



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 203/2009 – São Paulo, quinta-feira, 05 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 2103/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.032673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : VARNEI CASTRO SIMOES

ADVOGADO : VARNEI CASTRO SIMOES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012091-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Varnei Castro Simões contra o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo para a cassação da penhora irregular determinada pela autoridade impetrada, expedindo-se ofício ao 8º CRI para levantar esse gravame, caso ocorrido (fl. 24).

Alega-se, em apertada síntese, que o impetrante é proprietário da Unidade n. 141 e seus acessórios, vagas de garagem comum e exclusiva, do Cond. Mirante Caetano Álvares II, em decorrência de sua adjudicação nos Autos n. 000.04.045294-8, que tramitaram na 24ª Vara da Justiça do Estado, conforme matrículas (fls. 28/29). Em razão disso, embora terceiro, peticionou nos autos originários para que sua unidade restasse isenta de qualquer gravame decorrente de obrigações inerentes à construção daquela edificação, o que lhe veio a ser deferido. Anota que essa questão tornou-se preclusa, pois as partes tiveram a oportunidade de impugnar a decisão judicial e, além disso, foram interpostos os Agravos de Instrumento n. 2006.03.00.10396-0, 2006.03.00.107945-1 e 2006.03.00.107793-4, pelos quais ficou assentado que seria deferida hipoteca judiciária tão-somente quanto aos imóveis que ainda não tivesse sido negociados e, nos dois últimos, especificamente que seria de responsabilidade da CEF o pagamento por eventuais débitos pretéritos. Em resumo, entende que está definido o direito do impetrante, inclusive de não responder por débitos em aberto e, em consequência, sua unidade não se sujeita à penhora judicial determinada pela autoridade impetrada. Nesse quadro, esclarece que foi intentada demanda por determinados condôminos em face da CEF e outros (Autos n. 2004.61.00.012091-7), com vistas ao término do empreendimento imobiliário. Julgado procedente o pedido inicial, foi determinada a Execução Provisória n. 2009.61.00.016519-4, tendo a autoridade impetrada determinado a prestação de caução para o levantamento do numerário a ser depositado (CPC, art. 475-O, III), a qual recaiu sobre as unidades habitacionais autônomas ("Assim, por tratar-se de imóvel constituído de unidades habitacionais autônomas, determino a penhora judicial destas, em favor da CEF (depositante do numerário a ser levantado), independentemente da situação legal de cada uma delas, por ser matéria estranha ao objeto deste feito", fls. 92/93). Na condição de terceiro prejudicado, o impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 103/106), de modo a ensejar a propositura deste *writ*. Aduz o impetrante que apontou sua adjudicação legítima, o que o tornou titular de domínio (propriedade plena) com direitos de posse (embora não a tenha exercido por consequência da necessidade de término da construção, inclusive, da sua unidade), devidamente registrada, conferindo-lhe direito real oponível contra terceiros. Ademais, o direito sobre a construção de seus imóveis (o que não conduz à obrigatoriedade da caução pelo impetrante) não se resolve em ônus, de vez que sequer é devedor hipotecário, não devendo tributos nem se sujeitando a quaisquer ônus reais ou pessoais (cfr. fl. 9; fls. 2/76).

Tendo em vista que a decisão impugnada envolve os interesses de todas as partes (autores/exequentes e réus/executados) da ação originária, foi determinado ao impetrante que, primeiramente, emendasse a petição inicial,

indicando os litisconsortes necessários, nos termos do art. 282, II e VII, do Código de Processo Civil, fornecendo cópias para respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284) (fls. 170/171).

O impetrante requereu a reconsideração da determinação de emendar a inicial, por entender que se discute a penhora em imóvel de sua propriedade, em favor da CEF, motivo pelo qual os autores/exequentes e a Comissão de Representantes de parte dos autores não deveriam participar do feito. Aduz que a questão tratada restringe-se às decisões de fls. 31/32 e 103/106, de seu único interesse, e que a Lei n. 12.016/09 não mais prevê o litisconsórcio em mandado de segurança. Caso se entenda necessária a indicação dos litisconsortes necessários, requereu a citação da CEF e da Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Condomínio Mirante Caetano Álvares (fls. 174/178).

Decido.

Insurge-se o impetrante contra a decisão de fls. 103/106, proferida nos Autos dos do Processo n. 2009.61.00.016519-4 que, ao desacolher embargos declaratórios opostos pelo impetrante, manteve a decisão que determinou a penhora judicial das unidades habitacionais autônomas, em favor da CEF, independentemente da atual situação legal de cada uma delas.

Malgrado o impetrante sustente que a decisão impugnada refere-se a interesse exclusivamente seu, convém registrar que há conflito de interesses em relação à CEF e a todos os condôminos do Condomínio Mirante Caetano Álvares, uma vez que a penhora determinada em favor da CEF baseou-se no imóvel como um todo e porque o cumprimento provisório da sentença objetiva a conclusão das obras de construção do edifício, estendendo-se os efeitos a todas as unidades habitacionais do condomínio:

De fato, a decisão ora questionada, nos termos do art. 475-O, inc. III do Código de Processo Civil, determinou a penhora do terreno e das unidades habitacionais autônomas independente da atual situação legal de cada uma delas, considerando o imóvel como um todo, ou seja, todas as unidades habitacionais do Edifício Mirante Caetano Álvares II, objeto desta lide.

Isso porque o cumprimento provisório da sentença tem por escopo a conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença, cujos efeitos de estendem a todas as unidades habitacionais do edifício em questão, atingindo o embargante, face à indivisibilidade do direito material tutelado na demanda.(fls. 104/105).

Verifica-se, assim, que, contrariamente ao que sustenta o impetrante, a decisão impugnada envolve os interesses de todas as partes (autores/exequentes e réus/executados) da ação originária, que não podem ser substituídos por comissão de representantes.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 730/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.022598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ALEXANDRE QUAGGIO E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

No. ORIG. : 94.00.32971-7 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. DEVOLUÇÃO ESPECÍFICA DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA SOBRE O PRAZO. DECENAL OU QUINQUENAL. PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO PRAZO QUINQUENAL. CONFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO, PELA CONCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da divergência, considerada a orientação desta Corte, quanto à prescrição, não se deve aplicar a negativa de seguimento à pretensão fazendária que pleiteia a aplicação do prazo quinquenal.
2. Na hipótese, a ação foi movida por empresa de prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, buscando compensar o FINSOCIAL, recolhido com majoração de alíquotas, sendo reconhecido, por unanimidade, a existência de indébito fiscal, diante da inconstitucionalidade das leis impugnadas, divergindo, porém, apenas quanto ao regime de prescrição.
3. Devolvido pelos embargos infringentes ao exame da Seção apenas a questão da prescrição, cabe reconhecer que, embora em tese, seja correto o entendimento de que o prazo de prescrição para a compensação de indébito fiscal é de cinco anos, contados de cada recolhimento indevido até a propositura da demanda judicial, o exame do caso concreto revela que nenhuma das parcelas recolhidas encontra-se prescrita.
4. Caso em que o recolhimento mais antigo ocorreu dentro do quinquênio anterior à propositura da ação (cautelar preparatória de principal, causa interruptiva), motivo pelo qual deve prevalecer, pela conclusão, o voto da maioria, adotado no acórdão embargado, que afastou a alegação de prescrição.
5. Precedentes da Seção.
6. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.06.002220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros

: IND/ PIGARI LTDA

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro

EMBARGADO : MAURO PIGARI

: ELVO PIGARI

: HERNANDES PIGARI

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VOLUÇÃO, PEDIDO DE REFORMA E MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que a sentença, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente o pedido da autora de resgate de Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1940, com a sua condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. A apelação, pugnou pela reforma da sentença, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 263/67 e 369/98, a inexistência de prescrição por estar o vencimento das apólices sujeito à condição suspensiva relativa à conclusão das obras financiadas e por não ter sido promovido pela UNIÃO o anúncio do resgate; e o direito à correção monetária dos valores das apólices, por questão de lógica e justiça.

3. Em momento algum das razões a apelante formulou pedido de redução da verba honorária, mesmo porque sequer cogitou da possibilidade de confirmação da prescrição, tendo confiado na sua reforma e, por isto mesmo, não alegou a eventual ilegalidade na fixação do respectivo percentual pela r. sentença. Apenas pediu que, julgado procedente o seu pedido, fosse a UNIÃO condenada em verba honorária.

4. Sem pedido do apelante para a redução da verba honorária, a que foi condenado, o Tribunal, no exame da apelação, não pode promover a sua alteração de ofício, para reduzir ou majorar o montante fixado na sentença, por se tratar, justamente, de direito disponível, em cuja defesa cabia a iniciativa exclusiva do interessado.

5. A condenação da autora, em ação relativa a Títulos da Dívida Pública, em verba honorária, não envolve questão de ordem pública, tanto assim que o v. acórdão não declarou que apreciava a matéria de ofício, por tal razão. Todavia, considerou devolvido algo que, porém, não constou nem da fundamentação nem do pedido formulado na apelação,

estando claro que a apelante não se interessou pela reforma da sentença neste tópico, por isto que não a impugnou nem a devolveu ao exame do Tribunal.

6. Não se pode fixar, pelo pedido genérico de reforma da sentença, a devolução de matéria sequer impugnada, pois o artigo 514, II, do Código de Processo Civil, exige que o recurso contenha não apenas o pedido, mas a fundamentação, de fato e de direito, necessária a respaldar a reforma da sentença. Se não existe devolução integral da condenação, salvo na excepcional hipótese de remessa oficial em favor da Fazenda Pública, evidencia-se que a apelação somente pode devolver o que for especificamente impugnado pelo interessado, não se podendo presumir o que não foi explicitado, com fundamentação e pedido expresso.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência, segundo a qual: "Não havendo pedido de redução da verba honorária, não pode o Tribunal reduzi-la de ofício" (RESP nº 97.725, Rel. Min. GARCIA VIEIRA); "Os honorários advocatícios decorrem da sucumbência da parte na demanda e por isso devem ser fixados independentemente de pedido, tendo em vista o princípio da causalidade. Esse entendimento, contudo, não autoriza a majoração, pelo Tribunal, da verba honorária fixada na sentença, para a qual faz-se necessária a iniciativa da parte, em observância ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*" (AGRESP nº 895.706, Rel. Min. SIDNEI BENETI); "O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, não pode alterar critérios definidos na sentença de primeiro grau de jurisdição não-impugnados pelo apelante. Observância ao Princípio da Devolutividade - *tantum devolutum quantum appellatum*" (RESP nº 621.809, Rel. Min. DENISE ARRUDA); "Não tendo a embargante recorrido na parte relativa à fixação da verba honorária, não era permitido ao Tribunal de origem elevá-la em detrimento do outro litigante, sob pena de infringência ao princípio *"tantum devolutum quantum appellatum"* (RESP nº 151.449, Rel. Min. BARROS MONTEIRO); e "A extensão da matéria submetida ao conhecimento do tribunal, salvo nos casos em que haja interesse público, está delimitada pela impugnação recursal. Trata-se do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*" (RESP nº 95.313, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).

8. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.03.00.031850-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

INTERESSADO : EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

No. ORIG. : 91.07.35144-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REESTORNO DE JUROS. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1533/51. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO.

1- De acordo com o art. 18 da Lei 1.533/51, o termo inicial da contagem do prazo de decadência do direito de requerer o mandado de segurança é a data da ciência do ato impugnado.

2- Não se há de confundir "ciência do ato impugnado" com operacionalização do cumprimento da decisão acoimada de ilegal ou abusiva, a qual determinou à CEF o reestorno de juros.

3- O primeiro ofício, encaminhado à impetrante pela MM 15ª Vara Federal de São Paulo, revela-se suficientemente apto a dar àquela empresa pública total ciência acerca do ato a ser praticado (reestorno dos juros), mormente porquanto acompanhado do número do processo em que se deram os depósitos, do nome das partes envolvidas, e, até mesmo, do número da conta na qual ocorreram os estornos.

4- Matéria preliminar suscitada em contestação acolhida, para reconhecer a decadência, extinguindo-se o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a decadência e extinguir o processo com exame do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 754/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.11.03488-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 , § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO POR SERVIDOR APOSENTADO.

1 - Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557 , §1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando que se revele predominante.

2 - É irregular e configura esbulho possessório a ocupação de imóvel da União por servidor aposentado, rendendo ensejo ao ajuizamento de ação de reintegração de posse. Precedentes.

3 - A produção das provas requeridas pelo réu somente se revelaria útil se fosse caso de condenação da União Federal a indenizar as benfeitorias úteis e necessárias realizadas no imóvel, o que é expressamente vedado pelo Decreto-lei nº 9.760/46 (art.71).

4 - Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS LISA e outro
: IVONE DE PAULA LISA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.15185-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL PÚBLICO ALIENADO A PARTICULAR, CUJO TÍTULO NÃO PODE SER REGISTRADO POR IRREGULARIDADES NO LOTEAMENTO.

1. Ação de usucapião de imóvel urbano. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Ao julgar a lide sem resolução de mérito, o juízo "a quo" reconheceu a falta de interesse de agir dos autores, porquanto seria indispensável a especificação das unidades autônomas e, depois, o registro da convenção no Cartório de Registro de Imóveis competente, sem o que não poderia haver a usucapião do bem.
3. Assentou-se a sentença na informação de que o imóvel usucapiendo seria parte de conjunto residencial, construído e oferecido à compra aos segurados do antigo e já extinto IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o qual foi incorporado integralmente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
4. Ressalva do INSS no sentido de que o registro imobiliário das áreas urbanas envolvidas estaria irregular, em razão de transferências de propriedade e de permutas de imóveis não averbados, o que ocasionou a Ação de Retificação de Registro de Área (autos n.º 000.98.046583-4), para que se especifique e registre o condomínio edilício correspondente.
5. A especificação das unidades autônomas e o registro da convenção não são condições ou pressupostos para a usucapião de imóvel urbano, mas para o registro regular. A ação de usucapião serve, ao lado da função social, para assegurar a regularização do domínio, sanando eventuais defeitos no título de aquisição, ou a sua própria ausência.
6. Uma vez provado que este bem se configuraria na órbita dos bens públicos da UNIÃO FEDERAL, simplesmente não poderia ser adquirido mediante usucapião; mas, esta mesma c. Segunda Turma já decidiu que, em hipóteses como esta, a prova de que o bem seria público e, logo, seria inadquirível por usucapião caberia à Fazenda Pública. Em todo caso, não há controvérsia sobre o fato de que o bem foi alienado ao particular.
7. Não se discute se o imóvel em algum momento pertenceu à União ou a órgão público federal cujo patrimônio tenha sido posteriormente incorporado por ela ou por outra autarquia. O que afirma a parte usucapiante é que o adquiriu de quem o havia adquirido desse mesmo órgão público, mediante escrituras válidas e, aliás, não impugnadas (ao contrário, o INSS reconhece sua obrigação de outorgar as escrituras definitivas, apenas justificando a demora com entraves burocráticos não relacionados ao ato de alienação, mas à irregularidade do loteamento).
8. A falta de registro da alienação não a torna inexistente.
9. Os requisitos para a usucapião de imóvel urbano vieram desde o início da lide e são suficientes à demonstração do direito dos autores, pelo que a causa estaria mais do que madura para julgamento, até porque a controvérsia nos autos é meramente jurídica.
10. O próprio INSS reconheceu que, pelos documentos acostados aos autos, o instrumento particular de cessão de direitos, formalizado pelos autores, seria regular, equivalendo ao justo título e demonstrando a longa posse, contínua e incontestada, que os possuidores vêm exercendo sobre o bem, por mais de 20 (vinte) anos.
11. O "animus domini" está mais do que evidente, à força da prova documental, a qual evidencia que neste imóvel viveram os autores, lá tiveram seus filhos e durante todo o longo tempo em que ali viveram sempre atuaram como se proprietários fossem, bem como a documentação acostada aos autos é concludente em estabelecer a área do imóvel em 59 (cinquenta e nove) metros quadrados.
12. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e outro
AGRAVADO : MARILENA SAMPAIO SELLERA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/130
No. ORIG. : 2009.61.04.006495-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESCRITO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A cópia da decisão agravada encontra-se coligida nas folhas 55 e 62, tendo a decisão arrostada laborado em equívoco neste particular.
3. Contudo, no que tange à certidão de intimação, do quanto se infere das folhas 68 e seguintes dos autos, o Juízo *a quo* determinou apenas a juntada do mencionado substabelecimento e demais documentos, sem fazer referência alguma à ventilada intimação. O mesmo pode ser dito acerca da serventia, que nada certificou sobre isso.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARLENE DAMIANI CARIDA
ADVOGADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297 STJ. JUROS FIXADOS COM ACIMA DE 1% AO MÊS AUTORIZAÇÃO DO BACEN.

1. Segundo o art. 557, § 1º, do CPC, para o cabimento da decisão monocrática não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O dispositivo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).
3. Embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que obedecidos os limites traçados pela ordem pública, o tomador de empréstimo em instituição financeira não está dispensado de apontar as cláusulas que considera abusivas e os fundamentos jurídicos de sua pretensão.
4. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central. Inaplicabilidade da Lei da Usura.
5. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MITITOMO NISHIKAWA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
PARTE RE' : ATUSHI NISHIKAWA
: STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outro
No. ORIG. : 02.00.00075-4 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABENER MODESTO JACINTO e outros
: ABILIO RODRIGUES LABOS
: ABRAAO GOMES ARAUJO
: ABRAO ZACARIAS DOURADO
: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.072467-5 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN IETEMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO ALVES

: DANIELA PAULA MIRANDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CASSIA KIELMANOWICZ e outros

: ZENAIDE BACHEGA ORTOLAN

: ADRIANA BACHEGA ORTOLAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.041614-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80.

1. A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

2. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado, assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

2. A nomeação à penhora de imóveis que se encontram em locais diversos de onde se processa a execução e sem que haja a apresentação de certidões atualizadas das suas respectivas matrículas, conforme reivindica o exequente, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pela exequente, o que se verifica pela sua expressa discordância.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014595-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e outro
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
APELANTE : COPER CONSORCIO OPERADOR DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOLIDARIEDADE. DIRETORES.

1- A solidariedade aplicada ao débito em questão decorre da subsunção da hipótese à legislação em vigor à época dos fatos geradores, qual seja a Lei 8.212/91.

2 - Até 22/10/98, quando foi publicada a Medida Provisória n.º 1663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, o tomador de serviços era responsável solidário ou subsidiário, conforme o caso e a época do fato gerador. A partir deste diploma legal, o que antes era *solidariedade* quanto à obrigação principal, tornou-se **responsabilidade tributária**, que implica não apenas a possibilidade de ver seu patrimônio excutido para satisfação da obrigação principal: o responsável tributário é o sujeito passivo das obrigações acessórias e é o devedor principal. A retenção do valor correspondente à contribuição social, que era uma simples faculdade, tornou-se obrigatória: a falta de retenção passou a constituir um ato ilícito; a falta de recolhimento do valor retido, um ilícito penal.

3 - Não sendo o tomador dos serviços o contribuinte e, até Medida Provisória n.º 1663-15, tampouco responsável pela retenção e recolhimento, ele **não é o devedor PRINCIPAL**, tanto que teria direito a regresso contra o prestador de serviços. Nessa situação, revela-se descabida a pretensão de lhe exigir o tributo antes de verificar se os prestadores de serviços haviam realizado o recolhimento, ou seja, na legislação vigente à época dos fatos constantes da NFLD atacada, deveria ter sido realizada fiscalização prévia nas prestadoras de serviços para, só então e caso não recolhidos os tributos, cobrá-los da tomadora.

4- Preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITORA TRES LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
: VICENTE ROMANO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.022611-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017108-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JORGE LIMA e outro
: MARCIA D ARC LIMA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : J L COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.06.006277-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS. NOME DOS SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A DISSOLUÇÃO OU NÃO DA EMPRESA.

1. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Como todo débito fiscal decorre da falta de um pagamento, um tal raciocínio implicaria fossem sempre responsabilizados solidariamente os sócios da pessoa jurídica devedora, tornando desnecessário o dispositivo legal. Assim, ali onde a lei claramente distingue entre o sócio de empresa meramente inadimplente e o sócio de empresa sonegadora, não pode o intérprete fazer tabula rasa, igualando quem cumpre e quem viola a lei.
2. Contudo, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
3. A decisão é clara no sentido de que a legitimidade passiva dos sócios decorre de seus nomes constarem da CDA, incumbindo a eles o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, isto é, demonstrar que não agiram com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. Portanto, para efeitos de inclusão dos sócios no pólo passivo, era indiferente a análise de ter havido ou não a dissolução irregular da empresa.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DOROTI AKICO TIBA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
: RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
CODINOME : DOROTI AKIKO TIBA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 253/256

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. INPE. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PROVENTOS DA AUTORA QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA.

1. A controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição do direito da autora ao restabelecimento da Gratificação Especial incorporada aos seus vencimentos, e cujo pagamento foi suspenso em 26 de abril de 1994.
2. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 08.08.03, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes.
3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de suspensão do pagamento da vantagem pecuniária, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie.
4. No tema relativo à concessão da Justiça Gratuita, tem prevalecido na jurisprudência de nossas Cortes Superiores a orientação de que a simples afirmação da parte de sua impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que a lei erigiu presunção *iuris tantum* de hipossuficiência, a qual deve subsistir até a existência nos autos de prova em contrário acerca da sua situação de pobreza.
5. No caso presente, a decisão agravada indeferiu o favor legal com base nos rendimentos da autora, dos quais se constata que percebe proventos no valor médio de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), fato que se mostra idôneo a afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
6. Nada impede que a autora venha, posteriormente, reiterar o pedido de concessão do benefício mediante a apresentação, perante o Juízo a quo, de comprovantes de despesas fixas que demonstrem a necessidade do benefício frente os rendimentos mensais comprovados nos autos.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES e outros
: CORINA ELIZABETH DOS SANTOS DIAS
: CREUSA MARIA ANACLETO VIEIRA
: CRISTIANA ARAUJO GUILLER
: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE
: CRISTIANE MUNIZ BARBOSA

: CRISTIANE VASCONCELOS GONCALVES
: CRISTINA HELENA BIAVA
: DAMIANA MARIA DA SILVA
: DANIELA GALDINO DE AGUIAR

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/185

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIFESP. RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.
2. Afastada a carência da ação decretada na sentença, considerando que a matéria tratada envolve o pronunciamento acerca de questão de direito apenas e relacionada ao restabelecimento de prestações remuneratórias. Presente nos autos prova pré-constituída acerca do ato apontado como coator e da alegada lesão a direito que se pretende proteger, sem que a pretensão implique a produção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito à propositura da ação.
3. Provido o apelo dos impetrantes a fim de reconhecer a presença do interesse de agir na espécie, de modo a conferir a regularidade à relação processual e legitimar o exame do mérito da ordem pleiteada, foi reformada a sentença que extinguiu do processo sem resolução de mérito. Em tal hipótese, o artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide, em se tratando de causa versando questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
4. Não existe direito líquido e certo dos impetrantes ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, sob a alegação de não ser sido reproduzida no novo plano de carreira dos cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/05, a vedação expressa ao seu pagamento contida no artigo 6º da Lei nº 10.302/01, que regulou o plano de carreira anterior. Questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,
5. A Lei nº 10.302/01, ao reestruturar anteriormente a carreira, unificou os vencimentos dos servidores em torno de um só valor, assegurando a observância da irredutibilidade de vencimentos ao instituir o pagamento, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, eventual diferença entre a remuneração percebida na vigência da GAE e aquela que passaram a fazer jus com a implementação do plano de cargos nela previsto.
6. O valor da GAE restou preservado nas remunerações dos impetrantes quando dos enquadramentos efetuados sob o Plano de Carreira anterior, de modo a preservar seu valor nos vencimentos dos impetrantes, seja nos próprio vencimento básico, ou por meio da VPNI concedida.
7. Incabível atribuir-se à Lei nº 11.091/05 efeitos repristinatórios da Lei Delegada nº 13/92 quanto aos Técnicos Administrativos das Instituições Federais de Ensino, por não ter restado atendido o requisito do artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITO ROMANO e outros
: ADAO EVANGELISTA RODRIGUES
: ANTONIO CARBONERA
: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
: VALTER BALLESTER PALAVICINI
: WAGNER CEZARIO
: APARECIDA CANTU DEMETRIO
: JOSE BALBINO DA SILVA
: PEDRO DONIZETE CARDOSO DE MORAES
: RAMON AUGUSTO DE ALMEIDA
: MADALENA PAULA GORDO PUCCI
: ANTONIO CLAUDIO JACUSSO DE MORAES
: JOAO JOSE OLIVEIRA
: SAVERIO LATORRE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro
No. ORIG. : 95.00.01666-4 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO VICENTE DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

No. ORIG. : 95.02.02402-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON CALIL JORGE
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PEDRASIL CONCRETO LTDA
No. ORIG. : 2004.61.82.053981-3 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora.
3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005), retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.
4. A declaração firmada pela agravante, por si só, não justifica a inadimplência, uma vez desacompanhada de outros documentos que possam ratificar o quanto asseverado, por exemplo, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou atestados médicos comprobatórios da alegada enfermidade.
5. Ausente a plausibilidade do direito invocado, pois não houve manifesta intenção de purgar a mora.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.002512-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : NILMA MARIA DE MORAES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O contrato firmado pela partes em 31.01.1996 rege-se pela Lei 8.682/93 e estabelece o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial.
3. Não há amparo legal a respaldar a pretensão de revisão dos valores das prestações do mútuo em função da redução da renda do mutuário, e sequer foi formulado expresso pedido nesse sentido na inicial da ação.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO BOSCO DE OLIVEIRA e outro

: IZETE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.018337-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública, se não pelos embargos, mas então pela via ordinária, só é possível se cumprida a exigência do depósito prévio e integral do valor da dívida, em dinheiro. Aplicabilidade da Súmula nº 112, do STJ.

2. Ainda que se possa admitir a suspensão de exigibilidade do débito fiscal como resultante de decisão liminar ou antecipação de tutela, a presunção de liquidez e certeza do lançamento deve, nessas hipóteses, vir elidida por prova pré-constituída e sólidas razões jurídicas, sendo recomendável a exigência de contracautela.
3. O agravo não veio sequer instruído com cópia do julgamento administrativo que, segundo alega o agravante, teria anulado lançamento anterior. Muito ao contrário, o relatório do segundo julgamento diz que o pronunciamento anterior limitara-se a excluir parcelas indevidas em razão da adesão ao SIMPLES, mandando substituir a NFLD anterior, anulando apenas em parte o lançamento.
4. O acórdão do segundo julgamento administrativo expressamente apreciou a decadência quinquenal, atento à Súmula Vinculante n.º 8, do STF.
5. Veículos automotores prestam-se à penhora, mas não à garantia de longo prazo exigível como contracautela, porquanto sujeitos não apenas à deterioração com o uso ou com a prolongada falta dele, mas também à depreciação do modelo no mercado de usados. Precedentes desta Segunda Seção, determinando a venda antecipada de veículos apreendidos, totalmente aplicáveis à hipótese.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO LUIS BARRETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.35318-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.007321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA e outro

: LUZIA DO CARMO BERTOLANI OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.012083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HELVES OLARDI NETO e outro
: ELIVANIA SANCHES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA e outro
: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
3. Os demais argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são desconexos, sem qualquer sintonia ou referência ao fundamento da decisão agravada.
4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, §2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006159-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : ROMULO PEREIRA DOS SANTOS e outros
: BERNHARD GROSS
: MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA
: JOSE ROSENDO DA SILVA
: ANTONIO PEDRO
: ELIANE HEYN DE CAMARGO TRABULSI
: LUIZ NUNES
: HUGO MENDES RIBEIRO
: MANOEL GAYA LIMA
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1034/1043

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* e § 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.
2. A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.
3. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.003989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : LUCIO FERREIRA GUEDES (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH CALDAS MORAIS COLESANTI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL.ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.ARTIGO 171,§3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DOLO CONFIGURADO.DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE QUE RESTOU BEM DOSADA À VISTA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE OBSERVOU OS DITAMES DO ARTIGO 33,§3º, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE OBSTAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS, NA FORMA DO ARTIGO 44, INCISO III, DAQUELE CÓDIGO. RECURSO DESPROVIDO.

1.A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas pela prova coligida aos autos.

2. A alegação da ausência de dolo restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade. O apelante praticou reiteradamente conduta em tudo semelhante à dos autos, que lhe renderam outras acusações, não se admitindo falar na ausência de dolo, mormente porque o acusado, na condição de servidor responsável pelo procedimento de concessão do benefício previdenciário, deveria zelar pelo seu mister, conferindo os documentos apresentados que seriam utilizados para o cálculo do benefício requerido, verificando sua autenticidade.

3. Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o Juízo de 1º grau cumpriu o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, fundamentando,à saciedade, as circunstâncias judiciais consideradas no caso concreto para a majoração da pena-base acima do mínimo legal, nos moldes do artigo 59 do Código Penal.

4. O apelante possui extenso rol de ações penais a que responde pelo mesmo crime descrito na peça acusatória (art. 171,§3º, do CP), ludibriando a autarquia previdenciária e fraudando os cofres públicos, causando enormes prejuízos financeiros ao INSS, circunstância que justifica o aumento da pena-base.

5. As circunstâncias judiciais desfavoráveis possibilitam o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, bem como obstam a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, na forma do artigo 44, inciso III, daquele código.

6. Pena de multa restou fixada acima do mínimo legal em observância às circunstâncias judiciais e ao critério da proporcionalidade que a pena pecuniária deve guardar com a sanção corporal imposta, ulteriormente majorada em virtude da causa de aumento disciplinada no §3º do artigo 171 do Código Penal.

7.Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.

8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro
: EDNA BULL SANGUIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/231
No. ORIG. : 2009.61.05.002943-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DL 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.032133-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : RENE FRANCISCO LOPES e outro
INTERESSADO : JUSSARA ANDRADE TORALES
ADVOGADO : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÁTICA DE ATOS DE MÁ FÉ PROCESSUAL.

1. Embora não se possa presumir que o autor tivesse conhecimento prévio da aprovação da demandada em concurso público para ingresso no quadro de servidores, essa informação não lhe foi negada pela, até porque publicada no Diário Oficial.
2. O Código de Processo Civil (arts. 16, 17 e 18) determina as hipóteses em que as partes, por praticarem infrações processuais, sofrerão sanções. Da mesma forma, a Lei de Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965, art. 11) impõe a condenação do autor ao decuplo das custas, se a o pedido é manifestamente improcedente.
3. Conquanto tecendo considerações em torno da má-fé do autor, a sentença e o acórdão que a manteve não lhe impuseram qualquer sanção, mas apenas os ônus próprios da sucumbência, aliás módicos, porquanto ele, antes de propor a Ação Popular, não esgotou as diligências ao seu alcance (Lei n.º 4.717/1965, art. 1º, § 7º).
4. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para excluir da fundamentação qualquer menção à má-fé do autor, todavia mantendo a condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PHENIX ADMINISTRACAO E PARTCIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DAIA DA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RE' : LUIZ CARDAMONE NETO
: LUIZ CARDAMONE
: USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL e outros
: USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG. : 92.03.08188-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026034-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA e outro
: GE GELMA S/A
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : BANCO BMD S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.23976-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CÂMBIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 133 DO STJ.

1. A jurisprudência formada no STF e no STJ a respeito da restituição de valores referentes aos contratos de câmbio diz respeito àqueles ADIANTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FALIDO, e não o contrário.
2. Na verdade, não se poderia aplicar ao procedimento de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, que segue regime especial, dispositivo legal pertinente exclusivamente à falência.
3. Ainda que assim não fosse, o fato de o contrato de câmbio ser destinado a liquidação futura inverte a natureza dos valores voluntariamente adiantados à instituição financeira pelo cliente.
4. O contrato de câmbio, em si mesmo, não constitui operação de crédito, destinando-se ao controle das divisas nacionais pela autoridade monetária. Quando destinado à pronta liquidação, a instituição financeira atua como mero intermediário entre aquele que pretende trocar divisas e o Banco Central. Por isso mesmo, ela é mera detentora do numerário, passível de restituição.
5. Contudo, tratando-se de contrato para liquidação futura, o contratante não está obrigado a entregar antecipadamente os valores envolvidos. Pode fazê-lo voluntariamente, a fim de assegurar a cotação da moeda estrangeira e ainda obter remuneração pelo valor depositado, até a data da liquidação. Existe, destarte, verdadeira aplicação financeira, visando, ao mesmo tempo, o *hedge* e os rendimentos, com os riscos inerentes, inclusive o de insolvência do tomador. Esses valores constituem crédito sujeito ao concurso de credores, como o de qualquer correntista ou aplicador.
6. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADO : LENIO SEVERINO GARCIA e outro
: ELISABETE DACANAL GARCIA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.61.00.011799-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE CONDENA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTIGO 475-J QUE NÃO SE APLICA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caracterizam-se como obrigações de fazer, e não de pagar, a revisão do valor das prestações, o abatimento do valor das parcelas vincendas, o fornecimento da quitação do saldo devedor e do documento necessário para a baixa na hipoteca do imóvel, bem como a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, de maneira que o seu cumprimento deve se dar conforme o artigo 461 do Código de Processo Civil.
2. A execução realizada nos termos do artigo 475-J extrapola o comando contido na sentença, razão pela qual deve ser anulada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ROBERTA RICARDO DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.03.006689-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DENOMINADO QUE NÃO TRATAVA DE MATÉRIA AFEITA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo recursal para se insurgir contra a decisão de suspensão da execução teve início no primeiro dia útil seguinte à intimação da decisão original (fls. 31/33).
2. Se a peça processual a que se atribuiu o *nomen iuris* de pedido de reconsideração sequer tratava de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional, limitando-se a pugnar pela retratação do julgador, ela não pode ser tomada como embargos de declaração, e muito menos se lhe pode atribuir o efeito de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso, pouco importando se o juiz, ao apreciá-la, acrescentou fundamentos á decisão anterior.
3. A agravante, ao recorrer da decisão que apreciou o pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente. Precedentes.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : INES DE MACEDO
ADVOGADO : INES DE MACEDO
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : GEORGINA PRIOLLI DA SILVA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida a teor do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da execução.
2. O título exequendo decorre de ação de desapropriação em que a extinta NUCLEBRÁS S/A, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, desistiu da desapropriação proposta, remanescendo o pagamento dos honorários periciais e advocatícios.
3. A correção monetária visa tão-somente recompor o capital em função do processo inflacionário, não implicando majoração ou elevação do valor da indenização.
4. Devida a atualização dos valores, em razão de expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que

determina a correção monetária na liquidação dos títulos executivos, originados pelas ações condenatórias em geral, mediante o índice IPC/IBGE

5. Conta de liquidação que deve ser elaborada com a inclusão dos índices expurgados, ressaltando-se que, conforme orientação jurisprudencial, o índice do IPC de janeiro/89 deve ser computado no percentual de 42,72%.

6. Inclusão dos juros moratórios nos cálculos de liquidação, segundo o enunciado da Súmula de nº 254 do Supremo Tribunal Federal - STF e também nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS e outros

: TEREZA JARDIM DE ARAUJO

: ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (= ou > de 60 anos) e outro

: RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, "CAPUT" E § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFORMIDADE COM A SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

1. O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

2. Os valores apurados pela Contadoria estão em conformidade com o estabelecido na sentença, inclusive com a dedução do PSS, que deve prevalecer.

3. Seja porquanto firmados antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, os acordos firmados pelas partes não prejudicam o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS e outros
: CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA
: METALURGICA ADELCO LTDA
: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON TAVITIAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRESCRIÇÃO E RENÚNCIA.

- A parte exequente não se quedou injustificadamente inerte anteriormente ao efetivo início da execução do julgado, sendo infundada a alegação de prescrição da execução.
- Os pedidos formulados pelos exequentes não se confundem com renúncia ao crédito, tampouco do direito a que se funda a ação, sendo evidente a intenção do exequente em optar pela utilização de seu crédito pela via da compensação.
- A mera renúncia ao direito de receber seu crédito, especificamente pela repetição via precatório, em nada altera a obrigação da executada relativamente aos créditos sucumbenciais fixados em pelo título executivo já albergado pela imutabilidade da coisa julgada.
- Os honorários incluídos na condenação passam a pertencer de forma autônoma ao advogado, não mais se confundindo com o crédito oriundo da respectiva condenação, podendo ser executado separadamente do valor principal.
- Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MAILTON LUIZ MILANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.04.004803-2 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. É obrigação da Caixa providenciar a apresentação dos indigitados extratos, seja apresentando os que estão em seu poder, seja diligenciando junto aos bancos depositários, ou por qualquer outro meio que entenda pertinente.
2. Diante da impossibilidade de cumprimento de tal encargo, comprovadas as diligências, competirá ao MM. Juízo a quo decidir acerca das providências a serem adotadas.
3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HENRIQUE SMANIO NETO e outro
: NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO
ADVOGADO : RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/224
No. ORIG. : 2009.61.05.010129-1 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O erro material constante no relatório da decisão agravada não modifica o conteúdo decisório.
2. A decisão agravada afirmou à parte autora a possibilidade de depositar a parte controvertida como condição para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da dívida, providências essas que foram requeridas a título de antecipação de tutela.
3. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
4. Resta ao mutuário a possibilidade de pagar diretamente à CEF a parte incontroversa e depositar do valor controvertido das prestações vencidas, e os das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito pelo Agente Financeiro.
5. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030944-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERNANDO JOSE DE SORDI SOBREIRA e outro
: SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
No. ORIG. : 06.00.00008-8 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Tanto o voto condutor como o acórdão foram expressos em dizer que apenas a executada pagaria ao exequente honorários advocatícios, fixados em 10% do valor não atingido pela decadência. Correto ou incorreto, o julgamento não foi omisso ou contraditório.

2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : LUIZ DANIEL ROSA

ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E OBTENÇÃO DE NOVA E IDÔNEA EMPRESA QUE FORNEÇA O MATERIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PELA EXECUÇÃO REGULAR DO CONTRATO.

1. Ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer, referente a contrato bancário para financiamento de aquisição de material de construção, visando à revisão de cláusulas contratuais, a exclusão do nome do autor de órgão de proteção ao crédito e a obtenção de nova e idônea empresa que forneça o material de construção respectivo.
2. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Apelação da CEF e recurso adesivo do autor .
3. Recurso adesivo não admitido por inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, estatuído no art. 514, incisos II e III.
4. O autor reclama que a CEF pagou o fornecedor do material de construção mediante a apresentação da nota fiscal, sem, contudo, certificar-se junto mutuário acerca da sua quantidade e da sua qualidade.
5. Sentença recorrida que se amparou em cláusula contratual inaplicável à espécie, tratando-se de disposição em favor da CEF, pela qual o mutuário obriga-se a efetivamente empregar todo o valor do financiamento na aquisição do material, sendo que referida cláusula regula apenas a liberação das parcelas intermediárias do financiamento.
6. Não há responsabilidade da CEF pela execução regular do contrato. Precedente.
7. O fornecedor do material não é parte da relação contratual de mútuo, como tampouco a CEF participa do contrato de compra e venda do material e, em caso de eventuais discussões acerca da qualidade ou da quantidade do material fornecido, caberia ao autor acionar ao fornecedor respectivo.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

: NEI CALDERON

APELADO : REYTEL TELEFONES S/C LTDA
ADVOGADO : SIMONE GARCIA DE LIMA e outro

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CESSÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS, QUE NÃO FORAM TRANSFERIDAS PARA O NOME DA RÉ. ANOTAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. São devidos danos morais pela anotação indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes do STJ.
2. Eventual contribuição da Conab para o dano, consistente no atraso em entregar os documentos necessários à transferência, não afasta a responsabilidade da ré pela anotação, dado não se questiona o seu dever, quando menos, de pagar as despesas de telefonia decorrentes dos serviços que utilizou.
3. Fixação da quantia devida a título de danos morais em R\$ Em razão de tais circunstâncias, fixo a quantia devida a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004695-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : NELSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO : NELSON FERREIRA GOMES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

1. Ação cautelar visando à obtenção de provimento judicial que determinasse a exibição de extratos analíticos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como documento que demonstrasse o valor pago em face de acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e seu antigo patrocinado, a fim de que o requerente pudesse promover a execução de seus honorários advocatícios.
2. Presentes os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da legalidade da condenação em honorários e verbas sucumbenciais em ação cautelar (AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2009).
4. O art. 29-C da Lei nº.8.036, de 1990, o qual fora incluído pela Medida Provisória n.º 2.164, de 2001, tem incidência quando a ação for entre o FGTS e o titular da conta vinculada, estando a controvérsia circunscrita a aspectos inerentes à própria conta, o que não é o caso.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018368-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MUNICIPIO DE JUQUITIBA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ e outro

EMENTA

LEI Nº 9.506/97 - AGENTE POLÍTICOS - DETENTORES DE MANDATO ELETIVO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
2. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO
3. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).
4. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.
5. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre janeiro de 1998 a agosto de 2004 e a presente ação foi ajuizada 30/07/2008, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.
7. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
8. O limite de 30% para a compensação, imposto pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica na compensação de valores decorrentes de tributo declarado inconstitucional, consoante precedentes dessa Corte e do Superior Tribunal de Justiça
9. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.
10. Preliminar de decadência parcial acolhida. Apelo da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição suscitada pela União e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao seu apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022666-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WILMA MARIA SAMPAIO LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos .

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.20.002398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARASOL TURISMO LTDA e outros

: WILSON FERES

: IVETE FRAIGE FERES

ADVOGADO : RENATO MORABITO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso.

2. A exequente ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao período de fevereiro de 1980 a março de 1983.
3. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal.
4. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em novembro de 1984. Em 20/03/1986, o feito executivo foi remetido ao arquivo, onde permaneceu até dezembro de 2003, quando a exequente apresentou petição requerendo o desarquivamento dos autos.
5. Ante a ausência de iniciativa da exequente por mais de 05 (cinco) anos, ocorreu a prescrição intercorrente com relação aos débitos referentes ao período de 02/1980 a 24/09/1980, por ser aplicável o prazo quinquenal.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BRASILIAN BOLSAS DISTRIBUIDORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.02.79747-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029163-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO NOVAIS
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

PARTE RE' : PHILIP FREDERICK LAY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.42218-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente.
3. Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047009-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS -ME
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO MASCHIETTO TALLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 90.00.00853-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A sentença proferida em primeira instância se baseou na inexistência de previsão contratual de correção monetária nos contratos em questão, de maneira que é irrelevante para o deslinde da causa a aplicação do artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
2. A agravante argumenta ora pela incidência da correção monetária, ora pela sua exclusão, de maneira incoerente, razão pela qual deve ser negado provimento ao agravo.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.13.002329-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAIR DONIZETE MENDES ROSA

ADVOGADO : ELIVELTO SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS PERÍODOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 168-A, § 3º, II, DO CP E DO ART. 1º DA PORTARIA MPAS nº 296/07: CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. ISENÇÃO DE PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1 . De ofício, declarada parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa com relação aos delitos praticados nos períodos de 12/98 a 10/03.

2 . Materialidade e autoria comprovadas com relação aos demais períodos.

3 . O tipo penal da apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico consistente em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados aos empregados.

4. Dificuldades financeiras e inexigibilidade de conduta diversa não comprovadas.

5 . Condenação mantida.

6 . Concedido o perdão judicial, deixando-se de aplicar a pena ao apelante. Aplicação do art. 168 A, § 3º, II, do CP. O valor da dívida remanescente é inferior ao estabelecido pela Port. nº 296/07 para o ajuizamento de execução fiscal, o réu é primário e tem bons antecedentes.

IX - Extinção da punibilidade declarada. Art. 107, IX, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante, pela prescrição retroativa do delito, referente ao período de 12/98 a 19/03 e, no mérito, dou provimento à apelação para conceder o perdão judicial, nos termos do art. 168-A, § 3º, II, do CP, e julgar extinta a punibilidade dos fatos remanescentes, com fundamento no art. 107, IX, do mesmo texto legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARBONO LORENA S/A

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.49336-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. ÔNUS DA PROVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE A EMBARGANTE E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS. AUXÍLIO-ESCOLA E AUXÍLIO-ODONTOLÓGICO. SAT. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme as provas acostadas aos autos, a NFLD foi lavrada em 05/09/1995. Assim aplicável a Súmula Vinculante nº 08 do STF referente a fatos em que houve pagamento para o período compreendido entre 10/89 a 08/1990, ao caso em análise e para os que não houve pagamento, relativamente ao ano de 1989, consoante previsão contida nos artigos 150, §4º e 173, I, ambos do CTN.
2. A questão discutida nos autos não é relativa à relação de emprego, o que poderia deslocar a competência para apreciação da matéria para a Justiça Laboral, mas de contribuição à Seguridade Social, logo a competência para apreciar tal matéria é da Justiça Federal.
3. Todavia, do exame das peças processuais, denota-se que a demanda *sub judice* encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, de modo que é despicienda a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado não lhe acarreta cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC
4. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
5. A embargante não trouxe aos autos documentos contemporâneos aos fatos que fossem hábeis para afastar a certeza da certidão de dívida ativa, e não seria por prova testemunhal que os poderia suprir. Muito ao contrário, os documentos nos autos demonstram que não foram fornecidos, na época, os documentos solicitados pela fiscalização; que há reclamações trabalhistas referentes aos trabalhadores que a embargante alega serem autônomos; e que os recibos de pagamentos a autônomos foram emitidos em ordem seqüencial, comprovando claramente a relação de emprego e, especialmente estes últimos, uma tentativa desastrada de disfarçá-la.
6. Não seria por prova meramente testemunhal que se poderia afastar o que documentos contemporâneos demonstraram à saciedade a relação de emprego.
7. A embargante demonstrou que desembolsava recursos para o pagamento de despesas de auxílio-escola e auxílio-odontológico de seus funcionários.
8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os valores pagos aos empregados a título de auxílio educação não integram o salário-de-contribuição.
10. Quanto ao auxílio-odontológico, a legislação é clara ao destacar que no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.213/91 que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
11. O SAT tem previsão constitucional no inciso XXVIII do artigo 7º, inciso I do artigo 195 e inciso I do artigo 201 DA CR/88
12. A base infraconstitucional do SAT é a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT.
13. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT, nem ofensa aos artigos 68, §1º, 195, § 4º c/c 154, I da Constituição Federal. O requisito formal da lei complementar somente é exigível quando se tratar de tributo que não se tenha sido definido na própria Lei Maior.
14. Da mesma forma que os juros e a correção monetária, no direito tributário como em qualquer outro ramo das ciências jurídicas, a multa moratória estabelecida para cada espécie tributária visa a compelir o devedor a pagar em dia, tem índole indenizatória e é exigível sempre que a obrigação principal for adimplida após o vencimento, independentemente de ter havido lançamento a menor (CTN, art. 161).
15. O artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.
16. Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).
17. A correção monetária é apenas atualização do valor da moeda e incide sobre o total do débito.
18. Considerando que a sentença foi de parcial procedência aos embargos, não há porque condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, motivo pelo qual deve ser estabelecida a sucumbência recíproca.
19. Decadência de parte do período abrangido pela CDA reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, parte do período descrito na CDA e dar parcial

provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.048592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GRADIENTE ELETRONICA S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086674-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : AMILCAR FARID YAMIN
ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/169
No. ORIG. : 2004.61.82.005460-0 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CDA. PRESUNÇÃO

RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQUENAL INDEPENDENTE DO PERÍODO. OCORRÊNCIA.

1. A exceção de pré-executividade é cabível em casos excepcionais, quando argüidas matérias de ordem pública, que o juiz possa conhecer de ofício, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação; quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível bem como prescrição ou decadência quando se trate de prova pré-constituída, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é assegurado o contraditório pleno e a instrução completa.
2. Não se pode, em exceção de pré-executividade, sem prova pré-constituída, excluir do pólo passivo aquele que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.
3. À cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, que é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do CTN, pois a taxa não tem natureza tributária.
4. A jurisprudência está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. Com efeito, nos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.636/98, face à inexistência de previsão legal específica, aplicar-se-á o prazo de prescrição de cinco anos previsto no Art. 1º do Decreto 20.910/32. O Art. 47 da Lei 9.636/98 igualmente prevê prescrição quinquenal. A Lei 9.821/99, de 24/08/1999, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito (lançamento). A prazo de prescrição continuou quinquenal. A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.
7. Agravo a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição dos débitos do período entre 1986 e 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para reconhecer a prescrição dos débitos do período compreendido entre 1986 e 1999, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.026246-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MEGATECH-DUMOND LTDA e outros
: JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
: RONALD LUIS POMAR MONDELO
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : BANCO CREFISUL S/A massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
APELADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA. MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS.

1. Apelação interposta nos autos de ação cautelar, que mereceu sentença terminativa, nos termos do art. 295, inciso III, c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
2. Pretendida reforma da sentença para, no mérito, obter-se a compensação de dívida originada em obrigação contratual com ativos financeiros de que dispunham junto ao BANCO CREFISUL S/A, hoje em liquidação extrajudicial e sucedido pelo BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES.
3. Não se vislumbram os requisitos da ação cautelar, afigurando, desde logo, inadequado o seu manejo, primeiramente, pela constatação de que, mediante esse "iter", visam os autores ao alcance de medida satisfativa de natureza cognitiva, empregando técnica de sumarização do procedimento ordinário não mais admitida no processo civil brasileiro, desde o advento da nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, na redação que ao dispositivo deu a Lei federal modificadora n.º 8.952, de 1994, e a Lei federal n.º 10.444, de 2002, ao instituir no plano normativo a técnica da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
4. Não se consignaram os seus pressupostos indispensáveis, a saber, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", limitando-se a indicar, a título do primeiro, o disposto no art. 46 da antiga Lei de Falências e, a título do segundo, o fato de estarem em mora junto ao devedor, asseverando, enfim, que são latentes ambos os requisitos.

5. Indispensável a produção de prova acerca da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, que forme convicção de que aguardar uma providência satisfativa, numa ação cognitiva, ou uma medida material ou executória, numa ação executiva, mesmo que estas estejam por devir, implicará o risco de que este ou aquele provimento não sejam dotados de utilidade, seja pelo perecimento do objeto da ação, seja pela irreparabilidade do dano consecutório, seja pela plausibilidade de que o "status quo ante" não venha a ser recomposto, seja pela irremediabilidade da situação fática ou, mesmo, jurídica, tudo isso acompanhado de prova também firme que demonstre que o direito controvertido, de fundo, estaria com o requerente.
- 6.O simples anseio de obter mais rapidamente o provimento jurisdicional não justifica o manejo de ação cautelar.
- 7.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CESAR AUGUSTO TANURI e outros
: JOAO MIGUEL BALARINI
: JOSE FRANCISCO BIAZZETTI
: RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA
: RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO
: JOAO RICARDO DUCATTI
: CELSO SILVEIRA MELLO FILHO
: MARIO MARCIO BITAR
: GUILHERME PEIXOTO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.09.001754-6 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO A INCLUSÃO À ÉPOCA DA EXECUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE GARANTE APENAS A POSTERIOR REINCLUSÃO.

1. Não consta dos autos qualquer prova de que o débito estava incluído no REFIS na época do ajuizamento da execução. Consta apenas que tal débito encontra-se, atualmente, com a exigibilidade suspensa, tendo em vista ter sido incluído novamente no referido programa de parcelamento.
2. Apenas a suspensão da exigibilidade à época em que a execução foi ajuizada impediria fosse iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. A existência de causa de suspensão de exigibilidade superveniente não tem o condão de extinguir execução fiscal anteriormente ajuizada, mas apenas de suspendê-la.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.016084-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

1. O Juízo de 1º grau, em ação ordinária que objetiva a percepção da taxa progressiva de juros, concedeu o prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o agravante comprove a existência de vínculo empregatício nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 e, no mesmo prazo, proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

2. A questão posta nesta seara recursal não se refere à imprescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários para fins de emenda à inicial, uma vez que ausente determinação nesse sentido.

3. Cuidando-se de ação que objetiva a percepção dos juros progressivos, mister que o autor demonstre, na petição inicial, se presentes os requisitos objetivos para tanto.

4. A atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido, imperiosa a demonstração do exato valor conferido à demanda, ex vi dos artigos 259, 282, inciso V, e 284, todos do Código de Processo Civil.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.60.00.007966-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ALESSIO FERREIRA SEVERINO
ADVOGADO : GERSON CLARO DINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/110

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AFASTAMENTO PARA

TRATAMENTO DE SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. INAPLICABILIDADE DAS PORTARIAS SRH/MARE 02/1998 e CGRH/DPRF 659/2006.

1. A questão a ser dirimida neste mandado de segurança resume-se a saber se o impetrante tem direito ou não de gozar as férias e receber o respectivo abono referente ao período aquisitivo de 2006, tendo em vista a sua não fruição em 2007, em virtude de licença médica, decorrente de acidente de trabalho.
2. As Portarias SRH/MARE 02/1998 e CGRH/DPRF 659/2006, que regulamentam a matéria, estabelecem que na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte em decorrência da licença ou afastamento.
3. No entanto, tais portarias são atos que não têm o condão de restringir a fruição do direito às férias, garantido pela Constituição Federal em seu art. 7º, XVII e aplicável ao servidor público por força do art. 39, §3º da Magna Carta.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004794-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO GUIMARAES BESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : SONIA APARECIDA GIAMONDO
ADVOGADO : DAVID KASSOW e outro
PARTE RE' : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA e outros
: GIUSEPPE GIERSE espolio
: MARTA TABATA BUENO GIERSE
: ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS
: VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.039939-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DA DÍVIDA EM COBRO.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.
2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito

penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria aos sócios co-executados demonstrarem que não tinham responsabilidade tributária pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. O conjunto probatório demonstra que ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES BESSA e SÔNIA APARECIDA GIAMONDO não possuíam poderes de administração da sociedade à época da dívida que está sendo executada, conclui-se não ser possível incluí-los no pólo passivo do feito executivo.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PLASTGRUP S/A
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.035007-9 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Considerando que os embargos foram julgados improcedentes, a apelação interposta deve ser recebida no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, V, do CPC.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.007977-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO SABINO DA SILVA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS ENVOLVENDO CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. ARTIGO 241, DA LEI 8.069/90, NA REDAÇÃO ANTERIOR ÀS LEIS 10.764/03, e 11.829/08. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A autoria e a materialidade delitiva estão demonstradas.
2. A versão do réu no sentido de que terceira pessoa teria utilizado o endereço eletrônico de que era usuário, restou isolada do conjunto probatório, carecendo de credibilidade.
3. A ausência de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes no computador apreendido na residência do réu não exclui a sua responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Como se sabe, esta espécie de crime geralmente ocorre "às escuras". O agente somente publica material pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes para o acesso de indivíduos que comungam da mesma prática delitiva e tenta, de todas as formas, manter em segredo tal prática das pessoas de seu convívio familiar, profissional, etc. Por tal razão, o réu armazenou imagens da mesma espécie em disquetes, sendo que alguns dos arquivos foram recuperados pelos peritos, pois haviam sido apagados.
4. A defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.
5. As penas aplicadas não merecem reparo.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO BUENO DE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00118-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e art. 282, V, do CPC.
2. Nada impede que o Magistrado, verificando a ausência do valor atribuído à causa pelo autor, determine a emenda da inicial.
3. O valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da execução fiscal, devidamente atualizado, ou seja, ao montante indicado na Certidão da Dívida Ativa, com os acréscimos legais, salvo se a resistência do embargante limitar-se a parte da dívida.
4. A discussão acerca do indeferimento da petição inicial dos embargos à execução deve dar-se em sede de recurso de apelação.
5. A apelante, no entanto, ao impugnar o indeferimento da inicial limita-se a requerer a reconsideração da decisão com julgamento de mérito, deixando de atribuir valor da causa correspondente.
6. Quando interposto o recurso de apelação, já havia sido indeferido o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da inicial.

7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.041619-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA e outro
: ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : VICTOR LUIS SALLES FREIRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EM DATA POSTERIOR À DÍVIDA EM COBRO.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitua ilícito penal, mas a lei não exige que se reconheça o caráter criminal da conduta, porquanto a expressão "infração à lei" é muito mais abrangente. Tal responsabilidade atinge a tantos quantos dividam a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato.

3. Em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pode ser alcançado pela execução o patrimônio de todos os que, à época do fato gerador, tinham poderes de gerência, ainda que cotidianamente não a exercessem ou não a exercessem especificamente sobre a área responsável pelo lançamento e recolhimento dos tributos, uma vez a divisão interna de tarefas ou a delegação delas a subalternos não os exime do dever de zelar pelo lançamento.

4. Cumpria ao sócio co-executado demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum* e *jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

5. As alterações do contrato social demonstram que o embargante Antonio Alfredo Ribeiro de Freitas passou a exercer a gerência e a administração da sociedade somente em 1º/04/1997, data posterior à dívida em cobro 04/1993 a 04/1996.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030380-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JAIME CYRULNIK
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
PARTE RE' : SALOMAO KEINER e outro
: PAULO KEINER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.050694-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO RESPONSÁVEL PELO DÉBITO. ÔNUS DO CO-EXECUTADO DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.382/2006. ART. 655-A DO CPC.

1. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.
2. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que deve ser deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, tendo em vista que seu deferimento deu-se em 15.05.2009.
3. Não se há de falar em ilegalidade do bloqueio por ter sido este realizado sem prévia citação do co-executado. O simples bloqueio de numerário insere-se no poder geral de cautela do magistrado, de sorte que esta providência pode ser determinada *inaudita altera pars*. Conforme ressaltou o r. juízo *a quo*, o bloqueio de valores é medida que antecede futura penhora, isto é, não se confunde com a penhora, sendo perfeitamente possível a decretação de indisponibilidade antes que haja a citação. Atente-se que, na ocasião em que houve a conversão em penhora do numerário bloqueado, o co-executado já havia ingressado espontaneamente nos autos.
4. Como não bastasse, tratando-se da execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, o artigo 53 da Lei n.º 8.212/91 expressamente faculta ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor, podendo portanto ocorrer antes ou depois.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WILMA SIMI LIMA
ADVOGADO : LAIS EUN JUNG KIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : COML/ FILTROPECAS LTDA e outros
: LIDIA MARIA CASALETTE LEITE
: NILO MACIEL LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.05.75650-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária.
2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : HIDROPLAS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00044-0 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais.
2. Os embargos à execução fiscal foram opostos no ano de 2.009, quando já em vigor a Lei Estadual de São Paulo n.º 11.608, de 29 de Dezembro de 2.003, que começou a produzir efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2.004 e revogou as disposições em contrário contidas nas Leis n.º 4.476/84 e 4.952/85, que dispunham acerca das custas processuais.
3. A presunção relativa de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar os encargos do processo não pode obrigar a parte contrária a esforço probatório injustificado que, aliás, redundaria em incursão na vida privada do beneficiário, incompatível com a natureza da discussão.
4. Existindo evidências de que a parte possui situação econômica para suportar as despesas do processo, não se concede o benefício da justiça gratuita por mera declaração do interessado, que não fica reforçada por sua declaração para efeito de imposto de renda, igualmente unilateral, que prova apenas haver feito a mesma alegação perante outra autoridade.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.404/416
INTERESSADO : MARIO DALCENDIO JUNIOR e outro
: MARIA DIRCE GOMES PINHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ZALDY SOUZA SOARES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 265/279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA RADIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : GERHARD KROGER
: ELIAS CHAMMA
: HAYLTON CARLOS BITTENCOURT
: SERGIO AUGUSTO CARUSO
: RADIAL PARTICIPACOES LTDA e outros
No. ORIG. : 2007.61.82.031846-9 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.000913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL
ADVOGADO : ROBERTO TIMONER e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. INDENIZAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. ENTREGA INDEVIDA A TERCEIROS DE MERCADORIAS QUE SE ENCONTRAVAM EM SEU RECINTO ALFANDEGADO E SOBRE AS QUAIS RECAIU DECRETO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. ENTREGA QUE SE DERA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO FALSAS, SEM CONFERÊNCIA NO SISCOMEX.

1. O juiz pode, sem ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, indeferir prova impertinente.
2. A única matéria de fato que ainda poderia objeto de controvérsia seria apenas o valor da mercadoria, já que ausente negativa acerca da falsidade das DI's e a recorrente não afirma que as conferiu no SISCOMEX e que ali constavam como regulares, mas a contestação não impugnou articuladamente o montante pretendido pela União.

3. Manifesta impertinência da prova pericial, seja porque as mercadorias não poderiam mais ser objeto de exame, seja porque o juiz não é obrigado a se socorrer de um auxiliar, ainda que de formação especializada, a cujo laudo, se houvesse, não ficaria adstrito, mormente porque a valoração das mercadorias podia ser realizada por qualquer pessoa de conhecimento médio.
4. Demandado o mesmo valor constante nas declarações de importação aceitas pela ré como verdadeiras, não lhe cabe mais discuti-lo.
5. A instauração de procedimento administrativo regularmente integrado pela ré suspendeu o curso do prazo prescricional e, neste aspecto, a União não era obrigada, antes de mover a presente ação, a realizar procedimento administrativo especificamente para apurar a responsabilidade da ré. Fê-lo e foi permitida a participação da ré, que não se pode queixar de cerceamento de defesa administrativa.
6. Em sede recursal descabe tecer juízo aprofundado quanto ao dever da seguradora de responder regressivamente pela condenação, mantendo-se o indeferimento da denunciação da lide, uma que não é cabível quando deva acrescentar qualquer controvérsia à lide já instalada, não sendo o autor obrigado a suportar a demora e a complicação processual decorrente de um litígio paralelo entre o litisdenunciante e a seguradora litisdenunciada, que deve ser deduzida em ação própria.
7. Irrelevante a discussão em torno da natureza jurídica da relação entre a União e a ré: seja como depositária, seja como delegatária ou permissionária, a ré não nega que somente poderia entregar a mercadoria mediante os documentos e procedimentos exigidos pela União.
8. O contrato de permissão implicava a delegação administrativa e a condição de depositária das mercadorias entregues em seu recinto alfandegado, o mesmo decorrendo da Lei n.º 8.630/93 (art. 12), A Instrução Normativa n.º 69/96, cujo teor, por dever de ofício, a ré não poderia ignorar, exigia a confirmação no MANTRA ou, no mínimo, onde não estivesse implantado, a apresentação do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX.
9. A Declaração de Importação, verdadeira ou falsa, não era documento hábil para a entrega da mercadoria e o mau funcionamento do SISCOMEX jamais seria justificativa para essa entrega, cabendo à ré, se fosse o caso, negá-la até que obtivesse naquele sistema a confirmação necessária.
10. A obrigação da ré era a de entregar à União a própria mercadoria que deveria estar em seu poder e recaindo sobre ela o perdimento - que a ré não podia contestar, por não ser proprietária, destinatária, consignatária ou importadora - responde pelo seu valor, não pelo do imposto que recairia sobre tal importação, fosse maior ou menor, até porque, não havendo certeza sobre a natureza de tais mercadorias, é impossível saber ao certo se a operação era lícita e qual seria o montante do tributo.
11. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008487-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE BONIFACIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAUDIA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.02446-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL. DESOCUPAÇÃO POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA DO EMPREGADO.

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança de R\$ 1.967,73, referente a retribuição pela permissão de uso de imóvel residencial pertencente à autora por empregado seu.

2. Comprovado que o réu desocupou o imóvel quando de sua aposentadoria, a parte autora apela sustentando que o réu todavia não comunicou o fato por escrito.
3. O empregador não pode ignorar a aposentação dos seus prepostos, quando a permissão de uso deveria realmente cessar. Ademais, longo período se passou, sem pagamento de alugueres, e depois com ocupação por terceiros, não havendo como prosperar a alegação de ignorância da desocupação.
4. Honorários que restaram bem fixados tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas e vários incidentes, assim como a longa duração do feito, que impuseram ao causídico trabalho incomum em comparação com o valor da cobrança
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061689-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ARNAUD CARVALHO DO NASCIMENTO e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : MARIA DA PAIXAO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 291/302

No. ORIG. : 98.00.32108-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099732-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS URBANO ANDARI e outro
: SERGIO LUIZ D ALESSIO SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA e outros
: TIRRENO DA SAN BIAGIO
: SPARTACO DA SAN BIAGIO
: TULIO DA SAN BIAGIO
: NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/332
No. ORIG. : 03.00.00071-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade comporta apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
2. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
3. Se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e contra o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento. O ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 753/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.04.001210-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : MARIA NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - A Lei 8.009/90 visa conferir proteção especial à moradia da família, revelando-se menos importante o modo como se dá a ocupação do bem imóvel, se a título de propriedade - com o registro em nome de um dos integrantes da entidade familiar - ou de posse.

III - O STF reconhece que o imóvel, objeto da discussão destes autos, que serve à moradia da família, não pode ser objeto de penhora.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.005836-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA GENOVA SILVA SOARES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO.

I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.

II - Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDCLEIA SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NO SISTEMA DE AUTO-ATENDIMENTO. SAQUE CONTESTADO PELO CLIENTE. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Cabia à CEF, portanto, comprovar que não houve falha na prestação dos serviços.
3. Não obstante, através de depoimento testemunhal a autora comprovou que não realizou o referido saque. Resta patente, então, a falha no sistema.
4. Se a instituição financeira disponibilizou serviço informatizado de saque, através de caixa eletrônico e cartão magnético, passou a ser a responsável pela segurança da operação.
5. Condenação à indenização por danos materiais mantida.
6. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação até 10.01.2003, quando então passa a incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.
7. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador, com base na prova dos autos, verificar se o fato é apto a ensejar dano moral. O mero aborrecimento decorrente de dano material não é suscetível de indenização por dano moral. Admitir-se a existência de dano moral no caso em tela seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora.
8. Apelação da CEF parcialmente provida.
9. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação da CEF e **negar provimento** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : MARIA LAZARA BARRETO

ADVOGADO : MARCUS MACHADO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DANOS MATERIAIS. *BIS IN IDEM*. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. É inviável à apelada produzir prova de fato negativo, qual seja, a prova de que não realizou os referidos saques ou de que não revelou sua senha a terceiro.

3. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.
4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada, a legitimar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal.
6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, configura-se o dever de indenizar.
7. A condenação da CEF à restituição do valor indevidamente sacado da conta corrente da apelada (R\$ 640,91), bem como ao pagamento de R\$ 640,91 (seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos), relativos a prejuízos materiais por ter obtido recursos financeiros de outras fontes representa *bis in idem*.
8. Indenização por danos morais reduzida a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
9. Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003, quando passa a incidir a Taxa Selic, em virtude da aplicação do Novo Código Civil.
10. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE MACEDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DO CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. REGRA DE JULGAMENTO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO INFERIOR À PLEITEADA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. É perfeitamente possível ao juiz inverter o ônus da prova em prol do consumidor no momento da prolação da sentença, tendo em vista que a inversão é regra de julgamento. Precedentes do E. STJ e desta C. Turma.
3. Hoje são tantas as possibilidades de fraude no sistema bancário que atribuir ao consumidor a prova negativa da não realização dos saques contestados seria equivalente a negar a própria existência do Código de Defesa do Consumidor.
4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações da apelada. Isto porque os supostos saques efetivamente ocorreram, em curto espaço de tempo (2 dias), praticamente esgotando o saldo existente na sua conta poupança.
5. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o verdadeiro autor dos saques contestados.
6. Quanto ao valor da indenização por danos morais, objeto de apelação da autora, sentença mantida porque fixou indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para indenizar o dano experimentado.
7. De acordo com a Súmula 326 do STJ "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".
8. Condenação da CEF ao pagamento integral de custas e honorários.
9. Apelação da CEF improvida.
10. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da ré e **dar parcial provimento** à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.008469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO RODRIGUES MALINI

ADVOGADO : JOEL PEREIRA DE ASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. SPC. SERASA. MORA E PAGAMENTO A MENOR. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INCABÍVEL.

1. Está comprovada nos autos a insuficiência do valor oferecido em pagamento, bem como a mora da apelante, de forma que a inscrição em cadastros negativos reveste-se de plena legalidade.
2. A inscrição em cadastro de devedores é exercício regular de direito albergado pela nossa ordem jurídica quando existe inadimplemento.
3. Dano moral inexistente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009660-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEO COSTA MONTAGEM E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. FALTA DE PROVA DE DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
2. O fato de a apelante possuir outras restrições não exclui o dano moral, mas deve ser considerado no arbitramento da indenização.
3. Valor arbitrado em primeira instância (R\$ 380,00) que não se mostra adequado a reparar o dano causado pelo protesto indevido.

4. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o período de permanência do protesto indevido - de 12.03.2002 até pelo menos 07.10.2004, bem como observando a existência de outras restrições em nome da empresa apelante.
5. Falta de comprovação dos alegados danos emergentes e lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, de acordo com o art. 333, I, do CPC.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários devem ser compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA

ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. VALOR DO RESSARCIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.
2. Indenização fixada em 9 (nove) salários mínimos que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que deve ser mantida.
3. De acordo com a Súmula 326 do STJ "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".
4. Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.009914-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro

APELADO : JOSE ALFREDO DOMINGOS

ADVOGADO : NICIA BOSCO e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DE PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta C. Turma, é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes.
2. O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito; e deve sancionar o autor do ato ilícito de forma a desestimular sua prática e adotar medidas para que o ato não se repita.
3. Valor da indenização por dano moral reduzido ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDEIR VAGNER DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO : PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO

No. ORIG. : 02.00.00145-9 1 Vr ITU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA EM ENVELOPE. EXTRAVIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEFEITO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. Se a instituição financeira disponibilizou serviço informatizado de depósito, através de caixa eletrônico, passou a ser a responsável pela segurança da operação.
3. É patente a insegurança do sistema, que não oferece segurança alguma ao cliente, tendo em vista que o comprovante emitido pelo caixa eletrônico sequer menciona o valor depositado.
4. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do apelado, bem como a sua hipossuficiência em relação à instituição financeira, a ensejar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5. No caso em tela impõe-se a salvaguarda do equilíbrio da relação jurídica estabelecida entre o usuário dos serviços e a Caixa Econômica Federal. Isto porque o sistema é passível de falhas que podem ocasionar prejuízos ao consumidor e, sendo assim, o mínimo que se pode exigir é que a instituição financeira ofereça segurança aos seus clientes, com a implantação de mecanismos hábeis a comprovar o valor dos depósitos realizados em Caixas Eletrônicas.
6. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano material, consistente no valor do depósito extraviado acrescido de correção monetária e juros.
7. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador, com base na prova dos autos, verificar se o fato é apto a ensejar dano moral. O mero aborrecimento decorrente de dano material não é suscetível de indenização por dano moral. Admitir-se a existência de dano moral no caso em tela seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo autor.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002641-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA HELENA BARBOSA
ADVOGADO : ADEMIR MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RETENÇÃO DE DINHEIRO EM CAIXA ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA RETIDA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. Comprovada nos autos a falha na prestação do serviço, consistente na existência de vão no caixa eletrônico, que ensejou a retenção do dinheiro.
3. A apelante/autora não comprovou nos autos a exata quantia retida, ao passo que a CEF comprovou ter encontrado a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como a sua restituição à autora. Assim, inexistente dano material.
4. Admitir-se a existência de dano moral decorrente da simples retenção de dinheiro no Caixa Eletrônico seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pela autora, ademais considerando-se a restituição administrativa da quantia retida. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral.
5. Não há prova nos autos da ocorrência de protesto e da negativação do nome da autora. Os demais fatos narrados na inicial como causadores de dano moral também não restaram comprovados. Cabia à apelante o ônus de provar suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.047027-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON ANDRADE BARBEIRO
ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ORLANDO QUIRINO
No. ORIG. : 97.01.01139-2 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fraude perpetrada por servidores do INSS a fim de possibilitar indevida concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a terceiros amolda-se à figura típica do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se verifica com o efetivo recebimento indevido do benefício, momento que marca o início da fluência do prazo prescricional.
3. Em recente julgado, esta C. 2ª Turma acabou por curvar-se ao entendimento da mais alta Corte do país, para reconhecer o caráter instantâneo do crime em apreço.
4. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena máxima cominada para o crime em apreço é de 12 (doze) anos, lapso temporal que restou excedido, na espécie, entre a data de consumação do delito e a do recebimento da denúncia, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
5. Recurso de apelação parcialmente provido para decretar a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para decretar a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.05.009477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO e outro

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A materialidade foi comprovada por meio das cédulas apreendidas (fl. 95/95) e do Laudo de Exame em Moeda efetuado por peritos criminais do Núcleo de Criminalística (fls. 16/18 e 92/94), o qual atestou a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o "homem comum" não afeito ao manuseio de papel moeda.

II - A autoria restou clara e insofismável. A tese da defesa não foi hábil a elidir o conjunto probatório dos autos, substanciando nas cédulas falsas apreendidas em poder do apelante, os interrogatórios do réu e os depoimentos testemunhais.

III - As versões apresentadas pelo apelante, no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela, não se sustentaram diante do conjunto probatório carreado aos autos, restando demonstrada a conduta deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade, motivo pelo qual o dolo na prática delitativa subsistiu evidente.

IV - A pena fixada na sentença merece ser reduzida, visto que o réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos, pelo que deve incidir a circunstância atenuante genérica do artigo 65, inciso I, do Código Penal, autorizando a redução da pena corporal, na proporção de 1/6 (um sexto) da pena-base, para que não decorra nenhum prejuízo ao acusado. Tendo em vista que a pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 2 (dois) meses, de acordo com os critérios legais, e como a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria, reduz-se, de ofício, a pena corporal para 3 (três) anos, de reclusão. Inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena.

VI - O Juízo de primeiro grau fixou a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa. Aplicando-se a circunstância atenuante da menoridade, reduz-se a mesma para 10 dias-multa.

VII - Apelação a que se nega provimento, reduzindo-se, de ofício, a pena para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena para 3 (três) anos

de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.11.004349-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FLAVIA DE SOUZA SPOSITO

: CLAYTON RAFAEL DE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO : ALESSANDRE FLAUSINO ALVES (Int.Pessoal)

APELADO : DAIELE ALVES CARDOSO

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A materialidade foi comprovada por meio dos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 22 e 39), do Laudo da Polícia Técnico-Científica (fls. 21/23), dos Laudos de Exame em Moeda efetuados por peritos criminais do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Marília - SP (fls. 54/59), os quais atestaram a falsidade das cédulas apreendidas e a aptidão para enganar o homem de conhecimento geral mediano, e das duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas (fls. 74/75).

II - Os fatos relacionados à circulação das cédulas falsas, assim como o envolvimento da ré FLÁVIA restaram amplamente comprovados.

III - O elemento subjetivo do tipo penal em exame consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. No entanto, não restou comprovado nos autos que FLÁVIA introduziu em circulação cédula que sabia ou deveria saber ser falsa.

IV - Cada uma das testemunhas e dos demais acusados deu a sua versão para os fatos, sendo que nenhuma delas se mostrou consistente o bastante a fim de demonstrar o dolo específico de FLÁVIA.

V - Tanto a procedência das cédulas falsas, quanto o conhecimento a respeito da falsidade não restaram evidentes nestes autos. Nem mesmo por indução é possível atribuir à ré a ciência da falsidade das cédulas que pôs em circulação, em razão da ausência de consonância entre as provas produzidas em juízo. Assim, persistindo a dúvida, é de rigor a aplicação do princípio de que a dúvida favorece o réu, a fim de absolvê-lo.

VI - A absolvição da ré DAIELE merece ser mantida, uma vez que o dinheiro falso não estava em seu poder, sendo que nem os réus, nem as testemunhas confirmaram a sua participação no crime denunciado nestes autos.

VII - Em decorrência da ausência de prova robusta a respeito da autoria de CLAYTON é imperioso que se mantenha a sua absolvição.

VIII - As testemunhas que confirmaram perante a autoridade policial o fato de CLAYTON ter introduzido notas falsas em circulação não foram arroladas como testemunhas de acusação, sendo assim, seus depoimentos não podem ser considerados como prova da conduta que lhe foi imputada, uma vez que não foram corroboradas por outros elementos de prova produzidas dentro do processo judicial, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.

IX - Recurso desprovido. Absolvição dos réus mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005583-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONIZA BEZERRA COSTA

: ALDIZIO BEZERRA COSTA

ADVOGADO : APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARIA SANTINA DA CONCEICAO TOME
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fraude perpetrada por servidores do INSS a fim de possibilitar indevida concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço a terceiros amolda-se à figura típica do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social constitui crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se verifica com o efetivo recebimento indevido do benefício, momento que marca o início da fluência do prazo prescricional.
3. Em recente julgado, esta C. 2ª Turma acabou por curvar-se ao entendimento da mais alta Corte do país, para reconhecer o caráter instantâneo do crime em apreço.
4. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena máxima cominada para o crime em apreço é de 12 (doze) anos, lapso temporal que restou excedido, na espécie, entre a data de consumação do delito e a do recebimento da denúncia, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
5. Recurso de apelação parcialmente provido para decretar a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso** de apelação interposto, para decretar a extinção da punibilidade dos réus em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.009022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EUGENIO MORELL CAMPOS reu preso

ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO

APELANTE : CARIDAD GARCIA NOGUEIRA reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS. DELAÇÃO PREMIADA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME EM SEDE DE PRISÃO CAUTELAR. ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. A materialidade do crime de tráfico internacional de drogas e a autoria imputada aos acusados são incontestáveis, sobretudo com base no ato de prisão em flagrante e da prova pericial, os quais demonstram que eles traziam consigo cocaína, substância prevista na Portaria nº 344/1998 SVS/MS com de uso proscrito no Brasil.
2. As circunstâncias fáticas também evidenciam a transnacionalidade do delito, porquanto os acusados foram surpreendidos em vias de embarcar em vôo com destino à Espanha.
3. Não se mostra verossímil, em confronto com os demais elementos de prova, a afirmação do réu de que não tinha conhecimento de que transportava substância entorpecente em suas bagagens. Assim, não restou comprovada pelo apelante a ocorrência do alegado erro de tipo, restando suficientemente caracterizado o dolo.

4. De acordo com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim sendo, razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da quantidade de droga apreendida - 2.540g (dois mil, quinhentos e quarenta gramas) - de seu alto poder toxicológico, bem como de seu alto grau de lucratividade, o que, de fato, denuncia uma culpabilidade exacerbada.
5. Os critérios previstos no referido dispositivo não atentam contra o princípio da individualização da pena, mas antes o privilegia, sobretudo por permitir que o juiz proceda a uma gradação proporcional da pena de acordo com a situação em que o acusado se encontra. De feito, a conduta de uma "mula" não se apresenta tão reprovável quanto a de um chefe do tráfico, merecendo valorações diversas. Da mesma forma, uma droga pode apresentar maior ou menor potencialidade lesiva à saúde pública de acordo com a sua natureza, pelo que se mostra razoável que este elemento seja levado em consideração na fixação da pena-base.
6. A aplicação da causa majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 se mostra procedente, já que restou comprovada a transnacionalidade do delito, ensejando a elevação da pena em 1/6 (um sexto).
7. Os apelantes não preenchem os requisitos previstos no § 4o do artigo 33, caput, da lei de drogas, já que não possuem bons antecedentes criminais. Há, nos autos, indícios de que se dedicam a outras atividades criminosas, tanto que foram presos no exterior pelo cometimento de outros delitos. Esta conclusão não foi em momento algum abalada, já que os acusados não lograram demonstrar o desenvolvimento de atividade lícita.
8. Embora reconhecida a presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, letra "d", do Código Penal) relativamente à co-ré, tal circunstância não pode ensejar maior redução de sua pena do que aquela aplicada pelo MM, Juízo *a quo*, porquanto isso implicaria fixação da reprimenda abaixo do mínimo legalmente cominado para o delito de tráfico, que é de 05 (cinco) anos, o que importaria em violação ao teor da Súmula 231 do STJ.
9. Também não se encontram preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício trazido pelo artigo 41 da Lei de Drogas, que trata da redução da pena em função da colaboração voluntária do réu com a investigação policial ou com o processo penal, já que, para isso, a colaboração deve ser efetiva, produtiva, deve trazer algum proveito concreto à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto do crime concretamente, o que não se verificou nos autos.
10. Mantido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda para ambos os réus, conforme determina a Lei nº 11.464/07, não se proibindo, todavia, a futura progressão de regime, desde que preenchidos os requisitos para tal.
11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja em função do *quantum* da pena aplicada, seja em virtude da vedação contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.
12. Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, mostra-se coerente o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva (*STF, HC 92824/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 18/12/2007*).
13. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto os acusados são estrangeiros e não desenvolvem atividade lícita no país, não possuindo qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, os réus permaneceram enclausurados durante toda a instrução processual, não se mostrando coerente que após a confirmação da condenação por este E. Tribunal venham a ser colocados em liberdade.
14. A progressão de regime de cumprimento de pena não foi vedada pela nova Lei de Drogas, embora a análise concreta sobre o preenchimento das condições subjetivas para a sua concessão compete ao Juízo das Execuções Fiscais, mostrando-se inviável esta aferição em sede de apelação, sob pena de supressão de instância.
15. O mesmo se diga em relação ao pedido de isenção das custas processuais, o qual deve ser apreciado, em regra, pelo juízo das execuções penais, já que a fase de execução da pena é o momento oportuno para se aferir as condições financeiras do réu, desde que isso não implique em prejuízo ao direito de defesa. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ.
16. Recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.002310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO ROBERTO DE ARRUDA

ADVOGADO : JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação, o prazo da prescrição da pretensão punitiva retroativa se afere a partir da pena-base estabelecida, que, no caso, foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos fatos ocorridos há mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia, englobando apenas parte das competências indicadas na peça acusatória.
2. Por meio dos documentos coligidos aos autos ficou demonstrado que a empresa, por meio de seu administrador, descontou das folhas de salário dos empregados as contribuições previdenciárias respectivas, sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restando materializado o crime de Apropriação Indébita Previdenciária.
3. A autoria também restou clara e insofismável, já que demonstrado que o réu era responsável pela administração da empresa e pelo repasse dos valores descontados das folhas dos empregados para o INSS.
4. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A do Código Penal basta o dolo genérico, não se exigindo a demonstração da intenção de auferir proveito com o não recolhimento ou, ainda, o desígnio de fraudar a Previdência Social.
5. As dificuldades financeiras são próprias nos ciclos econômicos, ainda mais em ambientes recessivos como os presenciados na realidade econômica brasileira contemporânea. Todavia, não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário a ponto de elevar o seu passivo patrimonial, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.
6. Remanescendo os requisitos previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme fixado pela r. sentença, já que mais benéfica ao apelante.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar extinta a punibilidade no período delitivo de antes de junho de 1998, mantida a pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.08.008341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, §1º, "C", DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO TRIBUTOSUPRIMIDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do tributo suprimido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deverá ser reconhecida a atipicidade material do delito de descaminho, em função da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.
- II - Uma vez que a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, ao deixar de ajuizar a competente execução fiscal para a cobrança do crédito (art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária.
- II - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.016501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA ASSIS TAVARES
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SEM INTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE JULGADOS PARA DEMONSTRAR A PREDOMINÂNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA - POSSIBILIDADE DA PARTE INTERESSADA COLACIONAR JULGADOS QUE REVELEM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PAGAMENTO PARCIAL DE BENEFÍCIO A PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO EM SEDE ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CONFIGURAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO RAZOÁVEL.

I - O artigo 557, caput, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com a jurisprudência dominante do Tribunal. É desnecessária a citação de inúmeros precedentes para demonstrar a predominância do entendimento jurisprudência, seja porque tal citação é apenas exemplificativa, seja porque tal citação possui presunção relativa, a qual pode ser desconstituída pela citação, pela parte interessada, de outros julgados que evidenciem eventual divergência jurisprudencial.

II - Ocorrendo o pagamento parcial do benefício pleiteado em sede administrativa, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não há que se falar em perda do objeto da ação, mas sim em reconhecimento da procedência do pedido. Extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.

III - Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Ainda que fixados em porcentual, não se altera a decisão no particular quando se verifica que os honorários foram fixados de forma razoável, atendendo ao quanto determinado no artigo 20, §4º do CPC.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.025061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE LUCAS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.04.01164-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM COLISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - PENSÃO MILITAR - PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM* - APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO - LEI 3.765/60 - MÃE "DESQUITADA" CONSIDERADA COMO BENEFICIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, IV C/C O ARTIGO 15, CAPUT, AMBOS DA LEI 3.765/60 - INEXIGIBILIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ÓBITO E A ATIVIDADE CASTRENSE PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO MILITAR "GERAL" PREVISTA DO ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI 3.765/60 - EXIGÊNCIA IMPOSTA APENAS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO PREVISTA DO ARTIGO 15, §1º DA LEI 3.765/60 - DIVERSIDADE DAS PENSÕES MILITARES.

I - O artigo 557, caput, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando o recurso - voluntário ou obrigatório - for manifestamente improcedente.

II - A pensão militar é disciplinada pela legislação vigente à época do óbito do seu instituidor.

III - Tendo o militar falecido em 07.06.1990, a sua genitora, desquitada, é considerada beneficiária, nos termos do artigo 7, IV da Lei 3.765/60, fazendo, pois, jus à pensão prevista no artigo 15, caput da mesma lei.

IV - A pensão militar prevista no artigo 15, caput, ao reverso da pensão prevista no artigo 15, §1º, ambos da Lei 3.765/60, não exige que a morte do militar guarde nexo de causalidade com a atividade castrense. A primeira pensão, cujo valor corresponde a 20 contribuições do militar e que foi concedida pela sentença de primeiro grau é diversa da segunda, cujo valor corresponde a 25 contribuições do militar, exigindo-se o nexo de causalidade entre a morte e a atividade castrense apenas nesta última.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL BENEDITO DE SOUZA e outro
: TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : HOSPITAL VIRGILIO PEREIRA
No. ORIG. : 95.00.00013-3 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO LEGAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - OMISSÃO EXISTENTE - RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA - SÚMULA 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I - Acolhem-se os embargos para sanar a omissão apontada.

II - Quando o embargado opõe resistência às pretensões de mérito do terceiro embargante, atrai a aplicação do princípio da sucumbência. Súmula nº 303, do STJ, afastada.

III - Embargos acolhidos, sem alteração do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.071716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA SILENE DE OLIVEIRA e outros
: CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO
: DENISE CASSIA DA SILVA GOMES
: EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO
: HELENA MARIA BARCYS GARZON
: MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA
: MARIA ELISA RODRIGUES
: MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ
: MILTON JOAO DE MENDONCA
: OCTAVIO PIRES

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
: RENATO LAZZARINI

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.31271-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU DE REVISÃO DE REAJUSTE SEM LEI - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (PAGAMENTO A DESTEMPO).

I - O artigo 557, §1º-A, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência pacífica de tribunal superior.

II - Impossibilidade de se "*calcular e pagar a correção monetária incidente sobre os reajustes de vencimentos*", o que equivale a um reajuste salarial, sem que lei determine. Princípios Constitucionais. Precedentes do C. STF.

III - Improcede o pedido de diferenças de correção monetária incidente sobre pagamentos feitos a destempo ou de forma singela, tendo em vista que o fato constitutivo do direito - pagamento fora do prazo - não foi provado. Ônus probatório. Inteligência do artigo 333 do CPC.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.032273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ROSANA CONCEICAO CAMPOS e outro

: ROSANGELA CAMPOS LEONEL

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 94.00.23635-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para que haja interesse em recorrer, faz-se necessário a demonstração do prejuízo sofrido pela parte vencida, não havendo tal requisito, nas alegações da apelação, ou em parte delas, a apelação não pode ser conhecida.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008944-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

AGRAVADO : ANTONIO SANTOS ANDRADE e outro

: MARIA DE LOURDES ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA FCVS. LEI 8.100/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - Com a entrada em vigor da Lei 8.100/90 foi estabelecido o limite de cobertura de financiamento para apenas um imóvel por mutuário, desde que resguardados o contratos firmados em data anterior a 05 de dezembro de 1990, o que ocorre no caso dos autos.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035385-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
AGRAVADO : MASASHI FURUKAWA e outro
: ANNA MARIA FURUKAWA
ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE e outro
No. ORIG. : 94.06.05296-2 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - Não se configura o erro escusável dos agentes da CEF em financiamento de imóvel comercial como sendo imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS, diante do reconhecido preparo técnico destes servidores.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.04441-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO REFIS. EXTINÇÃO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, § 3º DA LEI N.º 10.189/01. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em se tratando de fixação de verba honorária em embargos à execução julgados extintos com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, em decorrência de parcelamento pelo REFIS, aplica-se o artigo 5º, § 3º da Lei n.º 10.189/01, o qual estabelece que o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito consolidado.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.004802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AVICOLA VINHEDENSE LTDA
ADVOGADO : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC . PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

II - O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado, sendo que não há de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu em afronta ao art. 514, II, do Código de Processo Civil.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021642-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COMAP COMPONENTES E AVIOPECAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CALDARI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.11.01981-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. INÉPCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A falta de explicitação do pedido e da causa de pedir implica inépcia da inicial, nos termos do art. 295, § único, do CPC, tendo em vista que não ficou claramente demonstrado o pedido e a causa de pedir, assim como não se especifica qual a sua pretensão.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE ALVARENGA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO 557, CPC. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE.

ANATOCISMO NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

UTILIZAÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.036/90.

AGRAVO IMPROVIDO.

- I - O fundamento pelo qual o agravo interposto foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma
- II - A matéria está pacificada na Jurisprudência desta Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo.
- III - O STJ admite a aplicação da Lei consumerista aos contratos regidos pelo SFH desde que demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorre ao presente caso.
- IV - O levantamento da conta vinculada ao FGTS para pagamento de prestações decorrentes de financiamento habitacional demanda o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90.
- V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : FABIANA MENDES DOS SANTOS
PACIENTE : EBUKA VICTOR EKEZIE reu preso
ADVOGADO : FABIANA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : AILSA MICHELLE MACCALLUM
No. ORIG. : 2009.61.81.006886-6 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. PACIENTE ESTRANGEIRO E SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DE CULPA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

II - Desta forma, tem-se que, ainda que o crime seja classificado como hediondo, a simples alegação dessa natureza não é suficiente para justificar o decreto de segregação cautelar, devendo a autoridade judiciária demonstrar com dados concretos dos autos a necessidade da medida.

III - Entretanto, no presente caso, o indeferimento da liberdade provisória encontra-se fundamentado. Há indícios bastantes de autoria e materialidade delitiva e o paciente apresentou provas extremamente frágeis de residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que, aliadas ao fato de ser estrangeiro (nigeriano), são indicativas de que teria facilidade em evadir-se do país. Assim, justificada está a sua segregação cautelar, seja para garantir a realização da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal, ou mesmo para garantir a ordem pública.

IV - Observe-se que a alegação de possuir condições pessoais favoráveis não assegura ao paciente o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017587-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : JOSE BORGES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2009.61.02.005724-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

II - A decisão que manteve a prisão do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação idônea de ocupação lícita, considerando que o fato do paciente apresentar documento particular, em cópia de fax, firmado por pessoas que o juízo não tem condições de aferir se existem, faz concluir que ele não exerce atividade lícita, fazendo da delinquência seu modo de vida, situação que exigiria sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

III - Entretanto, muito embora o comprovante de ocupação lícita juntado aos autos seja realmente precário, o paciente comprovou ter residência fixa e não possuir antecedentes criminais.

IV - A prisão processual é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo.

V - O fato de o paciente, possivelmente, não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : SAUVI FRANCISCO DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOSE BORGES DOS SANTOS
No. ORIG. : 2009.61.02.005723-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LÍCITA NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. NECESSIDADE DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

II - A decisão que manteve a prisão do paciente apresentou como fundamento a falta de comprovação idônea de ocupação lícita, considerando que o fato do paciente apresentar documento particular, em cópia de fax, firmado por

pessoas que o juízo não tem condições de aferir se existem, faz concluir que ele não exerce atividade lícita, fazendo da delinqüência seu modo de vida, situação que exigiria sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

III - Entretanto, muito embora o comprovante de ocupação lícita juntado aos autos seja realmente precário, o paciente comprovou ter residência fixa e não possuir antecedentes criminais.

IV - A prisão processual é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação, não bastando a simples alusão à não demonstração do exercício de trabalho idôneo.

V - O fato de o paciente, possivelmente, não possuir ocupação lícita não constitui, de forma isolada, motivação válida para a manutenção de medida constritiva de liberdade, vez que não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, ratificando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024429-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR

: BRUNO TADASI HATANO

PACIENTE : JOAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : BRUNO ARREGUY CONRADO

: JOSE PAULO DE MELLO

: BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS

: RENATO SEHN

: ROBERVAL MARTINS BORGES

: RICARDO JOSE BERGANTON ROSA

: VALTER LUIZ VANZELLA

No. ORIG. : 2000.61.02.004842-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. IMPERTINÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11.719/08 POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 400 DO CPP. OS ATOS PROCESSUAIS QUE INTEGRALIZAM A INSTRUÇÃO, INCLUSIVE O INTERROGATÓRIO DO RÉU, ESTAVAM TODOS VALIDAMENTE REALIZADOS E FINDOS, JÁ PRODUZINDO EFEITOS/CONSEQUÊNCIAS NO MUNDO JURÍDICO. ORDEM DENEGADA.

I - A superveniência da Lei nº 11.719/08, que entrou em vigor em 22/08/2008, ocorreu quando a instrução já estava encerrada. A ação penal já se encontrava na fase de requisição de eventuais diligências.

II - É certo que, se por um lado não se pode negar que a lei processual penal possui aplicação imediata, por outro, não pode retroagir para atingir atos que já foram praticados. O próprio artigo 2º do CPP, ao estabelecer que a lei processual penal se aplica desde logo, ressalva expressamente que isto deve ocorrer sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a vigência da lei anterior.

III - Os atos *já praticados* englobam também seus respectivos efeitos e consequências jurídicas. Desse modo, uma vez encerrada a instrução antes da superveniência da nova lei, não há que se falar em novo interrogatório do acusado, pois os atos processuais que integralizam a instrução, inclusive o interrogatório do réu, estavam todos validamente realizados e findos, já produzindo efeitos/consequências no mundo jurídico, qual seja, a aplicação do constante no artigo 402 do CPP.

IV - Seria totalmente contrário ao espírito da nova lei, que é, por certo, primar pela celeridade no processo penal, aplicá-la de maneira desmensurada a todo e qualquer processo criminal em andamento, independentemente da fase em que se encontre, o que causaria maior delonga no encerramento dos feitos criminais, quiçá ensejando o alcance da prescrição.
V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066706-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RESTAURANTE E TRATORIA PASSARIN LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00020-5 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, DO CPC. PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Acolhida a alegação de que o v. acórdão é omisso por não enfrentar a questão referente à produção de prova pericial, sendo que nos limites da lide definidos na exordial e no apelo, não resulta a necessidade de qualquer perícia, pois esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso.

II - A CDA deve apresentar os elementos necessários para que haja a defesa do contribuinte, sendo desnecessária a juntada do procedimento administrativo.

III - Embargos de declaração acolhidos, restando inalterado o resultado do v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração restando inalterado o resultado da decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.00.008944-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALCIDES SALINA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
APELANTE : JANAINA HERRERA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MARCELO FONTOURA DORNELES e outro
: JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE : CLEBER LOPES AGUERO reu preso
ADVOGADO : AFONSO NOBREGA e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUÍDO : LUIZ DELFINO TERRA

: IVAN ROSA DINIZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, *CAPUT*, E ART. 35 DA LEI 11.343/06. AGENTE INFILTRADO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. RÉ MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONFISSÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RESTITUIÇÃO DE BEM. NEGADA.

1. Na espécie, não se verifica a ocorrência de flagrante preparado e tampouco de ilicitude da prova.
2. A figura do agente infiltrado é prevista em lei, sendo que mais precisamente no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes, a Lei nº 11.343, de 23.08.2006, a prevê no inciso I do seu artigo 53, para fins de investigação do delito. Assim, no caso em comento, o policial civil infiltrado na associação criminosa, atuou amparado pelo referido dispositivo legal, bem como com autorização judicial (fl. 06 do apenso), daí a licitude da sua conduta.
3. O dolo de praticar o tráfico de drogas não foi provocado nos agentes pelo investigador, inexistindo qualquer indício, nos autos, que infirme esta conclusão.
4. O artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, trata de crime de ação múltipla, para cuja configuração basta a realização de qualquer um dos núcleos verbais. Na hipótese, pode-se vislumbrar, ao menos, a realização dos verbos "expor a droga à venda", "importar", "transportar" e "trazer consigo", situação que afasta a aplicação da Súmula nº 145 do STF.
5. Autoria e materialidade delitiva comprovadas.
6. Comprovada a prática do delito de associação para o tráfico, capitulado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 é de rigor a condenação dos acusados.
7. A confissão e a condição de menor de 21 anos impõe a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no CP para as hipóteses, a fim de reduzir a pena.
8. Constatada a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 que, pelas circunstâncias do caso, autoriza o aumento da pena dos réus em 1/6 (um sexto).
9. Não se aplica a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, quando resta comprovado que o agente se dedica à atividade do tráfico de drogas.
10. Na hipótese em apreço, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, seja em função do *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, que em muito supera os 04 (quatro) anos, seja em virtude da vedação contida no artigo 44 da Lei de Drogas.
11. O veículo dado como perdido na sentença serviu como meio para a efetivação do transporte da droga apreendida, estando, portanto, comprovado o nexo de instrumentalidade entre este bem apreendido e o tráfico ilícito de drogas perpetrado, nos termos do artigo 243, da Constituição Federal e artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/2006. Assim, impõe-se a manutenção da sentença nesse ponto.
12. Apelação da ré JANAINA HERRERA DA SILVA a qual se nega provimento. Apelação dos demais co-réus parcialmente providos. De ofício, reduz-se a pena de JANAINA HERRERA DA SILVA para 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré JANAINA HERRERA DA SILVA, dar parcial provimento às demais apelações dos co-réus e, de ofício, reduzir a pena de JANAINA HERRERA DA SILVA para 9 anos, 8 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.361 (mil trezentos e sessenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.06.004255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIO EVERTON GROPO

ADVOGADO : JOSE PUPO NOGUEIRA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 317, § 1º, DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. PARCIALIDADE DO JUÍZO A QUO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. ALEGAÇÕES DE CRIME IMPOSSÍVEL E FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. DA PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A suposta parcialidade do juízo de primeira instância não restou demonstrada, uma vez que as condutas apontadas não se enquadram naquelas descritas nos artigos 252 e 254, do CPP. Ademais, não há que se falar em imparcialidade em razão de eventual rigidez na aplicação da pena.

II - A materialidade foi comprovada por meio da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada no assoalho da viatura conduzida pelo apelante no momento do flagrante (fl. 25), a qual possuía o mesmo número de série daquela copiada pelos policiais federais e disponibilizada à vítima para efetuar o pagamento solicitado por ele, bem como pelos depoimentos das testemunhas da acusação.

III - A autoria delitiva também restou comprovada, tendo em vista que as provas produzidas no processo confirmaram que o réu, na qualidade de policial federal, solicitou vantagem indevida à vítima Mateus Imperatriz Moreira, a fim de deixar de lavrar multa por infração à legislação de trânsito.

IV - O crime de corrupção passiva, na conduta solicitar, é formal, ou seja, a sua consumação independe do resultado naturalístico, sendo que a conduta de receber, no caso, se configurou como mero exaurimento do crime que já havia se consumado com a conduta anterior de solicitar.

V - Não importa a origem do dinheiro entregue pela vítima ao réu para a configuração da conduta de receber a vantagem ilícita.

VI - O flagrante realizado no momento da prisão do apelante se deu na modalidade de flagrante esperado, uma vez que inexistiu induzimento na prática do delito.

VII - Mesmo o flagrante preparado do recebimento da vantagem indevida não impediria a consumação do delito, em razão deste se tratar de crime formal e a corrupção passiva ter se consumado no momento da solicitação da vantagem indevida. (Precedentes do STJ)

VIII - As versões apresentadas pelo apelante, no sentido de negar as evidências dos fatos, são fantasiosas e contraditórias, restando demonstrada a conduta deliberada de solicitar e receber, para si, diretamente, em razão de sua função, vantagem indevida.

IX - O réu é primário de bons antecedentes. Não há nos autos nenhum elemento que demonstre que ele tenha uma personalidade que cause perigo à sociedade. A única causa hábil a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal é o fato de o apelante ser policial rodoviário federal. Ora, cabe a esses profissionais, entre outras funções, promover a fiscalização da conduta dos condutores de veículos nas rodovias federais, a fim de coibir as infrações às leis de trânsito. A circunstância de o policial praticar o ilícito no exercício de suas funções, inclusive tirando proveito da situação, demonstra a maior necessidade de reprovação da ação criminosa praticada em razão da função que exerce.

X - Pena-base fixada em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

XI - Não se vislumbra a existência de qualquer circunstância agravante ou atenuante da pena.

XII - Conforme restou comprovado nos autos, o réu, policial rodoviário federal, deixou de praticar o ato, qual seja, lavrar a multa, infringindo dever funcional, a fim de auferir vantagem indevida. Logo, deve-se aplicar ao caso a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317, do CP. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ficou estabelecido o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

XIII - Presentes os requisitos previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, deve ser a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

XIV - A declaração da perda do cargo é medida que se impõe por força do disposto no artigo 92, I, "a", do Código Penal, em razão de o crime imputado ao réu, assim como a pena ora estabelecida, se enquadrarem nas hipóteses previstas nesse dispositivo legal.

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL, FIRMADO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CES. LEI 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. JUROS. ART. 6º, DA LEI 4.380/64. NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. TR AO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELO ÍNDICE INDEXADOR DA CADERNETA DE POUANÇA. CDC. INOVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O STF firmou entendimento no sentido de que nos contratos vinculados ao PES, segundo as regras do SFH, na hipótese de autônomos, com data do contrato anterior à Lei 8.004/90, aplica-se o IPC para reajuste das prestações - índice de variação do salário mínimo.

II - Segundo entendimento do STJ, o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido entre as partes, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, o que ocorre no presente caso.

III - O art. 6º, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas dispõe apenas sobre as condições para o reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei. Precedentes do STJ.

IV - Entendimento do STJ de que é devida a aplicação da TR, se prevista no contrato com o mesmo índice de correção da contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que ocorre no caso.

V - Não apreciadas as questões relativas à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sequer foram cogitadas por ocasião da interposição do recurso de apelação.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029985-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DANUZA SANT ANA SALVADORI
: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD
: MANOEL CUNHA LACERDA

PACIENTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO reu preso

ADVOGADO : DANUZA SANT ANA SALVADORI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2009.60.00.005578-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS DURANTE TRANSPORTE DE PRESO AO FÓRUM. SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Restou constatado se tratar de pessoa com alto grau de periculosidade, com condenação definitiva pelo crime de tráfico internacional de drogas, o qual seria um dos chefes da organização criminosa, bem como presentes indícios de que o paciente voltou a delinquir, não só praticando a atividade ilícita de exploração de jogos de azar, como diversos outros delitos, tais como, contrabando ou descaminho, ameaça, concussão, corrupção e denúncia caluniosa.

II - Comprovado, ademais, que o paciente, Major da Reserva da Polícia Militar, utilizava-se de sua influência junto aos demais membros da Corporação, para obter vantagens e benefícios irregulares, cometer e ocultar crimes e para realizar ameaças.

III - A decisão que indeferiu o pedido de o paciente permanecer sem o uso de algemas durante seu transporte ao Fórum foi devidamente fundamentada, em consonância com a Súmula nº 11 do STF. Da mesma forma, o Diretor da

Penitenciária Federal de Campo Grande-MS justificou, por escrito e na oportunidade própria, a decisão de algemar o paciente, não se configurando o alegado constrangimento ilegal.

IV - Presentes o fundado receio de fuga e o risco à segurança dos agentes federais e da população em geral, estando configurada a situação de excepcionalidade, justificadora do uso de algemas.

V - Não ocorrência de violação ao artigo 243, § 1º, do Código de Processo Penal Militar.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.006697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : VERA LUCIA SARILHO SOEIRO FREITAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA. OFENSA AO ART. 155, DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DE PENA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Consta expressamente do acórdão embargado as razões que embasaram o decreto condenatório do réu.

2 - A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido de que inexistente ofensa ao art. 155, do CPP quando as provas produzidas extrajudicialmente são confirmadas por aquelas colhidas em Juízo, sob o crivo do contraditório (Precedentes do STJ).

3 - A matéria relativa à consideração da existência de processos criminais em trâmite contra o embargante como circunstância judicial, para fins de aumentar a pena base acima do mínimo, foi abordada e amplamente fundamentada no acórdão. Omissão aduzida não configurada.

4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.035241-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA e outros

: NERINO BOZELLI

: EYTER BOZELLI

ADVOGADO : SIDINEI MAZETI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00001-8 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, CUJO NOME CONSTA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE CDA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.528/97. JUROS MORATÓRIOS NÃO SUPERIORES A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

II - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

III - Aplica-se a multa moratória prevista no art. 34, da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor nos termos do art. 106, inciso II, letra "c", do CTN.

IV - O limite de 12% ao ano a título de juros tem incidência apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

V - A partir de 01/01/1996, com o advento da Lei 9.250/95, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC e não destoa do comando do art. 161, § 1º do CTN, por englobar juros e correção monetária que tem como finalidade atualizar o valor corroído pela inflação e não penalizar ou majorar o tributo. Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da taxa Selic sobre o débito tributário, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c art. 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103641-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGANTE : COML/ MUNCK LTDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00603-6 A Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Verificado que a matéria objeto dos embargos restou enfrentada de forma inequívoca no v. acórdão não há que se falar em contradição.

II - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.

2 -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.05.000220-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO ASCARI

ADVOGADO : GUSTAVO FRANCEZ

RECORRIDO : CELIA MARIA ISRAEL

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

RECORRIDO : EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR

ADVOGADO : MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA

CO-REU : RODRIGO SAMPAIO LOPES

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. DESAPARECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE EMBASOU O DECRETO CAUTELAR. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE REMANESCENTE, DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que estendeu os efeitos de liminar em *habeas corpus* concedida em favor de um dos réus para revogar a prisão preventiva dos demais acusados.

2. Reconsiderada, em parte, a decisão que revogou a prisão de um dos réus, verifica-se a perda do objeto do recurso neste ponto.

3. A decisão recorrida também deixou de subsistir em relação à única co-ré que se encontrava presa, a qual foi posta em liberdade pela caracterização de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Passados quase 05 (cinco) anos da decisão recorrida sem que o réu tenha demonstrado a intenção de se furtar à aplicação da lei penal ou de praticar atos violadores da ordem pública, conclui-se pela ausência do *periculum libertatis*.

5. Recurso em sentido estrito parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, pela perda do objeto, no que tange aos recorridos EDIVALDO CASSIMIRO JÚNIOR e CÉLIA MARIA ISRAEL, bem como lhe negar provimento relativamente ao acusado MARCOS ANTÔNIO ASCARI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2004.61.05.002493-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : MARCOS ANTONIO ASCARI

ADVOGADO : GUSTAVO FRANCEZ

RECORRIDO : CELIA MARIA ISRAEL

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA

RECORRIDO : EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR

ADVOGADO : MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA

CO-REU : RODRIGO SAMPAIO LOPES

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS RECORRIDOS. MATÉRIA JÁ VEICULADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE COLOCOU OS RÉUS EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos recorridos, formulado com base na cassação da medida liminar em *habeas corpus* que fundamentou a revogação da medida constritiva.

2. Se a decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados foi objeto de impugnação via recurso próprio, o qual foi julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido, resta sem objeto o presente, cujo objeto é a decisão que reafirmou a anterior, ao fundamento de que a matéria encontrava-se pendente de apreciação por este Tribunal.
3. Recurso em sentido estrito prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.002057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALESSANDRO SCHNEIDER

ADVOGADO : ROGÉRIO MIGUEL E SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : HORALINA SCHNEIDER

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE IPI MEDIANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER ACESSÓRIO DE ENTREGAR DCTF. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA CONSTATADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. O aditamento oferecido para incluir fatos novos que importam na alteração da classificação jurídica do fato não torna inepta a denúncia anteriormente oferecida. Na espécie, o magistrado, após receber o aditamento, teve a cautela de reiniciar a instrução processual, inclusive com a realização de novo interrogatório dos réus, do que não se pode vislumbrar qualquer prejuízo à defesa.
2. A não entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, para cuja caracterização se exige a ocultação de informação relevante no bojo da própria declaração, de modo a fraudar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte.
3. O não recolhimento, no prazo legal, de tributo cujo encargo financeiro não é efetivamente suportado pelo contribuinte de direito, posto que repassado a terceiros, como ocorre com o IPI, implica na caracterização do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, caso não verificada alguma circunstância que implique no enquadramento da conduta a uma das hipóteses arroladas pelo artigo 1º do mesmo diploma legal.
4. A materialidade do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, bem como a autoria delitiva imputada ao apelante, restaram claras e insofismáveis, a partir do que se extrai do conjunto fático-probatório.
5. A alegação isolada, sem qualquer suporte nos autos, de que a empresa enfrentou dificuldades financeiras não é de molde a isentar o agente da aplicação da lei penal com base na inexigibilidade da conduta diversa.
6. Se as conseqüências do delito assumem gravidade acima do que é ordinariamente verificado, legitima-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, na proporção da culpabilidade manifestada pelo agente.
7. Tendo a prática criminosa se arrastado por pouco mais de um ano, nas mesmas circunstâncias de fato, tempo e modo de execução, impõe-se a elevação em 1/5 (um quinto) da pena aplicada, nos termos do artigo 71 do Código Penal.
8. Uma vez que entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória decorreu tempo superior ao prazo prescricional legalmente cominado a partir da pena concretamente imposta, faz-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado.
9. Recurso de apelação parcialmente provido. Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, reconhecida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, para desclassificar o crime para o previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pelo qual fica condenado o réu à pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, e, de ofício, declarar a

extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.038450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA FREITAS e outros

: AFONSO CHEDID

: AGESILAU DE OLIVEIRA ROCHA

: ALDARI TAVARES DUARTE

: ALTAMIRO GONCALVES LEITE

: AFONSO PEDRO DE AGUIAR

: ADJALMA JOSE MARTINS

: ANTONIO GOMES CARNEIRO

: ANTONIO JOSE AGUEDA

: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.04.00183-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSIVO AOS SERVIDORES CIVIS. SÚMULA 672, DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência é pacífica no que diz respeito à concessão do reajuste de 28,86% ao servidores civis, inicialmente concedido aos militares, por força da Lei 8.622/93 e 8.627/93, o que deve ser autorizado.

II - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.

III - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.031914-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVANTE : ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA e outros

: AZIZ GUIMARAES NAVARRO

: IRACI GALAN BELLO NAVARRO

: IVONE BATISTA DOS REIS

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 97.00.06661-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. REAJUSTE 28,86%. LIMITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O STJ entende que os servidores públicos do Poder Judiciário fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que fixando nova tabela remuneratória, não importando em redutibilidade de vencimentos.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FLOR DE MAIO S/A e outros

: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI

: RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI

ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.39094-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONFISSÃO DE DÉBITO ATRAVÉS DO REFIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravante quando manifestou seu interesse em parcelar a dívida nos termos do REFIS, acabou por confessar a dívida de forma irrevogável e irretroatável, restando, portanto, consolidada. Assim, a adesão ao REFIS consiste em manifestação de vontade incompatível com a subsistência da ação de embargos.

II - Verificada a adesão ao REFIS, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Boletim Nro 752/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.001485-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : THEOPHIL BERNHARD JAGGI
ADVOGADO : JOAO DE PAULO NETO
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 95.01.02340-0 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Pena base reduzida de ofício.

VIII - Reincidência não configurada. Inaplicável a agravante respectiva que fixa excluída também de ofício.

IX - Pena privativa de liberdade substituída, de ofício, por duas penas restritivas de direitos.

X - Recurso do réu improvido. De ofício, reduzida a pena base para o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, excluída a aplicação do aumento de 1/6 (um sexto) relativo à reincidência para tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Fica mantida a pena pecuniária e o valor do dia multa. Por fim, também de ofício, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade assistencial, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, reduzir a pena base para o patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, excluir a aplicação do aumento de 1/6 (um sexto) relativo à reincidência e tornar definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Fica mantida a pena pecuniária e o valor do dia multa. Por fim, também de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade assistencial, ambas na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.11.010517-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIO AUGUSTO MADALENA

ADVOGADO : ARTELINO XAVIER DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. ART. 304, C.C ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EX-PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO EM JUÍZO VISANDO BENESSE

TRIBUTÁRIA. CONHECIMENTO DA ILICITUDE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO.

I - A materialidade do delito resta demonstrada pela existência da Lei Municipal nº 619/71, conforme certidão acostada aos autos, em desacordo com a certidão utilizada em juízo.

II - Réu, que à época da ação ocupava o cargo de prefeito municipal, ingressou com ação declaratória de inexistência de débitos combinada com repetição de indébito contra a União Federal, sob o fundamento de não estar o município obrigado a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

III - Visando comprovar tal situação, foi firmada certidão pelo apelante atestando que o município não dispunha de norma legislativa que o vinculasse ao PASEP, perante o juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária e Marília (autos nº 1999.61.11.000390-9), que concedeu a antecipação da tutela pretendida e julgou procedente a ação.

IV - A certidão é inverídica, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 619/71, que fixou a contribuição do Município de Ipaussu-SP no programa PASEP.

V - A alegação de desconhecimento da lei, ou do excesso de confiança no seu secretariado, não elide as fortes evidências de conhecimento acerca da norma municipal.

VI - Difícil crer que experiente político da localidade, que outrora já exerceu o mesmo cargo eletivo na cidade (de 1989 a 1992), inclusive em época posterior à publicação da lei, desconhecesse a legislação municipal em assunto legislativo de pouca complexidade, como é o caso dessa contribuição.

VII - Reforma da sentença absolutória.

VIII - Provimento ao recurso ministerial para condenar o réu como incurso no art. 304, c.c art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada dia-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, ambos à entidade de assistência social a ser designada pelo juízo da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial para condenar o réu como incurso no art. 304, c.c art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada dia-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, ambos à entidade de assistência social a ser designada pelo juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.032002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO e outro

APELANTE : LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO BASILIO FILHO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.01.01412-1 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL/PENAL. ROUBO A CARTEIRO. ART. 157, § 2º, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. POSSE. CONSUMAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I - A materialidade restou comprovada, seja pela lavratura do auto de prisão em flagrante, pelo auto de Exibição e Apreensão, seja pelo Auto de Avaliação e Auto de Entrega.

II - Quanto à autoria, ambos os réus negaram em seus interrogatórios a prática ou a participação no delito, circunstâncias que não merecem crédito devido à falta de prova produzida em seu favor.

III - Emerge à evidência pela robustez da prova testemunhal que a vítima Anivaldo foi precisa no reconhecimento de Luciano Almeida de Oliveira, sendo que, logo após o roubo, ele foi encontrado em companhia de José Cláudio pereira da Silva, que dirigia o veículo, ambos em poder da *res furtiva*.

IV - A consumação do crime de roubo próprio encerra todas suas elementares na conduta em questão, vez que os réus foram encontrados portando a mochila subtraída.

V - Condenação mantida.
VI - Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus Luciano Almeida de Oliveira e José Cláudio Pereira da Silva, mantendo-se integralmente a sentença do juízo **a quo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.057943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOEL GONZAGA GOUVEIA

ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK

APELANTE : JOAO PORTELA LAUREANO

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

APELADO : Justica Publica

CO-REU : JOSE ALCIONE DE MATOS

: CONSTANTINO DA SILVA FILHO

: NATALINA QUEICO KAI

No. ORIG. : 00.08.28486-5 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. art. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO NA COBEC NA CIDADE DE SANTOS-SP.MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.CONVERGÊNCIA DE ELEMENTOS.PRESCRIÇÃO. TESE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I- A materialidade restou demonstrada, pelo Boletim de Ocorrência nº 1750/82, por documentos, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Merceológico, pelo Laudo de Exame Pericial no veículo Mercedes Benz de placas ET 8036.

II- A autoria é indubitosa, vez que nenhuma das declarações das testemunhas constante nos autos discrepou da versão apresentada pelos apelantes na polícia, ao reverso, estão em plena consonância com os réus que confessaram com riqueza de detalhes, em sede extra-judicial todo o assalto.

III- Todos esses elementos encontram diversas convergências entre si, tais como, desde a certeza da participação de ambos na ação, a carga roubada, o *modus operandi* e os ferimentos, um decorrente de um tiro posterior aos fatos, na perna de Joel Gonzaga, o qual consta, inclusive, em um laudo pericial e o outro, um projétil que atingiu um dos vigilantes, no momento da ação, conforme laudo de fl.118.

IV- Afastada a tese de prescrição, porque a pena imposta aos réus, conforme o disposto no art.109, III, CP, proporciona um lapso temporal para atuação estatal entre os marcos interruptivos (art.117, do CP) de 12 (doze) anos.

V- Inocorrência da extinção da punibilidade, eis que os fatos datam de 20.11.83, a inicial foi recebida em 29.04.1987 e a publicação da sentença condenatória recorrível em 18.01.99.

VI- Édito condenatório mantido.

VII- Improvidos os recursos dos réus, mantendo-se a sentença do juízo **a quo** e, de ofício, corrigida a pena privativa de liberdade imposta a Joel Gonzaga Gouveia para fazer constar 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e fixar o **quantum** do dia-multa no mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, mantendo-se a sentença do juízo **a quo** e, de ofício, corrigida a pena privativa de liberdade imposta a Joel Gonzaga Gouveia para fazer constar 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e fixar o **quantum** do dia-multa no mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.006149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCELO CAVALHEIRO LEITE PRACA

: FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA

: JOSE PAULO PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : JOSE DAINESE NETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconeu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Apelação do MPF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial e condenar os réus MARCELO CAVALHEIRO LEITE PRAÇA, FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRAÇA e JOSÉ PAULO PEREIRA MARTINS pelo crime descrito na denúncia, fixando, para cada um, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo mensal à entidade beneficente, pelo prazo da pena substituída e na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, cada qual fixado no valor mínimo e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre março de 1993 a dezembro de 1995, com fundamento no artigo 61, do CPP e artigos 107, IV, primeira figura, c/c 109, V e 110, § 1º, todos do Código Penal, remanescendo a punibilidade dos delitos praticados a partir de janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.003023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DAVID KAZUMI IKEDA

ADVOGADO : NILA MODESTO DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 93.03.07787-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ROUBO DE NUMERÁRIO PERTENCENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. ART. 157, CAPUT, DO CP.

- I- A materialidade restou comprovada pela lavratura do boletim de ocorrência.
- II- A autoria não foi objeto de irrisignação nos autos e encontra-se plenamente demonstrada.
- III- A consumação do crime de roubo próprio encerra todas suas elementares na conduta em questão, na medida em que, após a ação, o apelante foi encontrado por policiais em posse da *res furtiva*, dentro de um canavial (precedentes do E. STJ).
- IV- Nos termos do art.67, do CP, a reincidência tem maior preponderância do que a confissão, eis que escoreita, nesse aspecto, a fundamentação da dosimetria elaborada em primeiro grau.
- V- Todavia, suficiente a exasperação da pena em 1/6 e não 1/3 como constou na sentença, resultando em 05 (cinco) anos 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
- VI- Não há motivos para a aplicação da atenuante do art. 66, do CP, porque não há demonstração nos autos de qualquer situação relevante que mereça tratamento diferenciado, muito menos que tenha ocorrido *a posteriori* de toda a instrução do feito.
- VII- Na terceira fase, seria de rigor o reconhecimento das três causas de aumento constantes do §2º do art.157, do CP. Porém, diante da não realização da exasperação em primeiro grau e da inexistência de recurso ministerial a respeito nos autos, inviabilizada está esta instância de qualquer alteração em prejuízo do apelante.
- VI- O *quantum* da pena multa merece ser mantido no mínimo legal. Fixado, de ofício, a sua vigência para a data dos fatos.
- IX- Mantidos o início do cumprimento no regime inicial fechado (art.33, §1, a, do CP), haja vista as considerações bastante negativas sobre sua personalidade progressiva, e o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade concedido pelo juízo singular, em atenção a *ne reformatio in pejus*.
- X- Incabível a substituição por restritivas de direitos, por não cumprimento dos requisitos do art.44, do CP.
- XI- Parcial provimento ao recurso do réu, para mantendo-se a condenação, corrija-la para o art.157, *caput*, do CP, reduzindo-se a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantido o *quantum* no mínimo legal e o regime inicial fechado e, de ofício, fixar a sua vigência para a data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, para mantendo-se a condenação, corrija-la para o art.157, *caput*, do CP, reduzindo-se a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantido o *quantum* no mínimo legal e o regime inicial fechado e, de ofício, fixar a sua vigência para a data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.030673-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS
: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA reu preso
ADVOGADO : LYDIO DA HORA SANTOS
CODINOME : FERNANDINHO BEIRA-MAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.006087-7 EP Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 52 DA LEP. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA PENA. ARTIGO 86 DA LEP. INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL. REINCLUSÃO DO PRESO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. LEGALIDADE. DEPRECAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. PRAZO PARA PERMANÊNCIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE LIMITE. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - A alegação de inconstitucionalidade do artigo 52 da lei nº 7.210/84 já foi decidida pela Segunda Turma deste Eg. Tribunal por ocasião do julgamento dos HC's nºs 2008.03.001419-6 e 2008.03.00.035166-8, impetrados em favor do mesmo paciente. Trata-se de questão que extravasa as raias de abrangência do writ, devendo ser arguida no juízo de conhecimento. Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 97 da CF, pela regra da reserva de plenário, a declaração de inconstitucionalidade em nome do Tribunal reclama o voto da maioria dos membros ou daqueles que compõem o Órgão Especial, se houver. Merece, pois, ser rejeitada.

II - Não há de se falar em descumprimento das decisões do STJ, proferidas no **CC nº 89.309 e HC nº 91.537**, limitaram-se a estabelecer a competência do Juízo responsável pela prévia provocação da decisão de transferência do Paciente para o sistema carcerário federal e reconheceram que o Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro é o "juízo de origem" competente para processar os autos da execução do paciente.

III - A transferência do preso para outra unidade da federação encontra amparo no artigo 86, da Lei de Execuções Penais. Não houve desrespeito às decisões do STJ que atribuíram a competência da execução penal ao Juízo do Rio de Janeiro, tendo sido feita a transferência da execução penal ao Juízo Federal de Campo Grande em absoluta observância do disposto na lei que regulamenta a matéria.

IV - Com a remoção, a competência para fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade imposta, bem como decidir acerca de eventuais incidentes à execução, tais como progressão de regime e livramento condicional, passa a ser do Juízo perante o qual o custodiado se encontra. O artigo 2º, da Lei 11.671/08, estabelece que a execução da pena caberá ao Juízo Federal competente em que estiver localizada a Penitenciária Federal onde se encontra o paciente.

V - Não houve depreciação do processo de execução da pena, mas sim, a transferência do local de custódia do sentenciado, conforme restou assentado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quando do julgamento do HC nº 3700/08. A transferência (depreciação) da execução das Cartas de Sentença em curso no Estado do Rio de Janeiro para o Juízo Federal de Campo Grande/MS se deu nos termos da Lei 11.671/2008.

VI - A depreciação da execução não é definitiva como querem fazer crer os impetrantes, devendo se dar apenas durante o período em que o paciente permanecer custodiado naquele estabelecimento prisional, sob os cuidados do Juízo de Campo Grande/MS, competente para promover a execução nos termos do processo de execução originário, bem como solucionar eventuais incidentes.

VII - O Juízo Federal de Campo Grande/MS deixará de ser competente quando as Cartas de Execução de Sentença retornarem ao Juízo da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, a quem caberá a deliberação sobre a necessidade de nova inclusão no regime carcerário federal ou de sua manutenção no sistema penitenciário estadual. Caso o Juízo de origem (Juízo do Rio de Janeiro) determine a reinclusão do paciente no sistema penitenciário federal, as Cartas de Execução serão novamente encaminhadas ao Juízo Federal que, durante o período previsto pela Lei nº 11.761/08, será o responsável pela execução da pena.

VIII - Considerando que o paciente está cumprindo pena no Presídio Federal de Campo Grande, não configura constrangimento ilegal, a decisão de aceitação da depreciação das Cartas de Execução de Sentença do paciente pelo Juízo das Execuções de Campo Grande/MS, permanecendo como "juízo de origem" competente para a execução das penas cominadas a Luiz Fernando da Costa, o Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, em estrita observância das decisões proferidas pelo Colendo STJ.

IX - No período em que o paciente permanecer custodiado naquele estabelecimento federal, será competente o Juízo Federal de Campo Grande para a execução das penas.

X - A decisão de reinclusão do paciente no regime penitenciário federal foi precedida da manifestação favorável do Juízo de origem (Juízo Estadual das Execuções Penais do Rio de Janeiro), consoante Carta de Execução de Sentença de nº 2006/01158-9, encaminhada ao Juízo Federal em 05 de maio de 2008, em atendimento aos artigos 4º e 5º da Lei nº 11.671/08 e decorre de nova condenação sofrida pelo paciente em 25.03.2008, com imposição da pena de 16 anos e 02 meses de reclusão.

XI - A decisão que determinou a reinclusão do paciente no presídio federal está suficientemente motivada, fundada na existência de robustas provas indicativas da sua participação em organização criminosa por ele liderada, que vem praticando delitos mesmo dentro da penitenciária federal em que se encontra custodiado, além de estar arquitetando diversos planos de fuga e sequestro de autoridades, fatos que, inclusive, culminaram com a imposição de Regime Disciplinar Diferenciado ao paciente.

XII - O artigo 10, §1º, da Lei nº 11.671/08, não fixou limite ao número de vezes que pode haver a renovação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal, sendo certo que, sempre que tal medida se justificar, desde que por decisão fundamentada do juízo, a princípio será possível a sua prorrogação. Logo, existindo novos e fundados motivos, não há que se falar em ilegalidade da decisão que autoriza a reinclusão do réu no sistema penitenciário federal, mesmo depois de expirado o prazo previsto pelo artigo 10, §1º da Lei nº 11.671/08.

XIII - Quer se considere que a manutenção da custódia do paciente em presídio federal ocorreu por força de renovação - requerida pelo Juízo de origem e confirmada pela autoridade coatora -, quer por reinclusão, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão impugnada.

XIV - Em que pese o apenado ter direito subjetivo de cumprir a pena no local da condenação, próximo ao seio familiar para fins de sua ressocialização, esse direito não é absoluto, devendo ceder a razões de segurança e do interesse público (artigo 86 da Lei nº 11.671/08), o que restou evidenciado nos autos.

XV - A reinclusão do paciente no estabelecimento penal de segurança máxima em que se encontra custodiado não é ilegal, notadamente em razão de sua alta periculosidade e por se tratar de um dos líderes de facção criminosa ligado ao narcotráfico, que continua a comandar organização criminosa de dentro do presídio. Não há pois ilegalidade na decisão hostilizada que, de forma fundamentada, se baseou em razões de segurança pública.

XVI - É cediço que o ato de transferência de presos de um Estado para outro da Federação possui natureza administrativa, fundado na conveniência e na oportunidade, devendo sua necessidade estar devidamente motivada.

XVII - Considerando que a reinclusão do paciente não consubstancia sanção disciplinar e que a decisão que determinou a sua reinclusão no presídio federal em questão foi determinada na forma da lei, em observância dos critérios de conveniência e oportunidade que norteiam a atividade administrativa em geral, em especial, a administração penitenciária, sendo necessária para coibir a persistência na ação de práticas criminosas dentro do próprio estabelecimento penal em que se encontra custodiado, impõe-se reconhecer que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.

XVIII - Ordem denegada. Autuação retificada nos termos expendidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e retificar a autuação para que conste como impetrado o Juízo das Execuções Penais em Campo Grande/MS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

PACIENTE : MOISES BENTO GONCALVES reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

CO-REU : GERALDO PEREIRA LEITE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009427-4 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE NA FRAUDE PERPETRADA.

I - A prisão preventiva deve ser reservada para casos excepcionais. Os pressupostos autorizadores estão contidos no artigo 312, do CPP, impondo-se, ainda, que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

II - Não há ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar do paciente; nem na que a ratificou, uma vez demonstrada a existência de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como sua necessidade.

III - A necessidade da segregação cautelar do paciente é incontestável, pois, colocá-lo em liberdade acarretaria inúmeros riscos à sociedade permitindo que o mesmo persista na prática criminosa, adquirindo autonomia com o passar do tempo para contratar, ele mesmo, os serviços do correú Júlio, detentor da senha de acesso ao sistema informatizado denominado GEFIP WEB utilizada para a inserção de dados ideologicamente falsos no referido sistema, a demonstrar que a fraude passou efetivamente a ser seu meio de vida, fazendo uso de inúmeras empresas das quais é sócio, visando à fraude.

IV - Além disso, o paciente não comprovou, com os documentos que instruem a presente impetração, a existência de residência fixa e o exercício de ocupação lícita, motivo pelo qual o risco para a aplicação da lei penal, no caso de revogação da prisão do paciente, não pode ser ignorado.

V - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de pessoas para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude.

VI - O paciente não comprovou, com os documentos que instruem a presente impetração, a existência de residência fixa e o exercício de ocupação lícita, motivo pelo qual o risco para a aplicação da lei penal, no caso de revogação da prisão do paciente, não pode ser ignorado.

VII - O Juízo impetrado indeferiu corretamente a revogação da prisão preventiva do paciente, estando suficientemente justificada a sua segregação cautelar. Há prova da existência do crime e indícios de autoria, assim também da sua necessidade.

VIII - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : FLORINDO VIEIRA FILHO

ADVOGADO : MARCOS MENDONCA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.18.001146-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRETENDIDA ANULAÇÃO. PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. VIA INADEQUADA. ANÁLISE APROFUNDADA E VALORATIVA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS. RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO.

I - A existência de recurso pendente de julgamento não tem o condão de afastar o cabimento do *writ*, desde que a matéria versada seja exclusivamente de direito, e a ilegalidade ou abuso de poder sejam evidentes, não sendo esta a hipótese dos autos.

II - Não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso., não sendo o *habeas corpus* a via adequada.

III - Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.029208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : VINICIUS VEDUATO DE SOUZA

PACIENTE : PAULO EDSON DOS SANTOS reu preso

: DANILO DE MORAES CARNEIRO reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008007-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO.

COMETIMENTO EM TESE DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, PARÁGRAFO 4º INCISOS I E IV C.C. OS ARTIGOS 14, II E 29 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI PENAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.

I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

II - Segundo a melhor doutrina processual penal, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e desde que haja necessidade incontestável da medida excepcional.

III - No presente caso, os pacientes foram presos em flagrante delito por agentes policiais sendo suficientes os indícios de autoria. A materialidade delitiva, isto é, a certeza de que ocorreu uma infração penal está sobejamente demonstrada nos autos.

IV - A demonstração de atividade lícita, residência fixa no distrito da culpa e ter bons antecedentes são requisitos indispensáveis à concessão da liberdade provisória, não tendo os pacientes feito nenhuma prova nesse sentido.

V - A reiteração das condutas criminosas denota personalidade voltada para a prática delitiva, o que justifica a medida constritiva para garantia da ordem pública.

VI - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018461-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Defensoria Pública da União

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

PACIENTE : JOAO GONCALVES DE SOUZA

: VALCI FRANCISCO SANTOS

: ALUIZIO FERREIRA

ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: SP DPU (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP

CO-REU : RENATA APARECIDA RAMOS VIEIRA

: ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO

No. ORIG. : 1999.61.81.005204-8 8P Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS-CORPUS*. DENÚNCIA. ARTIGO 41 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARTIGO 171 §3º DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO. EXAME APROFUNDADO E VALORATIVO DE PROVAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE.

I - A atipicidade da conduta ou a ausência de dolo, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas.

II - A determinação de trancamento da ação penal pela via estreita do ***habeas corpus*** impõe que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu no presente caso.

III - Os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal.

IV - A peça acusatória está lastreada em inquérito policial, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.005473-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PAULO CESAR MORELLI e outro

: ONILMA DE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO : LAERCIO APARECIDO MACHADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

EMENTA

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO EM FAVOR DA CEF. IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO DA CEF PREJUDICADO.

I - A questão suscitada no agravo retido confunde-se com o mérito da apelação, o que o torna prejudicado.

II - O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 (RE 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves; RE 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, a título de exemplos), o que significa dizer que a sua utilização pelo credor hipotecário é legítima.

III - Cópia da matrícula nº 46.487 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP dá conta de que o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os autores foi adjudicado pela empresa pública federal após regular processo de execução em 25/08/1999, sendo certo que a Carta de Adjudicação foi devidamente registrada em 13/10/1999, o que atribui à instituição financeira a condição de legítima proprietária do bem, assegurando a ela o direito de emitir-se na posse. Precedentes desta Egrégia Corte.

IV - Apelação dos autores improvida. Agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores e julgar prejudicado o agravo retido da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.034347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDSON JOSE MANTELLI

ADVOGADO : VANESSA MANTELLI

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.13.01962-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoconeu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Pena-base fixada acima do mínimo legal em virtude de as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP serem desfavoráveis ao réu.

VIII - Acréscimo relativo ao art. 71 do CP reduzido de ofício.

IX - Pena de multa atinente ao tipo e penas pecuniárias substitutivas da pena privativa de liberdade mantidas, eis que suficientes à reprimenda do delito praticado.

X - Apelação do MPF parcialmente provida. De ofício, reduzido o acréscimo decorrente da continuidade delitiva. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF para fixar a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reduzir, de ofício, o acréscimo da continuidade delitiva para 1/5 (um quinto) e tornar definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão, mantida a pena de multa, o regime inicial aberto e a substituição operadas na sentença e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.011870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ ADRIANI POLONI

ADVOGADO : ADALTO EVANGELISTA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Não há, portanto, lugar para discussão da existência de prova, na medida em que esta há de recair sobre o que foi alegado.

IV - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos. Prejudicado o recurso do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a inépcia da denúncia e determinar o

trancamento da ação penal, assegurando ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia, desde que atendidos seus requisitos e julgar prejudicado o recurso do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 728/2009

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : SMADAR HAMEIRY
ADVOGADO : EDUARDO ANDRE ESQUERDO
: ELSON ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 2009.61.00.005504-2 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal.
2. Não se conhece de agravo regimental interposto quando já exaurido o prazo próprio, de cinco dias.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.000032-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO e outro
APELADO : LAUDICEIA PINI ZENATTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OCUPANTE DO CARGO DE DIGITADORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, § 1º. NEXO CAUSAL COMPROVADO.

1. A aposentadoria por invalidez no serviço público federal, com proventos integrais, somente ocorre nos casos expressamente previstos no § 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90, e com base na medicina especializada.
2. Servidora portadora de "LER - Lesão por Esforço Repetitivo", cientificamente denominada de "DORT - Doença Osteomuscular Relacionada com o Trabalho", desenvolvida em razão das atribuições do cargo de digitadora, consistindo, assim, em moléstia profissional, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da CF/88 e artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90.
3. Reexame necessário e apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.049526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IONE MORETTI

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.30851-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - "ADIANTAMENTO DO PCCS" - INCORPORAÇÃO - INEXISTÊNCIA AO DIREITO DE RESTABELECIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS retroativo a setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos, uma vez que sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos (bis in idem), o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República.
2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDUARDO BANHOS MOREIRA

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PAIOT e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO NO CASO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO.

1. A prova dos autos não aponta relação de causa e efeito entre o quadro clínico de cegueira e o acidente - contato do olho esquerdo com Thinner na data de 26.09.1995.
2. Lesão ocular decorrente de toxoplasmose.
3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Ana Alencar

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.057899-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MARIA DAS GRACAS DIAS NEVES PETRI
ADVOGADO : EVALDO PINTO DE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 95.01.00831-2 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo prova bastante para escorar o pretendido decreto condenatório, é de rigor manter-se a solução absolutória emitida em primeiro grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, alterando, todavia, de ofício, a fundamentação do decreto absolutório, que passa a ser o inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.033433-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANNETT FIEBIG reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF (Int.Pessoal)
CO-REU : MARCEL WOLFGANG MINOL reu preso
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 2002.61.19.005182-4 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. LEI N.º 11.343/2006, ART. 33, § 4º. REQUISITOS SATISFEITOS. QUANTIFICAÇÃO DO ABRANDAMENTO.
1. Tratando-se de tráfico ilícito de quase 15kg de cocaína - droga de elevado preço e dotada de grandioso potencial entorpecente e viciador -, a diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não pode ir além de 1/6 (um sexto), mínimo legal.
2. Se da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, aplicada sobre sanção calculada com base no *caput* do mesmo artigo de lei, não resultar benefício ao agente, é de rigor afastar sua aplicação retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu proceder à complementação do acórdão exarado, integrando-o com a fundamentação constante do voto, sem, contudo, modificar o resultado final do julgamento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que, ressaltando entendimento pessoal, aplica o § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/3 sobre o cálculo da pena, fixando-a em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.008110-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
INTERESSADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO
GRUPO PAO DE ACUCAR e outros
: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL E DE ASSISTENCIA DOS
EMPREGADOS DO GRUPO PAO DE ACUCAR
: INSTITUTO PAO DE ACUCAR DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 440-443 e f. 445-447, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.014983-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

: ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. FORMA DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE APRECIA EM VISTA DE NÃO TER SIDO RECONHECIDO DIREITO AOS VALORES CALCULADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

3. A mera divergência jurisprudencial não é suficiente à caracterização de omissão ou contradição nos termos do mencionado art. 535, do Código de Processo Civil.

4. Não há que se apreciar questão referente ao modo de cálculo dos valores que entende devidos a embargante, porquanto não reconhecidos como devidos à autora da demanda os valores calculados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 155-157, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.012520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 257-263, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.10.011005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO ALEX GESSI reu preso
ADVOGADO : MARIO DEL CISTIA FILHO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FATOS COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor manter-se a sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Demonstrada a contratação de menor de dezoito anos para a prática, em conjunto com o réu, do crime de tráfico de drogas, deve ser confirmada a condenação do segundo por corrupção de menores (Lei n.º 2.252/1954, art. 1º).
3. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal consideram insignificante, para fins penais, a importação irregular de mercadorias cuja ilusão tributária não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais).
4. Não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 a agente que se dedica à prática de crimes.
5. Recurso defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.009889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GILMAR OLIVEIRA FLORES reu preso

ADVOGADO : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
APELANTE : CRISTINA MARIA DOS SANTOS MIDOES
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
CODINOME : CRISTINA MARIA MIDOES DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA BANCÁRIA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. RECEPÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de saques fraudulentos em conta bancária configura o delito de furto qualificado e não o de estelionato. Ressalva do ponto de vista em contrário do relator designado para lavrar o acórdão.
2. Quando a recepção de cartões magnéticos constitui crime-meio para a perpetração de saques fraudulentos em conta bancária, é de rigor reconhecer que este absorve aquela.
3. Circunstâncias genéricas ou inerentes ao tipo não autorizam a exasperação da pena-base.
4. Recurso defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO DO NASCIMENTO E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.
3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.047895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE DOMINGUES DA SILVA e outros

: JOSE EDVALDO DA SILVA

: JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO

: JOSE ELIAS DE LIMA

: JOSE EMIDIO DE SOUZA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Apesar da apelação conter, de forma imprecisa, expressões, ora no singular, ora no plural, a apelação foi interposta por todos os autores. Desnecessária, pois a manifestação do d. órgão colegiado sobre a alegada preclusão consumativa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 229-230, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.004391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSYVAL AMARO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. VÍCIOS, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

3. Não constatados vícios, omissão, contradição ou obscuridade no r. julgado embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : SPIG S/A

ADVOGADO : PAULO VITOLDO KOSCHELNY

No. ORIG. : 99.00.00455-6 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO SEM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO.

POSSIBILIDADE: LEI Nº 11.308/2006. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO ANTES DA DO ADVENTO DA LEI Nº 9.491/97 QUE MODIFICOU O ART. 18, DA LEI Nº 8.036/90, VEDANDO O PAGAMENTO DO FGTS OU MULTA AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL. CPC: ART. 333, INCISO I.

1 - Embora não comprovado que seguro o juízo, após as modificações empreendidas pela Lei nº 11.382/2006, dentre as quais, no âmbito do art. 736, restou admitida a interposição de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Jurisprudência firme no sentido de que são válidos os pagamentos de FGTS e multa realizados diretamente ao empregado, até o advento da Lei nº 9.491/97, que alterou o art. 18, da Lei nº 8.036/90, vedando o pagamento direto ao empregado de qualquer parcela do FGTS e multa.

3 - Alegações tecidas pela embargante que situadas no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

4 - Apelo da Caixa a que se dá provimento, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, invertendo-se os ônus de sucumbência, inclusive a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.02.005600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS HENRIQUE PRADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERBEL e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ESTAÇÃO DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO PENAL. LEI N.º 4.117/1962, ARTIGO 70.

1. Se, ao contrário do que afirma o apelante, a sentença apreciou as questões suscitadas nas alegações finais, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do ato decisório.

2. A conduta de manter em funcionamento estação de rádio sem autorização do órgão público competente configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962; e não o descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.

3. Se o tribunal desclassifica a conduta para infração penal de menor potencial ofensivo, deve desconstituir a sentença condenatória e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para os fins previstos na Lei n.º 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, de ofício, operar a desclassificação da conduta para o tipo descrito no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, desconstituindo a sentença e determinando o retorno dos autos à primeira instância, para os fins previstos na Lei n.º 9.099/1995, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013493-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSEFA TEIXEIRA IANACONE
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro
No. ORIG. : 00.05.27166-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. INVIABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

O C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte já tiveram a oportunidade de decidir sobre a questão, que se resolve em prol do entendimento adotado pelo julgador monocrático, no sentido de que a intimação editalícia da autora quanto às datas de realização da praça não implica em ofensa ao disposto no art. 687, do Código de Processo Civil, porquanto admitida a hipótese em casos de comprovada inviabilidade da intimação pessoal.

No caso concreto, os autores firmaram o contrato de mútuo, sendo que quando do ajuizamento da execução, o Sr. oficial de justiça certificou que deixou de intimar regularmente o cônjuge varão, mas deixou de o fazer em relação à cônjuge virago, tendo em vista que deixara de residir no local e teria ido para a Bahia.

Assim, não foi fornecido o endereço da mesma para que se adotasse a providência, o que só veio a ser informado pelo varão às vésperas da segunda e última praça, em petição firmado pelo próprio, sem estar representado por um advogado, formalidade indispensável para que a notícia tivesse foros de viabilidade.

Apelação da autoria improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.19.005670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JORGE ADOLFO PACHECO REMIGIO
ADVOGADO : FRANCISCA ALVES PRADO e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 304. PASSAPORTE ESTRANGEIRO. APRESENTAÇÃO A FUNCIONÁRIO DE EMPRESA AÉREA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A apresentação de passaporte estrangeiro falso junto a funcionário de empresa aérea privada não afeta bem, interesse ou serviço da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal. Competência da Justiça Estadual. Precedente da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal, declarando a

nulidade dos atos decisórios - inclusive a sentença - e determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.60.00.000651-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RUBERVAL LIMA SALAZAR

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ATIVIDADES CLANDESTINAS DE COMUNICAÇÃO POR RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. TIPIFICAÇÃO PENAL. LEI N.º 4.117/1962, ARTIGO 70.

1. Demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho, é de rigor manter a condenação decretada em primeira instância.
2. Não decorrido o prazo prescricional entre quaisquer dos marcos temporais previstos em lei, deve ser rejeitado o respectivo pedido de extinção da punibilidade.
3. A conduta de desenvolver clandestinamente atividades de rádio configura o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962; e não o descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997.
4. Apelação desprovida. Desclassificação operada de ofício, com recálculo e readequação da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, mas, de ofício, operar a desclassificação da conduta concernente à radiocomunicação, passando-a para o tipo descrito no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, recalculando e readequando a pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Nelton dos Santos
Relator para Acórdão

00020 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024713-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : DANIEL ALVES

: FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES

PACIENTE : EVERSON CIDADE NOGUEIRA reu preso

ADVOGADO : DANIEL ALVES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : VANDERLEI DE OLIVEIRA

: PEDRO BATISTA GONCALVES

No. ORIG. : 2009.60.02.003105-3 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUSTENTA O PREENCHIMENTO, PELO PACIENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE, SE CONDENADO, O PACIENTE PODER CUMPRIR SUA PENA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO AFASTARIA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DAS TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o paciente já foi preso anteriormente por crime idêntico ao objeto dos presentes autos e revela fazer do contrabando seu modo de vida, é lícito presumir que, em liberdade, voltará a encontrar estímulos para o envolvimento com novos delitos.

2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.
3. Eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024578-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDAO

: CAMILA RADAELLI DA SILVA

PACIENTE : PEDRO BATISTA GONCALVES reu preso

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BORDAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.003104-1 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUSTENTA O PREENCHIMENTO, PELO PACIENTE, DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE, SE CONDENADO, O PACIENTE PODER CUMPRIR SUA PENA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO AFASTARIA A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DAS TURMA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o paciente já foi preso anteriormente por crime idêntico ao objeto dos presentes autos e revela fazer do contrabando seu modo de vida, é lícito presumir que, em liberdade, voltará a encontrar estímulos para o envolvimento com novos delitos.
2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.
3. Eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO DOS PASSOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
No. ORIG. : 97.02.04912-1 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. A E. Turma julgadora declarou ser ônus da CEF levar a juízo os extratos analíticos fornecidos pelas instituições bancárias, permitindo, assim, a execução adequada do julgado, prolatada em fase de conhecimento. A embargante, todavia, parte de premissa que ainda nem ocorreu, ou seja, eventual impossibilidade de fazê-lo, no caso dos bancos anteriores responsáveis pelo depósito do FGTS do autor não terem apresentado ou não apresentarem os extratos analíticos mencionados. Não é admissível, destarte, partir de fato ainda não ocorrido para se chegar a alguma decisão no caso em comento.
3. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS e por meio de imposição legal, é a responsável pela apresentação dos extratos analíticos. A escusa ao cumprimento de tal obrigação, no entanto, depende de análise no caso concreto, perante o juízo da execução, que será feita apenas com a efetiva impossibilidade fática de cumprimento à ordem exarada por este d. juízo "ad quem", sob pena, inclusive, de supressão de instância.
4. Não ocorrido o fato alegado, não há que se falar na omissão apontada pela embargante, que fica, então, afastada.
5. Ausência de descumprimento às normas legais mencionadas pela embargante.
6. Pretendendo a embargante exclusivamente a reforma do julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de f. 417-419, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
ADVOGADO : DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
- II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 408-411, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.028600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TECELAGEM LADY LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELECADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Divergência jurisprudencial não caracteriza vício nos moldes do art. 535, do CPC. Precedentes desta E. Corte.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 185-192, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.001737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SONIA REGINA JUNQUEIRA

ADVOGADO : MERCEDES LIMA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELECADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 156-160, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.080662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : REINALDO DE MEDEIROS ALVES (= ou > de 60 anos) e outros

: ELISEO POLO PAZ (= ou > de 60 anos)

: WILSON APARECIDO ROSSI

: PAULO PINTANEL

: VALTER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

No. ORIG. : 96.00.11483-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. A E. Turma julgadora declarou ser ônus da CEF levar a juízo os extratos analíticos fornecidos pelas instituições bancárias, permitindo, assim, a execução adequada do julgado, prolatada em fase de conhecimento. A embargante, todavia, parte de premissa que ainda nem ocorreu, ou seja, eventual impossibilidade de fazê-lo, no caso dos bancos anteriores responsáveis pelo depósito do FGTS do autor não terem apresentado ou não apresentarem os extratos analíticos mencionados. Não é admissível, destarte, partir de fato ainda não ocorrido para se chegar a alguma decisão no caso em comento.
3. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS e por meio de imposição legal, é a responsável pela apresentação dos extratos analíticos. A escusa ao cumprimento de tal obrigação, no entanto, depende de análise no caso concreto, perante o juízo da execução, que será feita apenas com a efetiva impossibilidade fática de cumprimento à ordem exarada por este d. juízo "ad quem", sob pena, inclusive, de supressão de instância.
4. Não ocorrido o fato alegado, não há que se falar na omissão apontada pela embargante, que fica, então, afastada.
5. Ausência de descumprimento às normas legais mencionadas pela embargante.
6. Pretendendo a embargante exclusivamente a reforma do julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 379-381, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036665-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ JOSE GOMES

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

No. ORIG. : 97.02.04920-2 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. A E. Turma julgadora declarou ser ônus da CEF levar a juízo os extratos analíticos fornecidos pelas instituições bancárias, permitindo, assim, a execução adequada do julgado, prolatada em fase de conhecimento. A embargante, todavia, parte de premissa que ainda nem ocorreu, ou seja, eventual impossibilidade de fazê-lo, no caso dos bancos anteriores responsáveis pelo depósito do FGTS do autor não terem apresentado ou não apresentarem os extratos analíticos mencionados. Não é admissível, destarte, partir de fato ainda não ocorrido para se chegar a alguma decisão no caso em comento.
3. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS e por meio de imposição legal, é a responsável pela apresentação dos extratos analíticos. A escusa ao cumprimento de tal obrigação, no entanto, depende de análise no caso concreto, perante o juízo da execução, que será feita apenas com a efetiva impossibilidade fática de cumprimento à ordem exarada por este d. juízo "ad quem", sob pena, inclusive, de supressão de instância.
4. Não ocorrido o fato alegado, não há que se falar na omissão apontada pela embargante, que fica, então, afastada.
5. Ausência de descumprimento às normas legais mencionadas pela embargante.
6. Pretendendo a embargante exclusivamente a reforma do julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 483-485, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.000057-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: OS MESMOS
INTERESSADO : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
: SAMELLO FRANCHISING LTDA
: MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/
: S/A
: SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA
: S B ARTIGOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 512-517, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.050037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFEC LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - A embargante alega omissão quanto ao requisito legal trazido no art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Razão não lhe assiste, todavia.

III - O órgão colegiado, à unanimidade, decidiu que a exigência de requerimento expresso de citação feita pelo d. juízo "a quo" configura formalismo excessivo, entendendo que sua falta não prejudica o desenvolvimento válido da relação processual, afastando-a em exaltação ao princípio da instrumentalidade das formas.

IV - Não constatada a omissão alegada, bem como considerando que a via processual dos embargos não se presta à reforma do julgado, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 70-71, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.004076-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A E. 2ª Turma, ao apreciar a falta de intimação da UNIÃO quanto à r. sentença apelada, concluiu pela desnecessidade de intervenção do ente federativo, porquanto provida, em sua íntegra, a remessa oficial e o recurso interposto pelo INSS, prolatada, destarte, decisão totalmente favorável aos interesses daquele.

2. A embargante suscita a nulidade que não foi reconhecida pelo órgão julgador. Todavia, não aponta qualquer prejuízo que justifique seu reconhecimento.

3. Ditos embargos não têm, ademais, o objetivo de correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

4. Não constatada omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro vício que macule o acórdão embargado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 111-116, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.026709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEOCLECIO DOS SANTOS e outros
: ELISEU DE OLIVEIRA
: GE ALVES ALEGRE
: ONOFRE RODRIGUES
: URIAS GOUVEIA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.06426-1 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os argumentos mencionados no recurso, nem mesmo todos os dispositivos legais invocados pelas partes, se encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.
II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração de f. 77-80, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.009621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
3. Divergência jurisprudencial não caracteriza contradição nos moldes do art. 535, do CPC. Precedentes desta E. Corte.
4. Precedentes do C. STJ no sentido de que súmula só tem efeito vinculante a partir de sua publicação. Assim, jurisprudência a favor da tese do embargante, publicada posteriormente ao julgamento, não constitui fundamento legal à alteração do julgado, mormente por meio de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração de f. 207-210, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.044310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIAS ABEL
ADVOGADO : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos dispositivos legais invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 171-179, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.011856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BLINDA ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (Int.Pessoal)
REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte apelada, contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 110-114, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.008804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 192-197, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005645-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROSPERA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MIOLA BERNARDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração de acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. A forma de aplicação da legislação em comento ao caso concreto não caracteriza a hipótese trazida no art. 535, do Código de Processo Civil, que trata de contradição no texto do próprio julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 119-122, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : MARIA DE FATIMA ESTEVES SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não se verificando no acórdão as apontadas omissões, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração fundados na existência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.013088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FABIANA DE SOUZA GALDINO

ADVOGADO : JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA, NO ACÓRDÃO, A ARGUMENTOS INVOCADOS PELA PARTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A motivação das decisões judiciais não precisa ser exaustiva, bastando que seja suficiente para justificar a conclusão a que se chegou. Não é, pois, necessário o exposto exame de cada um dos argumentos invocados pela parte, mormente quando a motivação expendida pelo órgão julgador mostra-se de tal forma abrangente que torna inúteis outras considerações.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 75-76, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.000043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALAIDE LOPES DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

CODINOME : ALAIDE LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS ELENCADOS NO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 123-127, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.001413-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : REGINA DA SILVA RAIZER

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.
2. A E. Turma julgadora declarou ser ônus da CEF levar a juízo os extratos analíticos fornecidos pelas instituições bancárias, permitindo, assim, a execução adequada do julgado, prolatada em fase de conhecimento. A embargante, todavia, parte de premissa que ainda nem ocorreu, ou seja, eventual impossibilidade de fazê-lo, no caso dos bancos anteriores responsáveis pelo depósito do FGTS do autor não terem apresentado ou não apresentarem os extratos analíticos mencionados. Não é admissível, destarte, partir de fato ainda não ocorrido para se chegar a alguma decisão no caso em comento.
3. A CEF, na qualidade de gestora do FGTS e por meio de imposição legal, é a responsável pela apresentação dos extratos analíticos. A escusa ao cumprimento de tal obrigação, no entanto, depende de análise no caso concreto, perante o juízo da execução, que será feita apenas com a efetiva impossibilidade fática de cumprimento à ordem exarada por este d. juízo "ad quem", sob pena, inclusive, de supressão de instância.
4. Não ocorrido o fato alegado, não há que se falar na omissão apontada pela embargante, que fica, então, afastada.
5. Ausência de descumprimento às normas legais mencionadas pela embargante.
6. Pretendendo a embargante exclusivamente a reforma do julgado embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 409-411, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA CANDELARIA ALBERO FERREIRA e outros

: MARIA CAYRET FERREIRA

: MARIA CRISTINA RIZZETTO

: MARIA DA CONCEICAO GOMES PEREIRA

: MARISA DA CONCEICAO SALGADO LAURIA

: MARIA DA GRACA REGIS VIEIRA MACHADO

: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : ROGERIO MAZELLI e outro
: SILVIA ROSANGELA DOS SANTOS MAZELLI
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ELENCADOS NO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O juiz não está obrigado, em sua decisão, a afastar todos os dispositivos legais mencionados no recurso, se já encontrou motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira.

II - Este d. juízo "ad quem" não se antecipou ao pronunciamento de primeira instância, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou supressão de grau, mormente diante das oportunidades concedidas aos embargantes para a juntada de documentação afeita à comprovação do direito alegado na inicial, inadmissível a prova do pagamento ser feita por meio testemunhal.

III - A embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração de f. 396-398, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.006388-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SETE SERVICOS TECNICOS DE ESTRADAS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS SOMENTE DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. OMISSÃO. NULIDADE.

1. Se, apesar de apresentados recursos por ambas as partes, apenas o de uma delas é juntado aos autos e julgado pelo Tribunal, é de rigor reconhecer a existência de omissão em relação ao recurso não apreciado.

2. Embargos acolhidos. Acórdão nulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, XX de setembro de 2009 (data do julgamento)

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.015045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TIANY MARY OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO : ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à revisão dos juízos de valor realizados pelo órgão julgador.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.076177-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA

ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros

No. ORIG. : 92.00.05260-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO RELATADO POR JUIZ REGULARMENTE CONVOCADO PARA ATUAR NO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO PRIMEIRO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não viola o princípio do juiz natural a atuação, como relator em embargos de declaração, de juiz regularmente convocado para substituir o desembargador titular.
2. A alegação de omissão em relação a alegações formuladas na apelação deve ser feita nos primeiros embargos de declaração, sob pena de preclusão.
3. Ao fundamentar, o órgão julgador não precisa esgotar os argumentos tecidos pelas partes, tampouco analisar todos os dispositivos legais por elas invocados, bastando que ampare o *decisum* em razões suficientes a justificar as respectivas conclusões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.007041-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NELSON PASSOS ALFONSO
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO RELATADO POR JUIZ REGULARMENTE CONVOCADO PARA ATUAR NO TRIBUNAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO PRIMEIRO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não viola o princípio do juiz natural a atuação, como relator em embargos de declaração, de juiz regularmente convocado para substituir o desembargador titular.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 2066/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.004666-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, que visa, "b.1 declarar a nulidade, por vício formal, consoante exposto, do procedimento administrativo que culminou com a exclusão da Autora do PAES; sucessivamente, b.2 reconhecer e declarar, por sentença, a regular quitação do tributo e respectivo encargo legal, objeto do Processo Administrativo nº 10840.005396/92-17, Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.93.000026-97; e b.3 acolhido ou não o pedido "b.2" acima, reconhecer que a quitação do encargo-legal não era pressuposto para gozo dos benefícios da MP 38/2002 e anular, por todos os demais fundamentos expostos, o ato administrativo arbitrário, sem suporte fático e legal, de exclusão da Autora do PAES, praticado por agentes da Ré, determinando, em qualquer dos casos, a reinclusão da autora no PAES, mediante o pagamento das parcelas devidas, com exclusão do débito fiscal indevidamente incluído pela Ré".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101074-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A

ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.02.012751-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, recebeu os embargos de devedor nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COCAL COM/ E IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : MAURICIO FABRETTI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.000499-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de antecipação de tutela, em ação civil pública.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044262-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à adjudicação, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AC nº 2007.61.82.044262-4), foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007708-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, pela qual foi determinada à autoridade impetrada que aprecie "*os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e aos inscritos na Dívida Ativa da União, e expedição de certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.*"

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLODOALDO DE FREITAS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013987-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para suspensão da penalidade, aplicada com base no artigo 76, II, 'd', da Lei nº 10.833/03, de afastamento do agravante de suas funções de despachante aduaneiro por 11 meses.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 144/7.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000040-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar à autoridade coatora que "*proceda o recebimento e regular encaminhamento à Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP, das Manifestações de Inconformidade a serem apresentadas, nos autos dos Processos Administrativos [...] reconhecendo-se, portanto, a aplicabilidade da Lei nº 9.430/96 (art. 74, §7º e seguintes) e IN SRF nº 600/05 ao não reconhecimento do crédito decorrente das retificações da DIs, suspendendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário relativamente aos valores objeto das compensações realizadas (artigo 151, III, do CTN) e, conseqüentemente, seja afastada a aplicação da Lei nº 9.784/99*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035972-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.001868-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, encontrados em nome da empresa executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o bloqueio de valores existentes em instituições bancárias é medida de caráter excepcional, cabível somente depois de esgotados os meios regulares para satisfação do crédito, o que não se verifica no caso presente. Assevera que a execução deve ser realizada pela forma menos gravosa para o devedor, conforme estabelece o art. 620 do Código de Processo Civil. Argui, ainda, que possui bens móveis hábeis a garantir a execução. Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação, à primeira vista, não parece bem delineada na hipótese dos autos. A executada foi citada e indicou bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente. Esse fato não se confunde com ausência de bens. Não bastasse, mesmo que subsistente a recusa, existem outras providências capazes de garantir o Juízo sem onerar em excesso o executado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.SISTEMA BACEN - JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.

2. O art. 185-A do CTN, acrescentado pela LC nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências paralização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, AgRg no Ag 1044718 / SC, DJ 12/08/2008.)

No caso em análise, verifico que não houve pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI, no sentido de localizar possíveis veículos e imóveis em nome da executada, o que denota que não restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematuro o bloqueio efetuado em primeira instância, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para revogar a ordem de penhora via BACEN-JUD.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA VINTÉM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00006-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido liminar para excluir o nome da agravante do CADIN.

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida, ao menos, em 21/05/2009 (fl. 61 verso) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 16/10/2009, após o termo final do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IV E WIN CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.016476-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036990-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AUTO COML/ TAUBATE S/A
ADVOGADO : THIAGO TOBIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.000951-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a apelante comprovasse o pagamento do porte de remessa e retorno da apelação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Embora a recorrente insurja-se contra o *decisum* reproduzido na fl. 90, que declarou deserta a apelação interposta, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a constante da fl. 89, da qual foi a agravante regularmente intimada em 18/05/2009 (fl. 89, verso). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi protocolado em 13/10/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 242 do Código de Processo Civil.

Ademais, o presente agravo também há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. A agravante alega que deixou de recolher as custas e o porte de retorno porque requereu no Juízo *a quo* a gratuidade de justiça. Todavia, o deferimento da justiça gratuita é exceção para as pessoas jurídicas, e não há comprovação nos autos de que a postulante tenha direito ao benefício.

Pelas razões expostas, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA -ME

ADVOGADO : LUCIMARA APARECIDA MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024210-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.009980-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o fim da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CAMARGO E ANDRADE SALTO LTDA -ME
ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.020764-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o fim da greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUCIANO LUIZ DE ABREU
ADVOGADO : GABRIEL CAJANO PITASSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : LUCIANO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.001697-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em autos de execução fiscal.

O recurso há de ser considerado deserto, pois desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas, documento cuja obrigatoriedade é determinada pelo art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a guia DARF referente ao porte de retorno do recurso foi recolhida em instituição diversa da Caixa Econômica Federal, em desconformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Além disso, as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não foram autenticadas, consoante prevê o artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS
ADVOGADO : ALEXANDRE TONELI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.007003-3 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036786-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.10.007445-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, indeferiu pedido de aplicação da multa relativa ao artigo 475-J do CPC.

O recurso, no entanto, é manifestamente intempestivo.

Embora insurja-se a recorrente contra o *decisum* reproduzido a fl. 202, da análise dos autos infere-se que a decisão lesiva é a que se encontra na fl. 189, e da qual foi a agravante regularmente intimada em 19/06/2009 (fl. 196), exaurindo-se o prazo para interposição de agravo de instrumento no dia 13/07/2009.

A petição de fls. 197/199 é mero pedido de reconsideração, que, diante da ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente agravo, interposto em 09/10/2009 contra decisão que apenas confirmou a primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v. u., j. 31/05/2005, DJ: 17/06/2005, p. 538).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram esse entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Ante o exposto, à vista da manifesta intempestividade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO
ADVOGADO : FELICIO ALONSO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal e outro.
ADVOGADO : LUIS ROBERTO GOMES e outro
No. ORIG. : 2009.61.12.009238-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Regularize a parte recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
2. Tendo em vista que o documento referente à citação do agravado (fls. 85) não contém a data de recebimento, concedo excepcionalmente prazo para que a agravante junte cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a fim de aferir-se a tempestividade do recurso.
Cumpra-se, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro
AGRAVADO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : CLELIO MARCONDES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.005848-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de multa decorrente da importação de caixas de primeiros socorros, realizada sem a prévia licença de importação.

Observo, no entanto, que o presente recurso é intempestivo.

A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como *dies a quo* para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede medida liminar inicia-se com a notificação da autoridade coatora, e não na data da juntada do mandado de intimação da decisão liminar cumprido aos autos do processo.

2. Cumpre observar o disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64, quanto à disciplina das intimações das decisões liminares em mandado de segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 1.ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200401000044507, DJ, 09/07/2004, p. 55). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

Início de contagem de prazo da intimação e não da juntada aos autos do mandado, pouco importando se a intimação foi procedida pelo Diário Oficial ou por Oficial de Justiça.

Agravo inominado improvido."

(TRF 5.ª Região, Primeira Turma, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo n.º 200305000145881, Relator Desembargador Federal Relator Ricardo César Mandarin Barretto, à unanimidade, DJ, 23/12/2003, p. 169). (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO INTEMPESTIVO - INÍCIO DO PRAZO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO ESTADO.

Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.

2 - Não há que se fazer distinção entre as diversas Procuradorias no que tange a este assunto.

3 - Agravo a que se nega provimento."

Da análise dos autos, infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 19/08/2009 (fls. 18/21), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 09/10/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 e 188 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033673-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVANTE : CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.002641-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

1. Retifique a autuação para que conste como agravante União (Fazenda Nacional) e como agravado CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A, conforme petição a fls. 2

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal, deferiu a medida liminar para garantir à impetrante o direito de obter certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices sejam os débitos apontados e no valor dos DARF's a fls. 35/49 dos autos principais.

A decisão agravada ressaltou que a fiança bancária oferecida deverá ficar vinculada ao débito até ser transferida para futura execução fiscal ou, se esta não for proposta, até que sejam cancelados os débitos, por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará dano ao Erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, ainda mais no caso em exame, onde a parte agravada ofereceu carta de fiança bancária em garantia.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026905-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, solicitando a manifestação da exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 10 dias.

O Juízo *a quo* suspendeu a exigibilidade do crédito, tendo em vista a relevância dos argumentos expendidos pela excipiente/executada, em especial a apresentação de guia DARF comprovando o pagamento.

Alegou a agravante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, necessitando-se de prova inequívoca para afastar, o que não ocorreu no caso. Sustentou que a alegada quitação deve ser verificada pela Administração Fazendária, que é o órgão competente para aferir a suficiência do pagamento realizado a fim de extinguir o crédito tributário. Aduziu, ainda, que o simples pedido de revisão do débito não vincula a administração nem tampouco tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, do CTN). Sustentou, por fim, que a exceção de pré-executividade não é cabível na hipótese. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 47-48), a União formulou pedido de reconsideração. Em caso de indeferimento, pugnou pelo recebimento da petição como se agravo regimental fosse (fls. 66-69). Regularmente intimada, a parte agravada ofereceu contraminuta (fls. 51-63).

Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão que conferiu efeito suspensivo ao vertente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, deixo de conhecer do pedido de reconsideração da União como se agravo regimental fosse, nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC.

No mais, consultando o Sistema de Controle Processual, verifica-se que esta Turma já proferiu acórdão nos autos da ação principal, restando prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao vertente agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Após as providências legais, o Juízo de origem, para arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DIOSYNTH PRODUTOS FARMO QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERAPICOS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 06.00.00581-4 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a suspensão da exigibilidade do débito, determinando, porém, a suspensão de eventual constrição de bens da executada até que haja decisão definitiva no processo administrativo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO

ADVOGADO : VANESSA MENDES PALHARES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.008663-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "*que seja fornecida a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em favor do impetrante, apenas e tão-somente se o único óbice for a inscrição de nº 80 1 00 000197-99*".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 78/82, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.08.009921-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tecnolab Patologia Clínica S/C Ltda., conta decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a exigibilidade da COFINS, determinou o levantamento do depósito judicial efetuado, porquanto não autorizado pelo Provimento 58, de 21/10/1991, do Conselho de Justiça Federal da Terceira Região.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado, para que a agravante não fosse obrigada a levantar as quantias depositadas, autorizando a continuidade relativamente às parcelas vincendas do tributo *sub judice* (fls. 74-76).

Regularmente intimada, a União ofereceu contraminuta (fls. 81-84).

Por outro lado, em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (www.jfsp.jus.br) e desta Corte, verifica-se que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido formulado no *mandamus* em comento, denegando a segurança, enquanto esta Terceira Turma, por sua vez, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela impetrante. O aresto transitou em julgado em 2/2/2009.

DECIDO.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente prejudicado (art. 557, *caput*, do CPC). É o caso dos autos.

O vertente agravo de instrumento foi interposto com vistas à obtenção de efeito suspensivo que desobrigasse a agravante do levantamento das quantias depositadas à ordem do Juízo, autorizando, assim, a continuidade do procedimento relativamente às parcelas vincendas do tributo *sub iudice* (fls. 74-76).

Ocorre que, ante a notícia de que a ação principal foi sentenciada e que, inclusive, a apelação foi analisada em grau de recurso por esta Corte, com acórdão já transitado em julgado, impõe-se reconhecer a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

Isso posto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047637-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAURICIO GIORDANO FERREIRA

ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029622-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Os autos da ação principal já foram distribuídos a esta Relatoria, tendo ali sido proferida sentença, resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Após as providências legais, apensem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : YOKOGAWA AMERICA DO SUL S/A

ADVOGADO : GIULIANA BATISTA PAVANELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.019430-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação do contribuinte, interposto em face de sentença que denegou a ordem, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AMS nº 2004.61.00.019430-5) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.008988-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, teria determinado a penhora de crédito judicial que a executada possui em face da exequente, vinculado à ação ordinária nº 92.0039730-1, em trâmite perante a 21ª Vara Federal da Capital.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC.

TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.002820-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, após o trânsito em julgado, acolhendo manifestação da agravada, permitiu o levantamento, dos valores depositados em Juízo, tendo em vista a inércia da FAZENDA NACIONAL em se manifestar acerca de tal requerimento.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 215, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, determinando a conversão dos depósitos em renda em favor da agravante, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014301-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, "*para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação [...] procedam a análise dos documentos acostados aos autos e a consulta no sistema de dados informatizado e expeça a certidão que espelhe a real situação do impetrante perante o Fisco*", e, "*no caso de ser expedida certidão positiva, as autoridades coatoras deverão comunicar ao Juízo os motivos*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.005468-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação consignatória em fase de cumprimento de sentença, deferiu o parcelamento do valor referente à verba honorária de sucumbência, em seis prestações mensais, nos termos dos artigos 475-R, 620 e 745-A do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, verifica-se que o valor devido a título de verba honorária foi integralmente recolhido pela agravada, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.007336-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela agravante, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Como se observa, a ação principal em anexa foi julgada pela Turma, em 06/09/06, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012123-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046264-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.10511-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do processo executivo, com a expedição de carta de adjudicação, independentemente da existência de recurso de apelação pendente de julgamento nos embargos à adjudicação em apenso, recebido em ambos os efeitos.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, o recurso de apelação que impedia o prosseguimento da execução (AC nº 2007.61.82.044263-6) foi julgado por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.014831-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUIZ ANTONIO SP

ADVOGADO : YOR QUEIROZ JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.27805-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou que a discussão sobre o valor do precatório deva ser efetuada em autos próprios e não nos autos principais.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença de extinção da execução, tendo a autora, ora agravada interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COLUMBIA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.054462-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de que os créditos tributários objetos da execução fiscal foram atingidos pela prescrição.

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos a tributos, no importe de R\$ 27.440,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em julho de 2003.

A teor da minuta, alega a agravante ter havido prescrição da pretensão da União ao argumento de que, como se trata de execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, teria ocorrido um lapso superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários e a sua citação.

Decido.

A priori, ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Analiso a ocorrência ou não da prescrição.

Com efeito, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança.

No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a PIS, IRPJ, CSLL e COFINS, afetos à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte nas respectivas datas de vencimento.

Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

Neste passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo "constitui" o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento.

Ocorre que, no caso em tela, não consta dos autos a data da entrega das DCTF's, de modo que a jurisprudência houve por bem adotar como termo *a quo* do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários. Nesse sentido, colacionam-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

3 - No presente caso, não há informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas de vencimentos dos créditos tributários.

4 - Os vencimentos dos tributos ocorreram entre 12/2/1999 e 14/7/2000. A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

5 - Como a presente execução foi proposta (18/6/2004) antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, pela demora da aplicação da Súmula 78/TFR e 106/STJ.

6 - Verifica-se, portanto, que apenas o débito com vencimento em 12/2/1999 encontra-se prescrito, devendo a execução ser extinta em relação a ele, mantendo a cobrança dos demais créditos.

7 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - 341664 - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 481)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO

1 - Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

2 - É possível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

3 - Na hipótese a ação fiscal foi ajuizada em 15/1/2002, executando-se valores referentes a tributo cujo lançamento dá-se por homologação, via DCTF, declarado e não pago.

4 - O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804.323/RS). Ocorre que no caso não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, Resp 883.046/RS).

5 - O vencimento do tributo (COFINS - inscrição 80601018427-99) ocorreu em 10/1/1996. A partir da data do vencimento a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

6 - Verifica-se que entre a data do vencimento do crédito (10/1/1996) até o ajuizamento da execução (15/1/2002), já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários em cobro estão prescritos. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos.

7 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337913 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 415)

Partindo-se, então, dessa premissa, *in casu*, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

Destarte, a partir de tal data, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

Assevera a agravante que teria ocorrido a prescrição pois, entre a data acima mencionada e a citação da executada, haveria um lapso superior a cinco anos.

Entretanto, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas antes da vigência da LC n° 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS).

2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC n° 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4.Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330818 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 324)

Confrontando os dados, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário em relação à CDA 80 7 03 020791-43 (13/03/1998, 15/07/1998, 13/11/1998), até o ajuizamento da execução (22/08/2003), transcorreu o prazo prescricional em relação aos tributos com vencimento em 13/03/1998 e 15/07/1998.

Já em relação às CDA's 80 6 03 054062-37, 80 6 054063-18 e 80 2 03 018081-02, entre a data da constituição do crédito tributário (10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/07/1998, 10/09/1998, 09/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998, 08/01/1999, 31/03/1999, 01/04/1999), até o ajuizamento da execução (02/12/2003), transcorreu o prazo prescricional em relação aos tributos com vencimento em 10/02/1998, 10/03/1998, 08/04/1998, 08/05/1998, 10/07/1998, 10/09/1998, 09/10/1998, 10/11/1998.

Assim, merece prosperar parcialmente o agravo de instrumento interposto. Tendo decorrido lapso superior a cinco anos entre a data do vencimento de alguns dos tributos executados e o ajuizamento da execução fiscal, prospera parcialmente a alegação de prescrição, nos termos acima elencados.

Ex positis, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.031944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADVOGADO : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018459-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão proferida pela ANVISA no processo administrativo-sanitário nº 25351-232339/2004-56 (1286/2004), bem como a exigibilidade da multa aplicada à agravada e a inscrição do débito na dívida ativa da União.

A demanda tem por escopo a declaração de nulidade de procedimento administrativo. A agravada alega que publicou matéria publicitária (Folha de São Paulo) divulgando o medicamento Flanax, tendo sido contratada por agência de publicidade para tanto. Em decorrência da publicidade efetuada, a agravada foi autuada e, embora tenha recorrido administrativamente, seu recurso não foi provido.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que o fabricante do medicamento assumiu a integral responsabilidade pelo conteúdo do material veiculado.

Aduz a agravante que a responsabilidade da agravada, enquanto veículo de divulgação de propaganda irregular, decorre de expressa previsão legal. Pleiteia a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Ab initio, assinalo que o art. 527, III, do CPC, admite expressamente, por força da redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fazendo remissão ao rol exemplificativo do art. 558 do CPC), o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcial, da pretensão recursal ou, em outras palavras, da providência negada em primeira instância, *in verbis*:

Artigo 527, III - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (grifou-se)

Com efeito, possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que ela possa ser deferida pelo relator do Juízo *ad quem*, faz-se mister que o recorrente preencha os requisitos ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da Tutela Antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja

autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte)

Para que seja possível a concessão de uma tutela antecipada necessária a presença dos pressupostos e requisitos exigidos no dispositivo legal supramencionado, que trata desse instituto, sendo eles: prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, ao compulsar e examinar os autos, não me convenci dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Ora, consta dos autos, às fls. 56, termo de responsabilidade em que a fabricante do medicamento assume a integral responsabilidade pelo conteúdo do material veiculado. Ademais, nesta análise preliminar, vislumbro que apenas houve cessão do espaço publicitário, não tendo o jornal elaborado a propaganda veiculada.

Assim, *a primo oculi*, entendo que não prosperam os argumentos aduzidos em agravo.

Ex positis, forte na fundamentação supra, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contra-minuta no prazo legal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IVAN JOSE LOPES ALVES

ADVOGADO : MAURI CESAR MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.032111-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança. Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o *mandamus* já foi sentenciado, contra qual foi interposto recurso de apelação, também já julgada, com acórdão transitado em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERRANA S/A
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.029543-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança. Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o *mandamus* já foi sentenciado, contra qual foi interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DREYFFUS PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : DUEGE CAMARGO ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 99.00.00438-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de sustação da execução fiscal, processada perante o Juízo da Comarca de Ribeirão Pires, até o julgamento da ação consignatória proposta perante a 9ª Vara Federal de São Paulo.

Alega a agravante a necessidade de paralisação do executivo até o julgamento da referida ação ou até que consiga quitar o pagamento do débito com a retenção de 1% de seu faturamento (objeto da consignatória).

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Prevê o art. 151, do Código de Processo Civil:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

É uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art.151, II, CTN.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

1. Ao contrário do afirmado pela agravante em suas razões recursais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal, sendo inaplicável à espécie o art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 846.103, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 217).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 624.156, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01/03/2007, DJ 20/03/2007, p. 258).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001896-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BIG FRUTTI IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.029954-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que a ação originária já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032771-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : JOFARMA COM/ DE DROGAS LTDA

ADVOGADO : LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOAO CAMILO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.066205-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, referente a cobrança de multas administrativas, indeferiu o requerimento do exequente para que fosse efetuado o bloqueio, via RENAJUD, de veículo(s) pertencentes à executada.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, nos casos de requerimento de bloqueio de valores, via BACENJUD, em execuções fiscais para cobrança de multas administrativas, a exemplo do AG nº 2009.03.00.019128-1, *verbis*:

"Na espécie, existe relevância jurídica na pretensão formulada, na medida em que dominante o entendimento de que, nas execuções por quantia certa contra devedor solvente, a que se refere o Código de Processo Civil, é possível a constrictão preferencial de dinheiro, pelo sistema BACENJUD, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06/12/06, que alterou a redação do artigo 655, I, e acrescentou o artigo 655-A, priorizando, assim, no interesse do credor, a penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", aduzindo que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução".

Em que pese o débito em questão (multa administrativa aplicada pelo INMETRO) esteja sujeito à execução disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1º da LEF, não se tratando de crédito tributário, não cabe cogitar do requisito do prévio esgotamento dos meios para a localização de outros bens, a teor do que tem sido decidido pela jurisprudência, prevalecendo a prioridade legal, no interesse do credor.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 2007.03.00.096773-0, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 de 29/05/08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens constritáveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2008.04.00.034574-9, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 20/01/09: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA BACEN JUD. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Aplicável o art. 655-A do CPC, tendo em vista não se tratar de crédito tributário, mas de cumprimento de sentença relativamente à verba honorária em que condenada a autora. 2. A execução de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia deverá ser satisfeita, de regra, mediante pagamento em dinheiro. Dessarte, à luz do art. 612 do CPC, que preceitua que a execução dar-se-á no interesse do credor, não há razão para que se impeça a penhora de valores depositados em conta corrente do executado com o intuito de que recaia sobre bens imóveis. 3. O art. 656, inciso I, do CPC expressamente consigna a possibilidade de substituição da penhora se esta não obedecer à ordem legal, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2008.04.00.013353-9, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 13/08/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. BACEN-JUD. Em vista das alterações trazidas pela Lei 11.382/06, que buscaram dar a necessária eficiência e presteza ao processo executivo previsto no direito processual brasileiro, entendo que o não oferecimento ou a inexistência de bens suficientes à satisfação do débito exequendo, conduzem inexoravelmente à aplicação do disposto no art. 655-A do CPC."

- AG nº 2008.04.00.000727-3, Rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. de 07/04/08: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA "ON-LINE". LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Os atos pertinentes à penhora on line observam as normas legais e o devido processo legal que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. 2. A nova redação dada ao art. 655 do CPC pela Lei nº 11.282/2006 incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar na lista, o depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. É uma medida que permite ao Juiz o acesso à existência de valores, com fins da constrição de bens, limitada ao valor da execução, que não implica em quebra de sigilo bancário e vem ao encontro da efetiva prestação jurisdicional que, é importante frisar, foi erigida como princípio fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2005, acrescentando-se o inciso LXXVIII ao art. 5.º da Constituição Federal de 1988." Em sendo assim, a medida pleiteada coaduna-se perfeitamente com a legislação e a jurisprudência citadas, não se aplicando o Código Tributário Nacional, específico da execução de créditos tributários."

Na espécie, é manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada, haja vista o teor da referida decisão e o disposto no artigo 655, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no precedente supramencionado, concedo a medida postulada, determinando o rastreamento/bloqueio, via RENAJUD, de eventual(is) veículo(s) pertencente(s) à executada.

Intime-se a agravada para resposta.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : METALPO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034541-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela Fazenda Nacional, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AMS nº 2008.61.00.034541-6), foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036129-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO

AGRAVADO : F L DA SILVA CARVAO BRASA VIVA -ME

ADVOGADO : JOMAR CARDOSO FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.007333-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para determinar a agravante para que se abstenha "*de obstruir a prestação de serviços oferecidos pelo IBAMA, em especial o sistema DOF, determinando a devida liberação do serviço, para que a impetrante possa ter acesso ao Certificado de Regularidade e emitir as guias de transporte*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : FABIANE LOUISE TAYTIE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.031834-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração interpostos em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO e outros

: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.006777-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : EUZEBIO JOSE NOGUEIRA PEIXOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001956-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

- *RESP nº 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE de 20/10/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."*

Na espécie, a decisão agravada, indeferiu a assistência judiciária gratuita, porque: *"Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão muito além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito"*.

Entretanto, no exame específico, o que se observa é que o agravante, na condição de aposentado, auferia proventos no valor líquido de R\$ 2.648,05 (referente à 12/2008, f. 52), importância que, conforme "relação da despesa mensal referente ao mês de dezembro" juntada (f. 53), resta comprometida em parcela expressiva, a demonstrar, concreta e efetivamente, o estado de miserabilidade para efeito de outorga do benefício legal, não sendo possível, portanto, negar-lhe a pretensão formulada, resguardando-se, entretanto, o direito da agravada elidir tal alegação, a qualquer momento, através de prova em contrário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, afastando o recolhimento das custas.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMILIANO AUGUSTO TOZETTO e outro
AGRAVADO : MEGAFON BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
: AKEL MIKHAIL ABDUL MASSIH
: GUILHERME FIGUEIREDO COELHO DA FONSECA
: RENATO MEIRELLES CAIUBY
: ANDRE VILAMIR SONDA
: MAURO GASSI GOMES
: LEANDRO GOMIDE SIMAO
: SUELIA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010340-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, MANOEL DE JESUS ELIAS DE ALMEIDA, determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação e condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que na exceção de pré-executividade somente é cabível a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, razão pela qual não é obrigatória a intimação da exequente para manifestação acerca de exceção de pré-executividade oposta. E mesmo que assim não fosse, tal vício foi sanado a partir do momento em que a exequente teve ciência da decisão agravada e em face dela interpôs o presente recurso.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios de dissolução irregular da empresa executada (f. 69), tendo sido, inclusive, localizada empresa com mesmo ramo de atividade e com nome similar ao de fantasia (f. 81), porém, não existe, nos autos, prova documental do vínculo do ex-sócio MANOEL DE JESUS ELIAS DE ALMEIDA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **05.06.03** (f. 78), data anterior à dos indícios de infração, não se justificando, pois, a invocação de sua responsabilidade tributária.

No que concerne à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade oposta por sócio, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é cabível tal condenação.

Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 647830, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 21.03.05, p. 267: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida. 6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004. 7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária."

AG nº 2002.01.00.014034-0, Rel. Des. Fed. MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJU de 28.11.03, p. 41: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. A Síndica de Condomínio não é responsável tributária por dívida cujo fato gerador ocorreu fora de sua gestão. 2. Os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e em se tratando de Execução Fiscal, serão fixados objetivamente pelo juiz, consoante apreciação equitativa. 3. Acolhida a Exceção de Pré-executividade, é cabível a verba advocatícia. 4. Agravo de instrumento improvido."

AG n° 2006.04.00.015066-8, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJU de 26.07.06, p. 639: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios. 2. Majoração da verba honorária para 10% sobre o valor atualizado da execução, nos moldes do artigo 20, §4º, do CPC. 3. Agravo de instrumento provido."

Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.046068-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.044263-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiro julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Conforme consulta levada a efeito no sistema informatizado deste Tribunal, a ação principal (AC n° 2007.61.82.044263-6) foi julgada por esta Turma, pelo que resta prejudicado o presente recurso, bem como o pedido de reconsideração de f. 926/39.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.61.19.007887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD

AGRAVADO : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : FRANCISCO ROMANO

AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR : FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bandeirante Energia S/A em face de decisão proferida pela 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes que, em ação civil pública ajuizada contra a ora agravante, deferiu a medida liminar requerida.

Informa a agravante, em petição às fls. 937/941, que houve prolação de decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da ação civil pública e declarando nulos todos os atos decisórios proferidos pela 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, inclusive a liminar agravada, acarretando a perda de objeto do presente recurso.

Assim sendo, resta prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MENSINGER E CIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO BORDER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.06567-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da sociedade executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens de propriedade da agravada para a penhora antes do pedido de penhora sobre faturamento da mesma.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de haver penhora no faturamento de sociedade executada.

A penhora é ato expropriatório de execução forçada e tem como finalidade precípua o equilíbrio entre a satisfação do direito do credor e a possibilidade de a execução se processar da forma menos gravosa ao devedor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens no art. 11 da Lei 6.830/80. Essa ordem não tem caráter absoluto, devendo ser atendidas as exigências de cada caso específico, os aspectos e as circunstâncias de cada feito.

A penhora do faturamento é possível, segundo jurisprudência dominante, em situações excepcionais, quando não existam bens livres, desembaraçados e suficientes à garantia da execução. Objetiva, especialmente, evitar o risco de ineficácia da própria execução.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também a desta Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF. PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinou o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 612 e 646 do CPC - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282/STF.

3. É possível a penhora recair sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa, apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1085409, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 27/03/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA EXCEPCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - CONTROVÉRSIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem, ao menos implicitamente, emite juízo de valor sobre a tese trazida no especial.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b)

nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

3. Divergência fática no que diz respeito liquidez dos bens indicados à penhora pelo devedor. Necessidade de reexame do contexto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(STJ, REsp 822800, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/02/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.. LEILÕES NEGATIVOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS A PROCURA DE OUTROS BENS. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO DEFERIDA.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

II - O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

III - Hipótese em que os leilões realizados restaram infrutíferos, além disso não foram disponibilizados ou encontrados quaisquer outros bens que satisfizessem o crédito e inviabilizassem a penhora sobre o faturamento mensal da empresa.

IV - Assim, cabível a penhora sobre o faturamento da executada, tenho admitido como razoável a constrição de até 10% de seu montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora.

(TRF3ª Região, AI 300202, processo nº 2007.03.00.047478-6, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 13.1.2009, p. 532, grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a penhora sobre o faturamento de empresa, em execução fiscal, quando houver tentativa infrutífera de penhorar outros bens, como no caso em questão, no qual o bem foi levado a leilão por oito vezes, não havendo lanços que possibilitassem a sua arrematação.

2. É ônus da executada a comprovação da existência de outros bens, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo a quo a determinar a penhora questionada.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3ª Região, AI 319857, processo nº 2007.03.00.101401-1, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 1.7.2008, grifei)

Neste caso, a própria agravante informa em sua petição apresentada no juízo originário e também na petição inicial deste recurso que nunca houve diligência no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal como aquele da sede da sociedade executada.

Com essa afirmação, há confissão de que não se esgotaram as tentativas de localização de bens de titularidade da sociedade executada passíveis de serem penhorados antes de ser aplicada a medida excepcional da penhora sobre o faturamento.

Assim, afigura-se prematura a medida querida pela agravante.

Ante o exposto, por ser manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.002000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS LUCHESI

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.031104-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o *mandamus* já foi sentenciado, contra qual foi interposto recurso de apelação, também já julgado.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JOHNSON E JOHNSON IND/ E COM/ LTDA e outros

: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA

: JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.031321-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente liminar, em sede de mandado de segurança.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o *mandamus* já foi sentenciado, contra qual foi interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : LAURO DE MORAES FILHO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA MORANO

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.06.06237-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a CDA não está eivada de nulidade e contem todos os requisitos legais, bem como as alegações devem ser veiculadas em sede de cognição plena, como os embargos à execução.

Inconformado, o agravante alega que o título executivo é nulo, uma vez que o procedimento administrativo que o originou afrontou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que foi intimado a apresentar defesa "em virtude de não haver sido comprovado o regular ingresso, no País, da quantia de US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares dos Estados Unidos) recebida do Football Club Chiasso/Suíça, como pagamento da cessão do passe e transferência da entidade esportiva representada por V.S. para o citado clube, do atleta profissional de futebol André Alves da Cruz" e que tal fato constitui infração capitulada no art. 1º do Decreto nº 23.258/33, tendo sido toda sua defesa administrativa construída com base no referido dispositivo. Porém, quando da

propositura da execução fiscal, foi o agravado condenado pro violação de outro dispositivo, o artigo 3º do mesmo decreto.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Intimado, o Banco do Brasil apresentou contraminuta.

Assinalo, preliminarmente, que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Em que pesem as alegações do agravante, no caso *sub judice*, a exceção de pré-executividade não se presta para análise dos argumentos expendidos. Isto porque os fatos alegados ensejam dilação probatória, com a respectiva instauração do contraditório e da ampla defesa, incompatíveis com a estreita via da exceção.

Desta forma, lançando mão de permissivo legal disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.002496-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : BERTIN LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.030283-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu medida liminar, em sede de mandado de segurança. Indeferiu-se a suspensividade postulada.

Inconformada, a agravada interpôs agravo regimental.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o *mandamus* já foi sentenciado, contra qual foi interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.04350-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a atualização monetária do débito exequendo, bem como a inclusão dos juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo.

Sumariamente, a agravante alega que, antes da expedição do precatório, cabe a incidência dos regulares acréscimos legais ao débito da Fazenda Pública, ou seja, correção monetária e juros de mora. Assim, requereu o acréscimo ao débito exequendo não apenas da correção monetária, como também dos juros de mora, calculados até a sua expedição. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Este relator postergou a análise da antecipação da tutela para após a apresentação de contraminuta.

Passo a decidir.

A priori, destaco que não prospera o pleito de reforma da decisão quanto à incidência de correção monetária uma vez que o Juízo *a quo* já determinou que a Contadoria Judicial procedesse à devida correção, não havendo razão para reforma desta parte do *decisum* agravado.

A questão da inclusão de juros de mora em continuação em precatório complementar recentemente sofreu considerável mutação na jurisprudência pátria.

O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que esses consectários seriam sempre devidos até a data do efetivo pagamento, o que ensejava sempre a expedição do precatório complementar (REsp n.º 167.972, entre inúmeros outros).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão, decidindo à luz do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão, de onde colho a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 305186/SP, j. 17/09/2002, Primeira Turma, pub DJ 18/10/2002, p. 785).

Esse entendimento foi confirmado quando do julgamento do RE 298.616 pelo plenário da Corte Suprema, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Eis a ementa:

EMENTA: 1. Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1.º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido.

No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

Portanto, estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No caso em apreço, não está em discussão o prazo previsto no art. 100, § 1o, da Magna Carta, eis que não mencionado na decisão agravada. A questão da inclusão de juros de mora envolve período diverso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição de ofício precatório.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido

longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. É o que se verifica nos seguintes julgados:

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DO PROVIMENTO 26/01, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - AGRAVO CONHECIDO E PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, PARCIALMENTE PROVIDO. - Sendo reconsiderada em parte a decisão agravada, fica prejudicada a análise da questão correspondente no julgamento do recurso. - São devidos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do referido ofício precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, nem tão pouco no artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. - Para fins de atualização monetária, deve ser observada a Resolução n.º 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem o IGP-DI, da FGV, como índice de atualização, ou aquele que tenha sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor do ofício requisitório até a data de 1º de julho do exercício em que for apresentado o precatório judiciário a ser pago no exercício seguinte ou, no caso de requisitório de pequeno valor, até a data da sua distribuição no Tribunal. - A partir desse momento é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório e do requisitório de pequeno valor, o IPCA-E, do IBGE. - Desta forma, não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. - Agravo conhecido e prejudicado quanto à incidência de juros de mora entre a data de expedição do precatório e a data do efetivo depósito e, no mais, parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 174609/SP, SÉTIMA TURMA, DJU 18/02/2004, Relatora EVA REGINA).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS).

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não ocorre prescrição intercorrente, quando eventual atraso no pagamento do crédito não decorre de desídia do segurado. 2. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese, os juros moratórios somente incidem até a expedição do precatório. 3. Alegação de prescrição rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 176786/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 31/01/2005, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA).

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **concedo parcial provimento** ao agravo de instrumento a fim de que sejam computados juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício requisitório.

Comunique-se o teor da decisão agravada ao Juízo *a quo* para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO SP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.27805-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que determinou que a discussão sobre o valor do precatório deva ser efetuada em autos próprios e não nos autos principais.

Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que já houve prolação de sentença de extinção da execução, tendo a autora, ora agravada interposto recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos originários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000265-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo inominado interposto contra o *decisum* que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, com base no artigo 527, I, c.c. 557, ambos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de encontrar-se o recurso em sentido manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em busca da reforma da r. decisão que recebeu embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Verifico, todavia, de acordo com os documentos de fls. 319/329, que foi proferida sentença de improcedência nos embargos à execução. Assim, superada a questão ventilada no presente agravo.

Em razão disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001755-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar a qual tinha o escopo de assegurar a liberação das unidades de carga TTNU 405.951-4 e IPXU 328.657-8.

Verifico, todavia, consoante se infere do documento de fls. 196/201, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.031636-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a citação da União, decretou a nulidade dos despachos subsequentes e determinou à ora recorrente que esclareça ao Juízo qual modalidade pretende para a restituição do montante constante da decisão judicial que transitou em julgado: se a via da compensação ou da repetição por meio do levantamento dos depósitos efetuados, seguindo-se, em caso de insuficiência, a citação da agravada nos termos do artigo 730, CPC.

Verifico, todavia, de acordo com o informado a fls. 123/125, que a MMª juíza *a quo* reconsiderou a decisão recorrida, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

PARTE RE' : HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.031978-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, a agravada possuísse em instituições financeiras.

Sustenta a agravante, em síntese, que com as alterações ocorridas na lei processual civil, perdeu substrato a tese de que a penhora em dinheiro teria caráter excepcional e apenas poderia ser efetivada após o resultado de diligências com o fito de localizar outros bens do executado, já que passou para primeira hipótese na ordem de penhora dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil.

Postergada a análise do efeito suspensivo, foi apresentada contraminuta nos autos, pelo qual se requereu a negativa de seguimento do agravo, sua conversão em retido ou ainda a manutenção da decisão agravada.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravada, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

A efetivação de penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD, depende da prévia citação do devedor, conforme dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, razão por que sua ausência impede a realização de atos constitutivos.

Consoante artigo 214, §2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento. Assim, não há falar-se em possibilidade de efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros em momento anterior à citação, ainda que esta se dê pelo comparecimento, o que in casu, ocorreu.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo legal improvido."

(AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a exequente não exauriu todas as diligências que estão ao seu alcance para a busca de bens passíveis de penhora, não tendo juntado aos autos pesquisas junto aos sistemas DOI e do RENAVAM.

Assim, não demonstrada a excepcionalidade da medida, é de rigor seu indeferimento.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : HSIEH JUEI LIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.043226-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio e penhora *on line* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, que, eventualmente, o agravado possuísse em instituições financeiras.

Sustenta o agravante, em síntese, que requereu o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD somente após realizar diversas diligências para a localização de bens suscetíveis à penhora, as quais tornaram-se infrutíferas.

Decido.

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros de titularidade do agravado, via sistema BACENJUD.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.

O artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, permite a realização de penhora por meio eletrônico, mas não impõe essa forma de constrição em detrimento das demais. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.

Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.

Outrossim, o art. 655-A do Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária às disposições que são próprias do processo tributário.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

A efetivação de penhora on-line, através do Sistema BACEN-JUD, depende da prévia citação do devedor, conforme dispõe o art. 185-A do Código Tributário Nacional.

A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender. Desta forma, evidencia-se que a citação é indispensável como meio de abertura do contraditório, razão por que sua ausência impede a realização de atos constritivos.

Consoante artigo 214, §2º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a ausência de citação, sendo certo que se verifica a ocorrência desta no momento em que se evidencia o comparecimento. Assim, não há falar-se em possibilidade de efetuar-se o bloqueio de ativos financeiros em momento anterior à citação, ainda que esta se dê pelo comparecimento, o que in casu, ocorreu.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo legal improvido."

(AI 2008.03.00.014156-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ2 05/08/2009, p. 100)

Compulsando-se os autos, verifica-se que houve citação do executado, embora tenha sido por edital, e que o agravante realizou as pesquisas necessárias à localização de bens de propriedade do agravado, tendo os documentos (registro em Cartório de Imóveis, documento expedido pelo DETRAN e declaração do imposto de renda) atestado a inexistência de bens.

Preenchidos os requisitos para a penhora excepcional, defiro-a.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oficie-se o Juízo *a quo* para que tome as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036402-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : JOSE RENATO ORTIZ e outros

: NILO SERGIO ORTIZ

: ELISABETE HEIZENREIDER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.011103-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075196-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A EMDEP

ADVOGADO : MARIA JOSE AREAS ADORNI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP
No. ORIG. : 00.00.00051-8 1 Vr PAULINIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserta a apelação interposta em face de sentença de improcedência de embargos à execução, em sede de execução fiscal, processada na Justiça Estadual investida com de jurisdição federal.

Alega a agravante que no caso de embargos à execução existe isenção, nos termos do art.6º, VI, da Lei nº 4.952/85, conforme jurisprudência e segundo art. 7º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 255/2004. Argumenta que a determinação do preparo afronta o disposto no art. 5º, XXXV, CF. Quanto ao diferimento do preparo, alega que se encontra em fase de liquidação e, portanto, impossibilitada do recolhimento das custas.

Decido.

As custas judiciais têm natureza jurídica de taxa e sua isenção deve ser interpretada literalmente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, passando a interpretar literalmente o art. 1º, §1º., da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, além de outras providências, não se tem dúvida quanto a sua redação:

Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Corroborando existem ainda precedentes: REsp nº 507.323/PR, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003 e REsp nº 529.710/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/06/2004.

As custas na Justiça Estadual Paulista eram regidas pela Lei nº 4.952/85, e os embargos à execução eram dispensados de pagamento, todavia, em 29/12/2003, foi editada a Lei nº 11.608, que exige o recolhimento nessas hipóteses.

Esse é entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO SEM PREPARO. DESERÇÃO INAPLICÁVEL. LEI PAULISTA 4.952/85. 1 - Agravo de instrumento interposto contra decisão de Juiz Estadual em exercício de residual de competência Federal, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal. Artigo 1º, §1º da Lei 9.289/96 determina a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal reja-se pela lei estadual. 2 - Conforme a Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, não incide a taxa judiciária sobre os embargos à execução e, desta forma, não é cabível o preparo quando da interposição de recurso de apelação em sede de embargos à execução fiscal processado perante a Justiça Estadual. Orientação da Súmula nº 27 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. 3 - Deve ser afastada a regra do artigo 511 do Código de processo civil, em face do princípio da especialidade. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 41601/SP, PRIMEIRA TURMA, DJU 01/09/2005, Relator LUIZ STEFANINI). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA OS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1.Os embargos à execução fiscal, que tramitaram por delegação de competência perante a Justiça Estadual, sujeitam-se ao regimental local de custas que, na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dispensa o preparo da apelação: preliminar de deserção rejeitada. 2. Cumpre admitir os embargos denominados de terceiro, pois, na espécie, foram opostos como defesa conjunta dos sócios, uns executados e outro não, mas este afetado na posse de um dos bens penhorados. Caso em que se observou, ademais, o prazo do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, sem qualquer prejuízo para a defesa da embargada. 3. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 4. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 5. Caso em que, além do mais, restou fundada a inclusão do sócio-gerente, ora apelante, no fato da dissolução irregular da sociedade, suficiente para, em si, determinar a sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 6. Precedentes. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC 701059/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 12/01/2005, Relator CARLOS MUTA). (grifos)

Todavia, não se tem notícias nos autos, a data da oposição dos embargos e tão pouco da apelação.

Cumpre ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus do agravante.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. - A ausência de documentos indispensáveis para o exame da plausibilidade do direito invocado pelo próprio recorrente configura a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento e o insere dentre as hipóteses de negativa de seguimento previstas no art. 557 do CPC. - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu, sob pena de não conhecimento do recurso, não sendo possível abrir-lhe prazo para emendar a peça recursal. - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200403000739987, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 20/8/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A instrução do agravo de instrumento com as peças facultativas, porém necessárias a comprovação de fatos, objeto do litígio, é ônus do recorrente, segundo dispõe o artigo 525,II, do CPC. 3. Precedentes do STJ - (Precedentes do STJ - AGA nº1001621,4ª Turma, DJE Data:18/12/2008, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. Não logrou o recorrente comprovar a sua ilegitimidade de parte, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Decisão agravada que deve ser mantida, devendo a matéria ser alegada futuramente, por ocasião de eventual interposição de embargos, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AI 200903000062973, Relator LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJF3 07/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA MAS DE JUNTADA FACULTATIVA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 449.486/PR, consolidou o entendimento da impossibilidade da conversão do feito em diligência para regularização do instrumento, se deixa a parte de juntar peça essencial à compreensão da controvérsia, ainda que de apresentação facultativa. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200600386768, Relator Desembargador convocado Paulo Furtado, Terceira Turma, DJE DATA:30/06/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NO AGRAVO INTERPOSTO NA ORIGEM. PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 quanto aquele no art. 544 do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA 200800023340, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2009).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVADO : ARCOENGE LTDA

ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 1999.61.82.060951-9 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para suspender os leilões, tendo como base a incompetência da Justiça Federal para o processamento da lide. Alega que sendo incompetente a Justiça Federal, os autos deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho para que fosse julgado o agravo.

Decido.

Com razão à recorrente, eis que cabe à Justiça Trabalhista a apreciação da lide.

Assim, tendo em mente que os autos já foram remetidos ao Juízo competente, reconsidero a decisão de fls. 82/83, e nego seguimento ao agravo de instrumento, face à incompetência deste Juízo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Justiça Trabalhista.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.075468-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MILLENIUM PETROLEO LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019412-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta junto ao sistema de informação processual, comprova-se que os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, eis que prejudicados, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.012569-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.032759-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação originária.

Nego seguimento ao feito, foi interposto agravo inominado, já julgado.

Em face do acórdão, a agravante opôs embargos de declaração que estão pendentes de apreciação.

No entanto, há notícia nos autos de que foi proferida sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059735-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SAMPAL FACTORING LTDA

ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066610-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes (CADIN), suspendendo também o transcurso da execução fiscal.

Alega a agravante que a exclusão do CADIN deve-se dar somente na hipótese do pagamento do débito e que o mérito foge à cognição do Juízo da Execução.

Aprecio.

Preliminarmente, como bem ressaltado pelo MM Juízo *a quo*, a medida em questão, qual seja, a exclusão do nome do contribuinte do cadastro de inadimplentes, fundamenta-se no poder de cautela do Juízo art. 798, CPC).

Discute-se neste agravo a possibilidade de manutenção no nome da executada no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin), enquanto se aguarda apreciação pela Administração Pública das alegações de inexistência do débito cobrado.

Não vislumbro relevante fundamentação expedida pela agravante, à medida que as informações sobre a inexistência do débito, que deve ser homologada pela Administração, não foi por esta ainda confirmada, situação que vem perdurando *sine die*, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo.

É verdade que não houve prestação de garantia, tampouco o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, porém, a alegação é do pagamento, com juntada do Documento de Arrecadamento da Receita Federal respectivo.

É óbvio que os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos.

No entanto, penso que conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar *sine die* providências da Administração.

Penso em ser o caso de aplicação do mesmo entendimento firmado por mim, quanto aos casos de negativa de certidão negativa de débitos, exatamente em desconsideração a procedimentos compensatórios no âmbito do lançamento por homologação, haja vista que, a princípio, a situação do contribuinte é regular.

Se houve pagamento, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontado a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais está nessa situação.

Traslado o seguinte julgamento nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. 1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado pagamento do débito. 2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito, uma vez que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 185711, Processo: 200303000482807, SP, SEXTA TURMA, DJU 16/01/2004, Relator JUIZ LAZARANO NETO).

Portanto, enquanto a autoridade administrativa aprecia a existência de efetivo crédito, não se pode imputar à executada o ônus de permanecer no cadastro de inadimplentes ou mesmo do prosseguimento da execução.

Existindo dúvida acerca da exigibilidade do crédito, não há como penalizar o contribuinte.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Após, aos arquivos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094609-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IRINEU LEITE TAVARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.006041-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à 2ª Vara Federal, não considerando a existência de depósito nos autos do mandado de segurança lá processado.
Em pesquisa junto ao sistema de informação processual, verifica-se que o MM Juízo de origem assim decidiu:

Indefiro, por ora, uma vez que, conforme certidão supra, não houve levantamento do depósito efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002678-4, cuja cópia está à fl. 48, ensejando, assim, nos termos do art. 151, II do CTN, a suspensão do feito até julgamento definitivo daquele mandamus.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, por falta de interesse de agir da agravante, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062354-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SIARQ PROJETOS S/C LTDA e outro
: WARCHAVCHIK ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023268-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar no mandado de segurança originário.
Negado seguimento ao feito, foi interposto agravo inominado, já julgado.
Em face do acórdão, a agravante opôs embargos de declaração que estão pendentes de apreciação.
No entanto, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que foi proferida sentença nos autos originários, decisão que substitui a decisão liminar agravada, motivo pelo qual resta prejudicado o julgamento do recurso pendente.
Ante o exposto, **nego seguimento aos embargos de declaração**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007669-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual e notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REGIANE CARNAVAROLO SCALISSI
ADVOGADO : CELSO IVAN GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012513-7 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

A suspensividade foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo regimental.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual e notícia trazida a estes autos, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089620-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA DA SILVA
AGRAVADO : BEJOTA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.08.02802-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela na ação originária.

Conforme notícia trazida aos autos, o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : KELLY BENICIO BILAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.005492-4 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela originária.

A suspensividade foi indeferida nestes autos. Em face dessa decisão, a agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao site de acompanhamento processual e notícia trazida a estes autos, verifica-se que o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o agravo regimental e nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : S E H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031000-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero por evidente equívoco, a decisão de folha 921.

Publique-se e intime-se, após conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

ADVOGADO : FRANCO ALVES SABINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047615-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 525 e 527: diante do encerramento do movimento grevista promovido pelos bancários, concedo à agravante o prazo improrrogável de 48 horas para que promova o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037932-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ROBERTO ARNT SANTANA

ADVOGADO : HELI ALVES DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019262-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, teria concedido liminar "autorizando que o impetrante seja desonerado da retenção, pela fonte pagadora, do Imposto de Renda da pessoa física, proporcionalmente ao montante das contribuições que efetuou, sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição à FUNDAÇÃO CESP; deverá esta proceder ao depósito judicial dos valores questionados, conforme requerido pelo impetrante".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada, deixou de ser juntada na sua íntegra, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado e a própria aferição da assinatura do juiz que a proferiu, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC.

TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."
- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009624-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, pleiteada para "a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, em 04 de março de 2009, em decorrência do Auto de Infração, datado de 14 de outubro de 2008, vinculado, por sua vez, ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/02970/08", bem como para que o agravante "seja desobrigado de comunicar à RFB a eventual alienação, transferência ou oneração de seus bens, ficando esta impedida de impor-lhe sanções".

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 181/92, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037217-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DOMINGOS PITARO
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SUL NORTE DISTRIBUIDORA DE CAL E CIMENTO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO STABILE
ADVOGADO : ABMAEL MANOEL DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.00015-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053291-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHARGED ENERGY IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065778-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Charged Energy Indústria, Comércio e Serviços Ltda., em face de decisão que rejeitou o recebimento dos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de não estar garantida a execução.

Em consulta ao andamento processual eletrônico perante o *site* da Justiça Federal, verifico que foi proferida a sentença nos autos dos embargos à execução, contendo o seguinte teor (Diário Eletrônico de 10/10/2008, pg. 728/738):

"Despacho da fl. 87: Em face da consulta, republique-se a r.sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante.

Dispositivo da sentença das fls. 61/73: 'Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, c.c. art. 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.P.R.I.'

Como a ora agravante não interpôs apelação, os autos dos embargos foram remetidos ao arquivo em 12/5/2009.

Portanto, a matéria veiculada neste agravo, concernente à admissibilidade de embargos à execução, quando não se encontra totalmente garantido o juízo, encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente prejudicado, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHURRASCARIA PINHEIRAO LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.14.004039-2 1F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto pela Churrascaria Pinheirão Ltda., em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC, sob os fundamentos de que a extinção do crédito tributário por compensação não se revela de fácil percepção, sendo necessária a instrução probatória, bem como de que o débito fiscal não foi atingido pela decadência.

Alegou a agravante, em síntese, que: *i*) pleiteou expressamente o reconhecimento da prescrição na petição de exceção de pré-executividade, o que não foi analisado pelo Juízo Singular; e *ii*) a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação fiscal se inicia a partir da data de vencimento do tributo.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o pedido formulado pela agravante restringiu-se apenas à análise da decadência do crédito tributário. Por outro lado, como a prescrição é matéria de ordem pública passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, viável a sua apreciação.

Contudo, verifico que o recurso encontra-se prejudicado, tendo em vista que no julgamento do AG nº 2007.03.00.061088-8, esta E. Terceira Turma, apreciando a questão da prescrição incidente sobre a mesma CDA aqui discutida, assim se manifestou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS.

Tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória.

Precedentes.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

A agravante não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Considerando a mencionada circunstância, adota-se as datas dos vencimentos dos débitos como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente da Turma.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, consoante já se manifestou esta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ.

Forçoso reconhecer que transcorreram mais de cinco anos entre os termos a quo para a contagem do prazo prescricional e a data da propositura da ação fiscal.

Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Precedente do STJ.

Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs prescritas em observância ao disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

Agravo de instrumento provido."

E, no julgamento do citado agravo, ficou reconhecido "o transcurso de mais de cinco de cinco anos entre os termos a quo para a contagem do prazo prescricional e a data da propositura da ação fiscal". O acórdão ali proferido transitou em julgado no dia 17/8/2009.

Logo, como a dívida fiscal encontra-se extinta, não mais subsiste interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

AGRAVADO : TEXTIL ULAM LTDA

ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.51812-0 3 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por Companhia Paulista de Força e Luz Ltda. - CPFL, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o ato judicial atacado teria natureza de sentença (fls. 59/60).

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao excluir a União do polo passivo da lide originária, apresentaria nítido caráter interlocutório, sendo atacada por meio de agravo e não de apelação.

Decido.

Assiste razão à recorrente no que tange ao cabimento do presente agravo de instrumento.

A decisão que originou o agravo reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda principal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como condenou a autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 300,00 (fls. 13/16).

Atualmente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a decisão que exclui litisconsorte da lide tem natureza interlocutória e é impugnável por meio de agravo.

Trago, a título de ilustração, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

(...)"

(REsp 1.026.021/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 17/4/2008, DJe de 30/4/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO LOCATÁRIO E DA FIADORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA FIADORA DO PÓLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. 'A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual' (Resp 364.339/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 21/6/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 908.724/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 18/3/2008, DJe de 22/04/2008)

No mesmo sentido, também esta E. Terceira Turma também decidiu: AC 1999.61.00.056100-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 21/2/2008, DJU de 5/3/2008, p. 379; AC 2000.03.99.070449-8, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24/1/2008, DJU de 13/2/2008, pg. 1828.

Dou provimento, portanto, ao agravo inominado para reconsiderar a decisão de fls.59/60. Passo, assim, à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de matéria relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito original, em razão da ilegitimidade passiva da União e da sua manifestada ausência de interesse no deslinde da lide.

A ação principal foi proposta pelo rito ordinário em face da União e da CPFL, ora agravante, com o fim de obter a devolução dos valores recolhidos com base nas Portarias n°s 38/1986 e 45/1986, expedidas pelo DNAEE, que majoraram as tarifas de energia elétrica.

A jurisprudência majoritária posicionou-se no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para o julgamento das lides desta natureza, porquanto inexistente interesse da União, uma vez que a Concessionária de Serviço Público Federal é pessoa jurídica distinta da União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria.

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, diante da ilegitimidade passiva da União.

Nesse sentido, diversos julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os arestos a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n°s 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado."

(STJ, CC 38887/SP; Conflito de Competência, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/06/2004, DJ 23.08.2004 p. 114, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 419999/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ 19.05.2003, p. 129)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIA DNAEE 45/86 - ILEGALIDADE - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEIS A QUALQUER TEMPO - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

Por expressa determinação da Lei Maior (art. 102, III) é da competência do Pretório Excelso apreciar a alegação de violação aos preceitos constitucionais, em sede de recurso extraordinário.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica.

A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

É ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986.

Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, REsp 173910/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 163)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.

2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.

3. Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.

4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.

5. Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.

6. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, Resp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Proc. n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos à União Federal pela parte autora.

8. Reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o feito em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e anulo a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação."

(TRF3, AC 96030922064, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.: 26/05/2004, DJ: 11/06/2004, p.: 420, destaquei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-CPFL

1. Não havendo a jurisprudência nem a doutrina assentado sobre qual seria o recurso cabível na hipótese vertente e a fim de não prejudicar a parte que recorreu tempestivamente não se caracterizando erro grosseiro, conhece-se da apelação.

2. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal.

3. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos.

4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CPFL.

5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CPFL não goza de foro privilegiado.

6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.

7. Apelação não provida."

(TRF, AC 200003990151187, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j.: 18/09/2002, DJ: 27/08/2003. p.: 355)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado para reconsiderar a decisão, mas, por fundamento diverso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.043508-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.40772-8 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o ato judicial atacado teria natureza de sentença.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao excluir a União do polo passivo da lide originária, apresentaria nítido caráter interlocutório, sendo atacada por meio de agravo e não de apelação.

Decido.

Assiste razão à recorrente no que tange ao cabimento do presente recurso.

A decisão que originou o agravo reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda principal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, bem como condenou a autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Atualmente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a decisão que exclui litisconsorte da lide tem natureza interlocutória e é impugnável por meio de agravo.

Trago, a título de ilustração, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

(...)"

(REsp 1.026.021/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 17/4/2008, DJe de 30/4/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO LOCATÁRIO E DA FIADORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DE ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA FIADORA DO PÓLO PASSIVO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. 'A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual' (Resp 364.339/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, DJU de 21/6/2004).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, também esta E. Terceira Turma também decidiu: AC 1999.61.00.056100-6, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 21/2/2008, DJU de 5/3/2008, p. 379; AC 2000.03.99.070449-8, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24/1/2008, DJU de 13/2/2008, pg. 1828.

Dou provimento, portanto, ao agravo inominado para reconsiderar a decisão de fls.139/140. Passo, assim, à análise do agravo de instrumento.

Trata-se de matéria relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito original, em razão da ilegitimidade passiva da União e da sua manifestada ausência de interesse no deslinde da lide.

A ação principal foi proposta pelo rito ordinário em face da União e da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A, com o fim de obter a devolução dos valores recolhidos com base nas Portarias nºs 38/1986 e 45/1986, expedidas pelo DNAEE, que majoraram as tarifa de energia elétrica.

A jurisprudência majoritária posicionou-se no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para o julgamento das lides desta natureza, porquanto inexistente interesse da União, uma vez que a Concessionária de Serviço Público Federal é pessoa jurídica distinta da União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria.

Assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, diante da ilegitimidade passiva da União.

Nesse sentido, diversos julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os arestos a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE. (Precedentes da Corte)

2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado."

(STJ, CC 38887/SP; Conflito de Competência, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/06/2004, DJ 23.08.2004 p. 114, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS NºS 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 419999/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ 19.05.2003, p. 129)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIA DNAEE 45/86 - ILEGALIDADE - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEIS A QUALQUER TEMPO - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

Por expressa determinação da Lei Maior (art. 102, III) é da competência do Pretório Excelso apreciar a alegação de violação aos preceitos constitucionais, em sede de recurso extraordinário.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica.

A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

É ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986.

Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, REsp 173910/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 163)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
 2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
 3. Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
 4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
 5. **Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.**
 6. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, Resp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Proc. n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
 7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos à União Federal pela parte autora.
 8. Reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o feito em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e anulo a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação." (TRF3, AC 96030922064, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.: 26/05/2004, DJ: 11/06/2004, p.: 420, destaquei)
- "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-CPFL**
1. Não havendo a jurisprudência nem a doutrina assentado sobre qual seria o recurso cabível na hipótese vertente e a fim de não prejudicar a parte que recorreu tempestivamente não se caracterizando erro grosseiro, conhece-se da apelação.
 2. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal.
 3. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos.
 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CPFL.
 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CPFL não goza de foro privilegiado.
 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.
 7. Apelação não provida."
- (TRF, AC 200003990151187, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j.: 18/09/2002, DJ: 27/08/2003. p.: 355)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado para reconsiderar a decisão, mas, por fundamento diverso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1999.03.00.003166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : ILENE PATRICIA DE NORONHA

AGRAVADO : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

PARTE AUTORA : COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO e outros

: BANCO METROPOLITANO S/A
: BANCO MANTRUST SRL S/A
: BANCO INTERCAP S/A
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.76150-0 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC, sob o fundamento de que o ato judicial atacado teria natureza de sentença.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão agravada, ao homologar a desistência manifestada por um dos litisconsortes, apresentaria nítido caráter interlocutório, sendo atacada por meio de agravo e não de apelação. Decido.

Em princípio, assiste razão à recorrente no que tange ao cabimento do presente recurso.

Com efeito, a sentença que homologa a desistência de um dos autores não põe fim ao processo, porquanto este prosseguirá quanto aos demais, apresentando, portanto, natureza interlocutória, o que desafia o recurso de agravo de instrumento.

Nesse sentido, assim já se manifestaram diversas Cortes Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS EXECUTADOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

É decisão interlocutória e não sentença o ato judicial que, homologando desistência da execução em relação a um dos litisconsortes, exclui-o da relação processual e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais. Apelação não conhecida."

(TRF da 3ª Região, AC 2001.60.00.004132-7, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 9/8/2008, DJU de 19/8/2005, pg. 333)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE UMA DAS PARTES. INCABÍVEL APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1 - A decisão homologatória do pedido desistência não põe fim ao processo, mas apenas excluiu um dos litisconsortes, cabendo, pois, recurso de agravo de instrumento e não apelação.

2 - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal uma vez que a interposição de apelação configura erro grosseiro."

(TRF da 4ª Região, AG 2004.04.01.012117-6, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Marciane Bonzanini, j. 18/3/2008, DOe de 30/4/2008)

Dou provimento, portanto, ao agravo inominado para reconsiderar a decisão de fls.64/65. Passo, assim, à análise do agravo de instrumento.

Analizando os documentos que formaram o presente recurso, verifico que a agravante não juntou peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a certidão de intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a anterior que homologou a desistência manifestada por uma das agravadas (CPC, 525, inciso I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo inominado para reconsiderar a decisão, mas, por fundamento diverso, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FORLES COM/ E MANUTENCAO ELETRO MECANICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SERGIO TIRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023256-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Forles Com. e Manutenção Eletromecânicas Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

A agravante requer a concessão de assistência judiciária gratuita.

Entendo que, por ser pessoa jurídica com fins lucrativos, a agravante só fará jus ao benefício pleiteado caso comprove insuficiência de recursos, consoante decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO 'ONUS PROBANDI'.

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o 'onus probandi' é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP n. 388045/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 1/8/2003, v.u., DJ 22/9/2003, p. 252, grifei)

Nesse passo, deve ser comprovada a situação atual de necessidade da empresa por documentos idôneos nos termos acima destacados, não servindo para esse fim um boletim de ocorrência relativo a roubo dos bens da empresa ocorrido em setembro de 2007 (fls. 35).

Assim, caso a agravante realmente esteja impossibilitada de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sobrevivência da empresa, junte aos autos comprovação documental do alegado. Caso contrário, efetue o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, regularizando o presente agravo de instrumento.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.032528-7 3F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo regimental interposto por TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou preliminar arguida em contraminuta.

Alega a agravante, em síntese, que a CDA foi lavrada com inúmeras irregularidades, além de ser a parte ilegítima. Requer o processamento do agravo regimental, conforme Regimento Interno desta Corte, sendo enviado à mesa para julgamento.

Decido.

A presente via recursal afigura-se inadmissível.

No sistema recursal brasileiro, cada recurso vem enumerado taxativamente no CPC e em outras leis processuais.

O inconformismo relacionado a decisão proferida por órgão colegiado deve ser manifestado mediante os recursos adequados, quais sejam, o extraordinário e especial, ou, ainda, embargos de declaração, pelo que se infere do disposto pelo artigo 102, inciso III e artigo 105, inciso III, da CF/1988 e artigo 535 e seguintes do CPC.

Ainda que o decidido no acórdão tenha natureza de decisão interlocutória não deve ser impugnado por agravo.

Além disso, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Isso porque, o requisito necessário para a adoção desse princípio é a presença de dúvida objetiva, sendo que "configura-se a 'dúvida objetiva' em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a exigência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente" (Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, in Processo civil: recursos, São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2002, p. 27).

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 258, do Regimento Interno desta Corte, embasam a interposição de agravo contra decisão monocrática, sendo inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Inaplicável, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal por tratar-se de erro inescusável, além de não haver dúvida na doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível.

Agravo regimental não conhecido."

(STJ, AG nº 2005.00.04413-9, Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ 1/8/2005)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto a fls. 185/198.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004481-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AVEL APOLINARIO VEICULOS IMPORTADOS LTDA

ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.009259-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 176: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em razão do despacho a fls. 173 informando que houve decisão em Primeira Instância deferindo o pedido de liberação dos valores penhorados na execução fiscal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.02.06234-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, não conheceu da petição acostada a fls. 302/304 dos autos principais, por entender que incompatível com a execução e que o meio processual adequado à oposição seriam os embargos.

Em melhor análise dos documentos que formaram o presente recurso, verifico a União não juntou peça essencial à instrução do agravo, especificamente, a procuração outorgada aos patronos do agravado (CPC, 525, inciso I), o que impede o seguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.038144-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00074-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em carta precatória, originária de execução fiscal, teria indeferido o requerimento de sustação dos leilões designados para os dias 19 de outubro e 03 de novembro de 2009, por irregularidades contidas no edital, reportando-se o Juízo *a quo* aos motivos de despacho proferido anteriormente em outra deprecata com semelhante objeto, conforme relatou a agravante nas razões do recurso (f. 09).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada (supostamente f. 63 da carta precatória nº 744/09 - f. 1 da petição juntada em 14.10.09 - f. 98 destes autos), peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu conhecimento, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, sob pena de negativa de seguimento.

Por outro lado, a juntada apenas do despacho a cujos motivos teria se reportado a decisão agravada (f. 111) não é suficiente para admitir-se o recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.042364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO

SUL AJUFESP

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.033033-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que não há incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de férias não gozadas, razão pela qual seria possível a compensação com base na legislação tributária.

Em síntese, a agravante alegou, em sede preliminar, a suspeição da MM. Juíza *a quo*, uma vez que não teria sido declarada sua condição de suspeita na r.decisão agravada. No mérito, sustentou que não há comprovação nos autos de que não houve o gozo de férias por motivo de serviço. Aduziu ainda que não há exigência legal no sentido de que deva decorrer um acréscimo patrimonial da remuneração recebida para que possa haver incidência do tributo em questão. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fls. 14/15).

A agravante arguiu a incompetência absoluta de todos os E. Desembargadores Federais desta Egrégia Corte para processar e julgar o feito, em razão da competência originária do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "n", CF/88 (fls. 19/25), sendo que houve decisão no sentido de que caberia ao MM. Juízo *a quo* a decisão sobre eventual caso de referida competência (fls. 28).

Foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de estar manifestamente prejudicado, em razão do arquivamento do feito principal (fls. 34), contra a qual foi interposto agravo legal (fls. 39/45) sendo que houve reconsideração de aludido *decisum* às fls. 221.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que a questão da incompetência absoluta arguida pela agravante é objeto do agravo de instrumento n. 2000.03.00.006811-0, de minha relatoria, ao qual deve ser apensado.

Prejudicado o agravo legal, em razão da reconsideração da decisão de fls. 221.

Adentrando o recurso de agravo de instrumento, entendo tratar-se de impugnação que deve ser decidida com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à preliminar aduzida, afasto-a, uma vez que, conforme decidiu o E. Desembargador Federal relator à época do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, referida pretensão não seria cabível em sede de agravo de instrumento, devendo ser deduzida pela parte por meio da exceção devida, nos termos dos artigos 134 a 138, CPC, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Com relação às férias, entendia, eu, que enquanto não transcurso o período concessivo para o exercício do gozo das férias, o empregado teria apenas expectativa de um direito, que somente iria se concretizar ao se completar um ano de trabalho.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria entendendo pela não incidência do imposto de renda no caso de férias não gozadas por necessidade de serviço.

Súmula n. 125

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda."

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes, os quais podem ser aplicados ao presente caso, ainda que não se trate de hipótese de contrato celetista, mas de regime próprio:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do

serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.006811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO
SUL AJUFESP
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.033033-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, não reconheceu a alegação de incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sob o fundamento de não se tratar de demanda que envolva interesse privativo da Magistratura a ensejar a aplicação do artigo 102, inciso I, alínea "n", CF/88. Em síntese, a agravante sustenta, em sede preliminar, a tempestividade da arguição formulada, pois, por tratar-se de incompetência absoluta, pode ser suscitada a qualquer momento. Aduz ainda que o feito envolve pretensão exclusiva da AJUFESP, cujo resultado prático terá o efeito de beneficiar apenas alguns de seus associados, razão pela qual o feito seria de competência originária do Excelso Supremo Tribunal Federal, de acordo com a norma constitucional acima mencionada.

Foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 23).

Apesar de devidamente intimada (fls. 26), a agravada não ofereceu contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do agravo, com fulcro no entendimento segundo o qual a matéria em evidência não constitui interesse privativo da Magistratura, mas de toda a classe dos trabalhadores (fls. 31/34).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

O objeto do feito originário envolve pedido de compensação de valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre férias não gozadas dos associados da agravada com valores vincendos do mesmo tributo retido na fonte pagadora, com a devida correção monetária.

Delimitada a questão, entendo que a pretensão deduzida em Juízo não configura interesse privativo da classe dos Magistrados, mas de todos aqueles agentes públicos ou empregados que deixam de gozar férias por impossibilidade do serviço, não se confundindo com o caso previsto na Súmula 731, STF.

Afastando sua competência originária em situação semelhante, assim decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALÍNEA "N" DO INCISO I DO ART. 102 DA MAGNA CARTA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INTERESSE NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA.

1. Não se discute o direito à licença-prêmio (Súmula 731/STF), nem à conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, mas, sim, a legalidade do desconto do Imposto de Renda sobre tal parcela.

2. Matéria que, em tese, interessa a todos os servidores públicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(STF, Pleno, AgRg na AO n. 1473/MA, Rel. Ministro Carlos Britto, j. 22.11.2007, DJe 10.04.2008).

Extraio, ainda, o seguinte trecho do voto condutor, elaborado pelo E.Ministro Relator Carlos Britto:

"Ora bem, o que se discute não é o direito à conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, mas, sim, a legalidade do desconto do Imposto de Renda sobre tal parcela. Logo, trata-se de matéria de nítido conteúdo tributário, que investiga natureza dessa mesma parcela (salarial ou indenizatória) e que, portanto, afeta a todos os servidores que se colocam no campo de incidência da norma, de modo a afastar a aplicação da Súmula 731."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente atribuído ao feito.

Apensem-se os presentes autos ao feito de n. 1999.03.00.042364-0 e, após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO DIB
ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.013640-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de execução, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que os juros remuneratórios devem ser computados nos termos apresentados pela impugnante, ou seja, de forma simples.

Em síntese, o recorrente sustenta que a decisão transitada em julgado determinou que os juros remuneratórios deveriam ser calculados nos termos previstos no contrato originário (caderneta de poupança), portanto, de forma capitalizada.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Analisando os autos, verifico que restou transitado em julgado o capítulo da sentença que determinou o cômputo dos juros remuneratórios com base no contrato de caderneta de poupança, os quais são calculados de forma mensal e capitalizada, de acordo com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 774.612/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 262).

Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro Menezes Direito, j. 10.08.2006, DJU 13.11.2006, p. 258).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando que os juros remuneratórios sejam realizados de forma capitalizada.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO : TATIANA ALVES RAYMUNDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015226-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para o fim de declarar suspensa a exigibilidade da multa regulamentar (inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80609011675-57), até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 19515.002298/2005-33, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse óbice estiver sendo negada".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : ROGERIA LEONI DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012965-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, para "reconhecer à impetrante a imunidade tributária de que trata o artigo 195, §7º da Constituição Federal, em relação ao recolhimento do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, bem como das contribuições sociais ao PIS e COFINS, declarando o direito da impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens mencionados [...] conforme LI's de fls. 50/92".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IONQUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : REGINALDO PELLIZZARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012112-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou "*a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão das pendências ora tratadas estiver sendo negada*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : CHARLES ROSENBLATT

ADVOGADO : MAURICIO ROCHA SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018828-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS DOS AEROPORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO ACAESP

ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.004607-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027658-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL APCEF/SP
ADVOGADO : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032518-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL APCEF/SP em face de decisão proferida pelo Relator em apelação em mandado de segurança, que negou seguimento ao agravo regimental interposto em face de despacho no sentido de não haver o que ser deferido em relação à petição de fls. 914/917 daquele *mandamus*.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) impetrou mandado de segurança coletivo visando eximir seus associados de recolherem o imposto de renda na fonte sobre o valor pago a título de abono indenizatório, concedido por força do acordo coletivo 2003/2004; *ii*) a sentença denegou a segurança, tendo a impetrante interposto recurso de apelação, a qual foi recebida em ambos os efeitos; *iii*) a Terceira Turma desta Corte negou provimento à apelação; *iv*) a agravada, desrespeitando ordem judicial, iniciou o processo de cobrança dos associados, antes mesmo da publicação da decisão proferida no acórdão; *v*) o acórdão encontra-se totalmente viciado, pois deixou de sopesar os fatos e documentos acostados aos autos, razão pela qual a impetrante interpôs recurso especial; e *vi*) o agravo regimental interposto está previsto no artigo 558 do CPC, pois o cumprimento da decisão pode ser suspenso até o pronunciamento definitivo da Turma.

Pleiteia seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

O agravo de instrumento não é o recurso cabível contra decisão proferida pelo Relator em apelação.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017324-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Informa a agravante, em petição às fls. 329/330, que houve prolação de decisão nos autos da ação originária, pela qual o MM. Juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos discutidos nos autos, acarretando a perda de objeto do presente recurso.

Assim sendo, resta prejudicado o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : JRG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : EDE CARLOS VIANA MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.028027-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que a exequente se manifestasse sobre as informações da executada.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada, eis que houve determinação para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055628-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.05417-0 5 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por JOAO JOSE DA CRUZ em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do CPC, sob o fundamento de que a decisão atacada teria natureza jurídica de despacho de mero expediente, uma vez que apenas manteve a "*anteriormente proferida, não resolvendo questão incidente ao feito e, tão pouco, trazendo prejuízos à agravante*".

Alegou o agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada, ao indeferir o requerimento de liberação dos valores retidos indevidamente quando do levantamento do alvará, causou-lhe diversos prejuízos, na medida em que sua renda mensal seria inferior ao limite para isenção tributária; *ii*) a decisão de fls. 31, que determinou a retenção de valores quando da expedição do alvará de levantamento, não foi publicada em sua íntegra no Diário Oficial, razão pela qual o recorrente somente teve conhecimento do desconto no momento em que retirou os valores.

Decido.

Assiste razão ao agravante no que tange à alegação de ausência de publicação da íntegra da decisão de fls. 31, o qual apresenta o seguinte teor:

"Expeça-se o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo constar, no mesmo, que o Imposto de Renda será recolhido unicamente sobre os honorários advocatícios devidos ao patrono do(s) autor(es), enquanto que, em revisão de

entendimento anterior, o valor correspondente à incidência do imposto de renda sobre o crédito dos autores deve ficar retido à disposição deste Juízo, até decisão final a ser proferida da Ação Civil Pública nº 1999.61.003710-0, com tramite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo."

A decisão foi publicada no DOE de 1º/8/2000, conforme se verifica da certidão de fls. 1º/8/2000 (fls. 53).

Contudo, na publicação acostada pelo agravante às fls. 32, consta redação diferente:

"Expeça-se o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo constar no mesmo que o I.R. na Fonte incide unicamente sobre os honorários devidos ao patrono do(s) autor(es), tendo em vista a antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública nr. 1999.61.003710-0, com tramite na 19a Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em seguida, aguarde-se provocação do(s) autor(es) por 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção." Percebe-se, assim, que não foi publicada justamente a parte da decisão que demonstra o interesse recursal do agravante, uma vez que não se verifica qualquer menção quanto à retenção do imposto de renda incidente sobre o crédito dos autores.

Logo, a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 9) não tem natureza de despacho de mero expediente, mas decisão interlocutória, passível de análise por meio de agravo de instrumento.

Dou provimento ao agravo inominado para reconsiderar a decisão de fls. 41. Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Insurge-se o agravante contra a decisão que manteve a retenção dos valores correspondentes à incidência do imposto de renda sobre o crédito originado de concessão de aposentadoria especial, até decisão final a ser proferida da ação civil pública nº 1999.61.003710-0, com tramite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em consulta ao andamento processual eletrônico da citada ação civil pública, consta a publicação da sentença com o seguinte teor:

"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e os beneficiários de prestações previdenciárias ou assistenciais paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefícios e pensões pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção. Dê-se publicidade desta decisão na forma requerida pelo MPF. P.R.I." (DOE de 9/9/2004)

Após a oposição de embargos de declaração pelas partes, os autos subiram a este Tribunal por força da remessa oficial, sendo distribuídos ao eminente Relator Desembargador Federal Fábio Pietro (REAO n°1999.61.00.003710-0)

No julgamento do apelo, o Relator, aplicando o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento à remessa oficial e julgou extinta a ação civil pública, sob o argumento de que o Ministério Público seria parte ilegítima para discutir a tributação do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários.

Interposto o agravo inominado, a E. Quarta Turma negou provimento ao recurso (j. 25/4/2007; DOU de 1º/8/2007).

Atualmente, o feito encontra-se no E. Superior Tribunal de Justiça (AG 1.089.642/SP), aguardando o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão que reconheceu a intempestividade de agravo regimental, este interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial.

Saliento, inclusive, que na decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, o Relator asseverou:

"Ocorre que a jurisprudência do STF, bem como a do STJ, são unânimes em não reconhecer legitimidade ao Parquet para a defesa de direitos de natureza tributária, haja vista a inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (Poder Público) e o sujeito passivo (contribuinte), bem como a impossibilidade de identificação do direito do contribuinte com os "interesses sociais e individuais indisponíveis"."

Assim, ainda em juízo preambular, verifico que, havendo manifestação desta Corte quanto à ausência de legitimidade do Ministério Público para ingressar com a ação civil pública que verse sobre a cobrança de tributos, posição essa reforçada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, não existe relevância na fundamentação do direito alegado para conceder o efeito suspensivo.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO EJZENBAUM

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 07.00.04940-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos sem resolução do mérito, recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

Ocorre que, nesta data, a ação principal (AC nº 2009.03.99.023064-9), foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 2097/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LEONARDO TOME DA SILVA
ADVOGADO : RENATA FERNANDES MALAQUIAS e outro
AGRAVADO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021971-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Tomé da Silva em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança visando garantir ao impetrante o direito de efetuar matrícula no último semestre do curso de graduação em Enfermagem.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a realização ou não da matrícula de forma tardia está adstrita à liberalidade da instituição de ensino superior, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário impor tal obrigação.

Alega o agravante, em síntese, que quitou o débito pendente no prazo estabelecido pela Instituição de Ensino para os alunos inadimplentes que pretendessem efetuar a matrícula, mesmo que fora do prazo normal. Sustenta que a autoridade coatora, em seu próprio formulário, prevê a possibilidade de requerimento de matrícula a destempo em casos como tais. Aduz que a matrícula foi concedida a outra aluna na mesma situação, configurando ofensa à isonomia.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja a agravada compelida a efetivar a matrícula do agravante no último semestre do curso de enfermagem.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. O artigo 5º da Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, confere aos alunos já matriculados o direito à matrícula, excetuando, tão somente, o caso dos inadimplentes:

"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Neste exame de cognição sumária, analisando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o agravante parece ter quitado todas as mensalidades devidas, ao menos até o presente momento, conforme se verifica do boleto bancário de fls. 12 e do extrato fornecido pela própria instituição de ensino (fls. 102/103).

Ademais, no pedido de matrícula recusado, consta como motivo de indeferimento apenas a anotação de que o requerimento foi feito fora do prazo (fls. 104), o que demonstra, em análise de cognição sumária, que o aluno em questão não se encontra inadimplente.

Assim, neste juízo preambular, vislumbro plausibilidade na alegação do agravante de que a matrícula não teria sido indeferida por motivo de inadimplência, mas sim pela suposta expiração do prazo determinado pela Faculdade, tendo ocorrido o atraso justamente em virtude das negociações travadas com a instituição de ensino visando à quitação da dívida.

Se assim for, entendo que não pode ser negado ao aluno a rematrícula, pois o direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegação de infringência a meras normas administrativas.

Por fim, entendo que o perigo de lesão de difícil reparação caminha ao lado do agravante, pois, no caso de não efetivação da matrícula, ficará impedido de concluir o curso superior, eis que se encontra já no último semestre.

Dessa forma, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para reconhecer o direito do agravante de efetuar a matrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem, mesmo que fora do prazo estabelecido pela instituição privada de ensino superior.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Nro 2099/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA

AGRAVADO : FILIP ASZALOS

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008238-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução de título extrajudicial, deferiu o desbloqueio de veículos, por entender garantida a execução em razão de outras penhoras realizadas, bem como indeferiu pedido da agravante para que fosse determinado aos agravados que indiquem bens passíveis de penhora.

Em síntese, a recorrente sustenta que os bens que sofreram a constrição são insuficientes para garantir a execução, já que penhorados em outros feitos os quais totalizam débito superior ao valor da avaliação dos bens. Aduz que, em razão da dificuldade encontrada em localizar novos bens passíveis de penhora, caberia ao devedor indicá-los, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

No caso concreto, vislumbro que o valor dos veículos mantidos como penhorados somado ao do imóvel constricto não é suficiente para garantir a execução. Isso porque referido imóvel encontra-se penhorado em outros feitos, não sendo valioso o bastante para satisfazer todas as pretensões executórias, conforme demonstrado nos autos (fls. 351/352). Por essa razão, aliada ao fato de que as diligências efetuadas pela União no sentido de localização de bens dos devedores restaram aparentemente infrutíferas, entendo ser o caso de aplicação do artigo 652, § 3º c/c artigo 600, inciso IV, todos do CPC, os quais assim prevêm:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a intimação dos agravados para indicarem bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometerem ato atentatório à dignidade da Justiça.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 2051/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.045357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A

ADVOGADO : OLINTHO SANTOS NOVAIS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 87.00.02399-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que homologou o cálculo do contador, em execução de sentença de repetição do Finsocial, recolhido no exercício de 1982 (Decreto-lei nº 1.940/82). Apelou a exequente, alegando, em suma, que o cálculo oficial, que foi homologado pela r. sentença, incluiu o IPC de janeiro/89 em 70,28%, porém deixou de considerar a variação do IPC, que anteriormente indexava o BTN, na ordem de 93,37% no período de março a maio/90, aduzindo que o "expurgo" foi resultado da MP Nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, que suprimiu o IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, pelo que cabível a reforma do julgado.

Apelou, igualmente, a Fazenda Nacional contra a aplicação do IPC de 70,28%, alegando, em suma, que a correção monetária deve refletir a variação da OTN e BTN, respectivamente em janeiro e fevereiro/89, pelo que cabível a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A Turma, em acórdão de 16/06/99, declarou a nulidade dos atos de execução, julgou prejudicadas as apelações e negou provimento à remessa oficial (f. 182/90).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração e, depois, interpostos recursos especial e extraordinário, ambos admitidos.

Negado seguimento ao recurso especial, houve agravo regimental acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, para prosseguimento no julgamento dos recursos, afastada a anulação dos atos executivos.

Vieram os autos a este Tribunal, sendo distribuídos em 14/10/09 e vindo-me conclusos em 21/10/09, pelo que passo ao respectivo julgamento, por se tratar de feito inserido na META 2/CNJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe, primeiramente, breve retrospecto das ocorrências processuais antes do julgamento da matéria devolvida ao Tribunal.

Consta dos autos que a sentença condenatória na repetição de indébito fiscal determinou a aplicação de correção monetária, por critérios gerais, sem referir-se a índices específicos, mesmo porque foi proferida em 23/08/88 (f. 807), assim permitindo que, na fase de execução, houvesse a discussão sobre a atualização do valor da dívida judicial, como ocorreu, na espécie, a partir do cálculo oficial, que foi elaborado pela contadoria judicial em 16/07/90 (f. 106/8).

O cálculo oficial foi impugnado pela exequente, em 31/07/90, ao pleitear apenas a aplicação do IPC de 70,28% (f. 110); ao contrário da executada, que concordou com a contadoria judicial (f. 113). O Juízo, então, determinou a elaboração do novo cálculo, sendo aplicado o IPC de 70,28%, em 18/01/91 (f. 115/8), discordando a executada (f. 119). Antes de nova remessa à contadoria judicial, foi deferido pedido da exequente de elaboração de cálculo, em 19/11/92 (f. 126), sendo, na seqüência, juntada petição e memória de cálculo, com a inclusão não apenas do IPC de 70,28% como o de 93,73%, de março a abril/90, além do INPC de fevereiro a dezembro/91, e UFIR a partir de janeiro/92 (f. 127/44). Com vista, a executada impugnou o cálculo da exequente e pediu a prevalência do valor com o qual havia anteriormente concordado (f. 146/7).

Finalmente, houve sentença de homologação do cálculo oficial, que incluiu apenas, dentre os expurgos, o IPC de janeiro/89, em 70,28% (f. 150/1), vindo as apelações, além da remessa oficial, em que devolvida a questão do IPC na correção monetária de débito judicial.

Assim delineado o quadro, evidencia-se a pertinência da aplicação, no caso concreto, da jurisprudência consolidada dos Tribunais no sentido do cabimento do IPC na liquidação de débitos judiciais, por se tratar de índice que reflete a variação da moeda no período discutido nos autos.

É consolidada, firme e pacífica a jurisprudência conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

-RESP nº 1.082.533, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 05/03/2009: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA. AÇÃO PROPOSTA ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 (9.6.2005). PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. O art. 3º da LC 118/2005, ao dar nova interpretação ao art. 168 do CTN, conferiu, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário aos prazos prescricionais, configurando preceito normativo-modificativo, e não simplesmente interpretativo. Em face desse entendimento, o artigo citado só deve ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que ocorrerem a partir da sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 3. A Corte Especial, ao julgar, em 6.6.2007, à unanimidade, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005. Precedentes. 4. Nesse passo, como a ação declaratória foi ajuizada em 9.1.1995, e considerando-se que o art. 3º da LC 118/2005 passou a produzir efeitos jurídicos somente em 9.6.2005, válido para o caso o prazo de 10 anos para a propositura da ação, haja vista não se encontrar configurada a prescrição. 5. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável é vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes. 6. A jurisprudência das Turmas da Primeira Seção desta Corte tem manifestado o entendimento de que o Finsocial só pode ser compensado com o próprio Finsocial ou a Cofins, em razão de possuírem a mesma natureza jurídica tributária e destinarem-se ao custeio da Seguridade Social. 7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção quanto aos juros é de que, após a edição da Lei n. 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 8. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se dos seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 9. Não delineado pelo Tribunal de origem os aspectos fáticos adotados para determinar a base de cálculo, o percentual ou o valor fixo dos honorários advocatícios, não pode o STJ emitir juízo de valor a respeito. 10. Recurso especial da empresa provido. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido."**

-RESP nº 1.048.624, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 18/02/2009: "**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OTN - FATOR DE CONVERSÃO PARA O BTN - NCZ\$ 6,92 - RESOLUÇÃO CIEX Nº 02/79 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 283/STF - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE JULGADO PARADIGMA E ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. É deficiente a argumentação do recurso especial que, alegando violação ao art. 535 do CPC, não especifica objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido não teria sido sanada**

pela oposição de embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Não se reputa omissa e contraditória o julgado que, restando suficientemente fundamentado, vale-se de considerações adequadas à composição da controvérsia. 3. Não compete a esta Corte o reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. Os documentos indispensáveis à propositura da ação de ressarcimento de créditos decorrentes de benefícios à exportação são aqueles hábeis a comprovar o direito da empresa no período questionado. A verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação, permitindo-se a juntada de novos documentos que comprovem as operações de exportação realizadas pela exequente. 5. É inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. 6. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial porque o julgado tido como paradigma não trata da mesma hipótese fática. 7. Carece de interesse recursal a parte que recorre de questão julgada favoravelmente ao seu pleito. 8. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na conversão da OTN para BTN, adota-se o indexador diário de NCz\$ 6,92 e não o mensal de NCz\$ 6,17. 9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 10. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial. Súmula 7/STJ. 11. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. 12. Recurso especial de ESTIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-EPP conhecido parcialmente e, nessa parte, parcialmente provido."

Em suma, na correção monetária de débito judicial, considerada a controvérsia tal como devolvida ao exame da Corte, é legítima a aplicação do IPC, em janeiro/89, de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro/89, além do IPC de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente em março, abril e maio/90, devendo, portanto, a r. sentença de homologação de cálculo ser adequada a este parâmetro consolidado da jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da exequente e parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.030807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 93.00.17568-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação tirada de ação ordinária objetivando compensar resultados negativos apurados em exercícios anteriores para determinar a base de cálculo da CSL de período base posterior, referente ao exercício de 1991 e 1992, ano base de 1990 e 1991.

A r. sentença julgou improcedente ação declarando que a autora não tem direito de abater da base de cálculo da CSL o saldo de prejuízos contábeis apurados em períodos base anteriores, diversamente do que ocorre na legislação permissiva do IR, assim, ilegal a compensação por ela promovida voluntariamente em sua escrituração contábil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e fixando honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a autora pleiteando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o resultado do exercício, antes da provisão do IR, apurado de acordo com a legislação comercial, remetendo ao art. 189 da Lei 6.404/76, facultando dedução dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta corte.

É o relatório.

DECIDO.

Perlustrando os autos vislumbro que a hipótese comporta julgamento pelo 557, CPC.

Cinge-se os autos na discussão quanto a possibilidade de compensação dos resultados negativos apurados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da CSL, instituída mediante a Lei nº 7.689/88, de período base anterior.

Com efeito, verifica-se que é sedimentada a jurisprudência quanto o litigado sendo diversas as decisões no sentido de que o lucro é tributável dentro de cada período-base, nos termos da Lei nº 7.689/88.

Conforme infra demonstrado pelo STJ e por esta Turma em casos análogos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRETENSÃO DE COMPENSÁ-LOS, PARA FINS DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZANDO, EXPRESSAMENTE, TAL FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n. 7.689/88) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme explicita o art. 2º, da legislação referida. 2. A conceituação da expressão "lucro" posta no art. 195, inc. I, da CF, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, deve ser considerada sem qualquer adjetivação. Há, portanto, que se configurar o lucro como sendo o resultado positivo líquido do exercício em que o mesmo foi apurado. 3. Não há qualquer correlação entre a base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e a base de cálculo da Contribuição Social, no tocante à possibilidade de haver vinculação entre o resultado verificado no período-base com o resultado dos exercícios anteriores. 4. Há de se considerar, por preferência legal, o montante pago a título de Contribuição Social como sendo despesa operacional da empresa, do mesmo modo como se considera as demais contribuições e impostos incidentes sobre as atividades das pessoas jurídicas. 5. Recurso provido." (STJ - REsp nº 219.520, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.11.99, p. 132)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.404/1976, 7.689/1988, 8.383/1991. INSTRUÇÃO NORMATIVA 90/1992. 1. PARA O EFEITO DE BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, FINCA-SE O RESULTADO POSITIVO DO PERÍODO-BASE ENCERRADO EM 31/12 DE CADA ANO, ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. ILEGALIDADE AFASTADA. 2. RECURSO PROVIDO." (STJ - REsp nº 90.234, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 22.04.97, p. 105)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92 - SRF. TEMA CONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. STF. POSICIONAMENTO STJ.

1. Não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça o debate acerca de violação a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Ademais, quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal assinala que o tema relativo à vedação da compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Instruções Normativas 198/88 e 90/92 - SRF) não apresenta ofensa direta à Constituição Federal, mas simplesmente reflexa, não dando abertura à via extraordinária.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da impossibilidade da compensação nos termos enunciados.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - CE, EREsp 191571/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 11/12/2006 p. 293)

(...) II- TRIBUTÁRIO. CSSL. DEDUÇÃO DAS BASES NEGATIVAS. LEI Nº 7689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. VEDAÇÃO LEGAL. 1- A Lei nº 7689/88, que introduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, não admite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo da referida exação, quando estas resultarem positivas. 2- As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nesta contidos, não violam, portanto, quaisquer dispositivos constitucionais. 3- O art. 6º da Lei nº 7689/88 possibilita a aplicação subsidiária da legislação relativa ao IRPJ, restringindo-a, porém, aos aspectos ali enumerados, ou seja, não acena com a possibilidade de utilização da norma subsidiária em relação à apuração da presente exação, não se admitindo, destarte, o uso da analogia prevista no art. 108 do CTN. 4- A dedução das bases negativas da CSSL somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8383/91, limitada, portanto, às bases

negativas verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive." (TRF3- AMS nº 95.03.042954-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 28.06.00)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88. IN Nº 198/88. DEDUÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS, APURADAS ANTES DA LEI Nº 8.383/91. VEDAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1- O lucro é tributável dentro de cada período-base, conforme previsto na lei, e, assim, o aproveitamento do resultado negativo de um em outro período-base não constitui direito líquido e certo do contribuinte, mas benefício fiscal que, portanto, depende de previsão legal expressa. 2- Tal aproveitamento não era previsto na vigência da Lei nº 7.689/88, que fixava a apuração anual do lucro para efeito de tributação, não sendo, pois, ilegal ou inconstitucional a vedação de que trata o item 4 da IN nº 198/88. 3- O benefício fiscal da dedução de bases de cálculo negativas de um período em outro posterior, para efeito de apuração da CSL, somente foi instituído com a adoção do sistema de bases correntes, a partir de janeiro de 1992, conforme previsto no artigo 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Tal preceito, porém, não retroage para permitir o aproveitamento do resultado negativo apurado no regime anual da lei anterior: 4- Inversão dos ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 5- Precedentes.(TRF3 - AC - 2007.03.99.031538-5 - DJU DATA:10/10/2007 PÁGINA: 444)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Baixem-se os autos a vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.067688-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.12.04321-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Fls. 185/199: Retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante BANCO SANTANDER S/A e como seu procurador o Dr. Alexandre Yuji Hirata.

2. Fls. 159/163: Verifico que assiste razão à União. Assim, reconsidero a decisão de fls. 152, devendo prosseguir os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.056544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

No. ORIG. : 92.00.00075-7 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Petição de fls. 263/265 : com razão a União.

Pleiteia a União reconsideração da decisão proferida à fls. 260, ao argumento de que sua apelação não perdeu o objeto, uma vez que versa sobre honorários advocatícios.

Reconsidero, pois, a parte final da decisão proferida que negou seguimento à apelação da União.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.016348-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA e outro
: VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Nacional de Segurança Ltda. e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., com pedido de liminar, visando afastar a incidência da Lei n. 9.718/1998, no que tange à alteração da base de cálculo e alíquota da COFINS, a partir da competência de fevereiro/1999. Alternativamente, requerem a compensação do percentual majorado da COFINS com as parcelas vincendas da própria contribuição e a CSSL ou, ainda, que se determine o início da eficácia da Lei ora questionada a partir de março de 1999.

A liminar foi deferida (fls. 70/72), condicionada ao depósito judicial.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a segurança pleiteada, autorizando o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/1991 (fls. 151/157).

Apela a União, alegando, em síntese, a constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da r. sentença.

Em julgamento realizado em 03/03/2004, esta Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação fazendária, tendo em vista sua intempestividade, e deu provimento à remessa oficial para denegar a segurança.

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram parcialmente providos, para juntada aos autos do inteiro teor dos arestos lavrados na Arguição de Inconstitucionalidade citada no Acórdão (fls. 253/360).

Interposto recurso extraordinário pela impetrante, visando garantir seu direito de recolher a COFINS com a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (fls. 364/377).

Remetidos os autos à Vice-Presidência desta Corte para análise da admissibilidade do recurso extraordinário, foi proferida a decisão de fls. 433/434, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora, para exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento da Suprema Corte no tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Decido.

Inicialmente, consigno que o objeto da presente retratação restringe-se à análise da ampliação da base de cálculo da COFINS pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados na decisão de fls. 433/434 e, ainda, de acordo com os limites do próprio recurso extraordinário interposto pela impetrante. Dessa forma, no que tange à alteração da alíquota da contribuição pelo art. 8º do referido diploma legal, permanece íntegro o acórdão anteriormente proferido, já transitado em julgado, nesse capítulo, diante da ausência de recurso das partes neste aspecto.

No tocante à ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98, o julgamento proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98.

Dessa forma, esta Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 - o qual definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e a classificação contábil, para a incidência do PIS e da COFINS -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade da COFINS, no tocante à base de cálculo instituída pela Lei n. 9.718/98.

Faz-se mister ressaltar mais uma vez que, no tocante à alíquota da contribuição em referência, permanece o decidido pela Turma no acórdão de fls. 222/235, já transitado em julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial** no que tange à inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos à Vice Presidência, tendo em vista o recurso especial interposto nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.015765-2, em apenso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO ADEMAR DURAN

ADVOGADO : SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, interposta de r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de ver declarada a nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora da receita Federal que pretendeu exigir o imposto de renda incidente sobre as férias e licenças prêmio não gozadas, recebidas em pecúnia, por meio da glosa realizada na declaração de rendimentos do impetrante, ao reclassificá-las como rendimentos tributáveis.

Alegou o impetrante, Procurador da Justiça aposentado, que recebeu da Fazenda do Estado de São Paulo no ano de 1992, o pagamento em pecúnia referente a licenças-prêmio e férias não gozadas, indeferidas por necessidade de serviço e que sobre elas, não foi retido na fonte o imposto de renda.

Aduz que entregou a declaração de rendimentos classificando o recebimento em pecúnia das citadas verbas como rendimentos "isentos e não tributáveis" e que a Receita Federal glosou o recebimento de restituição sobre despesas médicas efetuadas e modificou sua declaração quanto às férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia para classificá-las como "rendimentos tributáveis".

Afirma que foi notificado de tal situação juntamente com a informação dos novos cálculos, e que impugnou os cálculos efetuados, os quais foram modificados parcialmente para aprovar tão somente a declaração referente às despesas médicas.

Requer, portanto, seja declarado nulo o ato da autoridade impetrada referente à decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10830000899/95-02 o qual julgou procedente a exigência fiscal de cobrança do imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias e licenças-prêmio, recebidas em pecúnia.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, declarando nulo o lançamento efetuado pela autoridade coatora somente referente à exigência do imposto de renda incidente sobre férias e licenças-prêmio, ante o caráter indenizatório das referidas verbas e manteve a validade do citado auto de infração no que se refere às demais irregularidades ali incluídas. Deixou de aplicar o reexame necessário, nos termos do Ato Declaratório da SRF nº 03/99; IN da SRF nº 165/98; PGFN nº 1278/98 e das várias Súmulas que pacificaram a matéria.

Apelação interposta pela União Federal pleiteando a reforma da r. sentença, aduzindo que o parecer da PGFN, citado na r. sentença monocrática, não trata da hipótese dos autos, pois especifica situação de hipótese de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito.

Para o fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 75, da Lei nº 10.741/03, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, tendo este opinado pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

- 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaia referida exação:**
 - a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
 3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
 4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)
- (STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela

incidência do tributo (REsp n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. **"Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

3. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. **Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)**

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as licenças prêmios e férias não gozadas, recebidas em pecúnia. Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.000855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CRISTIANE DE BARROS SANTOS e outro

APELADO : MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e outro

: SILVIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, decretou a extinção do processo: (1) com resolução do mérito, quanto ao sócio Silvío Carlos da Silva, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente (artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 269, IV, CPC); e (2) sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, quanto à empresa, uma vez que *"Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade"*, afastada a condenação em custas e verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, pois foram opostos embargos à execução fiscal, que suspende a execução fiscal e, ademais, *"enquanto não constatada a insuficiência de bens da pessoa jurídica executada capazes de satisfazer ao crédito tributário ora exequendo, não havia legitimação dos sócios para arcarem com o débito"*, devendo prosseguir frente ao responsável tributário e, caso não seja isto possível, ao menos contra a empresa, pois a eventual paralisação das atividades não autoriza a extinção do executivo fiscal, uma vez que *"o interesse processual é condição da ação que se expressa pela necessidade e utilidade do processo, e estando em aberto o título executivo do credor, presente o interesse processual."*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que decorrido prazo superior a cinco anos entre as citações da empresa e dos respectivos sócios, não houve paralisação do feito por inércia culposa da exequente, como revelado nos autos.

A propósito, foram comprovados os seguintes fatos no curso do processo: (1) houve penhora em 11.04.00 (f. 29), oposição de embargos à execução e respectivo apensamento em 16.05.00 (f. 31), ficando suspenso o feito até a sentença dos embargos e desapensamento destes, em 29.06.00 (f. 43); (2) em 10.07.01 (f. 44) foi determinada a apresentação de

memória discriminada do valor do débito atualizado, juntada em 26.03.02 (f. 46/7); (3) o feito prosseguiu com a reavaliação do bem penhorado em 18.09.03, quando o Oficial de Justiça certificou sua arrematação em outra execução (f. 67-v), com pedido de levantamento da penhora, por parte do arrematante em 26.11.03 (f. 74/140), com o que discordou a exequente, em 14.01.04 (f. 145); (4) oficiado ao Juízo no qual foi processado a arrematação, este informou que houve arrematação e os valores foram convertidos em favor daquela execução (f. 173); (5) aberta vista à Fazenda Nacional em 05.07.05, esta requereu a inclusão do sócio, em 11.08.05 (f. 176), tendo sido deferida em 06.03.06 (f. 181); (6) a Fazenda Pública requereu, em 23.08.06, a penhora na conta do executado pelo sistema Bacenjud (f. 191), que foi deferida pelo Juízo, porém, tal diligência restou infrutífera por insuficiência de saldo (08.01.07 - f. 197/8); e (7) em nova tentativa de satisfazer o crédito tributário, a exequente solicitou a suspensão dos autos por 90 dias, para aguardar resposta da JUSCESP (f. 200), que também restou infrutífera e, requereu, por fim, que fosse solicitado à Secretaria da Receita Federal cópia das declarações de imposto de renda dos sócios, com o objetivo de localizar bens penhoráveis (05.12.07 - f. 205/13).

Como se observa, foram promovidas várias diligências e atos processuais em busca concreta da satisfação do crédito tributário.

Ademais, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos da Turma:

- AG nº 2008.03.00.010300-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 de 09.06.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em conformidade com a jurisprudência atual da Turma é possível o exame tanto da ilegitimidade passiva como da prescrição, em exceção de pré-executividade, desde que existente prova documental suficiente nos autos, dispensando a dilação probatória: reforma da decisão agravada a fim de examinar as questões suscitadas. 2. Caso em que a alegação de que os agravantes não integravam o quadro social, para fins de responsabilidade tributária, colide com a prova documental, segundo a qual permaneceram eles como sócios, com poderes de gerência, não apenas no interregno da apuração do débito fiscal (IRPJ - fevereiro a dezembro/92), como ainda por longo período posterior, até sua exclusão, em 29.02.00. 3. Improcedente, outrossim, a prescrição, pois não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa da exequente, vez que durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do crédito tributário, tendo sido, inclusive, a prescrição afetada, em seu curso, pelo parcelamento, em duas distintas ocasiões, a demonstrar que não houve desídia da exequente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. 4. Agravo inominado parcialmente provido para o exame da ilegitimidade passiva e da prescrição, com o reconhecimento, porém, da improcedência da exceção de pré-executividade. 5. Precedentes."**

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."**

- AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo**

possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até a efetiva citação do responsável tributário, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal.

No tocante à extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação diante da inexistência de patrimônio da empresa para responder pela ação, a r. sentença colide, de forma frontal, com o artigo 40 da LEF, que determina apenas a suspensão do feito, caso não sejam localizados bens do devedor, até o prazo máximo de um ano, com posterior arquivamento dos autos, retomando-se, no interregno, o processo se eventualmente forem encontrados bens, sem prejuízo da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, observada a prévia manifestação da exequente, quando decorridos cinco anos da baixa sem qualquer movimentação processual (Súmula 314/STJ). Ainda que dissolvida irregularmente a empresa, com ou sem bens, não se extingue, em face dela, a execução fiscal, sem prejuízo do redirecionamento da ação para os responsáveis tributários, observados os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, a fim de que tenha regular processamento a execução fiscal. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.029200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 1999.61.00.007199-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para conceder efeito suspensivo à Apelação do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.007199-4, suspendendo a exigibilidade da alíquota adicional de 1% instituída pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, até o julgamento de mérito da referida apelação. A liminar foi concedida às folhas 164-165, a fim de se evitar o *solve et repete*, decisão que foi agravada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, que também apresentou contestação, fundamentando-se na estrita legalidade da suspensão do crédito tributário, além da inexistência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*. O Ministério Público opinou pela improcedência, argumentando a inadequação da Medida Cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso desprovido de tal atributo.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

1999.61.00.007199-4 foi julgada e teve baixa definitiva em 20 de junho de 2006, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos. Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.065425-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : CAROLINA VILAS BOAS

ADVOGADO : WILSON ROBERTO BALDUINO

REQUERIDO : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS FIG
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outros
No. ORIG. : 2000.61.19.024467-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para efetivar a rematrícula no 6º semestre do curso de educação física das Faculdades Integradas de Guarulhos, devolvendo-se o prazo para a rematrícula, abonando-se as faltas e assegurando-se a possibilidade de fazer as provas e atividades curriculares, até que seja apreciada a Apelação do Mandado de Segurança n.º 2000.61.19.024467-8.

A liminar foi deferida, garantindo à autora o direito de se rematricular e efetuar todos os demais atos necessários ao prosseguimento de seus estudos, sem que necessite proceder ao imediato pagamento das mensalidades em atraso. Na contestação, a requerida alega que a autora reprovou por faltas no 5º semestre do curso, o que impossibilita sua matrícula no 6º semestre.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2000.61.19.024467-8 transitou em julgado em 27 de outubro de 2005, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
SUCEDIDO : MONROE AUTO PECAS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.05170-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação da União em ação ordinária proposta para que seja declarado o direito à dedução integral de prejuízos fiscais da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória n. 812/1994, convertida na Lei n. 8.981/95. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 para 12/06/1995.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito de a autora deduzir integralmente os prejuízos fiscais (para fins de imposto de renda) e a base negativa (para fins de contribuição social sobre o lucro) dos resultados positivos apurados nos exercícios subsequentes, sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória n. 812/1994, convertida na Lei n. 8.981/1995. Condenou a União em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa e autorizou o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos da ação cautelar.

A União Federal apelou, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da legislação que limitou a trinta por cento a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais, requerendo também a inversão dos ônus de sucumbência.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Em julgamento realizado em 14/12/2005, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para que a legislação impugnada seja observada a partir de 1994 em relação ao imposto de renda, respeitada a apuração da contribuição social sobre o lucro com a limitação à dedução a partir de abril de 1995, e, em face da sucumbência recíproca, arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, distribuindo-se os ônus na exata proporção em que cada parte restou vencida.

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso extraordinário (fls. 247/253), o qual foi admitido.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, o feito foi sobrestado até a conclusão do julgamento do RE nº 344.994 pelo Plenário daquela Corte (fls. 273).

Posteriormente, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria em debate, o Ministro Relator determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos neste Tribunal, diante do julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE nº 344.994/PR), a Vice-Presidente desta Corte proferiu a decisão de fls. 280/284, determinando a devolução dos autos à

Turma Julgadora para o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a divergência do julgamento anterior com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão anteriormente proferido por esta Terceira Turma contraria a decisão exarada pelo Pretório Excelso no RE nº 344.994 apenas na parte em que determinou a observância, no tocante à contribuição social sobre o lucro, do princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, apenas tal matéria será objeto do juízo de retratação.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o recurso extraordinário em questão, nos termos da legislação que tratou da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em anos-base anteriores, para fins de apuração da CSL e do IRPJ, conforme ementa do julgado a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE n. 344994/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/09, DJe 27/08/2009)

Ressalte-se que mesmo antes do referido acórdão ser publicado, os Ministros daquela Suprema Corte passaram a solver a questão por meio de decisões monocráticas, fazendo referência ao julgado acima transcrito, inclusive para afastar a observância, em relação à contribuição social sobre o lucro, do prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Confira-se: RE 599530/SP, DJ 25/05/09 e RE 383118/PR, DJ 27/05/09, Rel. Min. Menezes Direito.

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se que a limitação da compensação de prejuízos efetivada pela Lei n. 8.981/95, no tocante ao cálculo da contribuição social sobre o lucro, não está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, tendo em vista o reconhecimento, no julgamento anterior, da constitucionalidade da limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, em consonância, portanto, com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando-se a retratação ora realizada no sentido de que tal limitação, em relação à contribuição social sobre o lucro, não se sujeita à anterioridade nonagesimal, conclui-se que o pedido formulado pela autora é improcedente, devendo a sentença recorrida ser integralmente reformada, pois em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** e, em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme entendimento reiterado desta Terceira Turma (APELREE 2002.61.00.024681-3, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 16/07/2009, DJF3 28/07/2009; AC 2009.03.99.003012-0, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 16/04/2009, DJF3 05/05/2009). Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.07.005159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OMAR ABUJAMRA

ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Considerando-se que o pedido de substituição da penhora trata-se de questão atinente à execução fiscal que se encontra apensa a estes autos, devendo ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, promova-se:

(i) o desentranhamento das petições de fls. 314/316 e 320/321, que deverão ser juntados à execução fiscal, com cópia deste despacho;

(ii) o desamparamento da execução fiscal e sua devolução à origem.

Ressalto que deverão ser trasladadas para este feito cópias da execução fiscal e das referidas petições, a fim de não causar prejuízos ao julgamento destes embargos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.021695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GUGUNINA BORDADOS E CONFECÇOES LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) o arquivamento ocorreu antes de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, sem intimação da Fazenda Nacional do arquivamento; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da**

prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre **29.02.96** e **31.01.97**, tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **17.05.00**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição material.

Embora improcedente a prescrição material, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Neste sentido, aliás, decidi a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **13.09.00** (f. 13), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 13), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por conseqüência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **18.11.08** (f. 15), vindo petição protocolada em **09.01.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Como se observa, embora não tenha havido prescrição material, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.022854-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GEMAR IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição material, com extinção do feito, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentamente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) o arquivamento ocorreu antes de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, sem intimação da Fazenda Nacional do arquivamento; (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via posta, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal; e (4) aplicável, à espécie, a Súmula nº 106/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que reconheceu a prescrição material do crédito tributário (artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional), pois deduzidas razões dissociadas, sustentando a inexistência de prescrição intercorrente (artigo 40, LEF), como se houvesse sido este o fundamento da extinção do processo, tudo a demonstrar que deixou, pois, o recurso de expor a motivação fática e jurídica pertinente com o que restou efetivamente julgado, em violação ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, examinado no âmbito da remessa oficial, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- *RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."*

- *RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."*

- *AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."*

- *AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **20.04.94** e **30.11.94**, tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **18.05.00**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, mesmo considerando a aplicação da Súmula nº 106/STJ, como requerido pela apelante, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.026666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : UNICA MECANICA DE PRECISAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois: (1) não foi regulamentemente intimada da decisão de suspensão do feito, pois feita por mandado de intimação coletivo; (2) o arquivamento ocorreu antes de decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 40, da LEF, sem intimação da Fazenda Nacional do arquivamento; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Prescrição material

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre **31.03.95** e **31.01.96**, tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **26.05.00**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, em relação aos tributos vencidos entre **31.03.95** e **28.04.95**, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites. Embora a prescrição material tenha ocorrido apenas parcialmente, houve prescrição intercorrente a justificar que seja mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, ainda que por fundamento distinto.

2. Prescrição intercorrente

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais*

o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **13.09.00** (f. 14), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 14), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **07.01.09** (f. 15), vindo petição protocolada em **20.01.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido." (g.n.)**

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Como se observa, embora a prescrição material tenha ocorrido apenas parcialmente, houve a intercorrente, em conformidade com a consolidada jurisprudência, a inviabilizar, de forma manifesta, a pretensão fazendária de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRAFPEL IND/ GRAFICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) não foi regularmente intimada da decisão de suspensão do feito, pois foi expedido mandado coletivo, o que "*não atende a determinação legal de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, que deve ser feita mediante entrega dos autos com vista (...)*"; (2) "*o arquivamento não poderia ocorrer de imediato, pois, segundo disposto no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, primeiramente deveria ocorrer a suspensão do curso do processo (período durante o qual não corre o prazo de prescrição), e, apenas depois de um ano, o magistrado poderia ordenar o arquivamento dos autos, se não fossem localizados bens penhoráveis ou o devedor*" com intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional; (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal; e (4) tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**"

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido.**"

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido.**"

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidi a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 17), de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça (f. 18), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC nº 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (v.g.: AGRESP nº 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP nº 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC nº 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular intimação da exeqüente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **31.03.09** (f. 20), vindo petição protocolada em **29.05.09**, alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Ademais, não tem aplicação no caso concreto a Súmula nº 106/STJ, por se tratar de prescrição intercorrente, ocorrido no curso do processo, após a propositura da execução fiscal.

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de prosseguimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.082229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GRIFE AVIAMENTO DE MODA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 40, § 4º, da LEF.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não ocorreu a prescrição intercorrente, vez que: (1) sequer teve início o prazo prescricional, tendo em vista que, após um ano de suspensão, não houve determinação expressa de arquivamento dos autos e intimação da exequente; (2) que o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; e (3) ocorreu omissão do Judiciário, pois não foram cumpridas as determinações do artigo 7º da LEF, de modo que, não sendo possível a citação via postal, deveria prosseguir nas demais formas prescritas no dispositivo legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O**

CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário*".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais. Com efeito, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **28.06.01** (f. 17), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **20.08.01** (f. 18). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de **06.04.09** (f. 20), vindo petição protocolada em **29.05.09**, alegando inoccorrência da prescrição intercorrente.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Ademais, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Por fim, deve ser afastada a alegação de omissão do Judiciário, que apenas poderia ser caracterizada se existente ato processual da exequente não apreciado ou pendente de exame, o que não ocorreu, no caso concreto, considerando que a parte interessada, mesmo diante de regular intimação da suspensão do feito, nada diligenciou para efeito de

prossequimento da execução fiscal, sendo, pois, de manifesta improcedência a pretensão fazendária de eximir-se de responsabilidade própria e dos efeitos da sua inércia processual, nos termos da legislação específica e jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.011718-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : PEDREIRA DE FREITAS S/C LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REQUERIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.015295-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer efeito suspensivo ao recurso de apelação do mandado de segurança nº 1999.61.00.015295-7, restabelecendo a liminar concedida, o que autorizaria a compensação dos valores pagos indevidamente a título de salário educação até o advento da Lei 9.424/96, acrescidos de juros e correção monetária, até o julgamento definitivo do *writ* principal.

A medida liminar foi indeferida pela improbabilidade da concessão da segurança, o que ocasiona a ausência do *fumus boni iuris*, já que a jurisprudência desta Casa entende que a cobrança da contribuição do Salário-Educação não ofende os preceitos constitucionais.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento e o Instituto Nacional do Seguro Social apresentaram contestação pugnando por sentença monocrática determinando a prescrição do direito de compensar os valores recolhidos, além da falta de interesse de agir, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, pela improcedência da ação.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

1999.61.00.015295-7 transitou em julgado em 20 de outubro de 2003, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.012155-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : DAMARIS JOSE MARIA

ADVOGADO : GRACILIANO REIS DA SILVA

REQUERIDO : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADVOGADO : MARIO ISAAC KAUFFMANN

PARTE AUTORA : VALDECI FERREIRA DE LIMA e outro

: CIBELE KIMIE NAKAYA

No. ORIG. : 2000.61.19.022438-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para efetivar a matrícula da autora no 5o ano do curso noturno de Biomedicina da Universidade de Mogi das Cruzes.

Narra a requerente que o pedido de matrícula foi negado em razão de inadimplência, motivando o Mandado de Segurança n.º 2000.61.19.022438-2, cuja liminar indeferida teve seu agravo de instrumento provido para, concedendo efeito suspensivo, assegurar a matrícula no ano letivo de 2000, evitando que prejuízos maiores lhe ocorressem.

Alegando o descumprimento da decisão, impetrou a requerente a presente Medida Cautelar, ampliando, porém, o pedido para estender os efeitos ao ano letivo de 2001. A ampliação do pedido motivou a não concessão da liminar às folhas 17-18.

O requerido ofereceu contestação às folhas 21-32, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a inépcia da inicial e, no mérito, a quebra do contrato e a liberdade contratual.

O Ministério Público opinou pela inadequação da medida e extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2000.61.19.022438-2 transitou em julgado em 24 de setembro de 2002, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052912-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A e outros
: MARSAM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
: FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
: APOLICE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.70228-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 377/381: Não há que se falar, neste momento processual, em levantamento dos valores depositados. Aguarde-se o julgamento do feito.

2. Fls. 382: Considerando-se que o presente feito foi incluído na pauta de julgamentos de 12/11/2009 (fls. 376), indefiro a vista dos autos fora de cartório, devendo eventuais cópias ser solicitadas por meio desta Corte, com o pagamento das respectivas guias DARF.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.21964-0 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Cuida-se de apelação de sentença que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal referente à cobrança de Contribuição Social relativamente ao período de setembro a novembro de 1991 tendo em vista que os embargos foram interpostos sem a devida garantia do juízo.

Irresignada, sustentou a embargante, em apelação, que o imóvel oferecido em penhora pertence à MS Indústria Eletrônica, empresa que faz parte do quadro societário da apelante, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, portanto a exigência da garantia do juízo foi atendida. Acrescenta que, infelizmente, houve um equívoco na descrição do imóvel quanto ao número de matrícula, tratando-se apenas de um erro material.

Houve pedido de desistência da ação às folhas 72/73, tendo em vista a adesão da embargante ao REFIS.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou com o pedido de desistência formulado.

Isto posto, Com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos, a desistência manifestada pelas partes, prejudicada a apelação interposta.

Oportunamente, baixem os autos para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de ser excluída a multa moratória do parcelamento do débito fiscal, reconhecendo a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como de ser reconhecida a ilegalidade da cobrança cumulada de juros e multa. Pretende, ainda, seja-lhe permitido compensar os valores pagos a maior a título de juros e multa, com parcelas futuras do próprio parcelamento, bem como de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença, concedendo parcialmente a segurança, declarando o direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente apenas a título de penalidade moratória com parcelas vincendas relativas aos parcelamentos objeto do pedido, bem como com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, acrescido de juros e correção monetária. Reconheceu o magistrato, portanto, devidos os juros de mora cobrados no parcelamento.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando a não configuração da denúncia espontânea; a legalidade da cobrança dos juros e, ainda, a impossibilidade da compensação.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Este Relator, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, entendendo ausente pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, eis que intempestivo o recurso.

A União Federal formulou pedido de reconsideração da referida decisão, pretendendo, caso assim não entendesse o Relator, que recebesse como agravo legal. Sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso.

Decido.

Vinha me manifestando no sentido de que, nos mandados de segurança, até 16 de julho de 2004, quando passou a vigorar a alteração trazida pela Lei 10.910/04 ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, a notificação da sentença era feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tivesse ciência pessoal da decisão.

Em razão disso, deixei de conhecer do apelo da União Federal ante sua intempestividade.

Porém, em face de inúmeras decisões do STJ no sentido de que, mesmo antes da vigência da supracitada Lei 10.910, impunha-se a intimação pessoal do representante judicial da União acerca das decisões proferidas no mandado de segurança, por força do art. 38 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95), reformulei meu posicionamento a respeito.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 250/251, tendo por tempestivo o recurso interposto pela União Federal, passando, assim, ao seu exame.

Não conheço do apelo fazendário na parte em que pede a reforma da sentença quanto ao pedido de afastamento dos juros de mora, por falta de interesse em recorrer, na medida em que o pleito da impetrante não foi atendido nesse aspecto.

Quanto ao mais, o Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, o Código Tributário Nacional trata da denúncia espontânea em seu art. 138, a seguir transcrito:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela **denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.***

*Parágrafo único. **Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.***"

Assim, à configuração da denúncia espontânea é indispensável que se faça o recolhimento integral do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

No caso em exame, houve apenas a confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito, restando afastada a ocorrência da hipótese prevista no art. 138 do CTN.

Nesse sentido, encontra-se pacificada a matéria *sub judice* pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os arestos que seguem:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O tribunal de origem não acolheu a denúncia espontânea em razão de, no caso, ter havido mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito. 2. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. 3. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 4. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 200900283287, 2ª Turma, Relator Min. Castro Meira, DJE de 30/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(RESP nº 200802661103, 1ª Seção, Relator Min. Herman Benjamin, DJE de 18/05/2009)

Ressalto, ainda, que a Terceira Turma desta E. Corte tem partilhado deste mesmo entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONHECIMENTO PARCIAL. CONFISSÃO DE DÉBITO PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. ARTIGO 138, CTN. SÚMULA 208/TFR. Não se conhece do agravo inominado, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na apelação. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN): pedido de parcelamento, ainda que eventualmente deferido e em regular cumprimento, não se equipara a pagamento para efeito de denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). Agravo inominado improvido."

(AC nº 199961090036125, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 28/04/2009, p. 13)

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO 1 - A matéria trazida a exame da Turma diz respeito a desonerar-se a apelante da multa moratória decorrente de atraso de pagamento de parcela devida à COFINS. 2 - O parcelamento do débito junto ao fisco não configura denúncia espontânea. 3 - O contribuinte deve pagar integralmente o tributo para se valer dos benefícios da denúncia espontânea. 4 - Deixar de recolher o tributo e depois alegar confissão de débito, sem o respectivo pagamento, para valer-se do disposto no artigo 138, não configura a denúncia espontânea. 5 - O instituto se perfaz quando o contribuinte, independentemente de qualquer ação prévia do fisco, ao verificar infração à obrigação principal, consistente no recolhimento do tributo, efetua o pagamento, inclusive dos juros de mora e correção monetária. 6 - Não se configurando o pagamento, não existe denúncia espontânea. 7 - Apelação não provida."

(AMS nº 199961000510928, Relator Des. Fed. Nery Junior, DJF3 de 17/02/2009, p. 379)

Por fim, inexistente o indébito, prejudicado o exame das questões atinentes à possibilidade de compensação.

Ante o exposto, **não conheço em parte da apelação fazendária e, na parte conhecida, dou-lhe provimento**, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.11.03822-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o agravo de fls. 466/474, reconsidero a decisão de fls. 457/461.
Oportunamente, o agravo de fls. 445/455 será levado em mesa, para ser julgado pela Turma.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.004124-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -
SEBRAE
ADVOGADO : LEONARDO LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, interposta por Trainner Recursos Humanos Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, com o fim de afastar a exigibilidade da contribuição instituída pela Lei n. 8.029/1990, com redação dada pela 8.154/1990, e requerendo a restituição do indébito corrigido monetariamente (valor atribuído à causa: 5.000,00 em 23/7/2002).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A parte autora apela, pleiteando a procedência do pedido.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

A Constituição da República cuida, em seu Título VI, "Da Tributação e Do Orçamento", título este que se divide em dois Capítulos, o "Do Sistema Tributário Nacional" - artigos 145 ao 162 - e o "Das Finanças Públicas" - artigos 163 ao 169.

É no Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - que a Constituição prescreve o arquétipo geral das diversas espécies tributárias, e mais especificamente no artigo 149 estabelece a norma-matriz das contribuições parafiscais:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

São três as contribuições previstas: (i) contribuições sociais (de seguridade social; outras de seguridade social; e sociais gerais); (ii) de intervenção; e as (iii) corporativas.

Com fundamento no transcrito artigo 149, e para atender a política de apoio às micro e pequenas empresas (artigos 170, IX, e 179 da Carta Maior), o legislador instituiu um adicional às alíquotas das contribuições sociais devidas às entidades do sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), destinando sua arrecadação ao SEBRAE, conforme § 3º, do art. 8º da Lei n. 8.029/1990 e alteração da Lei n. 8.154/1990, já na redação da Lei n. 11.080, de 2004:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - Cebrae, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ (...)

§ (...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

b) dois décimos por cento em 1992; e

c) três décimos por cento a partir de 1993."

Foi instituída, em verdade, uma contribuição nova, de intervenção no domínio econômico, já que possui a destinação específica de subsidiar as políticas de promoção de exportações e apoio às micro e pequenas empresas, cabendo ao SEBRAE realizar e implementar referidas políticas.

Ressalta-se que a destinação ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações APEX-BRASIL não desnatura a contribuição em tela, já que visa "promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos" (art. 1º da Lei n. 10.668/2003).

Assim, a contribuição ao SEBRAE, por ser de natureza diversa, não se confunde com as contribuições sociais a que se referem os artigos 195 e 240 da CF.

De qualquer forma, tratando-se de contribuição, sua instituição pode se dar por meio de lei ordinária, sendo prescindível sua criação por lei complementar, uma vez que o artigo 149 da CF apenas exige, para sua instituição, seja observado o disposto no seu artigo 146, III, mais especificamente naquilo que tange à obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal (RE 138284/CE - Ceará, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992, pág. 13456; RE 146733/SP - São Paulo - Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992, pág. 20110; ADC 3/UF - União Federal - Rel. Ministro Nelson Jobim, Tribunal Pleno, j. 1/12/1999, DJ 9/5/2003, pág. 00043).

Acreça-se também que, como contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa seja o contribuinte diretamente beneficiado com o produto de sua arrecadação, bastando que seja aplicado em conformidade com a finalidade de sua instituição. Ou seja, por ser contribuição de intervenção no domínio econômico, sua cobrança independe (i) de um benefício direto a todos os seus contribuintes; (ii) do porte da empresa ou (iii) da atividade econômica praticada.

Assim, trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86 (RE 396.266/SC).

A corroborar o posicionamento ora externado, colaciono o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no referido RE 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

1. As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

2. A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

3. Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

4. R.E. conhecido, mas improvido. "

(STF, Pleno, RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 26/11/2003)

Desse modo, considero que o legislador observou as normas constitucionais de regência ao instituir a contribuição ao SEBRAE, que deve ser suportada por todas as empresas, conforme determinação legal.
Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.018994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LUCARELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Carlos Ferreira, advogado empregado da Caixa Econômica Federal, com vistas à isenção do recolhimento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verba paga a título de horas extras. Sustentou que o pagamento foi realizado a título de indenização em razão de alteração no contrato de trabalho, que resultou no aumento da jornada de trabalho. Em 27/8/2002, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.221,05.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a exação. A sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 97-105).

Apelou a União, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu a legalidade da exação (fls. 113-121).

Em contra-razões, o impetrante sustentou a intempestividade da apelação (fls. 125-131).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, analisarei a tempestividade da apelação fazendária, questionada pelo impetrante em contra-razões.

Manifestei-me em inúmeros precedentes no sentido de considerar, antes do advento da Lei 10.910/2004, extemporânea a apelação interposta fora do prazo de 30 dias contados da data em que a autoridade coatora teve ciência da sentença.

No entanto, em prestígio à economia processual, curvei-me ao entendimento do STJ, para considerar como termo *a quo* da contagem do prazo de apelação a ciência pessoal do procurador da pessoa jurídica de direito público. Nesse sentido, pela tempestividade do recurso interposto pela União.

Relativamente ao interesse de agir, a condição da ação afigura-se satisfeita pela necessidade de realização do processo com vistas a coibir a prática de ato, em tese, ilegal, bem como na adequada utilização da via mandamental para a obtenção de medida que ampare direito como líquido e certo.

Enfatize-se que a liquidez e a certeza, *in casu*, podem ser reconhecidas pela invocação de direito cuja apreciação independe de provas outras além daquelas carreadas com a inicial, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia a aplicação da lei à espécie.

Afastada, portanto, integralmente, as questões preliminares.

Passo, desse modo, à apreciação do mérito.

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Carlos Ferreira, advogado empregado da Caixa Econômica Federal, com vistas à isenção do recolhimento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre verba paga a título de horas extras.

Nesses termos, há que se analisar a natureza jurídica da verba e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo a cláusula quarta do termo de alteração de contrato de trabalho ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o impetrante, *in verbis* (fls. 23-24, grifos no original):

"(...) **CLÁUSULA QUARTA:** A título de indenização por horas extraordinárias eventualmente realizadas pelo empregado até 30.06.2002, a empregadora pagará, a importância bruta de R\$ 35.124,19 (trinta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), realizando o crédito do valor líquido devido na mesma conta corrente utilizada para crédito de salários o prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste Termo na Superintendência Nacional de Recursos Humanos - SUREH, em Brasília, sendo vedada a realização pela CAIXA de

qualquer desconto sobre dita importância, salvo o percentual devido a título de Imposto de Renda e demais descontos decorrentes de imposição legal. (...)"

Depreende-se desse ajuste que o impetrante fez jus ao recebimento de remuneração em razão da prestação de serviços extraordinários eventualmente realizados até certa data, contudo, não decorre do mesmo documento que o pagamento tenha sido feito a título de indenização, não obstante tenha lhe sido atribuída referida denominação.

Com efeito, não é o *nomen juris* que qualifica a natureza jurídica da verba. E, no caso em comento, não se identifica nessa contraprestação qualquer elemento reparador de dano ou de prejuízos sofridos, sendo inafastável o caráter remuneratório, porque evidenciado o acréscimo patrimonial originado da percepção de renda em decorrência do trabalho.

No mesmo sentido, já se pronunciou a Sexta Turma deste Tribunal, conforme se constata do julgado que colaciono a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO EM PARTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IMPOSTO DE RENDA - HORAS EXTRAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INCIDÊNCIA.

1. O prazo para a União Federal recorrer tem início na data da intimação pessoal do seu representante judicial.
2. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.
3. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso interposto pela União Federal.

4. O artigo 7º, I da Lei nº 7.713/88 estabelece, de forma imperativa, ficarem sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma que especifica no art. 25 do mesmo diploma legal, os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas.

5. O pagamento efetuado a título de horas extras efetivamente trabalhadas, integrantes do salário de contribuição para fins de incidência do imposto de renda, subsome-se à hipótese do art. 43 do CTN em razão do seu caráter salarial.

6. O fato de ser o pagamento efetuado sem aferição das horas extras prestadas individualmente, consoante convenção em acordo firmado entre as partes, não lhes retira a natureza salarial, na medida em que a natureza do instituto não se define pelo *nomen juris* mas sim pelo regime normativo a que se submete"

(AMS nº 2002.61.00.000573-1, Desembargador Relator Mairan Maia, julgado em 28.04.2004)

Isso porque o pagamento de horas extras é devido ao empregado que trabalha além da jornada normal e, portanto, tem nítido caráter salarial, porquanto constitui acréscimo ao salário do trabalhador quando este presta serviços além da jornada normal.

Sobre a matéria, ensina Sérgio Pinto Martins que "*tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após a jornada normal*" (in Direito do Trabalho, 19ª edição, Atlas, São Paulo, 2004, p. 260).

Finalmente, em sessão realizada no dia 9/5/2007, a Primeira Seção do STJ, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o EREsp 695.499/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin.

Tratava-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão relatado pelo e. Min. Teori Albino Zavascki (relator para o acórdão) com vistas a dirimir divergência jurisprudencial com entendimento esposado pela Segunda Turma, quando do julgamento dos Recursos Especiais 610.841/RS, 708.339/RJ, e 857.814/PR. Nesses precedentes, aquela Turma havia reconhecido a natureza indenizatória das verbas recebidas pelos advogados da CEF, em virtude de celebração de Acordo Coletivo de Trabalho.

Prevaleceu, então, o posicionamento então defendido pela Primeira Turma daquela Superior Corte, restando ementado o julgamento nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.
2. É irrelevante o *nomen iuris* que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.
3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos.
4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
5. Embargos de Divergência não providos."

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, submeto-me à orientação firmada pelo STJ e reconheço a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de horas extraordinárias.

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e dou provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.021036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : CONVEF ADMINISTRADORA E CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança impetrado por Convef Administradora e Consórcios Ltda. contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 10.000,00 para 16/09/2002.

Sustenta a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, por entender que a exação é inconstitucional e ilegal. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INSS, sustentando que a exação é constitucional, uma vez que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Do mesmo modo, apela o INCRA sustentando que, independentemente de ser contribuição de intervenção no domínio econômico ou contribuição previdenciária, a exação é constitucional e devida.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento dos recursos, para denegar a segurança.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".
- (REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e INCRA**, para denegar a segurança, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.027534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de uma indenização especial denominada "indenização III e V" - (referente ao pagamento de 12 remunerações e de vales refeição e alimentação) e de uma indenização estabilidade por doença, paga a título de incentivo à demissão realizada por meio de adesão a Plano de Demissão Voluntária.

O MM. juízo "a quo" concedeu a segurança.

A União Federal interpõe apelação, apontando, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo em razão da não comprovação da natureza indenizatória das verbas pleiteadas e, no mérito, pleiteia a reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Em decisão proferida por esta 3ª Turma em 09/11/2005, não foi conhecida a remessa oficial com fundamento no disposto no § 2º, do artigo 475, do CPC, bem como a apelação da União Federal, por reconhecer a sua intempestividade.

Desta decisão, a União Federal interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao Resp para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise de apelação da União Federal.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido.

DECIDO.

Preliminarmente, a preliminar aduzida na apelação interposta pela União Federal de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Compulsando os autos, verifica-se o recebimento da indenização especial, (indenização III e V) e da indenização especial paga a portadores de doenças ocupacionais (ind. Esp. Cláusula 50 ACT), especificadas no Termo de Rescisão Contratual acostado às fls. 15.

Encontra-se ainda juntado às fls. 16/21, o Termo de Transação Extrajudicial, que especifica as condições acordadas a respeito do Plano de Demissão Voluntária destinado exclusivamente aos empregados portadores de doenças ocupacionais.

Restou também comprovada a doença ocupacional conforme atestado médico juntado às fls. 14.

Além do mais, informa a petição inicial que a empregadora está realizando o Programa de Demissão Voluntária, exclusivamente para os empregados portadores de doenças ocupacionais.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:
a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária

(PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a um programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as "indenizações especiais", recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual por adesão ao Plano de Demissão Voluntária.

Além do mais, conforme o inciso IV, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, é isenta a "indenização especial por restrição médica" ou o "pacote acidentário por restrição médica", que consista no pagamento de uma indenização por ser o impetrante portador de doença adquirida no decorrer do seu exercício profissional.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029069-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : PARIQUERA ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 440/441:

Oficie-se como requerido.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.009142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : ELIANE LOURENÇO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, ajuizada por Sociedade Difusora de Ensino Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 12.540,70 para 30/08/2002. Sustenta a autora que a referida contribuição não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não pode ser exigida de empresas urbanas, razão pela qual pugna pela repetição do indébito relativo ao período de agosto/1992 a julho/2002.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender que a exação é constitucional e exigível de empresas urbanas. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus.

Opostos embargos de declaração pela autora, os mesmos foram rejeitados.

Apela a autora, sustentando que a contribuição para o INCRA não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como não pode ser exigida de empresas urbanas. Alega, também, que a exação foi extinta pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91, e reitera o pedido de repetição do indébito.

Com contrarrazões do INSS (fls. 323/351) e manifestação de desinteresse do INCRA (fls. 372/373), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento. Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária,

atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : METALURGICA GEROTTO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória, cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Metalúrgica Gerotto Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 3.873,07 para 29/07/2002.

Sustenta a autora que a referida contribuição é inconstitucional, bem como não pode ser exigida de empresas que exercem atividades urbanas, razão pela qual pugna pela compensação do indébito, relativo aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, por entender que a exação é exigível, uma vez que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado.

Apela a autora, sustentando que a contribuição para o INCRA é inconstitucional, bem como não pode ser exigida de empresas que exercem atividades urbanas, razão pela qual pugna pela compensação do indébito, relativo aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias. Subsidiariamente, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Com contrarrazões do INSS (fls. 392/401) e do INCRA (fls. 403/414), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória, cumulada com pedido de compensação, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. *Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. *Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária,

atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será admitido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a irrisignação, uma vez que a condenação em 10% sobre o valor da causa está de acordo com a jurisprudência da Turma, por tratar-se de matéria pacificada nos tribunais, exclusivamente de direito e que enseja, inclusive, julgamento monocrático (AC 2005.61.00.024479-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/07/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Indústria de Alimentação Monjolinho Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 30.517,70 para 13/09/2002.

Sustenta a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC por entender que exação é constitucional e não foi extinta pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre os réus.

Apela a autora, sustentando que a contribuição para o INCRA é inconstitucional e foi revogada pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91. Pugna pela reforma da sentença para que, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição, seja deferida a compensação do indébito com contribuições previdenciárias e, subsidiariamente, requer a redução da condenação em honorários advocatícios, com observância do art. 20, § 4º, do CPC.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 565/576) e pelo INSS (fls. 578/591), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de compensação, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos*".

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg

no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Quanto ao pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, não procede o pleito da apelante, uma vez que, em causas como a dos autos, nas quais a matéria é de baixa complexidade - notadamente por estar pacificada nos tribunais -, a jurisprudência da Turma orienta-se no sentido de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC (ApelReex 2002.61.00.024681-3; AC 2009.03.99.003012-0).

Ademais, nada impede que, no juízo de equidade, sejam os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça (REsp 775.977/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe de 18/12/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.003280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PLANETA TERRA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de compensação, ajuizada por Planeta Terra - Indústria e Comércio Ltda. contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 1.132,89 para 18/10/2002.

Sustenta a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional e requer a compensação do indébito sem a limitação de 30% e com acréscimo de correção monetária.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC por entender que a exação é constitucional e não foi extinta pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91. Pela sucumbência, a autora foi condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, a serem divididos entre os réus.

Apela a autora, sustentando que a contribuição para o INCRA é inconstitucional e foi revogada pelas Leis nº. 7.787/89 e 8.212/91. Pugna pela reforma da sentença para que, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição, seja deferida a compensação do indébito com contribuições previdenciárias e, subsidiariamente, a redução da condenação em honorários advocatícios, com observância do art. 20, § 4º, do CPC.

Oferecidas contrarrazões pelo INCRA (fls. 327/338) e pelo INSS (fls. 340/354), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com pedido de compensação, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Quanto ao pedido de redução da condenação em honorários advocatícios, não procede o pleito da apelante, uma vez que, em causas como a dos autos, nas quais a matéria é de baixa complexidade - notadamente por estar pacificada nos tribunais -, a jurisprudência da Turma orienta-se no sentido de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC (ApelReex 2002.61.00.024681-3; AC 2009.03.99.003012-0).

Ademais, nada impede que, no juízo de equidade, sejam os honorários fixados em percentual sobre o valor da causa, como reconhece o Superior Tribunal de Justiça (REsp 775.977/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe de 18/12/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.044904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : AUTO POSTO ANDORRA LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2003.61.00.000235-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos valores do art. 5º, I e II, da Lei 10.336/01, tanto para a autora quanto para a comercialização desta com a distribuidora Inca Combustíveis Ltda, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2003.61.00.000235-7, alegando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.336/01 frente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, já que não há Lei Complementar prévia disciplinando as normas gerais em matéria tributária para a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; além de que a referida Lei não disciplinou o motivo da intervenção, que deveria ser de caráter excepcional, nem seu prazo de duração ou a vinculação da receita e sua destinação; e que há inconstitucionalidade em se utilizar na CIDE base de cálculo própria de tributos para custear a seguridade social, destinando-se suas receitas para o mesmo fim.

Alega a autora que o mandado de segurança, interposto na 20ª vara da justiça federal de São Paulo, foi extinto sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, e o recurso de apelação recebido meramente no efeito devolutivo, o que sujeita a autora à lesão grave e de difícil reparação, submetendo-se ao odioso *solve et repete*.

A liminar da medida cautelar foi indeferida por ausência de *fumus boni iuris*, dada a ilegitimidade ativa *ad causam*, decisão que sofreu Agravo Regimental da autora.

A União apresentou contestação às folhas 369-383 e o Ministério Público Federal, às folhas 398-404, opinou pelo improvimento do feito.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2003.61.00.000235-7 foi julgada, com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 20 de janeiro de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental interposto, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA

ADVOGADO : ISABELLA TIANO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.026931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.004928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE VASCONCELOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento judicial da ilegitimidade na recusa de caução consubstanciada em bens móveis para a interposição de recurso em instância administrativa.

Denegada a segurança (fls. 221-226), apelou a impetrante (fls. 230-245).

Contra-razões (fls. 252-261).

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 265-267).

A impetrante então noticiou haver aderido, administrativamente, a programa de parcelamento do débito (REFIS III), razão pela qual pleiteou a desistência do recurso interposto (fls. 269).

Intimou-se a impetrante para regularizar sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato colacionado não outorgou poderes ao advogado da causa para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 273-274).

Seguiu-se manifestação da impetrante pugnando pela reconsideração da determinação retro, ante a previsão de poderes na procuração para "desistir" (fls. 278-279).

A União, por sua vez, condicionou a concordância com o requerimento de desistência à renúncia o direito sobre o qual se funda a ação (fls. 283-284, art. 269, V, do CPC).

Reiterou-se a intimação da impetrante para os termos do despacho anterior (fls. 286-287).

Certificado o decurso de prazo para manifestação (fls. 290).

Decido.

Constatado que ao advogado José Vasconcelos foi outorgado poderes para desistir (fls. 19), a homologação do pedido de desistência do recurso independe de anuência da parte contrária (art. 501, do CPC, c.c. art. 33, VI, do RITRF - 3ª Região).

Isso posto, nego seguimento à apelação (art. 557, *caput*, do CPC).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.009172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ORGANIZACAO CONTABIL SAO PEDRO S/C LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário com o fim de obter declaração de isenção da COFINS com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, também no período anterior à lei n. 9.430/1996,

independentemente do regime tributário adotado. Requer, ainda, seja afastada a aplicação da Lei 9.430/1996, ao fundamento de que o seu artigo 56 fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Pleiteou a devolução dos valores recolhidos no período de 09/5/1997 a 13/6/2003 devidamente atualizados nos termos do Provimento n. 26/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 para 15/8/2003.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Pleiteou a devolução dos valores recolhidos no período de 09/5/1997 a 13/6/2003 devidamente atualizados nos termos do Provimento n. 26/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Em julgamento realizado em 04/11/2005, esta Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, para afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991 e a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos, invertendo os ônus da sucumbência fixados na sentença.

Em face do referido acórdão, a autora interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 259/281 e 282/305).

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 316/321), a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 325/336 e 337/352).

A Vice-Presidência deste Tribunal admitiu apenas o recurso extraordinário interposto pela União Federal, conforme se verifica das decisões acostadas a fls. 436/442.

Interpostos agravos de instrumento pela autora e pela União Federal em face das decisões que não admitiram os respectivos recursos especiais.

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da autora, ao qual foi negado seguimento pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 89 do AGREXT 2007.03.00.098311-5, em apenso).

O agravo de instrumento interposto pela União Federal não foi conhecido (fls. 289/291 do AGRESP 2008.03.00.009206-7, em apenso), enquanto que o agravo da autora foi provido, determinando a subida do recurso especial (fls. 449 dos presentes autos).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão de fls. 456/461 que não conheceu do recurso especial da autora.

Transitada em julgado a decisão, os autos foram enviados ao Supremo Tribunal Federal para análise do recurso extraordinário da União Federal, tendo sido determinada a devolução ao Tribunal de origem em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria em análise.

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente, analisando o recurso extraordinário fazendário, proferiu a decisão de fls. 466/468, determinando a devolução dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anterior diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 377.457/PR.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AgResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inoportunidade da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91.*

Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardião da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, restando prejudicado, portanto, o pedido de restituição dos valores recolhidos e sua atualização monetária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a verba honorária tal como fixada na sentença.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.010411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CENTRO OFTALMOLOGICO CELSO DAVI LOPES S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Alega, em síntese, ser sociedade civil de prestação de serviços profissionais, estando isenta do recolhimento da COFINS, nos termos do artigo 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/1991. Entende que a revogação de tal isenção, promovida pelo art. 56 da Lei n. 9.430/1996, fere frontalmente o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, ainda, que a referida ilegalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, sendo o feito distribuído ao Desembargador Federal Carlos Muta.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Em julgamento realizado em 05/05/2004, esta Terceira Turma, por maioria, acompanhando o voto por mim proferido, deu provimento à apelação para afastar a aplicação do art. 56 da Lei n.º 9.430/1996, ficando vencido o relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que negava provimento ao apelo.

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 201/206), a União Federal interpôs recurso extraordinário.

Admitido o recurso (fls. 251), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde foi determinado o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do RE 575.093.

Posteriormente, em 02/09/2008, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria, para aplicação do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos neste Tribunal, a Vice-Presidente proferiu a decisão de fls. 283/285, determinando a remessa dos presentes autos à Turma Julgadora, para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido, do qual fui designado relator, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE n. 377.457/PR.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma, acompanhando o voto por mim proferido, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela legitimidade da revogação da isenção da COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91 pela Lei n.º 9.430/96. Com efeito, por ocasião do julgamento da apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.023003-8, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, analisei a questão relativa à isenção da COFINS, com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob dois enfoques: primeiro, a partir da Súmula n. 276 do Superior Tribunal de Justiça; depois, sob a óptica da revogação do citado artigo pela Lei 9.430/96.

Considereei a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça ("*as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime jurídico adotado*") e examinei todos os precedentes que deram origem a ela (Recursos Especiais 221.710, 260.960 e 227.939; e Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 422.342, 422.741, 226.386 e 297.461).

Constatei, então, que todos eles enfrentavam a questão acerca da isenção da COFINS, sob o enfoque de que "*outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda*" (AgRgResp n. 297.461, citando AGResp n. 253.984) e concluí, por isso, que as sociedades que desenvolvem atividades relativas à prestação de serviços profissionais concernentes ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País (art. 1º do DL n. 2.397/1987), à luz da referida Súmula, fazem jus ao reconhecimento da isenção, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, independentemente do regime tributário adotado.

Quanto ao segundo enfoque sob o qual a questão foi enfrentada, relativo à revogação da isenção concedida por lei complementar por lei ordinária, verifiquei que, no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Seção, de Direito Público, concluiu pela inócuidade da revogação da isenção da COFINS, ao fundamento de que não se estava a examinar questão de constitucionalidade, mas tema de revogação de lei anterior pela posterior da mesma natureza (AgResp 382.736); enquanto o Supremo Tribunal Federal entendia que a Lei Complementar 70/91 tinha natureza de lei ordinária, posto não tratar de matéria reservada à apreciação por lei complementar (ADC-1/DF).

Diante desses dois entendimentos, acolhi a tese do Superior Tribunal de Justiça, que havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (RE 419.629-8/DF, Primeira Turma, DJ 23.5.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Possuindo tal natureza, a Lei Complementar 70/91 poderia ser revogada por lei ordinária, consideração que afasta a principal tese levantada para se afirmar a inconstitucionalidade da revogação, correspondente à ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

Dessa forma, mudei meu entendimento sobre o assunto em debate, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

Recentemente, no julgamento do RE nº 377.457, no qual reconhecida a existência de repercussão geral sobre a matéria em questão, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, *in verbis*: "*Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.*" (RE 377457 / PR, Tribunal Pleno, Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 17/09/2008, Dje 18/12/2008).

Desde então o STJ vem reafirmando sua jurisprudência no mesmo sentido, chegando a Primeira Seção a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, em sessão realizada em 12.11.2008. Neste sentido os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.085.713/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009; AgRg no Ag 1032183/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.2.2009, DJe 18.2.2009.

Ressalto, por fim, que esta Terceira Turma também modificou seu entendimento, acompanhando os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96 (AC nº 2003.61.00.036035-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/01/2009, DJF3 20/01/2009; AC nº 2003.61.00.012896-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23/04/2009, DJF3 06/05/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a legitimidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Dessarte, a impetrante está obrigada ao recolhimento da COFINS.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : SERVIÇO DE RADIOLOGIA DR MILTON TITO DE SANTIS S/C

ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.012572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CONTABIL SOUZA S/C

ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o mero erro material contido no relatório do julgamento (f. 188), para constar que "**Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, (...)**", mantidos os demais termos do v. acórdão.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.19.001003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PLASTICOS VONIL LTDA
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Plásticos Vonil Ltda. visando assegurar o direito de interpor recurso administrativo sem o prévio arrolamento de bem imóvel. Informa a impetrante que, a despeito da inconstitucionalidade da exigência de prévio arrolamento de bens nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, arrolou bem móvel de sua propriedade para interpor recurso em procedimento administrativo fiscal. Notícia, ainda, que foi notificada pela autoridade coatora para arrolar bens imóveis, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto. Sustenta que referido ato é ilegal e abusivo.

A liminar pleiteada foi deferida para que o impetrado receba e dê seguimento ao recurso voluntário interposto sem o arrolamento de bens imóveis, abstendo-se de inscrever o débito arbitrado na dívida ativa.

Em face desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para compelir a autoridade impetrada a remeter o procedimento administrativo para julgamento do recurso apresentado pela impetrante, sem a exigência de arrolamento de bens imóveis. *Decisum* submetido ao reexame necessário.

Apela a União Federal sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado e a constitucionalidade da exigência do prévio arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

O relator está autorizado a negar seguimento ao recurso e à remessa necessária em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

A questão da exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens para a interposição de recursos administrativos já mereceu apreciação pelo Plenário da Suprema Corte, que declarou ser inconstitucional a exigência de depósito prévio no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 388359, 389383, 390513, ocorrido no dia 28/3/2007. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente".

Na esteira dos julgamentos referidos, o Plenário do STF também entendeu ser inconstitucional lei que determina o arrolamento de bens no caso de interposição de recurso administrativo. A decisão unânime foi tomada na mesma data, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1976, na qual ficou assentado que, do ponto de vista do contribuinte, a necessidade de arrolar bens cria a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer.

Pela decisão plenária, foi declarado inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972.

Ressalte-se, ainda, a existência de orientação administrativa, no âmbito da Fazenda Nacional, no sentido de não recorrer de decisão que afaste o disposto no 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/2002 (art. 32, §

2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/1972, o qual trata do prévio arrolamento de bens e direitos para que o recurso administrativo tenha seguimento.

Dessa forma, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de arrolamento de bens para a interposição de recurso administrativo, e tendo em vista a orientação administrativa de não interpor recurso de decisão que afaste tal exigência (NRN56), nada há que ser alterado na sentença, a qual afastou a exigência de arrolamento de bens imóveis, nos termos do pedido formulado pelo impetrante.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004961-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARCELO PANTOJA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada do voto vencido pelo Des. Fed. MÁRCIO MORAES, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos que foram exclusivamente para alcançar a finalidade, ora satisfeita.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.008057-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO

ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS

REQUERIDO : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outros

No. ORIG. : 2002.61.00.010416-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a inscrição do autor no Conselho Regional de Farmácia, assumindo a responsabilidade técnica de sua drogaria, até o julgamento definitivo do *writ* principal, a Apelação do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.010416-2.

A 22ª vara da Justiça Federal de São Paulo denegou a segurança, a qual foi interposta apelação.

A liminar da Medida Cautelar foi deferida, a fim de preservar a utilidade do processo principal e proteger o autor do manifesto potencial lesivo patrimonial e profissional, decisão que recebeu Agravo Regimental interposto pelo CRF.

O Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, alegando não haver previsão legal de quadro específico para a inscrição dos técnicos em farmácia.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do efeito suspensivo e pelo acolhimento da assertiva de inadequação da via processual eleita.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

2002.61.00.010416-2 transitou em julgado em 19 de abril de 2006, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirige a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.013025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA
No. ORIG. : 1999.61.00.009550-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer o reconhecimento do "direito da autora proceder ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009550-0, nos termos e para os fins do art. 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se a ré, por si e por seus agentes, de quaisquer atos tendentes à sua cobrança".

O Mandado de Segurança, que discute a questão da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foi parcialmente concedido, sentença que foi reformada no Recurso de Apelação e Remessa Necessária, sofrendo posterior Embargo de Declaração da autora.

A liminar da Medida Cautelar foi deferida, considerando-se a remansosa jurisprudência no sentido que "em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária" (Súmula nº 1, DOE de 21/5/90, p. 30).

A União Federal apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, sustentando-se a ausência de *fumus boni iuris*, devido ao objeto do Mandado de Segurança estar pacificado, e *periculum in mora*.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da ação.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 1999.61.00.0009550-0 foi julgada com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 29 de janeiro de 2008, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.020252-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : CONSORCIO NACIONAL BRASTEMP S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2001.61.00.021411-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para receber no efeito suspensivo o Recurso de Apelação interposto pela Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 2001.61.00.021411-0, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final do mandamus.

A liminar foi indeferida às folhas 118-119, considerando que os veículos normativos mencionados não são ilegais nem inconstitucionais, conforme entendimento do STJ.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª região apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita e, no mérito, pela ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2001.61.00.021411-0 transitou em julgado em 22 de setembro de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos. Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.044739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA

No. ORIG. : 1999.61.00.009550-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer o reconhecimento do "direito da autora proceder ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0009550-0, nos termos e para os fins do art. 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se a ré, por si e por seus agentes, de quaisquer atos tendentes à sua cobrança".

O Mandado de Segurança, que discute a questão da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foi parcialmente concedido, sentença que foi reformada no Recurso de Apelação e Remessa Necessária, sofrendo posterior Embargo de Declaração da autora.

O feito não foi apreciado pela turma de férias, por não preencher os requisitos dos artigos 173 e 174 de Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, sustentando-se a ausência de *fumus boni iuris*, devido ao objeto do Mandado de Segurança estar pacificado, e *periculum in mora*.

O Ministério Público opinou pela não procedência do pedido.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

1999.61.00.0009550-0 foi julgada com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 29 de janeiro de 2008, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.046195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : MARYLAB LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

ADVOGADO : URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2003.61.00.035571-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.035571-0, que pretende a isenção da COFINS nos termos da Lei Complementar nº 70/91, secundado pela súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida às folhas 117-118, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no RE nº 382.736/SC, reg. 2001.0155744-8, decisão que foi agravada pela União às folhas 135-141.

A União Federal apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, devido à inadequação da via eleita, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, sustentando-se a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O Ministério Público opinou meramente pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AC n.º

2003.61.00.035571-0 foi julgada e teve baixa definitiva à seção judiciária de origem em 04 de setembro de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o agravo regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.007168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
: GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : GRAHAM PACKAGING DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título (período de agosto/96 a agosto/03), com contribuições administradas pelo INSS, com juros, correção monetária, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 29.05.08, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA.

Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

Precedentes."

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Nos limites devolvidos pelos recursos interpostos e pela decisão da Vice-Presidência, sem embargo do que decidido quanto a questões preliminares, não impugnadas, cabe a reforma do v. acórdão da Turma.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Como anteriormente destacado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido: *"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.*

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, e parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, e julgo prejudicada a apelação do contribuinte.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A e outros
: ADMINISTRADORA PMV S/A
: CAMARGO CORREA S/A
: CCSC SERVICOS LTDA
: CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A
: CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
: CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
: CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança impetrado por Participações Morro Vermelho S/A e outros contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente, sobre o total da folha de pagamentos. Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 para 28/09/2004.

Sustentam as impetrantes que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, desobrigando as impetrantes do recolhimento da contribuição ao INCRA a partir de setembro de 2004, por tratarem-se de empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela o INCRA, sustentando que a exação combatida é devida por força do princípio constitucional da universalidade do custeio.

Do mesmo modo, apela a União Federal, sustentando que a contribuição é devida por todas as empresas, independentemente de serem empresas urbanas, pois trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico. Oferecidas contrarrazões e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença, para denegação da ordem.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao Relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Cuida-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês, incidente sobre o total da folha de pagamento.

Consigno que no dia 10/09/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A *exegese Pós-Positivista*, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da *principiologia da Carta Maior*, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor *principiológico* pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária *encarta-se na Ordem Econômica* (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de *Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico*, coexistente com a *Ordem Social*, onde se insere a *Seguridade Social* custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A *hermenêutica*, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são *amazonicamente distintas*, e a *fortiori*, *infungíveis para fins de compensação tributária*.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a *obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário*.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".
- (REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, destaquei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e às apelações do INCRA e da União Federal**, para denegar a ordem, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.010097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA PAGANO LTDA, com pedido de liminar, visando garantir-lhe o direito ao creditamento dos valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pago nas aquisições de insumos tributados, empregados na construção de imóveis residenciais e comerciais, bem como o direito a compensar os créditos do IPI relativos aos insumos adquiridos nos últimos dez anos, com tributos ou contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive no PAES (art. 74 da Lei nº 9.430/96), atualizados monetariamente, inclusive pela SELIC, e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Valor atribuído à causa: R\$ 15.600,00 para 23/09/2004.

O Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Sustenta, em síntese, possuir o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos empregados na construção civil em face do caráter industrial atribuído a esta atividade e do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável ao imposto em referência. Reitera o pedido de compensação dos valores relativos aos créditos de IPI, atualizados e com a inclusão de juros moratórios e compensatórios, respeitada a prescrição decenal.

Apresentadas contrarrazões pela União Federal sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e a restrição do direito pleiteado aos créditos efetivamente provados nos autos. No mérito, aduz a inexistência do direito aos créditos de IPI decorrentes, alegando a ocorrência de decadência ou de prescrição quinquenal e a inaplicabilidade de correção monetária e juros caso reconhecido o direito à compensação, a qual deverá observar os limites impostos pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contrarrazões, uma vez que, *in casu*, não se pleiteia a compensação de tributo pago indevidamente, na qual incide o disposto no art. 166, do Código Tributário Nacional, mas sim a reconhecimento do direito ao creditamento do IPI e à compensação desses créditos, nos termos do art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "*tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade, é desnecessária a comprovação da não-transferência do respectivo encargo financeiro a terceiro, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 166 do CTN.*" (REsp 674.542/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJ 30/04/2007).

No tocante ao mérito, ressalto que o creditamento do IPI decorre do princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 153, §3º, II, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Para se beneficiar deste creditamento, é imprescindível que o interessado faça parte da cadeia produtiva de industrialização dos bens, gerando um produto final que se encontre dentro do campo de incidência do tributo, com o pagamento do montante previsto.

In casu, busca-se assegurar o creditamento do IPI relativo a insumos tributados utilizados na atividade-fim de construção civil, objeto social a que se destina a impetrante.

Ocorre que, nos termos do art. 5º, VIII, "a", do Decreto nº 4.544/2002 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do IPI -, a atividade de construção civil, desenvolvida pela impetrante não é considerada industrialização, *in verbis*:

"Art. 5º Não se considera industrialização:

(...) *Omissis*

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);"

Conclui-se, portanto, que a atividade de construção civil está fora do campo de incidência da exação, de modo que a impetrante não tem direito de se creditar do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na sua atividade fim, pois é a consumidora final dessas mercadorias.

Neste sentido é pacífico o entendimento das Turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPI. SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARTIGO 46 DO CTN. DECRETO Nº. 4.544/02. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O art. 5º, VIII, alínea "a", do Decreto 4.544/02 é expresso ao negar a natureza de industrialização à atividade de construção civil.*

2. *Ainda que nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN se verifique a possibilidade de a construção civil ser um processo industrial, o creditamento do IPI só pode ser deferido aos contribuintes desse imposto, como as sociedades que se dedicam a essa atividade não o são, impossível o deferimento do crédito.*

3. *Precedentes da Seção de Direito Público.*

4. *Recurso especial não provido."*

(REsp 840.027/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19/02/2009, DJe 25/03/2009)

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que na atividade de construção civil não há incidência do IPI, razão por que não tem o construtor, que é contribuinte final do imposto, direito a creditamento do imposto pago na aquisição de materiais utilizados na edificação dos imóveis. Precedentes: REsp 1050521/SC, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 05.06.2008 e REsp 998487/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 06.06.2008.*

2. *Recurso especial improvido."*

(REsp 766490/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14/10/2008, DJe 05/11/2008)

Outro não é o entendimento desta Corte:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO - IPI - CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADE QUE NÃO POSSUI NATUREZA DE INDUSTRIALIZAÇÃO - ART. 5º, VIII, "a", DECRETO 4.544/02 - IMPOSSIBILIDADE.

1. *A atividade de construção civil está fora do campo de incidência da exação, na forma do art. 5º, VIII, "a", Decreto 4.544/02, pois não possui natureza de industrialização.*

2. *Não tem a impetrante direito de se creditar do IPI pago na aquisição de insumos utilizados na sua atividade fim, pois é a consumidora final dessas mercadorias.*

3. *Prejudicadas as questões relativas à prescrição, aos juros e à correção monetária, ante a inexistência do direito material, não havendo, igualmente, que se falar em compensação.*

4. *Apelação a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região - AMS nº 2004.61.14.008656-6, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS TRIBUTADOS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO EXPRESSA NO DECRETO 4.544/2002. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. Para se beneficiar do creditamento do IPI, é imprescindível que o interessado faça parte da cadeia produtiva de industrialização dos bens, gerando um produto final que se encontre dentro do campo de incidência do tributo, com o pagamento do montante previsto. A aquisição dos insumos (cimento, argamassa, concreto, ferro, etc.) encerrou a cadeia de incidência do IPI, não havendo industrialização de um novo produto capaz de gerar o direito ao creditamento. A autora, desempenhando atividade de construção civil, é considerada consumidora final dos insumos já que não gera a partir daí, para efeitos jurídicos-tributários, um novo produto industrializado."

(TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.06.004956-5, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 20/09/2006, DJU 04/12/2006)

Sendo assim, inexistindo o direito material de a impetrante aproveitar os créditos de IPI de produtos adquiridos para o exercício de sua atividade-fim, incabível a compensação dos aludidos créditos, devendo a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da impetrante, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.014099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TYRESOLES DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : ISABEL CARVALHO DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou o embargante, alegando, em suma: **(1)** iliquidez da certidão de dívida ativa, uma vez que não observados os pagamentos efetuados; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** necessidade de juntada do processo administrativo; **(4)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; e **(5)** descabimento dos juros moratórios tal como fixado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O descabimento de razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide: conhecimento parcial do apelo

Não admite processamento o recurso na extensão, integral ou parcial, em que inove a lide perante a Corte, deduzindo fundamentos ou pedidos que não tenham sequer constado da inicial dos embargos e que, portanto, não tenham sido apreciados pela r. sentença. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância *ad quem*, com manifesta violação, tanto da regra do § 2º do artigo 16 da LEF, como de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, razão pela qual não se conhece da alegação de iliquidez da CDA.

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)**"

- AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)**"

(3) A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Primeiramente, não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente -

mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Neste sentido, o seguinte precedente:

- AGA nº 750388, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07, p. 252: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). (...)"**

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, considerando e examinando os autos, não se revela identificada a situação de nulidade, tendo sido correta a decisão no sentido do julgamento antecipado da lide, pelo que se rejeita a preliminar argüida.

(4) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Neste sentido os seguintes julgados:

-RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p. 24: "(...) *Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)*"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p. 338: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2.**

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

(5) cabimento dos juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PRO TE CO INDL/ S/A

ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IRPF (valor de R\$ 198.356,01 em dez/01 - fls. 26). Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Apelação da embargante, fls. 123/136, pugnano pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, inexistência de lançamento, o que impediria a formação do título executivo. Insurge-se também em face dos juros de mora fixados em percentual superior a 12% ao ano, bem como da multa moratória aplicada no percentual de 20%.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Não merece acolhida a tese de inexistência de lançamento, pois, na hipótese, consta da CDA que a cobrança refere-se a IRPJ e que a forma de constituição do crédito foi por intermédio de declaração do próprio contribuinte. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida.

"TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE CND. PERSISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - ...

2 - *Tratando-se de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, é prescindível a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança. Orientação traçada pelo Egrégio STF seguida pelo STJ.*

3 - *Recurso especial conhecido e provido. (STJ 2ª Turma, RESP n. 97115/RS, rel. Min. Peçanha Martins, v. u., DJ 01.06.98, p. 61)*

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. JUROS. 1. Desnecessário o lançamento, por se tratar de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (CSL), declarado e não pago pelo contribuinte, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

... "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.10.002309-6, Rel. Desembargador Márcio Moraes, DJU em 17/01/07, página 492)

A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. *Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.*

2. *Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.*

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo ser reformada a r. sentença.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.052132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido.**"

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento.**"

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por**

outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, como alegado, para efeito de eximir sua responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária, cujo valor, além do mais, encontra-se absolutamente dentro dos limites do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, *verbis*: "*Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "**interpretação conforme**", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065768-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MINAS DIESEL S/A e outro

: SILVIO LUCIO DE ARAUJO

ADVOGADO : ANDRE VAZ RODRIGUES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante tal circunstância, o Juízo Federal sentenciou o feito, em 29.08.06, ou seja, na vigência da EC nº 45, de 08.12.04, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.

Ante o exposto, declaro a nulidade absoluta da r. sentença, cessando, assim, a jurisdição federal, e determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.021640-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : AGROPAV AGROPECUARIA LTDA e outros

: EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL

: EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.008610-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer o reconhecimento do "direito das autoras procederem ao depósito das quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008610-9, nos termos e para os fins do art. 151, II do Código Tributário Nacional, abstendo-se a ré, por si e por seus agentes, de quaisquer atos tendentes à sua cobrança".

O Mandado de Segurança, que discute a questão da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, foi concedido, sentença que foi reformada na Remessa Necessária, sofrendo posterior Embargo de Declaração da autora.

Após julgamento do Embargo de Declaração, houve decisão terminativa da medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do RI desta casa c/c art. 90, §2º, da LC nº 35/79, decisão que sofreu Agravo Regimental requerendo a continuidade do feito até o julgamento final do *writ* principal, garantindo-se, durante esse período, o direito ao depósito.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a REOMS n.º 1999.61.00.008610-9 teve baixa definitiva à seção judiciária de origem em 20 de junho de 2006, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicado o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.045308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : NADIA RENATA DA SILVA
ADVOGADO : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REQUERIDO : COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA SP
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
No. ORIG. : 2005.61.23.000293-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a matrícula intempestiva da autora no último ano do Curso de Odontologia da Universidade de São Francisco campus de Bragança Paulista/SP, incidentalmente interposta ao recurso de apelação do mandado de segurança nº 2005.61.23.000293-5.

Nos autos do mandado de segurança, a liminar foi indeferida, porém obteve provimento através de agravo de instrumento. A sentença foi negada por entender legítimo o ato da autoridade coatora, tendo em vista a autonomia administrativa atribuída à instituição de ensino pelo artigo 207 da Constituição Federal.

A autora apelou alegando que o excesso de formalismo fere o direito à educação, de caráter constitucional e fundamental.

A liminar da Medida Cautelar foi deferida, concedendo a suspensividade, para manter a matrícula já efetuada por eficácia da decisão proferida no agravo de instrumento.

Houve reclamação de descumprimento da decisão judicial, o que não foi recebido, ordenando-se apenas a alteração da data da matrícula.

O Ministério público opinou pelo provimento da medida cautelar.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2005.61.23.000293-5 transitou em julgado em 16 de maio de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.077025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : N F LABORATORIO DE NEUROFISIOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO : TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2004.61.00.029553-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V do CTN, até que seja julgado o Recurso de Apelação do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.0295535.

Nos autos do Mandado de Segurança, que discute a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da LC 70/91 referente ao recolhimento da COFINS, a liminar foi indeferida, decisão que foi reformada por Agravo de Instrumento. A sentença denegatória de mérito recebeu apelação, a que se pretende efeito suspensivo.

A liminar da Medida Cautelar foi indeferida por ausência de *fumus boni iuris*, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A União Federal apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando a inadequação da via eleita, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, devido à ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2004.61.00.0295535 foi julgada com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 10 de outubro de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.002330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: CRBS S/A
: ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA
: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA
: BSA BEBIDAS LTDA
: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou a parte autora pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária, observando os parâmetros do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Todavia, deve ser acolhida parcialmente a pretensão da(s) apelante(s), uma vez que o *quantum* fixado pela r. sentença revela-se excessivo e não atende ao princípio da equidade, desse modo o valor da sucumbência deve ser fixado em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o entendimento, extraído de precedentes desta Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.16.001367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NOVA AMERICA S/A AGROPECUARIA

ADVOGADO : CARLOS CESAR MUGLIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado na CDA nº 80.6.04.099147-43, condenando a embargada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o valor dos honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, tendo em vista o elevado valor da execução fiscal, pelo que requereu a sua redução, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu adesivamente a embargante, requerendo a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi fixado em valor insignificante.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento.

Na espécie, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da embargante, pois ajuizou ação cautelar com depósito judicial suspensivo da exigibilidade (nº 2005.61.16.000250-2 que tramita perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis - SP - f. 30/7), realizado em **04.03.05** (f. 39) e concessão da liminar em **07.03.05** (f. 40/1), e ciência da Fazenda Nacional em **09.03.05** (f. 78), ou seja, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal ocorrida em **14.04.05**, o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 2% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da embargante, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.026270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO MICHALUART
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2005.61.00.027443-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2005.61.00.027443-3, que discute a aplicabilidade da isenção da LC 70/91.

A liminar da medida cautelar foi indeferida, por ausência de vestígio de direito, segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

A União Federal apresentou contestação requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, fundamentada na inadequação da via eleita, ou, sucessivamente, a improcedência da ação, sustentando-se a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Quanto à matéria, justificou que, devido à natureza constitucional do objeto, deve-se aplicar a jurisprudência do STF, e não a súmula 276 do STJ.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2005.61.00.027443-3 transitou em julgado em 31 de janeiro de 2008, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.044041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : SANTA BARBARA AGRICOLA S/A e outro
: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.09.002189-4 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 1999.61.09.002189-4, que discute a majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, além da ampliação do conceito de faturamento pela Lei 9.718/98.

A liminar foi deferida parcialmente às folhas 213-214, para suspender a exigibilidade dos créditos de COFINS relativos à ampliação de sua base de cálculo, indeferindo o pedido com relação à majoração das alíquotas, decisão que recebeu Agravo Regimental da União Federal.

A União apresentou contestação às folhas 232-237.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 1999.61.09.002189-4 foi julgada, com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 11 de dezembro de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.60.06.000932-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Itaquiraí MS
ADVOGADO : ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Trata-se apelação e remessa oficial, em embargos à execução, ajuizada pela União Federal em face da Municipalidade de Itaquiraí, fundada em título executivo extrajudicial, visando à cobrança de dívida apurada em processo de tomada de contas especial, aberto pelo Tribunal de Contas da União.

Alegou, em suma, a embargante (1) a conexão do presente feito com a ação de ressarcimento nº 051.02.002919-6, proposta contra o ex-prefeito do Município de Itaquiraí; (2) "*o presente processo de execução fiscal não possui os requisitos essenciais para que se de início a execução, quais sejam, certeza e exigibilidade, face à existência de ação de conhecimento, na qual são autores o Município de Itaquiraí, juntamente com a União, ação está na qual objetivam receber do ex-prefeito o valor do convênio que esta sendo cobrado na ação de execução por título extrajudicial em tela*"; e (3) a possibilidade de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a propositura da ação de ressarcimento.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, que: (1) "*enquanto houver uma ação de ressarcimento com identidade de partes e de causa de pedir, existe a possibilidade de ser determinada a conexão dos processos a fim de evitar-se decisões contraditórias, posto que o ex-prefeito pode ser condenado a ressarcir a União, assim sendo, a conexão é necessária*"; e (2) "*não existe certeza, tão pouco exigibilidade no presente título, visto que, a causa de pedir que originou este processo de execução, é a mesma da ação de ressarcimento, ou seja, execução em decorrência do inadimplemento do convênio firmado entre o Município, representado pelo ex-prefeito e a União, é o objeto principal debatido em processo de conhecimento, ou seja, a responsabilidade do ex-prefeito em restituir a União o recurso proveniente do convênio, portanto, o título é inexigível, e, conseqüentemente a execução é nula*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Processado o recurso, a Municipalidade protocolou pedido de desistência da apelação, alegando, em suma, que a ação de ressarcimento foi julgada improcedente, e que decidiu não recorrer da mesma.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso de desistência do presente recurso, resta prejudicada a análise da remessa oficial, uma vez que o objeto dos embargos restringe-se a uma ação de ressarcimento, proposta na Justiça Estadual e que, conforme noticiado, foi julgada improcedente, sendo aqui manifestado pela apelante o desinteresse em recorrer daquela sentença, daí porque, forçosamente, irrelevante a discussão, em remessa oficial, da rejeição da tese de conexão e da suspensão do feito em face daquela ação então em curso na Justiça Estadual. Note-se que, no presente feito, não foi discutido o mérito da dívida apurada pelo TCU, mas apenas a questão processual da conexão e suspensão dos embargos do devedor em face daquela ação promovida na Justiça Estadual.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o *quantum* fixado pela r. sentença, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio nos artigos 501 c/c 557 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 478, para que produza seus regulares efeitos, e nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja diferida a incidência do PIS e da COFINS para o momento em que houver o efetivo pagamento das notas fiscais, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos.

Alegou a impetrante, em suma, que a exigência das exações, sem considerar a exclusão das vendas inadimplidas, infringe, em razão da incoerência do negócio jurídico, ou desaparecimento da base de cálculo, os princípios da legalidade, capacidade contributiva e do não confisco, razão pela qual tem direito à concessão da ordem.

Houve agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar (f. 366/8), o qual foi retido, nos termos das Leis nº 10.352/01 e 11.187/05, sem a reiteração do recurso na apelação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a autora, requerendo a reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial, com a procedência do pedido. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar, inicialmente, que o agravo de instrumento convertido em retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado na oportunidade própria.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos às vendas inadimplidas, as quais, vale destacar, não se confundem com vendas canceladas, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- *AgRg no REsp 987299, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 29.10.08: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VENDAS. INADIMPLÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a apontada omissão. Isso, porque a questão central devolvida à análise do TRF da 4ª Região - referente à incidência do PIS e da COFINS sobre as vendas inadimplidas - foi decidida pelo órgão julgador, que apresentou de modo satisfatório os motivos de seu entendimento. Tendo sido decidida integralmente a controvérsia, não há necessidade de manifestação acerca de todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores' (REsp 953.011/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007). 3. Agravo regimental desprovido."*

- *REsp nº 1029434, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18.06.08: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ARTIGO 3º, § 2º, I, DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. ALEGADA EQUIPARAÇÃO COM 'VENDAS CANCELADAS'. ANALOGIA/EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTIGOS 111 E 118, DO CTN. OBSERVÂNCIA. 1. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 2. Conseqüentemente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no § 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida, merecendo destaque, para deslinde da presente controvérsia, as exclusões inseridas em seu inciso I: '§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;' 3. Insurgência especial que pugna pela exclusão, da base de cálculo da COFINS e do PIS, dos valores relativos ao fornecimento de energia elétrica que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa, devido à inadimplência dos consumidores. 4. Entendimentos, o inadimplemento do consumidor não equivale ao cancelamento da compra e venda, no qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico, denotando a ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. 5. Isto porque o cancelamento da venda caracteriza-se pela devolução da mercadoria vendida ante a rescisão ou resilição do negócio jurídico, em virtude da inadimplência do comprador ou sua desistência ou de ambos os contratantes, entre outros motivos, implicando na anulação dos valores registrados como receita de vendas e serviços. 6. Por outro lado, muito embora possa a inadimplência resultar no cancelamento da venda e conseqüente devolução da*

mercadoria, a 'venda inadimplida', caso não seja efetivamente cancelada, importa em crédito a favor do vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições em comento, vale dizer, o faturamento, que se configura quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado. 7. Nada obstante, 'o bem fornecido pela impetrante (energia elétrica) não é passível de devolução em nenhuma hipótese, pois o mesmo se exaure (é consumido) instantaneamente, ou concomitantemente, com o seu fornecimento, sendo impossível, portanto, falar em venda cancelada' (contra-razões da Fazenda Nacional - fl. 276). 8. Ademais, o posterior inadimplemento de venda a prazo não constitui condição resolutive da hipótese de incidência das exações em tela, uma vez que o Sistema Tributário Nacional estabeleceu o regime financeiro de competência como a regra geral para apuração dos resultados da gestão patrimonial das empresas. Mediante o aludido regime financeiro, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente. 9. Os pactos privados não influem na relação tributária, pela sua finalidade plurissubjetiva de satisfação das necessidades coletivas, não sendo lícito ao contribuinte repassar o ônus da inadimplência de outrem ao Fisco. É nesse sentido que o artigo 118 dispõe: 'Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.' 10. Outrossim, a exclusão das reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda da base de cálculo do PIS e da COFINS, ex vi do inciso II, do § 2º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, corrobora o entendimento de que as 'vendas inadimplidas' não se encontram albergadas na expressão 'vendas canceladas', não podendo, por analogia, implicar em exclusão do crédito tributário, tanto mais que a isso equivaleria afrontar o artigo 111, do CTN, verbis: 'Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.' 11. A analogia não pode implicar em exclusão do crédito tributário, porquanto criação ou extinção de tributo pertencem ao campo da legalidade. 12. No plano pós-positivista da Justiça Tributária, muito embora receita inadimplida economicamente não devesse propiciar tributo, é cediço que o emprego da equidade não pode dispensar o pagamento do tributo devido (§ 2º, do artigo 108, do CTN). 13. Abalizada doutrina tributarista define a equidade como a 'aplicação dos princípios derivados da idéia de justiça (capacidade contributiva e custo/benefício) ao caso concreto', não se podendo, entretanto, confundir a equidade com instrumento de 'correção do Direito' ou de interpretação e suavização de penalidades fiscais: 'O equitativo e o justo têm a mesma natureza. A diferença está em que o equitativo, sendo justo, não é o justo legal. A lei, pelo seu caráter de generalidade, não prevê todos os casos singulares a que se aplica; a falta não reside nem na lei nem no legislador que a dita, senão que decorre da própria natureza das coisas. A equidade, ainda segundo Aristóteles, autoriza a preencher a omissão com o que teria dito o legislador se ele tivesse conhecido o caso em questão.' (Ricardo Lobo Torres, in Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, 4ª ed., Editora Renovar, Rio de Janeiro, São Paulo e Recife, 2006, págs. 115/116). 14. Destarte, a opção legislativa em não inserir as 'vendas inadimplidas' entre as hipóteses de exclusão do crédito tributário atinente ao PIS e à COFINS não pode ser dirimida pelo intérprete, mesmo que a pretexto de aplicação do princípio da capacidade contributiva, notadamente em virtude da ausência de perfeita similaridade entre os eventos econômicos confrontados. 15. A violação eventual dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva encerram questões constitucionais insindicaíveis pelo Eg. STJ. 16. Precedentes do STJ: REsp 751.368/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 31.05.2007; REsp 953.011/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007; e REsp 956.842/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007). 17. Recurso especial a que se nega provimento."

- REsp nº 956842, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.12.07, p. 408: "TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. 1. As vendas inadimplidas não podem ser equiparadas a vendas canceladas para fins de não fazer incidir o PIS e a COFINS. 2. O inadimplemento do comprador não influi na descaracterização do fato gerador. Há receita em potencial a ser auferida pela empresa. 3. A exigência tributária não está vinculada ao êxito dos negócios privados. 4. A não-incidência do PIS e da COFINS só pode ocorrer nos casos determinados em lei. Aplicação do princípio da legalidade tributária. 5. Impossível, por construção jurisprudencial, instituir situação de não-incidência tributária. 6. Precedente: Resp 751.368/SC, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. 7. Recurso especial não-provido."

- REsp nº 953011, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 08.10.07, p. 255: "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. 'VENDAS INADIMPLIDAS'. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, § 2º, DO CTN. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, aí incluídos os valores de 'vendas a prazo' que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de 'vendas inadimplidas'. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as 'vendas inadimplidas' da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, § 2º, do CTN é expresse ao dispor que 'o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido'. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o

cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada 'venda inadimplida', caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato imponible das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido."

- AMS nº 2005.38.00.020561-5, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 10.09.07, p. 86:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS A PRAZO. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A VENDA CANCELADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas canceladas, prevista nas Leis 9.718/98 (art. 3º, § 2º), 10.637/2002 (art. 1º, V, 'a') e 10.833/2003 (art. 1º, V, 'a'), não se aplica às hipóteses de compra e venda contratada a prazo e não adimplidas pelos compradores, por falta de previsão legal. 2. Se a operação foi contratada a prazo e houve inadimplência por parte do comprador ou tomador dos serviços, estas situações não são condições resolútiuas do fato gerador do PIS e da COFINS. 3. O fato jurídico da inadimplência faculta ao credor a cobrança judicial do seu crédito. 4. Apelação a que se nega provimento."

- AC nº 2007.72.01.005197-2, Rel. Des. Fed. MARCELO DE NARDI, DJU de 30.09.08: "TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS A PRAZO INADIMPLIDAS.

EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Os valores relativos à venda a prazo que, embora faturadas, não tenham ingressado efetivamente como receita em face da inadimplência, não se equiparam aos valores relativos às vendas canceladas, para efeito de exclusão da receita bruta, nos termos do inc. I do § 2º do art. 3º da L 9.718/1998. 2. Incabível invocar o disposto no inc. I do art. 108 do CTN, pois não há lacuna na legislação. 3. Os valores relativos às vendas a prazo inadimplidas integram a base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS."

Neste sentido, assim decidiu a Turma, na AMS nº 2004.61.00.013244-0, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, em sessão realizada no dia 11.09.08:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/2002. COFINS. LEI 10883/2003. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. 1. A

contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. 2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 3. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98. 4. A base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquela definida pela lei, resguardada a concepção de receita bruta e faturamento, admitida na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, como sendo aquele que decorra da venda de mercadorias, mercadorias e serviços ou só serviços. 5. O faturamento encerra a hipótese de incidência da tributação, cuja escrituração contábil lhe dá suporte. 6. Incorrendo o contribuinte na situação prevista em lei, restará caracterizado o fato gerador do tributo, não importando para fins tributários o fato de os produtos comercializados não serem pagos pelo adquirente, pois tal procedimento não se encontra dentre as hipóteses que autorizam a exclusão de tal receita da base de cálculo do tributo, não se confundindo com vendas canceladas, em que o ato comercial não se aperfeiçoa. 7. Não honrado o negócio jurídico entre as partes a questão deverá ser dirimida, na via própria, entre os particulares. 8. Precedentes do STJ. (REsp 751.368/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/5/2007; REsp 953.011/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.10.2007; REsp 956.842/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.12.2007) 9. Apelação da Impetrante improvida."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao agravo retido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016608-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença que julgou extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista o cancelamento dos autos de infração, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "*os documentos juntados à inicial pela autora foram analisados pela equipe competente da Delegacia da Receita Federal que propôs o cancelamento das inscrições em dívida ativa*"; (2) "*evidente que se houve cancelamento administrativo do débito, fica claro que a parte autora poderia ter obtido o cancelamento da inscrição ora impugnada apenas com o exercício de seu direito de petição através da elaboração de requerimento à autoridade fazendária para que a mesma analisasse a questão*"; e (3) "*não sendo possível se imputar à Fazenda Nacional qualquer responsabilidade pela presente ação, não pode a mesma ser condenada a pagar honorários*", requerendo, quando menos, a sua redução.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Nacional pretende excluir a sua condenação em verba honorária, alegando que não deu causa à propositura da ação anulatória, uma vez que o pedido de cancelamento dos débitos poderiam ser feitos na esfera administrativa.

Inicialmente, cumpre destacar que as esferas administrativa e judicial são independentes não sendo necessário que primeiramente ingresse no âmbito administrativo para tentar obter êxito e apenas depois pleitear na esfera judicial.

Na espécie, contudo, resta inquestionável que propositura da ação anulatória não ocorreu por culpa da parte autora e, muito pelo contrário, na medida em que foi administrativamente reconhecido pelo Fisco que o débito foi pago integralmente antes da própria inscrição na dívida ativa e da lavratura do(s) auto(s) de infração (f. 116/8 e 122/43), motivando, assim, o requerimento na contestação de perda de objeto da presente ação, devendo, pois, arcar a Fazenda Nacional, diante da prova da causalidade e responsabilidade processual, com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto e o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.028036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RENATO VENTURA RIBEIRO

ADVOGADO : FABIO LUIS SERDAN e outro

APELADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER

DESPACHO

Fls. 477/480: Tendo em vista o falecimento do autor, defiro a substituição processual requerida. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação do pólo ativo e de seu procurador.

Após, dê-se ciência ao apelado.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.013334-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MIAFE COML/ E INDL/ LTDA massa falida

ADVOGADO : CESAR SILVA DE MORAES e outro

SINDICO : CESAR SILVA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de IPI, no valor de R\$ 43.421,80 em jun/03 (fls. 23). O r. *decisum* determinou a exclusão da multa moratória e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Determinou, ainda, a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante. Não houve fixação de honorários advocatícios. Apelação da embargada, fls. 71/77, pugnano pela legitimidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto aos juros, asseverou que sua exclusão após a decretação da falência "*não pode ser feita a priori, pois isto depende do encerramento do processo falimentar ou da comprovação de que o ativo apurado não é suficiente à cobertura dos juros devidos*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Primeiramente, no presente caso, verifica-se a hipótese de submissão da sentença ao reexame necessário, tendo em vista o valor da execução superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Deve ser reformado o *decisum* no tocante à exclusão do percentual de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, por destinar-se tal encargo a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. Ademais, pacífico o entendimento perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, por não se aplicar o disposto no art. 208, § 2º, da Lei de Falências a execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra massa falida.

Nesse sentido, destaco recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO - INCABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

1. A *controvérsia* refere-se à incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na execução fiscal movida contra a massa falida. Alega-se que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 tem natureza de honorários advocatícios, e que estes não são devidos pela massa falida, nos termos do art. 208, § 2º, da antiga Lei de Falência e da jurisprudência desta Corte. Daí postula-se a sua exclusão ou sua redução.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido pela massa falida, não se aplicando o art. 208, § 2º, da Lei de Falência. Todavia, o percentual ali estipulado não pode ser reduzido, por não ser substituto de verba honorária. Precedente: REsp 505388/PR; Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.2.2007.

Agravo regimental improvido."

(STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 263013/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 15/05/2008)

Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, vale ressaltar que os juros podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, também não há o que se modificar, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, conheço parcialmente da remessa oficial, tida por ocorrida, e, com fundamento no art. 557, "caput", e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na parte em que conhecida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.10.010530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS massa falida

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro

SINDICO : JOSE CARLOS KALIL FILHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória e dos juros de mora, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Apelou a embargante, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, sustentando a exigibilidade dos juros de mora, mesmo após a decretação da falência, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes, como acima especificados, dentre outros.

Neste sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para

excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n.º 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n.º 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n.º 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP n.º 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP n.º 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP n.º 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula n.º 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP n.º 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Na espécie, cabe reformar parcialmente a r. sentença, apenas para que a inexigibilidade dos juros de mora, em face da massa falida (depois de decretada a quebra), seja reconhecida somente e desde que insuficiente a força do ativo para arcar com principal, sem prejuízo do universo dos credores. Daí por que os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, no entanto, condicionada à força da massa.

Em consequência da parcial procedência dos embargos à execução fiscal, é devida a verba honorária à embargante, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.000801-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : THRANKA MODA INTERNACIONAL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes em execução fiscal, julgada extinta, ante o reconhecimento da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal.

Verifico, que o valor da execução, fixado em R\$ 208,58 (duzentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) para 06 de novembro de 1995, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo erroneamente sido remetido como apelação a este Egrégio Tribunal.

Desse modo, retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento dos embargos infringentes, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.003265-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e agravo retido, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial e a juntada do procedimento administrativo, agravou retidamente a embargante.

Apelou o embargante, reiterando, preliminarmente, o exame do agravo retido e alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** ocorrência de prescrição; **(4)** excesso de execução pela incidência dos juros sobre o valor atualizado do principal; **(5)** direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN); e **(6)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, conheço dele parcialmente, uma vez que parte da matéria versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão. No tocante ao requerimento de juntada do procedimento administrativo, sua ausência não acarreta nulidade, pois a existência material deste é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o

regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no Ag 750.388, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.07: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...)3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005). 4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 5. Agravo regimental desprovido." (g.n.)**

Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.

Porém, outras situações podem dispensar a requisição judicial, como advertido em doutrina (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, RT, 2ª edição, p. 296), verbis:

"Para a requisição, há que se demonstrar a necessidade da apresentação dos documentos. Muitas vezes, sequer existe procedimento administrativo prévio instaurado pelas Fazendas Públicas, como ocorre com o lançamento por homologação ou autolancamento.

Situações há de absoluta desnecessidade da juntada dos autos do procedimento administrativo, mormente quando a defesa não apresenta qualquer fundamento jurídico ou fato que possa estar delineado nos documentos fazendários que instruem aquele procedimento. Não havendo motivo aparente, a requisição do material somente retardaria o andamento e a solução do processo judicial."

Certo, pois, que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito.

Na espécie, considerando e examinando os autos, não se revela identificada a situação de nulidade, tendo sido correta a decisão no sentido do julgamento antecipado da lide, pelo que se rejeita a preliminar argüida.

Quanto ao recurso de apelação, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa - mais propriamente de ação -, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida executada.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir - ou mesmo discutindo - a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"**

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 08/09/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o gravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"**

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"**

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."**

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"**

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da**

presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. *Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.* 2. *A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.* 3. *A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"*

(3) A inoccorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.* 2. *Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.* 3. *Recurso especial não provido."*

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** 1 - *Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.* 2 - *Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.* 3 - *Recurso especial não-provido."*

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.** 1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.* 2. *Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal.* 3. *Apelação desprovida."*

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. *Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso).* 2. *O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.* 3. *Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.* 4. *Cumprido ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.* 5. *Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996.* 6. *Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo.* 7. *Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC.* 8. *Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."*

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **28.04.95** e **31.01.96** (f. 22/28), tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **07.07.99** (f. 20), dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

(4) A atualização do principal e o cálculo dos juros

Na implementação da incidência cumulativa dos encargos, tal como autorizada legalmente (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80), é correto e pertinente afirmar, com apoio na doutrina especializada, para efeito de orientar a fixação do *quantum debeat*, que "O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575)" (Maury Ângelo Bottesini e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, p. 51, Editora RT).

Não discrepa a jurisprudência acerca desta interpretação, conforme evidencia a própria Súmula 45 do TFR, redigida no sentido de que: "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

(5) O direito à redução da multa moratória (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, c, do CTN)

No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da *retroactio in melius* (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.

A possibilidade de tal redução é francamente admitida em precedentes desta Corte, com base tanto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.287/86, alterado pelo Decreto-lei nº 2.323/87 (v.g. - AC nº 89.03.038243-9, Relator Des. Fed. AMÉRICO LACOMBE, DOE de 10.12.90, p. 000133), como no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ora invocado. Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o precedente firmado no Ag nº 1.092.573, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 20/02/2009.

Nesta corte não difere o entendimento, conforme o seguinte precedente:

-AC nº 2002.03.99.045400-4, Rel. Des. Fed LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 de 04.09.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS PERÍODO DE 04/95 A 12/95. MULTA MORATÓRIA LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA REGULAR SOBRE O DÉBITO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. O disposto no artigo 84, II, da Lei 8.981/95, teve sua redação alterada pelo disposto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Impõe-se a redução da multa moratória de 30% para 20%, ainda que a redução da penalidade, prevista na Lei nº 9430/1996, seja para fatos geradores ocorridos após 1º janeiro de 1997, porque o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta aplicar penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo da sua prática, quando tratar-se de ato não definitivamente julgado.**" (g.n.)

Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do *tempus regit actum* em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da *retroactio in melius*, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo.

(6) SELIC como juros de mora

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, *verbis*: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.**"

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.**"

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "**A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica**" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Considerando o decaimento mínimo da embargada - vencida apenas na questão da redução da multa de 30 para 20% -, não cabe a sua condenação em verba honorária, à luz do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo responder pela sucumbência apenas a embargante, adequando-se o valor do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, sem prejuízo do que mais fixado pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para reduzir a multa para 20%, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, após embargos de declaração, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do

crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO . EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO . DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."**

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."**

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."**

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."**

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos cobrados ocorreram entre **14.02.97** e **15.01.99** (f. 17/41), tendo sido a própria execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **03.05.05** (f. 107), quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Por fim, certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, fixada em 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00070 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.052702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2006.61.00.025477-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CONFINS, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2006.61.00.025477-3, que discute isenção da sociedade civil de profissão regulamentada conferida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, e sua impossibilidade de revogação pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/06, devido ao princípio da hierarquia das leis.

Alega a impetrante que o mandado de segurança foi denegado e o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, e que a demora no julgamento do recurso está causando prejuízos de difícil reparação, justificando a presente medida cautelar.

A medida liminar foi indeferida às folhas 73-74, devido à ausência de *fumus boni iuris*, segundo entendimento da suprema corte, e *periculum in mora*, decisão que foi agravada pela autora.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2006.61.00.025477-3 foi julgada e teve baixa definitiva à seção judiciária de origem em 10 de setembro de 2008, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000442-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO
APELADO : JAMIL ABUD (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, inclusive com os índices expurgados, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), nos saldos de conta-poupança, "*desde que tenha data-base na primeira quinzena, o que será apreciado por ocasião de liquidação de sentença*", acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), "*computada desde o respectivo vencimento da obrigação*", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC, art. 219 do CPC e art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, que o autor "*não produziu qualquer prova de que tinha relação contratual com a CAIXA nos períodos atinentes aos planos econômicos, sendo certo que é impossível que a RECORRENTE produza prova negativa da relação contratual*", com a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a prescrição da ação e dos juros remuneratórios; e a improcedência do pedido, com a

inversão da sucumbência ou, quando menos, pela incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação ou, ainda, pela inaplicabilidade dos juros de mora e dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência de documentos

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 15/6), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUAPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)."

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUAPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178,

parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido." - RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios,

ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (AC nº 2007.61.08.006641-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF 07.10.08), desde o creditamento a menor até a liquidação do débito.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão dos juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 1% ao mês desde a citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida ante a falta de recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A

ADVOGADO : ANDERSON STEFANI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado "para que a Secretaria da Receita Federal efetue a exclusão dos valores indevidamente incluídos na consolidação dos débitos do REFIS, bem como dos valores lançados como Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para fins da atualização dos débitos indevidos, constantes no 'Demonstrativo dos Débitos Consolidados'".

A r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (artigo 267, VI, CPC), e concedeu parcialmente a ordem, para reconhecer "a exclusão de parte dos débitos do REFIS, nos termos em que enumerado pela autoridade impetrada às fl. 149/150".

Apelou a impetrante, reproduzindo os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Processado o recurso, a impetrante requereu a desistência do recurso de apelação, tendo em vista sua adesão ao

Parcelamento da Lei nº 11.941/09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil

Inicialmente, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 280, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Em relação à remessa oficial, cumpre destacar que consta das informações da autoridade coatora que restou reconhecida a exclusão de parte dos débitos do REFIS, através de alocação de valores que se encontram disponíveis (f. 144/50), o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência parcial do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com esteio nos artigos 501 c/c 557 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 280, para que produza seus regulares efeitos, e nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.011455-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, em ação ordinária, ajuizada com o objetivo de repetir o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre verbas, percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, referente a "*gratificação, férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias na rescisão, bonificação de férias, 1/3 bonificação férias, férias sobre aviso prévio indenizado e 1/3 férias sobre aviso prévio indenizado*", arcando a UNIÃO FEDERAL com o reembolso do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além das verbas sucumbenciais. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à repetição do imposto de renda incidente sobre as "*verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais e aos respectivos terços constitucionais*", acrescido de atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão das férias vencidas a desistência do recurso, nos termos do Ato Declaratório nº 01/2005, mas alegando que é devida a tributação sobre as férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional, requerendo, quando menos, a inaplicabilidade da taxa SELIC, para incidir a regra do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, alegando, em suma, que o valor recolhido possui caráter indenizatório, razão pela qual requereu a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão do imposto de renda sobre as férias vencidas, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*").

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. RÉGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a**

prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "*indenização*" ou "*gratificação especial*", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na *legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho*. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "*verbas de férias*", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a "**férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 férias na rescisão, bonificação de férias, 1/3 bonificação férias, férias sobre aviso prévio indenizado e 1/3 férias sobre aviso prévio indenizado**".

Considerando o período do indébito fiscal, todo posterior à extinção da UFIR, deve ser acrescido ao principal, a título de correção monetária e juros de mora, a variação da Taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, em consonância com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em face do acima explicitado, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), e garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Apelou o contribuinte, requerendo a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CPMF sobre a movimentação financeira, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29/07/2008: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AG nº 2004.03.00.064436-8, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 26.08.05, p. 439: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA CPMF NA BASE DE CÁLCULO DE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA TURMA. 1. Agravo regimental prejudicado. 2. O fato gerador da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) não é o recebimento de receitas, mas sim a efetiva transação financeira, tudo nos termos do artigo 74, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.311/96, que instituiu citada exação, razão pela qual não é aplicável a matéria objeto deste recurso o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 3. Encontra-se pacificado na órbita do Supremo Tribunal Federal que a CPMF encontra seu fundamento constitucional no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal (ADIN 1497-DF, rel. Min. Marco Aurélio, publicada no DJ 13.12.2002), tratando-se de contribuição especial destinada a seguridade social que objetiva financiar ações e serviços de saúde, não sendo aplicável a hipótese dos autos o artigo 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna. 4. O artigo 85, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela EC nº 37, de 12.06.2002, elenca as hipóteses de não incidência da CPMF, não contemplando a matéria versada nestes autos (Precedentes desta Turma - AGRADO DE INSTRUMENTO - 192727 Processo: 200303000705559 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, por v.u, Data da decisão: 25/08/2004 Documento: TRF300084906 Fonte DJU DATA: 10/09/2004 PÁGINA: 467 Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA). 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBLADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou

assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- EINF nº 2003.72.01.000631-6, Relator Des. Fed. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. de 28.01.09: "DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. 1. A imunidade prevista no inc. I do § 2º do art. 149 da CF/88, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita decorrentes das vendas de mercadorias e serviços para o exterior. 2. A CPMF, embora seja contribuição social com regramento dado pelo artigo 149 da CF, tem como fato gerador a movimentação financeira, o que impede o reconhecimento da imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. 5. Embargos infringentes providos."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

AMS nº 2004.51.04.000602-8, Relatora Des. Fed. TANIA HEINE, DJU de 02.08.07, p. 83: "TRIBUTÁRIO - CPMF - IMUNIDADE - ART. 149, § 2º, I, DA CF/88 - EC Nº 33/2001 - NÃO ABRANGÊNCIA. I - O benefício da imunidade instituído pela EC nº 33/2001 atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, § 2º, I da CF/88, uma vez que, ao instituir tal imunidade, o constituinte derivado estabeleceu que esta norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação. II - Não se pode, assim, estendê-la a exações que tenham hipóteses de incidência distintas, como é o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante o fato de que tais valores e créditos refiram-se a receitas originadas de operações de exportação. III - O STF há muito já consolidou o entendimento de que a CPMF é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, incluída na classe das outras contribuições inscritas no § 4º do art. 195 da Constituição Federal (ADI 1497-8/DF, Pleno, Rel p/Acórdão Min. Carlos Velloso, j. em 09/10/1996). IV - Ressalte-se que a EC nº 37/2002, regulamentando a prorrogação da CPMF, exauriu as hipóteses de não incidência da contribuição, não tendo incluído em seu texto a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação. V - Apelação improvida."

- AC nº 2006.81.00.019167-8, Relator Des. Fed. LÁZARO GUIMARÃES, DJ de 16.01.09, p. 253: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, CF. NÃO ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AC nº 2002.81.00.018186-2, Relator Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJ 12.01.06, p. 627: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF. NÃO ABRANGÊNCIA. - A Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é regida pelo art. 195 da Constituição Federal, que trata das contribuições para financiamento da seguridade social, motivo pelo qual a hipótese de não incidência contida no inciso I, PARÁGRAFO 2º do art. 149 da CF não lhe alcança. - Ademais, a base de cálculo e o fato gerador da CPMF não é a receita decorrente de exportação, conforme se observa do art. 1º, 2º e 6º da Lei 9.311/96. - Precedentes. - Apelação improvida."

- AMS nº 2004.81.00.022817-6, Relator Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA, DJ de 28.06.07, "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I DA CF/88. EC Nº 33/01. (...) - No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira, ainda que algumas parcelas dessa movimentação seja constituída por receitas decorrentes de exportação. - Precedentes desta Corte. - Apelação não provida."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

- AMS nº 2004.81.00.008762-3, Relator Des. Fed. RIDALVO COSTA, DJU de 20.02.06: "TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE RECEITAS PROVENIENTES DA EXPORTAÇÃO - CPMF - ART. 149, § 2º, DA CF/1988 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - CPMF A imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, com redação dada pela EC 33/2001, abrange somente as contribuições sociais que incidem sobre receita decorrente de exportação, não se estendendo à CPMF."

Como se observa, improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da CPMF sobre as receitas de exportação, prejudicando o direito à compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA e outro

APELADO : MARCONESIO DIAS

ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias indenizadas, proporcionais, e não gozadas, com os respectivos terços constitucionais, aviso prévio indenizado e multa 30 dias data base.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR**

OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de, quanto, as verbas rescisórias, previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e no artigo 477 da CLT, são legalmente isentas e, portanto, não ensejam qualquer dificuldade no reconhecimento de que tem o empregado, na cessação do contrato de trabalho, o direito à sua percepção integral, sem qualquer desconto, a título de imposto de renda. Em categoria, é inequívoco que se enquadra não apenas o **aviso prévio ordinário**, como igualmente o convencionado em extensão à previsão legal, sem discrepância, pois, de natureza jurídica, **e a multa pela cessação das relações de trabalho**.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos ao **aviso prévio indenizado, multa 30 dias data base, e férias indenizadas, proporcionais, e não gozadas, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ

ADVOGADO : RENATO LUIS BUELONI FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional, "MED 13º SAL PROP", "1/3 MD FR RESC", e "gratificação".

A r. sentença denegou a ordem, condenando o impetrante em litigância de má-fé em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença para a concessão da ordem, nos termos do pedido, alegando, em suma, que as verbas rescisórias recebidas possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam sujeitar-se ao imposto de renda, pelo que legítima a exclusão fiscal postulada, requerendo, inclusive, a exclusão de sua condenação em litigância de má-fé.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista;**

g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "**indenização**" ou "**gratificação especial**", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexistência do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Ademais, cumpre afastar a condenação do impetrante em litigância de má-fé, uma vez que, apesar de deixar de efetuar o depósito judicial do imposto de renda, não restou caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos as **férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000917-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : GIVANILDO NUNES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 194 e seguintes:

Manifeste-se o apelante/impetrante sobre a restituição noticiada no parecer oferecido pelo Ministério Público Federal.
Após, cls.
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.013452-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI e outro
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUSA ARCI e outro
PARTE RE' : LP DISPLAYS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir a liberação de contêiner, alegando, em suma, a impetrante que atua no ramo de transporte comercial por via marítima, tendo transportado mercadoria que foi considerada abandonada, porém não cuidou a autoridade impetrada de dar início à aplicação do perdimento e também deixou de prestar atendimento ao seu requerimento de liberação da mencionada unidade de carga.

A r. sentença concedeu a ordem.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

Por petição, a impetrante requereu a extinção do feito, sem exame do mérito, tendo em vista a liberação de seu contêiner (f. 257).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Considerando que a liberação decorreu de liminar dada na origem, não existe perda de objeto, pois a decisão provisória exige confirmação tanto no Juízo de origem, como nesta instância, em face da remessa oficial.

Em relação ao mérito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de "containers", em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g. - RESP nº 914.700, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07.05.07; RESP nº 908.890, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 23.04.07; AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO DE BARROS, DJU de 25.06.01), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- REOMS nº 2000.61.04.001351-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06.05.05, p. 359:

"ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com

vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 2000.61.04.006313-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 28.04.04, p. 398: "**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. 1. O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 2. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 3. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 4. Pela análise dos autos, no que se refere à possibilidade de colocar à disposição da carga transportada, a mesma se revela impossível, uma vez que já foi destruída. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."**

- AMS nº 2000.61.04005920-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 28.01.02, p. 538: "**DIREITO ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA APREENDIDA - NÃO SUJEIÇÃO À PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento por dano ao Erário, à qual está sujeita a mercadoria importada, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, em razão do abandono pelo importador, não se estende à unidade de carga responsável pelo transporte."**

- AMS nº 97.02.01346-1, Rel. Des. Fed. JULIETA LÍDIA LUNZ, DJU de 13.08.98, p. 305: "**TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O material retido não faz parte da importação, que é seu conteúdo, devendo portanto ser liberado, vez que se trata de mero contingente da mercadoria."**

- AMS nº 2000.70.08.001223-3, Rel. Des. Fed. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU de 07.08.02, p. 401: "**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DE CONTÊINER. ILEGALIDADE. - O contêiner se confunde com a mercadoria ou a carga que nele é transportada, não se constituindo embalagem. É considerado acessório do veículo transportador. - É ilegal a apreensão de contêiner pelo fato de ter sido decretada a pena de perdimento da mercadoria nele transportada, uma vez que com ela não se confunde."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito e nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.009583-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE CARLOS CATTANI

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referente à "indenização correspondente ao valor do pro labore".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino**

Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "*indenização*" ou "*gratificação especial*", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexistência do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "*indenização*" correspondente ao valor do *pro labore*" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.000063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SUCORRICO S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para efeito de obter certidão de regularidade fiscal e impedir a inclusão de seu nome no CADIN, condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que a verba honorária fixada pela r. sentença, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não remunera condignamente o trabalho profissional da ré, e que considerando o elevado valor da causa, pugnou pela majoração da verba honorária, aplicando os percentuais do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve ser acolhida parcialmente a pretensão da apelante, uma vez que o critério aplicado pela r. sentença, no caso concreto dos autos, importa no valor da verba honorária de R\$ 1.000,00, o que é, data vênua, irrisório, em ação desta espécie. Sendo improcedente o pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos.

Na espécie, diante de tais parâmetros e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente é o arbitramento da condenação, a tal título, em 1% sobre o valor atualizado da causa o que importa em majoração em face do que fixado pela r. sentença, sem anular o próprio sentido da sucumbência, decorrente dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual, nos termos da reiterada jurisprudência da Turma (v.g. - AC nº 2006.61.00.003019-6, Rel. Des. CARLOS MUTA, DJF3 de 08/07/09).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : COML/ VERTICAL LTDA

ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), reconhecendo o direito à repetição do indébito.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, afastando a exigibilidade da COFINS e do PIS com a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução CFJ nº 561/07.

Apelou a contribuinte, alegando, em suma, que a prescrição é "decenal".

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, argüindo, em preliminar, a perda de objeto da presente demanda em face do advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e, no mérito, alegando, em suma, a validade da legislação impugnada, quanto à COFINS, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, em que a Fazenda Nacional argüiu a ausência de capacidade postulatória da advogada subscritora da apelação; e a contribuinte argüiu a ausência de fundamentos tendentes a afastar a ampliação da base de cálculo do PIS, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não conhecimento da apelação da contribuinte, e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente rejeitar a preliminar do apelo fazendário, pois a edição das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não prejudica a discussão, quanto ao período anterior, da exigibilidade do PIS/COFINS com as alterações da Lei nº 9.718/98.

No mesmo sentido, manifestamente improcedente a preliminar de irregularidade na representação processual da impetrante, vez que sanada a falta com a juntada dos instrumentos de mandato outorgado (f. 221/2), assim como, por outro lado, a discussão acerca da falta de impugnação à concessão da ordem no tocante ao PIS, pois tal matéria foi devolvida ao Tribunal, pela remessa oficial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à

Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida, neste ponto.

Com relação ao pedido de compensação, é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. E, nos autos, nenhuma guia de recolhimento ou outro documento fiscal foi juntado, daí porque improcedente o pedido de compensação.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 579.805, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.09.05, p. 261: "PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

- AMS nº 94.03.033667-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 15.06.05: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. COMPENSAÇÃO. PROVA DO RECOLHIMENTO DO INDÉBITO FISCAL. DARF'S. AUSÊNCIA. 1. Superada a fase de extinção do processo, sem exame do mérito, reconhece-se, na espécie, a improcedência do pedido de compensação, uma vez que não demonstrada, por prova alguma, e muito menos por DARF's, a existência do próprio indébito fiscal, enquanto fato constitutivo do direito alegado. 2. Remessa oficial provida, apelação julgada prejudicada."

- AC nº 2000.61.00.041033-1, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.08.04, p. 677: "PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. 1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao PIS, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada. 2. Apelação desprovida."

- AMS nº 95.03.013223-1, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 26.01.05, p. 154: "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS DARFS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. I. Ausência de guias DARF's à exordial comprovando os recolhimentos efetuados ensejadores do direito de compensar. Tais documentos classificam-se como essenciais, indispensáveis, pois, à propositura da ação, constituindo-se prova hábil à comprovação do pagamento do tributo cuja compensação se pleiteia. II. Em via mandamental a prova é pré-constituída, devendo a impetrante juntar com a inicial todos os documentos comprobatórios do direito líquido e certo. III. Reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração deve a r. sentença ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido. IV. Remessa oficial provida e apelação prejudicada."

- AMS nº 94.04.552461, Rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO, DJU de 07.05.97, p. 31.028: "Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PROVA DO RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É cabível o uso do mandado de segurança para se obter o reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, por não se vislumbrar qualquer efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. 2. Incabível a procedência do pedido de compensação se a parte Autora não comprova o recolhimento do tributo mediante a juntada das guias DARF's."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões e no parecer do MPF, nego seguimento às apelações, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010514-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ALICE APPARECIDA MILANI

ADVOGADO : CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%); acrescido de atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até dezembro/2002 e, a partir de então, 1% ao mês até efetivo pagamento, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7-

As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

3. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária (10%), conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.045659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OPCA O ELETRO ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FULCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista o pagamento do débito, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (valor da execução fiscal de R\$ 10.940,89 em ago/07 - fls. 03).

Apelação da executada, fls. 80/86, requerendo a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois esta reconheceu o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução fiscal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Não procede a pretensão contribuinte.

No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou a executada que os valores em cobro foram integralmente quitados. Observo, no entanto, que as guias a que se referem tais pagamentos, juntadas às fls. 46/50, revelam pagamentos efetuados na data de 30/05/08, somente após o ajuizamento da execução fiscal (07/11/07) e a citação da executada (24/03/08 - fls. 30).

Trata-se de hipótese, portanto, em que não se pode imputar à exequente a culpa pelo ajuizamento do executivo fiscal, vez que os valores cobrados eram de fato devidos à época.

Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exequente em honorários, uma vez que o atraso da contribuinte na quitação integral dos créditos fiscais deu causa à ação executiva contra ela proposta.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.050368-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude da substituição da CDA, arbitrada a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, a impossibilidade de fixar honorários advocatícios quando houve mera substituição da CDA, conforme artigo 2º, § 8º, da LEF, ou, quando menos, a sua redução.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera substituição da Certidão de Dívida Ativa com nova oportunidade para a apresentação de embargos à execução, como nos presentes autos, não enseja a condenação da exequente em verba honorária.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 725.023, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 07.05.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários".**

Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; Resp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios."

- RESP nº 927.409, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 04.06.07, p. 335: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes. 2. Recurso especial provido."**

- RESP nº 817.581, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.04.06, p. 189: "**PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento."**

- RESP nº 408.777, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 25.04.04, p. 263: "**RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao**

pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008363-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUCILA HELENA TOLEDO

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, recurso adesivo, e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para excluir a incidência do imposto de renda sobre valores, percebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho ("*férias vencidas indenizadas, férias vencidas adicional indenizado, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais adicional indenizado, 1/3 férias proporcionais indenizadas, e participação nos lucros*"), para efeito de compensação nos termos do artigo 8º da IN SRF nº 600/05.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas "*férias vencidas indenizadas, férias vencidas adicional indenizado, 1/3 sobre férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais adicional indenizado e 1/3 de férias proporcionais indenizadas*".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, considerando devida a retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias, objeto da ação, por não serem decorrentes de adesão a plano de demissão voluntária, dada a ausência de caráter indenizatório, por ultrapassarem o limite de isenção legal, e por não estar comprovada a necessidade de serviço relativamente às férias.

Por sua vez, recorreu adesivamente o contribuinte, pela reforma parcial da r. sentença, para o reconhecimento do direito de compensação, nos termos postulados na inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("*Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)*") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("*Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário*"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao**

regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias indenizadas vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional**

No tocante ao pedido de compensação dos valores retidos indevidamente, nos termos da IN/SRF nº 600/05, não merece prosperar, uma vez que disciplina a compensação de tributos e contribuições devidos apenas pela pessoa jurídica. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária, ao recurso adesivo do contribuinte e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RICARDO DE OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação fazendária, recurso adesivo do contribuinte, e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de **férias vencidas, média (MD) de férias vencidas, férias proporcionais, e média (MD) de férias proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**; e incluir como "rendimentos isentos ou não tributáveis" na Declaração de Renda.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência de imposto de renda ("rendimentos isentos ou não tributáveis") sobre as verbas recebidas a título de "*férias vencidas indenizadas e respectivo terço e adicional de férias na rescisão*".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Por sua vez, recorreu adesivamente o contribuinte, pela procedência integral do pedido, em virtude da natureza indenizatória das férias proporcionais com respectivo terço constitucional e, ainda, das médias de férias (MD), que correspondem aos adicionais decorrentes dos reflexos das horas extraordinárias previstas no artigo 142, §5º, da CLT. Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso fazendário interposto, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas**

situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte

Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009), justificando, assim, a adequação da solução do caso concreto.

No tocante à verba "**média de férias**", consta dos autos, conforme relatado pelo próprio contribuinte, que correspondem a adicionais e reflexos de **horas extraordinárias** (artigo 142, § 5º, CLT), cuja natureza salarial autoriza a incidência do imposto de renda, por se tratar de autêntico acréscimo patrimonial (v.g. - REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

Em relação à litigância de má-fé, requerida pelo contribuinte nas contra-razões ao apelo fazendário interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos a **férias indenizadas: vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do contribuinte, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.013721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TITO LIVIO MAULE FILHO
ADVOGADO : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referente à "verba indenizatória" decorrente da estabilidade provisória.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributável tal verba rescisória de contrato de trabalho.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à natureza indenizatória da verba paga ao trabalhador, por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade, previsto pela legislação, a impedir que seja cobrado o imposto de renda.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AGRESP nº 1.011.594, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 28/09/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DA ESTABILIDADE LEGAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda. Precedentes: AgRg no Ag Nº 1.008.794 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.6.2008; Pet. Nº 6.243 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24.9.2008. 2. Agravo regimental não-provido."**

- AERESP nº 1.017.598, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 08/06/2009: "**TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM LEI E EM ACORDO COLETIVO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. I - O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (Lei 8.213/91, art. 118), no valor correspondente aos salários do período, está isento do imposto de renda, porquanto, no caso, não se deu ao alvedrio do empregador, mas como decorrência lógica da quebra da garantia, além de estar embasado em acordo coletivo de trabalho. Precedentes: EREsp nº 957.098/RN, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2008; AgRg no Ag nº 1.008.794/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2008; AgRg no AgRg no REsp nº 873.354/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2008. II - Agravo regimental improvido."**

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "verba indenizatória" decorrente da estabilidade provisória não decorre de liberalidade do empregador, mas configuração de efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.014547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA AMELIA ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ADAILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ADAILTON DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, remessa oficial e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à região, quantidade de requerimentos por atendimento, e no prévio agendamento.

Houve agravo retido do INSS, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 52/62).

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o INSS, pela reforma da sentença, alegando, em suma, que a limitação ao atendimento ao público nos postos previdenciários é "*consentânea*" ao texto constitucional, e "*tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número de servidores lotados nos postos de atendimento*", e, ademais, não representa "*afronta às prerrogativas profissionais dos advogados, na exata medida em que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados, não contempla previsão de atendimento preferencial, sustentando somente o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos*", consignando, ainda, que se acolhida a tese de afronta à prerrogativa profissional do advogado, "*estar-se-á, em verdade, preterindo a garantia de atendimento preferencial a todos os idosos não representados administrativamente por advogados - maior gama dos segurados do RGPS*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "*ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.*"

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "*MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*"

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781: "*PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida.*"

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237: "*ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS.*"

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimento da apelação."

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Por fim, em consequência do reconhecimento da procedência do pedido, resta prejudicado o agravo retido da autarquia, contra decisão que deferiu a medida liminar, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento da apelação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação, à remessa oficial e ao agravo retido.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.014752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : DANIEL FRANCO CAMAROTO PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

À f. 97 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos dos Atos Declaratórios da PGFN nºs 01/2005, 05/2006 e 06/2006.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019257-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para assegurar o resgate, mediante compensação, de "obrigações ao portador", emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (título nº 0.0711.794), com aplicação da correção monetária e juros.

A r. sentença indeferiu a inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão de resgate do título, nos termos dos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "*o prazo prescricional no caso concreto, segundo o entendimento mais recente do STJ, somente tem início após decorridos 20 anos da data da emissão das apólices*", e que "*passados então 20 anos da emissão das apólices inicia-se o prazo prescricional, este contado na forma disposta no Código Civil de 1916, pois quando da emissão das apólices, estava vigendo tal diploma normativo, ocorrendo claríssima violação ao direito adquirido em caso de utilização do novo prazo prescricional a partir da Lei nº 10.406/02*".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador, emitidas pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., tais quais as de que tratam os autos, foram atingidas pela prescrição, pois não resgatadas no prazo e na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.086.556, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 17.12.08: "**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO DE 1964 A 1977. RESGATE MEDIANTE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. 1. Relativamente ao empréstimo compulsório tomado no período de 1964 a 1977, cuja restituição ocorreu mediante a entrega de obrigações emitidas pela Eletrobrás, a jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a ação destinada a haver o pagamento das obrigações ou de eventuais diferenças prescreve em cinco anos (Decreto 20.910/32, art. 1º), contados da data do respectivo vencimento. Esse mesmo prazo está também previsto, de modo específico, como o do resgate da obrigação em face da Eletrobrás (art. 5º, § 11, do Decreto-Lei 644/69). Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento."**

- AC nº 2005.61.19.000916-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONHECIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. REFORMA DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO (ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01). OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da apelação do contribuinte, no que pugnou pela legitimidade passiva 'ad causam' da União Federal, na medida em que tal solução foi acolhida pela r. sentença, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. 2. Caso em que a União Federal e o INSS devem integrar, necessariamente, a lide, pois a autora formulou, dentre outros, pedido de compensação dos créditos com débitos perante os mencionados órgãos, fato suficiente para definir o seu interesse jurídico específico na causa, pelo que se acolhe a preliminar argüida pelo contribuinte (legitimidade do INSS), e rejeitam-se as preliminares argüidas nas contra-razões, inclusive a de ausência de documentos essenciais (títulos denominados 'Obrigações ao Portador' e laudo de avaliação), argüida pelo INSS, uma vez que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade. 3. Tendo em vista que a r. sentença excluiu o INSS do pólo passivo da causa, tem incidência, na espécie, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, para efeito de permitir o exame do mérito. 4. Passados 20 (vinte) anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de 5 (cinco) anos para resgatá-las. 5. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 006933, 006934 e 006935) foram emitidas no ano de 1970. Tendo sido proposta a ação apenas em 08.03.05, é inequívoco o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência. 6. A verba honorária deve ser reduzida em relação ao que fixado pela r. sentença, dado o elevado valor da causa, a tornar excessiva e desproporcional o montante arbitrado, o qual, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e diante das circunstâncias do caso concreto, fica reduzido, observada a necessidade de suficiente e equitativa remuneração dos vencedores, para garantir o sentido da própria sucumbência, sem a imposição, porém, de excessivo ônus aos vencidos. 7. Precedentes."**

Na espécie, a obrigação ao portador (título nº 0.0711.794), foi emitida no ano de 1969, tendo sido impetrado o mandado de segurança apenas em 07.08.08 (f. 02), a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MILTON OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : TELMA DE MELO SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido e apelação, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização liberal".

Houve agravo retido fazendário contra a liminar concedida.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente a nulidade da sentença, tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não conheço do agravo retido, visto que a apelada não reiterou o pedido de sua apreciação na resposta da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, uma vez que a Lei nº 1.533/51, que regula o rito do mandado de segurança, não prevê manifestação do impetrante das informações da autoridade coatora, não sendo, inclusive, permitida dilação probatória, como aventada nas razões de apelação, e que o Juízo *a quo* ao prolatar a sentença, considerou os documentos juntados na inicial, como prova pré-constituída.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão**

voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "indenização liberal" decorre de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.024451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : WELLINGTON AMARO DE SOUZA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo abono constitucional e ao aviso prévio indenizado*".

À f. 141 a Fazenda Nacional informou a não interposição de recurso de apelação, nos termos da Lei nº 10.522/02.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.026502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : VILMA T PADRON MORELLI -ME e outros

: DECIO VICENSOTTI -ME

: SCARPA E SCARPA LTDA -ME

: MICHAEL MARCHETTI FERREIRA COSMOPOLIS -ME

: DIRCE BARBOSA SANCHES PIEROBON -ME

: GENY GONCALVES DE ALMEIDA -ME

: E C O ROSA COM/ DE RACAO -ME

: RUTE H F DE CARVALHO

: I M C DELARIVA -ME

: SEBASTIAO VILSON LOPES -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRMV/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o respectivo auto(s) de infração lavrado(s) pela impetrada.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Medicina Veterinária pela reforma, alegando, em suma, a obrigatoriedade de registro da impetrante, bem como a contratação de médico veterinário, uma vez que a sua atividade principal é a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos da legislação de regência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação). A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria:

"EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos de caça e pesca e camping" (VILMA T PADRON MORELLI ME - f. 37); (2) "de ração e artigos para animais, chapéus, utilidades domésticas, antenas para TV" (DÉCIO VICENSOTTI ME - f. 38); (3) "comércio de cereais, produtos agropecuários em geral, artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica" (SCARPA & SCARPA LTDA ME - f. 39/46); (4) "de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos e hornamentais, comércio varejista de caça, pesca e camping, plantas e flores naturais e artigos de jardinagem em geral" (MICHAEL MARCHETTI FERREIRA COSMOPOLIS

ME - f. 47); (5) "de animais vivos e de artigos e alimentos par animais de estimação" (DIRCE BARBOSA SANCHES PIEROBON ME - f. 48); (6) "de artigos agropecuários, rações para animais domésticos, produtos veterinários e outros" (GENY GONÇALVES DE ALMEIDA ME - f. 49); (7) "de rações para animais de estimação, artigos de caça, pesca, camping e produtos de petshop" (E. C. O. ROSA COMÉRCIO DE RAÇÃO ME - f. 50); (8) "de produtos agropecuários, rações para animais, artigos para caça e pesca, artigos para camping" (RUTE H. F. DE CARVALHO - f. 51); (9) "de artigos e ração para animais"(I. M. C. DELARIVA ME - f. 52); e (10) o "comércio varejista de ração" (SEBASTIÃO VILSON LOPES ME - f. 53).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes, *verbi gratia*:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145:

"ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimentos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2006.61.00.006348-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 12.01.09, p. 492: **"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2- Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas."**

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778:

"ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, consoante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68."

- AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 04.10.02, p. 358:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como

atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.027063-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO SAMOS ORANTES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo retido, apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais.

Houve agravo retido fazendário contra a liminar concedida.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente não conheço do agravo retido, visto que a apelante não reiterou o pedido de sua apreciação nas razões da apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: **"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No**

domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço

constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "*São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional*".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas e proporcionais, com os respectivos terços constitucionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027079-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VOTORANTIM METAIS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (direta ou equiparada - decorrente de venda para terceiros com a finalidade de exportação), nos termos do § 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01, assim como garantir a compensação, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais*

do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMBELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no

que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSSL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)"

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.027532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCIO REZENDE DE CASTRO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de 13º salário, férias vencidas e proporcionais, férias em dobro, "gratificação semestral 14/15, "gratificação espontânea não ajustada" e "gratificação especial - PDV".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "férias vencidas e proporcionais indenizadas, férias em dobro, gratificação espontânea não ajustada e gratificação especial - PDV".

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, que é devida a tributação sobre a verba denominada "gratificação espontânea não ajustada", uma vez que possui caráter compensatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "indenização" ou "gratificação especial"", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

Por sua vez, no grupo das "verbas de férias", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, somente podem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos as **férias vencidas e proporcionais, e férias em dobro e "gratificação especial - PDV"**, não alcançando, porém, o pagamento da citada "gratificação espontânea não ajustada", que decorre por liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, e provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.**

6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: "**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.029564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ELIANA FERREIRA ZOIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 férias rescisão".

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a verba denominada "férias indenizadas sobre aviso prévio" não tem natureza indenizatória, por isso a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino**

Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas e proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 férias rescisão**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032690-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : DANONE LTDA

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional nº 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
: DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
: DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEM ASSOBRAV
ADVOGADO : HELENILSON CUNHA PONTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a parte autora pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 -**

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177:
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.034541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA e outro

: METALPO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAFAEL VICENTE D AURIA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para "*reconhecer a inexigibilidade da CPMF no período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de março de 2004, à alíquota de 0,38%, mantendo-se, no período, a alíquota de 0,08%*", e autorizar a compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade da exação, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória

sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : ANDREA CARLA LOURENCO DO AMARAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, declarou, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito, com análise do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Apelou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, alegando, em suma, a inocorrência de prescrição, vez que, tendo em vista a natureza tributária da anuidade, o prazo prescricional somente tem curso a partir do fluxo integral do prazo decadencial com a homologação, pela Autarquia, do lançamento (prazo decenal: cinco + cinco).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

As anuidades profissionais são devidas a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2002 e março/2003, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em junho/2008, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA (f. 03), assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."**

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.012805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter provimento que reconheça o seu direito líquido e certo de ter o seu pedido de ressarcimento de IPI, apresentado em 06/11/08, devidamente analisado.

O mandado de segurança foi impetrado em 09/12/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/41.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do pedido de ressarcimento do crédito de IPI mencionado na inicial, dentro do prazo de 60 dias.

A sentença concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido de ressarcimento de fl. 24. Deixou de fixar honorários na forma das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que o prazo de 120 dias, estabelecido na Portaria RFB nº 11.371/07 obedece ao critério da razoabilidade, no sentido de estipular tempo necessário para execução das tarefas afeitas à análise do pedido de ressarcimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso de apelação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a impetrante ser credora do valor de R\$ 17.802.955,47 a título de IPI, tendo apresentado, em 06/11/08, pedido de ressarcimento, o qual, até a data da impetração do presente *mandamus*, ainda não havia sido analisado, o que a levou à impetração do *writ*.

Após a interposição do recurso de apelação, foi acostado aos autos o documento de fls. 96/102, informando que o pedido de ressarcimento da impetrante, formalizado em 06/11/08, fora analisado, e que, conforme o despacho proferido pela autoridade competente, após a realização de diligência, restara confirmada a regularidade dos lançamentos fiscais e constatada a legitimidade do crédito apurado. Assim, foi proposto o deferimento do pedido de ressarcimento da impetrante.

Conclui-se, portanto, que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, tendo em vista que a pretensão aqui aduzida pela impetrante já foi satisfeita, tendo sido, inclusive, reconhecido o crédito a seu favor.

Veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Verificando-se que a pretensão articulada na ação mandamental restou atendida administrativamente, com a nomeação e posse da Recorrente no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público, resta esvaziado o objeto do mandamus, tornando prejudicado o presente recurso ordinário.

2. Recurso ordinário prejudicado"(RMS 19033/BA, 5ª Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, j. 05/02/09).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.013866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
APELADO : G S
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para reconhecer a inexigibilidade da CPMF, no período entre janeiro e março de 2004, e autorizar a compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária pela taxa SELIC.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade da exação, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes**

mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELANTE : C P d F e L C e o

: C P D F E L

: C C B S

: C G D E

: C J D E

: C P D E E

: C S P D E

: C L E F M

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelaram as impetrantes pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória

sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional nº 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei nº 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei nº 9.539/97 e pela Emenda Constitucional nº 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional nº 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : JOAQUIM FERREIRA PIRES

ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril e maio/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80); acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), observando-se a prescrição quinquenal, atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00, face à sucumbência recíproca, "*mas inferior à autora*", aplicando-se, "*no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF*".

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos: pela incidência da correção monetária após o ajuizamento da ação, a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês, ou, ainda, determinar a atualização monetária pelos índices próprios da caderneta de poupança.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não se conhece da apelação no que pugnou pela aplicabilidade dos juros de mora de 0,5% ao mês, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

2.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO*

BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."**

6. A questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, sendo devida desde o creditamento a menor até a liquidação do débito.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: **"Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : IRINEU RODRIGUES ZANOVELI espolio

: DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE GIROTTI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente,

quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80), para as contas nºs 00278293-8, 00277522-2 e 00310848-3; acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (capitalizados), observando-se a prescrição quinquenal, atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo sido fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00, face à sucumbência recíproca, "mas inferior à autora", aplicando-se, "no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF".

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios, limitando os juros moratórios ao percentual de 0,5% ao mês, ou, ainda, para excluir a aplicação do IPC dos meses de março a maio de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O conhecimento parcial da apelação

Preliminarmente, não se conhece da apelação no que pugnou pela aplicabilidade do juros de mora de 0,5% ao mês, considerando que tal solução já foi acolhida pela r. sentença, não havendo, portanto, sucumbência, neste tópico.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva

2.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

2.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que é procedente o pedido de reposição do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%) apenas para as contas comprovadamente contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês (conta nº 00278293-8 - f. 18; e nº 00277522-2 - f. 20), consoante os cálculos de f. 17 e 19, acostados à inicial.

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, somente para a conta nº 00310848-3 (f. 22), nos limites do pedido - cálculo de f. 21.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que *"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."*

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.013809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ODAIR ALUIZIO TORTORELLO

ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA ZAFFALON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (artigo 269, I, do CPC), ao fundamento de que *"o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não se desincumbindo, (...) uma vez que deixou de trazer aos autos documento considerado indispensável a dar sustentação à causa de pedir e ao pedido formulado, ou seja, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de conta poupança nº 240.742-8, bem como a sua titularidade"*, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, (1) que restou comprovada a existência da conta de poupança por meio da juntada de extratos e do requerimento administrativo; (2) a instituição financeira não apresentou os extratos bancários, violando as disposições do Código de Defesa do Consumidor; e (3) a procedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, considerando que a ação principal (AC nº 2009.61.06.000626-6) foi julgada no mérito, verifica-se a hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar, conforme assentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (REsp nº 190295, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.12.00, p. 176; MC nº 3496, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 01.07.02, p. 212; AC nº 98.03.0031732, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.07.00, p. 185; e REO nº 1999.03.990913691, Rel. Des. Fed. ANDRADE MARTINS, DJU de 23.06.00, p. 93).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.006334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : BENEDITA CASAGRANDE

ADVOGADO : DANIELA MARZOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CEF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a carência da ação (falta de interesse de agir), com a extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) e a inversão do ônus da sucumbência ou, quando menos, a procedência parcial do pedido, com o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II - Recurso especial não conhecido.*

- *AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- *AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão*

formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF." - AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.009148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LAURINDA JORGE PAVANI

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou "procedente" o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, "*incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91)*", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 e 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, a nulidade (julgamento *ultra petita*), quanto à incidência dos expurgos inflacionários, devendo ser determinada a aplicação do Provimento nº 64/2005-CGJF ou, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência ou, quando menos: a prescrição dos juros remuneratórios (artigo 206, §3º, III, do Código Civil), a inaplicabilidade dos juros remuneratórios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor não foram acolhidos pelo Juízo *a quo*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A alegação de julgamento *ultra petita*

Não existe nulidade na sentença proferida, pois o pedido líquido formulado contém, a teor do que revelado pela planilha juntada, os "expurgos inflacionários" (f. 16), nada sendo provado no tocante à excessão no julgamento, com ofensa ao princípio da congruência. Por se tratar de pedido líquido, o único limite é o próprio valor pleiteado na inicial, para a data em que elaborado o cálculo, a ser considerado quando da execução.

2. A questão da prescrição dos juros remuneratórios

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apeação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que

não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5. A atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (**Resolução nº 561/2007-CJF**), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices do Provimento nº 64/05-CGJF ou Resolução nº 242/01, vez que revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão da sucumbência

Na espécie, ainda que os critérios que orientaram a apuração do valor líquido, exposto na inicial, não tenham sido adotados integralmente pela r. sentença, certo é que houve o reconhecimento do direito à reposição postulada, caracterizando o decaimento substancial da ré, devendo, assim, ser mantida a condenação em verba honorária tal como fixada pela r. sentença (10%), consoante a jurisprudência consagrada pela Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da CEF, apenas para que não seja ultrapassado, na execução, o valor líquido pleiteado pelo autor, para a respectiva data de validade, a fim de evitar julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.013150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das**

hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.20.009837-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HUSQVARNA DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação, com parcelas de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença concedeu a segurança, autorizando a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigido pela taxa SELIC. Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, a prescrição quinquenal e a validade da incidência da CSL sobre as receitas de exportação, que não foram atingidas pela regra do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE. 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destearte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO

JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149,

parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Configurada, assim, a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e, pois, a alegação de prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para denegar a ordem.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.004978-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : FABIO ACORCI DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 57 e 77, o Procurador da Fazenda ao tomar ciência da r. sentença informa que deixa de apresentar recurso.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento da remessa oficial, na forma do "caput", do artigo 557, do CPC.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 57 e 77, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

... " (grifos nossos)

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00114 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030883-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
PACIENTE : LUIZ FRANCISCO WITZLER
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00114-1 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Em sede de informações, folha 110, informa o MM. Juízo impetrado a ocorrência de extinção do executivo ensejador da prisão civil do paciente em razão de pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente *habeas corpus*, escorado pelo artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e pelo § 2º do artigo 90 da Lei Complementar nº 35/79, em face da perda de seu objeto.

Publique-se. Oficie-se. Após arquivem-se.
São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00115 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.036455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro
REQUERIDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HAMILTON ALVES CRUZ e outro
No. ORIG. : 2007.61.08.009051-1 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, visando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.08.009051-1.

Aduz a requerente, em síntese, que **(i)** não possui viabilidade técnica e operacional para cumprir a sentença proferida em primeira instância, que determinou a cessação da prestação de serviço de transporte e entrega dos avisos de cobrança em máximos vinte dias a contar da intimação da sentença; **(ii)** a via processual utilizada decorre da impossibilidade de se aguardar o processamento do recurso de apelação e ter seu pleito, de recebimento no duplo efeito, apreciado em tempo hábil a impedir lesão grave e de difícil reparação; e **(iii)** os documentos entregues pelas empresas contratadas pela requerente não se incluem no conceito legal de carta, pois tratam-se de contas, espelho de contas, extratos de débitos e folhetos contendo informativos da qualidade da água, instruções de como e quando proceder à limpeza e desinfecção de reservatórios e outras informações de caráter não pessoal e, portanto, que não comportam sigilo, mormente considerando que são documentos abertos, contendo codificação e endereço do imóvel.

Aprecio.

Em que pesem os fundamentos da requerente, a medida cautelar não merece prosperar, pois visa atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.08.009051-1, pedido este que deve ser diretamente formulado nos autos principais via antecipação dos efeitos da apelação ou mediante recurso de agravo de instrumento.

Desde o advento da Lei n.º 10.352/2001, que tinha dado nova redação ao § 4.º do artigo 523 do Código de Processo Civil, hoje revogado pela Lei n.º 11.187/2005, não mais subsiste a polêmica acerca de qual seria o meio processual cabível para se discutir os efeitos em que a apelação é recebida, se o recurso de agravo de instrumento ou medida cautelar. *In verbis*, a atual redação do *caput* do artigo 522 do CPC:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pelo exposto, **indefiro** a inicial.

Intime-se. Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OPTOMESS EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LASKA DOMINGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 07.00.00131-5 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a executada sobre a petição de f. 194/9, no prazo de cinco dias.
Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015149-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ERICK VON SOHSTEN GAMA
ADVOGADO : DALGE GARCIA VAZ
INTERESSADO : DANIEL GOUVEA GAMA e outro
: CRUZEIRO LAMINADOS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 01.00.00011-6 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para excluir o(s) ex-sócio(s) do pólo passivo da ação, ao fundamento de que a decretação da falência não é fato apto a ensejar a sua responsabilidade tributária, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, II, do CTN, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável***

por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em **14.12.95** (f. 63 do apenso), sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, porém devem ser fixados em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTANA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00051-9 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, IV, CPC), ao fundamento de que não houve constituição de novo patrono no prazo legal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) houve violação ao artigo 13, *caput*, do Código de Processo Civil; (2) "*resta cristalino que o magistrado singular não poderia extinguir o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sem a prévia intimação da parte, para regularizar a representação processual*"; e (3) os débitos fiscais foram cancelados pelo Fisco, tendo em vista que houve pagamento comprovado nos embargos do devedor, o que enseja a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, para julgamento imediato do mérito pelo Tribunal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre, em consonância com a jurisprudência firmada e consolidada, confirmar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença, pois inexistente interesse processual nos embargos do devedor (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista o cancelamento das inscrições, restando apenas analisar, ao final, a questão da sucumbência, prejudicada a discussão acerca do artigo 267, IV, CPC.

Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."**

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência." Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."**

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, consta dos autos que em relação à CDA nº 80 2 05 021412-53, no valor de R\$ 2.857,63, houve pagamento do débito fiscal no vencimento, em **30.07.99**, conforme comprova a guia Darf de f. 29; e em relação à CDA nº 80 2 04 047778-62, no valor de R\$ 11.707,52, período entre 07/99 a 12/99, consta decisão da Secretaria da Receita Federal na qual restou reconhecido erro no preenchimento da DCTF, tendo sido cancelada a inscrição em **03.11.07** (f. 55/6), ou seja, após a propositura da execução fiscal, em **14.03.06** (f. 17).

Como se observa, a execução fiscal, relativa à inscrição na dívida ativa nº 80 2 04 047778-62, foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Desse modo, tendo em vista que a embargante restou sucumbente em maior proporção, cumpre arcar com a verba honorária, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Em conclusão, deve ser confirmada a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, contra o qual investe a apelante, ainda que por fundamento diverso do adotado pela r. sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VIDEO DEZ COM/ DE LOCACOES LTDA -ME e outros

: RUI MARCIO LEAL

: PAULO ROBERTO LEAL

ADVOGADO : IRINEU PRADO BERTOZZO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 02.00.00224-3 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, por decadência, com extinção do processo, condenando a exequente em verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Apelou a exequente, alegando, em suma: (1) inexistência de decadência; (2) legitimidade da inclusão do sócio no pólo passivo; e (3) descabimento da condenação em verba honorária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, quanto aos temas devolvidos ao exame da Turma, conforme demonstrado nos tópicos de análise em seqüência.

(1) A questão da decadência

Cabe recordar que a decadência importa em sanção aplicada ao Fisco, impedindo-o de constituir o crédito tributário depois de decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*" ou "*da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado*" (incisos I e II do artigo 173 do CTN).

No caso de tributo, sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte ocorre quando apresentada a declaração, não se pode cogitar de decadência, uma vez que a constituição do crédito, desde que estritamente com base no valor declarado, operou-se de forma automática, o que justifica o entendimento da jurisprudência no sentido da própria dispensa de notificação prévia e instauração de procedimento administrativo, em casos que tais (v.g. - RESP 963.761, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08.10.08).

Na espécie, o crédito tributário foi constituído por DCTF (f. 04/7), homologada e não revisada pelo Fisco - e, não, por lançamento de ofício, como alegado (f. 82), vez que o documento juntado não comprova tal fato, referindo-se à conta corrente do IRPJ, objeto de DCTF (f. 83) -, sendo cobrado o próprio valor declarado, razão pela qual é manifesta a improcedência da tese de decadência.

(2) A questão da prescrição

Embora inexistente decadência, houve prescrição, cuja decretação deve ocorrer, inclusive, de ofício, conforme legislação e jurisprudência.

A propósito, cabe salientar que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido.**"

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido.**"

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida.**"

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.**"

Na espécie, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre **30.03.94** e **31.08.94**, tendo sido a execução fiscal, proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em **13.03.02**, quando, porém, já havia decorrido o quinquênio, de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição.

Reconhecida a ocorrência da prescrição, resta prejudicada a análise da questão da legitimidade do sócio.

(3) A questão da sucumbência

Certa, pois, que é devida a verba honorária à excipiente, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa oficial, para afastar a decadência, mantendo a condenação em verba honorária e, de ofício, acolher a prescrição, decretando-a nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARBRUNO S/A IND/ COM/ massa falida e outros

: EGLANTINA BRUNO

: MARGARIDA LISCIO BRUNO

No. ORIG. : 00.04.29994-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, VI, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a responsabilidade dos sócios decorre dos artigos 8º do DL nº 1.736/79 e 124 do Código Tributário Nacional, pelo que estão presentes os requisitos legais para a inclusão de ex-administradores no pólo passivo com o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatou, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."**

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar.

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPem/SP

ADVOGADO : ALTINA ALVES

APELADO : VICENTE DE SOUZA ANDRADE

No. ORIG. : 00.04.73012-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPem/SP em processo de execução fiscal julgado extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em Cr\$ 1.290,24 (um mil, duzentos e noventa cruzeiros e vinte e quatro centavos) para 09 de outubro de 1975, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
APELADO : CONFECOES ALEXANDRE LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO : ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00117-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO, reconhecendo a inexigibilidade da multa por infração às normas metrológicas, em face de massa falida, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o INMETRO, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) a inadmissibilidade da sua condenação em custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96; (2) *"ainda que efetivamente seja vedada a cobrança da multa contra a massa falida, insta esclarecer que a mesma deve-se limitar à multa de mora, nunca se confundindo com a natureza do débito principal"*; (3) *"a jurisprudência vem entendendo que o artigo 23, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 não tutela o débito principal, mas sim as penalidades acrescidas pelo seu inadimplemento, tal como a multa fiscal moratória, isto é, aquela acrescida em virtude da inadimplência do crédito fiscal principal"*; (4) *"não há que se falar em nulidade do débito, mas, segundo interpretação jurisprudencial majoritária, apenas exclusão da multa moratória"*; (5) *"assim, caso admitida a aplicação do Decreto-lei nº 7.661/45 em prejuízo da Lei nº 6.830/80, requer a adequada interpretação da lei, determinando-se o prosseguimento da execução com a exclusão dos juros (1% a.m) posteriores à quebra mediante simples cálculo aritmético, preservada a CDA original"*; e (6) requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a multa administrativa, imposta em virtude de violação às normas metrológicas, conforme revela a certidão de dívida ativa, nos autos do executivo fiscal não é exigível da massa falida, nos termos do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2004.61.82.011870-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 21/03/07, p. 156: ***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa por infração à legislação do INMETRO tem natureza jurídica de penalidade administrativa e, portanto, não pode ser reclamada na falência, conforme determina o art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências. Aplicação das Súmulas 192 e 565 do STF. A r. sentença guerreada não extinguiu a dívida, mas apenas reconheceu a sua inexigibilidade em relação à massa falida. Improvimento à apelação."***

- AC nº 98.03.092099-5, Re. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.11.03, p. 274: ***"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de MASSA FALIDA, objetivando a cobrança de MULTA administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Precedentes da Turma."***

- AC nº 2002.70.00.008202-7, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU de 19/07/06, p. 1091: ***"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. INFRAÇÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. - A multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei nº 7.661/45. - Em que pese a ação de execução fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei nº 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo massa falida, incidam alguns dispositivos da antiga***

Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), o que, no caso, serve para proteger tanto a executada como os credores da massa falida."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto, excluindo, apenas, a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.031391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 01.00.00048-3 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho que, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.

Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WERK E CIA LTDA

ADVOGADO : RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO e outro

No. ORIG. : 95.03.12135-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional c/c 269, IV, do Código de Processo Civil, com a condenação da exequente em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) a inaplicabilidade do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 para os casos de arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor inferior a R\$ 2.500,00, com aplicação, na espécie, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que é causa de suspensão da prescrição; e (2) o descabimento da condenação em verba honorária ou, quando menos, sua redução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "**RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei**

ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02).** 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.** 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido."

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Na espécie, consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de **11.06.96** (f. 08), de que teve ciência a Fazenda Nacional em **09.10.96** (f. 08). Os autos permaneceram paralisados até **20.02.04** (f. 10), quando foi aberta vista, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade.

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
No. ORIG. : 98.05.18797-7 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição intercorrente, com a extinção da execução fiscal, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil, sem prévia manifestação da Fazenda Nacional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente.

Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):

- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiverem o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."**

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."**

Na espécie, restou demonstrado que a exequente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exequente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : AFEPLAN AGRICOLA LTDA

No. ORIG. : 02.00.00026-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "**EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida.**"

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo.**"

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida.**"

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034018-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SERVICOS DA TERRA TRES IRMAOS S/C LTDA

No. ORIG. : 04.00.00000-6 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: **"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."**

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: **"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."**

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: **"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."**

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: **"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."**

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma especifica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE HORTOLANDIA SP
ADVOGADO : VERNICE KEICO ASAHARA
No. ORIG. : 07.00.00356-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."**

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. " 3. Agravo regimental não-provido."**

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."**

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não**

existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."**

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."**

Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IMPACTA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
No. ORIG. : 04.00.00084-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento do débito fiscal, condenando a embargada em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a embargada, alegando, em suma, que o valor dos honorários advocatícios foram fixados de forma excessiva, tendo em vista o elevado valor da execução fiscal, pelo que requereu a sua redução, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cabimento da condenação em verba honorária decorre, na espécie, da necessidade de indenizar a embargante que, para a sua defesa em face da execução, em tais termos ajuizada, deduziu embargos do devedor o que lhe garante, face ao princípio da causalidade, o ressarcimento.

Na espécie, restou reconhecido pela Secretaria da Receita Federal que o débito fiscal relativo à inscrição na dívida ativa nº 80 7 04 017128-22 foi objeto de compensação, conforme decisão transitada em julgado, em **19.11.99**, na ação ordinária nº 96.0604045-3, que tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas (f. 194/6); e em relação à inscrição na dívida ativa nº 80 6 04 069576-03 foi objeto de ação declaratória com depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário (nº 1999.61.00.025013-0 em trâmite perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo), realizados no ano de **1999**, antes, portanto, do ajuizamento e citação na execução fiscal, esta ocorrida em **17.11.04** (f. 19 do apenso), o que justifica, à luz do princípio da causalidade e da responsabilidade processual, a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, conforme reconhecido pela própria sentença.

Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, cumpre-lhe arcar com a sucumbência, porém os honorários advocatícios devem ser fixados, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa, sem impor ônus excessivo à condenada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP
ADVOGADO : NELSON SANTANDER (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00043-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o CRF, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, requerendo, quando menos, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, *verbis*:

- RESP nº 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 15.12.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.** 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas. 4. Recurso especial não provido."

- AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 05.11.08: "**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico." 3. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 25.06.08: "**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 de 20.01.09: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.** 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada. 3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AC nº 2008.03.99.061161-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17.03.09: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI 5.991/73.** 1. Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos localizado em Unidade Hospitalar que possui 40 leitos (fls. 98/99). 3. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 4. A unidade hospitalar municipal com até 200 leitos, que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF (Súmula nº 140 do TFR). 5. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 6. Também a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei nº 5.991/73 não exige a contratação de profissional farmacêutico para atuarem em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares com até 200 leitos, nos quais não existe manipulação de fórmulas, nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos, como ocorre no presente caso. Precedente. 7. Com relação à Portaria nº 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais mencionados pelo apelante, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma

inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 8. Precedentes. 9. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."**

Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035519-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARCILIA DE SOUZA e outro

: MARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANISIO ZIEMANN

INTERESSADO : AOR LUIZ VIAPIANA

No. ORIG. : 08.00.01329-9 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que acolheu os embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para efeito de anular a penhora incidente sobre bem imóvel, com a condenação da embargada em verba honorária de 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que (1) "*não houve resistência quanto à liberação da penhora que recaía sobre o imóvel pertencente às embargantes. E também agora não haverá qualquer irresignação nesse sentido, eis que o fato está devidamente comprovado por meio documental*"; e (2) que é indevida a condenação em verba honorária, pois não deu causa à demanda, uma vez que as embargantes deixaram de registrar o instrumento particular de doação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que tendo havido reconhecimento da Fazenda Nacional da inviabilidade da penhora recair sobre o imóvel das embargantes, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que a hipótese é de reforma da r. sentença, com a exclusão da verba honorária a que foi condenada a embargada, pois a constrição, objeto dos embargos, ocorreu motivada pela própria inércia do(s) terceiro(s) em promover o necessário registro do título, daí porque não se configurar a causalidade necessária à decretação da sucumbência da embargada.

Neste sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência, conforme revelam os seguintes precedentes, entre outros:

- RESP nº 913.618, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18.05.07, p. 323: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido."**

- RESP nº 674.299, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 04.04.05, p. 287: "**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AO TERCEIRO QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE RECENTE DA CORTE ESPECIAL. A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na recente assentada de 04.08.2004, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 490.605/SC (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 20.09.2004), firmou entendimento segundo o qual, pelo princípio da causalidade, deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios o terceiro que deu causa à penhora indevida. "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio." Recurso especial do INSS provido."**

- AC nº 2005.61.82.015322-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 01.07.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. SUCUMBÊNCIA. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de compromisso de compra e venda, cuja autenticidade não foi questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."**

- AC nº 2005.61.13.002648-6, Re. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 10.10.07, p. 410: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO. SÚMULA 84 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Comprovando o embargante a posse direta do imóvel, fl. 12/20, objeto de escritura de venda e compra, ainda que sem o devido registro, antes do ajuizamento da execução fiscal, devem ser acolhidos os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 84 do STJ. 2. Tendo em vista a inércia por parte do embargante em providenciar o registro da escritura no cartório competente, dando causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, descabe a condenação da embargada no ônus da sucumbência. 3. Apelação provida."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da condenação da embargada em verba honorária.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : GILBERTO RAPHAEL MASCIOLI JUNIOR -ME

No. ORIG. : 08.00.04824-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), tendo em vista a inércia da Fazenda Nacional.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que em se tratando de execução fiscal, aplica-se a Lei de Execução Fiscal, não possibilitando a extinção sem resolução do mérito, pela inércia da exequente, pelo que postulou pela reforma do julgado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que intimada, regular e pessoalmente, a exequente para dar andamento ao feito, a sua inércia injustificada autoriza a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, não se cogitando, aqui, da aplicação da Lei nº 6.830/80, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 1.093.239, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 15/10/09: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007). 2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 240/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: (AgRg no REsp 644885/PB, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 08/05/2009; Resp 1057848/SP, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 04/02/2009; REsp 795.061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2008 REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31.05.2007) 2. Agravo regimental não provido."**

- AGRESP nº 644.885, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 08/05/09: "**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007). 2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. 3. Inaplicável a Súmula 240 do STJ nas Execuções não embargadas. Agravo regimental improvido."**

- RESP nº 1.086.363, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27/03/09: "**PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC - POSSIBILIDADE - REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."**

No âmbito desta Turma, não é outra a solução fixada, conforme o seguinte precedente, assim ementado:

- REO nº 2009.03.99.005433-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 19/05/09, p. 156: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO. ART. 267, III, CPC. CABIMENTO. 1. Na espécie, a exequente foi intimada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço declinado nos autos. A exequente requereu prazo de 60(sessenta) dias para manifestar-se sobre a referida certidão, no que foi atendida. Decorrido tal prazo, e não havendo resposta à determinação judicial, foi a mesma novamente intimada, agora tendo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. 2. É certo que a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 autoriza a suspensão da execução nas hipóteses de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Porém, na hipótese vertente, a despeito do prazo que lhe fora concedido para diligências compreendidas no sentido de localizar o devedor, a exequente não atendeu ao comando judicial, configurando sua desídia. 4. Ora, a execução fiscal é regida pela Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, em que há previsão de extinção da ação por desídia da autora. E não se pode conceber a paralisação do processo de execução por tempo indeterminado em razão de figurar como credora a Fazenda Pública, devendo, pois, sujeitar-se à observância dos prazos processuais como qualquer outra parte, suportando, por conseguinte, os prejuízos jurídicos quando descumpridos. 5. Improvimento à remessa oficial."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036387-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EXPEDITA MARIA DA APARECIDA DE ALBUQUERQUE -ME
No. ORIG. : 00.00.00008-9 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) o reconhecimento da prescrição com base no § 4º, do artigo 40, da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, tem aplicação restritiva, sendo cabível apenas nas hipóteses de não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, que não é o caso dos autos; e (2) sequer teve início a contagem do prazo prescricional, uma vez que *"em momento algum foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da LEF."*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: **"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."**

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: **"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."**

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: **"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."**

Mesmo no arquivamento por valor ínfimo da execução fiscal (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de que se trata na hipótese dos autos, a prescrição deve ser decretada de ofício, com base na mesma jurisprudência firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Os princípios da celeridade e da eficiência da Administração Pública são cobrados diante de situações como a presente, em que a suspensão perdura por tempo alongado, no interesse do próprio Fisco que, portanto, não pode invocar o direito à imprescritibilidade da dívida, pois é a sua inércia, por falta de interesse econômico na execução, que acarreta a paralisação processual e, portanto, cumpre-lhe arcar com a sanção respectiva, justamente a prescrição.

Tal orientação encontra-se firmada na jurisprudência, especialmente desta Turma, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 1999.61.06000458-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 25/10/2006: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. 3. Tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido."**

- AC nº 2007.03.99043212-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 02/12/2008: "**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.110/95 - VALOR IRRISÓRIO (PREVISÃO ATUAL NA LEI Nº 10.522/02). 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 2. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 20), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 1.110/95, em despacho datado de 03/10/95, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 05/10/95 (fls. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/10/95. 3. À ausência de novas diligências da União no feito e diante do considerável lapso em que os autos ficaram arquivados, foi determinada manifestação fazendária acerca da possível ocorrência do instituto prescricional no feito em 17/11/06, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 06/12/06 (fls. 27). 4. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente. 5. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no art. 18 da Medida Provisória 1.110/95 (atualmente convertida na Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 6. Precedente desta Turma. 7. Apelação improvida."**

O Superior Tribunal de Justiça definiu, em recentes precedentes, que o arquivamento de executivos fiscais de valor irrisório, na hipótese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, sujeita-se à prescrição, não se suspendendo o respectivo curso, a teor do que comprova o seguinte julgado:

- AGA nº 950.208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 17/04/2008: "**DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. 1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. 2. Agravo regimental não provido.**"

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Note-se, ainda, que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 983155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 01.09.08: "**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ACÓRDÃO OMISSO: INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS - SÚMULA 284/STF - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. (...) 3. O art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."** (g.n.)

Finalmente, saliente-se que houve efetivo arquivamento provisório do feito, não sendo exigível expressa menção ao preceito legal para a caracterização da situação jurídico-processual, tanto assim que não houve impugnação da exequente, que se conformou com a paralisação da execução fiscal por tal fundamento.

Na espécie, consta dos autos que a exequente requereu o arquivamento provisório do feito a partir em **11.10.00** (f. 13), deferido em **07.11.00** (f. 15). Os autos permaneceram paralisados até **10.04.08** (f. 18), quando foi aberta vista para a exequente manifestar-se sobre a prescrição, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SKINAO DOS SONHOS LANCHONETE E PIZZARIA LTDA

No. ORIG. : 00.00.00014-8 A Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Contribuição Social (valor de R\$ 179,01 em out/00 - fls. 13), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente.

Apelação da exequente, fls. 29/33, alegando, em síntese, inoccorrência da prescrição intercorrente, por não ter sido seguido rigorosamente o iter procedimental previsto no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Argumenta, neste sentido, que não houve suspensão do processo em momento algum.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de R\$ 172,00 (mar/00), o que equivalente a 99,72 UFIRs.

Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIRs, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

No presente caso, o valor da alçada para a época era superior ao cobrado no presente executivo fiscal, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

Portanto, ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente inadmissível. Acrescento que, com o retorno dos autos à Vara de Origem, poderá o d. Juízo analisar a possibilidade do recebimento do presente recurso como embargos infringentes.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000054-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : REDECARD S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03,**

posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: "**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF.** 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000083-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : GALDERMA BRASIL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, incidente sobre receitas de exportação, inclusive das operações equiparadas, como é o caso das provenientes da Zona Franca de Manaus (§ 2º do artigo 149, redação da EC nº 33/01), assim como garantir a compensação dos valores recolhidos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, para a concessão da ordem, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, inclusive no âmbito desta Corte, firme no sentido da exigibilidade da CSL, ainda que decorrente de receitas de exportação, pois o benefício do artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01, apenas atinge a tributação cujo fato gerador consista na própria aferição de tal receita, e não as demais incidências, vinculadas a outras materialidades, como a apuração de lucros (CSL) ou a movimentação financeira (CPMF), ainda que decorrentes de receitas de exportação.

A propósito de tal entendimento quanto ao alcance objetivo da regra constitucional, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00000627-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 29.07.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.** 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: "As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação". 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, com a redação da EC nº 33/01, vincula-se à atividade de exportação, sem atingir, objetivamente, os lucros dela decorrentes, mas apenas a respectiva "receita" e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que, notoriamente, não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 3. Note-se, por essencial, que o legislador constituinte não exonerou da tributação as receitas de exportação, nem erigiu tal objetividade jurídica como categoria autônoma de não-incidência ou imunidade. Ao contrário, o benefício fiscal foi circunscrito especificamente às contribuições sociais do artigo 149 da Carta Federal, que poderiam incidir sobre o fato econômico "receitas de exportação", por isso que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que se assenta em fato gerador e base de cálculo distintos dos próprios e inerentes às contribuições atingidas pela regra especial do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01. 4. A interpretação de preceito excepcional não pode ser ampliada, para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de importação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 5. Nem cabe alegar a ofensa à Lei nº 6.404/76 e, pois, ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro. 6. Confirmada a exigibilidade da tributação impugnada, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.19.004650-0, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 12.08.08: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.** 1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita. 2. O art. 149, § 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação. 4. Apelação não provida."

- AC nº 2008.61.00.012459-0, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 13.01.09, p. 602: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.** 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do § 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida."

- AMS nº 2003.61.02.013932-0, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 25.02.09, p. 290: "**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, § 2º, I, CF/88 - EC Nº 33/01 - EXIGIBILIDADE.** 1- A imunidade veiculada pelo inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01 vincula-se à atividade de exportação, abrangendo apenas as receitas dela decorrentes e, portanto, as contribuições com base nelas exigidas, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro. 2- Considerando que receita e lucro não se confundem, sendo tributados distintamente, a imunidade em questão não atinge o lucro advindo das receitas de exportação. Assim é que, uma vez configurada a existência de lucro, pode a CSL ser exigida do exportador, não importando se parte do lucro apurado advenha de tais receitas. 3- Por se tratar de regra especial, concessiva de benefício fiscal, deve ser interpretada no seu

sentido literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de sua base de cálculo. 4- Destarte, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro das empresas exportadoras. 5- Precedentes jurisprudenciais da Corte: AMS nº 2004.61.00.000627-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 29/07/2008; AMS 2006.61.02.008611-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 01/07/08. 6- Prejudicadas as questões relativas à compensação. 7- Apelação a que se nega provimento."

- AG nº 2003.03.00.070555-9, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 10.09.04, p. 467: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA ESFERA RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CPMF. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO (EC Nº 33/2001). IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA AS OPERAÇÕES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ASSEMELHADAS. 1. Não é admissível o exame pelo Tribunal de matéria preliminar não analisada pelo r. Juízo a quo, por implicar supressão de instância. 2. A ratio essendi da regra imunizante introduzida pela EC nº 33/2001 possui natureza político-econômica, pois, através da diminuição da carga tributária, visa o incentivo e implemento das exportações, operações essenciais ao desenvolvimento da economia nacional. 3. Entretanto, não há como estender tal imunidade às operações de movimentação financeira ou assemelhadas que se constituem em fato gerador da CPMF, a uma, porque o citado dispositivo constitucional de forma literal e imediata se refere às receitas decorrentes de exportação, nesse ponto, não abrangendo a movimentação de valores ou créditos realizada pelas instituições financeiras; a duas, porque a interpretação pretendida desvia-se da própria finalidade da imunidade traçada, não se identificando especificamente com o seu objetivo. 4. Além disso, no que concerne especificamente à CPMF, a EC nº 37/2002, acrescentou ao ADCT, o art. 85, elencando taxativamente em seu teor as hipóteses albergadas pela imunidade dessa contribuição, nesse contexto, não alcançando a situação descrita nos autos. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

- AC nº 2003.70.00.084435-7, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, j. 23.11.05: "CSLL. CPMF. IMUNIDADE. ART. 149, §2º, I, DA CF. RECEITA. EXPORTAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição Federal da República, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 33/2001, abarca as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrente de operação de exportação. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) tem como hipótese de incidência o lucro e a CPMF tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em conta correntes, independentemente da origem deste créditos. Não há confundir lucro com receita e nem auferimento de receita proveniente de exportação com a posterior movimentação dos valores mediante conta correntes."

- AG nº 2003.04.01.01042131-3, Relator Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 21.07.04, p. 619: "TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88, ART. 149, § 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSLL. CPMF. - O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social. - Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, § 2º, I, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. - Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras. - Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação."

- AMS nº 2004.70.00.015359-6, Relator Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA, DJU de 09.03.05, p. 342 "TRIBUTÁRIO. AMS. EC 33/2001. IMUNIDADE. CSLL. CPMF. 1. A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto receita e lucro são tributados distintamente. 2. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas desta Corte Regional. 3. Tal imunidade também não alcança as outras contribuições da Seguridade Social, que têm por matriz constitucional o art. 195, § 4º, da CF/88, dentre elas a CPMF, por terem tratamento diferenciado. Precedente desta Turma."

- AMS nº 2003.71.04.012093-9, Relator Des. Fed. LUZ LEIRIA, DJU de 30.06.04, p. 593 "CSLL. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, I, DA CF/88. - A regra prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, que estabelece a não incidência de contribuição social sobre as receitas provenientes de exportação não se aplica à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

- AMS nº 2007.81.00.012068-8, Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJ de 18.08.08, p. 810: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO E SOBRE O LUCRO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, I, DA CF/88. RECEITAS DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CPMF INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. "No que pertine à CPMF, esta tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sejam ou não relativos a receitas oriundas de exportação. A norma constitucional em tela conferiu a imunidade às receitas de exportação e não à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira". Excerto

da ementa da AMS 93223 CE, Órgão Julgador: Primeira Turma, julg. em 31/05/2007, publ. em DJ: 28/06/2007, Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME. (...)."

- AMS nº 2005.83.08.001045-1, Relator Des. Fed. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ de 28.06.07, p. 712: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CSLL E CPMF. PLENA INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta contra a sentença de fls. 115-120, que firmou a ausência de direito da impetrante ao não-recolhimento da CSLL e da CPMF respectivamente sobre o lucro e as movimentações financeiras vinculadas a receitas de exportação. 2. A imunidade objetiva prevista no art. 149, parágrafo 2º, inc. I, da CF, abrange apenas as contribuições sociais que possuem o faturamento ou receita como base de cálculo, não abrangendo aquelas incidentes sobre diferentes bases de cálculo, tais como a CSLL e a CPMF. Precedente do e. TRF da 4ª Região e desta Corte Federal. 3. Apelação em mandado de segurança conhecida mas improvida."

Não havendo indébito fiscal, porquanto válida a cobrança da CSL sobre as receitas de exportação, resta prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.00.000310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : ERNESTO BERTHOLDO e outros

: VALDIR ESTACIO

: NANCY ABOU MURAD

: SILVANA MARIA BARBOSA

: ROSA EMILIA PUZZUOLI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Ernesto Bertholdo, Valdir Estácio, Nancy Abou Murad, Silvana Maria Barbosa e Rosa Emilia Puzzuoli, contra ato do Delegado da Receita Federal de Barueri/SP, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que os exima do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas pagas por ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, 13º salários rescisão, 13º salário indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas, respectivos terços constitucionais e médias, além de indenização adicional rescisão. Em 7/1/2009, atribuiu-se à causa o valor de R\$70.891,00.

O Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, julgando procedente em parte o pedido para desonerar os impetrantes da incidência do IRPF sobre as quantias recebidas a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, respectivas terças partes constitucionais. O *decisum* foi submetido ao reexame necessário (fls. 95-99).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132-139).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

O mesmo entendimento é igualmente aplicável na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253, cujo enunciado transcrevo:

"O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir recurso, alcança o reexame necessário"

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C" , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial (art. 557, *caput*, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000568-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, tendo em vista a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, para efeito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, no período entre 01/01/04 e 31/03/04, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, afastando-se a restrição prevista no art. 170-A do CTN. Valor atribuído à causa: R\$ 25.000,00 para 08/01/2008, retificado para R\$ 1.195.152,07 em 10/02/2008 (fls. 656/657).

O Juízo *a quo* denegou a segurança.

Apela a impetrante, pugnando pela reforma do *decisum*. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência da CPMF, à alíquota de 0,38%, fixada pela Emenda Constitucional nº 42/03, no período de 01/01/2004 à 31/03/2004, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Reitera o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nesse período, nos termos da inicial.

Regularmente processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões pela União Federal, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a discussão posta em debate à legitimidade da CPMF, durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional nº 42/03, na alíquota de 0,38%.

A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 566.032/RS. E analisando o mérito do referido recurso representativo da controvérsia, o Pretório Excelso entendeu que a EC 42/03 não estaria sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando, conforme notícia publicada no Informativo nº 552, *in verbis*:

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)." (RE 566032/RS, rel. Min. Gilmar Mendes - Informativo STF nº 552 - 22 a 26 de junho de 2009, destaqui)

Faz-se mister ressaltar que, desde a instituição da CPMF pela Emenda Constitucional nº 12/96, a Suprema Corte, em diversas ocasiões, confirmou a constitucionalidade da exação em questão, afastando, reiteradamente, a observância do prazo de anterioridade nonagesimal em caso de mera prorrogação da contribuição.

Inicialmente, ao analisar as Medidas Cautelares nas ADI's nºs 1.501-0/SP e 1.497-8/DF, o Supremo Tribunal indeferiu as liminares pleiteadas, firmando o entendimento de que a norma insculpida no art. 154, I, da Constituição Federal, destina-se ao legislador ordinário, não alcançando, porém, o constituinte derivado.

Posteriormente, o STF julgou parcialmente procedente a ADI nº 2.031/DF, declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e afirmando, por outro lado, a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF promovida pela Emenda Constitucional nº 21/99, pois, conforme consignado no RE 343.818/MG, *"tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da 'causa petendi' aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia 'erga omnes'"* (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Ademais, ao julgar a ADI nº 2.666/DF, que questionava a exigência da CPMF com fundamento na Emenda Constitucional nº 37/02, o Pretório reafirmou mais uma vez a constitucionalidade da exação, reconhecendo que referida emenda apenas dispôs sobre a continuidade da contribuição, não a instituindo ou modificando de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em suma, considerando os reiterados precedentes no sentido de que a prorrogação de contribuição não se sujeita ao prazo previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no julgamento do recurso representativo da matéria em discussão (RE nº 566032/RS), o Plenário da Corte Suprema decidiu que a cobrança da CPMF, nos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, não estaria sujeita ao prazo de anterioridade nonagesimal, já que a EC 42/03 apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir, majorar ou modificar a alíquota da contribuição que os contribuintes vinham pagando.

Dessa forma, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, a quem cabe, portanto, a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional, e tendo em vista que os argumentos expostos pelas apelantes encontram-se em confronto com a jurisprudência consolidada daquela Corte Superior, nada há que ser alterado na sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO**

523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: "**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF.** 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.001277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SANDRA REGINA SIQUEIRA DE SENA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de uma indenização especial e de férias proporcionais e adicional de 1/3 respectivo, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para assegurar o depósito em juízo das verbas pleiteadas.

A impetrante junta aos autos (fls. 21), declaração da empresa ex-empregadora manifestando-se no sentido de informar que a indenização especial recebida possui natureza de demissão incentivada e corresponde a uma indenização por tempo de serviço e por bons serviços prestados.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo recebidos em pecúnia e denegou a segurança no que se refere ao recebimento da indenização especial, aduzindo o caráter salarial da referida verba.

A impetrante interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença na parte que denegou a segurança, argumentando no sentido de que a demissão teve a natureza de "demissão incentivada" e, portanto, a verba pleiteada possui natureza indenizatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida e sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo

trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS . RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial e não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas quando da rescisão contratual sem justa causa.

Vale ressaltar, em razão dos argumentos expendidos na apelação, que no tocante ao recebimento da indenização especial, não basta a mera declaração da parte ou mesmo da ex-empregadora a afirmar a "natureza da demissão", vez que no termo de rescisão acostado às fls. 22, consta "dispensa justa causa" sem apresentação de qualquer termo de adesão a "plano de demissão voluntária", já que foi pacificado pela jurisprudência supracitada, que a indenização paga por mera liberalidade possui natureza salarial, enquanto que somente a indenização proveniente da adesão a um Plano de Demissão Voluntária é que possui natureza indenizatória. Portanto, é necessário restar provado nos autos a existência do Plano de Demissão Voluntária, o que, "in casu", não ocorreu.

Isto posto, na forma do disposto no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.001328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT

APELADO : LUCIA TIEMI NAKATA
ADVOGADO : LUCIA TIEMI NAKATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelações, remessa oficial e agravo retido, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito ao atendimento nos postos fiscais do INSS, sem as restrições impostas aos advogados, quando do protocolo de requerimentos de benefícios, consubstanciadas na limitação à quantidade de requerimentos por atendimento e no prévio agendamento.

Houve agravo retido do INSS, contra a decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 40/52).

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o INSS, pela reforma da sentença, alegando, em suma, que a limitação ao atendimento ao público nos postos previdenciários é "*consentânea*" ao texto constitucional, e "*tem por escopo precípua zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, constituindo medida de organização interna de sorte a racionalizar, operacionalizar e viabilizar da melhor forma possível o atendimento ao público, considerada a desproporção constatável entre a demanda que diariamente ocorre às agências da previdência social e o número de servidores lotados nos postos de atendimento*", e, ademais, não representa "*afronta às prerrogativas profissionais dos advogados, na exata medida em que a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados, não contempla previsão de atendimento preferencial, consagrando somente o direito de livre ingresso dos profissionais em repartições judiciais ou órgãos públicos*", sustentando, ainda, que se acolhida a tese de afronta à prerrogativa profissional do advogado, "*estar-se-á, em verdade, preterindo a garantia de atendimento preferencial a todos os idosos não representados administrativamente por advogados - maior gama dos segurados do RGPS*".

Por sua vez, apelou o Ministério Público Federal, pela reforma da sentença, sustentando, em suma, que "*o tratamento dispensado a segurados e a procuradores de segurados da Previdência Social - sejam eles advogados ou não - deve ser rigorosamente igual*", pelo que deve ser denegada a ordem, ou, ao menos que a segurança seja concedida "*apenas e tão somente protocolizar mais de um pedido de benefício sem limite quanto à quantidade, mas desde que com prévio agendamento, bem como no momento do protocolo não seja efetuado pelo servidor da autarquia previdenciária qualquer análise da documentação apresentada, postergando sua verificação para momento posterior evitando, assim, privilegiar segurados em detrimento dos demais que se submetem às regras estabelecidas pelo INSS visando a efetividade do serviço público*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da segurança. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra destacar, inicialmente, que o agravo retido não deve ser conhecido, vez que não reiterado, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC. De igual modo, é inadmissível a apelação do Ministério Público Federal, no que pleiteada a reforma da sentença para que "*não seja efetuado pelo servidor da autarquia previdenciária qualquer análise da documentação apresentada, postergando sua verificação para momento posterior*", vez que inexistente sucumbência, neste ponto, considerando que não houve qualquer provimento judicial no sentido impugnado para justificar a interposição do recurso com tal extensão.

No mais do mérito, é certo que a jurisprudência tem reconhecido que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e às prerrogativas próprias da advocacia.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RMS nº 1275, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 23.03.92, p. 3429: "*ADMINISTRATIVO - ADVOGADO - DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS - (LEI 4215 - ART. 89, VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como 'particular em colaboração com o Estado' é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, VI, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o Juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida.*"

- AMS nº 2007.61.00.005122-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 12.01.09, p. 570: "*MANDADO SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. O reexame necessário em sede de mandado de segurança tem fundamento legal no art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51, dispositivo que, diferentemente do art. 475 do CPC, não excepciona a aplicabilidade do instituto, exigindo, tão-somente, que a sentença seja de concessão da segurança, como sucede na espécie. 2. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência*"

dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. 3. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.*"

- REO nº 95.04.014410/RS, Relator Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 05.11.97, p. 93781:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONAMENTO DO POSTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DIAS E DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESRESPEITO. 1. Não merece reparos a r. sentença que concedeu a ordem para que o impetrante, advogado, seja atendido no Posto de Benefícios do INSS de Taquari sem limitação de dias e horários, pois isso viola direito líquido e certo ao livre exercício profissional. Ademais, torna ainda mais morosa e desacreditada essa instituição pública. 2. Mantida a sentença também no que tange ao respeito à ordem de chegada das pessoas na referida repartição, para que o atendimento seja organizado. 3. Remessa oficial improvida."

- REO nº 1999.04.01011515-4, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 20.09.00, p. 237:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS."

Assim decidiu, igualmente, a Turma, em precedente de que fui relator:

- AMS nº 2002.61.00.007297-5, DJU de 17.01.07: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, CPC EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Caso em que, embora formalmente extinto o processo sem exame do mérito, a r. sentença apreciou o fundo da controvérsia, com denegação da ordem, de modo a devolver a discussão ao Tribunal. 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 3. Provimto da apelação."*

Como se observa, a restrição, instituída por ato normativo do INSS, viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações, à remessa oficial e ao agravo retido.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.001412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SIOMARA GASPAS CASTELLO BRANCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de uma indenização especial e de férias proporcionais e adicional de 1/3 respectivo, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3.

Desta decisão a impetrante interpõe agravo retido em relação à parte indeferida.

A impetrante junta aos autos (fls. 21), declaração da empresa ex-empregadora manifestando-se no sentido de informar que a indenização especial recebida possui natureza de demissão incentivada e corresponde a uma indenização por tempo de serviço e por bons serviços prestados.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo recebidos em pecúnia e denegou a segurança no que se refere ao recebimento da indenização especial, aduzindo o caráter salarial da referida verba.

A impetrante interpõe apelação, pleiteando a reforma da r. sentença na parte que denegou a segurança, argumentando no sentido de que a demissão teve a natureza de "demissão incentivada" e, portanto, a verba pleiteada possui natureza indenizatória. Deixou de requerer nas suas razões de apelação a apreciação do agravo retido.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido interposto, em razão de não haver sido requerida a sua apreciação na apelação de fls.

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre a indenização especial recebida e sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:

a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: *a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente a incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP n.º 898142 - Processo n.º 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a indenização especial e não deve incidir o imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas quando da rescisão contratual sem justa causa.

Vale ressaltar, em razão dos argumentos expendidos na apelação, que no tocante ao recebimento da indenização especial, não basta a mera declaração da parte ou mesmo da ex-empregadora a afirmar a "natureza da demissão", vez que no termo de rescisão acostado às fls. 22, consta "dispensa justa causa" sem apresentação de qualquer termo de adesão a "plano de demissão voluntária", já que foi pacificado pela jurisprudência supracitada, que a indenização paga por mera liberalidade possui natureza salarial, enquanto que somente a indenização proveniente da adesão a um Plano de Demissão Voluntária é que possui natureza indenizatória. Portanto, é necessário restar provado nos autos a existência do Plano de Demissão Voluntária, o que, "in casu", não ocorreu.

Isto posto, não conheço do agravo retido e, na forma do disposto no "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.006709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FERNANDO OLIVEIRA LOURENCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir da incidência do imposto de renda os valores, percebidos em rescisão de contrato de trabalho, referente à "indenização e gratificação eventual".

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, argüindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, pugnando pela reforma da r. sentença, por serem tributáveis tais verbas rescisórias de contrato de trabalho.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que é manifesta a improcedência da alegação de falta de direito líquido e certo, pois a questão da adesão do impetrante a Plano de Demissão Voluntária refere-se ao próprio mérito, não correspondendo a uma preliminar ou defesa contra o processo.

Em relação ao mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA.** 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA**

REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo "*indenização*" ou "*gratificação especial*", incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Na espécie, considerando a natureza da verba rescisória, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, não existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, vez que o pagamento da citada "*indenização*" e da "*gratificação eventual*" decorrem de liberalidade do empregador, sem os requisitos exigidos para a sua configuração como efetiva indenização.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.00.008998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MARIA ISABEL DE GOUVEIA TAKAHASHI

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de isentar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre uma gratificação especial prevista no Instrumento Particular de Transação acordado entre o impetrante e a empresa (fls. 17/19), percebida em decorrência de rescisão do contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, por entender que o valor recebido a título de gratificações, possui caráter indenizatório em razão de constituir uma compensação ao empregado que perdeu o emprego.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação, arguindo preliminar de ausência de direito líquido e certo, por não haver comprovação nos autos de hipótese de adesão a Plano de Demissão Voluntária, e pleiteou a reforma da r. sentença, aduzindo que a indenização paga por liberalidade possui caráter essencialmente salarial.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela reforma da r. sentença.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a verba rescisória denominada "gratificação", percebidas em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.04.003578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO

APELADO : LAILA APENE FEITOZA

ADVOGADO : EDSON DE AZEVEDO FRANK e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir a renovação de matrícula de aluna, em curso de instituição superior de ensino, requerida fora do prazo, em virtude de existência de pendências financeiras, solucionadas apenas posteriormente ao encerramento do prazo previsto no calendário universitário, o que acarretou a recusa da impetrada à realização de sua matrícula.

A r. sentença concedeu a segurança, "para determinar que a impetrada efetue a renovação da matrícula da impetrante LAILA APENE FEITOSA, no primeiro semestre do ano letivo de 2009, a fim de que possa dar continuidade ao curso de graduação em Arquitetura, em que esteve matriculada no semestre anterior, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas".

Apelou a instituição de ensino superior, pela reforma da sentença, alegando, em suma, que é indispensável para preservação da ordem e da regularidade acadêmica, a observância aos prazos estipulados, não sendo, pois ilegal a recusa à renovação de matrícula, extemporaneamente requerida.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que é válida a renovação de matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que fora do prazo regimental, desde que comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras, já superadas, impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo, e que, além disso, não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- AMS nº 2002.61.24.000326-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.02.03, p. 564: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Não se trata da hipótese de carência

superveniente, posto que conquanto o interesse material possa ter se exaurido por conta do lapso temporal decorrido - consolidando-se a situação fática -, perdura o interesse jurídico na demanda, justificador da prolação de uma sentença de mérito de modo a ser reconhecida ou afastada a existência do direito evocado. II - Cuidando-se de hipótese de perda do prazo fixado pela instituição de ensino para a matrícula - e não da recorrente hipótese de inadimplemento, pois que a dívida fora quitada integralmente - há que se reconhecer o direito líquido e certo do estudante, à luz da regra insculpida no artigo 5º da Lei 9870/99. III - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. IV - Apelação provida."

- REO nº 92.03.020310-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 22.05.96, p. 33297: "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DE PRAZO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. 1 - Na existência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado é de se assegurar ao aluno o direito a realizar sua matrícula fora do período estabelecido. 2- Remessa oficial improvida."

- REOMS n.º 1999.60.00.004862-3, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 09.08.02, p. 1067: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO AO SETOR PRIVADO. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DE PRAZO PREVIAMENTE ESTIPULADO. ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. I - É permitida a delegação do ensino ao Setor Privado que deverá, no entanto, respeitar as normas gerais da educação nacional, a teor do disposto no artigo 209, inciso I da Carta Magna. II - Sendo o ensino um direito constitucionalmente assegurado, não pode a impetrada, em nome de disposições meramente regimentais, criar entraves à plena realização daquele. III - Remessa Oficial improvida."

- REOMS nº 2006.60.02.003674-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.10.07, p. 460: "MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO ESTIPULADO 1- Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Como no presente caso, constitui direito líquido e certo a renovação de matrícula de aluno, perante a instituição de ensino, quando o débito do período letivo anterior encontra-se superado. 3- As faltas registradas devem ser abonadas, como consequência da regularização da matrícula e, sob pena da decisão não produzir os efeitos dela esperados. 4- Remessa oficial improvida, mantendo a decisão monocrática."

- REOMS n.º 90.03.038985-3, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DOE 04.10.93, p. 180: "ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRAZO. - O deferimento de matrícula, fora do prazo fixado pela Faculdade, compete exclusivamente à própria instituição, conforme a análise de cada caso. - comprovada a ocorrência de motivo alheio à vontade do aluno, que o impediu de efetivar a matrícula, impõe-se o deferimento da mesma, após o prazo. - Remessa oficial desprovida." A hipótese é, pois, de reconhecimento de direito líquido e certo à realização de matrícula, mesmo que requerida fora do prazo do calendário acadêmico.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PORTAL PUBLICIDADE LTDA e outro

: G M F PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para "*declarar o direito das autoras de terem devolvidos os valores recolhidos a título de CPMF, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 acima da alíquota de 0,08%, atualizados os valores indevidamente recolhidos pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95)*", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade da exação, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.61.05.001015-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL

ADVOGADO : JOSE RICARDO PITON e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação proposta para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar "a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de CPMF em alíquota superior a 0,08% no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004, acrescidos de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos", condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a exigibilidade da exação, tal como instituída.

Por sua vez, recorreu a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, aplicando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições**

Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: "**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 5% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, e dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.10.000007-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO

ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, de r. sentença proferida em mandado de segurança interposto com o fim de ver suspensa a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança pleiteada.

Às fls. 88/90, o Procurador da Fazenda informa que deixou de apresentar recurso em razão do disposto no artigo 19, II, § 1º da Lei nº 10.522/02, com nova redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial, o Ministério Público Federal restituiu os autos para fins de arquivamento.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 88/90, manifestado no sentido de não interpor recurso, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. ..." (grifos nossos)

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.20.000903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA

ADVOGADO : AMADOR PEREZ BANDEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança do requerente, nos anos de 1989 a 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, a carência da ação (art. 267, VI, do CPC) ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a prescrição dos juros remuneratórios.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: *AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.*

- AC nº 2007.61.00.014079-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.10.08: *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de extratos, vez que possível a sua requisição diretamente na ação de cobrança. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."*

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: *"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."*

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: *"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II - No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."*

Nem se alegue que eventual extinção do processo, sem resolução do mérito, como ora se reconhece, impede ou prejudica a interrupção da prescrição. É que, na espécie, além da possibilidade de notificação extrajudicial, é certo que houve citação, gerando eficazmente a interrupção da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, seja, como ora determinado, extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da jurisprudência que assim restou consolidada, consoante precedentes alinhavados.

Na espécie, cabe reformar a r. sentença de procedência do pedido, dada a falta de interesse processual do requerente, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.20.001078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da**

anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.20.001079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A

ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como**

previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: "**TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: "**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.26.000103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : WIS BRASIL BOUCINHAS E CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA

ADVOGADO : ANDREA VARGAS BAPTISTA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF à alíquota superior a 0,08%, na forma da EC nº 42/03, no período entre 01/01/04 e 30/03/04, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da exigibilidade da CPMF, a partir do julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da EC nº 42/03 que prorrogou a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF e manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, conforme acórdão, assim lavrado, no RE nº 566.032/CE, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJE de 23/10/09:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispôs o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais:

- AC nº 2004.61.00.017271-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 25/02/09, p. 323: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPMF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 42/03. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO RETIDO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 523 CPC. 1. Primeiramente, não conheço do agravo retido. A União Federal em sua apelação deixou de reiterar o pedido conforme preconiza o artigo 523 do CPC. 2. Afasto a alegação de decadência feita pela União Federal. O período a que se refere a ação compreende os três primeiros meses do ano de 2004. A ação foi proposta em 22 de junho de 2004, descabendo alegação de decadência/prescrição. 3. Entendo que a Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior. 4. A contribuição foi prorrogada pela emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99. 5. Da mesma forma entendo pela constitucionalidade da EC 42/03, posto que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 6. Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer posto que revogado pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse. Logo, não há que se falar em aumento de algo que não chegou a ocorrer. 7. Precedentes do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF) e desta Sexta Turma (TRF3 - AC 2006.61.00.010224-9). 8. Agravo retido não conhecido, apelação da União Federal e remessa oficial providas e apelação do contribuinte improvida."**

- AMS nº 2005.51.01.019744-4, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU de 14/11/08, p. 132: **"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA PELA EC Nº 42/03 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - PRECEDENTE DO STF. 1. A EC nº 42/03 foi expressa na revogação da alíquota de 0,08% prevista para o exercício de 2004, antes mesmo de referido dispositivo ter eficácia. 2. A prorrogação da cobrança da CPMF não se subsume a nenhuma das hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º da CF/88, uma vez que não houve instituição nem modificação da contribuição, que continuou com a alíquota de 0,38%, conforme já restou decidido pelo STF, no julgamento da ADI nº 2.666/DF. 3. Apelação improvida."**

- AC nº 2009.83.00.000077-5, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DEJ de 10/09/09, p. 177: **"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SIMPLES PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONAGESIMAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar de a Emenda Constitucional nº 37/02 haver previsto a redução da alíquota da aludida contribuição para o exercício fiscal de 2004, preferiu, o constituinte reformador, prorrogar a alíquota até então vigente, levando a efeito o seu intento através das disposições da EC nº 42/2003, o que demonstra que ao contribuinte se reservou, tão somente, mera expectativa de direito. 2 - A cobrança da CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, decorreu de mera prorrogação de norma jurídica de plena eficácia, ocorrida por força da Emenda nº 42/03, restando prejudicada a expectativa de direito do contribuinte de ver aplicada a alíquota de 0,08%, não se podendo falar em inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal, pois não configurada a criação ou majoração de tributo. 3 - Não obstante o arbitramento da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), é de se verificar que tal condenação se mostra irrisória, ante o valor atribuído à causa e o tempo despendido para realização do trabalho pelo advogado público, fazendo merecer pequeno reparo no julgado, neste ponto. 4 - Apelação da União provida. Apelação da parte autora improvida. Majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, para 5% do valor da causa."**

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00153 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.61.26.000595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : ALESSANDRA PIRAINO
ADVOGADO : ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X**

NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."

- AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."**

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de que, quanto às verbas do grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda os valores relativos às **férias vencidas e proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Expediente Nro 2107/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.058886-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : SILVANO DI BLASI e outros. e outros

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO P QUEIROZ ROCHA FILHO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.06.35676-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do ato praticado pelo BACEN bem como a sua anulação, consistente no bloqueio de ativos financeiros, em decorrência do chamado Plano Collor, e, conseqüentemente, pugna pela condenação deste no pagamento da correção monetária desses valores retidos, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC, a partir do mês de março de 1990.

A primeira sentença (fls. 38/39) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 41/50), ocasião em que esta Egrégia Corte deu parcial provimento para julgar extinto o feito, com resolução do mérito, em relação ao pedido de desbloqueio (fls. 59/67).

Contra o v. acórdão, a parte autora interpôs recurso especial para reconhecer a legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas na inicial, o qual, com as contra-razões apresentadas (fls. 139/152), foi devidamente admitido (fls. 154).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade do BACEN e determinando o retorno dos autos a fim de prosseguir na análise da matéria referente à pretendida correção monetária (fls. 159/161).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.004979-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil e outro.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE LOURENCO PERENHA

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

No. ORIG. : 91.07.13913-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos seus ativos financeiros, bloqueados em decorrência do chamado Plano Collor, condenando os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em conta de caderneta de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março de 1990 até fevereiro de 1991, e, a partir daí, do índice INPC, bem como a indenização pelos danos sofridos.

A primeira sentença (fls. 15/16) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 20/36), tendo esta Egrégia Corte mantido a ilegitimidade passiva do BACEN tão somente em relação ao mês de março de 1990, dando provimento à apelação (fls. 50/54). Retornando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, foi determinada a inclusão dos bancos depositários no pólo passivo da ação (fls. 105/106), tendo a parte autora emendado à inicial (fls. 108) para indicá-lo. Em novo julgamento (fls. 172/199), a r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva para a causa; manteve o benefício da justiça gratuita concedida ao autor; julgou procedente o pedido em relação ao Banco do Estado de São Paulo S/A, em relação ao período de março de 1990; e julgou procedente o pedido face do Banco Central do Brasil, quanto aos períodos de abril de 1990 a fevereiro de 1991.

Apelou o Banco Central do Brasil, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, devendo ser reformada a sentença.

Apelou, ainda, o Banco do Estado de São Paulo S/A, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou, em suma, acerca dos índices aplicáveis e que as Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, são de ordem pública e de aplicação imediata.

Foram apresentadas contra-razões aos recursos interpostos (fls. 329/335 e 336/343).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito do autor em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990 a fevereiro de 1991 e, a partir daí, do índice INPC, bem como a indenização pelos danos sofridos.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que

firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual. Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido. De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês. No caso dos autos, figuram dois réus no pólo passivo, o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não, como aduz a parte autora. Ocorre que tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil. Superada as questões de legitimidade passiva para a causa, quanto à alegação de ausência de interesse processual, compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, conquanto os documentos bancários e alguns extratos colacionados são suficientes para comprovarem a existência da conta listada na inicial. A propósito, insta registrar que, embora os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade da conta e ofereceram suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte dos apelantes, não se denotando tenha tido estes qualquer dificuldade para defenderem-se. A jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: 1." ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." 2. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." 3. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela

ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos do autor, ficando afastada a preliminar de ausência de interesse.

Ademais, registre-se que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro

índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Quanto à liberação dos ativos financeiros bloqueados, sem prejuízo do acolhimento do entendimento acima esposado no que tange à sua constitucionalidade, o fato é que o prazo fixado na Lei 8.024/90 para a liberação de tais recursos escoou em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela dos valores bloqueados, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Neste sentido, confira-se o julgado do STF: "RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco depositário, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, o autor responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos do autor, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações do Banco Central do Brasil e do Banco do Estado de São Paulo S/A, e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.051808-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

PARTE AUTORA : WALTER PIGATTI e outros. e outros

ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil e outro.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.06.85420-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que condene os réus a devolverem o montante bloqueado, atualizado com base nos índices do IPC, sem incidência do IOF. A primeira sentença (fls. 38/40) reconheceu a ilegitimidade da União Federal e do Banco Central do Brasil, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, ocasião em que os autores apelaram (fls. 45/53), tendo esta Corte provido o recurso para determinar o prosseguimento do feito perante o juízo de origem (fls. 91/95).

Em novo julgamento (fls. 189/198), deu-se parcialmente procedência ao pedido em face do Banco Central do Brasil, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal.

Por força do artigo 475 do CPC, subiram os autos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

No que diz respeito à liberação dos ativos financeiros bloqueados, sem prejuízo do acolhimento do entendimento acima esposado, quanto à sua constitucionalidade, o fato é que o prazo fixado na Lei 8.024/90 para a liberação dos ativos financeiros bloqueados esgotou-se em 17 de agosto de 1992, com a devolução da última parcela dos valores bloqueados, o que implica em perda superveniente de interesse processual quanto a esta questão. Neste sentido, confira-se o julgado do STF: "RE-QO 149587/SP - Questão de Ordem no Recurso Extraordinário, rel. Min. Moreira Alves, 26/08/1992, Tribunal Pleno".

No que diz respeito à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, sobre os saques realizados em caderneta de poupança, instituído a teor do inciso V, artigo 1º, da Lei 8.033/90, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, sendo parte legítima para responder a ação, a União Federal. São inúmeros os precedentes do STF

e STJ: "Não tem o Banco Central do Brasil legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF". (STJ RESP 113435/SP, 1ª TURMA, rel. Min. Garcia Vieira).

Na verdade, quanto ao pleito de restituição do referido imposto, que teria incidido sobre o desbloqueio dos ativos financeiros, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 8.033/90, que instituiu a incidência do IOF (Súmula 664), não há como prosperar o pedido da parte autora ante a ausência de comprovação do efetivo recolhimento do tributo incidente sobre as operações de desbloqueio dos ativos financeiros, o que implica reconhecer a improcedência do pedido. Deveras, não há nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o efetivo recolhimento do imposto, que autorize, pois, o decreto de repetição do indébito.

Portanto, a sentença merece ser reformada para reconhecer a legitimidade da União Federal apenas quanto à pretensão do IOF, e julgar improcedente o pedido, nos termos acima explicitados.

Em suma, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que válido o bloqueio dos ativos financeiros e o BTN Fiscal é índice legítimo de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor e, no que tange ao IOF, não há como prosperar o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora, ante a ausência de provas. Assim sendo, impõe-se a improcedência dos pedidos, suportando o autor as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.099617-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outros.

ADVOGADO : MARCOS PAULO VERISSIMO

APELADO : ADRIANA MARI ISHII e outros. e outros

ADVOGADO : EDIMAR LANDULPHO CARDOSO e outro

No. ORIG. : 95.12.00937-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) e julho (12,92%) de 1990, e fevereiro (21,87%) de 1991.

A primeira sentença (fls. 181/186) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ocasião em que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 189/194), tendo esta Corte anulado a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo competente para regular processamento (fls. 231/233), momento em que a parte autora promoveu a citação dos bancos depositários (fls. 246/248).

Em novo julgamento (fls. 869/880), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento das diferenças a serem apuradas nos meses de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991.

Apelou o Banco Itaú S/A (fls. 897/906), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e a denunciação à lide do BACEN e União Federal. No mérito, sustenta que a atualização dos financeiros impostos pela Lei nº 8.024/90 respeitou os princípios da irretroatividade e da isonomia, inexistindo ofensa ao direito adquirido.

Apelou o Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 939/960), alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva para a causa e responsabilidade do BACEN e da União Federal.

Apelou, também, o Hsbc Bank Brasil S/A (fls. 962/968), alegando, preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, argumenta que houve estrito cumprimento das Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, que fixaram as formas de correções dos saldos de caderneta de poupança existente nos meses de março de 1990 e seguintes, e janeiro de 1991.

Apelou, ainda, a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta que aplicou o índice do IPC de 84,32%, nos termos do Comunicado nº 2.037/90, sendo legítimas as alterações introduzidas pela Lei nº 8.024/90.

Apelou o Banco do Brasil (fls. 992/1014), alegando, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, aduz que os poupadores não têm direito adquiridos aos rendimentos como postulados, e quanto às cadernetas de poupança com data de aniversário de 01 a 15, o percentual de 84,32% foi creditado nas respectivas contas.

Apelou o Banco Nossa Caixa S/A (fls. 1024/1032), alegando que o julgado se equivocou ao condená-lo ao pagamento do percentual de 84,32%, conquanto tal índice já foi creditado sobre os saldos efetivamente existente, e que as contas foram remuneradas corretamente e de conformidade com as lei pertinentes à matéria.

Apelou, também, o Banco Bradesco S/A (fls. 1040/1076), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa, e, no mérito, em síntese, afirma que o índice de 84,32% foi creditado a todas as contas de poupança mantidas no período de março de 1990, requerendo a improcedência do pedido.

Apelou, por fim, o Unibanco S/A (fls. 1079/1093), alegando, preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia à lide, e, no mérito, a improcedência do pedido por inexistir responsabilidade do apelante, sendo que os planos econômicos foram legítimos e regidos por normas de ordem pública, de aplicação imediata.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1126/1130) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março, abril, maio e julho de 1990, e fevereiro de 1991.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

Nesse contexto, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria, dispondo sobre as regras que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros, não radica-lhe responsabilidade, conquanto a implementação de todas as medidas ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e responde nos limites de sua atuação.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, e, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

Quanto à prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, quanto ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

No tocante aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - instituiu o índice, de

atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória n.º 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6.º da Lei n.º 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9.º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n.º 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de n.º 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória n.º 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco privado, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, distribuído entre os co-réus.

Quanto ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Por fim, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.010246-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : RAFAEL PACCA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK
No. ORIG. : 95.03.03541-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março a julho de 1990, bem como de fevereiro e março de 1991, além dos juros devidos.

A primeira sentença (fls. 38/39) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, determinando a permanência somente do BACEN no pólo passivo da ação, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 25/28), ocasião em que esta Egrégia Corte deu parcial provimento ao recurso, para manter a CEF na demanda, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento e julgamento (fls. 36/39).

Contra o v. acórdão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial para reconhecer a sua ilegitimidade, o qual foi devidamente admitido (fls. 64/65).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilegitimidade do banco depositário para figurar no pólo passivo da ação (fls. 69/72).

Assim, os autos retornaram ao juízo de origem, tendo sido proferido novo julgamento (fls. 149/167), sendo que a r. sentença julgou procedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 170/182), sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. No caso da manutenção da decisão recorrida, sustenta o julgamento *ultra petita*, pugnando pela redução dos juros fixados.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 185/194).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito do autor em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a julho de 1990, bem como de fevereiro e março de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória n.º 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM

CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido o pedido do autor, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013664-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : FATIMA LACERDA ORLANDI e outro. e outro

ADVOGADO : LISE DE ALMEIDA KANDLER

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.00.20985-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC, no mês de janeiro de 1989 em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, e, nos meses de março a junho de 1990, bem como de fevereiro e março de 1991, em face do Banco Central do Brasil, além dos juros devidos.

A primeira sentença (fls. 98/99) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a permanência do banco depositário no pólo passivo da ação, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 110/117), ocasião em que esta Egrégia Corte deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade do BACEN nos meses posteriores a março de 1990, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para seu regular julgamento (fls. 136/140).

Contra o v. acórdão, as autoras interpuseram recurso especial (fls. 143/156) e recurso extraordinário (fls. 158/172), para ver reconhecida a legitimidade do BACEN também quanto ao mês de março de 1990, sendo certo que somente o primeiro recurso foi devidamente admitido (fls. 191/192 e 193).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da ação (fls. 198/200).

Assim, os autos retornaram ao juízo de origem (fls. 207), tendo sido excluído o banco depositário da presente demanda (fls. 213/217). Devidamente citado, o BACEN ofereceu sua contestação (fls. 226/237), tendo sido proferido novo julgamento às fls. 245/247, sendo que a r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram as autoras (fls. 254/262) pugnando pela reforma parcial da sentença fustigada, conquanto os honorários foram fixados em vultosa soma, ferindo, pois, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 270/279).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a junho de 1990, e fevereiro e março de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Cabe, pois, registrar que insurge-se a parte apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios, pretendo a sua redução, sob o argumento de que o seu arbitramento fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, verifica-se que as autoras ajuizaram a presente demanda em 25 de agosto de 1994 e atribuíram à causa o valor de R\$ 192.188,30 (cento e noventa e dois mil cento e oitenta e oito reais e trinta centavos), sendo certo que a r. sentença condenou-as ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Banco Central do Brasil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado a partir do ajuizamento, significando que, em moeda daquela data, o valor da verba honorária atingia a soma de R\$ 19.218,83 (dezenove mil duzentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), evidentemente uma soma exorbitante e fora de propósito.

Ora, tal valor não se mostra, de fato, razoável no presente caso, sendo certo que, além de o BACEN ser citado somente em setembro de 2008 (fls. 223), tendo integrado à lide após todo o trâmite alhures afirmado, no relatório, deve se levar em conta, ainda, que a situação posta em deslinde nos autos se repetiu em centenas de milhares de ações idênticas, com produção de defesa padronizada por parte do réu.

Portanto, sequer se justifica a fixação dos honorários advocatícios em patamar tão elevado, impondo-se, pois, a reforma da sentença recorrida nesse ponto. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e às circunstâncias do caso concreto, arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica reduzida em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor da verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação das autoras, para reformar parcialmente a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.021308-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : KARINA GERALDO BELLODI MARAL e outros. e outros

ADVOGADO : EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

No. ORIG. : 95.03.02164-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (70,28%), março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 134/138).

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 141/149), argüindo preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

Como preliminar de mérito sustentou a prescrição, e, no mérito, sustenta que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido, sendo fixado o ônus da sucumbência à parte autora, devidamente arbitrados em valor fixo e superior ao que foi atribuído à causa.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 157/162).

A parte autora apresentou recurso adesivo (fls. 152/155) ao recurso de apelação interposto pelo Banco Central, não tendo este apresentado contra-razões ao recurso adesivo, conforme certidão lavrada às fls. 167 dos autos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de janeiro de 1989, março a julho de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia

Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Assim sendo, no caso dos autos, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido relativo ao IPC de janeiro de 1989, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e o banco depositário, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva do processo sem resolução de mérito, apenas quanto a este pedido.

De outra parte, reconhecida a legitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados no que se refere ao IPC de março de 1990 e seguintes, sendo, pois, a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito.

Superada a questão de legitimidade passiva para a causa, quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Os documentos bancários e extratos colacionados à inicial (fls. 21/43), conforme bem observado pela r. sentença (fls. 135), são suficientes para comprovarem a existência das contas.

A propósito, insta registrar que, embora os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, são suficientes para demonstrar a existência e titularidade da conta-poupança e ofereceram suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte do apelante, não se denotando tenha tido este qualquer dificuldade para defender-se.

A jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: **1. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.**

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." **2. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.** 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." **3. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos da parte autora, ficando afastada a inépcia da inicial.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a

NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início

da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que o valor da condenação em honorários advocatícios mostra-se razoável, posto que a questão discutida repete centenas de milhares de ações idênticas, com produção de defesa padronizada por parte do réu, não merecendo guarida o seu pleito, em sede de apelação, de condenação dos apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência a seu favor, em valor a ser fixado acima do valor da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.022925-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : HENRIQUE OPPERMANN e outros. (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.00232-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de março de 1990 (84,32%).

A primeira sentença (fls. 27/31) reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo a parte autora interposto recurso de apelação (fls. 33/36), ocasião em que esta Egrégia Corte negou provimento para manter a sentença (fls. 83/90).

Todavia, contra o v. acórdão, os autores interpuseram recurso especial, o qual foi admitido (fls. 162), tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu o v. acórdão de fls. 170/174 e a decisão de fls. 177/178, dando provimento ao recurso, tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central e determinar o retorno dos autos à instância de origem para providenciar a citação do BACEN.

Em novo julgamento (fls. 201/206 e 214), a r. sentença julgou procedente o pedido em face do Banco Central do Brasil. Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 225/227), alegando, em suma, que a Lei nº 8.024/90 já foi considerada constitucional pelo S.T.F., nos termos da Súmula nº 725.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 233/235) ao recurso interposto.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição. No caso dos autos, insta registrar que a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já restou superada quando do julgamento proferido pelo C. S.T.J. (fls. 170/174 e 177/178).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em

cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.028723-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA AUXILIADORA APARECIDA BERTGES RODRIGUES
ADVOGADO : EURICO DOMINGOS PAGANI
No. ORIG. : 95.00.08043-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação do índice do IPC no mês de março de 1990.

A r. sentença (fls. 50/55) julgou procedente o pedido em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 57/80), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Foram apresentadas contra-razões (fls. 82/91) ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 97/104, dando provimento à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ocasião em que a autora ofereceu embargos infringentes (fls. 108/111), o qual foi admitido por esta Corte às fls. 124, tendo o Banco Central do Brasil oferecido impugnação às fls. 117/135.

Às fls. 139/163, este Tribunal deu provimento aos embargos infringentes para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, determinando o retorno à C. Terceira Turma a fim de que se proceda ao julgamento do mérito, porém, a autora interpôs recurso especial (fls. 169/188), tendo o Superior Tribunal de Justiça negado-lhe seguimento por manifesta falta de interesse recursal (fls. 212/213).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já foi superada quando do v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 139/163).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressaltado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na

Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos da autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067156-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA
APELADO : Banco Central do Brasil e outro.
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.12.01005-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (14,82%) e março (20,21%) de 1991, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A primeira sentença (fls. 115/117) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 119/122), sendo oferecidas contra-razões, tanto pela União Federal (fls. 127/134), quanto pelo BACEN (fls. 134/150), tendo esta Egrégia Corte reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* da autarquia federal, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento (fls. 157/160).

Em novo julgamento (fls. 181/186), a r. sentença declarou a ilegitimidade do BACEN com relação ao pedido de correção do saldo de poupança no mês de março de 1990 e julgou improcedente o pedido em relação aos meses de abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991.

Apelou a autora, alegando, em suma, que faz jus aos rendimentos das cadernetas de poupança pelo IPC de março a maio de 1990, e de fevereiro e março de 1991.

A União Federal informou, Às fls. 205/206, que deixa de apresentar contra-razões ao recurso interposto, uma vez que o acórdão proferido por esta e. Turma, que deu parcial provimento à apelação da autora, já transitou em julgado, estando reconhecida, pois, a sua ilegitimidade passiva.

Foram apresentadas, pelo BACEN, contra-razões ao recurso interposto (fls. 215/223).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a maio de 1990, e fevereiro e março de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, insta registrar que a questão da ilegitimidade passiva da União para a causa já restou superada quando do trânsito em julgado (fls. 167) do acórdão proferido por esta e. Turma, às fls. 157/160.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90.

O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autora, para manter a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.067429-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER

APELADO : VITOR SOARES DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO e outros

No. ORIG. : 95.00.20549-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença (fls. 103/108) julgou procedente o pedido.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 110/128), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Foram apresentadas contra-razões (fls. 130/136) ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 142/150, dando provimento à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ocasião em que a parte autora ofereceu embargos infringentes (fls. 152/155), tendo este Tribunal conhecido dos embargos infringentes e dado-lhes provimento para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela correção dos valores, exceto no mês de março de 1990 (fls. 185/194). Contra o v. acórdão, a parte autora interpôs recurso especial para reconhecer a responsabilidade do Banco Central do Brasil também quanto em relação ao período de março de 1990, o qual foi admitido (fls. 214).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial para anular o julgado desta Corte, a fim de reconhecer a legitimidade do BACEN, devendo prosseguir na análise da matéria referente à pretendida correção monetária.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito dos autores em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990 e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na

Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice

pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos da autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.071177-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

APELADO : LUBA MOLOKUU

ADVOGADO : EDGARD PINTO SOARES

No. ORIG. : 95.00.14574-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%).

A r. sentença (fls. 67/72) julgou procedente em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 74/95), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Foram apresentadas contra-razões (fls. 97/100) ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 104/112, dando provimento à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ocasião em que a autora ofereceu embargos infringentes (fls. 114/118), o qual foi admitido por esta Corte às fls. 148, tendo o Banco Central do Brasil oferecido impugnação às fls. 154/161.

Às fls. 182/190, este Tribunal não conheceu em parte dos embargos infringentes e, na parte conhecida, deu-lhes provimento para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária no que tange aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinando o retorno à C. Terceira Turma a fim de que se proceda ao julgamento do mérito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa restou superada quando do v. acórdão proferido em sede de embargos infringentes (fls. 189/190).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido

nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos da autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.077892-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ ROBERTO SPAGNOL e outros. e outros

ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outros

APELADO : Banco Central do Brasil e outros.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.07278-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março de 1990 a março de 1991, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A r. sentença (fls. 127/131) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, acolhendo a questão preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil, e, conseqüentemente, declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar o feito, em relação aos demais bancos depositários, determinando a remessa dos autos à justiça estadual competente, após o certificado do trânsito em julgado nos autos. Apelaram os autores (fls. 139/151), sustentando, em suma, a legitimidade do Banco Central do Brasil, e, conseqüentemente, a competência da justiça federal para processar e julgar o feito. Assim, pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade do BACEN, bem como seja analisado o mérito da presente demanda. Por fim, alegou entender ser apenas o banco depositário responsável pelo pagamento das verbas pleiteadas.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto pelo Banco Nacional S/A (fls. 153/175), pela União Federal (fls. 179/183) e pelo Banco Central do Brasil (fls. 184/201).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito dos autores em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de março de 1990 a março de 1991.

Contudo, o juízo *a quo* entendeu de extinguir o processo, sem resolução de mérito, na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União Federal em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas de poupança.

Ocorre que nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Com efeito, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento.

A propósito, esse o rumo da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto: "Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Exame das demais questões no mesmo julgamento. Possibilidade, desde suficientemente debatida e instruída a causa. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, *caput*, CPC. Precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 10.352/2001. Introdução do § 3º do art. 515. Embargos rejeitados. Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. Nesse caso, encontrando-se '*madura*' a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. Nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001 'o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento' (REsp nº 89.240/RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ, 10. 03. 2003, p 76).

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas

como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês.

Releva, por fim, consignar que em relação ao pedido de correção monetária, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria, dispondo sobre as regras que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros, não radica-lhe responsabilidade, conquanto a implementação de todas as medidas ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e responde nos limites de sua atuação.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face de três réus, o Banco Central do Brasil, a União Federal e o Banco Nacional S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores. Ocorre que tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO

COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n.º 8024, art. 6.º, § 2.º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória n.º 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6.º da Lei n.º 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9.º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n.º 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de n.º 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória n.º 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2.º do art. 6.º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco depositário, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Ademais, a União Federal não é, de fato, parte legítima para figurar na presente ação, conforme observado pela r. sentença. Assim sendo, os autores responderão,

mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios, a favor desses réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação dos autores, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.090399-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco do Brasil S/A e outros.

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO

APELADO : CLAUDIO LUIS GRECCO e outros. e outros

ADVOGADO : ALFREDO HIDENORI ONOUE e outro

No. ORIG. : 95.00.25984-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados ou não, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses junho de 1987 (6,29%), janeiro de 1989 (39,16%), março (77,29%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990, e fevereiro (13,34) de 1991.

A primeira sentença (fls. 53/54) indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 63/69), tendo este tribunal decidido pelo parcial provimento e determinado o retorno dos autos à origem (fls. 77/80), tendo aquele juízo proferido novo julgamento às fls. 866/890 e 1039/1040.

Apelou o Banco do Brasil (fls. 914/923), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a causa e prescrição. No mérito, sustenta que não há direito adquirido em relação aos rendimentos reclamados pelos apelados, pugnano pela improcedência do pedido.

Apelou, também, o Banco Sudameris Brasil S/A (fls. 930/1001), alegando, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, em suma, que a alteração do regime monetário das contas de poupança é juridicamente legítima, sendo que as contas poupança receberam os rendimentos de acordo com a Lei nº 8.024/90, devendo-se afastar a incidência de juros remuneratórios capitalizados e dos juros de mora.

Apelou, ainda, o Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 1003/1021), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, argumenta que creditou integralmente o que era devido a teor da legislação à época vigente, inexistindo direito adquirido dos poupadores ao IPC.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 1051/1061) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989 e meses anteriores, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo

passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a reforma da sentença nesse ponto, para extinguir o processo sem resolução de mérito. De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, no caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, Banco Sudameris do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S/A e Banco ABN AMRO REAL S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não, porém, tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal *in casu* é competente para processar e julgar o presente feito somente face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, impondo-se, pois, a reforma parcial da sentença.

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco privado, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações para reformar em parte a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000881-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE LOZANO e outro.

ADVOGADO : JACINTO CABRAL TORRES e outros

No. ORIG. : 95.00.07989-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da economia, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março de 1990 e janeiro a março de 1991, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A primeira sentença (fls. 16) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 18/25), tendo este tribunal decidido pelo provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento (fls. 34/36).

Com o retorno dos autos, o autor requereu a inclusão do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, no pólo passivo da ação, tendo sido deferido o seu pleito (fls. 40 e 41, respectivamente).

Em novo julgamento (fls. 103/109), a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 112/1119), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando, em suma, que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 124/128) ao recurso interposto.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, e fevereiro e março de 1991.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, o banco depositário é responsável pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos no banco privado, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face de dois réus, o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores. Ocorre que tais pedidos não

podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil. Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão

dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco depositário, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, o autor responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido do autor, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e provimento à remessa necessária, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.005110-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : NEWTON JOSE FALCAO e outros

ADVOGADO : EDISON PEREIRA DA SILVA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.10.00970-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar o réu a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de março (85,24%) e abril (44,80%) de 1990, e, fevereiro (21,87%) de 1991.

A primeira sentença (fls. 75/88) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 90/93), sendo oferecidas contra-razões pelo BACEN (fls. 98/113), tendo esta Egrégia Corte reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* da autarquia federal, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 130/144).

Em novo julgamento (fls. 191/192), a r. sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em face do co-autor Onescimo Domene, nos termos do artigo 267, V, do CPC, e, julgou improcedente o pedido em face do BACEN (fls. 196/199).

Apelaram os autores (fls. 201/207), alegando, em suma, que fazem jus aos rendimentos das cadernetas de poupança pelo IPC de março e abril de 1990, bem como de fevereiro de 1991.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (fls. 215/2218).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito dos autores em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março e abril de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita,

constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a manutenção da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores, para manter a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.028787-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APELADO : MARIA AUREA MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.02.04644-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%) e abril (44,80%) de 1990, e fevereiro de 1991 (9,51%).

A primeira sentença (fls. 111/124) extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e Banco Central do Brasil, e julgou parcialmente procedente em face da Caixa Econômica Federal, a qual interpôs recurso de apelação (fls. 126), tendo a autora oferecido contra-razões (fls. 147/165), ocasião em que esta Corte anulou a sentença (fls. 173/175). Contra o v. acórdão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso especial (fls. 179/191), o qual não foi admitido (fls. 199), o que resultou no trânsito em julgado do acórdão de fls. 175, e, em consequência, a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital, em razão do decidido nos autos do agravo nº 96.03.079109-1 (fls. 174).

Redistribuído o feito, o juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo proferiu novo julgamento às fls. 225/244, tendo julgado a autora carecedora do direito de ação em relação a União Federal e Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito. E ainda, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o BACEN a pagar as diferenças entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada nos meses de abril de 1990 (44, 80%) e fevereiro de 1991 (fls. 21,87%).

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 250/256,) alegando, inicialmente, que a jurisprudência é pacífica quanto à exclusão de sua responsabilidade quanto ao crédito de IPC de março de 1990, à razão de 84,32%, conquanto a responsabilidade é dos bancos depositários. No mérito, sustenta que o S.T.F. já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.024/90 quanto à incidência do BTNF como índice de correção monetária para os valores à época bloqueados, nos termos da Súmula nº 725, requerendo a improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 497).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março e abril de 1990, e fevereiro de 1991.

Releva, de início, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do

BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Portanto, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, que é justamente o caso dos autos (extratos às fls. 10/12), a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face dessa autarquia federal.

Apenas à guisa de registro, anoto que de fato resta afastada a legitimidade da Caixa Econômica Federal e da União Federal, sendo correta a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a essas partes. Aliás, sequer houve qualquer recurso quanto a esse ponto.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS Nºs 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de

atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevaecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, em relação à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma em parte da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, para reformar em parte a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036015-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO VARANI e outros. e outros

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO VARANI

APELADO : Banco Central do Brasil e outros.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.35295-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques efetuados em contas de poupança.

A r. sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, Banco de Crédito Nacional S/A, Banco do Brasil S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, Banco Itaú e Banco Bradesco; e improcedente em relação à União Federal.

Apelaram os autores (fls. 211/221), alegando, a sua ilegitimidade para a causa, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual, bem como a legitimidade passiva do BACEN e das demais instituições financeiras, e que no caso não há falar em qualquer prazo prescricional. No mérito, sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da cobrança do IOF, sendo necessária a devolução das quantias recolhidas a esse título, com a devida correção monetária e juros.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 235/237, 238/241, 242/244, 245/250, 251/259, 261/265 e 268/270) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Releva, de início, consignar que a respeito da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, sobre os saques realizados em caderneta de poupança, instituído a teor do inciso V, artigo 1º, da Lei 8.033/90, impõe-se reconhecer, nos termos decididos pelo juízo *a quo*, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil e das instituições financeiras, sendo parte legítima para responder a ação tão somente a União Federal. São inúmeros os precedentes do STF e STJ: "Não tem o Banco Central do Brasil legitimidade para responder a ações nas quais se discute a arrecadação do IOF". (STJ RESP 113435/SP, 1ª TURMA, rel. Min. Garcia Vieira).

Insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição.

Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção.

Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como conseqüência a extinção da ação destinada a exercê-lo.

No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo".

A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina "que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva".

Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo.

Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que "a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado", concluindo que "a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação."

Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade.

No tocante ao tributo em questão, é de cinco anos tanto o prazo de decadência quanto o de prescrição, em face das disposições contidas no Código Tributário Nacional, respectivamente, nos seguintes dispositivos legais: Art. 173. "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." Art. 174. "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Ora, no caso dos autos, verifico que o termo inicial do prazo quinquenal se deu na data do recolhimento do IOF, sendo que as guias DARF's constantes às fls. 47, 49, 51, 53, 55, 57/59, 63 e 65/66, indicam recolhimentos autenticados nos dias 11, 15 e 16 de maio de 1990, sendo que a presente ação somente veio a ser distribuída em 18.05.1995 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido o prazo de cinco anos, sendo de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição.

No âmbito desta Egrégia Corte Regional, o norte da jurisprudência é o mesmo, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS COMERCIAIS OU MISTAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). TERMO INICIAL DO QUINQUÊNIO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVERGÊNCIA NA CONCLUSÃO. 1.O prazo, previsto no artigo 168

do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). 2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no

lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário. 3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal. 4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 5.Caso em que o v. acórdão, ora embargado, adotou como termo inicial a data da publicação da primeira decisão, que declarou a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, para as comerciais e mistas, acima da alíquota de 0,5%. Não obstante divergente da orientação adotada pela relatoria, convergem ambas as posições para a conclusão no sentido da integral extinção do direito à restituição, ou prescrição, pela consumação do prazo quinquenal, em contraste com o voto vencido que, ao consagrar como termo inicial a data da homologação tácita dos lançamentos, afastou a ocorrência da prejudicial de mérito. (2ª Seção, AC 524965, Relator Carlos Muta, DJU 04.07.2003, página 674) 2. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTÁRIO. IOF. LEI Nº8.033/90. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168 DO CTN. 1.Inobstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso V, do art.1º, da Lei nº8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança (Súmula 664 do STF), há de ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários que alega ser detentor os autores, tudo em atenção ao artigo 168 "caput" e inciso I, do CTN. 2.Ação proposta em 14/03/2000, sendo que os recolhimentos do IOF ocorreram no mês de maio de 1990. Prescrição quinquenal. Artigo 168 do CTN.Precedentes deste Tribunal (Apelação Cível 743808, Processo nº200103990515190/SP - 3ª Turma, data da decisão: 28/08/2002, DJU: 29/01/2003, página 170, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira). 3. Apelação a que se nega provimento."(6ª Turma, AC 946531, Relator Lazareno Neto, DJU 20.04.2007, página 998) 3. "TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUES EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ART. 1º, INCISO V DA LEI N.º 8.033/90.INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança. 2. Inconstitucionalidade do inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança. Súmula nº 664 pelo E. STF. 3. O quinquênio prescricional deve ser contado a partir do pagamento, a teor do art. 168, do Código de Tributário Nacional, e consoante o entendimento desta colenda Quarta Turma. 4. Devida a correção monetária desde a data do recolhimento, nos termos do Provimento n.º 24 da CGJF da 3a. Região e juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, conforme fixados na r. sentença. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (4ª Turma, APELREE 681417, Relator Juiz Roberto Haddad, DJF3 25.11.2008, página 456)

Em suma, em face de jurisprudência desta Corte, a pretensão da parte autora acerca à restituição do IOF sobre os saques de cadernetas de poupança foi atingida pela prescrição, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação dos autores, para manter a sentença.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024079-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MITSUYASU FURUKAWA e outros

ADVOGADO : ROSSANO ROSSI e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.06.05970-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de março de 1990, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A r. sentença (fls. 104/106) julgou improcedente o pedido.

Apelou a parte autora (fls. 109/115), aduzindo, em suma, que os autores fazem jus aos rendimentos das cadernetas de poupança pelo IPC de março de 1990 (84,32%), merecendo reforma a sentença, inclusive para a inversão dos ônus da sucumbência.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 118/136) ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 142/151, declarando, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, ocasião em que a parte autora ofereceu embargos infringentes (fls. 153/159), tendo este Tribunal conhecido dos embargos infringentes e lhes dado provimento para reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil (fls. 184/190), determinando o retorno dos autos à esta e. Turma para análise do mérito da questão.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito dos autores em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, insta registrar que a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já restou superada quando do julgamento proferido às fls. 184/190.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido

nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a manutenção da r. sentença, salvo quanto às despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença quanto à verba honorária.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.025064-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : CLELIO MASINI e outros. e outros

ADVOGADO : PAULO RUGGERI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.00.32223-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), e maio (7,87%) de 1990, e fevereiro de 1991 (21,87%).

A r. sentença (fls. 246/250) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao índice de março de 1990, e procedente em face do Banco Central do Brasil, quanto aos índices de abril a maio de 1990, e fevereiro de 1991. Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 252/272), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Apelaram os autores (fls. 273/282), aduzindo acerca da responsabilidade do Banco Central do Brasil pela integralidade dos rendimentos referentes à correção monetária em março de 1990.

Com contra-razões, subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 350/357, para negar provimento à apelação dos autores e dar provimento à apelação do BACEN, tendo os autores interposto recurso especial (fls. 364/393), o qual foi conhecido em parte pelo C. S.T.J. (fls. 424/426), dando-lhe parcial provimento, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do julgamento do mérito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já foi superada quando da decisão proferida pelo C. S.T.J. em sede de recurso especial (fls. 424/426).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "**DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS.** Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.029092-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : NOBUO IWAMOTO e outros

ADVOGADO : ALICE YUMIKO MORI e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 95.00.19238-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC a partir do mês de março de 1990, até fevereiro de 1991, da forma mais ampla possível (fl. 06).

A primeira sentença (fls. 65/68) julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 70/74), tendo esta Egrégia Corte reconhecido a legitimidade passiva do BACEN, mantendo a ilegitimidade da União Federal, razão pela qual deu parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento e julgamento (fls. 100/103).

Em novo julgamento (fls. 117/128), a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 130/136), argüindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e, como antecedente de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 139/149) ao recurso interposto.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito dos autores em obterem a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a julho de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001,

pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Portanto, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito. Superada a questão de legitimidade passiva para a causa, quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

A propósito, insta registrar que, embora os extratos não alcancem todo o período pleiteado na inicial, documentos bancários são suficientes para demonstrar a existência e titularidade das contas e ofereceram suporte para o regular exercício do direito de resposta por parte do apelante, não se denotando tenha tido este qualquer dificuldade para defender-se.

A jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: **1. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.** 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." **2. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.** 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." **3. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação dos pedidos do autor, ficando afastada a inépcia da inicial.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior

substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o

instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil, e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031471-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil e outro.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : HAMILTON LUIZ THOMASI e outro. e outro

ADVOGADO : OSVALDO VIEIRA

No. ORIG. : 95.00.22079-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de março a julho de 1990, e fevereiro de 1991.

A primeira sentença (fls. 50/53) extinguiu o feito, sem resolução de mérito, tendo o autor interposto recurso de apelação (fls. 55/58), ocasião em que esta Corte acolheu parcialmente o recurso e determinou a baixa dos autos à origem para regular processamento e julgamento (fls. 87/92).

Em novo julgamento (fls. 166/173), a sentença julgou procedente o pedido do autor, condenando os réus ao pagamento das diferenças a serem apuradas no período de março a julho de 1990, e fevereiro de 1991, considerando variação dos índices do IPC.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 176/184), reiterando as questões preliminares argüidas em contestação, e, no mérito, a legalidade da aplicação do BTNF e TRD, a não incidência de juros e a fixação da condenação em honorários em valor fixo.

Apelou, também, o Banco Itaú (fls. 186/205), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder pelo Plano Collor I e II, e, no mérito, sustenta a legitimidade do índice aplicado e requer a improcedência do pedido.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 208/210) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de

ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial.

Releva, também, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil.

Quanto à prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos

financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco depositário (Banco Itaú S/A), sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar o feito é de outro juízo. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Banco Itaú S/A, e parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.033739-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil e outros.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : STELLA DA ROCHA LIMA e outro. e outro

ADVOGADO : LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR

No. ORIG. : 95.00.15764-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990, e fevereiro de 1991 (21,87%).

A primeira sentença (fls. 80/83) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ocasião em que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 85/89), tendo este tribunal decidido pelo parcial provimento ao recurso e determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento (fls. 114/117).

Em novo julgamento (fls. 289/295), a sentença julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento das diferenças a serem apuradas no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, aplicando-se o índice do IPC. Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 300/311), preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta que o BTNF é o índice correto a ser aplicado na remuneração das contas de poupança no período dos planos econômicos em questão, requerendo a improcedência do pedido.

Apelou, também, o Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 313/328), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta que o índice de 84,32% foi creditado nas respectivas contas antes que os recursos financeiros fossem transferidos do BACEN, não sendo devidos os índices posteriores, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Apelou o Banco Nossa Caixa S/A (fls. 331/347), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustentou a legitimidade dos índices aplicados com base nas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, pugnando pela improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 349) aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Releva, de início, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90.

O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é dos bancos privados, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033754-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APELADO : ROSANA ANDRADE
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outros
No. ORIG. : 95.00.14111-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos seus ativos financeiros, bloqueados em decorrência do chamado Plano Collor, condenando os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em conta de caderneta de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além dos juros do judiciário.

A primeira sentença (fls. 50/53) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 57/61), foram oferecidas contra-razões (fls. 64/80), tendo este Tribunal decidido pelo parcial provimento à apelação, reconhecendo a legitimidade passiva do BACEN para determinados valores (fls. 87/90). Retornando os autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, foi determinada a inclusão do banco depositário no pólo passivo da ação (fls. 93), tendo a parte autora emendado à inicial (fls. 97) para indicá-lo.

Em novo julgamento (fls. 127/133), a r. sentença julgou procedente o pedido.

Apelou a Caixa Econômica Federal (fls. 136/154), alegando, preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, sustenta que aplicou o índice do IPC de 84,32%, nos termos do Comunicado nº 2.067/90, sendo legítimas as alterações introduzidas pela Lei nº 8.024/90.

Apelou, também, o Banco Central do Brasil (fls. 160/175), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, sustenta, em suma, que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, devendo ser reformada a sentença. Subsidiariamente, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contra-razões aos recursos interpostos (fls. 182/186).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Releva, de início, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, e, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

Superada as questões de legitimidade passiva para a causa, quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, quanto ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

No tocante aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que

sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

Por fim, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036492-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : JANSSEN DE SOUZA e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros

APELADO : ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA DEZEM e outros

ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outros

No. ORIG. : 95.00.19703-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (85,2516%) e abril (44,80%) de 1990.

A primeira sentença (fls. 104/107) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ocasião em que a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 111/122), tendo esta Corte dado parcial provimento e determinado o retorno dos autos à origem (fls. 158/161).

Em novo julgamento (fls. 319/326), a r. sentença julgou procedente, condenando os réus ao pagamento das diferenças a serem apuradas no período de março e abril de 1990, aplicando-se o índice do IPC.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 329/340), reiterando as questões preliminares arguidas na contestação, como prescrição e falta de documentos essenciais à propositura da ação, bem como sua ilegitimidade passiva no tocante ao mês de março de 1990. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, requerendo a fixação dos honorários em valor fixo.

Apelou, também, a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, sustenta que aplicou o índice do IPC de 84,32%, nos termos do Comunicado nº 2.037/90, sendo legítimas as alterações introduzidas pela Lei nº 8.024/90.

Apelou o Banco Itaú S/A (fls. 369/387), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir em relação às poupanças com aniversários entre os dias 01 e 13 de março, em razão do índice de 84,32% já ter sido creditado na época própria, e no mérito, argumentando, em suma, que os procedimentos adotados pela instituição foram legítimos, por estarem embasados nas normas legais vigentes à época.

Apelou, ainda, o Banco Nossa Caixa S/A (fls. 389/399), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, sustentou a legitimidade dos índices aplicados com base nas Leis nºs 8.024/90 e 8.177/91, pugnano pela improcedência do pedido.

Foram apresentadas contra-razões aos recursos interpostos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março e abril de 1990.

Insta, de início, registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial.

Releva, também, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado, sendo os bancos depositários responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, e, no que tange às contas com data-base na

segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil.

Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, quanto ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido.

No tocante aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP n. 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o

jugador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

?Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é do banco privado, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, distribuído entre os co-réus.

Quanto ao índice pleiteado em face da Caixa Econômica Federal, insta registrar que a atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, já foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Por fim, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, que responderá pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062927-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : SONIA REGINA HASSENTEUFEL

ADVOGADO : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI

APELADO : Banco Central do Brasil e outro.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.20459-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de março (84,32%) de 1990, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário.

A r. sentença (fls. 73/77) extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal e, julgou improcedente o pedido em face do Banco Central do Brasil.

Apelou a parte autora (fls. 79/98), alegando que tanto o BACEN quanto a União são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, e, no mérito, requer reforma da sentença para seu pedido seja julgado procedente, com aplicação da correção monetária pelo índice do IPC.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto pelo BACEN (fls. 101/105) e pela União Federal (fls. 106/110). Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 117/121, julgando prejudicada a apelação ao acolher as preliminares de ilegitimidade passiva, tanto da União quanto do BACEN, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ocasião em que a autora interpôs recurso especial (fls. 126/150), o qual, com as contra-razões apresentadas (fls. 153/159 e 160/167), foi devidamente admitido (fls. 169).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos a esta Corte para apreciação do mérito da questão, tendo reconhecido a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN (fls. 173/176).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990, até a data do efetivo retorno do dinheiro à sua disposição.

No caso dos autos, insta registrar que a questão da legitimidade passiva do BACEN para a causa já restou superada quando do julgamento proferido pelo C. S.T.J. (fls. 173/176).

Releva consignar que em relação ao pedido de correção monetária, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria, dispondo sobre as regras que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros, não radica-lhe responsabilidade, conquanto a implementação de todas as medidas ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e responde nos limites de sua atuação.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da

isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIACÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadelnetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, a União Federal são partes ilegítimas para figurar no presente feito, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, arcando a autora pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido da autora, que responderá, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença recorrida; julgar extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.000907-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

APELADO : MARIO NUNEZ CARBALLO

ADVOGADO : MARIO NUNEZ CARBALLO

No. ORIG. : 94.00.02474-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação do índice do IPC no mês de janeiro de 1989.

A sentença (fls. 117/122) julgou parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal, a qual interpôs recurso de apelação (fls. 127/149), tendo esta Corte negado provimento ao recurso (fls. 169/182).

Contra o v. acórdão, a Caixa Econômica Federal interpôs recursos especial e extraordinário, tendo a parte autora em sede contra-razões (fls. 289/290 e 331/333) e a Caixa Econômica Federal às fls. 326, apontado o equívoco do acórdão que apreciou como se fosse correção monetária das contas do FGTS quando se trata de contas de poupança, o que foi verificado por esta Corte (fls. 335 e 338), que acolheu a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 26.04.99 (fls. 341/342).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de janeiro de 1989.

Insta, de início, registrar que tendo sido anulado o v. acórdão de 26.04.1999 (fls. 341/342), passo a analisar a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença proferida às fls. 117/122, na qual foi condenada a corrigir a conta de poupança do autor, com aplicação do índice do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1979. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. O documento bancário de fls. 08 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança listada na inicial (fls. 02).

A propósito, a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade de juntada de extratos de todo o período pleiteado, bastando que se prove a existência da conta: **1.** ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA.

CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE. 1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial. Precedentes. 2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 687171, Relator Castro Meira, DJ 09/05/2005, página 361)." 2. "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 644346, Relatora Eliana Calmon, DJ 29/11/2004, página 305)." 3. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS "COLLOR" E "COLLOR II". EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONTAS POUPANÇA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não assiste razão à apelante ao pleitear a inépcia da inicial pela ausência de extratos quando se verifica que o autor os trouxe para os autos. 2. O Banco Central do Brasil é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança, até a devolução integral do montante, ocorrida em agosto/92. 3. Inocorrência de prescrição na espécie, já que a ação foi ajuizada em 10.03.1995. Ademais, o início da contagem do prazo prescricional verificou-se em agosto/92, com a liberação da última parcela dos cruzados bloqueados. 4. Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP 168/90. 5. O pedido de aplicação do IPC no período relativo ao Plano Collor II é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 6. Sucumbência invertida. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 577950, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 06/09/2006, página 351)."

Assim sendo, a documentação constante dos autos mostra-se suficiente à apreciação do pedido do autor, ficando afastada a inépcia da inicial.

Releva, agora, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária do mês de janeiro de 1989, que é justamente o pedido nestes autos.

Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada no caso dos autos.

Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: " - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos." (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291).

Adentrando ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicie da maior digressão a respeito do tema, sendo certo que, em relação à correção monetária das cadernetas de poupança, no

mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC, no percentual de 42,72%.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes julgados: **1.** "Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 544.161/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 27/09/2004, p. 3550. **2.** "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.165.014/SP rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU, 28/02/2007, p. 225).

Em que pese a caderneta de poupança ser da modalidade de contrato de adesão, onde ocorre a aceitação em bloco, por uma das partes da avença, de cláusulas anteriormente formuladas, não raras vezes com alto grau de abstração, a verdade é que, relativamente à remuneração, esta constitui-se de uma parte fixa, correspondente aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, e de uma parte variável, consistente da correção monetária que, na verdade, apenas implica reposição do valor de compra da moeda, atingido em sua expressão material, não significando acréscimo patrimonial sem justa causa.

No caso dos autos, o autor requer a correção monetária do valor depositado na conta poupança nº 99015710-1, com a incidência do percentual de 48,16%, correspondente à diferença entre os 71,13% que entende devido e os 22,97% que alega ter sido creditado (fls. 03), porém, o percentual devido é de 42,72%, dependendo da data de aniversário da conta, o que, pelo documento de fls. 08, não é possível verificar se tal conta foi ou não atingida pela modificação introduzida pela Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a atualização, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), afastando, portanto, a aplicação do IPC no período referido. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: **1.** "Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o "IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte "que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989" (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). **2.** "(...) 4. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%" (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)" (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). **3.** "DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte." (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região já julgou acerca da não aplicação do índice de 42,72% para as contas abertas com data-base na segunda quinzena: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SALDO DE ATIVOS

FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Rejeitada a alegação de julgamento ultra petita no tocante à aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que foram incluídos pelo autor em seu pedido inicial. 6. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora - Aparecida Padovam Moschetta, José Carlos Morando e Adelelmo Pataro, titulares das contas com vencimento na segunda quinzena -, arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. 7. O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 8. Precedentes." (Terceira Turma, AC 2006.61.17.000166-3/SP; Rel. Roberto Jeuken; DJU 27/03/2008, p. 583).

Portanto, considerando que o IPC relativo ao mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, somente incide nas contas-poupanças abertas ou renovadas até o dia 15 daquele mês, sendo que no caso dos autos não foi possível verificar a data-base da conta, a apuração da existência efetiva de valores em favor do autor se dará quando da fase de liquidação, com a apresentação dos extratos da referida conta do período integral.

Em suma, em face do quanto acima dito, considerando que é devido o IPC relativo ao mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, somente nas contas-poupanças abertas ou renovadas até o dia 15 daquele mês, no caso dos autos, em que não foi possível detectar a data base da conta do autor, se primeira ou segunda quinzena, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o direito à correção monetária no referido percentual, porém, insta consignar que a demonstração de valores no período pleiteado será apurado na fase própria, com a apresentação de extratos da conta nº 99015710-1.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para manter a sentença, acrescida dos fundamentos aqui expostos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005808-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : HORST BURGER e outro

: JOSE PEDRO GONCALVES

ADVOGADO : PLINIO CLEMENTE MARCATTO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 95.00.06081-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação do índice do IPC no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%.

A sentença (fls. 211/216) julgou improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, e extinguiu, sem resolução de mérito, em relação às instituições financeiras privadas.

Apelou a parte autora (fls. 221/226), alegando que o Banco Bradesco é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, e, no mérito, requer reforma da sentença para seu pedido seja julgado procedente, com aplicação da correção monetária pelo índice do IPC. Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto (BACEN às fls. 231/268 e o Banco Bamerindus do Brasil S/A às fls. 251/268), tendo este Tribunal determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 276/280).

Contra o venerando acórdão, tanto o Banco Bamerindus do Brasil S/A., em liquidação extrajudicial (fls. 285/305), quanto o Banco Bradesco S/A. (fls. 306/352), ofereceram recursos especiais, os quais foram admitidos por esta Corte às fls. 389/393) e submetidos ao C. S.T.J., deu-lhes provimento para excluí-los da relação processual, determinando o exame das demais questões em relação ao Banco Central do Brasil (fls. 396/397), decisão essa que transitou em julgado, culminando com a remessa dos presentes autos a este Tribunal (fls. 399 e verso).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990.

Insta, de início, registrar que a questão da legitimidade passiva para a presente causa restou plenamente decidida quando da decisão proferida pelo C.S.T.J. às fls. 396/397.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS Nºs 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito

adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil, respondendo pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora, para manter a sentença de improcedência, acrescida dos fundamentos ora expostos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : EDNA AGUERO
ADVOGADO : JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RITA SEIDEL TENORIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.14763-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial, tida por interposta, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC no mês de março (84,32%).

A sentença (fls. 132/138) extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A, e julgou procedente em face do Banco Central do Brasil, tendo sido interpostas apelações pelo Banco Central do Brasil (fls. 148/165) e pela autora (fls. 166/170), e após a apresentação das respectivas contra-razões, os autos subiram a esta Corte, a qual deu provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa, tida por ocorrida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dessa autarquia, e julgou prejudica a apelação da autora, nos termos do acórdão proferido às fls. 208/212.

Contra o v. acórdão, a autora interpôs recurso especial (fls. 215/227), o qual foi admitido (fls. 257/258), sendo que o C. S.T.J. deu provimento ao recurso tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN (fls. 268/273). Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março de 1990.

Releva, de início, asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colociono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Portanto, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, que é justamente o caso dos autos (fls. 04), a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito tão somente em face dessa autarquia federal. Aliás, a questão da legitimidade passiva do BACEN restou plenamente dirimida quando da decisão proferida pelo C. S.T.J. às fls. 268/273.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento)

que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Em suma, em face do quanto acima dito, em relação à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma em parte da r. sentença e julgar improcedente o pedido da autora em relação ao Banco Central do Brasil, respondendo pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autora, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar em parte a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.036373-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA ROSA DE AQUINO SANTOS e outros

ADVOGADO : JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA

No. ORIG. : 95.00.25831-5 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%), julho (12,92%) e agosto (12,03%) de 1990.

A r. sentença (fls. 103/108) julgou parcialmente procedente o pedido em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 110/130), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido. Não foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 136/143, tendo a autora interposto recurso especial, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento e determinou o retorno dos autos a esta Corte para apreciação do mérito (fls. 177/180).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a agosto de 1990.

Quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal.

Constitucionalidade da MP nº 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". 2. "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS Nºs 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - instituiu o índice, de

atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, no tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e provimento à remessa oficial, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.071644-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A e outros.

ADVOGADO : MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA e outros

No. ORIG. : 95.00.25594-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter a correção monetária de ativos financeiros bloqueados, em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%) e julho (12,92%) de 1990, bem como a diferença de fevereiro a março (13,34%) de 1991, além dos juros de 0,5% devidos no judiciário. A r. sentença (fls. 237/244) julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Real S/A e ao Banco Bradesco S/A, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, julgou procedente o pedido formulado em face do Banco Central do Brasil.

Apelou o Banco Central do Brasil (fls. 249/262 e 264/277), argüindo preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, e, como preliminar de mérito, sustentou a prescrição. No mérito, alegou que as normas de estabilização da economia encontram respaldo constitucional, sendo legítima a atualização pela variação do BTN Fiscal, não havendo ofensa aos direitos dos poupadores, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 282/287) ao recurso interposto.

Subiram os autos, e esta Corte proferiu julgamento às fls. 299/306, dando provimento à apelação e à remessa oficial para excluir da condenação as diferenças de correção relativa ao mês de março de 1990 e para determinar seja aplicado o BTNF a partir de abril de 1990, ocasião em que o Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial (fls. 319/349), o qual, com as contra-razões apresentadas pelo BACEN (fls. 385/390), tendo decorrido o prazo para as demais partes se manifestarem (fls. 391), foi devidamente admitido (fls. 392/393).

O Colendo S.T.J., por sua vez, deu provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente (fls. 397/399).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da parte autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados nos meses de março a julho de 1990, e fevereiro e março de 1991.

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito.

Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)".

Porém, a instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança pelas contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, releva anotar que para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra *b*, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.

Portanto, a solução que se impõe é a de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, para conhecer e julgar a causa quanto ao pedido de correção dos saldos de contas de poupança relativos aos valores não bloqueados mantidos nos bancos privados, pois, como visto, a relação jurídica se perfaz entre particulares, o correntista e os bancos depositários, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este pedido.

De outra parte, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face de três réus, o Banco Central do Brasil, o Banco Bradesco S/A e o Banco Real S/A, cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores. Ocorre que tais pedidos não podem ser apreciados perante o mesmo juízo, pois, como firmado alhures, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil. Apenas à guisa de registro, anoto que de fato já restava afastada a legitimidade do Banco Bradesco S/A, nos termos do já decidido pelo e. STJ, em sede do recurso especial, conforme alhures afirmado.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa

ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalectente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinqüenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expendido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, com relação às contas com data-base na primeira quinzena de março de 1990, bem como aos valores não bloqueados e mantidos na instituição financeira depositária, a responsabilidade para o crédito da correção monetária é dos bancos depositários, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito, conquanto a competência para processar e julgar a demanda é do juízo estadual. Assim sendo, os autores responderão, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando, da mesma forma, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e provimento à remessa necessária, para reformar a sentença, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082268-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : UBALDO BENJAMIM e outros. e outros

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PAULINO

APELADO : Banco Central do Brasil e outro.

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.13.01436-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar os réus a pagar a correção monetária incidente sobre depósitos em contas de cadernetas de poupança (fls. 53/67), em função de planos de estabilização da econômica, aplicando-se a variação dos índices do IPC nos meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, além dos juros devidos no judiciário.

A r. sentença (fls. 193/211) reconheceu a ilegitimidade passiva dos réus e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil.

Apelou a parte autora (fls. 221/228), sustentando, em suma, que tanto o BACEN quanto a União são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente ação, pugnando pela devolução dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da ação.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 233/236) e pelo BACEN (fls. 242/244). O Ministério Público Federal opinou (fls. 256/257) tão somente pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão posta a deslinde diz respeito a um de tantos planos de estabilização da economia, que vieram a lume nas décadas de 1980 e 1990. No caso, a presente ação discute o direito da autora em obter a correção monetária de ativos financeiros, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE, apurados no mês de março a maio de 1990.

Contudo, o juízo *a quo* entendeu de extinguir o processo, sem resolução de mérito, na parte em que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União Federal em relação ao pedido de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas de poupança.

Ocorre que nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Com efeito, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento.

A propósito, esse o rumo da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto: "Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Exame das demais questões no mesmo julgamento. Possibilidade, desde suficientemente debatida e instruída a causa. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, *caput*, CPC. Precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Lei nº 10.352/2001. Introdução do § 3º do art. 515. Embargos rejeitados. Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. Nesse caso, encontrando-se *'madura'* a causa, é permitido ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. Nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001 'o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (REsp nº 89.240/RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ, 10. 03. 2003, p 76).

Releva asseverar que a questão atinente à legitimidade passiva para a causa, no que tange à aplicação de índices de correção monetária, se subdivide em dois itens: i) ações em que se discute a correção monetária das contas de poupança com aplicação do IPC de janeiro de 1989, sendo assentado na jurisprudência dos tribunais o entendimento acerca da legitimidade para a causa dos bancos depositários, afastada a legitimidade do BACEN e da União, com inúmeros precedentes. Confira-se: RESP 173.379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; e ii) ações em que se discute a correção monetária de cadernetas de poupança ou de ativos financeiros bloqueados e transferidos ao BACEN, em decorrência da edição da Medida Provisória nº. 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei nº. 8.024/90, sendo certo que a questão restou há muito resolvida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmam, exclusivamente, no Banco Central do Brasil a legitimidade para figurar no pólo passivo, reconhecida a ilegitimidade passiva dos bancos depositários, sendo, por igual, inúmeros os precedentes jurisprudenciais a respeito. Colaciono, a respeito do tema legitimidade, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 168/90 E LEI Nº. 8.024/90. 1.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº. 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag nº 771.148/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 14.12.2006, p. 270)". Portanto, no que tange às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, a legitimidade passiva para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados é do Banco Central do Brasil. Assim sendo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito tão somente em face do Banco Central do Brasil, para as contas com vencimento na segunda quinzena do referido mês.

Releva, por fim, consignar que em relação ao pedido de correção monetária, a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois, o fato de exercer a competência para legislar sobre a matéria, dispondo sobre as regras que levaram ao bloqueio dos ativos financeiros, não radica-lhe responsabilidade, conquanto a implementação de todas as medidas ficou a cargo do Banco Central do Brasil, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e responde nos limites de sua atuação.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em face de dois réus, o Banco Central do Brasil e a União Federal (fls. 53/67), cumulando-se pedidos de correção das contas de poupança de valores, retidos ou não. Assim, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido formulado no presente feito em relação à correção tão somente face do Banco Central do Brasil.

Adentrando ao mérito, quanto aos índices pleiteados em face do Banco Central do Brasil, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, e ressalvado anterior entendimento deste relator, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90.

A utilização do indexador BTN Fiscal perdurou até 31.01.1991, data de edição da Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei.

Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: **1.** "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18)". **2.** "Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim).

Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: "DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90)". "DIES A QUO" EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional

estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do "jus dicere", descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, "pari passu", um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevacente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº. 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº. 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº. 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. "In casu", inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de nº. 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira)".

Também na esteira do quanto acima expandido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, AMS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP.

Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Registre-se, que o comando acima indicado alcança os depósitos bloqueados pelo Plano Collor I, sem qualquer distinção quanto à origem dos mesmos, se de contas-poupança, ou contas-correntes.

Em suma, em face do quanto acima dito, a União Federal é, de fato, parte ilegítima para figurar no presente feito, sendo de rigor a manutenção desse ponto da decisão recorrida, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, em relação ao referido ente, pelos termos acima expostos, arcando os autores, mediante rateio, pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme já arbitrados naquela decisão (fls. 211).

Quanto à correção monetária das contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, curvo-me ao entendimento, já consagrado pelos tribunais superiores, de que o BTN Fiscal e a TRD são índices legítimos de correção monetária, aplicável aos valores bloqueados quando da edição do chamado Plano Collor, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido dos autores, que responderão, mediante rateio, pelo pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base na norma contida no artigo 515, § 3º, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar parcialmente a sentença recorrida; julgar o presente feito, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e improcedente o pedido em relação ao Banco Central do Brasil, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, na forma acima.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 2037/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 89.03.006317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : MAURICIO MACEDO CRIVELINI

NOME ANTERIOR : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.78630-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por BANCO NOSSA CAIXA S/A objetivando a anulação de Auto de Infração lavrado durante fiscalização administrativa de Agência Bancária situada na cidade de Cubatão, por ofensa ao art. 374 da CLT.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de prorrogação de trabalho da mulher bancária na forma do art. 59 da CLT, tendo providenciado a juntada aos autos de Acordos Individuais de Prorrogação da Jornada Laboral (fls. 29-33).

Sobrevieio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da CF pela EC 45, remeti os autos à E. Justiça Laboral, onde foi suscitado conflito de competência, conhecido pelo E. STJ para declarar a competência desta E. Corte Recursal (fls. 237-239).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, admitida a prorrogação de jornada de trabalho da bancária na forma da Súmula n. 226 do extinto TFR, "in verbis":

"Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu par. 1º da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal".

A propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA SEM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUMULA 226/TFR.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. A disposição do artigo 374 da CLT não tem aplicabilidade para as mulheres bancárias, devendo ser aplicados os artigos 59 e 225 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial.

3. Caso em que restou comprovado nos autos, sem impugnação da autoridade, os acordos individuais de prorrogação de jornada de trabalho, assim como os comprovantes de pagamentos da hora extraordinária, de modo que restaram cumpridas todas as exigências para a prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária.

4. Precedentes".

(TRF 3ª Região, APELREE 94030221763, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 416).

"MULTA TRABALHISTA. RITO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULHER BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em razão do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC.

2. Apelação não conhecida, à medida que razões remissivas, in casu, à contestação, ofende o disposto no caput do artigo 515 do CPC, não havendo matéria efetivamente impugnada passível de apreciação por esta Corte.

3. Não há, nem havia no ano de 1.986, quando foi lavrado o Auto de Infração, qualquer proibição legal à prorrogação da jornada normal de trabalho, de 6 (seis) horas dos bancários, inclusive da mulher, desde que não excedentes a duas horas, remuneradas, mediante acordo escrito individual entre empregador e empregado, como se deu na espécie, dispondo a respeito o caput do artigo 59, c/c o artigo 225, ambos da CLT. Súmula n. 226/86 do e. TFR: "Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, Art. 225), com observância do disposto no Art. 59 e seu par. 1º da CLT, e inaplicável a regra do Art. 374 desse diploma legal." Nesse sentido: REsp 921/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7588.

4. Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação não conhecida".

(TRF 3ª Região, AC 93030288823, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 16/06/2008).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 374 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A impetrante comprovou que firmara acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de São Paulo, no qual constou, expressamente, cláusula assegurando a remuneração das horas extras de todos os seus empregados, independentemente de sexo, com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento), quando não houvesse compensação de horário prévia e diretamente acordado entre o empregado e o empregador.

3. A instituição impetrante observou o disposto no artigo 225 da CLT, respeitando a prorrogação até 8 (oito) horas e não excedendo a 40 (quarenta) horas semanais, como constatou o fiscal do trabalho na ocasião da lavratura do auto, bem como das informações de horários contidos nas folhas de ponto acostadas aos autos, restando, assim, respeitado o artigo 59, parágrafo único, da CLT.

4. O artigo 374 da CLT é inaplicável ao caso, pois se trata de prorrogação de horário do trabalho da mulher, prevista em acordo coletivo firmado entre o sindicato da classe e o Banespa ora impetrante.

5. Aplicação, na hipótese, da Súmula 226, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

5. O ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração e multa, não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada em duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos do acordo coletivo de trabalho.

6. Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, REOMS 90030006954, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 DATA: 15/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.003588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
: RENATA MACHADO SILIPRANDI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.38455-3 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA objetivando a anulação de Auto de Infração lavrado durante fiscalização administrativa de Agência Bancária situada na cidade de Cubatão, por ofensa ao art. 374 da CLT.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de prorrogação de trabalho da mulher bancária na forma do art. 59 da CLT, tendo providenciado a juntada aos autos de Acordo Coletivo de Prorrogação da Jornada Laboral (fls. 18-31).

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da CF pela EC 45, remeti os autos à E. Justiça Laboral, onde foi suscitado conflito de competência, conhecido pelo E. STJ para declarar a competência desta E. Corte Recursal (fls. 116-117).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, admitida a prorrogação de jornada de trabalho da bancária na forma da Súmula n. 226 do extinto TFR, "in verbis":

"Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu par. 1º da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal".

A propósito, a jurisprudência tranqüila desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA CLT. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA SEM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SUMULA 226/TFR.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. A disposição do artigo 374 da CLT não tem aplicabilidade para as mulheres bancárias, devendo ser aplicados os artigos 59 e 225 da CLT, conforme entendimento jurisprudencial.

3. Caso em que restou comprovado nos autos, sem impugnação da autoridade, os acordos individuais de prorrogação de jornada de trabalho, assim como os comprovantes de pagamentos da hora extraordinária, de modo que restaram cumpridas todas as exigências para a prorrogação da jornada de trabalho da mulher bancária.

4. Precedentes".

(TRF 3ª Região, APELREE 94030221763, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 416).

"MULTA TRABALHISTA. RITO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULHER BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em razão do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC.

2. Apelação não conhecida, à medida que razões remissivas, in casu, à contestação, ofende o disposto no caput do artigo 515 do CPC, não havendo matéria efetivamente impugnada passível de apreciação por esta Corte.

3. Não há, nem havia no ano de 1.986, quando foi lavrado o Auto de Infração, qualquer proibição legal à prorrogação da jornada normal de trabalho, de 6 (seis) horas dos bancários, inclusive da mulher, desde que não excedentes a duas horas, remuneradas, mediante acordo escrito individual entre empregador e empregado, como se deu na espécie, dispondo a respeito o caput do artigo 59, c/c o artigo 225, ambos da CLT. Súmula n. 226/86 do e. TFR: "Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, Art. 225), com observância do disposto no Art. 59 e seu par. 1º da CLT, e inaplicável a regra do Art. 374 desse diploma legal." Nesse sentido: REsp 921/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7588.

4. Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação não conhecida".

(TRF 3ª Região, AC 93030288823, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 16/06/2008).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA TRABALHISTA. CANCELAMENTO. TRABALHO DA MULHER BANCÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 374 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, a sentença foi proferida por Juiz Federal, em data anterior à modificação introduzida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

2. A impetrante comprovou que firmara acordo coletivo de trabalho com o Sindicato dos Empregados Estabelecimentos Bancários de São Paulo, no qual constou, expressamente, cláusula assegurando a remuneração das horas extras de todos os seus empregados, independentemente de sexo, com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento), quando não houvesse compensação de horário prévia e diretamente acordado entre o empregado e o empregador.

3. A instituição impetrante observou o disposto no artigo 225 da CLT, respeitando a prorrogação até 8 (oito) horas e não excedendo a 40 (quarenta) horas semanais, como constatou o fiscal do trabalho na ocasião da lavratura do auto, bem como das informações de horários contidos nas folhas de ponto acostadas aos autos, restando, assim, respeitado o artigo 59, parágrafo único, da CLT.

4. O artigo 374 da CLT é inaplicável ao caso, pois se trata de prorrogação de horário do trabalho da mulher, prevista em acordo coletivo firmado entre o sindicato da classe e o Banespa ora impetrante.

5. Aplicação, na hipótese, da Súmula 226, do antigo Tribunal Federal de Recursos.

5. O ato administrativo, consistente na lavratura do auto de infração e multa, não foi regularmente aplicado, pois a impetrante demonstrou que a sua conduta de manter suas funcionárias em regime de prorrogação da jornada em duas horas diárias, sem exceder o limite de quarenta horas semanais, respeitou as normas trabalhistas e os termos do acordo coletivo de trabalho.

6. Remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, REOMS 90030006954, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 DATA: 15/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.062743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BRAPIRA COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : IVANO VIGNARDI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 93.00.00000-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que objetiva cobrança de crédito não-tributário (multa CLT) consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos cujo valor é de Cr\$ 1.661.389,59.

Por sentença o MM. Juiz julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal. Houve condenação a embargante em honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sobreveio informação às fls. 185de que a execução fiscal foi extinta em face do pagamento (artigo 794, inciso I do CPC).

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extintos os presentes embargos, sem o exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.023250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BARON ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outros

: JOSE CARACIOLO M A KUHLMANN e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.00000-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelos em embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de crédito não-tributário (multa CLT), acrescido de juros, multa e correção monetária, cujo valor constante na CDA é de Cr\$ 325.624.02.

A embargante alega nulidade da CDA. Alega a não ocorrência dos fatos que deram origem a multa aplicada nos termos do artigo 630, § 2º e 3º da CLT.

Por sentença (91/87) o MM. Juiz julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal. Houve condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor do débito.

Apela a embargante repetindo os argumentos da exordial.

A União em seu apelo requer a majoração da verba honorária para 20% do valor do débito.

A embargante às fls. 129 informa que aderiu ao programa de parcelamento, PAES, em julho de 2002, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

A União às fls. 135/138 alega que com a adesão ao parcelamento restou patente a falta de interesse processual da embargante.

Decido.

O PAES foi criado com a finalidade de promover a regularização dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, aplicando-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

No caso dos autos, a embargada juntou documentos que comprovavam que a embargante aderiu ao PAES, ocorre que não houve pedido expresso de desistência ou renúncia, sendo neste caso, necessária a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte, a fim de impedir a propositura de qualquer outra ação com o mesmo objeto.

Assim, o ato da renúncia que é privativo da parte, não pode ser deduzido pela legislação e como no caso em tela esta manifestação não ocorreu, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

Quanto à possibilidade de fixação de verba honorária, no percentual legalmente definido, se sujeita à verificação da incidência ou não do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso dos autos, em se tratando de embargos à execução fiscal, que foi promovida pela Fazenda Nacional, com a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, já englobado no débito consolidado, é indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação exposta.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a embargante ter optado pelo programa do PAES em nada altera a validade da aplicação do encargo, o qual é parte integrante de sua dívida incluída no aludido programa.

Nesse sentido trago precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Recurso Especial não provido."

(REsp 950871/RS, 2007/0108628-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II).

2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

5 Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada/embargante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

6. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(APELREE: 97.03.021233-6 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j.04/06/2009, DJF3 CJI DATA:14/07/2009, p. 834).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. LEIS 9964/2000 E 10.189/2001. ENCARGO DE 20%. DL Nº 1025/69. PRECEDENTES.

1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a adesão ao programa REFIS.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal. Exigir mais honorários na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a sua adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir duplamente a verba honorária.

3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa.

4. O encargo de 20%, previsto no art. 1º, do DL nº 1025/69, além de atender as despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios. No caso de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, o referido encargo já está incluso no débito consolidado e nele compreendida a verba honorária, sendo descabida a dupla condenação. "É inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor"(RESP nº 171747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10/04/2000).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(RESP nº 614861, Processo nº 200302233800/RS, STJ, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ. 10/05/24 Pag. 215)

Assim, a extinção do feito importa tão somente na condenação da embargante ao pagamento de eventuais despesas e custas processuais (art. 26, do CPC), uma vez que reconhecida a pretensão executiva, restando prejudicadas as apelações.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando **prejudicadas** as apelações.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.036501-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.15453-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de recurso em execução de título judicial.
- b. A controvérsia recursal está na fixação de verba honorária.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. No caso concreto, houve opção da credora pela execução do título judicial, através da compensação.
 2. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 551184 / PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/10/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. (Precedentes do STJ)

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 605897 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/05/2004, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 227)

3. Ao contrário do alegado pela recorrente, não houve desistência da ação, mas apenas alteração quanto à forma de execução do julgado.

4. Como bem decidiu o digno Juízo de Primeiro Grau: "Considerando que a desistência homologada foi somente com relação a forma de execução do crédito, incabível a condenação em verba honorária" (fls. 182).

5. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6. Publique-se e intimem-se.

7. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.053543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : O BALDO E PAVANI LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
No. ORIG. : 93.00.00017-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por O BALDO E PAVANI LTDA. em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do FNDE para a execução fiscal de crédito tributário relativo à contribuição ao salário educação, a nulidade da CDA, e, no mérito, a inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, a ilegalidade da incidência de juros de mora pela TR, bem como da utilização da UFIR como critério de correção monetária. Sobreveio a r. sentença de improcedência dos Embargos, fixando honorários advocatícios em 15% do valor executado. Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade ativa do FNDE para execução fiscal de crédito relativo a salário educação, consoante jurisprudência sedimentada das E. Cortes Regionais:

"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS. EXECUÇÃO REGULAR.

1. A CDA preenche todos os requisitos previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, e a embargante não produziu a prova a que alude o artigo 3º da Lei n. 6830/80, limitando-se a alegar que nada deve ao FNDE, não fazendo prova nos autos de que recolheu ao I.N.S.S. as contribuições a que se refere a Certidão de fls. 05 do apenso.

2. Não há que se falar em duplicidade de cobrança, posto que o I.N.S.S. detém apenas a capacidade de arrecadar e fiscalizar a contribuição, e, como tal, apurou o débito em questão, conforme documento de fls. 16, reproduzido às fls.31, a partir do levantamento das folhas de pagamento mensais, recibos de férias gozadas e recibos de rescisões contratuais emitidos pela embargante, repassando a informação ao FNDE, que procedeu à sua cobrança, e como dito, como não existem provas do recolhimento das contribuições a qualquer dos entes, deve a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, até a satisfação integral do crédito exequendo, com todos os consectários legais previstos.

3. Sucumbência fixada na sentença mantida.

4. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AC 95030227429, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 21/10/2005 PÁGINA: 196).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO. CDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. TR/TRD. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O FNDE é parte ativa legitimada, no processo de execução, para exigir a contribuição ao salário-educação, haja vista que é o responsável pela administração do tributo.

2. Milita em favor do crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204, e LEF, art. 3º), que a embargante não logrou desconstituir.

3. A constituição do crédito tributário exequendo não foi atingida pela decadência, uma vez que constituído dentro do quinquênio estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

4. A jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a TR/TRD pode ser aplicada como juros moratórios.

5. Não é ilegal a incidência de correção monetária sobre multa aplicada em decorrência de infração tributária, uma vez que a correção monetária não é um plus, mas visa apenas a atualizar o valor da moeda corroída pela inflação.

6. Apelo improvido".

(TRF 1ª Região, AC 199738000086197, 4ª Turma, DJ DATA: 13/06/2003 PAGINA: 76).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICABILIDADE DA SELIC.

- A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem competirá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não há falar em cerceamento de defesa pela não-realização de prova pericial, uma vez que, sendo a questão de fácil indagação ou meramente de direito, é plenamente cabível o julgamento antecipado da causa.

- O FNDE tem legitimidade para a arrecadação e fiscalização da contribuição para o salário-educação decorrente de convênio celebrado com o contribuinte.

- Não há previsão de réplica quando se trata de embargos à execução fiscal e os documentos que acompanharam a impugnação já são do conhecimento da embargante. Configurada a litigância de má-fé, uma vez que a embargante tinha ciência da não-inclusão no REFIS dos valores devidos a título de salário-educação e persistiu defendendo a suspensão do feito em face do parcelamento. - A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995. Não há falar em capitalização dos juros mês a mês na SELIC a constituir anatocismo, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN)". (TRF 4ª Região, AC 200572050004832, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 869).

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78):

"a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001).

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

No mérito, presentemente, a matéria está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. (...)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006).

No que tange à TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IMAN IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA

ADVOGADO : MARCELO ARAP BARBOZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.02627-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por IMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GABINETES LTDA, objetivando a exclusão do cadastro da Impetrante no CADIN, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade do referido registro, que impede o livre exercício da atividade empresarial.

Sustenta, em síntese, que necessita de financiamentos para a realização de seu objetivo comercial e, mais, que não tem logrado obtê-los face a existência de registro no CADIN.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença extintiva do feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, inc. VI do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Trata-se de "mandamus" impetrado face o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal em São Paulo. Todavia, a inscrição impugnada foi determinada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba, restando evidente a ilegitimidade passiva da Autoridade apontada por Coatora.

Ressalvado meu posicionamento pessoal, filio-me à orientação dos tribunais superiores no sentido da possibilidade de extinção do "writ" face a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora, desnecessária nova intimação do Impetrante na forma do art. 284 do CPC:

"EMENTA: Mandado de segurança regularmente remetido ao Supremo Tribunal com base na letra n do art. 102, I, da Constituição e requerido contra ato do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, como executor material de decisão terminativa do Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, IX). Ilegitimidade passiva do impetrado, visto partir

da Corte de Contas a causa eficiente da coação. Conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, insubsistente a liminar concedida na instância de origem".
(STF, AO 168 / GO - GOIÁS, 1ª Turma, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 16-04-1999 PP-00002 EMENT VOL-01946-01 PP-00018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI)".

(STJ, MS 14105, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 11/05/2009).

Igualmente, precedentes desta E. Turma Recursal:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Tendo em vista o pedido do impetrante estar lastreado na suposta ilegalidade consistente na apreensão do veículo automotor, deve-se verificar de qual autoridade emanou tal ato.
2. Por meio da intimação n.º 194/91, da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, foi determinado ao impetrante o comparecimento para assinar o Termo de Compromisso do total do débito. Indeferido o pedido de regularização fiscal, foram encaminhados a DRF DE Limeira para apreensão do bem (fls. 28).
3. O ato inquinado de ilegal emanou do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, ratificado pelo Chefe de Divisão de Tributação da superintendência da Receita Federal - 8a. Região.
4. O Delegado da Receita Federal em Limeira afigura-se parte ilegítima ad causam,
5. A errônea indicação da autoridade coatora leva à extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada. Precedentes no E. STJ e E. STF.
6. Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, AMS 199903990043611-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 439).

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.
2. Precedentes STF e STJ.
3. Apelação improvida".

(TRF-3ª Região, AMS 200461000096861-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 549).

Ademais, e especificamente no que tange à matéria de fundo da presente demanda, observo que a mesma foi julgada em definitivo pelo Excelso Pretório em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tendo sido consignada a constitucionalidade da legislação impugnada, nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.
2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.
3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente".

(STF, ADI 1454, Pleno, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 20.06.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.030301-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JAIR DE ALMEIDA PIMENTEL e outros
: JACQUELINE VITORIO DE SOUZA
: JALDIR DA SILVA SOARES
: JOEL DE GODOY DORIGUELO
: JOSE VANDELINO NOGUEIRA
: JOSEFA VINHOLO DA SILVA
: JULIO CESAR GONCALVES
: JADER JUNIOR DORNELLAS
: JOAO FRANCISCO BARRETO
: JOSE ADELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e outros
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
PARTE RE' : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outros
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
: PAULO
: SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS DO PODER
: JUDICIARIO ESTADUAL NO ESTADO DE SAO PAULO
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.34805-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a contribuição sindical prevista no artigo 578, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

b. É uma síntese do necessário.

1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que a competência para o julgamento do tema é da Justiça Comum Estadual.

"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."
(Súmula 222, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ 02/08/1999 p. 252)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. SÚMULA 222-STJ.

'Compete à justiça comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT'.
(Súmula 222-STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG, o suscitado."

(CC 38.402/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 152)

2. Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual.

3. Publique-se e intime(m)-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.041350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.22970-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de apuração de diferenças de atualização monetária aplicada em depósito judicial.

É uma síntese do necessário.

A questão deduzida no feito está solucionada na jurisprudência.

"A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário."

(Súmula 271, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2002, DJ 21/08/2002 p. 136)

"O ESTABELECIMENTO DE CREDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPOSITO JUDICIAL, RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETARIA RELATIVA AOS VALORES RECOLHIDOS."

(Súmula 179, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997 p. 2231)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CABIMENTO DO APELO EXTREMO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS COMPARADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.

(...)

3. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula n.º 179/STJ: 'O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.'

4. A correção monetária dos depósitos impõe a aplicação judicial dos seguintes percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais: "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 646215/SP, Relator Luiz Fux, j. 11.10.2005, DJ 28.11.2005, p. 197.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O estabelecimento de crédito, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (Súmula 179).

- Nos depósitos judiciais deve incidir a correção monetária que compense a real desvalorização da moeda, inclusive os expurgos inflacionários das cadernetas de poupança."

(STJ, Terceira Turma, AGA 340734/MG, Relator Humberto Gomes de Barros, j. 09.08.2005, DJ 26.09.2005, p. 352.)

"PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

I - Na ação em que se determina o levantamento dos depósitos judiciais, cabe ao julgador ordenar que o estabelecimento depositante o faça de forma completa, com a correção monetária plena, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários.

II - A correção monetária pela taxa SELIC, conforme preceitua o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é devida nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, não estando o depósito judicial firmado com instituição financeira adstrito àquela legislação.

III - Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 379310/RS, Relator Francisco Falcão, j. 08.06.2004, DJ 16.08.2004, p. 134.)

"PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. A circunstância de tratar-se de depósito judicial não descaracteriza a relação jurídica entre o depositante, que entrega o bem, e o depositário.
2. O estabelecimento bancário que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativamente aos valores recolhidos.
3. Os depósitos deverão ser corrigidos de março de 1990 a fevereiro de 1991, pelo Índice de Preço ao Consumidor.
4. Não rendem juros, os depósitos judiciais a que se refere o Decreto-Lei n. 1.737/1979.
5. Parcialmente provida a apelação da Caixa Econômica Federal.
6. Desprovida a apelação da autora."

(TRF, Primeira Região, Sexta Turma, AC 200138000254107/MG, Relator Daniel Paes Ribeiro, j. 02.03.2007, DJ 18.06.2007, p. 106.)

"CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

(...)

3. De acordo com a diretriz do colendo Superior Tribunal de Justiça, na correção das contas de depósito judicial, devem ser aplicados os índices que melhor refletiram a realidade inflacionária no período, a saber: a) IPC até janeiro/1991, b) INPC de fevereiro a dezembro/1991 e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n° 8.383/91. A correção monetária dos períodos não incluídos deverá ser procedida de acordo com a sistemática prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

6. Apelação da CEF parcialmente provida."

(TRF, Primeira Região, Quinta Turma, AC 200034000359584/DF, Relator Fagundes de Deus, j. 07.08.2006, DJ 24.08.2006, p. 56.)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC.

I - A correção monetária não é acréscimo do capital, e sim garantia do poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação.

II - Em se tratando de depósito judicial, a instituição depositária responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos (vide Súmula n° 179 do STJ).

III - É devida a inclusão de expurgos inflacionários nas contas de depósito judicial, como forma de se recompor integralmente o patrimônio do depositante, cujos direitos não seriam suficientemente tutelados pela regra de atualização do art. 7º, parágrafo único, do Decreto-lei n° 1.737/79. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os depósitos judiciais devem ser corrigidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e março-maio de 1990. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(TRF, Segunda Região, Quinta Turma, AC 199902010541485/RJ, Relator Antonio Cruz Netto, j. 28.05.2008, DJU 05.06.2008, p. 284.)

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a apuração das diferenças decorrentes da aplicação dos índices representativos da real desvalorização da moeda.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

É o meu voto.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL N° 98.03.078719-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA

ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO

No. ORIG. : 95.00.49029-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar de ter sido requerida pelo autor a desistência da presente ação às fls. 362/372 na AC n° 1999.03.99.006442-0 (apenso), tal pedido não foi homologado por este Relator. Assim sendo, entendo ser possível o pedido de desistência da desistência formulado pelo autor às fls. 400/406, dando-se prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Exma. Desembargadora Federal Salette Nascimento para as providências cabíveis.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.092447-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RCN RADIADORES S/A e outro.
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA
: ANTONIO DE ROSA
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.39534-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da questão constitucional atinente à existência, ou não, do direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal não reconhece tal direito. Foi além. Quando a Lei Federal nº 8200/91 autorizou a dedução de certa diferença de correção monetária - "no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal" (art. 3º, "caput") -, em exercícios sucessivos, a sistemática foi reputada constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, na explicitação do conceito de renda, facultou ao legislador ordinário o tratamento da correção monetária.

No RE 201.465-6/MG, o Ministro Sepúlveda Pertence registrou:

"Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda".

No mesmo julgamento, conceitos idênticos:

Ministro Ilmar Galvão: "Ressalve-se, de logo, que inexistente, em nosso sistema jurídico, direito à isenção de tributação sobre correção monetária e, muito menos, a determinado índice de correção monetária não previsto em lei";

Ministra Ellen Gracie: "renda é aquilo que a lei define como tal".

Ainda neste precedente plenário, o Ministro Nelson Jobim ressaltou:

"Tanto o ACÓRDÃO como o VOTO do MINISTRO-RELATOR analisam a questão como se a expressão constitucional "RENDA" exigisse, sempre, a consideração da inflação na fixação do LUCRO TRIBUTÁVEL. Ambos pretendem que a Constituição tenha determinado a indexação das demonstrações financeiras das empresas para efeitos de apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL. Como se viu, o LUCRO TRIBUTÁVEL é um conceito legal."

No sentido desta argumentação, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal reconheceram a regularidade do tratamento dispensado à correção monetária, nas demonstrações financeiras, para efeito de repercussão fiscal, antes da edição da Lei Federal nº 8200/91.

1ª Turma - AgRRE 249917 - Relatora a Ministra Ellen Gracie:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN.

Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de

dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento."

2ª Turma - AgRRE 176208 - Relator o Ministro Maurício Corrêa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

A matéria - pacífica - passou a ser decidida em julgamento monocrático. O exemplo do Ministro Gilmar Mendes (RE 237604/RS):

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão o qual decidiu que o índice a ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, no mês de janeiro de 1989, é a OTN, que teve seu valor fixado pelo § 1º do artigo 30 da Lei nº 7.730, de 30 de janeiro de 1989, e o artigo 30 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Alega-se violação aos artigos 5º, 150, IV e 150, II, "a" e III, "b", da Carta Magna. O acórdão recorrido não divergiu da orientação firmada por esta Corte, ao entender legítimos os índices utilizados na correção das demonstrações financeiras, conforme julgamento do AgRRE 176.208, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 16.03.01, e do AgRRE 249.917, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 08.11.02, assim ementados, respectivamente: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que, ao dispor sobre a conversão do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional em pecúnia, não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que em seu artigo 15 introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Inexistência, por não se cuidar de hipótese de majoração de tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC E OTN. Lei 7.730/89. As técnicas de apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda são definidas em normas ordinárias. Não há, portanto, exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas. Precedente: RE 201.465. Agravo regimental a que se nega provimento." No mesmo sentido o AgRRE 200.844, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 16.08.02, assim ementado, no que interessa: "- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b")." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2004."

Com relação à extensão, no tempo, em exercícios sucessivos, da dedução da diferença representada por índices de atualização distintos, de acordo com a previsão da Lei Federal nº 8200/91, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a sistemática é não mais que "favor fiscal ditado por opção política legislativa". Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

"Finalmente, cumpre ter presente que não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação por outro. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Assentadas tais premissas, impõe-se reconhecer - tendo-se em consideração o contexto deste processo - que o exame da presente causa evidencia que a decisão questionada (...) diverge da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise" (STF - AI 454770 / RJ - Relator o Ministro CELSO DE MELLO).

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A

ADVOGADO : ORLANDO MURILLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.11.00410-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

a. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de inscrição em dívida ativa do débito fiscal apurado no procedimento administrativo nº 13888.000536/96-45.

b. É uma síntese do necessário.

1. O débito em discussão foi objeto da execução fiscal nº 97.1100706-1, na 2ª Vara Federal de Piracicaba.

2. Com a quitação do débito, nos termos da r. sentença proferida na execução fiscal - extrato computadorizado em anexo -, a presente impetração perdeu o objeto.

3. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o mandado de segurança, e em consequência, a apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.000589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CELMA REGINA FAVERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.32223-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 431/436 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.
Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006442-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO : FERNANDO FABIANI CAPANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24739-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido declarando nulo o ato de exclusão do autor do concurso público com fundamento na conduta motivada pela Sindicância 01/92-ANP e consubstanciada na Portaria 078/95, do Diretor da Academia Nacional de Polícia, cujos fatos não tipificaram as infrações descritas nas alíneas *a*, *f* e *i* do subitem 3.1 da IN 03/92-DPF, estando apto a ser nomeado para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal, preenchidos os demais requisitos legais exigidos.

Às fls. 362/363, o autor requereu a desistência do feito, nos termos do art. 269, II, do CPC, objetivando o apostilamento como Delegado de Polícia Federal, nos termos do Despacho nº 312, de 16/12/2003, bem como da Portaria DG/DPF nº 2369/2003.

Em decisão proferida à fl. 383, foi homologada a renúncia sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, V, do CPC

Em manifestação de fls. 400/401, o autor pleiteia a desistência do pedido de desistência da ação, tendo em vista o descumprimento da União, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito do recurso.

Decido.

Considerando que já foi proferida decisão homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V do CPC (fl. 383), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/07/2008, não há mais a possibilidade do autor de desistir de tal pedido.

Neste sentido, a jurisprudência:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

Acarreta preclusão lógica a formulação de pedido de desistência pela autora da ação, a impedir que, posteriormente, mesmo que ainda não homologada, seja requerida a desistência da desistência.

A falta de intimação do réu sobre o pedido de desistência não pode ser invocada pela própria autora-desistente como causa impeditiva da eficácia da desistência, que formulou em ato de manifestação de vontade unilateral, reconhecida como válida pela lei, pois somente o réu, se prejudicado, poderia discutir a validade da homologação judicial sem sua intimação.

Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050946-8, 3ª Turma, data do julgamento: 18/04/2007, DJU data: 25/04/2007, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta).

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 388/389.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032344-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUZEGAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ISABEL PASSOS MARACAJA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00003-0 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 52, aqueles efeitos, tenho como expreso o previsto em lei. Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/17 e 19/20vº. dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ODETE DA SILVA RODRIGUES
: MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES
: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.15.00393-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão atinente à legitimidade da Taxa de Armazenagem Portuária.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO MEDIANTE PORTARIA. LEGALIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a Taxa de Armazenagem Portuária, por se tratar de preço público, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária.

Considera-se legítima a fixação de sua forma de cálculo por meio de portaria ministerial, sem que isso represente ofensa ao princípio da legalidade.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 185404/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 13/06/2005 p. 218)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. INSTITUIÇÃO POR PORTARIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE.

1. A "Taxa de Armazenagem Portuária", por se tratar de preço público, a despeito de sua denominação, não está sujeita aos princípios que regem a relação jurídico-tributária. Assim sendo, é legítima sua fixação por meio de portaria ministerial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp 115783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004 p. 272)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA. NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA CÁLCULO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. LEGALIDADE.

ITERATIVOS PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Taxa de Armazenagem Portuária tem natureza de preço público, nada obstante sua denominação. Considera-se legítima a fixação da sua forma de cálculo por meio de Portaria Ministerial, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 205178/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 24/03/2003 p. 166)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - ALÍQUOTA FIXADA POR MEIO DE PORTARIA - LEGALIDADE - DEC.-LEI N. 05/1966.

É assente a jurisprudência deste eg. Tribunal, quanto à possibilidade de fixação de alíquota da Taxa de Armazenagem Portuária, por meio de Portaria ministerial, porquanto esta não é tributo, tratando-se, em verdade, de preço público, não sendo aplicável à hipótese a Lei n. 8.439/45, eis que é competência do Poder Executivo dispor sobre as alíquotas das taxas de armazenagem e seus períodos, a teor do constante no Decreto-lei n. 05/1966.

Precedentes.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 242194/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 23/10/2000 p. 116)

TAXA DE ARMAZENAGEM PORTUÁRIA - COMPETÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - PREÇOS PÚBLICOS.

A taxa de armazenagem portuária não passa de preço público, sendo legítimo seu aumento por ato do Ministério de Viação e Obras Públicas.

Recurso provido.

(REsp 178647/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 14/12/1998 p. 137)

2. Por estes fundamentos, nego provimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A e outros
: ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: CIA FAZENDA ACARAU
ADVOGADO : OTONIEL DE MELO GUIMARAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.40333-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 733/738 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091018-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MINERACAO DEL REY LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
: GUILHERME CEZAROTI
No. ORIG. : 96.00.14728-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por MINERAÇÃO DEL REY LTDA. objetivando autorização judicial para dedução do resultado positivo de correção monetária de balanço patrimonial, pela aplicação do IPC, da base de cálculo da CSLL, afastadas as alterações preconizadas pela Lei n. 8200/91 e pelo Decreto 332/91.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de procedência do pedido. Houve fixação de honorários em 5% do valor dado à causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da AC 1999.03.99.091019-7, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Indevidos honorários advocatícios, já fixados na ação principal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.091019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MINERACAO DEL REY LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
: GUILHERME CEZAROTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24637-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por MINERAÇÃO DEL REY LTDA., objetivando proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC no período-base de 1990, em substituição ao BTNF.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93).

CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção

monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido".

(STF, RE 201465, Pleno, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATIVAMENTE AO BALANÇO DE 1990, EM DECORRÊNCIA DA DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE O IPC E O BTN FISCAL. INCISO I DO ART. 3.º DA LEI N.º 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 11 DA LEI N.º 8.682/93; E DECRETO N.º 332/91. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, ao julgar, em 02.05.2002, o RE 201.465, concluiu pela constitucionalidade do dispositivo, em referência, da Lei n.º 8.200/91, com sua nova redação. Em consequência, remanesceu a questão da ilegalidade do Decreto n.º 332/91, também alegada pela recorrente, cuja apreciação é de competência da Corte de origem. Provimento do agravo, para o fim de determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para os devidos fins".

(STF, RE-AgR 214166, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 19-12-2002 PP-00080 EMENT VOL-02096-05 PP-00892).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1990. IRVF/BTNF. VINCULAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.799/89 E Nº 8.088/90.

1. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, nas demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, deve ser utilizado o BTN/IRVF, na forma do art. 10, da Lei nº. 7.799/89 (atualização do BTN pela variação do IRVF), para efeito de correção monetária, e não o IPC. Precedentes: EREsp n. 475.561 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28 de maio de 2008; EREsp 380.174/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJU 09.04.2007; EREsp 464.804/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU 27.11.2006; EREsp 692.241/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJU 24.09.2007; EREsp 743.223/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJU 03.04.2006; EAgr Nº 422.702 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2007; EREsp n. 464.804 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 08.11.2006.

2. A invocação de julgados do STF que não dispõem de efeito vinculante dá maior respaldo jurídico ao decidido, indicando o caminho de consenso entre os diversos órgãos jurisdicionais do país, podendo não ser o fator determinante para a solução dos casos submetidos a esta Corte. 3. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 941780, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/08/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN-F. LEIS 7.799/1989, 8.024/1990, 8.088/1990 e 8.200/1991. DEDUÇÕES. ART. 41 DO DECRETO 332/1991. LEGALIDADE.

1. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465/MG, esta Corte pacificou o entendimento de que as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas devem ser corrigidas monetariamente, para fins de cálculo do Imposto de Renda, pelos índices legalmente estabelecidos para cada período.

2. Aplica-se o BTN Fiscal (Leis 7.799/1989, 8.024/1990 e 8.088/1990) na correção das demonstrações financeiras do período-base 1990.

3. "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa." (RE 201.465/MG, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

4. É entendimento deste Tribunal que o art. 41 do Decreto 332/1991 não extrapola as disposições contidas na Lei 8.200/1991. Precedentes.

5. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 511942, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/03/2009).

Isto posto, dou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094564-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CANTONEIRA PAULISTA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.60786-7 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de tributos, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Irresignada, apela Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Compulsando os autos e, especificamente, a cópia do procedimento administrativo correspondente (fls. 54-71), verifico que a Autora comunicou a administração fazendária da pendência tributária em março/94 (fl. 57), provocando atividade administrativa fiscalizatória e inscrição do débito em dívida ativa em abril/95 (fls. 61-62), sendo que apenas procedeu ao recolhimento posteriormente, em setembro/95 (fls. 21-30).

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.010114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por CLUB ATHLETICO PAULISTANO objetivando assegurar direito dito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento da COFINS na forma da Lei n. 9.718/98, dadas as alterações promovidas quanto à alíquota e à base de cálculo da exação.

Sustenta, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, de forma que não se submete ao recolhimento da CSLL, sendo-lhe impossível a compensação propugnada pelo art. 8º da Lei n. 9.718/98, razão pela qual exsurge a inconstitucionalidade da norma diante do princípio da isonomia.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado. Sustenta que, com a edição da MP 1858/99, foi declarada a isenção tributária relativamente à COFINS, razão pela qual se impõe o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária na espécie.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Irrelevante, portanto, a natureza lucrativa da contribuinte para fins de determinação da incidência da COFINS na forma da Lei n. 9.718/98, dado que as contribuições regem-se pelos princípios informativos da universalidade e solidariedade.

Relativamente à majoração de alíquota, tenho que inócorre mácula aos princípios constitucionais informativos da tributação. A questão, diga-se, está superada, reconhecida que foi pelo Excelso Pretório a constitucionalidade da alteração:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados". (STF, RE-ED 336134-RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031).

Observo, mais, ser impossível a aplicação retroativa da isenção tributária, tal como pretendido pela Impetrante, dada a expressa determinação contida no art. 111 do CTN:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)
II- outorga de isenção".*

A propósito, a jurisprudência desta Corte Regional:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ENTIDADE ESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO DA COFINS SOMENTE A PARTIR DE 01.02.99. ARTIGOS 13, IV E 14 DA MP Nº 2.158-35/01.

1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

3. O impetrante, Santos Futebol Clube, é isento da contribuição à COFINS, somente a partir de 01.02.99, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 14 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01. De fato, estabelece o artigo 1º de seu Estatuto Social que "é uma associação civil, sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria, tendo por objetivos cultivar, praticar e desenvolver atividades sociais, educacionais, recreativas, culturais, cívicas, assistenciais, de benemerência, esportivas e de educação física, em todas suas modalidades, podendo exercer outras atividades cuja renda reverta em benefício dos seus objetivos sociais".

4. Caso em que, entretanto, o débito tributário controvertido, refere-se ao período de abril/92 a junho/96, ou seja, anterior aquele contemplado pela isenção da MP nº 2.158-35/01, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro/99; sendo, portanto, plenamente exigível.

5. Aliás, os artigos 13, inciso IV, e 14 da MP nº 2.158-35, de 24.08.01, a contrario sensu, não deixam dúvida a respeito da incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pelo impetrante, anteriores a edição da referida MP.

6. Precedentes".

(TRF3, AMS 98030719688, 3ª Turma, Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 213).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a ilegalidade da incidência de juros de mora na forma do art. 161 do CTN e da taxa Selic. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor dado à causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclua sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Relativamente aos juros de mora têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.024944-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JUMARE AUTO POSTO LTDA e outros

: TREVO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

: AUTO POSTO H D LTDA

: POSTO GASPARZINHO III LTDA

: SERVICE CENTRO VILA MARIANA LTDA

: CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA

: CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA

: DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ SEculo XX LTDA
ADVOGADO : ARLEY LOBAO ANTUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por JUMARE AUTO POSTO LTDA. E OUTROS, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma da Lei n. 9718/98, incidente sobre o faturamento das operações de venda de álcool carburante.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o Ministério Público Federal opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada pelo Excelso Pretório a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS nas operações de venda de combustíveis "ex vi" da Súmula n. 659, "in verbis":

"659. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Resta evidente, na espécie, que, quisesse o legislador constituinte prestigiar o aspecto subjetivo, estenderia a imunidade às empresas operadoras e não contemplaria, unicamente, as operações envolvendo energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, como o fez no art. 155, §3º da Carta Política. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento da empresa obtido com a venda do álcool carburante, sequer tangenciando, pela sistemática da respectiva lei instituidora, as operações com combustíveis contempladas com a imunidade objetiva do art. 155, § 3.º da Carta Política.

Assente, na espécie, que a exigência fiscal não atinge objetivamente a operação relativa aos lubrificantes tendo como base impositiva o faturamento ou receita bruta da empresa.

À propósito, precedente de minha autoria, nesta E. 4.ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, CF. APELO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÃO PROVIMENTO.

I. Controvérsia que se prende à exegese e abrangência do preceito imunizatório expresso no § 3º do art. 155 da Carta Política.

II. Dado o caráter de generalidade constitucionalmente imposto às contribuições, e, pois, à Cofins, "ex vi" do art. 195, não há como excluir os Apelados da exação em apreço.

III. A Cofins incide sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

IV. Apelo e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 2000.03.99.040278-0, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., j. 10.03.2004).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intemem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.026075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando proceder ao recolhimento do PIS na forma da LC 7/70, afastadas as alterações promovidas pelas Lei n. 9715/98 e n. 9.718/98 no que tange à base de cálculo da exação. Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.
Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

É de se observar, ademais, que a Lei 9.715/98 não padece de qualquer vício, como restou assentado no julgamento da ADIN n. 1417-DF:

*"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.
- Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.
- Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º da mesma Carta.
- Não compromete a autonomia do orçamento da Seguridade Social (CF, art. 165, §5º, III) a atribuição à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.
- Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715/98".*
(STF, ADIN nº 11417-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02.08.1999).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.026317-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" preventivo impetrado por FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP objetivando assegurar direito dito líquido e certo a recolher a COFINS na forma da LC 70/91, afastadas as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 quanto à base de cálculo da exação.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.027677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" preventivo impetrado por BRAGA NASCIMENTO E ZÍLIO ANTUNES CONSULTORIA S/C LTDA. objetivando assegurar direito dito líquido e certo a recolher o PIS na forma da LC 7/70, afastadas as alterações promovidas pela MP 1212/95, convertida na Lei n. 9715/98, e pela Lei n. 9.718/98. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, denegado o pleito de compensação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A questão relativa à exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos preconizados pela MP nº 1.212/95 e suas reedições, já foi apreciada por nossas Cortes Regionais, firmando-se entendimento no sentido da inexigibilidade da exação antes de decorrido o prazo nonagesimal, a partir da veiculação da medida provisória:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL.

- Relevante o fundamento na parte em que a agravante pede aplicação constitucional para afastar a exigibilidade de contribuição ao PIS, enquanto não decorrido o prazo nonagesimal da Medida Provisória que vier a ser convertida em lei.

- A possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação encontra-se caracterizada pelo risco de autuação fiscal, caso não sejam recolhidas as contribuições, ou sujeitar-se a agravante a trilhar o caminho da repetitória.

- Presentes os requisitos legais ensejadores da concessão de liminar.

- Agravo provido".

(TRF 3ª Região, A.I. 96.03.037984-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 07.10.96).

Ademais, o Pretório Excelso assentou que a medida provisória é instrumento adequado para veicular matéria tributária, e mesmo na hipótese de não ser ratificada pelo Congresso Nacional, se reeditada sucessivamente, mantém sua eficácia desde o início (Adin nº 293-7, Rel. Min. Celso de Mello).

Trago, por oportuno:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98".

(STF - Tribunal Pleno - ADI 1417 / DF, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 23/03/2001, p. 85, EMENT Vol. 02024-02, p. 282).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de veiculação da primeira medida provisória.

II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1.995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V - R.E. conhecido e provido em parte".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 232.896/PA, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 01/10/99, p. 00052).

E, ainda, precedente desta E. Turma:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL. - ARTIGO 18, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/95: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN Nº

1.417-0-DF) - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2. Na ADIN nº 1.417-0/DF, o Supremo Tribunal Federal afastou a exigência, por 90 dias, do PIS, nos termos do artigo 18, da MP nº 1212/95.

3. Os pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

5. Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, AMS 200661020031327-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 DATA: 19/08/2008, unânime).

É de se observar, ademais, que a Lei 9.715/98 não padece de qualquer vício, como restou assentado no julgamento da ADIN n. 1417-DF:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

- Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

- Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º da mesma Carta.

- Não compromete a autonomia do orçamento da Seguridade Social (CF, art. 165, §5º, III) a atribuição à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

- Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715/98".

(STF, ADIN nº 11417-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02.08.1999).

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

No tocante à majoração de alíquota, tenho que inoocorre mácula aos princípios constitucionais informativos da tributação. A questão, diga-se, está superada, reconhecida que foi pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dessa majoração:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados".

(STF, RE-ED 336134-RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029789-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANESPA AFABESP
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

- a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.
- b. O digno Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem a resolução de mérito, pela ausência de autorização assemblear dos membros da associação autora.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. A ação versa sobre questão unicamente de direito, podendo ser julgada nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
 2. A matéria de fundo foi objeto de três emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99 e nº 37/02. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da

Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

3. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
4. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
5. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.034945-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., objetivando proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TECELAGEM CINERAMA S/A

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por TECELAGEM CINERAMA S/A, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis n.ºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.040179-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS na forma da LC 7/70 e da LC 70/91, afastadas as alterações promovidas pelas Leis n. 9.715/98 e n. 9.718/98 no que tange à base de cálculo e à alíquota das exações. Pugna, mais, pelo afastamento das restrições à compensação na forma do art. 8º da Lei n. 9.718/98.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido, unicamente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da COFINS de acordo com o art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98. Houve fixação da sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. decisão, com integral procedência do pedido formulado.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

É de se observar, ademais, que a Lei 9.715/98 não padece de qualquer vício, como restou assentado no julgamento da ADIN n. 1417-DF:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

- Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

- Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º da mesma Carta.

- Não compromete a autonomia do orçamento da Seguridade Social (CF, art. 165, §5º, III) a atribuição à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

- Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715/98".

(STF, ADIN nº 11417-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02.08.1999).

No tocante à majoração de alíquotas, tenho que inócorre mácula aos princípios constitucionais informativos da tributação. A questão, diga-se, está superada, reconhecida que foi pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dessa majoração:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados".

(STF, RE-ED 336134-RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031).

No que tange às das limitações à compensação tributária, a matéria já não comporta disceptação, declarada pelo Excelso Pretório sua constitucionalidade nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso". (STF, RE 336134 / RS, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-05-2003 PP-00093 EMENT VOL-02110-04 PP-00655).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º, CAPUT E § 1.º, DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do prequestionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados". (STF, RE 336134 ED / RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031 EMENT VOL-02138-06 PP-01143).

Os honorários advocatícios da Autora devem ser fixados em 10% do valor dado à causa, consoante entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da Autora e nego provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.055822-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDUARDO LIMA
ADVOGADO : BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação de Repetição de Indébito, objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o valor do consumo de gasolina e álcool para veículos automotores, criado pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986.

Distribuídos os autos à 7ª Vara Federal da Capital, foi determinado o desmembramento do feito com relação ao co-autor EDUARDO LIMA por força de acórdão desta E. Turma Recursal de fls. 82/85.

A r. decisão singular julgou procedente o pedido, condenando a União Federal à restituição das quantias indevidamente recolhidas, pela média do consumo correspondente ao período de propriedade do veículo, a ser apurada em sede de liquidação de sentença na forma do art. 16 do Decreto-lei 2288/86, acrescidas de correção monetária na forma do Provimento 26/01 COGE, incluídos os expurgos inflacionários, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença dada a ausência de documentação essencial e a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que concerne à matéria de mérito, o empréstimo compulsório "sub judice" foi largamente debatido, tanto em nível doutrinário como jurisprudencial. O Pretório declarou a inconstitucionalidade do tributo criado pelo Decreto n.º 2.288/86. Acresça-se que a norma foi expurgada do ordenamento pela Resolução Senatorial n.º 50/95.

A propósito, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. (DL 2.288/86, ART. 10). INCIDÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO, COM RESGATE EM QUOTAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1 - Empréstimo Compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação "ex lege" e não contratual -, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110, Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito.

2 - Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União -, no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório.

3 - Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque "não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial"; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível.

4 - Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra "b", mas, desprovido. Decisão unânime".

(STF, RE 121336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento 11/10/90, DJ 26/06/92, p. 10.108, Tribunal Pleno).

Esta Corte, igualmente, se pronunciou acerca da "quaestio iuris" ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 405-SP, declarando inconstitucional o artigo 10 do Decreto-Lei n.º 2.286/86, que instituiu a exação ora impugnada, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - É inconstitucional, por criar um investimento compulsório, figura não prevista em nosso ordenamento constitucional e por invadir área de competência tributária do Estado, o empréstimo compulsório, incidente na aquisição de veículos, instituído pelo art. 10 do Decreto nº 2.286/86.

II - Precedente: Tribunal Federal de Recursos, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 116.582-DF, Relator Ministro Pedro Acioli, D.J.U. 05.12.88.

III - Inconstitucionalidade declarada."

Destarte, tenho por suficiente a juntada de qualquer dos seguintes documentos para a comprovação da propriedade do veículo, o que restou atendidos nos presentes autos: a) Original ou cópia autêntica do certificado de propriedade do veículo; b) Certidão do DETRAN ou do CIRETRAN abrangendo todo o período em relação ao qual haja pretensão de reaver os recolhimentos do compulsório; c) Recibo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); d) Cópia da Declaração de Bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, em que venha discriminado o veículo. "In casu", observo que o Autor providenciou a juntada aos autos de cópias das declarações de bens referentes à declaração de IR nos anos-base de 1987, 1988 e 1989.

Inocorrente, mais, a prescrição na espécie. Considerando-se cessada a exigibilidade do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis a partir de 05.10.88 (IN-SRF n.º 154, de 18.10.88), inicia-se o prazo para o exercício do direito à restituição em 06.10.91, que, acrescido do lapso prescricional quinquenal, tem seu término em 06.10.96.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23/07/86, ART. 10. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIREITO A RESTITUIÇÃO. MÉDIA DE CONSUMO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...)

V - Admitida a devolução pelas médias, há de se considerar para fins de cálculo da correção monetária, as quantias e meses fixados nas sucessivas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, fixando os critérios de resgate da exação. Aplicação da Súmula nº 46 - TFR. (...)"

(STJ, Resp n.º 44.221, Registro n.º 1994.00.048564, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.05.1994, v.u., DJ 23.05.1994, p. 12595).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

IV - Em se tratando de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis (álcool e gasolina), a correção monetária deve incidir desde o primeiro dia do mês subsequente ao período referido nas Instruções Normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal, até a data do efetivo pagamento. (...)"

(TRF - 3.ª Região, AC n.º 149.798, Registro n.º 93.03.110178-2, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 15.08.2001, v.u., DJU 29.11.2002 p. 550).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOUÇÃO PELA MÉDIA DO CONSUMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...)

II - Restituição dos valores indevidamente recolhido, incidindo a correção monetária a partir dos valores que foram fixados nas Instruções Normativas e tendo em vista o mês ou meses de consumo médio em que se comprova a titularidade"

(TRF - 3.ª Região, AC n.º 138.337, Registro n.º 93.03.092807-5, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.06.2002, v.u., DJU 31.07.2002, p. 469).

"DL 2288/86. RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO. PROVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ÔNUS DO AUTOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E.TRF 1ª Região.

- Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88) e o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96 porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.

- É inconstitucional a exigência do empréstimo compulsório instituído pelo art. 10 do DL 2288/86, incidente sobre aquisição de combustíveis.

- A prova inequívoca de propriedade de veículo automotor, movido à gasolina ou álcool carburante, legítima a pretensão de resgate, em dinheiro e pela média de consumo, do indigitado compulsório.

- Correção monetária, pelo Provimento nº 24/97 - COGE 3ª Região, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que fixou os valores referentes à média de consumo para efeito de devolução, porquanto não se pode precisar data de recolhimento indevido e a devolução dar-se-á pela média de consumo. (...)"

(TRF - 3.ª Região, AC n.º 539.034, Registro n.º 1999.03.99.097224-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 528).

Aplicável correção monetária na forma da Resolução CJF nº 561 desde a data do recolhimento (Súm. 162 do C. STJ), incidente a partir de 1996 unicamente a Taxa Selic, dada sua natureza jurídica híbrida, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, RESP 1.111.189, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009, unânime).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados em valor condizente com a jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.011292-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUPOLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA. objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder ao recolhimento da COFINS na forma da LC 70/91, afastadas as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 no que tange à base de cálculo, à alíquota e à restrição à compensação das exação.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, unicamente para afastar as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 na base de cálculo da COFINS. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Isto posto, nego provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.018468-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" preventivo impetrado por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR. Reservada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, sobreveio a r. sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito na espécie. Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado. Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. Inaplicável o prazo decadencial à espécie, consoante orientação do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA Apreciação DAS QUESTÕES PENDENTES.

1. Não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) ao Mandado de Segurança impetrado com vistas a evitar possível atuação do Fisco tendente a desconsiderar a dedução da correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo reconheceu de ofício a decadência e julgou prejudicado o exame de mérito. Afastada a questão relativa à decadência, devem os autos retornar à instância de origem para prosseguir na apreciação das questões pendentes.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782635, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 13/03/2009).

Passo ao exame do feito na forma do art. 515 §3º do CPC.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte".

(STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. *Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.*

4. *Recurso especial desprovido".*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.*

3. *Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.*

4. *Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.*

5. *Agravo Regimental conhecido e não provido".*

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 e 515 §3º, ambos do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000450-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros

: SANTA BARBARA AGRICOLA S/A

: DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTROS objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder ao recolhimento do PIS na forma da LC 7/70, afastadas as alterações promovidas pelas Lei n. 9.718/98 no que tange à base de cálculo da exação.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

A fls. 316/317, petição da Impetrante requerendo manifestação desta Corte acerca das alterações promovidas pela Lei n. 10.637/02 na base de cálculo da exação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço do pedido de fls. 316/317, vez que é vedado à Impetrante ampliar o pedido em sede recursal.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade unicamente do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".
(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Isto posto, não conheço do pedido da Impetrante com relação à Lei n. 10.637/02 e nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.09.002757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A e outro

: USINA CRESCIUMAL S/A

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de remessa oficial em sede de "writ" impetrado por AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A E OUTRO, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPCA, divulgada no exercício de 1994, em substituição à UFIR.

Sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos para esta E. Corte Recursal, tendo o ilustre representante ministerial opinado pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta discepção, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência

assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, dou provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.002457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma da Lei n. 9718/98, incidente sobre o faturamento das operações de venda de álcool carburante.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o Ministério Público Federal opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada pelo Excelso Pretório a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS nas operações de venda de combustíveis "ex vi" da Súmula n. 659, "in verbis":

"659. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Resta evidente, na espécie, que, quisesse o legislador constituinte prestigiar o aspecto subjetivo, estenderia a imunidade às empresas operadoras e não contemplaria, unicamente, as operações envolvendo energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, como o fez no art. 155, §3º da Carta Política.

A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento da empresa obtido com a venda do álcool carburante, sequer tangenciando, pela sistemática da respectiva lei instituidora, as operações com combustíveis contempladas com a imunidade objetiva do art. 155, § 3.º da Carta Política.

Assente, na espécie, que a exigência fiscal não atinge objetivamente a operação relativa aos lubrificantes tendo como base impositivo o faturamento ou receita bruta da empresa.

À propósito, precedente de minha autoria, nesta E. 4.ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, CF. APELO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÃO PROVIMENTO.

I. Controvérsia que se prende à exegese e abrangência do preceito imunizatório expresso no § 3º do art. 155 da Carta Política.

II. Dado o caráter de generalidade constitucionalmente imposto às contribuições, e, pois, à Cofins, "ex vi" do art. 195, não há como excluir os Apelados da exação em apreço.

III. A Cofins incide sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

IV. Apelo e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 2000.03.99.040278-0, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., j. 10.03.2004).

Relativamente à substituição tributária propugnada pelos arts. 4º e 5º da Lei n. 9.718/98, tenho que deriva diretamente da previsão contida no art. 150 §7º da CF, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários:

"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)".

A propósito, o entendimento desta E. Corte Recursal:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. ART. 155, § 3º DA CF. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 7º DA CF. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 9.718/98.

1. A contribuição ao PIS não está abrangida pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Precedente do STF.

2. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, em relação à contribuição ao PIS incidente sobre combustíveis.

3. Precedente da Sexta Turma do TRF da 3ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS 199961000597013, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 274).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.004269-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SELENE IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à compensação de valores recolhidos a título de COFINS independentemente das restrições trazidas pelo artigo 8º da Lei n. 9.718/98.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, declarada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade das limitações à compensação tributária, fixadas pela Lei n. 9.718/98, nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não-conhecimento do recurso". (STF, RE 336134 / RS, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 16-05-2003 PP-00093 EMENT VOL-02110-04 PP-00655).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º, CAPUT E § 1.º, DA LEI Nº 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. DECISÃO PLENÁRIA QUE ENTENDEU INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, considerou não ofensivo ao princípio da isonomia o tratamento diferenciado instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inexistência, no acórdão embargado, de omissão, contradição ou obscuridade. Impossibilidade de rediscussão do mérito da causa, faltando-lhe, ainda, o requisito do questionamento. Súmula 282 desta colenda Corte. Embargos rejeitados". (STF, RE 336134 ED / RS, Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 06-02-2004 PP-00031 EMENT VOL-02138-06 PP-01143).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.044941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A
ADVOGADO : MARCOS SEITI ABE
: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.03.001319-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Regularmente intimada (fls. 163) a manifestar-se sobre o depósito dos honorários advocatícios, fls. 159/160, deixou a União Federal (Fazenda Nacional) transcorrer "in albis" sem irresignação, pelo que declaro encerrada a execução. Certificado o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051463-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CURTUME BELAFRANCA LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL
No. ORIG. : 1999.61.13.002085-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação declaratória, concedeu a antecipação de tutela na sentença para autorizar à autoria promova desde logo a compensação. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado, o recurso de apelação interposto no processo principal - 1999.61.13.002085-8 - foi julgado em 17.10.2001, tornando esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros
: CBI LIX INDL/ LTDA
: LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA
: GBC EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

: FAST AIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.07578-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 293/296:

Se no prazo, admito os Embargos Infringentes (fls. 286/290), nos termos dos artigos 260 e 261, do R.I. desta E. Corte Regional.

Certificando-se o prazo, redistribuam-se os autos na forma regimental.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.030682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BANCO VR S/A
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.02198-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por BANCO VR S/A, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPCA, divulgado no mês de julho de 1994, em substituição à UFIR.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta discepção, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte".
(STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC

: FABIO ROSAS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.34774-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA., objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89.

Deferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, para reconhecer o direito da Impetrante a proceder ao ajuste contábil pleiteado com base na diferença entre a variação da OTN e o IPC de janeiro/89, em percentual equivalente a 42,72%. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Em suas razões recursais, pugna a Impetrante pela reforma parcial da r. sentença, determinando-se a incidência do índice do IPC no percentual de 70,28%.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, opina o ilustre representante ministerial pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta discepção, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo da Impetrante e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO e outro

APELADO : JOAQUIM PINTO PAULO e outro

: MARIA ALICE GRALHOS PAULO

ADVOGADO : WALTER BUSSAMARA e outro

No. ORIG. : 95.00.38919-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 e meses subseqüentes, acrescida de juros e correção monetária e isenta de deduções de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março a julho/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 24/97 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Condenou, ainda, a União Federal a restituir os valores deduzidos a título de IOF, fixando a sucumbência recíproca. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignado, apela o BACEN, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

Apela a União Federal, sustentando a impossibilidade de isenção de crédito tributário pela via judicial, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do

relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a inocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 1995. No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o

índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Ante a inexistência de crédito a ser percebido pelos Autores, prejudicado o pleito de isenção de IOF. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a serem repartidos igualmente entre o BACEN e a União Federal.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.062536-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : VICTORIA REGIA FARIA e outros
: JOSE MARIA MENDONCA FARIA
: LUIZ RODRIGUES LLABERIA
: MARISA SCATENA RAPOSO
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.13711-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC no período de março/90 a outubro/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de correção monetária e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março/90 a outubro/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de correção monetária e juros de 6% ao ano a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, condenando os Autores na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à co-autora Victória Régia de Faria, julgou a ação improcedente, condenando-a na verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais). Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência. Apela os autores, pugnando pela total procedência da ação.

Apela também a União Federal, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o

BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados R\$ 1000,00 (mil reais), a serem repartidos igualmente entre os co-réus, nos termos do art. 20 §4º do CPC.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN, à remessa oficial e à apelação da União Federal, e nego provimento à apelação dos Autores, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.063664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SIEMENS S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.25909-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por SIEMENS S/A, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89. Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença concessiva da ordem, para reconhecer o direito da Impetrante a proceder ao ajuste contábil pleiteado com base na diferença entre a variação da OTN e o IPC de janeiro/89, em percentual equivalente a 42,72%. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, opina o ilustre representante ministerial pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000552-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VDO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por VDO DO BRASIL LTDA., objetivando proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência

assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)
3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.
4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
 2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.
 3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.
 4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.
 5. Agravo Regimental conhecido e não provido".
- (STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.000843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : C S I COM/ DE VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : AMANDA SILVA PACCA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea e em percentual abusivo face as determinações do CDC. Insurge-se, mais, quanto à cumulação de multa e juros de mora, bem como quanto à incidência da taxa Selic. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido, apenas para determinar a exclusão de qualquer taxa de juros superior ao percentual de 1% ao mês. Houve fixação da sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclua sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

A alegação desenvolvida, no sentido de que, com o advento da Lei 9298/96, Código de Defesa do Consumidor, e, mais, a estabilização econômica, não se justificaria a aplicação de tão elevada multa, merecendo redução ao percentual de 2% (dois por cento), não se coaduna com a hipótese dos autos.

A norma contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. Já no âmbito tributário, de que se cuida, há lei específica, 8218, de 29/08/91, art. 4º, dispondo sobre a multa aplicável à espécie:

"Art.4 - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI".

Posteriormente, sobreveio o art. 61, § 2º da Lei 9430/96, limitando o percentual da multa em 20% (vinte por cento), calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária, aplicável à hipótese "sub judice" à luz do art. 106, II, "c" do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática".

Tenho que a multa deve ser mantida no percentual de 20% (vinte por cento), à luz da norma posta e, mais, de precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEI Nº 9.296/96 - REDUÇÃO - MULTA - INAPLICAÇÃO EM VIRTUDE DA NORMA SE ESTENDER APENAS ÀS RELAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL. - O preceito acrescentado ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, se estende, apenas, às relações de natureza contratual, vale dizer, às relações atinentes ao direito privado. Não alcança as multas tributárias. - Recurso não conhecido".

(STJ, RESP 261367/RS - 1ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 01/03/2001 - DJ 09/04/2001 - p. 332).

"O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações jurídicas tributárias".

(TRF 4ª Região, AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ 17.12.97).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Ademais, é de se ressaltar a possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/05/2009).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe no presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004452-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como sua cumulação com juros de mora. Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao Salário Educação sobre o valor parcelado. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, "venha para o bom caminho". Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Ademais, é de se ressaltar a possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/05/2009).

No que tange à contribuição do Salário Educação, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC nº 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observo, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".

(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.008471-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TECNICO NA AREA DA SAUDE

ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora, cooperativa de trabalho, ao recolhimento de COFINS e PIS/PASEP dada a existência de isenção tributária "ex vi" do art. 6º, inc. I, da LC 70/91.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnano pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, inexistente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta no texto constitucional. Nesse sentido, entendimento sedimentado no Pretório Excelso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. - QUANDO UMA MEDIDA PROVISÓRIA É CONVERTIDA EM LEI, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEVE ATACAR ESTA E NÃO AQUELA. ESSA REGRA, POREM, NÃO SE APLICA A CASOS EM QUE A INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ALEGA COM RELAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE A ELA (O DE SER, OU NÃO, CABIVEL MEDIDA PROVISÓRIA PARA INSTITUIR OU AUMENTAR IMPOSTO), REFLETINDO-SE SOBRE A LEI DE CONVERSAO NO TOCANTE A SUA VIGENCIA PARA O EFEITO DA OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. - INOCORRENCIA, EM EXAME COMPATIVEL COM PEDIDO DE LIMINAR, DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE BASEIA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - PREVALENCIA DO "PERICULUM IN MORA" EM FAVOR DA FAZENDA, MAXIME QUANDO E DISCUTIVEL A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI-MC 1005 / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, J. 11/11/1994, DJ 19-05-1995).

Sendo certo que cabe à lei complementar, modalidade legislativa que exige quorum qualificado para sua votação (art. 69, CF), tratar da matéria tributária bem definida pela Constituição no art. 195, não há que se falar em violação à hierarquia das leis, vez que a Cofins e o Pis/Pasep não se revestem da natureza de contribuição social nova, a que se refere o parágrafo 4º do mencionado dispositivo constitucional.

Inegável que, embora instituídas como lei complementar, a LC 70/91 e a LC 7/70, revestem natureza de lei ordinária (STF, Pleno, ADC n. 1/DF, Relator Min. Moreira Alves), considerando-se que não versam sobre matéria reservada àquela modalidade legislativa, "ex vi" do art. 146 da CF, restando sujeita à revogação, como o foi, nos expressos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104". (grifos meus).

Observo, mais, que o Excelso Pretório recentemente manifestou-se acerca do tema, em caso análogo, concluindo pela possibilidade de revogação da isenção tributária via de legislação ordinária:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se salientar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.008484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNISAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
SERVICOS DE SAUDE
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 263/264:

"Res inter alios".

O ônus de notificar o mandante é do advogado-renunciante, não do juiz. (JTAERGS 101/207).

Entretanto, considerando-se os documentos juntados aos autos, anote-se a renúncia, prosseguindo-se sem advogado.

Oficie-se ao representante legal da Apelante cientificando-o do V. Acórdão e desta decisão.

Certificado o trânsito em julgado daquele Acórdão (fls. 260) encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência cumulada de correção monetária e juros, e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.013859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANTONIO NUNES e outros

: FRANCISCO CARLOS PAIXAO

: LINNEU PAULO HAAS

: SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Ação Repetitória objetivando a devolução de valores indevidamente retidos a título de IR sobre parcelas recebidas pelos Autores, numa única prestação, a título de correção monetária de proventos de Previdência Privada. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção sobre o montante geral percebido em atraso, face os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, determinando a repetição dos valores, acrescidos da Taxa Selic, incidentes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, por indevida a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios em atraso, recebidos numa única parcela por ocasião de decisão administrativa ou judicial. Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, de rigor a incidência parcial, mês a mês, sob pena de dupla oneração do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).

Igualmente, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200761050083784-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Aplicável correção monetária na forma da Resolução CJF nº 561 desde a data do recolhimento (Súm. 162 do C. STJ), incidente a partir de 1996 unicamente a Taxa Selic, dada sua natureza jurídica híbrida, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, RESP 1.111.189, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009, unânime).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO e outros

: TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 1

: TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 2

: TEXTO S/A INFORMATICA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO - FILIAL 3

ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por TEXTO S.A. INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIO E OUTROS, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme autorizado pelo art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98. Requer, mais, a declaração da ilegalidade da MP 1991/00 no ponto em que revogou a referida possibilidade de dedução. Pugna, mais, pela compensação dos valores pagos a maior desde fevereiro/99, em virtude da não realização da exclusão que se alega devida, acrescidos de correção monetária pela taxa Selic.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Insurge-se a Impetrante contra a impossibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas na forma do art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98, bem como contra a revogação do dispositivo via MP 1991/00.

Sem razão a Impetrante.

Dispõe a Lei n. 9718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

III- os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; **(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**".

A redação do dispositivo legal questionado é clara em exigir norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo para fins de efetivação da dedução autorizada. Trata-se, sem sombra de dúvida, de dispositivo não auto-aplicável, cuja eficácia depende necessariamente da edição de regulamento respectivo.

Assim, e diante da ausência de regra regulamentar, impossível a execução da dedução de receita nos moldes pretendidos pela Impetrante, ausente direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Ressalto, mais, que o Pretório Excelso assentou que a medida provisória é instrumento adequado para veicular matéria tributária, e mesmo na hipótese de não ser ratificada pelo Congresso Nacional, se reeditada sucessivamente, mantém sua eficácia desde o início (ADI n. 293-7, Rel. Min. Celso de Mello). Ausente, destarte, qualquer ilegalidade na alteração promovida pela MP 1991/00.

A propósito, o entendimento pacificado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. ANÁLISE DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios são limitados e estreitos e é consabido que estes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC. Assim, somente são cabíveis quando houver, "na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

2. O acórdão embargado tratou de forma específica as questões discutidas no curso da lide, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando contraditório, nem obscuro ou omissivo acerca de tema relevante.

3. Este Sodalício, por sua 1ª Seção, firmou o entendimento acerca da questão dos autos no sentido de "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000" (AgRg no Ag 596.818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)." (AgRg nos EREsp 529.034/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 01.08.2006).

4. Não há como prosperar o pleito de acolhimento dos embargos de declaração, com fito de prequestionar de forma explícita norma de natureza constitucional, pela inviabilidade de prosperar o recurso integrativo, visto que, na via eleita, é defesa a análise de afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente e suficientemente analisadas, com respaldo, inclusive, na jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727679, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 07/11/2006 PG: 00239).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.
3. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da Fitesa S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505057, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 08/02/2007 PG: 00307).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, condicionou sua aplicação (eficácia) à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo. Esse dispositivo legal, todavia, antes de ser regulamentado, veio a ser revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000.

2. Inexiste permissivo legal vigente e eficaz que abrigue a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso Especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 776984, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 14/09/2007 PG: 00341).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.039010-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SONIA DONOSO DE BARROS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a inclusão da Autora no parcelamento especial de que trata a Lei n. 8620/93, excluindo-se a multa moratória aplicada, vez que incompatível com a denúncia espontânea, bem como sua cumulação com juros de mora. Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, assim como a inaplicabilidade da Taxa Selic à espécie. Pugna, a final, pela repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da TR como índice de correção monetária e da taxa Selic como taxa de juros moratórios, determinando a aplicação de juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 161, §1º do CTN e correção monetária pela variação da UFIR e do IPCA. Houve fixação da sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a Autora não comprovou ter havido a incidência do índice impugnado, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, inc. I, do CPC.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20 §4º do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040549-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por ASTOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de IRRF, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta disceptação, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Autora afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de IRRF. Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos tão-somente das guias DARF devidamente quitadas (fls. 42/78), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.049198-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ITALINDUSTRIA TERMO ELETRO MECANICA LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido para reconhecer como indevido o pagamento da multa moratória, negando, contudo, a pretensão compensatória. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. decisão, com integral procedência do pedido formulado na inicial.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se

pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e nego provimento ao apelo da Autora, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.003250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a) Trata-se de apelação contra a r. sentença de improcedência em embargos à execução fiscal.

b) Nas razões de apelação, a embargante requer a análise do agravo retido interposto, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova pericial. No mérito, pugna pela abusividade da multa moratória, pela inaplicabilidade da TR, da Taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

c) É uma síntese do necessário.

***** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO *****

1- O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

2- No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de **dar** ou **negar** seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a **negativa** de seguimento.

3- É o caso concreto: A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

4- No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

5- Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

6- É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delimitado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.

3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.

4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.

6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.

7. Agravo regimental não provido.

(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

7- A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

8- A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

9- O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

10- No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de **juros de mora** equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional."

11- Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

12- Neste sentido, confira-se:

"PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA -- TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e para-fiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido." (STF - RE 218290/RS, 1ª T, Rel. Min Ilmar Galvão, j. 22/02/2000, v.u., DJU 28/04/2004).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delineado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, § 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.

(...)

2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

(...)"

(TRF/3ª Região - AC nº 200403990209900, 6ª T, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 22/09/2004, por maioria., DJU 08/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "ULTRA PETITA". RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. TR. JUROS DE MORA.

(...)

III - O crédito em execução refere-se ao período de 1993/1994, donde se conclui que a TR não foi utilizada como taxa de juros, pois teve vigência apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

V - Recurso não conhecido."

(TRF/3ª Região - AC nº 1999.61.13.000314-9, 3ª T, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05/09/2001, v.u., DJU 10/10/2001).

13- No caso concreto, a certidão da dívida ativa prevê a aplicação da TRD, a título de juros moratórios.

14- No entanto, não ficou demonstrada a efetiva incidência da TRD, em razão do termo inicial dos juros de mora ser posterior ao período de incidência da referida taxa.

15- A incidência da **taxa selic**, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

16- O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

17- Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

18- Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

19- "Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

20- É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no **Decreto-Lei n.º 1.025/69**, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

21- Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

(...)

9. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).

10. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80".

(TRF-3ª Região, AC nº 2001.61.82.022425-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06/10/2004, v.u., DJU 20/10/2004).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. DL. 1025/69. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos.

5. Mantido o referido encargo.

6. A embargante exerceu o seu direito de defesa, não incidindo nas disposições do estatuto processual civil, valendo ressaltar que o insucesso de uma tese de defesa ou mesmo a sua deficiência técnica não importam em litigância de má-fé.

7. Apelação da embargante-apelante parcialmente provida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022236-0, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Álvares, j. 17/12/2003, v.u., DJU 31/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%.

(...)

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

8. *Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.*
9. *Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.*
10. *Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária."*
(TRF-3ª Região, AC nº 2004.03.99.017661-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/08/2004, v.u., DJU 27/08/2004).

22- Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

23- Comunique-se.

24- Publique-se e intimem-se.

25- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.004147-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COML/ S SCROCHIO LTDA

ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por COMERCIAL S. SCROCHIO LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de tributos, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugna, mais, pelo reconhecimento da ilegalidade da taxa Selic.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte declarou o tributo (DCTF), provocando atividade administrativa fiscalizatória, sendo que apenas procedeu aos respectivos recolhimentos posteriormente (fl. 4).

A matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do E. STJ nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08**". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.012518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LELLI E CIA LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por LELLI E CIA. LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de CSLL, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta discepção, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Autora afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de CSLL. Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos tão-somente das guias DARF

devidamente quitadas (fls. 34/39), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08**". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.018912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MAGAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por MAGAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de COFINS, FINSOCIAL, IPI, IRRF e PIS, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta discepção, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Impetrante afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de COFINS, FINSOCIAL, IPI, IRRF e PIS. Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos tão-somente das guias DARF devidamente quitadas (fls. 37/200), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto. A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.010166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLOGICA
ADVOGADO : ANDRE BRANCO DE MIRANDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por UNIODONTO DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a não se submeter ao recolhimento da COFINS dada a existência de isenção tributária "ex vi" do art. 6º, inc. I, da LC 70/91 e, subsidiariamente, afastar as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 quanto à base de cálculo da exação.

Deferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta discepção, inexistente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim reserva material posta no texto constitucional. Nesse sentido, entendimento sedimentado no Pretório Excelso:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR. - QUANDO UMA MEDIDA PROVISÓRIA É CONVERTIDA EM LEI, A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DEVE ATACAR ESTA E NÃO AQUELA. ESSA REGRA, POREM, NÃO SE APLICA A CASOS EM QUE A INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE ALEGA COM RELAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA DIZ RESPEITO EXCLUSIVAMENTE A ELA (O DE SER, OU NÃO, CABIVEL MEDIDA PROVISÓRIA PARA INSTITUIR OU AUMENTAR IMPOSTO), REFLETINDO-SE SOBRE A LEI DE CONVERSAO NO TOCANTE A SUA VIGENCIA PARA O EFEITO DA OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. - INOCORRENCIA, EM EXAME COMPATIVEL COM PEDIDO DE LIMINAR, DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE BASEIA A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. - PREVALENCIA DO "PERICULUM IN MORA" EM FAVOR DA FAZENDA, MAXIME QUANDO E DISCUTIVEL A RELEVÂNCIA JURÍDICA DA ARGÜIÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. (ADI-MC 1005 / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, J. 11/11/1994, DJ 19-05-1995).

Sendo certo que cabe à lei complementar, modalidade legislativa que exige quorum qualificado para sua votação (art. 69, CF), tratar da matéria tributária bem definida pela Constituição no art. 195, não há que se falar em violação à hierarquia das leis, vez que a Cofins não se reveste da natureza de contribuição social nova, a que se refere o parágrafo 4º do mencionado dispositivo constitucional.

Inegável que, embora instituída como lei complementar, a LC 70/91, reveste natureza de lei ordinária (STF, Pleno, ADC n. 1/DF, Relator Min. Moreira Alves), considerando-se que não versa sobre matéria reservada àquela modalidade legislativa, "ex vi" do art. 146 da CF, restando sujeita à revogação, como o foi, nos expressos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104". (grifos meus).

Observo, mais, que o Excelso Pretório recentemente manifestou-se acerca do tema, em caso análogo, concluindo pela possibilidade de revogação da isenção tributária via de legislação ordinária:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se salientar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a medida provisória é instrumento normativo adequado para veicular matéria tributária (ADIN 293-7, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Passo à análise das impugnações ofertadas face a Lei n. 9.718/98.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.008571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR

ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como sua cumulação com juros de mora. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida parcialmente a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Ademais, é de se ressaltar a possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/05/2009).
Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.
Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008752-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VIACAO MOTTA LTDA

ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por VIAÇÃO MOTTA LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de COFINS, IRRF e PIS, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Deferida parcialmente a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela parcial reforma da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, "venha para o bom caminho". Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta disceptação, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Impetrante afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de COFINS, PIS e IRRF. Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos de guias DARF

devidamente quitadas (fls. 74/83 e 89/104), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08**". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Incabível, igualmente, a exclusão da multa moratória por força de parcelamentos tributários realizados pela Impetrante (fls. 84/88). A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.007548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CALCADOS SANDALO S/A

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como sua cumulação com juros de mora. Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, assim como a inaplicabilidade da Taxa Selic à espécie. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da multa moratória, determinando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com respectivos acréscimos, corrigidos pela Taxa Selic. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial do julgado, com integral procedência dos pedidos formulados, afastando-se a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN à compensação tributária.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Relativamente aos juros de mora, têm a finalidade precípua de remunerar o valor retido pelo devedor até o efetivo pagamento do "quantum debeatur", devendo incidir sobre o valor originário do tributo corrigido monetariamente, nos termos do art. 161 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta de 88.

Ademais, é de se ressaltar a possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS.

1. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

4. Recurso especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 836084, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/05/2009).

A propósito da TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a Autora não comprovou ter havido a incidência do índice impugnado, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, inc. I, do CPC.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005451-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : KRONES S/A

ADVOGADO : MARCAL ALVES DE MELO

: CARLOS AUGUSTO BURZA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.00.34665-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por KRONES S/, objetivando proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89.

A r. sentença julgou improcedente a ação, fixada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela o Autor, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.014316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A e outro

: USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 95.11.03536-3 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por AGRO PECUÁRIA FURLAN S/A E OUTRO, objetivando proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89.

A r. sentença julgou procedente a ação, para reconhecer o direito do Autor a proceder ao ajuste contábil pleiteado com base na diferença entre a variação da OTN e o IPC de janeiro/89, em percentual equivalente a 42,72%. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Em suas razões recursais, pugna o Autor pela reforma parcial da r. sentença, determinando-se a incidência do índice do IPC no percentual de 70,28%.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnano pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo do Autor e dou provimento à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.021056-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ e outro

SUCEDIDO : EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA

: KODAK DO BRASIL COML/ EXPORTADORA LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.50987-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de tributos, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Pugnam, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência do pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a co-Autora KODAK BRASILEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. ao pagamento de multa

moratória nos casos de denúncia espontânea comprovados nos autos. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta disceptação, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretendem as Autoras afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de IRPJ e CSLL. Todavia, para prova de suas alegações, providenciaram a juntada aos autos tão-somente das guias DARF devidamente quitadas (fls. 35/50), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : METODO ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.34237-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por MÉTODO ENGENHARIA S/A, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de improcedência da ação, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no

DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.05.52988-6 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos, etc.

Trata-se de apelo em embargos à execução fiscal que tem por objeto a cobrança de crédito tributário (contribuição social) acrescido de juros, multa e correção monetária, cujo valor constante na CDA é de R\$ 1.479,17.

A embargante se insurgiu contra a aplicação da UFIR, a Selic, a multa moratória e o Decreto-Lei 1.025/69.

Por sentença (117/127) o MM. Juiz julgou improcedente o pedido dos embargos à execução fiscal. Sem condenação em honorários a teor do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Apelo da embargante às fls. 130/185 e contrarrazões às fls. 188/201.

A embargante às fls. 206 informa que aderiu ao programa de parcelamento, PAES, requerendo a desistência dos embargos.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O PAES foi criado com a finalidade de promover a regularização dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, aplicando-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ou os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

No caso dos autos, houve pedido expresso da embargante de desistência, assim, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se extinguir o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a verba de sucumbência é não devida, uma vez que nos casos de improcedência dos embargos à execução fiscal é pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis:

"O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Destarte, a adesão ao PAES, com a extinção dos embargos, com ou sem exame do mérito, não admite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Por esses fundamentos, homologo o pedido de desistência formulado e **julgo extinto** o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo, o qual nego seguimento nos termos do art. 557, do mesmo "codex".

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060911-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ALMIR ANTONIO NOGUEIRA NUNES

ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : METALURGICA RECANTO LTDA

No. ORIG. : 98.00.00035-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 37, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls 02/05, 10/11, 16, 18/20 e 28/29 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.014921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR

: EMERSON TADAO ASATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a correção monetária de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de titularidade da Autora. Pugna, a final, pela compensação dos valores atualizados monetariamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Oportuno salientar que o creditamento de IPI é escritural, não se revestindo da natureza jurídica de crédito fiscal, consistindo, por impositivo constitucional, acerto de contas entre Fisco e contribuinte.

Precisa a lição de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, quanto à estrutura do direito de abatimento:

"O "direito de abatimento" se concretiza como todos os demais direitos, numa relação jurídica, de fundamento constitucional autônoma inconfundível com as que se instauram e se estabelecem em razão da ocorrência do fato impositivo do ICM e do IPI (relações tributárias propriamente ditas).

Obrigação tributária e direito de abatimento constitucional são, pois, categorias distintas, correspondendo a direitos diversos, opostos e contrastantes, além de reciprocamente autônomos. Desencadeiam relações jurídicas diferentes e independentes, nas quais credor e devedor se alternam: União e/ou Estado são credores (na primeira), o contribuinte, na outra, e vice-versa na que tange à situação de devedores. Submetem-se, enfim, a princípios, critérios e regras de interpretação totalmente distintos". (RDT, 46/72).

Tratando-se de crédito meramente escritural, inviável a incidência de correção monetária, consoante jurisprudência consolidada do Excelso Pretório. A propósito:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS.

2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita".

(STF, RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132).

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ESCRITURAL. 1. Tutela antecipada concedida com fundamento em princípios constitucionais isonomia, não-cumulatividade e legalidade estrita -, a qual foi suspensa diante da jurisprudência dominante do STF, que não admite correção monetária de créditos escriturais. 2. Agravo regimental improvido".

(STF, STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352, unânime).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.015164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP

ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP, objetivando assegurar aos seus associados o direito à correção monetária da tabela do imposto de renda pessoa física - IRPF, bem assim, o direito de compensar os valores pagos a maior.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando a ré a proceder à correção dos valores constantes da tabela progressiva do IRPF, de acordo com a variação da UFIR no período de 01.01.96 a 26.10.00, que os descontos nos

vencimentos dos autores sejam efetuados com base na tabela do IRPF, corrigida conforme especificado, bem como, devolva, mediante compensação com o mesmo imposto, os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela UFIR e SELIC, e, mais, ao pagamento da verba honorária arbitrada em 5% do valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Submetido o r. *decisum* ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal pugnando pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É firme a jurisprudência acerca da necessidade de lei para a correção da tabela de valores do imposto de renda da pessoa física, afastada a possibilidade de intervenção do Judiciário

A propósito:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.

1- A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixa de deduções.

2- O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN.

3- Recurso especial improvido.

(STJ - REsp. nº 507.297 - rel. Min. Eliana Calmon - dec. un. - 2ª T do STJ - DJ 06/10/03)

EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E OS LIMITES DE DEDUÇÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. LEI Nº 9.250 DE 1995.

- Inexiste amparo legal ao Judiciário para cominar indexador monetário que lhe pareça mais apropriado, tendo em vista o princípio da legalidade estrita que norteia a correção monetária dos tributos, bem como a existência de lei que determina a conversão em Reais dos valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas (art. 2º da Lei nº 9.250, de 1995).

- O posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à atualização da tabela do imposto de renda na fonte e dos limites de dedução permitidos vai de encontro à tese esposada pelo autor. (RE 234.003, rel. Min. Maurício Corrêa, SS nºs 1.851, 1.852 e 1853, rel. Min. Carlos Velloso).

(AC nº 2000.71.02.003875-0 - rel. Des. Fed. Wilson Darós - dec. un. - 1ª Seção do TRF da 4ª R - DJ 23/04/03)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO DA TABELA. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Inexiste nulidade na sentença cuja fundamentação espelha as razões de convencimento do Juiz que a proferiu.

2. A correção das tabelas do imposto de renda e das respectivas deduções é matéria de reserva legal. Não pode o Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer regras a esse respeito.

3. A não atualização da tabela do imposto de renda não configura, por si só, ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

4. Improvimento do apelo.

(AMS nº 2000.38.01.0003759-7 - rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - dec. un. - 4ª T do TRF da 1ª R - DJ 14/03/2003)

Nesse sentido, precedentes desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA.

1. A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita.

2. A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa.

3. A conversão monetária determinada pela Lei nº 9.250/95 não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco.

4. Processo extinto, sem apreciação do mérito, em relação à autora falecida e apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC 1161346; DJ de 28/07/2009, Terceira Turma; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA.

A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal.

(TRF 3ª REGIÃO, AMS 38952, DJ de 25/02/2009, Sexta Turma; Relator Juiz Miguel Di Pierro)

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC, invertidos os ônus.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.017456-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AUTO POSTO UNIBEL LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por AUTO POSTO UNIBEL LTDA., objetivando afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma da Lei n. 9718/98, incidente sobre o faturamento das operações de venda de álcool carburante. Pugna, mais, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n. 9718/98 na base de cálculo das exações.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o Ministério Público Federal opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada pelo Excelso Pretório a exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS nas operações de venda de combustíveis "ex vi" da Súmula n. 659, "in verbis":

"659. É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Resta evidente, na espécie, que, quisesse o legislador constituinte prestigiar o aspecto subjetivo, estenderia a imunidade às empresas operadoras e não contemplaria, unicamente, as operações envolvendo energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais, como o fez no art. 155, §3º da Carta Política. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento da empresa obtido com a venda do álcool carburante, sequer tangenciando, pela sistemática da respectiva lei instituidora, as operações com combustíveis contempladas com a imunidade objetiva do art. 155, § 3.º da Carta Política.

Assente, na espécie, que a exigência fiscal não atinge objetivamente a operação relativa aos lubrificantes tendo como base impositiva o faturamento ou receita bruta da empresa.

À propósito, precedente de minha autoria, nesta E. 4.ª Turma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. OPERAÇÕES DE VENDA DE ÁLCOOL CARBURANTE. IMUNIDADE. ART. 155, § 3º, CF. APELO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÃO PROVIMENTO.

I. Controvérsia que se prende à exegese e abrangência do preceito imunizatório expresso no § 3º do art. 155 da Carta Política.

II. Dado o caráter de generalidade constitucionalmente imposto às contribuições, e, pois, à Cofins, "ex vi" do art. 195, não há como excluir os Apelados da exação em apreço.

III. A Cofins incide sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

IV. Apelo e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 2000.03.99.040278-0, 4.ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., j. 10.03.2004).

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 relativa a base de cálculo da exação, hígida a alíquota de 3%, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98". (STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

No que tange à substituição tributária propugnada pelos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 9.718/98, tenho que deriva diretamente da previsão contida no art. 150 §7º da CF, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários:

"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)".

A propósito, o entendimento desta E. Corte Recursal:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS. ART. 155, § 3º DA CF. IMUNIDADE. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 7º DA CF. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, 5º E 6º DA LEI Nº 9.718/98.

1. A contribuição ao PIS não está abrangida pela imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Precedente do STF.

2. A substituição tributária sobre fatos futuros está expressamente prevista no art. 150, § 7º da CF/88, com redação dada pela EC nº 03/93, sendo válida a introdução do referido regime de substituição pela Lei nº 9.718/98, nos arts. 4º, 5º e 6º, em relação à contribuição ao PIS incidente sobre combustíveis.

3. Precedente da Sexta Turma do TRF da 3ª Região".

(TRF 3ª Região, AMS 199961000597013, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU DATA: 23/04/2007 PÁGINA: 274).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.018516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando assegurar a exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme autorizado pelo art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98. Pugna, a final, pela compensação dos valores pagos a maior de fevereiro/99 a setembro/02, em virtude da não realização da exclusão que se alega devida, acrescidos de correção monetária pela taxa Selic.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Insurge-se a Autora contra a impossibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas na forma do art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98.

Sem razão a Autora.

Dispõe a Lei n. 9718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

III- os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; **(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**".

A redação do dispositivo legal questionado é clara em exigir norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo para fins de efetivação da dedução autorizada. Trata-se, sem sombra de dúvida, de dispositivo não auto-aplicável, cuja eficácia depende necessariamente da edição de regulamento respectivo.

Assim, e diante da ausência de regra regulamentar, impossível a execução da dedução de receita nos moldes pretendidos pela Autora.

Ressalto, mais, que o Pretório Excelso assentou que a medida provisória é instrumento adequado para veicular matéria tributária, e mesmo na hipótese de não ser ratificada pelo Congresso Nacional, se reeditada sucessivamente, mantém sua eficácia desde o início (ADI n. 293-7, Rel. Min. Celso de Mello). Ausente, destarte, qualquer ilegalidade na alteração promovida pela MP 1991/00.

A propósito, o entendimento pacificado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. ANÁLISE DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios são limitados e estreitos e é consabido que estes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC. Assim, somente são cabíveis quando houver, "na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

2. O acórdão embargado tratou de forma específica as questões discutidas no curso da lide, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando contraditório, nem obscuro ou omissivo acerca de tema relevante.

3. Este Sodalício, por sua 1ª Seção, firmou o entendimento acerca da questão dos autos no sentido de "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000" (AgRg no Ag 596.818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)." (AgRg nos EREsp 529.034/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 01.08.2006).

4. Não há como prosperar o pleito de acolhimento dos embargos de declaração, com fito de prequestionar de forma explícita norma de natureza constitucional, pela inviabilidade de prosperar o recurso integrativo, visto que, na via eleita, é defesa a análise de afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

5. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente e suficientemente analisadas, com respaldo, inclusive, na jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727679, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 07/11/2006 PG: 00239).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Revela-se improcedente argüição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da Fitesa S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505057, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 08/02/2007 PG: 00307).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, condicionou sua aplicação (eficácia) à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo. Esse dispositivo legal, todavia, antes de ser regulamentado, veio a ser revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000.

2. Inexiste permissivo legal vigente e eficaz que abrigue a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso Especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 776984, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 14/09/2007 PG: 00341).

Prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SENARC SERVIÇO NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/C LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por SENARC SERVIÇO NACIONAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO S/C LTDA., objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à exclusão dos valores transferidos para outra pessoa jurídica da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme autorizado pelo art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98. Requer, mais, a declaração da ilegalidade da MP 2113 no ponto em que revogou a referida possibilidade de dedução.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Insurge-se a Impetrante contra a impossibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas na forma do art. 3º, §2º, inc. III da Lei n. 9718/98, bem como contra a revogação do dispositivo via MP 2113.

Sem razão a Impetrante.
Dispõe a Lei n. 9718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...)
§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: (...)

III- os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; **(Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**".

A redação do dispositivo legal questionado é clara em exigir norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo para fins de efetivação da dedução autorizada. Trata-se, sem sombra de dúvida, de dispositivo não auto-aplicável, cuja eficácia depende necessariamente da edição de regulamento respectivo.

Assim, e diante da ausência de regra regulamentar, impossível a execução da dedução de receita nos moldes pretendidos pela Impetrante, ausente direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Ressalto, mais, que o Pretório Excelso assentou que a medida provisória é instrumento adequado para veicular matéria tributária, e mesmo na hipótese de não ser ratificada pelo Congresso Nacional, se reeditada sucessivamente, mantém sua eficácia desde o início (ADI n. 293-7, Rel. Min. Celso de Mello). Ausente, destarte, qualquer ilegalidade na alteração promovida pela MP 2113.

A propósito, o entendimento pacificado do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI Nº 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. ANÁLISE DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios são limitados e estreitos e é consabido que estes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC. Assim, somente são cabíveis quando houver, "na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".
2. O acórdão embargado tratou de forma específica as questões discutidas no curso da lide, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando contraditório, nem obscuro ou omissivo acerca de tema relevante.
3. Este Sodalício, por sua 1ª Seção, firmou o entendimento acerca da questão dos autos no sentido de "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000" (AgRg no Ag 596.818/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005)." (AgRg nos EREsp 529.034/RS, de minha relatoria, publicado no DJ de 01.08.2006).
4. Não há como prosperar o pleito de acolhimento dos embargos de declaração, com fito de prequestionar de forma explícita norma de natureza constitucional, pela inviabilidade de prosperar o recurso integrativo, visto que, na via eleita, é defesa a análise de afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
5. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente e suficientemente analisadas, com respaldo, inclusive, na jurisprudência consolidada desta Corte.
6. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 727679, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 07/11/2006 PG: 00239).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da Fitesa S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505057, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 08/02/2007 PG: 00307).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. APLICAÇÃO CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, condicionou sua aplicação (eficácia) à edição de normas regulamentadoras pelo Poder Executivo. Esse dispositivo legal, todavia, antes de ser regulamentado, veio a ser revogado pela Medida Provisória 1.991-18/2000.

2. Inexiste permissivo legal vigente e eficaz que abrigue a exclusão das transferências de receitas para outras pessoas jurídicas da base cálculo do PIS e da COFINS.

3. Recurso Especial não provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 776984, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ DATA: 14/09/2007 PG: 00341).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : IRMAOS BARION METALURGICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por IRMÃOS BARION METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de Simples, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN, bem como afastar a incidência da taxa Selic na espécie.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, "venha para o bom caminho".

Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se

pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta discepção, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Impetrante afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de Simples. Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos tão-somente das guias DARF (fls. 43/61), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de IRPJ, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN.

Deferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio a r. sentença de procedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se

pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta discepção, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Autora afastar a multa moratória por ter procedido ao depósito judicial integral de débito pendente de IRPJ (fl. 60). Todavia, para prova de suas alegações, providenciou a juntada aos autos tão-somente das guias DARF (fls. 19/49), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

*2. Recurso especial desprovido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".***

(STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.002337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LUIGGI CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ QUAGLIATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a declaração do direito da Autora ao parcelamento de débitos tributários em 240 meses na forma da Lei n. 8620/93, estendendo-se à iniciativa privada o benefício fiscal conferido às empresas públicas e sociedades de economia mista. Pretende, mais, a exclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como da incidência da TR na correção monetária dos valores e da taxa Selic a título de juros moratórios.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido, declarando a inexigibilidade da TR. Houve condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial do julgado, com a integral procedência dos pedidos formulados.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a constitucionalidade do parcelamento especial instituído pela Lei n. 8620/93 que, dando concretude ao princípio da isonomia, aplica-se exclusivamente às empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, RE-AgR 431001, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-01 PP-00163).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade.

II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários.

III - Agravo regimental improvido".

(STF, RE-AgR 493234, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00739 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 252-255).

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

(*"Direito Tributário Brasileiro"*, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C

do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Igualmente, a jurisprudência consolidada desta E. Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 240 MESES - LEI Nº 8.620/93 - EMPRESA PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA.

1- A Lei nº 8.620/93, em seu artigo 10, autorizou as empresas públicas e sociedades de economia mista a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a concessão do prazo especial à prestação de garantias específicas, que não podem ser apresentadas pelas pessoas jurídicas privadas. Sendo a impetrante empresa de natureza privada, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, devendo se ressaltar, ainda, que o discrimen não é desarrazoado.

2- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado.

3- A confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente o débito tributário.

4- Apenas o pagamento em dinheiro ou o seu depósito integral, integrados às demais condições do art. 138 do CTN, podem eximir o contribuinte da responsabilidade tributária. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória.

6- Apelação a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.09.003539-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 22.06.09).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC.

I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.

II- Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III- No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV- Multa moratória cabível, diante de seu caráter indenizatório e não punitivo, devendo ser mantida consoante o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91.

V- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF).

VI- A Taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

VII- Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC 2005.61.13.001699-7/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 24/11/08, p. 787).

"TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRIVADA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL EM 240 MESES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8620/93 autoriza, a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação.

Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 8620/93, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

5. A confissão do débito desacompanhada do pagamento ou do depósito integral da exigência fiscal não afasta a imposição de multa moratória prevista na lei.

6. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC 200361080127917, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 371).

No que tange à TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a Autora não comprovou ter havido a incidência do índice impugnado, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, inc. I, do CPC.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Os honorários advocatícios, a cargo da Autora, devem ser fixados em 10% do valor dado à causa, consoante o entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.004207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*
 2. *Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.*
 3. *É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.*
 4. *Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.*
 5. *A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.*
 6. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".*
- (STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de repetição.

Isto posto, nego provimento ao apelo da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000422-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
: CALCADOS BRASILEIROS S/A
: MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/
: S/A
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
: DB IND/ E COM/ LTDA
: GRUFASA COM/ PARTICIPACAO E ADMINSTRACAO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea. Pugna, a final, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. Deferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de repetição.

Isto posto, nego provimento ao apelo da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002298-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 149/152:

Se pertinente, comprove nos autos, a Apelada, nos termos da manifestação da Apelante.

No silêncio, oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.000109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA., objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC de janeiro/89.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de extinção sem apreciação do mérito, ao fundamento de inadequação da via eleita, a teor do art. 267, IV, do CPC.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, opina o ilustre representante ministerial pelo provimento do apelo da Impetrante.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a adequação do "writ" à verificação dos critérios de correção monetária "in abstracto" aplicáveis na espécie, consoante entendimento desta E. Corte Regional:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. ATUALIZAÇÃO DO BTN PELO IRVF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1- Afastada a extinção do feito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, porquanto a discussão dos critérios de correção monetária das demonstrações financeiras é questão de direito e não de fato, sendo, portanto, adequada a discussão pela via mandamental eleita, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. (...)"

(TRF 3ª Região, AMS 92030525327, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:23/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 7.799/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VARIAÇÃO DO IPC E DO BTN FISCAL APLICADA AOS BALANÇOS DAS EMPRESAS NO ANO DE 1990. LEI Nº 8.200/91.

1. A questão jurídica invocada não envolve propriamente a análise do balanço patrimonial da impetrante nem o montante que seria apurado para fins tributários, mas apenas a possibilidade jurídica de aplicação de índice de correção monetária diverso do defendido pela autoridade coatora, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia contábil para a solução da lide, pois esta pode ser realizada na ação própria de repetição de indébito (...)"

Passo ao exame do mérito na forma do art. 515 §3º do CPC.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STF, AI-AgR 482272, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnano pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061023, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:16/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo da Impetrante, nos termos do art. 557 e art. 515, §3º, do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.19.001830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outro

: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. E OUTRO, objetivando assegurar direito dito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR. Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, dada a inadequação da via mandamental.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnano pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. É de se salientar a adequação do "writ" à verificação dos critérios de correção monetária "in abstracto" aplicáveis na espécie, consoante entendimento desta E. Corte Regional:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1990. LEGISLAÇÃO POSTERIOR À LEI 7799/89. ATUALIZAÇÃO DO BTN PELO IRVF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1- Afastada a extinção do feito com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, porquanto a discussão dos critérios de correção monetária das demonstrações financeiras é questão de direito e não de fato, sendo, portanto, adequada a discussão pela via mandamental eleita, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. (...)"

(TRF 3ª Região, AMS 92030525327, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:23/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 7.799/89. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VARIAÇÃO DO IPC E DO BTN FISCAL APLICADA AOS BALANÇOS DAS EMPRESAS NO ANO DE 1990. LEI Nº 8.200/91.

1. A questão jurídica invocada não envolve propriamente a análise do balanço patrimonial da impetrante nem o montante que seria apurado para fins tributários, mas apenas a possibilidade jurídica de aplicação de índice de correção monetária diverso do defendido pela autoridade coatora, sendo desnecessária a realização de qualquer perícia contábil para a solução da lide, pois esta pode ser realizada na ação própria de repetição de indébito (...)"

(TRF 3ª Região, AMS 93030736397, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 622).

Passo ao exame do mérito na forma do art. 515 §3º do CPC.

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte".

(STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.

2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. *Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.*

5. *Agravo Regimental conhecido e não provido".*

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 e 515, §3º, ambos do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046649-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RETIFICADORES AOKI LTDA

ADVOGADO : SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.29114-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação de restituição de indébito, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para emissão de Requisição de Pagamento de Pequeno Valor ("RPV"), nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria deste Tribunal.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do CPC, tendo sua decisão já transitado em julgado, com baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Assim, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.024702-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu tutela antecipada pleiteada pela autora, ora agravada, permitindo o desembaraço aduaneiro do coco ralado dessecado representado pela Licença de Importação n.º 02/122903-2.

O Exmo. Desembargador Federal Relator, em juízo de cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu r. sentença nos autos da ação ordinária, inclusive julgando improcedente o pedido da agravada. Evidencia-se a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006419-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

: MORGANA MARIETA FRACASSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.06.05203-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a correção monetária de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de titularidade da Autora.

Sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Oportuno salientar que o creditamento de IPI é escritural, não se revestindo da natureza jurídica de crédito fiscal, consistindo, por impositivo constitucional, acerto de contas entre Fisco e contribuinte.

Precisa a lição de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, quanto à estrutura do direito de abatimento:

"O "direito de abatimento" se concretiza como todos os demais direitos, numa relação jurídica, de fundamento constitucional autônoma inconfundível com as que se instauram e se estabelecem em razão da ocorrência do fato impositivo do ICM e do IPI (relações tributárias propriamente ditas).

Obrigações tributárias e direito de abatimento constitucional são, pois, categorias distintas, correspondendo a direitos diversos, opostos e contrastantes, além de reciprocamente autônomos. Desencadeiam relações jurídicas diferentes e independentes, nas quais credor e devedor se alternam: União e/ou Estado são credores (na primeira), o contribuinte, na outra, e vice-versa na que tange à situação de devedores. Submetem-se, enfim, a princípios, critérios e regras de interpretação totalmente distintos". (RDT, 46/72).

Tratando-se de crédito meramente escritural, inviável a incidência de correção monetária, consoante jurisprudência consolidada do Excelso Pretório. A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, sob o argumento de que a eles se aplicam os precedentes relativos ao ICMS.

2. O provimento do recurso extraordinário implica sucumbência recíproca e não inversão dos ônus da sucumbência, como restou consignado na decisão ora agravada. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de que seja reconhecida a sucumbência recíproca, ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita".

(STF, RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132).

"SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO ESCRITURAL. 1. Tutela antecipada concedida com fundamento em princípios constitucionais isonomia, não-cumulatividade e legalidade estrita -, a qual foi suspensa diante da jurisprudência dominante do STF, que não admite correção monetária de créditos escriturais. 2. Agravo regimental improvido".

(STF, STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010435-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida

ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.15178-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por BLINDA ELETROMECHANICA LTDA MASSA FALIDA objetivando a exclusão da multa moratória.

A r. sentença julgou procedente a ação para excluir a multa moratória fixando a verba honorária em 12% do valor da causa. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Apela a União Federal sustentando a nulidade da sentença e pugnando pelo restabelecimento da multa de mora.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade da sentença, vez que nos embargos à execução fiscal, o valor da causa será idêntico ao desta, ou seja, corresponderá ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, conforme previsão expressa do art. 6º, § 4º da Lei nº 6.830/80:

"Art. 6.º A petição inicial indicará apenas:

(...)

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Doutrinariamente, a propósito:

"7. VALOR DA CAUSA E SUA IMPUGNAÇÃO

O § 4.º do art. 6.º da LEF dispõe que o valor da causa nas execuções será o da dívida constante da CDA com os encargos legais; acrescenta-se que se houver cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 259, II do CPC)."
(Câmara, Miriam Costa Rebollo, (coord.) Vladimir Passos de Freitas, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, p. 148)

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da causa, nos embargos do devedor, deve corresponder ao da dívida constante da certidão devidamente atualizado até a data da distribuição, acrescido de juros e multa."

(STJ, RESP 8291-91/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.04.91, p. 5.253)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO ATUALIZADO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Consoante regra geral processual: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(..." (art. 259, do CPC). 2. A Lei n.º 6.830/80, prevê fórmula diversa para o cálculo do valor da causa e, como tal, deve ser respeitada pelo princípio de que *lex specialis derogat lex generalis*, motivo pelo qual, ainda que não indicado na inicial o valor da causa na execução, a teor do art. 6º, § 4º, da LEF, corresponderá ao da dívida constante da certidão acrescido de juros e correção monetária, tanto mais que pretensão da partes não é a de conjurar um crédito no seu valor histórico, mas, antes, atualizado. 3. Nos embargos à execução, não tendo o embargante indicado o valor da causa, considera-se aquele constante da ação de execução atualizado até a data da distribuição dos embargos, posto ação cognitiva incidental e que haja vista que visa afastar crédito exequendo atualizado. 4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP nº 617580, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 30.08.2004)

E, mais, de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

1. O valor da causa em Embargos à Execução Fiscal deve ser idêntico ao valor da dívida constante da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes.

2. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.61.14.004741-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 29.11.2006)

No que tange à multa moratória, A matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. "Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COOPERS BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro

: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.02339-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por COOPERS BRASIL LTDA., objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a matéria já não comporta discepção, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.

A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência

assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte". (STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança, prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.012580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

PARTE AUTORA : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.20688-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. objetivando a suspensão de exigibilidade da multa moratória decorrente de parcelamento tributário, ao fundamento de ter procedido à denúncia espontânea do tributo na forma do art. 138, p.u., do CTN. Indeferida a medida "initio litis", sobreveio o r. "decisum" de procedência do pedido. Houve fixação de honorários na ação principal. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Recursal.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da AC 2002.03.99.016290-0, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar. Pelo exposto julgo prejudicada a presente Medida Cautelar, declarando-a extinta, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.23902-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA. objetivando afastar multa moratória decorrente de pagamento em atraso de tributos, dado restar configurada a denúncia espontânea na forma do art. 138, p.u., do CTN. Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento de multa moratória nos casos de denúncia espontânea comprovados nos autos. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores. A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta discepção, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Autora afastar a multa moratória por ter procedido ao pagamento integral de débito pendente de IPI, CSLL, FINSOCIAL, PIS e IRL. Todavia, para prova de suas alegações, providenciaram a juntada aos autos tão-somente das guias DARF devidamente quitadas (fls. 18/113), ausente comprovação da declaração tributária ao tempo do pagamento, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto. A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. **Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".**

(STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.022839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

EXCLUIDO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 96.11.02396-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 465/471 - Ciência às partes.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.040764-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BMG CORRETORA S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.04649-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por BMG CORRETORA S/A, objetivando assegurar direito líquido e certo a proceder à correção monetária das suas demonstrações financeiras com base na variação do IGPM e IPCA, divulgados nos meses de julho e agosto de 1994, em substituição à UFIR.
Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.
Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.
Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.
No mérito, a matéria já não comporta disceptação, assentada pelo Excelso Pretório a constitucionalidade dos índices de correção monetária utilizados na atualização das demonstrações financeiras empresariais no exercício impugnado.
A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1994. Índice. UFIR. Leis nºs. 8.383/91 e 8.880/94. Alegação de ofensa aos arts. 150, IV, e 153, III, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente da Corte".
(STF, RE-ED 394040, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 06.06.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA PROCEDER AO AJUSTE DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANOS DE 1989, 1990, 1991 E 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL DURANTE O PLANO REAL. UFIR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

*1. A pretensão de realizar o ajuste de correção monetária de balanço, utilizando-se dos índices que reflitam a real inflação do período, não se confunde com o pedido de restituição do quantum que a impetrante entende pago a maior.
2. Se, por um lado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o pedido de restituição do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, encerra-se quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"), por outro, também já decidiu que a pretensão de ajuste escritural, impetrada por meio de mandado de segurança,*

prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 677.655/PE, 1ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005)

3. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1089384, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO PELA JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É possível regularizar a representação processual na instância especial se houver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor do recurso. Precedente da Primeira Seção.

3. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço patrimonial do ano de 1994, conforme previsão legal.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real). Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental conhecido e não provido".

(STJ, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 790401, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009).

Isto posto, nego provimento ao apelo, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.27787-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como o valor exorbitante da multa moratória, a incidência cumulada de correção monetária e juros, e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido, para mitigar a multa moratória aplicada, a qual deve ser reduzida ao percentual de 20% (vinte por cento), determinando a dedução dos valores indevidos. Houve fixação de honorários advocatícios, devidos pela Autora, no percentual de 10% do valor da causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, com integral procedência dos pedidos formulados.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Tenho que a multa moratória tem natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de pagamento do tributo no prazo legal, devendo ser calculada acrescendo-se correção monetária.

Nesse sentido, decidiu o extinto e não menos colendo Tribunal Federal de Recursos, via Súmulas 45 e 209, verbis:

Súmula 45 - *"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".*

Súmula nº 209 - *"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e de multa moratória".*

Tenho que a multa no percentual de 30% (trinta por cento) é confiscatória, merecendo redução para 20%, aplicando-se a lei que comine penalidade menos severa, na hipótese o art 61, §2º da Lei 9430/96, à luz do disposto no art. 106, II do CTN.

Muito embora a multa, sanção fiscal voltada a coibir certas práticas típicas, pelo contribuinte, tenha natureza jurídica diversa do tributo, conceituado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, é de se considerar que o confisco é genericamente vedado pelo art. 150, IV da Carta Política.

Sem prejuízo do exposto, julgados desta E. Corte bem assim do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...)

2. *"Não incorre em julgamento ultra petita a aplicação de ofício pelo Tribunal de lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, em processo no qual se pugna pela nulidade total da inscrição na dívida ativa. Inexistência de violação ao art. 460 do CPC."* (Resp 649.957/SP, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 28.06.2006).

3. *Recurso especial a que se nega provimento".*

(STJ, RESP 898197, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 22.03.2007).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 150 DO CTN - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174 DO CTN - CANCELAMENTO DO DÉBITO - DECRETO-LEI 2.303/86 - VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO PERMITIDO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA. (...)

10. *Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.*

11. *A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN. (...)"*

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.001109-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. *Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.*

2. *É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)*

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".*

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.*

2. *Não cabe no presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.*

3. *É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

4. *Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido".*

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E

LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.000078-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência da TR na correção monetária dos valores e da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência do pedido, declarando o direito da Autora ao benefício da denúncia espontânea em relação aos parcelamentos realizados antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como declarando a inexigibilidade da TR e da taxa Selic. Houve condenação da União Federal à restituição em espécie do indébito. Houve fixação da sucumbência recíproca. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reforma parcial do julgado, com condenação da União Federal ao pagamento da verba sucumbencial.

Apela a União Federal, sustentando a inexistência de denúncia espontânea na espécie, bem como a legalidade da Taxa Selic.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

No que tange à TR e TRD, o Colendo STF já declarou sua inconstitucionalidade como índice de correção monetária de débitos tributários (v. g., ADIN nº 493-0/DF), incidindo como taxa de juros sobre tais débitos (RESP 131858/MG; RESP 260153/SC; e, RESP 221382/SC), no período entre 01.02.91 a 31.12.91 "ex vi" do art. 9º da Lei 8.177/91 e 8383/91.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a Autora não comprovou ter havido a incidência do índice impugnado, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo art. 333, inc. I, do CPC.

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Os honorários advocatícios, a cargo da Autora, devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora e dou provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003982-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA SPA

ADVOGADO : JOEL DOS SANTOS LEITÃO e outro

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a impossibilidade de adesão na forma da Lei n. 8620/93, a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea e fixada em patamar superior ao permitido pelo CDC, bem como a incidência cumulada de correção monetária e juros, a ilegalidade da TR como índice de correção monetária e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação das corrés, União Federal e INSS, em março/02 (fls. 75-79).

A União Federal foi citada em 08/abril/02 (fl. 83-verso), sendo que o respectivo mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 11/abril/02 (fl. 82-verso).

O INSS foi citado pessoalmente em 09/abril/02 (fl. 85-verso), tendo o respectivo mandado de citação sido anexado aos autos em 19/abril/02 (fl. 84).

Em petição protocolada em 11/abril/02 (fl. 86), a Autora requer desistência da ação por ter aderido a parcelamento fiscal.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito "ex vi" do art. 267, inc. VIII do CPC, homologando a desistência requerida.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela fixação de honorários advocatícios em seu favor, dado que já havia sido citada à época do requerimento de desistência.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A desistência da ação vem tratada no art. 267 do Código Processual, que assim dispõe:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

VIII - quando o autor desistir da ação; (...)

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Vê-se, assim, que há vedação à desistência unilateral da ação, pelo demandante, a partir do decurso do prazo para resposta.

"In casu", a ação foi proposta em face da União Federal e do INSS, de forma que o prazo para resposta, contado em quádruplo de acordo com a previsão do art. 188 do CPC, apenas flui com a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido "ex vi" do art. 241, inc. III do CPC, "in verbis":

"Art. 241. Começa a correr o prazo: (...)

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;"

Compulsando os autos, verifico que o pedido de desistência foi protocolado em 11/abril/02 (fl. 86), anteriormente, portanto, ao início do transcurso do prazo para resposta, em 19/abril/02, ocasião da juntada do último mandado de citação cumprido (fl. 84).

Assim, descabida a condenação na verba honorária, consoante jurisprudência do E. STJ:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO SEM ANUENCIA DO REU E SEM A IMPOSIÇÃO DE HONORARIA AO DESISTENTE. NÃO TENDO SEQUER INICIADO O PRAZO PARA A RESPOSTA DO REU, ERA PERMITIDO AO JUIZ DE DIREITO HOMOLOGAR A DESISTENCIA MANIFESTADA PELO AUTOR SEM COLHER O CONSENTIMENTO DO DEMANDADO E SEM IMPOR A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, UMA VEZ QUE O REU SE ANTECIPARA COM O SEU INGRESSO NOS AUTOS, FAZENDO-O POR SUA CONTA E RISCO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(STJ, REsp 64410 / ES, 4ª turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 15/04/1996 p. 11539).

Isto posto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.016964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : CHULUCK CURSINO LTDA e outros

: COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA

: MERCADINHO PIRATININGA LTDA

ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título judicial.

O julgamento reconheceu a parcial procedência do pedido inicial. A União não apresentou recurso (fls. 131, verso).

Os autos vieram a esta Corte Regional, para o reexame necessário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos ao presente, no sentido do não cabimento da remessa oficial (EREsp nº 232.883/RS, EREsp nº 243.191/RS, EREsp nº 250.255/SC).

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011446-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SERVICOS E POSTO RTMM LTDA

ADVOGADO : MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência cumulada de correção monetária e juros, e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.
3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.
4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional.
5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.
2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001307-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por TRANSPORTE RODOR LTDA, objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Deferida parcialmente a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, para determinar o recálculo do parcelamento obtido pela Impetrante, sem a inclusão da multa moratória. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reforma parcial do r. julgado, para que seja reconhecida a ilegalidade da taxa Selic.

Apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum", com a procedência do recurso da União Federal.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.
2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.
3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da Impetrante e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS

ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência cumulada de multa moratória, correção monetária e juros, e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estaria desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Hígido o parcelamento, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando a suspensão de exigibilidade de parcelamento tributário, ao fundamento de sua ilegalidade face a inclusão de valor correspondente a multa moratória incompatível com a denúncia espontânea, bem como a incidência cumulada de correção monetária e juros, e a ilegalidade da taxa Selic a título de juros moratórios. Pugna, a final, pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sobreveio o r. "decisum" de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A propósito da denúncia espontânea, leciona LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, 'venha para o bom caminho'. Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

Nesse sentido, a jurisprudência tranqüila do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A Primeira Seção do STJ, na assentada de 22.4.2009, julgou o REsp 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento consolidado STJ segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão relativa aos arts. 112, II e IV, e 108, do CTN, e 620 do CPC".

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1046929 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes.

3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.

4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido".

(STJ, REsp 1070246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 21/08/2009).

Bem analisado o processado, cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.

2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. (...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

(STJ, RESP nº 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39. (...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - Agravo regimental improvido".

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.036416-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por FIRST POWERS AUTOMÓVEIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos.

Apela a Embargante sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo e obediência ao previsto pelo art. 5º da Lei 9716/98, vez que concessionária de veículos, deduzida a parcela paga à fábrica concedente, e, a final, objetiva a exclusão dos juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

II. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexiste o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada." (STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

Dispõe a Lei 6729/79 sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, fixando regras sobre comércio e concorrência entre concessionárias, tais como quotas de comercialização e áreas demarcadas para exercício de atividades.

Depreende-se do texto legal que a aquisição de veículos do concedente pelos concessionários configura operação de compra e venda.

"Art. 10. (...)

*§ 3º O concedente reparará o concessionário do valor do estoque de componentes que alterar ou deixar de fornecer, mediante sua **recompra** por preço atualizado à rede de distribuição ou substituição pelo sucedido ou por outros indicados pelo concessionário, devendo a reparação dar-se em um ano da ocorrência do fato." (grifos nossos)*

E, mais, na redação dada pela Lei 8132/90 ao artigo 13, §2º:

Art. 13. É livre o preço de venda do concessionário ao consumidor, relativamente aos bens e serviços objeto da concessão dela decorrentes.

1º Os valores do frete, seguro e outros encargos variáveis de remessa da mercadoria ao concessionário e deste ao respectivo adquirente deverão ser discriminados, individualmente, nos documentos fiscais pertinentes.

*2º **Cabe ao concedente fixar o preço de venda aos concessionários, preservando sua uniformidade e condições de pagamento para toda a rede de distribuição.**" (grifos nossos)*

Descabida, ademais, a incidência do art. 5º da Lei 9716/98, aplicável somente às hipóteses de venda de veículos usados:

"Art. 5º - As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim os recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único - Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de nota fiscal de entrada e, quando da venda, de nota fiscal de saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação."

Insustentável, destarte, a alegação de que as operações realizadas caracterizar-se-iam como venda por consignação. Verificam-se, na espécie, dois contratos de compra e venda: da concedente à concessionária, e desta ao consumidor.

A propósito, leciona Waldirio Bulgarelli:

"Em verdade, apesar das várias interpretações, o contrato de concessão é no fundo um contrato de compra e venda, com caráter de estabilidade, não se esgotando instantaneamente, como na compra e venda simples; portanto, uma compra e venda com encargos, principalmente a exclusividade." (Contratos Mercantis, Ed. Atlas, São Paulo, 1993, p. 449)

Reconhecida, pois, a realização de compra e venda, resta incontroversa a ocorrência de faturamento, entendido como o resultado total da operação comercial realizada, hipótese de incidência da Cofins e do PIS, nos termos preconizados pelas Leis 9715/98 e 9718/98.

A matéria já não comporta discepção, sedimentada em sede pretoriana:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9716/98 À HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STJ.

2. Restando esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que há operação de venda de peças e veículos novos, e a prevista no dispositivo legal apontado como violado (norma de aplicabilidade restrita às pessoas jurídicas que desempenhem atividade de venda de veículos usados, equiparada pela lei à operação de consignação - art. 5º, caput, da Lei 9716/98), não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º da Lei 9716/98.

3. Não se tratando de intermediação de veículos, mas sim de concessionária revendedora dos automóveis comercializados, deve ser aplicado o entendimento desta Corte quanto à matéria, no sentido de que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, sem qualquer abatimento. Precedentes: RESP 438797/RS, 1ª T., Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.05.2004, RESP 382680/SC, 2ª T., Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.2005, RESP nº 714008/RJ, 1ª T., Ministro José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no RESP nº 616571/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004 e RESP nº 346524/PR, 2ª T., Minª Eliana Calmon, DJ de 09.09.2002.

4. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (STJ, RESP nº 809.913-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.03.2006, DJ. 03.04.2006)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECEITA BRUTA.

1. Esta Corte Superior tem decidido que "As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira." (REsp 438.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E

LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CLAUDIO MENDES e outros

: LAMARTINE DE OLIVEIRA DE FRANCA

: HELIO ROBERTO DA SILVA

: JOSE ALVARO DELMONDE

: JOSE ALBERTO MENESES MARQUES

ADVOGADO : AUREA MOSCATINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.06.07494-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cláudio Mendes e outros, contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em medida cautelar inominada, que determinou a juntada das cópias das declarações de Imposto de Renda dos autores no exercício de 1996 e as declarações de rendimentos, expedidas por sua ex-empregadora, com o fito de apurar a alegação fazendária de que os autores incluíram na base de cálculo do IR/96 as verbas indenizatórias.

Em juízo de cognição sumária, o Exmo. Juiz Federal Convocado, negou o efeito suspensivo pleiteado.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que parte dos depósitos realizados foi levantada pela Agravante, bem como o restante já foi convertido em renda da União, ao que se seguiu a baixa definitiva e arquivamento dos autos. Evidencia-se, dessa forma, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDSON KAZUO NISHIKAWA e outros. e outros
ADVOGADO : ANA MARIA PEDRON LOYO
: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG. : 94.00.33337-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu os cálculos elaborados para fim de expedição de requisitório complementar, com a incidência de juros de mora entra data da última conta de atualização e data do efetivo depósito.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente.**

Conclui-se que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

Pois bem.

O art. 100, §1º, da Constituição Federal estabelece o prazo para o pagamento do precatório apresentado até o dia 1º de julho de cada ano: esse lapso medeia o dia 02 de julho subsequente e o dia de 31 de dezembro do outro ano. É dentro desse intervalo temporal que o Supremo Tribunal Federal decidiu não correrem juros, ressalvada a correção monetária, aplicável quando de seu pagamento, pelo Tribunal responsável.

Todavia, fora desse período, a questão atinente à incidência de juros moratórios afigura-se plausível.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser devida a aplicação de juros moratórios **desde a última atualização da conta**, feita pelo MM. Juízo de primeiro grau, por ser a derradeira oportunidade em que computados, antes do pagamento, **até** a data de **expedição do ofício precatório/requisitório principal**, coincidindo esta com a data do protocolo do ofício neste Tribunal Regional Federal.

Ressalte-se que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, incluído nessa conta os honorários advocatícios, excepcionando-se eventuais juros acrescidos à conta anteriormente, a fim de se evitar a ocorrência de anatocismo.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para restringir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a última conta de atualização que fundamentou o primeiro requisitório e a expedição do respectivo ofício.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : GERSON ALVES DE FREITAS e outros

: JOSELIA DO ESPIRITO SANTO FREITAS

: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

: CIME COML/ IMPERATRIZ DE MATERIAL ELETRICO LTDA

: ANTONIO CARLOS MARTINS NETO
ADVOGADO : ANDRÉA KAROLINA BENTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.15063-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC nos meses de março/90 e abril/90, acrescida de juros de mora e correção monetária. A r. sentença julgou a ação improcedente, fixando honorários advocatícios em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor do BACEN e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor da União Federal. Irresignados, apelam os autores, pugnando pela total procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data-base na primeira quinzena do mês. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data-base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

- 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.*
- 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.*
- 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.*
- 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).*
- 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*
- 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).*

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.022940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede Ação Ordinária ajuizada por DAL POZZO ADVOGADOS S/C LTDA., objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o argumento de estar isenta da referida exação, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, e, mais, proceder a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.

Sobreveio o r. "decisum" de parcial procedência dos pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica tributária na espécie e, mais, condenando a União Federal à restituição do indébito, atualizado monetariamente na forma do Provimento 64/05 COGE. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se observar, por fim, que a C. 1ª Seção do E. STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008.

Isto posto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC, invertidos os ônus sucumbenciais.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023465-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SANDRA REGINA FERNANDEZ ROMERO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à incidência de IRRF sobre o resgate do saldo de Plano de Previdência Privada.

Sustenta, em síntese, a inexistência de acréscimo patrimonial tributável, a ofensa ao princípio da vedação à bitributação dado que já teria incidido IR quando da percepção da remuneração pela Impetrante e, mais, a existência de isenção tributária na espécie "ex vi" do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reforma da r. sentença, existente isenção tributária na espécie.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida jurisprudência do E. STJ, por indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes, e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), impossível a extensão da isenção tributária em vista do disposto no art. 111, inc. II, do CTN. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CENTRUS. LIQUIDAÇÃO PARCIAL. LEI 9.650/98. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESGATE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL. INCIDÊNCIA DO IR.

I - As eventuais omissões do julgado deveriam ter sido argüidas por meio de embargos de declaração.

II - É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o resgate das contribuições pessoais vertidas pelos participantes aos fundos de previdência privada durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), porquanto, naquele período, não havia autorização para que o contribuinte deduzisse tais contribuições da base de cálculo do tributo.

III - Na sistemática da Lei nº 9.250/95, autorizada a dedução das contribuições, tornou-se exigível o imposto de renda em face da eventual devolução ou resgate.

IV - O art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, estabelecia isenção (rectius, não-incidência) do imposto de renda sobre rendimentos e ganhos de capital correspondentes às contribuições dos participantes ao fundo de pensão, desde que já tributados na fonte. Exceptiva não configurada na hipótese. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.035.493/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.06.2008; REsp nº 437.227/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.05.2006.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1038948 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/11/2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 6º, INCISO VII, "B", DA LEI N.º 7.713/88.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, assim, as contribuições vertidas

pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei. Precedentes desta Corte: REsp n.º 717.537/RN, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005; REsp n.º 584.584/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005; RESP 885657/DF, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 29/11/2006; REsp 800500/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 22.05.2006; REsp 636298/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 21.11.2005.

2. Outrossim, é cediço no STJ que o "Benefício Diferido por Desligamento" (verba que corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada), recebido pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a título de indenização especial, configura acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda. Isto porque constitui liberalidade do empregador não prevista na legislação trabalhista (Precedentes desta Corte: REsp 924.513/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007; AgRg no Ag 872.268/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007; e AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 913248 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/09/2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO - REGIME ANTERIOR À LC 118/2005 - RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DO ART. 6º, VII", "B", DA LEI 7.713/88 - NÃO INCIDÊNCIA - .ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Ausente o debate em torno das normas jurídicas expressas nos dispositivos tidos por violados, carece o recurso do necessário prequestionamento, obstando o seu conhecimento, mostrando-se desnecessária a alusão aos artigos de lei supostamente violados.

2. Acórdão que se recusa ao enfrentamento de questões desnecessárias ao julgamento da causa mostra-se hígido e livre dos vícios expressos no art. 535 do CPC.

3. O imposto sobre a renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, na medida em que o contribuinte acerta a dívida e recolhe independente de qualquer atitude da Fazenda Pública, razão pela qual o termo inicial para a prescrição da pretensão tributária de repetição do indébito conta-se a partir da homologação, tácita ou expressa, pela Administração tributária, no regime anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

4. É inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª. Seção.

5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que há incidência de imposto de renda sobre os valores decorrentes de investimentos e aplicações financeiras realizadas pela própria entidade de previdência privada, por configurar inequívoco acréscimo patrimonial.

6. Pleiteada a isenção total dos rendimentos decorrentes de complementação de aposentadoria pagos por Fundo de Pensão e tendo o julgado deferido apenas o direito à repetição das parcelas recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, mantém-se o quanto decidido sob pena de concessão de isenção não prevista em lei e destoante da jurisprudência do STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp 1065797 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01/10/2008).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.000048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VALDOMIRO ALBANO

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por VALDOMIRO ALBANO, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie.

Sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a Impetrante, pugnando pela reforma do r. "decisum".

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opinou pela manutenção da r. decisão.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observo, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".

(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, nego provimento à apelação da Impetrante, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.005890-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando assegurar a incidência proporcional de IR, mês a mês, sobre benefício previdenciário recebido em atraso (pensão por morte). Pugna, a final, pela repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção sobre o montante geral percebido em atraso, face os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Sobreveio a r. sentença de procedência do pedido, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária na forma da Resolução 242/01 CJF. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

O Autor interpôs Recurso Adesivo em que pugna pela reforma parcial do r. "decisum", com majoração da verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira de sólida orientação jurisprudencial, por indevida a incidência do IR sobre o valor total dos benefícios em atraso, recebidos numa única parcela por ocasião de decisão administrativa ou judicial. Em atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, de rigor a incidência parcial, mês a mês, sob pena de dupla oneração do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

6. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 28/02/2007 PG:00220).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada

tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164).

Igualmente, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.

I - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.

II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.

III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas".

(TRF 3ª Região, AMS 200761050083784-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 10/11/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% da condenação, consoante entendimento desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso Adesivo e nego provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.012139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

PARTE RE' : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
No. ORIG. : 2002.61.00.027100-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Fls. 1067/1069: Informa a Petrobrás que postulou nos autos da Medida Cautelar nº 2002.03.00.021161-3, de relatoria do Desembargador Federal Nery Junior, a transferência do montante ali erroneamente depositado para a conta vinculada a presente lide, o que foi autorizado, nos seguintes termos: "Determino a transferência dos valores depositados equivocadamente neste processo para a devida conta vinculada aos autos nº 2004.03.00.12139-6".

Requer, assim, seja determinada a abertura da conta vinculada ao presente processo, com o objetivo de possibilitar a transferência de tais valores, a fim de permitir a conversão em renda da União.

É o breve relato, decido.

A questão relativa à abertura de conta com o escopo de possibilitar a transferência dos valores equivocadamente depositados na Medida Cautelar nº 2002.03.00.021161-3, de relatoria do Desembargador Federal Nery Junior, foi devidamente debatida nos presentes autos.

Outrossim, consoante informa a postulante, o Desembargador Federal Nery Junior autorizou a transferência de tais valores para a devida conta vinculada a presente lide.

Nestes termos, autorizada a transferência de tais numerários, a abertura da conta vinculada a presente ação cautelar é automática.

Assim, deverá a Petrobrás realizar junto ao órgão competente - Caixa Econômica Federal - os procedimentos necessários.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 99.00.00332-7 A Vr EMBU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelos em embargos à execução fiscal que objetiva cobrança de crédito não-tributário (multa CLT) consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa juntada aos autos cujo valor é de R\$ 31.638,61.

A embargante alega a impossibilidade da cobrança da multa moratória por se tratar de empresa concordatária, bem como se insurgiu contra o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Por sentença a MMª. Juíza julgou parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução fiscal para afastar a multa moratória. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Apela a União e requerendo a reforma da r. sentença.

A embargante em suas razões de apelo requer o afastamento do encargo e 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O artigo 23, da Lei 7.661/45, excetua da cobrança da dívida, em se tratando de massa falida, as multas de natureza penal ou administrativa, porém no caso dos autos trata-se de empresa em processo de concordata, cuja falência não foi decretada, não se aplicando neste caso o disposto no artigo acima citado em consonância com a Súmula 250 do E. STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequindo.

III. A concordata somente produz efeitos em relação aos credores quirografários existentes à data da sua impetração, restando inalterado os direitos creditícios dos demais credores, que podem executá-los normalmente.

IV. Inaplicável às empresas concordatárias o disposto no Art. 23, inc. III, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), regra destinada a regular processo falimentar. Inteligência da Súmula 250 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. Apelação parcialmente provida.

(AC - 2002.61.19.005567-2/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 10/01/2008, DJU 09/04/2008, p. 824)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PREPARO DA APELAÇÃO - ARTIGO 630, §§ 3º e 4º, DA CLT - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS - CONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA - EMPRESA SOB REGIME DE CONCORDATA

1. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Inteligência do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Preliminar de deserção da apelação rejeitada.

2. Ao não questionar a ocorrência da infração, o embargante deixou de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, motivo pelo qual deve prevalecer a cobrança.

3. A multa fiscal é devida pela empresa em regime de concordata em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Aplicação da Súmula 250 do STJ.

4. Incabível a alegação referente à suposta inconstitucionalidade dos dispositivos da CLT, já que a multa deverá ser aplicada em conformidade com a proporção e gravidade da infração, e não com a capacidade contributiva da empresa."

(AC - 2001.03.99.022292-7/ SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 17/08/2009, p. 411)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONCORDATA .MULTA . CABIMENTO.

1. É legítima a cobrança de multa moratória de empresa concordatária, uma vez que o disposto no artigo 23, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente é aplicável aos casos de falência. (Súmula 250 do STJ)

2. Apelação e remessa oficial providas."

(APELREE 2002.03.99.043517-4/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 23/11/2004 DJF3 CJ2 02/07/2009, p. 374)

Alega a embargante ser indevida a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 no percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal.

Ocorre que este encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo legal sua cobrança.

Colaciono jurisprudência do C. STJ :

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Conforme disposição expressa prevista no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação a honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.

2. Considerando a identidade entre as mencionadas verbas, mostra-se incompatível sua cumulação, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.

3. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp nº 192.711/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.2.2005, DJU 16.5.2005, p. 275).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelada, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto.

2. Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito: para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, da Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito.
3. A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela: a caso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes.
4. Quanto à fixação honorária, de rigor a sujeição da parte embargante ao encargo do Decreto -Lei 1.025/69 (Súmula 168, do TFR), a substituir os honorários, em favor da Fazenda Nacional.
5. Provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a legitimidade da cobrança da multa, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto -Lei 1.025/69 (Súmula 168, do TFR), a substituir os honorários, em favor da Fazenda Nacional, reformando-se em parte a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos. (AC - 1999.03.99.003101-3/SP, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, j. 14/02/2008, DJU 21/02/2008, p. 1269)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao apelo da União para incidir a multa na CDA e **nego seguimento** ao apelo da embargante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MEC PAR COM/ E IND/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.50968-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. A petição inicial deduz pretensão à exclusão de débitos inscritos na dívida ativa da União e a consequente expedição de certidão negativa de débitos - CND.
- b. Argumenta-se com a inexistência de lançamento formal pelo Fisco.
- c. É uma síntese do necessário.
 1. O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").
 2. Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.
 3. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.
 4. E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.
 5. É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 13 STJ - VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível,

independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 281867 / SC, 2ª T, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/04/2003, v.u., DJU 26/05/2003).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

"I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.

III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (Resp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).

IV - Recurso especial provido. "

(RESP 551015 / AL, 1ª T, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/09/2004, v.u., DJU 04/10/2004).

6. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial (artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

7. Publique-se e intimem-se.

8. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 11 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012502-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SERVICE COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA

ADVOGADO : PAULO PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.00126-7 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por SERVICE COURIER ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Sustenta, em síntese, a nulidade do título executivo, vez que descumpridas as formalidades essenciais exigidas pelo art. 2º, §6º, da LEF e, mais, ante o cerceamento de defesa dada a ausência de procedimento administrativo. Afirma a iliquidez da CDA, dado que os valores executados correspondem a créditos da contribuição ao PIS durante o período de vigência dos Decretos-Lei n. 2445 e 2449, declarados inconstitucionais pelo E. STF. Insurge-se contra a cobrança cumulativa dos juros de mora e da multa moratória, bem como seu caráter excessivo, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95

Sobreveio a r. sentença de improcedência dos Embargos. Não houve fixação de honorários advocatícios, por força da incidência do Decreto-lei n. 1.025/69 na espécie.

Irresignada, apela a Embargante, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA:

"a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

(in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001).

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

Ausente cerceamento de defesa na espécie, sendo descabida a produção de prova pericial, à luz de precedentes jurisprudenciais (TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.82.000360-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17.09.2007; AC nº 91.03.002192-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 30.07.2007).

É de se observar que débito exequendo, constante das CDAs que embasam a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa. A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte".

(STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada".

(STJ, RESP 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007).

No mérito, a matéria já não comporta discepção, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88 pelo Excelso Pretório (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888) e, mais, expurgada a normação do Ordenamento Jurídico por força da Resolução nº 49 do Senado Federal (DOU 10/10/1995).

Todavia, compulsando os autos, observo que o crédito tributário ora executado foi calculado nos moldes da LC 7/70, conforme expressão indicação constante da CDA (fls. 37-42), evidenciando-se a liquidez do título exequendo. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte Recursal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70 - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados não é suficiente para infirmar a liquidez e a certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. O PIS é intangível aos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2) e objeto da Resolução nº 49/95.
3. A exigência do PIS está legitimada pela Lei Complementar nº 7/70. Esta não foi revogada pelo Decreto-lei nº 2445/88.
4. Careceu, o decreto-lei, de eficácia revocatória. Isto porque, com a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal editou resolução suspensiva de sua execução.
5. No regime concentrado de controle de constitucionalidade, a suspensão da execução, por resolução do Senado Federal, de norma declarada inconstitucional, é mais que a sua revogação.
6. O reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 não invalida a execução fiscal proposta com base na legislação em vigor na época.
7. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico da Lei Complementar nº 7/70, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência dos Decretos-lei inconstitucionais.
8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
9. Neste contexto normativo, é regular o prosseguimento da execução fiscal, com base no regime jurídico do Decreto-lei nº 1940/82, excluindo-se apenas os valores relativos à incidência das leis federais inconstitucionais.
10. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).
11. *Apelação parcialmente provida".*
(TRF 3ª Região, AC 200403990310039-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 792).

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CDA NOS TERMOS DA LC 7/70 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)

12. A alegação de que os Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram utilizados na apuração do débito exequendo, não merece acolhida, uma vez que, consoante fls. 04, primeiro campo, da execução em apenso, a Certidão de Dívida Ativa está em conformidade com a legislação aplicável à espécie, não havendo notícia nos autos de qualquer objeção, de fundo jurídico, da parte contribuinte a tal pleito. De se ressaltar que, acaso algum vício houvesse na CDA apresentada, caberia à parte contribuinte fazer prova de tal irregularidade, consoante § 2.º do art. 16, Lei 6.830/80 e art. 333, I, CPC, o que não ocorreu.
13. *Parcial provimento à apelação, para o julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui antes fixada. Parcial procedência aos embargos".*
(TRF 3ª Região, AC 96030907197-SP, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 DATA: 20/08/2008).

Cabível a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa, "ex vi" do art. 2º, §2º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF.

1. *Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art.918 do CC. Súmula 282/STF.*
2. *É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.*

(...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido*". (STJ, RESP 836434, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 11.06.2008).

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser reduzida a 20%, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%. (...)

3. *A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional. (...)*

6. *Apelação parcialmente conhecida e provida*".

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.*

2. *Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.*

3. *É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.*

4. *Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido*".

(STJ, AGA n. 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - *A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)*

VI - *Agravo regimental improvido*".

(STJ, ADRESP n. 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00113 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.022439-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : METALPO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41731-1 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem reconsiderando a parte final da r. decisão de fls.196/197 para constar como prejudicada a Remessa *Ex-Officio*, considerando-se que a Parte Autora às fls. 162/163 renunciou ao direito sobre o qual se funda a Ação (art. 269, V do CPC), ocorrendo a perda de objeto, julgando extinto o feito com apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 269, V do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038192-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.46470-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada por QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal ao fundamento da inconstitucionalidade da contribuição ao salário educação, a ilegalidade da incidência de multa moratória diante de denúncia espontânea decorrente do apontamento judicial do crédito tributário, o caráter confiscatório da multa de mora fixada em 20% (vinte por cento), a ilegalidade da incidência de juros de mora pela Taxa Selic, bem como da utilização da UFIR como critério de correção monetária.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial, a Autora interpôs Agravo Retido.

Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação, fixando honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem rateados entre os corréus.

Interpostos Embargos Declaratórios pela Autora, os mesmos foram julgados improcedentes, tendo sido fixada multa por litigância de má-fé de 1% do valor dado à causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado, com exclusão da multa por litigância de má-fé.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, não conheço do Agravo Retido, vez que não reiterado nas razões recursais.

No mérito, presentemente, a matéria está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC n. 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

A propósito da denúncia espontânea, ensina LUCIANO AMARO:

"Como já se viu, o objetivo fundamental das sanções tributárias é, pela intimidação do potencial infrator, evitar condutas que levem ao não-pagamento do tributo ou que dificultem a ação fiscalizadora (que, por seu turno, visa também a obter o correto pagamento do tributo).

Ora, dentro dessa perspectiva, é desejável que o eventual infrator, espontaneamente, "venha para o bom caminho". Esse comportamento é estimulado pelo art. 138 do Código, ao excluir a responsabilidade por infrações que sejam objeto de denúncia espontânea. (...)

Porem, há um critério legal para discriminar os casos em que a denúncia é ou não considerada espontânea, e ele vem expresso no parágrafo único do art. 138. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Não é, pois, qualquer possível motivação externa à vontade do infrator que exclui sua espontaneidade, para os efeitos do artigo em estudo; requer-se a existência de um procedimento fiscal ou medida de fiscalização que já tenha tido início; obviamente, não se pode tratar de procedimento ou medida interna corporis, que a fiscalização tenha implementado mas de que ainda não tenha dado ciência ao infrator. A ciência deste é necessária para o efeito em análise".

("Direito Tributário Brasileiro", 15ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 451-452).

Especificamente no que tange a tributos com lançamento por homologação, a matéria já não comporta disceptação, pacificada por força da Súmula n. 360 do E. STJ, "in verbis":

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

"In casu", pretende a Autora afastar a multa moratória por ter procedido à confissão judicial dos débitos previdenciários pendentes (fl. 22). Todavia, para prova de suas alegações, não providenciou a juntada aos autos das guias DARF devidamente quitadas tampouco comprovou ter declarado o débito a tempo, razão pela qual se impõe a improcedência no pleito, no lastro do entendimento acima exposto.

A propósito, a jurisprudência recente do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 962379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008, unânime).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente".

2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.

3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos".

(STJ, EDcl no REsp 1025964 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/08/2009).

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%. (...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional. (...)

6. *Apelação parcialmente conhecida e provida".*

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007).

Aplicável à espécie a UFIR como índice de correção monetária a partir de janeiro de 1992 à luz de remansosa orientação pretoriana. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR. (...)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".*

(STJ, RESP 341620, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25.04.2006).

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. *Agravo regimental não provido".*

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03. (...)

VI - *Agravo regimental improvido".*

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007).

É de ser excluída a multa por litigância de má-fé quando não evidenciado o intuito protelatório da parte, que interpõe embargos declaratórios com o objetivo único de ver apreciada tese que lhe favorece. Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Turma Recursal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE ABRIL DE 1990, ÍNDICE DE 44,80% - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA. (...)

5. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte.

6. Apelações improvidas".

(TRF 3ª Região, AC 200861170022985, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2009 PÁGINA: 122).

Isto posto, não conheço do Agravo Retido e dou parcial provimento à apelação, unicamente para excluir a multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO

: CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a possibilidade de o credor optar entre a compensação e a execução, via precatório, do débito judicial.

b. A r. sentença acolheu os embargos, para extinguir a execução, por ofensa a coisa julgada, porque o título judicial apenas permitiria a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

c. É uma síntese do necessário.

1. A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 551184 / PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 21/10/2003, v.u., DJ 01/12/2003, pág. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO FINSOCIAL. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, abre-se ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. (Precedentes do STJ)

4. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 605897 / PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/05/2004, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 227)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.

3. Publique-se e intimem-se.

4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.000543-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLINICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede "writ" impetrado por CLINICA CARDIOLÓGICA INTEGRADA S/C LTDA., objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o argumento de estar isenta da referida exação, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, e, mais, a retenção da COFINS na fonte, na forma determinada pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem, tão-somente para afastar a retenção da COFINS nos moldes postos pela Lei n. 10.833/03, declarando o direito à compensação do indébito, acrescido de correção monetária na forma do Provimento n. 26/01, após o trânsito em julgado e respeitado o lapso prescricional decenal, com parcelas vincendas de tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a Impetrante, pugnando pela reforma parcial da r. decisão, com a integral procedência dos pleitos formulados.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum", com denegação da ordem.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à

contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se observar, ademais, que a C. 1ª Seção do E. STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008.

Relativamente à sistemática de retenção, pela empresa tomadora de serviços, da contribuição social, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833/03:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

§ 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda".

Referida lei dispôs sobre técnica de arrecadação, não padecendo de vício de qualquer espécie. Configura hipótese de substituição tributária, prevista tanto no § 7.º do art. 150 da CF, como no art. 128 do CTN, "verbis":

"Art. 150, § 7.º, CF: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

"Art. 128, CTN: Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".

Responsável tributário é aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, a respectiva obrigação decorre de expressa disposição legal.

Comentando aquele dispositivo, oportuno o magistério de Sacha Calmon:

"De um lado asseguram-se ao Fisco, ao Estado, condições de eficácia e funcionalidade. De outro, garante-se ao cidadão contribuinte o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico. O art. 128 é uma restrição ao poder de tributar. O destinatário da regra é o legislador. O intento é proteger o contribuinte sem estorvar, contudo, a ação do Estado. O legislador, assim, não é livre na estatuição dos casos de responsabilidade tributária. Nessa área não se permite alvedrio, que poderia redundar em arbítrio e opressão. A "capacidade contributiva" que deve ser atingida é a da pessoa que pratica o fato gerador, e não a do "substituto". Aqui está o coração do problema.

Ruy Barbosa Nogueira, reportando-se ao termo Zurechnung utilizado por Hensel (e pela literatura tributária tedesca) e traduzindo-o para o vernáculo pela palavra atributividade, leciona com propriedade:

'Se pensarmos no aspecto econômico da tributação, é fácil compreendermos a razão ou necessidade desta vinculação do contribuinte ou responsável ao fato econômico tributado, não só porque a vantagem ou resultado dele decorrente é que vai possibilitar o pagamento do tributo ao fisco, mais ainda porque assim a lei atenderá ao princípio fundamental de justiça tributária, segundo o qual se deve atingir a capacidade econômica do contribuinte - capacidade contributiva'".

E, mais, Alfredo Augusto Becker, ensina:

"Existe substituto legal tributário toda vez em que o legislador escolher para sujeito passivo da relação jurídica tributária um outro qualquer indivíduo, em substituição daquele determinado indivíduo de cuja renda ou capital a hipótese de incidência é o fato-signo presuntivo."

Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça sobre hipótese de retenção pelo responsável tributário:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. OPÇÃO PELO "SIMPLES". RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Quanto ao "desvirtuamento" da Lei nº 9.317/96, há que se considerar que o fato de ser a empresa beneficiária do SIMPLES, altera o efeito que a referida Lei passou a produzir acerca da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a folha de salários. O SIMPLES não isenta a microempresa ou empresa de pequeno porte das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. Portanto, inexistente ofensa à contribuição prevista no art. 22, da Lei nº 8.212/91.

7. Recurso provido".

(STJ - RESP 421886/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 14/05/2002 - p. 10/06/2002).

Sem discrepância desse entendimento, trago à colação julgados de nossas Cortes Regionais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. DESCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEIS NºS 9.430/96 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. (...)

2. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

3. No que concerne à retenção na fonte prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/03, o recurso não impugnou o regime tributário, em si, mas como consequência da inexigibilidade da tributação, em face da sua condição de sociedade civil, o que, como demonstrado, não revela plausibilidade jurídica.

4. Precedentes".

(TRF - 3.ª Região, AG nº 215.615 / SP, Processo nº 2004.03.00.048166-2, 3.ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.11.2004, DJU 12.01.2005, p. 481).

"AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/03 E LEI Nº 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, passível de revogação por Lei ordinária.

3. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção das sociedades civis prevista no inciso II, art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. Isenção - matéria afeta a Lei Ordinária (artigo 178 do CTN). Princípio da Solidariedade Social (artigo 195, "caput" da Constituição Federal). Súmula 276 do STJ. Não aplicação ao caso concreto, lembrando que não é consagrado em nosso ordenamento jurídico súmula vinculante.

4. O artigo 30, da Lei 10.833/03 não viola o artigo 246 da Constituição Federal. A medida provisória nº 135/03 e a Lei nº 10.833/03 não tratam da base de cálculo da COFINS, logo não há de se falar que tenham disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98.

5. Ao se concluir que as prestadoras de serviços de profissão regulamentadas devem recolher a COFINS (art. 56, da lei nº 9.430/96) totalmente legítimo o regime de retenção da exação preconizado pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03.

6. Agravo de instrumento improvido".

(TRF - 3.ª Região, AG n.º 200.186 / SP, Processo n.º 2004.03.00.008688-8, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 08.09.2004, DJU 24.09.2004, p. 505)

Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação.

Isto posto, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e nego provimento ao apelo da Impetrante, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053861-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TELLURE ROTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003731-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental recebido na decisão de fls. 300.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.064206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
: VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES
SUCEDIDO : MTN DO BRASIL LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.010057-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/219: anote-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00119 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.069606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : VANCOUVER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MOLLICA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 1999.61.00.036011-6 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, objetivando, em síntese e liminarmente, efetuar depósito em juízo, nos termos do artigo 151, II do CTN, das quantias em discussão no processo nº 1999.61.00.036011-6, abstendo-se a ré, ora requerida, da realização de quaisquer atos tendentes à sua cobrança.

Tendo em vista o trânsito em julgado daquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente feito.

Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 101/113.

Proceda a Subsecretaria a expedição de ofício ao MM. Juízo *a quo*, com cópia das guias de depósitos efetuadas para que decida a sua destinação.

Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca no processo originário.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.033004-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a anulação da decisão que rejeitou os Embargos à Execução, na ação subjacente, conforme noticiado à fls. 142/145 ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE GENARO LTDA

ADVOGADO : LUDMILA BATISTUZO PALUDETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00010-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o pedido de levantamento dos veículos penhorados, a fim de garantir o juízo do execução e determinou à exequente que se manifestasse no que tange ao pedido, requerido alternativamente, de substituição dos veículos pelo bem indicado nos autos e suspensão dos atos executórios.

O MM. Juiz "a quo", informou por meio do ofício nº 035/2009, às fls. 94/95, que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, restando evidenciada a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do RI desta C. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.004941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CEBRASP ENSINO LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória, no caso de débito declarado pelo contribuinte e pago fora do prazo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 886462 / RS, relator o Min. Teori Albino Zavascki, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000859-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY
: SERGIO FIALDINI NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" impetrado por ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO objetivando assegurar direito dito líquido e certo ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes da LC 7/70 e LC 70/91, afastadas as alterações promovidas pela Lei n. 9718/98 quanto à base de cálculo das exações e, mais, promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Indeferida a liminar, sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignada, apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte, o ilustre representante ministerial opina pela reforma do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação. Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, relativa a base de cálculo da exação, no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Na esteira do entendimento ora exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, pertinentes à alteração na base de cálculo da exação, declarada inconstitucional pela Suprema Corte, observado o lapso prescricional quinquenal na forma da LC 118/05.

Observo que a compensação tributária sujeita-se à inarredável verificação pela autoridade administrativa a ser efetuada nos termos da Lei n. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pelas Cortes Superiores:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a

realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, EREsp 488992 / MG, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/06/2004 p. 156).

No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do E. STJ nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. No entanto, como o pedido formulado no presente recurso é no sentido de que "seja reconhecido o direito da ora Embargante de aplicar além dos índices de correção monetária já determinados pelo v. acórdão recorrido, o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991", determino, apenas, a aplicação do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991. Manutenção dos demais índices já concedidos.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(STJ, EREsp 316675 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03/09/2007 p. 114).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...)

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08".

(STJ, RESP 1.111.189, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 25/05/2009, unânime).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JAIR LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 58/62:

Suspensa "si et in quantum", a presente Apelação Cível, nos termos do art. 265, I do Estatuto Processual Civil.

Nos termos dos artigos 1055 à 1062 do CPC, admito a habilitação, dando-se ciência à Apelante e encaminhando-se os autos à distribuição para regularizar registro e autuação.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080139-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EUROTECH IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.08.005514-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito suspender a execução fiscal nº 2006.61.08.003171-0.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2006.61.08.0055142 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089209-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.008190-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo.

Tendo em vista o julgamento do recurso na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Prejudicados os Embargos de Declaração de fls. 245/246.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADVOGADO : MARIA LUIZA PEREIRA LEITE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 04.00.00009-4 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Regularmente intimada ao cumprimento das decisões de fls. 54 e 57, a Agravante deixou transcorrer "in albis", conforme certidões de fls. 56, 58, 59 e 60.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, III, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105762-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SOMA GESTAO DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
No. ORIG. : 2006.61.00.022176-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada com o fito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes ao reembolso de salários e encargos sociais.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200661000221767 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : PERFRIM IND/ E COM/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.01262-1 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por PERFRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. MASSA FALIDA objetivando a exclusão da multa moratória, correção monetária e dos juros, insurgindo-se, mais, contra os honorários advocatícios.

A r. sentença julgou procedente a ação para excluir a multa moratória, os juros, nos termos do art. 26 da Lei de Falências, e o encargo-legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Submetida a decisão ao reexame necessário.

Apela a União Federal pleiteando a manutenção da cobrança da multa moratória e dos juros, pugnando, ao final, pela prevalência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso.

Súmula 192: *"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."*

Súmula 565: *"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."*

A própria Lei Falimentar (nº 7.661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. *"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"* (Súmula 565/STF).

2. *"Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial"*

(AgRg no Ag 730.188/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.11.2007).

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AGRESP nº 833213, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 19.12.2007)

Aplicáveis juros moratórios "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar, *"contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal"*, inexigíveis no período posterior a quebra.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

(...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007)

Ressalvado meu posicionamento pessoal, dou à espécie orientação pretoriana, entendendo cabível, mais, a fixação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, em substituição aos honorários advocatícios, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA.

(...)

3. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."

(STJ, RESP nº 933835, Rel. Min. Castro Meira, DJU 30.08.2007)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A MASSA FALIDA. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE. DISSENSO SUPERADO NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Não há de se acolher embargos de divergência ofertados para discutir tema já superado pela Primeira Seção do STJ. In casu, a questão relativa à incidência do encargo do DL nº 1.025/69 à massa falida encontra-se já dirimida, dentre outros, nos EREsps nºs 625441/PR, DJ de 01/08/2005, e 664105/PR, DJ de 05/12/2005.

2. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(STJ, RESP nº 361147, Rel. Min. José Delgado, DJU 04.09.2006)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.005207-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NISSEITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

: AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA

: NELIO SHIGERU KURIMORI

: CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA

: AGRO BONSER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : NILO EDUARDO ZARDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede Ação Ordinária ajuizada por NISSEITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTROS, objetivando afastar o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma do art. 56 da Lei 9.430/96, sob o argumento de estarem isentos da referida exação, "ex vi" do disposto no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, e, mais, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente.

Sobreveio a r. sentença de improcedência dos pedidos. Houve fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Irresignados, apelam os Autores, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, assentada jurisprudencialmente a constitucionalidade da revogação da isenção tributária na espécie. Nesse sentido:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento".

(STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

É de se observar, por fim, que a C. 1ª Seção do E. STJ deliberou pelo cancelamento da Súmula 276 quando do julgamento da AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011911-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão constante à fl. 511, bem como o Ofício nº 741/09, da Caixa Econômica Federal (fls. 515/520), esclareça a União o pedido formulado às fls. 521 e 535.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.003512-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a aptidão da denúncia espontânea como causa liberatória, ou não, da responsabilidade pelo pagamento de multa moratória, no caso de débito declarado pelo contribuinte e pago fora do prazo.

b. É uma síntese do necessário.

1. Nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do v. Acórdão prolatado no REsp 886462 / RS, relator o Min. Teori Albino Zavascki, no Superior Tribunal de Justiça, promovo a retratação do V. Acórdão proferido nesta 4ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nos termos do v. Acórdão acima citado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu :

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

3. Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Publique-se e intimem-se.

5. Após, cumpra-se a parte final do dispositivo da r. decisão de fls. 537/538.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.020484-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : MILANDE MARQUES TORRES

ADVOGADO : MILANDE MARQUES TORRES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.00.021636-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032234-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REAGO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

No. ORIG. : 2004.61.05.013308-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste agravo de instrumento.

Conforme consulta ao sistema informatizado, o recurso de apelação relativamente ao qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo foi julgado por esta Corte em 08 de janeiro de 2009, tornando esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032768-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CHOPERIA GIOVANETTI BARAO LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA DE CASTRO CALLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.005068-6 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a CHOPERIA GIOVANETTI BARÃO LTDA, do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, que os débitos em cobrança foram objeto de compensação, relativamente aos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, consoante sentença judicial transitada em julgado. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, a União reafirma a inadequação da via processual eleita.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de

19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.
4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.
9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a alegação de compensação foi rejeitada sob o fundamento de que a compensação realizada não foi autorizada judicialmente, eis que a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0021866-0 cingiu-se a reconhecer o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Consta, ainda, que a executada foi devidamente intimada da Inscrição em Dívida Ativa da União, a teor da Notificação de fls. 127/128, emitida em 07.07.2003.

Conquanto o recente entendimento jurisprudencial admita a posterior opção do contribuinte pelo recebimento de seus créditos por meio de compensação, é inegável que a formalização do respectivo procedimento deva ser comunicada tanto ao magistrado quanto à Autoridade Fazendária, o que não ocorreu *in casu*.

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - FORMAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OPÇÃO PELA COMPENSAÇÃO - REQUISITOS - EFETIVAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA - DESISTÊNCIA DO SISTEMA DE PRECATÓRIO - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Uma vez formulado pedido de restituição, a devolução do indébito condiciona-se à sua liquidação, processada em juízo, e subsequente expedição de ofício requisitório, subordinando-se ao sistema de precatórios, constitucionalmente previsto.

2. Nada obsta a que o contribuinte, titular do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, exerça o direito à restituição por outra via, como por exemplo, a compensação. Nesta hipótese, porém, há de submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não se processando o encontro de contas, crédito e débito a compensar, no bojo do processo de repetição do indébito, do mesmo modo que a eventual discussão quanto aos critérios aplicáveis à compensação são estranhos à *quaestio juris*.

3. Possibilidade da compensação do indébito judicialmente reconhecido, efetuando-se, contudo, extra-autos e comunicada posteriormente ao juízo, desistindo o contribuinte da restituição por meio do sistema de precatório.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG - 158032 - Processo: 200203000291712/SP - TRF 3ª Região - Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 13/09/2006 - DJU 30/10/2006 PÁGINA: 526)

Por sua vez, verifico que a agravante não comprovou a interposição de recurso administrativo relativamente à notificação de fls. 127/128, o que torna a questão ainda mais controvertida.

Assim, impositiva a análise da aventada compensação, sua adequação aos ditames da legislação pertinente, o que resulta na necessidade de análise meritória e dilação probatória, inviável na via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034050-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA ANGULO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.006228-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034249-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : HELIO DANUBIO G RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.012085-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 215.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056423-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE BOIMEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2007.61.00.005361-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl.136/137, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00139 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.069662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REQUERENTE : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.12.008752-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por VIAÇÃO MOTTA LTDA. objetivando a suspensão de exigibilidade da multa moratória discutida nos autos da AMS 2000.61.12.008752-3, ao fundamento de ter procedido à denúncia espontânea do tributo na forma do art. 138, p.u., do CTN.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida pelo r. despacho de fls. 617-619, a Autora interpôs Agravo Regimental (fls. 630-641).

Contestação da União Federal a fls. 642-650.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos da AMS 2000.61.12.008752-3, na forma do art. 557 do CPC, ocorreu a perda de objeto da presente Medida Cautelar.

Pelo exposto julgo prejudicados a presente Medida Cautelar e o Agravo Regimental, declarando-os extintos, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante a jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087069-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
No. ORIG. : 2007.61.00.020990-5 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter vista de prova prática de direção veicular, com informações acerca dos motivos que deram ensejo à desclassificação do 5º Concurso Público para Provisão de Cargos e Formação de Cadastro Reserva para as Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União Federal - Edital PGR/MPU nº18/2006, pelo qual disputavam vaga de Técnico de Apoio Especializado em Transporte; bem como a reabertura do prazo recursal, a fim de possibilitar a interposição de recurso administrativo contra sua reprovação.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2007.61.00.020990-5 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CPW BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.001321-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 442/443, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095688-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 03.00.00016-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 226 que julgou extinto o presente Agravo por incabível a minguada de amparo legal Medida Cautelar Incidental - Reg. nº 2007.03.00.089110-5.

Considerando-se que a Apelação Cível reg. nº 2004.03.99.026445-5, da qual são dependentes aquela Cautelar e o presente Agravo, foi julgada nos termos do art. 557 do CPC, conforme cópias anexas, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos declaratórios.

Pelo exposto julgo extinto o feito nos termos do art. 33, XII do R.I., desta E. Corte Regional.

Após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SARCINELLI INDL/ S/A massa falida
ADVOGADO : BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.23104-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de discussão sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, com base na Lei Federal nº 9.718/98.

b. É uma síntese do necessário.

1. A minuta do agravo de instrumento deve ser instruída com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias, para evitar a instrução deficiente. Neste sentido:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, as peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias, e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)."

(Nota nº 4 ao Artigo 525, Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª edição, Editora Saraiva.)

"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (Nelson Nery Junior, "CPC comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", pág. 1028, nota 5, edit. RT, 4ª edição).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. Do agravo de instrumento devem constar não só as peças elencadas no artigo 544, § 1º, do CPC, mas também todas as peças necessárias à exata compreensão do tema em discussão.

2. A formação do instrumento é de responsabilidade do Agravante.

3. Agravo Regimental improvido".

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 513123/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2004, v.u., DJU 05/04/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes".

(STJ, 1ª Turma, RESP 447631/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.2003, v.u., DJU 15/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

I - O agravo de instrumento dever ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

III - Recurso desprovido".

(STJ, 5ª Turma, RESP 490731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. 03/04/2003, v.u., DJU 28/04/2003).

2. No presente caso, o documento de fls. 29 é peça necessária para aferir os limites da controvérsia. A União Federal foi intimada a trazer a cópia por duas vezes (fls. 109 e fls. 115). Não cumpriu a determinação.

3. Por este fundamento, nego seguimento ao agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

4. Comunique-se.

5. Publique-se e intimem-se.

6. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GOMES ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025111-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102213-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.05.014484-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de autorizar o creditamento da contribuição ao PIS e à COFINS, incidente sobre a aquisição de mercadorias e serviços, denominados como insumos para a consecução do objetivo social da autora. Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200661050144847 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento. Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BRASCAN CATTLE S/A
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
SUCEDIDO : FAZENDA BARTIRA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.00.00014-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

**** A JURISPRUDÊNCIA E O JULGAMENTO MONOCRÁTICO ****

O Código de Processo Civil (art. 557) prestigia a celeridade do julgamento. Nos tribunais, qualifica o relator, para a função de órgão julgador, se a matéria é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

No caso da jurisprudência emanar do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator tem a prerrogativa de dar ou negar seguimento ao recurso; se oriunda do Tribunal ao qual está vinculado o juiz, o recurso também pode receber a negativa de seguimento.

É o caso concreto: a matéria recursal é objeto de súmula ou jurisprudência dominante.

*** * A PERTINÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE * ***

A dívida ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, ilidível, apenas, por prova inequívoca (artigo 3º, "caput" e § único, da Lei Federal nº 6830/80).

No caso concreto, o embargante não demonstrou, objetivamente, a ocorrência de erro ou excesso na execução, para justificar a produção de prova pericial.

Na realidade, a discussão está restrita aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado.

É neste sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS, COMO JUROS DE MORA.

1. Sendo unicamente de direito a tese discutida nos autos e inexistindo particularização do então embargante quanto à prova a ser produzida, descabida a alegação de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide que, no contexto delimitado pelo Tribunal recorrido, apresentou-se escorreito.

2. Jurisprudência pacífica nesta Corte quanto à aplicabilidade da TRD como taxa de juros a incidir sobre débitos fiscais.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 365618 / SC, 2ª T, Rel. Mina. Eliana Calmon, j. 03/04/2003, v.u., DJU 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo manteve decisão singular que indeferiu a realização de prova pericial.
3. Para a verificação dos valores devidos, os quais são efetivados por simples cálculo do contador, pela Delegacia da Receita Federal ou pela parte interessada, à vista dos comprovantes constantes dos autos e sendo dispensável a utilização de conhecimento técnico-especial para a apuração de tais valores, é desnecessária a realização de prova pericial.
4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. VICENTE LEAL; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; EDcl nos EDcl no Resp nº 4329/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA.
6. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada.
7. Agravo regimental não provido.
(RESP 614221 / PR, 1ª T, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2004, v.u., DJU 07/06/2004).

***** A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL *****

A inicial não é inepta.

No caso concreto, não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. Rejeito, pois, a preliminar.

**** A APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS ****

A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da selic nas execuções fiscais:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO.

1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º).

2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13).

3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações.

5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 398182 / PR, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 18/10/2004, v.u., DJU 03/11/2004).

Confira-se, ainda, o voto do eminente Ministro Relator do v. acórdão acima transcrito, a respeito da possibilidade de fixação dos juros de mora através de lei ordinária:

"Bem se vê que esse último preceito normativo é perfeitamente compatível, inclusive sob o aspecto formal, com o art. 161, § 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, como fez o artigo 13 acima transcrito. Disso decorre, portanto, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições arrecadados pelo Fisco Federal são equivalentes à taxa SELIC".

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IRMAOS MERIGHI LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 02.00.00164-5 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 219), bem ainda, que já se encontram nos autos as cópias referentes as Execuções n. 1.646/02, 1.647/02 e 1.649/02, desapareçam-se as mesmas, encaminhando-se à Vara de origem.

Se pertinente providenciem as partes as cópias que entenderem necessárias ao julgamento do feito.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030453-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AARON COM/ CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando o resgate de debêntures emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos termos do art. 4º da Lei n. 4.156/62, com atualização monetária e juros, para compensação com tributos devidos à União Federal.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença de extinção do feito com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição (CPC, art. 269, inc. IV) e fixando, mais, honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria já não comporta disceptação, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento pela decadência do crédito ora reclamado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.
2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.
3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:
 - (A)- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):
 - a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;
 - b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);
 - c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e
 - d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;
 - (B)- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.
4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.
5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:
 - a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.
 - b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.
 - c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.
6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).
7. Acórdão mantido por fundamento diverso.
8. Recurso especial não provido".
(STJ, REsp 1050199 / RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 09/02/2009, unânime).

Trago, mais, precedente desta E. Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - TÍTULOS PRESCRITOS -- RECURSO IMPROVIDO.

1. Foram indicadas à penhora, em execução, obrigações ao portador (debêntures) emitidas pela Eletrobrás na data de 25 de agosto de 1966, títulos esses que conforme avaliação efetuada unilateralmente pela executada, ora agravante, alcançariam o valor da dívida exequenda.
2. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo (RESP 608223/RS; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; DJ 25.10.2004).
3. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas a partir de 01/10/67, durante 10 (dez) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1975. Ou seja: há quase 30 (trinta) anos.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado".
(TRF 3ª Região, AG 200503000116757-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU DATA: 16/03/2006 PÁGINA: 282).

"In casu", a Autora pretende o resgate de títulos emitidos em 1969 (fls. 43). Todavia, a demanda apenas foi proposta em novembro/07 quando já ocorrida, na espécie, há muito, a decadência do fundo de direito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

III- Intime-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.
Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO SEBASTIAO DOMINGUES e outros
: JOSE EDUARDO AFONSO
: JUSSARA SALVINI
: LILIA MARIN
: BENEDICTO MIGUEL REPARATTE
: MARIANO PESAVENTO
: HELENA CAMPOS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso em execução de título judicial.

A controvérsia recursal está restrita à inclusão, na conta, dos índices representativos da real desvalorização da moeda, além dos oficiais.

O título judicial impôs a correção monetária pelos índices oficiais.

Portanto, o título judicial não admite a inclusão dos índices representativos da real desvalorização da moeda e não pode ser objeto de inovação, sob pena de violação da coisa julgada.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"(...)Nos termos da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez determinados os índices de correção monetária ou percentuais de juros e seus respectivos momentos de incidência, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 413755/PR, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 15/10/2002, v.u., DJU 12/05/2003)

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO - MODIFICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ.

"Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada"

(REsp 189.602)."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 240314/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 27/08/2002, v.u., DJU 25/11/2002)

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para vetar a inclusão, na execução, dos índices representativos da desvalorização real da moeda.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença apurada.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.047932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : VINASTO INDL/ LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Remessa Oficial em Embargos à Execução Fiscal opostos por VINASTO INDUSTRIAL LTDA. MASSA FALIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da multa moratória e dos juros na forma da Lei Falimentar.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência da ação, para exclusão da multa de mora, juros devidos após a decretação da quebra e, na hipótese de existir saldo após o pagamento do principal. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta E. Corte Regional.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria posta já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, via das Súmulas 192 e 565 do Pretório Excelso:

Súmula 192: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa".

Súmula 565: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

A própria Lei Falimentar (n. 7661/45), em seu art. 23, parágrafo único, já dispunha que: "Não podem ser reclamados na falência: III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas".

A multa moratória, ora questionada, tem nítido caráter administrativo, sendo inexigível em sede de execução fiscal contra a massa falida. Trago, a propósito, precedentes do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

3. Agravo regimental não-provido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641610, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 13/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 872933, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 14/06/2007 PG: 00266).

Aplicáveis juros moratórios, inexigíveis no período posterior à quebra, "ex vi" do art. 26 da Lei Falimentar: "contra a massa não correm juros, ainda estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. (...)

3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP 949319, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.12.2007).

Isto posto, nego provimento à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002844-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MOTOROLA INDL/ LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR

No. ORIG. : 2006.61.82.054904-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito e determinou a exclusão do contribuinte dos registros do CADIN, até manifestação conclusiva da exequente sobre a alegação de pagamento deduzida. A pleiteada antecipação dos feitos da tutela recursal foi indeferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional - www.pfqn.gov.br - as inscrições em dívida ativa inseridas no título executivo - 80.3.06.005553-27, 80.6.06.182619-71 e 80.7.06.047432-59 - foram extintas na base de dados da exequente.

Dessa forma, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, em vista da prejudicialidade do recurso, **negotio-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2007.61.04.007979-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter a liberação/desunitização do contêiner de sigla IPXU 380572-9

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200761040079796 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **negotio-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GERSON ROSSI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : POSTO MEDICO DA GUARNICAO OSASCO/BARUERI (AGSP)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.000356-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO do R. despacho monocrático que, em sede de ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação, por intempestividade.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de utilização do prazo em dobro, eis que se trata de um dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinado o processamento do feito, a agravada apresentou resposta ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O benefício do prazo em dobro para recorrer previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50, só se aplica aos Defensores Públicos ou àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. A decisão agravada foi publicada em 13.11.2008, sendo que o prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no art. 557, § 1º, do CPC começou a fluir no dia 14.11.2008 e expirou em 18.11.2008. O presente agravo regimental foi protocolizado em 21.11.2008 (fl. 220), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo. 2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria

concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 3. Agravo regimental não-conhecido.

(STJ - AGRESP 1068455 - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 05/02/2009 - p. 02/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - TEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO EM DOBRO. 1 - A prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais destina-se ao defensor público ou equivalente, que mantenha vínculo funcional com a assistência judiciária organizada pelo Estado, não se estendendo ao advogado particular constituído pela parte beneficiária da justiça gratuita, mesmo que a represente por força de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2 - Agravo legal não conhecido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 1098101 - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES - j. 16/02/2009 - p. 18/03/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010673-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FERROVIA NOVOESTE S/A

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.001500-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil (fls. 60/63).

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto daquele Agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, cumpra-se a parte final daquela decisão.

P. I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012127-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.036637-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Determinado o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso às fls. 121/123.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A conexão da execução fiscal com ação de conhecimento, objetivando a anulação do título executivo somente é possível quando, efetivada a penhora, o devedor oferece embargos à execução, que tem igualmente natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo incabível nos casos em que os referidos embargos não foram ajuizados.

Tratando-se de competência absoluta do juízo das Execuções Fiscais, fixada em razão da matéria, incabível a reunião dos processos lastreada na conexão.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

- 1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.*
- 2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.*
- 3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".*
- 4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.*
- 2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.*
- 3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal

de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014767-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELETRICA DANUBIO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.007098-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de mandado de segurança, recebeu a apelação interposta no duplo efeito.

Tendo em vista o julgamento do recurso, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GIOVANNI DI CICCO
ADVOGADO : MARCO FOLLA DE RENZIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MEF MATERIAL ELETRICO DE FIRENZE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070632-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GIOVANNI DI CICCIO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para restringir a responsabilidade do sócio agravante até o momento de sua retirada da sociedade, ocorrida em 05.01.2000, bem como determinou o prosseguimento da execução com a substituição da CDA.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação por edital realizada no Processo Administrativo, que resultou na ocorrência de decadência. Aduz, ainda, à dissolução regular da sociedade, bem como a sua ilegitimidade passiva, eis que ausentes os requisitos do art. 135, do CTN. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para argüir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória.

2. Na espécie, o nome do sócio já consta no título executivo. Nesse toque, cabe ao executado o ônus probatório capaz de infirmar a presunção juris tantum de liquidez e certeza de que goza a CDA a fim de que possa pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva, o que não ocorreu no caso.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ - AGRESP 978854 - Proc. 200700942024/MG - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 28/10/2008 - DJE 26/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, *caput*, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.

3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido."

(STJ - RESP 645067 - Proc. 200400322788/RS - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 23/10/2007 - DJ 23/11/2007 pag. 454)

No que se refere à alegação de nulidade da citação por edital no Processo Administrativo, verifico que por ocasião da lavratura do Auto de Infração (fls. 68/80) que embasou a CDA, a empresa executada já havia encerrado suas atividades, o que impossibilitaria, de qualquer forma, a recepção da intimação ocorrida na via administrativa.

Observo, ainda, que a referida notificação foi encaminhada para o endereço da sócia responsável (fls. 82), constante nos cadastros da SRF, bem como da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 90/93).

O simples fato de ter sido determinada a expedição de uma nova intimação no endereço da empresa (fls. 85), cujo resultado negativo motivou a intimação na modalidade editalícia, não implica em mácula ao procedimento administrativo.

No que pertine à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que a documentação acostada aos autos não possui o condão de comprovar a regularidade da dissolução da sociedade, sendo certo que a Ficha Cadastral da JUCESP é insuficiente à tanto.

Com efeito, além do registro do "Distrato Social" a dissolução regular da sociedade compreende a efetiva realização do ativo e passivo, com distribuição de lucros ou assunção de prejuízos pelos sócios, bem como a devida comunicação às Fazendas.

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. A DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A dissolução (que se deu, no caso, por meio do distrato social) constitui apenas a primeira etapa da extinção da sociedade, a que normalmente se segue a liquidação, fase em que se apuram o ativo e o passivo da sociedade, de modo a quitar as obrigações sociais.

2. Porém, ainda que se considere que a dissolução tenha sido regular, no instrumento de distrato social, acostado às fls. 12/13, consta que "os sócios distratantes assumen [sic] por este instrumento todo o ativo e passivo, da extinta sociedade e deverão providenciar a baixa da sociedade nas diversas repartições em que a mesma estiver registrada ou inscrita" (cláusula quarta).

3. O fato de a constituição definitiva do crédito (por meio de decisão administrativa em recurso) haver ocorrido apenas após a dissolução da sociedade, em nada influi quanto à responsabilidade do agravante, pois o fato gerador se deu quando a empresa ainda estava em atividade.

4. Não se pode olvidar o entendimento que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a dilação probatória obsta a admissão da exceção de pré-executividade.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF2-AGV 143130 - Proc. 200502010139090/RJ - Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES - j. 22/08/2006 - DJU 20/09/2006 pág. 205/206)

Ressalto, por oportuno, que o fato do ingresso na sociedade ter ocorrido posteriormente aos fatos geradores não pode ser oposto à Fazenda Pública, a teor do disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020182-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUARARA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.002692-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava o EXPRESSO GUARARÁ LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, o pagamento integral de um dos débitos, bem como a inclusão dos demais em programa de parcelamento (PAEX). Aduz, ainda, o caráter confiscatório da multa e dos encargos cobrados, bem como a inaplicabilidade da Taxa SELIC. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em contraminuta, a União reafirma a impossibilidade de inclusão em parcelamento do débito em cobrança, bem como a inadequação da via processual eleita.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.
3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.
2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.
3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.
4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que as alegações da executada, ora agravante, foram expressamente refutadas pela exequente às fls. 237/240 e 258/261, sob o fundamento de que é vedado o parcelamento de débitos relativos a imposto de renda

retido na fonte, bem como a inadequação da via processual eleita, para a discussão da multa, da aplicabilidade da Taxa SELIC e dos demais encargos.

Desta forma, considerando as manifestações conflitantes das partes, resta evidenciada a necessidade de análise meritória e dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO ALTIERI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2008.61.00.014843-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de garantir o direito de participar do processo licitatório nº 01/2008, da Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para contratação de empresa especializada para execução da Obra da Reforma das unidades de terapia intensiva do 6º andar HSP - Alas B1, B2 e C Circulação, sem que fosse necessária a apresentação da documentação exigida no item d.2.1. do edital nº 01/2008, que comprova habilidade técnica.

A pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200861000148430 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : PRISCILA PIRES BARTOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.05.006008-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200861050060089 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIONAL
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020128-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação de fls. 249/250, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : XEROX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES e outro
SUCEDIDO : XEROX DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.055219-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a XEROX COM/ E IND/ LTDA., do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como o pagamento de parte do débito. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.

5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.

2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, que a agravante deixou de colacionar aos autos a cópia dos Autos de Infração mencionados nas CDAs, bem como dos respectivos Processos Administrativos, o que impossibilita a verificação da data da efetiva constituição do crédito tributário, bem como a ocorrência de decadência ou prescrição.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

No que se refere à alegação de pagamento de parte do débito, verifico pelo Sistema Processual Informatizado deste Tribunal, que foi determinada a manifestação conclusiva da exequente, que já procedeu à retirada dos autos em carga, o que evidencia que a questão já se encontra sob análise da Autoridade Fazendária.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ORSINI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2008.61.09.004324-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de a concessão de ordem para determinar a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.9964/2000.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 200861090043248 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento. Publique-se** e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NIVALDO JOSE MOREIRA
ADVOGADO : ALAINA SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro
: SIDNEI MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.037893-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação, ao fundamento de que o sócio Nivaldo José Moreira não pertencia ao quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

Compulsando os autos, verifico que o sócio indicado foi admitido na sociedade em maio de 2000, conforme Ficha Cadastral (fl. 84), após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão, que se referem ao período entre 01/1999 e 04/1999.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. OUTRO SÓCIO INDICADO. NÃO INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. NÃO INCLUSÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6. Nesse sentido, já houve a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo do feito, consoante se verifica às fls. 48 e fls. 87.

7. Entretanto, não há como incluir o sócio-gerente indicado (Sr. Luciano Gavazzi) no pólo passivo do feito, uma vez que este foi admitido na sociedade em 10/09/1999 e dela se retirou em 26/11/1999, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 67/70, após a ocorrência dos fatos geradores do débito fiscal em análise, os quais remontam ao período de 04/1997 a 03/1998, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fls. 19/26.

8. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 307902/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 14/11/2007 - DJU 14/04/2008)

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.018078-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em execução fiscal.

b. A r. decisão - cuja prolação está documentada conforme cópia em anexo - reconsiderou o provimento jurisdicional agravado.

c. O presente recurso perdeu, em conseqüência, o seu objeto.

d. Por estes fundamentos, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o pedido de reconsideração, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

e. Publique-se e intime(m)-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 08.00.00156-5 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PILÃO S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando o regular processamento das Manifestações de Inconformidade apresentadas, suspendendo a exigibilidade das compensações consideradas não declaradas pela Delegacia da Receita Federal, determinando-se o cancelamento das inscrições em dívida ativa e, por conseqüência, a extinção das Execuções

Fiscais nos. 125/06 e 182/06, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Campinas, tendo em vista a sede das autoridades coatoras.

Sustenta, em síntese, a competência do Juízo da Comarca de Vinhedo para apreciação do mandado de segurança impetrado.

Determinado o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso às fls. 438/443.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuidando-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

Trago, a propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA AUTORIDADE FEDERAL CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP - LIMINAR CONCEDIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ANULAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO DE UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Cuidam os autos de conflito de competência suscitado pelo TRF 5ª Região nos seguintes termos:

O Juiz de Direito da Comarca de São Sebastião não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, pois tal hipótese não se encontra nas exceções previstas no § 3º do art. 109 da CF. O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou-se incompetente para o julgamento do agravo de instrumento interposto, mas não declarou a nulidade do ato proferido pelo Juiz de Direito. Este Tribunal, por outro lado, não tem jurisdição sobre o Juízo Estadual, para declarar, por incompetência absoluta, a nulidade da decisão agravada.

Em resumo:

a) Compete ao Juízo Federal de Alagoas processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal, , domiciliado em sua jurisdição - art. 109, VIII, CF;

b) compete ao eg. Tribunal de Justiça de Alagoas decidir recurso interposto contra ato de Juiz de Direito não investido de competência delegada, ainda que para declarar a nulidade do ato recorrido.

Diante do exposto, suscito o conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

2. A competência para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, in casu, o Chefe de Fiscalização da Agência Nacional do Petróleo e Gerente Regional de Administração Fazendária, é da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, VIII, da Constituição Federal.

3. "A regra que confere competência à Justiça Federal para julgamento de mandado de segurança de autoridade federal não se submete à permissão constitucional de delegação à Justiça Estadual comum do art. 109, § 3º da Constituição Federal de 1988, quando inexistir Vara Federal no local de domicílio do Autor, porque se trata de competência rationae personae de natureza absoluta e indelegável."

4. Este Superior Tribunal de Justiça por exercer jurisdição sobre as justiças estadual e federal, possui autoridade para, ao examinar conflito de competência, anular decisão proferida por juiz absolutamente incompetente de qualquer dessas justiças.

5. Conflito conhecido para declarar nula a decisão proferida pelo Juízo estadual da Comarca de São Sebastião/AL e determinar a competência de uma das Varas de Justiça Federal/AL para apreciar e julgar o presente feito."

(STJ - CC 85217/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 10.10.2007 - p. 29.10.2007)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA e outros

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 05.00.00482-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Agravam TINTAS NEOLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outros do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou o pedido de suspensão do processo, formulado por meio de incidente de prejudicialidade externa.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A conexão da execução fiscal com ação de conhecimento, objetivando a anulação do título executivo somente é possível quando, efetivada a penhora, o devedor oferece embargos à execução, que tem igualmente natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo incabível nos casos em que os referidos embargos não foram ajuizados.

Tratando-se de competência absoluta do juízo das Execuções Fiscais, fixada em razão da matéria, incabível a reunião dos processos lastreada na conexão.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

- 1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.*
- 2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.*
- 3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".*
- 4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.*
- 2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.*
- 3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.*
- 4. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C. STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal." (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTEME ARTEFATOS ELETROMETALICOS LTDA e outros
: JOSE DE FREITAS
: MARIA IZILDA FERNANDES DE FREITAS
: MARIA LUCIA SILVA LEAO
: JOSE HUGO LEAO
: PAULO LUTERO FLOR
: VALDIR FASOLARI
ADVOGADO : WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.39065-8 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a UNIAO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados, determinando a sua exclusão do pólo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para os demais responsáveis pelo crédito tributário. Aduz, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento da execução ocorreu em 01.02.1994, ocasião em que tomou conhecimento da falência da empresa executada. Pede, de plano a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que se refere à prescrição, observo que o débito exequendo é relativo ao IPI, no período de 1971/1972, com ajuizamento da execução em 29.03.1976, e citação válida da empresa executada em 24.06.1976. Consta, ainda, que após tomar ciência da decretação de falência da executada em 28.06.1979 (fls. 91), a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar em 28.09.1981 (fls. 95/95v), pedido que apesar de deferido (fls. 95v), não foi efetivamente cumprido, a teor da certidão de fls. 100, lavrada em 28.06.1983. Em manifestação de fls. 104, em 06.07.1988, a exequente requereu o prosseguimento da execução pelo saldo residual e, posteriormente, em 10/10/1989, requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, o que foi deferido em 29.03.1990. Após novo pedido de suspensão do feito, a exequente pleiteou, em 03.02.1994, a inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis JOSÉ DE FREITAS, MARIA IZILDA FERNANDES DE FREITAS, MARIA LÚCIA SILVA LEÃO E JOSÉ HUGO LEÃO, o que foi deferido em 24.02.94. Ressalto, por oportuno, que o encerramento da falência da empresa executada ocorreu em 20.04.1983, a teor da sentença de fls. 171.

Assim, conquanto a agravante alegue que tomou ciência da falência da empresa somente em 01.02.1994, verifico da manifestação de fls. 102v, que o ilustre Procurador que atuava no feito já tinha conhecimento da decretação da falência desde 29.04.1988, motivo pelo que o pedido de redirecionamento da execução ocorreu após o transcurso do prazo de cinco anos, o que evidencia a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por sua vez, no que se refere ao pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, observo que a legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública, passível de análise pelo magistrado, *ex-officio*.

Verifico que a exequente pleiteou o redirecionamento da execução em face da insuficiência dos bens arrecadados em processo falimentar para a satisfação dos Executivos Fiscais em curso.

Nesse passo, tenho que a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

No caso, para o redirecionamento do feito em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não restando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Trago à colação, orientação pretoriana:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que indeferiu pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado por perda de objeto, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

2 - A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, reservada à Secretaria da Receita Federal. (Ag nº 248101; DJU 23/05/06; Relator Mairan Maia)

3 - No caso, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o referido artigo os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.

6 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a

existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

8 - Agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 277579 - Proc: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO -j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - No caso, houve a decretação da falência da executada, tendo já sido encerrado o processo falimentar, não havendo elementos nos autos, contudo, que demonstrem de que forma ocorreu o encerramento desse processo, bem como se os bens arrecadados seriam suficientes ou insuficientes para saldar o débito exequendo.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF3 - AG - 294666 - Proc: 200703000211027/SP - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 15/08/07 DJU 05/09/07 PÁGINA: 186)

Assim, quer pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, quer pela ilegitimidade passiva dos co-responsáveis tributários, impositiva a extinção da execução em relação aos sócios mencionados.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA

ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro

AGRAVADO : JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.26.009029-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agrava a UNIÃO FEDERAL do r. despacho singular que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de contramandado de prisão de depositário infiel, ao fundamento de que o STF modificou seu entendimento, reconhecendo a inconstitucionalidade da prisão civil em comento.

Sustenta, em síntese, a constitucionalidade e a possibilidade da prisão civil do depositário infiel constituído judicialmente.

Determinado o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Recente posicionamento do Excelso Pretório restringiu a prisão civil por dívida, reservando-a ao inadimplente de pensão alimentícia.

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal em decisão de 3/12/2008, assentou a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário judicial infiel, caracterizando-se, destarte, constrangimento ilegal sua decretação nos autos da ação executiva subjacente.

A propósito:

Quarta-feira, 03 de Dezembro de 2008

STF restringe a prisão civil por dívida a inadimplente de pensão alimentícia

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) arquivou, nesta quarta-feira (03), o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e, por unanimidade, negou provimento ao RE 466343, que discutiam a prisão civil de alienante fiduciário infiel. O Plenário estendeu a proibição de prisão civil por dívida, prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal (CF), à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também à alienação fiduciária, tratada nos dois recursos.

Assim, a jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. O Tribunal entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional que versa sobre o assunto é de aplicação facultativa quanto ao devedor - excetuado o inadimplente com alimentos - e, também, ainda carente de lei que defina rito processual e prazos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA. CONSTRIÇÃO LIMITADA ATÉ O MÁXIMO DE 10%. DECISÃO RECONSIDERADA. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO DEPÓSITO. DEPOSITÁRIO DESINCUMBIDO DO ÔNUS. NOVO POSICIONAMENTO DO STF.

I - A alegação de que o paciente não integra o quadro societário da empresa executada não serve como escusa pois o encargo é personalíssimo e não se desconstitui por ato unilateral e voluntário do próprio depositário.

II - Uma vez extinto o depósito pela substituição da penhora, ato jurídico perfeito, a autoridade impetrada, decorridos alguns anos, reconsiderou aquela decisão e determinou a prisão do paciente que, aliás, nem integra mais o quadro social da empresa, o que configura constrangimento ilegal.

III - Deferida nova penhora sobre o faturamento da empresa em substituição à penhora anteriormente realizada sobre maquinários e produtos, porque fracassadas as tentativas de alienação judicial, o paciente desincumbiu-se do depósito desses bens.

IV - Liberados os bens da penhora afigura-se inequívoco que o depositário também estará desincumbido do ônus que lhe foi atribuído.

V - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07).

VI - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel.

VII - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

(TRF 3ª REGIÃO - HC 28127/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 29/04/2008 - p. 15/05/2008).

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 466.343 PELO STF. LIMINAR CONCEDIDA.

I - Embora a jurisprudência esteja pacificada no sentido de permitir a adoção da medida extrema de decretação da prisão civil do depositário do bem penhorado em juízo, no caso dos autos, a execução tem por objeto um valor modesto e a penhora de bens recaiu apenas sobre o mobiliário da empresa executada, que deve se encontrar imprestável para o uso, em decorrência do longo período desde a realização da penhora, o que afasta sua decretação, também pela falta de urgência e severidade da mesma.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal modificou o entendimento recentemente com o julgamento do RE n.º 466.343/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, que por maioria, com sete votos favoráveis, deferiu liminar para o reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 296771/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - j. 11/03/2008 - p. 04/04/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046087-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53054-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

No caso, para o redirecionamento do feito em face dos sócios, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não restando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Trago à colação, orientação pretoriana:

TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido. (STJ - RESP 736428, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/08/2006, DJ 21/08/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j 17/02/2005, DJ 18/04/2005, pág. 268).

Nesse sentido, julgados desta C. Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CTN: ART. 135. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO. 1 - A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é inerente as contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta

sob a administração da Receita Federal. 2 - Somente é possível o redirecionamento da execução contra a empresa, nas hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional. 3 - O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização dos sócios. 4 - O encerramento da falência constitui forma de extinção regular da empresa, que não autoriza o redirecionamento da cobrança. 5 - Extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. 6 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 7 - Apelo da União a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AC 1289639 - TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Fed. ROBERTO JEUKEN - j. 05/03/2009 - DJ 24/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que indeferiu pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado por perda de objeto, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

2 - A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, reservada à Secretaria da Receita Federal. (Ag nº 248101; DJU 23/05/06; Relator Mairan Maia)

3 - No caso, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o referido artigo os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.

6 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

8 - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 277579 - Processo: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - No caso, houve a decretação da falência da executada, tendo já sido encerrado o processo falimentar, não havendo elementos nos autos, contudo, que demonstrem de que forma ocorreu o encerramento desse processo, bem como se os bens arrecadados seriam suficientes ou insuficientes para saldar o débito exequendo.

III - Agravo de instrumento improvido."

(AG - 294666 - Processo: 200703000211027/SP - TERCEIRA TURMA - Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES - j. 15/08/07 DJU 05/09/07 PÁGINA: 186)

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047534-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CENTRO SUL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.005248-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Trago à colação, orientação pretoriana:

"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (Resp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido." (STJ - RESP 736428, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03/08/2006, DJ 21/08/2006).

Nesse sentido, julgados desta C. Corte Regional:

"EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CTN: ART. 135. FORMA REGULAR DE ENCERRAMENTO. 1 - A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 é inerente as contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta sob a administração da Receita Federal. 2 - Somente é possível o redirecionamento da execução contra a empresa, nas as hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional. 3 - O simples inadimplemento do tributo, por si só, não acarreta a responsabilização dos sócios. 4 - O encerramento da falência constitui forma de extinção regular da empresa, que não autoriza o redirecionamento da cobrança. 5 - Extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. 6 - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 7 - Apelo da União a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 1289639 - TERCEIRA TURMA - Relator Juiz Fed. ROBERTO JEUKEN - j. 05/03/2009 - DJ 24/03/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. FALÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1 - O Agravo Regimental interposto contra decisão do Relator que indeferiu pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicado por perda de objeto, em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento.

2 - A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, reservada à Secretaria da Receita Federal. (Ag nº 248101; DJU 23/05/06; Relator Mairan Maia)

3 - No caso, aplica-se o disposto no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o referido artigo os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4 - Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5 - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que efetivamente comprovada.

6 - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples quebra da empresa executada não configura situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. Cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta, o que não ocorreu, na hipótese dos autos. (RESP 667.382/RS; DJ 18/04/2005 pág. 00268; Relator Min. ELIANA CALMON)

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

8 - Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 277579 - Processo: 200603000847744/SP - SEXTA TURMA - Relator Des. Fed. LAZARANO NETO -j. 20/06/2007 - DJU 20/08/2007 PÁGINA: 383)

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047973-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : HAMILCAR FERREIRA DE BARROS
PARTE RE' : RAPIDO TRANSFESA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026611-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : INDUSTRIAIS FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00054-9 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que a Apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 125), despensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 137/142 dos referidos autos, despicienda a transcrição da petição inicial da Execução Fiscal, visto já estar nos autos a cópia integral do processo administrativo. Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALVORADA PRODUTO DE MANDIOCAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.06408-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando-se que há determinação legal quanto aos efeitos no recebimento da Apelação, em sede de Embargos à Execução e não tendo sido enunciado no despacho de fls. 45, aqueles efeitos, tenho como exposto o previsto em lei. Pelo exposto, desapensem-se os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao traslado, por cópia, dos documentos de fls. 02/06 e 19/27 dos referidos autos.

Cumpridas tais providências, remetam-se aqueles autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00175 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.60.04.001185-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MAXIMUS COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
DESPACHO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que por evidente equívoco a r. sentença que denegou a segurança foi submetida ao duplo grau de jurisdição (fls. 760/766), bem ainda, o recurso de Apelação interposto, deixou de ser recebido por intempestivo (fls. 796) e por erro material foi determinada a remessa dos autos a esta E. Corte.

Pelo exposto, à míngua de recurso interposto daquela r. decisão de fls. 796, não conheço da Remessa Oficial a teor do art. 557, caput, do CPC, determino o retorno dos autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.005199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Ante a prorrogação da liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, suspendendo por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 28/09/2009 (data da publicação da decisão no DJE nº 182//2009), aguarde-se o seu julgamento.

Após, vista ao MPF.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.011214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO : PAULO CAMARGO TEDESCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede "writ" impetrado por PAULO CAMARGO TEDESCO objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento de IRRF sobre verba denominada "reembolso de creche", pago ao Impetrante pelo empregador por possuir filho dependente de até cinco anos de idade. Deferida a liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante esta E. Corte Regional, convertido em retido por decisão de fl. 81 do apenso.

Sobrevio a r. sentença parcialmente concessiva da ordem para declarar a não-incidência tributária na espécie. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Apela a Impetrante, reiterando, preliminarmente, suas razões de Agravo Retido e pugnando, no mérito, pela reversão do julgado, existente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Impende, na espécie, a orientar a aplicação do direito, se perquirir da natureza jurídica das verbas percebidas pelo Impetrante por ocasião da resilição do pacto laboral; se indenização, mesmo que espontânea, paga pelo tomador de serviços e nomeada de desligamento incentivado, ou, acréscimo patrimonial, à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Rubens Gomes de Souza superiormente apreciou o aspecto da incidência do IR sobre indenização, entendendo-a descabida, por ser uma "*recomposição patrimonial, não contendo qualquer elemento de ganho ou lucro*" (RDP 9/153). No mesmo sentido doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização, in RDT 52/90).

"In casu", a matéria já não comporta disceptação, sedimentado na jurisprudência o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de "auxílio pré-escolar", também denominado "auxílio-creche", nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1019017, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI DJE DATA: 29/04/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 625506, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 06/03/2007 PG: 00249).

Trago, por oportuno, precedente desta E. Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 310, DO C. STJ.

1. Verbas pagas a título auxílio-creche ou auxílio pré-escolar têm caráter indenizatório, não se qualificando como renda e não consubstanciando aumento de patrimônio. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Corte e das E. Cortes das demais regiões.

2. Pela mesma razão, não incidem os descontos previdenciários. Inteligência da Súmula 310, do C. STJ.

3. Correção monetária desde o recolhimento indevido até o correlato pagamento, pela SELIC.

4. Manutenção da verba honorária.

5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, APELREE 200561200083854, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 314).

Isto posto, nego provimento ao agravo retido, à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.021920-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : AIDA CHAMMAS DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 147/149 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Aida Chammas da Rocha em face do r. decisão de fls. 142/145, deste Relator, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Em síntese, alega a embargante, que a r. decisão embargada foi omissa acerca do pedido de determinação ao Juízo Primário que officie à fonte retentora (ex-empregadora) para que aquela proceda à compensação administrativa dos valores indevidamente repassados à Receita Federal, na Forma que lhe permite a IN 600/2005 em seus artigos 8º e 51, da Secretaria da Receita Federal e os devolva diretamente à apelante/impetrante, ou, subsidiariamente, que autorize a apelante para que inclua como "rendimento isento ou não tributáveis" na Declaração de Renda do respectivo ano

calendário, as verbas objeto da lide cuja exigibilidade for considerada suspensa. Alega, ainda, omissão acerca da não incidência do imposto de renda sobre a verba indenização de férias.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o r. despacho embargado o C. STJ já pacificou entendimento a respeito das férias vencidas e adicional, editando a Súmula nº 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda."

No mais, foi deferida em parte o pedido liminar, às fls. 26/29, para suspender a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas relativas às férias indenizadas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais, mantendo a incidência em relação à verba denominada "ganho eventual", determinado à empresa que proceda o depósito judicial, o que foi feito à fl. 44 dos autos, com determinação de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado em favor da impetrante após o trânsito em julgado (fl. 95).

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente o r. decisão de fls. 142/145. P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MILTON ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA SOARES LINS MACEDO e outro

EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita, ajuizada pela União Federal, objetivando a revogação do benefício concedido ao ora apelado, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.020338-8.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido, mantendo as isenções legais da assistência judiciária, nos autos da referida demanda.

Sustentando, em síntese, que o apelado não faz jus ao benefício da assistência judiciária, pugna, a final, pela reforma do julgado, com o consequente prosseguimento da execução da verba honorária, nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.020338-8.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional.

A jurisprudência consolidada é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo à parte contrária a produção de prova em contrário.

Trago, por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

*2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.*

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas

apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP 1115300 - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 19/08/2009)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(STJ - RESP 469594 - Processo: 200201156525/RS - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - j. 22/05/2003 - p. 30/06/2003)

"PROCESSUAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VERACIDADE DA SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA.

1) Para a pessoa física gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (STJ, AI 987.641, DJ6/5/08). É certo, contudo, que a regra inscrita no art. 4º, da Lei 1.060/50, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente (STJ, AgRegAI 915.919, DJ 31/3/08).

2) In casu, entendo que os elementos acenados não são hábeis a ilidir a presunção de hipossuficiência.

3) A uma, porque uma renda mensal de mil e setecentos reais, aproximadamente, não se afigura valor que, por si só, permita inferir folga orçamentária razoável, já que a tomada pura e simplesmente de um valor é dado altamente relativo, ainda mais à míngua de maiores detalhes acerca do orçamento familiar específico, que pode fazer daquela quantia um valor absolutamente irrisório, como também significativo, quando comparado à renda média de um trabalhador brasileiro situado na faixa social mais pobre. Desse modo, deve prevalecer a presunção legal, à luz da relatividade deste elemento probatório.

4) A duas, porque, ao contrário do alegado, não há norma específica que condicione o fato de a parte beneficiária não ser assistida pela Defensoria Pública a uma compulsória negação da hipossuficiência, sendo certo que a ilação sugerida não se mostra factível, in casu, à luz da situação concreta da parte envolvida, conforme demonstrada pelos elementos disponíveis. A fortiori quanto ao fato de a beneficiária ser proprietária de imóvel, o que não nega, por si só, a veracidade da declarada condição de necessitada jurídica, presunção que deve subsistir, ante a ausência de comprovação substancial em contrário.

5) Nego provimento ao recurso."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC 200551010130880 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Des. Fed. POUL ERIK DIRLUND - p. 20/08/2008)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2 - A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.

3 - O fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta sua condição de hipossuficiência, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária.

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

5 - Apelação improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC 1192655/SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES - j. 17/12/2007 - p. 17/01/2008)

Isto posto, nego provimento à apelação da União, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.034613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de quatro emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99, nº 37/02 e nº 42/03. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou

modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009 - Informativo nº 552)

2. Por estes fundamentos, dou provimento à apelação (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil), para julgar improcedente o pedido inicial.
3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.08.001500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : MARCIA POMPERMAYER e outro

APELADO : FERROVIA NOVOESTE S/A

ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de "writ" impetrado por FERROVIA NOVOESTE S/A contra ato praticado pelo Subdelegado Regional do Trabalho em Bauru - SP objetivando afastar a exigibilidade do depósito prévio ou arrolamento de bens para a garantia de instância de que trata o art. 636, §1º, da CLT, como condição de admissibilidade de recurso voluntário a ser interposto em autos de processo administrativo.

Deferida parcialmente a liminar, sobreveio a r. sentença concessiva da ordem. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho, na esteira do assentado pelo Pretório Excelso no RE nº 388359, de Relatoria do E. Min. Marco Aurélio, aplicável à hipótese sub judice, que é de ser afastado o depósito ou arrolamento de bens e direitos como condição para a interposição de recurso voluntário.

Entendeu a Corte Constitucional, contrariamente ao precedente do Plenário, pela inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições.

A decisão da Suprema Corte vem assim emendada:

"Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo".

(STF - RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

Ante o exposto, ressalvado meu posicionamento sobre a matéria e curvando-me ao assentado pela Excelsa Corte, nego provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.011051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA

ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de quatro emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99, nº 37/02 e nº 42/03. Todas elas submetidas ao **controle plênario de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação."

Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinção das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinção de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009 - Informativo nº 552)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002049-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : CRISTINA CEZAR BASTIANELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023917-3 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13896.001641/2007-71.

O referido processo foi instaurado em decorrência de auto de infração que apurou omissão, na declaração de imposto de renda, quanto a rendimentos tributáveis, bem como deduções efetuadas indevidamente.

É uma síntese do necessário.

A impugnação ao auto de infração foi considerada intempestiva (fls. 112), motivo pelo qual não foram analisadas, na esfera administrativa, as alegações do agravado.

Não há razão, portanto, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se o agravado para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002331-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DERCO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 06.00.00005-1 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal" (o destaque não é original).

Por esta razão, dou parcial provimento ao agravo, apenas para suspender a r. decisão agravada e o julgamento do feito em 1º Grau, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOO WON PARK

ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : NATORI TECIDOS LTDA e outros

: MAN HONG LEE

: CHUL HEE PARK ROH

: JUNG JA KO CHANG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.026526-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava JOO WON PARK, do R. despacho singular que, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou o prosseguimento do Executivo Fiscal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido:

A art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória e análise meritória.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. "O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal" (EARESP 423.514/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003).

2. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: REsp 904.480/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 10.04.2007; REsp 617029/RS 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 551816/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.02.2007; AgRg no Ag 775393/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2006; REsp 679791/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2006 e REsp 857.318/RJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.10.2005.

3. No caso dos autos, após a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, o Tribunal de origem decidiu pelo não cabimento da exceção, de modo que a análise da matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 744.770/PB, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.03.2007; REsp 840924/RO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.09.2006 e AgRg no Ag 751712/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de de 30.06.2006.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 929559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 05.06.2007 - DJ 21.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PESSOA JURÍDICA NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.
2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.
3. Entretanto, como a empresa agravou também alegando a ocorrência de prescrição, passo à análise do recurso nesta parte.
4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
6. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
7. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
8. Não há elementos suficientes para se aferir a ocorrência ou não da prescrição alegada, pois limitou-se a agravante apenas a juntar cópias da Certidão de Dívida Ativa e da exceção de pré-executividade ofertada no r. Juízo de origem.

9. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 211496 - Processo: 200403000410412/MS - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 13/06/2007 - p. 14/09/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.
3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.
4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido.
5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário.
6. O § 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.
7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.
8. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 286451 - Processo: 200603001160278/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 11/04/2007 - p. 14/05/2007)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Caso em que não restou impugnada pela agravante a existência ou regularidade do parcelamento, por adesão da agravada ao PAES, enquanto causa, prevista no artigo 151, VI, do CTN, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, pois, da execução fiscal ajuizada.
2. Sem tal impugnação, não se pode reformar a decisão agravada que, ademais, não julgou procedente a exceção de pré-executividade, mas apenas deferiu a medida de suspensão, início litis, até o julgamento final do incidente, de modo a permitir, pois, à agravante a discussão, diretamente na origem, dos aspectos relacionados ao próprio parcelamento e demais questões relevantes.

3. Não se reconhece o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir fatos ou questões controvertidas, relacionadas ao parcelamento, e que exigem a dilação probatória, mas apenas que sem impugnação à existência e regularidade do acordo descabe a reforma da decisão agravada."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 244719 - Processo: 200503000693116/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 22/02/2006 - p. 08/03/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por conseqüência obstar a execução. Exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Prescrição e decadência não são matérias que possam ser apreciadas de plano pelo Juiz, em razão das peculiaridades que envolvem o tema. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, faz-se imprescindível ao reconhecimento da alegada decadência a apresentação de cópia do procedimento administrativo por meio do qual foi apurado o crédito tributário ora executado.

4. A matéria levantada na exceção de pré-executividade deverá ser discutida em sede de embargos do devedor."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 169434 - Processo: 200203000516813/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 15/09/2004 - p. 01/10/2004)

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela executada devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; RESP 157.018, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99; TRF3: AG 2001.03.00.025675-6/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 23.05.2003; AG 2002.03.00.033184-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 04.11.2002; TRF4: AGA 96.04.47987-3, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, DJ 05.02.9; AG 96.04.54328-8, Rel. Des. Fed. Vladimir P. de Freitas, DJ 19.03.97).

2. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO - AC 910792 - Processo: 200161820171079/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 22/02/2006 - p. 11/07/2007)

Ressalto, por oportuno, contribuinte optou pela tributação do Lucro relativo ao IRPJ/CSLLL na forma PRESUMIDA e que o débito exequendo refere-se ao LUCRO REAL, em que a apuração ocorre por meio da declaração anual (DIRPJ) entregue à SRF no ano seguinte, documento não acostado aos autos.

Com efeito, os dados contidos nas DCTFs trimestrais (fls. 129/151, 153/183, 185/210, 213/218, 220/253 e 255/284) não condizem com os valores constantes na CDA de fls. 20/27.

Assim, a ausência da declaração anual (DIRPJ), em que teria sido apurado o LUCRO REAL, impossibilita a verificação da data da efetiva constituição do crédito tributário, bem como a ocorrência da prescrição alegada.

Assim, ante a instrução deficiente do recurso, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória, o que resulta na inadequação da via processual eleita, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Isto posto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005245-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LLOYD IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADO : MARCELO CALDERON e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000910-0 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, determinando às impetradas a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do impetrante, desde que os únicos óbices sejam os débitos inscritos sob os n.ºs. 80.6.03.031452-66 e 80.6.04.051029-81.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 181/182, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005383-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.003891-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Agrava AMC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. de decisão que, em sede de Execução Fiscal, negou seguimento ao recurso de apelação da Agravante na forma do art. 518, §1º, do CPC, ao fundamento de que a sentença que reconheceu a exigibilidade do salário educação está fundada na Súmula n. 732 do E. STF.

A inicial está devidamente instruída.

Determinado o processamento do feito com a providência requerida pelo despacho de fl. 129.

Com contraminuta.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Tenho que é de ser mantido o r. "decisum" singular, que bem aplicou o direito à espécie.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, considerando que a sentença funda-se em súmula de Tribunal Superior, "in casu", a Súmula 732 do E. STF.

A respeito do novel art. 518 §1º do CPC, ensinam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA:

"Quando há súmula de tribunal superior, é muito provável que o relator negue seguimento ao reexame necessário ou à apelação. Nesse caso, há apenas um exercício de inutilidade: o juiz autoriza o encaminhamento da apelação ou submete a sentença ao reexame necessário. O relator, valendo-se do que lhe autoriza o art. 557 do CPC, nega seguimento à apelação ou ao reexame necessário.

Para evitar esse gasto inútil de tempo, o §3º do art. 475 do CPC prevê que o juiz já pode dispensar o reexame necessário, quando a sentença estiver fundada em súmula do tribunal superior. Ora, mantendo unidade e coerência sistemática, se o juiz pode dispensar o reexame necessário no caso de a sentença fundar-se em súmula de tribunal superior, cabe-lhe também não admitir o recurso de apelação, caso já haja súmula de tribunal superior a respeito do tema. Do mesmo modo, se o juízo de admissibilidade da apelação é feito também pelo juízo a quo, é natural que se lhe estenda o poder previsto no art. 557 do CPC, conferido ao relator, para proferir juízo de inadmissibilidade da apelação quando estiver em desconformidade com texto sumulado por tribunal superior.

O §1º do art. 518 do CPC não se aplica em cinco situações: a) se a apelação tiver por fundamento error in procedendo, pretendendo o apelante invalidar a decisão judicial; b) se o apelante discutir a incidência da súmula no caso concreto: neste caso, o recorrente não discute a tese jurídica sumulada, mas, sim, se o caso se subsume à hipótese normativa consolidada jurisprudencialmente; c) se o apelante trazer em suas razões fundamento novo, não examinado pelos precedentes que geraram o enunciado da súmula do STF ou STJ, que permitam o overruling do precedente (...); d) se houver choque de enunciados do STF e do STJ sobre o mesmo tema, como se vê, por exemplo, dos enunciados 621, STF, e 84, STJ, sobre o compromisso de compra e venda; e) se, embora sem choque entre enunciados dos tribunais superiores, houver divergência manifesta de posicionamento entre o enunciado de um e a jurisprudência dominante do outro (por exemplo, o STJ não aplica a tese consagrada no enunciado n. 622 da súmula do STF)".
("Curso de Direito Processual Civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais", Volume 3, 5ª edição, Bahia, JusPodivm, 2008, p. 127-128).

Compulsando os autos, verifico que a Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar a incidência sumular no presente caso concreto, limitando-se a discutir a constitucionalidade do art. 518 §1º do CPC, isoladamente considerado.

Por ser assim, de rigor a manutenção da decisão do MM. Juízo monocrático. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 518, §1º, DO CPC.

I - Segundo o disposto no §1º, do artigo 518, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006, "o Juiz não receberá o recurso de Apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

II - No entanto, há que se ressaltar que o dispositivo legal supracitado não deve ser aplicado quando o recurso de apelação discutir a aplicação pelo Magistrado da súmula invocada, pois, desta forma, o indeferimento sumário da Apelação constituir-se-á em afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

III - Agravo Interno improvido".

(TRF 2ª Região, AG 200802010028451-RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU - Data: 05/08/2008 - Página: 270).

"PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE MATÉRIA SUMULADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 518, §1º DO CPC.

1- O manejo do art. 518, §1º, do CPC somente pode ser efetuado quando a controvérsia suscitada pelo recurso de apelação se refira ao thema objeto do verbete sumular invocado.

2- A apelação traz alegações que passam ao largo do assunto abordado na súmula 314 do STJ, tais como o caráter decenal do prazo prescricional envolvido e a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11051/04.

3- Afigura-se ilegítimo privar a parte de seu direito ao recurso, corolário do direito constitucional de ação, quando as questões abordadas não são aplacadas pelo verbete sumular tomado em conta pelo julgador.

4 - Recurso provido".

(TRF 2ª Região, AG 200702010026322, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Des. Fed. ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, DJU - Data: 18/06/2008 - Página: 413).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento na forma do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007212-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MUNCKJONS S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E FLORESTAIS e outros

: PETTER STORM MUNCK
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.02108-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da Agravada no pólo passivo da ação, ao fundamento de que transcorreu mais de vinte anos desde a citação da executada.

Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

O redirecionamento da execução, decorrente da não localização da empresa, em relação ao co-executando, ora agravante, ocorreu em 04/2008, sendo certo que não restou evidenciada a inércia da exequente, motivo pelo que não reconheço a prescrição alegada.

Trago, a propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO

1 - Não conhecimento do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005.

2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada.

3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada.

4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009).

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

In casu, há indícios de que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, vez que informado nos autos que a empresa está desativada (Certidão do Oficial de Justiça de fls. 66), justificando a medida requerida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).

3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução.

4. Embargos de Divergência providos.

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008994-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

No. ORIG. : 2009.61.05.000166-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado ao PA no 10830.000.466/95-67.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.05.000166-1 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010967-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.03.001767-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 71/73, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
No. ORIG. : 2009.61.00.007781-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 96/97, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ALCON LABORATORIOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.61.00.009051-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar que o Fisco proceda a análise dos documentos acostados à inicial (fls 29/34 e 67/84), no prazo de 10 dias, trazendo aos autos os esclarecimentos acerca da extinção/suspensão da dívida em tela que, em princípio, obsta a expedição da Certidão de regularidade fiscal do contribuinte.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, sobreveio sentença no feito em que exarada a decisão agravada - 2009.61.00.009051-0 - ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do CPC, em vista da prejudicialidade do recurso **nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014598-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004746-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença na ação principal, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
P. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ELETENG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030590-2 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.
6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
9. Agravo regimental não provido".
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.
3. Recurso especial provido em parte".
- (STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.
4. Recurso especial provido".
- (STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 21 de setembro de 2006 (fls. 144).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, com vencimento até setembro de 2001, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018042-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDINEYDI IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA
ADVOGADO : LURDES PEREIRA DE LIMA XAVIER e outro
AGRAVADO : SALI SAMMY VOGELSINGER e outros
: MARCEL VOGELSINGER
: DORA VOGELSINGER
: REBEKA VOGELSINGER
ADVOGADO : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.16208-5 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146,

inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. **O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.**

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC

ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004363-9 6 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 380/380vº, por seus próprios fundamentos.

À míngua de previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto à fls. 383/391, pela Agravante.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.002771-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a determinação à autoridade impetrada para que receba e processe os pedidos de compensação de créditos constituídos antes do início da vigência das normas instituídas pela MP nº 449/08 com débitos de estimativas de IRPJ e de CSLL, abstendo-se de considerá-las não declaradas com base no artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96.

Conforme consta no Ofício nº 633/2009 acostado à fl. 423, foi proferida sentença nos autos principais (fls. 424/430), o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020051-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA
LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010982-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 130/130vº, por seus próprios fundamentos.

Não havendo previsão legal, deixo de receber o Agravo Regimental interposto à fls. 137/149, pela Agravante.

Cumpra-se a parte final daquela decisão.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DARCIO CUSTODIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANGELICA CORREA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.006186-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em relação à operação de compra do veículo discriminado à fl. 18 (fl. 28 destes).

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 72/75, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00200 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2009.61.04.000570-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 153/154: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 150/151-v, que indeferiu "in limine" a petição inicial, em face da falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil.

O embargante alega existência de contradição na decisão de fls. 150/151-v, uma vez que restou comprovado nos autos o "periculum in mora". Assim, a cautelar se enquadra nos casos "especialíssimos" em que se admite o seu manuseio para antecipar efeitos que decorreria de recurso interposto.

Requer seja aclarada a omissão apontada, considerando-se cabível a cautelar.

Feito esse breve relato, decido.

A presente Medida Cautelar foi ajuizada com o fim de obter provimento jurisdicional que assegure ao requerente a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação de mercadorias objeto de processo administrativo, até análise e julgamento do Agravo de Instrumento e Agravo Regimental.

Nos autos da ação principal (2009.61.04.000570-0) foi deferida parcialmente a liminar. A decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.0061191-9), ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Inconformada, a ora embargante interpôs Agravo Regimental, que encontra pendente de julgamento.

Este Relator entende que apenas em situações excepcionais e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar, como é o caso vertente.

Desta forma, a petição inicial foi indeferida, com a extinção do feito.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

No caso, à evidência, a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante de forma cristalina e coerente, inexistindo a alegada contradição.

Destarte, pretende o embargante rediscutir a matéria, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Ora, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, na espécie, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, *in verbis*:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)".

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00201 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.022813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MACHADO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2009.03.00.006119-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 153/154: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 150/151-v, que indeferiu "in limine" a petição inicial, em face da falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita, nos termos do art. 295, inc. III, do CPC e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Estatuto Processual Civil.

O embargante alega existência de contradição na decisão de fls. 150/151-v, uma vez que restou comprovado nos autos o "periculum in mora". Assim, a cautelar se enquadra nos casos "especialíssimos" em que se admite o seu manuseio para antecipar efeitos que decorreria de recurso interposto.

Requer seja proferido aclarada a omissão apontada, considerando-se cabível a cautelar.

Feito esse breve relato, decido.

A presente Medida Cautelar foi ajuizada com o fim de obter provimento jurisdicional que assegure ao requerente a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação de mercadorias objeto de processo administrativo, até análise e julgamento do Agravo de Instrumento e Agravo Regimental.

Nos autos da ação principal (2009.61.04.000571-2) foi deferida parcialmente a liminar. A decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Inconformada, a ora embargante interpôs Agravo Regimental, que encontra pendente de julgamento.

Este Relator entende que apenas em situações excepcionais e presentes o risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para antecipar efeitos que decorreriam do provimento do recurso interposto.

Ausente quaisquer destes requisitos, não se deve aceitar o manuseio da cautelar incidental como sucedâneo de recurso, tampouco a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou liminar, como é o caso vertente.

Desta forma, a petição inicial foi indeferida, com a extinção do feito.

Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

No caso, à evidência, a decisão embargada abordou todas as questões apontadas pelo embargante de forma cristalina e coerente, inexistindo a apontada contradição.

Destarte, pretende o embargante rediscutir a matéria, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Ora, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, na espécie, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593, *in verbis*:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)".

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023352-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : RALPH NARDI JUNIOR
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EVL ELETROCONTROLES LTDA e outros
: LEOCADIO VALENTIM
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.066983-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 107/116: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 102/104 que negou provimento ao recurso, a teor do art. 557, *caput* do CPC.

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a protocolização de pedido de reconsideração não suspende a fluência de prazos recursais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 102/104.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023372-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO SIDIOMAR CARUSO FERRARESSO
ADVOGADO : JURACI FRANCO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em exceção de pré-executividade, reconheceu a decadência de créditos tributários.

É uma síntese do necessário.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, pois a eventual consolidação do instituto tem como termo final a constituição do crédito tributário. No caso concreto, houve declaração dos tributos.

De outra parte, o direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 25 de novembro de 2008 (fls. 27).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023893-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JACKS RABINOVICH
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013847-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 173/176:

Mantenho a decisão de fls. 169/169vº., como proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se sua parte final.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024109-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 06.00.00247-6 1FP Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deixou de acolher exceção de pré-executividade e condenou o excipiente em honorários advocatícios.

Argumenta-se com a incidência de juros extorsivos, por superarem o patamar constitucional de 12% ao ano, com a aplicação de multa de cunho confiscatório.

Requer-se, ainda, a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios.

É uma síntese do necessário.

Não procede a insurgência contra a cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional estabelecem: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa SELIC.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência dominante nesta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PERCENTUAIS ELEVADOS. ANATOCISMO. CAUÇÃO E PAGAMENTO ATRAVÉS DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

5. Não comprovado o excesso na consolidação do débito fiscal a título de juros de mora, cuja fixação é definida por lei específica, sequer impugnada: não se aplica aos débitos fiscais o teto de 12%, previsto anteriormente na Constituição Federal (§ 3º do artigo 192); nem se evidencia, na espécie, a prova da cobrança dos juros compostos, ainda que a legislação fiscal esteja sujeita a regime próprio, como indicado pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

(...)."

(AC 199961060048629 - Relator Desembargador Federal. Carlos Muta - Terceira Turma, v.u., DJ 18/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUÍDEZ E CERTEZA. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. IV. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

V. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de entender a limitação dos juros, prevista no art. 192, §3º, CF, dependente de regulamentação.

VI. Apelação parcialmente provida".

(AC 2000.61.82.049884-2/SP, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, v.u., DJU de 26/01/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TR. SELIC. JUROS NO LIMITE DE 12% AO ANO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei nº 8.177/91, art. 9º). Precedentes (STJ, 2ª Turma, RESP nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, in DJ de 25.11.2002, p. 215 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 778171, Proc. nº 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, in DJU de 14.06.2002, p. 547).

2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem.

3. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.

4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, revogou o dispositivo constitucional.

5. Por constituir a multa excutida penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

6. Retroatividade benéfica da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I). Aplicação do art. 106, II, c do CTN. Precedente (TRF4, 2ª Turma, AC nº 277042, Proc. nº 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, in DJU de 16.02.2000, p. 201).

7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os EMBARGOS forem julgados improcedentes.

8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos EMBARGOS, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

9. Apelação parcialmente provida".

(AC 2000.03.99.062723-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU de 07/11/2003).

De outra parte, a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).
(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

Por fim, no caso sob análise, não há que se falar em condenação em honorários, pois **não houve a extinção** da execução. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ªT, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ªT, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento ao agravo**, apenas para excluir a condenação em verba honorária.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014853-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, em face do pedido de desistência, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025308-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : P J ARQUITETURA E COM/ DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS e outro
AGRAVADO : PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES
: MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2005.61.12.002910-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : REDLANDS DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016184-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Redlands do Brasil Ind. Com. Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual objetivava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 82/84, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025595-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BENTO DELGADO KARDOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016190-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 1075/1076:

Anote-se quanto ao advogado constituído.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026862-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010371-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, em face do pedido de desistência, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027659-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : KTY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BICHARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013565-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO HOSPITAL NIPO
BRASILEIRO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015644-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a União Federal do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados, independentemente do recolhimento de tributos, por considerar que a impetrante, entidade beneficente sem fins lucrativos, devidamente registrada e reconhecida junto ao CNAS faz jus à imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Trago a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF1 - AGA - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DES. FED. MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LAR VICENTINO

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.007325-2 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016849-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava a "... *anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição/não homologou a compensação dos créditos relativos a saldo negativo*" (cf. fl. 12).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a compensação do crédito tributário, seja por ser regulada por normas genéricas que contrariam a noção de estrita legalidade, seja porque denegada indiscriminadamente, não é tema pacificado e sua denegação liminar tem ofendido a Constituição Federal e a legislação.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 23 de julho de 2009, nos seguintes termos: "*A tutela antecipada revela-se providência excepcional diante do princípio que veda execução sem prévia cognição, por reputar a concessão da antecipação de tutela 'initio litis' forte agressão ao 'due process of law' por implicar em despojamento patrimonial da ré antes que ela possa exercer seu direito de defesa, e fundar-se, basicamente, no uso ou abuso de faculdades processuais se apresentar como odioso estratagema para procrastinar o desfecho de ação, que se reputa antecipadamente favorável ao reconhecimento do direito do autor, o que ainda não se verifica, razão pela qual é incabível a antecipação pretendida. Indica a impetrante a existência de valor passível de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, para o ano-calendário de 2000, no total de R\$ 93.844,26, sendo que parte desta soma já foi utilizada, restando o saldo de R\$ 53.447,62, que pretende aproveitar mediante compensação. Ocorre que a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença concessiva, nos termos do disposto no artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do Colendo STJ não podendo, portanto, ser deferida em sede de tutela antecipada*" (fl. 13v).

A teor da Súmula 212 do STJ e do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é possível após o trânsito em julgado da sentença, portanto, é vedada em sede de tutela antecipada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009002-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", concedeu parcialmente a medida "initio litis", para suspender a exigibilidade dos tributos federais incidentes sobre os equipamentos e medicamentos importados, bem como determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, caso a exigência dos tributos seja o único óbice, por considerar a validade e vigência do Certificado Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012662-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b. A r. sentença, cuja prolação está documentada, conforme cópia em anexo, substitui a decisão liminar.

c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado.

Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e. Intimem-se.

f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ADILSON PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EDPEL COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outros
: NELSON GONCALVES PARREIRA
: VILANI RIBEIRO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.35328-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que nunca foi sócio da empresa executada. Sustenta, ainda, que teve seus documentos furtados em 30 de setembro de 1994, registrando ocorrência no 3º DP de Santo André, e que, como conseqüência do furto, também houve a abertura indevida de conta corrente no Banco HSBC e a confecção de dois cartões de crédito da Credicard, culminando com sua inclusão no SERASA.

Decido.

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que *"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..."* (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO-NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução

fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono o seguinte julgado da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Consoante se depreende dos autos, o pedido de inclusão do agravante no pólo passivo da demanda está embasado tão somente nos argumentos de que a empresa executada não foi localizada no endereço constante no CNPJ e de que não houve o pagamento dos tributos devidos, inexistindo qualquer comprovação de que teriam sido praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, não se fazendo necessário, portanto, adentrar na questão de ter sido ou não o agravante incluído fraudulentamente no quadro societário da empresa executada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CERAMICA ALMEIDA LTDA

ADVOGADO : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.006925-4 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CERÂMICA ALMEIDA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo mencionado, relativamente à compensação efetuada com base em sentença judicial transitada em julgado, em que a autoridade impetrada já havia decaído do direito de revisar o procedimento, por considerar que a documentação acostada aos autos se afigura insuficiente à comprovação da regularidade da compensação procedida, bem como da decadência alegada. Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031762-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.029040-2 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a ESCOLA PANAMERICANA DE ARTES S/C LTDA., do R. despacho monocrático que, em sede de ação ORDINÁRIA, indeferiu pedido de produção de prova, por considerar que se trata de matéria exclusivamente de direito. Sustenta, em síntese, a necessidade da prova requerida para a demonstração dos créditos a serem compensados, referentes à utilização de base de cálculo incorreta. Aduz, ainda, a violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SOBERANIA DO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocriticamente os recursos manifestamente inadmissíveis.

2. O magistrado tem liberdade para indeferir pedido de produção de novas provas, uma vez que julgue as provas já produzidas nos autos, suficientes ao seu livre convencimento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGA 713393 - Proc. 200501678995/RS - 4ª Turma. - Rel. Min. - j. 04/12/2008 - DJE 09/02/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. FALTA DE QUESTIONAMENTO DE AUTORIA DE FALSIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

2. (...) omissis.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131, do CPC. O magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF3 - AG 211949 - Proc. 200403000415525/SP - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 06/12/2006 - DJU 05/02/2007 pag. 397)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032961-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00295-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, indeferiu pedido de substituição dos bens penhorados por títulos da dívida pública (debêntures da Eletrobrás).

Sustentando, em síntese, a possibilidade de oferecimentos dos referidos títulos em substituição à penhora, pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 262783, Proc. 2006.03.00.017911-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRAS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO, AG 307150, Proc. 2007.03.00.083428-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033038-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO MARQUES
AGRAVADO : SERGIO LUIZ BERGAMINI
ADVOGADO : GILBERTO AMOROSO QUEDINHO
AGRAVADO : ARTHUR MINNITI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.33631-6 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que determinou a exclusão dos coexecutados Sérgio Luiz Bergamini, Nicolau Bartholomeu Netto e Arthur Minniti Filho do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade dos sócios em face de débitos junto à Seguridade Social é solidária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, aplicável ao caso dos autos uma vez que os fatos geradores dos tributos em cobrança ocorreram durante a sua vigência.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica

decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.

3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).

6. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

7. Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.

8. Agravo regimental não-provido."

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.03018-7 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a ilegalidade da cobrança dos valores pretendidos pela agravada, em razão da compensação dos créditos tributários com base em sentença transitada em julgado (mandado de segurança nº 2005.61.07.006740-4).

Decido:

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "*Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ...*" (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento da defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, haja vista que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória, inviável na via processual eleita, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

Por oportuno, trago a lume orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto em comento, aplicável no caso dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

(...)

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 869.357, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 204).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. Os vícios e defeitos inerentes à substância da relação processual, no processo cognitivo, não são passíveis de reconhecimento de ofício, tampouco viabilizam a desconstituição do contido no título executivo, a não ser pela via incidental dos embargos do devedor, sede propícia à dilação probatória pertinente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido, prejudicada a análise da plausibilidade da aplicação da teoria da aparência, quanto à validade do ato citatório."

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 915.503, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 23/10/2007, DJ 26/11/2007, p. 207).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.003294-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar a efetiva garantia da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a prescrição alegada, bem como a relevância dos demais fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.008696-9 9 V r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar a efetiva garantia da execução.

Sustentando, em síntese, que a oposição de embargos não possui o condão de suspender os atos executivos imediatamente, nos termos do art. 739-A, do CPC. Pede, de plano, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Ressalto, por oportuno, que não restou evidenciada a relevância dos demais fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.011797-3 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Plastipak Packaging do Brasil Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o reconhecimento do direito da impetrante de retomar, a partir de agosto de 2004, o aproveitamento do crédito na apuração interna do PIS e da COFINS, na sistemática não-cumulativa, referente à depreciação do valor de bens incorporados ao seu ativo imobilizado, nos termos dos artigos 3º, VI, e § 1º, III, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a aplicação da respectiva taxa SELIC, afastando-se a limitação temporal imposta pelo art. 31 da Lei nº 10.865/04, *caput*.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 10.865/04 ante a flagrante violação aos princípios da não-cumulatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica e da irretroatividade.

Sustenta que referido dispositivo obstruiu a utilização de créditos que, na vigência da sistemática não-cumulativa, já estavam incorporados ao ativo imobilizado da agravante. Assevera que a aquisição e a incorporação fazem nascer o direito ao crédito que passa a integrar o patrimônio jurídico do contribuinte, que, como ato jurídico perfeito, não pode ser vulnerado por alteração legislativa superveniente.

Decido:

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e

de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA e outros

: LOJA DE MOVEIS CALIFORNIA LTDA

: HANSI TAHA E CIA LTDA

: SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007246-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEEBIDAS LTDA., do r. despacho monocrático que, em sede de execução do julgado, indeferiu pedido de levantamento de precatório, bem como determinou o sobrestamento do feito, no aguardo das providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.

Sustenta, em síntese, que os créditos tributários mencionados pela agravada encontram-se devidamente garantidos, conforme Certidão Positiva com Efeitos de Negativa acostada às fls. 181, motivo pelo que descabida a penhora requerida. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Cabível o pedido de substituição de penhora pela exeqüente, em qualquer momento processual, a teor da legislação vigente, que poderá recair sobre precatórios já deferidos.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ATENDEU A PLEITO DA UNIÃO E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA CREDITADA REFERENTE A PAGAMENTO DE PRECATÓRIO - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO EXECUTIVO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ORIGINAIS AINDA NÃO EFETUADA - MORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Reporta-se o presente instrumento a ação ordinária ajuizada por MAVESA EMPREENDIMENTOS

AGROPECUÁRIOS LTDA na qual foi efetuado o creditamento da importância de R\$ 28.642,03 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos) referente a pagamento de precatório.

2. Em vista deste creditamento, o patrono da parte autora requer a expedição de alvará de levantamento do valor.

3. A UNIÃO peticionou nos autos originários informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa cobrados em diversas execuções fiscais, bem como que foram tomadas providências para penhora desses valores no rosto dos autos, pelo que requereu a não expedição de alvará de levantamento até que fossem ultimadas as providências requisitadas no Juízo onde tramita a execução fiscal.

4. O Juízo 'a quo' indeferiu o requerimento e determinou a expedição de alvará de levantamento.
5. O Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP, nos autos de execução nº 008/2001, deferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação originária do presente recurso, determinando a expedição de carta precatória.
6. Assim, se não houve a efetivação da penhora no rosto dos autos em razão da demora na expedição da carta precatória pelo Juízo de Direito da Primeira Vara de Adamantina/SP, essa mora não pode ser atribuída à parte agravante.
7. Considerando que o levantamento pela parte agravada da importância creditada nos autos de origem poderá implicar em prejuízo à pretensão da UNIÃO que tem a seu favor decisão ordenando a penhora no rosto dos autos, revela-se prudente aguardar a efetivação da providência determinada pelo Juízo Estadual onde tramita a execução fiscal.
8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AG 312802 - Proc. 200703000915092 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 29/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: PRECATÓRIO JUDICIAL - POSSIBILIDADE

1. A execução é realizada para a satisfação compulsória do crédito.
2. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.
3. Possibilidade da penhora recair sobre dinheiro decorrente de precatório judicial.
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 301047/SP - DJU 21/10/2008 - QUARTA TURMA - Rel. Juíza MONICA NOBRE)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033368-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCUS HERNDL FILHO
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004885-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava MARCUS HERNDL FILHO da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa até o juçgamento da defesa administrativa interposta, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença denegatória da segurança, recebendo-a em seu efeito meramente devolutivo.

Sustentando, em síntese, que na hipótese de denegação da segurança, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação doutrinária e pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Doutrinariamente, acerca do tema:

"O efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. A essa regra a Lei 4.348/64 abriu exceção, que se nos afigura inconstitucional, para os recursos contra decisões concessivas de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, vencimentos e vantagens, casos em que impõe o efeito suspensivo (arts. 5º e 7º). A Lei 6.071, de 3.7.1974, ao ensejo de adaptar as normas do mandado de segurança ao novo Código de Processo Civil, submeteu a sentença concessiva a recurso de ofício e declarou que pode ser executada provisoriamente (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, com a redação dada pela Lei 6.071/74)."

(Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 13.ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1989, pp. 71/72)

"É a voz corrente que, no mandado de segurança, a apelação não tem efeito suspensivo, donde decorreria que o efeito substitutivo da decisão final operaria de imediato, não sobrevivendo a ela a eficácia da liminar.

Esta afirmação, porém, tem que ser examinada mais profundamente.

Tem-se como pacífico em doutrina que os recursos têm, em regra efeito suspensivo e que, por isso mesmo, a exceção tem que ser expressa. No silêncio da lei, o recurso terá sempre efeito suspensivo.

No caso do mandado de segurança, a lei é omissa, pois apenas diz que da sentença caberá apelação, sem dizer em que efeitos deve ser recebida. Em princípio, portanto, deveria ser recebida sempre nos dois efeitos: devolutivo e

suspensivo. No entanto, afirma-se que o efeito suspensivo seria incompatível com a índole do mandado de segurança, que é medida de urgência. Esse argumento encontra respaldo no dispõe a Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único, verbis: 'A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.'

(Mesquita, José Ignácio Botelho de, Conferências: O Mandado de Segurança - Contribuição para o seu estudo, Revista de Processo vol. 66, p. 133)

"8.5.1. O efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança.

Como se pode verificar, qualquer sentido há para que a sentença proferida em mandado de segurança tenha efeito suspensivo. O efeito devolutivo é-lhe inerente. A lei não poderá, para situações peculiares, ao sabor das conveniências do momento, modificar o sentido da presteza da garantia constitucional."

(Figueiredo, Lúcia Valle, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 186)

No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG 622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 03/02/2005 - p. 21/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EXAME DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. SUA CORREÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de erro material por ter a decisão embargada apreciado matéria totalmente estranha à dos autos. Correção necessária com o exame da exata controvérsia.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Embargos acolhidos para corrigir o erro material. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento."

(STJ - EDAG622012 - Processo: 200401089785/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF).

Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do "writ"), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior.

A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário.

"In casu", inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção.

Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos."

(STJ, MC 859/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 18.12.1998, p. 290)

"A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida, atacada no 'mandamus', até o julgamento da apelação." (RSTJ 96/175)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O

PRECEITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.
2. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pelo agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte.
3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o efeito suspensivo à apelação, interposta contra sentença denegatória da ordem, seja integral ou parcialmente, não constitui pedido dotado de relevância jurídica. Isto porque tal medida não tem outra finalidade, senão que restabelecer a liminar concedida, o que é vedado pela Súmula 405/STF, dentro da compreensão de que o juízo, formulado a partir de cognição exauriente da lide, não pode ser substituído pelo convencimento preambular, sumário, fixado no limiar da ação.
4. A sentença tem eficácia mais ampla que a liminar, porque se trata de juízo de mérito, sendo válida tal assertiva em relação ao mandado de segurança, pela própria natureza da ação, e, portanto, não deve a apelação ser recebida senão que no efeito meramente devolutivo, sem embargo de que a Corte, à qual compete o julgamento do recurso, possa atribuir-lhe efeito suspensivo em condições e situações específicas.
5. Agravo desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 293418/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 26/09/2007 - p. 10/10/2007)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA
ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.008515-6 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de "writ", deferiu a medida "initio litis", para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por considerar que restou evidenciada a garantia dos débitos mencionados por Cartas de Fiança, sendo que eventuais irregularidades deverão ser dirimidas nos respectivos Executivos Fiscais.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005.

POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034637-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : YORK INTERNATIONAL LTDA

ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO

SUCEDIDO : YORK INTERNACIONAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 06.00.00132-4 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de analisar o pedido de levantamento de depósito judicial.

Renovando, neste recurso, a matéria de mérito da demanda, a autora, agora agravante, pede a concessão do pedido pela via do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

A petição do recurso é inepta.

Se o ato discutido neste recurso é o levantamento do depósito judicial, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Nego seguimento ao recurso inepto, manifestamente incabível.

Publique-se, intimem-se e comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018368-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a BAXTER HOSPITALAR LTDA., da r. decisão singular que, em sede de "writ", objetivando o reconhecimento do direito de aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, determinou a adequação do valor atribuído à causa ao benefício pretendido, bem como o recolhimento do valor complementar das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sustentando, em síntese, que o cunho da outorga jurisdicional é meramente declaratória, bem como a impossibilidade de mensuração dos créditos futuros, o que inviabiliza a apuração requerida. Pede, de plano, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

III - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O valor da causa é matéria de ordem pública e pode, portanto, ser alterado de ofício pelo magistrado que preside o processo ou pelo Juízo *ad quem* ao verificar a incorreção do valor atribuído à lide.

Isto ocorre não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimento flagrante à sua vista.

Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC).

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade do magistrado determinar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, com ênfase à via mandamental, que não admite incidentes processuais tais como a impugnação ao valor da causa.

Trago à colação, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUSTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no pólo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

(TRF3 - AMS 310397 - proc. Nº 200761000254121 - Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - DJF3 CJI DATA:01/06/2009 pag. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 754899/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 06/09/2005 - p. 03/10/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GILBERTO BONDESAM
ADVOGADO : EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.08.005866-1 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu a antecipação da tutela pleiteada, para determinar o fornecimento ao autor da cadeira de modas *stand-up* motorizada, por considerar que a necessidade e a adequação do equipamento ao tratamento indicado restaram evidenciadas por perícia médica, bem como a falta de condições financeiras do autor.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Salette Nascimento

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034979-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.001233-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, da r. decisão singular que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentando, em síntese, a relevância dos fundamentos de seu apelo, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035475-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010440-5 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a expedição de certidão informativa de créditos não alocados, por considerar que não restou evidenciada qualquer ilegalidade na atuação da impetrada, respaldada na observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, tendo em vista a existência de expressa vedação legal.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, ex vi do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA

SUCEDIDO : ALCOMIRA S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00010-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cosan S/A Comércio e Indústria contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o sobrestamento do feito pleiteado pela executada com fulcro no art. 151, VI, do CTN e deferiu o bloqueio dos seus ativos financeiros através do sistema BACEN JUD.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a decisão que deferiu a penhora *on line* incorreu em ilegalidade ao negar vigência aos arts. 6º e 11 da Medida Provisória nº 449/08 e, conseqüentemente, ao disposto no art. 151, VI, do CTN. Sustenta que o parcelamento de que trata o referido art. 6º é destinado aos contribuintes que litigam judicialmente a sua reinclusão em outros parcelamentos, como é o caso da agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A agravante alega que os débitos em questão foram objeto do parcelamento de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do CTN.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 11.941/09, *in verbis*:

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento."

Consoante se depreende dos autos, a agravante requereu a desistência da ação ordinária nº 2008.61.00.021861-3 (fl.

104), na qual pleiteava a declaração de nulidade do ato de exclusão da empresa do PAES e apresentou pedido de adesão

ao parcelamento referente à MP nº 449/08, comprovando a efetivação do pagamento referente aos meses de março a julho do presente ano (fl. 83/99).

Assim, à primeira vista, a agravante está incluída no referido parcelamento, sendo certo que ao se manifestar a respeito do pedido da executada perante o MM. Juízo *a quo* a União poderia ter comprovado que a inclusão da empresa não havia sido deferida pela administração tributária, razão pela qual se impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o sobrestamento do feito até a liquidação do parcelamento.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035516-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FREITAS E RODRIGUES ADVOGADOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.45360-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Freitas e Rodrigues Advogados contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação declaratória, que indeferiu o pedido do autor para que fosse considerado indevido o valor cobrado a título de honorários advocatícios e determinou o cumprimento do despacho de fl. 255, sob pena de penhora.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os depósitos efetuados em juízo foram convertidos em renda da União, razão pela qual não são devidos os honorários advocatícios. Assevera que a Lei nº 11.941/09 permitiu aos contribuintes pagarem os valores de tributos sem acréscimo de juros, multa, e honorários advocatícios, de modo que não há razão para que o agravante não seja da mesma forma beneficiado.

Da análise dos autos, verifico que à fl. 255 dos autos principais (fl. 279 destes) o magistrado determinou a intimação do autor para que recolhesse o montante devido a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias.

Referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/08/2009 (fl. 26).

O agravante apresentou pedido para que fossem considerados indevidos os honorários advocatícios em razão do pagamento à vista do valor devido à União Federal, o que foi indeferido pelo magistrado sob o fundamento de que o autor sucumbiu totalmente (fl. 29).

O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 05/10/2009, ou seja, após ultrapassado o prazo legal.

É pacífico o entendimento na jurisprudência que mero pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal.

Nesse sentido, citam-se:

"(...)

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio (...)" (STJ, 4ª T, REsp nº 91.001302-6, rel Min. Athon Carneiro, j. 31.10.91, vu, DJ de 2.12.91, p. 17543).

"(...)

O mero pedido de reconsideração sem expressa referência a que seja, alternativamente, recebido como agravo, não interrompe e nem suspende o prazo recursal (...)" (STJ, 5ª T, REsp nº 93.004094-9, rel Min. Jesus Costa Lima, j. 7.2.94, vu, DJ de 28.2.94, p. 2913).

"Processo Civil - Agravo de Instrumento - Pedido de reconsideração - Intempestividade.

I - O prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento passa a fluir da intimação da decisão que ensejou o pedido de reconsideração.

II - Pedido de reconsideração não interrompe prazo recursal.

III - Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestivo." (TRF 3ª R, 3ª Turma, Ag nº 95.03.023574-0, Des. Fed. Ana Scartezzini, j. 29.11.95, vu, DJU de 20.3.96).

Desta forma, o presente recurso foi interposto intempestivamente, motivo pelo qual se afigura manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por intempestividade a teor do art. 522, *caput*, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013355-3 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto no efeito meramente devolutivo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a impugnação administrativa à cobrança dos débitos em questão, que se considerava pendente de julgamento, além de não possuir efeito suspensivo, já foi devidamente analisada pela autoridade competente, tendo sido mantido o crédito tributário, de modo que não há causa de suspensão da exigibilidade dos valores objeto do processo administrativo nº 11610.006443/2007-27 a autorizar a concessão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, ora agravada.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, a ora agravada impetrou mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a expedição de expedição de CPD - EN, aduzindo a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no relatório intitulado "Informações de Apoio para Emissão de Certidão" em virtude de denúncia espontânea e pagamento de multa por atraso na entrega da DCTF e do IRRF do período de maio de 2005.

A liminar foi parcialmente deferida "para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie e decida, no prazo de 10 (dez) dias, se os documentos apresentados pelo impetrante são aptos a comprovar as alegadas suspensões de exigibilidade relativas aos débitos consolidados no relatório intitulado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, expedido em 28/05/2008, às fls. 176/177-v e, no mesmo prazo, expeça Certidão que reflita a real situação do impetrante perante o Fisco" (fl. 244).

A impetrante reiterou seu pedido de concessão de medida liminar, noticiando a existência de manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo nº 11610.006443/2007-27.

Ante o indeferimento de sua pretensão, a ora agravada interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033.098-7, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por este Relator, nos seguintes termos:

"Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Afirma a agravante que faz jus à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, vez que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa devido à pendência de decisão em procedimento administrativo.

Segundo sustenta a agravante, o pedido de denúncia espontânea foi apresentado em 27/06/07 perante a Secretaria da Receita Federal identificado pelo nº 11610.006443/2007-27, o qual foi indeferido, tendo protocolizado manifestação de inconformidade em face do referido indeferimento(fls. 231/245).

O D. Magistrado de Origem ordenou que a agravada prestasse informações, a fim de comprovar as argüições da agravante (fls. 204/206).

Transcrevo trecho da informação prestada nos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP (fls. 210/213): "...as equipes competentes desta Delegacia procederam à análise dos documentos apresentados pela Impetrante atinentes ao débito de IRRF, referente ao período de apuração semanal de 01/05/2005, e aos débitos de IRPJ e de CSLL, ambos referentes ao período de apuração trimestral de 04/2006, constatando que o débito de IRRF

encontra-se extinto por força do pagamento realizado pela Impetrante, porém, com relação aos débitos de IRPJ e de CSLL, considerando ser a multa de mora devida, conforme esclarecimentos prestados na presente informação". O agravante interpôs recurso, o qual denominou, a meu ver, impropriamente de manifestação de inconformidade, considerando que tal denominação é reservada para os casos de insurgência em face de indeferimento de pedido de restituição ou de não homologação de compensação, o que não é o caso dos autos. Todavia, revela-se irrelevante a nomenclatura do recurso.

Segundo depreende dos autos, o agravante interpôs recurso em face do indeferimento do pedido de denúncia espontânea.

Desta forma, o recurso interposto tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, enquanto perdurar a análise daquela impugnação, não havendo, portanto, óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa haja vista inserir-se na hipótese do art. 151, III, do CTN.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, até julgamento definitivo do recurso interposto no procedimento administrativo nº 11610.006443/2007-27, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos além dos discutidos no presente recurso, que possam obstar a expedição da referida certidão."

Por fim, foi concedida a segurança para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que por outros débitos não houvesse legitimidade para a sua recusa (fl. 356).

Às fls. 380/391, a União Federal interpôs recurso de apelação, que foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Nos termos do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, que revogou a Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental.

A jurisprudência a respeito do tema é pacífica, sendo oportuno destacar julgados do C. STJ e desta E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51. PRECEDENTES.

1. Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

Recurso especial provido."

(REsp nº 332.654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.2004, DJU 21.02.2005, p. 120).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.

1. O artigo 12, parágrafo único, do Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.

2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(AG nº 2003.03.00.048604-7/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004, p. 107)

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e desta E. Corte: REsp nº 622.012/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03.02.2005, DJU 21.03.2005, p. 248; AG nº 187.999/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j.

23.06.2004, DJU 27.10.2004, p. 388 e AG nº 182.268/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Lazarano Neto, j. 12.11.2003, DJU 28.11.2003, p. 553.

No tocante à alegação de que a impugnação administrativa à cobrança dos débitos em comento não mais se encontra pendente de julgamento, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade dos valores objeto do processo administrativo nº 11610.006443/2007-27, verifico que a questão não foi suscitada perante o MM. Juízo *a quo*, razão pela qual a apreciação por este Relator configuraria supressão de um grau de jurisdição, o que se revela inadmissível.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035851-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA
ADVOGADO : FILIPPO BLANCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048740-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, da r. decisão singular que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos do devedor e suspendeu o curso da execução, por considerar que os embargos foram opostos antes da vigência da Lei nº 11.382/06, bem como a efetiva garantia da execução.

Sustenta, em síntese, a ausência de pedido de efeito suspensivo aos embargos, a insuficiência da garantia ofertada, bem como a aplicabilidade da alteração legislativa.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

5. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000369520/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juíza CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - j. 14/11/2007 - p. 04/12/2007)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nunca teve previsão na Lei de Execuções Fiscais, apenas no Código de Processo Civil (§ 1º do artigo 739, revogado pela Lei nº 11.382/06) que, no ponto, era aplicável subsidiariamente àquela.

2. O artigo 739-A foi acrescido ao Código de Processo Civil também por força da Lei nº 11.382/2006, dispondo que os embargos do executado, em regra, não terão efeito suspensivo. Essa alteração processual se aplica aos atos processuais futuros e em andamento, quando da sua entrada em vigor.

3. Hipótese de não-configuração de periculum in mora, por inexistir possibilidade de perecimento do direito. Se, ao final do julgamento dos embargos/apelação, a solução do litígio for favorável à parte executada, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos.

4. Correta a conduta do magistrado singular ao analisar, na decisão agravada, ainda que superficialmente, a matéria tratada nos embargos à execução fiscal, verificando, assim, a possibilidade de conferir-lhes ou não o efeito suspensivo.

5. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª REGIÃO - AGVAG 200704000287460/PR - PRIMEIRA TURMA - Rel. Juiz ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - j. 17/10/2007 - p. 06/11/2007)

Conquanto a oposição dos embargos tenha ocorrido antes do advento da Lei nº 11.382/06, a questão relativa à garantia do juízo demandou diversas diligências, o que postergou o seu recebimento, efetivado somente após a vigência da referida lei, cuja aplicabilidade se afigura impositiva.

Ressalto, por oportuno, que além da questão relativa à insuficiência da garantia ofertada, não restou evidenciada a relevância dos fundamentos deduzidos pela embargante, ora agravada, conforme disposto no § 1º, do art. 739-A, do CPC.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035942-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : FERPAK IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003634-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ferpak Indústria Metalúrgica Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a determinação para que a autoridade impetrada emitisse em favor da impetrante Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, no caso dos autos, a recusa da expedição da certidão constitui sanção política destinada a coagir o devedor a saldar seus débitos perante o Fisco, sendo certo que os valores constantes do relatório de apontamentos emitido pelos impetrados não foram regularmente constituídos, não tendo sido todos inscritos em dívida ativa. Assevera que se não obter a pretendida CND será obrigada a efetuar o parcelamento dos valores exigidos, com os quais não concorda, o que constituirá verdadeira confissão de dívida.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a antecipação de tutela, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

A existência de débitos regularmente constituídos e exigíveis representa óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não havendo que se falar em sanção política ou em desvio de poder.

Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação a débito, cuja exigibilidade está suspensa, por força de processo administrativo (pedido de compensação tributária) pendente de julgamento.

Na espécie, a agravante possui outros débitos junto à Fazenda Nacional inadimplidos e exigíveis. Portanto, não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, que somente pode ser emitida caso um ou todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA nº 1054919, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 01/09/2009, DJE DATA:16/09/2009).

A medida liminar requerida pela impetrante foi indeferida nos seguintes termos: "A Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrou às fls. 143/156 que a impetrante apresentou pedido de compensação nos autos do processo administrativo n. 13817.000147/2008-11, cujo pleito foi considerado NÃO DECLARADO. O parágrafo 12, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, prevê a hipótese de não declaração de compensação, quando o fisco considerar inexistentes os créditos apresentados pelo contribuinte, como é o caso dos autos. Deste modo, a manifestação de inconformidade não poderá ter seguimento, ou seja, não terá o efeito suspensivo pretendido, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da lei em comento, não cabendo falar-se de violação ao devido processo legal... Ademais, a impetrante ainda possui as inscrições em dívida ativa sob n. 80209007614-99, 80609014444-96, 8060914445-77 e 80709004251-26, relativo ao processo administrativo n. 10805720701/2008-12, que não foram relacionadas na impetração, e que impedem a expedição de certidão negativa" (fls. 23/25).

Nos autos do presente recurso, a agravante alega tão somente que os débitos apontados não foram devidamente constituídos, sem fazer qualquer referência aos impedimentos à expedição da pretendida certidão levantados pelo magistrado.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não conseguiu trazer aos autos elementos capazes de infirmar os fundamentos da r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035944-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.002237-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA., da r. decisão singular que, em sede de embargos à penhora, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustentando, em síntese, a relevância dos fundamentos de seu apelo, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da matéria posta, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

I - O entendimento dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que pendente de julgamento recurso interposto em ataque à sentença de improcedência dos embargos à execução.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 442254 - Processo: 200200724670/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 03/04/2003 - p. 23/06/2003)

"MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SOMENTE EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ARGÜIDO.

1. Na esteira da jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, a execução fiscal por título extrajudicial da dívida ativa é definitiva quando julgados improcedentes os embargos à execução e o recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, os embargos à execução e o recurso de apelação já foram apreciados e, ao final, julgados improcedentes.

3. Em face do entendimento majoritário desta Corte, mostra-se ausente o requisito da plausibilidade do direito argüido.

4. Pedido de medida cautelar julgado improcedente, com a conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida."

(STJ - MC 4071/RS - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - J. 28/05/2002 - P. 01/07/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER DEFINITIVO. ART. 587, DO CPC.

I - Assentado na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os Embargos, a execução prosseguirá em caráter definitivo, se ou quando fundada em título extrajudicial, equiparada esta, inclusive, àquela com suporte em sentença com trânsito em julgado. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 283294 - PROCESSO 200000031682/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. WALDEMAR ZVEITER - DJ 19/03/2001 - P. 107)

"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CARÁTER DEFINITIVO - ART. 587, DO CPC.

-Julgados parcialmente procedentes os embargos do devedor, a execução prosseguirá com a característica de definitividade no tocante à parte em que se negou procedência aos embargos, ainda que pendente de julgamento a apelação interposta pelo embargante. Precedentes do STJ.

-Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 183055 - PROCESSO 199800547363/SP - QUARTA TURMA - Rel. BARROS MONTEIRO - DJ 14/12/1998 - P. 255)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 587, 585, VI, DO CPC.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação somente no efeito devolutivo. Sustenta-se a provisoriedade da execução, enquanto não julgado o recurso.

- O artigo 520, inciso V, do CPC estabelece que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução. In casu, eles foram liminarmente extintos sem julgamento do mérito, ex vi do § 3º e inciso IV do artigo 267 do CPC. Como o artigo 587 do mesmo diploma reza que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, como é o caso da certidão de dívida ativa (art. 585, VI, CPC), claro está que a execução em questão tem caráter definitivo. Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região - AG 144.631 - Processo n.º 2001.03.00.037344-0/SP - QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - j. 18/04/2005 - p. 18/05/2005)

Ressalto, por oportuno, a aplicabilidade do entendimento jurisprudencial colacionado às hipóteses de embargos à execução, embargos à penhora e embargos à arrematação.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036114-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MARIA APARECIDA RAMANHOLI DE ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.005902-3 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maré Frigor Mercantil Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de inclusão da responsável tributária da executada, Maria Aparecida Romanholi de Arruda, no polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que se encontra ativa, pagando seus impostos regularmente, não havendo que se falar em dissolução irregular a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios pelo simples fato de a empresa executada não exercer suas atividades no local indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que se trata de mera irregularidade de endereço.

Decido:

Observo que o presente agravo de instrumento foi interposto pela empresa executada, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, faltando-lhe, assim, o indispensável interesse de agir.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO ALHEIO. NÃO CONHECE. TÍTULO EXECUTIVO NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA 20%. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Não conheço do recurso no que se refere ao insurgimento contra a responsabilização do sócio, uma vez que a empresa executada não tem legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio, vedação expressa no artigo 6º do Código de Processo Civil.

(...)

15. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.010976-8, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1661).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CO-EXECUTADOS. PEDIDO FORMULADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

1. O art. 6º do Código de Processo Civil estabelece que ninguém poderá demandar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. A pessoa jurídica não possui legitimidade ativa para, em nome próprio, postular a exclusão, do pólo passivo de relação processual executiva, de seus ex-administradores.

3. Agravo desprovido."

(TRF3, 2ª Turma, AG nº 2007.03.00.064716-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 02/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 441).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DA EMPRESA PARA DEFESA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição do recurso é de autoria da empresa, parte manifestamente ilegítima para defender, em nome próprio, direito alheio.

(...)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e não provido."

(TRF3, 4ª Turma, AG nº 2001.03.00.023483-9, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 24.03.2004).

Por fim:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Precedentes: AGREsp nº 542.037/SP, de minha relatoria, DJ de 17/05/2004; AG nº 401.913/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17/10/2001; e REsp nº 164.048/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/11/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AGREsp nº 565.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 232).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro

REPRESENTANTE : CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008968-3 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa normação, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando a liberação da unidade de carga/contêiner nº INKU 624.923-0, decorrente do abandono da mercadoria pelo importador, por considerar que embora a unidade de carga não se submeta ao mesmo tratamento dispensado às mercadorias que condiciona, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, eis que ainda não houve a destinação das mercadorias, a impetrante é responsável por seu acondicionamento, conforme expressa previsão contratual.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BIBRIES SISTEMAS E INFORMATICA S/S LTDA e outro
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO
AGRAVANTE : VALTER BIBRIES JUNIOR
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00061-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bibries Sistemas e Informática S/S Ltda e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Inconformados com a decisão, os agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para valerem-se da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que foi reconhecida a prescrição de parte dos valores em cobrança, bem como determinada a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da demanda, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda ao pagamento das verbas de sucumbência.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação dos agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

No caso dos autos, às fls. 169/172, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente para excluir o executado, ora agravante, Valter Bibries Junior do pólo passivo da demanda e para reconhecer a prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 14/06/2001, sendo determinado à exeqüente que, no prazo de trinta dias, apresente novos cálculos com a exclusão dos créditos prescritos

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto entendo que os honorários advocatícios são devidos somente na hipótese de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que a ação prossegue.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO : SILVIA MEDINA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002182-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A, em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito exequendo para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, bem como pelo prejuízo que vem sofrendo decorrente do bloqueio de valores e dos elevados custos da Carta de Fiança oferecida, por considerar que o recebimento dos embargos, com declaração de garantia integral da execução possibilita a expedição da pretendida certidão.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva norma processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036725-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PANDOLFO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.020709-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto sob a nova disciplina introduzida pela Lei nº 11.187, de 19/10/05, alteradora dos arts. 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil no que pertine ao cabimento desse recurso nas modalidades retida, e de instrumento.

Cabente, a partir dessa norma, o agravo na forma retida, das decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" (art. 527, II), bem assim, "nos casos de inadmissão e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Agrava a BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA., em face de decisão que, em sede de "writ", indeferiu a medida "initio litis", objetivando que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida sancionatória, na hipótese do aproveitamento dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, sobre as aquisições junto às indústrias e importadores, de produtos sujeitos ao regime monofásico, calculados a partir das mesmas alíquotas das contribuições utilizadas na venda efetuada pelos citados estabelecimentos ou, subsidiariamente calculados a partir das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), por considerar que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais, definidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não foram expressamente revogadas pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, motivo pelo que prevalece o princípio da especialidade da norma.

Relativamente à pretensão deduzida, objetiva, em síntese, a Agravante, a concessão do efeito suspensivo.

Analisado o pleito à luz da impositiva normação processual, tenho que a decisão recorrida, fundamentada em precedentes jurisprudenciais, não é suscetível de causar à parte lesão grave e ou de difícil reparação, motivo pelo que determino sua conversão em agravo retido, *ex vi* do art. 527, II do CPC.

Nesse sentido: AG nº 312.516, Proc. nº 2007.03.00.091076-8, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, decisão de 20/09/2007.

Trago, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO, NOS TERMOS DA LEI 11.187/2005. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA. PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO.

1. A regra do art. 527, II, do CPC, na redação da Lei 10.352/2001 (antes da edição da Lei 11.187/2005), permitia a conversão do agravo em retido, quando não demonstrado o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, cuja decisão é recorrível de agravo.

2. No caso, a Fazenda Nacional, não demonstrou o risco de lesão grave ou de difícil e incerta reparação que poderá vir a sofrer com a suspensão das inscrições dos débitos em dívida ativa, e que o seu direito não resista à espera da prolação de uma decisão final.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000614790, Processo: 200501000614790, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, in DJ de 21/9/2007, p. 206)

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

II - Dê-se baixa na distribuição.

III - Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037162-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

ADVOGADO : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002309-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria de Papel R. Ramenzoni S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a penhora sobre o faturamento da empresa executada, cujo parque fabril foi ofertado em garantia, comprometerá o regular desenvolvimento das suas atividades empresariais. Sustenta, ainda, que a execução deverá ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado, a teor do disposto no art. 620 do CPC.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com o princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), a penhora sobre o faturamento da empresa somente deverá ocorrer quando não existir outra forma de garantia do juízo, isto é, quando não houver bens passíveis de penhora ou quando os oferecidos forem insuficientes para o pagamento do débito exequendo.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(REsp nº 623.903/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.4.2005, DJU 2.5.2005, p. 177).

No mesmo sentido, cito demais precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: AGA nº 597.300/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.4.2005, DJU 9.5.2005, p. 300; REsp nº 295.181/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 19.10.2004, DJU 4.4.2005, p. 238; AG nº 211.304/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.2.2005, DJU 11.3.2005, p. 338; AG nº 205.860/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 24.11.2004, DJU 10.12.2004, p. 167 e AG nº 193.786/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 31.3.2004, DJU 23.4.2004, p. 387.

No caso, verifico que a agravante não colacionou aos autos do presente recurso documentos para comprovar o oferecimento de bens para garantia da execução fiscal, bem como não apresentou cópia da manifestação da exequente, ora agravada, recusando-os.

Ausentes, portanto, os elementos necessários para a verificação do alegado risco de lesão grave e de difícil reparação ocasionado pela decisão agravada, razão pela qual se impõe, ao menos por ora, sua manutenção.

Ressalto, por oportuno, que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Turma, o percentual adequado em relação à penhora sobre o faturamento mensal é de 10% (dez por cento), no máximo, a fim de não comprometer a estrutura de custos da executada, onerando demasiadamente suas receitas, sendo que tal percentual deve ser rateado entre as ações de execução ajuizadas contra a devedora.

Assim, à primeira vista, a constrição sobre o faturamento da agravante encontra-se dentro do limite considerado razoável por esta Turma.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037184-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GAXETAS REMAX LTDA massa falida

ADVOGADO : PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS (Int.Pessoal)

SINDICO : PAULA CARVALHO MOREIRA DIAS

PARTE RE' : GLENAVAN POPIM ALCAZAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.24686-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, como é o presente caso, vigora a regra da responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, plenamente em vigor à época da ocorrência do fato gerador. Sustenta que ainda que não se reconheça a infração legal caracterizada pelo não recolhimento dos tributos, a executada deixou de atualizar seus dados cadastrais, encerrando irregularmente suas atividades, o que justifica o redirecionamento do feito contra os sócios com fulcro no art. 135, III, do CTN.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(STJ, 1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.

2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4a Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, motivo pelo qual a r. decisão está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC

ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 96.00.00180-0 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de substituição da penhora para fazê-la incidir sobre percentual do faturamento mensal da executada, ora Agravante.

Da análise dos autos, verifico que a peça que comprova a intimação da executada não foi juntada aos autos, restando não preenchidos os requisitos necessários à instrução do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por falta de peça obrigatória, a teor do art. 525, I, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : COM/ DE TINTAS MACHADO LTDA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.000935-4 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Tintas Machado Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Fazenda Nacional sequer foi instada a se manifestar a respeito dos bens oferecidos à penhora pela executada. Sustenta, ainda, que a recusa aos bens somente se justifica se exercida com base na lei, o que não se verifica no caso dos autos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada, porquanto não foi oportunizada a manifestação da exequente acerca dos bens oferecidos à penhora pela executada.

Assim sendo, ante a possibilidade de aceitação pela Fazenda Nacional dos bens oferecidos e em observância ao princípio *favor debitoris*, insculpido no art. 620 do CPC, entendo que deve ser oportunizada a manifestação da exequente acerca da oferta da executada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada**, para determinar à exequente, ora agravada, que se manifeste acerca do oferecimento de bens à penhora.

Comprove a agravante o recolhimento das custas até 29 de outubro do corrente ano, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria nº 5885, de 21 de outubro de 2009, do TRF3.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000182-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : TEL NT BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010191-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava autorizar a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 06/1381753-7, 09/0776709-0, 09/0772655-5, 09/0758465-3, 09/0710609-3, 09/0721140-7, 09/0739001-8, 09/0725543-9 e 09/0740771-9.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as mercadorias em comento são novas, não existindo a necessidade de se obter as licenças de importação. Sustenta, ainda, que na hipótese das mercadorias serem consideradas usadas, mesmo assim sua importação não é proibida. Assevera, outrossim, que se houve divergência quanto aos produtos importados e suas descrições na documentação, não existiu a intenção de ludibriar a Administração Fazendária, mas mero erro material, incapaz de causar dano.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 01 de setembro de 2009, nos seguintes termos: "... Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização quanto à liberação das mercadorias retidas pela autoridade considerando os termos das informações prestadas. A liberação da mercadoria deixará de propiciar ao fisco a possibilidade de proceder a apuração das eventuais irregularidades ocorridas e ao final, aplicar ou não a pena de perdimento. Não obstante, considerando que tratam-se de mercadorias, como descritas pelo próprio impetrante, para utilização em reparos de telecomunicações, não vislumbro que a empresa dependa unicamente destes equipamentos para que continue funcionando e em atividade, decorrendo daí a ausência de ineficácia de ordem judicial se concedida a final. Verifico ainda a existência de suspeita de falsificação de documento como anotado nas informações e documentos trazidos pela autoridade, gerando dúvida quanto a relevância dos fundamentos da impetração. Anoto que, a existência de óbice legal, no caso de concessão de liminar para liberação de mercadorias não impede ao juiz a apreciação e até a concessão de liminar, caso verificada a urgência e a situação exigidas. Diferentemente se posicionaria o juízo na hipotética situação de retenção de medicamentos importados cuja proibição estaria acima da dignidade da pessoa humana. Não há, até o presente momento, comprovação de relevância do fundamento, pois a mercadoria poderá ser liberada após a apuração das irregularidades apontadas pela autoridade, mesmo administrativamente. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que se trata de atividade mercantil onde empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por ele assumidos..." (fls. 817/818).

À primeira vista, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que reteve as mercadorias da ora agravante para apuração de eventuais irregularidades na importação, uma vez que tal apreensão se deu por haver indícios de que as mercadorias eram usadas e foram declaradas como novas.

Ademais, há previsão legal para a retenção de mercadorias quando houver suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento.

Assim sendo, faz-se necessária a conclusão do procedimento de fiscalização para se concluir se houve ou não irregularidade punível com a pena de perdimento. Em caso positivo, a autoridade administrativa lavrará Auto de Infração, onde deverá existir o contraditório.

No caso dos autos, a agravante informa a ocorrência de fato superveniente, ou seja, que após a instauração do mandado de segurança ocorreu o término do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Portanto, se já houve a lavratura de auto de infração com o conseqüente decreto da pena de perdimento, é de se concluir tratar-se de um ato administrativo novo.

Cabe ressaltar, que o ato que concluiu o procedimento especial não é objeto do "mandamus". Aliás, as informações da autoridade administrativa só dizem respeito ao procedimento investigatório.

Por fim, cumpre consignar a impossibilidade de concessão de liminar em *mandamus* que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, como na espécie, a teor do disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteada.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : TRANSPORTADORA ZIGUEZIGUE SALTENSE LTDA

ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 07.00.00526-1 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por TRANSPORTADORA ZIGUEZIGUE SALTENSE LTDA objetivando a exclusão dos juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando a fundamentação deduzida na inicial.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que quanto à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intímese.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000098-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CHEGANDO AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : MARCELO ZANETTI GODOI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.

b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de quatro emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99, nº 37/02 e nº 42/03. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinção das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinção de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de

emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000). "O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)." (STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009 - Informativo nº 552)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.05.000954-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

- a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.
- b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de quatro emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99, nº 37/02 e nº 42/03. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes

do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviaram o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)."
(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009 - Informativo nº 552)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.21.000771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

- a. Trata-se da discussão sobre a contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF.
- b. É uma síntese do necessário.

1. A matéria foi objeto de quatro emendas constitucionais: nº 12/96, nº 21/99, nº 37/02 e nº 42/03. Todas elas submetidas ao **controle plenário de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal**. Sempre com resultado favorável ao poder público.

"TRIBUTO - CONTRIBUIÇÃO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 12/96. Na dicção da ilustrada maioria, não concorre, na espécie, a relevância jurídico-constitucional do pedido de suspensão liminar da Emenda Constitucional nº 12/96, no que prevista a possibilidade de a União vir a instituir a contribuição sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, sem a observância do disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, inciso I da Carta Federal. Relator vencido, sem o deslocamento da redação do acórdão."

(STF, Tribunal Pleno, MC na ADI 1497/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ART. 75 E PARÁGRAFOS, ACRESCENTADOS AO ADCT PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 18 DE MARÇO DE 1999). 1 - O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, inciso I da Constituição Federal, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada no Senado Federal, sofreu alteração na Câmara dos Deputados, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à alteração implementada no § 1º do art. 75 do ADCT, que não importou em mudança substancial do sentido daquilo que foi aprovado no Senado Federal. Ofensa existente quanto ao § 3º do novo art. 75 do ADCT, tendo em vista que a expressão suprimida pela Câmara dos Deputados não tinha autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pela Câmara dos Deputados deveria ter dado azo ao retorno da proposta ao Senado Federal, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política. 3 - Repristinação das Leis nºs 9.311/96 e 9.539/97, sendo irrelevante o desajuste gramatical representado pela utilização do vocábulo "prorrogada" no caput do art. 75 do ADCT, a revelar objetivo de repristinação de leis temporárias, não vedada pela Constituição. 4 - Rejeição, também, das alegações de confisco de rendimentos, redução de salários, bitributação e ofensa aos princípios

da isonomia e da legalidade. 5 - Ação direta julgada procedente em parte para, confirmando a medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999."

(STF, Tribunal Pleno, ADI 2031-5/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2002, maioria, DJU 17/10/2003).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão "observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal", que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/10/2000, v.u., DJU 06/10/2000).

"O Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 dias posteriores à publicação da EC 42/2003. Entendeu-se não haver majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF, haja vista que a EC 42/2003 teria apenas mantido a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004 sem instituir ou modificar a alíquota diferente da que os contribuintes vinham pagando. Explicou-se que os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não a de 0,08%. Considerou-se que, no máximo, haveria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, mas que o dispositivo que previa esse percentual para 2004 teria sido revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Afastou-se, ainda, ofensa à segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já pagava a alíquota de 0,38%, não tendo, por conseguinte, sofrido ruptura com a manutenção dessa alíquota durante o ano de 2004. Por fim, salientou-se que, se a prorrogação de contribuição não faria incidir o prazo nonagesimal, conforme reiterados pronunciamentos da Corte, quando se poderia alegar expectativa do término da cobrança do tributo, por maior razão não se deveria reconhecer a incidência desse prazo quando havia mera expectativa de alíquota menor. Vencidos os Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello, que desproviavam o recurso, ao fundamento de que a EC 42/2003, ao revogar o inciso II do § 3º do art. 84 do ADCT, incluído pela EC 37/2002, o qual previa a alíquota de 0,08% da CPMF para o exercício financeiro de 2004, não teria apenas prorrogado a cobrança dessa contribuição, mas também majorado sua alíquota, causando surpresa aos contribuintes e afrontando o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes citados: ADI 2666/DF (DJU de 6.12.2002); ADI 2666 ED/DF (DJU de 10.11.2006); AI 392574 AgR/PR (DJE de 23.5.2008); ADI 4016 MC/PR (DJE de 24.4.2009)."

(STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25.6.2009 - Informativo nº 552)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
3. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.
4. Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2056/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : METALURGICA RIO NEGRO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BRAZ SOARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.03.08484-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 106/117 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) há anatocismo na cobrança dos juros de mora;
- d) é inconstitucional a incidência da Selic para fins tributários;
- e) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano (fls. 119/130).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 133/146).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. Afasto a preliminar da embargante de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.002149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RODOVIARIO ATLANTICO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 152/160 e 168 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do débito pleiteado pela apelada, é necessária a juntada de provas para a sua devida comprovação;
- b) a nulidade da penhora realizada;
- c) existe a possibilidade de revisão do débito objeto de confissão, já que esta não possui caráter irrevocabel (fls. 171/179).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 184/188).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Embargos à execução. Adesão a parcelamento. REFIS. PAES. Confissão. Extinção com julgamento do mérito. A adesão ao Refis, Lei n. 9.964 (REFIS), de 10.04.00, pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 3º, I. Quanto à adesão à Lei n. 10.684 (PAES), de 30.05.03, nos termos do seu art. 4º, II, está condicionada à desistência de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e a renúncia ao direito sobre os quais se funda a ação. Daí se segue que, uma vez realizada a adesão, ato incompatível com os embargos, estes devem ser extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente o argumento de que a exequente deve comprovar a existência dos débitos cobrados porquanto goza a CDA de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, destarte, o *onus probandi* cabe à executada. Não há que se falar em nulidade da penhora realizada em face da improcedência dos embargos. A parte apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MILTON SIQUEIRA SOPA

ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00024-3 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 1041/1044 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a ilegitimidade passiva *ad causam* de o apelante figurar no pólo passivo da demanda porquanto apenas o sócio-administrador responde pelas dívidas da sociedade;

b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

c) a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de *pro labore*;

d) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 1049/1061).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1084/1095).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Pro labore. Por não estar compreendida no art. 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, fazendo-se necessária a edição de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos instituída pela Lei n. 7.787/89, art. 3º, I (STF, Pleno, RE n. 166.772-9-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 12.05.94, DJ 16.12.94; Pleno, RE n. 177.296-4-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 15.09.94, DJ 09.12.94). Esse dispositivo teve, inclusive, sua execução suspensa pela Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal.

Por igual razão, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a empresários, avulsos e autônomos (STF, Pleno, ADIn n. 1.102-2-DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, maioria, j. 05.10.95, DJ 17.11.95).

Cabe ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima referidos opera efeitos *ex tunc*, isto é, a norma legal reputa-se inválida e desprovida de quaisquer efeitos desde sua edição, retirando fundamento normativo às relações jurídicas supostamente com base nela constituídas. É o que ficou realçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.102-2, oportunidade em que foi rejeitada a proposta do Min. Maurício Corrêa para que os efeitos dessa ação operassem tão-somente a partir da respectiva propositura em 09.09.04.

A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convida a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03). Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, *a*; CTN, art. 97).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento. Os discriminativos de débito, constantes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, às fls. 79/84 acusam o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por autônomos somente após maio de 1996, destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade dessa cobrança consoante a fundamentação já desenvolvida. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002870-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA e outro

: FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA massa falida

ADVOGADO : ANTONIO JOSE LOMONACO

SINDICO : ANTONIO JOSE LOMONACO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 129/138 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a ilegitimidade passiva de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda;

b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 141/155).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 158/178).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JONAS DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 58/61, que e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I e art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, ausência de oportunidade para juntada do processo administrativo e a realização da produção da pericial;

b) ilegalidade da cobrança do salário educação, em razão de falta de dispositivo legal que disponha sobre sua base de cálculo;

c) não é devida a contribuição ao INCRA por ser empresa vinculada exclusivamente à Previdência Social urbana ;

d) as taxas de juros devem ser limitadas a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional;

e) impossibilidade de aplicação da taxa Selic e correção monetária, uma vez que tem natureza de juros remuneratórios (fls. 65/82).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 85/103).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.002948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARBON IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : LAERCIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 198/202 e 216 que julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) a inépcia da inicial da ação de execução em razão de a CDA não demonstrar a origem do débito;

b) a CDA que embasa a execução trata da cobrança de débitos correspondentes a períodos de mais de 5 anos, destarte ocorreu a prescrição e decadência do direito;

c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 205/211).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 219/236).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS

- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. Afasto a preliminar da embargante de inépcia da inicial da exequente em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA e da falta de provas inequívocas que demonstrem o contrário. No mérito o recurso não prospera. Conforme a fundamentação desenvolvida, a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em decadência e aplicabilidade do Código Tributário Nacional a essas contribuições. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.004546-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : LUANA ANTUNES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 237/241 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões nos critérios utilizados para a apuração do débito e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- c) é ilegal a incidência da Selic;
- d) devem os juros ser limitados a 6% e a correção monetária incidir somente a partir do ajuizamento da ação;
- d) a cumulação de correção monetária com juros de mora constitui um *bis in idem*;
- e) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o Salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- f) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT (fls. 245/256).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 260/275).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.004707-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : FABIO EDUARDO T C LIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 93/108, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, sem condenação em custas.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) multa excessiva, devendo ser limitada no máximo a 10% (dez por cento), sob pena de configurar confisco;

- b) os juros só poderão incidir a partir da inscrição da dívida;
 - c) juros e multa no limite de 20%, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 61 da lei. 9.439/96;
 - d) inconstitucionalidade da taxa Selic, uma vez que tem natureza remuneratória;
 - e) aplicação da correção montaria somente sobre o valor original do débito (fls. 110/136).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 140/147).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Juros de mora. Termo inicial. Os juros moratórios se destinam a remunerar o capital pelo tempo em que o devedor o reteve indevidamente. Dessa forma, incidem a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, sendo descabida a pretensão de que, na execução fiscal, tenham termo inicial diverso, para serem contados somente da data de inscrição do débito na dívida ativa (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC n. 93.03.012236-4, unânime, j. 01.09.04, DJ 17.09.04, p. 724).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta do autos (fls. 48/51) o período fiscalizado é de 05.95 a 07.95, época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reduzir a multa a 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.82.056393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA (MASSA FALIDA)
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 52/6, que julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir do valor em execução as quantias pertinentes à multa moratória, mantendo os valores pertinentes aos juros moratórios, que deverão ser pagos de acordo com as possibilidades da massa falida, devendo as parte ratearem as despesas, bem como arcar com os honorários dos respectivos patronos.

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Multa fiscal contra massa falida: descabimento. O art. 23 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, estabelece quais os créditos que não podem ser reclamados na falência:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

A massa corresponde, em seu aspecto subjetivo, ao conjunto dos credores, sujeitos à regra da *par conditio creditorum*, e, em seu aspecto objetivo, à totalidade dos bens sobre os quais incide a responsabilidade pelos créditos daqueles (cfr. Requião, Rubens, Curso de direito falimentar, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 137, n. 116, e p. 153-154, n. 133). De certo modo, a massa resolve-se no conjunto de ativos e passivos a serem liquidados pelo síndico, que nessa atividade substitui o próprio falido, o qual é destituído da administração de seu patrimônio.

É natural, portanto, que o legislador impeça que certos créditos possam ser reclamados na falência. Nem todos os créditos que eventualmente sejam oponíveis contra o falido podem ser considerados, com propriedade, como integrantes da massa, como sucede com o evidente crédito a título gratuito. O respectivo credor não se qualifica como sujeito participante da massa falida.

As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas também não podem ser reclamadas na falência (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, III). A sanção penal e a administrativa têm a finalidade de estimular o cumprimento espontâneo dos correspondentes deveres. O descumprimento de preceitos penais e administrativos pelo sujeito enseja a consequência prefigurada na norma, que se resolve, basicamente, na privação de um bem juridicamente protegido (liberdade, patrimônio).

Esse fenômeno não é diferente no caso da sanção pecuniária estabelecida pelas leis penais e administrativas. Sua finalidade é estimular o cumprimento espontâneo do preceito. Ao contrário do que sucede nos negócios em geral, o crédito dela derivado não tem nenhuma contrapartida econômica ou financeira. Afora isso, não é razoável esperar que a massa, em seu aspecto subjetivo (credores), venha a cumprir certo preceito penal ou administrativo anteriormente violado pelo falido. A rigor, a função específica da pena perde seu sentido como estímulo ao cumprimento voluntário do preceito penal ou administrativo.

Alguma dúvida poderia surgir quanto à multa fiscal moratória. Em certa medida, essa sanção não se encontra absolutamente dissociada da existência de um crédito passível de ser reclamado da massa, como são os créditos tributários. Trata-se de encargo que, com efeito, é predestinado a exortar o sujeito passivo ao cumprimento espontâneo de sua obrigação fiscal. Mas, de outro ponto de vista, não deixa também de consubstanciar um acréscimo inerente ao próprio crédito tributário.

A dúvida, caso exista, tende a ser dirimida no sentido da inviabilidade da reclamação da multa fiscal moratória na falência. São nesse sentido as súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujos textos são abaixo transcritos:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

Note-se que o enunciado dessas súmulas não se refere à oportunidade em que teria surgido a exigibilidade da multa nem se ela foi habilitada na falência, pois semelhantes circunstâncias não modificam sua natureza jurídica específica. O decisivo é entender a multa moratória como pena administrativa ou não. O enunciado das súmulas deriva da premissa de ser inviável, para efeito de habilitação na falência, distinguir a multa moratória fiscal das demais sanções de indubitável caráter administrativo, dado que o Código Tributário Nacional não estabelece nítida distinção entre ambas, pois permite a incidência de multa, posto que de aparente caráter moratório, mas que em realidade pune o devedor, sancionando-o com a imposição de encargo financeiro incomensurável com o valor do crédito tributário. São nessa linha os seguintes precedentes:

"EMENTA: MULTA MORATÓRIA. SUA INEXIGIBILIDADE EM FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. A partir do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido."

(STJ, Pleno, RE n. 79.625-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 14.08.75, DJ 08.07.76, in RTJ 80/104. Nota: nesse julgamento foi cancelada a súmula n. 191)

"ICMS. Massa falida. Cobrança de multa moratória. Inadmissibilidade."

Dada a vigência do novo Código Tributário Nacional, não há como aplicar-se a súmula 191, vez que foi alterado o direito vigente ao tempo de sua edição. Assim, inadmissível é a cobrança de multa moratória da massa falida."

(STF, RE n. 82.167-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. 04.11.75, in RTJ 76/652)

Também é essa a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere destes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO."

(...)

A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida."

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp n. 258.926-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 171)

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA (...) MULTA MORATÓRIA FISCAL. INAPLICABILIDADE."

(...)

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Recurso especial conhecido e provido em parte."

(STJ, REsp n. 141.055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.02.02, DJ 24.06.02, p. 228)

Em síntese, a multa moratória - que é considerada sanção conseqüente à inobservância do preceito normativo tributário - não é passível de ser reclamada na falência, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), independentemente de ter sido constituída anterior ou posteriormente à decretação da quebra, pois o impedimento não decorre dessa circunstância, mas da sua própria natureza jurídica.

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Assim, tendo a multa moratória a natureza de pena administrativa não deverá incidir no crédito habilitado em falência, dizem as súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. O art. 23, parágrafo único, III, da Lei n. 7.661/45 (Lei de Falências). Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 98.05.58144-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 122/127 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos por autônomos (fls. 130/133).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 138/146).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, verifica-se, conforme o Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias - DARP juntada à fl. 80, que não houve recolhimento desse tipo de contribuição. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.040866-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA
ADVOGADO : JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 49/53 que julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que em razão de os créditos cobrados, período de janeiro de 1967 a setembro de 1969, serem anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77 ocorreu a prescrição quinquenária de sua cobrança, consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 61/67).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/82).

Decido.

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Conforme a fundamentação desenvolvida, a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em decadência e aplicabilidade do Código Tributário Nacional a essas contribuições. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043373-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BALTAZAR JOSE DE SOUSA e outro
: RENATO FERNANDES SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 39/47 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inconstitucional a incidência da Selic;
- b) a multa cobrada de 80% é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, quando deveria haver a sua cobrança no percentual mínimo legal estabelecido em 10% (dez por cento);
- c) seja a verba honorária fixada nos autos da execução fiscal reduzida (fls. 51/58).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 61/70).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da parte autora no tocante à incidência da Selic porquanto houve inovação do pedido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente

pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente o pedido de redução da multa aplicada, porquanto o percentual de 10% (dez por cento) não está de acordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Igualmente não lhe assiste razão quanto aos honorários advocatícios, conquanto estes foram devidamente fixados nos autos da execução fiscal com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002123-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TOWER CONSTRUCOES METALICAS LTDA

ADVOGADO : PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 126/132 que julgou improcedentes os embargos. Sem condenação em honorários advocatícios por já haverem sido fixados em 10% nos autos da execução fiscal.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

b) a inaplicabilidade da Selic para fins tributários (fls. 138/157).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 163/165).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : WELCON IND/ METALURGICA LDTDA

ADVOGADO : ANDRE SUSSUMU IIZUKA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00300-3 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 170/173 e 183, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre o *pro labore* dos avulsos, autônomos e administradores;
- b) inconstitucionalidades das cobranças relativo às contribuições de adicional de Seguro do Acidente do trabalho- SAT, Salário Educação, SEBRAE, INCRA SESI e SENAI;
- c) aplicação indevida da taxa Selic (fls. 187/276).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/311).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica (STJ, Súmula n. 351).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Não há qualquer documento que comprove o recolhimento de contribuição social sobre o pagamentos feitos a avulsos, autônomos e administradores. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.001091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO FRANCISCO DE CAIRES

ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Francisco de Caires contra a sentença de fls. 363/375 que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

O apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) as provas dos valores pagos de mão-de-obra foram juntadas, encontrando-se quitadas todas as obrigações perante a exeqüente;
- b) o valor do metro quadrado arbitrado pela autarquia não condiz com a realidade da obra em questão;
- c) a documentação apresentada é suficiente para afastar a aferição indireta;
- d) a fiscalização promovida pela autarquia foi realizada de forma arbitrária;
- e) incabível a regulamentação de qualquer tributo por meio de Ordem de Serviço;
- f) a Ordem de Serviço encontra-se viciada, vez que não houve a devida publicação;
- g) inconstitucionalidade da cobrança fundada em uma Ordem de Serviço;
- h) impossibilidade da cobrança cumulativa de juros de mora e multa de mora;
- i) aplicação da multa no percentual máximo de 2% (dois por cento);
- j) vedação da multa de 60% (sessenta por cento), sob pena de configurar confisco;
- k) os juros de mora devem ser calculados à proporção de 1% (um por cento) ao mês;
- l) a condenação de honorários advocatícios deve ser reformada nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 380/401).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 405/422).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Nota-se que os documentos juntados aos autos pelo embargante não são suficientes para comprovar as suas alegações, limitando-se a tecer argumentações genéricas visando invalidar a autuação fiscal e transferir à autarquia o ônus de demonstrar a legalidade do lançamento.

Ademais, é cabível a apuração do valor da contribuição devido através do lançamento de ofício mediante aferição indireta, observando-se a proporcionalidade da área construída e o padrão da execução da obra, conforme disposto no art. 33, §§ 4º e 6º, da Lei n. 8.212/91.

Por sua vez, a utilização da Ordem de Serviço teve por objetivo traçar critérios objetivos, estabelecendo um método de apuração da base de cálculo com amparo na legislação em vigor. Quanto a sua publicação, a alegação do apelante não merece prosperar, vez que tal ato normativo destina-se à administração pública visando disciplinar o funcionamento de seus órgãos e a conduta de seus agentes.

Observa-se dos autos à fl. 30, a fixação de multa no patamar de 60% (sessenta por cento) e, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser reformada em parte.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para reduzir a multa moratória de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento) e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA S/C LTDA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI e outros
: ANGELA MARIA DE SOUZA BLASI
: MARIA DE LOURDES CAMILO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00161-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Escola Maternal Cirandinha S/C Ltda. contra a sentença de fls. 147/150, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD *sub judice*;
- c) os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 158/164).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 170/173).

Decido.

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Escola Maternal Cirandinha S/C Ltda. insurgiu-se contra a referida decisão.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

ESCOLA MATERNAL CIRANDINHA opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Em síntese alega que o crédito é inexigível, porque a NFLD, por meio da qual foi o débito lançado, e posteriormente resultou na lavratura do Auto de Infração, acabou sendo anulada, juntamente com outras, por decisões administrativas.

Afirma que o valor imposto está acima do que é legalmente previsto.

Intimado, fls 122, o Embargado apresentou impugnação, fls 123/126.

Nessa oportunidade, insurgiu-se contra a pretensão da Embargante, em face das razões ali lançadas. Afirmou que a Nota Fiscal de Lançamento de Débito ora executada não foi anulada, pois foram lavradas quatro notificações, todas independentes entre si, sendo que a objeto desta execução é referente a não inscrição da obra junto ao INSS.

Réplica da Embargante, fls 128/129.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

A matéria a decidir é exclusivamente de direito, razão pela qual o processo comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

A presente execução tem por base a Certidão de Dívida Ativa de n. 35.663.005-B, extraída do Auto de Infração de n. 356630048.

No campo Descrição/Embasamento Legal consta o que segue "DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS, CONFORME PREVISTO NA LEI N. 8.212, DE 24.07.91, ART. 32, II, COMBINADO COM O ART. 225, II, E PARÁGRAFOS 13 A 17 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO N. 3.048, DE 06.05.99."

Existem quatro formas de constituição de crédito relativo às contribuições da Seguridade Social, entre as quais o Auto de Infração e a Notificação de Débito.

Durante a ação fiscal foram lavradas quatro notificações e autuações, independentes entre si, sendo que a de n. mencionado subsiste íntegra, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da execução.

Tal circunstância se infere dos documentos acostados aos autos, fls 120 e 121, que demonstram claramente a anulação das NFLD 0035.663.007-2 e 003.663.006-4, logo subsistem íntegras as demais, entre as quais a objeto deste processo.

Destarte, desnecessária a vinda dos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do crédito. (fls. 147/150)

Com efeito, observo às fls. 120/121 que as NFLD n. 35.663.007-2 e 35.663.006-4 foram anuladas em sede administrativa; entretanto, subsiste íntegra a NFLD n. 36.663.004-8, de modo que não prospera a alegação da embargante de nulidade da referida NFLD.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

No concernente aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito equivalente a R\$1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) (fl. 16), merece a sentença ser mantida, visto que fixação deu-se de modo equitativo, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SATIERF IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DJAIR MONGES
: AMANDA SILVA PACCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : JOAO FRANCO DE FREITAS e outro
: MARIA DE CASTRO FREITAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Satierrf Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Serviços Ltda. contra a sentença de fls. 110/116, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) necessidade de exibição do procedimento administrativo;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic;
- d) a multa é confiscatória e deve ser excluída ou reduzida (fls. 120/131).

A União apresenta contrarrazões (fls. 135/146).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Satierrf Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Máquinas e Serviços Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO PACHECO

: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CAETANO SCHINCARIOL e outros

: FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL

: CAETANO SCHINCARIOL FILHO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Cervejaria Malta Ltda. contra a sentença de fls. 235/245, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, cerceamento de defesa, face à ausência de realização de prova pericial;
- b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- c) inaplicabilidade da taxa Selic e da UFIR;
- d) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
- e) impossibilidade de incidência cumulativa de juros, multa e correção monetária;
- f) requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 248/314).

O INSS apresenta contrarrazões (fls. 318/319).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Cervejaria Malta Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Cumpra salientar, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser reformada, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$1.000,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.004160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença 491/509 e 515/516 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido "para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como dos juros, estes somente após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se o ativo apurado for suficiente - cobrados no juízo da falência".

Decido.

Multa fiscal contra massa falida: descabimento. O art. 23 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, estabelece quais os créditos que não podem ser reclamados na falência:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A massa corresponde, em seu aspecto subjetivo, ao conjunto dos credores, sujeitos à regra da *par conditio creditorum*, e, em seu aspecto objetivo, à totalidade dos bens sobre os quais incide a responsabilidade pelos créditos daqueles (cfr. Requião, Rubens, Curso de direito falimentar, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 137, n. 116, e p. 153-154, n. 133). De certo modo, a massa resolve-se no conjunto de ativos e passivos a serem liquidados pelo síndico, que nessa atividade substitui o próprio falido, o qual é destituído da administração de seu patrimônio.

É natural, portanto, que o legislador impeça que certos créditos possam ser reclamados na falência. Nem todos os créditos que eventualmente sejam oponíveis contra o falido podem ser considerados, com propriedade, como integrantes da massa, como sucede com o evidente crédito a título gratuito. O respectivo credor não se qualifica como sujeito participante da massa falida.

As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas também não podem ser reclamadas na falência (Decreto-lei n. 7.661/45, art. 23, III). A sanção penal e a administrativa têm a finalidade de estimular o cumprimento espontâneo dos correspondentes deveres. O descumprimento de preceitos penais e administrativos pelo sujeito enseja a consequência prefigurada na norma, que se resolve, basicamente, na privação de um bem juridicamente protegido (liberdade, patrimônio).

Esse fenômeno não é diferente no caso da sanção pecuniária estabelecida pelas leis penais e administrativas. Sua finalidade é estimular o cumprimento espontâneo do preceito. Ao contrário do que sucede nos negócios em geral, o crédito dela derivado não tem nenhuma contrapartida econômica ou financeira. Afora isso, não é razoável esperar que a massa, em seu aspecto subjetivo (credores), venha a cumprir certo preceito penal ou administrativo anteriormente violado pelo falido. A rigor, a função específica da pena perde seu sentido como estímulo ao cumprimento voluntário do preceito penal ou administrativo.

Alguma dúvida poderia surgir quanto à multa fiscal moratória. Em certa medida, essa sanção não se encontra absolutamente dissociada da existência de um crédito passível de ser reclamado da massa, como são os créditos tributários. Trata-se de encargo que, com efeito, é predestinado a exortar o sujeito passivo ao cumprimento espontâneo de sua obrigação fiscal. Mas, de outro ponto de vista, não deixa também de consubstanciar um acréscimo inerente ao próprio crédito tributário.

A dúvida, caso exista, tende a ser dirimida no sentido da inviabilidade da reclamação da multa fiscal moratória na falência. São nesse sentido as súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujos textos são abaixo transcritos:

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Note-se que o enunciado dessas súmulas não se refere à oportunidade em que teria surgido a exigibilidade da multa nem se ela foi habilitada na falência, pois semelhantes circunstâncias não modificam sua natureza jurídica específica. O decisivo é entender a multa moratória como pena administrativa ou não. O enunciado das súmulas deriva da premissa de ser inviável, para efeito de habilitação na falência, distinguir a multa moratória fiscal das demais sanções de indubitado caráter administrativo, dado que o Código Tributário Nacional não estabelece nítida distinção entre ambas, pois permite a incidência de multa, posto que de aparente caráter moratório, mas que em realidade pune o devedor, sancionando-o com a imposição de encargo financeiro incomensurável com o valor do crédito tributário. São nessa linha os seguintes precedentes:

EMENTA: MULTA MORATÓRIA. SUA INEXIGIBILIDADE EM FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. A partir do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.1966, não há como se distinguir entre multa moratória e administrativa. Para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária. RE não conhecido.

(STJ, Pleno, RE n. 79.625-SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 14.08.75, DJ 08.07.76, in RTJ 80/104. Nota: nesse julgamento foi cancelada a súmula n. 191)

ICMS. Massa falida. Cobrança de multa moratória. Inadmissibilidade.

Dada a vigência do novo Código Tributário Nacional, não há como aplicar-se a súmula 191, vez que foi alterado o direito vigente ao tempo de sua edição. Assim, inadmissível é a cobrança de multa moratória da massa falida.

(STF, RE n. 82.167-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto, j. 04.11.75, in RTJ 76/652)

Também é essa a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere destes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO.

(...)

A multa moratória constitui pena administrativa, sendo, portanto, vedada sua cobrança da massa falida.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 258.926-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 171)

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA (...) MULTA MORATÓRIA FISCAL. INAPLICABILIDADE.

(...)

Embora o parágrafo único do artigo 23 da Lei de Falências não diga expressamente que da massa falida não será cobrada a multa moratória, a verdade está que a multa moratória fiscal se inclui no conceito de multa administrativa, e, nessa qualidade, não pode ser reclamada na falência.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(STJ, REsp n. 141.055-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 26.02.02, DJ 24.06.02, p. 228)

Em síntese, a multa moratória - que é considerada sanção conseqüente à inobservância do preceito normativo tributário - não é passível de ser reclamada na falência, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências), independentemente de ter sido constituída anterior ou posteriormente à decretação da quebra, pois o impedimento não decorre dessa circunstância, mas da sua própria natureza jurídica.

Juros moratórios contra a massa falida. Se é certo que a massa falida representa o universo de credores e do patrimônio afetado ao pagamento de seus créditos, não faz sentido que contra ela corram juros à míngua de ativo suficiente para o pagamento do principal. Daí resultaria ofensa à regra da *par conditio creditorum*, visto que o pagamento de juros em favor de um dos credores sacrificaria o direito ao recebimento do principal devido a outros. O art. 26 do Decreto-lei n. 7.661 (Lei de Falências), de 21.06.45, assim dispõe sobre a matéria:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, ao depois, somente se o ativo for suficiente para o pagamento do principal:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL (...) FALÊNCIA (...) JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA (...)

Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros moratórios também contra a massa.

Recurso improvido.

(STJ, REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 03.04.01, DJ 11.06.01, p. 137)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA (...)

1. São devidos juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.

(...)

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(STJ, REsp. n. 500.147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.06.03, DJ 23.06.03, p. 279)

Do caso dos autos. Assentada a inaplicabilidade da multa e dos juros moratórios, verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca outra irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011367-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 180/182 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a ilegalidade da exigência de contribuição social sobre *pro labore*;
- c) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório;
- d) seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 186/1190).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos documentos que comprovem o recolhimento desse tipo de contribuição. Ademais a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.060611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PERFILAM S/A IND/ DE PERFILADOS
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 40/43 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre, em síntese, com o argumento de que deixou de pagar os seus débitos previdenciários em razão da inadimplência de seus clientes (fls. 45/49).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 58/60).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000651-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CALCADOS CINCOLI LTDA e outros

: PAULO ROBERTO COELHO

: PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR

ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Calçados Cincoli Ltda. e outros contra a sentença de fls. 255/261, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) irregularidades na Certidão de Dívida Ativa;
- b) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic;
- c) o percentual da multa aplicada é elevado (fls. 264/273).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.276/282).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A alegação da embargante de que multa é elevada, não prospera, pois foi fixada em consonância com a legislação vigente, que estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Ademais, os embargantes deixaram de comprovar o pagamento parcial do débito.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.071975-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CABESP - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.33095-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso e remessa oficial de sentença que concedeu a ordem objetivando suspender a exigibilidade, a partir do mês de agosto de 1997, de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, instituída pela Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições, convertida na Lei nº 9.528/97.

Possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, o alvo da segurança está em alterações na base de cálculo das contribuições introduzidas pela referida legislação e como esclarece a representante do Ministério Público Federal oficiante nesta instância "A Lei 9.528/97 vetou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96 e restabeleceu o texto original na forma abaixo, sendo o que atualmente está em vigor: '§2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28'".

Nesse sentido é a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do E. STF e deste Tribunal (STF, ADI 1.659-6, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 27.11.1997, un., DJ 08.05.1998; TRF3, AMS 2001.03.99.041416-6, Rel. Juiz convocado Maurício Kato, 2ªT., j. 25.06.2002, un., DJ 09.10.2002; TRF3, AC 2007.03.99.029328-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 16.10.2007, un., DJ 14.11.2007; TRF3, AMS 1999.03.99.080874-3, Rel. Juiz convocado Souza Ribeiro, turma suplementar da 1ª seção, j. 19.11.2008, un., DJ 03.12.2008; TRF3, AMS 98.03.049899-1, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ªT., j. 15.03.2005, un., DJ 03.09.2009).

Isto posto, de ofício julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e na forma do artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal, julgo prejudicados e nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.012488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO : ADILSON GALLO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 218/225, que julgou parcialmente procedente o pedido deste mandado de segurança para declarar a não existência de relação jurídica da obrigação de recolhimento das contribuições patronais (inclusive o SAT) apuradas com base nas remunerações pagas aos agentes políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores) do Município de Pitangueiras, São Paulo.

Decido

Exercente de mandato eletivo. Inconstitucionalidade da Lei n. 9.506/97. Constitucionalidade da Lei n. 10.887/04.

A Lei n. 9.506, de 30.10.97, extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC e, por seu art. 13, § 1º, acrescentou a alínea *h* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, incluindo o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (STF, Pleno, RE n. 351.717-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 08.10.03, DJ 21.11.03, p. 10). Em razão disso, a Resolução do Senado Federal n. 26, de 2005, suspendeu sua execução. Portanto, é inexistente a contribuição devida com fundamento nesse dispositivo.

Adveio, porém, a Lei n. 10.887, de 18.06.04, cujo art. 11 acrescentou a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91: *j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social (...).*

O exercente de mandato eletivo foi novamente incluído no Regime Geral da Previdência Social, tornando-se segurado obrigatório.

Discute-se acerca da constitucionalidade desse dispositivo, dado que o Supremo Tribunal Federal havia reconhecido que o agente político não seria "trabalhador" para efeito sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que anteriormente à Lei n. 10.887/04, o art. 195 da Constituição da República foi alterado pela Emenda Constitucional n. 20/98, ampliando-se o universo dos sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos e prognósticos (...).

A entidade equiparada à empresa na forma da lei é sujeito passivo de contribuições à Previdência Social. Assim, nada impede que as pessoas jurídicas de direito público se submetam ao recolhimento dessa exação, sem que daí se torne exigível a edição de lei complementar (CR, art. 195, § 4º, c. c. o art. 154, I), não sendo necessário recorrer à analogia nem alterar o respectivo conceito para incluí-las nesse universo (CTN, arts. 108, I, e 110).

Por outro lado, tornou-se prescindível que o segurado seja "empregado" ou "trabalhador", com vistas à inclusão dos exercentes de mandato eletivo. Como visto, além do trabalhador, encontram-se sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social os "demais segurados", de sorte que pode a lei ordinária ser modificada para o efeito de incluir os exercentes de mandato eletivo nesse universo.

Há precedentes deste Tribunal segundo os quais é legítima a contribuição decorrente da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 10.887/04:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de 'trabalhadores', a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea 'a' do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea 'j' ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivo, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.

4. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da exação questionada, antes da vigência da Lei 10887/2004, decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

5. Não pode o Instituto-réu expedir certidão negativa de débito com base na ausência de recolhimento da contribuição exigida do Município, incidente sobre a remuneração paga a exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), no período posterior à vigência da Lei 10887/2004.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% sobre o valor da condenação.

7. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200561020013620, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.11.07, DJ 30.01.08, p. 465)

EMENTA: TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO. ARTIGO 12, INCISO I, 'H', DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A PARTIR DA LEI Nº 10.887/2004, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 8 de outubro de 2003, ao julgar o RE 351.717/PR, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei

8.212/91, introduzida pelo § 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, que, extinguindo o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, incluía, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregado, 'o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social'.

2. Editada a Lei n.º 10.887/2004, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição em questão tornou-se devida.

3. Vencido em parte mínima o autor, deve o réu ser condenado inteiramente ao pagamento das verbas de sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).

4. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil; e não no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 200661060008845, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 09.10.07, DJ 14.11.07, p. 440)

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a não existência de relação jurídica da obrigação de recolhimento das contribuições patronais de exercentes de mandato eletivo. Busca a parte impetrante a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal de outubro de 1998 a setembro de 2004 e que incidiram sobre a folha de remuneração de prefeito, vice-prefeito e vereadores, e o direito da utilização dos valores recolhidos a tal título para fins de compensação. Para tal, a sentença julgou procedente o período de outubro de 1998 a maio de 2004.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o prazo de 90 (noventa) dias (CR, art. 195, § 6º) tem como termo inicial a data da edição da medida provisória (RE-AgR n. 228567). Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.014917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SAVERIO ORLANDI e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, aforada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT perante a LEMA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, visando o recebimento de quantias devidas a título de serviços prestados. Sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.347,05 (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), com os consectários legais (fls. 61/63).

Apelação (fls. 68/71).

Com contra-razões (fls. 75/80).

É o breve relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A sentença condenatória fundamentou-se na tese de que as alegações do autor acerca da responsabilidade contratual da ré foram substanciadas por prova suficiente.

O fato é incontroverso, pois reconhecido pelo próprio autor, que em contestação limitou-se a argüir o excesso de cobrança, sem deduzir nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.

Depois, suas razões recursais são dissociadas, pois além de pretender ampliar o objeto da lide, sob o argumento de que notificara o autor do seu desinteresse em prosseguir na execução do contrato, alega também que a cobrança fora excessiva, sendo que, na oportunidade de produzir provas sobre os fatos alegados, não se desincumbiu minimamente do ônus de fazê-lo, e depois, na oportunidade de impugnar o *decisum*, deixou completamente de atacar os fundamentos da sentença.

Acerca de tais e quais exceções, se já não fosse o bastante para repudiá-las o fato de que decorrem de uma cultura pró-devedor que, dentre outros efeitos negativos e sistêmicos, implica a socialização dos riscos de operações financeiras, na medida que influenciam, por exemplo, o *spread* bancário e a taxa de juros, no caso, ainda, deve-se enfatizar também que não pôde o réu observar a disciplina do art. 333, inciso II, do CPC, tornando-se incontroverso o direito alegado pelo autor.

Acerca da insuficiência, como razões recursais, da mera reprodução de teses deduzidas em primeira instância, já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1056129/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008; REsp 988.380/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

Acerca da dissociação das razões recursais em relação aos fundamentos da decisão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que outra medida não se impõe ao relator senão a pronta inadmissibilidade do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 514 do CPC: AgRg no AgRg no Ag 538.850/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 08/06/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CASA DE SAUDE SAO CARLOS

ADVOGADO : LUCIA HELENA GAMBETTA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.16.00682-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante contra a sentença de fls. 141/147, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

A embargante recorre argumentando, em síntese, que as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a avulsos, autônomos e administradores são inconstitucionais, e que deve ser dada a oportunidade para a realização de laudo pericial (fls. 151/156).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 161/165).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Verifica-se no laudo pericial de fls. 106/112, que não houve cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a avulsos, autônomos e administradores. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.010013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CORPUS COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SANDRA MARIA MIGLIACCI DUARTE e outro
: JAYME DUARTE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Corpus Cosméticos Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 52/59 que, em embargos à execução, julgou improcedente o pedido deduzido para desconstituir o título fiscal.

Em suas razões, aduz a nulidade da sentença pela rejeição liminar do processo, incerteza e iliquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ser indevida a cobrança de contribuição sobre a folha de salários de avulsos (fls. 64/73).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco que os valores cobrados sejam de contribuição declarada inconstitucional e que a rejeição liminar do processo se traduz em ato ilegal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Fls. 78/79: anote-se.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.031564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bela Vista S/A Produtos Alimentícios contra a sentença de fls. 113/116, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) a previsão de multa de 40% (quarenta por cento) tem caráter confiscatório e infringe preceitos constitucionais;
- b) inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da taxa Selic como taxa de juros;
- c) aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estabelecido no art. 161, §1º do CTN;
- d) ilegalidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora (fls. 124/136).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 141/144).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. A alegação da embargante de que a multa fixada em 40% (quarenta por cento) tem caráter de confisco, não prospera, pois foi fixada em consonância com a legislação vigente, que estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : HIDROPLAS S/A e outros

: JOSE MASSA NETO

: LUIZ ANTONIO MASSA

ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 97.00.00059-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Hidroplás S.A. contra a sentença de fls. 327/330, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dos embargos.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) inépcia da petição inicial da ação executiva, vez que não foram devidamente expostos os seus fundamentos;

b) ilegalidade das contribuições previdenciárias ao SAT, Sebrae e Salário-educação;

c) excesso de execução;

d) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;

e) a aplicação da correção monetária deve restringir-se ao valor original da apuração do débito;

f) a multa deve ser reduzida nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor;

g) requer a redução dos honorários advocatícios fixados (fls. 332/351).

A União apresenta contrarrazões (fls. 356/361).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). **Código de Defesa do Consumidor, art. 52.** A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Hidroplás S.A. insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a ilegalidade das contribuições ao SAT, ao Sebrae e Salário-educação. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual não merece ser conhecida.

O magistrado afastou a preliminar de inépcia da inicial, *in verbis*:

A inicial não se revela inepta. Sabidamente, em sede de execução fiscal, a peça inaugural não se subordina aos requisitos exigidos pelo art. 282, do Código de Processo Civil; há, a respeito, dispositivo específico regulador da matéria - Lei n. 6.830/80, art. 6º - e, sabidamente, "lex specialis derogat lege generali". (fl. 327)

Com efeito, observo que a petição inicial da ação de execução (fl. 363) preenche os requisitos previstos no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser reformada, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$1.000,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CASTORINO AGUIAR FILHO
: GEORGE LEWIS RIDER
: LUIZ ALBERTO PACCOLA
No. ORIG. : 08.00.00000-1 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda. contra a sentença de fls. 128/133, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois ausente a liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- b) ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios;
- c) pagamento da dívida;
- d) excesso de execução;
- e) inaplicabilidade da taxa Selic;
- f) os juros devem ser limitados a 12% ao ano;
- g) requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 138/171).

A União apresenta contrarrazões (fls. 242/259).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade

tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

IPR Indústria de Prefabricados Rafard Ltda. insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual não merece ser conhecida.

O magistrado afastou a alegação de pagamento, *in verbis*:

A alegação de pagamento também deve ser afastada, por falta de prova. Os documentos juntados com a petição inicial referem-se a períodos diversos daqueles objetos do lançamento do tributo exequiêndo. Não podem, portanto, ser considerados. (fl. 131)

Com efeito, observo que o débito refere-se ao período de 07.00 a 01.01 e 10.01 a 07.02 (fls. 45/51 e 53/62), enquanto a alegação de pagamento refere-se a 07.03 a 05.05 (fls. 154/157), portanto, período diverso daquele em execução.

A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Desse modo, merece a sentença ser reformada, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação, e nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reduzir a verba honorária, fixando-a em R\$1.000,00, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 557 do referido Código.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 108/132 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- imprescindível a apresentação do processo administrativo para a identificação do suposto débito;
- houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito no curso do procedimento administrativo;
- a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 134/137).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 145/151).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Do caso dos autos. Afasto a preliminar da embargante de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. No mérito o recurso não merece prosperar. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000561-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 119/133 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) é inconstitucional a exigência de contribuições destinadas ao Sebrae, SAT e INCRA;

b) é ilegal a incidência da Selic (fls. 141/163).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/193).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018297-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 190/202 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a inexigibilidade do Salário-educação;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o Salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- e) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua redução a 20%;
- f) a inexigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, Sesi/Senai, Sesc/Senac, e Sebrae, 13º salário;
- g) há abusos na cobrança dos juros de mora;
- h) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 12% ao ano;
- i) é inconstitucional e ilegal a incidência TRD e da Selic (fls. 207/242).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/247).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209) *INCRA e Funrural.* Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente o pedido de redução da multa para 20% porquanto esse percentual não está de acordo com os termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.82.038247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 51/56, 89/90 e 100/103 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a CDA que embasa a execução trata da cobrança de débitos correspondentes a períodos de mais de 5 anos, destarte prescritos, consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 60/65).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 67/80).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

FGTS. Prescrição. Prazo. 30 anos. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."

Por outro lado, não há falar em decadência. Esse instituto concerne aos tributos e se define como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142, *caput*). Para o exercício da prerrogativa de constituir o crédito, o Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 173). Não se tratando de tributo, como sucede com as contribuições ao FGTS, é inaplicável o prazo decadencial, como decorre da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Descabe invocar, portanto, a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77, sob o fundamento de que então as contribuições sociais, "inclusive as do FGTS", teriam natureza tributária. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Conforme a fundamentação desenvolvida, a ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, a teor da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em decadência e aplicabilidade do Código Tributário Nacional a essas contribuições. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.09.000102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : ALVARIZE ANTONIA FERRARI LAMERA e outros
: NEYDE APARECIDA BARBOSA
: MARIO CALDEIRA SILVA
: JOAO GALAN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Alvarize Antonia Ferrari Lamera e outros, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 68/71).

As partes não interpuseram recurso (cf. fl. 79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do reexame necessário, em face da perda de objeto do writ (fls. 83/85).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. Os impetrantes, empregados da Prefeitura Municipal de Americana (SP), permaneceram nos empregos públicos após as aposentadorias, malgrado não tenham prestado concurso.

Após a rescisão de seus contratos de trabalho, os impetrantes requereram à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que os contratos de trabalho seriam nulos (fls. 46/48).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.19.007603-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOSE RAMOS DE ARAUJO FILHO e outro

: ADOLFO GONCALVES DE MIRANDA

ADVOGADO : MAURO ALVES

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por José Ramos de Araújo Filho e Adolfo Gonçalves de Miranda, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 76/77).

As partes não interpuseram recurso (cf. fl. 82v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 85/86).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...). CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. Os impetrantes, empregados da SABESP - Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, permaneceram nos empregos públicos após as aposentadorias, malgrado não tenham prestado concurso.

Após a rescisão de seus contratos de trabalho, os impetrantes requereram à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que os contratos de trabalho seriam nulos (fls. 23/24 e 35/36).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.009466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : PAULO CIRINO DA COSTA

ADVOGADO : RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Paulo Cirino da Costa para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 75/79).

As partes não interpuuseram recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 91/93).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...). CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da SABESP - Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fls. 49/53).

Afasta-se a alegação de decadência, uma vez que a impetrada não comprovou a data em que o impetrante teria sido informado da recusa na liberação dos valores depositados na conta do FGTS.

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.09.001752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Pedro Pinto de Oliveira, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 54/58).

As partes não interpuseram recurso (cf. fl. 64).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 69/71).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa

recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste (SP), permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fl. 8v.).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.09.001187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ANTONIO BROCATO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Antonio Brocato, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 57/61).

As partes não interpuseram recurso (cf. fl. 67).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 72/75).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. *A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.*

2. *Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.*

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...). CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. *Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.*

3. *O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).*

4. *O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.*

(...)

10. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.*

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.*

(...)

5. *Recurso especial parcialmente provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste (SP), permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fl. 11v.).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.05.006366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : JOAQUIM XAVIER DE CAMPOS

ADVOGADO : IRENE DELFINO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Joaquim Xavier de Campos, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 46/53). As partes não interpuseram recurso (cf. fl. 58).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 60/63).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda. J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, contratado pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu (SP), permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fls. 12/13).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009467-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : NOURIVALDO ORTELAN
ADVOGADO : RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal e reexame necessário da sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Nourivaldo Ortelan, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS (fls. 33/39).

A Caixa Econômica Federal sustenta o seguinte:

- a) ausência de direito líquido e certo e de ato coator;
- b) nulidade do contrato de trabalho do impetrante, o qual, após aposentar-se, não prestou concurso público para permanecer em emprego público;
- c) descabimento de condenação em honorários advocatícios (fls. 55/56).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 62/70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 73/76).

Decido.

FGTS. Movimentação. Aposentadoria. Concurso público. Ausência. Contrato de trabalho. Nulidade. É admissível a movimentação do FGTS nos casos de nulidade de contrato de trabalho em razão de ocupação de cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público, uma vez que equiparada à culpa recíproca:

PROCESSUAL CIVIL (...). FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS (...).

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Precedentes do STJ: REsp 863.453/RN, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007; REsp 892.451/RN, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.04.2007; REsp 877.882/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 827.287/RN, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 892719/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.03.2007, DJe 02.06.2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.110.848, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 24.06.09)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS (...) CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO (...).

(...)

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, REsp n. 897.043, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.05.07)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CABIMENTO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 824.755, Rel. Min. Denise Arruda, J. 08.05.07)

Do caso dos autos. O impetrante, empregado da SABESP - Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, permaneceu no emprego público após aposentar-se, malgrado não tenha prestado novo concurso.

Após a rescisão de seu contrato de trabalho, o impetrante requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A Caixa Econômica Federal negou-se a liberar os referidos valores, aduzindo que o contrato de trabalho seria nulo (fls. 11/12).

Nos termos dos precedentes acima citados, a nulidade do contrato de trabalho não afasta o direito à movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS.

Honorários advocatícios. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas n. 512 e 105 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente (STJ, EDREsp n. 1.080.157, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.03.09).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para excluir a condenação da impetrada em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.000372-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 195/198, que julgou procedente o pedido dos autores para anular o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, sob o fundamento da iliquidez e incerteza do título executivo decorrente de sentença de parcial procedência nos autos da ação em que se discute a dívida.

A CEF alega, em síntese, que:

a) a União deve integrar o polo passivo do feito como litisconsorte necessária, uma vez que representa o Conselho Monetário Nacional, que é gestor de todo o Sistema Financeiro da Habitação;

b) a sentença de parcial procedência de ação em que se discute a dívida não é apta para a anulação da execução extrajudicial, uma vez que pende apreciação de recurso interposto pela apelante naqueles autos (fls. 209/214).

Em suas contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da sentença, alegando a legitimidade da CEF, o desrespeito do agente financeiro em relação ao Plano de Equivalência Salarial (PES) e a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 220/227).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Requisitos. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02)

Em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (*fumus boni iuris*) (...).

(STJ, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação ordinária visando à anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento com recursos do SFH. Alegam, em síntese, que a CEF utilizou indevidamente a Taxa Referencial (TR) como indexador tanto nas prestações como no saldo devedor, não tendo reajustado as prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), conforme pactuado. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, razão pela qual deve ser anulado o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF (fls. 2/15).

Conforme a fundamentação acima exposta, as razões pelas quais os autores alegam a ilegalidade do contrato de mútuo não encontram guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que inclusive reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que a sentença de parcial procedência proferida na ação de revisão n. 1999.61.14.000991-4 foi reformada por este Tribunal, evidenciando a ausência do *fumus boni iuris* à pretensão deduzida pelos autores.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido dos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010449-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : DEUSDEDIT PEREIRA LIMA e outros

ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

: LILIAN KILL DAMY CASTRO

: ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES

APELADO : JOSIAS SEBASTIAO DA SILVA

: JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

: LUIZ CARLOS LOPES

: OSWALDO DOS SANTOS

: PAULO COELHO

: VIRGILIO CARLOS DA SILVA

: VILSON LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA LOUSADA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a apreciação de eventual agravo retido; a improcedência da aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e dos juros de 0,5% ao mês; ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos. Quanto ao mérito, sustenta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer seja decretada a sucumbência recíproca.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não consta nos autos agravo retido.

Quanto ao IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título. É de ser provida a apelação da CEF neste ponto.

Já, quanto aos extratos, acompanho o posicionamento do E.STJ no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, (Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime). Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Quanto à questão relativa aos juros progressivos, não dispondo a r. sentença acerca da matéria, não é de ser conhecida.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS.

O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, mesmo não sendo vinculante, a Súmula 252 demonstra que a aplicação dos índices ali previstos está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Dessa forma, tão somente os índices do IPC de janeiro/89 42,72% e abril/90 44,80% devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros remuneratórios, no caso 3% ao ano, sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.

Outrossim, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Com relação à sucumbência recíproca, improcede o pleito da CEF, já que o pedido exordial foi julgado procedente na sua integralidade, não havendo que se falar em sucumbência por parte dos apelados. Destarte, fica mantida a r.sentença "a quo" também nesse aspecto, até porque os honorários advocatícios foram fixados de forma moderada.

Por todo o exposto entendo que não merece prosperar a apelação da CEF.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É esta última, a hipótese que ocorre nestes autos, tendo em vista que as questões aqui discutidas encontram-se pacificadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço de parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005285-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ANGELO DAVID BASSETTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
APELADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES e outro
: VALDETE BARBOSA MAGALHAES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Itaú S/A contra a sentença de fls. 175/185, que julgou procedente o pedido dos autores para declarar que o saldo devedor residual do contrato de mútuo habitacional deve ser coberto pelos recursos do FCVS.

A CEF alega, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez o titular da obrigação de pagar o saldo residual é o FCVS, que é representado pela Advocacia Geral da União;
- b) nulidade do processo, uma vez que a União não compôs o polo passivo do feito como litisconsorte necessário;
- c) ilegitimidade da CEF, uma vez que a representação judicial do FCVS compete ao Ministério da Fazenda, cabendo à CEF somente a administração operacional do fundo;
- d) extrapolação da sentença, que condenou a CEF enquanto agente financeiro a quitar o saldo devedor residual do contrato, olvidando a mera condição de administradora do FCVS da apelante;
- e) impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, uma vez que os autores firmaram dois contratos de mútuo habitacional de imóveis no mesmo município (fls. 186/194).

O Banco Itaú S/A, por sua vez, alega o seguinte:

- a) o pedido deve ser parcialmente acolhido apenas para condenar a CEF à quitação do contrato com os recursos do FCVS, devendo ser reconhecida a carência da ação em relação ao pedido de liquidação do contrato formulado em face do Banco Itaú;
- b) existe cláusula contratual impeditiva do duplo financiamento, cabendo aos apelados assumirem a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual;
- c) os apelados fizeram declaração falsa de que não eram proprietários de imóvel residencial no mesmo município do imóvel objeto do contrato, devendo arcar com o saldo residual do contrato;
- d) não cabe a condenação do Banco Itaú ao pagamento de verba honorária, uma vez que não deu causa à propositura da ação;
- e) a condenação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da ação resulta em uma quantia de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo desproporcional à simplicidade dos serviços realizados pelos advogados da parte autora (fls. 205/219).

Em suas contrarrazões, os apelados alegam, em síntese, que a quitação do contrato é de rigor nos termos da Lei n. 10.150/01, uma vez que os contratos foram firmados anteriormente a 05.12.90 (fls. 226/236).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS: *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...).*

(STJ, Resp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.08.05)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, j. 16.08.05)

APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.

(...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06)

Do caso dos autos. Tendo em vista a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da legitimidade da CEF e da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo nos feitos que dizem respeito ao FCVS, deve ser mantida a sentença recorrida nesse aspecto.

Ademais, não subsiste a insurgência da CEF no sentido de que "a sentença é flagrantemente ultra-petita, uma vez que condenou a Caixa - enquanto agente financeiro - a quitar o saldo devedor residual do contrato do autor, quando não há tal requerimento na petição inicial" (fl. 189). A sentença julgou procedente o pedido dos autores apenas "para declarar que a cobertura do saldo residual referente ao contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco Itaú S/A é de responsabilidade do Fundo de Compensações e Variações Salariais" (fl. 182), estando em consonância, portanto, com a pretensão deduzida pelos autores na petição inicial.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04.09.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04)

Do caso dos autos. Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 01.12.82 (fl. 35), e que o Banco Itaú S/A recusou-se a dar o contrato por quitado em virtude dos apelados terem sido mutuários do SFH em outro imóvel, adquirido em 24.09.75 (cf. ofício de fls. 43/44).

Tendo em vista que o contrato celebrado com a apelante data de 01.12.82, e do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pela Lei n. 10.150/00, é inaplicável *in casu* as limitações previstas nesse dispositivo legal.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de ação declaratória e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. A condenação do Banco Itaú S/A ao pagamento da verba honorária é de rigor, diante da recusa à quitação do contrato de mútuo firmado com os apelados, devendo ser reformada a sentença tão somente em relação ao *quantum* fixado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo Banco Itaú S/A, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença recorrida tão somente quanto à condenação em honorários advocatícios, para que sejam fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.038023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES

ADVOGADO : MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN

: CLARISSA MENEZES HOMSI

: ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pela autora em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a questão constitucional do direito adquirido; a improcedência da aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e dos juros de 0,5% ao mês; ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência da causa de pedir e

carência de ação em relação à taxa de juros progressivos. Quanto ao mérito, sustenta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Saliencia que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer seja decretada a sucumbência recíproca.

Apela autor pela reforma da r. sentença no parte que dispões sobre a aplicação da Lei 6.899/81, que fixa como termo inicial do cálculo da correção monetária a data da propositura da ação.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título. É de ser provida a apelação da CEF neste ponto.

Já, quanto aos extratos, acompanho o posicionamento do E.STJ no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, (Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime). Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Quanto à questão relativa aos juros progressivos, não dispondo a r. sentença acerca da matéria, não é de ser conhecida. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS.

O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, mesmo não sendo vinculante, a Súmula 252 demonstra que a aplicação dos índices ali previstos está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Do julgamento do RE 226.855-7 depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de **julho de 1987** (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - **JAM creditado em 01/09/1987** (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%). Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de **JAM creditado em 01/06/90** (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de **fevereiro/91**, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%.

Quanto ao mês de julho de 1990 (12,92%), a discussão sobre a diferença entre o índice utilizado pela CEF e o concedido na r. sentença, cinge-se à questão do direito adquirido a índice de correção monetária e foi resolvida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 226.855 - Relator: Min. Moreira Alves, decidiu pela não existência de direito adquirido. Entendo que prevalece no caso presente o índice aplicado pela CEF que reflete a correção oficial para o período em questão, pelo que é de ser provida a apelação neste ponto.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Dessa forma, tão somente os índices do IPC de janeiro/89 42,72% e abril/90 44,80% devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros remuneratórios, no caso 3% ao ano, sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.

Outrossim, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Com relação à sucumbência recíproca, improcede o pleito da CEF, já que o pedido exordial foi julgado procedente na sua integralidade, não havendo que se falar em sucumbência por parte dos apelados. Destarte, fica mantida a r. sentença "a quo" também nesse aspecto, até porque os honorários advocatícios foram fixados de forma moderada.

Por todo o exposto entendo que deve ser provida parcialmente a apelação da CEF, exceto quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, que serão mantidos na condenação, excluindo-se os demais.

Quanto à apelação do autor, é intempestiva, não devendo, portanto, ser conhecida, haja vista a previsão dos artigos 506, III (fls. 143 dos autos), 508 e 184, todos do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor e, com base no § 1º - A, do mesmo artigo, conheço de parte do recurso interposto pela CEF e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas, para **excluir do primeiro parágrafo do Dispositivo (fls. 109)** da r. sentença apelada **os itens A, B, D, F, G**, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.002062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JURANDYR JOSE TEIXEIRA DAS NEVES e outros
: JOSE HONORATO DOS SANTOS
: REINALDO ALVES DE LIMA
: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
: ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES M MENDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
PARTE AUTORA : ADOVAHYR FERNANDES e outros
CODINOME : ADOVAHIR FERNANDES
PARTE AUTORA : GONCALO PROCOPIO
: RUBENS CARUSO
: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, em ação ordinária proposta em face da CEF com o escopo de obter pagamento de diferenças de correção monetária não aplicadas aos saldos das contas vinculadas por contas de expurgos inflacionários, julgou inepta a petição inicial, e extinguiu o processo nos termos do artigo 267, I, IV, do Código de Processo Civil.

Em recurso de apelação manifesta-se o autor inicialmente, descrevendo a "Associação de Mutuários e Contribuintes do FGTS de SP"; a forma de admissão dos sócios; a razão de ter proposto a presente ação.

No mérito sustenta que a sentença de extinção do processo fundamentou-se em que "os documentos juntados pela ora apelante não estão autenticados" o que, segundo aduz, não se constitui em "irregularidades insanáveis causadoras de um indeferimento inicial", sugerindo, tendo em vista o alto custo das autenticações, que fosse determinada pelo MM. Juízo a apresentação em cartório dos documentos originais "para que fossem apreciados pelo mesmo".

Pede a reforma da r. sentença e a devolução dos autos à vara de origem para prosseguimento .

Não houve a citação da parte contrária.

Sem contra razões subiram os autos.

Já nesta E. Corte foram juntados (fls. 100, 103, 108 e 111) e devidamente homologados (fls. 113) os acordos firmados através do Termos de Adesão aos termos da LC 110/2001, quanto aos autores ADOVAHYR FERNANDES, GONCALO PROCOPIO, RUBENS CARUSO e JOSE SEVERINO DOS SANTOS

É a síntese do necessário.

Decido.

Não é de ser provido o recurso apelatório, como fundamento a seguir.

Compulsando os autos verifico constar às folhas 84, despacho determinando a emenda da inicial para regularização da representação processual de todos os autores e, às folhas 85, a reiteração daquela determinação judicial, das quais a parte autora foi regularmente intimada, como se pode ver nas certidões de folhas 84, datada de 08/06/2000 e folhas 85-v. datada de 13/09/2000.

Verifica-se que, da primeira intimação em 08/06/2000, a parte autora não se manifestou sendo que, apenas quando da reiteração, veio aos autos em 18/09/2000 (fls. 86) sem qualquer justificação, pedir dilação de prazo para o cumprimento da decisão de folhas 84.

Da leitura dos artigo 37 e 38, do CPC exsurge clara a necessidade do instrumento de mandato para habilitar o advogado a atuar no processo. Do artigo 13 do CPC, deduz-se que, não sanada após o prazo fixado, a verificada irregularidade da representação judicial do autor, o juiz decretará a nulidade do processo e, por consequência extinguirá o feito nos termos do artigo 267, IV do mesmo Código.

A doutrina abalizada de Nelson Nery Jr. vai nesta senda ao afirmar que "A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil" (Código de Processo Civil Comentado, Nery Jr., Nelson, 10ª ed., Revista dos Tribunais, 2007, pág. 204).

No caso presente foram dadas ao autor, na forma do artigo 284, do Código de Processo Civil, em prazo razoável, duas oportunidades de emendar a inicial trazendo aos autos os documentos faltantes, tarefa da qual não se desincumbiu a contento a parte, nem mesmo, agora, em sede de apelação, pelo que o recurso não merece prosperar.

Se for considerado, então, que as presentes razões de apelação não devolvem matéria decidida na r. sentença, mas, abordam tema completamente diverso do ali disposto, não mereceria nem mesmo ser conhecida.

Dessa forma entendo que configura-se manifestamente improcedente o presente recurso de apelação o que autoriza a decisão monocrática nos termos do artigo 557 do CPC.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim sendo, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço da apelação interposta e, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.004316-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : WILSON ROBERTO SAES RODRIGUES e outros

: ROSELI JOSE DA SILVA

: PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : MARTA ARACI CORREIA PEREZ e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que condenou a CEF ao pagamento de diferencial de correção monetária relativos ao meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Sucumbência recíproca em honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a questão constitucional do direito adquirido; a improcedência da aplicação do IPC de março/90 (84,32%) e dos juros de 0,5% ao mês; ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado; ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos. Quanto ao mérito, sustenta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salaria que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requer seja decretada a sucumbência recíproca.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto ao IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título. É de ser provida a apelação da CEF neste ponto.

Já, quanto aos extratos, acompanho o posicionamento do E.STJ no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, (Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime). Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Quanto à questão relativa aos juros progressivos, não dispondo a r. sentença acerca da matéria, não é de ser conhecida. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS.

O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça

Diz a mencionada Súmula:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"(negritei)

Assim, mesmo não sendo vinculante, a Súmula 252 demonstra que a aplicação dos índices ali previstos está pacificada, não merecendo provimento a apelação neste sentido.

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Dessa forma, tão somente os índices do IPC de janeiro/89 42,72% e abril/90 44,80% devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros remuneratórios, no caso 3% ao ano, sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.

Outrossim, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Com relação à sucumbência recíproca, improcedo o pleito da CEF, já que o pedido exordial foi julgado procedente na sua integralidade, não havendo que se falar em sucumbência por parte dos apelados. Destarte, fica mantida a r.sentença "a quo" também nesse aspecto, até porque os honorários advocatícios foram fixados de forma moderada.

Por todo o exposto entendo que não merece prosperar a apelação da CEF.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É esta última, a hipótese que ocorre nestes autos, tendo em vista que as questões aqui discutidas encontram-se pacificadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço de parte do recurso e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011896-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELIANA ALVES CHAPADEIRO RIBEIRO e outros

: JOSE FERNANDES

: NILSON ALVES

: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

: MARENICE JULIANO HILDEBRAND

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

: JULIANE DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro

PARTE AUTORA : MARENICE JULIANO HILDEBRAND

ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR

: JULIANE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na execução da sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a aplicação de índices de correção monetária expurgados de sua conta vinculada de FGTS, homologou a transação efetuada ao abrigo da LC 110/2001 e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso os autores alegam quanto ao acordo homologado que não concordam com a homologação por ser prejudicial; que não fizeram saques e que seu pedido de desistência não foi apreciado.

Pede a reforma da sentença, para que seja reconhecido o direito de desistência do acordo e que seja a CEF intimada a apresentar os cálculos utilizando o indexador IPC-IBGE e, por fim requer seja dada preferência no julgamento em face da existência na lide de beneficiários da Lei 10.173/2001.

Sem as contra razões subiram os autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposta, conheço da apelação para no mérito entender que não merecem prosperar as alegações do autor como passo a fundamentar.

O apelante requer a apreciação de E. Tribunal, acerca da desistência do acordo homologado em primeira instância.

As alegações do apelante de que o termo de adesão é prejudicial aos signatários não tem fundamento legal, haja vista, o termo de adesão ter sido regularmente firmado, representando a livre vontade de transacionar, não trazendo os apelantes aos autos provas de induzimento ao erro no ato da assinatura e de que a CEF "garantiu que os valores seriam maiores".

Nada há a decidir, também, a respeito de índices em função do acordo homologado entre o autor Manoel Messias do Nascimento e a CEF. Qualquer discussão sobre o cumprimento do acordo homologado deverá ser arguida em ação própria.

A Lei Complementar n.º 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4º, condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura do termo de adesão e o acatamento de todas as suas cláusulas, submetendo-se à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames. Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, **desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada**. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante n.º 1 autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verifico amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, de forma que, aplicando a Súmula Vinculante n.º 1, afasto os fundamentos do apelante, mantendo-se incólume a transação firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001, devendo ser negado provimento à apelação neste ponto.

Quanto à forma de elaboração dos cálculos e a aplicação do IPC é matéria que já transitou em julgado antes de se adentrar a atual fase de execução, restando atingidas pela preclusão lógica quaisquer rediscussões a esse respeito (artigo 183, Código de Processo Civil) na presente lide.

Assim, tendo sido a r. sentença de primeiro grau proferida em conformidade com a Súmula Vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, fica permitido o julgamento monocrático nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação, mantendo, na íntegra a r. sentença como proferida.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.008428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LOJAS TANGER LTDA

ADVOGADO : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **recurso de apelação** em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nas competências de julho a setembro de 1989, pagos com base na Medida Provisória nº

63/89, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, sem as limitações impostas pela Orientação Normativa nº 8/97, pela Instrução Normativa nº 93/93 e pelo parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, acrescidos de correção monetária plena e juro remuneratório, da data dos pagamentos até 31/12/95, a partir de quando deve incidir a variação da taxa SELIC (fls. 02/38).

A liminar foi concedida, para autorizar à impetrante a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a folha de salários, nas competências de julho, agosto e setembro de 1989, com débitos futuros da mesma contribuição, sem as limitações da Orientação Normativa nº 8/97 e da Instrução Normativa nº 93/93; compensação esta que estará sujeita a posterior homologação por parte da Fazenda Pública Federal, e que deverá adequar-se ao Provimento nº 24, de 29/04/97 da Justiça Federal da Terceira Região, lembrando-se que a TR foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143) (fls. 85/87).

Houve interposição de agravo de instrumento pela autarquia federal (INSS) em face da decisão liminar (fls. 94/114), ao qual foi dado provimento, para o fim de reformar a decisão agravada, cassando a medida liminar concedida (fls. 143/144).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 116/133).

O Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e negou a segurança, por entender que a compensação das parcelas pagas nas competências apontadas na inicial encontra-se consumada pela prescrição (fls. 187/192).

A impetrante, às fls. 203/217, interpôs recurso de apelação sustentando que:

- a metodologia utilizada na sentença está equivocada, pois o prazo previsto no artigo 168 do CTN somente tem aplicação quando o pedido de restituição/compensação for requerido junto à Administração Fazendária, e que tenha por objeto o recolhimento indevido, ou a maior de tributo, sem considerar a sua constitucionalidade;
- quando a ação fundar-se em pedido de compensação de tributos recolhidos indevidamente por serem inconstitucionais, o prazo quinquenal previsto no artigo 168 somente terá início na data da declaração de inconstitucionalidade (bastando apenas que a decisão já tenha sido objeto de apreciação pelo STF) e não da data dos recolhimentos indevidos;
- não se operou a prescrição, já que a decisão da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89, foi publicada em 17/11/95; assim, o prazo para pedir a compensação de tributos declarados inconstitucionais encerra-se no dia 17/11/2000, tendo sido a ação tempestivamente interposta (22/09/2000).

Contra-razões da apelada às fls. 222/245.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 149/157, o qual opinou pela denegação da segurança (fls. 256).

DECIDO.

Pretende a impetrante compensar créditos provenientes das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 7.789/89, referente às competências de julho a setembro de 1989, por não ter a mesma respeitado o princípio da anterioridade restrita (art. 195, § 6º da CF).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves, declarou a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% (vinte por cento) na competência de setembro de 1989, uma vez que a Lei nº 7.787/89 não atendeu o princípio da anterioridade restrita.

Da sua fundamentação, consegue-se extrair que a Lei nº 7.787/89 não foi resultado da conversão da MP nº 63/89, pois o Congresso Nacional procedeu a alterações significativas. Assim, o prazo de noventa dias para início de vigência da alíquota majorada conta-se da data da publicação da Lei nº 7787/89, e não a partir de 1º de setembro de 1989.

Abaixo transcrevo o referido julgado:

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Tribunal Pleno - Min. Moreira Alves - RE 169740/PR - DJU 17.11.1995, P. 1806)".

Desse modo, a certeza e liquidez do direito da impetrante sobre os pagamentos indevidos surgiu no instante em que se declarou inconstitucional referida contribuição previdenciária.

No entanto, faz-se necessário analisar a questão pertinente ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Cumpre ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o

contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos, referente à competência de 1989, teria início a partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 169.740-7, ou seja, 17/11/1995. Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa *vacatio legis* (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria". Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de **06 de junho de 2005**, quando completada a *vacatio legis* de 120 dias prevista na lei."

Destarte, como o presente feito foi distribuído em 22 de setembro de 2000 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Nesse sentido, decidiu esta E. Turma, em recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO A MAIOR RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/1º.06.89, convertida na Lei nº 7.787/89, relativamente ao plus derivado da majoração da alíquota de 10% para 20%, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.

3. Trata-se de matéria já indiscutível. O Plenário da Suprema Corte reconheceu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, entendendo em suma, que o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal tem por termo inicial a data da publicação da Lei nº 7.787/89 (DJ de 04/07/89) e não da edição da Medida Provisória nº 63/89.

4. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação dos valores recolhidos à maior com outras contribuições sociais patronais, recolhidas em favor dos cofres da Previdência social.

5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o

direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).

7. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente deverão ser observados os seguintes parâmetros: no período anterior à março de 1990, pela variação da OTN/ORTN/BTN; no período de março de 1990 a janeiro de 1991 pelo IPC; no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 pelo INPC, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela UFIR, excluindo-se os juros moratórios de 0,5% ao mês desde o recolhimento indevido na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).

10. Manutenção da condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, mas reduzo seu valor para 10% (dez por cento) do valor da causa por entender que a demanda não exigiu dispêndio profissional além da normalidade dos casos semelhantes.

11. Preliminar de prescrição arguida pela autarquia rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir a incidência dos juros de mora e reduzir a honorária, bem como recurso adesivo provido para reduzir a sentença aos termos do pedido" (APELREE nº 1241829/SP, Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 de 04/05/2009). (Grifei)

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 22.09.2000, encontra-se fulminado pela prescrição os recolhimentos indevidos, cujas guias foram juntadas aos autos (fls. 59/80), porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponible (*julho a setembro de 1989*) e a propositura da presente ação.

Impõe-se reconhecer, ainda, a aplicabilidade à espécie dos ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, mantendo-se integralmente a r. sentença *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.040379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.06.04326-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado pelo Município de Campinas contra **atos dos gerentes da Caixa Econômica Federal em Campinas** visando obter certidão de regularidade referente aos recolhimentos devidos ao FGTS, negada ao fundamento de existência de débitos relativos à NDFG nº 45063.

Concedida a liminar, resultou na interposição de agravo de instrumento, o qual teve seu efeito suspensivo deferido.

Sentenciado o feito (fls. 216-223), concedeu-se a segurança para determinar a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 230-234 no sentido de se dar provimento ao recurso.

É o breve relato.

Decido.

Antes da análise do mérito da impetração impõe-se tecer considerações acerca de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade, posto que de ordem pública e prejudicial às demais questões.

É que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado pelo **gerente da Caixa Econômica Federal em Campinas**, que, no meu entender, não possui legitimidade para figurar como "autoridade" neste *writ*.

Acerca do tema mister considerar, por primeiro, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX enuncia que *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Com redação assemelhada, a Lei nº 1.533/51 dispôs, no tocante à autoridade, que se esta seria considerada *de que categoria fosse e independentemente das funções que exercesse*; sendo certo que, em seu parágrafo 1º, houve extensão do conceito para abarcar *os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.*

Assim, não mais se questiona a possibilidade de impetração contra atos outros que não os emanados de autoridade pública, tema que há muito já não apresenta maiores controvérsias. Questão que se coloca, no entanto, é a atinente à qualificação do agente como autoridade apenas por ser o executor do ato dito por coator.

Tenho que somente pode figurar como autoridade impetrada aquele que detenha "parcela de poder público", é dizer, que esteja investido de **poder de decisão** dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.

Vale lembrar que a Lei nº 1.533/51 restou revogada pela Lei nº 12.016/09, a qual, no entanto, não implicou em mudança do entendimento até então consagrado.

Faço constar que o artigo 1º da Lei nº 12.016/09 equipara-se ao da Lei nº 1.533/51, assim como seu parágrafo 1º, que apenas elucidou que se equiparam às autoridades, **os dirigentes das pessoas jurídicas ou naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.**

Quanto a esta modificação vozes ecoam no sentido de que *a nova lei teria se inclinado para o entendimento de que legitimada passiva para o mandado de segurança não seria a autoridade coatora, mas a pessoa jurídica a que ela se vincula.* (FERREIRA, Júlio César. *Nova lei do mandado de segurança: Lei nº 12.016/2009. Algumas breves impressões. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2234, 13 ago.2009. Disponível em:*

http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13371. Acesso em: 16 out.2009)

Seja adotando-se o entendimento até então consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, seja com as inovações trazidas pelo novel regramento, fato é que não se autoriza considerar autoridade aquele que não detenha poder decisório.

Hely Lopes Meirelles, em sua imortal obra "Mandado de Segurança" (2004:33), traz apontamento de incomparável grandeza, *verbis*:

Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança, quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mando de segurança, pois é apenas executor de ordem superior. (...) O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução.

Neste sentido, esta C. Corte já teve oportunidade de se manifestar. Colaciona-se:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS - GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

1. *Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS.*

2. *Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de "poder público" capaz de torná-lo "autoridade" por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública.*

3. *Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS.*

4. *Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.*

(*ReeNec 2005.61.15.001645-0/SP, Relatora: Des.Fed. Vesna Komar, DE 9.6.2009*)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, de ofício, **reconheço a ilegitimidade do gerente da Caixa Econômica Federal** para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão por que declaro a nulidade da r. sentença monocrática e, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **JULGO PREJUDICADO o reexame necessário.**

Custas na forma da lei. Sem condenação honorária.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 2061/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.008754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por VIACÃO MOTTA LTDA, objetivando afastar a incidência de juros e multa moratórios, e ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que a denúncia espontânea acompanhada do pagamento do valor integral do débito, incluindo juros e correção monetária, antes de qualquer medida administrativa pelo fisco, isenta o contribuinte da pena pecuniária consistente na multa moratória, condenando a impetrada a compensar os valores indevidamente pagos a título de multa moratória e dos juros incidentes sobre a referida multa.

Sustenta a apelante, em suas razões, a prescrição dos créditos reclamados e que não restou caracterizada a denúncia espontânea, sendo devida a exigência de multa e de juros moratórios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É verdade que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, afasta as penalidades na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo necessário, para tanto, que a confissão da dívida seja acompanhada do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Tal instituto, no entanto, não visa favorecer o atraso do pagamento do tributo, mas se caracteriza como incentivo ao contribuinte para apontar a ocorrência de fatos geradores que foram omitidas em seus livros fiscais e contábeis. Daí porque não se aplica ao caso de pagamento do tributo com atraso, ainda que antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 360:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001 - ART. 155-A DO CTN - ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO - PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.

2. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como um incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real etc.

3. A jurisprudência da Egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189 / SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não

substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.

5. Sem repercussão para apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp nº 629426 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 21/03/2005, pág. 211)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO - SÚMULA 168 / STJ - INCIDÊNCIA.

1. Firmou-se na Primeira Seção o entendimento de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que de forma à vista ou parcelada. Incidência, na hipótese, da Súmula 168 / STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 464645 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 11/10/2004, pág. 220)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO RECORRIDA - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182 / STJ - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 182 / STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula nº 182 / STJ.

2. A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168 / STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos REsp nº 636064 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05/09/2005, pág. 200)

Desse modo, considerando que a quitação do tributo com atraso, ainda que anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, não configura a denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, é devida a incidência de juros e multa moratórios.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, para denegar a segurança. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.001245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante contra a sentença de fls. 152/158, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a CDA não está revestida da liquidez e certeza exigidas pela Lei 6.830/80;
- b) é ilegal a aplicação da taxa Selic;
- c) deve ser obedecido o limite constitucional de 12% ao ano para os juros;

d) redução da multa de 60% para 20% sobre o valor principal (fls. 163/169).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 176/180).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. A apelação da embargante merece parcial provimento; em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), o percentual de 60% da multa moratória deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97. Os demais argumentos da embargante são genéricos e não infirmam a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para determinar que o percentual da multa moratória seja reduzido de 60% para 40% sobre o valor do débito, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SIAMAR IND/ ALIMENTICIA LTDA massa falida

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS AURELIANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : WALDEMAR COVIZZI e outro

: RONALDO COVIZZI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00266-6 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Siamar Indústria Alimentícia Ltda. - massa falida contra a sentença de fls. 81/84, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) o valor executado e a taxa de juros aplicados são abusivos e ilegais;
- b) necessidade de perícia para apuração do *quantum* devido;
- c) indevida a cobrança de multa no percentual de 30%, em razão da denúncia espontânea, sendo cabível a aplicação em 20%;
- e) inversão do ônus da sucumbência (fls. 86/91).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.97/114).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a embargante alega indevida a multa de 30% e pleiteia a sua redução para 20%. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. A alegação de denúncia espontânea não prospera, tendo em vista que o débito foi originário de prévia notificação de lançamento, que ensejou o processo administrativo. Ademais, a embargante não apresentou defesa administrativa (fls. 28/44).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.016010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 152/175 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) é inexigível a cobrança de contribuição previdenciária sobre o 13º salário;
- b) a inconstitucionalidade da cobrança de valores referentes ao SAT, Salário- educação, Sesc, Senac e Sebrae e INCRA;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- e) é ilegal a incidência da Selic;
- f) os juros não podem ultrapassar o limite legal previsto no Código Tributário Nacional de 1% ao mês ou 12% ao ano;
- g) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza (fls. 179/226).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/254).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida

como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030589-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros

: CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

: DARCI BATISTA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00132-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 145/148 e 156 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa em razão da irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito no curso do procedimento administrativo;
 - b) a multa cobrada de é elevada e indevida, ademais, no auto de infração lavrado, não constam as razões de sua elevação, o que torna nulo esse ato praticado;
 - c) a ilegitimidade de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda (fls. 158/182).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 186/192).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente a alegação de cerceamento de defesa por irregularidade dos critérios utilizados para a apuração do débito em razão da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da CDA. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA e outro
: REGINATO DE CARVALHO
ADVOGADO : EDVALDO DE SALES MOZZONE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00045-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 246/248 que julgou parcialmente procedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) seja o sócio excluído do pólo passivo da demanda;
- b) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- c) a nulidade da CDA e da execução em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- d) seja a execução promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, devendo a penhora recair sobre outros bens (fls. 253/256).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 258/267).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a executada não ofereceu bens à penhora no momento oportuno (fl. 247), destarte improcedente o seu pedido. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002612-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : CALCADOS JACOMETI LTDA e outros

: CIRO JACOMETTI

: SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS

: CARLOS REIS JACOMETTI

: ELCIO JACOMETTI

ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 120/135 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil;

b) a ilegitimidade passiva *ad causam* de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda, não trazendo a apelada nenhuma prova de que estes deveriam responder pelo débito;

c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;

d) é indevida a cumulação de correção monetária com juros;

e) deve ser afastada a utilização da Selic;

f) a multa cobrada deve ser limitada a 2% (dois por cento) conforme o Código de Defesa do Consumidor (fls. 140/150). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 156/167).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n.

6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. Não merece provimento o recurso. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR

: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 75/80 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a impossibilidade da autuação de serviços por um débito não formalizado junto ao prestador de serviços que é o devedor principal;
- b) inexistência de lei que legitime a base de cálculo adotada pelo INSS na NFLD;
- c) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 93/109).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 120/129).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a empresa tomadora de serviços responde solidariamente por débitos previdenciários não quitados pela prestadora de serviços. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TAPIOCA COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: ELAINE FIORESE
: LUCIANA APARECIDA FIORESE MITTELSTAEDT
: PETER MITTELSTAEDT
: RUBENS FIORESE
ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 74/88 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegitimidade passiva de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda, ainda que seus nomes constem como co-responsáveis na CDA;
 - b) a ilegalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA (fls. 92/107).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/144).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.001595-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADVOGADO : REGINA CELIA CAVALLARO ZAMUR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 109/117 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a apelante recorre com o argumento de que é inconstitucional a incidência da Selic para fins tributários (fls. 122/124).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127/138).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. Não merece provimento o recurso. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.000644-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 21/26 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial;
- b) deve ser desconstituída a penhora de 10% sobre o faturamento para não se inviabilizar a atividade da empresa, ademais os bens imóveis já oferecidos podem garantir a execução (fls. 32/36).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 40).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) inexistência de bens idôneos a serem penhorados; b) nomeação de administrador encarregado de apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa (STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149; 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216; 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201; 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248; 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346; 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331). A fixação da penhora em 10% (dez por cento) do faturamento não compromete a atividade da empresa devedora. Precedentes do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.023547-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 28.05.02, DJ 03.12.02, p. 748; AG n. 97.03.068721-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 30.01.06, DJ 15.03.06, p. 322).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, não se pode impor ao credor a aceitação de bens imóveis de difícil aceitação, o que permite a penhora sobre o faturamento da empresa, porquanto importa em penhora em dinheiro. Ademais, a embargante não comprovou que a penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento inviabiliza sua atividade empresarial. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.047196-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 87/102 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - b) a inconstitucionalidade das contribuições devidas ao Salário-educação e ao SAT;
 - c) a ilegalidade da exigência de contribuição social sobre *pro labore*;
 - d) é inconstitucional a incidência da Selic;
 - e) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório;
 - f) seja invertido o ônus da sucumbência (fls. 106/133).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/173).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Em que pese o fato de o Supremo Tribunal Federal haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados autônomos, administradores e avulsos, não há nos autos documentos que comprovem o recolhimento desse tipo de contribuição. Ademais a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não

demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.023502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00004-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Indarma Artefatos de Madeira Ltda. massa falida contra a sentença de fls. 54/56 que, ao julgar parcialmente procedentes os embargos, afastou a incidência de multa moratória, dos juros após a decretação da quebra, mantida a utilização da taxa Selic e a atualização monetária do débito. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condenou o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor do débito exequendo.

Apela o embargante e alega, em síntese, que deve ser afastada a aplicação da taxa Selic, tendo em vista ser ilegal e inconstitucional (fls. 58/63).

Intempestivas as contrarrazões e a apelação do embargado (cf. fls. 64, 66, 69 e 73).

O Ministério Público opina pelo improvemento dos recursos (fls. 79/83).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Selic. Por determinação da Lei n. 9.065, de 20.06.95, art. 13, a partir de 01.04.95, os juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente. A Lei não conceitua o que vem a ser "taxa referencial" do Selic, abreviadamente, "taxa Selic". Não obstante, a determinação legal satisfaz o princípio da legalidade tributária (o que exclui a incidência da taxa de 1% prevista no CTN, art. 161, § 1º), uma vez que a previsão legal não precisa esgotar toda a metodologia do cálculo aritmético necessário para a apuração do índice. É irrelevante que não reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dado que se trata de taxa de juros. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a aplicação simultânea de índices de atualização monetária, visto ter ela a função de desindexar a economia, sob pena de se acumular indevidamente correção monetária com a depreciação da moeda implícita na apuração da taxa Selic.

O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de proclamar a legitimidade da incidência da taxa Selic:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

(...)

2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.

3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05)

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Indarma Artefatos de Madeira Ltda. massa falida opôs embargos à Execução Fiscal n. 049/01, movida pelo INSS, pelo débito de R\$ 398.825,48 (trezentos e noventa e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), consoante documentos de fls. 2/26 do autos da execução. O INSS apresentou impugnação (fls. 38/41).

No recurso intempestivo do INSS, o exequente, entre outras matérias, pugna pela aplicação da correção monetária, a qual, registre-se, foi mantida na sentença proferida: "mantida a utilização da taxa SELIC, bem como a atualização monetária do débito" (fl. 56)

No mais, merece parcial reforma a sentença proferida, somente no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, somente para determinar que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do embargante, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.001744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : CLAUDIO RICHARD JANOWITZER e outros

: MILTON JOSE DO NASCIMENTO

: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL

: MAX MARAT BEDACHT JUNIOR

: DIETER FANTA

: RICARDO MARCELO MONTE

: EDMILSON FERREIRA DA SILVA

: JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER

: DANILO TALANSKAS

: FLAVIO MATTOS DE SOUZA

: PHILIPPE JACQUES AUGUSTE BLAIN

: JEFERSON DELPOIO

: TERRY LEE VIGDORTH

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 1103/1108 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) a impossibilidade da autuação da tomadora de serviços por um débito não formalizado junto ao prestador de serviços que é o devedor principal;

b) inexistência de lei que legitime a base de cálculo adotada pelo INSS na NFLD;

c) a verba honorária fixada é excessiva (fls. 1119/1135).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1148/1156).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a empresa tomadora de serviços responde solidariamente por débitos previdenciários não quitados pela prestadora de serviços. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida nesses pontos. Quanto aos honorários advocatícios assiste razão à apelante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.012545-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 200/213 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que há necessidade de demonstração numérica das disparidades cometidas pela embargada via prova pericial contábil;
- a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- houve duplicidade de cobrança de contribuições;
- a contribuição da empresa não pode ser calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, sem o balizamento da escala de salários-base;
- a inconstitucionalidade da cobrança do SAT;
- o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o Salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;

- f) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
 - g) a inconstitucionalidade da contribuição ao Sebrae;
 - h) a multa cobrada de 60% é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua redução;
 - i) há abusos na cobrança dos juros de mora;
 - j) é ilegal a incidência da Selic;
 - k) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 1% ao mês (12% ao ano);
 - l) não cabe a condenação na verba honorária, posto que o Código de Processo Civil não fala em fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for vencedora em pleito judicial;
 - m) sejam os sócios excluídos do pólo passivo da demanda (fls. 215/252).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261/265).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida

para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguada de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Improcedente o pedido de redução da multa, conforme a cópia da CDA juntada (fl. 51), verifica-se que a multa cobrada, ao contrário do alegado pela embargante, foi de aproximadamente 35,74% (trinta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento). Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, porquanto devidamente fixados pelo art. 20, § 4º, Código de Processo Civil, não há que se fazer distinção entre os feitos envolvendo a Fazenda Pública dos demais. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.000786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA CECILIA DELLOIAGONO

ADVOGADO : JORDAO POLONI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AVANTE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 121/127 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em razão de a sociedade ser responsável por dívidas tributárias, e não os sócios (fls. 133/138).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 143/163).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS
- SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.000484-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BENEDITO DE PAULA FILHO e outro

: GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito de Paula Filho e Gustavo dos Santos contra a sentença de fls. 67/79, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e anulou de ofício a execução fiscal, relativamente à empresa executada Edil-Editora Informação Ltda a partir da citação editalícia. Sem custas e sem honorários, em razão da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, aduzem os seguintes argumentos:

a) nulidade processual em face da citação por edital, uma vez que não houve tentativa de se localizar os executados;

b) nulidade da CDA, pois ausentes os requisitos legais, relativo ao valor original da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos;

c) impenhorabilidade do bem de família (fls. 81/88).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 90/93).

Decido.

Citação. Edital. Admissibilidade. Em execução fiscal, frustrada a citação pelo correio e a citação por oficial de justiça, tem cabimento a citação por edital, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO. FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.

1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08)." (STJ, REsp n. 1.103.050-BA, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 25.03.09)

NDFG. Presunção de legitimidade. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles:

Presunção de legitimidade - Os atos administrativos, qualquer que seja a sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após, dar-lhes execução.

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118)

A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º:

Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite

Do caso dos autos. Verifico que o juízo *a quo* relata na sentença que foram realizadas diversas tentativas de localizar os embargantes, consignando, inclusive, que "foram efetuadas todas as diligências necessárias no sentido de se localizar os devedores nos endereços mencionados". Não há nos autos qualquer comprovação de que o bem penhorado seja caracterizado como bem de família. Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00051-2 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Usina Açucareira de Jaboticabal S/A contra a sentença de fls. 220/222 e 228v., que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- legalidade da incidência dos expurgos inflacionários na atualização de débitos tributários;
- inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária;
- anulação da Certidão de Débito Fiscal (fls. 234/248).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls.251/255).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ASSOCIACAO PIVI DE INCENTIVO A VIDA

ADVOGADO : YARA CAIO MUSSOLIN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante contra a sentença de fls. 43/44, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, II, III, ambos do Código de Processo Civil.

A embargante recorre argumentando, em síntese, que o indeferimento da inicial impede o amplo contraditório (fls. 49/54).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 64/66).

Decido.

Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório. Matéria estranha à res in judicium deducta. Não-conhecimento. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o

princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda:

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I- Apelação que traz razões dissociadas do conteúdo da sentença infringe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

II - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recurso prejudicado em relação a referidos autores.

III - Recurso da parte autora não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09)

PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões de recurso tratam da suspensão do leilão extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL nº 70/66 e da nulidade da execução extrajudicial decorrente da ausência de notificação pessoal, não guardando qualquer relação com a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser intempestivo, nos termos do artigo 557 do mesmo diploma legal.

2. Estando, portanto, a matéria deduzida nas razões do recurso totalmente divorciada da fundamentação do despacho inicial, não pode ser considerada.

3. Recurso não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

Do caso dos autos. A sentença indeferiu a inicial, tendo em vista que a "alegação de nulidade da penhora, em face de suposta nomeação de depositário estatutariamente não habilitado para o ato, é incidente afeto ao processo de execução e independe de oposição de embargos." A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas e dissociadas contra a sentença, não atacando especificamente seus fundamentos. Com efeito, sustenta ofensa ao contraditório, ao princípio da legalidade e à paz social.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE ALBERTO GOMES CANILE e outro

: WILSON CARLOS GOMES CANILE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : IRMAOS CANILE LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00005-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação dos embargantes contra a sentença de fls. 32/36, que julgou improcedentes os embargos e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os embargantes recorrem com os seguintes argumentos:

a) os sócios não praticaram qualquer conduta com excesso de poder ou infração de lei;

b) é ilegal a utilização da Selic como juros moratórios ou correção monetária;

c) deve ser obedecido o limite constitucional de 12% ao ano para os juros (fls. 38/63).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 69/78).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Os embargantes limitaram-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, e não demonstraram qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os nomes dos embargantes foram inscritos no título executivo como co-responsáveis pela dívida (fl. 80/83). Incumbe aos sócios o ônus de comprovar que não praticaram nenhuma das condutas previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.82.013595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IND/ DE TINTAS E VERNIZES RR S/A massa falida
ADVOGADO : JOAO BOYADJIAN (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 39/49 que, ao julgar procedente em parte os embargos opostos por Campanário Construções e Incorporações Ltda. massa falida, determinou a exclusão da multa, dos juros, a partir da decretação da quebra, e determinou, quanto a correção monetária, a aplicação do Decreto n. 858/69, e quanto aos honorários, que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos em face da sucumbência recíproca. Não houve interposição de recurso pelas partes (cf. fls. 50v. e 56).

O Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, requerendo regular processamento e julgamento do feito (fls. 63/64).

Decido.

Execução fiscal. Falência do executado. Nos termos dos arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, a falência do executado não é causa de suspensão da execução fiscal:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO PELO BANCO CREDOR DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA NA RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A execução fiscal não fica paralisada em face da decretação da quebra no juízo, si disant, universal. O juízo da execução fiscal é privilegiado, por isso que a Fazenda Pública ao se sujeita ao concurso de credores nem à habilitação. Exegese dos artigos 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80). (...).

(STJ, REsp. n. 365.778-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.05)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TRF), abrindo-se a preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). (...)

(STJ, REsp n. 331.436-SP, Rel. Min. Eliana Calmon. J. 06.02.03)

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA -

INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...)

STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

(...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica

condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)
(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Juros moratórios. Exigibilidade. No caso de falência, são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, caso haja ativo suficiente para o pagamento do principal, incidem juros também contra a massa, em razão do art. 26 da Lei de Falências (STJ, REsp. n. 500147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.06.03; REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.06.01).

Correção monetária. Exigibilidade. É devida a correção monetária da massa falida, se não houve pagamento do débito nos termos do Decreto-lei n. 858/69, até a decretação da quebra. Após, assim como os juros, incide correção monetária, condicionada, entretanto, à existência de ativo (STJ, Resp n. 200800830940, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.0121405, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 19.03.09; AC 200803990348863, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08).

Do caso dos autos. Campanário Construções e Incorporações Ltda. massa falida opôs embargos à Execução Fiscal n. 1999.61.82.059194-1, movida pelo INSS, pelo débito de R\$ 6.179,17 (seis mil cento e setenta e nove reais e dezessete centavos), consoante documentos de fls. 6/13, ao fundamento de que a execução deve ser suspensa em face da quebra, bem como serem indevidos as multas, os juros e a correção monetária da massa falida (fls. 2/3).

O INSS apresentou impugnação e alegou, em síntese, que a falência não suspende as execuções fiscais em andamento, bem como serem devidas a multa moratória e juros.

À míngua de recursos, subiram os autos por força do reexame, entretanto, não merece reforma a sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JANDIR ABREU GONZAGA e outro
: JANDIR ABREU GONZAGA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00011-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fl. 31 que, em execução fiscal promovida em face de Jandir Abreu Gonzaga, julgou extinto o feito pelo abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS, em síntese, que a extinção do feito por abandono, deve ser realizado consoante a Súmula n. 240, do Superior Tribunal de Justiça, com o requerimento do devedor, fato que não ocorreu (fls. 40/42).

Decido.

Execução fiscal. Inércia do exequente. Abandono da causa. Extinção do feito. Possibilidade. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC, art. 267, III). É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa, dado que se admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

(...) **EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.**

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem

motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). (...)
(STJ, REsp n. 82075-2-PB, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a Execução Fiscal n. 119/99 em face de Jandir Abreu Gonzaga pelo débito de R\$ 1.894,82 (um mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), com base nos documentos de fls. 2/9. O executado foi citado em 20.08.99 e, em 01.09.99, à minguada de pagamento ou oferecimento de bens, foi efetuada penhora de bens (cf. fls. 14/14v e 15).

O exequente foi intimado a manifestar-se acerca da penhora realizada pela imprensa (cf. fls. 16/16v.) e também por carta precatória (fl. 17, 21/22v.). Em 20.04.00, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, fl. 20. Sem manifestação do INSS, foi expedida carta precatória para que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48h (fl. 24v., 26 e 28). Em 17.11.00, requereu o INSS a suspensão do processo por mais 90 dias, fl. 30. Por caracterizado o abandono da causa, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em 27.11.00 (fl. 31).

Ao contrário do que alega o apelante, é inaplicável a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o executado foi citado, mas deixou de apresentar embargos (fls. 14v. e 16). Portanto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção da ação de execução fiscal com a aplicação subsidiária do art. 267, III, do Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Não entrevejo razões para discrepar desse entendimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.024637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KHOKI YAMAMOTO E ODA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00006-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fl. 129 que, em execução fiscal promovida em face de Khoki Yamamoto & Oda Ltda., julgou extinto o feito pelo abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Alega o INSS, em síntese, que a extinção do feito por abandono, deve ser realizada consoante a Súmula n. 240, do Superior Tribunal de Justiça, com o requerimento do devedor, fato que não ocorreu (fls. 131/133).

Decido.

Execução fiscal. Inércia do exequente. Abandono da causa. Extinção do feito. Possibilidade. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC, art. 267, III). É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa, dado que se admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil:

(...) EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00). (...)

(STJ, REsp n. 82075-2-PB, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a Execução Fiscal n. 63/95 em face de Khoki Yamamoto & Oda Ltda. pelo débito de 37.236,27 UFIRs (trinta e sete mil duzentos e trinta e seis e vinte e sete centavos de UFIRs) com base nos documentos de fls. 2/8. O executado foi citado em 07.08.95 e, em 01.08.95, à minguada de pagamento ou oferecimento de bens, foi efetuada penhora de bens (cf. 13/13v. e 14/15).

O exequente foi intimado da penhora, o valor da execução foi atualizado e, em face da insuficiência do valor do bem penhorado, foi realizado o reforço da penhora requerido (cf. fls. 16v., 18, 19/20, 22/22v e 23/23v.). Intimado, o INSS requereu a designação de leilões que, sucessivamente marcados para 12.08.96, 25.11.96, 12.06.97 e 07.10.97, resultaram todos sem licitantes, conforme fls. 35, 47, 64 e 73.

Após a expedição de ofício para localizar bens também resultar negativa (cf. fls.78, 82), o exequente foi intimado a promover o andamento do feito em 29.04.98, 01.07.98, 31.01.00, 19.06.00, 23.11.00 (fls. 84, 85, 95, 101 e 109), tendo requerido por várias vezes a suspensão do processo, conforme fls. 86, 92, 108. Foi intimado pessoalmente (fls. 90, 99v., 106v.) e, às fls. 126/127, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, consoante os despachos de fls. 109 e 114.

Ao contrário do que alega o apelante, é inaplicável a Súmula n. 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o executado foi citado, mas deixou de apresentar embargos (fls. 14v. e 16). Portanto, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extinção da ação de execução fiscal com a aplicação subsidiária do art. 267, III, do Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Não entrevejo razões para discrepar desse entendimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.081599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : JOAO MARQUES DE MENDONCA -ME massa falida
ADVOGADO : LIAMAR MELO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.12.01223-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 76/79 que, acolheu parcialmente os embargos à execução, proposto por João Marques de Mendonça - ME massa falida, para desconstituir o valor do crédito executivo e fazer prevalecer o valor constante às fls. 49/72 e, tendo em vista a sucumbência de parcela mínima do pedido, condenou o embargado a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor correto da execução.

Não houve interposição de recurso pelas partes (cf. fl. 81).

O Ministério Público opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 86/88).

Decido.

Tributário. Contribuição social. Decadência. Prescrição. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a*) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b*) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c*) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d*) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) **FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.** 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. O INSS ajuizou a Execução Fiscal n. 96.1200155-3 em face de João Marques de Mendonça e outro ME pelo débito de 533.473,86 UFIRs (quinhentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e três e oitenta e seis décimos de UFIRs), com base nos documentos de fls. 2/7, dos autos em apenso. Os executados foram citados em 14.02.96, na pessoa da síndica da massa falida, e foi realizada a penhora no rosto dos autos, fls. 10/11, dos autos em apenso.

Os executados opuseram embargos e alegaram prescrição do crédito dado que inscrito em 1993, concernente ao período de novembro de 1985 a dezembro de 1989. Aduziram, no mérito, serem os valores exorbitantes e, por tratar-se de massa falida, ser indevida a multa moratória (fls. 2/4). O INSS apresentou impugnação (fls. 10/12).

Requisitada cópia do procedimento administrativo, manifestou-se o exequente sobre a discrepância existente entre o valor da execução e aquele constante no processo administrativo, esclarecendo que "a diferença existente entre o título executivo e o montante consignado no processo administrativo realmente existe. A mesma deu-se exclusivamente por falha no sistema que deixou de realizar as conversões de períodos inflacionários e pelos Planos de Governo na conversão das moedas". E, juntou o INSS documentos com o valor real do débito no montante de R\$ 2.613,87 (dois mil seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos) (cf. fls. 24, 26/43, 45 e 47/56).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, que acolheu parcialmente os embargos para adequar a execução ao valor correto apresentado, afastar a prescrição e a multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.021841-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : BRINQUEDOS MIMO S/A massa falida e outros

: ADILCE KAPPAZ SABBAG

: ELIAS ASSUM SABBAG

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00018-9 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 161/172 que, ao julgar procedente em parte os embargos opostos por Brinquedos Mimo S/A. massa falida e outros, determinou o prosseguimento da execução em relação ao valor principal da CDA, com correção monetária pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros de 1%, sem aplicação da taxa Selic e, em face da sucumbência parcial, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com a metade das custas e despesas processuais. Declarou, ainda, subsistente a penhora realizada.

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 173).

O Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, requerendo regular processamento e julgamento do feito (fls. 180/181).

Decido.

Embargos à execução fiscal. Falta de indicação do valor da causa. Indeferimento da inicial. Mera irregularidade.

Nos embargos à execução fiscal, a falta de indicação do valor da causa constitui mera irregularidade e não enseja o indeferimento da inicial, tendo em vista que, nesses casos, deve ser considerado o valor atribuído à execução fiscal:

(...) EXECUÇÃO FISCAL. (...) IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO (...)

(...) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 200501547356, Rel. Min. Castro Meira, 06.12.05)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SER MANIFESTADO EM AUTOS APARTADOS. VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS (...)

I - A impugnação ao valor da causa deve ser formulada como preliminar dos embargos à execução e não em apartado. O valor da causa nos embargos, conforme dispõe o art. 6º, § 4º é resultante do valor inscrito como dívida ativa, atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros de mora e demais encargos legais. (...)

(TRF da 3ª Região, AC n. 199903990325082, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 28.04.04)

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1104900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25.03.09)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.

Juros moratórios. Exigibilidade. No caso de falência, são devidos juros moratórios até a decretação da quebra e, caso haja ativo suficiente para o pagamento do principal, incidem juros também contra a massa, em razão do art. 26 da Lei de Falências (STJ, REsp. n. 50.0147-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.06.03; REsp. n. 297.862-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.06.01).

Correção monetária. Exigibilidade. É devida a correção monetária da massa falida, se não houve pagamento do débito nos termos do Decreto-lei n. 858/69, até a decretação da quebra. Após, assim como os juros, a correção monetária é aplicada, condicionada, entretanto, à existência de ativo (STJ, REsp n. 200800830940, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, j. 12.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.0121405, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 19.03.09; AC 200803990348863, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08).

Do caso dos autos. Brinquedos Mimo S/A. massa falida e outros opuseram embargos à Execução Fiscal n. 189/95, movida pelo INSS, pelo débito de 3.212.943,85 UFIRs (três milhões, duzentos e doze mil novecentos e quarenta e três e oitenta e cinco décimos), com as seguintes alegações: a) iliquidez do título executivo por, entre outras razões, incluir a cobrança de contribuição de empregados, avulsos, autônomos e administradores, que foi declarada inconstitucional; b) impossibilidade da responsabilização dos sócios, tendo em vista que o exequente não comprovou terem eles praticados atos com excesso de poder ou infração de lei (fls. 2/7).

O INSS apresentou impugnação alegando, em preliminar, que os embargos devem ser indeferidos por falta de atribuição do valor à causa e que o feito deve ser extinto, em relação aos sócios embargantes, por falta de interesse processual, dado que o imóvel penhorado é propriedade de Brinquedos Mimo S/A. No mérito, deduziu ser a responsabilidade dos sócios solidária, ter a CDA sido substituída, excluídos os valores relativos ao *pro labore* e

autônomos, e a cobrança ser líquida, certa e exigível (fls. 25/30). Promoveu o exequente a juntada do processo administrativo, fls. 46/128, no qual consta terem sido excluídos os valores referentes a administradores e autônomos (cf. fls. 125/126).

Informada a decretação da falência, fl. 133, manifestou-se o Síndico, requerendo entre outros pedidos, a exclusão de encargos indevidos pela massa falida (fls. 138/143). Apresentou o INSS a retificação da dívida, em face da decretação da falência (fls. 146/147).

Merece parcial reforma a sentença proferida, na parte que determinou o prosseguimento da execução com correção monetária nos termos da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença, determinando o prosseguimento da execução em relação ao valor principal das CDAs, com atualização monetária pelos índices oficiais, inclusive a Selic, condicionada à existência de ativos nos termos acima, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.072564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CONFECOES DRUMON LTDA massa falida

ADVOGADO : JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA

CODINOME : CONFECOES DRUNON massa falida

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.00010-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 28/29, que julgou procedente os embargos opostos por Confecções Drumon Ltda. massa falida, para excluir a multa moratória e a correção monetária, subsistindo a execução e a penhora realizada no rosto dos autos, e determinou a suspensão da execução até a liquidação da falência. O embargado foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 31v.).

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença somente no que tange à exclusão da multa moratória (fls. 51/55).

Decido.

Execução fiscal. Falência do executado. Nos termos dos arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, a falência do executado não é causa de suspensão da execução fiscal:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO FORMULADO PELO BANCO CREDOR DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA NA RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

A execução fiscal não fica paralisada em face da decretação da quebra no juízo, si disant, universal. O juízo da execução fiscal é privilegiado, por isso que a Fazenda Pública ao se sujeita ao concurso de credores nem à habilitação. Exegese dos artigos 5º e 29 da LEF (Lei 6.830/80).

(...).

(STJ, REsp. n. 365.778-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.05)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TRF), abrindo-se a preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN). (...)

(STJ, REsp n. 331.436-SP, Rel. Min. Eliana Calmon. J. 06.02.03)

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.
Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Correção monetária. Exigibilidade. É devida a correção monetária da massa falida, se não houve pagamento do débito nos termos do Decreto-lei n. 858/69, até a decretação da quebra. Após, assim como os juros, incide correção monetária, condicionada, entretanto, à existência de ativo (STJ, REsp n. 200800830940, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.08.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.0121405, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, j. 19.03.09; AC 200803990348863, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10.11.08).

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Confecções Drumon Ltda. massa falida opôs embargos à Execução Fiscal n. 108/93, movida pelo INSS, pelo débito de R\$249.654,62 (duzentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) ao fundamento de ser a multa e juros excessivos (fls. 2/3 e 9/11).

O INSS juntou CDA retificando o valor para R\$ 17.090,23 (dezesete mil noventa reais e vinte e três centavos), tendo em vista a falência decretada (fls. 16/18), e apresentou impugnação na qual alega falta de interesse, tendo em vista anterior oposição de embargos quando da penhora no rosto dos autos (fl. 20). No mérito, ao reconhecer que a partir da quebra cessa a aplicação da multa, postulou prazo para substituir a CDA. Quanto à atualização monetária e juros, deduziu que são decorrentes da inadimplência e que a partir de 01.95 deve ser aplicada a Selic (fls. 20/24).

Merece parcial reforma a sentença proferida no que concerne à correção monetária, honorários advocatícios e suspensão do processo de execução.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução com a exclusão das multas fiscais e incidência da correção monetária, esta condicionada à suficiência de patrimônio para o pagamento do principal, e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, à vista da sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060960-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

APELADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROGERIO GEIGER

No. ORIG. : 96.02.06530-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 183/185, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sustenta-se o seguinte:

- a) "o apelado foi devidamente citado conforme fl. 89 verso, antes da edição da súmula 233 do STJ, sendo que a execução não prosseguiu em razão da inexistência de bens em nome do apelado";
- b) por se tratar de procedimento fungível, houve conversão da ação de execução em ação monitória, não havendo assim qualquer prejuízo para as partes;
- c) a apelante tem necessidade de ir a juízo para alcançar o adimplemento do contrato;
- d) tendo em vista que o feito encontra-se instruído com os documentos que demonstram a existência do débito, e que a conversão requerida adequaria o procedimento, não há que se falar em extinção do feito por falta de interesse processual (fls. 190/194).

Decido.

Contrato de abertura de crédito rotativo. Título executivo. Inexistência. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, nos termos da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ.

(...)

II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.

III. Precedentes da 2ª Seção.

(...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 404970-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.02.03)

Do caso dos autos. A CEF se insurge contra a sentença que não reconheceu o contrato de crédito rotativo - cheque azul (fls. 6/10) como título executivo extrajudicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, pela inadequação da via eleita.

Sem embargo da juntada de dados atualizados sobre a dívida às fls. 6/10, o contrato particular de crédito rotativo não constitui título passível de execução extrajudicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na Súmula n. 233 desse Órgão.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe a conversão de execução em ação monitória depois de estabilizada a relação processual ou citação (AgREsp n. 656670, rel. Min. Fernando Gonçalves, J. 02.12.08).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.032416-8/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : FOSTINO PEREIRA DE AQUINO e outros

ADVOGADO : MARCELO RUSSO PIOTTO

No. ORIG. : 97.00.44255-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença proferida pela 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que a condenou a proceder à correção monetária das contas de parte dos autores vinculadas ao FGTS, aplicando juros progressivos. A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação ao coautor José dos Santos.

Em apelação estereotipada, a apelante suscita uma série de questões preliminares e, no mérito, pede a aplicação da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, a não aplicação de juros de mora e de honorários advocatícios.

Não houve resposta dos recorridos.

É o relatório.

Observo, inicialmente, que as preliminares arguidas pela CEF são condicionais, ou seja, sem analisar especificamente o caso concreto de que trata, a CEF alega as mais variadas preliminares, procurando impor ao órgão julgador a análise de caber, ou não, esta ou aquela preliminar. Rejeito, portanto, todas elas.

Observo, todavia, quanto à prescrição, que é de 30 anos o prazo prescricional para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS (REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291). Nesse sentido, outrossim, a Súmula nº 210 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem sido aplicada a casos como o dos autos, por semelhança: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Aplicável, outrossim, é a Súmula nº 398 do STJ: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas".

Quanto ao mérito, o recurso é manifestamente improcedente, pois confronta jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, esta consubstanciada em Súmula.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em longo e substancioso acórdão a propósito da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, decidiu:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (RE nº 226.855-7/RS, Pleno, maioria, j. 31.8.2000, DJU 13.10.2000, Seção 1, p. 20).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou sua jurisprudência, em relação aos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, na Súmula nº 252: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Com relação à taxa progressiva de juros, somente fazem jus a ela os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador.

É nesse sentido a Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros.

No caso em exame, comprovou-se, satisfatoriamente, que os autores: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. Isso tudo com exceção do autor em relação ao qual o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.

Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

7. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

8. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp n.º 865.905/PE, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.10.2007, DJU 08.11.2007, Seção 1, p. 180).
FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISOS I E II, 355 E 363 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71.

DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 900.618/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 309).

A sentença do juízo *a quo* não discrepou desse entendimento.

Por fim, os honorários advocatícios são devidos, conforme fixado na sentença, porque a ação foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.7.2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n.º 8.036, de 11.5.1990, para dispor que, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a não-incidência de honorários advocatícios, nesse tipo de ação, somente se dá nas ações ajuizadas posteriormente à edição da supramencionada medida provisória (REsp n.º 1.110.612/ES, Primeira Turma, v.u., rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 05.5.2009, DJe 20.5.2009; REsp n.º 989.710/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministra Eliana Calmon, j. 11.3.2008, DJe 27.3.2008).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 1999.03.99.077495-2/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO

PARTE AUTORA : JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO JOSE SADY e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.24111-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu ordem para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome na conta vinculada ao FGTS, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O impetrante, mesmo aposentado, continuou a trabalhar e, posteriormente, foi demitido, sem justa causa, daí a pretensão de movimentar sua conta vinculada ao FGTS. A movimentação, porém, foi negada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que o contrato de trabalho do impetrante seria nulo, por ausência de concurso público, sendo os valores depositados passíveis de devolução ao empregador.

Agiu a empresa pública com base em parecer da Advocacia-Geral da União, que cuidou de interpretar o parágrafo único do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-3, de 09.01.1997, que, posteriormente, transformou-se em parágrafo 3º, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que tem a seguinte redação:

"Art. 453.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

Esse dispositivo, todavia, teve sua eficácia suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1.770/DF, cuja ementa transcrevo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e do artigo 11, 'caput' e parágrafos, da referida Lei. Pedido de liminar.

- No tocante ao artigo 11 da Lei 9.528/97, não é de conhecer-se a ação direta, porquanto, tratando de norma temporária, cujos prazos nela fixados já se exauriram no curso deste processo, perdeu a referida ação o seu objeto.

- Quanto ao § 1º do artigo 453 da CLT na redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.528/97, ocorre a relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade, bem como a conveniência da suspensão de sua eficácia pelas repercussões sociais decorrentes desse dispositivo legal.

- Pedido de liminar que se defere, para suspender, 'ex nunc' e até decisão final, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT na redação que lhe deu o artigo 3º da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997."

(Pleno, v.u., Rel. Min. Moreira Alves, j. 14.5.1998, DJU 06.11.1998, Seção 1, p. 2).

Essa decisão foi confirmada no julgamento do mérito, cuja ementa igualmente transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade. (Pleno, maioria, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.10.2006, DJU 01.12.2006, Seção 1, p. 65).

O art. 20, I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, dispõe que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O inciso III desse dispositivo, por sua vez, autoriza a movimentação no caso de aposentadoria concedida pela Previdência Social.

A questão de fundo é bastante conhecida, sendo dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, nessa hipóteses. A título exemplificativo, vejamos as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 21 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS REFERENTES A CONTRATO DE TRABALHO NULO POR INEXISTÊNCIA DE ANTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 22.7.2001.

1. A ausência de prequestionamento do art. 21 do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.

4. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts.

20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

(REsp nº 892.462/RN, Primeira Turma, v.u., Rel. Ministra Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJU 10.12.2007, Seção 1, p. 315).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA.

1. Nas hipóteses em que o recurso esteja fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, cabe ao recorrente mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo por inobservância do art. 37, II, da CF/1988. Precedentes." (REsp 831.074/RN, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 25/5/2006).

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 892.719/RN, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 13.03.2007, DJe 02.06.2008).

A jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região também é dominante nesse sentido, como dão exemplo as seguintes ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT APOSENTADOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO A ENSEJAR A RESCISÃO - LEVANTAMENTO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS FORMADOS POR DEPÓSITOS OCORRIDOS NO DECORRER DA INCONSTITUCIONAL PRESTAÇÃO LABORATIVA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - A Administração Pública deve exercer seu munus com responsabilidade, atenta aos princípios norteadores insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Contudo, não se pode impingir ao administrado eventual consequência da má gestão pública consistente em manter no serviço, sem concurso, o "empregado" aposentado, vedando ao obreiro o levantamento do saldo de seu FGTS. 2 - Mesmo que os contratos de trabalho sejam nulos pleno jure, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nunca suas consequências poderiam ser suportadas exclusivamente pelos trabalhadores, liberando-se ao ex-empregador valores que se incorporaram ao patrimônio do obreiro e que são previstos como direito social (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). 3 - Ainda que de forma inconstitucional - pois o obreiro aposentado manteve seu "emprego" no serviço público sem reingressar por meio de concurso - houve efetiva prestação laboral e por conta disso deu-se o depósito fundiário; não tem a CEF condições jurídicas para, em nome de uma discutível "moralidade", impedir o saque pelo ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS criado através de recolhimentos realizados após aquela aposentação. 4 - Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, o trabalhador faz jus ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 5 - Remessa oficial improvida.

(MAS nº 1999.61.00.021113-5, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 02.12.2003, DJU 11.02.2004, Seção 2, p. 195).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. CONTINUIDADE NO EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGALIDADE. GARANTIA DO TRABALHADOR. RECURSO DA CEF. NÃO CONHECIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-O recurso de apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado, sob pena de não conhecimento. Inteligência do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. 2- Mesmo que o contrato de trabalho celebrado seja nulo, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e da exigência de concurso público, não pode a Caixa Econômica Federal impedir o saque do ex-trabalhador do saldo remanescente em sua conta de FGTS decorrente dos recolhimentos efetuados após a aposentadoria, uma vez que não pode o trabalhador, que prestou seus serviços, ser responsabilizado por não ter concorrido diretamente para a conduta ilícita praticada pelo empregador. 3- Aplicação dos princípios da boa-fé e da primazia da realidade. 4- Recurso de apelação da CEF não conhecido. 5 - Remessa oficial desprovida.

(MAS nº 2003.03.99.024792-1, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 28.11.2006, DJU 11.04.2008, Seção 2, p. 933).

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - APOSENTADORIA - EMPREGADO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O JULGADO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO DA CEF NÃO CONHECIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A matéria versada na sentença não guarda relação com as preliminares argüidas de nulidade do "decisum", por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir, ambas em relação aos juros progressivos, de litisconsórcio passivo necessário da União, carência de ação em relação ao IPC de março de 1990 e de prescrição quinquenal. Nem mesmo, tem relação com a questão de fundo, deduzida em razões de recurso. 2. Embora existente nulidade no contrato de trabalho celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o impetrante ante a ausência do imprescindível acesso ao cargo através de concurso público, não cabe à Caixa Econômica Federal, um agente operador do FGTS, arvorar-se na condição de órgão do Poder Judiciário para examinar, em nome da Administração Pública, possíveis inconstitucionalidade e imoralidade do contrato de trabalho firmado entre o órgão público estadual e seus funcionários, recusando-se a proceder à liberação, em favor do impetrante, do saldo que este possui em conta vinculada do FGTS. 3. A Administração Pública deve exercer seu munus com critério, zelo e responsabilidade na gestão da coisa pública, sempre atenta aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência que devem nortear todos os seus atos. 4. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 5. A ex-empregadora efetuou os depósitos do FGTS em conta vinculada do impetrante e manteve seu emprego no serviço público, em que pese sem ingresso através de concurso público. O impetrante trabalhou regularmente, cumprindo a contento o contrato de trabalho, pois houve efetiva prestação laboral e, via de consequência, recolhimento de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio, levando-se em conta que se encontrava de boa-fé quanto à validade da relação empregatícia que perdurou posteriormente a sua aposentadoria. 6. Não cabe à CEF, agente operador do FGTS, fiscalizar os contratos de trabalhos firmados entre a SABESP e seus funcionários, questionando a legalidade e moralidade dos depósitos efetuados e se negando, categoricamente, a liberar o saldo existente na conta vinculada do trabalhador, de forma abusiva e arbitrária. E, mesmo que o contrato de trabalho seja nulo de pleno direito, por ofensa ao artigo 37 da Carta Magna, caracterizada a prestação de serviços, realizados os depósitos e sobrevindo a imotivada extinção do contrato de trabalho, ao empregado cabe o levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS, por força do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. 7. Ademais, a aposentadoria do impetrante configura hipótese de levantamentos dos depósitos do FGTS (art. 20, inciso III da Lei 8036/90). 8. O impetrante encontra-se há mais de 3 anos fora do regime do FGTS, conforme anotações no termo de rescisão contratual. A teor do artigo 20, inciso VIII da Lei nº 8.036/90, poderá ele levantar os depósitos em conta vinculada do FGTS. 9. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, acolhida. Recurso da CEF não conhecido. 10. Remessa oficial improvida. 11. Sentença mantida. (AMS nº 2001.03.99.057798-5, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 29.08.2005, DJU 04.10.2005, Seção 2, p. 313).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. DESERÇÃO AFASTADA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. RECUSA DA CEF EM PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A extinção do processo em razão de desistência do demandante implica a revogação da liminar e a restauração do status quo ante. Assim, não é possível homologar desistência da impetração e, simultaneamente, preservar os efeitos da liminar ou da sentença concessiva da segurança. 2. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 confere isenção de custas à pessoa jurídica incumbida de representar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Preliminar de deserção afastada. 3. Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na decisão objurgada. 4. Conquanto certa - pela falta do necessário concurso público - a nulidade do contrato de trabalho celebrado, não pode a Caixa Econômica Federal - CEF recusar-se a proceder ao levantamento, em favor do trabalhador, do saldo que este possui em conta junto ao FGTS. 5. Segurança concedida em parte, a fim de que o impetrado examine ou reexamina o pleito de levantamento sem o óbice apontado. (AMS 2000.61.00.005620-1, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 13.09.2005, DJU 23.09.2005, Seção 2, p. 340).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.** Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101490-4/SP

RELATOR : Juiz Federal NINO TOLDO
APELANTE : JOANA FERNANDES DOS SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
No. ORIG. : 98.04.03333-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Juiz Federal NINO TOLDO (Relator): Cuida-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença proferida pela 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que indeferiu a petição inicial de ação em que pretendiam a aplicação de expurgos inflacionários às suas contas vinculadas ao FGTS, bem como a inclusão de juros progressivos.

Alegam os apelantes, em síntese, que foram atendidos todos os requisitos da petição inicial e que foram apresentados os documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Não houve resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, que, posteriormente, comunicou a adesão de vários autores ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.

É o relatório.

O art. 284 do Código de Processo Civil dispõe que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". O parágrafo único desse artigo, por sua vez, determina que, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No caso em exame, o juízo *a quo* concedeu prazo para que os autores emendassem ou completassem a petição inicial, sem que, no entanto, os autores cumprissem adequadamente tal determinação.

Por isso, não restou outra alternativa ao juízo a não ser indeferir a petição inicial, como determina o parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HUANG CHEN LUNG
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CARTONAGEM RIO PRETO LTDA e outro
: JOAO ALVES DA COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 109/122 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a ilegitimidade passiva *ad causam* de a parte apelante figurar no pólo passivo da demanda nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional;
- b) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais e cálculo de valores, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza
- c) são indevidas as incidências da Selic e da TR;
- d) a multa cobrada é elevada e abusiva, inclusive de caráter confiscatório (fls. 127/146).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 149/164).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Taxa Referencial Diária - TRD ou Taxa Referencial - TR. Admissibilidade. É sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00381-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 35/36, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total do débito atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) inconstitucionalidade da cumulação da correção monetária, multa e juros de mora, diante do caráter moratória que têm, configurando confisco;
- b) os juros devem ser limitados aos fixados na Constituição da República;
- c) a denúncia espontânea excluir a aplicação da multa de mora;
- d) redução da verba honorária, uma vez que arbitrada de forma excessiva (fls. 39/45).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 64/66).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a parte autora pleiteia a exclusão da aplicação multa, diante da denúncia espontânea. Contudo, tal pretensão não foi deduzida pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)
Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos termos mencionado. Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, conheço de parte da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

: ROBERTO AMERICO KREISLER

: MORDAKAI ROBERT BITRAN

ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.38645-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 224/245 e 268/272 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) é ilegal a incidência da UFIR para a correção monetária dos débitos fiscais;
- c) não há que se falar em exigibilidade de honorários advocatícios perante a massa falida (fls. 275/285).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 288/291).

Decido.

CDA. Presunção de Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

UFIR. Os débitos para com a Fazenda Nacional podem ser inscritos pelo valor expresso em UFIR sem perder a liquidez (STJ, REsp n. 168.632-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, unânime, j. 15.10.98, DJ 05.04.99). A instituição da UFIR como indexador da correção monetária pela Lei N. 8.383, de 31.12.91, não afronta o princípio da irretroatividade e anterioridade da lei, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 96.036.028510-2, unânime, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16.02.09, DJF3 22.04.09, p. 410).

Honorários advocatícios em execução fiscal contra massa falida: cabimento. A massa falida responde por honorários advocatícios em razão de sua sucumbência nos processos de que é parte, inconfundíveis com o processo judicial da falência, no qual os credores não suportam semelhante encargo para a liquidação dos ativos e satisfação dos créditos, nos termos do § 2º do art. 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências). Nas execuções fiscais, que não se resolvem em habilitação de crédito no processo judicial da falência, são devidos honorários advocatícios pela massa, caso esta seja a parte sucumbente. (STJ, REsp. n. 258.926-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 03.10.02).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.012896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LIBRA TERMINAIS S/A

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos, administradores e demais segurados contribuintes individuais à alíquota de 20% (vinte por cento), nos termos da Lei Ordinária Federal nº 9.876/1999, permitindo-se o recolhimento nos termos da Lei Complementar Federal nº 84/1996, à alíquota de 15% (quinze por cento) (fls. 02/10).

A liminar foi indeferida às fls. 73/78.

Informações da autoridade impetrada às fls. 81/100.

Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante em face da decisão liminar (fls. 104/109).

O Juízo *a quo* indeferiu o *writ* e extinguiu o feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 119/123).

A impetrante interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a Lei nº 9.876/99 feriu a hierarquia das normas ao majorar, por lei ordinária, a alíquota da contribuição prevista pela LC nº 84/96, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), razão pela qual seria inconstitucional (fls. 125/130).

Contra-razões da apelada às fls. 137/148.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 153/159).

DECIDO.

Cinge-se a questão tratada nos presentes autos acerca da constitucionalidade da Lei 9.876/99, a qual deu nova redação ao inciso I e acrescentou o III ao art. 22 da Lei 8.212/91; se há necessidade de edição de lei complementar para alcançar os efeitos atingidos por ela e se referida lei pode, como o fez, revogar a Lei Complementar nº 84/96.

Não merece acolhida a apelação da impetrante, senão vejamos:

Convém traçar a evolução legislativa da contribuição em comento.

Primeiro, tem-se a Lei nº 7.787/89, a qual regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores.

Em 1991, foi editada a Lei de Custeio (Lei nº 8.121/91), dispondo na redação original do art. 22, inciso I:

"Art. 22 - A contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes ao tema em análise previstos na Lei nº 7.787/89, através do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, e na Lei de Custeio, por intermédio da ADI nº 1.102-2. Tal reconhecimento determinou a suspensão da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e decretou a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. O fundamento foi o de que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista do 195, I da CF não alcança os "empresários" e "autônomos" sem vínculo empregatício, sendo que estes só poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar.

Surge, então, no mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal), a Lei Complementar nº 84/96, que em seu art. 1º, inciso I, dispõe:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

*I - a carga das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e
II - ..."*

Desta forma, respeitou-se o §4º do artigo 195 da Constituição Federal. Em referência ao assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.331, afastou os vícios de inconstitucionalidade alegados quanto à contribuição social de que trata o artigo 1º, I da Lei Complementar 84/96.

Em 1997, a Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 22, I da Lei de Custeio, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Após a vigência da EC 20/98, o art. 195 da Constituição Federal, com a nova redação, consigna, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea 'a', inciso I).

Como se nota, a EC 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua regulamentação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei nº 9.876/99.

Com a edição da referida lei, portanto, não foi instituído novo tributo, mas regulamentada a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%, *in verbis*:

"Lei 8.212/91 - Art. 22(...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - (...);

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)."

Em que pese ter sido regulamentada por lei ordinária, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária em tela não fere o princípio da hierarquia das leis, pois, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à lei complementar, razão pela qual se entende que a Lei Complementar 84/96, que anteriormente tratava da questão, foi materialmente recepcionada como lei ordinária.

Como a majoração de alíquotas de tributos já existentes não é matéria reservada à lei complementar, pôde ser feita por lei ordinária, implicando dizer que a Lei nº 9.876/99 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento nos Tribunais Regionais Pátrios:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS). LEI 8.212/91, ART. 22, I E III. LEI COMPLEMENTAR 84/96. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar 84/96 instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os contribuintes individuais (administradores, autônomos e avulsos), atendendo ao princípio da reserva legal insculpido na alínea "a" do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88. 2. A Lei 9.876/99 não instituiu novo tributo, apenas regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). A majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. 3. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. 4. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, AMS 200233000120450, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 16/07/2004) (Grifei).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 1996, ARTIGO 1º, INCISO I. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 9.876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, PARÁGRAFO 4º, C/C 154, INCISO I, CF. 1 - É possível a majoração da contribuição previdenciária sob exame, pois a Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98 como lei ordinária, podendo, destarte, ser modificada por norma de igual hierarquia. 2 - Legalidade da alteração procedida pela Lei nº 9.876/99. Precedentes jurisprudenciais. Sentença confirmada. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AMS 200284000088443, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ de 24/03/2005) (Grifei).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - COOPERATIVA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PRÓVIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. No regime de substituição tributária, tanto o substituto como o substituído detêm legitimidade ativa "ad causam". Assim, no caso, tanto a tomadora de serviço que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, como a cooperativa, na condição de prestadora de serviços, possuem legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9876/99. Muito embora o trabalho seja prestado por cooperados, é ela que figura na relação contratual estabelecida com a tomadora dos serviços. 2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 3. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício. 4. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195. 5. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99. 6. A retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a autora arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 8. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, MAS 200461000180409, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ de 29/05/2006). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : BBKO SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, relativa à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços que são realizados entre a impetrante e cooperativas de trabalho (fls. 02/29).

A liminar foi indeferida (fls. 52/56).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/77).

Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrante, com pedido de concessão de efeito ativo, em face da decisão liminar (fls. 82/114).

O Juízo *a quo* indeferiu a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado (fls. 133/140).

A impetrante, às fls. 145/174, interpôs recurso de apelação sustentando que:

- a Lei nº 9.876/99 não observou o adequado tratamento tributário a ser dispensado às sociedades cooperativas e ao ato cooperativo, estando eivada de inconstitucionalidade; e

- houve criação de nova fonte de custeio para a seguridade social, visto que a contribuição criada pela nova lei não pode ser enquadrada no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, havendo necessidade de lei complementar.

Conforme certidão de fls. 179, a apelada não apresentou contra-razões.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 129/130, por não caracterizado, *in casu*, o interesse público que justifique a intervenção ministerial (fls. 180).

DECIDO.

A celeuma deste *mandamus* concerne à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão da Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 8.976/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99)".

Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar n.º 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.

E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

Sucedendo que, não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea *a* do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

Seguindo os preceitos esculpidos, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei n.º 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em

18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :
"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :
(...).

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita e o faturamento;
- c) o lucro; (grifei)

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de :
(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (grifei)

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'.

Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.
(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, *in verbis*:

"No mérito, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre **rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço**. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, com supedâneo no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.002868-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADVOGADO : DIMAS FALCAO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a exigência imposta pela Lei nº 9.876/99, que determina o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (fls. 02/21).

A liminar foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição em tela (fls. 128/130).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 136/141).

Houve interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pela autarquia federal em face da decisão liminar (fls. 149/157).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança pretendida, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99, tornando definitiva a liminar deferida. Determinou, ainda, à autoridade impetrada que exonere a impetrante da incidência dos quinze por cento sobre a fatura da Uniodonto de Rio Claro Cooperativa Odontológica e Unimed de Rio Claro - Cooperativa de Trabalho Médico, sem que por essa razão sofra sanção. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 172/178 e 185/187).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação sustentando a constitucionalidade da exigência feita na Lei nº 9.876/99 (fls. 197/207).

Contra-razões de apelação às fls. 213/219.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa *ex officio* e do recurso de apelação (fls. 224/228).

DECIDO.

A celeuma deste *mandamus* concerne à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão da Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 8.976/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99)".

Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar n.º 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.

E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

Sucedo que, não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea *a* do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

Seguindo os preceitos esculpidos, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei n.º 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :

*"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :
(...).*

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita e o faturamento;

c) o lucro; (grifei)

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de :
(...)*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (grifei)

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'.

Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876 /99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, *in verbis*:

"No mérito, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n.

5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.015603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTOS CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.53660-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa tida por ocorrida e de apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado visando obter ordem judicial que exonere a impetrante, a partir do período-base de 1998 e subsequentes, ao pagamento da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), prevista no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como na LC nº 84/96 e respectivos diplomas legais regulamentadores, em face de sua patente ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 02/23).

A liminar foi indeferida (fls. 48/49).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 65/74).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida, a partir do período-base de 1998 e subsequentes, ao pagamento da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), prevista na Lei nº 8.212/91, LC nº 84/96 e respectivos diplomas legais regulamentares (fls. 173/176 e 185).

A autarquia federal, às fls. 189/199, interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que a diferenciação de alíquotas tem como base os princípios da solidariedade e da justiça social, sendo razoável que as instituições financeiras contribuam com um adicional diferenciado sobre sua folha de pagamento. Ao final, postulou pela reforma da r. sentença.

Contra-razões da apelada às fls. 209/226.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal ratificou integralmente o parecer exarado pela ilustre Procuradora do MPF em primeira instância, a qual opinou pela denegação da segurança (fls. 236/239).

DECIDO

Recebo a remessa oficial, tida por ocorrida, tendo em vista que se tratando de mandado de segurança prevalece a regra especial do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece que a sentença concessiva da segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Insurge-se a apelante (INSS) contra a r. sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida, a partir do período-base de 1998 e subseqüentes, ao pagamento da contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento), prevista na Lei nº 8.212/91, LC nº 84/96 e respectivos diplomas legais regulamentares.

Alega não ofensa ao princípio constitucional da isonomia em matéria tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal e ao princípio da igualdade na participação do custeio (art. 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal).

Cabe referir, a propósito do tema, a lição de LEANDRO PAULSEN:

"A isonomia imposta pelo art. 150, II, da CF, impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente, ou seja, discriminação arbitrária. Justifica-se a diferenciação tributária quando haja situações efetivamente distintas, se tenha em vista uma finalidade constitucionalmente amparada e o tratamento diferenciado seja apto a alcançar o fim colimado" (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 10ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2008, ESMAFE, p. 202/203).

Ainda sobre o tema, o mesmo autor (ob. cit., p. 203) arremata citando o magistério de LUCIANO AMARO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 131, 2ª ed., 1998, Saraiva):

"Deve ser diferenciado (através de isenções ou de incidência tributária menos gravosa) o tratamento de situações que não revelem capacidade contributiva ou que mereçam um tratamento fiscal ajustado à sua menor expressão econômica. Não de ser tratados, pois, com igualdade aqueles que tiverem igual capacidade os que revelem riquezas diferentes e, portanto, diferentes capacidades de contribuir".

Nota-se, portanto, que inexistente, no caso, ofensa ao princípio da isonomia tributária, posto que o adicional de 2,5% foi estabelecido indistintamente a todas as instituições financeiras. Ademais, pautando-se pelo princípio da capacidade contributiva, buscou o legislador onerar de forma mais drástica o contribuinte com maior poder aquisitivo. Esse entendimento, cumpre enfatizar, foi expressamente adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Cautelar (AC-MC nº 1109/SP; Tribunal Pleno; j. 31/05/2007; RT v. 97, nº 868, 2008, p. 135-139), Rel. para o Acórdão Min. CARLOS BRITTO, cujo acórdão está assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL. § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

A sobrecarga imposta aos bancos comerciais e às entidades financeiras, no tocante à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, não fere, à primeira vista, o princípio da isonomia tributária, ante a expressa previsão constitucional (Emenda de Revisão nº 1/94 e Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto permanente). Liminar a que se nega referendo. Processo extinto".

Não vislumbro afronta, também, ao princípio da equidade no custeio da seguridade social (art. 194, inciso V da CF). Esse entendimento, registre-se, pode ser facilmente extraído da análise do art. 195, § 9º da Constituição Federal, que, incluído pela EC nº 20/98, indica os elementos para a busca da equidade na participação do custeio. Confira-se:

"§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra."

Vê-se, portanto, que a própria a CF/88 (art. 195, § 9º) autorizou a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte, de modo que inexistente conflito com o princípio da equidade.

Nesse sentido, vem decidindo esta E. Quinta Turma, conforme acórdão que segue:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL DE 2,5% DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEVIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 195 da atual CF, desde sua promulgação, em 1988, impõe o financiamento da Seguridade Social por meio de recursos provenientes de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. As contribuições sociais devidas pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada, independentemente das alterações ocorridas no referido artigo, pela EC 20, de dezembro de 1998, incidem ora sobre a folha de salários, no seu sentido lato, ora sobre a receita ou o faturamento ou sobre o lucro.

3. A contribuição adicional de 2,5%, a ser suportada pelas Instituições Financeiras, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 7787/89 e pela Lei 8212/91 que a repetiu em seu art. 22, § 1o.

4. A LC 84/96, que instituiu fonte de custeio para manutenção da seguridade social, na forma do § 4o do art. 195 da CF, reproduziu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras.

5. A mesma norma estava prevista na Lei 9876/99.

6. O adicional, portanto, vem sendo exigido desde 1989, sendo destinado ao custeio da Seguridade Social e sempre incidente sobre a folha de salários, no seu conceito mais amplo e não sobre sua receita, faturamento ou lucro.
7. As contribuições sociais têm natureza tributária e são qualificadas pela finalidade que se pretende alcançar. Assim, o adicional de 2,5% exigido das empresas está em harmonia com os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.
8. As instituições financeiras têm condições de suportar a carga tributária, consubstanciada na alíquota adicional, independentemente de cogitar-se de lucro ou faturamento ou de se estabelecer comparação com outros grupos econômicos.
9. A comparação entre as entidades financeiras oneradas com o referido adicional e as demais, deve levar em conta não as desigualdades jurídicas, mas sim as desigualdades fáticas e globais.
10. Não restou violado o princípio da equidade, posto que este se subsume ao princípio mais amplo da isonomia tributária.
11. Permanece incólume o princípio da capacidade contributiva, como base da contribuição, por parte dos empregadores, acrescida agora da possibilidade de serem cobradas diferenças em razão de aspectos específicos das empresas contribuintes.
12. *Recurso improvido. Sentença mantida*" (AMS nº 93.03.111728-0/SP, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJU de 25/07/2007). (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal (Precedentes: TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 180497, Processo nº 97030353010/SP, DJU 11/04/2008; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 402310, Processo nº 97030880606/SP, DJU 07/03/2001 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC, Processo nº 93031059760/SP, DJU 11/10/1995), do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa tida por ocorrida, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.008949-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PRO BABY LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BALIEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de obter a segurança para se desonerar do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I, III e IV da Lei nº 8.212/91, com as alterações dispostas na Lei nº 9.876/99, bem como a compensação, nos meses vincendos, dos valores eventualmente pagos (fls. 02/19).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/54).

Houve interposição pela impetrante de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão liminar (fls. 61/84).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 89/96).

O Juízo *a quo*, às fls. 133/138, denegou a segurança, por entender pela constitucionalidade das alterações previstas na Lei nº 9.876/99, vez que fez cumprir o comando do art. 195, I 'a' da Constituição Federal.

A impetrante interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade das exações previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que há a necessidade dessas modificações terem sido veiculadas por meio de lei complementar, havendo violação também do princípio da isonomia (fls. 147/162). Contra-razões da apelada às fls. 167/179.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja concedida a segurança somente para desonerar a apelante da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (fls. 182/187).

DECIDO.

INCISOS I E III DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO E INCLUSÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99

Nesse ponto, não merece acolhida a apelação da impetrante, senão vejamos:

Convém traçar a evolução legislativa das contribuições em comento.

Primeiro, tem-se a Lei nº 7.787/89, a qual regulou a matéria relativa à contribuição social dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores.

Em 1991, foi editada a Lei de Custeio (Lei nº 8.121/91), dispondo na redação original do art. 22, inciso I:

"Art. 22 - A contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos pertinentes ao tema em análise previstos na Lei nº 7.787/89, através do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/210, e na Lei de Custeio, por intermédio da ADI nº 1.102-2. Tal reconhecimento determinou a suspensão da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e decretou a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos", previstas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91. O fundamento foi o de que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista do 195, I da CF não alcança os "empresários" e "autônomos" sem vínculo empregatício, sendo que estes só poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar.

Surge, então, no mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal), a Lei Complementar nº 84/96, que em seu art. 1º, inciso I, dispõe:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

*I - a carga das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e
II - ..."*

Desta forma, respeitou-se o §4º do artigo 195 da Constituição Federal. Em referência ao assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 228.331, afastou os vícios de inconstitucionalidade alegados quanto à contribuição social de que trata o artigo 1º, I da Lei Complementar 84/96.

Em 1997, a Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao art. 22, I da Lei de Custeio, nos seguintes termos:

"Art. 22 - A contribuição a carga da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Após a vigência da EC 20/98, o art. 195 da Constituição Federal, com a nova redação, consigna, expressamente, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, sendo devidas as contribuições pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea 'a', inciso I).

Como se nota, a EC 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua regulamentação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei nº 9.876/99.

Com a edição da referida lei, portanto, não foi instituído novo tributo, mas regulamentada a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%, *in verbis*:

"Lei 8.212/91 - Art. 22(...)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - (...);

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)"

Em que pese ter sido regulamentada por lei ordinária, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária em tela não fere o princípio da hierarquia das leis, pois, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à lei complementar, razão pela qual se entende que a Lei Complementar 84/96, que anteriormente tratava da questão, foi materialmente recepcionada como lei ordinária.

Como a majoração de alíquotas de tributos já existentes não é matéria reservada à lei complementar, pôde ser feita por lei ordinária, implicando dizer que a Lei nº 9.876/99 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento nos Tribunais Regionais Pátrios:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS (ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS). LEI 8.212/91, ART. 22, I E III. LEI COMPLEMENTAR 84/96. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Complementar 84/96 instituiu nova contribuição previdenciária, abrangendo os contribuintes individuais (administradores, autônomos e avulsos), atendendo ao princípio da reserva legal insculpido na alínea "a" do inciso III do artigo 143 da Constituição Federal/88. 2. A Lei 9.876/99 não instituiu novo tributo, apenas regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento). A majoração de alíquotas de tributos já existentes não exige lei de hierarquia superior, ou seja, não é matéria reservada à lei complementar. 3. As alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.876/99 não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade. 4. Apelação não provida" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sétima Turma, AMS 200233000120450, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 16/07/2004) (Grifei).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 1996, ARTIGO 1º, INCISO I. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 9.876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, PARÁGRAFO 4º, C/C 154, INCISO I, CF. 1 - É possível a majoração da contribuição previdenciária sob exame, pois a Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98 como lei ordinária, podendo, destarte, ser modificada por norma de igual hierarquia. 2 - Legalidade da alteração procedida pela Lei nº 9.876/99. Precedentes jurisprudenciais. Sentença confirmada. Apelação improvida" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, AMS 200284000088443, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ de 24/03/2005) (Grifei).

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - COOPERATIVA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. No regime de substituição tributária, tanto o substituto como o substituído detêm legitimidade ativa "ad causam". Assim, no caso, tanto a tomadora de serviço que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, como a cooperativa, na condição de prestadora de serviços, possuem legitimidade para impugnar a contribuição instituída pelo inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei 9876/99. Muito embora o trabalho seja prestado por cooperados, é ela que figura na relação contratual estabelecida com a tomadora dos serviços. 2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 3. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício. 4. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195. 5. Afastada a alegação de que a lei ordinária não poderia revogar uma lei complementar, pois, como já se disse, após a EC 20/98, a contribuição sobre a remuneração paga a prestadores de serviços passou a ter previsão constitucional, podendo a LC 84/96, recepcionada como lei ordinária, ser alterada pela Lei 9876/99. 6. A retenção de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de

cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a autora arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. 8. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Ação julgada improcedente" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, MAS 200461000180409, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ de 29/05/2006). (Grifei)

INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99

Em relação ao inciso supra, razão assiste à apelante.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão da Lei Complementar n.º 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99)".

Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar n.º 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.

E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

Sucedo que, não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea *a* do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

Seguindo os preceitos esculpidos, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei n.º 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :
(...).

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita e o faturamento;

c) o lucro; (grifei)

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de :
(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (grifei)

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem

ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocadamente dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'. Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, *in verbis*:

"No mérito, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, com supedâneo no artigo 557, § 1-A do Código de Processo Civil, somente para desonerá-la da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.876/99.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.009894-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COLD EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de apelação** em mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a exigência da contribuição previdenciária devida sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados à impetrante por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, bem como de exercer seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições patronais vincendas devidas sobre a sua folha de salários, conforme art. 66 da Lei nº 8.383/91, até o limite de seus créditos, tudo

corrigido, com aplicação dos juros moratórios e remuneratórios à base da Taxa Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, de acordo com o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com a regulamentação da Instrução Normativa nº 22/96 (fls. 02/26).

A liminar foi deferida parcialmente, para afastar a incidência dos 15% a título de contribuição social sobre as faturas de prestação de serviços realizados entre cooperativas de trabalho e a impetrante, nos moldes do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99 (fls. 62/63).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 78/101).

Houve interposição de agravo de instrumento pelas partes em face da decisão liminar - impetrada (fls. 102/120) e impetrante (fls. 121/127).

Às fls. 144/145, a impetrante desistiu do pleito de compensação, sobre o que o impetrado nada manifestou.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, no sentido de afastar a incidência dos 15% (quinze por cento) a título de contribuição social sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizadas entre as cooperativas de trabalho e a impetrante, nos moldes do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Sentença sujeita à reexame necessário (fls. 160/168).

A autarquia federal interpôs apelação sustentando a constitucionalidade da contribuição (fls. 192/204).

Contra-razões da apelada às fls. 208/218.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, reformando-se a r. sentença de primeiro grau (fls. 221/230).

DECIDO.

A celeuma deste *mandamus* concerne à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão da Lei Complementar n.º 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar n.º 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99)".

Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.

E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

Sucedo que, não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea *a* do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

Seguindo os preceitos esculpidos, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei nº 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :

(...).

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita e o faturamento;

c) o lucro; (grifei)

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de :

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (grifei)

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de

contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'. Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, *in verbis*:

"No mérito, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a carga das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre **rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço**. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.002568-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de afastar a exigência imposta pela Lei nº 9.876/99, que determina o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade. Postulou medida liminar para que seja autorizada a depositar judicialmente o valor controverso, aguardando a concessão definitiva da segurança para que lhe seja assegurado o direito de continuar apurando a contribuição devida ao INSS na forma anterior, preconizada pela Lei nº 8.212/91 (fls. 02/12).

A liminar foi concedida para autorizar a impetrante a realizar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito dos valores devidos a título da exação questionada, ficando a autoridade impetrada obstada de praticar qualquer medida punitiva ou coercitiva contra a impetrante no que se refere ao tributo objeto da ação (fls. 26/28).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 33/41).

Houve interposição de agravo de instrumento pela impetrada em face da decisão liminar (fls. 51 e 54/63).

O Juízo *a quo* acolheu o pedido e concedeu a segurança em definitivo, para declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, afastando a exigência da contribuição previdenciária ali prevista, assegurando à impetrante o direito de continuar apurando a contribuição ao INSS na forma originária da Lei nº 8.212/91. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 71/74).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação sustentando a constitucionalidade da exação em tela e, em se entendendo pela inconstitucionalidade, que seja declarado também inconstitucional o artigo 9º da Lei nº 9.876/99, na parte em que revoga a Lei Complementar nº 84/96, uma vez que é lei ordinária e não poderia revogar as disposições reservadas constitucionalmente à lei complementar, restaurando-se, então, a contribuição a cargo das cooperativas de trabalho insertas no art. 1º, II da Lei Complementar nº 84/96 (fls. 96/107).

Contra-razões da apelada às fls. 111/122.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal ratificou integralmente o parecer exarado pelo ilustre Procurador do MP em primeira instância e opinou pelo improvimento da apelação interposta, com a conseqüente manutenção da r. sentença (fls. 127/130).

DECIDO.

A celeuma deste *mandamus* concerne à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão da Lei Complementar nº 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebida pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições:

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas".

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento) no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 8.976/99, que em seu artigo 9º revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99)".

Pois bem, nota-se que a sobredita lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao contrário, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada a manutenção da seguridade social.

Essa constatação se faz evidente, visto que, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão pelas cooperativas de nota fiscal ou fatura decorrida da prestação de serviço a empresas contratantes. Demonstra-se, assim, fatos geradores que não se confundem.

E mais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte, agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

Sucedendo que, não se tratando a Lei Complementar n.º 84/96 de nova feição, a Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Seguindo os preceitos supra, resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)"

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, I, a.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea *a* do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

Seguindo os preceitos esculpidos, assim tem julgado esta E. Quinta Turma. A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei n.º 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativas de trabalho deviam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :

(...).

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita e o faturamento;

c) o lucro; (grifei)

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma :

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de : (...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (grifei)

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados. Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados. O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados.

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados, como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'.

Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa, que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados, sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa, repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

No mesmo sentido, transcrevo os fundamentos esposados em voto condutor proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo, no julgamento do processo nº 2000.61.00.008736-2, publicado no DJU dia 17/09/2003, *in verbis*:

"No mérito, a Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, estabelecia que:

"Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

(...)

II - a carga das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Estava, portanto, instituída uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a carga da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

Tem-se, portanto, que a sujeição passiva foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, posto que estabelece:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Verifica-se, desta forma, que para ocorrer o enquadramento no preceito constitucional citado, indispensável seria que a incidência ocorresse sobre **rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço**. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

Conclusão inarredável é a de que houve a instituição de nova contribuição, até porque a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie".

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, com supedâneo no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MEGACOOOP TELEMARKEETING COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TELEMARKEETING
ADVOGADO : MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de assegurar à impetrante o direito de que os seus tomadores de serviços deixem de recolher 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relacionada à prestação de serviço efetuada pela impetrante, conforme previsto pelo artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Informa a impetrante que é sociedade cooperativa, criada a fim de prestar serviços, constituída em conformidade com as disposições legais da Lei nº 5.764/71 (fls. 02/35).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso II, e artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante (fls. 65/68).

A impetrante, às fls. 72/110, interpôs recurso de apelação sustentando que:

- a apelante, além de legitimidade, possui interesse processual para estar em juízo, a fim de que não veja sua atividade comprometida ou totalmente inviabilizada, face à criação de mais uma ilegal e inconstitucional contribuição social;
- ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por meio das alterações produzidas pela Lei nº 9.876/99, o legislador ordinário comprometeu a atividade cooperativa, ferindo artigos da CF;
- não se pode onerar a sociedade cooperativa, equiparando-a, mesmo que por lei, à sociedade mercantil; e
- a Lei nº 9.876/99 criou novo tributo, porém não observou o que impõe o artigo 195, § 4º e o artigo 154, I, ambos da Constituição Federal.

Conforme certidão de fls. 126, não houve apresentação de contra-razões pela apelada.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, não verificando, *in casu*, interesse público que justifique sua intervenção (fls. 116/119).

DECIDO.

Consoante informado na inicial, a apelante é sociedade cooperativa, criada a fim de prestar serviços, constituída em conformidade com as disposições legais da Lei nº 5.764/71. Visa, com o presente *mandamus*, exonerar de suas contratações com tomadores de serviços a arrecadação da contribuição previdenciária estabelecida no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Entendo que não assiste razão à recorrente, na medida que não é contribuinte ou responsável pelo tributo, cuja constitucionalidade se questiona, carecendo, assim, de legitimidade ativa *ad causam*.

A exação em tela é cobrada das empresas que tomam serviços daqueles que são membros da cooperativa. Desse modo, além de não figurar no pólo passivo da exigência fiscal, não apresenta prejuízo jurídico financeiro diante da alteração legislativa questionada.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo a seguir:

"EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - A cooperativa de trabalho não dispõe de legitimidade ativa ad causam para questionar a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, pois não é contribuinte ou responsável pela exação. Precedente da Eg. Segunda Turma: REsp nº 849368/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.09.2006. II - Recurso Especial improvido" (RESP nº 870.542/SP, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJ de 09/04/2007).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). COOPERATIVA DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO. 1. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à exação, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável. 2. Não figurando a recorrente no pólo passivo da contribuição previdenciária discutida, falta-lhe a legitimidade ordinária para a causa. 3. Recurso especial improvido" (RESP nº 849.368/SP, Ministro Relator Castro Meira, DJ de 28/09/2006).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão

monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, mantendo-se a r. sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.056467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COML/ OUTUBRO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 95/112 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
- b) a inconstitucionalidade da cobrança do SAT;
- c) o Decreto-lei n. 1.422/75, que instituiu o Salário-educação, não foi recepcionado pela atual Constituição da República;
- d) o Decreto-lei n. 1.422/75 foi revogado segundo o art. 25 do ADCT;
- e) a multa cobrada é elevada e indevida, inclusive de caráter confiscatório, devendo haver a sua redução;
- f) deveria a embargada haver sido beneficiada com a exclusão da multa em razão da confissão da dívida, conforme o art. 138 do Código Tributário Nacional;
- g) há abusos na cobrança dos juros de mora;
- h) é ilegal a incidência da Selic;
- i) os juros não podem ultrapassar o limite constitucional e legal de 1% ao mês (12% ao ano) (fls. 119/138).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 157/172).

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO.

REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...).

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Do caso dos autos. Não conheço da apelação da embargante no tocante à incidência da Selic porquanto houve inovação do pedido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em exclusão da multa porquanto prevista legalmente. No mais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e, nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.054104-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 10/12 que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil c. c. os arts. 1 e 16 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, a embargante recorre, em síntese, com os seguintes argumentos:

a) não há insuficiência de penhora;

b) a exigência de juntada dos documentos prescindíveis pelo Juízo *a quo* não é juridicamente sustentável e constitui ato ilegal, ademais, qualquer dúvida quanto à representação da pessoa jurídica executada poderia muito bem ser dirimida apreciando-se os documentos já juntados à execução (fls. 16/24).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 27/29).

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ação autônoma. Documentos indispensáveis ao julgamento da causa.

Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da petição inicial. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Precedentes do TRF da 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes.

3. Apelação desprovida. (AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08 e AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte embargante foi instada a regularizar a garantia da execução (fl. 8), não obstante, quedou-se inerte. Ademais, como asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a ação foi ajuizada sem a juntada de documentos indispensáveis ao seu processamento, como cópia do contrato social, do CNPJ, da CDA e do auto de penhora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.012612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 81/83 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, I, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a embargante recorre, em síntese, com o argumento de que deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito porquanto a execução fiscal e os embargos do devedor não são ações independentes, destarte, a juntada do instrumento de procuração nos autos principais é suficiente para regularizar a sua representação processual nos embargos (fls. 88/94).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 100/103).

Decido.

Embargos à execução fiscal. Ação autônoma. Documentos indispensáveis ao julgamento da causa.

Descumprimento de determinação judicial para emenda da inicial. Indeferimento da petição inicial. Os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma e devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa. O descumprimento de determinação judicial para a emenda da inicial enseja o seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/80. Precedentes do TRF da 3ª Região.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DA CAUSA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis ao julgamento da causa (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2. Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes.

3. Apelação desprovida. (AC n. 95.03.018485-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 15.09.08 e AC n. 1999.03.99080428-2-SP, Rel. Juíza Federal Consuelo Yoshida, j. 13.08.03).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. A parte foi instada a regularizar a sua representação em duas oportunidades (fls. 52 e 57), não obstante quedou-se inerte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S/A contra a sentença de fls. 97/132, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenou-a ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios foram considerados indevidos, vez que já incluídos no débito exequendo.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 82/94;

b) nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de realização de prova pericial e da exibição do processo administrativo;

c) nulidade das Certidões da Dívida Ativa por não preencherem os requisitos mínimos contidos nos art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80 e do art. 202 do CTN;

d) a inconstitucionalidade do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT;

e) ilegalidade da cobrança da contribuição ao Sebrae e Incra;

f) ilegalidade da multa aplicada, dos juros moratórios e da taxa Selic;

g) redução da multa em patamar condizente com o princípio da vedação ao confisco;

h) prevalecer a incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (fls. 135/159).

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 165).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de

juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. Nota-se da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a multa foi aplicada corretamente no percentual de 40% (quarenta por cento) (fl. 33).

Ademais, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005215-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
ADVOGADO : CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ausbrand Fábrica de Metal Duro e Ferramentas de Corte Ltda. contra a sentença de fls. 76/80, que rejeitou o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) necessidade de realização de perícia, sob pena de cerceamento de defesa;
- b) parcelas foram pagas e não consideradas no cálculo da dívida, ensejando cobrança em excesso e a maior;
- c) limitação da multa a 2% (dois por cento);
- d) os juros foram calculados com anatocismo;
- e) impossibilidade de correção do débito pela Ufir e taxa Selic (fls. 84/87).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 90/99).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à res in judicium deducta. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

Do caso dos autos. Em sede de apelação, a embargante alega a impossibilidade de correção do débito pela Ufir.

Contudo, tal pretensão não foi deduzida pela apelante em sua petição inicial, razão pela qual não se conhece de tal alegação.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade

da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Código de Defesa do Consumidor, art. 52. A redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento), conforme o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, não é aplicável às relações jurídicas tributárias (STJ, REsp n. 673.374, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 10.06.07, DJ 29.06.07).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outro

APELADO : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : AUREA MARIA DE CAMARGO e outro

APELADO : AILTON JOSE DIMAS DA SILVA e outros

: SEBASTIAO VITORINO COELHO NETO

: ARNOLDO WILDE JUNIOR

: HEITOR CARLOS GOMES

: ZILDA RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

No. ORIG. : 92.04.00393-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar, movida por AILTON JOSÉ DIMAS DA SILVA E OUTROS em face da CEF e do BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, buscando autorização para pagar as prestações vencidas e vincendas, nos valores e percentuais estabelecidos nos contratos, conforme o Plano de Equivalência Salarial, e, por fim,

requereram a suspensão de eventuais leilões extrajudiciais, até o julgamento definitivo da ação principal, julgou **procedente o pedido**, confirmando a liminar concedida.

Sustenta a apelante sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que as atribuições executivas são exercidas pelo Banco Central do Brasil, por intermédio de Resoluções e Circulares que baixam em nome do Conselho Monetário Nacional, e o suporte financeiro do SFH advém do FCVS, que é gerido pelo Ministério da Fazenda, nos termos da lei, razão pela qual não é gestora do SFH e nem mesmo do FCVS, na medida em que não sucedeu o extinto BNH em tais atribuições. Alega que deve a União Federal figurar no pólo passivo das ações que envolvam recursos do Sistema Financeiro da Habitação, como representante do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda. Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os contratos celebrados (fls. 14/16, 25/28, 36/40, 52/55, 102/103 e 124/128), mencionam, expressamente (Ailton José - cláusula 4ª, § 2º, Sebastião Vitorino - cláusula 4ª, § 1º, Octávio Augusto - cláusula 6ª, § 2º, Arnaldo - cláusula 6ª, § 2º, Heitor Carlos - cláusula 5ª, § 2º e Zilda - cláusula 5ª), a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a justificar a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na lide, na qualidade de ré, juntamente com o agente financeiro.

O Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em seu artigo 1º, estabeleceu:

A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis;

na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;

na coordenação e execução do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles;

nas operações de crédito externo contraídas pelo BNH, com a garantia do Tesouro Nacional, cabendo à CEF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos contratuais pertinentes.

E, no artigo 5º, assim constou:

Nas relações processuais já instauradas, em que o BNH seja parte, assistente ou oponente, ficam suspensos os prazos nos respectivos processos, até que a CEF venha a ser intimada por mandado, de ofício pelo Juiz, ou a requerimento das partes, ou do Ministério Público.

Mais adiante, em seu artigo 7º, estabeleceu:

Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste decreto-lei compete:

I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles;

II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no artigo 1º, 1º, alínea b; e

III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação.

Conclui-se, portanto, da leitura dos artigos acima transcritos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF herdou todo o acervo das ações judiciais em que figurava o Banco Nacional de Habitação, e o Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, ficou com toda a atribuição normativa e fiscalizadora. Contudo, na época, não se sabia a real dimensão do acervo herdado, e, com o passar dos anos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi assumindo, efetivamente, todo o sistema herdado, e até as ações que se dirigiam contra os atos normativos do Conselho Monetário Nacional começaram a ser ajuizadas contra a CEF.

Nessa linha de entendimento, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS.

É necessária a intervenção da Caixa Econômica Federal nas causas oriundas de contratos celebrados pelo Sistema Financeiro de Habitação com cláusula referente ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Conflito conhecido.

(CC Nº 27.491 / CE, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO GARCIA VIEIRA, J. 29/02/2000, DJ 03/04/2000)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

I. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.

II. A orientação acima aplica-s ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.
III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

(CC Nº 19.569 / RS, PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J. 14/04/1999, DJ 28/06/1999)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS,. PRECEDENTES DA CORTE.

Prevedo o contrato a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a jurisprudência da Corte acolhe a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações para a discussão de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Recurso especial não conhecido.

(RESP Nº 228.640 / PE, TERCEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 15/05/2000, DJ 26/06/2000)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.

Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

(RESP Nº 225583 / BA, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, J. 20/06/2002, DJ 22/04/2003)

Por sua vez, esta Colenda Corte também já firmou entendimento no mesmo sentido:

SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA CEF. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

A CEF, como sucessora do extinto BNH, é parte legítima passiva 'ad causam', nas ações originadas de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada.

Os índices de reajustes dos salários da categoria profissional do mutuário é que servirão de base ao reajuste das prestações da casa própria, nos financiamentos pelo SFH, em contratos com cláusulas de equivalência salarial. No caso presente, porém, confirma-se a sentença que concedeu o reajuste pela variação do salário mínimo, ante o silêncio da autora (mutuária).

Preliminar argüida pela CEF rejeitada.

No mérito, improvidos ambos os recursos.

(AC Nº 90.03.028132-7, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ SINVAL ANTUNES, J. 08/11/1994, DJ 28/03/1995)

Assim, consolidado está o entendimento de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no pólo passivo somente das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais, o que ocorreu na espécie.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039281-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA

APELANTE : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

APELADO : NELSON GOKI TAKIMOTO espólio
ADVOGADO : DARION LEAO LINO
REPRESENTANTE : NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DARION LEAO LINO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
No. ORIG. : 98.00.06529-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pela APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e pela SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS contra sentença que, nos autos da ação de **quitação de saldo devedor, cumulada com pedido de restituição dos valores pagos a maior**, ajuizada por NELSON GOKI TAKIMOTO espólio, este representado por sua inventariante, NEIDE DE SOUZA, julgou **procedente** o pedido para reconhecer o direito à cobertura do sinistro, com a liquidação do mútuo habitacional; determinar a liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado, desde que não existam prestações em atraso, anteriores ao falecimento do mutuário e declarar nulo o procedimento administrativo levado a efeito para a alienação do imóvel hipotecado, declarando, em consequência, extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ainda condenou os réus ao reembolso das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00, *pro rata*, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam", sob o argumento de que sua atuação prende-se unicamente à prática dos atos de agente fiduciário, agindo em nome e opor solicitação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do DL 70/66. No mérito, pleiteia a reforma da sentença, que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, sem atentar para os parâmetros legais do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, alegando que sua fixação em R\$2.000,00 não se justifica, diante da simplicidade da ação. Por sua vez, a companhia seguradora, em suas razões de recurso, sustenta que o seguro se restringe ao risco de indenizar um só imóvel, desde que não haja outro imóvel financiado pelo SFH, o que não ocorreu na espécie.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, tendo em vista que o agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o *único legitimado passivo para a causa*.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste." (grifei)

(TRF 4ª Região, AC nº 2003.04.01.049748-2 / RS, 4ª Turma, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/08/2005, pág. 652)

"O agente fiduciário é mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide.

Ilegitimidade passiva do agente fiduciário." (grifei)

TRF 5ª Região, AC nº 2000.85.00.004026-9 / SE, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 30/05/2007, pág. 103)

Acolhida a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido, no que se refere ao recurso de apelação interposto pela SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

O inconformismo da ré em dar quitação do saldo devedor, com o uso do seguro, prende-se, tão somente, ao fato de que o mutuário falecido celebrou dois contratos de financiamento imobiliário, motivo pelo qual entendo que não merece reforma a sentença.

Contudo, é irrelevante o fato de o mutuário falecido haver celebrado dois contratos de mútuo habitacional sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, vez que no caso dos autos, os imóveis situam-se em localidades diversas.

Mesmo que assim não fosse, verifico que o primeiro imóvel foi adquirido em 1980 (fls. 96) e o segundo em 28/09/90 (fls. 82/91), antes, portanto, da edição da Lei 8100/90, que restringiu a quitação, pelo FCVS, de imóveis financiados na mesma localidade, nos exatos termos do seu artigo 3º: **"O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive se já firmados no âmbito do SFH"**.

Aliás, a Lei 4380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, apesar de vedar o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, não impunha, como penalidade a seu descumprimento, a perda da cobertura pelo FCVS, já que apenas dispunha, no § 1º do seu artigo 9º: **"as pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade...(Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação"**.

Por fim, vale destacar que, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05/12/1990, nos seguintes termos: **"art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e**

acrescentado o § 4o, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Ora, a questão trazida aos autos é pacífica, uma vez que se cristalizou a jurisprudência, na Súmula nº 31 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros*".

Anoto, aliás, que o tema aqui tratado já foi apreciado em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF.

2. 'O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos' (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. a Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RESP 986873 / RS; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; v.u.; j. 06/11/2007; DJ 21/11/2007 p. 336)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(RESP 902117, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavaschi, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se caso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: Resp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; Resp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004.
6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo.
7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
8. Agravo regimental desprovido.

(AGA 804091; Primeira Turma; Relator Ministro Luiz Fux; j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RESP 848248; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 19/04/2007; DJ 30/04/2007, p. 305)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DA MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.
2. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quanto a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RESP 857415; Segunda Turma; Relatora Ministra Eliana Calmon; j. 13/02/2007; DJ 02/03/2007, p. 285)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. Somente com a alteração provocada pela Lei nº 10.150/00 no art. 3º da Lei 8.100/90, restou estabelecida a limitação à quitação do saldo devedor residual com o uso do FCVS para apenas um contrato.
2. É vedado ao agente financeiro impor ao mutuário, que obteve duplo financiamento antes da edição da Lei nº 10.150/2000, penalidade por obrigações não previstas na época da assinatura do contrato, porque inaplicável a norma superveniente.
3. A Constituição Federal no artigo 5º, XXXV, protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, imprescindíveis à segurança jurídica num Estado Democrático de Direito.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS nº 2005.61.00.022065-5; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Luiz Stefanini; j.13/05/2008; Diário Eletrônico, Caderno Judicial II, p 99/139)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE . DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS ANTERIORES À LEI Nº 8.100/90. POSSIBILIDADE.

- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 2.291/86.

Conseqüentemente, se é parte ilegítima por ausência de interesse na relação jurídica material, não pode ser litisconsorte passiva necessária, como pretende a apelante, pois para tanto é necessário que haja comunhão e interesse do réu e do terceiro chamado à lide (STF-2ª Turma, Ag. 107.489-2 - AgRg-SP, rel. Min. Carlos Madeira, j. 28.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 21.3.86, p. 3.962)

O apelado impetrou mandado de segurança, a fim de obter a liberação da garantia hipotecária do imóvel, à vista da quitação das prestações de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz que contratou a cobertura do FCVS e, assim, com o pagamento das 180 prestações, o saldo devedor residual deveria ter sido coberto por esse fundo, de modo que não subsiste a negativa da CEF (fl. 32), em razão de já ter financiado outros imóveis. Por ocasião das informações (fls. 24/29), a apelante sustenta, em resumo, que a existência de três financiamentos pelo SFH impede a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, assim, não houve quitação do contrato.

A síntese do processo demonstra que o pedido do autor tem como fundamento a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo FCVS, após o pagamento das prestações do contrato de mútuo, independentemente da existência de financiamentos anteriores ou não de outros imóveis, também pelo sistema financeiro da habitação. A documentação acostada evidencia que o autor firmou contrato de mútuo para o financiamento de imóveis no âmbito do SFH em 05/09/1974 com EX-COMIND S/A CRED. IMOBILIÁRIO, atual MOGIANO PART. S/A (fls. 34 e 37), em 05/08/1980 com a CEF (fls. 05/06) e, posteriormente, em 28/03/1983 com o BANCO BRADESCO S/A (fl. 37). Verifica-se, também, que apenas em relação ao contrato firmado com a apelante, restou demonstrada a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo fundo de compensação de variação salarial (FCVS - fls. 05).

A controvérsia entre as partes reside na possibilidade de utilização ou não do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do contrato entre elas firmado, à vista da existência de outros financiamentos pelo SFH. Nesse sentido, a apelante deduz os seguintes argumentos:

a) a conduta do impetrante, além de infringir disposição contratual expressa, implicou ofensa ao § 1º do artigo 9º da lei nº 4.380/64, que impede a contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH.

b) de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei nº 10150/00, os mutuários que firmaram contratos até 05/12/1990 têm direito à cobertura do FCVS, desde que celebrados ao amparo da legislação do SFH, o que não ocorre no caso concreto, à vista da violação anteriormente explicitada.

c) para amenizar o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, admitiu-se posteriormente, em vez de negativa pura e simples de se conceder o segundo financiamento, que é deferimento fosse condicionado ao compromisso do mutuário de vender o primeiro imóvel no prazo de 180 dias após a concessão do financiamento, conforme já previa a Circular nº 1214/87 do BACEN, corroborado pela Circular nº 1278/88, também do BACEN.

- Primeiramente, ressalte-se que o contrato firmado pelas partes não possui cláusula impeça de contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se vê às fls. 05/06. De outro lado, é certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64 impede proprietários e compromissários compradores de imóveis, na mesma localidade, de adquirir outro por meio do sistema financeiro da habitação, mas não impõe como sanção o afastamento das regras do SFH, tampouco a perda da cobertura do FCVS. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90.

- Portanto, no caso concreto, à vista de os contratos terem sido firmados antes da existência de previsão legal que impusesse como penalidade a perda da cobertura do FCS àqueles que contratassem mais de um mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH, não é possível obstar a quitação de eventual saldo devedor residual pelo aludido fundo, com o qual, ademais, o mutuário contribuiu durante toda relação contratual, sem que houvesse qualquer oposição da CEF.

- Por fim, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores aos contratos e, assim, não há como incidirem sobre eles, da mesma forma que anteriormente explicitado quanto à Lei nº 8100/90. Além disso, são atos de natureza infralegal, de modo que não podem impor penalidades como a perda do direito à cobertura do FCVS, o que depende de lei.

- Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(AMS nº 1999.61.00.058365-8; Quinta Turma; Relator Des. Fed. André Nabarrete; j.25/09/2006; DJ 07/11/2006)

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, condenando a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, fixada moderadamente em R\$ 500,00(quinhetos reais), a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que estão em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

APELADO : JOSE MILTON DE LIMA

ADVOGADO : SILVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que, nos autos do alvará judicial requerido por JOSÉ MILTON DE LIMA, visando o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mediante procuração outorgada para Antonio José de Mendonça, **julgou procedente o pedido**, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada, devendo ser depositados os valores, nos autos, à disposição do Juízo, e, ainda, determinou seja expedida Carta Precatória ao Juízo da Execução Penal, para que o numerário seja entregue ao Diretor do Presídio, para posterior liberação ao requerente, com as devidas cautelas.

Sustenta a apelante que a sentença merece reforma na medida em que, na hipótese, se trata de direito personalíssimo e intransferível, não podendo ser efetuado, o levantamento do saldo, por terceira pessoa, mediante mandato, bem como que o apelado não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas de saque elencados no artigo 20 da Lei nº 8036/90. Alternativamente, quanto à verba honorária, requer sua isenção, nos termos do artigo 29-C do mesmo diploma legal, acrescentado por força da Medida Provisória nº 2.164-41.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Colenda Corte Regional, ocasião em que o DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença, para que o feito seja processado sob jurisdição contenciosa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre analisar a alegação de inadequação da via processual eleita, trazida pelo *parquet*.

É certo que o Código de Processo Civil distingue os procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária, considerando a existência ou não de conflito de interesses a ser resolvido pelo Judiciário.

É verdade, ainda, que, na hipótese, já que há expressa resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, caberia o processamento do feito pelo rito comum contencioso.

Porém, neste caso, o rigor da norma não deve prevalecer.

Como bem fundamentou o Exmo. Desembargador Federal Nilton dos Santos, ao proferir seu voto em situação semelhante, palavras que, aliás, adoto como razão de decidir:

...a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo acolhimento da alegação de inadequação da via, contrariaria tudo o que de mais moderno há em tema de direito processual.

Deveras, em tempos nos quais o pronunciamento judicial definitivo demora vários anos para ser emitido, o julgador deve, sempre que possível, aproveitar o feito já instaurado e proferir decisão definitiva. Recomenda-se, pois, que o juiz procure, tanto quanto viável, contornar as preliminares e evitar as sentenças meramente terminativas, que não resolvem o conflito de interesses e só contribuem para o assobramento do Judiciário e para a ainda maior morosidade da Justiça.

É certo que não se podem suprimir garantias e tampouco causar surpresa às partes, principalmente ao demandado. Não há, portanto, o menor cabimento em invocar princípios como os da economia processual e da instrumentalidade das formas em prejuízo do direito de ampla defesa.

In casu, ainda que se diga que o apelado deveria ter ajuizado demanda mandamental e em feito de procedimento comum, o certo é que a Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez citada, ofereceu sua resistência e pôde exercer amplamente seu direito de defesa.

A questão do prazo mais reduzido nos procedimentos de jurisdição voluntária em nada prejudicou a apelante, que apresentou peça defensiva e razões recursais de boa qualidade técnica.

Desse modo, seria um verdadeiro atentado contra o bom direito processual acolher a alegação de inadequação da via escolhida, porquanto perfeitamente viável a emissão de um pronunciamento de mérito.

De fato, dúvida não há de que o apelado persegue um comando judicial, a ser dirigido à apelante; também não há dúvida de que esta pôde expor suas razões e exercer plenamente o direito de defesa. Logo, tudo recomenda seja analisada a pretensão deduzida na inicial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum.

2. O direito processual moderno não se compadece de práticas formalistas, devendo o juiz buscar, sempre que possível, proferir sentença de mérito.

3. Restando claro que o interessado busca a emissão de comando judicial que imponha à CEF o levantamento do saldo depositado na conta do FGTS; e tendo a referida empresa pública exercido, sem qualquer prejuízo, seu direito à ampla defesa, pode-se aproveitar o procedimento de "alvará judicial" para ali se exarar o provimento jurisdicional que se mostre útil à composição definitiva do litígio.

4. Não integrando, como parte, a relação processual, não há razão para o Ministério Público ser citado.

5. A abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se no procedimento de jurisdição voluntária satisfaz a exigência do art. 1.105 do Código de Processo Civil.

6. Se o autor comprovou todos os requisitos elencados na lei de regência para levantamento de saldo junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas à construção de casa própria, deve-se permitir o saque para o fim colimado. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

7. **Apelação desprovida.**

(AC Nº 1999.61.10.004099-5, SEGUNDA TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, J. 21/07/2009, DJF3 CJ2 06/08/2009 PÁGINA: 137)

Afastada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, § 18, dispõe que é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim.

Contudo, conforme faz prova o documento acostado aos autos (fl. 09), o autor encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, em regime fechado, na Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Vianna, em Bauru - São Paulo, circunstância que, à evidência, o impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários, pessoalmente.

Dessa forma, em casos tais, há que se conferir interpretação extensiva àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do pecúlio depositado em conta vinculada ao FGTS.

Ademais, com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito do autor, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

Há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças.

No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da peculiaridade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede em situações especiais como a dos autos, o levantamento do saldo do FGTS, a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese permissiva, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária.

II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 767046, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 17/08/2006, DJ 28/09/2006 PG:00211)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sendo que as questões não suscitadas nem debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal quando do julgamento da apelação, sob pena de supressão de instância.

2. O § 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim.

3. **Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.**

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC Nº 2004.61.04.013078-8, PRIMEIRA TURMA, DES. FED. VESNA KOLMAR, J. 31/03/2009, DJF3 CJ2 27/04/2009 PÁGINA: 139)

Quanto ao mais, observa-se da análise das cópias dos documentos que instruem este autos (Atestado de Permanência - fl. 09, extratos de conta vinculada do FGTS - fl. 10, sentença condenatória - fls. 11/24), que:

- 1) o último vínculo empregatício do autor perdurou de 05/02/1997 a 01/03/1999, junto à empresa ELITE Vigil. e Segurança SC Ltda,
- 2) o requerente encontra-se preso desde setembro de 2001, e
- 3) lhe foi imposta pena de 26 (vinte e seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Portanto, não há que se falar em desobediência à determinação legal, na medida em que a inatividade do autor perfaz mais de três anos ininterruptos, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

Art. 20. a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A redação desse artigo, inclusive, foi alterada por força da Lei nº 8.678 de 1993, que anteriormente assim dizia:

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósito.

Nesse sentido vem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIBERAÇÃO DO SALDO DO FGTS - PREVISÃO LEGAL - RECURSO PREJUDICADO.

- A Lei 8678/93, em seu art. 4º, alterou as disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8036/90, autorizando expressamente que os saldos das contas vinculadas do FGTS poderão ser levantadas quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime trabalhista.

- Decorridos mais de três anos de conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, torna-se irrefutável o direito do servidor de proceder ao levantamento de uma conta, restando prejudicada a questão acerca da possibilidade de os valores serem liberados antes do trânsito em julgado da decisão que o determinou, assim como a exigibilidade da prestação de caução para o levantamento de depósito em dinheiro.

- Recurso prejudicado.

(STJ, 6ª Turma, Relator. Ministro Vicente Leal, DJU de 27.05.96)

Por fim, não conheço do recurso quanto ao pagamento da verba honorária, na medida em que não houve condenação nesse sentido, falecendo, pois, à apelante, interesse em recorrer.

Diante do exposto, **conheço em parte do recurso, e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.025675-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EDNA BRANCO

ADVOGADO : GRIMALDO MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN ALBERTO MANCINI PIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta por EDNA BRANCO contra decisão que, nos autos da **ação ordinária**, em fase de execução do julgado, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber as diferenças de correção monetária, em saldo existente em conta vinculada ao FGTS, julgada procedente, **homologu a transação** efetuada entre as partes, e julgou **extinta a execução**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, a apelante, que a sentença não pode prevalecer, na medida em que desistiu da adesão noticiada antes mesmo que produzisse qualquer efeito, até porque o pagamento da primeira parcela semestral, estabelecido em lei, não havia sido efetuado.

Sem contra-razões, retornaram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A CEF deixou de efetuar os créditos na conta vinculada da autora, noticiando que a exequente aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Por sua vez, a autora argumentou que dito acordo não surtiu qualquer efeito, até porque, em setembro de 2002, a ré foi notificada a suspender qualquer pagamento, mediante desistência registrada junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital. Somente após, em novembro daquele ano, foi que ajuizou esta ação ordinária.

Ocorre que, nada obstante, não pode ser considerada a desistência da autora, não medida em que não restou demonstrado qualquer vício de consentimento, revelando a exequente, apenas, arrependimento posterior à transação já entabulada.

Ora, em se tratando de negócio jurídico perfeito e acabado, a transação celebrada não dá azo ao seu desfazimento por mero ato unilateral de um dos contratantes.

Nessa linha, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo.

II - Conforme registra a doutrina, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível "por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Cód. Civ., art. 1.030).

(REsp nº 331059 / MG, QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO SÁVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 29.09.2003, pg. 255)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 730053 / PR, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DJU 06.06.2005, pg. 229)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido, para homologar a transação.

(REsp nº 672358 / RS, SEGUNDA TURMA, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, DJU 02.05.2005, pg. 313)

Reputo, ainda, de todo irrelevante o fato de que a transação foi efetivada antes da propositura da ação judicial, porquanto - antes ou depois de proposta a ação - trata-se de negócio jurídico, regularmente firmado entre partes capazes, com objeto lícito, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 723/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.014266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANTONIO FERNANDES ALVAREZ FILHO

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO R DE FARO MELO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.04046-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO AMBULÂNCIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. TÁXI. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO.

1. Ao contrário do afirmado pela recorrente, as provas dos autos são firmes no sentido da inexistência de culpa exclusiva do apelado. O depoimento prestado pela testemunha José Luiz Ramos Guimarães confirma que o apelado, ao avistar a ambulância da Força Aérea Brasileira, mudou da faixa da esquerda para direita, a fim de permitir a passagem do veículo, que, após freada brusca, derrapou na pista molhada e se chocou na traseira do veículo do recorrido, projetando-o para frente, com a conseqüente colisão com o veículo dianteiro, que se encontrava parado no semáforo.
2. O fato foi confirmado pelo próprio motorista da ambulância, constando em seu depoimento que "o motorista do Scort não criou nenhum tipo de dificuldade ou desembaraço à manobra do depoente, e que o depoente estava um pouco nervoso porque no mesmo dia com outra ambulância já havia sofrido um outro acidente".
3. É incontroverso que o veículo acidentado era um táxi e que o apelado estava no exercício da profissão de taxista, sendo de rigor a condenação em lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença, conforme determinação da sentença recorrida.
4. Reexame necessário e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.015742-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIO CESAR PASQUINELLI e outro

: MARLENE ANTONIA DANTE PASQUINELLI

ADVOGADO : EDUARDO DE JESUS VICTORELLO e outros

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 92.00.72356-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APÓLICE DE SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. VALOR ÍNFIMO.

1. O contrato estabelecido entre as partes não se refere a seguro individual, mas aquele estipulado pelo SFH, de forma que o documento solicitado não é comum entre as partes, mas sim pertencente ao mencionado sistema.
2. Devidos os honorários de sucumbência ante ao indeferimento do pedido.
3. Tendo em vista o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, deve ser majorado o valor dos honorários advocatícios quando esses se revelarem ínfimos.
4. Provida a apelação da requerida. Desprovida a apelação das requerentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da requerida para fixar elevar o valor dos honorários advocatícios e negar provimento à apelação das requerentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.039121-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FLAVIO HELENA
ADVOGADO : WALNY DE CAMARGO GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.74576-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI N. 6.239/75. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA VAZIA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS DIAS DO TÉRMINO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não cabe a aplicação da Lei n. 6.239/75 ao caso, uma vez que referido diploma legal regula as ações de despejo de hospitais, unidades sanitárias oficiais e de estabelecimentos de ensino e saúde, hipóteses nas quais não se inclui a Delegacia Regional do Trabalho de Atibaia.
2. Tratando-se de hipótese de locação comercial, aplica-se à espécie o art. 1.194 do Código Civil vigente à época, o qual dispunha que a locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
3. O autor ajuizou a ação em 02.10.86, apenas 2 (dois) dias após o término do contrato, ocorrido em 30.09.86, o que torna desnecessária a notificação premonitória, exigível somente na hipótese de prorrogação automática. Precedente do TRF da 3ª Região.
4. Reexame necessário e apelação não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044817-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outros
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE PRESCENDO
No. ORIG. : 93.02.08503-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CR, ART. 255, § 3º. LEI N. 6.938/81, ART. 14, § 1º. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. CRITÉRIOS DA CETESB. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição da República prevê a responsabilidade decorrente de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente e sujeita os infratores às sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar o dano.
2. Nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938/81, a responsabilidade do causador de dano ambiental independe de culpa, de modo que se configura a partir da ocorrência do dano e da existência denexo causal entre a sua conduta e o prejuízo causado.
3. O laudo pericial de fls. 101/113 dá conta da ocorrência de dano ambiental, irrelevante o fato de haver sido derramada quantidade não expressiva da substância, tendo em vista as condições de degradação em que já se encontrava a região afetada.

4. À falta de outros critérios para aferição do *quantum* indenizatório, aplicam-se os parâmetros fixados em planilha de cálculo desenvolvida pela CETESB, devendo serem consideradas ainda as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

5. Tendo em vista que não há fato novo a ser provado, desnecessária a liquidação por artigos, nos termos do art. 475-E do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.051012-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALBINO ABREU FIGUEIREDO

ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outros

APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro

: ANUNCIA MARUYAMA

SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 87.00.02360-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO ESTADO.

1. A circunstância da sociedade de economia mista ou de outra natureza explorar serviço público federal sujeito à concessão não induz à competência da Justiça Federal, para o quê reclama expressa manifestação de interesse por parte da União. Precedentes do STJ.

2. Anulada, de ofício, a sentença que decretou a expropriação do imóvel, restando prejudicada a apelação do expropriado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular de ofício a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROGERIO VERGILIO IZIDORO

ADVOGADO : CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA

No. ORIG. : 93.02.07503-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

CIVIL. LOTERIA DO CERTO E DO ERRADO. PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA.

1. As regras da Loteria do Certo e do Errado foram amplamente divulgadas na imprensa oficial, nos jornais de grande circulação no País e nos boletos das apostas, não havendo que se falar em publicidade enganosa.

2. A apelada juntou aos autos documentação acerca das regras gerais dos concursos de prognósticos, publicadas no Diário Oficial, de orientações enviadas aos revendedores em 06.91 para o esclarecimento das principais dúvidas formuladas pelos apostadores quanto à Loteria do Certo e do Errado, e de divulgação do jogo e de suas regras na imprensa.

3. O apelante fundamenta sua irrisignação nas próprias deduções que o nome do jogo e sua apresentação teriam lhe inculido, de modo a concluir que poderia simplesmente errar todos os jogos para se sagrar ganhador. Não fez prova, todavia, de que procurou se informar sobre o regramento do jogo, que era público, inclusive na casa lotérica em que realizou suas apostas.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.052464-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RICARDO LUIS FRANCO FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO

: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO

: FABIO SPOSITO COUTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.05734-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. ATRASO NO SAQUE DOS VALORES. INÉRCIA. CEF. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

2. Conforme se verifica nos autos, a liberação dos valores bloqueados para a aquisição de moradia própria foi feita em 25.03.92 (conforme campo 8.51 do Demonstrativo de Utilização do FGTS para Aquisição de Moradia Própria - DAMP). O fato de ter decorrido mais de um mês para o saque desses valores não foi fruto da inércia da CEF, mas do próprio autor e do agente financeiro que intermediou a negociação, que não buscou sacar o numerário de forma célere para a concretização do negócio. Tanto é assim que a entrega da DAMP pelo agente financeiro à CEF somente se deu em 20.04.92, pouco antes, portanto, do saque do numerário, ocorrido em 26.04.92.

3. Nesse sentido, pela própria natureza jurídica do FGTS, que é regido por normas de direito público, não se justifica a remuneração de juros e correção monetária sobre valores que se encontram bloqueados e disponíveis para saque, impossibilitando a sua utilização para os fins destinados pela legislação específica.

4. É incabível, do mesmo modo, a pretensão dos autores em ver creditados juros e correção monetária devidos em 10.05.92, uma vez que os valores para a compra do imóvel foram sacados em 26.04.92, de modo que, após esta data, ficaram a cargo do agente financeiro que intermediou o negócio.

5. Reexame necessário e apelações providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e às apelações interpostas pela União e pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033278-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NILSON DE SOUZA BARBOSA e outros
: MANOEL JOSE DOS SANTOS
: BENEDITO BASTOS
: CLEIDE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outros
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.02.02590-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. MARÇO/90. ABRIL/90. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

II - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.

III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989, março de 1990 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

V - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da Caixa Econômica Federal nas verbas correspondentes, mantendo-se o respectivo tópico da sentença.

VII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designado autor litisconsorte, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados quanto a referido autor.

VIII - Agravo retido desprovido.

IX - Recursos da Caixa Econômica Federal e da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a transação entre o autor Nelson de Souza Barbosa e a Caixa Econômica Federal, considerando que aderiu ao acordo previsto no art. 4º da L. C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, prejudicados os recursos em relação a referido autor, negar provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, dar parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação do indexador de março de 1990, no percentual de 84,32% e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para excluir a aplicação do índice relativo a fevereiro de 1991, bem como no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava parcial provimento em menor extensão à apelação da CEF apenas para excluir da condenação o mês de fevereiro de 1991.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO ORDINÁRIO Nº 98.03.037477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO : ERMELINDO TADEU STAFUCHER
ADVOGADO : VALTER ARTIOLI e outro
No. ORIG. : 88.00.12308-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRABALHISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. DESVIO DE FUNÇÃO PROVA ROBUSTA. EXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência orienta-se no sentido de que, na hipótese de haver quadro organizado em carreira, exige-se prova robusta e discriminada do alegado desvio de função. Precedentes.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.00.002795-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO ROBERTO BAIRD

ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : EDI MONTEIRO DE LIMA

: JOSE AFONSO PASSOS

: TIRONE LEMOS MICHELIN

: CARLOS ALBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

: JOAO PEREIRA DA SILVA

: ALEXANDRE COSTA MARQUES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. NULIDADES. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Inépcia da denúncia. A alegação de que a denúncia não explicita a conduta do apelante no episódio criminoso não prospera. Afora a circunstância de tratar-se de crime praticado mediante conduta predominantemente intelectual, tornando assim aplicável o entendimento jurisprudencial que mitiga excessivo rigor na descrição individualizada da participação de cada um dos agentes delitivos, certo é que da denúncia resulta satisfatoriamente clara a participação do acusado, na condição de sócio-proprietário da Itel, vencedora de certame acoimado de irregular. Por outro lado, o parecer da Procuradoria Geral do Estado não é, obviamente, panacéia que obvia a prática delitiva, de sorte que isso não torna regular a contratação da empresa do apelante, cumprindo verificar, à vista da prova dos autos, se houve ou não o cometimento do delito atribuído ao recorrente. A alegação de que não há certeza quanto ao recebimento, pelas empresas Dígito e Digitec, da notificação da posterior adaptação editalícia, concerne ao mérito da pretensão acusatória. A certeza é um juízo valorativo quanto aos fatos, o que não se confunde com a respectiva descrição. Nesse plano, a denúncia não padece do vício de inépcia, como pretendido pelo recorrente. Por essa razão, não há necessidade, para efeito de definir a responsabilidade penal do recorrente, de se identificar o responsável pela notificação da Dígito e pela respectiva postagem (Prodasul). O art. 90 da Lei n. 8.666/93 sanciona a conduta de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Não prospera a objeção do réu no sentido de que não estaria devidamente descrito o elemento normativo do tipo, isto é, o "pacto prévio" entre o apelante e os demais envolvidos. Como visto, o delito pode se configurar não somente mediante ajuste entre os interessados, mas também por qualquer outro expediente. Sendo assim, a denúncia relata, longamente, todo o esquema que resultou na eleição da empresa do recorrente para lograr a adjudicação do objeto da licitação, de modo que não se configura o alegado vício. O delito, posto que exija elemento subjetivo do tipo consistente na obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não reclama resultado material para sua configuração. Logo, é prescindível a descrição da vantagem indevida obtida pelo réu para efeito de reputar apta a denúncia, sem prejuízo da indicação de que

o objeto foi efetivamente adjudicado à empresa do recorrente que, claro está, foi concretamente remunerada. Nessa ordem de idéias, não prosperam as objeções do réu quanto ao destino do numerário que não teria sido repassado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul à Prodasul e quanto à falta de pagamento de quatro (do total de sete) parcelas estabelecidas no contrato. Como dito, o resultado naturalístico é prescindível para a configuração do delito e, portanto, desnecessário para a validade da denúncia. Seja como for, o réu indaga sobre o destino de numerário que não lhe é devido, ainda que lamenta falta de pagamento de algumas parcelas. Esse aspecto dos fatos não é prejudicial ao deslinde da ação penal. Ao contrário: na hipótese de procedência da acusação, torna-se algo problemática essa pretensão do recorrente, sem embargo do quanto haverá de ser dito mais abaixo, inclusive em virtude do que restou decidido pelo Tribunal de Contas da União. Em síntese, não se configura inépcia da denúncia, restando observados o art. 41 do Código de Processo Civil e o art. 5º, LV, da Constituição da República.

2. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. De início, cumpre observar que as alegadas nulidades não foram suscitadas na fase do art. 500 do Código de Processo Penal (fls. 1.959/1.964), revelando-se portanto sua sanção nos termos do art. 571, II, do mesmo Código. Ainda que assim não se entenda, para a decretação da nulidade é imprescindível a demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), não se declarando a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, art. 566). Na hipótese dos autos, em que pese o recorrente lamentar não ter sido dada oportunidade para substituir a testemunha Carlos Alberto Capiberibe Saldanha, falecido, não indica qual seria a testemunha cuja oitiva seria imprescindível para o deslinde da causa e, em especial, os fatos que esse suposta testemunha haveria de comprovar. Ademais, a defesa compareceu à audiência designada para a oitiva dessa testemunha, cuja ausência decorreu da notícia do seu falecimento (fls. 1.719, 1805/1.806). Não obstante, não se interessou em pedir sua substituição. Assim, o réu pretende, em função do despacho para que informasse o endereço de outras testemunhas ausentes (fls. 1.805/1.806), extrair dessa deliberação sua alegação de nulidade por violação ao art. 405 do Código de Processo Penal, malgrado se perceba que, a rigor, nulidade não existe. Melhor sorte não aguarda a alegação de nulidade por não ter sido corretamente publicado o despacho para manifestação na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Além de incidirem as mesmas regras gerais (CPP, arts. 563, 566), o réu não indica qual seria a diligência a ser realizada, satisfeitos obviamente os requisitos do próprio art. 499 do Código de Processo Penal.

3. Falta de fundamentação da sentença. A sentença encontra-se provida de relatório, fundamentação e dispositivo, encontrando-se formalmente em ordem. Não há falar em falta de fundamentação (CR, art. 93, IX), como pretende o réu, tendo o MM. Juízo *a quo* apreciado todas as questões relevantes para o deslinde da ação penal, valorado adequadamente a prova dos autos. O que sucedeu é que, malgrado a defesa tivesse suscitado a inépcia da denúncia, essa questão não foi reproduzida em alegações finais (fls. 1.959/1.964), de sorte que não se pode atribuir ao juiz uma omissão imputável à própria defesa do réu. Ainda que assim não se entenda, ofenderia aos mais comezinhos princípios processuais, dentre os quais o da instrumentalidade, anular a sentença por semelhante omissão, quando se considera desde logo que a denúncia é apta ensejar a ação penal. Muito embora, por amor ao debate, se discorra sobre esse tema, não é demais lembrar que, nesta fase, a questão é de duvidosa pertinência. Seja como for, a verdade é que a sentença, em si mesma, não padece de nenhum vício.

4. O crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93 é delito de natureza formal, que se consuma apenas com a prática da fraude ou de expediente outro que venha frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, intencionalmente direcionados à obtenção de vantagem resultante da adjudicação do objeto da licitação, sendo desnecessária a ocorrência de dano efetivo ao erário.

5. Autoria e materialidade comprovadas.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1999.61.03.005130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOAO COLETA SOBRINHO

: FLAVIO WILLIAN ALVES PINTO

ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)

EMENTA

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL.

1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a *acusação*, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação).
2. Está prescrita a pretensão executória estatal se, considerada a pena concretamente aplicada, entre a data trânsito em julgado da sentença para a acusação houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional.
3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.011694-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LINDINALVA CUNHA e outros

: MINORU GOMES LIMA

: MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

I. Cabimento da via eleita para o pleito deduzido que se reconhece. Sentença de indeferimento da inicial anulada. Fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da antecipação de tutela. Precedente do E. STJ.

II. Recurso provido para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o regular processamento da ação na Vara de origem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.007129-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

APELANTE : RAILTON MESSIAS SANTOS e outro

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Relator

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.002738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADHEMAR LUIZ VOLPE
: MARCELO LATARO VOLPE

ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
3. Apelações desprovidas e decretada de ofício a extinção da punibilidade dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e decretar de ofício a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.050942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SOLANGE MACEDO CARMEL e outros
: ZENAIDE LUCENA DE MACEDO CARMEL
: MAURO SERGIO CARMEL

ADVOGADO : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. JUROS.

- I. Preliminar rejeitada.
- II. Questões relativas a suposto descumprimento da avença no tocante aos reajustes das prestações procedidos em desconformidade a direitos à correção pelas regras da equivalência salarial previstas no contrato e aos reajustes

praticados por ocasião da implantação do Plano Real que não foram objeto do pedido formulado na inicial. Decisão *ultra petita*. Redução de ofício aos limites do pedido.

III. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

IV. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

V. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.007265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : EDJAIR FRANCISCO MARTINS BOCATTI
ADVOGADO : JOSE GILBERTO MICALLI e outro

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Questão relativa a revisão do saldo devedor de acordo com as regras da equivalência salarial que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão *ultra petita*.

II. Preliminares rejeitadas.

III. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido para excluir da condenação a determinação referente à revisão do saldo devedor e dar provimento aos recursos para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.010081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : APARECIDO JOSE FLORES
: JOSE ELPIDIS TESSARI
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.

1.- A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos por meio de robusta prova documental, corroborado por depoimentos testemunhais, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

2. - Com efeito, demonstrado está que a sociedade empresária em questão, realmente, vendeu e entregou bens móveis e imóveis como pagamento de dívidas sociais, conforme consta nos acordos e confissões de dívida firmados com postos de gasolina credores da empresa, a quem foram entregues como parte do pagamento do débito imóveis situados na Rua Leonardo José Alves Caramuru, em Jacareí/SP, e outro no Loteamento Campos Elíseos, além de um veículo Volkswagen Parati (docs. de fls. 259/277).

3.- Há, ainda, cópias de extratos bancários demonstrando a existência de inúmeros cheques da empresa devolvidos sem provisão de fundos (fls. 278/319), várias ações civis e de execuções fiscais distribuídas contra a empresa, além de execuções de título extrajudicial e busca e apreensão movidas em face da empresa, com execução de penhora em várias delas (fls. 320/377).

4.- Ainda, há informação advinda da Receita Federal (fls. 252/253), dando conta do significativo decréscimo patrimonial enfrentado pela empresa nos períodos narrados na inicial acusatória, tendo seu patrimônio, que em 31/12/1995 era de R\$ 1.641.345,89 positivo, decaído em 31/12/1999 para R\$ 1.439.204,42 negativo, circunstância que, somada aos demais elementos probatórios, não deixa qualquer dúvida acerca da penúria financeira vivenciada pela sociedade empresária administrada pelos réus.

5.- Improvimento do recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.001188-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CLEUSA THEREZA LOPES

ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.002617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAQUIM PEDRO NOVAES BARBOSA

ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA VALIDA - REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade delitiva está ricamente comprovada pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística de São Paulo e pelo laudo pericial elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, estes últimos atestando a falsidade das cédulas de dólares apreendidas. Os experts da Polícia Federal testemunharam, inclusive, a boa qualidade da contrafação e a aptidão das cédulas falsas para iludir o homem com discernimento mediano, tendo, portanto, potencial para lesar o bem jurídico tutelado (fé pública).
2. A prisão em flagrante do apelante - dando a certeza visual do delito e de sua autoria - o auto de exibição e apreensão e a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório não deixam dúvidas de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante, durante revista pessoal.
3. Da mesma forma, o grande volume de cédulas apreendidas, a circunstância de algumas notas possuírem a mesma numeração de série e ainda a afirmação, em sede judicial, da testemunha Guilherme Lazo Solano Filho, no sentido de que o recorrente admitiu, ao ser detido, que as cédulas de dólares não eram autênticas, tudo permite concluir que o apelante estava cômico de que portava notas de dólares falsas, agindo com o dolo exigido pelo tipo penal em comento.
4. Por outro lado, não há nenhum motivo relevante e concreto a atestar serem suspeitos os depoimentos dos policiais civis, por terem efetuado a prisão em flagrante do acusado, não se evidenciando tivessem eles qualquer interesse em incriminar falsamente o apelante, mesmo eventualmente deixando de arrolar como testemunhas outras pessoas que estavam no sítio dos fatos e que não pertenciam aos quadros policiais.
5. É cediço que os depoimentos dos policiais têm presunção de veracidade, até mesmo em função do cargo público que ocupam, sob o compromisso de fielmente cumprir seus deveres funcionais. Não só por isso, os depoimentos dos policiais têm o mesmo valor probante dos depoimentos de quaisquer outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório, só se elidindo a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário, o que não se verificou no caso em tela. Precedentes.
6. A versão de inocência do apelante, no sentido que o envelope contendo o numerário falso não lhe pertencia e foi-lhe entregue por uma pessoa de nome Geraldo José, que o acompanhava na data dos fatos, além de pouco verossímil, não encontra comprovação a contento no quadro probatório.
7. A tese defensiva, de que o apelante foi vítima de perseguição e "armação" policial, em decorrência de representações formuladas pela companheira do apelante (Benilde Beltrão Lopes) junto à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, não merece acolhida.
8. A alegação não restou corroborada por nenhum elemento de convicção, a não ser pela parcial assertiva da companheira do recorrente (ouvida como mera informante), não tendo sido juntadas aos autos, sendo possível fazê-lo, sequer as supostas representações contra policiais que teriam sido feitas perante a Corregedoria da Polícia por Benilde Beltrão Lopes. As declarações da companheira do apelante deveriam encontrar estofa em outros elementos de prova, que lhe conferissem o mínimo de credibilidade, para que pudessem ser consideradas, o que não restou evidenciado nos autos.
9. A pena pecuniária, fixada em 30 dias-multa pelo decisum de primeiro grau, merece ser revista. A majoração da pena de multa deve ser proporcional e acompanhar o aumento levado a cabo na fixação da pena privativa de liberdade, que, na hipótese dos autos foi de 1/3 (um terço), pelo que a pena pecuniária deve ser reduzida ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo o valor unitário destes em 1/6 do salário mínimo vigente, considerando a situação financeira do apelante.
10. Recurso parcialmente provimento para reduzir a pena pecuniária, mantendo no mais a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado,

por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão-somente para reduzir a pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa, mantendo no mais a sentença condenatória.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006536-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DOLZONAN DA CUNHA MATTOS

ADVOGADO : VALTECIO FERREIRA e outro

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

2.- Uma vez demonstrado, que o débito objeto da presente ação penal, encontra-se em fase de execução, com inscrição na dívida ativa da União, não há que se falar em ausência de materialidade para o delito de sonegação fiscal.

3.- Negado provimento aos Embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.018514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CALIXTO MARTINS RIBAS e outros

: ELISABETE KINUÇO SATO

: ARMIDA CECILIA DE CAMPOS BORGES (= ou > de 60 anos)

: MARIA APARECIDA ANDRADE

: JOSE ERNESTO PASCOTTO

: OURIVAL LUCAS GALVAO

: EDSON JORGE

: ROBERTO AZEVEDO DIAS

: MARIA LUCIA DANTAS DE MIRANDA

: EDMIR JACOMASSO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.30996-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

IV - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designada autora litisconsorte, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados em relação a referida autora.

V - Extinção do processo sem exame do mérito no tocante a designado autor litisconsorte, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados em relação a referido autor.

VI - Apelação da parte autora provida.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela autora Maria Lucia Dantas Miranda, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, bem como homologar a desistência da ação manifestada pelo autor Edson Jorge, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, prejudicadas as apelações quanto aos referidos autores, dar provimento à apelação da parte autora para determinar a aplicação do indexador de abril de 1990 no percentual de 44,80% e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, no tocante ao cabimento dos juros de mora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que negava provimento ao recurso da CEF.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : MARIA CELIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

No. ORIG. : 98.00.30048-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO.

I. Questão relativa a suposto descumprimento da avença no tocante aos reajustes das prestações procedidos em desconformidade a direitos à correção pelas regras da equivalência salarial previstas no contrato que não foi objeto do pedido formulado na inicial. Decisão ultra petita.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e excluir da condenação a determinação referente aos reajustes dos encargos mensais, e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.10.001137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OFENSA AOS ARTS. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91. CONCURSO FORMAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência, autos de apreensão e de infração e laudos periciais.
2. Autoria comprovada pela circunstância da autuação, interrogatório do réu e prova testemunhal.
3. O delito de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, *caput*) constitui crime contra o patrimônio. Sendo assim, não foi revogado pela Lei n. 9.605/98, art. 55, *caput*, que protege o meio ambiente ao sancionar a conduta de extração irregular de recursos minerais. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.
4. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 2/3) preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, sendo indicados os fatos, possibilitando o adequado exercício dos direitos de defesa e de contraditório por parte do acusado.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.16.000892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO BACCA FILHO e outro

EMENTA

CRIMINAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 110, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO

1. Uma vez celebrado, acordo de parcelamento do débito com o Fisco, suspende-se a ação penal, bem como o prazo prescricional, nos termos do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/2003.
2. Segundo consta dos autos, o embargado celebrou acordo de parcelamento do débito com a Receita Federal, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.
3. A pena *in concreto* somente será utilizada como parâmetro, depois de ocorrido o trânsito em julgado para a acusação. Inteligência do art. 110, parágrafo 1º do Código Penal. Incabível a decretação de extinção da punibilidade, uma vez que pendente de recurso o *decisum*.
4. Providos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, e deixar de decretar a extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.005645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FAUSTO JORGE

ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro

APELANTE : JAIRO ANTONIO ZAMBOM

ADVOGADO : PAOLA ZANELATO

: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 96.10.04050-0 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

CRIMINAL - SISTEMA DE NULIDADES PROCESSUAIS - PAS NULLITE SANS GRIEF - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO HÁ CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO - PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em se tratando de nulidade relativa, torna-se necessária, para a anulação do ato tido como viciado, a comprovação do prejuízo pela parte supostamente agravada.
2. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.
3. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.
4. No caso dos autos, restou demonstrado haver pendência na esfera administrativa acerca da constituição do crédito tributário, não havendo, assim, justa causa para a ação penal, posto que ausente a materialidade delitiva.
5. Não constituído o crédito tributário pelo exaurimento do procedimento administrativo, a prescrição não inicia o seu curso, pois não há falar-se ainda em crime fiscal. Interpretação dos artigos 111, inciso I, c.c o artigo 116, inciso I, ambos do Código Penal.
6. De ofício, determinado o trancamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar o trancamento da Ação Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.013662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

: APARECIDO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO : HILTON BULLER ALMEIDA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.12.05329-8 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DOS RÉUS - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A materialidade delitiva restou comprovada, ante o laudo pericial colacionado.
2. A autoria, da mesma forma, veio suficientemente demonstrada pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, pois os réus não explicaram satisfatoriamente por qual razão evadiram-se, de forma apressada, do local após perceberem a

intervenção policial, simplesmente abandonando seu dinheiro sem qualquer preocupação em tê-lo restituído, fator que comprova a sua integral consciência acerca da natureza espúria da cédula falsa apreendida.

3. Por fim, a circunstância de solicitarem a um inimputável a compra do maço de cigarro também corrobora a sua má-fé, pois tinham perfeita consciência de que, por se tratar de um menor, não poderia lhe ser imputado crime.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JULIO VICENTE FERRAZ PACHECO e outro

: SIMONE CRISTINE KONIG FERRAZ PACHECO

ADVOGADO : OSWALDO CORREA DE ARAUJO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

III. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

IV. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VI. Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.13.001317-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira

APELANTE : CLAYTON CREY DE ALMEIDA

ADVOGADO : GLEISON DAHER PIMENTA (Int.Pessoal)

CODINOME : CLEYTON CREY DE ALMEIDA

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, §1º DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E INQUÉRITOS POLICIAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE DETERMINAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Franca-SP, que atestaram a falsidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas.
2. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, de que as cédulas falsas foram encontradas na posse do apelante. Com efeito, o próprio apelante admitiu tal fato em seu interrogatório judicial, o que restou corroborado pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos na fase extrajudicial.
3. As circunstâncias do delito, as contraditórias versões ofertadas pelo recorrente e a falta de explicação para o origem das cédulas, tudo está a demonstrar que o apelante estava cômico da falsidade das cédulas de cinquenta reais.
4. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não servem para macular a vida pregressa do apelante, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. Precedentes.
5. Destarte, por não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impende seja a pena-base fixada em seu patamar mínimo, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, pois não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e tampouco causas de aumento e de diminuição de pena.
6. A pena de prestação pecuniária, substituta da pena privativa de liberdade, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor de um salário mínimo, a entidade de assistência social, por período de um ano, não se afigura desproporcional, não merecendo reparos, até porque não fez o apelante prova concreta de sua miserabilidade econômica.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para reduzir a pena aplicada para o patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no mínimo legal mantendo, no mais, a r. sentença, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao apelo.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.14.000487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OSVALDO APARECIDO BASSO
: ELENIR APARECIDA BENTO BASSO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APELADO : APARECIDA DE JESUS BASSO
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
CO-REU : JOSE ROBERTO BASSO
NÃO OFERECIDA : NIVALDO BRAJAO (arquivado)
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - FALSIDADE DOCUMENTAL E USO DE DOCUMENTO FALSO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO - INAUTENTICIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - AUTORIA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* - APLICAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1.- Provas documentais e procedimento administrativo perante o INSS desencadeado em razão da descoberta de indevida expedição de certidão negativa de débitos, em demonstração da materialidade delitiva.
- 2.- Não há nos autos prova da falsificação do documento por parte dos réus, bem como de que teriam eles apresentado a certidão inquinada de falsa junto ao órgão autárquico com vistas à obtenção de financiamento.

3.- A insuficiência probatória referente à autoria enseja a aplicação do princípio in dubio pro reo para que se mantenha a absolvição dos acusados.

3.- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.002072-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : RICARDO CARNEIRO BURIHAN

: ALEXANDRE BURIHAN NETO

ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA - REDUÇÃO DA PENA - NECESSIDADE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

4.- Redução proporcional das penas aplicadas, ante o decreto de prescrição parcial dos períodos imputados aos acusados.

5.- Provimento parcial do recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas dos acusados para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

AGRAVADO : LUCIANO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.018946-8 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CONTA INATIVA. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA.

1. Hipótese que se configura como obrigação de pagar, sendo descabida a multa diária.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.025893-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA

ADVOGADO : ADEMIR LEANDRO RIBEIRO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.01.02972-0 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. ARTIGO 383 DO CPP. INOCORRÊNCIA DE FATO NOVO. DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA A MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Pelo que se depreende da leitura dos autos, as ações penais colacionadas pela Defesa (fls. 452/467), que foram movidas contra o réu, dizem respeito a fatos distintos e envolvem diversos beneficiários, não se vislumbrando a identidade entre os feitos criminais a justificar a extinção da presente ação penal para evitar o *bis in idem*. Tal questão, de qualquer modo, já está superada por força do julgamento da exceção de coisa julgada nº 2002.61.81.000909-0 (fls. 378/379), que decidiu pela improcedência do incidente.
2. A preliminar de incompetência da Justiça Federal não merece acolhida. Restou comprovado que houve, *in casu*, efetivamente falsificação de documento público (carteira profissional) e não particular, emitido por órgão do Poder Executivo Federal, alterando-se, inclusive, anotação lançada por servidor público federal ao ensejo da emissão da carteira profissional, conforme bem observado pela sentença de primeiro grau. Ademais, o documento contrafeito foi utilizado perante autarquia federal, objetivando instruir requerimento de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca de tempo em favor de Diva Maman Sperb, em detrimento, pois, do interesse do INSS, justificando a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do feito, nos termos do art. 109, inc. IV da Constituição Federal.
3. O réu defende-se dos fatos que lhe foram atribuídos na inicial acusatória e não de sua capitulação jurídica. Na hipótese dos autos, os fatos estampados na exordial são exatamente aqueles pelos quais o apelante foi condenado, tendo ocorrido apenas a alteração do enquadramento jurídico dos fatos pelo magistrado de primeiro grau, o que se deu com lastro no art. 383 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer prejuízo ao recorrente a justificar o reconhecimento de alguma nulidade. A chamada *emendatio libelli* encontra previsão na sistemática processual penal e não reclama, por constituir nova definição jurídica dos fatos, reinterrogatório do acusado ou produção de provas, até mesmo porque inexistiu condenação sobre fato diverso daquele narrado na peça vestibular.
4. A pena de 02 anos e 03 meses de reclusão prescreve em 08 anos. Considerada a data dos fatos (05/10/1992) e o recebimento da denúncia (03/04/2000) e entre esta e a publicação da sentença (31/03/2003), não transcorreu o lapso temporal de oito anos, necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Aplicabilidade do artigo 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, §1º e §2º, ambos do Código Penal.
5. A materialidade e a autoria delitivas restaram amplamente demonstradas pela prova coligida ao longo da instrução criminal, notadamente pelos depoimentos das testemunhas de acusação em sede judicial e pelo laudo de exame grafotécnico, atestando que os lançamentos constantes do requerimento de certidão de tempo de serviço, da procuração e da carteira profissional nº 18.437, série 101ª, em nome de Diva de Mama, Sperb provieram do punho do apelante.
6. A dosimetria da pena privativa de liberdade não merece reparos. O apelante registra o envolvimento com outros delitos, conforme revela sua folha de antecedentes de fls. 315/318, já tendo suportado anteriores condenações (fls. 317/317-verso), pelo que a módica majoração da pena corporal em três meses, efetuado pela sentença de primeiro grau, afigura-se correta. O magistrado "a quo", considerando os antecedentes criminais apontados, também deveria proceder ao aumento da pena pecuniária, na mesma proporção da pena privativa de liberdade, o que, contudo, não se evidenciou nos autos, não cabendo a reforma deste tópico da sentença sob pena de ficar caracterizada a *reformatio in pejus*, já que o apelo foi manejado exclusivamente pela Defesa.

7. Os antecedentes criminais do recorrente e a conduta social desviada não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, não havendo o preenchimento dos requisitos subjetivos reclamados pelo art. 44, inc. III do Código Penal, conforme bem constou da sentença hostilizada.

8. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto por MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028429-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : RUI MORITA e outro

: NEUSA HIROKO SAGAWA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.19474-6 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda, questão que se soluciona mediante a comparação dos reajustes praticados pela instituição financeira com os percentuais do aumento de renda efetiva e real do mutuário e não pela aplicação dos índices informados pela entidade sindical.

IV. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WALLACE FIRME DA SILVA e outro

: Nanci de Oliveira

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA.

I. Cabimento da via eleita para o pleito deduzido que se reconhece. Sentença de indeferimento da inicial anulada.

Fungibilidade entre os institutos da medida cautelar e da antecipação de tutela. Precedente do E. STJ.

II. Recurso provido para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o regular processamento da ação na Vara de origem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

APELADO : WILSON ROBERTO TAKACS

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE.

I. Alegação de obrigatoriedade de integração da União à lide rejeitada. Precedentes.

II. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.000023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANDRE LUIS SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS CARCANHOLO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. CRIME FORMAL.

1. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.

2. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.
3. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.
4. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.
5. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.
6. Se a emendatio libelli importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a reformatio in pejus.
7. Autoria e materialidade comprovadas.
9. Apelação da defesa parcialmente provida. Extinção da punibilidade do acusado decretada em relação ao delito do art. 336 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para extinguir a punibilidade do acusado em relação ao delito do art. 336 do Código Penal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.003308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ELIANE CRISTINA BEDANA NETTO

ADVOGADO : SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CICERA PECIN BEDANA

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ANISTIA - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

3.- No que concerne à alegada anistia, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, o parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.639/98 foi nele inserido sem a aprovação do Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, caracterizando, assim, mero erro material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, não existindo como norma.

4.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

- 5.- Desnecessário o dolo específico consistente no *animus rem sibi habendi*, tratando-se de crime formal.
- 6.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexistência de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.
- 7.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.
- 8.- Redução das penas, ante o reconhecimento da prescrição parcial, minorando-se, pois, o patamar de aplicação da continuidade delitiva.
- 9.- Provimento parcial do recurso defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, relativamente aos períodos compreendidos entre janeiro/1998 a outubro/1999, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas impostas à ré para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.007299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ROBERTO ZARUR PESSANO

: REINALDO ALBERTO PESSANO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À AUTORIA - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SENTENÇA DECLARADA NULA

1. É nula a sentença se o magistrado omite-se integralmente quanto à análise da autoria, deixando de demonstrar a participação de cada um dos acusados na prática delitiva.
2. Referida omissão é constituída de nulidade insanável, porquanto é dever do magistrado a fundamentação de todas as suas decisões e direito do acusado conhecer as razões de sua condenação, sob pena de não poder exercer seu direito essencial ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal, não podendo o Tribunal suprir essa grave omissão, em razão do princípio da vedação à supressão de instância, inerente à ampla defesa.
3. Sentença declarada nula.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, declarar nula a r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra decisão seja proferida, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que rejeitava a preliminar de nulidade da sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.27.001457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGADO : Justica Publica

: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIS ANTONIO TESSARI

ADVOGADO : LUIS ANTONIO TESSARI e outro

: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA

EMBARGANTE : ANTONIO JOSE CARVALHAES

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI e outro

CO-REU : RICARDO LARRET RAGAZZINI

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Inexiste, no v. acórdão ora embargado, qualquer contradição ou omissão a ser sanada via destes declaratórios.
2. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de rediscutir questões já decididas por esta E. Corte, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.
3. As questões relativas ao mérito do recurso foram devidamente tratadas por esta Colenda Turma, de forma fundamentada, ao apreciar o apelo do ora embargante .
4. Compulsando os autos, percebe-se, facilmente que, a prova pericial realizada na fase inquisitiva, foi submetida ao crivo do contraditório diferido, tendo o ora embargante durante a fase judicial, onde, inclusive, advogou em causa própria e posteriormente foi defendido por advogada por ele mesmo constituído, teve ampla oportunidade de se contrapor a todas as provas testemunhais produzidas, tendo sido respeitado durante toda a fase instrutória os princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. A figura do assistente técnico invocado pelo embargante, ao contrário do que ocorre no processo civil, não existia até então, no ordenamento jurídico processual penal. A possibilidade de indicação de assistente técnico no processo penal foi introduzida pela Lei nº 11.690, que passou a vigorar em agosto de 2008, data bem posterior ao encerramento da instrução processual no presente feito, ocorrida em janeiro de 2006.
6. Além do mais, o acórdão, ao confirmar a condenação do co-réu, ora embargante, não levou em consideração apenas a prova pericial, e sim todo o conjunto probatório coligido na instrução criminal, vale dizer, prova documental e testemunhal, firmando a convicção que estavam bem demonstradas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 171, "caput" e § 3º do Código Penal.
7. E, por fim, quanto ao prequestionamento de afronta aos princípios constitucionais inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal" (STJ, EDAGA 200401700929/PI, 6a. Turma, Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 29.06.2007, p. 726).
8. Embargos opostos por Antônio José Carvalhaes conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela defesa de Antônio José Carvalhaes, para rejeitá-los.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.002393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : THIAGO BUENO DANTAS DE ARAUJO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA.

1. Materialidade comprovada pelo procedimento administrativo realizado pelo INSS, que dá conta da inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia com vistas à obtenção de concessão de benefício previdenciário.
2. Autoria comprovada por documentos e pelo interrogatório do réu.
3. As provas documentais juntadas aos autos foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa e os fatos por elas comprovados não foram elididos pelo acusado.
4. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.007270-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ROGELIO FLORENTIN ALFONSO
: MARIA VILMA BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONG KI LEE e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - NULIDADE PROBATÓRIA POR ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS PELO CRIME QUE LASTREOU A PRISÃO EM FLAGRANTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - REPRIMENDAS CORRETAMENET DOSADAS - RESTITUIÇÃO DA FIANÇA - PLEITO DESCABIDO - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA

1. Não há falar-se na ilegalidade do flagrante, com a contaminação de todas as demais provas produzidas, já que ao adentrarem na residência e também empresa dos réus, a Procuradora do Trabalho e os policiais federais que a acompanhavam encontraram a empresa em pleno funcionamento e os estrangeiros ali trabalhando de forma clandestina, o que tipifica, em tese, o crime previsto no artigo 215, inciso XII, da Lei nº 6.815/80.
2. O fato de os réus terem sido absolvidos por essa infração não desqualifica ou vicia o trabalho policial realizado, pois a situação era realmente de flagrância - ocultação de estrangeiros clandestinos no País -, para a qual, como é cediço, não é preciso provas cabais, mas indícios suficientes de sua ocorrência, o que foi prontamente constatado pelos policiais federais e pela Procuradora do Trabalho que atuaram na diligência.
3. Por outro lado, ainda que nulo fosse o flagrante pelo delito previsto no Estatuto do Estrangeiro, tal fato, por si só, não tornaria viciadas as demais provas produzidas, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.690/2008, uma vez que a sua apuração poderia ser realizada por outras formas de investigação, as quais, de qualquer forma, possibilitariam aferir as ilegalidades praticadas pelos acusados, máxime em se tratando do crime fiscal ora em julgamento, facilmente identificável pela análise dos livros e demais documentos da empresa.
4. Materialidade comprovada por meio do ofício do INSS encartado às fls. 97/99, dando conta dos valores não recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários não existente na empresa, e que somam cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
5. Autoria, da mesma forma, inconteste, ante o robusto contexto probatório carreado aos autos, suficiente a demonstrar que os acusados deixaram de lançar em folha de pagamento e nos livros da empresa os seus empregados, suprimindo, assim, contribuições previdenciárias.
6. A versão defensiva de que os estrangeiros se tratavam de parentes e amigos sem subordinação e vínculo empregatício não restou provada, mas, ainda que assim fosse, tal argumento não desnaturaria a obrigação dos acusados como pequenos empresários, pois é evidente que, mesmo em casos como tais, é obrigação do empresário registrar em folha todos os pagamentos efetuados pela empresa, a qualquer título, a pessoas físicas que lhe prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício, à luz do quanto disposto no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, sendo este um dos fatos geradores da contribuição previdenciária devida pelo empregador.
7. No que se refere ao pedido defensivo de restituição da fiança, da análise dos autos e do apenso de nº 2003.61.81.007407-4, verifico que a liberdade provisória foi concedida aos acusados independentemente de fiança, nos termos do artigo 310, § único, do CPP (fls. 23/25 do apenso), de maneira que completamente descabido referido pleito.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.009241-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO MARINO SOARES
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME FORMAL. AUTORIA E ASPECTOS MATERIAIS COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O delito de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com o encerramento do depoimento no qual o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade sobre fato juridicamente relevante.
2. O depoimento do acusado versa sobre fatos juridicamente relevantes ao deslinde de causa penal e é frontalmente contrariado pelas provas produzidas nos autos, restando comprovada a falsidade de suas afirmações.
3. O crime de falso testemunho é formal e, portanto, sua consumação prescinde que o depoimento efetivamente tenha influenciado o julgador da causa.
4. Aspectos materiais e autoria comprovados.
5. O réu não faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que não se comprovou nos autos o seu estado de pobreza. A isenção acerca do pagamento de custas processuais deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LOURDES HONORATO DA SILVA e outros
: AFONSO ALVES RIBEIRO
: FRANCISCA MARIA RIBEIRO
: MARIA FATIMA DO AMARAL SANTOS
: IZOLINA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON SIACA FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.48134-4 13 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. MULTA DIÁRIA.

1. Hipótese em que não se verifica injustificada demora ou deliberada procrastinação para o cumprimento da sentença.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016514-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : JOSE MATIAS SUZIGAN e outro

: DIVA DONIZETTI SCATOLINO SUZIGAN

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

No. ORIG. : 98.11.00157-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V. Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091233-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : IRACI MARIA DE JESUS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : IRACI DE FATIMA RAMOS e outros
: IRACI MARIA DE BARROS MELO
: JOAO LUCIANO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.047184-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- Agravo de instrumento interposto de decisão de extinção de execução. Recurso incabível.
- Situação que não se altera porque remanesça qualquer litisconsorte na lide.
- Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.045174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HOUSSAIN ALI KOURANI
ADVOGADO : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.03707-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 C.C. O ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COMPROVADO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. Deflui ainda do conjunto probatório que o apelante, ciente da falsidade da certidão de nascimento - pois é natural do Líbano - utilizou o documento espúrio para obtenção de passaporte e para contrair núpcias.
2. O apelante beneficiou-se diretamente com o uso da certidão de nascimento falsa e, ademais, utilizou-se desta em outras oportunidades (para obtenção, por exemplo, de carteira de identidade), tudo a demonstrar que foi o responsável pelo uso do documento espúrio para que conseguisse contrair matrimônio e granjeasse certidão de casamento, não se afigurando plausível, neste contexto, a tese de que outrem poderia ter apresentado a certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil de Barueri/SP.
3. Por fim, destaco que o apelante permaneceu longo período no país e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta.
4. Recurso da defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por HOUSSAIN ALI KOURANI, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.020076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ELIZABETH CRISTINA GAIT DUNCAN e outro
: OLAVO DUNCAN DE MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.023995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : TAMBORE S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

III - Recurso de apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.024710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANA CASSIA DA SILVA FREITAS ROCHA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VUOLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. PRAZO.

I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, a segurança deve ser concedida.

III - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.900048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JUAREZ ALVES COUTINHO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.

I - Pleito de levantamento do FGTS que se defere pela aposentação do impetrante. Aplicação do inciso III, artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.06.010566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCO PAULO CUNHA GORI
: MICHAEL WILLIAM SILVA
ADVOGADO : MARIO GUIOTO FILHO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE VIGNA FILHO

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
2. As penas-base foram fixadas em patamares muito próximos ao máximo legal, a justificar a redução do *quantum* estabelecido, posto que exacerbado.
3. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD

APELADO : MARCOS GOMES SARDINHA e outro

: ALDA BARBOSA MACIEL SARDINHA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS OGOSHI e outro

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.
- II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.
- III - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.
- IV - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.
- V - Recurso da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença quanto ao cabimento dos juros de mora, bem como no tocante à verba honorária, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Luiz Stefanini. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso da CEF apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : KEILA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ROSINEIA DALTRINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexistência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 2006.03.00.069693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS SUZANNA

ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO

CODINOME : LUIZ CARLOS SUZANO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.03.00.046838-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO. ELEMENTOS FORNECIDOS PELAS PARTES QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo sido reunidos elementos suficientes para a continuidade do feito originário extraviado, cumpre julgar procedente a restauração de autos, prosseguindo-se o processo nos seus termos, em conformidade com o art. 1.067 do Código de Processo Civil e do art. 305, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo da comunicação à OAB quanto ao fato, para as providências de sua competência, consoante estabelecido pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria Geral, art. 204, *b e c*.

2 Restauração de autos procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a restauração dos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00056 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.02.014002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE ROBERTO SOARES

ADVOGADO : CARLA CAMORIM CRISTOFANI DE ESCOBAR (Int.Pessoal)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, DA LEI 9.605/98. RIO FEDERAL. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O processo e o julgamento dos crimes praticados contra a fauna, ora compete à Justiça Estadual, ora à Justiça Federal, dependendo de uma análise em cada caso em concreto
2. No caso em espécie, ao que se deduz dos autos, os atos ilícitos de pesca, em tese, praticados pelo acusado teriam se dado à margem do Rio Pardo, que, por nascer em Minas Gerais, na região da Serra da Mantiqueira, e adentrar o Estado de São Paulo, vindo a desaguar no Rio Grande, é considerado rio federal, nos termos do disposto no artigo 20, inciso III, da Constituição Federal, ensejando, portanto, a competência da Justiça Federal.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, declarando a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.001630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS

ADVOGADO : CLAUDENIR GOBBI e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. TELECOMUNICAÇÕES. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE.

1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I.
2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, *a*. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações.
3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, *a*), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3.
4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas.
5. Se a *emendatio libelli* importar em aplicação de pena mais grave, o tribunal não poderá dar nova definição jurídica que implique prejuízo do réu, no caso de recurso exclusivo da defesa, sob pena de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.
6. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente.
7. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. Precedentes do TRF da 3ª Região.
8. Autoria e materialidade comprovadas.
9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

APELANTE : NILTON SANCHEZ e outro

: CLAUDIA MARUM BERTO

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.42102-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

III. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

IV. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

V. Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.03.000318-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADELMO GARCIA COSTA BARBOSA reu preso

ADVOGADO : JORGE MINORU FUGIYAMA (Int.Pessoal)

APELANTE : LEANDRO BENTO DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE JURADO

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : FERNANDO FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO reu preso

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha de defesa.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

3. Autorias comprovadas pelas declarações de co-réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.
4. Excluída de ofício do dispositivo da sentença a incidência do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. Preliminar de nulidade rejeitada e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir de ofício do dispositivo da sentença a condenação pelo crime do art. 35, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : ARNALDO RIBEIRO SALDANHA NETO e outro
: ELIZABETH MARIA RODRIGUES SALDANHA

ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - O art. 1º da Lei 9.051/95 estabelece que o prazo para a expedição de certidões para a defesa de direitos requeridas aos órgãos da administração centralizada é de quinze dias.

II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora no fornecimento da certidão, reconhece-se a violação a direitos ensejadora da concessão da segurança.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.000738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : JOAO BOSCO DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90.

I - Pleito de levantamento do FGTS que se defere pela aposentação do impetrante. Aplicação do inciso III, artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.019571-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PAULO SERGIO HERCULANO e outro

: JULIANO DIAS DA MOTA

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos versa alegação de anatocismo na aplicação do Sistema Francês de Amortização no saldo devedor

II. Questão que remete à hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto

III. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos do pedido em questões de direito mas também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedentes

IV. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento referente à produção de prova pericial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

APELADO : ANDRE LUIZ VENERANDO

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Recurso e remessa oficial tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Andre Nekatschalow
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro
AGRAVADO : PAULO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GENI GALVÃO DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005698-3 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A.

1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, desde que haja citação do devedor e omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora. Precedentes do STJ.
2. Considerando-se que o requerido foi citado pessoalmente, bem como o transcurso do prazo sem que tenha havido o pagamento da dívida, deve ser deferido o bloqueio de ativos financeiros.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Relator para o acórdão

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.03.99.033778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FELIPE ALBERTO REGO HADDAD
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO ARIETTI e outro
APELADO : JOAO CARLOS REGO MENDES
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO : YURI REGO MENDES
ADVOGADO : YURI REGO MENDES
APELADO : ROBERTO GIMENES
ADVOGADO : LENITA DAVANZO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 98.11.02966-0 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DOS AGENTES. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria do delito comprovada pelo contrato social e alterações subsequentes que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições.
3. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, considerada a pena concretamente aplicada e abstraído o acréscimo pela continuidade delitiva, se superado o respectivo prazo a partir do recebimento da denúncia, sendo este o último marco interruptivo do prazo prescricional.
4. Apelação da acusação provida. Decretada, *ex officio*, a extinção da punibilidade dos acusados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WANDERLEY GONCALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

PARTE AUTORA : ALTAIR CARDOSO DOS SANTOS

No. ORIG. : 97.00.34960-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

III. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

IV. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00067 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.14.000313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO

: RITA CAPPIO GUARALDO

ADVOGADO : NOHARA PASCHOAL e outro

EMENTA

PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90 - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DO ARTIGO 2º, INCISO II, NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 383 E 384 DO CPP - ATO QUE DEVE SER PRATICADO PELO JUIZ QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA QUANTO À PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 1º - PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL

1. É cediço que doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias não admitem que o magistrado, ao receber a denúncia, desclassifique a conduta para outro tipo penal, ante a total ausência de previsão legal para esse procedimento, mesmo porque os artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal - *emendatio libelli e mutatio libelli* - prevêm que o

momento oportuno para tal providência dá-se quando da prolação da sentença, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação imposta na inicial acusatória.

2. Portanto, se os fatos estão suficientemente narrados, cabe ao magistrado receber a denúncia e não dar-lhes, neste momento, capitulação jurídica diversa, sob pena de afronta àqueles dispositivos legais.

3. No caso presente, verifica-se que, realmente, há sérias dúvidas acerca do enquadramento típico a que se subsumem os fatos apurados no presente procedimento, estando os indícios a apontar que os recorridos teriam omitido informações relevantes ao Fisco e, com isso, logrado êxito em reduzir tributos, particularmente, ao deixarem de declarar o imposto de renda retido na fonte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, obrigação acessória prevista pela legislação fiscal e que é instrumento da Receita Federal na fiscalização dos contribuintes, possibilitando o cruzamento interno de dados oriundos de diversos sistemas eletrônicos daquela Secretaria, entre os quais destacam-se a DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -, e os recolhimentos fiscais efetuados através das guias DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

4. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia pelo crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, restando nulo o decreto de prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.002720-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SHAKIRU ALABI reu preso

ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

4. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de

- liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.
5. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.003155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justiça Pública
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : ION GABRIEL PIRVU reu preso
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : ROXANA MARIANA COSTACHE reu preso
ADVOGADO : MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAIS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VIDEOCONFERÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. O Supremo Tribunal Federal reputa inválido o interrogatório do réu procedido por videoconferência sob o fundamento de violaria o devido processo legal (STF, 2ª Turma, HC n. 88.914-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime, j. 14.08.07, DJ 05.10.07, p. 37). Para os fins previstos no art. 14, II, do Regimento Interno, isto é, em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção, a 1ª Seção desta Corte entendeu não ser caso de se acompanhar tal precedente, sob o fundamento de que espelha tão-somente o entendimento de uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, de modo que ainda deve prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a videoconferência não compromete a validade do interrogatório do réu, pois a decretação de sua nulidade dependerá da comprovação de real prejuízo por parte do acusado (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, Habeas Corpus n. 2008.03.00.001008-7, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 15.05.08; STJ, 5ª Turma, AgRgHC n. 89.004-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.08, DJ 28.04.08, p. 1). Malgrado não seja esse o meu entendimento sobre a matéria, penso que deve ser respeitada a orientação firmada pela 1ª Seção deste Tribunal, evitando-se decisões conflitantes dos diversos órgãos fracionários da Corte sobre a legitimidade da videoconferência, do que adviriam significativos prejuízos para o andamento dos processos criminais que tramitam na 3ª Região da Justiça Federal.
3. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.
4. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.
5. Autoria comprovada pelo interrogatório dos réus, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

6. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

7. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

8. Preliminar de nulidade em parecer do Ministério Público Federal rejeitada, apelação do *Parquet* Federal provida e apelações dos réus parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e parcial provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016675-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001287-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARREBNDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental. Precedente do TRF da 3ª Região.

2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o *due process of law* aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.

3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00071 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022302-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: JULIANA SETTE SABBATO

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : GEOFFREY BRUCE SHOOTER

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.000422-0 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - EXAURIMENTO PRÉVIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA

1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal.

2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal.

3. Ordem concedida para trancar o inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar o inquérito policial em referência, ficando ressalvado que enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário, a prescrição penal permanecerá suspensa, com fundamento nos artigos 111, inciso I, e 116, inciso I, ambos do Código Penal, e da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal (HC 81.611), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00072 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022392-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : CESAR AGUSTIN VERA DEL VALLE reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

CODINOME : CESAR AGUSTIN VERA DELVALLE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.005439-9 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO QUANTO ALEGADO - PACIENTE ESTRANGEIRO SEM VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA

1. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não restaram comprovadas nos autos.
2. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional.
3. Trata-se de acusado estrangeiro, que não demonstrou, suficientemente, seu vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da prisão preventiva do paciente mostra-se imperativa, como forma de garantir a futura aplicação da lei penal.
4. A manutenção da segregação cautelar, como garantia da ordem pública, encontra respaldo no ordenamento vigente, como forma de obstar a prática de reiterações criminosas.
5. Trata-se de paciente estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa, sendo prematuro, na fase de instrução criminal, sua soltura.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00073 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022862-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR

PACIENTE : CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

CO-REU : FABIO RODRIGUES

ADVOGADO : LEONIDAS G NASCIMENTO

CO-REU : ARNALDO CALISTO DA SILVA

: GIULIANO RODRIGUES ROSSI

ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA LOPES

CO-REU : GUSTAVO OTANO SIMOES

ADVOGADO : RODRIGO OTANO SIMOES

CO-REU : VILSON MONTIPO

ADVOGADO : ANTONIO LENOAR MARTINS

CO-REU : JAIR BARATTO

ADVOGADO : JULIANO TRAMONTINA

CO-REU : EURIPEDES MACHADO

ADVOGADO : FELIPE MATHEUS DE FRANCA MACHADO

CO-REU : SERGIO ANTONIO SUTILLI

: CLEDEMIR LUIS MOCELINI

: MOACIR ANTONIO GUARNIERI

ADVOGADO : SILAS DO NASCIMENTO FILHO

CO-REU : CESAR AUGUSTO LAMBERTI

ADVOGADO : JULIANO TANNUS

CO-REU : LUIZ ALBERTO VILLA

ADVOGADO : ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES

CO-REU : CLEBER CARMONA
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES
CO-REU : PAULO HENRIQUE RAMOS SHIMIDT
ADVOGADO : IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
CO-REU : MIGUEL JOSE DE SOUZA
: JAVEL BARRETO DE ARAUJO
: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA
: LUIZ REGINALDO SCATAMBULO
: LUIZ CARLOS MARQUES
No. ORIG. : 2007.60.06.001133-0 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO

1. A dilação de prazo, no presente processo, decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo.
2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.
3. Segundo consta dos autos, o paciente encontra-se foragido, sendo que sua liberdade, coloca em risco a futura aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00074 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCELO ARNALDO DO ESPIRITO SANTO
: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
No. ORIG. : 2003.61.81.004017-9 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE INDEFERIU RETOMADA DE DEFESA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APÓS MOVIMENTO PAREDISTA - COAÇÃO À LIBERDADE DE IR E VIR INEXISTENTE - DEFESA QUE SEGUE COM ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUÍZO - EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

- 1.- Não constitui constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do Paciente o indeferimento de retomada da defesa pela Defensoria Pública da União, após movimento paredista da instituição, em ação penal na qual se acha ele representado por advogado dativo nomeado pelo Juízo.
- 2.- Requerimento que sequer foi pleiteado pelo acusado na ação penal.

3.- *Habeas Corpus* extinto sem exame de mérito. Ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante o disposto no art. 647, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir do impetrante pela via do "habeas corpus", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00075 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.031059-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : JULIO RODRIGUES CARRIJO reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009155-5 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. Nos casos de tráfico de entorpecentes, subsiste a vedação ao benefício da liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei federal n.º 11.343/2006.

2. No âmbito desta e. Corte Regional, é majoritário o entendimento quanto à impossibilidade de concessão da liberdade provisória acerca dos crimes tipificados nos artigo 33, *caput* e § 1º, 34, 35, 36 e 37, todos da Lei federal n.º

11.343/2006: cf. precedentes.

3. Observo, ainda, que eventual residência fixa e ocupação lícita do paciente, por si só, não são suficientes para a obtenção de liberdade provisória, segundo pacífica orientação pretoriana, ainda mais quando o impetrante não juntou aos presente "*writ*" certidões do distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para que fosse possível aferir, de forma completa, os antecedentes criminais do paciente, circunstância imprescindível para detectar se não estão presentes "*in casu*" os requisitos que ensejariam a decretação de prisão cautelar (art. 310, § único do Código de Processo Penal).

4. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00076 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032849-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MONTINI

PACIENTE : VALDOMIRO CAMILO reu preso

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MONTINI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2009.60.02.003949-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RECALCITRÂNCIA DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

1. As argumentações dos impetrantes são descontextualizadas.
2. Argumentam segundo a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, enquanto que, em verdade, o paciente foi preso em flagrante de delito.
3. Isso prejudica a grande parte das teses deduzidas na impetração.
4. O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.
5. A decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão ostenta fundamentos suficientes, revelando sobretudo a recalcitrância do paciente, a quem já se imputou outrora o cometimento de crime de descaminho.
6. De fato, o juízo *a quo* indicou fundamentos concretos e suficientes para a manutenção da prisão do paciente, ao afirmar que vem ele praticando com habitualidade a infração na qual foi surpreendido em flagrante.
7. Enfim, a reiteração da mesma prática delitativa autoriza a manutenção da prisão cautelar, caso fosse esta a hipótese, com fundamento na garantia da ordem pública: precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
8. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da impetração, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que concedia a ordem para o fim de deferir a liberdade provisória mediante fiança a ser arbitrada pela autoridade impetrada.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CELIO DE JESUS FREGUGLIA e outros
: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA FREGUGLIA
: LEIDIVAL JOSE DE OLIVEIRA
: ISABEL CRISTINA ALBERONI DE OLIVEIRA
: LUCIA CRISTINA CELLA LEMOS
: WALDEMAR NOGUEIRA LEMOS
: PAULO BARBOSA DE MATTOS JUNIOR
: LEDIMAR LOURDES ZOTELLE DE MATTOS
: SERGIO BERTOLINO RODRIGUES
: BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES
ADVOGADO : ILDA HELENA D R F DE ARRUDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 97.11.04312-2 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC. MARÇO DE 1990.

- I. Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990. Precedentes.
- II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 2077/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.006897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24-08-1999 em face do INSS, citado em 19-06-2002, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seu filho Breno Wesley da Silva, considerando-se a data do parto ocorrido em 27-08-1997.

A r. sentença, proferida em 22-06-2004, julgou improcedente o pedido pleiteado por "Ana Maria da Silva", uma vez que o benefício, nos moldes em que foi pleiteado, seria devido apenas ao segurado especial, enquadramento no qual não se encaixa a parte autora. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo sua exigibilidade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada face a decisão desta E. Corte que afastou o enquadramento da autora como trabalhadora autônoma, e, no mérito, argumentando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteia, assim, a condenação do INSS ao pagamento do salário-maternidade, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Insurge-se a parte autora, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada face a decisão desta E. Corte que afastou o enquadramento da autora como trabalhadora autônoma, e, no mérito, argumentando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Pleiteia, assim, a condenação do INSS ao pagamento do salário-maternidade, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inicialmente, afasta-se a preliminar de coisa julgada alegada pela parte autora pelo fato da decisão proferida por esta E. Corte nas fls. 33/37 não ter adentrado no mérito da questão, tendo em vista que anulou a r. sentença determinando o regular prosseguimento do feito, sendo certo que não fazem coisa julgada os motivos e fundamentos da decisão, conforme estabelece o artigo 469, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 27-08-1997.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento do filho, datada de 29-08-1997 (fl. 12), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de seu casamento, celebrado em 09-07-1994, com Gilson José da Silva, qualificando ambos como lavradores (fl. 11) e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 29-08-1997, qualificando seu marido como lavrador (fl. 12). O E. STJ já decidiu que tais anotações podem ser consideradas como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 119/120.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do

benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 27-08-1997.

O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste a expressão "Ana Marcia da Silva" em substituição à "Ana Maria da Silva", rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento (27-08-1997), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011885-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LUCAS PEREIRA

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS

No. ORIG. : 96.00.00025-1 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos de ação previdenciária em fase de execução de sentença ajuizada por JOÃO LUCAS PEREIRA contra decisão que determinou fosse requisitado o imediato pagamento da condenação determinada nos autos.

Às fls. 54 foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, consoante se verifica dos movimentos processuais em anexo, obtidos junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, os precatórios expedidos nos autos originários já foram pagos, estando os mesmos arquivados.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 54.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.036592-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS OSCAR JUSTE

ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 94.00.00019-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no montante apurado pelo perito judicial, qual seja, R\$25.835,37.

Consta, ainda, do *decisum*: "... remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, 3ª Região, para conhecimento do recurso oficial...".

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois o cálculo acolhido encontra-se eivado de incorreções: engloba o reajuste dos 147% que já teriam sido pagos na via administrativa; teria utilizado a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como parâmetro para a correção monetária.

Sustenta, ainda, que a condenação na verba honorária nestes embargos à execução foi exacerbada.

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida, rechaçando as incorreções apontadas.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para que se apurasse a regularidade da conta acolhida.

A serventia judicial manifestou-se, concluindo que há incorreções na conta acolhida.

O INSS consignou sua concordância aos termos do contador desta Corte.

O segurado apenas requereu a intimação do perito que efetuou a conta em primeira instância para que se manifestasse a respeito da informação perpetrada pela contadoria desta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004).

Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258) (meu destaque)

Por outro lado, como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009) (meu destaque)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes e independentemente de intimação do perito que funcionou em primeira instância.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

Nesse momento, vale destacar que o contador desta Corte apontou os seguintes comentários e incorreções no cálculo acolhido pela r. sentença:

"... quanto à aplicação da Súmula 260, do extinto TFR, não é possível informar se aplicou corretamente o percentual de 20% (índice integral) para o primeiro reajuste, pois seu cálculo foi demonstrado somente a partir de 06/1989, ou seja, desconsiderou as parcelas prescritas. Com certeza, podemos afirmar que passou a vincular a renda mensal ao equivalente em número de salários, a partir de 06/1989, conforme disposto no artigo 58 do ADCT.

Por sua vez, os referidos cálculos, conforme demonstrado no Anexo B, apresentaram os seguintes equívocos:

Aplicou, novamente, os juros de mora de forma crescente em datas anteriores à citação e aplicou a taxa de 0,5% em vez de 0,0% para a última competência, 05/1999;

Efetuo o reajuste dos 147,06%, na competência 09/1991, sobre o valor de Cr\$147.288,00, sendo este o valor efetivamente pago pela Autarquia ao segurado em 08/1991, incluso um abono no percentual de 20%, em vez de 54,60%, contudo o correto seria aplicar o percentual de 147,06% sobre o valor recebido em 03/1991, ou seja, Cr\$122.740,00. Desta forma, resultou que a partir de 09/1991, todos os seus valores devidos foram 20% (vinte por cento) superiores aos valores recebidos.

Corrigiu monetariamente as diferenças obtidas através da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo, podendo ser comprovado pelo fato de ter composto seus fatores de correção, por exemplo, entre 11/1998 e 05/1999, pelos índices do INPC, ou seja, nesse período os índices do INPC contemplaram a referida tabela estadual. Caso tivesse sido utilizada a Tabela da Justiça Federal, confeccionada com base no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo C. Conselho da Justiça Federal, no período em tela, os índices que deveriam ser aplicados seriam os do IGP-DI (vide anexo B)..."

De fato, saltam aos olhos todas essas irregularidades acima abordadas pelo expert.

Diante desse cenário, foi necessário efetuar nova conta, segundo os ditames do julgado, nos termos constantes às fls. 50/55. Ressalto que as diferenças foram corrigidas com base na Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação (03/1994) e, a partir daí, utilizou-se a tabela de evolução mensal elaborada pela Justiça Federal (Resolução nº 242/01 do C. CJF); os juros de mora foram computados de forma decrescente em 0,5% a partir da citação e de forma globalizada em parcelas não prescritas anteriores a tal ato processual.

Sendo assim, a execução deve prosseguir considerando-se o valor de R\$2.137,91 (dois mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para maio de 1999.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar o segurado na verba honorária nestes embargos à execução por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA e outros
: ANTONIO SEMMLER
: DOVILIO PAVILHAO
: EDIO DA SILVA
: JOSE DE ALMEIDA FILHO
: LAURA DA APPARECIDA CUNHA VAROLLA
: LUIZ BOCHETTI
: SHIZUE ITO MARCASSO
: SYLVIO SENICATO
: WALTER BUENO
ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.11.06310-3 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA (NB. 42/77.828.733/5 e DIB. 21/03/84), ANTONIO SEMMLER (NB. 46/77.827.639-2), DOVILIO PAVILHAO (42/NB. 5498-4 e DIB. 02/73), EDIO DA SILVA (42/NB.60.185.569-8 e DIB. 10/79), JOSÉ DE ALMEIDA FILHO (NB. 42/73.720.134-7), LAURA DA APARECIDA CUNHA VAROLLA (NB. 57/79.409.997-1 e DIB. 09/03/85), LUIZ BOCHETTI (NB. 42/01.685.530-2), SHIZUE ITO MARCASSO (NB. 21/83.991.222-6), SILVIO SENICATO (NB. 42/60.234.380-1) e

WALTER BUENO (NB. 46/81.267.731-5), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos reajustes efetuados em seus benefícios, a partir da Lei nº 8.700/93, nos seguintes termos:

a) Diferenças apuradas em cálculo de liquidação, considerados os prejuízos detectados para o período de Setembro de 1993 a Fevereiro de 1994, ou seja, R\$ 108,93 (cento e oito reais e noventa e três centavos), por salário mínimo recebido pelos Requerentes no início do período, mais R\$ 7,16 (sete reais e dezesseis centavos), por salário mínimo, acrescentados à Renda Mensal de cada um a partir de Março de 1994, estendidos os seus reflexos até a execução da sentença, para alterar os valores da renda mensal em sua manutenção de pagamento contínuo..."

A r. sentença de fls. 83/84, proferida em 22 de setembro de 1998, julgou improcedente a ação e condenou os autores em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 86/91), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) ao aplicar a Lei nº 8.700/93 a Autarquia Previdenciária não cumpriu totalmente o seu comando, "aplicando na data-base, índice insuficiente à essa recuperação, trazendo aos Autores prejuízos significativos em suas rendas mensais, com reflexos na transformação da URV e até os dias de hoje."; b) conforme memória de cálculo que instruiu a inicial, "o somatório negativo do quadrimestre é de CR\$ 8.333,00 (oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros) e a reposição para Janeiro de 1994, pelo FAZ, o resultado é positivo em CR\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais), o que resultou uma perda nominal no quadrimestre no valor de CR\$ 7.911,00 (sete mil, novecentos e onze reais), considerando como base o valor de um salário mínimo."; c) a Constituição Federal assegura o direito de reajustes cujos índices preservem em caráter permanente o seu valor real e o Constituinte não se referiu ao valor nominal; d) foi reconhecida pelo Conselho da Seguridade Social, uma perda real de 47% (quarenta e sete por cento) nos benefícios previdenciários; e) a Lei nº 8.700/93 provocou perda real no valor dos benefícios e a redução do valor real é ofensiva constitucionalmente; f) por não ter sido recepcionado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, deve ser eliminada a condenação em sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 93/97), nas quais é inclusive prequestionada a matéria para os fins recursais, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de questão exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A complementação dos artigos 201, § 2º, e 202 da Constituição Federal, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base

do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Ademais, é remansosa a jurisprudência no sentido de que em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, como não havia se completado o quadrimestre, que seria no mês de maio, não há que se falar em direito adquirido, vez que à época da conversão dos benefícios em URV havia mera expectativa de direito. Portanto, descabe a aplicação dos índices integrais do IRSM nesses períodos, respectivamente de 40,25% e 39,67%.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Sobre a legalidade dos critérios adotados para a conversão dos benefícios em manutenção para URV e a constitucionalidade dos dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, colaciono os arestos a seguir:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

Aliás, sobre a questão tratada nos autos, em notícia veiculada na página de Internet do Colendo Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2009, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários. Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Deduz-se que, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e, assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para a concessão e reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Relativamente aos honorários advocatícios, vislumbro que o douto magistrado sentenciante, na parte dispositiva da r. sentença, dispôs que deve ser observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Assim, se a parte autora não tiver condições econômicas de arcar com o ônus da sucumbência no prazo de cinco anos, a obrigação restará prescrita. E ao contrário do alegado, o C. STF entende que o dispositivo legal em comento foi recepcionado pela atual Constituição Federal por não ser incompatível com o seu artigo 5º, LXXIV (RE nº 338.453/DF-ED e AI 732482/RJ).

Diante de tais assertivas é de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSALINA MARGARIDA RAMALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00074-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSALINA MARGARIDA RAMALHO em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que há saldo remanescente a ser pago pelo INSS, vez que o débito não foi devidamente corrigido e não incidiram juros de mora até a inscrição no orçamento.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 20060026475 foi inscrito no orçamento de 2007 e devidamente quitado em 16/01/2008, no valor de R\$ 35.333,80.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença que extinguiu a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que foi adimplida a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APPARECIDA SERSO

ADVOGADO : FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00086-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APPARECIDA SERSO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o efetivo depósito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. *Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)*

6. *Recurso especial provido em parte."*

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. *Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.*

2. *Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.*

3. *Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."*

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, a RPV nº 2007.03.00.042014-5 foi distribuída em 01/04/2007 e devidamente quitada em 21/05/2007, no valor de R\$ 10.778,84, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042351-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VANDILE FARIAS DOS SANTOS MORAES e outros

: ALICE LUI DRUGOWICK

: CRISTINA UBALDINA VILELA SANTOS

: AMIR COLLI

: CONCEICAO RODRIGUES DONEGAR

: ARMANDO BOLZAM

: LUZIA ALVES PRADO MELLO

: ROBERTO LOCCE

: BENEDICTA CORREA AUGUSTO

ADVOGADO : GERMANO BARBARO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00048-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam os autores a revisão dos reajustes de seus benefícios de pensão por morte (DIB 14.10.98, 01.05.86 e 14.05.79), aposentadoria por invalidez (DIB 03.08.81, 05.04.65, 01.07.78 e 01.03.95), aposentadoria por tempo de

serviço (DIB 10.11.91) e pensão por morte por acidente do trabalho (14.04.98). Pugnam pelo reconhecimento do direito à reposição das diferenças apontadas na Resolução nº 60 do CNSS, bem como sejam aplicados, a partir de maio de 1996, índices capazes de preservar o valor real dos benefícios.

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, razão pela os autores interpuseram recurso de apelação. Inconformados apelaram os autores, insistindo no reconhecimento do direito à reposição das perdas pela Resolução nº 60 do Conselho Nacional da Seguridade Social, bem como para que fossem aplicados, a partir de maio de 1996, índices capazes de preservar o valor real dos benefícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Este TRF da 3ª Região desproveu o apelo dos coautores Vandile Farias dos Santos Moraes, Alice Lui Drugowick, Cristina Ubaldina Vilela Santos, Amir Colli, Armando Bolzam, Luzia Alves Prado Mello, Roberto Locce e Benedicta Correia Augusto, e não conheceu do recurso no que tange à coautora Conceição Rodrigues Donegar por entender possuir a mesma benefício de pensão por morte acidentária cuja revisão, seria, no entender da Turma, de competência da Justiça Estadual, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento do apelo recursal quanto à coautora mencionada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo suscitou conflito de competência, o qual foi dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de pronunciar a competência deste TRF da 3ª Região para o julgamento, também, da apelação da coautora Conceição Rodrigues Donegar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, que pronunciou ser este TRF da 3ª Região o Tribunal competente, também, para o julgamento do apelo recursal da coautora Conceição Rodrigues Donegar e tendo em vista que a matéria de fundo encontra-se já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores e deste TRF, passo a proferir julgamento monocrático, nos termos do autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

.....
§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91 (Decreto 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Não se alegue, demais disso, que os reajustes dos benefícios deveriam ser revistos em função das diferenças apontadas pela Resolução nº 60 do CNSS. Ainda que o Conselho Nacional de Seguridade Social tenha reconhecido que há uma perda sobre os cálculos de pagamento dos benefícios a partir de maio de 1989, não houve qualquer proposição de recomposição de seus valores e sequer foi estabelecido qual o índice a ser aplicado em substituição aos indexadores legais. Ainda assim, verifica-se o caráter programático de que se reveste a aludida resolução, não tendo, portanto, o condão de determinar a realização de qualquer reajuste.

Reafirme-se, por fim, que a fixação dos índices a serem utilizados no reajuste dos benefícios previdenciários não cabe ao Poder Judiciário.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decísum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida."

(5ª Turma, AC 616748, Processo 2000.03.99.047349-0 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida".

(5ª Turma, AC 804105, Processo 1999.61.07.002004-5 -Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293).

No tocante aos reajustes subsequentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir

de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, **porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.**

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso

IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Today, examining the best of the problem allusive to the official percentages defined, it is observed that the same procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC.

Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.
2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).
3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.
4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.
5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos." (TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade aos comandos legais, não havendo, portanto, irregularidades a serem sanadas, porquanto observado as regras atinentes aos reajustamentos dos benefícios previdenciários nos períodos questionados.

O presente feito comporta, consoante já exposto, pronunciamento monocrático do relator pois a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da coautora Conceição Rodrigues Donegar e mantenho a sentença de improcedência, nos termos da fundamentação, também quanto ao pedido revisional de seu benefício.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012043-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA MAGRI

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 99.00.00028-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 13.03.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de pensão por morte**, nos moldes em que vinha sendo pago. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à ação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como conseqüência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

Comprovou a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Portanto, preenchido o requisito de dependência econômica da parte Autora, faz jus ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte, visto que se trata de restabelecimento de benefício, além de que o requisito de qualidade de segurado do *de cujus* não foi questionado pelo Réu.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da data da cessação indevida na esfera administrativa.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (04.06.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ALCIDES JOAO MOLINA

ADVOGADO : ANDRE LUIS HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00014-3 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor-exequente contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para determinar que fossem excluídos os juros moratórios incidentes sobre a verba honorária, mantido o restante da conta apresentada.

Alega o apelante que os juros de mora são devidos a partir da citação, mesmo que não determinados na sentença (art. 293 do CPC) e devem ser calculados sobre o valor fixo, concernente aos honorários, conforme dispõe o Código Civil. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Sem razão o recorrente.

O julgado expressamente estabeleceu, à folha 66, verso da ação principal, confirmado por esta corte, a condenação do INSS a averbar o tempo de serviço pretendido pelo então autor. Em razão da natureza declaratória, não houve condenação no pagamento de juros de mora, sendo a verba honorária fixada em valor fixo, R\$250,00.

Dessa condenação, em valor fixo, não recorreu o autor e a sentença transitou em julgado, nesses termos.

Vale ressaltar que está vedada a rediscussão, em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

- Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando exposto na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

- Precedentes deste Tribunal e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- A expressão econômica do Salário Mínimo de Referência garante a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.

- A Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que o salário mínimo de referência é que melhor se presta como critério de correção do benefício até março de 1989.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(REsp 210523/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/1999, DJ 30/08/1999 p. 81)

Atente-se que o artigo 293 do Código de Processo Civil quando diz que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais" cuida de juros que constituem acessório do que foi pleiteado na inicial da ação de conhecimento, incabíveis, no caso, em face da natureza declaratória do pedido de averbação de tempo de serviço.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e afronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA

ADVOGADO : ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.24978-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, porque, diante de divergências na apuração do valor devido, acolheu a informação apresentada pelo contador judicial, no sentido de que não há crédito.

O apelante insurge-se contra a r. sentença afirmando que a contadoria aplicou incorretamente as regras previstas no art. 23 do Decreto nº 89.312/84.

Acrescenta, por fim, que seu cálculo deve prevalecer.

Sem contrarrazões, os autos vieram para essa Corte.

A contadoria deste Tribunal foi instada a se manifestar acerca dos argumentos trazidos pelo apelante. Concluiu, também, que não há crédito em seu favor.

O segurado pronunciou-se, repetindo os argumentos trazidos em suas razões recursais.

O INSS permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

O segurado, conforme se depreende de suas manifestações, assevera que a limitação imposta pelo artigo 21, § 4º, do Decreto nº 89.213/84 não deve ser aplicada à parcela excedente mencionada no inciso II do artigo 23 do mesmo decreto.

Improcedem estas alegações.

Inicialmente, cabe observar que o benefício do segurado foi concedido em 22 de abril de 1988, sob a égide da sistemática de cálculo da CLPS de 1984, Decreto nº 89.312/84.

Referido diploma legal determinava, no artigo 23, II, para os casos em que o salário-de-benefício fosse superior ao menor valor-teto, sua divisão em duas parcelas, sendo que o valor da renda mensal inicial corresponderia à soma dessas duas parcelas já calculadas, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Nos termos da aludida Consolidação Previdenciária, o cálculo da renda mensal inicial é feito da seguinte forma:

"Art. 23. O benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

(...)

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;"

Na prática, após a correção dos salários-de-contribuição que compuseram a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado, com base na sistemática anterior à égide da Constituição Federal de 1988, em sendo apurado um salário-de-benefício excedente ao menor valor-teto, o salário-de-benefício deveria ser dividido em duas parcelas, sendo que a primeira parcela ficaria limitada ao valor do menor valor teto e a segunda parcela corresponderia ao valor excedente ao menor valor teto (que é o valor da primeira parcela), respeitando-se, no entanto, o limite do maior valor teto então vigente previsto no § 4º, do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84.

Ora, se na dicção do § 4º, do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, o salário-de-benefício, composto aqui de duas parcelas, não poderia ser superior ao maior valor teto, e sendo a primeira parcela do salário-de-benefício correspondente ao menor valor teto, a segunda parcela não poderia, em conjunto com a primeira, exceder ao valor do maior valor teto.

Isso porque o menor e o maior valor-teto eram limitadores aplicáveis no cálculo dos benefícios no sistema anterior à Lei nº 8.213/91 (artigo 23 do Decreto 89.312/84), que somente deixaram de existir com a nova sistemática de cálculo trazida pela novel legislação.

Desse modo, a segunda parcela do salário-de-benefício corresponderia ao valor idêntico ao valor do menor valor teto, considerando que o valor do maior valor teto então vigente correspondia ao dobro do menor valor teto.

No período de 04/1988, que corresponde ao caso em tela, posto se tratar de benefício com data de início em 22.04.1988, cumpre consignar que o menor valor teto equivalia a 37.540,00 e o maior valor teto a 75.080,00.

Assim, após a correção dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício sob exame, apurou-se o salário-de-benefício no valor de 111.517,81.

Porquanto superior ao menor valor teto, o salário-de-benefício foi dividido em duas parcelas, sendo a primeira limitada ao menor valor teto. Portanto a primeira parcela do salário-de-benefício ficou limitada em 37.540,00.

A segunda parcela, corresponde ao valor excedente ao valor da primeira parcela, o que redundou, em princípio, no valor de 73.977,81 (=111.517,81 - 37.540,00).

No entanto, considerando que as duas parcelas conjuntamente não podem exceder o maior valor teto, consoante o previsto no § 4º, do artigo 21 do Decreto 89.312/84, então vigente (limitação do salário-de-benefício ao maior valor teto), o valor da segunda parcela do salário de benefício ficou limitado em 37.540,00.

Nessa esteira, é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO N. 89.312/1984. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REAJUSTES POSTERIORES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Consolidação das Leis da Previdência Social, editada pelo Decreto n. 89.312, de 23/1/1984, exigia trinta anos de atividade para a aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

2. No caso concreto, o autor aposentou-se pelas regras da Lei n. 8.213/1991 em 22/9/1992, com 34 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme se verifica do documento emitido pelo Serviço de Seguros Sociais.

3. Contudo, em 22/9/1989, o segurado já possuía mais de trinta anos de tempo de serviço, o suficiente para aposentar-se na forma definida na Consolidação das Leis da Previdência Social e para apurar a renda mensal inicial de seu benefício nos termos da Lei n. 6.950/1981, que estabeleceu o teto máximo dos salários-de-contribuição em vinte salários mínimos.

4. Reconhecida a aplicação do regramento vigente no tempo em que o segurado incorporou ao seu patrimônio o direito à aposentadoria, qual seja, o Decreto n. 89.312/1984, deve a revisão obedecê-lo, inclusive, na forma de apuração do salário-de-benefício descrita nos arts. 21 e 23.

5. Apurada a nova renda mensal, o benefício obedecerá, quanto aos reajustes posteriores, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 989636/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 28/10/2008) (meu destaque)

Assim, o cálculo da RMI deve ser feito da maneira que segue.

Aplica-se à 1ª parcela do salário-de-benefício o fator previsto na consolidação, ou seja, *in casu*, o coeficiente de 80% sobre a parcela básica (que é o menor valor-teto, conforme o inciso II). Aqui chega-se ao valor de 30.032,00.

(=37.540,00 X 0,80), que corresponde à primeira parcela da renda mensal inicial do benefício em questão.

À segunda parcela do salário-de-benefício (=37.540,00), aplica-se um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos sejam os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, não podendo o valor obtido após essa operação ser superior a 80% do menor valor teto.

Portanto, considerando os quatro grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto, a segunda parcela da renda mensal inicial do benefício corresponde a 5.005,33 [= (37.540,00 X 4)/30].

O valor de 5.005,33, porquanto não superior a 30.032,00 (=80% do valor de 37.540,00), deverá ser considerado na íntegra e somado ao valor da primeira parcela da renda mensal inicial do benefício.

O valor da renda mensal inicial corresponde, portanto, a esses valores somados após a aplicação dos coeficientes acima expostos, não podendo tal soma, em razão da existência do teto limitador da renda mensal inicial, ser superior a 90% do maior valor teto.

Desse modo, correto o valor da renda mensal inicial do benefício sob exame em 35.037,33 (30.032,00 +5.005,33), já que tal valor não ultrapassou o montante de 67.572,00, correspondente aos 90% do maior valor teto (75.080,00 X 0,90).

Foi nesse sentido a manifestação da contadoria desta Corte:

"... elaboramos os cálculos, respeitando os limites do menor e maior valor teto vigentes à época da DIB e verificamos que a RMI revista de acordo com o julgado é igual a RMI paga pelo INSS.

Verificamos, ainda, que o Autor recebeu o índice integral no primeiro reajustamento do benefício e não foi prejudicado pelas faixas salariais. Além disso, como não houve alteração do valor da RMI, a equivalência salarial paga em virtude do artigo 58 do ADCT não foi alterada.

Diante do exposto, não há diferenças decorrentes do julgado a serem apuradas...".

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo segurado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantenho a r. sentença, negando seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033525-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : GONCALO ROMAO e outros

: FRANCISCO PEREIRA

: DOMINGOS CECILIO LOPES

: MAURO VICENTE CARDOSO

: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.04388-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Defiro aos autores a dilação de prazo requerida às fls. 184. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033998-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FRASSON DA SILVA e outros

: LUCELIA FRASSON DA SILVA incapaz

: LICIENE FRASSON DA SILVA incapaz

: LEILA APARECIDA FRASSON DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

SUCEDIDO : DONOZOR CAETANO DA SILVA falecido

No. ORIG. : 99.00.00001-7 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no montante apurado pelo segurado.

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada, pois o cálculo acolhido encontra-se eivado de incorreções.

Por fim, referindo-se a estes embargos à execução, requer, se o caso, que os honorários advocatícios sejam arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença em discussão.

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida, rechaçando as incorreções apontadas.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para que se apurasse a regularidade da conta acolhida.

A serventia judicial manifestou-se, elaborando novo cálculo.

A segurada concordou em parte com referida conta.

É o relatório. Decido.

Conforme consta em apenso, o segurado ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Seu pedido foi julgado improcedente.

Porém, esta Corte, ao apreciar a apelação interposta pelo segurado, houve por bem condenar o INSS a conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da citação.

Destacou: "... A correção monetária das diferenças devidas deverá ser procedida de acordo com critérios postos pelo art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91. Os juros de mora incidirão desde a citação, à base de 6% ao ano. O INSS arcará ainda com os honorários advocatícios, que arbitro ao índice de 15% do montante da condenação..."

O segurado apresentou sua conta de liquidação e o INSS opôs embargos à execução.

Assim, como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem dos juros de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.

V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exequente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.

VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exequente.

VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

Nesse momento, vale destacar que o contador desta Corte apontou o que segue:

"... a RMI constante na conta embargada, às fls. 185/187, foi calculada no período correto, contudo, o coeficiente de cálculo empregado de 70% não está de acordo com o v. acórdão, tendo em vista que foi reconhecido o tempo de serviço de trinta e um anos e dezesseis dias (fl. 152 dos autos principais), o coeficiente de cálculo correto é 76%, conforme artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao índice de reajustamento de fevereiro/1994, trata-se de uma antecipação percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedeu a 10%, por força da Política Nacional de Salários fixada pela Lei nº 8.542/92, alterada pela Lei nº 8.700/93, segundo a qual o índice a ser aplicado é 1,3025 e não 1,4025 como constou na conta embargada.

A partir de março/1994 os benefícios foram convertidos em URV nos termos da Lei nº 8.880/94 até julho/1994, quando então passaram a ser expressos em Real.

Logo, a conta embargada está prejudicada, pois os índices de reajustamentos aplicados não refletem os índices oficiais editados conforme a Política Nacional de Salários e a alteração desses índices não foi deferida no r. julgado. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos, com base nos documentos acostados, de acordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$13.571,48...", atualizado para 11/2000.

Comprovadas as incorreções na conta apresentada pelo segurado, a reforma da sentença é medida que se impõe.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é, em parte, manifestamente improcedente, e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, conforme os termos constantes da decisão, para reformar a sentença e estabelecer o valor da execução em R\$13.571,48 (treze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizado para 11/2000.

Considerando a sucumbência mínima do INSS nestes embargos à execução, deixo de condenar o segurado, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.003901-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ DE MARCHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22 de abril de 2002, por EDMILSON DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença (fls. 181/190), proferida em 29 de março de 2006, julgou procedente o pedido, e condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte a data da cessação do auxílio-doença (22/11/1999), descontados os valores pagos a título de auxílio-acidente - NB 94/130.006.485-1, devendo ser as parcelas vencidas pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação (02/07/2002) até 10 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil, e, a partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, liquidando-se na forma do Provimento 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, isentando-o, todavia, do pagamento de custas processuais. Ainda, na sentença, foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de quinze dias. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado, o INSS interpôs apelação (fls. 198/204), requerendo a revogação da tutela antecipada e alegando o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, requerendo a reforma *in totum* da sentença. Se não reformada integralmente, requer a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal previsto.

Com as contra-razões (fls. 207/212), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou, na forma do parágrafo 1º-A do referido artigo, seja provido o recurso.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Plano de Benefícios da Previdência Social - no qual vem disciplinado o benefício de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos estão expostos no artigo 42, *in verbis*:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Na forma do artigo 42 transcrito, mister se faz preencher os seguintes requisitos:

- *satisfação da carência;*
- *manutenção da qualidade de segurado;*
- *existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.*

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo.

No caso dos autos, a incapacidade do autor para o trabalho restou comprovada. No laudo pericial de fls. 48/57, o perito atesta que o autor é portador de seqüela permanente de acidente traumático em membro inferior direito, este ocorrido em 18/06/1993, com limitação da deambulação e capacidade física de membro inferior direito e coluna vertebral lombar, apresentando cicatrizes de grande porte e deformidades na perna e coxa direitas, encurtamento de 11cm em membro inferior direito, artrose total de tornozelo direito e artrose parcial de coluna lombar. Conclui estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde o acidente.

Destarte, restam comprovados os requisitos da qualidade de segurado e da carência, considerando que a doença que acomete a parte autora remonta ao período em que ela mantinha a qualidade de segurada.

Sobre a matéria em questão, é de se observar as regras constantes do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito, peço *venia* para transcrever a jurisprudência assim citada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1. O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.

2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês. Precedentes.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 233.725, Sexta Turma, DJ de 05/06/00, p.246, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Do CNIS, verifica-se que manteve vínculo empregatício devidamente registrado, no período de 03/01/1992 a 13/03/1993. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 14/03/1993 a 22/12/1999.

Assim, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (22/11/1999), consoante fixado na r. sentença, considerando o que o laudo pericial atesta ser o autor incapaz desde o ano de 1993.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data em que o benefício se tornou devido, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de prestações vincendas sobre a condenação, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios, e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária e os juros de mora, mantendo, no mais, a r. sentença. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.001736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO FERREIRA
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o enquadramento e conversão da atividade especial nos períodos compreendido entre 18/2/1978 a 31/10/1978; de 1/3/1980 a 30/6/1985; de 1/7/1985 a 3/12/1991; de 25/3/1992 a 2/3/1993 e de 4/3/1993 a 2/7/2002. Aduz que somados os resultados, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 15/21).

A r sentença, proferida em 22 de abril de 2004, julgou procedente pedido formulado e determinou a implantação do benefício pleiteado, computando o período até o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, desde a data do requerimento administrativo, corrigindo as prestações em atraso monetariamente e acrescidos de juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Alega, em síntese, que o conjunto probatório não é insuficiente para a comprovação da especialidade aventada atividade alegada pelo que não preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria e prequestiona, o recorrente, a violação de preceitos de ordem constitucionais e infraconstitucionais por parte da r. sentença.

Inconformado, apela o autor. Alega, que sua atividade deve ser integralmente computado, inclusive posterior a aludida Emenda, pelo que faz jus ao benefício na forma integral. Insurge-se, outrossim, quanto aos consectários legais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" . (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do enquadramento e conversão de período especial em comum

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (NR)

Assim, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, observe-se que em razão do novo regramento, encontra-se superada a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e, também, qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998.

Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido".

(STJ; REsp 1010028/RN; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u; J. 28.02.2008; DJe 07.04.2008).

Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Nesse sentido, consta dos autos, em relação aos interregnos insalubres compreendido entre:

18/2/1978 a 31/10/1978 e de 1/3/1980 a 3/12/1991 - Formulário e Laudo Técnico que informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 89 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64;

25/3/1992 a 2/3/1993 - Formulário e Laudo Técnico que informam a exposição, habitual e permanente, a pressão sonora superior a 86 decibéis - códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, bem como a agentes químicos código 1.2.9 - Decreto 53.831/64;

c) 4/3/1993 a 05.03.1997 - Formulário que informam a exposição, habitual e permanente, a borracha estireno-butadieno, enquadrável no código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Assim, os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64. O período posterior, no entanto, laborado sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, não pode ser enquadrado como especial, falta de laudo técnico que ateste a alegada especialidade.

Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Veja-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)"

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estava prevista no art. 202 da Constituição Federal assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Já na legislação infraconstitucional a previsão está contida na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 em seu artigo 52, *in verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

Assim, tem-se que, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado, teria que preencher somente dois requisitos: tempo de serviço e carência. Todavia, até a data da promulgação da EC 20/98, o autor não havia implementado as condições exigidas.

Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

Verifico, no caso dos autos, que à data do ajuizamento da ação, o autor não havia implementado o requisito etário nem o tempo necessário para aposentação na forma integral.

Assim, indevido o benefício requerido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para enquadrar como especial e converter para comum os interregnos entre 18/2/1978 a 31/10/1978; de 1/3/1980 a 3/12/1991; de 25/3/1992 a 2/3/1993 e de 4/3/1993 a 05.03.1997. Por via de consequência, julgo improcedente o pedido do autor que está isento do pagamento de custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009463-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 01.00.00106-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.06.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 02.01.85, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, isentando-o do pagamento das custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e isenção de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 02.01.1985, devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

*"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).*

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "*a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*"

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 02 de janeiro de 1985, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "*Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes.*"

Cumpre reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a **qualidade de segurado** consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercia atividade rural, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que estes são unânimes em relação a atividade rural exercida pelo falecido.

Outrossim, releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

No entanto, em relação a qualidade de dependente, nota-se que não restou demonstrada, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Assim, ausente a qualidade de dependente da parte Autora, a improcedência do pedido inicial, é de rigor. À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009729-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : JAIR ANTONIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : Decisão de FLS. 120/123

No. ORIG. : 02.00.00075-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo autor, contra decisão que, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código Processo Civil, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Alega o embargante, em síntese, que a decisão não foi clara quanto ao parcial provimento do recurso, principalmente no que concerne à sucumbência. Faz prequestionamento para fins recursais.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este não é o caso dos presentes autos.

Conforme se verifica pela simples leitura da decisão, as questões impugnadas foram amplamente abordadas, razão pela qual se conclui que não há obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas.

Foi dito:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Mantida, no mais, a r. sentença".

Assim, no que tange à sucumbência, restou claro que será mantido nos termos da sentença.

Ademais, mesmo que se trate de prequestionar a matéria posta a debate, devem ser observados os limites ditados pelo artigo 535 do CPC.

A propósito, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

(STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031549-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO CORREA
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00076-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (26.07.1959 a 30.07.1972 e 01.01.1989 a 30.09.1996). Aduz que somado ao tempo urbano incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 11/65); Prova Testemunhal (fls. 104/107).

A r sentença, proferida em 06 de junho de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o labor rural aventado. Por conseguinte, condenou a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a data da citação, acrescido de correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 113/124). Alega, em síntese, a insuficiência do conjunto probatório. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios e faz requestionamento da matéria para efeitos recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.).

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I -

II -

III -

V -

VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há início de prova material presente no título eleitoral, referente ao alistamento ocorrido em 1965, na qual o autor é qualificado como lavrador. No mesmo sentido, a certidão de casamento (1967), certidão de nascimento de filho (1968), processo para habilitação de condutor (1972).

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo anteriormente ao ano de 1965. Nesse sentido, apresentaram-se extremamente vagas para estender a eficácia dos documentos juntados.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada no intervalo de 01.01.1965 a 30.06.1972, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se, ainda, que a partir de julho de 1972 ele passou a desenvolver atividade urbana, devidamente registrada em carteira de trabalho e, na ausência de outros apontamentos contemporâneos, não se demonstra a faina campesina no segundo intervalo requerido (01.01.1989 a 30.09.1996).

Vale explicitar, também, que a declaração extemporânea de terceiros não se consubstancia em início de prova material. Ademais, de encontro à pretensão dos autos, consta inscrição do requerente perante o INSS, na qualidade empresário (1988) e como motorista de caminhão (1995).

Destarte, em razão do parcial conhecimento da atividade rural, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, para reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1965 a 30.06.1972, independente do

recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91) e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MARCANTONIO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 98.00.00091-5 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base no montante apurado pela segurada.

Consta, ainda, do *decisum*: "...decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário...".

Afirma o INSS que a r. sentença deve ser reformada.

Aduz, preliminarmente, que o exequente não demonstrou a liquidez de seu crédito ao deixar de demonstrar como apurou a renda mensal inicial e, no mérito, aponta incorreções no cálculo acolhido.

Em suas contrarrazões, o apelado pugnou para que a r. sentença fosse mantida, rechaçando as incorreções apontadas.

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria desta Corte, para que se apurasse a regularidade da conta acolhida.

A serventia judicial manifestou-se, elaborando novo cálculo.

A segurada concordou com referida conta.

O INSS permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, na espécie, não cabe reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.*

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (REsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004).

Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

Por outro lado, a preliminar de falta de liquidez do título, sob a alegação de que não foram apresentados o demonstrativo de apuração da renda mensal inicial e a origem dos salários de contribuição utilizados na conta, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Conforme consta em apenso, a segurada ajuizou ação de concessão de aposentadoria por invalidez.

Seu pedido foi julgado procedente, condenando-se a autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em valor nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 44, a, c/c art. 36 da Lei nº 8.213/91; juros moratórios contados da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da condenação.

Porém, esta Corte, ao apreciar as apelações e a remessa oficial, houve por bem reformar a sentença no tocante à correção monetária que deverá observar os critérios da Lei nº 6.899/81 e supervenientes critérios de atualização (Súmula nº 148 do STJ) e à base de cálculo da verba honorária cujo percentual de 10% deve incidir sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A segurada apresentou sua conta de liquidação no valor de R\$12.783,54, atualizado para 10/2001.

O INSS opôs embargos à execução e apurou o débito de R\$9.104,30.

Foi proferida sentença que acolheu o valor apurado pela segurada.

O INSS apelou.

Assim, como se vê, na espécie, diante da relativa complexidade dos cálculos, foi necessário o pronunciamento da contadoria desta Corte. É esse o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Ausência de violação ao art. 604 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 755644/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 393) (destacamos)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença, providência que não prejudica o embargante. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 293).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 907859/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009)

Também esta Corte tem o entendimento que o juízo pode se valer dos cálculos do contador, para que possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo e, assim, formar o seu convencimento, sem que ocorra gravame às partes.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

I - A questão referente à expedição ofício para pagamento da parte incontroversa, por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, compete ao Juízo da execução.

II - Não se verifica a alegada preclusão consumativa, bem como da inépcia da inicial dos embargos à execução, em razão do embargante ter apresentado cálculos de pessoa diversa à lide, uma vez que malgrado o cálculo anexado aos autos ser estranho ao processo, a fundamentação utilizada pelo embargante diz respeito ao cálculo embargado, apontado os eventuais equívocos, possibilitando, assim, o exercício do contraditório por parte do autor-embargado.

III - Há que se afastar a alegação de nulidade da sentença, em face de suposta ocorrência de cerceamento de defesa, consistente na ausência de abertura de vista em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, porquanto tal decisão se insere no campo do poder instrutório do magistrado, no sentido de que este pode se valer do trabalho especializado do auxiliar do Juízo (Contador do Juízo) para firmar seu convencimento, não acarretando, assim, qualquer gravame às partes.

IV - Para o benefício concedido em 18.03.93, deve ser aplicado o índice proporcional à data da concessão do benefício, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.542/92.

V - A data da citação deve ser utilizada como marco para a contagem do juro de mora, os quais devem ser aplicados em meio por cento ao mês, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juro de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Em face do descompasso entre os cálculos anexados aos autos e as determinações do título judicial em execução, procedeu-se à feitura de novo cálculo no âmbito deste Tribunal, tendo sido apurada a quantia de R\$ 61.471,60, para maio de 2006, data do cálculo embargado, conforme atesta a planilha em anexo, que faz parte integrante do presente voto.

VII - Preliminares rejeitadas.

VIII - Apelações de ambas as partes parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325234, Processo 2008.03.99.031464-6, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART 604 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPCS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. JULGAMENTO CONFORME OS LIMITES DO PEDIDO.

I. Não há que se falar em violação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, pois não houve liquidação de sentença mediante cálculo do contador, mas sim propositura de execução, com memória de cálculo apresentada pelo credor.

II. O Contador judicial, enquanto mero auxiliar do juízo, limita-se a fornecer subsídio ao douto magistrado "a quo" para que este possa aferir a adequação, ou não, dos cálculos apresentados ao título executivo.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1990 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.
IV. Em sede de revisão de benefício e conseqüente execução, incumbe ao INSS a comprovação do pagamento realizado administrativamente nos termos do título executivo judicial, em sendo a autarquia previdenciária o órgão responsável pelo pagamento do benefício e que detém as informações acerca do beneficiário.
V. Tendo a sentença adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em montante superior ao pleiteado pelo exeqüente, deve ser ela reformada, sob pena de julgamento ultra petita.
VI. Redução do julgado aos estritos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo montante apurado pelo exeqüente.
VII. Apelação parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790951, 2002.03.99.014789-2, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Sétima Turma, DJF3 DATA:10/09/2008)

Nesse momento, vale destacar que o contador desta Corte apontou o que segue:

"... Os argumentos trazidos nas razões de apelação relativos à conta embargada são no sentido de que não foi apresentado o demonstrativo de apuração da renda mensal inicial, os salários de contribuição considerados no cálculo são aleatórios uma vez que não há nos autos documentos que demonstrem os valores efetivamente recolhidos, a correção monetária não deve incidir em parcelas anteriores ao ajuizamento e os juros de mora devem incidir somente a partir da citação.

Sendo assim, informamos que a conta embargada apresenta o demonstrativo de cálculo de apuração da renda mensal inicial à fl. 184 dos autos principais, cujos salários de contribuição baseiam-se nos recolhimentos constantes nos comprovantes acostados às fls. 19/28 dos autos principais.

Os referidos salários de contribuição obedeceram ao enquadramento na escala de salário base cumprindo os interstícios de 12 meses na classe 1, mais 12 meses na classe 2, para só depois passar para a classe 3, conforme demonstra a planilha em nexa.

As diferenças apuradas na conta embargada foram atualizadas até 09/2001, apresentando apenas divergências de arredondamento, e os juros foram apropriados mensalmente no percentual englobado até a citação e após em parcelas decrescentes, tudo de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Quanto à conta do INSS apresentada às fls. 18/20 destes autos, a RMI apurada baseia-se nos salários de contribuição constantes às fls. 177 dos autos principais que são no valor do salário mínimo e não consistem com os comprovantes de fls. 19/28 dos mesmos autos.

Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos, com base nos documentos acostados, em conformidade com o julgado, no valor de R\$12.880,14 (doze mil, oitocentos e oitenta reais e quatorze centavos), atualizado para a data da conta embargada (10/2001)..."

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, para manter o valor da execução em R\$12.783,54 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 10/2001. Mantenho, também, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005080-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIO BUENO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB. 42/110.299.368-6 e DIB. 20/10/98), mediante a aplicação do índice de reajuste nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base no IGP-DI e dos demais índices que forem suprimidos.

A r. sentença de fls. 49/56, proferida em 10 de novembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 60/67) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajustamento dos benefícios em manutenção deve atender aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo a preservar o seu valor real; b) a fixação da verba honorária determinada na r. sentença afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visto que faz jus a Justiça Gratuita. Ademais, a Lei nº 1.060/50 preconiza que os beneficiários da assistência jurídica gozam da isenção das despesas para a prática de todos os atos do processo, em todas as instâncias até o atendimento final da pretensão; c) o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual.

Com contrarrazões às fls. 72/74, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 77, juntado aos autos o Ofício nº 877/2003, oriundo da chefia da Agência do INSS em São José dos Campos, no qual encaminha cópias do processo administrativo em nome do autor (fls. 78/148). Dada ciência às partes, o autor se insurgiu às fls. 159/160, somente em relação ao r. despacho de fls. 157, que deferiu a suspensão de prazo neste autos ao INSS em razão do movimento grevista. E transcorreu "in albis" o prazo para a Autarquia Previdenciária se manifestar em face do r. despacho de fl. 150, conforme certidão de fl. 165.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

De início destaco a incongruência no pedido do autor, porquanto dentre outros períodos, pleiteou a aplicação do índice do IGP-DI no reajuste de 1997. Ocorre que obteve a aposentadoria por tempo de serviço somente no ano de 1998 (20/10/1998).

Também cabe frisar que a documentação de fls. 77/148, pertinentes ao processo administrativo de concessão do benefício, carreado aos autos após a r. sentença, não tem o condão de influir no julgamento deste recurso. O que se discute nesta ação é o critério de reajustamento do benefício em manutenção nos períodos especificados na inicial. Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/2000 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Relativamente aos honorários advocatícios, vislumbro que o douto magistrado sentenciante, na parte dispositiva da r. decisão guerreada, determinou a observância da regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, não há gravame algum para o autor que, inclusive, invoca essa lei nas razões recursais.

Equivocado ademais os argumentos da parte autora acerca da aplicação da Súmula nº 178 do C. STJ, no que diz respeito à condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, à vista de que a r. sentença foi de improcedência e, ademais, a ação foi proposta na Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.005100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LEONILDE ISAIAS BATISTA

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

CODINOME : LEONILDE ISAIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOUSSEAU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LEONILDE ISAIAS BATISTA e/ou LEONILDE ISAIAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de que é titular (NB. 46/025.335.172-3 e DIB. 02/12/94), mediante a aplicação do índice de reajuste nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, com base no IGP-DI e dos demais índices que forem suprimidos. A r. sentença de fls. 67/75, proferida em 09 de fevereiro de 2004, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao réu, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observando-se a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a autora apela (fls. 79/85) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajustamento dos benefícios em manutenção deve atender aos artigos 194 e 201 da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional (Lei nº 8.213/91), de modo a preservar o seu valor real; b) a fixação da verba honorária determinada na r. sentença afronta o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, visto que faz jus a Justiça Gratuita. Ademais, a Lei nº 1.060/50 preconiza que os beneficiários da assistência jurídica gozam da isenção das despesas para a prática de todos os atos do processo, em todas as instâncias até o atendimento final da pretensão; c) o INSS não se beneficia da isenção de custas e honorários advocatícios nas demandas ajuizadas na Justiça Estadual.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 103vº), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 109, juntado aos autos o Ofício nº 21.037.040/2017/2004, oriundo da chefia da Agência do INSS em São José dos Campos, no qual encaminha cópias do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em nome da autora (fls. 110/139). Decorreu o prazo legal sem a manifestação das partes em face do r. despacho de fl. 141 (ciências às partes da documentação carreada).

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

De início, cabe frisar que a documentação de fls. 109/139, pertinentes ao processo administrativo de concessão do benefício, carreado aos autos após a r. sentença, não tem o condão de influir no julgamento deste recurso. O que se discute nesta ação é o critério de reajustamento do benefício em manutenção nos períodos especificados na inicial.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/2000 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação

ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Relativamente aos honorários advocatícios, vislumbro que o douto magistrado sentenciante, na parte dispositiva da r. decisão guerreada, determinou a observância da regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Dessa forma, não há gravame algum para a autora que, inclusive, invoca essa lei nas razões recursais.

Equivocado ademais os argumentos da recorrente acerca da aplicação da Súmula nº 178 do C. STJ, no que diz respeito à condenação do INSS em custas e honorários advocatícios, à vista de que a r. sentença foi de improcedência e, ademais, a ação foi proposta na Justiça Federal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.005317-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 42/104.328.039-9 e DIB. 16/09/96), nos seguintes termos:

"- rever o valor da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do índice do IRSM de 39,67% omitido em fevereiro de 1994, antes da conversão em URV pelo valor de 637,64 de 28.02.94 conforme determina a Lei 8.880/94, apurados em liquidação de sentença corrigidos monetariamente;

- repor o valor exato do benefício concedido mensalmente;

- aplicar o índice de reajuste correto nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 ou seja com base no IGP-DI nos referidos anos e os demais índices que forem suprimidos;

- juros de mora;

- honorários advocatícios calculados em 15% sobre o valor da condenação;

- despesas judiciais e demais cominações de direito."

A r. sentença de fls. 56/63, proferida em 26 de maio de 2004, julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91." O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. E à vista da sucumbência recíproca, ficou estabelecido que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A r. sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Inconformado, o INSS apela e sustenta a improcedência do pedido da parte autora (fls. 68/72). Sustenta, em apertada síntese, que tem efetuado os pagamentos dos benefícios da Previdência Social nos limites da legalidade estrita.

A parte autora também interpôs recurso de apelação (fls. 73/77) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja reformada quanto aos honorários advocatícios. Aduz que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação e consideradas todas as parcelas vencidas até a liquidação da sentença.

Com contrarrazões do autor (fls. 83/87) e decorrido "in albis" o prazo para o INSS (fl. 88), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

O conflito suscitado cinge-se à não aplicação do IRSM referente a fevereiro de 1994, no valor de 39,67%, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Acerca da questão tratada nos autos, menciono ainda a Súmula nº 19 desta Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que a matéria versada nos autos já se encontra assente nos tribunais superiores e nesta Corte.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em sucumbência mínima. O pleito de aplicação dos índices do IGP-DI nos períodos especificados na inicial não foi acolhido e, caso fosse, representaria parte substancial do pedido.

Assim, em vista da sucumbência recíproca, a r. sentença fica igualmente mantida no tocante à verba honorária.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária na forma explicitada anteriormente. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.014460-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SONIA REGINA VILLARINHO e/ou SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB. 21/056.594.445-2 e DIB. 09/08/92), nos seguintes termos:

"I - revisar a renda mensal da autora aplicando-se a partir 28.04.1995 o índice de 100% do salário de benefício, com reflexos nas prestações subseqüentes e demais reajustes estabelecidos;

II - aplicar para o reajuste do benefício a partir de 1996, os índices corretos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, a saber:

a) No ano de 1996 de 18,82%;

b) no ano de 1997 de 9,96%

c) no ano de 1999 de 7,9087%

d) no ano de 2000 de 14,187%

e) no ano de 2001 de 10,9104%.

III - implantar o valor do benefício decorrente das revisões pleiteadas conforme ficar determinado pela decisão judicial; (...)"

A r. sentença de fls. 45/52, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a recalcular a pensão por morte da autora, elevando o percentual para 100% (cem por cento) com a edição da Lei nº 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. E em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, com a observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50 quanto à autora. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada a parte autora apela, às fls. 54/57, pugnando pela aplicação dos índices da IGP-DI nos períodos especificados na exordial. Aduz, em síntese, que para que seja preservado o valor real dos benefícios previdenciários e atendidos os comandos legais instituídos pela Lei nº 9.711/98, é de rigor a reforma da r. sentença.

O INSS também interpôs recurso de apelação (fls. 59/63) e sustenta em apertada síntese, que o pleito de majorar o benefício para 100% (cem por cento) não procede totalmente, pelo princípio da irretroatividade da lei, ante a existência de ato jurídico perfeito e acabado. Em caso de a r. sentença não ser reformada, alega que os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) e não de 1% (um por cento), bem como os honorários advocatícios devem ser de 10% (dez por cento) até a r. sentença de primeiro grau e os índices expurgados não podem ser usados na liquidação e que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das prestações em atraso, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contrarrazões (fls. 65/69 - INSS e fls. 73/76- autora), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

A) DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% A PARTIR DE 28/04/1995 (LEI 9.032/95)

Propõe a parte autora a majoração do valor de sua pensão por morte para o correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, *in verbis*:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, *in verbis*:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, o qual se encontra consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época. Destarte, a Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, *in verbis*:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Faço menção também à r. decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 22 de abril de 2009, na questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 597.389, que reconheceu a repercussão geral da questão constitucional da matéria debatida nestes autos e reafirmou o entendimento retromencionado, consoante transcrição a seguir:

*"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem proposta pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), no sentido de: **a)** que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada, pela inegável relevância jurídica e econômica do tema, com reflexos sobre uma multiplicidade de processos que ainda tramitam nas instâncias ordinárias e especial;*

***b)** que seja reafirmada a jurisprudência da Corte no sentido de que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente*

de cálculo estabelecido no referido diploma legal; **c)** que seja provido o presente recurso extraordinário; **d)** que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte e os que aqui chegarem, versando sobre o tema em questão, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), com a ressalva do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto à não-aplicação do regime de repercussão geral aos recursos protocolados em data anterior à regulamentação do referido instituto; **e)** que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção de procedimentos previstos no artigo 543-B, §3º do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários."

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para a majoração do salário de benefício para o correspondente a 100% (cem por cento).

B) DA APLICAÇÃO DO IGP-DI

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/2000 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação

ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprir ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora de aplicação, a partir de 28/04/1995, do índice de 100% (cem por cento) do salário de benefício e, em consequência, fica parcialmente reformada a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação. Nego provimento à apelação da autora, mantendo a r. sentença na parte que julgou improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI nos períodos especificados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17).

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002447-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO APARECIDO BURIZAN

ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO BURIZAN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB. 42/117.351.696-1 e DIB. 10/07/2000), nos seguintes termos:

"(...)B - A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2000, proporcionalmente, pelo percentual de variação do IGP-DI, esse no percentual de 14,19%.

C-) A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2001, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 10,91%.

D-) A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2003, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 30,05%. (...)"

A r. sentença de fls. 56/60, proferida em 10 de fevereiro de 2004, julgou improcedente o pedido e sem condenação em custas ou honorários de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a autora apela (fls. 63/68) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajuste pelo IGP-DI "é medida que se impõe, tanto nos termos da reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como pela legislação vigente"; b) "... não há que se falar em outro entendimento, até porque viria de maneira contrária à Constituição Federal, vez que estaria o Magistrado agindo, aí sim, como legislador positivo, modificando o disposto nos artigos 7º e 10º da Lei nº 9.711/98, o que é vedado legal e constitucionalmente, não havendo que se falar de coisa julgada".

Com contrarrazões (fls. 70/86), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da

Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/2000 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na exordial desta ação revisional, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos períodos especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.003603-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LUIZ PIRES
ADVOGADO : MARIO ANDRE IZEPPE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUIZ PIRES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (NB. 87.973.198/2 e DIB. 29/08/90), nos seguintes termos:

"(...) - A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 1997, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 9,97%;

- A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 1999, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 7,91%;

- A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2000, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 14,19%.

- A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2001, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 10,91%.

- A condenação do INSS no reajuste de seu benefício no mês de junho de 2003, pelo percentual de variação do IGP-DI, este no percentual de 30,05%.

- A condenação do INSS no pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, e honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação."

A r. sentença de fls. 40/43, proferida em 28 de janeiro de 2004, julgou improcedente o pedido e sem condenação em custas ou honorários de sucumbência em razão da concessão da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora apela (fls. 47/50) e sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) o reajuste pelo IGP-DI "é medida que se impõe, tanto nos termos da reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, **COMO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE**"; b) "... não há que se falar em outro entendimento, até porque viria de maneira contrária à Constituição Federal, vez que estaria o Magistrado agindo, aí sim, como legislador positivo, modificando o disposto nos artigos 7º e 10º da Lei nº 9.711/98, o que é vedado legal e constitucionalmente, não havendo que se falar de coisa julgada".

Com contrarrazões (fls. 54/75), subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/2000 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).

Cumpra destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na exordial desta ação revisional, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos períodos especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprido ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.001146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANNA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA e outro

CODINOME : JOANA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para considerar como correto o cálculo apresentado pela contadoria judicial às folhas 32/34.

Alega a autarquia, ora apelante, que nos cálculos apresentados às folhas 32/34 não foram descontados os valores referentes ao benefício de prestação continuada recebido pela segurada concomitantemente à pensão por morte concedida judicialmente.

Sustenta, em síntese, que são benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93, e, por isso, deve ser feita a dedução dos valores recebidos a título do benefício assistencial na conta que apura o montante devido. Ainda, que os juros de mora foram computados de forma incorreta na conta apresentada pela apelada e que não devem incidir sobre o valor compensado, "...apenas sobre o valor vencido e não recebido a título de pensão por morte desde a citação, isto é, sobre os abonos...".

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pretende a segurada receber os valores atinentes à pensão por morte que lhe foi concedida judicialmente a partir de 18/02/1997 ("...pensão mensal e vitalícia equivalente ao salário mínimo...").

Porém, consta nos autos da ação principal - fls. 67 e seguintes, em apenso, que a mesma segurada vinha recebendo o benefício assistencial desde 24/10/1984, com cessação em 01/07/2003.

Dispõe o art. 20, § 4º da Lei nº 8.742, de 1993:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica." (meu destaque)

Diante desse cenário, correto está o cálculo do INSS ao compensar, a partir de fevereiro de 1997, os valores já percebidos relativos ao benefício assistencial com aqueles devidos a título de pensão por morte.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL. VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art.

535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74.

IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício, vedando sua acumulação no § 4º do aludido artigo.

V - Atualmente, o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a acumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios.

VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

VII - Escorreito o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício, desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 753.414/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 426)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 8.742/93. APELO DA EMBARGADA IMPROVIDO. I - Embora tenha a r. sentença se equivocado quanto ao nome do benefício concedido na ação de conhecimento, mencionado que a aposentadoria por idade (ao invés de pensão por morte) e benefício assistencial não são cumuláveis, o certo é que fundamentou corretamente a não cumulação, que implica na compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93. II - Assim, correto o julgado atacado ao determinar a compensação do valor devido em razão da condenação dos autos principais, com aqueles já percebidos pela apelante a título de benefício assistencial, posto que se trata de benefício que não pode ser acumulado com qualquer benefício da seguridade social ou de outro regime, nesses incluídos os benefícios previdenciários (quer a pensão por morte, quer a aposentadoria por idade). III - Sentença corrigida de ofício. Apelação da embargada improvida. (TRF 3ª Região, AC 200603990149298, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106379, Relator Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:11/10/2007, PÁGINA: 794)(destaquei)

Por seu turno, em relação aos juros de mora, também não merece reparo a conta apresentada pela autarquia, já que os aplicou, englobadamente, até a citação, e, após esta, de forma decrescente e individual, mês a mês. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESTAÇÕES ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- CRITÉRIO. CUIDANDO-SE DE PRESTAÇÕES DEVIDAS ANTES DA LEI 6.899/1981, AINDA QUE COBRADAS EM JUÍZO APÓS O SEU ADVENTO, CABE APLICAR-SE O CRITÉRIO DA SÚM. 71/TFR, PORÉM APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI. SÚM. 43 E SÚM. 148/STJ.

- JUROS DE MORA. INCIDEM SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A CITAÇÃO, ENGLOBADAMENTE, E APÓS, MÊS A MÊS, ATÉ A LIQUIDAÇÃO.

(REsp 99661/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/1997, DJ 24/03/1997 p. 9053)(destaquei)

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso está em conformidade com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : BENEDITO ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO ESTEVAO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular (42/NB. 047.928.619-1 e DIB. 03/06/92) nos seguintes termos: a) com a aplicação dos reajustes segundo a variação acumulada do IGP-DI dos períodos de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,19%), bem como o pagamento das diferenças existentes entre o valor efetivamente devido e aquele pago pelo réu, desde o mês de junho de 1997, inclusive as diferenças relativas às gratificações natalinas; b) recomposição "ad futurum" da renda mensal inicial, por força do pedido anterior, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida, sob pena da parte ré responder pelo pagamento de uma multa não inferior a 5/30 avos da renda mensal atualizada pelo autor após esse prazo; c) que aos valores apurados em liquidação de sentença, sejam acrescidos de juros de mora e correção monetária, com a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o total da condenação.

A r. sentença de primeiro grau, de fls. 49/52, proferida em 16 de setembro de 2003, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 56/70) e sustenta em apertada síntese, que a r. sentença deverá ser reformada, uma vez que no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos tribunais o posicionamento é no sentido de que os índices para a atualização dos benefícios previdenciários no período de 1996/2001 é o IGP-DI. Alega também que os índices de correção utilizados pelo réu violam os princípios da preservação do valor real, da igualdade, previstos constitucionalmente, bem como da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 1º, Lei 8.213/91, parágrafo único, letra "d"). Aduz, ainda, que os índices aplicados nos reajustes do benefício estão em flagrante desacordo com a legislação em vigor e eivados de inconstitucionalidade. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Transcorrido "in albis" o prazo para a apresentação das contra-razões (fl. 72), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e violação do princípio da igualdade.

Cumprir destacar também que a Súmula nº 3 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (TNU), invocada na exordial desta ação revisional, que versava sobre o reajustes dos benefícios de prestação continuada com a aplicação do IGP-DI nos períodos especificados, foi cancelada em 30 de setembro de 2003. E, posteriormente a TNU editou a Súmula nº 08, *verbis*:

"SÚMULA Nº 8 - Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001." (grifo meu)

Por derradeiro, colaciono julgados das Cortes Superiores que versam sobre os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado.

III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004.

IV. - Agravo não provido." (g.n.)

(STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE-AgR-Ag.Reg. no Recurso Extraordinário, Proc. 431094, UF: RS, Decisão: 23/11/2004, DJ. 10/12/2004, pg. 00977)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. MP Nº 1.415/96 (CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/98). IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (g.n.)

(STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, REsp. 276865, UF: SP, Decisão: 07/12/2000, DJ. 05/03/2001, pg. 00219)

Conclui-se, então, que a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, os critérios para o reajustamento dos benefícios foram os estabelecidos nos dispositivos legais indicados, sem que para tanto tivesse correspondência direta com os índices divulgados pelos diversos indicadores econômicos, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal.

A legislação mencionada nada mais é do que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra o legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.008008-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MAGDALENA PONTI DE VITTO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00027-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.02.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. (fls. 111/115).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata de aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural , o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n° 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n° 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n° 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de outubro de 1934, quando do ajuizamento da ação contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavradora da requerente, escritura de imóvel rural e comprovantes de pagamento dos ITRs e Notas Fiscais de Produtor que demonstram o desenvolvimento da atividade rurícola (fls. 18/37).

Contudo, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos do exercício da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Atente-se no Certificado de Cadastro (fl.29) o enquadramento da propriedade rural como empresa rural e nos ITRs juntados a declaração da existência de assalariados.

Cumprе ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam a inscrição do marido, como autônomo, em 1992. Observa-se, também, que a autora é beneficiária de pensão por morte, do cônjuge, na qualidade de comerciante - contribuinte individual (fls. 145/156).

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013553-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA BENETASSO CALSOLARI
ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00067-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.06.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.06.2002, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de maio de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Determinou o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 75/77).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural pelo período exigido e ausência de recolhimentos previdenciários. Caso mantida a sentença requer a redução dos honorários advocatícios. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre adesivamente a parte autora. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 75/77 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 15 de janeiro de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Óbito, datada em 02 de agosto de 2001, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 09).

Cumpra ressaltar que na Certidão de Casamento, realizado em 1964, Escritura de Doação da propriedade rural, em 1989, e na Escritura de Retificação e Ratificação, em 1999, está declinado que o marido da requerente exercia a atividade de comerciário (fls. 07 e 10/15).

Os demais documentos juntados aos autos às fls. 16/24 estão em nome da genitora da autora, apenas atestam a existência da referida propriedade, mas não autorizam a presunção de que a parte autora lá tenha trabalhado em regime de economia familiar.

Nesse contexto, inexistem elementos comprobatórios precisos e indicativos da atividade alegada, de modo a alcançar o período pendente de prova.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, não foram suficientemente circunstanciadas e não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola e atestar soberanamente à pretensão deduzida nestes autos.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a faina agrária da parte autora nos meses anteriores ao ajuizamento da ação e muito menos à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Desse modo, ausentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, razão pela qual resta prejudicado o recurso adesivo.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014262-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE GONCALVES CASSIANO BARATELLI

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

No. ORIG. : 02.00.01948-4 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Determinou a correção monetária pelo IGPM-FGV e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, com exclusão das vincendas (Súmula 11 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante ao critério de correção monetária e verba honorária. Faz prequestionamento para efeitos recursais (fls. 139/147).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá

comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n° 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp n° 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de fevereiro de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, Escritura de Imóvel Rural, Certificado de Cadastro, notificações e comprovantes de pagamento dos ITRs e cópia do Processo Administrativo (fls. 18/62).

Cumprе ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que a parte autora exerceu atividades urbanas no período de 1983 a 1988, bem como sua inscrição como empresário e os respectivos recolhimentos, desde 1988 (fls. 163/174).

Nesse contexto, não obstante a prova testemunhal afirme o trabalho da autora na propriedade, as provas produzidas não conduzem à conclusão de que desenvolvam esta atividade em regime de economia familiar, que na forma da lei pressupõe uma restrita unidade rural, onde os membros de uma mesma família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e exercido em mútua dependência e colaboração.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : REGINA BOIATTE PAVANETE

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00034-8 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos quais se discutia apenas a extensão da condenação em honorários advocatícios.

Alega a apelante que a r. sentença não observou, quanto aos honorários advocatícios, o entendimento mais recente desta Corte, no sentido de que "parcelas vencidas" são aquelas que venceram até a data da implantação do benefício ou até a fase de liquidação da sentença quando também se apura a implantação do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Pela análise da sentença proferida na ação de conhecimento, verifica-se que o pedido de aposentadoria por idade foi julgado improcedente.

Porém, esta Corte, ao apreciar a apelação da segurada, houve por bem determinar a concessão do benefício pleiteado, reformando a sentença e fixando os honorários advocatícios ao índice de "10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula nº 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça".

Em sede de embargos, a r. sentença de primeiro grau, ao aplicar a súmula, considerou como base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (agosto de 2001). O cerne da questão está, portanto, em definir qual o termo inicial para que se considerem parcelas vencidas, o acórdão ou a sentença proferida na ação principal.

De fato, em função das diversas interpretações que foram dadas ao termo vencidas, a Súmula 111 do STJ sofreu alteração em sua redação original, vigente quando do julgamento da ação principal.

Assim dispunha a Súmula 111 do STJ:

REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 06/10/1994, DJ 13/10/1994): OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS.

Ocorre que parcelas vencidas somente passam a existir a partir da constituição de um título executivo.

Conforme dispõe o art. 475, N, do CPC, constituem títulos executivos judiciais:

"I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia."

De igual maneira, o art. 584 do CPC, em sua antiga redação, dispunha que era título executivo judicial "a sentença condenatória proferida no processo civil".

Assim, no caso em tela, o título executivo somente passou a existir com a prolação do acórdão, em setembro de 2002 (fls. 56/65), considerando que a sentença de improcedência não constitui título executivo.

Neste sentido, a Súmula 76 do TRF da 4ª Região:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência."

DJ (Seção 2) de 02-02-2006, p. 524

E é também neste sentido a atual redação da Súmula 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. ()*

() - apreciando o projeto de súmula n. 560, na sessão de 27/09/06, a Terceira Seção deliberou pela MODIFICAÇÃO da súmula n. 111."*

No que concerne ao termo sentença, a súmula refere-se precisamente àquela que concede o benefício previdenciário. É o que se verifica da leitura da ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 296)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO. SÚMULA 44/STJ. REEXAME DE PROVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - A expressão "por si só", contida na Súmula 44/STJ, significa que o benefício não pode ser negado nos casos em que o motivo para a sua denegação seja, apenas e tão-somente, o grau mínimo da perda auditiva.

II - Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a presença dos requisitos necessários ao deferimento do auxílio-acidente, tais como, por exemplo, o prejuízo à capacidade de trabalho do obreiro e o nexo de causalidade, o conhecimento do recurso que contesta aquele juízo implica, necessariamente, no reexame de prova, o que é vedado na via especial. (Súmula 7/STJ.) III - O termo inicial do auxílio-acidente, se não houve requerimento na via administrativa, é a data da apresentação em juízo do laudo pericial em que se constatou a doença.

IV - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 418549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002 p. 385)

Assim, merece reforma a sentença proferida nos embargos à execução, na parte que determina que os honorários sejam calculados até a data da prolação da sentença.

Outrossim, sem razão a apelante ao alegar que a verba honorária deve incidir até a implantação do benefício.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso é, em parte, manifestamente improcedente e, na outra, está em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da segurada, para determinar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão (setembro de 2002).

Nestes embargos à execução, diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono, ressaltando-se a segurada que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004556-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 04.00.00012-3 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução e determinou que "... a verba honorária, anteriormente fixada, em caso de inexistência de embargos, seja elevada para 15% sobre o valor da execução...".

O apelante insurge-se contra a r. sentença sob a alegação de que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, nos moldes do art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180-35.

Em contrarrazões, a segurada pugna em favor da manutenção da r. sentença em todos os aspectos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que às folhas 82/83 dos autos da ação principal, em apenso, a autarquia apresentou o cálculo do valor que entende correto para execução.

Às folhas 85/86, a segurada concordou com tal valor.

À folha 87, determinou-se a requisição do pagamento desse montante e a citação do INSS para oposição de embargos, se o caso. Fixou-se, por fim, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

O INSS opôs os presentes embargos à execução somente para discutir a mencionada fixação da verba honorária em sede de execução.

Como é cediço, os embargos opostos pela Fazenda Pública passaram a ser disciplinados no art. 741 do CPC que prevê que somente podem ser alegadas as matérias ali arroladas, prestigiando, dessa forma, a imutabilidade da coisa julgada; significa dizer, que apenas se permite à Fazenda Pública tratar de vícios, defeitos ou questões da própria execução, podendo, ainda, suscitar causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença.

No caso em tela, a autarquia opôs os presentes embargos com fulcro nos incisos II e VI do artigo 741 do CPC, alegando, portanto, "inexigibilidade do título" e "qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença", mas deixou de comprová-los.

Humberto Theodoro Júnior leciona, in Curso de Direito Processual Civil, 35ª ed., v. II, p. 271, que "...a inexigibilidade, no caso do título judicial, pode decorrer da pendência de recurso de efeito suspensivo ou de subordinar-se o direito do credor a termo ainda não alcançado ou a condição não verificada...", situações que, certamente, não existem no caso sob exame. O mesmo se diga em relação às situações arroladas no inc. VI, do art. 741, do CPC, que não se coadunam com a discussão da verba honorária em tela.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, CPC. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Os embargos à execução de sentença devem ater-se à matéria do art. 741, CPC.

II - O caráter abusivo dos juros e os vícios na transação devem ser discutidos na ação de anulação de ato jurídico prevista no art. 486, CPC.

III - No processo de execução de título judicial, a restrição da matéria dos embargos ao rol do art. 741, CPC, tem por escopo prestigiar a definitividade e a imutabilidade da coisa julgada no ordenamento jurídico. Neste passo é que a sua desconstituição encontra previsões limitadas e enumeradas na lei processual, como é o caso das ações rescisórias, e das ações anulatórias do art. 486, CPC, situando-se, em plano distinto, a nulidade pleno iure.

IV - Quanto à sentença transitada em julgado, ainda que homologatória de transação, o processo de conhecimento possibilitou a ampla discussão da lide que se compôs.

V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas".
(REsp 316285/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 04/08/2003 p. 306)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. NULIDADE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ART. 741 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Os embargos à execução fundada em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art. 741 do CPC. Alegação que refoge desse âmbito pois pertinente a eventual nulidade, posterior à citação válida, ocorrida durante o processo de conhecimento.

II - No que se refere à multa e à responsabilidade do fiador pelos débitos em execução, parte do recurso interposta com amparo na alínea c do permissivo constitucional, cumpre asseverar que em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 283634/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 19/03/2001 p. 135)
(meu destaque)

Sendo assim, é de rigor o não conhecimento dos presentes embargos à execução, por não se enquadrarem em qualquer dos fundamentos do art. 741 do CPC.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, pois está prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos termos constantes dessa decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACEIR PERES DOMINGOS

ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA

No. ORIG. : 03.00.00124-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.08.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 36/38).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal

Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de fevereiro de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 57 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 08).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1986 e sua aposentadoria por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, em 2005 (fls.63/67).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007442-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL GARCIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 02.00.00114-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14 de junho de 2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.08.2002, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 08.05.2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mas abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Sem condenação em custas e despesas processuais. Determinou o pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor total das prestações em atraso corrigidas, excluídas as prestações vincendas, consoante a Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 41/45).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para comprovação do alegado labor em regime de economia familiar pelo período exigido, motivo pelo qual a r. sentença merece reforma.

Caso mantida a sentença, pede o termo inicial do benefício a partir da citação; correção pelos índices de reajuste previsto em lei para o caso, Lei 8.213/91, e alterações supervenientes; isenção das custas processuais e redução da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 41/45 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício e isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, vez que a r. sentença foi prolatada nos exatos termos de seu inconformismo.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de fevereiro de 1937, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão Imobiliária, a qual demonstra que o autor é proprietário do imóvel rural, denominado sítio Vista Alegre, desde 1977, na qual o requerente está qualificado como lavrador (fls. 07/11).

Cumprido consignar que o fato de o requerente ter afirmado em seu depoimento pessoal, que seus irmãos arrendam parte do imóvel rural não constitui óbice à sua caracterização como segurado especial, vez que os depoimentos testemunhais demonstram que a subsistência e a manutenção do requerente sempre dependeu da exploração da atividade desenvolvida no restante da propriedade, no cultivo de alguns pés de café, sem o auxílio de empregados. (fls. 25/27). Assim, jorjado o conjunto probatório, entendo que restou demonstrado o trabalho rural durante o interregno exigido na tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante à explicitação dos critérios de correção monetária.

Diante do exposto, não conheço de parte da apelação e nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Intimem-se

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUVIGES BRIGUENTI DELGADO

ADVOGADO : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

No. ORIG. : 04.00.00019-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.02.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola. Insurge-se no tocante ao termo inicial da condenação, critérios de correção monetária, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. (fls. 62/78).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 1º de julho de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1962, na qual consta a profissão de lavrador do marido, Notas Fiscais de Produtor Rural e Contribuição Sindical - 1982 (fls. 07/20).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam a inscrição do cônjuge, como empresário, desde 1986 (fls. 50/54).

De modo que, não pode a autora valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.012324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR VIANNA E SILVA

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00246-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.10.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor das prestações em atraso, até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. (fls. 116/118).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedente" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de junho de 1941, quando do ajuizamento da ação contava 62 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1965, Guias de recolhimento de contribuição sindical, declarações de atividade rural, Notas Fiscais de Produtor e de Entrada, Declarações de Produtor Rural e Contratos de Parcerias Agrícolas, os quais demonstram o desenvolvimento da atividade rurícola entre os anos de 1970 a 1978. (fls. 10/76).

Contudo, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos do exercício da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido ressaltar, que na CTPS emitida em 1969, há contratos registrados em atividades urbanas no período de novembro de 1969 a outubro de 1970 e novembro de 1984 a janeiro de 1986 (fls. 79/80), bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há informações de que a parte autora exerce atividades urbanas desde 1986 e (fls 97/102).

De conseguinte, deveria estar documentado a continuidade da faina campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Atente-se que as declarações, (fls. 15/20) atestando o exercício da atividade rurícola do requerente, equivalem à prova testemunhal, não sendo cabível sua conversão em prova material.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015218-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANEZIO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00090-8 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de novembro de 2003, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre a soma do valor devido.

Apela a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e juros de mora (fls. 117/120).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls.122/128).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de maio de 1940, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade. Há início de prova documental da atividade campesina consubstanciada nos contratos registrados na CTPS. Há também registros de vínculos empregatícios urbanos, em períodos fracionários, sendo o último registro no interstício de 1987 a 1990 (fls.14/19).

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após a mencionada atividade urbana, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que o requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA DA SILVA GOMES FARIA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00047-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria da Silva Gomes Faria em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente que o débito não foi devidamente satisfeito, havendo diferença em relação à correção monetária e juros de mora correspondente ao período da conta da liquidação até o efetivo pagamento.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal**, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 20070071920 foi inscrito no orçamento de 2007 e devidamente quitado em 16/01/08.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, devendo ser mantida a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019940-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA APARECIDA CASEMIRO DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA CASEMIRO DA SILVA em relação à r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, entendendo integralmente satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em preliminar, a nulidade da decisão por falta de fundamentação e, no mérito, alega não estar satisfeita a obrigação, uma vez que o débito não foi devidamente corrigido e não incidiram juros de mora até a data da inclusão do valor na proposta orçamentária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade, uma vez que a r. decisão recorrida expôs os fatos e fundamentos, julgando extinta a execução nos termos do artigo 794, do Código de Processo Civil, inexistindo, assim, descumprimento do artigo 458, II, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no **período compreendido entre**

a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, na RPV nº 20080031740 liberada para pagamento em 24/04/2008, no valor de R\$ 14.017,63, foi observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença que extinguiu a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que satisfeita a obrigação do executado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026111-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : INACIA CARIAGA DA SILVA
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00138-6 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.01.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais. A decisão de primeiro grau, proferida em 02 de fevereiro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Insurge-se no tocante ao critério de correção monetária e honorários advocatícios (fls.84/90). Por seu turno, apela a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios e juros de mora (fls. 93/94). Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de janeiro de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 62 anos de idade.

Há início de prova documental da atividade campesina do cônjuge consubstanciada na Certidão de Nascimento da filha - 1969 (fl.17).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, em 1976, conforme certidão (fl.18), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Atente-se que as declarações de fls. 19 e 26, não contemporâneas aos fatos, atestando o exercício da atividade rurícola da requerente, equivalem à prova testemunhal, não sendo cabível sua conversão em prova material.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, comprovar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autarquia para julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise da apelação da parte autora. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036819-8/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONDINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 03.00.00023-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10 de novembro de 2004, julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder à parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas (fls. 55/63).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

A parte autora, nascida em 14 de março de 1946, quando do ajuizamento da ação (19.03.2007), contava com 57 anos de idade.

Na hipótese, a Certidão Eleitoral, datada em 16.06.2003, constando transferência recente, não serve como início de prova documental (fl. 11).

O contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural, demonstra que a autora e seu companheiro adquiriram um imóvel rural com dimensão de 24,20 has (fl.12).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 82/83) apontam vínculos empregatícios em atividades urbanas, em nome do ex-companheiro da autora, desde 1989.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando o desenvolvimento do labor rural que a parte autora alega ter exercido.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força probante o suficiente para se aferir o trabalho rural alegado, permitir aquilatar o seu desenvolvimento e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : EVA MENDES PEREZ

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00169-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela parte autora, contra decisão embargada que, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo retido e às apelações, em ação que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, por constar equivocadamente, as parcelas vencidas que deverão ser calculadas.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargos devem ser providos.

Alega o embargante a ocorrência de erro material quanto às parcelas vencidas, pois foi consignado que as parcelas vencidas a serem calculadas seriam de 20.08.2003, até 22.06.2003, quando o correto seria até 22.06.2004.

Verifica-se que realmente ocorreu o equívoco apontado pelo embargante.

Assim, corrijo o erro material do dispositivo, devendo o voto ser assim redigido:

"Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e às apelações.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado, desde 23.06.2004.

Assim, em fase de liquidação do julgado, deverão ser apuradas as parcelas vencidas do benefício, da data do ajuizamento da ação, 20.08.2003, até 22.06.2004, procedendo-se o pagamento dos consectários legais."

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material presente no dispositivo, sem, contudo, alterar o resultado do julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039613-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA DUO POZZEBON

ADVOGADO : RAFAEL TUROLA PIOVEZAN

No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.04.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido contra a decisão que afastou as preliminares de inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas, pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, por não ter a parte autora pleiteado o pedido administrativamente, bem como o não cumprimento do período de carência legal previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 (fls. 46/49).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sem condenação em custas. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ (fls. 62/64).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante à aposentadoria vitalícia concedida, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente passo à análise da matéria preliminar argüida em agravo retido, tendo em vista que foi reiterado nas razões de apelação.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto à inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas.

É certo que a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

E a exigência para que a parte autora decline, na inicial, expressamente, os locais em que teria laborado como rural, ultrapassa os requisitos exigidos pelo CPC, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu argúi a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 08/12 são suficientes para a propositura da presente ação.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: *"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação"*.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

No que tange a alegação de ausência de carência e da perda da qualidade de segurado, envolve questão de fundo. Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de outubro de 1936, quando do ajuizamento da ação contava 68 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1954, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 11).

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural demonstra que o cônjuge da autora é proprietário do Sítio Santa Maria (fl. 12).

Contudo, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam recolhimentos previdenciários do cônjuge, desde 1991, na qualidade de autônomo e, que fora aposentado por idade, na condição de comerciário em 10.09.1998 - NB 109.117.486-222 (fls. 90/114).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040641-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA JOSE DE LIMA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00017-1 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida em ação previdenciária na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria rural por idade, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido pela parte autora contra a decisão que determinou a autenticação dos documentos juntados aos autos (fls. 49/52).

Por seu turno, o INSS também agrava na forma retida em face da decisão que afastou a preliminar de carência da ação ante a ausência do prévio requerimento administrativo (fls. 57/61).

A sentença de primeiro grau deu pela improcedência do pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50 (fls. 97/102).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela procedência do pedido.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço dos agravos retidos, pois não reiterados nas razões e contrarrazões de apelação.

Esclareço que a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo desprochada a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC.

(TRF da 3ª Região - Terceira Turma, AC n° 89.03.038338-9, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU: 21.02.96, pág. 08516).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONTRAFÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NULIDADE RELATIVA. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. IMPUGNAÇÃO FORMAL. COMPROVAÇÃO POR INDÍCIOS MATERIAIS E PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO "A QUO" DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois equiparam-se aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade (art. 372, do CPC).

2 - A ausência de documentos que instruíam a contrafé não trouxe prejuízo à defesa, mormente quando foram previamente examinados pelo Instituto em instância administrativa. Ademais, trata-se de nulidade relativa, sanada com a manifestação da apelante acerca dos documentos que instruem a inicial, além de que, inexistente prejuízo.

(...).

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

13 - Recurso adesivo da parte autora provido.

(TRF da 3ª Região - Nona Turma, AC n° 2001.03.99.042255-2 UF: SP, rel. Juiz Federal Aroldo Washington, DJU: 02/10/2003, pág. 290).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO - EMPREGADO OU TRABALHADOR AVULSO. FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. VALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

(...).

3. A simples falta de autenticação das fotocópias de documentos representa mera irregularidade que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que as anotações ali constantes contêm, uma vez que tal veracidade não foi contestada pela parte contrária e muito menos trazido aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita, pelo que, referidos documentos, nessas circunstâncias, revelam-se em meios de prova idôneos para a demonstração do tempo laborado.

(...).

6. Recurso do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 589891, Processo: 2000.03.99.025321-0 UF: SP, rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU: 11/02/2003, pág. 246).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DO RECURSO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. ECONOMIA FAMILIAR RURAL E EMPREGADO RURAL. TEMPO, CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADOS.

1. Não há inépcia quando a peça recursal é clara e precisa, estando também presentes os demais pressupostos de formação e desenvolvimento da relação jurídica processual.

2. A mera impugnação a documento, por falta de autenticação, não leva a sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida.

(...).

8. *Apelação do INSS e remessa oficial aos quais se dá provimento.*

(TRF da 3ª REGIÃO - Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 656105, Processo: 2001.03.99.000309-9 UF: SP, rel. Juiz Federal Carlos Francisco, DJU: 06/12/2002).

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através

de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 27 de julho de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 58 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge da parte autora (fls. 10).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho, foram imprecisas em relação à data de início do alegado labor rural, não sendo suficientemente circunstanciados para se aquilatar o seu desenvolvimento da atividade agrária e atestar soberanamente a pretensão posta nos autos.

Ademais, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Previdência Social - CNIS, apontam que entre março de 2001 a novembro de 2003, e de janeiro a dezembro de 2004, a autora contribui ao INSS na condição de empregada doméstica.

Assim, o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos agravos retidos e à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043364-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA BESERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 04.00.00093-9 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.04.2005, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido do abono anual, a partir da citação.

Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 47/48).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pede a reforma do julgado. Se mantida a sentença, insurge-se quanto a aposentadoria vitalícia concedida e requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de*

decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 11 de julho de 1940, quando do ajuizamento da ação, contava 64 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade - RG, CPF e Título Eleitoral - indicam, apenas, que completou a idade exigida.

Os documentos juntados aos autos, quais sejam: Guias de Vendas, Certificado de Cadastro, ITRs e Certidões Imobiliária (fls. 07/21) em nome de terceira pessoa, são insuficientes para demonstrarem os fatos alegados. Cumpre ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/76) demonstram vínculos empregatícios urbanos desenvolvidos pela requerente em períodos fracionados compreendidos entre os anos de 1985 a 1988.

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o bastante para comprovar o labor rurícola pelo período exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo pois jus à aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, conforme previsto na citada Lei.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048252-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : AURORA RODRIGUES CARDOSO VIGNA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00091-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 10.03.2004, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 01.03.2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do débito, afastada a incidência numa anualidade das vincendas em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 38/39).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente, alega impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rurícola. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Por seu turno, recorre a parte autora. Pugna pela majoração da verba honorária.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 38/39 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é destituída de fundamento, pois o pedido deduzido pela parte autora encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o seguro especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 04 de agosto de 1942, quando do ajuizamento da ação contava 61 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1961, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 10).

Contudo, na Certidão Imobiliária, datada em 1991 o cônjuge da parte autora está qualificado como ferramenteiro, e a autora "do lar" (fls.12/13).

Ademais, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/78), apontam vínculos empregatícios do cônjuge em atividades urbanas a partir de 1973 e sua aposentadoria especial, na qualidade de comerciário desde 1991 (NB 0859138585).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a continuidade do labor rural que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do recurso da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, afasto a matéria preliminar e, no mérito dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.052619-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 05.00.00038-3 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.04.2000, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Antecipou os efeitos da tutela. Sentença submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto às fls. 45/48 da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Reitera, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. (fls. 49/54).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.) Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Inicialmente, passo a analisar o agravo retido interposto.

A sentença que concede, em seu bojo, a tutela antecipada não comporta a interposição de recurso de agravo, pois, em função do princípio da unirecorribilidade, somente a apelação é o recurso cabível.

Possibilita-se ao interessado, para impedir a produção dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença, aguardar a decisão em que o juiz receberá a apelação e, caso a receba apenas no efeito devolutivo, interpor agravo de instrumento contra essa decisão ou, então, requerer, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, medida cautelar diretamente no Tribunal.

No presente caso, deferida a tutela antecipada na sentença e recebida a apelação do INSS somente no efeito devolutivo (fl. 55), deveria ter a autarquia interposto agravo de instrumento desta decisão e, não, agravo retido contra a decisão constante no corpo da sentença. Inadmissível, portanto, o presente agravo.

Observe de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de agosto de 1944, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1969, a qual demonstra a profissão de lavrador do cônjuge (fl. 10).

Contudo, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos do exercício da faina agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam a inscrição do cônjuge, como autônomo, em 1991, e sua aposentadoria por idade, na qualidade de comerciante - contribuinte individual.

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após o desenvolvimento das atividades como autônomo do marido, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.001119-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JOSE NAZARENO GONCALVES

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 28.11.06, que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 02.02.05 a 28.01.06. Não houve condenação no ônus da sucumbência. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário (fl. 179).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)*", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "*permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida*" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "*elos de uma corrente ou quadros de uma película*

cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença**.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in* A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FERNANDO HILARIO DE FIGUEIREDO incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00054-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FERNANDO HILÁRIO DE FIGUEIREDO em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, não restar satisfeita a execução, vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido, deixando de incidir juros de mora no período até a data da requisição do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, a RPV nº 2004.03.00.074469-7, foi distribuída em 01/02/2005 e devidamente quitada em 22/03/2005, no valor de R\$ 10.473,33, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015035-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00052-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a data da requisição do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2001.03.00.020252-8, foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 07/10/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015820-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00165-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado. Alega a recorrente, em preliminar, que houve cerceamento de defesa ao ser proferida de plano a r. sentença. No mérito, alega não satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido, devendo ainda incidir juros moratórios até seu integral pagamento. Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal. É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a apelante apresentou impugnação aos embargos, tendo em seguida o MM. Juízo da execução prolatado a r. sentença em razão de ter formado sua convicção. Quanto à questão de fundo, no tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora. Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º. Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se desprende da ementa em destaque:

- "1. Agravo regimental em agravo de instrumento.
 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.
 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.
 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).
 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.
5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)
6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)
"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.
2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2000.03.00.037873-0, foi inscrito no orçamento 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 04/11/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA ALVES MACEDO GOMES e outros

: FABIANA GOMES BARCO

: ADRIANA GOMES FAVARO

: WALQUIRIA ALVES DA ROSA

: SUZETE DA SILVA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
SUCEDIDO : VALTER DA SILVA GOMES falecido
No. ORIG. : 04.00.00018-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALTER DA SILVA GOMES nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Através da r. sentença de fls. 94/97 o pedido foi julgado procedente, sendo que em face desse *decisum* a autarquia interpôs recurso de apelação às fls. 99/106.

Regularmente processado o recurso, às fls. 122/123 foi juntada petição de acordo entre as partes, as quais pedem sua homologação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 122/123 para que produza seus jurídicos e regulares efeito, restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00053-0 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA DO ROSARIO DA SILVA em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, não restar satisfeita a execução, vez que o valor do débito não foi devidamente corrigido, deixando de incidir a correção dos juros de mora no período anterior a data da requisição do precatório.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, a RPV nº 2004.03.00.069036-6, foi distribuída em 01/11/2004 e devidamente quitada em 11/01/2005, no valor de R\$ 9.766,77, sendo observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para o pagamento do valor requisitado, considerando o período do recesso judiciário.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado adimpliu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.20.007973-2 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício assistencial.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)
Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, permanecendo em vigor os efeitos da tutela concedida nos presentes autos até a decisão final a ser proferida nos autos principais.

Após as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.034210-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA VIEIRA SILVÉRIO DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFFONSO NOGAROTTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

No. ORIG. : 06.00.00040-8 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 20.11.06 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 22.09.1988 reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio à propositura da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve

condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu preliminarmente a anulação da r. sentença uma vez que foi omitido ponto relativo ao fato da impossibilidade na concessão de tal benefício ao esposo trabalhador rural, na condição de segurado especial, antes do advento da Lei nº 8.213/91, bem como pleiteia a reforma da r. sentença uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais na concessão do benefício, entre eles, que a parte Autora era arrimo de família. No mérito, alega que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Conheço então da **remessa oficial**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito da falecida ocorrido em 22.09.1988 (fl. 07), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de **pensão por morte** de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

- I - aposentadoria por velhice;
- II- aposentadoria por invalidez;
- III - **pensão**;
- IV- auxílio-funeral;
- V- serviço de saúde;
- VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o **óbito** daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, **ius proprium**, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício **pensão por morte**, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o **marido inválido**, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "*a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.*"

No feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo da *de cujus*, como empregada rural e em regime de economia familiar, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados pela parte Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 11.06.55 e Certidão de Nascimento do filho, nascido em 10.08.59), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à falecida, com a ocorrência do óbito, em 1988 seria necessário a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido, tampouco o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar, pois não há qualquer demonstração nesse sentido. Não há sequer qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivados no suposto sítio da família. Ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

Em decorrência, **é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos LC 11/71 e DL 83.080/79**, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido e, sendo a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, está isenta do pagamento das verbas da sucumbência.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040248-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAQUIM EMÍDIO DUARTE
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00099-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOAQUIM EMÍDIO DUARTE em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a efetiva inscrição em precatório.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente impende ressaltar que a matéria ventilada nos presentes embargos, consiste na atualização da liquidação para expedição de precatório complementar, cuja citação para pagamento já ocorrera nos autos principais.

Dessa forma, sendo a execução um processo uno e já tendo ocorrido a citação, nos termos estabelecidos no art. 730 do Código de Processo Civil, entendo incabível nova citação para opor embargos, quanto à atualização da conta, bastando, para tanto, a intimação do devedor para a respectiva impugnação.

No entanto, face ao princípio da economia processual, entendo não ser caso de anulação do atos praticados, uma vez que não houve qualquer prejuízo para as partes e, ademais, foi o próprio exequente que requerera a citação da Autarquia a fl. 122 dos autos principais, pelo que passo à análise do recurso de apelação por ele interposto.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2002.03.00.011204-0 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2002, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 11/08/2003.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que o executado cumpriu a obrigação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pelo exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.009712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do índice de 8,5% no reajuste do benefício, uma vez que é o fator publicado pelo DIEESE que mediu a variação dos preços dos itens básicos de subsistência no período de maio de 2004 a maio de 2005.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento..."

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.004022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CARLOS ALBERTO SIMOES

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ ? 5ª Turma; RESP ? 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91): a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ? CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL ? LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005169-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LINO JOSE FONTANA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que os critérios adotados pela Autarquia para o reajuste do valor dos benefícios não ofenderam as disposições da Carta Magna, já que o próprio texto constitucional atribui ao legislador ordinário a função de fixar critérios que busquem a preservação do seu valor real. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em suas razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da decisão, alegando que faz jus às revisões requeridas.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator "reductor" das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO ? PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ? CONVERSÃO EM URV ? LEI 8.880/94 ? LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II ? IPC ? INPC ? REVISÃO ? JUROS MORATÓRIOS ? ART. 219, DO CPC ? ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB ? SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637,64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ ? 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF ? 4ª Região, 6ª Turma; AC ? 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; RESP ? 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

Consoante já mencionado, a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP ? 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE ? 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002, de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 e de junho de 2004 (4,53%), determinado pelo Decreto n. 5.061, de 30.04.2004 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022/17, de 23.05.2000, editada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA ?DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC ? 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES ? SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA BORSATO NASSER JOAO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença sustentando que a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT foi realizada na época devida.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Esclareça-se, ainda, que a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Destarte, constata-se que o benefício em questão foi concedido **em 01/08/1980**, razão pela qual deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Entretanto, verifica-se que a revisão foi realizada pela autarquia como comprovam os documentos de folhas 61/62.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da Autarquia**, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00065-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 80 e verso, proferida em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ajuizada por José Aparecido Barbosa. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para que a aposentadoria seja imediatamente implantada, fixando multa diária de R\$1.000,00 para o caso de descumprimento do *decisum*.

Às fls. 114 foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

No entanto, através da petição de fls. 122/126 o agravado informa que foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido exordial.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.004028-9 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido do ora agravante no sentido de expedição de Ofícios à Santa Casa de Misericórdia e Secretaria Municipal de Saúde, ambas de Piracicaba/SP, por considerar que a perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte (fl. 124).

Aduz, em síntese, que a decisão viola seu direito processual, uma vez que restringe a prova pericial a ser realizada, bem como impossibilita que "*influencie na correta realização da perícia*" (sic).

Alega que a data do início da incapacidade é indispensável à solução da lide, já que se em tal data o agravado não possuía qualidade de segurado, não fará jus ao benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

A questão trazida nas razões recursais diz respeito ao ônus da prova, regulado pelo art. 333 do Código de Processo Civil, que em seu inciso II estabelece que compete ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. E na hipótese dos autos, é ônus do ora agravante comprovar a incapacidade preexistente da parte autora, nada justificando que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada.

Com isso, o inconformismo recursal não procede. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.040715-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 27/01/2009, DJF3 04/02/2009, p. 1526)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. LEI 8.213/91. ART. 59 E PARÁGRAFO ÚNICO. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA.

Ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente por alegada preexistência da doença anteriormente à filiação da segurada à Previdência Social. Deferida a antecipação de tutela no primeiro grau de jurisdição, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, e considerada a reduzida probabilidade de reversão do julgado, bem como a existência de doença incapacitante da autora, mantém-se a decisão antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC.

Correta a concessão do benefício à autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, com suporte no laudo pericial da própria autarquia, o qual demonstrou a incapacidade da segurada para a realização de atividade laborativa.

Comprovada pela demandante sua plena capacidade laborativa anteriormente à filiação à Previdência Social, por meio de exame de admissão ocupacional, assinado por médico do trabalho.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o disposto no art. 333, II, do CPC.

O documento de fl. 107, apresentado pelo réu para comprovar a preexistência da moléstia, não esclarece o fato alegado e sequer explicita a doença da segurada. Ademais, caberia ao INSS demonstrar que a incapacidade da autora não sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão da qual é portadora, conforme inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, parte final.

Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª Região, AC nº 2002.02.010.30898-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 05/10/2004, DJU 19/10/2004, p. 105)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CIRILO DE MORAES e outros

: ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO

: JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA

: ORLANDO FRANCO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.003446-6 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRILO DE MORAES e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que a execução de verba contratual "*não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.*" (fls. 212/213).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que nos termos do referido dispositivo legal, uma vez juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento diretamente ao advogado, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 15/20), bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 202/204), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte. Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JAIR AMBROSIO e outros

: GERALDO PINTO DE ALMEIDA FILHO

: LUIZ DELFINO

: SYLVIO AUGUSTO BENTO

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : ANTONIO MARTINELLI e outros

: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA

: OSWALDO TEIXEIRA

: PEDRO ROCHA DE CARVALHO

: SEBASTIAO ANDRE GONCALVES

: SEBASTIAO DIAS CHAVES

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.002612-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIR AMBROSIO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, como tal, não têm condições de arcar com as despesas processuais e de honorários da parte adversa (se fosse o caso), e que a cobrança pretendida, no percentual de 30%, é abusiva, em razão de o crédito ser de natureza alimentar (fls. 243/244).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que nos termos do referido dispositivo legal, uma vez juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios antes da expedição do precatório, o juiz deve determinar seu pagamento diretamente ao advogado, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 183), estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 17/22), bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 222/225), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretanto, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044061-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO FRANHAN
: BERNARDO CLARO RIO
: CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
: JOAO LAURINDO DOS SANTOS FILHO
: JOSE DE PAULA LIMA
: RIVADALVO MANOEL GONCALVES
: TIBURCIO NERY DE SOUZA
: OSVINO TRILHA RIBEIRO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.83.004559-5 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADAUTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido dos patronos da parte autora, no sentido de que fosse requisitado o pagamento da importância que lhes é devida, com dedução dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais, para que seja pago diretamente aos patronos, ao fundamento de que a execução de verba contratual "*não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.*" (fls. 220/221).

Aduzem, em síntese, que juntaram aos autos os contratos de honorários advocatícios que celebraram, para fins de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como do art. 5º, da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal.

Alegam que os acórdãos do STJ referidos na decisão agravada foram proferidos em feitos que trataram de situações fáticas distintas da apresentada nos autos de origem, uma vez que naqueles julgados discutiu-se conflito entre os mandantes e os advogados mandatários.

Sustentam que inexistente qualquer litígio entre os autores e seus advogados, também colacionando julgados em prol de sua tese.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

De início destaco que, ainda que o presente recurso verse sobre pretensão dos procuradores da parte autora e não dela própria, o inconformismo em seu nome é de ser aceito, uma vez que se configura a hipótese de legitimidade concorrente.

No mais, a pretensão recursal é procedente.

Isso porque, não obstante o entendimento do juízo *a quo*, há normas que autorizam a pretensão, no caso o noticiado art. 5º da Resolução nº 559, de 26/06/2007, cuja cópia acompanha as razões recursais (fls. 58/63), bem como o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

Os agravantes também cumpriram a determinação legal e juntaram os contratos de honorários firmados entre as partes (fls. 207 e seguintes), nada justificando o indeferimento do pedido. Confira-se julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE DE COMPENSAR O INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

"Quanto aos honorários contratuais, pactuados diretamente entre a parte e seu respectivo patrono, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que inexistente legitimidade da parte para, de forma autônoma, executar tais parcelas. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o destaque da verba honorária deve ser requerido pelo advogado, em seu próprio nome, mediante juntada aos autos do contrato de honorários" (AgRg no Resp 970497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.12.08).

(...)

Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1095975/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS INTEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

A verba honorária sucumbencial consubstancia um direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), podendo ele executar a sentença nessa parte, ou requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Precedentes: Resp 487.535/SP, DJ 28.02.2005; Resp 671.512/RJ, DJ 27.06.2005; AgRg no Resp 760.957/SC, DJ 31.05.2007).

Estabelece o art. 22, art. 4º, da Lei 8.906/94, in verbis:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...omissis.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Destarte, as regras do estatuto da OAB são de clareza meridiana no tocante à possibilidade de retenção dos valores devidos a título de honorários no momento do levantamento ou da requisição de precatório, desde que apresentado o contrato de honorários tempestivamente.

Entretantes, in casu, o pedido de juntada do contrato de honorários foi realizado posteriormente à expedição da requisição de pagamento, intempestivamente, portanto, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido.

(...)

Recurso especial desprovido, cassando-se a liminar concedida nos autos da MC 12297."

(Resp 859698/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/04/2008, DJe 24/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º DA LEI N. 8096/94 - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO - CONTRATO NÃO FOI JUNTADO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DO PRECATÓRIO.

Para que haja a possibilidade da dedução do percentual relativo aos honorários advocatícios contratados, é necessária a juntada do respectivo contrato de forma tempestiva e regular, ou seja, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. Entendimento do artigo 24, § 4º da Lei n. 8096/94. Precedentes desta Corte.

Recurso especial improvido."

(Resp 867582/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p.281)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento determinar que na expedição dos Ofícios Requisitórios sejam destacados os honorários contratuais, em nome dos advogados indicados nos contratos que constam dos autos originários.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002047-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00070-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria José dos Santos em relação à r. sentença que julgou extinta a execução, em razão de estar satisfeita a obrigação do executado.

Alega a recorrente, em síntese, que a r. sentença merece reforma, uma vez que não foi satisfeita a execução, sendo que o valor do débito não foi devidamente corrigido e não houve a incidência de juros moratórios até a data do pagamento. Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No tocante aos juros de mora, importante assinalar que a Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatário nº 2002.03.00.020485-2 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2002, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 20/08/2003.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença, uma vez que foi cumprida a obrigação do executado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação interposta pela exequente, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014646-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IRENE PIRES DE ARAUJO

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00137-9 1 Vr CAJURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 102/133: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora IRENE PIRES DE ARAUJO em face do julgado de fls. 95/99, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.
II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.
III- Agravo Regimental não conhecido".
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 102/133.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.008679-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ARISTIDES BASTOS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 01.02.2007), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 com a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos que a previram. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 46/50, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se, contudo, a condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 uma vez que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Insiste no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário em razão da aludida inconstitucionalidade do mesmo, que requer seja declarada pelo Juízo, e de que a sua aplicação ofende os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da isonomia e reciprocidade das contribuições.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença guerreada não merece reforma.

No que tange ao pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, adoto o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Cumpridos os requisitos constantes do artigo 285-A do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que a matéria é factualmente de direito, bem como a controvérsia já se encontra caracterizada ante as reiteradas contestações apresentadas nas lides análogas.

II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1401724 Processo 2008.61.83.008718-7 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 18.08.2009 - Publicado em DJ em 02.09.2009 p. 1539)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

O presente feito comporta, pois, julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDIR DOS REIS CABRAL
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 19.12.08 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a anulação da r. sentença e o prosseguimento da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início observa-se que o ilustre magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte Autora não trouxe aos autos documentos comprobatórios da qualidade de segurado.

Com a devida *venia*, não merece prosperar o entendimento esposado. Ocorre que a peça inicial preencheu todos os requisitos previstos no artigo 282, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), considero que é inexigível para a propositura da ação, uma vez que para configurar o legítimo interesse de agir, deve-se considerar a afirmativa de que a parte Autora é segurado da Previdência e recebia auxílio-doença, de modo que o termo "segurado", para fins de propositura da ação, deve ser tomado no sentido amplo, abrangendo tanto os filiados à Previdência Social, como os que pretendem compeli-la a reconhecer tal qualidade.

Ademais, além da CTPS, há outros meios de se comprovar a condição de segurado da parte Autora, razão pela qual a parte Autora protestou pela produção de provas, entre as quais a juntada de documentos.

À propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - PRELIMINAR ARGUIDA PELO MPF REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

- A qualidade de segurado da Previdência não é condição da ação, mas requisito para a concessão do benefício vindicado, cujo preenchimento é matéria do mérito do pedido e depende de produção das provas requeridas durante a instrução processual.

2. (...)

3. (...)

4. (...)."

(TRF 3a Região - AC 1999.03.99.039000-1 - Rel. Des. Fed Ramza Tartuce - 5a Turma, j. em 18.06.2002.)

Desta forma, é de se anular a r. sentença, porquanto proferida sem a devida observância da legislação processual vigente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIELA FERNANDES
ADVOGADO : MARIA JOSE DA FONSECA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.27.000998-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. João da Boa Vista/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido do ora agravante no sentido de expedição de Ofícios aos médicos que indica, ao fundamento de que "*tal providência compete a própria parte e não a este Juízo*" (fl. 124).

Aduz, em síntese, que requereu a expedição de ofícios aos médicos que assinam os atestados juntados pela ora agravada, a fim de informarem todo seu histórico médico e que as informações pretendidas são de fundamental importância para comprovar a preexistência da incapacidade alegada.

Alega que a diligência requerida e indeferida através da decisão agravada se faz necessária, uma vez que o perito oficial declarou que não há prova suficiente nos autos para fixar com precisão a data de início da incapacidade.

É o breve relatório. Decido.

A questão trazida nas razões recursais diz respeito ao ônus da prova, regulado pelo art. 333 do Código de Processo Civil, que em seu inciso II estabelece que compete ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. E na hipótese dos autos, é ônus do ora agravante comprovar a incapacidade preexistente da parte autora, nada justificando que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada.

Com isso, o inconformismo recursal não procede. Na direção desse entendimento, trago os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.040715-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 27/01/2009, DJF3 04/02/2009, p. 1526)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITOS DA APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. LEI 8.213/91. ART. 59 E PARÁGRAFO ÚNICO. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA.

Ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente por alegada preexistência da doença anteriormente à filiação da segurada à Previdência Social.

Deferida a antecipação de tutela no primeiro grau de jurisdição, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, e considerada a reduzida probabilidade de reversão do julgado, bem como a existência de doença incapacitante da autora, mantém-se a decisão antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC.

Correta a concessão do benefício à autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, com suporte no laudo pericial da própria autarquia, o qual demonstrou a incapacidade da segurada para a realização de atividade laborativa.

Comprovada pela demandante sua plena capacidade laborativa anteriormente à filiação à Previdência Social, por meio de exame de admissão ocupacional, assinado por médico do trabalho.

Incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de acordo com o disposto no art. 333, II, do CPC.

O documento de fl. 107, apresentado pelo réu para comprovar a preexistência da moléstia, não esclarece o fato alegado e sequer explicita a doença da segurada. Ademais, caberia ao INSS demonstrar que a incapacidade da autora não sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão da qual é portadora, conforme inteligência do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, parte final.

Apelação e remessa necessária improvidas."

(TRF 2ª Região, AC nº 2002.02.010.30898-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, j. 05/10/2004, DJU 19/10/2004, p. 105)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015514-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TREVISAN FRATA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.05427-3 3 Vr BIRIGUI/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA TREVISAN FRATA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 94/95, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à ora agravante o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Às fls. 99 e verso foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Instada a manifestar se tinha interesse no prosseguimento do recurso, à vista do contido às fls. 106/108, a agravante formulou pedido de desistência do agravo de instrumento às fls. 112.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023599-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CLESO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00084-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLESO BARBOSA ROCHA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 55, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, que determinou aos autor, ora agravante, que comprove o indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, que justifique a instalação do litúgio judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Às fls. 58 e verso foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIA RUTIELY DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00127-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA RUTIELY DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 21, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à autora, ora agravante, que comprove ter feito requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de dez dias.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 28 e verso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, foi comprovada a formulação de requerimento administrativo perante o Juízo "a quo", sendo determinado o prosseguimento do feito nos autos originários.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033843-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : HILARIO APARECIDO DUTRA
ADVOGADO : DANIEL MATARAGI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004547-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HILÁRIO APARECIDO DUTRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Jose do Rio Preto que em ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez julgada improcedente, com revogação expressa da tutela na sentença recebeu a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo os efeitos da revogação da tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo de origem concedeu efeito, tão-somente, devolutivo à apelação no tocante à antecipação de tutela revogada na sentença. Alegando prejuízo, em razão da demora para julgamento da apelação, bem como a existência de relevante fundamentação, porque comprovada sua incapacidade pelos documentos que juntou ao feito, requer, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo, em relação à parte da sentença que revogou a antecipação da tutela.

De início, entendo que, proferida a sentença, a anterior decisão a respeito do pleito de tutela antecipada perde seus efeitos. Tanto assim que, caso não julgado pela Turma competente para conhecimento do recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar, ante a prolação da sentença.

Isto porque, as partes não se encontram mais sob a eficácia da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Assentada essa premissa, cabe analisar o comando do artigo 520 do Código de Processo Civil, que dispõe, "in verbis":

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Consequentemente, o recurso de apelação, quanto à parte da antecipação da tutela, não poderia ser dotado de efeito suspensivo (Nesse sentido, STJ, REsp 648886/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJ 06.09.2004, p. 162).

Assim, tratando-se de ação previdenciária, com tutela antecipada deferida *initio litis*, o gozo do benefício, depois da sentença de procedência, não se dá porque permanece a eficácia da tutela antecipada, mas em função do efeito devolutivo da apelação.

Também, depois de sopesar bem a situação, concluí que, cabendo ao julgador, sempre que possível, buscar a efetividade de suas decisões, na hipótese de tutela concedida na sentença, não é razoável supor que, manifestado o propósito do magistrado de implementar desde logo a eficácia da medida, venha depois suspender seus efeitos.

Assim, no meu entender, o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil abrange também a antecipação da tutela concedida por via da sentença.

Por outro lado, a sentença de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito é recebida no duplo efeito.

De fato, não tem lógica a manutenção da tutela antecipada concedida no início da lide, diante de uma sentença de improcedência, uma vez que não mais subsiste o pressuposto da verossimilhança.

Além disso, como visto, a decisão interlocutória que conceda a tutela antecipada no início da lide é substituída pela sentença. Dessa forma, seja a sentença de procedência, improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, destarte a medida deferida anteriormente perde seus efeitos.

Assim, como o provimento antecipado deixa de existir, nem há porque na sentença de improcedência o juízo expressamente revogar a medida.

Ademais, por outro prisma, apesar do duplo efeito dado ao recurso, nas decisões negativas nem existe o que se executar. Portanto, na sentença de improcedência não há nada para ser cumprido, a despeito do efeito suspensivo dado à apelação contra ela interposta.

Desse modo, efetivamente, destina-se o efeito suspensivo a obstar a execução imediata de uma sentença de procedência do pedido, sendo inócuo nos casos de improcedência do pedido.

Na hipótese versada, o juízo *a quo*, julgando improcedente o pedido, revogou expressamente a tutela na sentença.

Diante disso, recebeu a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo os efeitos da revogação da tutela antecipada.

Considero, *prima facie*, que a intenção do magistrado não foi deixar de atribuir duplo efeito à apelação, inclusive, na parte da sentença que revogou a tutela, mas apenas explicar que a medida não mais subsistia para fim de extinguir quaisquer dúvidas a respeito da sua manutenção.

Mas, mesmo que se possa supor que tenha sido dado ao recurso de apelação, quanto à parte da antecipação da tutela o efeito, tão-somente, devolutivo, não há como restabelecer a tutela por meio do presente.

Com efeito, a decisão agravada apenas declarou os efeitos que o magistrado recebeu o recurso de apelação.

Assim, mesmo com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, de nada adiantaria conferir o efeito suspensivo à apelação, haja vista que isso não preservaria a eficácia da tutela antecipada, cassada com a prolação da sentença.

Cumprir observar, que dentre as condições de admissibilidade do recurso está o interesse, evidenciado pelo binômio necessidade-utilidade.

Assim, para que fique configurado o interesse o agravante deve demonstrar a utilidade, do ponto de vista prático, que a reforma da decisão pode proporcionar, bem como a necessidade de se lançar mão do recurso para alcançar tal desiderato.

Logo, sendo a intenção da parte autora, ora agravante, o restabelecimento da tutela antecipada, não há interesse em agravar da decisão, que somente declarou os efeitos em que foi recebida a apelação, não havendo qualquer utilidade prática na sua reforma.

Destarte, sendo manifestamente inadmissível, pela ausência de interesse, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.
Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA MARCIA DE CAMARGO

ADVOGADO : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00054-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Ibitinga que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recorrente não instrui o presente com cópia da decisão agravada e dos documentos que instruíram a petição inicial do processo original, os quais fundamentaram o deferimento da medida de urgência.

Ainda que se possa discutir se o traslado da carta precatória de citação, que reproduza o inteiro teor da decisão recorrida, supre a ausência da peça obrigatória, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Destarte, sendo inadmissível, em razão da ausência de peças necessárias para a análise sobre a permanência ou não da incapacidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035360-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00001-7 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra o *decisum* de fls. 54, proferido em ação previdenciária ajuizada por RAIMUNDO COSTA, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos nos autos originários pelo ora agravante, face à sua intempestividade e, caso assim não fosse, os mesmos seriam incabíveis à vista de seu caráter infringente.

Com efeito, observo que a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, tenha ou não efeito modificativo, é meramente integrativa da sentença embargada, não possuindo natureza autônoma.

Assim sendo, o recurso cabível contra o *decisum* que ora se impugna é o de apelação, previsto no artigo 513 do Código de Processo Civil, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Egrégia Corte, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007243-9, decisão de 19.04.2004, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INTEGRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA.

O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferença das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

O provimento jurisdicional combatido decide os embargos de declaração interpostos contra a sentença, não possuindo natureza autônoma. Tudo resume-se a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária.

Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida em sede de embargos declaratórios, dada a sua natureza integrativa da sentença embargada.

Recurso improvido."

Diante de todo o exposto, **não conheço deste Agravo de Instrumento** nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte c.c. o artigo 557 do Código de Processo Civil, negando-lhe seguimento.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA LUCIA HELENA TORRES DA SILVA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Agravo retido interposto pela parte Autora contra o r. despacho que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente o conhecimento do agravo retido e a nulidade da r. sentença em razão da perícia médica não ter sido realizada por médico especialista. No mérito, alega o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto pela parte Autora, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

A parte Autora pleiteia a realização de nova prova pericial indeferida pelo MM. Juiz *a quo*. Insurge-se, desta maneira através do presente agravo retido, contra o r. despacho exarado à fl. 160.

Inicialmente, pertine salientar que a parte Autora pretende ver reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença arguindo que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho nos moldes preconizados no artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, indeferidos sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Não obstante, o MM. Juiz *a quo*, ao prolatar a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, argumentando o seguinte:

"Verifica-se do laudo pericial de fls. 154/156, que a conclusão do perito foi no sentido de que "Pericianda após seus exames não apresenta alterações que a levem a incapacidades. As alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas que atingem essa idade. Deverá manter tratamento clínico para controle de tais eventos." (tópico discussão e conclusão - fls. 156.)"

Assim, considerando que a parte Autora não preencheu os requisitos pertinentes aos benefícios do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previsto pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, e que se destina a pessoas portadoras de incapacidade total e permanente ou total e temporária para o trabalho julgou **improcedente o pedido**.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização de prova específica em relação a incapacidade da parte Autora. O perito que realizou a análise na parte Autora é especializado em Urologia e, os problemas de que a parte Autora é portadora referem-se a coluna e hipertensão arterial, acompanhadas de diabetes e colesterol. Assim sendo a especialidade do perito médico oficial não condiz com as informações da parte Autora e não sendo especialista em ortopedia e cardiologia, deve ser realizada nova perícia com médico especialista na área referente a enfermidade da parte Autora.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento sem a realização de novo laudo pericial deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuciente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a *ratio* da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal - , de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517)." - (grifos nossos e espontâneos). - (in *Código de Processo Civil Interpretado*, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

A propósito convém transcrever também os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

I - Persistindo o mal incapacitador, mesmo após a intervenção cirúrgica a que se submeteu o segurado, caracteriza-se a total e permanente incapacidade para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício por invalidez.

II - Recurso a que se dá provimento."

(TRF 3A. Região; 2a. T.; AC nº 91.03.11660-3-SP; Des. Fed. Souza Pires; j. 30.06.1992; v.u.; DOE, 10.08.1992, p. 107.)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade, inclusive se esta lhe impede de exercer atividade laborativa.

Laudo pericial incompleto, que não atingiu sua real finalidade, qual seja, comprovação da presença, ou não, de doença ou lesão incapacitante para o trabalho.

(...)

(...)

Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF 3a. Região, 8a.T; AC nº 2005.03.99.025469-7 Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. em 15.08.2005).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz necessária a realização de nova perícia, com médico nomeado pelo Juízo, cabendo ao Sr. Perito Oficial responder a todos os quesitos formulados pelas partes e esclarecer a respeito do real estado de saúde da parte Autora.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao agravo retido para anular a r. sentença após produção de prova pericial, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito da apelação. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOAQUIM DIAS DA COSTA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00013-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como reconhecer o direito pleiteado em razão da fragilidade de prova documental não amparada pela prova testemunhal apresentada.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as (testemunhas) não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Ademais, o laudo pericial não foi conclusivo a respeito do real estado de saúde em que se encontra a parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.007511-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIO AUGUSTO

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 08.09.2006), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 com a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos que a previram. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida a fls. 33/36, nos termos do art. 285-A, combinado com o art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando de condená-la em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inconformada, apela a parte autora. Preliminarmente pugna pela anulação da sentença, insurgindo-se, pois, em face da aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, ao argumento de ofensa a princípios constitucionais, dentre os quais o do direito ao devido processo legal. No mérito, propriamente dito, insiste no no afastamento do fator previdenciário na apuração do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário em razão da aludida inconstitucionalidade do mesmo, que requer seja declarada pelo Juízo, e de que a sua aplicação ofende os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da isonomia e reciprocidade das contribuições.

Recebido o apelo recursal da parte autora, tendo sido citado o INSS para resposta e apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A sentença guerreada não merece reforma.

Primeiramente assinalo que não há falar em infringência a princípios constitucionais por conta da aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil pelo Juízo a quo.

A multiplicação das ações que repetem litígios com base em fundamentos idênticos e que são solucionáveis a partir da interpretação da norma é muito comum na prática forense e decorrem das relações estabelecidas entre os cidadãos e as pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Trata-se de fenômeno comum na Justiça Federal.

A grande quantidade de feitos com essas características ocasiona mais trabalho à administração da justiça, gera grandes despesas ao Poder Judiciário e desperdício de tempo e, desse modo, expõe a racionalidade do sistema judicial desacreditando o Poder Judiciário.

Com a edição da Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, foi acrescentado ao diploma processual civil o referido dispositivo legal que autoriza o magistrado a sentenciar o feito e decretar a improcedência de plano do pedido da parte autora quando a matéria controvertida for unicamente de direito já que nesses casos não haverá necessidade de estender a instrução processual para apuração de fatos, por meio da coleta de provas, permitindo ao juiz, de plano, tomar conhecimento de todo o objeto da controvérsia. Basta, apenas, que haja um precedente do próprio juízo em caso idêntico ao que esteja sob apreciação e onde tenha sido proferida sentença de improcedência que lhe sirva de paradigma.

A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

A sua aplicação não viola qualquer outro direito fundamental como o princípio do contraditório na medida em que não é autorizado ao magistrado proferir sentença de procedência antes da citação da parte ré, ainda que já tenha firmado entendimento sobre as questões de direito postas em discussão.

Não há que falar, igualmente, em ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pois, ainda que o feito seja sentenciado de plano, à parte autora foi permitido expor suas razões na inicial, com a possibilidade, inclusive, de modificar a posição do juízo, na medida em que lhe é facultada a interposição de apelação com possibilidade de que o juiz reveja a sua decisão. Ainda que não haja retratação do juízo, a determinação de citação da parte ré a fim de responder ao recurso apenas abreviará a discussão judicial da matéria cuja posição esteja consolidada pelo órgão julgador, e dinamizará a solução dos conflitos de interesse em busca da efetiva pacificação social.

Não há que se cogitar, também, de violação do disposto no artigo 285-A do CPC por ausência de observância de requisitos extrínsecos necessários, ao argumento de que sentença não teria feito menção a processo idêntico em que teria sido proferida decisão de improcedência pelo Juízo sentenciante bem como em razão da ausência de transcrição total do teor de referida decisão, porquanto não se pode exigir do juiz aquilo que a norma legal não previu.

Ademais, a sentença expôs com clareza solar os motivos da improcedência do pedido da parte autora, na forma em que postulado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo.

Por tais razões em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

Quanto ao mérito, propriamente dito, que trata de pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria da parte autora, adoto o entendimento e as razões de decidir constantes na decisão monocrática proferida pela relatora Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein, em 08.07.2009, nos autos do processo 2007.71.07.004855-0/RS, cujo teor aqui passo a transcrever:

"Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde.

Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio.

Quanto ao princípio da irredutibilidade de benefícios, cumpre transcrever o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez:

'O art. 194, parágrafo único, IV, da Lei Maior garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, depois de concedidos. Inexiste nesse dispositivo qualquer comando preservando a consolidação da legislação anterior, que seria imutável quando definisse as mensalidades dos benefícios.' (Comentários à Lei Básica da Previdência Social. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2003, p. 228).

Portanto, sem razão a alegação da recorrente, uma vez que referida irredutibilidade não diz respeito ao cálculo do salário-de-benefício, que deve ser feito com a aplicação da legislação em vigor; mas sim que, quando encontrado este valor, não poderá ocorrer sua redução, tratando-se de direito adquirido, que é assegurado constitucionalmente.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário:

'Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF.' (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133).

Ademais, garantindo o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão.

Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo:

'No supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade.'

(SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: Rio de Janeiro, jan./mar. 2002).

Portanto, em vista de todo o exposto, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui a recorrente direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional''.

Ademais, esse Egrégio Tribunal Regional Federal, não diferentemente, vem, do mesmo modo, assim julgando os pedidos de afastamento da aplicação do fator previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Cumpridos os requisitos constantes do artigo 285-A do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que a matéria é factualmente de direito, bem como a controvérsia já se encontra caracterizada ante as reiteradas contestações apresentadas nas lides análogas.

II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1401724 Processo 2008.61.83.008718-7 - Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento - Julgado em 18.08.2009 - Publicado em DJ em 02.09.2009 p. 1539)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC 1266270 Processo 2007.03.99.050784-5 - Relator Des. Fed. Castro Guerra - Julgado em 18.11.2008 - Publicado em DJ em 03.12.2008 p. 2349)

O presente feito comporta, pois, julgamento monocrático do Relator porquanto a decisão guerreada encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento adotado por esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da parte autora, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 693/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.076957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO PAIXAO FILHO

ADVOGADO : DEANGE ZANZINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00095-1 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - A compensação das diferenças eventualmente pagas na via administrativa há que ser resolvida na fase de liquidação de sentença.
- 5 - Agravo legal do INSS não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARMEN GARCIA MANELLI

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00011-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. REPOSIIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

2- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

3- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE VENANCIO DE LIMA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00022-0 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

2- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

3- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.021489-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERME JOSE PIRES DE AVILA

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00057-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS SUBSEQÜENTES. ART. 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Ação em que se pleiteia a correta aplicação da variação da ORTN/OTN nos salários-de-contribuição, excluídos os últimos doze meses, na qual é concedido, pela r. sentença de primeiro grau, a correção de todos os 36 salários-de-contribuição que integram o período base de cálculo, nos moldes do art. 201, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e art. 31 da Lei nº 8.213/91. Caracterização de julgamento *extra petita*.

2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Exegese do art. 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra petita*).

4 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN.

- 5 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN.
- 6 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.
- 7 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91.
- 8 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 6 de dezembro de 1994.
- 9 - As parcelas devidas ao autor em decorrência da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR estão acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.
- 10 - Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
- 11 - Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.
- 12 - De ofício, declarada a nulidade da sentença de fls. 106/113 e, em consequência, prejudicados todos os atos subsequentes. Pedido do autor julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença de fls. 106/113 e, em consequência, prejudicados todos os atos subsequentes, bem como em julgar parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059810-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ILDA VECHIATO GOLDONI e outros
: NILVA APARECIDA VECHIATO
: IRENE VICHATO
: MARIA APARECIDA VECHIATO GALLACCI
: NIVALDO DONIZETE VECCHIATO
: RINEU VECCHIATO
: DARIO VECHIATO
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/203
No. ORIG. : 98.00.00066-9 3 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. VALORES PAGOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REFORMA DO JULGADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Verificando-se os termos dos dados do sistema Hiscreweb e da inicial, o pedido fica suficientemente esclarecido.
II. Não reconhecida a prescrição relativamente aos herdeiros na decisão monocrática, considerando-os, ainda, parte legítima para o ajuizamento da ação.

III. Correção monetária devida, relativamente ao valor global recebido pelos autores (que era devido à *de cujus*, e foi pago a destempo), no período de 11/91 a 10/97.

IV. Agravo parcialmente provido, apenas para enfatizar o não reconhecimento da prescrição quinquenal, da legitimidade dos herdeiros para o pleito e para reconhecer a necessidade do pagamento do valor global já recebido pelos herdeiros com a correção monetária do período em atraso (11/91 a 10/97).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS ZUIN

ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 98.00.00210-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - O formulário SB-40 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mencionando que, no período indicado, o autor exerceu atividades sujeito a ruído superior a 86 decibéis, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

5 - Renda mensal inicial fixada em 94% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação

dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIDERONI TONOSAKI

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 98.00.00256-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de tintureiro, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto.

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.114334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DE BRITO MORIAL
ADVOGADO : ALCIDES MIGUEL PENA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00026-2 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001327-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ZENAIDE MARIUSSO CAMPACHI
ADVOGADO : ALDENI MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA. REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005).

2- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

3- Agravo legal do INSS provido. Recurso do autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS e prejudicado o recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.024301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VALDEMAR DE CASTRO

ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00094-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o termo inicial ao ano constante do início de prova mais remoto e o termo final ao início do labor urbano.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Contava o autor, em 14 de outubro de 1998, data do ajuizamento da ação, com 26 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047761-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG. : 99.00.00009-4 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado ao ano do documento mais remoto, até o início da atividade urbana do marido.

4 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

5 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do § 4º, do art. 20 do CPC e da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAOR ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 99.00.00242-4 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos

necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos e dos assentamentos civis constituem início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

7 - O formulário DISES.BE-5235, bem como o Laudo Técnico, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de contador de peças, ajudante de expedição e operador de empilhadeira, sujeito a ruído superior a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Contava o autor, em 11 de dezembro de 1995, com 45 (quarenta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, suficientes à concessão da aposentadoria, na modalidade integral.

9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068138-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOEL CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTENOR SCANAVEZ MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00114-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RESERVISTA. PERÍODO COMPROVADO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

- 2 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano em que o requerente completou 12 anos de idade.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Prestação do serviço militar comprovada por meio do Certificado de Reservista de 1ª Categoria.
- 7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 8 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.074084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO GONCALVES BIAR
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00006-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores e a qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - O labor rural reconhecido no período de 1º de janeiro de 1961 (ano do início de prova mais remoto) a 07 de janeiro de 2000 (data da propositura da ação) não pode ser contado para efeito de carência, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE REIS DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00094-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de motorista, no período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1977.
- 4 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 5 - A ausência de formulários emitidos pelas empresas, bem como a falta de especificação nas anotações constantes do Registro de Empregados e da CTPS, acerca dos veículos que o autor conduzia como motorista, tampouco se o exercício da atividade era destinado ao transporte de carga ou como motorista de ônibus, torna inviável o enquadramento desta função nos Decretos que regem a matéria e a conversão pretendida.
- 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 21 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.001225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GILBERTO BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilícido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade urbana. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

5 - Renda mensal inicial fixada em 76% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.000803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 2 - Os formulários DSS-8030, acompanhados de Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de examinador de linhas, sujeito ao agente agressivo ruído de 80,6 dba, de modo habitual e permanente, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 3 - Convertido o tempo especial em comum, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.
- 4 - Termo inicial da revisão deveria ser fixado na data da concessão administrativa. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, deve ser mantido como *dies a quo* a data do pedido administrativo de revisão do benefício, nos termos da r. sentença monocrática.
- 5 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.
- 6 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.003888-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KLEBER PEREIRA MAIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
- 2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 3 - Os formulários DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de eletricitista, de modo habitual e permanente, sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 4 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).
- 5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.010509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : UMBELINA MOREIRA BONFIM SOUZA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00115-3 1 V_r JUNDIAI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

4 - Contava a autora, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 30 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Entretanto, não restou comprovado o período de carência necessário à concessão da aposentadoria.

5 - Isento a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00089-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3- O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Recurso adesivo improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.028506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIO MASSUIA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00.00.00076-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO EMITIDA POR TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

- 2- A simples declaração escrita de terceiro é documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.
- 6 - Contava o autor, na data da propositura da ação, com 31 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço. Entretanto, não restou comprovado o período de carência necessário à concessão da aposentadoria.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUJACIO JOSE MALHEIROS
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
CODINOME : EUJACIO JOSE MALHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 00.00.00126-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 4 - O labor rural reconhecido no período de 1º de janeiro de 1965 (ano do início de prova mais remoto) a 28 de setembro de 2000 (data da propositura da ação) não pode ser contado para efeito de carência, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- 5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 6 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.028976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00051-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Contava o autor, por ocasião da propositura da ação com 20 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO PIOVEZAN

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

No. ORIG. : 99.00.00131-8 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

III. Autenticação das cópias da CTPS, por determinação do juízo. A falta de autenticação das cópias em certidões de nascimento e óbito juntadas aos autos, sem a conjugação de outros elementos que indiquem vícios nos documentos, não implicam sua falsidade, mesmo porque tais documentos são meras reproduções do que se encontra registrado em livros arquivados nos Cartórios de Registro Civil. Além disso, configurada a preclusão, pela ausência de impugnação no memorial apresentado.

IV. Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que se pretende exercido, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

V. O feito não traz hipótese de contagem recíproca de tempo de serviço, haja vista que a averbação postulada, se admitida, será utilizada para concessão de benefício no âmbito do próprio Regime Geral de Previdência Social (RGPS), daí porque descabe falar-se na aplicação, à espécie, das normas postas nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, notadamente no que diz respeito à indenização pelo período que se pretende reconhecer.

VI. Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no artigo 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

VII. Para o reconhecimento de tempo de serviço a ser acrescido, para adoção do coeficiente integral na aposentadoria, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

VIII. O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

IX. Exercício de atividade rural devidamente comprovado por meio das declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologadas pelo Ministério Público, em sintonia com o que dispunha o artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior às introduções levadas a cabo no dispositivo em debate pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995.

X. Documentos expedidos por órgãos oficiais, descrevendo a profissão do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º) para efeito de comprovar a condição de rurícola. Corroboração da prova documental pela prova testemunhal.

XI. Correção monetária das parcelas devidas, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

XII. Juros moratórios de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, e a partir de então, de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

XIII. Honorários advocatícios reduzidos para o percentual de dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

XIV. Reconhecida de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para fixar os juros e a verba honorária nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : OTAVIO ARIA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00072-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Tempo de serviço rural averbado pelo INSS, em sede administrativa, por força de decisão judicial transitada em julgado.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

4 - Renda mensal inicial fixada em 88% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão

5 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : KATUE MOMII

ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/89

No. ORIG. : 98.15.00470-0 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REFORMA DO JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo interposto com fulcro no art. 557 do CPS, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.039909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA MANSANO SECAFIN

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 00.00.00161-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do cônjuge e do genitor da autora, constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

5 - Contava a autora, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Entretanto, não restou comprovado o período de carência necessário à concessão da aposentadoria.

6 - Isento a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.043733-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NERCY CELESTINO MARTINS
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00007-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 31 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Entretanto, não restou comprovado o período de carência necessário à concessão da aposentadoria.
- 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 7 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052588-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIBERATO VALENTIN CORREIA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
No. ORIG. : 98.00.00104-9 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR DE DATA POSTERIOR AO PERÍODO PLEITEADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II. A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

III. A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

IV. Ao excluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

V. O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

VI. Não sendo a prova material trazida aos autos contemporânea ao período que se pretende reconhecer para modificação do coeficiente de aposentadoria proporcional, sua validade é a mesma que a da prova documental.

VII. Configurada a inexistência de prova documental propriamente dita, não se pode reconhecer tempo de serviço rural. Teor dos artigos 55, § 3º, e 106, da Lei nº 8.213/91.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA DO NASCIMENTO BORGES

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00085-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

3 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

4 - Contava a autora, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço. Entretanto, não restou comprovado o período de carência necessário à concessão da aposentadoria.

5 - Isento a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058419-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZA DOS SANTOS CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/180

No. ORIG. : 97.00.00138-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório apto a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença e fixado o termo inicial do benefício de acordo com a jurisprudência da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

4- Tendo em vista que somente a Autarquia Previdenciária apelou da sentença, em que foi julgado procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, o julgamento nesta Instância observou o princípio que veda a "reformatio in pejus" e não apreciou o pedido alternativo da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

5- Em face da impossibilidade de cumulação do benefício de amparo assistencial, deve ser mantido o auxílio-doença, por se tratar de benefício mais vantajoso para a parte autora, cessando-se o pagamento do benefício assistencial e compensando-se os valores pagos a tal título, em atendimento ao disposto no artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

6- Incluída, de ofício, a fixação dos honorários periciais na parte dispositiva da decisão agravada, ficando sanada a omissão.

5- Agravo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Agravo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo do Ministério Público Federal e dar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.001199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : LUIZ MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA REFORMA DO JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A questão aventada no agravo diz respeito ao cômputo de juros até a data do efetivo pagamento. No entanto, a sentença não foi submetida ao duplo grau de jurisdição, e tal questão não foi aventada no recurso do INSS, pelo que ocorreu a preclusão relativamente à análise.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.16.000717-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JORGE AMARAL
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A mera declaração do ex-empregador, não contemporânea à prestação laboral, não se mostra apta à comprovação do trabalho exercido. Precedente do STJ.

3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

4 - Os formulários DSS-8030 e o Laudo Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividades de auxiliar de almoxarifado, balanceiro e almoxarife, demonstram que as atividades não foram exercidas em condições especiais à saúde ou integridade física.

5 - Contava o autor, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 24 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões

7 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.002022-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINESIO PEDROSO DE MORAIS
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/156

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTRIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. DIREITO DE OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que ficou consignada a comprovação do alegado exercício da atividade laborativa rural pela parte Autora.

4- Decisão parcialmente reformada, apenas, para fazer constar no dispositivo a restrição do reconhecimento do tempo de serviço, efetivamente trabalhado pela parte Autora, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1959 a 13/02/1979, bem como o direito do Autor de optar pela aposentadoria mais vantajosa.

5- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.23.003454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GELSON SANTOS SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL. GUARDA-MIRIM. VÍNCULO LABORAL INEXISTENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - O período pleiteado na inicial, trabalhado na guarda-mirim da municipalidade de Bragança Paulista não pode ser reconhecido, uma vez que inexistente o vínculo empregatício alegado.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.24.003077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARMELITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99, assim como a constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constituindo prova plena do efetivo labor.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

6 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29, em sua redação original e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como *dies a quo* a data da citação.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOAO NILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 625/ 630

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. ART. 515, §3º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Há interesse processual por parte do autor em obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo com a revogação das Ordens de Serviço por ele impugnadas na inicial.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

4 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).

5 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

6 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

7 - Os formulários DISES.BE-5235 e SB-40, bem como Laudo Técnico Pericial, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu atividade de chefe de fundição e operador de máquina, sujeito a ruído acima de 80 dB, calor de 1.200 a 1.300º C, poeira e gases decorrentes da fundição de cobre, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria no curso da demanda.

9 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

10 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 31 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço.

11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

13 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

15 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença de ofício, julgando prejudicada a apelação e, por maioria, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.83.004171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE LOPES VIEIRA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O conjunto probatório comprova que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruídos acima dos permitidos pela legislação.

II. O período trabalhado na condição de "cobrador" pode ser reconhecido como especial, visto que respaldado no formulário específico e enquadrado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, apenas pela categoria profissional, sendo desnecessária a apresentação do laudo técnico pericial.

III. Restou provado o exercício das atividades especiais, os quais, convertidos para comum, autorizam o cálculo da RMI de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), conforme art. 20 do CPC.

V. Atencipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 461, § 3º, do CPC.

VI. Recurso do autor parcialmente provido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK
CODINOME : LUIZ DE SOUSA MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO INSUFICIENTE.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A simples declaração escrita não é documento apto à comprovação do labor campesino do requerente, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.
- 4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 24 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00003-9 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO JURISDICIONAL. INUTILIDADE.

- 1 - Os argumentos do recorrente resvalam na ausência de interesse recursal pela absoluta inutilidade de qualquer resultado que se possa extrair do exercício da jurisdição invocada.
- 2 - Eventual acolhimento do recurso em análise levaria ao afastamento de qualquer obrigação patrimonial da Autarquia Previdenciária relacionada a débitos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, de inexistência manifesta, o que dispensa prontamente a demonstração ou o pronunciamento judicial a respeito.
- 3 - A decisão agravada manteve a sentença de primeiro grau, a qual concedeu pensão por morte previdenciária a partir da data ajuizamento da demanda, que se deu em 29.01.2001. Dessa forma, não há que se falar em parcelas acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto não se verifica, obviamente, qualquer fração que lhe seja anterior.
- 4- Agravo legal não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDSON BARBOSA LOPES

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00030-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. CONCESSÃO. DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. PROVA PLENA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A controvérsia posta a julgamento reside na validade dos recolhimentos feitos pelo aludido empregador, decorrente de condenação ou acordo firmado perante a Justiça do Trabalho.

2 - É certo que nestes autos não se tem prova testemunhal a corroborar qualquer início de prova material. Contudo, os Demonstrativos de Pagamento de Salário que integram a referida ação trabalhista, constitui-se em prova plena do efetivo trabalho remunerado, na condição de empregado, no período de maio a setembro de 1998.

3 - A perda da qualidade de segurado ocorre no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

4 - A qualidade de segurado do demandante foi mantida até o dia 16 de novembro de 1998. O benefício derivado da sua incapacidade requerido administrativamente em 21 de outubro de 1999, conforme protocolo acostado à fl. 07 e, dessa forma, dentro do período de graça contemplado pela Lei Previdenciária.

5 - A perícia médica realizada na via administrativa concluiu que o requerente se encontrava incapacitado para o trabalho em 21 de outubro de 1999, o que foi corroborado pelo Laudo Pericial feito pelo IMESC, o qual confirmou o diagnóstico de epilepsia encontrado pelo perito do INSS e o teve por incapaz de forma definitiva para o trabalho.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

7 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ PEREIRA LEITE

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00163-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DA CONCESSÃO. BIS IN IDEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91.

- 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.
- 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
- 3 - Descabe falar em atualização do salário-de-contribuição do mês da competência equivalente ao da efetiva implantação do benefício, pois sua ausência é compensada pelo reajuste deste, efetivado no mês subsequente, quando então é divulgado o correspondente INPC.
- 4 - Agravo legal provido. Decisão monocrática anulada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para declarar a nulidade da decisão monocrática e, em novo julgamento, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.013926-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR CASSIMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/135

No. ORIG. : 00.00.00107-7 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que restou comprovado o exercício de atividade laborativa alegado pela parte Autora.

4- No que tange ao tempo de serviço especial, reconhecido a partir de 29/04/1995, ressalto que, no período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, exclusivamente, mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador.

5- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014182-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARISA CARNELOSSI DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
CODINOME : MARIZA CARNELOSSI DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 01.00.00011-5 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. EMPREGADA DOMÉSTICA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO ANTERIORMENTE À LEI N.º 5.859/72. POSSIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.
- 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98).
- 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.
- 4 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei nº 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A declaração de ex-empregador constitui início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico.
- 6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 7 - É contado como tempo de contribuição, até ser disciplinado por lei específica, o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural, nos termos do artigo 60, I, do Decreto nº 3.048/99.
- 8 - Em data anterior à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, não havia previsão legal para a filiação do empregado doméstico ao Regime Geral da Previdência Social. Conseqüentemente, não existia relação jurídico-tributária entre a Autarquia Previdenciária e a autora, assim como não se podia impor a seu empregador o encargo de recolher as contribuições previdenciárias sobre o trabalho prestado, à época, nessa condição.
- 9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda.
- 10 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que a autora preencheu os requisitos para a concessão.
- 11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que a requerente completou 48 anos de idade.
- 12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 13 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 14 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

15 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

16 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

17 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IZABEL PINHEIRO LIMA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00130-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025584-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ZACARIAS DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00187-3 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.063/95 E POSTERIORMENTE PELO INSS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95 e posteriormente pelo INSS, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.
- 7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 8 - Período de 01 de setembro de 1981 a 01 de março de 1992 não computado como tempo de atividade especial, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo postulante não se enquadram dentre aquelas descritas no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.
- 9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
- 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 14 - - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 15 - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANGELINA FERREIRA PINTO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00036-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.256/258
EMBARGANTE : VILMA OROSCO SIMOES
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
SUCEDIDO : ARMANDO SIMOES falecido
No. ORIG. : 92.00.91961-8 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

- I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.
- III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEIDE EUNICE PEREIRA e outros
: HELAINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO incapaz
: CARLA LETICIA PEREIRA CARDOSO incapaz
: PAULO ROGERIO PEREIRA CARDOSO incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00007-0 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044797-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : JULIO WERNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00118-8 3 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

I- A condição especial por exposição ao agente agressivo "eletricidade" só pode ser reconhecida quando o trabalho for realizado em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 volts.

II- A atividade laboral somente pode ser considerada como de natureza especial se assim for indicada em norma regulamentar e, se o caso, comprovada por formulário fornecido pelo empregador e laudo técnico, com possibilidade, ainda, de comprovação de que o segurado, efetivamente, esteve exposto à ação de agentes nocivos ou perigosos, o que não ocorreu.

III. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.002444-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA SPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIANO CORONEL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 248/252

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi devidamente apreciada a questão atinente à exclusão, de ofício, de parte do dispositivo da sentença, sob o fundamento da configuração de erro material, em face de sua natureza condicional, bem como foram fixados os honorários advocatícios de forma razoável, conforme entendimento firmado na Turma.

4- Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.14.003259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : HILDEGART LILLIAN SIEBECKE e outros

: JOAO CEDRO DE SOUZA

: JOAQUIM AMADOR

: JOAQUIM EDUARDO MOREIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. DESMEMBRAMENTO DE FEITOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989.

2 - A presente ação foi proposta, originalmente, em 28 de novembro de 1985 (fl. 20) e este feito decorre do desmembramento dos autos nº 00.090644-7, noticiados pelo Setor de Distribuição à fl. 43 e observado pelo ilustre magistrado do primeiro grau, no bojo da sentença de fls. 57/60, a qual acolheu a preliminar de prescrição tão-somente com relação às parcelas anteriores a 28 de novembro 1980.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.14.004015-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
CODINOME : CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. Apelação do INSS não conhecida em parte.

II. Não reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, ante a falta de comprovação da efetiva exposição, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos

III. Somados os períodos comuns e o período especial reconhecido na sentença, até a edição da EC 20/98, contava o autor com tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

IV. Juros moratórios fixados em 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

V. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005136-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAEL HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. PERÍODO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- I. Remessa oficial, tida por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças
- II. Robusta a prova produzida, destinada à demonstração do exercício da atividade especial reconhecido na sentença.
- III. Exercício da alegada atividade rural não comprovado.
- IV. Não obstante o reconhecimento do período trabalhado em atividades especiais, contabiliza o autor, até 15-12-1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.
- V. Apelação do INSS e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.014049-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : CIRSO VILANOVA COELHO e outros
: CLEBER DE SOUSA KORT KAMP
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
CODINOME : CLEBER DE SOUZA KORT KAMP
AGRAVANTE : ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA
: MILTON CODINHOTO
: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 245/251

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A questão posta no agravo é a irrisignação da parte autora com a decisão que negou provimento à apelação interposta e assim consolidou o entendimento de que, após a apresentação das contas, a correção monetária é calculada pelo

indexador previsto na legislação orçamentária, em detrimento daquele previsto no título, e determinou a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo e expedição do precatório/requisitório (RPV), ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

2. O STF, no julgamento do RE nº 298.616 (Rel. Min. Gilmar Mendes - julgado em 31/10/2002 - publicado em 08-11-2002), decidiu em Tribunal Pleno, que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a apresentação do precatório em 1º de julho até o final do exercício seguinte, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

3. Deve prevalecer a moderna orientação do STF, que determina a exclusão dos juros no período relativo à elaboração do cálculo, expedição do precatório/requisitório (RPV) e o efetivo depósito, se respeitado o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ficando afastadas as regras de índole infraconstitucional.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HERMEDIS BOLONHA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

CODINOME : HERMIDIS BOLONHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE.

1 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91.

2 - A inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

3 - Considerando que o autor HERMEDIS BOLONHA, é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 03/07/1992, conforme fl. 17, o mesmo não faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT ou ao recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, já estabelecida nos termos do art. 31 da Lei de Benefícios, vigente ao tempo da concessão.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002265-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/309
INTERESSADO : ANTONIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

- I. Efeitos modificativos do julgado, em sede de embargos, não se compadece com o sistema processual vigente.
- II. Os embargos de declaração, para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no julgado embargado, o que não se verifica, no presente caso.
- III. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : REINALDO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS TRABALHADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDAS.

- I. Reconhecimento da remessa oficial, tida por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.
- II. Comprovação do exercício da atividade especial reconhecida na sentença.
- III. Somados os períodos comuns e os períodos especiais reconhecidos, até a edição da EC 20/98, contava o autor com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do autor improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZINHA FRANCISCA DE SA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00144-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - PRECLUSÃO TEMPORAL

1. Ação de cobrança com objetivo de reabrir discussão sobre matéria que deixou de ser objeto de recurso em ação anterior.
2. Ocorrência de preclusão temporal ante a inércia da parte quanto à faculdade de apresentar recurso.
3. Extinção com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a ação e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO APARECIDO VADINELI

ADVOGADO : JOAO ROSSETTO

No. ORIG. : 95.00.00039-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - INOCORRÊNCIA - MULTA DIÁRIA - AUSÊNCIA DE TÍTULO

1. Certidão de tempo de serviço expedida com ressalva no sentido de que, para fins de contagem recíproca, há necessidade de indenização das contribuições previdenciárias quanto ao tempo de serviço na condição de rurícola. Possibilidade.
2. A ressalva quanto à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, constante na certidão de tempo de serviço, representa uma faculdade da autarquia em demonstrar a situação do segurado no âmbito do regime previdenciário em que houve o reconhecimento do tempo de serviço, descaracterizando, portanto, o descumprimento da ordem judicial.
3. Execução anulada com fundamento no artigo 586 do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JARBAS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00039-3 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Sendo o requerente contribuinte individual, caberia a ele ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS e efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do qual não se desincumbiu totalmente. Desta feita, limitada a averbação de tempo de serviço ao período de recolhimento comprovado nos autos.
- 3 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 4 - Os formulários e os Laudos Técnicos apresentados, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção, sujeito a ruídos de 88 e 95 decibéis, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
- 5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 22 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 8 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032271-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE MORAES LIMA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 93.00.00059-9 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INCABÍVEL NOVA CITAÇÃO - ART. 730, *CAPUT*, DO CPC.

1. Incabível nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no artigo 730, *caput*, do Código de Processo Civil, em situação que envolve mero incidente da execução, superado a partir das discussões estabelecidas nos embargos opostos anteriormente, com decisão transitada em julgado, pois que ultrapassada referida fase processual.

2. Embargos à execução extintos com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos à execução e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.012428-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AFONSO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ORTN/BTN. PRESCRIÇÃO.

1 - Os artigos 201, § 3º, e 202, da CF/88, requeriam integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que ocorreu com a publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, com definição dos critérios necessários aos seus cumprimentos.

2 - A aplicação da Súmula n.º 07 desta Corte, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não se choca com o entendimento deste relator no sentido do seu emprego, num primeiro momento, também aos benefícios concedidos logo após a sua promulgação e antes de 05 de abril de 1991, data estabelecida para retroação dos efeitos da Lei de Benefícios, nos termos do seu art. 145.

3 - Especialmente em face da restrição a que se refere o parágrafo único do art. 144 da LB, as competências anteriores a junho de 1992 não podem resultar de cálculos elaborados por livre escolha do INSS, mas pelos mesmos critérios sumulados por esta Corte, os quais resultam da interpretação a respeito da legislação aplicada em data anterior à Lei nº 8.213/91.

4 - Considerando-se a específica situação dos benefícios concedidos no período denominado de "buraco negro", uma vez recalculadas as suas rendas mensais a partir da aplicação do art. 144 da LB e substituídas aquelas que prevaleciam até então, evidentemente, os reflexos financeiros não alcançam, da mesma forma, as parcelas posteriores a junho de 1992, razão pela qual qualquer vantagem obtida por força do entendimento aqui esposado fora alcançada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2003, mais de cinco anos depois.

5 - As regras do art. 58 do ADCT se empregam apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, o que não é o caso dos autos.

6 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.008491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JANDIRA GATI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES.

1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.
2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil.
3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.
4 - A autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real.
5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão monocrática, prejudicado o agravo legal, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DURVALINO COLANGELO
ADVOGADO : CRISTIANA GOMIERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO.

1 - Ação em que se pleiteia revisão dos critérios de reajuste de benefícios, a partir de dezembro de 1991, na qual é concedido, pela decisão agravada, a revisão da renda mensal inicial e a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT. Caracterização de julgamento *extra petita*.

2 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91.

3 - A equivalência salarial restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei de Benefícios, não havendo amparo legal à pretensão do demandante no sentido de que perpetue tal critério a partir de janeiro de 1992.

4 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu 18 de fevereiro de 2003.

5 - As parcelas devidas ao autor em decorrência da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR estão acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.

6 - Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

7 - Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

8 - Agravo legal provido. Decisão monocrática anulada. Pedido do autor julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANGELO CHIARELLA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO RETIDO - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO POSTERIOR À DATA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE

I. Historicamente, as conseqüências decorrentes da demora na prestação jurisdicional sempre foram carregadas ao devedor, pois, afinal, é ele quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

II. Reconhecimento da existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (*RE 579.431-RS*).

III. Não é possível sobrestar o julgamento da apelação sob o fundamento de envolver matéria pendente de julgamento em sede de repercussão geral. Ausência de previsão legal.

IV. Incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do débito no orçamento. Impossibilidade. Posicionamento firmado na Nona Turma e na Terceira Seção.

V. Apelação e agravo retido parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao agravo retido do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001868-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI MARTINS incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

REPRESENTANTE : ODILIA CESTARE MARTINS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

No. ORIG. : 98.00.00005-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA - SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ESTABELECIDO NO TÍTULO

1. Base de incidência para o cálculo da verba honorária. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Interpretação em conformidade ao explicitado no título.

2. Antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu-se o parâmetro de condenar a autarquia no pagamento da verba honorária em quantia equivalente a percentual sobre o valor da condenação acrescida de doze parcelas vincendas por aplicação analógica do artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Transitado em julgado o acórdão, apurava-se o total da condenação e, exclusivamente para fins de cálculo da verba honorária, acrescentavam-se doze prestações (as chamadas "vincendas"). Para afastar tal critério foi editada a referida súmula.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.002134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DE LOURDES VIEIRA PASSOS LIMA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00153-8 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 30.07.2007, no valor mensal de um salário mínimo.

III. A autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, passíveis de controle através do uso correto e contínuo de medicamentos, *a incapacidade para o trabalho está presente para a execução de atividades laborativas que requeiram esforço físico intenso, bem como poderiam ser realizadas atividades laborativas para as quais a examinada tivesse aptidão e desde que não denotasse esforço físico intenso e extenuante*. A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laborativa, exceto para o esforço físico intenso e extenuante, não podendo a autora ser considerada inválida, pois não se enquadra no conceito do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA LEMOS MARIA e outros
: MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA
: NEUZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUIDO : DOLORES MOIA CAVALHEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : DOLORESMOIA CAVALHEIRO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00132-9 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANISIO CARLOS SCHEVANI

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00152-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

1 - Os artigos 201, § 3º, e 202, da CF/88, requeriam integração legislativa para sua complementação, de modo a obter plena eficácia, o que ocorreu com a publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, com definição dos critérios necessários aos seus cumprimentos.

2 - A aplicação da Súmula n.º 07 desta Corte, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não se choca com o entendimento deste relator no sentido do seu emprego, num primeiro momento, também aos benefícios concedidos logo após a sua promulgação e antes de 05 de abril de 1991, data estabelecida para retroação dos efeitos da Lei de Benefícios, nos termos do seu art. 145.

3 - Especialmente em face da restrição a que se refere o parágrafo único do art. 144 da LB, as competências anteriores a junho de 1992 não podem resultar de cálculos elaborados por livre escolha do INSS, mas pelos mesmos critérios sumulados por esta Corte, os quais resultam da interpretação a respeito da legislação aplicada em data anterior à Lei n.º 8.213/91.

4 - Considerando-se a específica situação dos benefícios concedidos no período denominado de "buraco negro", uma vez recalculadas as suas rendas mensais a partir da aplicação do art. 144 da LB e substituídas aquelas que prevaleciam até então, evidentemente, os reflexos financeiros não alcançam, da mesma forma, as parcelas posteriores a junho de 1992, razão pela qual qualquer vantagem obtida por força do entendimento aqui esposado fora alcançada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 10 de novembro de 2003, mais de cinco anos depois.

5 - As regras do art. 58 do ADCT se empregam apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, o que não é o caso dos autos.

6 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JORGE FERRER DEU
ADVOGADO : SIZUE MORI SARTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A decisão ora recorrida, que apreciou o recurso então interposto, conquanto tenha analisado a impossibilidade de aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, também observou, com enfoque na Carta de Concessão de fl. 10, que os salários-de-contribuição foram reajustados pelo índice legal previsto à época da concessão, para apuração da renda mensal inicial.

2 - a Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 10, revela que o seu benefício (NB 42.57.206.995-2), foi concedido em 19.03.1993 e que os salários-de-contribuição integrantes de seu período básico de cálculo se localizam apenas no interregno de março de 1990 a fevereiro de 1993, os quais foram todos corrigidos e atualizados na forma da Lei.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ALDENIR DA CRUZ

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00140-6 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto Nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - É vedada a utilização simultânea de lapso temporal posterior a 15 de dezembro de 1998 e aferição do salário de benefício pelo regramento anterior. Caracterização do "sistema híbrido". Vedação. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).

5 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEGAIR BROGGIAN ROSSANO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00203-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO.

1 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 18 de novembro de 2003.

2 - As parcelas devidas à autora em decorrência da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR estão acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.

3 - Preliminar de nulidade rejeitada. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013716-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FLORES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 99.00.00146-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- O autor demonstra tempo de trabalho superior a 20 (vinte) anos de trabalho, ultrapassando em muito a carência de 108 meses, determinada em lei.

II- Os períodos de podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que enquadrados nos Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

III- Até o requerimento administrativo o autor contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV- Juros mantidos como fixados na sentença.

V- Redução dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento), consideradas as prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111, do STJ.

VI- Constando do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que o autor recebe benefício assistencial desde 14/01/2009, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título.

VII- Mínima a sucumbência do autor, deve ser mantida a condenação do INSS a pagamento de honorários periciais, já fixados em 1º grau.

VIII- Antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

IX - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013835-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : BARBARA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

: VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.35.00877-3 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR.

1- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Do conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.

3 - As Certidões de Casamento e de Óbito apresentadas às fls. 14/15 indicam que o falecido cônjuge da autora era lavrador quando de seu matrimônio, em 21 de julho de 1960 e por ocasião do seu falecimento, em 20 de junho de 1981.

Tais documentos constituem início de prova material da atividade agrícola da própria requerente, conforme entendimento consagrado pelos nossos tribunais.

4 - As testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a autora desde 1998 e que ela sempre trabalhou nas lides rurais. Ambas também foram seguras e uníssonas no sentido de que a agravante já trabalhava nas lides rurais quando a conheceram, ou seja, não atestam que o trabalho tenha se iniciado a partir de então. Extrai-se da mesma prova oral que, nos tempos atuais a autora ainda se encontra na zona rural, em assentamento dos sem terra, lutando para conseguir um pedaço de terra.

5 - A autora, que nasceu em 26 de agosto de 1938 implementou o requisito idade em 1993, nos termos da legislação aplicável e demonstrou, conforme acima consignado, o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 66 (sessenta e seis) meses.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - Agravo provido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015157-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA SEBASTIANA GARCIA ANDRIOTTI e outros

: NAIR MARTINS BOTA

: NEUSA APARECIDA RODRIGUES UEMURA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

SUCEDIDO : ISABEL NEVES SOBRINHO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00324-6 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO. LEI Nº 9.032/95. EFEITO RETROATIVO. INAPLICABILIDADE.

1- O Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

2 - A Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos embargos infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na apelação cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.017393-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 323/331
No. ORIG. : 02.00.00094-4 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório juntado aos autos, consubstanciado no único documento configurador do início de prova material admissível, o qual foi corroborado por prova testemunhal. Desse modo, restou comprovado o alegado exercício da atividade laborativa pela parte Autora somente a partir da data desse documento.

4- A renda mensal inicial do benefício foi fixada consoante as regras transitórias, previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

5- Houve expressa manifestação acerca das provas constantes dos autos. Pretende o Agravante, em sede de agravo, rediscutir fundamentos já enfrentados pela decisão recorrida.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024161-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ELVIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/82
No. ORIG. : 98.00.00086-4 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO - FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A questão posta no agravo é se a alíquota de quinze por cento dos honorários advocatícios estabelecida no título deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença ou até a data da elaboração dos cálculos de liquidação (artigo 475-G do C.P.C.).

2. Antes da edição da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça era comum, nas ações previdenciárias, a verba honorária ser fixada em percentual sobre o valor da condenação, na data da liquidação, acrescida de 12 prestações vincendas. O STJ visando excluir tais prestações consolidou nesta sumula, que os honorários não incidem sobre as prestações vincendas.

3. Somente na sessão de 27/09/06, apreciando o projeto de súmula n. 560, é que a Terceira Seção do STJ deliberou pela modificação da súmula n. 111, de modo a limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença. Inteligência dos artigos 472 e 476/ 479 do CPC.

4. A jurisprudência não deve retroagir onde nem mesmo a lei o fez, desta forma afrontando o princípio da fidelidade ao título aqui entendido como corolário da garantia fundamental contida no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Deve o órgão julgador velar pela segurança jurídica do estado de direito.

5. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira acompanhou ressaltando entendimento pessoal.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024684-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JAIR BEZERRA DE CAMARGO

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00209-8 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026825-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CEZAR GUMIERO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/162
No. ORIG. : 01.00.00151-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, consubstanciado no início de prova material juntado aos autos, o qual foi corroborado por prova testemunhal, de modo que ficou consignada a comprovação do exercício da alegada atividade laborativa rural, na condição de tratorista.
- 4- O Autor carrou aos autos cópias de sua carteira profissional, em cujos registros restou evidenciado que a parte Autora, no lapso compreendido entre 01/03/1988 e 11/05/1998, desempenhou a função de motorista de caminhão, atividade considerada como penosa pelos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080-79
- 5- Para que não remanesçam dúvidas, deve constar no dispositivo da decisão agravada que a renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.
- 6- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BERNARDO COSTA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00020-1 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.041009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00060-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA CARÊNCIA. RENDA MENSAL E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE LABOR NECESSÁRIO À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. VERBA HONORÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - Não há que se falar em especificação do agente nocivo a que o autor estava exposto em seu labor, uma que vez que a conversão de trabalho exercido sob condições especiais não fora objeto do pedido inicial.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, §7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição.

4 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98).

5 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistente a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma.

6 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano do início de prova mais remoto.

8 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

9 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação do tempo de labor necessário para a aposentadoria no curso da demanda.

10 - Renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 9º, §1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

11 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 31 anos, 9 meses e 2 dias de serviço necessários à sua aposentação.

12 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

14 - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.010584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MOURA AREA

ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/238

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A EDIÇÃO DA EC-20 - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

I. A decisão agravada considerou o tempo de serviço do autor até a data do requerimento administrativo, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral.

II. Tendo em vista que o autor pleiteia na exordial a contagem de seu tempo de serviço até a data da edição da EC-20, em 15.12.1998, ocasião em que possuía um total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de trabalho, é de ser concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III. Agravo legal provido para reformar parcialmente a decisão atacada e conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar parcialmente a decisão atacada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.000092-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE MARTIN MAGAZ GONZALEZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DE JESUS RODRIGUES PIRES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005765-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : MARIA CALDERON AMARAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS. DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO.PRELIMINAR REJEITADA.APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I.Comprovação da existência de incapacidade laborativa quando da nova filiação ao regime previdenciário.

Aplicabilidade da regra de exclusão do art. 42, § 2, e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

II.Agravamento da doença incapacitante após a filiação ao regime previdenciário ou durante o período de graça não comprovado.

III. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas.Antecipação dos efeitos da tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar provimento à remessa oficial e apelação do INSS, **cassando expressamente** a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : GERSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/173
No. ORIG. : 05.00.00107-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

I - O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

II - O artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.

III - Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado teria o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, teria a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TEREZINHA DE MORAES

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/ 86

No. ORIG. : 01.00.00044-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - CONTROVERSIA SOBRE PARCELAS PAGAS - JUROS DE MORA LEGAIS - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitam. É o que estatui o art. 598 do CPC.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

3. Deficiente instrução do processo em primeiro grau, quer pelo cômputo dos juros, quer pela incerteza a respeito da implantação administrativa do benefício e das parcelas pagas ou não, posto que a autarquia não juntou aos autos o histórico de créditos do benefício do autor.

4. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033525-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO D AMORIM DORIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

CODINOME : CARMELINA RAMOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00077-8 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL- DIVERGÊNCIA DE NOMES NOS DIVERSOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - COMPROVADO QUE A AUTORA É MÃE DO *DE CUJUS*- PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA- REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC.

I - As diversas formas de grafia do nome da autora decorrem do seu baixo grau de instrução e dos familiares, do descaso dos serviços de registro público e da notória deficiência da legislação que trata dos registros públicos, em face da ausência de um necessário registro único nacional.

II- A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio *tempus regit actum*.

III - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

V- Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

VI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033919-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/75

No. ORIG. : 05.00.00154-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PERÍODO RURAL DE 01.10.1980 A 02.01.1983 NÃO RECONHECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

- I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.
- II. Os únicos documentos apresentados nestes autos são as cópias da CTPS do autor, na qual constam anotações de vínculo com Mário Kono, no período de 02.01.1983 a 10.02.1986, na condição de "trabalhador rural", e com Americanflex Móveis e Colchões Ltda, no período de 18.02.1986 a 18.11.1986, na condição de "auxiliar de produção", períodos posteriores àquele que o autor pretende ver reconhecido.
- III. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado período de trabalho rural, no período declinado.
- IV. Não existem nos autos quaisquer documentos em nome do autor que comprovem o efetivo exercício da atividade rurícola, no período de 01.10.1980 a 02.01.1983, que restou demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.
- V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
- VII. Agravo legal provido para reformar a decisão atacada e dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para reformar a decisão agravada e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.041415-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE DINO DOS REIS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

No. ORIG. : 04.00.00109-7 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A inicial sustentou que o autor era rurícola, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

II. O art. 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III - O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV - O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V - O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI - Inexistente início de prova material.

VII. Remessa oficial e recurso adesivo não conhecidos. Recurso de apelação do autor a que se nega provimento.

Recurso de apelação do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do recurso adesivo, negar provimento ao

recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/103
INTERESSADO : MARIA BENEDITA BARBOSA DE QUEIROZ
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 06.00.00138-4 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8213/91. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADA DOMÉSTICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Comprovada a atividade rural exercida pela parte autora.

II. A existência de contribuições sociais em nome da autora, na condição de empregada doméstica, recolhidas aos cofres da Previdência Social em período posterior ao exercício da atividade rural, por si só, não têm o condão de afastar a condição de rurícola.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RODNEY APARECIDO AGUIAR
ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO.

I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação.

III - O *expert* apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença.

IV - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SOLANGE APARECIDA BEVILACQUA

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O laudo médico pericial, realizado em 17.04.2008, atesta que a autora, de 46 anos, é portadora de hipertensão arterial e de características clínicas de epilepsia, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para as atividades laborativas, não possuindo restrições para gerir sua pessoa e administrar seus bens.

III. A autora possui padrão de vida simples, modesto, porém, à época do estudo social, tinha renda de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, correspondente a 60,24% do salário mínimo de então, contando, ainda, com a ajuda e assistência dos filhos para as necessidades básicas, tendo o seu sustento provido com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

IV. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/155

INTERESSADO : ENERY DE JESUS FERRARI JACYNTHO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00071-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

- I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
- II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.
- III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : ENERY DE JESUS FERRARI JACYNTHO

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150/155

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00071-2 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONTRADIÇÃO.

I. Conforme a Súmula 111 do STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

II. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2610

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.053758-2 - JULIO CESAR GUIMARAES X SILVIA MARIANO GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073770-6 - ANTONIO SAGRILLO(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0025850-7 - AFONSO PAULO RIBEIRO FERREIRA X ROSIMEIRE GOMES DE MORAES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0042363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009579-9) EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.008557-9 - WILHEM GEORG FRIEDRICH NETO(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO E SP113167 - WALTER CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.008902-0 - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.031196-8 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.049586-1 - AVENIRE DE EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.010477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008286-5) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.048530-6 - DIRLENE JORGE RIBEIRO X ANA MARIA CARVALHEIRO CRISCUOLO X ANDREA DE ARCO E FLEXA X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FRANCISCO HUNGARO MENINA X HERMAS VIEIRA LAVORINI X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARTA MARIA DE REZENDE LEMOS X RICARDO BAPTISTA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.007275-2 - LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.007721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048001-1) CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.012785-0 - HALLYS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.011785-9 - MAKIKO HIRATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.037888-6 - NELSON CONSIGLIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA E SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP177434 - LAVÍNIA FURIOSO PÉCOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.013346-8 - MARCELO ROCHA DE LIMA X DANIELA MASSAROTI DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-

razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.022941-1 - ADVOCACIA ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA S/C(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.027220-1 - ALCIDES DE LIMA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.10.012001-0 - SILVESTRE GOGOLA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.005503-6 - MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.005696-0 - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA, COMERCIALIZADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.012510-5 - BENEDITO HERANI FILHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X BORIS BARONE X CALIL KAIRALLA FARHAT X CICERO GALLI COIMBRA X CLAUDIO JOSE RAMOS DE ALMEIDA X DANILO CARREIRO DE TEVES X DANILO MASIERO X DEUSVENIR DE SOUZA CARVALHO X DIANA GELMAN(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.019050-0 - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.023031-4 - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.023274-8 - BELLO GIARDINO LTDA ME(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.016096-1 - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.020821-0 - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.020867-2 - VALDECI GONCALVES DE ALMEIDA X ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.006231-1 - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.035088-2 - PERCILIANO TERRA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.021701-3 - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.029670-3 - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.031151-0 - MARIA TEREZA DO VAL(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.033492-3 - CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI(SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.009338-9 - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.009342-0 - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.010798-4 - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.011236-0 - LORIZETE RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.011796-5 - BENEDITA HILARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.011806-4 - JORGE BERTOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.011808-8 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.013746-0 - SUILY URAKO NAKAGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.013747-2 - ZENAIDE MARTINS FABIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.015854-2 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.016755-5 - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060010-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALEDIO X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.010075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005308-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028568-3 - CHARLES LEITE X ENDERSON LUIZ PEREIRA JUNIOR X FABIANO DA COSTA AGUIAR X JONADABE ROQUE DA CRUZ X RICARDO COSTA DOS SANTOS X RONALDO MIRANDA SOBRINHO X SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.016091-3 - DALMO CAMPOI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.017464-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0009579-9 - EDERVAL VITOR DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.019291-8 - ANTONIO CABRAL DE ARRUDA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.048001-1 - CELSO DE FAVARI X CLAUDETE NEVES SOARES DE FAVARI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.006625-7 - LUCIANO COSTA LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.014657-2 - CLEILSON DE SOUSA X CRISTIANA COUTINHO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017850-4 - ERICA MARTINS BERNACKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.019935-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022971-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN)

Deixo de receber o recurso de fls.22/24 por não ser o meio adequado para eventual reforma de decisão. Intime-se e após, em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.24.

Expediente Nº 2689

MONITORIA

2002.61.00.015440-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILON MORAES FERNANDES X IVETE ALVES FERNANDES(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Recolha o apelante, em 05 (cinco) dias, as custas necessárias para a interposição do recurso de apelação sob pena de deserção.

2003.61.00.001038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2009 as 14 horas. Apresentem as partes em 05(cinco) dias o rol de testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a ré se os documentos acostados na contracapa destes autos pertencem a mesma, para depois serem juntados ao processo pela serventia.

2003.61.00.006674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUBERT REINGRUBER

Uma vez que foi enviado pelo sistema bacenjud mais de um endereço para o réu, indique a autora qual seria o correto para a expedição do mandado de citação.

2004.61.00.021986-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Intime-se a autora acerca das informações enviadas pelo sistema bacenjud a fls. 126/127. Aguarde a mesma resposta de informações sobre o endereço do réu.

2004.61.00.023947-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA SUELI ALVES DE ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca das informações enviadas pelo sistema bacenjud sobre o endereço da ré. Sem prejuízo, cite-se a ré no primeiro endereço indicado neste sistema.

2005.61.00.902375-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
Com fulcro no artigo 125 inciso IV do Código de Processo Civil, compareçam as partes à audiência de Conciliação no dia 30/11/2009 às 14 horas.

2008.61.00.006849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2009.61.00.015987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ CARLOS ROSA X FATIMA MARIA PARRA X IRINEU SANCHES PARRA X VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X CLARA MARIA CALAS DE OLIVEIRA
Desentranhem-se os documentos de fls. 10/44 substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, renumerando-as.
Após, venha a parte autora retirar os documentos originais no prazo de 05 (cinco) dias, certificando a Secretaria o que for devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.008836-0 - AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.021160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027662-0) MARCIA REGINA DELPHINO(SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Desconsidere a ré o despacho de fls. 60, disponibilizado eletronicamente em 28/10/2009 acerca da petição de nº de protocolo 2009000278067, uma vez que a mesma foi distribuída em apenso como Impugnação de assistência judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0029987-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2004.61.00.012723-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO
Manifeste-se a autora acerca das informações sigilosas enviadas pela Delegacia da Receita Federal e arquivadas em pasta própria na Secretaria, em 05 (cinco) dias.

2008.61.00.018469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUARES DORNELLES ALVES X MARIA FELIPPI DORNELLES X SASME SISTEMAS DE AGUAS,SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça, em 05 (cinco) dias.

2008.61.00.019283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CLAER SERVICOS GERAIS LTDA X ROSILENE FENILI NICOLAU X CELIA CONDEZINA PINOTTI NICOLAU
Como o sistema bacenjud indicou mais de um endereço para o(s) réu(s), indique a parte autora em qual ele(s) deverão ser citados ou intimados.

2009.61.00.021083-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ILDEFONSO DIAS RODRIGUES X POSTO TRIANGULO LTDA
Manifeste-se a autora, em 05(cinco) dias, acerca do ofício informando que o CNPJ de nº 68.260.587/0001-01 pertence a empresa Star Tecnologia em Serviços Ltda. e não a co-ré indicada Star Segurança Eletrônica Ltda. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006864-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014146-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)
A ação incidental de impugnação ao valor da causa cabe somente ao réu conforme dispõe o art. 261 do CPC. Desta forma, archive-se este incidente, com as formalidades de estilo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022079-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2003.61.00.035319-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X DEFENDER HANDLING
Tendo em vista a certidão de fls. 233, intime-se a parte autora para que realize diligências administrativas e informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC).Se em termos, expeça-se mandado de citação, no endereço informado. Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2004.61.00.011095-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2004.61.00.031661-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X LINCOLN DE JESUS PERES X CATIA DE JESUS PERES RODRIGUES X DORACI DE JESUS PERES X JORGE COIMBRA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X JOSE PEREIRA
Fls. 247/248: Defiro, pelo prazo requerido.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 228, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.006676-9 - FRANCISCO PIZZOTTI(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da testemunha indicada às fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, intime-se a testemunha, Dione Aparecida Toledo, no endereço indicado.Intimem-se.Publique-se o despacho de fls. 116:Considerando a convocação deste magistrado, sem prejuízo, para o mutirão de audiência do Sistema Financeiro da Habitação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação e oitiva de testemunhas designada para 29/10/2009, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas, por correios, com a ressalva prevista na segunda parte do art. 412 do CPC, bem como as partes, através de seus advogados, que deverão juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, petição de ciência da audiência ora redesignada.Intimem-se.

2005.61.00.015996-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDIVALDO DONATO DOS SANTOS
Fls. 95/97 e 99/101: Aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória. Int.

2008.61.00.010696-3 - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Intime-se a parte autora para que apresente justificativas da pertinência do seu pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 59 para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2255

MONITORIA

2004.61.00.024003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Intime-se a Autora a retirar o edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Int.

2006.61.00.000651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JORGE ANTONIO DEGOW

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.001716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP X SORAYA KANAAN GOMES LOPES X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN

Fls. 184: Defiro pelo prazo de cinco dias.Int.

2007.61.00.028345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO(SP066412 - FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X JOSEPHINA DE CARVALHO

Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias.Cumpra-se o determinado no 3º de fls. 173.Int.

2007.61.00.031527-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PANTS CONFECÇOES LTDA X JOSE SIDNEY HONORATO

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2007.61.00.035149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 137/138: Reporto-me ao despacho de fls. 125.Int.

2008.61.00.001246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Os documentos apresentados pela parte executada demonstram que os valores existentes na conta bloqueada são oriundos de crédito de salário e/ou benefício previdenciário.Incide, portanto, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pelo que determino a liberação dos valores retidos.Oficie-se ao Banco Nossa Caixa para ciência e cumprimento.Intime-se a Exequente.Int.

2008.61.00.007639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta da Receita Federal.Int.

2008.61.00.012219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ROGERIO FORESTO X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.019733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ARMANDO CHIMENTI JUNIOR

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Ciência à Autora da resposta da Receita Federal.Int.

2008.61.00.024299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAURA MARIA LAMELAS X EDVIGES AURORA MATOZINHO LAMELAS(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Fls. 128/129: Ouça-se a Autora quanto à possibilidade de composição amigável.Int.

2008.61.00.024311-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO
Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.034199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.000253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.012922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ANDREIA DO CARMO MAURICIO X WALTER DO CARMO MAURICIO(SP215589 - ALESSANDRA VANESSA MOTTA)
Defiro aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2009.61.00.016605-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HUGO TERCEIROS SILES X SAMUEL TERCEIROS SILES X MARCIA TISO TERCEIROS
Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.019741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TERESA IVANA ARRAES SLEPETYS
Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, juntando cópias dos extratos da conta do Requerido, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimada.A existência de documento escrito dotado de eficácia probatória deve ser observada com rigor, uma vez que na ausência de embargos constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.In casu, a mera juntada do contrato de crédito rotativo e de um demonstrativo de evolução do débito não são suficientes a amparar o valor exigido pela requerente, sendo indispensável a juntada dos extratos da conta-corrente para demonstração da utilização dos valores pelo requerido.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010247-7) JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante as razões expostas , JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , devidos pelo Embargante , ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

2009.61.00.011399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000879-9) PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA X ANTONIO ALONSO AGUIAR X CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ante as razões expostas , JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução , para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos , determinando-se o levantamento da penhora efetuada nos autos da execução em apenso (fls. 74/75).Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Embargada em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.Providencie , nos autos da execução em apenso , o levantamento da penhora dos bens descritos às fls. 74/75 , bem como expeça-se mandado de penhora de tantos bens indicados às fls. 26/31 forem suficientes para a satisfação da execução.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0038096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)
Fls. 281: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2003.61.00.001739-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EUROWERK COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO)
Ciência à Exequite da devolução da carta precatória, devendo informar o endereço atual da Executada para intimação quanto à penhora efetuada.Int.

2007.61.00.033578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.007716-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C X SILVIA REGINA DE CARVALHO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.027657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES
Tendo em vista a certidão de fls. 125, oficie-se ao DETRAN para que informe quanto à efetiva transferência do veículo em questão.Sem prejuízo, tendo em vista o valor da dívida, manifeste-se a Exequite quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.030542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SM CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA ME X EGIDIO JOSE FASOLO JUNIOR
Comprove a exequite que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2009.61.00.019727-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GEILSON FILHO DA COSTA
Tendo em vista que o substabelecimento foi protocolado na véspera da publicação, republique-se o despacho de fls. 24 no nome da advogada substabelecida. - fLS. 24: Observo pelos documentos juntados que o Executado era servidor desta Justiça Federal, sendo do conhecimento deste Juízo seu fProvidencie a Secretaria a juntada de cópia do Ato nº 9510/09 da Presidência do TRF da 3ª Região que declarou a vacância do cargo do referido servidor em virtude de falecimento.Após, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, intime-se a Exequite a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034780-2 - CELSO LUIS CASTELHANO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se o Autor sucumbente a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequite, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

2009.61.00.017554-0 - LUZIA VIRGINIA COSTA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Rejeito os embargos opostos por inexistência da omissão apontada, eis que não foi dado cumprimento a nenhum dos dois itens do despacho de fls. 17, observando que a juntada de cópia atualizada do mesmo documento beira a má-fé.P.R. e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.022874-0 - DANIEL PIERRE X GENARIO JOSE DOS SANTOS X HEROINO JOAQUIM MACHADO ALMEIDA X JOAO SATIRO DE LIMA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA FILHO X JOSE COELHA GONCALVES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X PURCINO LACERDA PENA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória de sentença proferida na ação civil pública nº 93.0037360-4, que tramitou nesta 3ª Vara Cível Federal, anteriormente à criação das varas especializadas em matéria previdenciária, na qual foi determinado o pagamento da diferença da gratificação natalina devida aos aposentados, nos anos de 1988 e 1989, relativa à aplicação do disposto no artigo 201, 6º da Constituição Federal de 1988. Observo que os autos foram encaminhados ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13 de fevereiro de 1995 e em 19 de novembro de 1999 entraram em funcionamento as varas federais especializadas em matéria previdenciária, criadas pela Lei 9788/99 e implantadas pelo Provimento 186/99, cujo artigo 2º assim dispõe: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Portanto este Juízo é incompetente em razão da matéria, e embora o processo principal não tenha sido ainda redistribuído ao Fórum Previdenciário, eis que permanece nas instâncias superiores para processamento de recursos especial e extraordinário, sê-lo-á tão logo baixem os autos a esta instância. Esse foi o procedimento adotado em relação a todos os processos baixados após a implantação das varas especializadas, os quais foram redistribuídos para a execução dos respectivos julgados. Assim sendo, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias, com nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.021254-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento deste feito, tendo em vista que já houve julgamento do processo em trâmite no JEF, onde foi determinada a reversão dos depósitos em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015067-1 - EDVAN CAMPOS(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 17, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.020100-9 - MARIA APARECIDA RAMOS DE MOURA(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de alvará judicial. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01). Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0010249-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Pela derradeira vez cumpram os réus IBRASP S/C Ltda, Waldemar dos Anjos Bernardo e Maria de Lourdes Fieschi Carusi o despacho de fls. 8045, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.027648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.005657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre o(s) depósito(s) judicial(ais) a fls. 77/78. Prazo: 10 (dez) dias.Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá o requerente dispor de procuração que confira poderes para receber e dar quitação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0654878-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A X PEDRO PASCHOAL X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL X SIDNEI LUIZ BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X ENEIDA RAMALHO PASCHOAL(SP037278 - OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO)

Fls. 1357/1768: Ciência à exequente.Nada mais sendo requerido aguarde-se no arquivo.Int.

2008.61.00.033407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial a fl. 173. Prazo: 10 (dez) dias.Assinalo, que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá o requerente dispor de procuração que confira poderes para receber e dar quitação.Int.

2009.61.00.015632-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN)

Fls. 53: Defiro pelo prazo requerido.Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 50, desentranhando a petição de fls. 42/45 e remetando-a ao SEDI.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Publique-se a parte final da sentença de fls. 668/670, para ciência da impetrante, qual seja: Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, por entender que não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada.No mérito, assiste razão ao impetrante.Após, a análise dos débitos ora discutidos o Delegado da Receita Federal em Osasco manifestou-se nos seguintes termos às fls. 648/649: Com base no Parecer supra, que aprovo, DEFIRO o pleito do interessado e EXONERO PARCIALMENTE os débitos do processo 10880.524134/2005-63 em face da caracterização da duplicidade de cobrança com os débitos confessados no parcelamento do presente processo conforme proposto.Dessa forma, tendo em vista que as autoridades coatoras verificaram a duplicidade dos pagamentos efetuados pelo impetrante, faz jus o impetrante à compensação.Quanto ao pedido de compensação, ressalto que o Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional.Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade.Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos.A averiguação da liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, por sua vez, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor.A correção monetária dos valores a serem compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes

à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Ante o exposto, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido formulado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, CONCEDO a segurança, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos constantes na inicial, afastando quaisquer restrições em razão do ora decidido, assim como para CONDENAR os impetrados a restituírem os valores recolhidos indevidamente a tal título, mediante a compensação, nos termos acima expostos até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização. Assevere-se que fica garantido à Receita Federal o direito de fiscalizar a regularidade da compensação a ser realizada pelo contribuinte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O. 1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.018663-0 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, junte a impetrante certidão de inteiro teor do processo nº 2009.61.82.024280-2, comprovando a garantia informada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701033-8 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0729081-0 - ESTEVES & COMPANHIA LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações das partes as fls. 172 e 176/177, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 152.210,37, correspondente a 75% do saldo autualizado informado a fl. 190 (conta nº 0265.005.100259-0). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal. Intimem-se as parte, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

2009.61.00.011299-2 - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, informe a autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como da certidão requerida. Int.

2009.61.00.019685-3 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. retro. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Tendo em vista certidões de fls. 38 e 40, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2009, às 15:00 horas. Considerando ainda que conforme as certidões mencionadas o imóvel não mais se encontra em poder dos réus, esclareça a autora a propositura da presente ação, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023817-3 - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO

CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

92.0044568-3 - RUDOLF FREYBERGER X AVELINO DE BRITO FERNANDES X WALTER PASCHOALICK CATHERINO X MARIA JOSE MARTINS X CELSO TEIXEIRA X CELIA TERESINHA BOTTURA X GABRIEL HUMBERTO SA DE MIRANDA E OLIVEIRA X ABRAO JACO GOLDFEDER X GERSON MARTIN X LOURDES PAJARO GRANDE BRANDAO X JOHANN JOSEF BOSS X MARIO MOYSES X NEUCIR ANTONIO BATAGLIA X SILVIA HELENA MARTINELLI DE MATTOS X ANTONIO CARLOS STELZER X LINO GERALDO X ODETE RIBEIRO DE OLIVEIRA REZENDE X MARIA MARCIA THIEGHI CRESTANI X ANTONIO CARLOS CRESTANI X ADAIR WILSON PAGIATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

94.0019363-7 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E DE TITULOS(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

1999.61.00.006366-3 - VANDERLEI NEGRINI X FLORIPES DO CARMO NEGRINI(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269,III do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2001.61.00.029106-1 - JOSE ROCILO SAMPAIO DA CRUZ X MESSIAS JOSE RODRIGUES X MAURO SANTANNA X PAULO AFFONSO POZZER X OSVALDO MARONATO X INEZ SATIKO NISHIKIDA AMERICANO FREIRE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2004.61.00.001917-9 - ROSINES MARTINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à autora acerca da manifestação da CEF.Após, conclusos.

2008.61.00.027832-4 - VICENTE DE PAULA FERRAZ - ESPOLIO X LUIZA CHITTO FERRAZ - ESPOLIO X JOAO MAURO FERRAZ X JOSE VICENTE FERRAZ X MARIA AMALIA FERRAZ CAVAGLIERI(SP211701 - SYLVANA MOREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.031415-8 - ANDERSON GREGIO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 94/98 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.034312-2 - JOAO PALERMO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP150967E - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.00.000937-8 - ARMINDA AUGUSTA RODADO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2009.61.00.008824-2 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013022-4 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0019833-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009554-0) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

91.0671154-5 - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

92.0093450-1 - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MIRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

96.0033106-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0027493-2) ROSANA BORSARI CONTE X MARCOS CONTE X PAULO ROBERTO CONTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0059211-1 - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.007546-1 - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP172297 - APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

2008.61.00.005235-8 - SERGIO RICARDO SAUER (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Isto posto, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 49.890,98 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento aos autores no montante de R\$ 49.890,98, e à ré do saldo remanescente, para tanto, informem o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.024720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0671154-5) UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0048896-5 - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 209 pelo E.TRF 3ª Região: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021204-4 - VICENTE DE PAULA CIRILO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X MARIA DO SOCORRO CORREIA DE ASSIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo a petição de fls. 124/126, como emenda da inicial. O objeto da presente ação é a revisão do saldo devedor e prestações do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com financiamento da Caixa Econômica Federal n.º 1.0237.4051.756-7, firmando em 15.01.1990, no âmbito do SFH. Requer os autores antecipação da tutela para efetuar os depósitos das prestações conforme planilha, anexa, bem como, determinar que a ré não proceda a execução extrajudicial, com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66 e se abstenha incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não antevejo nenhum dos requisitos. Consigna-se, inicialmente, que a execução extrajudicial com base no disposto Decreto Lei n. 70/66, foi, segundo posição majoritária da jurisprudência, recepcionada pela atual ordem constitucional, porquanto prevê a possibilidade do devedor purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, bem como assegura a publicidade dos leilões. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no Recurso Extraordinário n. 223.075/DF. Quanto aos depósitos, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. No que tange ao pleito referente à não inclusão dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes entendo que afastados os requisitos para a concessão da liminar o referido pedido não tem como ser acolhido. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. Por fim, considerando a manifestação dos autores, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Int.

Expediente N° 4510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761252-4 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA X TOLMINO FABRICIO X SILVIO FABRICIO X RAUL KELVIN DE THUIN X GIFEL IND/ CILINDROS DE ACOS LTDA X EDUARDO ALVARO MARTINI DE CASTRO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1790284.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 784, arquivando-se em pasta própria.Expeça-se ofício ao E.TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000315 (fls. 755). Após o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao Contador para que apresente o valor individualizado para cada beneficiário.

2005.61.00.025950-0 - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 07/12/2009 às 14:30 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação. A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.036059-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

A parte ré foi intimada a informar se houve concessão de decisão liminar na Medida Cautelar 2009.61.00.006338-5.Às fls.: 146/147 e 149/150 a parte ré requer que os autos sejam sobrestados em virtude de ausência de decisão liminar na referida Cautelar.Dessa forma, diante do trânsito em julgado em 03 de março de 2009 da sentença proferida nestes, e da ausência de liminar pleiteada na Medida Cautelar aventada, expeça-se Mandado de DESPEJO da Lanchonete Heliópolis Ltda.

Expediente N° 5999

DESAPROPRIACAO

00.0907386-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ATSUSI YAMAMOTO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0725945-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): AGU) X MARIO TSUTYA - ESPOLIO(Proc. SEM ADVOGADO (REVELIA - FLS. 260))

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696295-5 - NICEU MIGUEL BAXHIX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0092882-0 - ROSILES ALVES VESPOL X RUBENS DE SANTANA X RUBENS DONIZETE ZANGELMI X RUBENS FERNANDES DE LIMA X RUBENS FERNANDES RIBEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X RUBENS JOSE GONCALVES X RUBENS PAULO SHIMABUCORO X RUBENS PEREIRA DA SILVA X RUBENS PERUZZO X RUBENS RIBEIRO X RUBENS STELZER X RUBENS TREVISIOLI X RUIDEMER DO NASCIMENTO MACIEL X RUI EDISON MORECELI X RUI MARCOS DOMINGUES X RUTE APARECIDA BUENO MARTINS X RUTE APARECIDA ESTEVES GOUVEA X RUTE APARECIDA GABRIEL X RUTH HAZI X RUTH KOWAL GONCALVES MENDES X RUTH MATHEUS BORGES X RUTE OLIVEIRA DO VALLE X RUTH ALVARENGA RODRIGUES X RUTH CHENQUE X RUTH MARIA SCORSAFAVA X RUTH ZENITH FEITOSA X RUY ALBERTI X RUY SERGIO DE CARVALHO SILVA X SALUSTIANO BARROSO MARQUES X SALUSTIANO GARCIA NETO X SALVADOR MORETTI X SALVADOR SANTAELLA X SALVADOR SARDELI X SALVADOR TEODORO RAMOS X SALVATINA MARIA FELIX GOMES X SANIA M MOUSSA FELICIO X SAMIRA MOHAMED ABBUCL RAMOS X SAMUEL ALVES DA SILVEIRA X SAMUEL ANTONIO LEMOS X SAMUEL GRATON X SAMUEL IZIDORO DA SILVA X SANAE MOTOSHIMA OSSAMI X SANDRA APARECIDA SHIAVONI ROSA X SANDRA BASSI REGINATO FARIA X SANDRA CRISTINA GARDENAL ZILIO X SANDRA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA DE FARIA OLIVEIRA X SANDRA DE FATIMA MARTINI X SANDRA DULCINEIA BOTHEON NG(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0020625-7 - PAULO KASSABIAN X NANCY APARECIDA MANGUEIRA KASSABIAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0048524-9 - BENEDITO GONCALVES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0048527-3 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001638-0 - DORIVAL DO NASCIMENTO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001661-5 - EDGARD FRITOLI(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0001696-8 - LUIZ GONZAGA DE BRITO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002109-0 - CACEMIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002124-4 - MARGARIDA DA SILVA(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002853-2 - MARIA APPARECIDA COSTA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0002854-0 - FELICIO GOMES DO NASCIMENTO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP128604E - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0013265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047449-2) CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0005327-0 - DARCI MONTHAY X EPITACIO SEVERINO RODRIGUES X FRANCISCO ODAVE RIBEIRO X FRANCISCO SOARES FILHO X NARCISO CAMPEOL X ODAIL ALBUQUERQUE X ONOFRA PEREIRA X ORLANDO RAMOS DE FIGUEIREDO X ROSA MARIA NEVES X VANDA SUELI DOS SANTOS(SP099442 -

CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0006336-4 - ELIAS CAYRES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0042827-3 - EDESIO NUNES OLIVEIRA X EDINEI GONVASKI X EDISON JOAO BATISTA X EDMILSON ALMEIDA PADILHA X EDSON MORENO OLIVEIRA X ELIANE SOUZA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA X ELISANGELA FERRARI DOS SANTOS X EMERSON MARQUES DE OLIVEIRA X EUDINICE MARQUES(Proc. EDNA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0002782-3 - EDSON ARANTES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

98.0050424-9 - JOSE ISIDIO DA SILVA X JOSE IZIDORIO SOARES X JOSE FERNANDO DA SILVA IRMAO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE MARIA DOS SANTOS REIS X JOSE MARIA GONCALVES X JOSE MODESTO PEREIRA X JOSE NICODEMOS DE SOUZA X JOSE PAULO DE FREITAS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.040905-1 - CELIO BENEDITO DE OLIVEIRA X EDSON DA SILVA X OSVALDO MALICIO X MARCIO JUNIOR MALICIO X ODETE DA ROSA ROCKER X JOSE ROBERTO DA SILVA X RUBENS PEREIRA X JOAO JOSE FRAGOSO X MARIA APARECIDA GARBIM BARBOZA X SEVERINO RICARDO DE SOUZA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.041650-0 - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.03.99.029580-0 - MARIA HELENA GONCALVES(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP048975 - NUNO

ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.025012-1 - JOSE ARGEMIRO SANTANA X PAULO AUGUSTO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO ALBINO X ZULEIDE RIBEIRO DOS REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2001.61.00.004583-9 - DORIVALDO GONCALES CASTANHEIRA X DULCE APARECIDA DOS SANTOS X DULCE DA PENHA FREITAS X DULCELINA MARIA TEIXEIRA X DULCINEIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.026720-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MTD INFORMATICA S/C LTDA(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.010603-2 - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X MRV EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA X MRV CONSTRUCOES LTDA(Proc. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.00.017617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X MRV EMPREENDIMENTOS S/A X CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA X MRV CONSTRUCOES LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP074351 - JAMESSON FRANCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0028509-1 - DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP103636 - ANA CRISTINA GUERRERO E SP184883 - WILLY BECARI E SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E SP126319E - ROBERTO VARO E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP179521 - LILIAN ELAINE BERGAMO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ao arquivo.

2002.61.00.030028-5 - JOSE CARLOS BARCELOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.016388-6 - ANTONIO SOUZA DUARTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2006.61.00.001344-7 - CGP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0221792-9 - WILSON DETILLI X FAZENDA NACIONAL(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6000

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.012036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO

Analisando o documento de fl. 26 verifico que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Carla Ferreira de Assunção, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta.Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço fornecido à fl. 02.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 28.10.2009.

2009.61.00.018569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Analisando os documentos de fls. 27 e 28 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelos requeridos e sim pelo Sr. Celso Ricardo Porfírio, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta.Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.Intime-se.AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADOS JUNTADOS EM 28.10.2009.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0014470-1) KENTINHA IND/ COM/ LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando cópia das alterações ocorridas no Contrato Social onde esteja

especificada a cadeia sucessória dos sócios da empresa que culminou com aqueles constantes na documentação de fls. 200/210. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo constar como autora KENPAK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA, conforme documentação juntada às fls. 118/146. Oportunamente retornem os autos conclusos.

2008.61.00.019972-2 - CAMILA DE PAIVA BAYEUX FREDERIGHI(SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.As partes serão cientificadas da redistribuição do feito por ocasião de sua intimação acerca da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.007194-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO

RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 284, caput do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem o seu pedido inicial, esclarecendo qual o pedido formulado em face do Unibanco S/A e qual o pedido formulado em face da CEF, na medida em que os réus possuem responsabilidades contratuais distintas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Unibanco S/A no polo passivo do feito.Intimem-se os autores.

2009.61.00.016879-1 - FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56 - defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 54.Intime-se.

2009.61.00.017060-8 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 25 - defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 23.Intime-se.

2009.61.00.017066-9 - ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27 - defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 25.Intime-se.

2009.61.00.018814-5 - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS...Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se os autores para que juntem aos autos documento que comprove terem vertido contribuições ao fundo previdenciário, mantido pela sua ex-empregadora, no período de vigência da Lei n. 7.713/88.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.021306-1 - EDNO DA COSTA SENA(SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando os presentes autos constata-se o equívoco cometido na classificação do presente feito, tendo em vista que trata-se de ação cautelar proposta nos termos dos artigos 786 e seguintes do Código de Processo Civil e não Ação Ordinária, conforme constou no momento de sua distribuição.Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual do presente feito.Intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente cópia das petições iniciais dos autos nº 2006.61.00.025835-3, 2007.61.00.021846-3 e 2008.61.00.006949-8 bem como das sentenças nelas proferidas.O autor deverá ainda, a fim de regularizar a presente inicial, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência, bem como cópia de sua carteira de identidade e/ou habilitação.Por fim, com o intuito de comprovar a consolidação da propriedade alegada pelo autor em sua petição inicial, deverá apresentar a matrícula atualizada do imóvel bem como cópia do contrato firmado junto à ré.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.021417-0 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA X MARLENE APARECIDA DE MORAES VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA

COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a declaração de hipossuficiência firmada pela co-autora MARIA VIRGÍNIA DE MORAES VIEIRA. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.021450-8 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X UNIAO FEDERAL

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.022032-6 - ROSEMARY HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante das considerações expendidas, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inclusão de ERNESTO HABERLAND e SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND no pólo ativo do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que estes juntem aos autos declaração de situação financeira (ainda que firmada por sua representante) ou recolham as custas processuais devidas. Atendida a determinação, resta deferida gratuidade da justiça. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo da defesa, diga sobre a possibilidade de acordo, para fins de inclusão do processo no Mutirão de Conciliação. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intimem-se. Cite-se, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.008124-4 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 505/507 - a impetrante solicita a certificação parcial do trânsito em julgado para que possa habilitar seu crédito, de acordo com o julgado dos autos, perante a Receita Federal. Julgo desnecessária tal providência, bastando à impetrante requerer perante a Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor onde conste a matéria julgada e a parte dela que é objeto de recurso. Intime-se, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da impetrante.

2006.61.00.023724-6 - RAMIRO ROSELLO GIMENEZ(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo supra e, não havendo manifestação da União Federal ou no caso de concordância com o pedido de levantamento formulado, expeça-se conforme solicitado na petição do impetrante (fl. 128). Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.009840-1 - MARIO STREGER(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante das informações apresentadas pela União Federal às fls. 134/147, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.026899-9 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.61.00.009738-3 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Julgo prejudicado o pedido de desistência juntado às fls. 109/115, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos, e com relação ao pedido de baixa do débito da impetrante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sob alegação de que já houve quitação, trata-se de pedido estranho aos autos, devendo ser formulado em ação própria, por

se tratar de outro ato coator, diverso daquele discutido neste feito. Intimem-se e após, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença com a remessa destes autos ao arquivo.

2009.61.00.012331-0 - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Em razão do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n. 04977.0003197/2009-07, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução, bem como junte aos presentes autos a cópia da decisão administrativa proferida.Ciência à Autoridade Impetrada.Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.013954-7 - ERICA MENDES KOBATA X LAURA SHIZUE KOSSAKA X ALICE TONELLI ANCHIETA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

A petição de fls. 256/284 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante da comunicação feita a este juízo (fls. 250/251) oficie-se aos impetrados, dando-lhes ciência.Intime-se a impetrante.

2009.61.00.014042-2 - EDIRLENE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 70, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

2009.61.00.017652-0 - BENEDITO ANTONIO DO PRADO(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Ao Ministério Público Federal para parecer, e após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.017980-6 - MARCELO DE OLIVEIRA ORLANDO(SP242259 - ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE VILA MARIA X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Cumpra o impetrante a decisão de fls. 25, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.61.00.018021-3 - EUGENIA ALZIRA CONTIER YARMALAVICIUS X ANTONIO YARMALAVICIUS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 19 - defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da decisão de fls. 17.Intime-se.

2009.61.00.018354-8 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Ciência à Autoridade Impetrada acerca do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.019132-6 - ROSILMA ORDONIS DE CASTRO(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X DIRETOR DA FACULDADE EDITORA NACIONAL - FAENAC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Cumpra a impetrante a decisão de fls. 162, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

2009.61.00.019152-1 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Primeiramente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante emende a petição inicial, de modo a explicitar, de forma clara e precisa, o pedido liminar, bem como o pedido final. Tal medida é de suma importância, porquanto é o pedido que delimita os contornos da ação e da jurisdição, não cabendo ao magistrado depreender/extrair a pretensão do Impetrante a partir da leitura dos fatos narrados e dos motivos expostos.Observo que eventuais petições e documentos carreados aos autos deverão vir acompanhados da respectiva cópia, a fim de complementar a contrafé já apresentada.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.020310-9 - HR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Cumpra a impetrante, na íntegra, a decisão de fls. 26, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

2009.61.00.022349-2 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou pelo menos corresponder a um valor aproximado deste.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, tendo em vista que o valor que pretende ver compensado/restituído, provavelmente, é superior ao valor dado à causa.Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretende compensar, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, adequar a presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos:1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Regularize sua representação processual nos termos exigidos pelo artigo 6º, parágrafo 2º de seu estatuto social; Por fim, observo que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Intime-se.

2009.61.00.022480-0 - TECNBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS...(...)Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator referente aos pedidos formulados, na forma esclarecida supra, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, deverá atribuir valor à causa, na forma do artigo 258 do Código de Processo Civil.Observo que as petições e eventuais documentos apresentados pelo Impetrante deverão vir acompanhados da respectiva cópia, a fim de complementar a contrafé já fornecida.Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000191-4 - JOAQUIM DINIZ PEREIRA(SP152036 - ADRIANA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 60/62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito efetuado pela parte autora.Havendo concordância com o mesmo e, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a CEF forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pelo comprovante acostado à fl. 61Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da Caixa Econômica Federal o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016651-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NAIR BRITO DA ROCHA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 40, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, inclusive com a condenação da parte ré nos ônus de sucumbência.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação do Requerido, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos ao Requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação da Requerida não tenha sido efetivada, haja vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 39 não foi recebido pela Sr. Nair Brito da Rocha, a notícia de fls. 40 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado.Intime-se a parte Autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.(AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA).

CAUTELAR INOMINADA

90.0014470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012559-6) KENTINHA IND/ COM/ LTDA(SP084399 - EDUARDO SALOMAO NETO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, devendo constar como autora KENPAK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA, conforme documentação juntada às fls. 106/134. Oportunamente retornem os autos conclusos.

90.0015281-0 - API - COML/ EXPORTADORA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, determino a expedição de alvará de levantamento, bem como do ofício de conversão em renda nos termos em que requerido pelas partes (fls. 153/192 e 202/204). Em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Intime-se a União Federal a fim de que a mesma indique o código de receita sob o qual será efetivada a conversão. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e após, arquivem-se os autos. PA 1,10 Intimem-se.

92.0055263-3 - UNIDIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/178 - trata-se de reiteração de pedido já formulado anteriormente pela União Federal e indeferido conforme decisão de fls. 152, da qual a União Federal deixou de recorrer, não cabendo discutir nos autos matéria já preclusa. Ademais considerando a informação constante no ofício da Caixa Econômica Federal juntado às fls. 119 noticiando a existência, na conta judicial, de valores vinculados ao processo nº 92.0061722-0 em trâmite na 15ª Vara Cível Federal, e tendo em vista que o alvará de levantamento juntado à fls. 171 determinou o levantamento do saldo remanescente que se encontrava vinculado a estes autos, conclui-se que o valor que permanece depositado refere-se exclusivamente ao processo que tramita na 15ª Vara, e portanto, deverá ter seu levantamento ou conversão em renda pleiteado perante aquele Juízo. Intimem-se as partes e após, retornem estes autos ao arquivo.

2009.61.00.012593-7 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Deixo de receber o recurso de fls. 69/82, tendo em vista sua interposição por pessoa que não figura como parte nos autos. Intime-se

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.043013-5 - MAURO PEREIRA X MARCIA SAMARITANO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual instaurada com análise do mérito, fundado no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela fundamentação acima exposta julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012723-5 - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

2009.61.00.017608-8 - MARCELO LOPES DA COSTA(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

2009.61.00.023300-0 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS...Diante de todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelo autor. Defiro o pedido de justiça gratuita.Oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação SISTEL de Seguridade Social, no endereço fornecido às fl. 13, para ciência e cumprimento da presente decisão, depositando o valor referente à retenção do Imposto de Renda em conta vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265, PAB da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008121-1 - JOSE CARLOS PALOPOLI(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.011372-8 - LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA X JOSENALDO WILLIAM ARAUJO SANTOS X RAFAELLA BEIRA GUIRLAND DO REGO X ALESSANDRO DIAS DO NASCIMENTO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar de fls. 221/222, a fim de determinar que o Conselho Impetrado inscreva os Impetrantes em seus quadros e forneça-lhes a carteira profissional definitiva, uma vez atendidos os demais requisitos exigidos.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.012696-6 - TATIANA MARTINI SILVA(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e pronuncio a DECADÊNCIA, com fulcro no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, aplicável à época dos fatos, combinado com o artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Casso a liminar deferida às fls. 389/390. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.015432-9 - MARCO ANTONIO PICININI X PATRICIA PICININI(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.015658-2 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, acolho os embargos de declaração para afastar a incidência das contribuições destinadas a Terceiros sobre os valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, assegurando seu direito de promover a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. P.R.I.O.

2009.61.00.016821-3 - ALEXANDRE NIEDHEIDT(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2009.61.00.017981-8 - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo a dilação de prazo conforme requerido pelo impetrante à fl. 66.Considerando o novo valor atribuído à presente causa, intime-se o impetrante a fim de que este comprove o recolhimento das custas, nos termos estabelecidos pelo

artigo 223, § 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como para que seja complementada a contrafé inicialmente apresentada, tendo em vista as petições bem como os novos documentos acostados às fls. 58/60 e 64/102. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021837-0 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY (SP252156 - PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança e indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, bem como decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.022283-9 - JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Indenização de Contrato Diretivo, Férias Proporcionais, Respectivo Adicional de 1/3, Férias Não Gozadas (Súmula STJ n. 125 - Indenizadas), 13 Salário Indenizado e Aviso Prévio, e determinar que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas, na forma do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial, bem como juntar planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recaí a determinação de depósito judicial com o valor de imposto de renda calculado sobre as mesmas; (ii) caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial (fl. 16), para ciência e cumprimento desta decisão, devendo comprovar a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.023312-6 - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO (SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Intime-se a impetrante a fim de que esta forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos exigidos pela Lei 12.016/09. No mesmo prazo supramencionado, deverá regularizar sua representação processual apresentando, para tanto, cópia de seu estatuto social consolidado, bem como comprovando os poderes atribuídos ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 09. Por fim, deverá esclarecer os pedidos formulados nos presentes autos, tanto o de liminar quanto seu pedido final. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.010321-4 - SANDRA REGINA NORONHA X ADRIANA APARECIDA GALDINO (SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) As Impetrantes informam, à fl. 274, que cursaram as matérias relativas ao regime de dependência e obtiveram aprovação, bem como reiteram a concessão de medida liminar que as autorize a cursar o 9º Semestre do Curso de Psicologia. Considerando o teor do pedido liminar, bem como o decurso de mais da metade do atual semestre do ano de 2009, além da adiantada fase em que se encontra o processo, tenho que, por ora, resta prejudicada a análise do pedido liminar (a qual, ainda que deferida, não produziria efeitos práticos neste semestre já em curso). No mais, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade dos atos praticados pela Justiça Estadual, mas reportou-se aos atos decisórios (fls. 255/258), o que não abrange as informações já prestadas. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, tornem conclusos para sentença, sem mais delongas. Intimem-se.

2009.61.26.002460-4 - ANGELA CRISTINA CONTI DE OLIVEIRA (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG Tópicos finais - (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031532-1 - VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tópicos finais - (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.046624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043013-5) MAURO PEREIRA X MARCIA SAMARITANO PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Com a prolação da sentença, fica sem efeito a prolação da decisão concessiva de liminar, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.043.355-5 (fls. 119/120). Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária nº 2000.61.00.043013-5. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.023568-9 - MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide.Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal.Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza.Int.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.020889-2 - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/83: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores, para que deem integral cumprimento à determinação de fl. 79.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se os autores.

2009.63.01.016275-3 - DJALMA JESUS LIMA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a pertinência de sua petição de fls. 834, tendo em vista que não houve prolação de sentença de extinção do feito. No mesmo prazo deverá cumprir na íntegra a decisão de fls. 831, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0005287-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Fl. 258: Intime-se o impetrante bem como a União Federal a fim de que as mesmas se manifestem acerca do pedido formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2001.61.00.010356-6 - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante das informações apresentadas pela Fundação CESP (fls. 712/789), manifestem-se as partes.Intimem-se.

2003.61.00.022125-0 - TRELLIS PRODUTOS PARA COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do teor da petição apresentada pela União Federal (fls. 378/380), manifeste-se a impetrante.No silêncio, ou havendo concordância da parte autora, intime-se a União Federal (PFN), a fim de que a mesma forneça o código de receita sob o qual será efetivada a conversão em renda e, na sequência expeça-se.Comprovada a conversão, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.00.022391-4 - MARLENE DA PENHA RINALDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA E SP205088 - KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante.Intime-se e, oportunamente, dê-se vista à União Federal.

2009.61.00.008764-0 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP218063 - ALINE HELENA ZULIANI MENDES E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.014607-2 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.018283-0 - GIOVANA DE GODOI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(Tópicos Finais) (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta e acato o parecer ministerial defiro parcialmente a liminar requerida para afastar a possibilidade de a autoridade proceder a anotações restritivas e sem amparo legal nos registros profissionais do impetrante. Esclareço ainda que as eventuais restrições não podem compreender atribuições constantes da relação dos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2009.61.00.018368-8 - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A petição de fls. 93/112 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.018619-7 - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020570-2 - BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO - (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.022782-5 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito da argumentação da Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Oficie-se. Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.06.001323-4 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.63.01.077251-0 - DANIEL DE ABREU X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X HELOISA KAZUKO OMINE X MANUEL DOMINGOS LOURO - ESPOLIO(SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte autora dos extratos apresentados pela requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.031867-0 - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 38/43: Diante do teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.032802-9 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 82/85: Diante das alegações formuladas pela parte autora, intime-se a CEF a fim de que esta apresente os extratos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.033804-7 - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PERPETUA DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 34, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, inclusive com a condenação da parte ré nos ônus de sucumbência. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação do Requerido, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos ao Requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação da Requerida não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 34 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte Autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.005059-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023568-9) MARCO ANTONIO BERNASKI X CLAUDIA SIMONE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A Lei nº 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve

comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar consequências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.002090-8 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS...Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 230 e determino a devolução do feito à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0658195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054527-9) BANCO BARCLAYS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar BANCO BARCLAYS S.A., CNPJ nº 61.146.577/0001-09, conforme documentação juntada às fls. 182/232. As questões arguidas na mencionada petição serão apreciadas na ação cautelar em apenso. Intimem-se e oportunamente retornem os autos ao arquivo.

2009.61.00.002062-3 - SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão para complementar a decisão proferida às fls. 67/68, a fim de determinar a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, devendo constar conforme cabeçalho da referida decisão. Intimem-se as partes. Publique-se a decisão de fls. 67/68. Tópicos finais da decisão de fls. 67/68: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.015406-8 - M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua inicial, no prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia dos estatutos sociais da empresa, comprovando os poderes do subscritor da procuração de fls. 14. Após, retornem os autos conclusos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, com substituição de Fazenda Nacional por União Federal.

2009.61.00.021484-3 - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora alega em sua petição de fls. 65 que não tem acesso ao valor depositado do PIS, portanto atribuiu à causa valor estimado. Em que pese não ser possível exigir procedimento diverso da parte autora, observo que o valor atribuído à causa de forma estimada não condiz com os pedidos aduzidos, considerando que pede a título de indenização que seja decuplicado o valor creditado do PIS. Determino, portanto, que a parte autora cumpra a decisão de fls. 63, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0021884-7 - JOAO CLAUDIO FREITAS X VITOR FRANCA GALVAO(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a notícia do falecimento do impetrante João Cláudio Freitas, assim como a indicação de seus sucessores, conforme petição de fls. 126/176, entendo indispensável a habilitação dos herdeiros nos autos, e para tanto determino a abertura de vistas ao Banco Central do Brasil para manifestação. Após, no silêncio, ou com a concordância da Autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de JOÃO CLÁUDIO FREITAS por ANA MARIA FREITAS DE MELLO, FERNANDO FREITAS e BERNADETE BOMENY DE FREITAS. Com relação ao valor passível de levantamento, tendo em vista o julgado dos autos, assim como a concordância do Banco Central, defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor depositado conforme guia de fls. 18 em favor do impetrante Vítor França Galvão, e o restante, considerando que não cabe a este Juízo determinar o quinhão que cabe a cada herdeiro, deverá ser expedido em favor da inventariante do espólio de João Cláudio Freitas, Bernadete Bomeny de Freitas, devendo os impetrantes indicarem o nome do patrono que constará no alvará. Oficie-se ao Juízo onde tramitou o inventário, comunicando o levantamento efetuado pela inventariante. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 110. Intimem-se.

2005.61.00.000540-9 - ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172 - defiro o prazo de sessenta dias, conforme requerido pela União Federal. Fls. 166/168 - trata-se de juntada de substabelecimento subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme procuração de fls. 23, possuindo poderes para tanto, independentemente de haver praticado outros atos processuais neste feito. Portanto considero que permanecem como patronos do impetrante o advogado substabelecido, Dr. Cláudio Luiz Esteves, assim como a advogada que consta na procuração juntada na inicial, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Intimem-se.

2005.61.00.001985-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000540-9) ALEXANDRE MASSAO HABE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. No silêncio, cumpra-se a sentença, com a expedição de ofício de conversão em renda, conforme solicitado pela União Federal. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, e após, arquivem-se os autos.

2006.61.00.019148-9 - CASSIA LECIA GUIMARAES X SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 177/183 - Defiro o prazo requerido pela União Federal, restando, por ora, suspenso o levantamento de valores pela impetrante Cássia Lecia Guimarães. Cumpra-se a decisão de fls. 173 no que se refere à conversão em renda e levantamento de valores pertencentes ao impetrante Samuel Ricardo de Oliveira. Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal, e decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.001711-9 - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO)

Recebo as apelações dos impetrados somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2009.61.00.010892-7 - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

a baixa dos autos em diligência. Oficie-se a ex-empregadora para que cumpra integralmente a parte final do despacho de fls. 25/26, juntando aos autos planilha relacionando cada uma das verbas sobre as quais recai a determinação de depósito judicial com o valor do imposto de renda calculado sobre as mesmas (fls. 26). Na oportunidade, deverá a empresa CARFRANCE LTDA. esclarecer a que título foi paga a verba denominada média v. variav. férias rescisão. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.016581-9 - RENATO ZANCANER FILHO(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Baixo o processo em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral da decisão interlocutória, proferida em 29.06.2009 no processo de Execução Fiscal n. 2005.61.82.050892-4, cujos tópicos finais estão descritos na certidão de objeto e pé de fls. 221/222.

2009.61.00.019013-9 - MARCHESIN & CRUZ LTDA ME X S NACA PET SHOP ME X AGROCAMPO COMERCIO DE RACOES E PRODUTOS AGROPECUAR X M D FRANCO ME X ANGELA P S DA ROSA RACOES ME X MICHELE C QUITERIO DA SILVA - AGROPECUARIA - ME X HORACIO E CIA ARTIGOS DE PESCA LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

TÓPICOS FINAIS....Posto isso, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada acerca desta decisão.

2009.61.00.020795-4 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP128665 - ARYLTON

DE QUADROS PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICOS FINAIS...Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração n. TR106512; TR106985 e TI226623, suspendo a exigibilidade das multas que lhes são decorrentes, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo da lide, substituindo-se o Conselho Regional de Farmácia pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como autoridade impetrada.

2009.61.00.021500-8 - HYUN JU CHA X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X CAMILA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X EDITH BROCKESTAYER X LARISSA MAGOSSO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

A petição de fls. 293/341 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 272/273 por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante, e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054527-9 - BANCO BARCLAYS S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo os autos à conclusão a fim de determinar que a União Federal se manifeste, no prazo de dez dias, acerca das alegações formuladas pela parte autora em sua petição juntada às fls. 182/232 dos autos principais em apenso, nº 91.0658195-1, restando, por ora, suspenso o cumprimento da decisão de fls. 186. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito, a fim de que passe a constar BANCO BARCLAYS S.A., CNPJ nº 61.146.577/0001-09, conforme documentação juntada às fls. 182/232 dos autos principais.

98.0042364-8 - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que diga, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia do ajuizamento das ações nº 98.1506688-9 e 1999.61.14.006842-6, que tramitam perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo. Intime-se.

1999.03.99.095175-8 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006754-7 - CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE E SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241 - concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.00.015648-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO - GILIE/SP
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias a juntada de cópia das petições iniciais dos processos nº 2005.61.00.902281-7, 2007.61.00.024078-0, 2008.61.00.013311-5 e 2008.63.01.004392-9, assim como de eventuais sentenças prolatadas nos feitos, a fim de que seja verificada hipótese de litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

Expediente Nº 6005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021676-9 - FERNANDO LUIZ CICILIANO X DALIA LUIZA SILVESTRE PIRES X ANDRE LUIS ALVES X ADEMAR JANUARIO PEREIRA X EDSON ALVES BARBOSA X ELIZA ITALIA DUMITRU X ELIZABETE MAIA X MIRIAN NOVAES CAVALCANTE X MARLENE PEREIRA GUTIERREZ X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 328 - Providencie o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, os endereços corretos dos coautores ADEMAR JANUARIO PEREIRA e MARIA DO ROSARIO DE FATIMA PAIVA LIMA DE ALBUQUERQUE, diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Cumprida a determinação supra, expeçam-se novas precatórias (ou mandados, se o caso) para intimação, cientificando-os da audiência designada (fl. 311).No silêncio, intimados estarão os referidos coautores por seu patrono (publicação fl. 312).Int.

2000.61.00.049218-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044364-6) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL) Chamo o feito à ordem.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, os endereços das testemunhas elencadas na petição de fls. 443/445, ou a presença delas far-se-á independentemente de intimação. Cumprida a determinação supra, intímem-se as testemunhas da audiência designada (fls. 467/verso).O silêncio quanto a determinação do item 2, será interpretado como desistência das respectivas oitivas.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056481-0 - UNIVERSAL COM/ DE DROGAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, às fls. 294, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidade legais.P.R.I.C.

2006.61.00.006460-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIG BRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos.Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, às fls. 127/129, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.63.01.076641-8 - LUIZ LOSCHIAVO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança n 99003432-2 (fls. 24/27) e 10029451-3 (fls. 40/45), relativamente aos meses de junho e julho de 1987 (PLANO BRESSER) e janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré

teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantumdem. () Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER É incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada

sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se

condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto aos meses de junho e julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2008.61.00.014621-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou ação ordinária contra ELIAS ATTIE NETO, requerendo, com base no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, de fls. 28/32, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 11/22, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 21.902,01 (vinte e um mil e novecentos e dois reais e um centavo) atualizado até maio de 2008. Foi determinada a conversão do procedimento sumário em ordinário (fl. 39). Em contestação, foram alegadas em preliminar, a carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu o afastamento da comissão de permanência e da prática de anatocismo, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em reconvenção devolução dos valores pagos a maior. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A alegação de inépcia da inicial restou afastada na decisão de fls. 39. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, o e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º, do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (artigo 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (...) Observo, ademais, que o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Ao decidir não serem inconstitucionais o parecer da CGR, aprovado pela Presidência da República, e a

circular do Banco Central do Brasil, tal como consta da ementa acima transcrita, a e. Suprema Corte proclamou a recepção da legislação que regula o Sistema Financeiro Nacional (no caso, a Lei n 4.595/64), a qual está em vigor até que a lei complementar referida no caput do artigo 192 disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo, afastando-se, inclusive, eventual violação do disposto nos artigos 22, inciso VII, 48, inciso XIII e 68, todos da Constituição Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados que dão suporte a essa interpretação: EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.179/95, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARCIAL REEDIÇÃO PELA DE Nº 1.214/95. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 192, CAPUT, ART. 150, 6º, E ART. 5º, XX, CF/88 E, AINDA, COM OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. PEDIDO ACOMPANHADO DE REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. Ausência de plausibilidade da tese: em primeiro lugar, por ter-se limitado a definir, no art. 1º e parágrafos, os contornos de programa criado por ato do Conselho Monetário Nacional, no exercício de atribuição que lhe foi conferida pela Lei nº 4.595/64 (artigo 2º, inciso VI), recebida pela Carta de 88 como lei complementar; (...). (ADIN nº 1.376/9-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 31/8/2001). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA: APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. (...)4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. (ADIN nº 1.715-3/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30/4/2004). Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes conveniado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso. DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de R\$ 21.902,01 (vinte e um mil e novecentos e dois reais e um centavo) atualizado até maio de 2008. Em decorrência, a reconvenção é julgada IMPROCEDENTE. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.007771-2 - BENEDITO PIRES(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor BENEDITO PIRES às fls. 30, não se justificando o requerimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN de que haja renúncia de direito (fls. 32), não se propondo a parte autora a tal. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em relação aos demais autores. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Ao SEDI para anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.011098-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração e determino que seja oficiado aos sites relacionados nos autos, para imediata observância da r. Sentença, com a exclusão da notícia, bem como para estabelecer a proibição da divulgação de novas matérias relacionadas ao fato envolvendo o nome da autora, sob cominação da multa diária de R\$5.000,00 em caso de descumprimento. P.R.I.C.

2009.61.00.011534-8 - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que requer a parte autora o cancelamento do crédito tributário relativo ao PIS referente ao período de apuração de janeiro de 2003, consubstanciado na CDA nº 80.7.09.000892-66. Sustenta que referido débito foi objeto de declaração de compensação protocolada em 08/05/2003 sob o nº 11610.006470/2003-76 e está pendente de decisão. Tutela parcialmente deferida às fls. 43/44, determinando a análise do pedido de revisão. Em

contestação de fls.83/87, a ré afirma que: Conforme comprova a consulta ao sistema da Dívida Ativa da União, a referida CDA se encontra cancelada desde 28/07/2009. Em razão deste fato, o ventilado interesse exauriu-se com a satisfação da pretensão da Autora, e, portanto, a jurisdição não se mostra mais necessária, vez que a ação perdeu seu objeto. Às fls. 89/93 a parte autora apresentou a sua réplica postulando que em havendo perda superveniente do interesse processual a condenação da ré em honorários advocatícios, bem como o levantamento do depósito judicial efetuado. A União Federal alega que nenhum ônus poderá ser imputado, tendo em vista que o contribuinte preencheu incorretamente sua declaração. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte autora. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.016699-0 - ASNIF MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN(SPI16789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 013.055194-9 (fls. 25/28), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro 1989 (PLANO VERÃO), março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contractou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada,

configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte Autora, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Julgo improcedente em relação ao mês de fevereiro do referido ano haja vista não haver comprovante da existência da conta no período. O pedido também é julgado improcedente em relação aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 e fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação P.R.I.C.

2009.61.00.019359-1 - JOHNNY LIMA DOS REIS (SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. JOHNNY LIMA DOS REIS propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral.Sustenta o autor que foi realizado saque referente a duas parcelas do seguro desemprego e que fez reclamação administrativa junto ao gerente da Caixa Econômica Federal. Informa que os saques foram feitos por terceiros, diante de falha no sistema de segurança. Requer a restituição do pagamento no valor de R\$ 3.337,77, bem como a indenização pelos prejuízos que sofreu a título de danos morais na ordem de dez vezes o benefício que deixou de receber. Citada a ré contestou, alegando ilegitimidade passiva e negou responsabilidade indenizatória.Houve réplica.É o relatório. Decido.Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Inexiste a ilegitimidade passiva alegada vez que, o dano decorre do pagamento feito a pessoa estranha e não da concessão do benefício.Passo ao mérito.A documentação que instrui os autos demonstra que o autor foi demitido da empresa em que trabalhava em 06.06.2006 (fl.25) e que deu entrada no requerimento do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho em 14.06.06. Tendo em vista ter conseguido nova ocupação, deixou de retirar as parcelas.Com nova demissão em 20.10.08 (fl.25) solicitou o seguro desemprego e após o prazo regulamentar, dirigiu-se à agência da ré onde foi informado de que já haviam sido sacadas duas parcelas relativas à importância a que tinha direito, devendo promover a devolução. Indignado, formalizou reclamação administrativa e junto ao Ministério do Trabalho.Destarte, o atraso na satisfação do direito da autora ao seu seguro-desemprego decorreu diretamente de ato da CEF, pois foi esse primeiro pagamento equivocado que gerou a necessidade de recurso do autor ao Ministério do Trabalho para demonstrar o erro para que, ao final do necessário processo administrativo, pode finalmente receber o pagamento do seu benefício social.Como ficou demonstrado no curso do processo, o autor ainda não recebeu os valores a que tem direito.Já no tocante aos danos morais, há de se reconhecer a procedência.Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a Autora, pelo fato de o seu direito ter sido pago a outra pessoa, sob responsabilidade objetiva da ré.SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos.De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer.Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789).O Autor pede o quantum de 10 vezes o valor do saque, valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, tratando-se o ato narrado de erro administrativo, praticado sem qualquer intenção de provocar o injusto gravame, embora por culpa de agentes públicos isso tenha ocorrido, sendo objetiva a responsabilidade da ré.Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, razão porque o arbitramento do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parece ser bastante razoável à composição da espécie. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar ao autor, as importâncias de R\$ 3.337,77 relativos aos danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, e juros legais a partir do evento.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.019871-0 - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, que sustentam, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. Requerem também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de

formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66. Entretanto, as opções dos autores foram formalizadas em 01/01/1967 e a ação foi distribuída em 03/09/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 42 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n. 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v. u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.020638-0 - MAFALDA TOKUNAGA (RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 9904286-5 (fls. 17/18, 39/41 e 50/53), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO) e abril de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se improcedente. PLANO VERÃO marco para a prescrição é de fevereiro de 2009. Desta maneira, a alegação de prescrição do Plano Verão merece acolhida, uma vez que o processo foi distribuído em 15/09/2009. PLANO COLLOR I está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril de 1990. O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 tendo em vista sua prescrição. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 285- A c/c 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012525-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055696-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X OSWALDO LUIZ RAMOS X PAULO GUILHERME LESER X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO LUIZ MANGABEIRA ALBERNAZ X REBECA DE SOUZA E SILVA X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0055696-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 240/258, com concordância das partes (fls. 205/206 e 208/209). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 240/258, apurando o valor da condenação em R\$ 78.139,53, atualizado até 03/2006. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 240/258, tendo em vista a concordância com os valores da execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 103.265,55, atualizado até 08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 240/258 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.013955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059845-4) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. A União Federal opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0059845-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 34/44, com manifestação das partes (fls. 48/68 e 70/71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Preliminarmente, deve ser excluído da lide IVAN DE SOUZA E CASTRO pois houve concordância da União Federal em relação aos valores apresentados, fls. 362/363. Em relação a exclusão da execução dos embargados ADILSON DE AGUIAR e ELIANA FERREIRA DA SILVA, restou demonstrado pelos

documentos de fls.10/11 destes autos, que os mesmos assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídos do processo.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelos autores BEATRIZ MIYAHIRA e LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL devendo prosseguir nos termos dos cálculos de fls.345.Diante de todo o exposto:a) excluo da relação processual os co-embargados IVAN DE SOUZA E CASTRO, ADILSON DE AGUIAR e ELIANA FERREIRA DA SILVA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e,b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta dos Autores-embargados, juntada às fls. 345 dos autos da ação principal n 97.0059845-4, ou seja, R\$ 25.033,41, com atualização no mês 10/2007.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ao SEDI para exclusão de IVAN DE SOUZA E CASTRO, ADILSON DE AGUIAR e ELIANA FERREIRA DA SILVA.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.014559-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060415-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CORINA ALVES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELIZABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0060415-2 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 27/48, com concordância das partes (fls.53/70, 72 e 74/75). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 27/48, apurando o valor da condenação em R\$ 249.073,61, atualizado até 08/2009.Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 27/48, tendo em vista a concordância com os valores da execução.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 249.073,61, atualizado até 08/2009.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 27/48 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.011607-0 - IVANDER COSTA DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora às fls. 120.Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2009.61.00.009862-4 - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA APARECIDA DA ROCHA(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(SP021919 - JOSE ALVERO NETO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a suspensão da contratação e nomeação de litisconsorte para vaga de Nutricionista Fiscal I, ou do respectivo ato, bem como a concomitante contratação da impetrante. Ao final pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato de nomeação e contratação da litisconsorte passiva. Fundamenta a ilegalidade do ato convocatório da litisconsorte, candidata aprovada como portadora de deficiência e classificada em concurso público em pontuação abaixo da sua, em razão do percentual reservado a deficientes ser de apenas 5% dos cargos. Como apenas foram oportunizadas num primeiro momento 5 vagas, o percentual não asseguraria o direito sequer a uma vaga posto que 5% delas corresponderiam a apenas 0,25 vaga. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 50/51. As fls. 60/61 foi interposto Embargos de Declaração pela impetrante. Foi interposto o Agravo de Instrumento n 2009.03.00.016831-3, com cópias trazidas aos autos às fls. 65/79. Notificados, o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região prestou informações às fls. 81/133; o Instituto Quadrix de Tecnologia e Responsabilidade Social, contestou às fls. 150/166; e Renata Aparecida da Rocha, às fls. 180/198.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 204/205), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A liminar foi lavrada com o seguinte teor:. . Em primeira análise, sem oitiva da parte contrária, não antevejo o fumus

boni iuris essencial à concessão da medida. Realmente, pelo que se verifica da legislação aplicável ao caso concreto, temos que a Constituição Federal em seu artigo 37 é imperativa em determinar expressamente a reserva de cargos e empregos aos portadores de deficiência: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (...) Assim, não se pode fazer letra morta do ditame constitucional, afastando-se a reserva de vagas, mas tão somente delimitar seus contornos, como de fato ocorre, nos termos das Leis nº 7.853/89 e 8.112/90 (esta em âmbito federal). Regulamentando a referida Lei nº 7.853/89 foi editado o Decreto nº 3.298/99 que dentre outras questões esclarece que ao se obter número fracionado o arredondamento deve ser sempre pra cima, ou seja, elevado: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida. 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Demais disso, a Lei nº 8.112/90 estipula um teto de 20% para a parcela destinada à reserva de vagas, cujo percentual é de no mínimo 5% com base no Decreto acima. Confirma-se: Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (...) Portanto, considerando a existência de 5 vagas efetivas, uma das mesmas deve ser destinada à pessoa portadora de deficiência, na ordem de interesse da Administração, após ser efetuada uma interpretação à luz do dispositivo constitucional e em conjunto de todas as disposições acima, combinadas com as previstas em edital. Assim, verifica-se a inexistência, nesta análise sumária, de ilegalidade no ato praticado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR no presente momento. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, inclusive para que forneça o endereço completo da litisconsorte passiva. (...) Confirma-se ainda, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016831-3: A reserva de vagas em concursos públicos aos deficientes é determinada pelo inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. O citado dispositivo constitucional é regulamentado pelo art. 2º, inciso III, alínea d, da Lei 7.853, de 1989, que assim dispõe: Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) III - na área da formação profissional e do trabalho: (...) d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado (grifamos), e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência; Por sua vez, dispõem os art. 37 e 39 do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999: Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador. 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida (grifamos). 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência; II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos; III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência. Segundo transparece do 1º do art. 37 do Decreto 3.298/99, aos portadores de deficiência é assegurado o direito de concorrer a todas as vagas oferecidas no concurso, das quais será reservado o percentual mínimo de 5% aos que concorrerem nestas condições. De acordo com o edital do concurso (fls. 79), foram oferecidas 19 vagas para diversos cargos, inclusive uma vaga para Nutricionista Fiscal I com lotação em Sorocaba. Destas vagas, uma deveria ser necessariamente reservada a candidato portador de deficiência, não sendo possível indicá-la com antecedência em razão do acesso irrestrito do deficiente a todas as vagas. Verifica-se que a candidata Renata Aparecida da Rocha, sendo portadora de deficiência, concorreu à vaga também pleiteada pela agravante. Assim, por imperativo legal, foi-lhe atribuída a vaga em Sorocaba, como poderia ter sido uma outra, se tivesse concorrida a ela, para dar cumprimento ao 1º do art. 37 do Decreto 3.298/99. Destarte, em análise sumária, não há como dar guarida à pretensão da agravante, pois a situação descrita correspondente apenas ao rigoroso cumprimento de preceitos constitucionais e legais, que circunstancialmente desfavorecem a agravante. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos

recursais. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar. Após, ao Ministério Público Federal. (...) Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2009.61.00.017585-0 - WAL-MART BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende efetuar o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, advindos de aquisição de bens incorporados ao ativo permanente até 30.04.04, com atualização pela SELIC, assegurando-se a suspensão de sua exigibilidade para proceder à operação. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei nº 10.865/04, eis que violou o princípio da irretroatividade tributária e, também, direito já adquirido à época. Aduz, ainda, o direito à não-cumulatividade quando da apuração de tais contribuições. Foram juntados documentos. Indeferida a liminar (fls. 146/146v), foi interposto agravo de instrumento n 2009.03.00.031057-9. Foi ouvida a parte impetrada, que em suas informações (fls. 155/158) pugnou pelo reconhecimento da improcedência da ação. O d. Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da presente impetração, apenas requerendo o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A primeira questão diz respeito à constitucionalidade das restrições impostas à não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, introduzidas pela redação que a Lei n.º 10.865/2004 deu às Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, em especial no que diz respeito à possibilidade da utilização de créditos relativos a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados. Deveras, as Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ao introduzirem a sistemática da não-cumulatividade no âmbito da contribuição ao PIS e da Cofins, não o fizeram de forma idêntica ao que ocorre em outros tributos que obedecem à mesma regra. O creditamento, nessas contribuições, dá-se não pelo valor do mesmo tributo pago em operações anteriores, mas sim em virtude de custos e despesas atuais ou já efetivados (pretéritos), sobre os quais se aplica uma determinada base de cálculo. Alega a impetrante, em suma, que o regramento trazido por tais leis, e agravado pela Lei n.º 10.865/2004, na medida em que não permite que qualquer custo ou despesa gere o creditamento, viola a técnica da não-cumulatividade. E que tal violação importaria em inconstitucionalidade, pois, a partir da Emenda Constitucional n.º 42, a não-cumulatividade de tais contribuições foi elevada ao patamar constitucional. Contudo, é de se notar que a técnica da não-cumulatividade, para a contribuição ao PIS e a Cofins, obedece a regramento constitucional próprio, que não pode ser equiparado ou confundido àquele conferido a outros tributos, em especial o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços. Com efeito, a matriz constitucional da técnica aludida, para tais contribuições, é o art. 195, 12 da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42) Portanto, o art. 195, 12 da Constituição da República de 1988 relega a disciplina da não-cumulatividade à lei ordinária, no que tange aos tributos de que ora cuidamos, e expressamente admite que tal técnica não precisa ser aplicada de forma genérica e indistinta, admitindo que certos setores de atividade econômica possuam tratamento diverso. Cabe à lei definir quais os exatos limites dessa não-cumulatividade, não havendo de se falar em uma regulação ontológica do tema, que não pudesse ser objeto de normatização desta ou daquela maneira. A Constituição confere ao legislador ordinário competência para definir em que termos a não-cumulatividade aplicar-se-á no âmbito da contribuição ao PIS e da Cofins. E as leis ora aludidas apenas manifestam o exercício dessa competência constitucional, ditando regras relativas a tal tema. Destarte, os dispositivos desses diplomas legais, ao reduzirem o campo de incidência da não-cumulatividade, não ferem o preceito constitucional invocado. Outrossim, aqui também se verifica que a alegada violação ao princípio da isonomia também não ocorreu. A Lei Maior permitiu expressamente que o legislador ordinário, atendendo às exigências do bem comum, verificasse em quais hipóteses, e em qual medida, a não-cumulatividade das contribuições deveria ocorrer. As normas que diferenciam a incidência do tributo com base na data de aquisição do bem são genéricas, não beneficiando indevidamente a este ou àquele contribuinte, mas incidindo indistintamente sobre todos aqueles que se encontram em uma mesma situação fática. Por outro lado, como se trata de tributos a incidir sobre o faturamento ou receita das pessoas jurídicas, não há de se falar em quebra da capacidade contributiva, pois o exato desconto de todos os custos e despesas não é típico de tais exações, e poderia mesmo desnaturá-las, fazendo-as incidir sobre o lucro. A técnica da não-cumulatividade, disposta para a contribuição ao PIS e a Cofins, como já aludido acima, implica a possibilidade de utilização de certos custos e despesas, submetidos à alíquota presente, para abatimento do valor total do tributo devido. Portanto, o que importa para a lei não é o valor do tributo efetivamente pago nas operações

anteriores - o dispêndio que o contribuinte teve com a aquisição de insumos - mas sim a ocorrência de certas operações previstas em lei que possibilitam a consideração de créditos virtuais. Nesse tocante, é importante observar que, com relação (i) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e (ii) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa (art. 3o da Lei n.º 10.833/2003, incisos VI e VII, respectivamente), o creditamento não se dava pelo valor (custo de aquisição) do bem adquirido. De fato, o art. 3o, 1o, III do mesmo diploma determinava que o crédito teria como base os encargos de depreciação e amortização de tais bens. Assim, mesmo os bens que tivessem se incorporado ao ativo imobilizado de um contribuinte anteriormente à adoção da sistemática de não-cumulatividade, poderiam ser ter os encargos de sua depreciação utilizados para creditamento, com a finalidade de diminuir o valor da contribuição ao PIS e da Cofins a serem efetivamente pagos. Verifica-se, portanto, que a sistemática criada não levou em consideração os encargos assumidos ou presumidos pelos contribuintes no momento da aquisição dos bens, mas apenas estabeleceu um regime jurídico específico que possibilitava o creditamento. E, destarte, não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade das normas tributárias, pois apenas se alterou o regime jurídico, no que tange aos meses futuros, observada expressamente a devida anterioridade nonagesimal. Todos os atos jurídicos anteriormente praticados (os creditamentos já efetivados) foram respeitados, não havendo inconstitucionalidade nesse tocante. Por fim, a impetrante insurge-se contra a Lei n.º 10.865/2004, pois esta adviria da conversão de medida provisória, e teria, em afronta ao disposto no art. 246 da Constituição da República de 1988, regulamentado dispositivo constitucional que sofreu alteração entre 1o de janeiro de 1995 e a data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 32 (qual seja, o art. 195 da Lei Maior). Contudo, é importante verificar que a lei em questão não regulamentou o art. 195 da Constituição Federal. Tal diploma legal limitou-se a introduzir alterações no regime jurídico de duas contribuições sociais que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro, e eram objeto das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Tratou-se, portanto, de alteração da legislação tributária, e não de regulamentação de dispositivo constitucional, que são coisas diferentes. E, portanto, não há o vício formal alegado. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.430/1996 - ISENÇÃO E LEI 10.833/2003 - RETENÇÃO NA FONTE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL. PRECEDENTES. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. Encontra-se consolidada a conclusão pela validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. (TRF3, 3a Turma, AMS 276230/SP, Relatora Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, Data da decisão: 18/10/2006, Fonte: DJU 29/11/2006 p. 238) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE LEIS NºS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004. ISONOMIA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO-CONFISCO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. NÃO INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 246 DA CF/88. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS OBSERVADOS. I - A Lei 10.865/2004 permitiu o creditamento a partir de determinado termo, o qual antes era vedado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que suprimiam os créditos do PIS e da COFINS em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como em relação às despesas referentes à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado. Na medida em que não era exigido o preenchimento de determinados requisitos, apresenta-se plenamente cabível a revogação por lei posterior. II - Não há ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que nem todas as pessoas jurídicas estão sujeitas à nova modalidade de cálculo e recolhimento do PIS e da COFINS, mas apenas aquelas que apuram o IRPJ pelo lucro real, obrigatoriamente ou por opção, submetendo-se, então, às suas regras específicas. III - Apelação improvida. (TRF5, 4a

Turma, AMS 93395/CE, Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da decisão: 11/04/2006, Fonte: DJ 03/05/2006 p. 673)Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010345976 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2005 Documento: TRF400118003 Fonte DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 595 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOREmenta PIS. COFINS. APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO SEM RESTRIÇÕES. ENCARGOS DE DEPRECIACÃO OU AMORTIZAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. - A Lei 10.865, de 2004, estabeleceu apenas um termo a partir do qual seria permitido o creditamento, e antes do qual seria vedado, revogando o tratamento anteriormente dispensado pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Como não se cuida de benefício que exija o preenchimento de determinados requisitos pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. O mesmo raciocínio se aplica à (im)possibilidade de desconto dos créditos decorrentes da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente e relativos a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. Data Publicação 14/12/2005 Em face da argumentação supra, resta prejudicada a apreciação dos consectários pleitos de escrituração. Sem razão, portanto, a impetrante, no mais não antevendo afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, havendo sido exposta a lide e fundamentado o tema no que relevante ao seu julgamento, bastando os argumentos expostos a motivar a conclusão ora adotada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.019782-1 - FOSBRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante busca o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução de CSLL do lucro líquido na apuração do IR, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentam que o referido dispositivo legal viola os artigos 146, III, a e 153, III, da Constituição Federal e os artigos 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional. Juntaram documentos de fls. 43/356. Em informações, a autoridade coatora sustentou a legalidade e constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 383/384, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Pretende a impetrante afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução da CSLL na apuração do lucro líquido para o cálculo do seu imposto de renda. Para tanto, sustenta que o referido dispositivo viola os artigos 43, 44 e 110 do CTN e os artigos 146, III, a, e 153, III, da CF. No entanto, os argumentos lançados pela impetrante não podem ser acolhidos, pois a permissão de dedução prevista na legislação anterior (Lei 7689/88) configurava benefício fiscal, que podia ser alterada por lei posterior. A partir da Lei 9316/96, o valor da contribuição social sobre o lucro não pode mais ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Assim, a CSLL registrada como custo ou despesa passou a ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração para a determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. A impetrante sustenta violação ao artigo 43 do CTN, que disciplina o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que a indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro líquido representaria tributação de IR sobre despesa, e não sobre a renda. De acordo com a tese defendida pela impetrante, o pagamento da CSLL configuraria despesa para o contribuinte, já que o valor é transferido do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da União. No entanto, a CSLL não configura despesa para a empresa, pois é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas, parte do lucro líquido apurado é destinada para o financiamento da seguridade social. Sendo lucro, ainda que destinado aos cofres públicos, não pode ter sua natureza transformada em despesa. Para a contabilidade da empresa, é evidente que os tributos por ela pagos enquadram-se no conceito de despesa, pois representam um decréscimo patrimonial. No entanto, quando o tributo incide sobre um acréscimo patrimonial, o legislador pode considerar que o tributo pago é parte do próprio acréscimo, e como tal deve ser contabilmente considerado. A impetrante argumenta ainda que a impossibilidade de deduzir a CSLL da base de cálculo do IR viola o artigo 146, III, a, da CF, que prevê a necessidade de lei complementar para a alteração do conceito de renda previsto constitucionalmente. Alega que ao impedir a dedução da CSLL, a lei prevê a tributação de despesa como se fosse renda, alterando seu conceito. Ocorre que, como já explanado acima, a CSLL não configura despesa e sim renda, não sendo necessária lei complementar para incluir os valores pagos a título de CSLL na base de cálculo do IR, pois não há alteração do conceito de renda, além do que o conceito de lucro é previsto em lei ordinária. Evidentemente, o legislador não pode considerar renda aquilo que efetivamente não é, através de uma ficção legal. A lei pode casuisticamente dizer

o que é ou não renda tributável, mas não pode transformar em renda nada que não se enquadre na definição de acréscimo patrimonial. As despesas dedutíveis do IR devem ser previstas em lei e a exclusão da dedutibilidade da CSLL pela Lei 9316/96 é constitucional, pois somente as despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora devem ser abatidas. Os valores referentes ao pagamento de CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa. Logo, são acréscimos patrimoniais. Não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas uma parcela do lucro auferido. Por isso, é razoável a opção política do legislador de excluir a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR. O recolhimento da contribuição social sobre o lucro é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração do IR e da CSLL. Por isso, a dedução da CSLL da sua base de cálculo e da base de cálculo do IR dependia de permissão legal, sendo válida a revogação do benefício por lei ordinária, assim como a concessão, que se deu também por lei ordinária. Assim, afastado a tese de invasão de competência reservada à lei complementar alegada pela impetrante. No mais, como já exaustivamente exposto, a CSLL não é uma despesa necessária e não representa um decréscimo patrimonial. Ao contrário, a CSLL representa expressão material e concreta do lucro. Por isso, seu pagamento não se equipara às despesas próprias do processo produtivo, chamadas despesas operacionais. A contribuição sobre o lucro incide sobre o resultado financeiro de um período, não é uma despesa necessária para a obtenção de recursos para a atividade da empresa. Os valores referentes à CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa, configurando parcela do lucro auferido, que é destacado para o financiamento da seguridade social. Portanto, tendo em vista que a impetrante não tem direito à manutenção da dedutibilidade da CSLL sobre a base de cálculo do IR, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos fica prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.02.005643-0 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a concessão de liminar objetivando os registros necessários à responsabilização do técnico em agropecuária Luiz Carlos Totino pelas atividades exercidas. Juntou documentos. Distribuída originariamente perante a 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto, por meio de despacho, inserto às fls. 72, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 78/195) aduzindo a incompetência do Juízo em razão de estar sediada em São Paulo, capital. No mérito pleiteou a denegação da segurança, sustentando, em suma ser a atividade desempenhada pela empresa, privativa de engenheiro agrônomo ou florestal. Após requisitados esclarecimentos, conforme fls. 196, a impetrante apresentou petições às fls. 198/202 e 203. Em face disso, o MM. Juiz Federal Substituto declinou da competência para o julgamento da ação. Deferida a liminar às fls. 207/208. A autoridade coatora informou, que a impetrante apresentou um engenheiro agrônomo para ser responsável técnico por seu estabelecimento, requerendo a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Em termos de Mandado de Segurança, as condições de vida devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica

da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora impunha-se preponderantemente, obtida a pretendida inscrição que de fato já exauriu todos seus efeitos quedaram-se as condições que sustentavam a pretensão mandamental, não remanescendo o interesse processual. A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais, após a regular intimação das partes e da ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4156

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.023431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001985-2) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE (SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Presentes, em análise preliminar, o interesse e legitimidade, defiro a realização de depósito à disposição do Juízo, que deve ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão (artigo 893, I, do Código de Processo Civil). Fique ciente o consignante de que as prestações vincendas, se recolhidas após a data do vencimento, ensejarão a fluência dos consectários da mora, mesmo que o pagamento se perfeça no prazo fixado no artigo 892 do Código de Processo Civil. Realizado o depósito, cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, levantar o valor consignado ou oferecer contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019859-0 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de se verificar o alcance do recurso interposto no Processo nº 2008.61.00.026437-4 para apreciação dos Embargos de Declaração, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte a estes autos cópia da apelação, recurso adesivo e contrarrazões, bem como cópia das decisões de admissibilidade dos recursos daquele feito. Cumprida a determinação suora, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023168-3 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X SANDRA DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em atenção às cópias constantes a fls. 133/151 relativas à Medida Cautelar nº 2008.61.00.030567-4 que tramita perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal, pode-se constatar que ambas as ações têm o mesmo pedido, qual seja, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66 referente ao mesmo imóvel, situado na rua Macajuba, nº 39, apto 22, Santo Amaro, São Paulo, matriculado sob o nº 248.434 no 11º cartório de registro de imóveis. Assim, o que se pode concluir é que há relação de dependência e acessoriedade entre a presente ação ordinária e aquela medida cautelar intentada anteriormente, havendo, portanto, prevenção do Juízo da 11ª Vara. Frise-se ser irrelevante, neste caso específico, por força do que dispõem os artigos 796 e 800 do CPC, o fato daqueles autos já se encontrarem sentenciados. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA APÓS A ANTECEDENTE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO POR ONDE TRAMITA A MEDIDA CAUTELAR.** 1. Nos termos do

art. 796 do CPC, a ação cautelar preparatória deve ser requerida perante o juízo competente para apreciar e julgar a ação principal. 2. Distribuída a ação cautelar preparatória fica prevento o juízo para apreciar e julgar o processo principal, ainda que aquela tenha sido julgada, esteja em grau de recurso ou tenha sido extinta. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200701000380025 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.). QUARTA SEÇÃO TRF1 Fonte: DJ DATA:19/12/2007 PAGINA:20 . Isto Posto, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal, por dependência à Medida Cautelar nº 2008.61.00.030567-4.Int.-se. Cumpra-se.

2009.61.00.023403-9 - TEKNO S/A IND/ E COM/(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA E SP215806 - MAURICIO PERIOTO) X UNIAO FEDERAL
Para melhor apreciar o feito, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.013832-7 - MIRIAM BATISTA GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré, Caixa Econômica Federal, notadamente sobre o extrato 129, que indica a ausência de saldo durante o Plano Verão (janeiro de 1989), juntando, se for o caso, documento hábil a comprovar o contrário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO X RICHARD DERZE X LUCILIA DERZE X LAERTE DERZE X NEIDE DERZE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a alteração do pedido, requerida pela parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 257/258, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000713-8 - ANTONIO CAMARA MOREIRA X CASUIUKI KAWAGUCHI X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X JOEL CORADETE X MARILAINE GUIDI CORADETE X JOSE STAIBANO DIAS X NORIO KIKO X ZEFERINO DONADELLI X SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI X MIEKO KAWAGUCHI(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que consta do sistema informatizado desta Justiça Federal notícia de ter sido prolatada sentença nos autos n. 2007.61.00.014238-0, promova a Secretaria a juntada de cópia referida sentença aos autos.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000927-5 - ZILDA MARQUETTO(SP183771 - YURI KIKUTA E SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que não é permitida a desistência depois do prazo da resposta sem anuência do réu (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 166, formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.001288-2 - CRESCENCIA MASTROROSA(SP061400 - SILVIA REGINA COZZO E SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal, bem como sobre os documentos por ela juntados às fls. 77/86.Outrossim, tendo em vista que na inicial é apontada a existência de duas contas poupança, quais sejam, as de número 9914466-6 e número 43014466-0, e só foram juntados aos autos extratos relativos à primeira, e, ainda, considerando o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos os extratos faltantes, referente a todo o período pleiteado na inicial.Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007631-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 74: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que incumbe à parte autora as diligências necessárias à localização da ré, conforme já decidido a fls. 61. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no

prazo de 5(cinco) dias, inclusive acerca da citação por edital. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2009.61.00.012720-0 - CREITO KOKEI NAKAMURA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 00057623-6, agência 0240, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A parte autora não juntou o extrato referente ao período de junho de 1990 da conta poupança n. 00057623-6. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos extrato da caderneta de poupança n. 00057623-6, referente ao período de junho de 1990, que corresponde ao mês de crédito da correção de maio. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016779-8 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Int.

2009.61.00.018318-4 - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré, notadamente sobre a alegação de prescrição, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020925-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA BEJAR(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o patrono da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 57/61, haja vista que a mesma encontra-se apócrifa. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.023518-4 - RUBENS DE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: - esclarecer acerca da inclusão de Ivani Pereira de Andrade Moura no pólo ativo da presente; - juntar cópia de certidão atualizada do imóvel, a ser obtida perante o cartório de registro de imóveis. Int.-se e oportunamente retornem à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.021672-1 - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos vista dos autos às partes, para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 386/388 com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

2007.63.01.071500-9 - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS X JOSE LLORENS MASSANA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

São autores desta demanda José Llorens Massana, em nome próprio (por ser co-titular junto com Angel Corominas

Casas em conta de poupança), e Maria Llorens Massana de Corominas e Maria Tereza Corominas Erlacher, estas na qualidade de sucessoras de Angel Corominas Casas (fls. 2, 45/46 e 50/51). Não foram indicadas a que contas de poupança esta demanda se refere. Foram apresentados pelos autores somente os extratos relativos à conta de poupança n.º 99016066-9, da agência 0273, de titularidade exclusiva de Angel Corominas Casas (fls. 57/68). Nos autos n.º 2008.63.01.008120-7, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, aos quais os presentes autos foram distribuídos por dependência pela decisão de fl. 113, são autores Jorge Luiz Erlacher e Maria Tereza Corominas Erlacher, co-titulares da conta de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273. O pedido formulado nos autos n.º 2008.63.01.008120-7, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi formulado exclusivamente por Jorge Luiz Erlacher e Maria Tereza Corominas Erlacher e diz respeito somente à conta de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273. Não há nenhuma identidade entre as causas de pedir e os pedidos, que versam sobre contas de poupança distintos, considerados os extratos juntados aos presentes autos, que, como visto, dizem respeito à conta de poupança n.º 99016066-9, da agência 0273, de titularidade exclusiva de Angel Corominas Casas. Assim, não há a alegada litispendência em relação aos índices de correção monetária referentes à conta de poupança n.º 99010661-3, da agência 0273 (fl. 113). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que sejam restituídos ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, ante a ausência de qualquer conexão ou continência a determinar a prevenção da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

2007.63.01.078402-0 - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade da autora n.ºs 100.4554-4 (atual 027.43004554-9), da agência 128; 100.81690-7 (atual 027.43081690-1), da agência 235; 013.00194672-9, da agência 238; 013.00235059-5, da agência 238 e 013.00100501-0, da agência 246, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.006793-3 - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 159/166) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.025246-3 - IRENI LOPES MACEDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 153/164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que determinada à União a exibição em juízo dos documentos de fls. 61/63, e para condená-la na obrigação de fazer a expedição, no prazo de 10 (dez) dias, exclusivamente à vista dos dados que constam dos documentos de fls. 61/63, de documento militar pertinente e compatível com o status do autor de expulso do serviço ativo da Marinha do Brasil. Sem condenação da União ao recolhimento das custas porque ela goza de isenção legal, nos termos do artigo 4.º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto para outras áreas que não a de engenharia, na Tabela II da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), e triplico esse valor para R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), como o autoriza 2.º do artigo 3.º desse ato normativo, considerados o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, o local de sua realização (colheita do material grafotécnico na sede deste juízo, com o auxílio do perito) e as despesas do perito com o papel destinado à impressão das digitais do autor. Comunique-se ao Corregedor Regional da Justiça Federal da Terceira Região, com cópia desta sentença, como determina o 2.º do artigo 3.º Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se à Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Ante a sucumbência da União, ela deverá arcar ao final com o valor dos honorários periciais. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício do fundo da assistência judiciária da Justiça Federal requisitório de pequeno valor, para restituição, pela União, dos valores dos honorários periciais que oneraram esse fundo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.031622-2 - LEANDRO FURQUIM SACRAMENTO X SUELY FURQUIM DE CAMPOS

SACRAMENTO(SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso apelação dos autores (fls. 145/154) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032157-6 - MARIA LEONOR TERESINHA ROSSETTI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento à determinação de fl. 181, extratos das contas de poupança de titularidade da autora:- n.º 00077249-9, da agência 0263, nos quais constem os créditos já efetuados a título de correção monetária nos dias 11.4.1990 e 11.6.1990 (referentes aos índices apurados nos meses de março e maio de 1990);- n.º 00173606-6, da agência 0238 (fl. 23), referentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECREARIA DE FL. 103: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 99/100 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECREARIA DE FL. 122: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 104/121), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.032570-3 - ALIS MICHELINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.63.01.012394-9 - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00021282-7 e 00022057-9, ambas da agência 1364. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que não são devidos, e representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. A parte autora fica dispensada de recolhê-las, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.000784-9 - PEDRO DA COSTA DIAS(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso apelação do autor (fls. 71/81) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.001315-1 - MARLUCI MARIA GOMES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.90/93, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para o cumprimento do tópico 3 da decisão de fl. 89.

2009.61.00.003036-7 - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 153/158) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.003862-7 - MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Constato que trechos da sentença foram grifados a lápis. Advirto as partes sobre a proibição de lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, e que a parte que as faz está sujeita a multa, nos termos do artigo 161 do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que apague com borracha os indigitados grifos. 2. Fls. 156/162: recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.005913-8 - THEREZINHA MARIA GUARDAO THOMAS (SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Defiro a prova testemunhal cuja produção foi requerida pela Caixa Econômica Federal. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2009, às 14:30 horas. 5. No prazo de 5 dias, apresente a Caixa Econômica Federal rol de testemunhas, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. 6. Se a Caixa Econômica Federal requerer a intimação das testemunhas, expeçam-se os mandados. Publique-se.

2009.61.00.007775-0 - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar aos autores, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de abril (44,80%) sobre a conta de depósito de poupança n.º 00051932-3, da agência 0612 - Brooklin. Ante a sucumbência recíproca, decorrente da improcedência do pedido de incidência de juros remuneratórios (contratuais), que representam parcela significativa do débito, cada parte pagará os honorários dos respectivos advogados e as custas. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.010951-8 - AGENOR MASSANTE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES COSTA MASSANTE (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda a petição inicial, a fim de que seja regularizado o pólo ativo e a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Se a autora Maria de Lourdes Costa Massante, viúva de Agenor Massante, e o autor Umbeto Massante, filho desse casal, forem cotitulares da conta de poupança n.º 10011461-8, da agência 0275, objeto desta demanda (fl. 18), poderão figurar, em nome próprio, no pólo ativo. Neste caso, deverá ser emendada a petição inicial e apresentadas procurações outorgadas em nome próprio. 3. Se não forem cotitulares da conta e se ainda não houve partilha judicial, o espólio deverá ser representado pelo inventariante, que deverá apresentar instrumento de mandato e provar sua nomeação nos autos do inventário. 4. Se já houve partilha judicial deverão figurar todos os sucessores de Agenor Massante no pólo ativo, o que deverá ser regularizado no mesmo prazo. 5. Considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, se ainda não foi aberto o inventário, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis. Publique-se.

2009.61.00.015386-6 - ORLANDO MARTINEZ (SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL
Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser beneficiário da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque o réu nem sequer foi citado. Dê-se ciência desta sentença à União, mediante intimação pessoal de seu representante legal (PFN). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no polo passivo da demanda. Transitada em julgado esta sentença e intimada a ré, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

2009.61.00.016396-3 - JAIRO LORENZON (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de que a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço em 10.1.1973 e noticiada às fls. 31 e 34, foi retroativa, realizada com fundamento na Lei n.º 5.958, de 10.12.1973, como afirmado na petição inicial. Isto é, comprove que, apesar de estar empregado desde 10.1.1973 não fez a opção pelo regime do FGTS na mesma data e sim posteriormente, com efeitos retroativos. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.019266-5 - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APPARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresentem cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto desta demanda, conforme determinado no tópico 4, da decisão de fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2009.61.00.020048-0 - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.021223-8 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Fls. 173/175: não conheço dos pedidos por falta de interesse processual. O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente, a fim de suspender todos os efeitos das penalidades impostas ao autor, na parte em que ultrapassam a suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Essa minha decisão atinge, à evidência, quaisquer registros profissionais do autor no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Não posso presumir que este descumprirá a decisão judicial deixando de registrar a existência dessa decisão judicial nos documentos pertinentes, relativos aos dados profissionais do autor nessa autarquia. O fato de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo ainda não haver cumprido o dever-poder legal de registrar a punição na carteira profissional do autor é irrelevante. Trata-se de uma mera circunstância, que não afastará o cumprimento da decisão judicial, tal como lançada, a qual, repito, é ampla no sentido de suspender a produção de quaisquer efeitos das punições no que ultrapassam o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício da profissão. Se e quando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo registrar a punição na carteira profissional do autor, anotar também, incontinenti, a suspensão de seus efeitos, no que ultrapassam o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão do exercício da profissão. Publique-se.

2009.61.00.023245-6 - MAURO JUCA DE QUEIROZ(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.008713-5 - WILSON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dispositivo Reforma a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito para receber a petição inicial. Defiro as isenções da assistência judiciária, sem direito, contudo, ao que recolhido anteriormente a esse título, uma vez que tal concessão produz efeitos ex nunc. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo de resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Deve a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar, no mesmo prazo da resposta, extratos das contas de poupança n.ºs 00046292-5, 00095090-3, 00095223-0, 00048456-2 e 00048456-8, de titularidade do autor, nos quais esteja comprovado o crédito já efetuado em fevereiro de 1989, referente à correção monetária apurada no mês de janeiro de 1989. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Informe o Diretor de Secretaria, por analogia ao disposto no artigo 223, 5.º, do Provimento COGE 64/2005, ao Setor de Controle e Arrecadação terem sido as custas recolhidas

no Banco do Brasil. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021275-3) SILVIA CAVALLARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Diante do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2009, às 12 horas e 30 minutos. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal da mutuária e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pela própria mutuária, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) DispositivoNego provimento aos embargos de declaração e aplico às embargantes multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, por serem os embargos manifestamente protelatórios.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2005.61.00.015714-3 - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 103205/SP, em que se declarou competente este juízo da 8ª Vara Cível Federal para processar e julgar a presente demanda (fls. 363/364), cumpra-se e republicar-se a decisão de fl. 357.//2. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao autor a fim de que compareça à sede deste juízo, acompanhado de seu advogado.Publique-se.

2007.61.00.026496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001308-7) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X JOAO FRANCISCO CRUSCA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Não conheço do requerimento formulado pela União de sua exclusão e da Caixa Econômica Federal da lide e de decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, requerimento esse fundado na afirmação de ausência de previsão no contrato de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Isso porque já decidi nesse sentido às fls. 137/139, isto é, na direção de não produzir esta demanda nenhuma repercussão financeira no FCVS, decretei a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinei a restituição dos autos à Justiça Estadual. Ocorre que tal decisão foi impugnada por meio de agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 144/152), recurso esse ao qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedeu efeito suspensivo (fls. 166/171). Não cabe, desse modo, sob pena de descumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, excluir a CEF da lide e decretar a incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Há que se aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de não prolatar sentença que, de um lado, seja absolutamente nula e, de outro lado, impeça o julgamento da questão da competência pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, se proferida sentença, julgará prejudicado o agravo. Acrescento apenas que, na decisão agravada, quando afirmei que esta demanda não produziria nenhuma repercussão financeira no FCVS, não pretendi dizer que o contrato prevê a cobertura do saldo devedor residual por esse fundo, mas, no presente caso, conquanto exista tal previsão de cobertura, não haveria repercussão no FCVS. O que pretendi dizer ? e o faço agora para deixar explicitado tal fato ? é que o contrato não prevê a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Daí eu ter afirmado que o FCVS não sofreria nenhuma repercussão financeira.2. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.024992-0 - DANIEL ORTIZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando-se que a ré manifestou interesse na conciliação (fls. 170), aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências do projeto de conciliação no Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF pela Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.009124-1 - MARIA DE LURDES INACIO(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação. Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito. Publique-se.

2009.61.00.011238-4 - GONSIMAR CARDOSO DOS SANTOS X LAILA ALDA SOARES DOS SANTOS X SEBASTIAO EVANALDO VIEIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença de fls. 106/109, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 111/117), nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2009.61.00.011382-0 - RONE FLAVIO SIMOES X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores interpõem recurso de apelação ante a sentença de fls. 122/124, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 126/150). Em seguida (fls. 154), os autores informam que renunciam ao direito sobre que se funda a ação, o que acarretaria na extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, caso ainda não tivesse sido proferida sentença nestes autos. Contudo, requerem a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Por fim (fls. 156), os autores requerem a designação de audiência de conciliação. De qualquer modo, não conheço dos pedidos. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 122/124), na qual os pedidos foram julgados improcedentes. O processo já está extinto com julgamento do mérito. Não pode, portanto, inovar no processo e designar audiência de conciliação, ou proferir nova sentença, para extingui-lo com ou sem resolução do mérito ante os pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou de desistência da ação formulado pelos autores. Assim, recebo a petição de fl. 154 como desistência do recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 126/150). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 122/124). 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença, dando-se ciência à ré de seu inteiro teor, mediante intimação pessoal de seu representante legal. 4. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.00.017925-9 - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, apresentar cópia integral dos autos do procedimento da execução e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019103-0 - RODRIGO VESTINA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a apresentar a via original da declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.019385-2 - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a contestação e

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71/106), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.019453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017553-9) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 166: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-

as. _____ INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 210: Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos aos autores, para manifestação sobre a petição e processo de execução extrajudicial apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 167/209), no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.022884-2 - JOSE VIRGILIO DA SILVA NEVES X LEONOR ARMINDA CANDELERO NEVES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, que afirmam ter utilizado seus próprios recursos, sem financiamento, para adquirir da primeira ré o imóvel localizado na Avenida Jaguaré, 247, apartamento 153, bloco I, São Paulo/SP, e a vaga de garagem E-34, pedem a declaração de nulidade e/ou ineficácia, em relação aos autores, do contrato de financiamento firmado entre a co-ré Cia e a co-ré CEF, por força do qual o imóvel em questão foi dado em garantia hipotecária; e o cancelamento das hipotecas que gravam o imóvel dos autores, objeto da averbação n.º 1, da matrícula n.º 195.510, do livro n.º 2, do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Afirmam os autores que a primeira ré deu quitação na escritura de venda e compra do imóvel, mas até hoje não puderam dispor livremente do bem porque há 5 hipotecas averbadas na sua matrícula, as quais dizem respeito à garantia dada pela ré Cia. à ré CEF quando do financiamento concedido por esta àquela. Pelo juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo foi reconhecido, no acordo judicial homologado em 23.4.1993, que o cancelamento do ônus hipotecário é de exclusiva responsabilidade da ré Cia. No entanto, nenhuma providência foi tomada. Há demanda pendente na Justiça Federal há mais de quinze anos entre as rés, na qual se discute o financiamento firmado entre elas. Além disso, em 5.12.2002 foi decretada a falência da ré Cia. pelo juízo da 25ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. O pedido de tutela antecipada é para o imediato cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Ainda, deve estar ausente (requisito negativo) o risco de irreversibilidade fática da providência jurisdicional antecipada. Nesse sentido o artigo 273, 2.º, do CPC, dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso há risco de irreversibilidade fática, caso se antecipe a tutela para cancelar a hipoteca que grava o imóvel. Cancelado esse registro por meio de decisão de vigência temporária, como o é a que antecipada a tutela, se esta for cassada e o pedido, ao final, julgado improcedente, poderá surgir situação de fato irreversível, consistente na aquisição do imóvel por terceiros de boa-fé, em face de quem eventual restabelecimento da hipoteca não produzirá nenhum efeito jurídico. Se em teoria ou em tese é possível restabelecer a qualquer tempo a hipoteca cancelada por meio de tutela de urgência, na prática ou na realidade tal restabelecimento não produzirá nenhum efeito fático relativamente a terceiros adquirentes de boa-fé, no caso de o pedido ser julgado improcedente. Além da vedação constante do 2.º do artigo 273 do CPC, a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? também proíbe a concessão de provimento de urgência para cancelar registro. O inciso I do artigo 250 dessa lei dispõe que o registro somente pode ser cancelado pelo Poder Judiciário em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado: Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação dos representantes legais das rés, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos aos autores, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da primeira ré, a fim de que conste ser massa falida. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.012401-5 - LUCILENE DOS REMEDIOS PADILHA(SP154662 - PAULA IANNONE E SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 373/415, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora.

2008.61.00.010920-4 - LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada. Não Incide no caso a causa de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, descrita no artigo 3.º, 1.º, III, da Lei 10.259/2001 (anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal). Não foi formulado na petição inicial pedido de anulação (desconstituição) de ato administrativo federal, mas somente de condenação da União na obrigação de fazer a conversão da licença prêmio em pecúnia e na de pagar os valores decorrentes dessa conversão. Não se trata, desse modo, de causa em que formulado pedido de desconstituição de ato administrativo federal. Trata-se de causa em que formulado pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e de pagar (pedido condenatório, e não desconstitutivo). 2. Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.029473-9, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/86), cumpra-se a decisão de fl. 55, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2008.61.00.013877-0 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º e 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, da manifestação do perito às impugnações ao laudo pericial (fls. 376/380) e da petição da Casa da Moeda do Brasil - CMB (fls. 385/387), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.017495-6 - SONIA MARIA BESSA VENTURA X LEONARDO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X DANIELA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X JULIANA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X SORAYA VENTURA RAIMUNDO CARDOSO X RODOLFO VENTURA RAIMUNDO CARDOSO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo as petições de fls. 312/313 e 316/317 como emenda à petição inicial. 3. Reconsidero a decisão de fl. 311, quanto à determinação de inclusão de Luiz Guilherme de Matos Zigmantas, no pólo ativo desta demanda, ante a informação de que, nos autos do arrolamento dos bens deixados por Sonia Maria Bessa, ficou acordado que ao seu referido companheiro sobrevivente seria conferida, exclusivamente, a sua meação nos imóveis referidos no item 4.15. do aludido arrolamento, excluídos os bens adquiridos antes do início da união estável, assim como aqueles adquiridos após o início dela, mas com utilização de recursos pré-existentes. Assim, fica prejudicado o pedido dos autores de dilação de prazo para apresentação de instrumento de mandato de Luiz Guilherme de Matos Zigmantas, considerando-se que ele não integrará a lide, bem como de Soraya Ventura Raimundo Cardoso, ante a regularização de sua representação processual (fl. 318). Desse modo, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar: Leonardo Ventura Raimundo Cardoso, Daniela Ventura Raimundo Cardoso, Juliana Ventura Raimundo Cardoso, Soraya Ventura Raimundo Cardoso e Rodolfo Ventura Raimundo Cardoso. 4. Após, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 311. Publique-se.

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 126/128: concedo prazo de 5 (cinco) dias para a autora indicar assistentes técnicos.

2008.61.00.027940-7 - ELAINE MELO TEGANI(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.030238-7 - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Considerando que os autores desta demanda esclareceram não ter sido aberto inventário tendo presente nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, é dispensável a

apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis.2. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança de titularidade de Ana Picchetto Perroud n.ºs 00038482-5, 00053778-8, 00039659-9, 99003876-6 e 00070563-0, todas da agência 1679, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de junho de 1990 e fevereiro de 1991.3. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.030943-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

1. Fls. 128/129 - A petionária Marina Moreira Mourão afirma que não faz parte dos quadros societários da empresa LOJA PONTOCOM COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. desde 03/07/2008, data da emissão da segunda fatura objeto de cobrança nesta demanda, tendo a sua quota societária sido vendida à empresa CALÇADOS ASDURIAN LTDA.Em vista disso e considerando-se o requerimento da autora (fl. 141), declaro nula a citação realizada na pessoa de Marina Moreira Mourão e determino a expedição de mandado de citação da ré, nas pessoas de seus representantes legais indicados à fl. 141.2. Fica prejudicado, deste modo, o pedido de dilação de prazo formulado pela autora (fls. 146/147), considerando-se que seu protocolo se deu anteriormente à petição de fl. 141.Publique-se.

2008.61.00.032233-7 - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 77/80), no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.10.016381-6 - BENEDITA MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DA CONCEICAO GODINHO MARTINELLI X NEUSA BARBARA GODINHO DE CAMARGO X ERNESTINA TADEU DE JESUS OLIVEIRA X PAULINO PEREIRA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X JOSE PAULINO PEREIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 8ª Vara Cível Federal.2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI nos quadros de fls. 50, 65 e 122/123. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nestes autos, a conta de poupança objeto do pedido é a de n.º 99001127-0, de titularidade de Benedito José de Jesus e Maria José Godinho. Naqueles, as contas de n.ºs 99000200-9 e 00028694-4, ambas de titularidade de Maria Conceição Godinho Martinelli.3. A petição inicial é manifestamente inepta e deve ser emendada, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual de validade, consistente em petição inicial apta.Iniciam os autores a narrativa na inicial afirmando que lhes são devidos os índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80). Confundem os autores os índices de março e abril de 1990 com fevereiro e março de 1990. Leio a inicial (fl. 4):Pelas razões a seguir explanadas, o Banco Réu não efetuou corretamente os créditos dos rendimentos na conta de poupança sobre os saldos existentes nos meses de Junho de 1987 (26,06%), Janeiro de 1989 (42,72%), Fevereiro e Março de 1990 (84,32% e 44,80%).Na causa de pedir não veiculam os autores nenhum fato e fundamento jurídico relativamente aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tampouco formulam pedidos para tais índices de junho de 1987 e janeiro de 1989.Na causa de pedir, para os índices de março e abril de 1990, afirmam os autores que as instituições financeiras não apuraram corretamente os rendimentos dos saldos das cadernetas de poupança com datas de aniversário até o momento da transferência dos valores para o Banco Central e devem responder pelos prejuízos causados aos poupadores.Ante essa narrativa, estão a postular os autores diferenças que seriam devidas pela instituição financeira depositária sobre o saldo não transferido à ordem do Banco Central do Brasil.Mas no pedido a confusão é total. Pedem os autores a condenação da instituição financeira ao pagamento de 84,32%, em abril de 1990 a ser aplicado sobre o saldo bloqueado existente na data do aniversário anterior do mês de Março de 1990.Esse pedido, de correção sobre o saldo bloqueado, à evidência, não decorre da causa de pedir, em que se afirma que se está a reclamar diferenças de valores não transferidos à ordem do Banco Central em março e abril de 1990.Quanto ao índice de 44,80%, deve, segundo o pedido ser aplicado sobre o saldo de Abril de 1990. Pergunto? Qual saldo de abril? O que decorrer do pedido anterior, sobre o saldo de março de 1990 corrigido por 84,32%, bloqueado e transferido à ordem do Banco Central do Brasil?Ou sobre o saldo de abril de 1990 que permaneceu na instituição financeira, não bloqueado à ordem do Banco Central do Brasil?Concedo aos autores prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, a fim de que

esclareçam quem é a instituição financeira a que aludem (Banco Central ou CEF ou ambos), especifiquem claramente os índices que pretendem, os períodos corretos e os saldos sobre os quais pretendem a incidência dos índices, se sobre os saldos transferidos à ordem do Banco Central ou se sobre os saldos que permaneceram depositados na CEF.3. Sem prejuízo, os autores desta demanda afirmam que são herdeiros de Benedito José de Jesus e Maria José Godinho e pedem a condenação da ré a pagar-lhes as diferenças de correção monetária devidas sobre o saldo existente na conta de poupança de titularidade deles. Ocorre que, o pólo ativo da presente demanda não está regular. Apesar de os autores terem informado que os bens dos falecidos titulares da conta de poupança foram doados em vida e por esta razão não houve partilha (fls. 53/54), verifico que consta da certidão de óbito de Maria José Godinho a expressão deixa bens a inventariar (fl. 63). Além disso, a filha mais velha desse casal, Elza, também já é falecida (fls. 62 e 63, 35/44) e as filhas Benedita, Neusa e Ernestina são casadas (fls. 13, 23 e 29). Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para emenda a petição inicial, a fim de que seja regularizado o pólo ativo e a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Se ainda não houve partilha judicial, o espólio deverá ser representado pelo inventariante, que deverá apresentar instrumento de mandato e provar sua nomeação nos autos do inventário. Se já houve partilha judicial deverão figurar todos os sucessores dos falecidos titulares da conta de poupança objeto da presente demanda. Considerando a nova redação do artigo 982, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.441/2007, se ainda não foi aberto o inventário, é dispensável a apresentação de termo judicial de nomeação de inventariante, se os sucessores estiverem no pleno gozo da capacidade civil, hipótese em que se pode dispensar o inventário judicial, fazendo-se a partilha dos bens por meio de escritura pública. Neste último caso, fica somente a advertência de que, na eventual procedência do pedido, após o levantamento do dinheiro caberá aos sucessores providenciar a abertura do inventário, quer na modalidade judicial quer por meio de escritura pública, nos exatos moldes dos dispositivos acima citados. O eventual levantamento de depósitos será comunicado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para os fins cabíveis quanto ao imposto de transmissão causa mortis.4. Também sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade de Benedito José de Jesus e Maria José Godinho, de n.º 99001127-0, da agência 0576, referentes aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e fevereiro a junho de 1990. Publique-se.

2009.61.00.003691-6 - JOAO JOSE CAMPOS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019787-7) PARENTE & TAVARES CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União (fls. 87/137), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005847-0 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da sentença de fls. 122/126 e despacho de fl. 158: Sentença fls. 122/126: Dispositivo. (I) Não conheço dos pedidos de aplicação dos seguintes índices de correção monetária: de 18,02% (LBC de junho de 1987); 5,38% (BTN de maio de 1990); 7,00% (TR de fevereiro de 1991); 26,06% (IPC de junho de 1987); 7,87% (IPC de maio de 1990); nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de outras diferenças de correção monetária que forem apuradas por meio de prova pericial em liquidação de sentença; nem do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos em relação ao contrato de trabalho firmado em 11.11.1969, no contrato de trabalho firmado com a empresa Credilep S/A Comércio de Livros. Quanto a todos estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente aos vínculos do autor com as empresas Editora Lep Ltda., Souza Costa Comércio, Indústria e Representações Ltda., Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S/A, Editora Perspectiva S/A e Editora Vozes Ltda., tanto em 1.2.1978 quanto em 13.1.1983; III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do

cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Despacho fl. 158: ...Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 132/156), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.012214-6 - ALICE AMELIA DA SILVA ABREU(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança de titularidade da autora n.º 00020386-0, da agência 1351, referentes aos meses de março e abril de 1990. Saliento que os extratos das outras contas objeto desta demanda já foram juntados aos autos e não devem ser apresentados novamente pela CEF. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.015341-6 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

2009.61.00.018759-1 - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.019593-9 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença, decisão monocrática do TRF3 no julgamento da apelação, certidão de trânsito em julgado e os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, todos dos autos n.º 98.0041255-7. Os extratos estão sendo ora exigidos porque consta do sistema da acompanhamento processual a juntada desses extratos aos autos. Após cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.019645-2 - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 85/94), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.020972-0 - ABRAAO BONFIM DA SILVA(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

DECISÃO DE FLS. 110/111: Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 vezes o valor do seguro

desemprego a ele devido, ou seja, R\$ 32.429,50. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, e foi determinada de ofício a inclusão da União no pólo passivo desta demanda, pó se litisconsorte passiva necessária (fls. 22/24). Intimada, a União informou que o recurso administrativo interposto pelo autor foi julgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que, em 5.10.2009 o benefício já estaria disponível para ele, em sua conta corrente (fls. 34/37). Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 39/47 e 56/107). Suscita a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A União suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal Cível de São Paulo e pede a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciária de São Paulo, e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de dano moral. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Análise preliminar de incompetência absoluta deste juízo, suscitada pela União. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). Ocorre que o único pedido formulado na petição inicial diz respeito à condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais causados ao autor em razão da suspensão do pagamento do seguro-desemprego. O pedido de restabelecimento desse benefício foi formulado apenas em grau de antecipação da tutela. Não há no mérito pedido de condenação ao pagamento desse benefício. Daí por que, se decretada a incompetência absoluta desta Vara Cível, o efeito prático dessa decisão não seria a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, mas sim, tão-somente, a cassação da decisão em que antecipada a tutela. Isso porque não compete às Varas Federais Previdenciárias em São Paulo processar e julgar pedido de reparação civil. E a

cassação da decisão em que antecipada a tutela também não teria mais nenhum resultado prático. É que o benefício já foi restabelecido, não por força da decisão em que antecipada a tutela, mas sim pela própria Administração, em virtude de julgamento de recurso administrativo interposto pelo autor. Dispositivo Rejeito a preliminar de incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal. Cumpram-se as determinações constantes do último parágrafo da decisão de fl. 24. As demais matérias preliminares serão resolvidas após a manifestação do autor. Publique-se. Intime-se a União.

INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA DE FL. 112: Em cumprimento às decisões de fls. 22/24 e 110/111 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 39/51) e pela União Federal (fls. 56/107); b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

2009.61.00.021149-0 - CARLOS ALBERTO CHICARELI (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o representante legal da União Federal (INSS), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.021994-4 - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/70), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.022264-5 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fl. 84. O objeto desta demanda é diverso do dos autos n.º 2003.61.00.031203-6. De outro lado, apesar de na petição inicial da presente demanda ter sido repetido o pedido deduzido nos autos n.º 2008.61.00.001868-5 (de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos ao empregado no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença), é certo que, para a matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0001-79, única que é parte naqueles autos n.º 2008.61.00.001868-5, a própria inicial ressaltou expressamente que não se está a renovar esse pedido para o estabelecimento matriz. Com efeito, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.001868-5, figura como impetrante apenas o estabelecimento matriz, inscrito no CNPJ sob n.º 52.548.435/0001-79, e nestes autos figura esse estabelecimento matriz e a filial inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0027-08. As filiais são pessoas jurídicas distintas da matriz, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. LITISPENDÊNCIA. DEMANDAS AJUIZADAS PELA MATRIZ E PELAS FILIAIS. EMPRESAS DISTINTAS. 1. O STJ firmou o entendimento de que inexistente litispendência entre ações intentadas pela empresa matriz e filiais, porque as partes são pessoas jurídicas distintas. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 200301637080, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 591595, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 27/08/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas (...) (EARESP 200801616607, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1075805, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE 31/03/2009). 2. Nenhuma filial foi descrita na petição inicial, que não aludiu a qualquer número de CNPJ de filial, nela se limitando a indicar o número do CNPJ da matriz. De outro lado, a única filial relativamente à qual foi apresentado documento comprobatório de existência de inscrição no CNPJ e a neste inscrita sob n.º 52.548.435/0027-08. Presente essa realidade processual e considerada a inexistência de identidade jurídica entre matriz e filiais e entre as próprias filiais, todas elas pessoas jurídicas distintas segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente será processada e julgada a presente demanda em relação à matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0001-79, e à filial inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0027-08, ante a impossibilidade de formação de litisconsórcio facultativo ulterior, depois da distribuição, sob pena de escolha de juízo e de violação ao princípio constitucional do juiz natural. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que constem como

autoras somente as pessoas jurídicas Júlio Simões Logística S.A. - matriz, inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0001-79, e Júlio Simões Logística S.A. - filial, inscrita no CNPJ sob n.º 52.548.435/0027-08.4. Após, cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

2009.61.00.022739-4 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

DECISÃO DE FL. 39:1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 53: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 44/50), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.022772-2 - VERBO RIBEIRO DE ABREU (SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer seja declarado inexistente o débito referente à prestação de n.º 104, relativa ao contrato de financiamento de imóvel n.º 8.0689.0012852-9, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a condenação da ré no pagamento de danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, o exato valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O valor da causa, mesmo se somado à quantia objetivada por danos morais, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3.º, caput, da Lei 10.259/2001), considerando o valor atual deste, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). A matéria exposta na petição inicial, que diz respeito à reparação de danos, não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos III, da Lei 10.259/2001). O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado. As Varas Cíveis Federais Cíveis são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.022834-9 - GILSON GEBRIN (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.61.00.022905-6 - ROBERTO ALONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, na(s) qual(is) conste a opção feita pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com efeitos retroativos, como afirmado na petição inicial (fl. 3). As cópias já apresentadas são da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 16.4.1992, e nela estão comprovados apenas os contratos de trabalho firmados em 3.8.1987, 1.º.8.1996 e 1.º.11.2004 (fls. 34/49). 3. Sem prejuízo, cite-se o representante legal da ré, dando-se-lhe, oportunamente, vista dos autos quando da apresentação dos documentos acima. Publique-se.

2009.63.01.010677-4 - MARIO ROMERA PEINADO (SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o representante legal da ré.

2009.63.01.024842-8 - NAIR SILVA ARRUDA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Informe a autora sobre se transitou em julgado a decisão que fixou a multa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos n.º 2002.61.84.001956-5.3. Sem prejuízo, cite-se o representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas

regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025375-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargado MARCELO MARTINS MOTTA FILHO, advogado dos autos principais (ordinária n.º 2003.61.00.025375-5), tendo em vista que constam da memória de cálculos apenas valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 2003.61.00.025375-5.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.018474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022104-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI X ANA SILVIA BELMUDES VALLICCHELI X ELISETTE ROSSI X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FERNANDO MARCO ANTONIO LEVY GOMES X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LEILA HAMMERAT GOMES X REGINA ONUKI LIBANO X SUELI CLINIO DA SILVA CORREIA X WILSON ROBERTO ALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte embargada para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela União de fls. 422/429 e 430/435, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8359

MONITORIA

2008.61.00.010612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 55, é de ser aplicar o inciso VIII do artigo 267 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação. Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000535-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA TEREZA CURY TAVARES RIBEIRO X AUGUSTO TAVARES RIBEIRO FILHO

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 76 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011015-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SILVIO ISSAMI KODAMA X ELIANA APARECIDA KODAMA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 85 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011220-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO X EDSON DA SILVA PINHEIRO X ROSIMEIRE SOUZA MARTINS PINHEIRO

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 63 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005277-2 - ANDREA QUEVEDO X ANA LEIKO HAMA X ARLINDA PRADO ARAUJO PEREIRA X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X ADEMIR DORNELLAS X ANGELA MARIA ALONSO COLOGNESI X ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO ELBA GUIRAO X ALEXANDRE JOSE FURLAN X DANIELA TARGA DIAS ANASTACIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Ana Leiko Hama, Ademir Dornellas, Ângela Maria Alonso Colognesi, Arlinda Prado Araújo Pereira, Alberto Pereira da Silva Filho, Ariosvaldo dos Santos Martins, Antonio Elba Guirão Alexandre José Furlan e Daniela Targa Dias Anastacio. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 284 e 326 em favor do patrono da parte autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

93.0008586-7 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA X JECI CARVALHO MILLAS FRACARO X JOSE QUEIROZ NETO X JOSE PASCOA AGUIAR DE SOUZA X JORGE ROBERTO NEVES DE AZEVEDO X JOAO PAULO ALMEIDA DE NEGRI X JUAREZ CHIUZI X JANETE CHIUZI X JONATAN FELIX DE SOUZA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jorge Silva de Oliveira, José Páscoa Aguiar de Souza, João Paulo Almeida de Negri, Juarez Chiuzi, Janete Chiuzi e José Carlos de Oliveira. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jorge Roberto Neves de Azevedo e Jonatan Felix de Souza. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 522 e 535 em favor do patrono da parte autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.012623-5 - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 2 do laudo pericial (fls. 264/295 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.056141-9 - LUCIANO FARONI GONZAGA X FLORA IVETE MERISE GONZAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no laudo pericial (fls. 359/363 - prestação segundo o índice do sindicato, até outubro de 1992) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes

dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

2000.61.04.003258-0 - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que se abstenha, de praticar quaisquer atos, aplicar penalidades ou propor ação de cobrança contra a autora pelos motivos de ausência de profissional farmacêutico no seu dispensário de medicamentos. Condene o réu ao reembolso das custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I..

2001.61.00.000175-7 - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) julgo procedente o pedido declaratório negativo formulado por IVANY BALENA, declarando a inexistência de relação jurídica entre ela e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, relativamente à conta bancária nº 38.430-1 (agência: 0235), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.b) julgo procedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora supramencionada, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à obrigação de pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano material formulado pela autora supramencionada, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido monetariamente desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).Juros de mora incidentes desde a data do ilícito, conforme Súmula nº 54 do c. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora, até a entrada em vigor no Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional.Face a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.015381-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X ALEXANDRE BARBOSA DE LIMA(SP057536 - SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVED)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o réu a indenizar a União pelos gastos efetuados em sua formação, devendo, contudo, a indenização ser reduzida proporcionalmente, considerando o número de meses restantes para se completar o prazo mínimo de cinco anos, previsto no art. 116 da Lei 6.880/80, nos termos da fundamentação.Em fase de liquidação de sentença, a União deverá discriminar o valor inicial dos custos da formação do réu, o que não foi feito a fl. 12, procedendo a isso às deduções e à redução supra determinada.Sobre o valor liquidado, incidirão correção monetária, além de juros moratórios a partir da apresentação do cálculo correto, de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional. A correção monetária se dará nos termos do Provimento 26 da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta Região.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.024293-1 - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação ao pedido constante do item 2º da petição inicial (fls. 73), bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF;- julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 5 % do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. A atualização será efetuada nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, se for o caso, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.025081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024492-7) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC, em relação ao pedido constante do item 2º da petição inicial (fls. 73/74), bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF;- julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 5 % do valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. A atualização será efetuada nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União, se for o caso, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.028768-2 - JOSE NEWTON DE OLIVEIRA X AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA X JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR X RENATA HASSAD DE OLIEVRIA X ROBERTA HASSAD(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação, no tocante ao contrato de nº 1816.1.4123066-7 e aos autores José Newton de Oliveira e Agenora Baturillo de Oliveira;- julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de mútuo, segundo os índices do empregador, nos termos indicados a fls. 425/430 do laudo pericial produzido nestes autos, assegurando-se à parte autora o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.004651-8 - HILARIO BOATTO X CLAUDIA YUNIS BOATTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto:- extingo o processo sem a análise do mérito em relação à Caixa Seguradora S/A, sucessora da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; - julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 577/579 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando aos autores o direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, atualizados de conformidade com os índices de atualização dos depósitos de poupança, nos termos da Lei nº 8.004/90, com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.030985-2 - MOACIR ALVES DOS SANTOS(SP219762A - ACCACIO MONTEIRO BARROZO E SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenado o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.012184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004635-3) HENRIQUE COLLE X ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da ação cautelar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.022118-7 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante o exposto:- extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil;-julgo improcedente o pedido em relação aos valores cobrados pela ré nos termos da Tabela TUNEP, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Revogo a antecipação de tutela parcialmente deferida a fls. 62/67.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2004.61.00.028079-9 - JOSE EDUARDO RODRIGUES VARANDAS X DALVA MONTEIRO PUGLESI VARANDAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n° 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.012287-6 - DEBORA APARECIDA DOS REIS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.00.013471-4 - ROSALVO PAES DE LIRA X ZORAIDE DE BARROS LIRA X SEBASTIAO EDUARDO DE LIRA X MARCOS PAULO DE LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto ser observados os termos da Lei n° 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a rever o cálculo das prestações do financiamento em questão, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 325/327 - prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.00.900402-5 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS E SP212058 - VANESSA DI CESSA E SP114473E - PATRICIA SOUZA DA SILVA) X ANDREIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n° 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.00.015466-3 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n° 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

2008.61.00.030602-2 - HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a renovação da autorização de funcionamento da autora independentemente da existência de pendências fiscais em seu nome. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352/2001. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2008.61.00.031848-6 - MARISA F M HOMEM DE MELLO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.000514-2 - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos decorrentes do lançamento efetuado pela ré, sob o fundamento de omissão de rendimento recebido pela autora do Governo do Estado de São Paulo;- julgo improcedentes os pedidos remanescentes, referentes à indenização por danos materiais e morais e à correção das tabelas do Imposto de Renda. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.014382-4 - CARMEM TEIXEIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos índices de 10,14% e 84,32%, referentes aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, respectivamente;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I..

2009.61.00.019472-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, V e VI, ambos do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada em relação aos índices de correção monetária e da falta de interesse de agir no tocante ao índice de fevereiro de 1989 e ao pedido de aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME X JOAO EDSON BONETTI X

SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.021072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PIRES DIESEL AUTO PECAS LTDA - ME X CLAUDIO ROBERTO PIRES DE SOUZA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.022084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não efetivada a citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004635-3 - HENRIQUE COLLE X ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida a fls. 60/63. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019892-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GIANE DE JESUS SANTOS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo firmado e sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0020591-8 - MANUEL CARLOS ABUFARES X BRUNO CESAR ABUFARES(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI E Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGRIFOR LTDA(MG060550 - FRANCISCO ALENCAR RODRIGUES BORGES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 509/510.

2003.61.00.006586-0 - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra o Sr. Perito, no prazo de cinco dias, o determinado a fls. 501 e 524, esclarecendo objetivamente o valor de eventual crédito em favor da parte autora. Após, no prazo de dez dias, dê-se vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR PERITO, JUNTADOS ÀS FLS. 569/571.

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a ré, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento. Int.

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018304-4 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/69 e 76/127: Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.023401-5 - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA VERONESI(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0727265-0 - EDVALDO CORDEIRO SILVA(SP050760 - PAULO ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

95.0028444-8 - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MENEZES CAMARA X PONCEANO DOS SANTOS VIVAS X CELINA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA SANTARELLI X FRANCISCO CARLOS FIASCHI(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

96.0005018-0 - VICENTE PUDO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0002187-4 - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0002766-1 - VALDEMIR SIMAO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

98.0002794-7 - PAULO DA PENHA GOMES RIBEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE,

para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.044290-0 - SILVIO NEVES LEDO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.61.00.026691-8 - MOISES DE MATOS BARBOSA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0052756-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0032631-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUMARAES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X EDSON HILARIO DA SILVA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011063-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702609-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666995-6) MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da nomenclatura do autor, para que passe a constar da forma indicada na procuração de fls. 12, qual seja: MATHIEL ELETRO-MOVEIS LTDA. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 131, no que tange à expedição de ofício requisitório. Cumprido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

91.0738935-3 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP095401 - CELSO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 302.

92.0014962-6 - ANA MARIA OMETTO MORENO(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 84/86. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 8364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a ré Nossa Caixa Nosso Banco, comprovando documentalmente, se a cobrança do CES foi expressamente individualizada na composição da primeira parcela do financiamento, bem como se a parte autora teve ciência da composição da primeira parcela, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.004559-5 - MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal. Int.

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.019039-3 - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12H30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda.Intime-se a parte autora para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2004.61.00.035313-4 - JOAO CARLOS MACIEL X JANEIDE ALVES DE LIMA MACIEL(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN E SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 12H30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda.Intime-se a parte autora para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

2008.61.00.014421-6 - MILTON PAULO DE LIMA X CRISTINA DA SILVA LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, às 13H30, no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares e Moura Andrad, 664 - Barra Funda.Intime-se a parte autora para que compareça à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 8366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0473977-9 - INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 539/540: Em face das manifestações da parte autora e da União, de fls. 518/519 e 530/533, respectivamente, officie-se ao Juízo do Setor Anexo das Fazendas Públicas de Indaiatuba/SP, solicitando informações quanto à necessidade do bloqueio, conforme solicitado em seu ofício de fls. 516.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

91.0070465-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047920-7) JOSE NAGIB JACOB(SP099134 - MARIA HELENA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI)

Fls. 266/268: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int.

92.0027089-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X CARMEN BARRIONUEVO X JADYR ROSSI X MARIA CLARA DA SILVA X PEDRO CAPUTO X MARTINIANO DAROQUE(SP057323 - UGO DE ANGELI E SP016140

- AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Fls. 195/197: Prejudicado, em face do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 191 e do despacho de fls. 194.Proceda-se à transmissão eletrônica do ofício expedido às fls. 193.Após, arquivem-se os autos até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0046843-8 - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTAQUIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO(SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 474/475: Indefiro o pedido da União Federal, uma vez que é desnecessário aguardar a sobrepartilha dos créditos objetos do presente feito.Ressalte-se que a habilitação dos herdeiros é expressamente prevista na legislação e depende, tão-somente, da comprovação do óbito da parte a ser substituída e da qualidade de sucessores dos requerentes (art. 1060, I, CPC). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. 1. A habilitação de herdeiros é admitida pela legislação, independentemente de sobrepartilha ou habilitação do espólio, na pessoa do inventariante (artigos 1.055 a 1.060 do Código de Processo Civil). 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG n.º 2006.03.00.0109977-2, Rel. Juíza Monica Nobre, DJF 24.06.2008). Ademais, diante da sentença homologatória da partilha de fls. 368/370, não há qualquer prejuízo à União Federal ou à herdeira, quanto ao prosseguimento da execução.Assim, defiro a habilitação da herdeira do exequente Florivaldo de Campos Barreto.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de que conste no lugar de Florivaldo de Campos Barreto a sua viúva Diva Laraya Barreto, nos termos do despacho de fls. 517 e posterior manifestação de fls. 561.No que se refere aos sucessores de João de Paula Silva, a saber, Maria Ferreira de Paula Silva, Rosana de Paula Silva e Alexandre Augusto de Paula Silva, conforme documentos de fls. 392/400, anteriormente à retificação no polo ativo, devem os mesmos indicar o quinhão de cada qual, apresentando, ainda, o formal de partilha competente. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, intimem-se pessoalmente os referidos sucessores, por mandado ou Carta Precatória, para que no prazo de 05 (cinco) dias informem a este Juízo, comprovando documentalmente, se efetuaram algum pagamento a seus patronos.Manifeste-se o patrono dos autores sobre as certidões de fls. 520, 522, 524, 526, 528, 540vº e 554.Suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil no que se refere ao coautor Paulo Francisco Moraes, tendo em vista o óbito noticiado às fls. 515. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito, bem como do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha em que conste o quinhão cabente a cada herdeiro. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Na hipótese de encerramento do processo de inventário/arrolamento ou da sua inexistência, deverão os sucessores do coautor providenciar a sua habilitação nos autos, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC, inclusive com a regularização da representação processual. Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 524, expeça-se Carta Precatória para intimação do autor Eustaquio Barreira, nos termos do despacho de fls. 459.Int.

2000.61.00.000230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050615-9) ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO X EDITH DA SILVA SANTIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 363: Razão assiste aos autores, uma vez que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita conforme despacho de fls. 87.Assim, reconsidero o despacho de fls. 341, segundo parágrafo.Proceda a Secretaria à exclusão dos nomes dos advogados da parte autora no Sistema Processual Informatizado, conforme renúncia formalizada às fls. 256/261.Expeça-se requisição de honorários conforme determinado à fl. 370.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.031801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044846-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENTO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 136/138: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, cumpra-se o despacho de fls. 134, a partir do segundo parágrafo. Int.

2003.61.00.035369-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980311-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ORLANDO BROSSI JUNIOR(SP135482 - PAULA

BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Fls. 65/68: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038959-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls. 113/114, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.026587-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS

Manifeste-se a exequente especificamente sobre a alegação de que o imóvel sobre o qual se pretende a penhora não mais pertence à executada. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.012023-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MARTINS DA SILVA X MIGUEL MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça lavrada às fls. 71. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.014975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 100: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 99. Int.

2008.61.00.019931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RODRIGO MESQUITA CARNAVAL X ROSEMEIRE MESQUITA CARNAVAL X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME

Publique-se o despacho de fls. 106/107. Tendo em vista a insuficiência de saldo das executadas ROSEMEIRE MESQUITA CARNAVAL e MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME, conforme fls. 111/114, dê-se vista à CEF. Outrossim, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço atualizado do coexecutado RODRIGO MESQUITA CARNAVAL. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 106/107, expedindo-se mandado para citação de FOLK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Int. DESPACHO DE FLS. 106/107: Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor às fls. 104/105, deve ser considerado que a denominada penhora on line, pre- vista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solici- tação de informações sobre a existência de contas correntes e apli- cações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter ex- ceptional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a de- monstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições pú- blicas. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AG nº. 200501000011249, Relator Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, j. 13/08/2007; STJ, AgRg no REsp 947820/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.11.2007, p. 187; STJ, REsp 824488/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.05.2006, p. 212. Considerando que não foram localizados bens em nome das cor- rés Rosemeire Mesquita Carnaval e Mariana Mesquita Carnaval Guilherme, conforme consta das certidões do Oficial de Justiça de fls. 100 e 102, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o li- mite da dívida exequenda, observando-se a memória de cálculo acostada às fls. 69. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao ne- cessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proce- da-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o deve- dor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente im- pugnação/embargos no prazo legal. Prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros em no- me de Folk Indústria e Comercio de

Alimentos Ltda, pois esta ainda não foi citada. Expeça-se mandado para a citação dessa ré na pessoa de Ro- semeire Mesquita Carnaval, administradora delegada da referida sociedade e outorgante da procuração de fls. 97, observando-se o endereço indicado às fls. 99/100. Int.

2009.61.00.010817-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EXPEDITO MATEUS DA SILVA

Fls. 42: Cabe à autora diligenciar junto ao juízo em que tramita o inventário de Expedito Mateus da Silva para obter a certidão de objeto e pé pretendida, não sendo óbice para tanto o fato de os autos tramitarem em segredo de justiça. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0006502-3 - BIAGGIO NICOLAU KAUFFMANN & CIA/ LTDA X ADEMIR ANTONIO LUPERINI - ME X ARARAS INTERMEDIACOES DE BENS S/C LTDA X AGROCERRI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CASAGRANDE & CASAGRANDE LTDA X CASA DE CARNE DEBOM LTDA X CELESTE PRONI & FILHOS LTDA X COML/ ERENO LTDA X CONTRUCK COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 165/202.

92.0069383-0 - METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em face da sentença, com trânsito em julgado, proferida nos autos da ação principal (fls. 317/333), expeça-se alvará de levantamento, em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 30, 32/33, 170/179 e 193/195), com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo o beneficiário observar com atenção o referido prazo. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.050615-9 - ARTUR FERNANDO ARAUJO SENTIEIRO X EDITH DA SILVA SENTIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em face da informação supra, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado na inicial às fls. 04. Assim, reconsidero os despachos de fls. 162 e 184. Outrossim, resta prejudicado o requerimento formulado pela CEF às fls. 187/189. Fls. 178: Proceda-se a Secretaria à exclusão dos nomes dos advogados da parte autora no Sistema Processual Informatizado, tendo em vista a renúncia formalizada às fls. 117/122. Trasladem-se cópias de fls. 148/149 e 154 para os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.000230-7, desampensando-se e arquivando-se os presentes autos. Int.

Expediente Nº 8367

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033288-0 - MARCELO DORIGATI CARREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 225, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 119/130. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.009780-2 - RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 421/429 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.022780-1 - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 88: Recebo como aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao SEDI para que o polo passivo seja retificado para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.023179-8 - A.M.C. TEXTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A medida liminar foi apreciada com base nos fatos e fundamentos expostos na inicial.Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Assim, mantenho a decisão de fls. 122/124-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/124-verso.Int.

2009.61.00.023287-0 - EPITANIO LUIZ DE AQUINO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo nº 04977.002521/2009-61.Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.023301-1 - A MULHER DO PADRE COMERCIO DE INDUMENTARIA LTDA - EPP(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP235158 - RICARDO CHAZIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de certidões de inteiro teor, devidamente atualizadas referentes aos autos dos processos 2005.61.82.022164-7, 2007.61.82.009962-0 e 2007.61.82.019576-1. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.011787-4 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo a apelação de fls. 140/148 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8368

DESAPROPRIACAO

90.0014839-1 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP012740 - LUIZ VANTE E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 317: Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Fls. 316/324: Manifeste-se a expropriante.Int.

MONITORIA

2007.61.00.020891-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER FRANCISCO DA SILVA

Fls. 53: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias. Providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias.Após, providencie a Secretaria o desentranhamento e intime-se a parte autora a fim de que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085361-5 - ERALDO FONSECA X JOSE CARLOS POLO X PAULO APARECIDO RIELLI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 222: Com razão a União em relação aos cálculos da contadoria, que, por excederem os valores requeridos pelos autores, não podem ser acolhidos.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 202/207. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

92.0029473-1 - DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Regularize o subscritor de fls. 495 sua representação processual em relação a autora, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 495/518, tendo em vista a juntada de nova procuração (fls. 455), revogando poderes anteriores outorgadosInforme a autora, comprovando se houve alteração de sua razão social de DEPÓSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA - EPP para DEPÓSITO AVENIDA LTDA-EPP, conforme consta na procuração de fls. 455.Cumprido, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado às fls. 427/428.Int.

95.0008114-8 - LUIS EDUARDO ARRUDA COSTA X ADRIANA ARRUDA COSTA X ANDREA ARRUDA COSTA(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da consulta retro, informem os autores os valores cabentes a cada um, observando o valor informado às fls. 275, segundo parágrafo. Após, dê-se vista à CEF e cumpra-se o referido despacho. Int.

96.0034485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030927-2) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

98.0053645-0 - CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 287: Indefiro o apensamento dos embargos à execução, tendo em vista que não há necessidade de tal procedimento para a definição do valor da execução naqueles autos, uma vez que, conforme se depreende das cópias trasladadas às fls. 268/278, trata-se apenas de cálculo aritmético. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018709-0 - FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE DEFICIENTES MENTAIS DE SAO PAULO - ARDEM X LIGA PAULISTA DE TAEKWONDO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 551/552: Intime-se FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Fls. 547/548: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 548, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, dou por satisfeita a execução em relação a CEF. Arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005385-4 - SOCIEDADE RECREATIVA XIII DE JULHO(SP202670 - ROGÉRIO DE ÁVILA RITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/346: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Diante do silêncio da autora acerca do despacho de fls. 339, manifeste-se a CEF. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelas rés, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001419-9 - SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001419-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.001419-5.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

2009.61.00.022132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)

Distribua-se por dependência aos autos nº 96.0034485-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.011754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041839-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA X CICERO DE ASSIS X MARIA MADALENA NUNES(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Em face da certidão aposta às fls. 94, intimem-se os embargados para que providenciem a regularização da sua

representação processual nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 92. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.023790-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0667719-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CICERO FRANCISCO BARBOSA(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI E SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA)

Fls. 140: Comprove o embargado o recolhimento do remanescente do débito. Após, dê-se vista à União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.025393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035781-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fls. 152. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Embargada regularizar a sua representação processual nos presentes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 144. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.015200-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034369-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X REGINA DE ANDRADE SOUSA X RICIERI LOMBARDI X RITA DE CASSIA FREITAS SANTOS X ROBSON JOSE DE MELO X ROSILDO ALVES BOMFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da certidão aposta às fls. 162-vº, intimem-se os embargados para que providenciem a regularização da sua representação processual nestes autos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 162. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.020828-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053645-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X CLAUDIO NUNES DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DONIZETI VASSALO X FRANCISCO RENOVATO RICARTE X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP077250 - NILZA SILVA)

Manifeste-se a embargada termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a embargada, arquivem-se os autos. No silêncio da embargada, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0759737-1 - PARIS FILMES S/A X MARTE FILMES LTDA X SHOCHIKU FILME DO BRASIL IMPORTADORA LTDA X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X CINEMATOGRAFICA F J LUCAS NETTO LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da consulta retro, informem os autores, comprovando documentalmente, os números dos seus CNPJs. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls. 268. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014313-1) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 374/386 e 400/407: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ELETROBRAS e União, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0004886-4 - ADEMAR GARCIA LOPES X ADEODATO FERREIRA DA SILVA X AFONSO CELSO BITATE X ALCIDE FERNANDO PEREZ X ALMIR BORLOTE X ANEMIRES ALVES DE MIRANDA X ANTONIO CARLOS CARDENUTO X ANTONIO CELESTINO DAS NEVES X ANTONIO FERMIANO DA COSTA X ARISTIDES GUMIERO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 413/415: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, a parte credora deverá apresentar os seus cálculos, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Em havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos. No silêncio e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

90.0036656-9 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 235/239), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 222/231. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 283.290,66 (duzentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), atualizado para o mês de outubro de 2007. Intime-se.

92.0004145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710723-4) CEL LEP LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. MARCOS DE M. BITEENCOURT AZEVEDO)

Fls. 122/124: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI X MARIO VILLAESCUSA ASENSIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 262/268: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0025141-8 - VALTER VOLPI(SP044329 - WALDOMIRO CUSTODIO FILHO E SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução, em apenso. Int.

1999.61.00.005691-9 - FUNDICAO E METALURGICA J MARRA LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.036,96, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 150/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

2004.61.00.017485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 144/152: Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a CEF, por mandado, para pagar a verba devida à parte autora, na quantia de R\$ 87.528,16, válida para outubro/2009, e que deverá ser corrigida

monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025141-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X VALTER VOLPI(SP044329 - WALDOMIRO CUSTODIO FILHO E SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0710723-4 - CEL LEP LTDA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido (fl. 150). Int.

91.0720965-7 - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 481/482: Indefiro, posto que incumbe à parte, por sua conta e risco, a apuração do tributo que entende indevido. Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 479, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.006002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018018-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GLAUCO CAIO VICHI X ANA MARIA GIONGO VICHI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2009.61.00.006003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023502-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LYDIA STASASKAS X ELISABETH STASASKAS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 22 de outubro de 2009.

2009.61.00.022992-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032672-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AILTON SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034410-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS VATRICI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022994-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000691-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011989-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBINO PADOVANI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022997-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031779-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.022998-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016563-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO X ROSEMARIE MAZZEI RIZZATO X PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI X CARLOS ROBERTO CONAGIN MAZZEI(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5687

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017675-1 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e ENGEMIX S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize a exclusão ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre a parcela do ICMS, desde julho de 1999. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 41/373). Afasto a prevenção dos juízos da 3ª e 22ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, porquanto nos processos autuados sob os nºs 92.0086224-1, 920091565-5 e 95.0028946-6, apontadas no termo de prevenção (fls. 375/380), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda pela impetrante. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/08/2008, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.022536-1 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 144/148: Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 143, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.023384-9 - REGINALDO PERES(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO PERES contra ato do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao impetrante. Alega o impetrante, em suma, que deixou de receber as 3 (três) últimas parcelas do mencionado benefício, em virtude de um provável erro no sistema do órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/36). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o presente remédio constitucional foi impetrado objetivando restabelecimento do pagamento das parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego. O benefício pleiteado pela impetrante é disciplinado pela Lei federal nº 8.213/1991, porquanto o vínculo laboral mantido com sua ex-empregadora era regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido consubstancie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - CC nº 3810/SP -

Relator Souza Ribeiro - j. em 06/03/2002 - in DJU de 07/05/2002, pág. 460) Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está afeita à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.023447-7 - TATIANE APARECIDA DE SOUSA HOLANDA(SP082935 - EDUARDO LOPES NETO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A retificação de seu nome, conforme os documentos de fls. 05 e 06; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada, bem como a especificação dos pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 282, incisos II e IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) Documento que comprove o alegado ato coator; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5694

MONITORIA

2003.61.00.033057-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de suspensão do feito, por falta de amparo legal. Fls. 131/132: Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028769-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SILVIA CARLA DA SILVA(SP236182 - ROBERTA LENZ E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES E SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.902094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR EDUARDO XAMBRE

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 96, bem como se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 103/104. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181830A - LIAO KUO PIN E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MARQUES D ALBUQUERQUE X SERGIO DOS SANTOS D ALBUQUERQUE

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 94, carreando aos autos cópia do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015669-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA SANTOS GODINHO X NELSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 172, bem como esclareça, em igual prazo, se as custas da Justiça Estadual foram corretamente recolhidas. Int.

2007.61.00.025998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EDISON LUIZ TOLINTINO(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO) X CELIA APARECIDA DE JESUS

Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado às fls. 59/61, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 62/69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDO COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 15:00 horas.Int.

2007.61.00.031160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDIVALDO ORLANDO JUVENAL X LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO E SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a realização de audiência de conciliação formulado pela ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.009354-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X LAERTE AZEVEDO DE ASSIS

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 75, apresentando novo instrumento de mandato com poderes para desistir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO ALVES DE ARAUJO X FIDEL ALVES DE ARAUJO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 62, carreando aos autos cópia do acordo celebrado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.016977-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIANA DE LIMA MARTINEZ X NORMA EMILIA BARIZZA DE LIMA

Apresente a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 dias, nova planilha discriminada do débito, em razão de a planilha de fls. 73/77 apresentar divergnência de valores.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019563-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA FLORES MAMANI

Apresente a Caixa Economica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo noticiado (fl. 181).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KEILA CRISTINA DE JESUS TAVARES(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES

Recebo os embargos opostos pela co-ré Keila Cristina de Jesus Tavares, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Converto o mandado inicial de citação da co-ré Conceição de Maria de Jesus Tavares em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a co-ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC.Apresente a autora, em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito.Int.

2009.61.00.007792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERSON AMANCIO RIBEIRO

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.014126-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA X MARCIO CESAR DA SILVA

Recebo os embargos opostos pelo co-réu Willian Nogueira da Silva, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado pelo co-réu Willian Nogueira da Silva, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 61.Int. DESPACHO DE FL. 61:Fl. 60: Defiro o prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038090-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ENDECOM ENGENHARIA DE DESENVOLVIMENTO DE COMPUTACAO LTDA-ME X MAGALI DE OLIVERIA NOGUEIRA X JOSE DIAS DA SILVA NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.015102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALVARO ALFREDO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte executada, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 64. Int.

2008.61.00.015165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS

Reconsidero o despacho de fl. 129, para que sejam desentranhados somente os documentos de fls. 09/17. Fica intimado o advogado da CEF a retirar os documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria, e futuro encaminhamento para reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0032001-7 - TESIFON SANCHES SPARAPANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Tribunal Regional Federal informou o cancelamento da requisição n. 20090159340, em virtude de já existir uma outra requisição protocolada em favor da mesma requerente. Contudo, o ofício cancelado indicava o correto valor a ser requisitado em favor da advogada Sandra Maria Estefam Jorge e a requisição n. 20090159339 foi protocolizada equivocadamente em favor da referida advogada. Assim, oficie-se à Presidência do TRF3 (A/C Divisão de Precatórios) solicitando o cancelamento da requisição de n. 20090159339 (ofício requisitório n. 20090000943), em vista do equívoco quanto ao beneficiário. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios em favor do autor Tesifon Sanches Sparapani e de sua advogada e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

91.0669603-1 - REINALDO APARECIDO MOURA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X UNIAO FEDERAL

Fls. 812-813: Defiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios em nome do IDEC. Remetam-se os autos à SUDI para cadastramento do IDEC como terceiro interessado. Int. NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DA EXPEDICAO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

92.0000354-0 - ORLANDO BUFFA X WALDIR OLINTO LUCHESI(SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista das informações de fls. 131-132 e 134, expeçam-se ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0604492-3 - JOSE CARLOS CASSARO X WALDYR APARECIDO URBANO X JOSE ANTONIO LOURENCAO X ALIPIO MARTINELLI X ANTONIO FLAVIO SIMONETTI X MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO X WLADIMIR BRUNO CARNEVALLI X DONIZETE AGUIRRE BRAGA X SILVANA LANCIA OSTI X REGINA APARECIDA ESPANGA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da informação de fl. 233, remetam-se os autos ao SEDI que sejam retificados o números dos CPFs das co-autoras SILVANA LANCIA OSTI e REGINA APARECIDA ESPANGA, conforme consta dos comprovantes de fls. 234 e 235, bem como para que seja retificada a grafia do nome do co-autor DONIZETE AGUIRRE BRAGA, conforme consta do comprovante de fl. 236. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Regularize a parte autora a situação cadastral do co-autor WLADIMIR BRUNO CARNEVALLI perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a mesma consta como cancelada. Aguarde-se a regularização e os pagamentos dos requisitórios sobrestado em arquivo. Int.

95.0001696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031143-5) FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LUFTHANSA CARGO A G(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) Fls.345-346: Defiro. Cancele-se o alvará n.577/2009 (fl.342) e expeça-se novo em nome do advogado indicado. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

95.0015465-0 - BENOIT JOBIM CARNEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Fls.105-112: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Na hipótese de discordância, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

95.0024027-0 - OSWALDO SUTILLO X JANETE DE ARRUDA SUTILLO X JOSE ADRIANO SUTILLO(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI)

Ciência ao BACEN do pagamento realizado a fl. 220 e complementado a fl. 234. No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022090-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X HUMBERTO AMARAL JUNIOR X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CELINA DIAS GRECCO X CLEONICE DIAS GARCIA X PAULO ALMEIDA SERRA X MARIA ODETE MOLAN AMARAL X PAULO ALMEIDA SERRA X SUELY CEZAR CARLOS X VERA LUCIA CINTRA BOTOLETTI(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Remetam-se os autos à SUDI para o correto cadastramento da matéria. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.028867-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018098-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X JOAO INACIO DA SILVA X OSWALDO CHRISPIM X JOSE HENRIQUE X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X PALMIRA GONDARI ZOVARO(SP062915 - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO E SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0029132-7 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no AI 2008.03.00.011496-8. Int.

2000.61.00.050490-8 - EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DA APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Fls.1554-1555: Não há nos autos menção quanto a realização de depósitos judiciais. Demais disso, é de conhecimento

deste Juízo que a Caixa Econômica Federal necessita da informação do número da conta para efetuar a consulta dos valores depositados, pelo fato de seus arquivos serem por ordem crescente de número de contas, sem qualquer vínculo com o número do processo ou com o nome das partes. Ante o exposto, indefiro o requerido. Dê-se vista dos autos à União. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.012070-9 - METALURGICA SILVA LTDA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

A parte autora foi intimada a recolher os honorários advocatícios em favor da União, em maio/2006 e maio/2007, deixando nas duas vezes transcorrer o prazo para pagamento. Requerida a penhora, determinei o bloqueio de dinheiro por meio do programa BACENJUD. Como a providência resultou negativa, a execução teve prosseguimento até a arrematação em leilão do bem penhorado. É certo que o valor obtido não é suficiente para saldar a dívida, porém está evidente que o executado não possui interesse ou condições de pagar o débito. Todas as tentativas possíveis para a satisfação da dívida já foram realizadas e a movimentação da máquina judiciária para novamente proceder aos mesmos atos impõe um custo elevado, superior ao próprio saldo remanescente da execução. Aliás, essa necessidade de repetição dos mesmos atos poderia ter sido evitada pela exequente se tivesse se insurgido contra o bem penhorado, por insuficiente, indicando bens ou requerendo reforço da penhora, antes que a custosa tramitação chegasse à arrematação. Assim e a teor do artigo 2º da Portaria n. 809/2008 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que diz Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução no art. 1, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União, INDEFIRO o pedido de fl. 124. Oficie-se para conversão do depósito de fl. 118 em renda da União e expeça-se a ordem de entrega do bem ao arrematante. Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3977

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015670-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X DBS EVENTOS PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X LR EVENTOS PRMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO TAE KWON DO SANTANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X CAMPANELAS COM BEB E ORG DE F E REC LTDA(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ASSOCIACAO DESPORTIVA PIRITUBA X CARRAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP043396 - ADALBERTO SERAFIM POSSO) X AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALAO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X TITANICO FUTEBOL CLUBE(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA X FEEDBACK CONSULTORIA E PROMOCOES LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X ANGATU COM/ GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X GEVALDO DOS SANTOS X CLIPPER PROMOCOES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI)

Vistos em decisão. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move a presente ação civil pública em face de LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO e OUTROS. A partir da decisão de fl. 2287, seguido das determinações contidas nas decisões de fls. 2323 e 2349, buscou-se encerrar a fase postulatória, com a citação de todos os litisconsortes passivos e o cumprimento da tutela antecipada. Dos atos praticados até então, verifico que: a) foram citados LR EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - fls. 2369-2372 e CLIPPER PROMOÇÕES E EVENTOS COMERCIAIS LTDA - fls. 2496-2497; b) os réus acima mencionados apresentaram contestações às fls. 2414-2457 e 2499-2565; c) restaram negativas as diligências citatórias das rés DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - fls. 2333-2334 e AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO - fls. 2377-2377 verso; d) negativas também as diligências de constatação e interdição das requeridas acima, conforme certidões de fls. 2328-2329 e 2331-2331 verso; e) foram negativas também as diligências de citação das rés CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA, fls. 1876-1878, GEVALDO DOS SANTOS, fls. 1879-1880 e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, fls. 1897-1898, f) encontravam-se citados anteriormente à decisão de fls. 2287, ASSOCIAÇÃO TAE KWON DO SANTANA, fls. 1892-1894, CAMPANELAS COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES LTDA, fls. 1895-1896, CARRÃO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, fls. 1900-1902, TITÂNICO FUTEBOL CLUBE, fls. 1906-1908; apenas a ré CARRÃO não apresentou contestação; g) compareceram espontaneamente em Juízo as rés CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO, fls. 167-232, FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA, fls. 232-267, LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO, fls. 279-309, CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, fls. 345-382 e ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA, fls. 430-481; h) das rés mencionadas no item acima, apresentaram contestação CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO, fls. 1363-1678, LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO, fls. 1700-1768, CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, fls. 1769-1823 e ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA, fls. 2577-2651; i) a ré FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA não apresentou contestação e suscitou conflito de competência em relação à Ação Civil Pública proposta no Juízo Estadual, que foi julgado procedente para reconhecer a competência deste Juízo; referida Ação Civil Pública foi distribuída sob n. 2007.61.00.026258-0, por dependência a estes para julgamento

simultâneo (em apenso).Foram efetuadas pesquisas nas Varas em que tramitam as Ações Cíveis Públicas 2004.61.00.015664-0, 2004.61.00.015668-7 e 2004.61.00.015673-0. Com as informações obtidas, conclui-se:a) fls. 2354-2361: litispendência quanto à ré TITÂNICO FUTEBOL CLUBE,em relação ao processo n. 2004.61.00.015668-7;b) fls. 2459-2485: litispendência quanto às rés CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO e CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA, em relação ao processo n. 2004.61.00.015673-0;c) fl. 2484: extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação à ré CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA, no processo n. 2004.61.00.015673-0;d) fls. 2487-2494: homologação da desistência em relação à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, autos n. 2004.61.00.015664-0. O MPF concordou que ocorre a litispendência quanto às rés CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÃO LTDA, TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (fl. 2345) e CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO (fl. 2570). Pediu a desistência em relação às rés GEVALDO DOS SANTOS (fls. 2296-2297) e DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 2571). A União manifestou-se (fl. 2575).Em face da informação da Secretaria à fl. 2653-2654, verifica-se que a decisão proferida nos autos deste processo sobreveio às que constam das Ações Cíveis Públicas 2004.61.00.015668-7 e 2004.61.00.015673-0 (relativo às rés CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO ESPORTIVO, TITÂNICO FUTEBOL CLUBE e CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA) e foi anterior à do processo n. 2004.61.00.015664-0 (relativo à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA).Diante do exposto, decido:1. Os pedidos de desistência formulados em relação às rés DBS EVENTOS, PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e GEVALDO DOS SANTOS, assim como as questões sobre litispendência mencionados, serão apreciados oportunamente.2. Dou por suprida a citação em relação aos réus CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO, FEEDBACK PROMOÇÕES E CONSULTORIA LTDA, LIGA PAULISTA DE TAE KWON DO, CLÉLIA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA e ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA, que compareceram espontaneamente em Juízo.3. Manifeste-se o MPF sobre o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os bingos já se encontram fechados (vide resultado das diligências de constatação e interdição). Em caso afirmativo, manifeste o interesse no prosseguimento em relação aos litisconsortes passivos ainda não citados ou localizados: 1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA; 2) AE VELOZINHO FUTEBOL DE SALÃO. Para continuidade quanto a estes, necessário o fornecimento do endereço para citação.Int.São Paulo, 23 de outubro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI u í z a F e d e r a l

MONITORIA

2008.61.00.012351-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Por medida de economia processual, requisitem-se informações sobre a existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do(s) executado(s) pelo sistema bacen jud. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Negativo, dê-se ciência a parte autora e após, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO NEGATIVA ACERCA DE ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO JUNTADAS ÀS FLS. 154.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024378-4 - RUBENS LUNA X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X IRENE LEAL DE PAULA X EDSON DE ARAUJO(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE X JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES X MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR E SP125999 - ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 300-302 em termos de prosseguimento do feito. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS dos autores LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES e EDSON DE ARAÚJO), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int. Tópico final da sentença de fls. 300-302: Intime-se a advogada (fl. 290) a se manifestar, no prazo de quinze dias, quanto a habilitação de eventuais herdeiros do Sr. JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0009768-4 - VICENTE DE PAULA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0029490-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X LOURDES PANEGASSI MORAIS X NELSON MAZOLINI X NIVALDO JESUS CORREA X ODAIR APARECIDO MARIANO X OSVANIL PAGANINI(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Publique-se o despacho de fl. 263. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.DESPACHO DE FL. 263:1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal- CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, obrigação de fazer a que foi condenada à exceção dos autores que tiveram o acordo homologado na fl. 246. 3. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es). 4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.023407-7 - NILSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 86. 2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2001.61.00.024141-0 - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a petição de fls. 205-208 como Agravo Retido nos autos. Conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias.2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias, para o fim de efetuar depósito judicial dos honorários periciais. Int.

2006.61.00.015930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP182319 - CÉLIA DE SOUZA E SP213797 - ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO) X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS(SP220048 - MAURICIO GONÇALVES) X GERALDO SANTOS X JULIA ZULMIRA DOS SANTOS X MICHELE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes a manifestarem se têm, ou não, interesse em audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a Lei n. 11.512/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Por isso e sem prejuízo, faculta-se aos réus o comparecimento em agência da CEF a fim de tentativa de negociação; caso haja acordo, as partes deverão comunicar o Juízo. Int.

2007.61.00.009533-0 - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório, com a aplicação do BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR a partir de fev/91, e nos demais períodos os índices da poupança, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 60. A conta deve ser posicionada para a data do primeiro depósito efetuado pela ré, para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

2007.61.00.009810-0 - ANTONIO HENRIQUE PIERINI(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com incidência dos juros remuneratórios, sem aplicação de juros de

mora, conforme expressamente fixado na fl. 44.A conta deve ser posicionada para a data do primeiro depósito efetuado pela ré, para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

2007.61.00.011685-0 - ENGRACIA JIMENEZ CAPILLA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2007.61.00.011996-5 - JOAO RUSCINC(SP016877 - LAERTE LOSACCO TOPORCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com incidência dos juros remuneratórios, sem aplicação de juros de mora, somente nas contas com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, conforme expressamente fixado na fl. 47.A conta deve ser posicionada para a data do primeiro depósito efetuado pela ré, para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

2007.61.00.012846-2 - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária pelos índices previstos no Manual de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal no item das ações condenatórias, com incidência dos juros remuneratórios, sem aplicação de juros de mora, conforme expressamente fixado na fl. 91.A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em maio de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em setembro de 2008.Int.

2008.61.00.016508-6 - PASCOALINA BELBIS ANTUNES X LUCAS BELBIS ANTUNES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Defiro a prioridade na tramitação.3. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.4. Prejudicado o pedido de intimação da CEF para apresentar extratos, em vista dos documentos constantes da inicial.5. Cite-se. Int.

2008.61.00.026804-5 - MARTIN FRANCISCO DA COSTA LUZ X MARLENE FRANCA LUZ(SP189034 - MARIO ALVES VARJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 45-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em maio de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2009. Int.

2008.61.00.029125-0 - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 49-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em maio de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2009. Int.

2008.61.00.030236-3 - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.031919-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.034927-6 - ALCIDES MONTEIRO(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2009.61.00.000808-8 - JOSE ALENCAR DA SILVA X MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à condenação (fls.87-89).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.004640-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.014959-0 - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.015810-4 - THAIS ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.016401-3 - JULIO FERREIRA GONCALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.017755-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE CASTELA(SP067343 - RUBENS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO BENEDITO DE LIMA JUNIOR X ADRIANA TRAJANO MELLO DE LIMA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018904-6 - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.018904-6 Sentença(tipo C)A presente ação cautelar foi intentada por YORK INTERNATIONAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a suspensão do crédito tributário, consubstanciado nos processos administrativos 18186.001131/2009-95 (LDC 364.05.110-8) e 18186.000838/2009-84 (364.05.111-6).Na petição inicial da ação cautelar, a autora pediu: a concessão de medida liminar inaudita altera parte [...] ordenar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados n.s 364.051.108 e 364.051.116, originários, respectivamente, dos Processos Administrativos n.ºs 18186.001131/2009-95 e 18186.000838/2009-84 [...] a emissão imediata a periódica renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos [...] a não inscrição do débito n. 364.051.108 em dívida ativa e propositura de execução fiscal [...] o não ajuizamento de execução fiscal em relação ao débito n.º 364.051.116 já inscrito em dívida ativa, bem como a suspensão pela Procuradoria da Fazenda Nacional;Na ação principal, a autora pediu: o julgamento de procedência integral da ação para (c.1) deconstituir os créditos tributários formalizados nos Processos Administrativos n.s 18186.001131/2009-95 e 18186.000838/2009-84, registrados como débito n.ºs 364.05.110-8 e débito n. 364.05.111-6, respectivamente, relativos a contribuições previdenciárias apuradas pela Autora entre os meses de janeiro e novembro de 2006, reconhecendo sua integral extinção pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN;A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e

dependência. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal. Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Por este motivo, é possível que a liminar concedida nesta cautelar, seja convertida na antecipação de tutela do processo principal, com a conseqüente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. Decisão Diante do exposto, converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal, nos mesmos termos em que foi deferida. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão decididos na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se os autos para facilitar a tramitação do feito principal. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferir a vinculação do depósito destes autos para os autos da ação ordinária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3988

MONITORIA

2006.61.00.017560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO JOSE DE ARAUJO JUNIOR 11ª Vara Federal Cível - SP2006.61.00.017560-5 Sentença (tipo B) A presente ação monitória foi proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PAULO JOSÉ DE ARAÚJO JÚNIOR, cujo objeto é a cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito, foi expedido mandado para pagamento; o réu foi citado por hora certa, razão pela qual foi nomeado Curador Especial (fls. 62-64, 74 e 82). A Defensoria Pública da União apresentou embargos em favor do réu (fls. 84-96). A embargada manifestou-se sobre os embargos (fls. 102-117). É o relatório. Fundamento e decido. Dívida A dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida. O ponto controvertido está no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Ilegalidade do juro capitalizado O embargante insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, as limitações relativas aos juros capitalizados não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato com base nos juros pactuados entre as partes. Onerosidade Excessiva O embargante afirmam que sofreram lesão por conta dos juros pós-fixados e da comissão de permanência cobrados pela autora, que, como são condições unilateralmente impostas e garantem a obtenção de vantagens desproporcionais, provocariam o desequilíbrio do contrato. Apesar de estar previsto no contrato juntado aos autos que o juro a ser cobrado seria de TR mais taxa nominal de 40,10400% a.a., a planilha juntada à petição inicial mostra que foi cobrada unicamente a comissão de permanência. E a comissão de permanência prevista no contrato é [...] obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, se a comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento, a taxa cobrada pela credora, neste processo, não extrapola o previsto na Resolução m. 1.129/86-BACEN, invocada pelo embargante. Portanto, não se verifica a onerosidade excessiva. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a alegada obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. As cláusulas contratuais que fossem contrárias ao sistema de proteção do consumidor poderiam ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual; pois os serviços bancários e financeiros encontram-se incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Conforme esclarecido pela embargada, não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Além disso, na planilha de débito, não está sendo exigida penalidade alguma e nem os honorários advocatícios contratuais. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. Condene o embargante a pagar à embargada as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a intimação pessoal dos Defensores Públicos da União e a

contagem dos prazos em dobro. Anote-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001014-1 - LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA X JOSE CARLOS A GONCALVES OLIVEIRA (SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 94.0001014-1 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por LOURDES AIRES GONCALVES OLIVEIRA e JOSE CARLOS AIRES GONCALVES OLIVEIRA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Foram elaborados cálculos pela secretaria do Juízo, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe mencionar que é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 40-47 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989, acrescido de juros legais desde a citação, correção monetária e juros de 0,5% ao mês. O acórdão deu parcial provimento à apelação da ré, reduziu o índice de 70,28% para 42,72%. A sentença e o acórdão não definem quais serão os índices de correção monetária a serem aplicados na execução. A conta apresentada pela parte autora aplicou o IPC do mês de março de 1990 sobre a diferença do plano verão, com base na Portaria n. 92/2001 DF-SJ/SP. Ocorre que a Portaria n. 92/2001 apenas informava sobre a utilização das tabelas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na época pela Resolução n. 242, de 9 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A Resolução CJF n. 242/01 foi revogada pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A finalidade da Resolução é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõe, de fato, o valor da moeda. Porém, no presente caso, o objeto da ação é somente o IPC de janeiro de 1989. O índice de março de 1990 não foi discutido nestes autos. A conta apresentada pela Secretaria do Juízo atende aos comandos do decreto condenatório e a diferença das contas é somente em relação ao IPC de março de 1990. Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos da fl. 198, encontra-se superada a análise das demais questões suscitadas na impugnação. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará dos depósitos das fls. 174 e 194 em favor dos autores e /ou advogado, dos honorários advocatícios do advogado do autor, e da CEF na proporção indicada na fl. 198. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

95.0019542-9 - SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA X WILSON PEREIRA GUIMARAES X PAULINO REINALDO DE CARVALHO X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS (SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0019542-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: WILSON PEREIRA GUIMARAES, PAULINO REINALDO DE CARVALHO E SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor WILSON PEREIRA GUIMARAES, e os extratos dos autores PAULINO REINALDO DE CARVALHO e SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS que firmaram a Adesão às condições da LC 110/2001 pela internet. Os exequentes deixaram de se manifestar sobre os créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 =$

2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores PAULINO REINALDO DE CARVALHO e SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

98.0054071-7 - RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Quanto à alegação de omissão, o artigo 150 do CTN trata sobre prescrição, porém a sentença pronunciou de ofício a decadência. Quanto à contradição, restou consignado na sentença que o lançamento levou em consideração o faturamento, mês a mês, os documentos foram examinados e descontados os valores pagos pelo autor. Consignou-se, também, como o réu chegou ao índice de 8% (oito por cento). Portanto, não se trata de arbitramento, não se verificando a contradição apontada. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Comunique ao Relator do Agravo de Instrumento n. 1999.03.00.046559-2, em trâmite perante a 2ª Turma, o teor da sentença de fls. 834-836. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.007957-6 - JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE ALVES CAVALCANTE X JOSE ALVES DE MATOS X JOSE ALVES DE MOURA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer que o acórdão na fl. 111 apenas fixou o percentual de honorários a ser compensado pelas partes, e que no dispositivo da decisão foi dado parcial provimento ao recurso da CEF somente para excluir os índices em confronto com a jurisprudência do STF e STJ, nos termos dos fundamentos explicitados. Os termos explicitados se referem aos índices expurgados. Conforme o artigo 469 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Dessa forma, foi mantida a sentença que expressamente fixou a sucumbência recíproca. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.022726-4 - CIA/ COML/ OMB (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. STELA FRANCO PERRONE E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 2003.61.00.022726-4 AUTORA : COMPANHIA COMERCIAL OMBRÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL RÉ : UNIÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO COMPANHIA COMERCIAL OMB ajuizou a presente ação, pelo rito or-dinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) e da UNIÃO, pleiteando a anulação de multa administrativa a ela aplicada ou, alternativamente, a declaração

de ilegalidade da indexação do valor da penalidade à moeda estrangeira. Aduziu, em suma (fl.2/60), que: a) o BACEN a autou por irregularidades cometidas em contratos de câmbio celebrados em 21 e 28/1/1992; b) tais operações foram efetuadas para antecipar o pagamento de exportações a serem realizadas; c) entretanto, ao receber o numerário, precisou realizar transferência de valores para outras empresas situadas no exterior, e) entende que a operação obedeceu às normas legais e regulamentares, e que o ganho experimentado, a par de irrisório e não visado, decorreu das circunstâncias em que se deu a operação; f) tais recursos foram, posteriormente e com expressa autorização do BACEN, repatriados ou investidos no país. Adicionalmente, alegou diversas irregularidades cometidas no procedimento administrativo: a) foi instaurado mais de 5 anos após a ocorrência tida por irregular, incidindo a prescrição; b) a autoridade administrativa, quando do recebimento do recurso, não se pronunciou sobre a manutenção ou não da decisão, infringindo o art. 56, 2º, da Lei 9.784/1999; c) a penalidade foi indexada à moeda estrangeira; d) arguiu a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 9.873/1999, que estabeleceu, para os procedimentos administrativos pendentes na data da sua publicação, prazo prescricional reduzido, mas com termo inicial a partir da vigência da norma, ao entendimento de que contraria o art. 5º, inc. XL, da Constituição (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), além de ofender os princípios da isonomia e do devido processo legal substantivo. Acresceu que a acusação baseia-se em pressupostos que entende falsos: a) não há necessidade de haver efetiva exportação, podendo os valores adiantados, nesse caso, ser convolados em outra finalidade, como empréstimo ou investimento; b) houve requerimento de convalidação do adiantamento câmbio, tendo o BACEN autorizado a transformação de parte dos contratos em investimento, sendo o restante restituído à origem; c) não houve declaração falsa, da parte da Autora, nos contratos de câmbio; d) que a sanção pela não efetivação das exportações objeto dos contratos de adiantamento já estava prevista na Circular BACEN 2.412, item 5.12.12: proibição de realizar novos contratos similares, por prazo determinado; e) que a infração (não-exportação) ocorreu após, e não na efetivação do contrato de câmbio, sendo que havia o firme propósito de se efetivá-la; f) o descumprimento de uma meta de exportação, que se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora, não implica na falsidade da declaração anteriormente firmada; g) o procedimento administrativo não comprovou o dolo e, inexistindo dolo, não se admite que a declaração tida por falsa decorra de culpa estrito senso; h) a Autora acreditava na lisura dos procedimentos, já que o BACEN acompanhou todo o desenrolar da operação, devendo-se creditar eventual irregularidade a um erro. Entende que a aplicação das multas previstas na Lei 4.131/1962 fere o princípio da proporcionalidade, no caso concreto. Pediu a anulação da sanção aplicada ou, alternativamente, a declaração da ilegalidade da indexação da pena à moeda estrangeira. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl.61/331). Comprovante de recolhimento das custas na fl.332 e 336. A decisão sobre a antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da apresentação da resposta dos Réus (fl.337/338), decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fl.343/382; processo 2003.03.00.055282-2). A recorrente requereu, posteriormente, a desistência do apelo, a qual foi homologada (fl.607). O BACEN apresentou contestação (fl.388/408) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto que a decisão impugnada foi proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão do Poder Executivo Federal. No mérito, impugnou a alegação de ocorrência de prescrição e a violação às regras contidas na lei que rege o procedimento administrativo (Lei 9.784/1999), já que a norma estabelece regras gerais, tendo o BACEN normatização própria que, embora consentânea com tal lei, prevê procedimento diferenciado. Acresceu que a multa combatida na presente ação decorreu de procedimento administrativo instaurado para apurar indícios de irregularidades cambiais, consistentes na inserção de informações falsas nos formulários de câmbio 92/010842 e 92/007152, posto que se verificou posteriormente que a maior parte dos recursos, captados no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, foi disponibilizado em contas de domiciliados no exterior, tornando-se passível de conversão em moeda estrangeira no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, proporcionando ganho pela diferença de taxas de câmbio então vigorantes. Ao contrário do alegado pela Autora, a multa decorreu da prestação de declarações falsas em contrato de câmbio, e não dos lucros auferidos. Impugnou as teses de erro de proibição ou consentimento das autoridades cambiais. Aduziu que a multa, após revisão pela via recursal, foi aplicada no patamar mínimo permitido (5% do valor da operação), não se podendo dizer que tal montante ofenda o princípio da proporcionalidade. Impugnou a tese de que a fixação da penalidade em moeda estrangeira é ilegal. Entendeu não estarem presentes os requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.409/473). A UNIÃO apresentou contestação (fl.478/501) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não teria praticado qualquer dos atos combatidos na presente demanda, tampouco seria destinatária de eventual comando judicial proferido na sentença. No mérito, transcreveu e adotou como suas as razões exaradas no procedimento administrativo, na sede recursal, quais sejam, em suma: a) ficou caracterizada a prestação de informações falsas nos contratos de câmbio em exame; b) não se caracteriza a prescrição, antes da edição da Lei 9.873/1999; c) a imposição da pena administrativa não constitui confisco; d) as normas internas sobre procedimento administrativo não prevêem juízo de retratação da autoridade recorrida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.502/534). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.536/544), decisão da qual foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fl.561/603; processo 2004.03.00.010936-0, apenso), o qual foi convertido em retido. Em sua réplica (fl.549/559), a Autora impugnou as preliminares argüidas e reiterou os termos da inicial. A Autora requereu a produção de prova pericial (fl.614 e 619/621), pleito que foi indeferido (fl.630), tendo em vista que a matéria controvertida é unicamente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção técnica, nem de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). A Autora pleiteia a nulidade da multa administrativa que lhe foi imposta pelo BACEN, em virtude de irregularidades verificadas em operação de câmbio. PRELIMINAR - Ilegitimidade Passiva Tanto a UNIÃO quanto o BACEN, Réus na presente demanda, arguem preliminar de ilegitimidade passiva. Tais preliminares devem ser rejeitadas. A forma como se

estrutura a instância administrativa de análise e processamento da imposição de penalidade e dos recursos contra elas interpostos, tornam ambos os Réus partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas que discutam tais sanções. O BACEN, pelo fato de ser a instância fiscalizatória e com poder de sancionar as condutas irregulares. A UNIÃO, por deter em sua estrutura órgão competente para apreciar, em grau de recurso, a penalidade imposta. Eventual comando judicial que desconstitua a multa afetará a esfera jurídica e os interesses de ambos, razão pela qual devem ser mantidos no pólo passivo. MÉRITO - Preliminar de Mérito - Prescrição. A Autora aduz que a pretensão punitiva veiculada no procedimento administrativo que resultou na imposição da penalidade pecuniária que ora pretende ver anulada, estava prescrita na data da instauração daquele procedimento, posto que os ilícitos teriam sido praticados em 21 e 28/1/1992, sendo que a instauração para apresentação de defesa se deu somente em 29/8/1997. Entende que, afora os casos expressamente previstos na Constituição, todos os demais estão sujeitos a prazo prescricional. No caso de ilícitos administrativos, entende que, anteriormente à Medida Provisória 1.708/1998, vigia o prazo prescricional de 5 anos, por analogia às disposições da Lei 6.838/1980, tomando-se, ainda, o subsídio contido na Lei 8.884/1994, Decreto 20.910/1932, Lei 8.492/1993 e Lei 8.112/1990, todas fixando esse mesmo prazo prescricional, em várias situações envolvendo a atuação da Administração Pública como instância sancionatória de condutas irregulares dos administrados ou de seus colaboradores. Entende, ainda, que, após a vigência da precitada MP (e de sua lei de conversão, Lei 9.873/1999), o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado por expressa disposição legal, afastando-se a exceção prevista no art. 4º desta norma, que fixou em 2 anos a contar da sua edição o prazo prescricional para os fatos ocorridos anteriormente, por albergar a tese de imprescritibilidade do direito de punir as irregularidades cometidas anteriormente, o que afronta o comando constitucional insculpido no art. 5º, inc. XL, e os princípios da isonomia e do devido processo legal substantivo. As Rés impugnam a ocorrência de prescrição, fundamentadas no art. 4º da Lei 9.873/1999 que, excepcionando a regra geral por ela fixada (prazo prescricional de 5 anos), permitia, por mais 2 anos a contar da edição da Medida Provisória que lhe deu origem, o exercício da pretensão punitiva para todos os fatos ocorridos antes de 3 anos de sua edição. Esses, em síntese, os argumentos de ambas as partes quanto ao tema prescrição. Passo a analisá-los, em cotejo com a legislação aplicável. O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela prática de ilícitos administrativos, da parte da Administração Pública Federal, somente passou a ser disciplinado de forma expressa com a edição da Medida Provisória 1.708, de 30/6/1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/1999. Tal norma estabeleceu os seguintes prazos prescricionais para o exercício da pretensão punitiva por ilícitos administrativos: a) Como regra geral, 5 anos contados da prática do ilícito, ou, no caso de ilícitos permanentes ou continuados, da sua cessação; b) Como regra especial, para as mesmas infrações do item anterior, o prazo prescricional da lei penal, quando o ilícito administrativo também estiver tipificado como ilícito penal; c) Como regra excepcional transitória, 2 anos contados de 1º/7/1998 (data da edição da MP 1.708/1998), para as infrações cometidas há mais de 3 anos, ou seja, anteriormente a 1º/7/1995 (art. 4º). Tais prazos prescricionais não se aplicam às infrações funcionais e tributárias (art. 5º). A lei não regulou o prazo prescricional das infrações cometidas entre 30/6/1995 e 1º/7/1998 (o art. 4º fala há mais de 3 anos, num evidente lapso redacional, pois, logicamente, deveria mencionar nos 3 anos anteriores). A conduta ilícita atribuída à Autora (inserção de informações falsas em contratos de câmbio) amolda-se ao item b, regulado pelo art. 1º, 2º, da Lei 9.873/1999, pois também é tipificada como ilícito penal na parte final do parágrafo único do art. 21 da Lei 7.492/1986, verbis: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Conjugando tais comandos legais com o Código Penal, temos que a prescrição ocorreria em 8 anos (art. 109, inc. IV). Entretanto, tal regra fica afastada, já que as infrações foram cometidas em 21 e 28/1/1992 (fl. 409 e 420), antes, portanto, da edição da MP 1.708. Como veiculou regra penal material, não pode retroagir para prejudicar o réu (Constituição, art. 5º, inc. XL). Cai-se, então, na regra excepcional do art. 4º da Lei 9.873/1999: Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Ocorre que tal comando, por ter redação falha, pode induzir o intérprete a concluir que qualquer ilícito administrativo praticado anteriormente a 1º/7/1995 estaria submetido a esse prazo prescricional residual de 2 anos contado da edição da MP 1.708/1998, o que nos conduziria a um absurdo, pois, em tese, um ilícito praticado há mais de 50, ou mesmo 100 anos, poderia ainda ser validamente apurado e acarretar punição do infrator. Batem-se as Rés pela tese da imprescritibilidade dos ilícitos praticados anteriormente a 1º/7/1998, seja porque inexistia regramento próprio, seja porque o art. 4º da Lei 9.873/1999 assim o diz. A Autora, por seu lado, arguiu a inconstitucionalidade de tal dispositivo, por ferir o comando constitucional de que a lei penal não poderá retroagir para prejudicar o réu, e os princípios do devido processo legal substantivo e da isonomia. Em outra frente de ataque, apela para o uso da analogia para fixar o entendimento de que, mesmo antes da MP 1.708/1998, o prazo prescricional deveria ser o quinquenal, estabelecido em tantos outros regramentos atinentes à relação Administração x Administrado. A questão é apenas aparentemente polêmica, pois entendo que se resolve pela mera utilização dos métodos hermenêuticos tradicionais, mormente o sistemático e o teleológico, sem que se precise incursionar pela análise da constitucionalidade do art. 4º da Lei 9.873/1999. A MP 1.708/1998 (depois convertida na Lei 9.873/1999) veio para suprir uma anomia legislativa, já que não havia disciplina para o prazo prescricional que detinha a Administração Pública para punir aqueles que cometessem ilícitos administrativos. E o fez estabelecendo o prazo quinquenal, como regra geral. O art. 4º pretendeu regular as situações anteriores, claramente visando a beneficiar seus destinatários, pois, se quisesse estabelecer um prazo maior, certamente discriminaria as situações às quais se aplicaria. Entretanto, fê-lo de forma bisonha, porque não atentou para a abrangência absurdamente elástica que a sua redação defeituosa propiciava, re-rogando ad infinitum, e porque não atentou para a lacuna normativa que criou, pois não regulou os fatos praticados entre 30/6/1995 e 1º/7/1998. Suponho

que o legislador quisera dizer para as infrações cometidas nos 3 anos anteriores..., mas, após a promulgação, a norma ganha vida própria, não havendo como alterar o sentido daquilo que está expresso. Ora, se a regra geral são 5 anos, porque motivo a lei estabelece prazos mais elásticos para fatos cometidos antes de sua vigência? Fosse o caso de excepcionar a regra geral, aumentando o prazo, certamente o comando legal discriminaria quais seriam essas situações excepcionalmente graves a ponto de justificar um prazo prescricional maior do que aquele aplicável a todas as demais situações. Não prospera o argumento de que, por não haver previsão expressa, seriam imprescritíveis as pretensões punitivas da Administração Pública antes da edição da MP 1.708/1998. Considerando que o inc. XL do art. 5º da Constituição veda a re-troação da lei penal, exceto para beneficiar o réu, a interpretação lógica e sistemática que se deve dar ao art. 4º da Lei 9.873/1999 é a de que, para os fatos praticados antes da MP 1.708/1999 (antes de 1º/7/1998), a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em 2 anos, contados da edição da precitada MP, limitados ao prazo constante da regra geral, qual seja, 5 anos, porque o prazo prescricional transitório não pode superar o prazo geral, a não ser que a própria norma expressamente o determinasse, indicando, inclusive, casuisticamente, as situações em que esse prazo mais elástico se aplicaria, de modo que se pudesse avaliar se a norma é justificável ou não. E a essa conclusão se chega tanto por tal interpretação lógico-sistemática, como pelo uso da analogia. O Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica são avessos à imprescritibilidade, posto que esta dificulta a pacificação social visada pelo Direito. Assim, entendo procedentes as alegações de que os casos de imprescritibilidade são apenas aqueles previstos expressamente na Constituição, apenas com a ressalva de que há situações em que a imprescritibilidade, ou, melhor dizendo, não decadência, decorrem da própria natureza do instituto jurídico em questão, como, por exemplo, as ações declaratórias ou o exercício de um direito potestativo sem prazo definido em lei para ser efetivado. Nos demais casos, a prescrição é impositiva. Detectada eventual anomia legislativa, devemos nos socorrer da integração por analogia. Fixada tal conjuntura normativo-interpretativa, passemos a analisar o caso concreto. Os supostos ilícitos teriam sido cometidos em 21/1/1992 (fl.409) e 28/1/1992 (fl.420). Não consta da intimação (fl.69 e 442) a data em que teria sido efetivamente recebida pela Autora. O relatório do recurso administrativo refere a data de 27/10/1997 (fl.465). À falta de elementos mais concretos, assumo que ocorreu posteriormente à data consignada na intimação, ou seja, após 29/8/1997. Assim, forçoso reconhecer o transcurso de lapso superior a 5 anos, incidindo a prescrição. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, e com resolução do mérito, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva da Administração, relativamente às irregularidades constatadas nas operações de câmbio tratadas na presente ação, para anular a multa imposta. 2. CONDENO os Réus a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atento ao que determina o art. 20, 4º, do CPC. 3. Réus isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Entre-tanto, deverão reembolsar, em quotas iguais, as custas adiantadas pela Autora (idem, ibidem, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art. 475, inc. I). Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. São Paulo (SP), em ____ de _____ de 2009. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2004.61.00.026375-3 - THOMAS HENRIQUE DIRICKSON X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO X CLAUDIO CESAR CABRAL (SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.00.008304-4 - MAURO SANDRO DOMINGUETI X ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.008304-4 - Procedimento Ordinário Autores: MAURO SANDRO DOMINGUETI E ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 22/09/1999, a parte autora não paga as prestações desde março de 2005 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores

fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Preliminares Carência de ação Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré, já que esta alegação se confunde com o mérito do pedido e será analisado conjuntamente com ele. Denúnciação da lide da seguradora da ré Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora.

Carência de ação - Carta de Crédito Sob o fundamento de não ser o contrato sujeito às regras do SFH por se tratar de Carta de Crédito, a ré argüiu preliminar de carência da ação. A origem dos recursos para o financiamento não impede a análise dos pedidos relativos à revisão do contrato, razão pela qual não merece acolhimento. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não ser objeto da ação.

Mérito **Sistemas de Amortização** O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, consequentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.

Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação.

Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de

1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 Deixo de analisar as alegações dos autores, uma vez que a questão da execução extrajudicial já foi analisada na ação n. 2007.61.00.003788-2, conforme se verifica nas informações das fls. 179-186. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 22/09/1999. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.011284-6 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo de SP Autos n. 2005.61.00.011284-6 Sentença (tipo B) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores referentes à diferença de contribuição previdenciária de seus empregados recolhidos no período de junho de 1995 a junho de 2000. Sustenta, em apertada síntese, que as contribuições previdenciárias em questão referem-se a seus empregados que realizam a administração de suas propriedades rurais, porém no período supramencionado tais contribuições foram calculadas sobre a remuneração de referidos empregados, e não sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, como determina a Lei n. 8.212/91. Requereu a procedência da ação para [...] declarar indevidos os recolhimentos feitos no período compreendido entre 8/6/1995 e 8/6/2000, a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre a folha de salários dos empregados que prestam serviços em escritório dedicado à administração da atividade rural [...], bem como a repetição do indébito, atualizado pela SELIC (fls. 02-17; 18-19). Em razão do valor da causa, houve declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fl. 21). O autor requereu a juntada de documentos referentes aos fatos narrados na petição inicial (fls. 23-25; 26-190). O autor pediu reconsideração da decisão que declinou da competência, retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (fls. 192-194). A decisão foi reconsiderada (fl. 195). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não faz jus à restituição, pois o recolhimento não foi indevido (fls. 207-217). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 221-228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, na forma no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem direito à restituição das contribuições previdenciárias de seus empregados recolhidos no período de junho de 1995 a junho de 2000. Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição alegada pelo réu em contestação. Nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Além disso, o Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, os valores recolhidos anteriormente 08/06/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em duas vezes o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2x 2.561,38 = 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO alegada pelo réu e dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO em substituição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.016726-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011284-6) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X INSS/FAZENDA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2005.61.00.016726-4 Sentença (tipo A) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes à diferença de contribuição previdenciária de seus empregados recolhidos no período de junho de 2000 a maio de 2005. Sustenta, em síntese, que as contribuições previdenciárias em questão referem-se a seus empregados que realizam a administração de suas propriedades rurais; no período supramencionado tais contribuições foram calculadas sobre a remuneração de referidos empregados, e não sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, como determina a Lei n. 8.212/91. Requereu a procedência da ação para [...] declarar indevidos os recolhimentos feitos no período compreendido

entre 2/6/2000 e 2/5/2005, a título de contribuição previdenciária devida pelo empregador de que trata o artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre a folha de salários dos empregados que prestam serviços em escritório dedicado à administração da atividade rural [...], bem como a repetição do indébito, atualizado pela SELIC (fls. 02-11; 12-331). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, na qual sustentou que o autor não faz jus à restituição, pois o recolhimento não foi indevido (fls. 357-363). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 367-373). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, na forma no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, reconhecimento de ofício a prescrição das parcelas referentes ao período de junho a agosto de 2000, uma vez que a ação foi proposta em agosto de 2005. Isso porque, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 o direito de pleitear a restituição extingue-se em com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Assim, os valores recolhidos anteriormente 01/08/2000 foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2005. Aprecio o mérito propriamente dito. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito à restituição da diferença das contribuições previdenciárias de seus empregados recolhidos no período de junho de 2000 a maio de 2005. De acordo com o autor, os empregados do escritório, a despeito de exercerem funções administrativas, desempenham atividades relacionadas às propriedades rurais do autor e, portanto, não deveria ter sido realizado pagamento das contribuições previdenciárias sobre o salário deles. A respeito da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, dispõe a Lei n. 8212/1991, no artigo 25: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). [...] (sem negrito no original). Conforme aduziu o INSS, [] ao produtor rural pessoa física é garantido o pagamento simplificado, e em alíquota e base de cálculo diferenciadas, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (sic) (art. 195, I, a, da CF), na medida em que pode recolhê-la, independentemente do número de empregados que tenha, sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (fl. 359). Para fazer jus a esta substituição, os empregados devem prestar serviços no âmbito rural e em atividades rurais. No caso dos empregados do escritório de administração dos imóveis rurais, suas atividades não se enquadram em nenhuma das hipóteses de caracterização da atividade rural, previstas no parágrafo 3º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. As atividades desenvolvidas pelos empregados do autor quando relacionadas à administração de suas propriedades rurais, ainda que fossem realizadas na sede das fazendas, não os caracterizaria como empregados rurais. Isso porque não guardam relação com sua atividade fim. Tais empregados realizam atividade eminentemente urbana, consistente em gerência, contabilidade, advocacia, digitação e secretaria. Não há dúvidas de que não podem ser considerados empregados rurais. Empregador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (artigo 2º da Lei n. 5889/1973). E, como assentado acima, mesmo que realizassem tais tarefas in loco, ainda assim não poderiam ser considerados empregados rurais. Assim, as contribuições previdenciárias, na presente hipótese, foram recolhidas de acordo com a legislação vigente à época e, dessa forma, eram devidas. Não houve recolhimento indevido por parte da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em duas vezes o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2x 2.561,38 = 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos)). Decisão Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas referentes ao período de junho a agosto de 2000. Quanto às demais prestações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.122,78 (cinco mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO em substituição do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2006.61.00.008638-4 - ALESSANDRO BEZERRA CADENAZZI X SABRINA REGINA REA (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 91-93). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo do recurso cabível e expedido o alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.003789-4 - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2007.61.00.003789-4 Sentença (tipo A) Trata-se de execução de título judicial iniciada por Carlos Alberto Marcondes dos Santos. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe mencionar que é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 94-99 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987 e do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. A correção monetária foi fixada pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% dos depósitos da poupança. Da análise dos cálculos das partes, verifica-se que as bases de cálculos utilizadas nas planilhas da CEF nas fls. 135-138 são semelhantes às utilizadas pelo autor na fl. 09, bem como a diferença em valores da época (Cz\$9.511,12 + Cz\$24.730,28 = Cz\$34.241,40 do plano Bresser e NCz\$2,50 + NCz\$967,24 = NCz\$969,74 do plano verão). Ambas as partes utilizaram corretamente a base de cálculos, a diferença constatada entre as contas foi na correção monetária aplicada. Cálculo do autor O autor nas fls. 127-130 apenas atualizou o valor dado à causa e os cálculos apresentados na petição inicial (fls. 09 e 13) até a data da apresentação dos créditos. Ocorre que na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente e o valor apontado na inicial não foi acolhido. A correção monetária foi fixada de forma diversa da utilizada pelo autor na inicial, de forma que o valor da causa não confere com o título executivo. Além do equívoco na utilização do valor da causa na atualização dos valores o autor utilizou incorretamente a tabela constante no Portal da Justiça Federal nos cálculos das fls. 125-130. No item b das observações da segunda página da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral (Cap. IV, item 2.1) válida para 04/2008, consta a fórmula que segue de atualização dos valores: b) Fórmula de atualização: Valor em moeda da época X coeficiente de mês/ano = valor em REAL (R\$) A) Valor em moeda da época B) Coeficiente do mês/ano C) Valor cor/mor em REAL (R\$) = A X BO autor dividiu o valor principal pelo coeficiente de fevereiro de 2007 e em seguida multiplicou o produto pelo coeficiente de abril de 2008, quando o correto é apenas multiplicar o valor principal pelo coeficiente de fevereiro de 2007. Cálculo da ré O valor de Cz\$34.241,40, referente à diferença das duas contas do autor quanto ao plano Bresser, atualizado pelos índices constantes da tabela do Portal da Justiça Federal, válida para o mês de maio de 2008, (<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), que foi elaborada de acordo com os indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é igual a R\$3.245,24 (Cz\$34.241,40 X 0,0947755926 = R\$3.245,24). O valor de NCz\$969,74, referente à diferença das duas contas do autor quanto ao plano verão, atualizado até maio de 2008 é de R\$3.824,99 (NCz\$969,74 X 3,9443483485 = R\$3.824,99). R\$3.245,24 + R\$3.824,99 = R\$7.070,23. Os valores apresentados pela ré nas fls. 135-138 conferem com este valor (R\$901,42 + R\$2.343,83 + R\$9,88 + R\$3.815,12 = R\$7.070,25). Os juros remuneratórios foram calculados corretamente pela ré R\$1.131,28 + R\$2.941,50 + R\$11,46 + R\$4.425,54 = R\$8.509,78. O valor principal somado aos juros remuneratórios é igual a R\$15.580,01 (R\$7.070,23 + R\$8.509,78 = R\$15.580,01). Quanto aos juros moratórios, a sentença na fl. 99 expressamente excluiu sua aplicação por evidente anatocismo. A conta da CEF atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhida. Porém, a ré não incluiu o valor das custas ao seu cálculo, assim, R\$15.580,01 + R\$297,51 = R\$15.877,52. A CEF efetuou o depósito do valor integral apresentado pelo autor na execução (R\$32.659,09). O valor devido ao autor e ao advogado do autor subtraídos do depósito é igual a R\$16.281,57 (R\$32.659,09 - R\$15.877,52 - R\$500,00 = R\$16.281,57). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 139: a) Em favor do autor e/ou advogado indicado na fl. 157 no valor de R\$15.877,52. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$500,00. c) Em favor da CEF no valor de R\$16.281,57. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2007.61.00.016480-6 - MARINA MARQUES MANOEL X MILTON CASSARO X MIRIAM WALQUIRIA

CONCEICAO CASSARO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2007.61.00.016480-6 - Procedimento Ordinário Autor: MARINA MARQUES MANOEL, MILTON CASSARO E MIRIAM WALQUIRIA CONCEICAO CASSARORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Preliminarmente, a CEF alegou, que caso a petição inicial tenha sido proposta após 31/05/2007, a demanda estaria prescrita, porém não acolho esta preliminar, pois a ação foi proposta na mesma data, em 31/05/2007. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338/87 e da MP n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, tendo em vista que tais diplomas não prejudicam os pedidos formulados pelo autor. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Junho de 1987 A parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) ao saldo existente em sua caderneta de poupança, sob o argumento de que a remuneração de acordo com a Resolução n. 1.338/87 do BACEN não seria, ao seu caso, aplicável. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (AGA n. 561405, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005, p. 183). Por conseguinte, é procedente o pedido da parte autora, para que seja aplicado ao saldo da sua caderneta de poupança, iniciada ou renovada até 15/06/1987, o IPC de junho de 1987 (26,06%). Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989

relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 426,89 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de junho de 1987 (26/06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 426,89 (quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005473-6 - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2009.61.00.005473-6 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi ajuizada por ADIDAS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO, cujo objeto é a exigência de CPMF no período de janeiro a março de 2004. Narrou a autora que em razão da consecução de suas atividades, recolheu, entre janeiro e março de 2004, CPMF à alíquota de 0,38%, conforme determinado pela Emenda Constitucional n. 42/03. Sustentou que a cobrança por esta alíquota, no período declinado, era inconstitucional, pois não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 195, 6º da Constituição Federal e, por isso, aduziu ter direito à compensação dos valores recolhidos a maior. Pediu a procedência da ação [...] declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré em relação à exigência de CPMF no período compreendido entre 01/01/04 a 31/03/047, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito de ressarcimento dos valores indevidamente pagos e atualizados pela TAXA SELIC ou outro índice futuro que vier a substituí-la, bem como o direito à utilização destes valores na compensação com quaisquer outros tributos federais [...] (fls. 02-12; 13-293). Citada, a União apresentou contestação, na qual postulou pela constitucionalidade da obrigação; colacionou jurisprudência; aduziu ser descabida a compensação e requereu a improcedência do pedido (fls. 311-339). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 342-348). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se a majoração da alíquota da CPMF, efetuada pela EC n. 42/03, é inconstitucional, ou não, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Com o advento da EC n. 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC n. 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato perfeitamente possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que restaram incólumes. A alíquota de 0,08% prevista na EC n. 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC n. 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF

já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie (Informativo n. 284) nestes termos:[...]A Emenda Constitucional nº 37/02, ao incluir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 84, determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, caput), prorrogando até essa data a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu tal contribuição social e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. No momento da promulgação da Emenda Constitucional nº 37/02, que se deu em 12 de junho de 2002, a mencionada Lei nº 9.311/96 estava em pleno vigor, tendo em vista que, por força da Emenda Constitucional nº 21/99, tal diploma legal, modificado pela Lei nº 9.539/97, vigoraria até 18 de junho de 2002. Muito embora o texto da Emenda Constitucional nº 21/99 tenha objetivado prorrogar a CPMF então vigente, com base nas mencionadas leis, a sua promulgação tardia, em momento posterior à expiração do prazo de validade da contribuição, levou o Plenário desta Corte, ao examinar a ADIn nº 2.031/DF (rel. Min. Octávio Gallotti), onde se impugnou o texto da Emenda Constitucional nº 21, a considerar um mero desajuste gramatical a permanência, no caput do art. 75 do ADCT, da palavra prorrogada, desajuste esse decorrente da tardia promulgação da Emenda. Muito embora, portanto, a Emenda Constitucional nº 21 não tenha prorrogado efetivamente a cobrança da CPMF à luz das referidas leis, o Plenário, nesse precedente, considerou-as repriminadas, tendo a CPMF, então, sido instituída de maneira inaugural na data de promulgação dessa Emenda, observando-se efetivamente a partir daí, em consequência, o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 1º do art. 75 do ADCT, incluído por tal Emenda no corpo transitório da Carta. Uma vez observada a noventena e estando-se diante de mera prorrogação, sem solução de continuidade temporal, eventual manutenção, no texto promulgado da Emenda Constitucional nº 37, da alusão à observância do disposto no 6º do art. 195 da Constituição não teria efeito nenhum, pois inaplicável ao caso. Sua supressão, portanto, não importou em qualquer alteração substancial, tornando desnecessário o retorno da Proposta de Emenda Constitucional à Câmara dos Deputados para apreciação e votação do novo texto. Eventual retorno a essa Casa Legislativa e eventual reinserção da vinculação da cobrança ao 6º do art. 195 da Constituição não teria nenhum efeito porque, tendo havido simples prorrogação, sem qualquer alteração, não se estaria diante de nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo constitucional para aplicação da noventena: instituição ou modificação da contribuição social. No que tange à alegada inconstitucionalidade material, reputo-a inexistente. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. Se o poder constituinte reformador, ao promulgar a emenda, tivesse posto a cobrança da contribuição social a salvo desse princípio, aí sim haveria inconstitucionalidade, pois o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a ADIn nº 939/DF (rel. Min. Sydney Sanches, DJ 18.03.94), onde se impugnou a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, que autorizou a União a instituir o IPMF, considerou que o princípio da anterioridade, por ser uma garantia individual do contribuinte (art. 150, III, b da CF), se insere no rol das cláusulas pétreas imunes à atuação do poder constituinte reformador (art. 60, 4º, IV da CF). O mesmo entendimento foi esposado no julgamento da ADIn nº 1497/DF (rel. Min. Carlos Velloso). A Emenda Constitucional nº 37, no entanto, não trouxe nenhuma ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Se a prorrogação da vigência da CPMF se afeioasse à hipótese normativa descrita no 6º do art. 195 da Constituição, a obediência à noventena seria incontroversa, já que este preceptivo, como já disse, se mantém incólume no texto constitucional, apto a gerar efeitos sobre as hipóteses nele previstas, não sendo necessária previsão expressa de sua aplicação no corpo da emenda. A prorrogação em questão, porém, pela sua natureza, não se subsume a nenhuma das duas hipóteses em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal: instituição ou majoração da contribuição social. Diante do exposto, julgo improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade. Pelos motivos expostos, não há como acolher o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 42/03 e, por consequência, deferir o pedido de compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas o valor discutido atribui relevo à importância da causa. Por esta razão, deve ser fixado com razoabilidade, em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 7.684,14 - sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos). Com juro de 1% e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

2009.63.01.010854-0 - MARIA LUIZA RIGO PASQUARELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A partir da leitura mais atenta da sentença, verifica-se no dispositivo da decisão a correção monetária do índice expurgado não se confunde com a correção dos honorários advocatícios. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.028490-5 - ROYAL ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LASER LTDA(SP168464 - GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
PROCEDIMENTO CAUTELARPROCESSO Nº 2002.61.00.028490-5REQUERENTEROYAL ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LTDA.REQUERIDOSUNIÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAI - RELATÓRIO ROYAL ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E LAZER LT-DA. ajuizou a presente ação, pelo procedimento cautelar, em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando medida cautelar para que lhe seja assegurado o direito de continuar explorando suas atividades fundadas na Lei Pelé (bingos).Aduziu, em suma (fl.2/21), que: a) é entidade desportiva, afiliada a clube esportivo de futebol, regularmente inscrita e em funcionamento, explorando atividade por meio da utilização de máquinas de sorteio de jogo de bingo; b) a entidade esportiva à qual é afiliada detém autorização para exploração do jogo de bingo, concedida pela Ré CEF; c) a partir de 1º/1/2002, a CEF vem se recusando a renovar a autorização, ao fundamento de que a lei que atribuía tal competência expirou em 31/12/2001, razão pela qual a Autora protocolizou seu pedido de re-novação no Ministério do Esporte e Turismo; d) a ausência de regularização colo-ca em risco a atividade exercida pela Autora, as contribuições ao financiamento do esporte nacional e o emprego de seus colaboradores; e) estruturou-se para exercer tal atividade, com base em autorização concedida em caráter permanente; f) o fato de que a atividade exercida é regularmente tributada confere-lhe o caráter de licitude; g) sem a renovação da autorização para funcionamento, a Autora vê-se na contingência de ter seu estabelecimento lacrado pelas autoridades públicas; h) tendo sido legalmente permitida tal atividade, e não dispondo as leis nacionais de efeitos repristinatórios implícitos, o fato de perderem a validade não tem o condão de tornar tal atividade novamente ilícita, sem lei específica que assim o determine.Acréscie que a Medida Provisória 2.216-37, que conferiu à CEF a exclusividade da execução da atividade de jogos de bingo, criou monopólio que fere os princípios constitucionais do art. 177, além de tal atividade não se incluir na competência da União.Pediu a concessão judicial de medida cautelar para que lhe seja assegurado o direito de continuar exercendo sua atividade sua atividade. Reque-reu liminar inaudita altera parte, e a expedição de mandado às polícias estadual e federal para que se abstivessem de adotar quaisquer medidas tendentes ao fechamento ou lacração do estabelecimento. Juntou procuração e documentos (fl.22/600, 605, 609/610 e 615/618). Comprovante de recolhimento das custas na fl.601.Reiterou o requerimento de expedição de liminar, alegando urgência, em virtude de intimação policial recebida (fl.620/625).A liminar foi indeferida (fl.626/627).A CEF apresentou contestação (fl.633/646) alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois, com a perda de validade da legislação que dava suporte à atividade, o jogo de bingo tornou-se ilícito; ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, pois as Rés não detêm competência administrativa para conceder a autorização pleiteada. No mérito, propriamente dito, aduziu não haver presença de fumus bonis iuris, ao fundamento de que não se percebe licitude aparente na atividade que a Autora pleiteia o direito de continuar a exercer, após a perda de validade da legislação que lhe dava suporte. Também entendeu não estar presente o periculum in mora, pois as autoridades públicas, ao determinar o fechamento de casas que continuam a praticar a atividade, após expirado o prazo das autorizações concedidas; ademais, a CEF não detém mais competência para fiscalizar a atividade, razão pela qual não subsiste o receio de que adote alguma medida sancionatória em relação a ela. Pugnou pela improcedência do pedido.A União apresentou contestação (fl.655/680) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois, com a edição da MP 2.049-24/2000, todas as atribuições relacionadas ao jogo do bingo foram transferidas para a CEF, sendo que nenhum dos atos questionados na presente demanda foram praticados pela União. No mérito, entendeu não estar presente o fumus bonis iuris a amparar o pedido cautelar, dada a extinção dos jogos de bingo pela Lei 9.981/2000 (art. 2º), não se podendo considerar que a MP 2.216-37/2001, editada tão-somente para regular o funcionamento das casas de bingo que ainda puderam se manter em funcionamento até que expirassem as respectivas autorizações, não pode ser invocada para fundamentar o direito do exercício daquela atividade. Ademais, a prática de jogo do bingo não pode ser enquadrada como atividade comercial, su-jeita à livre iniciativa, mas sim atividade de caráter público, controlada pelo Poder Público. Pugnou pela improcedência do pedido.II - FUNDAMENTAÇÃO A Autora pede medida cautelar para que as Rés se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes ao impedimento do exercício da atividade de exploração do jogo do bingo, enquanto se discute o mérito de ação principal, a ser proposta, em que pleiteará o direito de exercer tal atividade independentemente de autorização.A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal.

Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris); b) o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Antes de adentrar a análise de tais requisitos, que constituem o mérito da ação cautelar, examino as preliminares argüidas pelas Rés. Preliminares Impossibilidade jurídica do pedido Alega a Ré CEF que, com a revogação da legislação que permitia a prática da atividade, o pedido é juridicamente impossível. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar expressamente proibido por uma norma, seja por haver vedação implícita no sistema jurídico. Não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; entretanto, se o processo é instrumento de composição das lides e da efetivação do direito, não é admissível o exercício da ação quando a providência invocada pelo Autor não tem permissibilidade em abstrato, no ordenamento jurídico. Estando em discussão a perda ou não de validade da legislação que permitia a exploração do jogo de bingo, e a sua inserção, ou não, dentre as atividades albergadas pela livre iniciativa, não há como caracterizar o pedido como impossível, nesse momento processual, razão pela qual a preliminar deve ser afastada, sem prejuízo da análise da tese nela esposada, quando da apreciação do mérito. Ilegitimidade passiva Alegam as Rés sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, já que nenhuma delas detém competência para outorgar a autorização requerida ou para fiscalizar a atividade, após a revogação da legislação que dava suporte à exploração do jogo de bingo. Também essas preliminares devem ser afastadas. Ambas as Rés detinham a competência para autorizar o funcionamento de casas de bingo. Se perderam ou não tal competência, a questão é de ser decidida no mérito. Ademais, a União detém a competência para exercer a polícia administrativa de tais atividades, e tem em sua estrutura órgãos destinados à repressão de atividades contravencionais (Polícia Federal), razão pela qual, nesse momento não é possível avaliar sua ilegitimidade e a falta de interesse processual da Autora em buscar medida protetiva dos interesses que alega titularizar. MÉRITO Perigo da ocorrência de dano irreparável (periculum in mora) A Autora pleiteou medida liminar, indeferida em 20/2/2003 (intimação da decisão em 21/2/2003; fl. 626/627 e 628). Por duas vezes foi instada a se manifestar acerca da propositura da ação principal (em 3/10/2003, fl. 706, intimação em 14/10/2003, fl. 707; e em 8/10/2004, fl. 710, intimação em 18/8/2005, fl. 710v.). Com o indeferimento da medida liminar, certo é que não iniciou o prazo de 30 dias para propositura da ação principal de que trata o art. 806 do CPC. Entretanto, passados quase 7 anos da propositura da ação cautelar, e mais de 6 anos do indeferimento da medida liminar, o não ajuizamento da ação principal indica que não está presente o periculum in mora, representado pela urgência reclamada para o deferimento da medida acautelatória, ou, pelo menos, que a lesão já se consumou, tornando inútil qualquer provimento nesse sentido. Veja-se os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PRO-LABORE - COMPENSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - PRAZO - ARTIGO 806 DO CPC - LIMINAR INDEFERIDA - NÃO OCORRÊNCIA DA ABERTURA DE PRAZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR. 1. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial para a proposição da ação principal é de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. 2. Indeferida a liminar, não se inicia a contagem do referido prazo. 3. Todavia, o longo período decorrido sem propositura da ação principal indica, isto sim, que não há a urgência reclamada para cabimento da cautelar, ou, na melhor das hipóteses, que a lesão temida já se deve haver operado. 4. Outrossim, a ação cautelar busca resultado útil, de natureza processual, para o processo de fundo, não se prestando à finalidade de fazer compensação, medida de natureza nitidamente satisfativa, a ser buscada em processo de conhecimento, haja vista a sua natureza meramente instrumental. 4. Apelação improvida. (TRF3, AC 675448, proc. 2001.03.99.011067-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T., unânime, j. 15/1/2008, DJU 15/2/2008, p. 1393) PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. LARGO TEM-PO DE TRAMITAÇÃO SEM O AJUIZAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Indeferido o pedido de liminar cautelar, não há prazo para o ajuizamento da demanda principal e a demora em fazê-lo não indica, por si só, ausência de interesse de agir. 2. Afastada, pelo Tribunal, a carência de ação proclamada em primeiro grau de jurisdição e estando a causa em condições de ser julgada pelo mérito, o tribunal pode fazê-lo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 3. Ausente o risco de ineficácia do provimento satisfativo, improcede o pedido de tutela cautelar. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. (TRF3, AC 350993, proc. 96.03.095058-0/SP, Rel. Des. Fed. Nel-ton dos Santos, 2ª T, unânime, j. 19/6/2007, DJF3 CJ2 17/9/2009, p. 318) Sem a presença do periculum in mora, o pedido cautelar deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar da Autora veiculado nesta demanda. Condene a Autora a pagar honorários advocatícios às Rés, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados por ambas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), em ____ de _____ de 2009. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.013587-6 - ADAIL SOUZA DA SILVA (SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 19). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo do recurso cabível, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0031869-3 - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio dos ofícios precatório e requisitório (fls. 196/197).Foi requerida pelo juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a Penhora no Rosto dos Autos (fls. 261/262), tendo sido expedido ofício de transferência por este Juízo em 04.06.2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0045637-4 - TRAZIBULO ANTONIO DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 178/200, 217/219), bem como depositou o valor dos honorários advocatícios devido ao autor.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0025682-2 - DJALMA DANTAS DA SILVA X DJALMA DE BRITO X DOLORIZA BRAZ MARTINS X DOMINGO ACOSTA X DOMINGOS JULIO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores DJALMA DANTAS DA SILVA, DJALMA DE BRITO, DOLORIZA BRAZ MARTINS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 193/201).Em relação aos autores DOMINGO ACOSTA, DOMINGOS JULIO DE BARROS, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 263/272).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores DJALMA DANTAS DA SILVA, DJALMA DE BRITO, DOLORIZA BRAZ MARTINS, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores DOMINGO ACOSTA, DOMINGOS JULIO DE BARROS constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores DJALMA DANTAS DA SILVA, DJALMA DE BRITO, DOLORIZA BRAZ MARTINS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores DOMINGO ACOSTA, DOMINGOS JULIO DE BARROS.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0031817-8 - VANTUIR DE ARRUDA X VALDISAR ALVES DA SILVA X VERA LUCIA PETROLI TOMIATI X MARIA INACIA PRADO X LUCIANO DE PAULA BARBOSA X EUFLAUSINA GOMES BRAGA X

EDVALDO FERNANDES DE SOUZA X JOSE MARIA GAMA X MARIA DOLORES PLACA PALMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores VANTUIR DE ARRUDA, VERA LUCIA PETROLI TOMIATI, MARIA INACIA PRADO, LUCIANO DE PAULA BARBOSA, EUFLAUSINA GOMES BRAGA, EDVALDO FERNANDES DE SOUZA, JOSE MARIA GAMA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 184, 189, 190, 203, 222, 273, 279).Em relação aos autores VALDISAR ALVES DA SILVA, MARIA DOLORES PLACA PALMA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 266/271, 294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Os acordos firmados entre os autores VANTUIR DE ARRUDA, VERA LUCIA PETROLI TOMIATI, MARIA INACIA PRADO, LUCIANO DE PAULA BARBOSA, EUFLAUSINA GOMES BRAGA, EDVALDO FERNANDES DE SOUZA, JOSE MARIA GAMA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VALDISAR ALVES DA SILVA, MARIA DOLORES PLACA PALMA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores VANTUIR DE ARRUDA, VERA LUCIA PETROLI TOMIATI, MARIA INACIA PRADO, LUCIANO DE PAULA BARBOSA, EUFLAUSINA GOMES BRAGA, EDVALDO FERNANDES DE SOUZA, JOSE MARIA GAMA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VALDISAR ALVES DA SILVA, MARIA DOLORES PLACA PALMA.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.046624-8 - DENISE SORG CHIEREGATI SILVA X DANIEL SOARES SANTANA X DAGMAR SOUZA CARVALHO DE ARAUJO X DENISE CARDOSO VICENTE DE MACEDO X DIRCE TOSHIE KAWASAKI ABURAYA X DIVA CRISTINA MOREIRA DA SILVA MARQUES X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DENISE AVANÇO RODRIGUES X DILSON FERREIRA BARBOSA X DIRCEU ANTONIO VICTORASSO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por DENISE SORG CHIERAGATI SILVA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao depósito das diferenças de correção monetária dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS.Os autores DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA, DIRCEU ANTONIO VICTORASSO foram incluídos nos feito em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, bem como trouxe aos autos cópia dos Termos de Adesão dos autores DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA, DIRCEU ANTONIO VICTORASSO, devidamente assinados (fl. 606/608). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Reconheço que o negócio havido entre as partes é plenamente válido. O autor exerceu uma faculdade ao aderir ao termo proposto pela Caixa Econômica Federal. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade.Ademais, diante do contido na Súmula Vinculante n.º 01 do STF, que dispôs que:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Dessa forma, restarão homologadas as transações firmadas entre a CEF e os autores DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA, DIRCEU ANTONIO VICTORASSO, vez que não há vício capaz de invalidar tais adesões. Posto isso, HOMOLOGO as transações extrajudiciais celebradas entre os autores DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA, DIRCEU ANTONIO VICTORASSO e a ré, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil e extingo o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil cc artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Ressalvo, porém, que as transações realizadas não alcançam os honorários advocatícios. Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelos autores, DENISE AVANÇO RODRIGUES, DILSON FERREIRA BARBOSA, DIRCEU ANTONIO VICTORASSO, pró rata, fixados estes em 10% sobre o valor da causa atualizadamente.

1999.61.00.039602-0 - EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EVADIN IND/ E COM/ LTDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem a autora apresentar renúncia à execução, para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto da presente ação. Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da

própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição de ação de execução de título judicial, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.001518-5 - OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE X SONIA MARIA GONCALVES DE MACEDO(SP178324 - ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS E SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente nas contas do FGTS dos autores, e excluiu da lide a União Federal. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora SONIA MARIA GONÇALVES DE MACEDO, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 212). Em relação ao autor OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 225/227). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O acordo firmado entre a autora SONIA MARIA GONÇALVES DE MACEDO e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na contas vinculadas do FGTS do autor OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora SONIA MARIA GONÇALVES DE MACEDO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor OLIMPIO PIMENTEL GERALDINE em relação a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.004789-7 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual foi reconhecido o direito da autora recolher as contribuições para o SIMPLES sem a majoração da alíquota combatida quanto a sua receita auferida com a pré-escola, tendo sido deferido o levantamento dos valores depositados nos autos. Em petição protocolizada em 15.09.09 a União Federal concordou com o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

2001.61.00.012295-0 - NIKITA BELIAJEVAS X NILCE MARTON PRETE X NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA X NILO ABILIO DE SOUZA X NILSON ALTINO DAS GRACAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referente aos autores NILCE MARTON PRETE, NILO ABILIO DE SOUZA, NILSON ALTINO DAS GRACAS, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 137, 218, 225), e com relação aos autores NIKITA BELIAJEVAS, NILCEIA CONCEIÇÃO DE SOUZA, via internet (fls. 197/201 - comprovação de saque). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores os autores e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre os autores e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.028383-0 - CLEIDE AUGUSTO X LOTY ROSANA DAMY CICHELO X LUIZA NOLASCO DE SOUZA X MARIA BERNARDETE MARTINO X MARILENE SILVA VIEIRA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o

débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 184/195, 213/218, 256/261). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.010308-3 - BAYER S/A X BAYER AKTIENGESELLSCHAFT(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X PFIZER LIMITED(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimadas, as executadas PFIZER LIMITED e LABORATÓRIOS PFIZER LTDA satisfizeram o débito referente ao valor devido ao INPI por meio do recolhimento do valor executado (fls. 3698). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio recolhimento do valor executado, constato a satisfação do crédito com relação ao INPI, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao INPI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.021003-8 - JOSE BERNARDINELLI X CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ BERNARDINELLI e CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA BERNARDINELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine cobertura, pelo seguro habitacional, da invalidez permanente da autora, bem como a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH nº 8.2926.0000015-8 ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e inobservância do procedimento legal de execução extrajudicial. Requerem, ainda, a condenação das rés à indenização por danos morais e materiais. Gratuidade deferida à fl. 123. Aditamento à inicial às fls. 124/143. A tutela antecipada foi indeferida, à fls. 144. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 186/201, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a denúncia da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. A ré Caixa Seguradora S/A contestou o feito, sustentando as preliminares de nulidade de citação, o litisconsórcio necessário do IRB - Brasil Resseguros e a inépcia da inicial. Sustenta a ocorrência de prescrição e a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que a causa da invalidez da autora é pré-existente ao contrato de seguro. Réplicas (fls. 282/288 e 302/305). Decisão de saneamento (fls. 306/312), que afastou a ilegitimidade passiva da CEF e do Instituto de Resseguros do Brasil, a nulidade de citação e a prescrição; reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito dos autores à cobertura securitária pela invalidez permanente da autora Claudenice, e a validade da execução extrajudicial iniciada pela ré CEF. Ressalto que os autores não discutem, neste feito, cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. Da Cobertura do Sinistro pela Seguradora Alegam os autores que a ré Caixa Seguros S/A negou-se indevidamente a cobrir a invalidez permanente da autora, sob a alegação de que a causa do sinistro é anterior à assinatura do contrato de seguro. De fato, conforme se depreende dos documentos de fls. 265/271, o início da licença para tratamento da doença que gerou a invalidez se deu em 27 de janeiro de 2005, com tratamento de radioterapia iniciado em 15 de fevereiro de 2005 e quimioterapia em 17 de fevereiro de 2005. O contrato de Seguro, acessório do financiamento habitacional foi firmado em 15 de junho de 2005 (fl. 127). Nos termos da cláusula 4.1.2 do Contrato de Seguro será coberta a invalidez permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com a Estipulante, mediante comprovação através de declaração emitida pela perícia médica do órgão de previdência social para o qual contribua o Segurado. Assim, verifico que os autores não têm direito à cobertura do sinistro, assistindo razão à Seguradora quanto à pré-existência da doença. Da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados

constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto à alegação de irregularidades perpetradas pela ré no procedimento de execução extrajudicial, às fls. 351/373, informou a CEF que não iniciou o processo administrativo de cobrança, pelo que considero prejudicado o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2009.61.00.015210-2 - CELIA MARIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELIA MARIA DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Foram solicitadas cópias das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos apontados como possíveis prevenções à 10ª e 24ª Varas Cíveis. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Denota-se pela análise dos documentos de fls. 55/70 e 72/92, que, dentre outros pedidos, a autora requer seja afastada/anulada a execução extrajudicial havida no imóvel objeto do contrato n.º 8.1603.0032626-6, tendo sido proferidas sentenças. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030516-5 - A P ABATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados por meio do processo administrativo nº 10880.720562/07-43, até o julgamento final do processo administrativo de compensação tributária nº 10880.003502/00-70, bem como para que o seu nome não seja incluído no CADIN. Alega, em apertada síntese, que foi surpreendida com a notícia do processo administrativo de cobrança nº 10880-720.562/2007-43 decorrente do indeferimento do processo de compensação tributária nº 10880.003502/00-70. Afirma que o pedido de compensação, formulado em 26/12/2005, foi instruído com documentos errados, motivo pelo qual foi intimada do indeferimento em agosto de 2006. Contudo, apresentou Recurso Ordinário, com os documentos

corretos, para comprovar o crédito de FINSOCIAL. Observou também o previsto no parágrafo décimo primeiro, do artigo 74º, da Lei nº 9.430/96, mas houve a cobrança dos tributos compensados que não foram homologados, por meio do processo administrativo nº 10880-720.562/2007-43. A liminar foi deferida às fls. 262/264. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrada (fls. 295/309), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 315/318). Notificada (fl. 278), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 281/293). O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 311/312, mas não se manifestou sobre o mérito, pois entende ausente interesse público a justificar sua atuação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 151, inciso III, do CTN prevê o efeito suspensivo as reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Por sua vez, a Lei n. 9.784/99, de caráter geral, é aplicada apenas subsidiariamente a outros procedimentos específicos. A intenção do legislador, não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, vale dizer, sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Desta forma, o recurso apresentado em 31/08/2006 (fls. 151/152), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário como faz crer a impetrante. A redação do artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 é: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) No caso não se configura a hipótese prevista no caput do artigo 74, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2002, pois os créditos da impetrante não são relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não se aplicam os parágrafos do mesmo artigo 74, da Lei 9.430/96 ao caso, ou seja, não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, e o recurso administrativo eventualmente interposto não terá efeito suspensivo relativamente aos débitos objeto dos pedidos de compensação. Além disso, o recurso interposto pela impetrante contra a decisão que considerou não admitidas as compensações não está previsto na legislação, que é expressa ao estabelecer caber manifestação de inconformidade contra decisão que não homologa a compensação, de acordo com os 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96, cuja redação é: (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Desta forma, o recurso apresentado não produz o efeito previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, qual seja, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, pois os créditos foram não admitidos (fls. 135/137 e 138). Não há que se falar, desse modo, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal é realizado nos termos das normas procedimentais acima, que, foram observadas pela Receita Federal e garantiram à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos prazos assinalados na legislação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 315/318). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.00.025881-7 - EDUARDO CARVALHO DA ROCHA (SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP (SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO CARVALHO DA ROCHA, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU EM SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar deferida às fls. 303/305. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 313/369). Parece do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 371/372). Devidamente intimado, por 3 (três) vezes, para cumprimento do despacho de fl. 377, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpra, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.028110-4 - BRACOL HOLDING LTDA (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRACOL HOLDING LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, o Impetrante que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configura ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que os créditos tributários estariam quitados ou com a exigibilidade suspensa. A liminar foi deferida às fls. 257/259, após a juntada de nova documentação pela Impetrante às fls. 161/255, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Notificado o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações às fls. 298/310, alegando sua ilegitimidade passiva e informando que o Impetrante não apresentou cópia da decisão judicial nem certidão de objeto e pé atualizada para comprovar a suspensão da exigibilidade referente à CDA nº 80.3.04.000988-87 e com relação à CDA nº 24.5.08.000043-99, apesar de parcelado o débito, haveria quatro parcelas irregulares. Por sua vez, o Delegado da DERAT alega sua incompetência para analisar débitos inscritos em dívida ativa da União, informando, ainda, a existência de outras pendências que impedem a concessão da CND, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 383/384, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Afasto a alegada ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, porquanto a divisão interna dos órgãos públicos não pode erigir-se em obstáculo à busca de direito líquido e certo do contribuinte (precedentes do STJ - 6ª Turma), tendo ademais, ocorrido a encampação do ato administrativo, na medida em que contestado o mérito da ação. Pretende o Impetrante a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa, na forma preconizada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, observo pela leitura do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, de fls. 28/35, que os seguintes débitos que ensejaram a negativa da expedição da certidão pretendida pela autoridade impetrada: Processos Fiscais em Cobrança (PROFISC) nº 11128-003.234/2005-10, 10314-007.111/2005-80, 11128-007.454/2005-12, 11128-007.574/2005-10, 10314-008.695/2005-19, débitos em cobrança (SIEF) de ITR (exercício 2007) e IRRF (referente a 01/207 e 09/2007), além de pendências na PFN relacionadas às CDAs nº 80.3.04.000988-7 (PA 10825.500.244/2004-80), 24.5.08.000043-99 (PA 46216.001.480/2006-03) e 24.5.08.000209-12 (PA nº 46216.001482/2006-94). Em relação ao débito objeto da CDA nº 24.5.08.000209-12 (PA nº 46216.001482/2006-94), observo que, tal como informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o mesmo foi extinto pelo pagamento, não configurando óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme corrobora o relatório de fls. 313/338). A autoridade impetrada aduz, contudo, que, em relação à inscrição nº 24.5.08.00043-99 (PA 46216.001480/2006-03), houve o parcelamento do débito, mas há quatro parcelas irregulares, e no tocante à CDA nº 80.3.04.000988-87 (PA 10825.500244/2004-80), a Impetrante não observou a Portaria PGFN nº 724/2005, pois não apresentou cópia da decisão judicial nem certidão de objeto e pé atualizada para comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, em relação à CDA nº 80.3.04.000988-87 (PA 10825.500244/2004-80), observo que houve a revogação da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não subsiste mais os motivos que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme pesquisa ao sistema processual, juntada às fls. 206/212. De outra parte, não se pode perder de vista que o Delegado da Receita Federal de São Paulo informa que, a par dos débitos acima mencionados, a Impetrante possui outra pendência, em fase de cobrança final, referente à COFINS (PA nº 10814.006.533/2005-05, de competência da Alfândega de Guarulhos/SP, que impede a concessão da certidão pretendida. Desta forma, do exame dos documentos trazidos pelas partes, entendo que a impetrante não faz jus à CND, na medida em que restou evidenciada a existência de débitos não pagos. Observe-se que a anterior emissão da certidão não enseja direito subjetivo à sua manutenção, caso alterada a situação fática na qual se embasou. Vale dizer que a previsão de eficácia da certidão de regularidade fiscal, não pode ser reconhecida como passível de conferir o caráter de irrevogabilidade ao ato de emissão da respectiva certidão. Assim, constata posterior mudança da situação fática que subsidiou a concessão da liminar, impõe-se o cancelamento da certidão emitida, uma vez que sua manutenção não atesta a atual situação fiscal do Impetrante e poderia induzir terceiros a erro. Igualmente, incabível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não há nos autos prova acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, com relação ao débito em aberto. Portanto, havendo débitos pendentes, o Impetrante não possui direito líquido e certo à expedição da certidão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

2009.61.00.011672-9 - ANDREIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X JANE EYRE SICHIN VOLPE X MARGARETE APARECIDA BATTIGAGLIA X SILVIA HELENA FERRERI FRANCHINI (SP121188 - MARIA

CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes requerem seja-lhes assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de sua remuneração. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alegam, em apertada síntese, que foram investidos no cargo de técnico previdenciário, mediante concurso público. Desde a sua posse, cumpriram a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmam que o Edital/INSS nº 001, de dezembro de 2004, ao qual se encontram vinculados, estabelece expressamente em seu item 4.4 a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, tanto para o cargo de Analista Previdenciário, quanto para o de Técnico Previdenciário. Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade para os servidores ativos, a partir de 1º de junho de 2009, da redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A liminar foi deferida às fls. 147/149. O INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 163/191). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fls. 156/157), a Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou as informações de fls. 192/207. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a jornada de trabalho adotada para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, inicialmente prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 19) sempre foi de 40 (quarenta) horas semanais. A Gerente Executiva do INSS de São José do Rio Preto, não obstante notificada (fls. 161/162), deixou de prestar suas informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 213/215). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. As impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitas a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, nos termos do Edital nº. 001/2004. Nessa época, vigorava a Lei nº. 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Não vislumbro nulidade em relação ao Edital nº. 001/2004, pois em consonância com as duas leis vigentes quando foi publicado. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de

seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público. Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos. Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº.

11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor. Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido às impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 147/149).

2009.61.00.012677-2 - EMANUEL BATISTELA MOREIRA X MARCIA APARECIDA PELICHO X SUELI SUEKO SAITO X ELIANE MAURA DOS SANTOS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes requerem seja-lhes assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de sua remuneração. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alegam, em apertada síntese, que foram investidos no cargo de técnico previdenciário, mediante concurso público. Desde a sua posse, cumpriram a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmam que o Edital/INSS nº 001, de dezembro de 2004, ao qual se encontram vinculados, estabelece expressamente em seu item 4.4 a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, tanto para o cargo de Analista Previdenciário, quanto para o de Técnico Previdenciário. Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade para os servidores ativos, a partir de 1º de junho de 2009, da redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A liminar foi deferida às fls. 197/200. O INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 250/268). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 216), a Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou as informações de fls. 233/248. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a jornada de trabalho adotada para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, inicialmente prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 19) sempre foi de 40 (quarenta) horas semanais. A Gerente Executiva do INSS em São Paulo LAPA - SP, não obstante notificada (fl. 217), deixou de prestar suas informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 270/271). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. Os impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitas a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias, nos termos do Edital nº 001/2004. Nessa época, vigorava a Lei nº 10.355/2001, a qual mantinha para os integrantes da Carreira Previdenciária, a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecida na legislação vigente em 31 de outubro de 2001 (art. 3º, parágrafo único). Referida lei remetia o intérprete ao disposto no art. 19, o qual dispõe: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991). Não vislumbro nulidade em relação ao Edital nº 001/2004, pois em consonância com as duas leis vigentes quando foi publicado. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e

oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o edital do concurso não gera direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 147/149).

2009.61.00.013504-9 - DANIEL AUGUSTO PIRES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL AUGUSTO PIRES contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar deferida (fls. 23/25).Interposto Agravo Retido pela União Federal (fls. 35/39).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/49.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 52/53).Em petição protocolizada em 01.10.2009 a autoridade impetrada informou a perda do objeto da ação.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.020429-1 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGURADORA S/A, objetivando a anulação das CDAs n.º 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54 originados, respectivamente, dos processos administrativos n.º 16327.000879/2008-11 e 16327.001671/2007-20, bem como que referidos débitos não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (159/208).Liminar indeferida (fls. 211/213, 223/225). Em petição procolizada em 22.10.2009, a impetrante requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor

força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDINEI DO ROSARIO X LUCIMAR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLAUDINEI DO ROSÁRIO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada aos autos, a CEF requereu a extinção do feito, vez que o imóvel encontra-se desocupado. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

Expediente Nº 1895

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019687-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$169.433,62 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) tal como demonstrado em sua petição de fls. 369/370. À fl. 79, foi determinada a citação dos executados, ordem devidamente renovada à fl. 333 dos autos. Foram juntados às fls. 106, 144 e 411 os mandados de citação cumpridos. Requereu, à exequente, às fls. 369/370 o a realização da constrição on line por meio da ferramenta eletrônica do BACENJUD, que restou deferido à fl. 422. Às fls. 423/428, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas dos executados CLAUDIO MUCIO DE OLIVERA MOURA e CARLOS ALBERTO COELHO. Alegam, os executados, às fls. 429/430 e 440/442, que as contas onde ocorreram os bloqueios, são utilizadas como contas-salário para recebimento de proventos. Requerendo, assim, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil o seu desbloqueio. Às fls. 429 e 440 foi determinado que a exequente se manifestasse acerca do pedido de desbloqueio. Manifestou-se, favoravelmente ao desbloqueio, a exequente, às fls. 472/473, requerendo, ainda, que fosse expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que fosse encaminhado a este Juízo as três (03) últimas Declarações de Imposto de Renda dos executado. Vieram os autos conclusos. DECIDO Analisando os autos, verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls. 431/439 e 443/469, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Fls. 472/473 - Defiro o requerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. A cópia das últimas três declarações de bens das rés será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-

se vista ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante aposição de certidão nos autos. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.016688-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X J P TORRES CREPES EPP(SP274322 - JORGE URBANI SALAMAO) X JOAO PAULO TORRES

Vistos em despacho. 1. Fl.84: prejudicado o pedido de prazo, ante a posterior manifestação da Caixa Econômica Federal. 2. Fl. 86. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, no referente à pesquisa pelo programa INFOJUD. 3. A cópia das últimas três declarações de bens dos executados será requerida à Delegacia da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD. 4. Considerando a origem dos dados e a necessidade da impressão destes, decreto sigredo de justiça, nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o registro da tramitação do processo em caráter sigiloso na capa dos autos e no sistema informatizado da Justiça Federal, conforme Comunicado COGE 66, de 12 de julho de 2007. 5. Recebidas as informações em secretaria, providencie a juntada dos documentos. Em seguida, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante aposição de certidão nos autos. 7. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3716

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013715-0 - ANA AMELIA MENDES MELO X CARMEN SILVIA BANDEIRA X CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA X PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos às fls. 351/362. Após, dê-se vista ao MPF. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.021518-5 - TATIANA MARIOTTO(SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de INSS de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da autoridade coatora. Ao SEDI para anotações. Dê-se ciência à impetrante e, após, remetam-se os autos ao MPF. Cumprido, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2009.61.00.021737-6 - REINALDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP141183 - MARIO SOARES MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
O impetrante REINALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO requer a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando assegurar o direito de cumprir jornada de trabalho de trinta horas semanais sem que sofra redução no montante da remuneração. Alega que tomou posse no serviço público em maio de 2003, perfazendo, desde então, jornada de trabalho de trinta horas semanais. Aponta os diplomas normativas que teriam embasado tal possibilidade. Aduz que a Resolução do INSS nº 65, de maio de 2009, implementou o regime de quarenta horas semanais, admitindo-se a manutenção da jornada anterior desde que observada a respectiva redução da remuneração do servidor. Defende que a Lei nº 8.112/90 permite a fixação do horário postulado. Nessa direção, sustenta que a Administração regulamentou a diretriz legal e, por discricionariedade, remunerou o requerente por uma jornada de trinta horas semanais. Assevera que não se justifica a postura adotada pelas autoridades, já que a cogitação de aumento de jornada de trabalho deve implicar, necessariamente, reajuste de vencimentos. Invoca o artigo 37, inciso XV da Constituição, que garante a irredutibilidade de vencimentos. Saliencia a natureza alimentar da verba, daí porque estaria configurado o periculum in mora. Acrescenta que sofrerá diversos prejuízos com a manutenção da postura adotada pela Administração. Passo ao exame do pedido. Entendo que não assiste razão ao impetrante. O que se busca obter através do presente mandamus é ver cancelado pelo Poder Judiciário o direito de cumprir jornada de trabalho de trinta horas semanais. Tenho que o pedido formulado carece de fundamentação legal. Isso porque o artigo 19 da Lei nº

8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece apenas os limites mínimo e máximo da jornada diária, bem como o limite máximo da jornada semanal do servidor, não havendo qualquer determinação expressa de que a jornada deva ser fixada em seu limite mínimo diário, como pretende o impetrante. Além disso, o Decreto nº 1.590/95, que também disciplina a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, esclarece em seu artigo 3º que, quando configurada determinada condição especial de trabalho (atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, com atendimento ao público), é facultado ao dirigente máximo do órgão autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias. Em outras palavras, o dirigente máximo do órgão - nesse caso o INSS - poderá, de acordo com critérios próprios da administração (conveniência e oportunidade), autorizar o cumprimento de jornada inferior àquela para a qual o servidor foi contratado e para a qual é remunerado. Compulsando os autos, verifico que o impetrante sequer faz prova pré-constituída de que tenha sido admitido para cumprir jornada de trabalho diversa daquela ora exigida pelas autoridades, o que poderia eventualmente influir na decisão desta ação mandamental. Decidindo questão assemelhada àquela debatida nestes autos, o C. Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é uma relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, detém a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. (...) (STJ, 5ª Turma, Relatora Des. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Proc. 200600169728/MG, Julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008) (grifei) E no mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS PARA SERVIDORES DO INSS. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 1.590/95 E RESOLUÇÃO Nº 172/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA. (...) 3. Os servidores públicos sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 40 horas semanais, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, não têm direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho de 6 horas, antes estabelecida por interesse da Administração. (AC 2001.01.00.022917-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 25/10/2004, p.13). (...) (TRF 1ª Região, Primeira Turma. Relatora Juíza Federal Convocada Simone dos Santos Lemos Fernandes. Proc. 199801000940969/MG. Julgado em 23/08/2006, DJ 04/09/2006) (grifei) Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo legal e intime-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem para sentença. Oficie-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 65 Face a certidão retro, apresente o impetrante duas cópias da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação da autoridade e mandado de intimação para o procurador federal. Regularizado, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se o Procurador Federal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.022600-6 - JOAO GERALDO MATTA DE ARAUJO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão concessiva de liminar, alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de que as indenizações recebidas pelo postulante a título de gratificações semestral e especial não ajustada sejam apontadas no informe de rendimentos do ano calendário de 2009 (Imposto de Renda Pessoa Física) como rendimentos isentos e não tributáveis, ou, subsidiariamente, reste autorizada a ex-empregadora a proceder à compensação dos respectivos valores, nos termos do disposto no Ato Declaratório nº 3/99. Passo ao exame da questão. Não vislumbro, na espécie, a configuração de nenhuma das hipóteses configuradoras da oposição dos presentes embargos de declaração, mormente considerando que o pedido de liminar foi apreciado e concedido. Ainda que assim não se entendesse, é de se ressaltar que os pedidos ora aventados pela embargante somente seriam conhecidos e enfrentados, de toda forma, em sede de sentença. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Intime-se.

2009.61.00.022723-0 - 46 IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal

(artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023163-4 - ASN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante ASN Empreendimentos e Participações Ltda requer a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que a autoridade coatora conclua de imediato a análise dos pedidos administrativos de transferência (processos administrativos nºs. 04977.007030/2008-26 e 04977.009941/2009-79), inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis que menciona, cobrando eventuais receitas devidas. Alega que adquiriu, em 14 de abril de 2008 e 5 de março de 2009, os imóveis identificados como lotes 6 e 5 da quadra 25 do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial, Barueri, São Paulo, por meio de escritura pública. Aduz que apresentou ao órgão impetrado, em 15 de julho de 2008 e 15 de setembro de 2009, pedidos de transferência do domínio útil, procedimentos que receberam os números acima mencionados. Sustenta ter instruído o requerimento com os documentos exigidos pela Administração, contudo, transcorridos, respectivamente, mais de um ano e de trinta e cinco dias, os imóveis permanecem cadastrados em nome de terceiros. Esclarece que procurou o impetrado, tendo sido informada por um funcionário de que a tramitação procedimental deve ser realizada por meio do sistema informatizado, considerando as diretrizes fixadas pela Portaria nº 293/2007. Assevera que tal diploma não se aplica ao caso presente, em que busca a sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel. Defende que a autoridade disporia do prazo de cinco dias para atendimento de seu requerimento, haja vista o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99. Salienta que os imóveis estão em processo de venda, o que justifica o perecimento de direito.Passo ao exame do pedido.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, ultime a análise dos pedidos veiculados nos procedimentos administrativos nºs. 04977.007030/2008-26 e 04977.009941/2009-79, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, desde que atendidos todos os requisitos atinentes à espécie.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023297-3 - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 46/51, tendo em vista que não são comuns os objetos dos autos distribuídos com os presentes autos.Regularize o impetrante a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham-me os autos conclusos para decisão liminar.I.

2009.61.00.023317-5 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele apontado no termo de fls. 141, haja vista que, considerando a data de ajuizamento daquela ação mandamental, versa o presente mandamus sobre ato coator diverso.A impetrante Texima S/A Indústria de Máquinas requer a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega que sofreu autuação e foi notificada para recolhimento dos débitos identificados nas NFLDs nºs. 35.585.652-2, 35.585.654-9 e 35.241.395-6, relativos a contribuições previdenciárias. Aduz que apresentou impugnação administrativa, que foi rejeitada, tendo optado, então, pela discussão judicial, razão pela qual intentou o mandado de segurança nº 2005.61.00.004848-2. Salienta que alegou a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, considerando a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Esclarece que obteve liminar para suspensão da exigibilidade do débito, vindo o pedido, contudo, a ser julgado improcedente, motivo por que interpôs apelação, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, reconhecendo a decadência e decretando a invalidade dos débitos, decisão desafiada por agravo legal. Acrescenta que, ao tentar obter a certidão pleiteada, teve apontados contra si os débitos ora cogitados, ressaltando que em relação a um deles já foi proposta execução fiscal. Sustenta que os referidos débitos não podem obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, haja vista que a decisão proferida nos autos do mandamus nº 2005.61.00.004848-2 é válida e produz efeitos, uma vez que o agravo interposto não tem efeito suspensivo. Revolve a matéria atinente à inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Justifica a urgência da medida postulada, asseverando que participa constantemente de licitações, bem como tem em vista liberação de financiamento junto ao BNDES, daí o perecimento de direito que autoriza a concessão da liminar.Passo ao exame do pedido.Entendo que a ordem deve ser deferida.Consoante os elementos constantes dos autos, os débitos apontados nas NFLDs nºs. 35.585.652-2, 35.585.654-9 e 35.241.395-6 foram objeto de questionamento no mandado de segurança nº 2005.61.00.004848-2, obtendo a impetrante provimento favorável que lhe reconheceu a inexigibilidade do respectivo crédito tributário (fls. 18/19 e 136/139).Assim, considerando a pronta executoriedade da decisão proferida em sede de mandado de segurança, tenho que a autoridade não pode opor os referidos débitos como óbice à expedição da certidão

de regularidade fiscal.Face ao exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade que expeça certidão conjunta de regularidade fiscal em nome da impetrante, não constituindo os débitos agitados neste mandamus óbice à emissão da mencionada certidão.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.24.000647-5 - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO(SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Dê-se ciência à impetrante do ofício de fls. 116/118.Após, dê-se vista a União Federal.Int.

Expediente Nº 3719

DESAPROPRIACAO

00.0482306-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP026071 - MOACYR ALVES PINTO) X OSWALDO CAZZANATTA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

00.0907206-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO GOMES MARTINS X VENERANDO DA CUNHA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

00.0947649-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X EDELICIO FARIA SILVA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

2000.61.00.017836-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.020379-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.022868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0028343-0 - LAUREANO SALGADO X APPARECIDA ZAKUZAKU X MATHILDE MACHADO DANTAS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X SYLVIA MARIA DE SYLOS X MARIO WILSON DE SYLOS RIGOBELLO X JORGE LUIZ DE SYLOS RIGOBELLO X ROSANA DE SYLOS RIGOBELLO X MARLENE COSTA X RUTH LONGHI RODRIGUES LAUDARI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERAASMO CASELLA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0611084-3 - ALCEBIADES BOSCO X ANGELO ANUNCIATTO X JOSE ELIAS DA SILVEIRA LEITE X ODAIR RODRIGUES X RUBENS PEREIRA DOS REIS(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias,

tornem ao arquivo.Int.

91.0703767-8 - MARCIA BRAZ MARTINS DE LIMA(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

91.0710104-0 - JOSE CLAUDIO MALPICA(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE X MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA CECILIA HOFFMAN X MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA X MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO X MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0008103-9 - SILVINA ROSA DE ARAUJO CHAVES X SUELI PERCEMILHO SCHWAB X SOLANGE DE OLIVEIRA MARCOS MEGUERDITCHIAN X SILVANA PENACHIO X SANDRA DE LUNA FREITAS BELIM X SEBASTIAO CORDEIRO VILARDI X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X SUELI APARECIDA GUELSSI VIEIRA X SANDRA RIBEIRO DA COSTA(SP104925 - SORAYA RODRIGUES MACHADO) X SUELI APARECIDA ROBERTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

94.0018607-0 - SERAL DO BRASIL S/A IND/ METALURGICA X SEV - SOC/ DE ESTUDOS DE VENDAS LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

95.0008980-7 - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0005463-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SOLIGRAM TRANSPORTES LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

97.0008641-0 - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.030093-0 - JOAO MARQUES X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X ALVARO DOS SANTOS COSTA X HELIO NALIM X LIBERIO ARRIEL DE CARVALHO(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.050942-9 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PAULO DE CAMPOS X ANTONIO PEREIRA DE CAMPOS X ARIVALDO MOREIRA SANTOS X JOSE FILHO DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.070424-0 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO MUNIZ GOMES X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X ESTANISLAU DOS PASSOS ARAUJO X NELCY ROLIM GARCIA X ADEMIR JEA GARCIA JUNIOR X EMILY ROLIM GARCIA X THAIS ROLIM GARCIA X JOSE HENRIQUE MONTAGNINI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.117693-0 - ISAURA MARIA DIAS X JOAO MARQUES DOS SANTOS X CLAUDIA BARBISA PEREIRA X JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS BISPO SAMPAIO (SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.000111-6 - GILBERTO FERREIRA DE BRITO (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMEINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.006115-0 - ALECIO GASPERINI X ALENCAR JOSE RUZ X ALICE MIECO YNOUE MORAES X ALVARO LEITE VINHEIROS JUNIOR X ALVARO TERUHIKO YAMADA X ALVIMAR TADEU DELLAQUA X AMADEU JOAO CAPARROZ X AMARO DINIZ DA SILVA X ANA CECILIA MARCASSA X ANA LUCIA MALVA ROSSI (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.006286-5 - VERA LUCIA FONSECA CARBONARI DE ALMEIDA X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VIRGINIO SANTOS NETO X WALDEMAR GOMES X WALDEMIR BARGIERI X WILSON ROBERTO OMETTO X YASSUO YAMAMOTO X YOSHIBUMI ENDO X YUJIRO KAMI X ZAQUEO VIEIRA ARIZA (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.61.00.026092-4 - CENTER FABRIL TEXTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP059929 - PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.014456-4 - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTIS ALFIERI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2000.61.00.026816-2 - JOSE LAZARO DE SOUZA NETO X ANTONIO CARLOS SANTOS X JORGE ANTERO

FIDENCIO X FRANCISCO DEMONTIER DUARTE(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE X PAULO HENRIQUE X ANTONIO CLAUDIO BELMIRO X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO DAMAZIO X ARNALDO SANTOS NAZARE X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA AKEMI SHIN X DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA X EDES MARTINS PEREIRA(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.013526-2 - ALBINO MARTINS FONTES X ANTONIO ALVES X ANTONIO ISIDORO ALVES X JOSEFA FONTES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ODELIO TEIXEIRA LOOPES X PORFIRIO PEREIRA DA HORA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.023596-7 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.028218-0 - MORATO DO AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.011370-2 - JOSE DE OLIVEIRA(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.014657-4 - ALIPIO DE SOUZA FERREIRA X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X JOSEILTON DE SOUZA VASCONCELOS X EMERSON EUDOXIO DA SILVA X MARIANO ODILON DE SOUZA JUNIOR X ELISANDRO DE SOUZA SANTOS(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

2003.61.00.024979-0 - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.011664-1 - ELCIOMAR RAMOS PEREIRA(SP166797 - ROBSON GIMENEZ MORDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.019094-4 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

O autor postula por meio da presente ação, a condenação da CEF ao pagamento do saldo residual, decorrente do contrato de financiamento celebrado com os requeridos Arnaldo Morandi e Adanice Leila. Aduz que o contrato foi celebrado, em 10 de março de 1980, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em relação ao imóvel situado na Rua Aldo de Azevedo, n.º 123, Vila Madalena e que, em virtude da inexistência de um órgão centralizador ou de um cadastro para consulta da eventual existência e concessão de anterior

financiamento habitacional, as instituições financeiras ficavam limitadas a exigir declaração expressa firmada pelo interessado, que atendesse ao preceito citado no artigo 9º, da Lei n.º 4.380/64. Informa que os mutuários Arnaldo e Adanice já ostentavam essa condição em relação ao imóvel situado em São Paulo, na Rua Ibiracu, s/n, apto 33, Vila Madalena, em razão do contrato de financiamento firmado em 26 de setembro de 1974; que em virtude da quitação da última prestação, pretendeu formalizar a habilitação do saldo devedor residual, que foi negado pela CEF. Requer a condenação da CEF ao pagamento do saldo residual ou, alternativamente, o reconhecimento de sua legitimidade para exercer a faculdade prevista no artigo 1º, da Lei n.º 10.150/2000, no sentido de promover a novação da dívida, ou ainda, que sejam os mutuários condenados a reparar o dano causado ao requerente. Com a inicial vieram documentos. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que não sucedeu o Banco Nacional de Habitação - BNH, não sendo, portanto, gestora do Sistema Financeiro da Habitação e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito pede seja julgada totalmente improcedente a ação. O autor não logrou êxito na citação dos requeridos mutuários, vindo a requerer a desistência da ação em relação aos mesmos, com o que a Caixa Econômica Federal não concordou, por entender que a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual é dos mutuários. O banco Itaú, por sua vez, insiste no acolhimento de seu pedido e no prosseguimento do feito em relação à CEF. Proferida sentença, homologando o pedido de desistência formulado pelo autor em relação aos requeridos mutuários. O autor e a CEF opuseram agravo retido em face dessa decisão. A União Federal, citada, contesta a ação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor apresenta réplica à contestação ofertada pela União Federal. Instados à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF, posto que o C. STJ tem firmado o entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento imobiliário em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, devendo figurar no pólo passivo. Na jurisprudência é assentado o entendimento do C. STJ sobre o tema, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado (CC nº 35366, STJ, Relator Castro Filho, Segunda Seção, publicado no DJ de 16/09/2002, página 135). O pedido de integração da União Federal à lide já restou resolvido. Com relação à matéria de fundo, o feito há de ser julgado procedente. Em primeiro plano, verifica-se, pela documentação agregada aos autos, que os imóveis mencionados foram adquiridos pelos mutuários, respectivamente, em setembro de 1974 (fl. 16) e março de 1980 (fl. 24). Os contratos foram celebrados, portanto, antes do advento da Lei n. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que trouxe empecilho à quitação plena pretendida pelo autor, em seu artigo 3º. e parágrafos, verbis: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do Fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do artigo 5º. da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990.... Ressaltam da redação da lei, em seus dispositivos transcritos, três circunstâncias que desautorizam a negativa de quitação ao autor. Em primeiro lugar, o caput do artigo 3º. estabelece com todas as letras a retroatividade dos efeitos da lei, alterando a relação contratual livremente pactuada entre as partes, inserindo cláusula onerosa, repita-se, com efeitos retroativos, abrangendo os contratos em curso já firmados no âmbito do SFH. Há nessa previsão legal nítida violação de direito individual albergado pela Constituição de 1988, que veda a aplicação retroativa da lei, por meio da imposição de respeito ao postulado do ato jurídico perfeito. No caso presente, as partes, ao firmarem o contrato, firmaram também ajustes que não poderiam ser alterados por interferência legislativa, pena de violação ao ato jurídico perfeito. A alegação de ser a norma superveniente de ordem pública e, portanto, com efeitos imediatos, não se presta a infirmar a conclusão no sentido da impossibilidade de efeitos retroativos, valendo lembrar que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento no sentido de estarem as normas classificadas como de ordem pública sujeitas ao mandamento constitucional de impossibilidade de violação aos postulados do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. O segundo ponto que ressalta em favor da parte autora e complementa a primeira premissa, é o fato de haver as partes contratado a forma de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, mediante contribuição dos mutuários. Ora, em havendo sido contratada a cobertura do Fundo, mediante contribuição, havendo ainda os mutuários pago todos os encargos daí decorrentes e a instituição financeira ré os percebido, é evidente que o fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual contributiva, gerando enriquecimento ilícito em favor do agente financeiro. Também sob essa ótica a lei vedatória ressurte-se de fundamento de validade, quando menos, por favorecer com sua previsão a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro. Por fim, não bastasse a interpretação da legislação vedatória referida, a Lei 8.004, de 14 de março de 1990, autorizou, em seus artigos 5º. e 6º. a antecipação de quitação do contrato de financiamento de forma beneficiada, nos seguintes termos: Art. 5º. O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à

metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. ...O disposto nos artigos 2o, 3o. e 5o. somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A leitura da Lei 8.004, de 1990, permite inferir que foram impostas duas exigências para a quitação antecipada do contrato, uma de ordem temporal (contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986) e outra de natureza específica, visando apenas os contratos com cobertura pelo FCVS. Ora, desse modo, analisando os dois dispositivos legais, percebe-se claramente que a existência de cláusula de cobertura do FCVS é condição para a quitação antecipada favorecida; assim, não poderia a lei dar o beneplácito de um lado e retirá-lo, logo em seguida, de outro. Primeiro admitir o beneplácito apenas para os contratos cobertos pelo FCVS e, após, negar a mesma cobertura com amparo em disposição legal atentatória ao ato jurídico perfeito. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para o caso de quitação regular, ao término do contrato, especialmente quanto à cobertura do saldo devedor, regularmente contratada. Desse modo, considerando (a) a impossibilidade de a lei retroagir para alterar cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes, em respeito ao ato jurídico perfeito, (b) a impossibilidade de rejeição de cobertura do FCVS quando ocorreram as correspondentes contribuições ao longo do contrato, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito e, por fim, (c) estando o saldo devedor coberto pelo FCVS no contrato regularmente quitado, impõe-se o reconhecimento de seu direito à quitação integral. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Aldo de Azevedo, 123, Vila Madalena, em São Paulo (matrícula nº 29780 do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), em virtude do financiamento em questão estar acobertado pela contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). CONDENO a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). DETERMINO, ainda, a expedição de mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis a que se acha o imóvel circunscrito, após o trânsito em julgado, sendo desnecessária a determinação de lavratura de nova escritura de venda e compra, posto que o contrato particular de compra e venda, celebrado com fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei n. 4.380, de 1964, tem força de escritura definitiva. P.R.I. À SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda. São Paulo, 27 de outubro de 2009.

2004.61.00.032349-0 - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA (SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS (SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.016366-4 - JOSE MARIA LIMA DOS SANTOS (SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP133066E - CAROLINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.008469-0 - SILVIO CALAZANS DOS SANTOS (SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.027291-3 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2009.61.00.016020-2 - ANA ELIZA PIERRO SOLER (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 130: Dê-se vista à União Federal, ante o ofício de fls. 79. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0005371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048876-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOAO E MARIA MODA INFANTO JUVENIL LTDA-ME (SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X EUCLIDES MARCELINO FILHO (SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X SIMAO PEDRO ABIB (SP054493 - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUSA) X NARCISO RODRIGUES DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2003.61.00.022356-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.014695-2 - SUZETE ANDREA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017079-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA AVELINO FRANCISCO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0020355-9 - OSWALDO DE ARRUDA MENDES X REGINA DE CAMPOS MENDES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2000.61.00.026840-0 - WALTER BRAGA(SP032018 - CESAR ROMERO E SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.. Trata-se de ação consignatória ajuizada por Walter Braga em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Outro, visando a consignação em juízo de prestações de valores pertinentes à obrigação contraída no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Para tanto, a parte-autora diz que firmou contrato de financiamento nº1.18164121634-1 para aquisição de imóvel com a CEF em 1983, mas que enfrentou dificuldades para pagar prestações, apesar de tentar rever a possibilidade de alteração do contrato de financiamento para não se tornar inadimplente não obteve êxito. Consta acostada aos autos a notificação nº 1999.61.00.035507-8 (fls.34/57).Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 86/104).Instada a se manifestar sobre as preliminares(fl. 134), a parte-autora permaneceu silente (fls. 136).Deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo, bem como determinado a especificação de provas (fls. 137).Às fls. 146/147 consta manifestação informando o falecimento do patrono da parte-autora e requerendo a devolução de prazo aos advogados substabelecidos às fls. 141, o qual foi deferido (fls148).A CEF manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 149), tem como acostou às fls. 151/156 a carta de arrematação. Determinado a regularização do feito às fls. 158, tendo a parte-autora requerido a extinção do feito sem resolução do mérito face perda superveniente de interesse, pois, apesar da presente ação ter sido ajuizada em março de 2000, a citação da parte-ré realizou-se somente em outubro de 2004, ou seja, em data posterior a arrematação do imóvel objeto do presente feito (25.04.2000) e ao registro da carta de arrematação (19.11.2000) (fls. 160/171). Consta a concordância da CEF com o pedido de desistência, com a condenação da parte-autora ao pagamento de honorários e sucumbência (fls. 179/185).Às fls. 190/191 a parte-autora acostou aos autos procuração com poderes específicos para desistir, receber e dar quitação, bem como requereu a não condenação em honorários.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a consignação em juízo de prestações de valores pertinentes à obrigação contraída no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, às fls. 158, a parte-autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito face perda

superveniente de interesse, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2000, contudo, a citação da parte-ré realizou-se somente em outubro de 2004, ou seja, em data posterior a arrematação do imóvel objeto do presente feito (25.04.2000) e ao registro da carta de arrematação (19.11.2000) (fls. 160/171), circunstância que revela a perda do interesse processual. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Honorários fixados em 10% do valor da causa, a serem arcados pela parte-autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se destinação aos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2008.61.00.026654-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.017669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/88 requeira a parte ré Elcio Delavia o que entender de direito no tocante ao valor depositado pela parte autora CEF às fls. 53, informando inclusive o nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e o respectivo RG e CPF, no prazo de 15 dias. Desapensem-se estes autos das ações 2007.61.00.017669-9 e 2008.61.00.015035-6.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.029662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014309-3) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS X SILVIO DE SOUZA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Andréia Uceda Souza Dias e Silvio de Souza Dias em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel sujeito a sistema de amortização SACRE. Em síntese, as partes sustentam a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios (dentre os quais o próprio SACRE, aplicação da TR, inobservância do PES e do PES/CP, indevida aplicação de juros e anatocismo, amortização por critérios incorretos, vícios de ato jurídico e cláusulas abusivas em verdadeiro contrato de adesão), impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência (em especial do Código de Defesa do Consumidor). Por tudo isso, e considerando as perdas salariais que tiveram, as partes pedem a revisão dos termos do financiamento em tela, bem como de suas prestações e do saldo devedor, com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, com suspensão da execução ou de carta de arrematação em razão dos vícios apontados. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 176/179). A CEF apresentou contestação arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 186/201). Réplica às fls. 213/214. Consta produção de perícia judicial às fls. 268/278, sobre o que as partes se manifestaram às fls. 437/440 e 442/445. O feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita (fls. 234). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que os provimentos jurisdicionais podem determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado parcialmente procedente. Iniciando pela constitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria, e demais aplicáveis), a jurisprudência tem se firmado no sentido da validade desse procedimento, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o praxeamento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas

legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Não bastasse, a CEF trouxe vários documentos indicando o cumprimento dos requisitos impostos para a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei 70/1966 (fls. 349/370). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas, cumpre anotar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão benevolente que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo remanescente da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Uma vez regularmente pactuado, o contrato sujeita-se à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que o contrato litigioso foi celebrado segundo as regras do sistema de SACRE. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado a aquisição de imóveis, há vários sistemas de amortização existentes (tais como Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menos no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de tabela price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição do juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Dito isso, noto que o SACRE obedece critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Note-se que uma das características do sistema price era

sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SACRE de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se SACRE significa sistema de amortização crescente). Assim, esse critério de amortização que o cálculo das prestações levará ao decréscimo do montante a ser pago a título de juros, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na seqüência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fizessem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. Nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SACRE adota-se como forma de amortização pela qual o valor da prestação leva à quitação integral dos juros, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram

livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que é razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SACRE não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E.STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E.STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte-ré. Por tudo isso, o sistema SACRE é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente compridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Sequer há cabimento em questionar a necessidade do seguro nos contratos habitacionais, ante à clara previsão legal para tanto (até porque o contrato em tela têm nuances sociais que delimitam certos termos de sua contratação no mercado). De fato, no tocante à parcela do seguro habitacional e sua contratação com em outra seguradora, nos moldes da MP 2.197/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001), é faculdade do agente financeiro (e não ao mutuário) contratar cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não vejo provas consistentes para concluir que as taxas praticadas no caso dos autos foram exacerbadas em comparação aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária, atentando para as características pessoais dos mutuários.

A jurisprudência se consolidou no sentido da validade de contratos celebrados com base no sistema SACRE, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, AC 1192763, Segunda Turma, v.u., DJU de 07/03/2008, p. 768, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 9 - Agravo desprovido. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 256578, Segunda Turma, v.u., DJU de 30/11/2007, p. 616, Relª. Desª. Federal Cecília Mello: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 139 (cento e trinta e nove) meses, ou seja, cumpriram aproximadamente somente 4% (quatro por cento) de suas obrigações. II - Por outro lado, há que se ter em conta que os agravantes encontram-se inadimplentes desde julho de 2004, ao passo que somente propuseram ação em junho de 2005, ou seja, 01 (um) ano após o início do inadimplemento. III - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitaram-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. IV - Além disso, basearam suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. V - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. VI - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. VII - Diante desse quadro, não é crível concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. XI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. XII - Há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XIII - Agravo parcialmente provido. Ainda no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado no AG 313637, Quinta Turma, m.v., DJU de 26/02/2008, p. 1151, Relª. Desª. Federal Ramza Tartuce: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DL 70/66 - AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O Sistema de Amortização adotado, quando as partes estavam de acordo, foi o SACRE, que não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual do valor das prestações, ou a sua manutenção no patamar inicial. 3. Não restou comprovado que a agravada descumpriu a avença pactuada, que prevê a execução extrajudicial, no caso de atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas no instrumento. 4. Ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, de modo que o total pago pelos mutuários já teria redundado na quitação da dívida antes do termo aprazado,

não se pode excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica. 5. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome dos mutuários no cadastro de inadimplentes, motivo por que deverá deles ser excluído, caso tal ato já houver sido praticado. 6. O E. STJ já decidiu que o entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família (STJ REsp 574346 - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 14.02.2005 - p. 209). 7. A despeito da existência de previsão legal a permitir a concessão da justiça gratuita, na hipótese, podem os agravantes, considerados os vencimentos por eles percebidos, arcar com os ônus decorrentes do ajuizamento. Agravo de instrumento parcialmente provido. Afinal, também no E.TRF da 3ª Região, note-se o AG 158217, QUINTA TURMA, m.v., DJU de 12/02/2008, p. 1488, rel. Des. Federal André Nabarrete: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que a agravante pagou apenas quatro das prestações contratadas. 3.A primeira prestação foi fixada em R\$65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que até junho de 2002, houve um decréscimo de seu valor inicial, passando a valer R\$63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte agravante iniciou a mora em fevereiro de 2000. 4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde fevereiro de 2000, veio a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5.Agravo improvido. Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SACRE. Realmente, conforme documentos de fls. 35/51 e 52/137, os autores combatem reajuste das prestações por critérios avençadas no contrato em tela, assinado em 21.06.2000, sujeito ao sistema de amortização o SACRE, com prazo de 240 meses para quitação, sem cobertura do FCVS. Os juros nominais contratados foram de 10,50% ao ano (com taxa efetiva de 11,0203% ao ano), integrando o Sistema de Financiamento - SFI Sistema Financeiro Imobiliário, e não o SFH, bem como não tem vinculação com a categoria profissional do mutuário (daí porque não há que se falar em aplicação do PES ou em PES/CP). Por sua vez, nos termos do mencionado contrato, o saldo devedor está sujeito à correção com base nos mesmos índices aplicáveis às contas de caderneta de poupança, ou seja, pela aplicação da TR. Quando livremente pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis às contas do FGTS ou às caderneta de poupança (remuneradas pela TR), não há que se falar em violação à liberdade, em vício de vontade dos contratantes e nem em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Por esses mesmos documentos, nota-se que o valor da primeira prestação foi decrescente em relação à última (e assim foi observado até 23.06.2003, quando o imóvel em tela foi adjudicado à CEF ante à inadimplência dos autores desde 21.10.2001). As prestações livremente pactuadas (dentro de padrões legais e concretos de razoabilidade) diminuíram com o passar do tempo. Por mais triste que as dificuldades financeiras dos autores possam ser para a condução de suas vidas pessoais ou patrimoniais, essas circunstâncias peculiares não servem para elidir o compromisso de quitação das prestações do financiamento em foco. Aliás, a perícia judicial acostada às fls. 268/278 dá conta da correta aplicação das cláusulas contratuais por parte da CEF. Ante ao cabimento dos termos pactuados e do correto procedimento da CEF, não há que se falar em suspensão da execução ou da adjudicação em razão dos motivos apontados pela parte-autora. Portanto, não há que se falar na aplicação do art. 42, da Lei 8.078/1990, ou ainda na restituição em dobro do valor cobrado a maior, pois não houve desequilíbrio na relação contratual. Pelos documentos que constam dos autos, a CEF apenas deu execução aos termos de contrato validamente celebrado, não havendo má-fé ou dolo, ou mesmo culpa de sua parte (situação que ensejaria a compensação de valores cobrados indevidamente, com a aplicação do art. 23 da Lei 8.004/1990, específica para os contratos do SFH, de maneira que teria preferência em face da regra do art. 42 da Lei 8.078/1990). De nada adianta a parte-autora pagar diretamente à CEF as prestações do imóvel em tela, se os argumentos aduzidos na inicial não são procedentes, de modo que a intenção do pagamento direto só se viabiliza se o montante das prestações exigidas corresponder ao que deriva do contrato celebrado (conforme acima exposto), sobre o que certamente a CEF não se opõe. Não há que se falar em litigância de má-fé, pois os pontos trazidos pela parte-autora são bem articulados, inclusive tendo sido objeto de várias outras ações judiciais semelhantes à presente (marcadas por divergências de entendimentos jurisdicionais), demonstrando a idoneidade dos argumentos. No entanto, porque os argumentos trazidos pela parte-autora são legítimos (ainda que procedentes em parte), acredito cabível a não inclusão de seu nome em registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC) enquanto não houver decisão definitiva, em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites reconhecidos nesta decisão judicial) o único motivo para tanto. Nesse sentido, decidiu o E.TRF da 3ª Região, no AG 196137, Quinta Turma, m.v., DJU de 06/09/2005, p. 286, Relª. Desª. Federal Suzana Camargo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESTAÇÕES VINCENDAS. DEPÓSITO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO INCERTO, ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de

situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Direito social à moradia foi incluído tardiamente na Constituição Federal de 1988, através da Emenda nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, sendo certo que parcela da doutrina entendia que a Lei Maior já previa tal direito de maneira implícita. - A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor. - A discussão judicial do débito constitui motivo para evitar-se o cadastramento do devedor em órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, porquanto ajuizada a ação, cabe ao Poder Judiciário pronunciar se o débito que está sendo cobrado é ou não devido, ou ao menos, se é parcialmente devido. - Desta forma, impossível, na pendência de processo judicial que têm por objeto a revisão de contrato relativo ao financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, a inclusão do nome do mutuário nos organismos de proteção do crédito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Considerando que a CEF sucumbiu em parcela ínfima, e que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos. P.R.I. e C.

2007.61.00.017669-9 - ELCIO DELAVIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Desapensem-se o presente feito dos autos nº 2008.61.00.26654-1 e 2008.61.00.015035-6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 358/393, após arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.025082-6 - MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES X MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2008.61.00.006101-3 - RUDNEI ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULON(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2008.61.00.015035-6 - ELCIO DELAVIA(SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de intempestividade dos embargos de declaração de fls. 223, deixo de conhecer o presente recurso, porém esclareço a embargante de que o pedido de justiça gratuita foi apreciado as fls. 189 e mantido na sentença de fls. 208/219, não havendo omissão a ser sanada.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/219, após remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.021723-2 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2009.61.00.018470-0 - EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eva Metheler em face da Caixa Econômica Federal - CEF discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 47), a parte-autora permaneceu silente (fls. 47v). Reiterada a determinação de

cumprimento integral do despacho de fls. 47, a parte-autora deixou de se manifestar (fls. 48). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 80/84 e 88 por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Por se tratar de indeferimento da inicial, inexistindo citação da parte ré, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Desapensem-se dos autos nº 2005.61.00.009325-6. Intime-se.

2008.61.00.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029662-0) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS X SILVIO DE SOUZA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Andréia Uceda Souza Dias e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).. Para tanto, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pede liminar para suspender a baixa em questão. Ainda alega que a CEF concordou com a designação de audiência de conciliação, contudo, vendeu o imóvel a terceiros em menos de 15 dias após a concordância com a realização da audiência. A tutela antecipada foi apreciada e indeferida às fls. 221/224. Consta interposição de agravo de instrumento pela parte-autora, em face do indeferimento da tutela (fls. 276/286), o qual foi improvido (fls. 299). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 232/267). Réplica às fls. 290/292. Trasladada cópia da decisão que acolheu em parte a Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.007512-7 (fls. 306/314). É o relatório do que importa. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. A despeito da eventual plausibilidade no direito invocado pela parte-autora, a via processual eleita mostra-se imprópria, pois verifico a inadequação entre a espécie de ação ajuizada e a natureza do pedido nela formulado. Com efeito, nesta ação cautelar pede-se prestação jurisdicional que se constitui como antecipação da tutela de cunho condenatório, próprio às ações de conhecimento (vale dizer, o resultado útil apreciável como objeto no processo principal), nos termos da lei processual. Como se sabe, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, não se prestando para substituir o provimento de ação principal, suprimindo o desenrolar próprio do feito, com contraditório e garantia de igualdade de partes. Tratando-se de ação cautelar ajuizada em face do Poder Público, acrescenta-se o art. 1º, da Lei 8.437/92, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros, escreveu que as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Por sua vez, Nelson Nery Júnior, Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994, 1ª edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais, asseverou o seguinte: Conceito e natureza jurídica. Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma *contradictio in terminis*, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, *ipso facto*, não é cautelar. A jurisprudência do E. STJ é pacífica também no sentido da impossibilidade de provimentos satisfativos em medidas cautelares, como se pode notar MC 051/94-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 26-09-94, pág. 25595, no qual restou decidido que: Processual - Processo Cautelar - Pretensão Satisfativa. - o processo cautelar não é instrumento para obtenção definitiva da pretensão objeto do processo principal. Reconheço a existência de entendimento que acolhia cautelares satisfativas antes da criação da tutela antecipada (o que se fazia para abrigar legítimas pretensões à luz do ordenamento processual civil e constitucional, dando proteção às ameaças e

efetivas lesões a direitos), mas com a edição da Lei 8.952/94 (modificando o art. 273 e 461, do CPC), formalmente foram ampliadas essas providências processuais emergenciais. Se é possível constatar certa tolerância na admissão de cautelares satisfativas no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passado tempo significativo de sua edição, não é mais viável acolher o ajuizamento de medida cautelar pugnano por provimentos condenatórios. Entendo que o presente pleito possui cunho satisfativo-condenatório, pois, ao teor do pedido deduzido às fls. 07, pugna-se por decisão judicial que determine requer que seja concedida Liminar anulando-se a referida Execução Extrajudicial, a venda do imóvel, pois a Caixa Econômica Federal está ferindo a Constituição Federal, tirando o direito a todos os cidadão brasileiro (...). Essa providência tem caráter satisfativo, restando substancialmente coincidente com o provimento final (total ou parcial) de ação principal correspondente, o que evidencia a inadequação da via processual escolhida para o pedido formulado. No E.STJ, essa posição é abrigada, como se pode notar no RESP 95195/RS, DJ de 26/03/2001, p. 0411, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Franciulli Netto, no qual consta que a tutela acautelatória há de guardar coerência com o pedido do processo principal a ser instaurado (cautelar preparatória) ou em andamento (cautelar incidental). Seu objetivo último é dar garantia de eficácia e utilidade à sentença que será proferida no processo principal, cumprindo seu papel eminentemente instrumental. O caráter satisfativo da liminar concedida é incompatível à precariedade da cautela, contrariando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92, que veda a concessão de liminar em medida cautelar contra atos do Poder Público, quando esta esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação principal. É verdade que a Lei 10.444/02, acrescentou o 7º ao art. 273 do CPC, segundo o qual se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, esse preceito processual trata de hipótese na qual o requerimento de tutela antecipada é formulado nos mesmos autos da ação de conhecimento, quando então torna-se possível receber pedido como pleito cautelar (e vice-versa). Contudo, o mesmo não pode se processar quando o requerimento é deduzido em ação cautelar específica, que se constitui em feito autônomo (embora dependente de eventual ação principal), circunstância na qual o pedido formulado nessa ação acessória somente poderá ter finalidade de preservar o resultado útil do processo principal, sob pena de se tornar redundante a prestação jurisdicional requerida na ação de conhecimento. Assim, não obstante o teor das razões de mérito deduzidas nesta cautelar (que certamente deveriam compor a causa de pedir da ação principal), a ordem processual deve ser obedecida, em privilégio à legalidade e ao devido processo legal. Disso tudo resulta a ausência de interesse processual, impondo o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais nos termos da Lei 1.060/1950. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.006991-0 - RAFAEL ALVES XAVIER(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rafael Alves Xavier em face da Caixa Econômica Federal - CEF discutindo contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 75), a parte-autora permaneceu silente (fls. 75). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671056-5 - NELSON ROCHA SEGURA(SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP073732 - MILTON VOLPE E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Comprove o autor o alegado no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

91.0742421-3 - MARCO ANTONIO DA SILVA X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X CECILIA PEREIRA DE CAMARGO X SILVIO SARTORI X PEDRO JOAO BENITE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos requerentes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0038458-7 - ONOFRE CARNEIRO X AGENOR CARROSSI X ARINY BARBOSA DA SILVA X OSWALDO CASELLA X JOSE MARTINS CALDERINI(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(SP032036 -

JOSE PIOVEZAN E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação do requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

93.0008277-9 - DEBORAH BATISTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DARCY DE FATIMA FELCA QUEIROZ X DALVA MARIA DO CARMO X DEIVISON DA COSTA CAMPOS X IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR X IVONETE MIRIAM FUNARI X IVANY DE ALMEIDA LOPES X ISABEL FUJIKO MAEDA X IVAN OLIVEIRA PINTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
O requerido pelos litisconsortes já foi apreciado à fl. 379. Arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0016597-3 - JOAO NONATO DA SILVA X JOAQUIM FELIX DE LIMA X JOSE ALEXANDRE AUGUSTO X JOSE ANTONIO ROSA DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Indefiro o requerido pelos autores às fls. 250/252 em face da sentença que extinguiu a execução. Arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0024339-7 - OTAVIANO JOSE DE OLIVEIRA X OZIAS INOCENCIO COSTA X ROSELAINÉ CODINHOTO X SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIO CIRO DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Indefiro o requerido pelos autores às fls. 233/235 considerando a sentença que extinguiu a execução. Arquivem-se os autos. Int.-se.

2005.61.10.014035-9 - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de vista por 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

2006.61.00.024971-6 - MARIO JORGE FILHO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Considerando a pesquisa realizada no sistema BacenJud, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2007.61.00.014121-1 - NAIR KUYUMDJIAN(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o pedido de vista. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936141-3 - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS
Defiro o desentramento dos documentos indicados nas cópias de fls. 70/76, devendo ser substituídos por estas. Após a retirada, arquivem-se os autos. Int.-se.

PETICAO

88.0035681-8 - SERGIO DUARTE BRANDI(SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Defiro o pedido de vista por 05(cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.019913-2 - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133712A - RENATA SANTIAGO ORPHAO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc. O pedido de desistência formulado pela parte-autora em 14.11.2008 (fl.280) foi visivelmente recusado pela União Federal quando, ao pessoalmente ter vista dos autos, em 19.01.2009, pediu o julgamento antecipado da lide (fl.281). Por isso, foi lançada a sentença de fl. 286/295, em 31.03.2009, razão pela qual não assiste razão à parte-autora nos embargos de declaração lançados às fls. 297/298, que restou obviamente recusados. Cumpram os autores a parte final do despacho de fls. 301, no tocante às custas. Int.

2005.61.00.020292-6 - RUBENS GLAUCO FUND AO GUIMARAES MENDES(SP207334 - PRISCILA DE FÁTIMA PEREIRA LIMA E SP205323 - PRISCILA ALBUQUERQUE BATISTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc.Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, já que, ao que consta da documentação acostada às fls. 132/144, a mesma pretensão foi deduzida no mandado de segurança 2005.61.00.005507-3, atualmente em tramite perante o E.TRF da Terceira Região em grau de recurso.Intime-se.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021966-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MORUNGABA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até o pagamaneto do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

00.0749452-1 - CONFAB MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Cumpra o autor o despacho de fl. 381.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0034422-2 - JR FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAI D TOHME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido.Após, arquivem-se os autos.Int.

92.0063817-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052283-1) PEM ENGENHARIA S/A(SP080233 - RITA DE CASSIA LOUSADA RODRIGUES E SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONÇA DO AMARAL E SP014139 - CARLOS OSWALDO TEIXEIRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido.Após, arquivem-se os autos.Int.

92.0089242-6 - TRAMAR - TEXTIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, defiro a devolução do prazo requerida pela Eletrobrás às fls. 878/879, devendo também se manifestar acerca do aduzido pela parte autora às fls. 872/874.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

98.0032311-2 - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste da petição de fls. 496/501, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.018259-9 - ROMEU RIBAS ESTEVES X CARLOS PEREIRA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias, manifestação da parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007465-2 - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a parte final do despacho de fl. 998, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0018381-6 - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de ser verificada qual a base de cálculo utilizada para a destinação dos valores depositados nestes autos, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora traga os documentos necessários.Quando em termos, remetam-se estes à Contadoria Judicial.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0501724-6 - ANTONIO ALFREDO PARANAGUA DE ALMEIDA BRANDAO - ESPOLIO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO E SP075135 - MARCELO LEONEL J DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo de trinta dias para que o BACEN se manifeste do despacho de fl. 797.Quando em termos, remetam-se estes autos sobrestados no arquivo até o pagamento do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724305-7 - JOAO JOSE CARRANDINE X JOSE CARLOS BENEDITO X LUCIANO DE PAULA BOZA JUNIOR X GILMAR DE OLIVEIRA X DIMAS BENEDITO BIGOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

93.0004790-6 - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 337: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação apresentada pelos autores no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

93.0004802-3 - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES X ELIZABETH AZUSSA ISEWAKI X ELIZABETH SATTOMURA X ELAINE CRISTINA ZAGO TADEI X ELIZABETH GRAVA BARBALHO X ERMES VICENTE X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ELIS SIMONE DE CAMPOS X ELIANE DO CARMO SILVA MANSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, deposite a Caixa Econômica Federal os juros de mora, como informado em sua petição de fl. 422.Int.-se.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE X HUMBERTO DE CAMPOS X ALBERTO DESIDERIO FILHO X DARIO BORBOLLA NETO X ALEXANDRE ANTONIO BUSSI X JOSE MIGUEL DE FREITAS X LUIZ CARLOS BACHIEGA X SONIA CRISTINA CANELLA X ITAMAR CORREIA DA SILVA X LUIZ ANTONIO PAVANELLO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

96.0012852-9 - ADELMIRO TEIXEIRA DE QUEIROZ X ADEMAR TEIXEIRA X ANTENOR TONHI X

ANTONIO AMERICO DA SILVA X ANTONIO HERNANDES X ARISTEU FERRARI X CARLOS BARBIERI PEREZ X EDUARDO PAPA X FRANCISCO JOSE LAZZARO X FRANCISCO RAYMUNDO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste o litisconsorte Francisco Raimundo acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 563 pelos demais autores. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0035852-4 - FRANCISCO GONCALVES X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAVALLARI X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO CUBAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO HONORIO DE SOUZA X JOSUE PRADO X THEREZINHA CUBAS DE SOUZA X VALDIR PEREIRA NETO X WISTON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do documento juntado à fl. 11, reconsidero o despacho de fl. 474 e determino que os autos sejam arquivados eis que os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 452/460 referem-se tão somente à conta não optante. Cumpra-se. Int.

97.0030905-3 - LAVINIA GOULART MENEZES DE MORAES X ARNALDO SOARES DE MORAES X MARIA DE FATIMA DE SANTANA X OZEAS JOSE DE SOUZA X JOSE DARIO CARDOSO DE MORAES FILHO X YOSHIHARU TAMASHIRO X EDUARDO MARCATTO CRUZ ORTEGA X VANDIVALDO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR X ALBERTO DE PINHO NOVO(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, à vista do requerido pelo litisconsorte Antonio Alberto Magalhães Junior. Int.-se.

97.0032069-3 - ANTONIO SERENA X APARECIDO JOSE FERREIRA X ARMANDO FERMINO DOS SANTOS X JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES X JULIO FERREIRA DA SILVA X MANOEL BERNARDO DA SILVA X ROBERTO DE CARVALHO X VALDERIS APARECIDA PAVIANI SANCHES X VICTORINO ZAPPAROLI X WALTER AMBROSIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o ofício juntado às fls. 718/719, em resposta ao ofício 541/14/2009-kds (reiterado conforme determinação de despacho de fl. 716), fez constar pesquisa acerca de ANTONIO SERRANO, e não ARMANDO FERMINO DOS SANTOS, como requerido por este Juízo. Dessa forma, adite-se o ofício de fl. 717, ratificando a solicitação previamente feita sobre o autor ARMANDO FERMINO DOS SANTOS. Intime-se.

2000.61.00.019094-0 - MAGDALENA GOBBATO(SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA E SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2002.61.00.003336-2 - RONIEL DE SOUZA FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2002.61.00.015041-0 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 205/208, pelo prazo de dez dias. Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.022800-8 - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2004.61.00.009514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033077-3) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho anterior, ou informe motivo impeditivo, sob pena de fixação de multa. Int.-se.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0061348-4 - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Considerando que a sentença transitada em julgado fixou os honorários em R\$ 350,00 para cada litisconsorte passivo, a serem divididos em frações iguais entre cada um dos co-autores (fl. 172), deverá a ré reapresentar seus cálculos no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

96.0012799-9 - BESTLE IND/ E COM/ LTDA(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores bloqueados à disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

98.0050345-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SAVA S/A(DF013979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA)

Considerando o extrato retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

2001.61.00.011438-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MEDVIDEO INSTITUTO DE VIDEO E COM/ LTDA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Aguarde-se o pagamento das parcelas restantes.Após, expeça-se alvará.Sem prejuízo, de-se vista aos Correios dos pagamentos referentes às 8ª e 9ª parcelas.Int.

2002.61.00.007449-2 - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Manifeste-se o autor acerca do saldo devedor indicado pela ré às fls. 1051/1052.Int.-se.

2004.61.00.010454-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP119365E - FABIANA DUTRA AFONSO) X NELMA MARINHO MONTEIRO

Considerando o extrato retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência.Int.

2004.61.00.028366-1 - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Ciência às partes da penhora realizada nestes autos, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, proceda a transferência eletrônica dos valores suficientes bloqueados à disposição deste Juízo.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.015683-7 - APARECIDO SOARES DA SILVA - ESPOLIO(IGMAR DE SOUZA ROCHA DA SILVA)(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA E SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 124: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo a ré proceder à transferência do valor restante em conta a disposição deste juízoApós a transferência, façam os autos conclusos.Int.-se.

2007.61.00.013959-9 - WILMA CONCEICAO FERDINANDO LARA LEO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo

com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2007.61.00.016130-1 - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o tempo transcorridos, defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos. Int.-se.

2007.61.00.019908-0 - RAUL TRIGUEIRO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 115/117 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 109. Int.-se.

2007.63.01.044867-6 - GINO BIANCO(SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA E SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.019288-0 - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 104/105 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador. Int.-se.

2008.61.00.022336-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 74/76: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.-se.

2008.61.00.022753-5 - KIYOKO IKE(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2008.61.00.025888-0 - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os

autos.Int.-se.

2008.61.00.027033-7 - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 62/66: Deverá o autor reapresentar seu cálculo observando que os juros remuneratórios não foram concedidos na r. sentença transitada em julgado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.027283-8 - PEDRO BRANDAO DOS SANTOS(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador.Int.-se.

2008.61.00.028702-7 - LILIAN OSMO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.028844-5 - MARIA ANTONIA LOGGETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.029514-0 - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2008.61.00.032603-3 - DIETHER KASTEN(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 97/101: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.033832-1 - AMAURY DE BARROS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67/71: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2008.61.00.034831-4 - JOSE MANOEL ALVES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 96/100: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

2009.61.00.004952-2 - EMIKO SUGUIO CASA SANTA(SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 74/78: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.023089-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Providencie a parte sucumbente (autora) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela CEF nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por

cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015678-0 - ALFONSO PERRUCCI - ESPOLIO X MARIO PERRUCCI (SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF visando o reconhecimento da nulidade da execução em razão da inexistência de título. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à CEF às fls. 134/136 e 144/147. pa 0,05 Considerando que nesta ação cautelar foi reconhecida tão somente a necessidade da CEF fornecer ao autor, em 10 dias, cópias dos extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referente às contas de caderneta de poupança, bem como que a execução versa tão somente à sucumbência fixada em 10% do valor da causa, inexistente título judicial quanto à execução dos expurgos inflacionários, conforme requerido pelo autor. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento no valor de R\$ 104,34 em 09/2009 em favor do patrono da parte autora e do restante em favor da CEF, devendo a Secretaria intimar os beneficiados para a sua retirada, no prazo de cinco dias. No mais, defiro a tramitação prioritária, conforme requerido às fls. 140/142. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.027656-7 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à ré do retorno do mandado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.009642-5 - CARITAS DE JESUS FERREIRA X MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA X VANIA SILVA DA GAMA X DOLORES ANDREONI FOZ X MARIA LUIZA FERREIRA NEVES X AYRTON LUIZ DE CAMPOS BICUDO X MARIA EMILIA TANAJURA SANTAMARIA X TEREZA LILIANA MALZONI MARCHI X JORGE DUTRA FRAGOSO FILHO X BESSY FRUG (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tratam-se os autos de ação ordinária visando à indenização correspondente ao valor real de mercado das jóias acauteladas em penhor sob a guarda da CEF em razão do roubo ocorrido em sua agência Augusta, em Santo Paulo, no ano de 1998. Julgada improcedente em primeiro grau, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para condenar a CEF a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objetos dos contratos comprovados nos autos, descontando o valor pago administrativamente, a ser apurado em liquidação de sentença a ser realizada mediante arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Diante da espécie de liquidação fixada pelo E. TRF, acolho o laudo pericial apresentado às fls. 403/421, para arbitrar que a CEF pagou na época da efetivação dos contratos 12% do valor real de mercado das jóias dadas em garantia. Assim, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos valores devidos, conforme os documentos colacionados aos autos. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% ao ano desde a citação, e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E. STJ, sendo que após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros). O montante a ser pago pela CEF deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Cumpra-se. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1110

MONITORIA

2004.61.00.020582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEVI GONCALO CAVALINI (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Nada a deferir quanto ao requerimento de citação do réu no endereço informado, uma vez que a providência já foi realizada conforme certidão de fls. 84. Reiterem-se os ofícios de fls. 112 e 114, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0275007-4 - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se.

00.0661781-6 - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Mantenho as decisões de fls. 457 e 463 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

00.0760473-4 - KEIKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Acolho a conta da Contadoria Judicial, às fls. 1043/1048. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório complementar de acordo com os cálculos às fls. 133/137. Aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se.

87.0022119-8 - NUNES & BETONI LTDA X OLIVEIRA & KLINKERFUSS LTDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X PAULO FERNANDO DE AQUINO ALMEIDA X PAULO FERNANDO DE AQUINO ALMEIDA X PAULO LUCIO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES FILHO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 1013, pois não cabe a este Juízo diligenciar pelas partes.Aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

87.0031695-4 - BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X BANESPA S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS X SANTANDER BANESPA CIA/ DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 25.271. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

89.0005890-8 - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Providencie a Centrais Elétricas Brasileiras S/A o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, no valor de R\$12,12, com a consequente comprovação perante o Juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0018696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015266-1) MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT DO BRASIL S/A X BANCO FIAT S/A X SASIB BRASIL LTDA X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A(SP026972 - MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA(SP147553 - MARIA EUGENIA FERAZ DO AMARAL BODRA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP131584 - ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 409/421 providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

89.0020196-4 - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, acolho a conta de fls. 116, dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0018201-8 - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nas fls. 140/144, já que elaborados conforme determinado no v. acórdão de fls. 59/65, dos Embargos de Execução. Findo o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Aguarde-se pagamento no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

90.0038712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0035245-2) JOSE ADRIANO PEREIRA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA)

Remetam-se os autos à SUDI para alterar os pólos da presente demanda, tendo em vista que constam invertidos, pois onde consta a parte autora refere-se à parte ré e vice-versa. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 11.581,71 (onze mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas do art. 475-J do CPC. Cumpra-se e intime-se.

91.0718439-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697867-3) BUSNARDO & SIQUEIRA LTDA X GREGORIO JORDAO-GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO-GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 494/502, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

91.0723147-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709294-6) NORGREN LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X TOBAL FILMES LTDA X AMAZONAS FILMES LTDA X MAYER SCHAEGLER S/A INDUSTRIA MECANICA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

91.0734424-4 - MILTON ANTONIO MAIA X DEVARDES REBESCO ADARI X JOSE CARLOS MARCHIORE X JONAS NEVES DO NASCIMENTO X OSVALDO MARCHIORI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize o autor Osvaldo Marchiore a divergência apontada na certidão de fls. 236. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

91.0740122-1 - APARECIDO CALEFI X ANTONIO ISMAEL GOMES X ADEMYR MODENEZ X ANTONIO NAZA RENO BATISTELA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ELIUZE CRISTINA PANAGGIO X JOSE ANTONIO ZANETTI X MARIO JOSE CABRINI X NARCISO BASQUE X NELSON MORALES ROSSI(Proc. ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularizem os autores a divergência apontada na certidão de fls. 210. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int. Fls. 228: Ciência à parte autora quanto ao cancelamento do ofício requisitório. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais ofícios. Int.

92.0007300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719226-6) WOMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

A execução da sentença contra a União Federal deve obedecer os critérios do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

92.0016443-9 - OCTAVIO DE MELLO CASTANHO NETTO X HOMERO DELBONI X JOAO FERMINO DE SOUZA X OSVALDO ZAMBONI(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0038497-8 - ANTONIO ROBERTO VIARO X JAYR EDWARD VIARO X PAULO MARTIN GRIGOLETTI X JOEL XAVIER X ILVO DILVE SCAQUETTI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que a conta acolhida apresenta valores negativos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0042631-0 - TECANAL TECIDOS LTDA(SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Aguarde-se, em Secretaria, a juntada da decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos Embargos à Execução perante o e. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

92.0052999-2 - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 120/123, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

92.0060962-7 - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PERROTTI X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEM REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Regularizem as autoras Daisy Perrotti e Maria Oriana Del Carmem Reyes Figueroa a divergência apontada na certidão de fls. 213. No silêncio, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos no arquivo. Int.

92.0076991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062679-3) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Diante da mensagem eletrônica de fls. 277/278, dou por efetivada a penhora no rosto dos presentes autos. Informe-se ao D. Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, também pela via eletrônica, da presente decisão, bem como de que está disponível, até o momento, o valor de R\$214.445,78, e que o ofício precatório foi expedido no valor de R\$404.158,73 em dezembro/2000. Nada a deferir quanto ao requerimento da parte autora de sobrestamento do feito motivado pelo Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007499-5, considerando que a matéria cinge-se à inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que perde seu objeto com a efetivação da penhora, pois não há mais valores disponíveis em favor da autora. Int.

93.0005055-9 - ERY KASSIA NAGASAWA X EDINEIA CAVAZANI X EVANDRO LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ELISA MASACO SAGA X ELSA MEGUMI HIGASHIJIMA CHIBA X ELCIO JAQUES CARDOSO X ELISABETE PEREIRA DAMIANI X ELTON RAMALHO DOS SANTOS X EMILIA EMIKO MONIWA KOMURO X ENEIDA MOTA DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência aos autores quanto ao cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0018830-5 - TECELAGEM COLUMBIA S/A(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 164/171 providenciando, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

93.0020288-0 - DELTA CONCEICAO TEODORO COVOLAM X BENEDITA DE JESUS SEBASTIAO X DARCI MONTEIRO X SEBASTIAO SERGIO ANGOLINI X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X ODILENE PENA DIAS X ACACIA NOGUEIRA NEGRAO KUHLE X JUDITHI DE FATIMA ANDRADE AZEVEDO X ROSANA FONTES X LIEUNICE CANHAVATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Intime-se o autor sucumbente a efetuar, voluntariamente, o pagamento da quantia apresentada pela União Federal, às fls. 122/124, no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF, código 13905-0, devendo o mesmo ser comprovado perante este Juízo.Intime-se.

93.0028877-6 - OSANA GONCALVES DE ASSIS X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE ANTONIO COLIN X JOSE MUNHOZ X JOSE CARLOS FEITOSA X VITOR ULTRAMAR DE MATOS X OLANDO TOME X ANA SILVIA BRUDEVICUS FERREIRA X ANTONIO CARLOS PIASTRELLI X NATAL DE SOUZA PAULA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) Torno sem efeito o despacho de fls. 261, determinando que a Caixa Econômica Federal deposite judicialmente os valores relativos aos honorários de sucumbência relativos ao autor Antonio Carlos Piastrelli no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

93.0029456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCOS AURELIO ZANINI X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARCOS FRANCISCO UMADA X MARCOS KAGUEYAMA X MARCOS PANTALEAO SILVEIRA X MARGARET COURI ALVES DE SOUZA X MARIA ANUNCIATA FOCACCIA MAISANO X MARIA APARECIDA COSTA ROCHA X MARIA APARECIDA SALES

MARCONDES CASSIANO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

93.0029529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANNA MARIA ALBANESE X ANOR PEIXOTO DE ALMEIDA X ANSELMO DE PAULA SILVEIRA X ANTAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENOGENES DUARTE X ANTENOR RAMOS DA SILVA X ANTONINHA NUNES CORREA COSTA X ANTONIO AGENOR DA CUNHA X ANTONIO ALFREDO PAGLIATO X ANTONIO ALMEIDA PENALVA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se os autores quanto às considerações de fls. 542/543. Após, retornem-me imediatamente conclusos. Int.

93.0029545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) DEIWILSON JONES COA X DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA X DEMETRIO MITEV X DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN X DENISE ROMERIO VASQUES X DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA X DIMAS DE MORAES X DIOLINO FERREIRA RODRIGUES X DIONISIO HIDEKI ITO X DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência aos autores da petição de fls. 349/374.Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

95.0010930-1 - MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE(SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) Vistos.Chamo o feito à ordem.A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser arguida a qualquer tempo e, conforme a Súmula nº 150 do egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre que, nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado do v. acórdão em 07/02/2000, conforme certificado às fls. 89, sendo os autos remetidos ao arquivo por diversas vezes.Desse modo, passado-se mais de oito anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da execução das verbas honorárias devidas ao BACEN nos termos do artigo 205 e 206 do Código Civil.Portanto, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

95.0014940-0 - NOBUKO OIZUMI X MISAKO OIZUMI X SHIZUKO OIZUMI X NORBERTO MATSUI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Conforme a Súmula n.º 150 do colendo STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e, por ser questão de ordem pública, a prescrição pode ser arguida de ofício a qualquer tempo. Importa informar que, nos presentes autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/06/1998, conforme fls. 273, sendo os autos remetidos ao arquivo em 11/11/1998, conforme certidão de fls. 277 v. por ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 274 para iniciar a execução.Desse modo, passados mais de dez anos sem o início da execução, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Portanto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

95.0018954-2 - SILVANA DE ALMEIDA COELHO(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

95.0039822-2 - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 241/247 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime-se e cumpra-se.

95.0057790-9 - ATTILIA FELIPPELLI BIZZETTO X JACY MONTENEGRO X MARIO JORGE MASCHIETTO X MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO X GRAZIA PANZI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10

(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

97.0054017-0 - ESTEVAM REIS GUEDES X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOAO IDILIO DIAS X JOSE NEUCLIDES XAVIER X PAULO CORREA X ROSANA MARIA DA CONCEICAO X UIARAJANE FLORENTINO DE MELO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação à autora Uiarajane Florentino de Melo, sob pena de execução forçada. Int.

97.0056378-2 - CARLOS ROBERTO BACCARO X EDUARDO MEIRELLES FERREIRA X AYRTON RODRIGUES LIBERADO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

98.0003920-1 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X ADENIR BARBOSA FERREIRA X EXPEDITO VALERIO CARLOTA X JOAO APARECIDO DO AMARAL JUNIOR X JOAQUINA BERNARDO DA LUZ X LENI MARIA DE FREITAS X MAGALI REIS X NATANAEL ALVES DE PAIVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação da Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

98.0008595-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005629-7) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Tendo em vista o transito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias ou no silêncio aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

98.0013046-2 - DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP101457 - REMO ANTONIO BIASINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido, bem como cópias necessárias à citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0016595-9 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos.Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 287/288 e 290/292.Defiro ainda o parcelamento em 3 (três) vezes dos honorários periciais devidos pela parte autora, devendo a mesma providenciar o depósito. Informo, todavia, que os trabalhos periciais somente se iniciarão após o pagamento da última parcela devida.Após a efetuação dos depósitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Intime-se.

98.0019340-5 - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 233/263.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

98.0032690-1 - DAVID PORTERO X LORIVALDO JOSE DE SA(SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 106/110 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

1999.03.99.057408-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041235-9) ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Dra. Marcia Cavalcante da Costa para ciência da devolução dos autos, ficando deferida a devolução do prazo para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

1999.61.00.021907-9 - VALDEMAR DANTAS DA SILVA X VALDEMAR EMIDIO DE NORONHA X VALDESSI RIBEIRO DA SILVA X VALDETE AMORIM DOS ANJOS X VALDEVINO RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização, junto aos autos, do nome do co-autor: VALDETE AMORIM DOS ANJOS, tendo em vista a provável alteração de nome para VALDO AMORIM DOS ANJOS, motivo da divergência apontada pela CEF às fls. 286.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais co-autores.Intime-se.

1999.61.00.056771-9 - LINDOLFO DOS SANTOS X SEBASTIAO HELIO GONCALVES X FRANCISCO SENA DE MATOS X EDWIRGES JOAO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X RAUL MARCELINO CABRAL X GERALDO LUIZ ALBANI X TOME LUIZ DE MORAIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 220. Int.

2000.03.99.023928-5 - ORLANDO MENDES X LUIZ CARLOS DE GODOI X JOSE EDINARDO DO NASCIMENTO X CARLOS ROBERTO VALENTIM X SEBASTIAO JOSE SCHUMAKER X APARECIDO CHERRI X UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 546. Após, registre-se para sentença. Int.

2000.61.00.001339-1 - LOCAL BOYZ COM/ DE VESTUARIO LTDA X SECRET SPOT COM/ DE VESTUARIO LTDA X THE CLUB COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 336/343, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

2000.61.00.013134-0 - IAMS DO BRASIL LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INTERPRAIS TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao depósito relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 196, ficando desde já deferida a expedição do respectivo alvará de levantamento. O requerimento de fls. 197 deverá ser apreciado pela Justiça Estadual. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 182/187. Int.

2000.61.00.025723-1 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.03.99.001305-6 - DECIO CHOJI INOUE X ELMAS CEZARIA PEREIRA X JOSE SIMOES DE ASSIS FILHO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 266.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 176/180 que instruem os autos mediante o traslado de cópias dos mesmos. Compareça a parte autora em secretaria para a retirada dos documentos.Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas legais.Intime-se.

2001.03.99.008308-3 - WAJH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Devido à greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como que os autos estavam em carga com a ré, defiro a devolução do prazo a ambas as partes por mais 15 (quinze) dias. Observe a Secretaria o contido no artigo 40, parágrafo segundo do Código de Processo Civil em relação ao prazo comum. Int.

2001.03.99.042454-8 - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 -

MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.00.015027-1 - SEITOKO IOGUI X SEIU OGUIDO X SELESTINO JOSE DE OLIVEIRA X SELMA BOSCO X SELMA LUCIANO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2001.61.00.024724-2 - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2001.61.00.032238-0 - FLAVIA DE AZEVEDO BERETTA X JOSE CARLOS MORA X JAIR PINTO FONSECA(SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 45/59. Int.

2002.61.00.014088-9 - JOSE GUSTAVO OLIVEIRA NETTO X JOSE RIBAMAR DANTAS X JOSE HUMBERTO HENRIQUE X SILVIA LEIVA X CARMEN GONZALEZ GARCIA X ELCIO CARLOS BORBA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS X ANTONIO CESAR LEMOS DE BONIS X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI X SILVANO ALVES PEREIRA(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2002.61.00.016517-5 - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)

Intime-se, a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação dos honorários sucumbenciais, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 348,19 (trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2002.61.00.023658-3 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes quanto ao ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins, comunicando a designação de audiência para o dia 25 de novembro de 2.009, às 14:30 horas, perante aquele Juízo. Int.

2003.03.99.008086-8 - RONALDO VELOSO DE RESENDE X ROSEMEIRE MASAE K DE SOUSA X ROBERTO HARUO IANAGUI X REGINA CELI BERTASSO BRANZAN X RODOLPHO VALENTIM CIUFFO DE SOUZA X ROMILDO SPINOLA BARBOSA X REINALDO PRIVATTO X ROOSEVELT DONIZETI REMEDE X REINALDO DE SOUZA X RUBENS EGIDIO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 300/301. Intime-se.

2003.61.00.003240-4 - ANA CLARA FERNANDES MOREIRA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo legal para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, ocorrendo a preclusão, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 169/verso. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.014582-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI)

Vistos. Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 96 relativo ao levantamento de valores depositados nos autos, tendo em vista o valor irrisório bloqueado às fls. 88/93 pelo sistema BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se manifestação

em arquivo.Intime-se.

2003.61.00.024540-0 - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 196/223 e se concorda com a extinção da execução. Intime(m)-se.

2003.61.00.024641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013941-7) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182180 - FABIA FERNANDES CARVALHO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos, etc. Tendo em vista a prolação de sentença única nos presentes autos e nos de nº 2003.61.00.013941-7, a menção dos números de ambos os processos na apelação e nas contrarrazões interpostas pela autora, viabiliza sejam respectivamente processadas, razão pela qual determino à Secretaria que certifique a tempestividade da apresentação das referidas peças, transladando-as para os autos principais, tornando sem efeito a certidão de fls. 246. Intimem-se. Oportunamente, subam os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

2003.61.00.027055-8 - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2003.61.00.029704-7 - CARLOS WADA(SP064492 - CARLOS WADA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência às partes de designação de audiência pelo D. Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Carapicuíba para o dia 24 de novembro de 2.009, perante aquele Juízo. Int.

2003.61.00.033320-9 - LUIZ CARLOS AIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução, diante da petição de fls. 120/142. Intime(m)-se.

2004.61.00.003877-0 - FERNANDO GUIMARAES PRATI DE AGUIAR(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2004.61.00.030805-0 - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Desentranhe-se a petição de fls. 392/395, remetendo-a à SUDI para autuá-la em autos apartados como incidente de suspeição do Sr. Perito. Após, dê-se vista à parte autora e ao Sr. Perito para se manifestar em 5 (cinco) dias, em cumprimento ao 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil.Ainda que não haja previsão legal, tendo em vista que o prosseguimento dos autos principais depende da decisão a ser proferida no incidente de suspeição, aguarde-se a decisão do mesmo.Intimem-se.

2005.61.00.002111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000154-4) SELMA LELIS DOS SANTOS SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Cite-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.00.007278-2 - JOSE AGOSTINHO VALENTE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 98/99. Decorrido o prazo recursal, fica deferida a expedição de alvará de levantamento parcial à parte autora do valor constante na mencionada conta, descontado o valor já levantado às fls. 94. Após, fica deferido, ainda, a expedição de alvará de levantamento parcial do

valor remanescente à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.015998-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ZENAIDE DOURADO FERREIRA

Primeiramente, manifeste-se a autora acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça e documentos de fls. 54/75. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.005990-3 - ALICIO MARTINS DA SILVA X ROSA CORAZZA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) Fls. 397 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2006.61.00.019954-3 - AMPLICABOS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 270/272 e 274/276. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 280. Arbitro os honorários periciais provisoriamente em R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), que se encontram a cargo da parte autora, que deverá providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.020261-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO X RUBENS NORBERTO SANCHES X ODOLINO PEREIRA MARQUES X ROCCO ANTONIO RICCIUTI X ROBERTO STEFAN X ROBERTO SEGANTINI X SAMUEL PEREIRA CALDAS X SALVATORE COCURULLO X SALVADOR DE MOURA X SALATHIEL PEREIRA MORTE X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 123, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2007.61.00.009597-3 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2007.61.00.022763-4 - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 31.341,28, conforme fls. 93/101, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

2008.61.00.005467-7 - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ(SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 34.919,48 (trinta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.008870-5 - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRENCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APPARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMA ZULMIRA PETROLI CARRERO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos. Diante da concordância expressa da União às fls. 1130 e da certidão de fls. 1132, acolho a conta de fls. 1080/1123 dos autos. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Promovam os autores a habilitação dos herdeiros de todos os co-autores falecidos, juntando, para tanto, os documentos necessários. Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo. Intime-se e cumpra-se. Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios juntados às fls. 1175/1186

providenciando, no prazo de 10 (dez) dias a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal ou perante o juízo, de modo a sanar as divergências apontadas.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.Fls. 1214: Ciência à parte autora da disponibilização de valores pelo E. TRF da 3ª Região, devendo se manifestar sobre o valor retido a título de PSSS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.00.015194-4 - LUIZ SMIRIGLIO X ORLANDA MARIA BERTELLA SMIRIGLIO X CECILIA TACONI CAMPILLO PEREZ X MANOEL CATARINO NETO X HATSUE NAKAI LUNARDON X CELSO TAKASHI OKUBO X NIGER YUSHI OKUBO X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA X NAIR BATISTA PEREIRA X GUILHERME ALVES VEIGA X ORLANDO DANEZ X MARIA BENEDITA DANEZ X GERALDO MAGELA CAPPELLANI X ELIANA DANEZ CAPPELLANI X MARCELO DANEZ X ORLANDO DANEZ JUNIOR(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 465: Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fls. 464.Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor MANOEL CATARINO NETO, às fls. 458/463, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.020220-4 - PASCHOAL VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro a remessa dos autos ao contador, pois não cabe a esse Juízo diligenciar em favor das partes.Apresente a parte autora a conta do valor que entende devido para o início da execução, nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.00.020522-9 - ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando impedir a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, averbando-se na respectiva matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóvel a existência da presente ação.Aduz que adquiriu em 01 de dezembro de 2004 o imóvel localizado na Estrada Pirajussara, 1900, apto. 34, bloco I, financiado em 240 parcelas mensais e sucessivas, que sempre pagou as respectivas prestações, só deixando de fazê-lo em meados de 2003. Prossegue, propugnando pela existência de vícios do procedimento de execução extrajudicial e pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66.Alega, por fim, que não foi intimada pessoalmente acerca do preceito do bem, que a intimação se deu apenas por edital e que a ré não teria justificção legal para proceder à execução extrajudicial do imóvel.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.A CEF, devidamente citada, e a Emgea apresentaram contestação às fls. 61/124, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da Emgea, inépcia da petição inicial, carência de ação, falta de interesse de agir da autora, impossibilidade jurídica do pedido, ausência dos requisitos para concessão de tutela antecipada e a ocorrência de prescrição, requerendo ao final, a improcedência da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls23/45).A autora apresentou réplica às fls. 159/163 impugnando as preliminares argüidas e ratificando todos os termos da exordial.É o relatório.Decido.De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Bem assim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido arrematado em 21 de junho de 2004, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUINTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). E mais, não há como sequer se vislumbrar terem ocorridos vícios no procedimento de execução extrajudicial na forma como propugnada pela autora, pois não trouxe aos autos nenhuma prova para tanto.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro a inclusão da Emgea no pólo passivo da presente ação.Intimem-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para regularização.

2008.61.00.022118-1 - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 35.227,52 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2008.61.00.025998-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LOHANNA BELLE COSMETICA COM/ LTDA ME

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.029162-6 - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$36.356,28 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2008.61.00.031530-8 - IVANETE MIRANDA DE SOUZA(SP261342 - HERIKA DANIELLA MENESES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 38 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033087-5 - CESIRA MANTARRO X MARIA GLEIDE CAVALCANTE RUIZ X ANTONIA CANHETE GARCIA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215575 - ALBERTINA DA SILVA CABRAL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência dos autores em relação ao Plano Collor, conforme peticionado às fls. 40. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.034337-7 - ALMERITA GONCALVES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de mais 20 dias para regularização dos autos, conforme requerido às fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.63.01.007726-5 - JOVITA SANTANA DA SILVA X LEILA SANT ANA LEMOS DA SILVA(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de prioridade do processamento do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, conforme requerido às fls. 73/74, anotando-se na capa dos autos. Recebo a petição de fls. 52/67 como aditamento da inicial no que tange a alteração do valor da causa e a inclusão de LEILA SANTANA LEMOS DA SILVA no pólo ativo da demanda. À SUDI para as devidas anotações. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, cite-se, no silêncio, registre-se para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.00.000728-0 - IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 25 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) . Intimem-se.

2009.61.00.001617-6 - FERNANDA PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

FLS. 29 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) . Intimem-se.

2009.61.00.001900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002557-8 - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, considerando a ação ordinária nº 2000.61.00.046698-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.003423-3 - OSMAR ANTONIO MARCATO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

De uma análise dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou a existência de conta poupança somente no mês de janeiro e fevereiro de 1989. De acordo com o entendimento do e. Tribunal Regional Federal, Processo nº 200803000193911, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim, concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização, sob pena de extinção com relação aos demais índices. Intime(m)-se.

2009.61.00.003915-2 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Torno sem efeito o despacho de fls. 77.Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de aditamento do valor da causa solicitado pela parte autora às fls. 80/87, após tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.005974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS GOMES FOGACA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.008594-0 - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH & CIA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

fls. 394 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.009448-5 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o julgamento da presente ação depende do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1999.61.00.00.009828-8, suspendo o curso do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, c.c. o artigo 798 do mesmo Diploma Legal, até a decisão final a ser proferida nos autos daquele mandado de segurança, devendo a autora informar este Juízo tão logo seja proferida decisão definitiva no referido processo, comprovando-a através dos documentos necessários. Intimem-se. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2009.61.00.009648-2 - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Promova o autor JOÃO CONTRERA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.010355-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.011099-5 - SUELI ROMERO(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.015299-0 - LUCIANO PESSOTTI FRANCA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.(FLS. 44) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.015316-7 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas pelos réus em suas contestações. Intimem-se.

2009.61.00.016133-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Junte a autora cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.016172-3 - PAULINO MACHADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº. 10.259/01, conforme a Resolução nº. 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2009.61.00.020578-7 - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a realização do depósito judicial do valor integral dos títulos de créditos discutidos nos autos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando o cancelamento dos protestos dos mesmos, bem como que a CEF se abstenha de cobrar e/ou negativar o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em razão de tais débitos. Intime(m)-se. Fls. 121: Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 118/119. Int.

2009.61.00.023294-8 - ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT - INCAPAZ X HORST RICARDO PEUKERT(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X INSTITUTO DE IDENTIFICACAO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD

Trata-se de ação ordinária promovida por ROBERTO AGOSTINHO PEUKERT em face do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD, tendo como objeto a expedição de novo documento de identificação como cidadão brasileiro. Analisando a inicial e os documentos encartados aos autos, verifico tratar-se a ré, de órgão estadual, sujeita, portanto, à jurisdição estadual, não se enquadrando na hipótese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por este motivo, reconheço ser este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente litígio e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, fazendo-se as devidas anotações. Intimem-se.

2009.63.01.025394-1 - AIDA MARTINS FORMICA(SP138427 - AIDA MARTINS FORMICA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Junte a autora cópias para Contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744313-7 - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A. CORREIA CARNEIRO)

A parte autora apresenta conta diversa da já acolhida por este Juízo nos autos dos embargos em apenso, conforme se observa pela conta de fls. 150/151, aplicando juros de mora no valor de 1% desde maio/90, ao contrário do determinado na sentença de fls. 28/30 dos mencionados autos, ou seja, 0,5% ao mês contados do trânsito em julgado daquela decisão. Após o trânsito em julgado, a mora não foi causada pelo réu, motivo pelo qual fica indeferida qualquer aplicação de juros de mora. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício precatório de acordo com a conta de fls. 15/16 dos autos dos embargos em apenso, ficando indeferido o requerimento de expedição de ofício em nome do escritório, uma vez que não consta da procuração inicial. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

2007.61.00.035147-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X MARIANA APARECIDA GONCALVES(SP259407 - FABIO PEREZ FERNANDEZ) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da juntada da Carta Precatória cumprida de fls. 237/293, após registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.019235-1 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Digam, as partes, se há provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.022757-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCIANO DA SILVA CHRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/01/2010, às 13h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha AILTON GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.234.708-32, portador da cédula de identidade RG nº. 13567174/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supracitada no endereço indicado às fls. 02, bem como Ofício ao Superintendente do INCRA em São Paulo (SR 08). Cumpra-se. Int.

2009.61.00.022974-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CIA/ NACIONAL

DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20/01/2010, às 14h30min, para realização de audiência para inquirição da testemunha NILO JOSÉ SÍRIO. Expeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço indicado às fls. 02, bem como oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data da audiência. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009280-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013557-1) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO X MARILENE ROSA SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.010069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUSA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X RITA DE ARAUJO MARTANI X VALDEREIS MORAES ALBERTON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP166459E - LUCIANA BARROS ALVES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.014836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037954-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria às fls. 25. Int.

2008.61.00.015669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0946612-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.017119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.013552-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CENI MORGANTI COGLIATI X CLEILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO X DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES M DANDRETTA X DIANA GELMAN X DINAH MARILDA THOME GANTUS FRIGUGLIETTI X DULCE BAPTISTA CIARI X EDITH MARTHA LEITZKE X EDITH PUDLES MARCHI X EDUARDA CAMPOS DELASCIO X ELIETH CERQUEIRA MARQUES DE CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2009.61.00.001343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006204-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANDREI RAKOWITSCHI(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

2009.61.00.014409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742504-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUNDAÇÃO PADRE ALBINO DE CATANDUVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0742504-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.015455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087967-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 92.0087967-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após,

vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0029992-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079453-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CLAYH MANUNTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2001.03.99.009395-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0740056-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMOES X ALCINDO LEME X DORIVAL PERUCHI X EUNICE THIRION DOS SANTOS BOTECHIA X ISAIAS BARRETO X JOAO BATISTA BOTTEON X LOURENCO BAPTISTELLA X LUIZ BREVE X LUIZ FRANCISCO HENRIQUE X OSVALDO DA SILVA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.03.99.021283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742813-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2001.61.00.008653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010231-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HILDA MARIA MILANI X MARIA DE LOURDES GOUVEIA X CLAUDIO ANTONIO MEORALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2001.61.00.027946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009633-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TOMOYE MATSUO STABILI(SP030281 - ULISSES PINTO AMARO E SP060459 - URIAS DE FIGUEIREDO FILHO E SP035987 - ZERLINO DORIN NETO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

2006.61.00.023721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084406-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MANOEL LOPES & CIA LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da Contadoria, sendo os 10 primeiros dias para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.012633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006675-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WNS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

A União Federal opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora, ora excepta, ajuizou a Ação Ordinária, nº 2009.61.00.006675-1, nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar de possuir sua sede em Barracão - PR e a ocorrência dos fatos que ensejaram a respectiva interposição terem ocorrido em Joaçaba - SC devendo, por tal razão, os autos serem encaminhados para processamento e julgamento a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Devidamente intimada, a excepta não apresentou manifestação. É o relatório. Decido. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela União Federal, a qual deve ser acolhida. De fato, a excepta possui sede no município de Barracão - PR e a ocorrência do fato que ensejou a interposição da respectiva ação ocorreu no município de Joaçaba - SC, abrangido pela Subseção Judiciária daquele município, e diante da exceção de incompetência *ratione loci* apresentada tempestivamente, não há que se falar na aplicação da perpetuoat jurisdiction insculpida no enunciado do artigo 87 do Código de Processo Civil. A competência determinada pelo foro do domicílio do autor ou na localidade onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, para as causas em que for ré a União Federal, tem por base o critério territorial, definido no artigo 109, 2º, da Magna Carta, como de natureza relativa e cuja aplicação impõe a remessa do presente feito ao juízo de uma das Varas Federais com jurisdição sobre o domicílio do(a) excepto(a) ou da ocorrência do ato ou fato que ensejou a demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial: Ementa PROCESSO CIVIL - CEF - FGTS - COMPETENCIA RELATIVA - DOMICILIO DO AUTOR - ART. 109 DA CF/88 - SÚMULA 33 DO E.STJ.1-Ante a interiorização da Justiça Federal, compete às Varas Federais do interior do Estado o julgamento das ações propostas

contra a União, observando-se a jurisdição sobre o domicílio dos autores, não facultando ao segurado escolher foro diverso.2-Tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do E. STJ).3-Agravo de Instrumento provido, determinando o prosseguimento do feito, reincluindo-se os autores citados na r.decisão monocrática.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134278 Processo: 200103000217003 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2001 Documento: TRF300057574 Fonte DJU DATA:17/01/2002 PÁGINA: 525 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Face ao exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal em Joaçaba - SC, na forma prevista no artigo 311 da Lei Processual Civil.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.019695-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014070-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AROLDI MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
...vista ao impugnado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.010150-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)
Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 234/282, para cumprimento no endereço informado na petição de fls. 287/289, devendo a requerente providenciar os meios necessários para a apreensão dos bens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033539-3 - MASSOUD CHEAHDE MITRI - ESPOLIO X MAY BECHARA MITRI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se o requerente sobre a petição da CEF às fls. 25/32. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034871-5 - JOAO VALDIR MAGRO X CLEONICE MARIA DA SILVA X ESMERALDA RIOS ELIAS X JOSE CARLOS DE LIMA X MARIA ELENA PINOTTI X GUSTAVO MARTINS PILON X EDUARDO JOAO PAVESIO ARGESE X ANTENOR FURLANETTI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 44, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial com relação ao co-autor: JOSE CARLOS DE LIMA. Intime(m)-se.

2009.61.00.007790-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIO MARTINS DOS REIS X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA REIS
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.007796-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRUS VITTORI SILVA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.008867-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0000095-5 - MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ X J ALVES VERISSIMO S/A IND/ E COM/ E IMP/ X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X CIA/ SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO X VULCABRAS S/A IND/ E COM/ X COML/ SAVIAN LTDA X CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY)
Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 3033. Int.

90.0032032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031338-4) BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X NORCHEM NOROESTE

CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL X CHEMICAL COM/ E SERVICOS LTDA X NORCHEM COMMODITIES COML/ E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. JOSE MARIA CAMPOS LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores requisitados à título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 401 e diante da concordância da União Federal às fls. 409. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda veiculado pela União Federal, às fls. 394/395. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

92.0062975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049960-0) COMB COML/BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 111/122. Intime(m)-se.

2005.61.00.000154-4 - SELMA LELIS DOS SANTOS SILVA X GILBERTO ALVES DA SILVA(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Cite-se pessoalmente a parte autora para regularizar a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.00.015418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000832-4) ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifeste-se a requerente, apresentando as guias de depósito referidas pelo BNDES às fls. 275/ 276. Após, tornem conclusos. Intímem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

2007.61.00.008366-1 - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intímem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8868

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

...Isto posto determino o LEVANTAMENTO da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula 12.154 do Registro de Imóveis de Conchas, oficiando-se à Comarca de Conchas solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Ressalto, no entanto, que não havendo renovação da hipoteca (cujo termo é nov/2009, como alega a CEF) poderá a exequente, querendo, pleitear novamente a penhora sobre o imóvel. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020946-0 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos das informações prestadas às fls. 95/109 e 111/121, a autoridade impetrada já cumpriu a decisão liminar que determinou a análise dos pedidos de revisão de débitos da impetrante, restando, portanto, prejudicados os pedidos de fls. 122/132. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.021901-4 - TEREZA MARIA FERNANDEZ DIAS DA SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009, em especial o contido em seus artigos 7º, inciso II e artigo 24, DEFIRO o ingresso da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF no pólo passivo da lide, conforme requerido às fls.

31. Ao SEDI para inclusão da CEF. Após, intime-se para que, querendo, se manifeste. INT.

2009.61.00.022027-2 - ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 297/298: DEFIRO a alteração do pólo passivo e determino a expedição de ofício com urgência ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para cumprimento imediato da decisão liminar de fls. 262/264, cuja cópia deverá acompanhar o ofício e para que preste suas informações no prazo legal. Deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder em regime de plantão, nos termos do art. 9º da OS n. 01/2009 da CEUNI. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Oficie-se. Int.

2009.61.00.022149-5 - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

...III - Isto posto, ausente o fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Oportunamente, remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. INT.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.023418-0 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO(SP235588 - LUCIANA FERNANDES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl.52, providencie a parte autora cópia da petição inicial e decisões eventualmente proferidas no processo nº 2009.61.00.010035-7, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal desta Capital. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.041615-8 - CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X MARIO ANGELO MARMO X MARLENE MARTINELLI X MARLI SANTOS VASCONCELOS X NAIR TEIXEIRA LIMA X SHEILA PARREIRA MILENA X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO MOREIRA DA SILVA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X MARIO ANGELO MARMO X MARLENE MARTINELLI X MARLI SANTOS VASCONCELOS X NAIR TEIXEIRA LIMA X SHEILA PARREIRA MILENA X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-UNIFESP e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, dê-se vista à UNIFESP (PRF), acerca do despacho de fls.173.

2001.61.00.022686-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA

...II - Isto posto SUSPENDO a conversão dos depósitos efetuados nestes autos em renda da União Federal para possibilitar à autora ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEIA S/C LTDA. a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, após o que será feita a conversão em renda do montante relativo ao débito consolidado e o levantamento do remanescente pela autora, se for o caso. INT. Comunique-se ao TRF 3ª Região a prolação desta decisão.

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.004516-4 - WALBERT INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (REPUBLICAÇÃO DO DESP. FLS. 139) Vistos etc. Aceito a conclusão. Fls.134/138: Primeiramente, informe a secretaria. Após, tornem cls. Int.

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.028151-0 - CELIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA X RONIVALDO TEIXEIRA BESERRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(fls. 346/348) Considerando o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA REGIONAL do TRF da 3ª. REGIÃO (07 a 11.12.2009), intimem-se as partes para comparecimento na data de 07 de dezembro de 2009 às 16:30 horas (MESA 06) no endereço indicado às fls. 348: .MEMORIAL DA AMERICA LATINA Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664 CEP: 01155-001 - Barra Funda - São Paulo/SP Expeça(m)-se carta(s) de intimação. Publique-se.

2009.61.00.015174-2 - MARIA SIMONE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(fls. 204/207) Considerando o contido no Comunicado COGE - Semana Nacional de Conciliação da CORREGEDORIA REGIONAL do TRF da 3ª. REGIÃO (07 a 11.12.2009), intimem-se as partes para comparecimento na data de 07 de dezembro de 2009 às 15:30 horas (MESA 10) no endereço indicado às fls. 207: .MEMORIAL DA AMERICA LATINA Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664. CEP: 01155-001 - Barra Funda - São Paulo/SP. Expeça(m)-se carta(s) de intimação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.021887-3 - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(fls. 52/81) Considerando o disposto no parágrafo 1º, artigo 214 do Código de Processo Civil, dou por citada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (fls. 82) Anote-se interposição do agravo de instrumento. Após, aguarde-se audiência já designada para o dia 18/11/2009 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 8872

MONITORIA

2009.61.00.001690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) Vistos, etc. Defiro o desentranhamento requerido às fls.176, bem como a entrega da petição de fls. 142/174 ao procurador da CEF, mediante recibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0029889-7 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA X JULIETA MIGUEL MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a informação da Contadoria Judicial às fls.478 indicando que os índices referentes ao mês de março/90 foram devidamente creditados, de rigor o acolhimento da conta pelo juízo, posto retratar com fidelidade os termos do r.julgado.Assim, inexistindo omissão ou contradição na decisão de fls.482, REJEITO os embargos de declaração de fls.488/495.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.020244-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Vistos etc. Fls. 125: Manifeste-se a ECT acerca da proposta de acordo ofertada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, incisos IV e VI (interesse processual), do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.021143-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7,00%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018701-3 - JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a liminar proferida às fls. 51/54 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pela árbitra. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.019455-8 - MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 45/46 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie e conclua o requerimento formulado pela impetrante de nº 04977.007682/2009-41, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0101003-07. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.021135-0 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto confirmo a decisão proferida às fls. 39/40-verso e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelos árbitros pertencentes aos quadros do INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM - IBA, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pelo árbitro. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I. Oficie-se.

Expediente Nº 8873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008091-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CHICOTE ALONSO X JOSE DA SILVA SOARES X JOSE EXPEDITO FILHO X JOSE HENRIQUE LOPES X JOSE INACIO FONTES X JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA DE BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE MARIA PIANCA X JOSE NICODEMOS POMPEO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 877/878: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 879/880: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 821, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 879/880, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO

COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que na sentença de fls. 124/131, ficou determinado que o co-autor ANTÔNIO BELO ficaria desde aquela data autorizado a levantar os depósitos efetuados nos autos pela PREVI, em virtude do reconhecimento da isenção nos termos dos documentos de fls. 121/122, bem assim pelo fato de às fls. 179/190 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter decidido pela manutenção da sentença com relação ao autor mencionado, não assiste razão à União Federal às fls. 291, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado às fls.282, tratar de matéria diversa do levantamento requerido. Ante o exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor de ANTONIO BELO (fls.307/310), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.017731-4, sobrestado, no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.024638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022022-6) BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto em diligência. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito do depósito de fls.212. Após, retornem conclusos para sentença. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.041977-9 - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP165361 - FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ E SP222094 - VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito do depósito realizado às fls. 325. Após, manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial de fls. 337/359, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8874

DESAPROPRIACAO

00.0228358-1 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

FLS.422/428: Manifestem-se as partes. Intime-se o 1º e o 11º Cartório de Registro de Imóveis, conforme requerido no item 3 e 4 de fls.427. Int.

USUCAPIAO

93.0007789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014781-1) ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 189/190, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

MONITORIA

2008.61.00.025379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA DA SILVA ROCHA X AGNALDO DA SILVA ROCHA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)

Proceda a CEF a citação do co-réu LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900889-6 - SULTEXTIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X PREDIAL ADMINISTRADORA E AGRICOLA SANTA ROSARIA S/A X CIBRACO S/A IND/ E COM/(SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 296/297) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs n.º 20090000388 e n.º 20090000389). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0034917-0 - LUIZ CARLOS DE GOUVEA & CIA LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)
(Fls. 207) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000384). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

93.0014781-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)
Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 135/136, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA - FILIAL(SP107969 - RICARDO MELLO E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001189-7 - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls. 116) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000371). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2008.61.00.029465-2 - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.000373-0 - RICARDO SANTOS DE SOUZA X DIVANILDA MARIA DE LIMA NARCISO(SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.122/123: Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls.267: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, conforme requerido pela autora.Int.

2009.61.00.013830-0 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR ANTONIO RUELA(SP034933 - RAUL TRESOLDI)
Fls.141: Considerando não haver possibilidade de conciliação entre as partes, e por se tratar de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330,I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.014105-0 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 91/134: Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

2009.61.00.014664-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Proferi despacho nos autos da Ação Cautelar nº 2008.61.00.031886-3, em apenso.

2009.61.00.018789-0 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca de eventual realização de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018201-5 - NICOLAS IVAN HERLOW BALONYI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 90/97 e fls. 99/100) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031886-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que os extratos referentes à conta poupança nº 0254.100004667-7 já foram integralmente juntados aos autos, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança nº 254.00081459-1 referentes aos períodos de junho e julho de 1989 e janeiro e fevereiro de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012730-2 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a CEF acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027016-8, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8875

MONITORIA

2006.61.00.002469-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro os benefícios da Assitência Judiciária Gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido às fls. 191. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006623-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 75/76: Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936208-8 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) (fls. 309/310) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento da requisição (RPV n.º 20090000324) transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento do ofício precatório transmitido

(PRC n.º 20090000323). Int.

90.0003015-3 - SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença(fl.s.461/472). Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO X HELOISA HELENA GOMES PINTO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS.141/142: Manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.021003-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP130514 - ANA LUCIA VASSALLO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal (depósito de fls.178), conforme requerido.Convertidos, dê-se vista ao CNEN/IPEN (PRF).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Proferi despacho nos autos da Execução nº 2007.61.00.008238-3, em apenso.

2007.61.00.022479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Proferi despacho nos autos da Execução nº 2007.61.00.008238-3, em apenso.

2008.61.00.024704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003015-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP044493 - EDNEA LEONARDI)

Fls. 23/29: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte embargada.Após dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 21.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.008238-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Esclareça a CEF seu pedido, indicando quais bens devem ser penhorados, individualizando-os, bem como juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ABILIO MARTINS DA COSTA X ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO X RODRIGO DA SILVA MARTINS X JEFERSON DEDONO MARTINS X EDSON DEDONO MARTINS X

PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS X ZULEIKA MARTINS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Tendo em vista o depósito de fls.170/171, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6504

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.011903-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIRCKUS E CIA/ LTDA X ANTONIO GIRCKUS

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento em 10(dez) dias, após diga a executado.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 6521

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIA REGINA FONSECA FRANCO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas panas.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.00.026087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TOMAS ALBADEJO GARVI FILHO X ROSELI GIMENES CEDRAN ALBADALEJO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA)

Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024691-4 - LUCINEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se ação com pedido de declaração de nulidade do procedimento extrajudicial, tendo a CEF apresentado cópia do procedimento junto a contestação.A parte autora foi intimada para manifestar-se em 12/09/2008.A CEF não possui interesse na realização de audiência. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais em 10(dez) dias, se desejarem. Expeça-se mandado para Defensoria Pública Federal.

Expediente Nº 6596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.006707-9 - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às rés.Ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo,após, anote-se os nomes dos advogados elencados nas fls. 289 para rece-bimento da intimação. Ante a escusa do sr. perito quanto a determinação do prazo, re-considero o despacho de fls. e nomeio a sra. Rita de Cassia Casela. Intima-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 311, sob pena de extinção feito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação expeça-se mandado de intimação para osautores e edital, no caso de não serem localizadas.

2006.61.00.007415-1 - JOSE NETO MATOS MARTINS(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E SP134461 - DIOGO SERAFIM CORREIA) X CASA DO CREDITO S/A - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) Ante o decidido à fl. 189, ao SEDI para anotar o nome da Casado Crédito S/A Sociedade de crédito ao microempreendedor.(fl. 249) no polo passivo da ação. Ciência às partes sobre a contestação. Especifiquem em 5(cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo requerimento de provas, a parte requerente de-verá no mesmo prazo apresentar quesitos, arrolar testemunhas(indicandoos endereços) ou juntar documentos novos.

Expediente N° 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0035550-1 - ALBERTO TIMM X ANTONIO HERCULANO REISS X VALDECI FERNANDEZ DE SOUZA X FRANCISCO GIMENES SIMON X ANTONIO DEMARCHI(SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

97.0029869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015662-1) IRINEU GRIGOLETTI X JOAO PEDRO LORENTE X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE SABINO DE SOUZA X JOSE UMBERTO GIAZZI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

Expediente N° 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017023-2 - VLADEMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de medida liminar, pois não há de falar-se em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, o imóvel em questão já se encontra arrematado pela CEF, conforme fls. 48/50. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015774-4 - GIOVANNA BUENO(PR029245 - JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO E PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP230056 - ANDRÉ FORATO ANHÊ) Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 651/658.

Expediente N° 6602

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034305-2 - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Ante a concordância das partes, conforme fls. 341 e 350:1) Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores de fls. 60, 92 e 147.2) Informe a impetrante o endereço atualizado das instituições financeiras elencadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025522-3) IRACEMA DE LOURDES DO PRADO CARACA X HERMINIO BAPTISTA CARACA FILHO(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fls. 208: Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Fls. 211: Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta nº 0265.005.218667-8 intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007095-9 - JOSE DUARTE GONCALVES X SERGIO DUARTE GONCALVES(SP038659 - CLAUDIA MARIA DE CASTRO CASAGRANDE NAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Apresente o inventariante do espólio, JOSÉ DUARTE GONÇALVES, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório do autor regularizado. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

89.0041897-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie(m) o(s) autor(es) PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

90.0000284-2 - SIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie(m) o(s) autor(es) SIERRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0076431-0 - FRANCISCO GILBERTO BEZERRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 121. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0668819-5 - FRANCISCO DE SALLES MACIEL(SP098661 - MARINO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 141/142. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. A parte autora, apesar deste juízo ter reiteradamente determinado a regularização da grafia do nome nos presentes autos ou na Secretaria da Receita Federal, insiste em apresentar apenas o comprovante junto aquele órgão e solicitando a expedição do ofício requisitório. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal ou nos presentes autos, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações na grafia do nome da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

91.0691380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664144-0) HANNOVER SEGUROS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) HANNOVER SEGUROS S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

91.0693420-0 - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para retificação do número do CPF da autora ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES, nos termos do documento de fl. 284. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor ANTONIO MANOEL RODRIGUES e o pagamento do ofício precatório (fl. 203) no arquivo sobrestado. Int.

91.0740860-9 - EUCLIDES MIGUEL TOGNATTO X OCELO DE CASTRO PINTO X SILVERIO DO CARMO X HUGO MUZILLI X MAURO SERGIO MUZILLI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FL. 183. Defiro pelo prazo requerido para que o autor EUCLIDES MIGUEL TOGNATTO providencie a regularização do CPF junto a Secretaria da Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existentes nos presentes autos e na Receita Federal. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

92.0018430-8 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS X AGUINALDO BASSI X ANGELINO BIANCALANA X CLEINER REAME X ELIZABETH MONTANHAN X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO X JOAO BORGES DA COSTA X ORIPES GASPAR PINTO X VICENTE PAVANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

À SEDI para alteração do CPF dos autores GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO, FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR e JOAO BORGES DA COSTA, nos termos dos documentos de fls. 16, 15 e 17. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios e/ou precatórios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliente que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral, junto à Secretaria da Receita Federal, do autor ANGELINO BIANCALANA, no arquivo sobrestado. Int.

92.0028905-3 - PAULO ROBERTO CARDOZO X OLIVIO RAMOS X PEDRO MOREIRA DA SILVA X JUAREZ PENATI X DARCI GONCALVES X ONIVALDO MESSETTI X GUILHERMINA ROSA GONCALVES X MARCIA JUSTO RUA X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X WILLIAM NAGIB(SP102024 - DALMIRO

FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 230. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0031182-2 - ILDA BUSSAB X RUY BUSSAB X SERGIO ELMOR X PEDRO SAURI DANES X YOLANDA BUSATO DAVID(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

92.0032992-6 - JERSON SILVA DE JESUS X REINALDO BIGOTTO X ALVARO MOURA X ADOLPHO RODRIGUES CALDANA X BENEDITO MORENO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP100902 - ARY RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 123. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal.Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

92.0033276-5 - EDUARDO CESAR DE ANDRADE(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 103. Indefero. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

92.0035363-0 - RACHEL ANDRADE CARDOSO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

92.0057420-3 - WILSON FERRARI X KATSUTO NIIMI X NEUSA PIOVANI X RODRIGO PIOVANI NIIMI X THIAGO PIOVANI NIIMI X NELSON FERRACIOLLI X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS BASTOS X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMAO X JOSE CLAUDINEI BONI X DONATO ALVES GUIMARAES X CLAUDINEIA APARECIDA OMITO DORO X CELSO DIAS X ABEL FREDDI X ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X DECIO FERREIRA X EDSON RIBEIRO DAMACENO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JULIO CESAR GALVAO DIAS X MAURICIO DE MATTOS X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X RUY NUCCI DE OLIVEIRA X MARIA TERESA MARINI DE OLIVEIRA X AKIO OSCAR SHINYA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fl. 264. Defiro o prazo requerido pela parte autora.Aguarde-se a regularização da representação processual no arquivo sobrestado.Int.

94.0007031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021613-9) CIBORPLAS - COM/ E IND/ DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) CIBORPLAS COM E IND DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4589

MONITORIA

2008.61.00.003937-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP247559 - ALINE DE MENEZES BUENO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Fl. 231. Defiro.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2009, a ser realizada as 15 horas na sala de audiência desta 19ª Vara Federal.Intimem-se as partes através de seus procuradores, mediante publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com a proposta para a tentativa de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.033687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRUCK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)

Fls. 1696/1784. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.014937-6 - SIDNEY DE SOUZA X PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 417/423.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.008967-0 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Providencie a parte autora a complementação dos honorários periciais definitivos (fls. 300/302). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte, acerca do laudo pericial de fls. 303/331).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.035633-0 - CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP227605 - CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PLACIDO DIAS CAMPOS JUNIOR(SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X FRANCISCO JOSE CORDEIRO FILHO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X IMOBILIARIA J. P. S.(SP116153 - OSMARTA FORNARI) X JAMIL BLOUDANI(SP044727 - MARA TINEL STEIN NEGRINI) X MARCELO DIAS CAMPOS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO E SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)

Fls. 248/251. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.006660-5 - MANOEL PEREIRA DA ROCHA NETO(SP135122 - MARIO LUCAS DUARTE E SP149669B - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Chamo o feito À ordem. Reconsidero as r. decisões proferidas às fls. 211 e 216, visto que a a empresa ré foi regularmente citada nestes autos, tendo inclusive apresentado resposta. Regularmente notificada por seus patronos da renúncia ao mandato, cabe à empresa RÉ MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. regularizar a sua representação processual, independentemente de intimação por este Juízo, devendo o feito prosseguir com os efeitos da revelia. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 129 e pela CEF às fls. 183 e apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Priorize-se a tramitação do presente feito, visto que se refere aos processos da Meta 02 do CNJ. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.032262-7 - ARNALDO BOTTAN X ANTONIO JOSE DIAS FIUZA X ANTONIO CARLOS BIAZE X CARLOS ALBERTO ARMANI X DANILLO GRIMALDI X DONIZETI BACHEGA X ELLY BRUNS LIBUTTI X GIANDOMENICO PAVANATO JUNIOR X GLEIDES NUCCI BEZERRA DE MENEZES X HERNANI PRADO VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.553-554. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal visto que não é devido o reembolso das custas

recolhidas para interposição do Recurso Especial contra decisão proferida durante a execução do julgado que homologou a transação realizada nos termos da Lei Complementar 110/01. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 556 em favor da parte autora que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.014397-9 - DINORAH DE MAGALHAES BARROS(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão agravada de fls. 127. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento de número 2009.03.00.035425-0 por meio eletrônico. Fls. 131-133. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal diante da comprovação do pagamento do montante integral apurado pelo contador a fls. 124. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 132 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2007.61.00.028127-6 - LEONOR DAS NEVES DIAS X JOAO DIAS(SP245363B - KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Leonor das Neves Dias e outro. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 104-107. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 65-69. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 8.782,46, (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em fevereiro de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 81 e 94 em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

MONITORIA

2007.61.00.026747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 124: Vistos, baixando em diligência. Notifique-se a ré a regularizar sua representação processual, uma vez que na Procuração outorgada à fl. 42 consta que a mesma dá poderes para ingressar nos autos contra a COPSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 133: Vistos, etc. Verifico que houve incorreção no despacho de fl. 132, no tocante ao número de folha de despacho citado no mesmo. Assim sendo, retifico, de ofício, o referido despacho, para que passe a constar com a seguinte redação: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 129, da Sra. Oficial de Justiça, notifiquem-se os patronos constituídos à fl. 42, para que informem o atual endereço da ré, a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 124. Int.

2008.61.00.017013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS
MONITÓRIA Petição de fl. 73: Defiro a vista e carga dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.001456-1 - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

ORDINÁRIA Tendo em vista que não foi requerido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027006-5, interposto contra a decisão que desacolheu a Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.07.008149-9, em apenso, prossiga-se com o andamento do presente feito. Diga o autor sobre a contestação de fls. 85/227. Int.

2008.61.00.015470-2 - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 199/232: Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Pericial de fls. 199/232. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

2008.61.00.019786-5 - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027626-1 - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS X ROSANA CAVICHIOLI SCHRIJNEMAEKERS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031263-0 - JOSE VALDINAR DE SOUSA - ESPOLIO X SUSANA MARQUES DA ROCHA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

ORDINÁRIA Petição do autor de fls. 91/117: Tendo em vista o Termo de Adesão do autor, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, juntado por cópia à fl. 87, venham-me conclusos para sentença de homologação do referido acordo. Int.

2009.61.00.002887-7 - JOAO FRANCISCO GERACE X CELIA REGINA DE SOUZA GERACE(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 75/77 e 78/81: Muito embora a ré tenha comprovado que a conta poupança nº 013-300.335-8, objeto deste feito, teve depósito inicial em 09/01/1996, diante da convicção dos autores, às fls. 66/67, de que referida conta foi aberta em meados de 1978, na Agência 1608-0 (B. Coutinho), sendo transferida em meados de 1995 para a Agência nº 0326-3 (Osasco), determino à ré - para o deslinde definitivo dessa questão - que apresente cópia do contrato assinado pelas partes, quando da data da abertura da referida conta poupança nº 013-300.335-8, quer tenha sido celebrado em 1978 ou em 1995. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003977-2 - LUIS ALBERTO GOMES BATISTA(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 77/95 e cota de fls. 96, da autora e da ré, respectivamente: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004429-9 - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 178 e cota de fls. 179, da autora e da ré, respectivamente: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005074-3 - MULTI-NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 139 e 141/147, da autora e da ré, respectivamente: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005904-7 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E

SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 306/307 e 309, da autora e da ré, respectivamente: I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC. II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.009887-9 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
ORDINÁRIA Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.010788-1 - LUIS RAIMUNDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 71/74: Indefiro o pedido de desconstituição do pleito inicial, de correção da conta fundiária do autor, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, substituindo-os por junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, uma vez que no Termo de Adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01 (cópia à fl. 67) o autor renunciou, de forma irretroatável, a qualquer pedido de atualização monetária de sua conta vinculada, referente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, após a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001680-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES PEREIRA CHAVES

NOTIFICAÇÃO Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

Expediente Nº 4145

MANDADO DE SEGURANCA

92.0093388-2 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. MANOEL BARREIROS FILHO)

Vistos etc. Petição de fls. 530/531: Intime-se a impetrante a fornecer os endereços dos impetrados, conforme despacho de fl. 499, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, em igual prazo, forneça cópia(s) da petição inicial, para intimação do(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. Após o cumprimento das determinações supra, cumpra - a determinação final de fl. 499, notificando-se as autoridades impetradas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem no prazo legal. Int.

2002.61.00.029642-7 - NANCY PEDROSO PERINI(SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Petição de fls. 191/196: Assiste razão à impetrante. Tendo em vista o teor da coisa julgada, não há como acolher o pedido da União, de fls. 160/180, uma vez que não se presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2007.61.00.017749-7 - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 501/503, da Impetrante e fls. 504/525, da União Federal (Fazenda Nacional): Defiro o pedido de devolução do prazo para ciência e manifestação sobre o inteiro teor da r. sentença de fls 495/497 (Embargos de Declaração), conforme requerido pelo Impetrante às fls. 501/503, devendo o Impetrante, também, manifestar-se sobre a Apelação de fls. 504/525, apresentada pela União Federal. Intime-se.

2008.61.00.006044-6 - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.017532-9, interposto contra a decisão de fls. 276/278, conforme cópia às fls. 372/374, que negou seguimento ao recurso. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.032525-0, interposto contra a decisão de fls. 355/358, conforme cópia às fls. 377/379, que deu parcial provimento ao recurso, para suspender a exigibilidade apenas dos débitos constantes do termo de intimação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 266/267. Intimem-se.

2009.61.00.013254-1 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP096333 - LUCIANO LEVADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 191: Vistos, em despacho. Petições de fls. 129/170 e 176/183: Mantenho a decisão de fls. 90/98 por seus próprios fundamentos. Venham-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018559-4 - ELISABETE RATKE X JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Tendo em vista as Informações de fls. 63/65, comprovem os impetrantes a apresentação à autoridade impetrada, dos documentos apontados à fl. 65, necessários à conclusão dos processos administrativos de transferência n.ºs 04977.005774/2009-97 e 04977.005775/2009-31. Int.

2009.61.00.022229-3 - SAS - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 132/136: ... Ante o exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO-A, suspendendo a exigibilidade dos valores de que trata o feito. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

2009.61.00.022770-9 - ANDREW CLARK RENWICK X SIRENA NADIM SAFFOURI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA VALLILO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 33/35: ... Assim sendo, reputando presentes ambos os requisitos para tanto cumulativamente necessários, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 05026.002291/2003-57, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança dos valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes. Notifique-se o impetrado desta decisão para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. 2. Retifiquem os impetrantes o número do processo administrativo que consta no item do pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.06.007583-5 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fls. 46/49: ... Assim sendo, ausente uma das condições previstas no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. P.R.I.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016984-1 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNeko IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. I - Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.020097-5 (cópia às fls. 747/799), manifestem os autores seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0017039-6 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X

LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E Proc. EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 374: Vistos, em despacho. Fls. 372/373: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

95.0020665-0 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO(SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO E SP204475 - REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ E SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP165080 - EDUARDO AVILA DE CASTRO)

Vistos, etc.Petição de fls. 624/627, do co-réu Banco Central do Brasil - BACEN:Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo BACEN, às fls. 624/627, referente ao depósito complementar de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0024146-5 - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) ORDINÁRIA 1 - Petição dos autores de fls. 374/376:Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Reitere-se o Ofício de fl. 358, determinando-se o cumprimento no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

96.0024636-0 - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ORDINÁRIA Petição da ré, de fls. 638/640:1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, conforme guia de fl. 640, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0014565-4 - JOSE WILSON PALMEIRA X MANOEL REIS CAPELLI X GERALDO DE ALMEIDA X IZAC FERNANDES DE SOUZA X ANTONIO MENDES FILHO X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GIDEONE ALEXANDRE DA SILVA X PAULO FERREIRA COUTINHO(SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 236:Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas às fls. 198, 262, 265 e 275, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0022091-7 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA X JANILSON SOUZA NASCIMENTO X JOSE PASTOR DELA CALLE X JOSE CARLOS LEANDRINI X GONCALO DE MATOS PEREIRA X GIL NEY DE SOUZA QUEIROZ X FRANCESCO PIRRO X FRANCISCO VIEIRA DE ASSUNCAO X EUNICE CECILIA DE JESUS X ERICH FRYDRICH LANGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 389/395: Manifestem-se os autores a respeito do depósito efetuado pela ré, conforme guia de fl. 395, referente à multa a que foi condenada nos Embargos à Execução nº 2004.61.00.015909-3 (cópia às fls. 305/322)Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

98.0024663-0 - ELOI DE SOUSA X ELOI SIMAO GOMES X ELOISA APARECIDA BAPTISTA X ELOISA FLORIANO DE TOLEDO X ELOISA VIANA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 384/386:Os embargos interpostos pela autora, ora executada, contra a decisão interlocutória de fl. 381, não comportam conhecimento.Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração.Recebo, entretanto, como pedido específico de reconsideração, o requerimento de fls. 384/386, assinalando, aliás, que a decisão questionada (de fl. 381) não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão.DECIDO.Compulsando os autos, verifica-se que no item II da decisão, de fls. 335/336, foi determinado à ré

que efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios, sobre o valor efetivamente creditado na conta fundiária da autora ELOÍSA APARECIDA BATISTA. A CEF cumpriu referida determinação, conforme petição de fls. 343/344, tendo sido extinta a execução à fl. 347 e determinada a expedição de Alvará de Levantamento do aludido depósito, consoante decisão de fl. 349. Retornado o Alvará liquidado (fl. 361), foram os autos remetidos ao arquivo, conforme fl. 362, não sendo nada mais devido pela ré. Em vista de todo exposto, bem como tudo mais que dos autos consta, mantenho a decisão de fl. 381, por seus próprios fundamentos. Retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0037538-4 - ALFREDO VIDAL X FLAVIO FABER X CARLOS EDUARDO BIAZOTTO RAMOS X EPAMINONDAS SOUZA DA SILVA X ARNALDO ASCENCAO CALIXTO X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS TODAO X ARTIMINIO DOS SANTOS X JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS X LINDAURA MARIA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 310/347: Dê-se ciência aos autores da juntada dos extratos e cópias dos termos de adesão dos autores, ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.038886-9 - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 288/301: Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, às fls. 210/213, 256/259 e 291/294, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Após, intime-se a ré a depositar a multa de 10%, sobre o valor da execução, a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.025734-7 (cópia às fls. 272/275). Int.

1999.03.99.109083-9 - ADIMAEAL ALVES DA SILVA X ANTONIO PAULO ZANOTTO X BRAZ PEREIRA PAES X DONIZETTI JOSE DA SILVA X EDNEI ALVARO SCURACCHIO X FATIMA CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA X FLAVIO FORET(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X FRANCISCO APARECIDO NOBREGA DE MOURA X GUARINO SERGIO PIETRO X HONORIO DOMINGOS DETANICO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição de fls. 422/520: Dê-se ciência aos autores BRAZ PEREIRA PAES, EDNEI ALVARO SCURACCHIO e GUARINO SÉRGIO PIETRO da informação da CEF de que já foram creditados os juros progressivos em suas contas vinculadas, conforme extratos de fls. 423/520. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo constar GUARINO SÉRGIO PIETRO, em substituição a Guarino Sérgio Prieto, tendo em vista a documentação de fls. 31/32. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.018666-6 - COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 1869/1890: Manifestem-se os réus, ora exequentes, sobre o depósito efetuado pelos autores, à fl. 1887, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2002.61.00.026082-2 - JOSE ANTONIO LOPES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

ORDINÁRIA Petições de fls. 204 e 205/206: Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.016207-5 - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Vistos, etc. Petição de fls. 439/442, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima

referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.017840-0 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.Petição de fls. 793/794, da União (Fazenda Nacional):I - Prejudicado o pedido da União Federal de remessa dos autos à Superior Instância, visto que a sentença prolatada às fls. 778/789 não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme dispositivo de sentença, último parágrafo.II - Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 778/789 (certidão à fl. 792), manifeste a Autora seu interesse no prosseguimento do feito, quanto à execução da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.00.006954-7 - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FL.181 Vistos, em decisão.Petições dos autores de fls. 176/178 e 179/180:I- Intime-se a Ré a efetuar o depósito da diferença relativa a atualização do débito consoante decisão de fls. 153/155.II- Após o cumprimento do item anterior, dê-se vista aos exequentes.III- Finalmente, venham-me conclusos para apreciar os embargos de declaração de fls. 179/180.Int.

2005.61.00.002624-3 - MARIA IVONEI ALVES CASIMIRO DE ALMEIDA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE GONCALVES SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LURDES GOMES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DORA DE MAIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ULYSSES LUIZ MORAES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CHIADE MERJAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 245: Vistos, em despacho. Fls. 243/244: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

2006.61.00.003100-0 - GILBERTO JOSE MARQUES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 132/139:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023614-7) ANDRE SPERANDIO PEREIRA LUZ(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) DESPACHO DE FL. 68: Vistos, em decisão. Conforme certificado à fl. 79 dos autos principais(EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2008.61.00.023614-7) decorreu,14.11.2008, o prazo para co-executados LE BOUQUET COMÉRCIO DECORAÇÕESFLORAIS E EVENTOS LTDA - ME e ALDA REGINA SILVA interporem EMBARGOS ÀEXECUÇÃO, nos termos do 1º do artigo 738 do Código de Processo Civil-.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar nopólo ativo deste feito somente ANDRÉ SPERANDIO PEREIRA LUZ (CPF270.788.038-84).Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. DECISÃO DE FLS. 69/71: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oficie-se. P.R.I.

2009.61.00.023066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692181-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Fls. 10: Vistos etc. Recebo os presente embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo dele ser excluído ARNALDO PATERLINI, uma vez que somente LAIR FRANCISCO GUSMÃ ASSIS é embargado neste feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0051264-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040550-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP042909 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) Fls. 82: Vistos, em despacho. Fls. 75/81: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017196-3 - SERGIO TORRE SALUM X NEUSA DOSSI SALUM(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) CAUTELAR Petição de fls. 136/137:Dê-se ciência à requerida do depósito efetuado à fl 137, para requerer o que de direito.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715196-9 - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Petição de fls. 774/798, da União (Fazenda Nacional):Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 774/798.Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.039160-9 - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Petição de fls. 149/165:Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial de fls. 149/165, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros para a parte autora.Int.

2005.61.00.011100-3 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) FL.594Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033809-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MARCIA MARIA DE FREITAS TRINDADE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

00.0549896-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso nº 1999.61.00.046395-1.

90.0031541-7 - PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia dos cálculos de liquidação, apresentados nos autos, a fim de acompanhar a contrafé. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0020863-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011433-2) OLINDA BAPTISTA FRANCA X ENID BAPTISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Arquivem-se os presentes autos desapensando-se daqueles de n.91.0011433-2.

91.0697382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684547-9) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)
Decorrido prazo para manifestação das partes, adite-se o precatório n. 2009.0035785, para o montante de R\$ 449.151,25, em 25.03.2009, consoante decisão liminar no agravo de instrumento n. 2009.03.00.019143-8 e cálculo de fls.258-259. Promova-se vista à União. Intime-se.

92.0075493-7 - ENIDE TRAMA MACHADO X ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES X ANTONIO MATIAS PENA X RAQUEL SOARES HUNGRIA CARDIN X ALVARO DA CUNHA CALDERA X JOSE LUIZ DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO X WANDA GUIOMAR DE ANDRADE PRADO X ANTONIO FERNANDO ANDRADE PRADO X CELIA LUIZA ANDRADE PRADO X LUCIA BEATRIZ PRADO CAGGIANO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E Proc. ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo devendo constar ENIDE TRAMA(fl.344), ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES FILHO (fl.348), ALVARO DA CUNHA CALDEIRA (fl.38). 2 - Providencie a coautora Raquel Soares Hungria Cardin a regularização no Cadastro do CPF junto a Secretaria da Receita Federal conforme certidão de casamento de fl.347, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

92.0086232-2 - PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X VLADIMIR RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

92.0092135-3 - LUCINDA CACAO RIBEIRO REMONDINE(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIBANCO S/A - AG 0136/SP(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0093339-4 - BRENDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos a fim de que o bem indicado pelo executado às fls. 217-220 seja penhorado e avaliado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar os respectivos termos e intimar da nomeação o Sr. HÉLIO GARCIA, portador da Cédula de Identidade nº 2.377.387-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 199.362.068-00, como depositário do referido bem, conforme indicação feita pelo executado à fl. 294. Intimem-se.

93.0003598-3 - ANITA DE OLIVEIRA X HILDA FACURI MILLA X LAURINA HIGA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para inclusão da União Federal, no lugar do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

94.0009584-8 - TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X SABATILIO FLORES NETO X ROSANGELA FLEURI JARDIM X NADIA AFIF(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls.671/672, tendo em vista a determinação de exclusão da coautora Regina

Lúcia Henrique Bergonso à fl.57. Arquivem-se os autos. Int.

94.0015568-9 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta na página eletrônica da Caixa Econômica Federal, cuja cópia segue, verifiquei que os valores depositados na conta n. 1181.005.504859934 foram levantados, mas o alvará n. 43/2009, expedido em 09/02/09, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Tendo em vista que os valores depositados na conta n. 1181.005.504859934 foram levantados, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo. Intime-se.

95.0401023-7 - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP034298 - YARA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 131/139, julgou improcedente a demanda, com trânsito em julgado em 22/02/2008 (fl. 142) e condenou os autores no pagamento de honorários de sucumbência, bem como a renúncia da parte ré na execução dos referidos honorários, não há o que se falar em execução pela parte autora, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 184 e determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

96.0019054-2 - ARESTA - ESTAMPARIA DE METAIS LTDA(SP042241 - RAFAEL MUNHOZ NASTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0055291-8 - AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E Proc. MARIA MADALENA GONCALVES E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0060077-7 - ELIZABETH LUPO PERANDINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA FERREIRA BAPTISTA X JOANNA JORGE DE CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES BAPTISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0001210-9 - EDVALDO GERALDO X JOSE APARECIDO MANOEL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA X DORACY DOMINGUES PEREIRA X ANESIO DE CAMARGO X SANDRA MAIURI X ROSA DE CAMARGO DE ANDRADE X PAULA PIRES(SP095883 - MILTON ARZUA STRASBURG E SP067172 - ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de fls. 323/324, no que tange ao cumprimento da obrigação em relação aos autores que aderiram ao acordo, nos termos da Lei nº 110/2001, visto que as assinaturas dos termos de adesão configuram ato jurídico perfeito, que segundo o artigo 104 do Código Civil é o título ou fundamento que faz surgir o direito subjetivo, é todo ato lícito que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, ou seja, é aquele que sob o regime de determinada lei, tornou-se apto para produzir seus efeitos pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável e pela consumação, sendo no caso em questão as assinaturas dos termos de adesão pelos autores, ato da manifestação de vontade, não tendo restado comprovado qualquer vício que os inquine de nulidade. Forneçam os autores, em 10 dias, os extratos dos meses de junho/90, julho/90 e março/91, necessários ao cumprimento da obrigação de fazer. Reconsidero a decisão de fl. 318, uma vez que a advogada Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho encontra-se cadastrada no sistema de informática da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

98.0009820-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008154-0) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

1999.61.00.001890-6 - MARIA DAS DORES PINHEIRO X WILSON NEBERSKI X DORIVAL BARRETO X MARIA INES ZAPAROLLI BIANCO X JOSE LOPES DOS SANTOS X CLOVIS DE LIMA X EDUARDO

RODRIGUES DO NASCIMENTO X THEREZA CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE NATUS(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela ré Caixa Econômica Federal- CEF, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.053539-1 - MARISA FERNANDES X CARMEN SILVA GOMES X RENATA PARREIRA X MARIA CRISTINA FERNANDES X AZIZ OMEIRI X CLAUDIA TJAHA HORIE X CLAIR COVO CASTRO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X EMNE ABOU GHAOUCHE X ELIANA APARECIDA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.008416-6 - ALVISIO MIGUEL BATSCHE X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X MAURILIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X JOSE DO CARMO JERONYMO X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X ROBERTO CAMARA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia dos documentos de fls. 482/500, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intimem-se os autores. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.018692-3 - ROBERTO DE PAULO X REGINA CELIA VELLOSO DE PAULO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.564/566, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.048604-9 - JOAO VICENTE EVANGELISTA X REGINALDO JOAO MONARO X JOSE ROBERTO CARVALHO DA FONSECA X IVAN DECHSON DE FRANCO X CARLOS APARECIDO MARQUES X CARLOS EDUARDO LIMBERTE X AGENOR FEITOZA DE LIMA X FERNANDES JAVAROTTI NETO X CLAUDIO LUIZ PARDUCCI GIOVANETTI X EDVALDO COUTINHO MAGALHAES(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.015225-5 - REGINA CLELIA PONTOGLIO DA SILVA X ODENIR FRANCISCO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.400/402, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.005392-8 - ANTONIO CARLOS THUR X CARMEM PEREIRA LEDO THUR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.377/379, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.020674-9 - ADEILDO LOPES DA SILVA X ROSELI CARDOSO BARROS(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, verifiquei que o valor depositado na conta 0265.005.00234633-0, objeto do alvará de levantamento nº155/2009 retirado em 07/04/2009 não foi levantado pela parte, consoante extrato da conta acostado à fl. 357.Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o não levantamento do alvará nº155/2009 retirado em 07/04/2009, no prazo de 5 dias. Intime-se.

2006.61.00.026012-8 - ELZA APOSTOLICO VOKURKA X FERDINAND VOKURKA - ESPOLIO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.007076-9 - CONSTARCO ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Forneça a autora, em 10 dias, cópia integral dos autos, necessária para a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n.147/67. Após, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.023186-8 - MARCIO JOSE RIBEIRO X MEIRE APARECIDA CELESTE (SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E AL007090 - JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.024327-9 - ROX LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária no local. O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinam a utilização do código 5762 para recolhimento de custas devidas à Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região. Diante do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 156,57 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao recurso de apelação de fls. 228/233, junto à Caixa Econômica Federal e no código 5762, sob pena de deserção do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.030356-2 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (RJ122853 - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA E SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI E SP172954 - PRISCILA SORDI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

2008.61.00.030415-3 - ANA RUTH GIRONDA (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneça a parte autora, em 15 dias, os extratos das contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer e as cópias necessárias para a instrução do mandado de intimação (sentença, relatório, voto, acórdão, decisões de embargos de declaração, decisões dos tribunais superiores e certidão do trânsito em julgado). Informe a parte autora, em duas vias, o número do PIS, data de admissão na empresa, data de opção do FGTS, número de RG e CPF, nome da empresa e número de CNPJ, se houver. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra, em 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.014426-9 - VERA REGINA MONTEIRO DE BARROS (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.015685-5 - RONALDO CUSTODIO (SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032422-7) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGENCIA ESTADO LTDA X FILIAL 1 SAO PAULO-SP X FILIAL 2 SAO PAULO-SP X FILIAL 3 RIO DE JANEIRO-RJ X FILIAL 4 BRASILIA-DF X FILIAL 5 BELO HORIZONTE-MG X FILIAL 6 PORTO ALEGRE-RS X FILIAL 7 CURITIBA-PR X FILIAL 8 RECIFE-PE X FILIAL 9 SALVADOR-BA X FILIAL 10 SANTOS-SP X FILIAL 11 CAMPINAS-SP X FILIAL 12 SANTO ANDRE-SP X FILIAL 13 FLORIANOPOLIS-SC (SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S

MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.020990-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033394-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0043521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085237-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS SANTA CLARA(SP018939 - HONORIO TANAKA E Proc. NELSON TANAKA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.046395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0549896-1) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLANDIA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO)

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.018669-0. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

90.0042328-7 - ABELARDO CARO FILHO(SP014581 - MAURO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E Proc. MARIZETE DA CUNHA LOPES)

Apresente o autor o cálculo discriminado dos valores que entende devidos e não pagos pelo réu, nos termos do artigo 475, b, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Banco Central do Brasil para se manifestar sobre os cálculos com os valores apresentados. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0620952-1 - GLOBAL - SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2003.03.00.019664-1. Intime-se.

2002.61.00.019821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019801-6) JOSE LUIZ CARA X RAKMA ALVES CONSTANTINO CARA(SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049639-0, manifeste-se a parte autroa sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2887

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0038421-4 - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MONITORIA

2009.61.00.018288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, as contrafés, com cópias dos cálculos. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X IRACI APARECIDA DA SILVA X IRANI APARECIDA DA SILVA
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2000.61.00.044101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BAZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2007.61.00.031633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0030915-7 - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - BARUERI

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0040307-2 - AKZO NOBEL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0022930-9 - GIOVANI PESCE NETO(SP054885 - VITO MASTROROSA) X DIRETOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(Proc. GLADYS ASSUMPCA0)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0036135-5 - LAZARO BENEDITO DA SILVA X GERALDO JACINTHO BARBOSA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.018690-3 - GERALDO ALVES CAMELO FILHO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. MARCO ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.025966-9 - BELGO BEKAERT ARAMES S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.021353-4 - MARIO JOAO CANEVER NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência da decisão proferida no agravo de instrumento número 2002.61.00.021353-4. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.000939-3 - SANTORE ZWITER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.026530-0 - GILVAN MENEZES DE ARAUJO(Proc. ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2004.61.00.028877-4 - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRa LUCY KERR S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.015715-9 - EUNICE CAMARGO MARCONDES(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.022154-8 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.009997-8 - DAVID GONCALVES X SANDRA LUIZ GALLAO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.012347-0 - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se

2008.61.02.000856-9 - VALDIR ROBERTO DE SOUZA ME(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CHEFE FISCALIZACAO CONSELHO REGIONAL FARMACIA EM BARRETOS - SP(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024342-3 - LUIS GUSTAVO TIMM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059829-2 - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149)

- ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fls.457 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.

1999.03.99.070039-7 - AMBITEC PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.756/759, no endereço fornecido pela União às fls.789. Manifeste-se ainda a autora sobre os demais tópicos da petição da União de fls.787/788.

2008.61.00.030382-3 - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a se manifestar sobre a alegação da União Federal nos autos dos embargos à execução, de que assumiu contratualmente a obrigação objeto destes autos e ainda, sobre a alegação de fls.3607/3613 destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008508-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGAS BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.030389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030382-3) UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE

FERREIRA MARTINS LUIZ X AMELIA DONI IMPRODA X APARECIDA DE L CASTILHO X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BENVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUZA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUE OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TEREZINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X NAIR DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAGIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDINA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo a se manifestar sobre a alegação da União Federal, de que assumiu contratualmente a obrigação objeto destes autos (fls.65/67).

2009.61.00.017219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059061-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 55 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.

2009.61.00.018173-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059829-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 20 - Defiro a devolução do prazo requerido pelo patrono Dr. Almir Goulart da Silveira.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.015775-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003331-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CAMINHAUTO COM/ DE PECAS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI)

Junte o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da guia 687014.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.Int.

2003.61.00.035509-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022345-6) UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATO) X MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES X TERESA CRISTINA LEAL BARAUN X BERTINO RAMOS X ANETE VASCONCELOS DE BORBOREMA X ANTONIO ANTERO DOS SANTOSD X JULIO CARLOS CRISPINO LEITE X MILTON MENEZES DA COSTA FILHO X PAULO CESAR DE SIQUEIRA CASTRO X PAULO DUARTE FONTES X RENATO DA CUNHA RIBEIRO X

RUIZ DE ALMEIDA POSSINHAS X OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X DELOURDES ANDRETTA PADILHA X MARIA THEREZA QUEIROZ AMANCIO X ZILA MACEDO DE MIRANDA X ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO DELNAIR DE LACERDA X ARYONE ALTINO FRANCO X CIRO DA SILVA VAZ X DOMINGOS MARTINS BARBOSA X EDUARDO QUINTINO X ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES X GLEISSON CARDOSO RUBIN X JONAS ALVES DOS REIS X HILDA MARIA LUCAS DUTRA X JOSE VALTER LOPES FERREIRA X MARCIO AUGUSTO DA SILVA CALDAS X MARIA CLEUZA OLIVEIRA RODRIGUES X MARLAN RODRIGUES PRIMO TEIXEIRA X MILENO FEITOSA DE ARAUJO X MOACYR SOARES DE SOUZA JUNIOR X NELSON MARABUTO DOMINGUES X SIMONE DAS DORES SILVA X SIMONE TABEL(SP016650 - HOMAR CAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018294-1 - MARIA ELISABETE VIDAL(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Despacho do Exmo. Juízo de Direito da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte: Designado o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas para audiência, para oitiva do gerente da CEF (testemunha arrolada pela autora), agência-Tirol/RN, naquele Juízo: Rua Dr. Lauro Pinto, 245, Lagoa Nova, Natal/RN, Fone: (084) 3235-7452. Int.

2009.61.00.010531-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARGARIDA VALENTIM

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça às fls. 56, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 4648

MANDADO DE SEGURANCA

91.0724172-0 - CERAMICA SANTANA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante do transcurso do tempo sem que houvesse notícia da conversão em renda nos autos, oficie-se novamente à agência 721-9 do Banco do Brasil para que cumpra integralmente o despacho de fls. 194, informando o juízo no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento do ofício. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0019522-8 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO N.º:97.0019522-8
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/AIMPETRADO : DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
REG. N.º /2009 S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que não seja autuada em razão da compensação de valores retidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre remessa de juros ao exterior, com valores vincendos relativos ao mesmo tributo. Aduz, em síntese, que com o objetivo de aumentar sua capacidade de concessão de empréstimos e de aplicação de recursos, utilizou-se da emissão de títulos negociáveis no exterior. Afirma que os referidos títulos eram remunerados com taxa de juros de 10% ao ano; entretanto, ao efetuar o pagamento da quantia relativa aos juros, havia a incidência indevida de imposto de renda na fonte. Entende, todavia, que tais operações não estavam sujeitas à incidência de Imposto de Renda em razão da redução de 100% , o que lhe assegura o direito de compensar os valores indevidamente retidos, com débitos próprios de IRPJ, nos termos dos artigos 66 da Lei 8383/91 e 39 da Lei 9250/95, e Instrução Normativa 21/97. Questiona a possibilidade do Banco Central do Brasil de expedir as Cartas-Circulares n.s 2.269/92 e 2.372/93 e o Comunicado n 2747/92, restringindo o benefício fiscal concedido à remessas de juros ao Exterior, pelo Conselho Monetário Nacional, através das Resoluções n.ºs 644/80 e 1853/91. Documentos juntados às fls.24/261. A inicial foi indeferida (fls. 266/268). Interposto recurso de apelação, a sentença foi anulada, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 302/305). À época da interposição da apelação em face da sentença de extinção, para garantir a concessão da liminar, o impetrante ajuizou medida cautelar junto ao E.TRF da 3ª Região (autos nº 97.03.040210-0), a qual foi deferida para possibilitar à requerente a compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre as remessas de juros ao exterior, com o mesmo imposto de renda das pessoas jurídicas, até deliberação em contrário. (fl. 319 e fls. 106/107 da cautelar). Contudo, com o julgamento do recurso de apelação, foi julgada prejudicada a medida cautelar proposta, garantindo-se a eficácia da liminar apenas até a remessa dos autos a este juízo (fls. 180/181 - cautelar). Com retorno dos autos a esta primeira instância, concedeu-se a medida liminar para possibilitar ao impetrante realizar a compensação, nos termos do art.39 da Lei nº 9250/96, dos valores recolhidos a título de imposto de renda - IR incidentes sobre as remessas de juros ao exterior com débitos vincendos do imposto de renda, notificando-se a

autoridade impetrada, fls. 323/325. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão concessiva da medida liminar, a qual foi suspensa, conforme fls.459. Reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade, inicialmente, apontada na inicial e retificada a autuação (fl.446), notificou-se o Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo-DEINF, que em suas informações rebate, em síntese, a pretensão do impetrante, sustentando a legalidade das Cartas-Circulares fixadoras de prazos mínimos de amortização para as operações de crédito externo, mediante colocações de títulos no exterior, sustentando ainda, a legalidade das Cartas-Circulares expedidas pelo BACEN. Ao final, a autoridade administrativa pugna pela denegação da ordem. Às fls.439/440, o Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet, quanto ao mérito da lide, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Às fls.475/477, a impetrante, com o intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados, juntou guia de depósito judicial no valor de R\$7.200.819,91, efetuado em 17/08/2009. o relatório. DECIDO. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - Regional CENTRO-NORTE, regularizou-se a autuação com exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, com a inclusão do Delegado Especial de Instituições Financeiras no Estado de São Paulo. DO MÉRITO O mérito do pedido cinge-se ao reconhecimento do direito da impetrante à redução em 100% da alíquota de incidência do imposto de renda sobre as remessas de juros ao exterior, relacionado com operações de captação mencionadas nos autos, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores que considera indevidamente retidos. O impetrante demonstrou que assumiu o encargo financeiro pelo pagamento do imposto de renda perante os credores dos títulos emitidos (fl. 179). O art. 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior. Posteriormente, a Resolução nº 644, de 22.10.1980, do CMN, determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como commercial papers. Apesar da delegação legislativa outorgada apenas ao Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil expediu, em 1992 e em 1993, as Cartas Circulares nº 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93, as quais vieram disciplinar as condições para que as empresas pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda, impondo restrições não previstas na Resolução nº 644/80. Tais restrições são indevidas, uma vez que o Banco Central do Brasil não possuía delegação legislativa para tanto, desbordando, nesse ponto, das disposições contidas na resolução 644/80 do CMN, violando assim o princípio da legalidade e o da hierarquia das normas. Sobre o ponto, confira as ementas dos elucidativos precedentes abaixo: Processo nº 200401056741, RESP - RECURSO ESPECIAL - 687195 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 18/12/2006 PG: 00314 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro LUIZ FUX, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX (voto-vista), TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO BACEN E DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74 (COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. I - Cabe salientar, ab initio, que não se verifica na hipótese a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente enfrentadas pela Corte a quo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com propósitos infringentes. II - Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do BACEN, igualmente por este levantada, destaque-se que a impetração dirige-se contra os efeitos concretos de uma Carta-Circular por aquela expedida. Ocorre que autoridade coatora é aquele que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autoridade ora indicada, porquanto subscreveu o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. III - Quanto à questão de mérito, vê-se que, originariamente, MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança preventivo para evitar a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas que viesse a efetuar para o exterior, como forma de pagamento de juros remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados fora do território nacional, decorrentes da emissão de títulos denominados Fixed Rate Notes. IV - O art. 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior. V - Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou

a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como commercial papers. VI - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por assim dizer, subdelegou a competência a si outorgada pelo aludido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95. VII - Estas Cartas-Circulares, em resumo, disciplinaram as condições para que as empresas, como a Impetrante, pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. In casu, a Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80 do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa e seis) meses. VIII - Nesse contexto, concessa venia, não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, sponte sua, baixar a referida Carta-Circular nº 2.372/93 condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar competência para tanto. IX - Com efeito, o Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (que é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento, e também pelo Presidente do Banco Central do Brasil. X - As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado que forma o Conselho Monetário Nacional, e não isoladamente pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, visto que, revela-se inviável a subdelegação de competência peremptoriamente outorgada por Decreto-Lei que, à semelhança da Medida Provisória, era atribuição exclusiva do Sr. Presidente da República. A contrario sensu, haverá afronta indireta ao princípio da legalidade. XI - Recursos Especiais improvidos. Data da Decisão: 21/11/2006, Data da Publicação: 18/12/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208907 Processo: 200003990664622 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Documento: TRF300177391 Fonte DJF3 DATA: 25/08/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA DE JUROS, COMISSÕES E DESPESAS DECORRENTES DA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NO EXTERIOR. ART. 9º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÕES Nº 644/80 E 1.853/91. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM 100%. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS CARTAS CIRCULARES NºS 2.372/93 E 2.546/95 DO BACEN. ILEGALIDADE. 1- O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para reduzir o Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior. 2- O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 644, de 22 de outubro de 1980, reduzindo em 100% o valor do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros ao exterior. 3- Posteriormente, a Resolução nº 1.853/91 estendeu o benefício ora outorgado às remessas de juros decorrentes, dentre outros, de Fixed Rate Notes, prevendo, em seu artigo 3º, a possibilidade do Banco Central baixar as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à sua execução. 4- Com base em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil elaborou as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95, disciplinando as condições para que as empresas pudessem usufruir o benefício da redução do Imposto de Renda, estabelecendo que o prazo de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior seria de no mínimo 96 meses. 5- Não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, nem tampouco o Presidente da Diretoria do BACEN baixar as respectivas Cartas-Circulares nº 2.372/93 e 2.546/95, condicionando a fruição da isenção, por lhe faltarem competência para tanto. 6- De acordo com a norma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, compete ao Conselho Monetário Nacional definir o percentual de redução do imposto ou do benefício pecuniário, bem como os prazos em que se aplicam, cabendo ao Banco Central do Brasil apenas expedir as normas necessárias ao seu fiel cumprimento. 7- É ilegal a subdelegação de competência contida nas Resoluções nº 644/80 e 1.853/91, eis que a delegação exige autorização por meio de norma de hierarquia idêntica à que estabelece a regra de competência, de modo que não poderia o Conselho Monetário Nacional, que recebeu a delegação constante do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, subdelegá-la ao Banco Central do Brasil, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 8- As referidas Cartas Circulares extrapolaram os comandos do Conselho Monetário Nacional contido nas Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91, porquanto estabeleceram limites nelas não previstos para a fruição do benefício fiscal concedido. 9- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 687.195/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 314; TRF3, AMS nº 95.03.25928-2/SP, Rel. Des. Federal Lúcia Figueiredo, julgado em 10.12.1997, DJU 31/03/98. 10- Apelação a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 95030259282 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/12/1997 Documento: TRF300042961 Fonte DJ DATA: 31/03/1998 PÁGINA: 341 DJ DATA: 31/03/1998 PÁGINA: 342 Relator(a) JUIZA LUCIA FIGUEIREDO Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA DE JUROS, COMISSÕES E DESPESAS DECORRENTES DA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NO EXTERIOR. ART. 777 DO R.I.R.. ART. 9º DO DECRETO-LEI N. 1.351/74 E ART. 1 DO DECRETO-LEI N. 1.725/79. RESOLUÇÕES DO C.M.N. DE NS. 644/80 E 1853/91. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO COMUNICADO N. 2.747/92 E PELAS CARTAS CIRCULARES NS. 2.269/92 E 2.372/93, DO BACEN.- A FONTE RETENTORA DO TRIBUTO TRANSFORMA-SE EM SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SE EFETIVAR A RETENÇÃO DA EXAÇÃO E DEIXAR DE REPASSÁ-LA AOS COFRES

PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL PODEM FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA SEGURANÇA, TANTO A FONTE RETENTORA, QUANTO O CONTRIBUINTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA.- POSSIBILITADA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO EXECUTIVO POR MEIO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, NÃO SE PODERIA TRESPASSÁ-LA AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, MAS APENAS EXERCÊ-LA DE FORMA DESCONCENTRADA, SE NÃO PRIVATIVA, TRANSFERINDO-A PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. - O COMUNICADO N. 2.747/92 E AS CARTAS CIRCULARES DE NS. 2.269/92 E 2.372/93, TODOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EXTRAPOLARAM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL NAS RESOLUÇÕES DE NS. 644/80 E 1.853/91, IMPONDO RESTRIÇÕES AQUI NÃO CONTIDAS. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, DESPROVIDAS. Ante as elucidativas ementas, dispensa-se qualquer outra argumentação à tese dos autos e, ante a constatação da ilegalidade das restrições impostas pelas cartas circulares emitidas pelo BACEN, impõe-se o reconhecimento do direito reclamado pelo impetrante. DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante à redução de 100% (cem por cento) do imposto de renda sobre as remessas de juros ao exterior noticiadas nos autos, assegurando-lhe, por consequência, o direito à compensação tributária do que lhe foi indevidamente retido a esse título, nos termos do Art. 66 da Lei nº 8383/91 e do Art. 39, da Lei n.º 9.250/96, no período de 11/03/1994 a 09/09/1996 (doc.fl.s. 256,257,258,259,260 e 261 dos autos), com débitos vincendos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, até o exaurimento do crédito, que será corrigido monetariamente a partir da data do efetivo desembolso até a data da compensação, pelos mesmos índices de atualização de tributos federais em atraso, porém sem o acréscimo de juros. A título de explicitação, anoto que no período de 11/03/1994 a 31 de dezembro de 1995 o índice a ser utilizado será a variação da UFIR e a partir de 1.º de janeiro de 1996 a taxa SELIC. Fica ressalvado o direito da fiscalização de proceder à conferência da certeza e exatidão dos valores compensados, caso em que poderá exigir, mediante lançamento tributário, eventual diferença compensada a maior. A compensação deverá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, conforme disposto no artigo 170-A do CTN. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei, a serem reembolsadas pela União à impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

1999.61.00.014526-6 - INTERAVIA TAXI AEREO LTDA X INTERAVIA TAXI AEREO LTDA - FILIAL (SP121292 - JOELMA TICIANELLI E SP208356 - DANIELI JULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 499/502: intime-se a parte impetrante para que elabore planilha discriminando o faturamento e a receita financeira de todo o período questionado, nos termos do requerimento da União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024950-5 - AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante acerca do pedido da União Federal de fls. 296/301. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027827-3 - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2006.61.00.027827-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que o impetrante insurge-se contra ato coator praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa em protocolar mais de um de pedido de benefício previdenciário por atendimento e na obrigatoriedade de atendimento com hora marcada. Aduz que tal restrição viola seu direito líquido e certo ao livre exercício da atividade profissional, alegando ainda que o atendimento com hora marcada chega a levar meses entre a data do agendamento e a data do atendimento. Acosta à inicial os documentos de fls. 12/17. Decisão declinatória de competência remeteu os autos para o juízo previdenciário (fl. 21), tendo o juízo declinado suscitado conflito de competência (fls. 24/25), tendo sido designado este juízo para fins das providências urgentes (fl. 31). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/56). Contra essa decisão a parte impetrada interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 95/105). Às fls. 60/71, foi juntado aos autos acórdão lavrado nos autos do Conflito de Competência n.º 10048, o qual julgou procedente para declarar a competência do presente Juízo Suscitado. As informações foram prestadas às fls. 85/93, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal requereu a retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar o Gerente Regional do INSS, e no mérito, opinou pela denegação da segurança (fls. 107/111). Os autos foram remetidos ao SEDI, para a retificação do pólo, em cumprimento ao parecer supra. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro em parte o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. A impetrante busca seu direito de protocolar pedidos de aposentadoria junto ao INSS independente de agendamento eletrônico e a protocolar mais de um de pedido de benefício previdenciário por vez. Compulsando os autos e analisando as alegações de ambas as partes, concluí que não houve de todo a prática de ato ilegal pela autoridade impetrada e reformulo o entendimento que vinha adotando até então, pelas razões abaixo expostas. Com efeito, a Constituição Federal assegura o direito de petição (art.

5º, XXXIV), para defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder. A impetrante, procuradora de segurados do INSS que defende junto a esse órgão os interesses de seus constituintes, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pelas agências do INSS no sentido de exigir o agendamento eletrônico e distribuição de senhas para atendimento. Alega violação ao direito de petição, o qual seria amplo e irrestrito e que a demora no atendimento é incompatível como o princípio da eficiência. No entanto, verifico que o procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Conforme informado pela autoridade impetrada, e tal fato é de extrema relevância no caso concreto, a data considerada como de início do benefício não é a data do atendimento, mas aquela em que o segurado se apresenta na Agência para agendamento ou faz o requerimento via eletrônica. Outro ponto a ser ressaltado é que o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Verifico ainda que o pedido formulado pelo impetrante é desprovido de utilidade, pois o atendimento imediato não garantirá a apreciação imediata do pedido. Não se ignora a situação das filas do INSS, nem se coaduna com a demora no atendimento. No entanto, o que se busca precipuamente é o melhor atendimento do segurado, evitando-se ainda situações inaceitáveis como as longas filas desde a madrugada e o esquema de venda de senhas por terceiros que se aproveitam da situação muitas vezes desesperadora de idosos e outras pessoas em situações de necessidade. Infelizmente, o número de pedidos de benefícios é muito grande em relação ao número de servidores à disposição para análise daqueles, o que deve ser feito minuciosamente, demandando tempo e pessoal qualificado. Assim, ainda que atendido o pedido da impetrante, de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários sem prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário, não é possível lhe garantir sua apreciação imediata, o que sequer é objeto do pedido. Embora essa fosse a situação ideal, ante o princípio consagrado na Constituição Federal da eficiência, a Resolução nº INSS/PRES nº 06/06 não visou à restrição de direitos dos segurados, mas tão somente teve por objetivo evitar que idosos, gestantes ou doentes aguardassem em filas, bem como de afastar aqueles que pretendessem ter acesso privilegiado em detrimento dos demais segurados. Quanto ao prazo de atendimento, realmente se mostra demasiadamente longo, mas medidas estão sendo tomadas para reduzi-lo, conforme Resolução INSS/PRES nº 34, de 22/05/2007, que estabelece metas para redução dos prazos de agendamento eletrônico, sempre no intuito de facilitar o acesso dos segurados e atender da melhor forma o princípio da eficiência. No entanto, entendo que assiste razão à impetrante quanto à restrição ao protocolo de mais de um processo por procurador. Desde que, em se tratando de agendamento eletrônico, tenham sido feitos os agendamentos relativos a cada um dos segurados, ou, sendo o caso de atendimento sem agendamento prévio, tenha a procuradora aguardado sua vez na fila, como fazem os demais, não vejo fundamento legal para a imposição de restrição dessa natureza. Entendimento contrário, como vem sendo adotado, claramente afronta o direito ao livre exercício da profissão de procurador e o protocolo de processos múltiplos não prejudica o atendimento dos demais, tendo todos, independente da nomeação de procurador ou não, direito ao atendimento. Observo que, no final, o direito que se está assegurando é o do segurado e não apenas o do advogado.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, apenas para garantir ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, nas agências do INSS, sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.015226-6 - NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP276919 - TERESINHA MIRTES SANTIAGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.015226-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da Multa Regulamentar inscrita em Dívida Ativa sob o n.º 80609011675-57 e, em consequência, expedir Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que em relação ao óbice apontado pela autoridade impetrada foi interposto recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/137. O pedido liminar foi deferido às fls. 141/143 para declarar suspensa a exigibilidade da multa regulamentar (inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80609011675-57), até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 19515.002298/2005-33, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse óbice estiver sendo negada. As informações foram prestadas às fls. 150/166. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 169/170, opinando pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 175/189. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 32/58, verifico a lavratura de Auto de Infração referente a débitos de IRPJ e seus reflexos, do período compreendido entre 01/2001 a 12/2001, assim como a imposição de multa regulamentar, no valor de R\$ 160.667,10, relativa a atraso na entrega de arquivos magnéticos. Por sua vez, noto, às fls. 59/90, que o impetrante apresentou impugnação (processo administrativo n.º 19515.002298/2005-33), inclusive em face da referida multa regulamentar.

Outrossim, conforme consignado quando do deferimento da liminar, em 03/03/2009, o impetrante interpôs recurso administrativo, no qual também se insurgiu do lançamento da multa regulamentar reduzida para o montante de R\$ 46.861,23 (fls. 111/129), sendo certo que, em 14/04/2009, o respectivo valor foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80609011675-57 (fl. 158/159), enquanto ainda pende de julgamento recurso voluntário interposto pelo impetrante (fl. 164). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Assim, não há impeditivo para a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da pendência de análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar suspensa a exigibilidade da multa regulamentar (inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80609011675-57), até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 19515.002298/2005-33, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), com fundamento no aludido débito, enquanto suspensa sua exigibilidade. Custas ex lege. Honorários Advocáticos indevidos, (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.017264-2 - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017264-2 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMÔNIO S/C LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine, até ulterior regulamentação do art. 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, a inexigibilidade dos débitos fiscais tidos como impeditivos para a obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que os óbices apontados pelo Fisco não podem ser tidos como impeditivos para a emissão da certidão requerida, uma vez que parte dos débitos estão extintos em razão da prescrição, outros estão com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação de impugnação ainda pendente de julgamento e os demais devem ser considerados como inexigíveis, uma vez que a falta de regulamentação da Lei 11.941/2009, com possibilidade de pronta adesão ao novo programa de parcelamento representa ofensa a seu direito líquido e certo de pagar seus débitos tributários parceladamente, nos termos da referida lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 30/652. A liminar foi parcialmente deferida para assegurar à impetrante o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, enquanto aguarda a data prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 06/2009, para que possa protocolizar seu pedido de parcelamento de débitos nos termos da Lei 11.941/2009, ou seja, até 17.08.2009. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 680/690, pugnando pela denegação da segurança, uma vez que não consolidada a adesão da impetrante ao programa de parcelamento de débitos tributários previsto pela Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito, fls. 796/797. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 800/809, requerendo a denegação da ordem, uma vez que o impetrante não havia requerido até o momento das informações, sua adesão ao parcelamento instituído. Às fls. 828/829 a impetrante informou sua adesão ao parcelamento e requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, pedido este reiterado às fls. 851/852. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme restou consignado em sede de liminar, à época da impetração havia uma série de pendências tidas como impeditivas para a expedição da certidão requerida. Os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.04.031763-33, 80.6.04.031764-14, 80.6.04.058457-71, 80.6.04.058458-52, 80.7.04.008570-60 e 80.7.04.013708-06, referentes à Execução Fiscal n.º 2007.61.82.02448-0, foram reconhecidos como prescritos, conforme se constata da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, a qual foi mantida no acórdão prolatado pela 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que pende de julgamento de Recurso Especial (fls. 333/349). Considerando que o Recurso Especial não tem efeito suspensivo, neste momento há que prevalecer o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, o qual reconheceu a prescrição dos débitos supracitados, não podendo, assim, serem tidos como óbice para a expedição da certidão requerida. Outrossim, quanto ao débito constante do Processo Administrativo n.º 19515.001125/2009-21 (processo n.º 37162751-6), verifico que, em 21 de maio de 2009, a impetrante apresentou impugnação em relação à decisão proferida no supracitado processo administrativo, a qual pende de julgamento (fls. 369/382). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Quanto aos demais débitos, noto que parte deles foi objeto de parcelamento, nos termos da MP 303/06 (fls. 222/270), os quais o impetrante pretende reparcelá-los, nos ditames do novo programa de parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 e outros que o impetrante também pretende incluí-los nesse novo programa de parcelamento, já regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, mas cuja adesão só se tornou possível a partir de 17 de agosto de 2008. Ressalto que, em que pese verificar que o impetrante não adimpliu integralmente os parcelamentos anteriores, o art. 1º, 2º da Lei 11.941/2009 autoriza a adesão a esse novo programa de parcelamento, conforme se constata a seguir: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da

Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o (...) 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...). Ademais, constato que, em relação aos débitos não albergados por nenhuma causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito tributário, o impetrante efetuou depósito judicial, no valor total de R\$ 12.348,35, como forma de garantia do pagamento da 1ª parcela do novo programa de parcelamento (fls. 657/658 e 660/661). Em síntese, o direito líquido e certo da impetrante ao parcelamento de seus débitos decorre da extrapolação do prazo de regulamentação da Lei 11.941/2009, publicada em 28.05.2009, cujo artigo 12 estipulou o prazo de 60 dias para tanto, expirado em 28.07.2009. Embora editada a regulamentação, o exercício do direito foi postergado para 17.08.2009, o que impossibilitou a impetrante de oficializar o parcelamento até aquela data. Com base em tais argumentos a liminar foi deferida, tendo sido expedida Certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 880. Assim, considerando que a impetrante aderiu ao parcelamento, conforme comprova o documento de fl. 830 dos autos, há que se julgar procedente o pedido. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar anteriormente concedida, já cumprida pelas autoridades impetradas, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos pela impetrante, considerando-se a formalização do parcelamento. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.017883-8 - NICROM QUIMICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.017883-8 IMPETRANTE: NICROM QUÍMICA LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007079/2009-60. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel designado como Lote 05 A, da Gleba Y, Pólo Empresarial Tamboré, Santana do Parnaíba - SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 22/05/2006. Alega que o processo de transferência do imóvel foi devidamente concluído, entretanto, a autoridade coatora apurou débitos de diferença de laudêmio. Acrescenta que, em 30/06/2009, formulou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 04977.007079/2009-60, para que fosse declarada a inexigibilidade dos débitos referentes à diferença de laudêmio, com o conseqüente cancelamento da cobrança. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/22. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 25). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 34/41. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP, pugnou pela improcedência da ação mandamental (fls. 42/54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/58). É o relatório. Decido. Verifico que o objeto da presente ação é tão somente para que a autoridade proceda à análise da petição protocolada em 30/06/2009, processo administrativo nº 04977007079/2009-60. Não pretende o impetrante que este juízo se pronuncie sobre a exigibilidade dos débitos que questiona. Em suas informações, o superintendente substituto do Patrimônio da União informa que os débitos lançados por diferença de laudêmio encaminhados à dívida ativa da União não estão em nome do impetrante. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional junta extrato de dívida ativa em que constam débitos em nome do impetrante. O que deve ser analisado, porém, é a desídia da administração em apreciar pedido do impetrante. A petição mencionada, como visto, foi protocolada em 30/06/2009. O impetrante ingressou com a presente ação em 05/08/2009 e até o momento não há notícia nos autos de que aquela foi apreciada, nas bastando para tanto a mera manifestação do GRPU nestes autos. Entendo que já decorreu prazo suficiente para que a administração analisasse o pedido do impetrante, nos termos do art. 49 da Lei 9784/99, que estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo, mesmo que para indeferi-lo, devendo ser por isso concedida a segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, e já julgo PROCEDENTE o pedido do impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para que a impetrada proceda à análise da petição protocolada em 30/06/2009, sob o n.º 04977.007079/2009-60, no prazo de 10 (dez) dias, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, em sentença, a liminar, para que a autoridade impetrada cumpra a presente em dez dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula

n.º 105 do C. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.021659-1 - COESA ENGENHARIA LTDA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 359/360: oficie-se à autoridade impetrada da decisão do E. TRF-3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036919-7. Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.022695-0 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022695-0 IMPETRANTE: ABRIL RADIODIFUSÃO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito líquido e certo de ter excluídos da consolidação do Parcelamento Especial, desde sua adesão, em julho de 2003, os valores relativos à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pretendidas pela Lei n.º 9.718/98, garantindo que não se submeterá a qualquer ato coator para a exigência de tais valores; terá os pagamentos efetuados e que eventualmente tenham sido utilizados para a redução dos referidos valores devidamente alocados para a amortização dos demais débitos existentes, bem como terá os pagamentos efetuados devidamente imputados nos respectivos meses em que efetuados e não transferidos para a quitação das últimas parcelas. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de Parcelamento Especial - PAES, cuja consolidação, em sua maioria, é composta por valores relativos à majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS perpetrada pela Lei n.º 9.718/98. Afirma, contudo, que para aderir ao atinente programa de parcelamento precisou renunciar ao direito em que se fundavam as discussões e/ou ações judiciais relativas à legitimidade das respectivas exigências tributárias. Alega que efetua mensalmente o recolhimento de valores cuja inconstitucionalidade da pretensão foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa. A despeito das alegações do impetrante, no caso em tela, não vislumbro risco de perecimento do direito a ensejar a concessão da liminar. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.023369-2 - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.023369-2 IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO REZEK E MARIA LÚCIA LEMOS REZEK IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel protocolizado sob o nº 04977.010472/2009-31. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel localizado na Avenida General Monteiro de Barros, n.º 30, 2º andar, apartamento n.º 21, do Edifício Praia Terrazza, Bloco II, Guarujá - São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário, qual seja, Ary Antonio Veiga. Acrescentam que, em 18/09/2009, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o nº 04977.010472/2009-31, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/16. É o relatório. Decido. Com efeito, para a instauração e processamento regular da ação devem estar presentes certas condições legais, dentre elas o interesse de agir. Compulsando os autos, constato que, em 18/09/2009, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o nº 04977.010472/2009-31 (fl. 12). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, verifico que não perfez prazo razoável, desde o protocolo do requerimento administrativo, que configure abuso por parte da autoridade coatora, pelo que verifico a inexistência de interesse de agir. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009426-2 - WAGNER RODRIGUES NASCIMENTO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da juntada aos autos da guia de depósito relativo à sucumbência, intime-se a CEF para que apresente os dados do patrono da ré (RG e CPF), para fins de expedição de alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará de levantamento do valor integral da conta nº 0265.005.281351-6 (fls. 82) em favor do patrono da parte ré, devendo comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0054108-9 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 407/408: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.041032-6 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA X IVONE ALICE DE ANDRADE NOGUEIRA X VANILDO MILTON DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 1999.61.00.041032-6Ação CautelarEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFReg. n.º: _____ / 2009DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 283/285, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. A sentença proferida às fls. 283/285 que julgou expressamente o pedido foi expressa ao consignar que a liminar concedida nestes autos: perdeu completamente sua eficácia, vez que os autores não efetuaram o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo seu valor incontroverso (. . .). Dessa forma, inexistente, por ora, impedimento à continuidade da execução extrajudicial, salvo se vier a ser concedida tutela antecipatória recursal por parte da instância superior. Assim, não há qualquer omissão no julgada a ser sanada via embargos de declaração. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

1999.61.00.053450-7 - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a parte devedora da penhora on-line efetivada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela CEF às fls. 129. Int.

2000.61.00.037868-0 - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Diante da juntada aos autos do comprovante de pagamento de honorários de sucumbência às fls. 250/251, intime-se a CEF para que trata aos autos os dados do patrono da ré necessários à expedição de alvará de levantamento (RG e CPF). Após, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls 251 em favor do patrono da parte ré, devendo ele ser intimado para a sua retirada. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.001398-3 - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se pessoalmente a parte devedora da penhora on-line efetivada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela CEF às fls. 133. Int.

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076938-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072973-8) IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista que a apresentação dos documentos apontados às fls. 163 era de interesse da parte autora, não o fazendo, deve ser acolhido o parecer da Fazenda Nacional (fls. 109/162). No entanto, tendo em vista que os depósitos estão sendo feitos nos autos da ação cautelar em apenso, caberá à União requerer a conversão naqueles autos. Int.

1999.03.99.094533-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0026816-1) FRIGORIFICO CERATTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante do desinteresse da União Federal na cobrança de honorários, desapensem-se estes autos dos autos da Ação

Cautelar nº 88.0026816-1 e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.03.99.029669-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.029668-0) LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 156: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Manifeste-se a União Federal sobre o destino a ser dado ao depósito de honorários advocatícios de fls. 130/131 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003681-5) EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 2004.61.00.009530-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o saldo devedor e as prestações sejam reajustadas segundo os índices de reajustes salariais, que seja excluído o CES da primeira prestação, que seja corretamente amortizado o saldo devedor, com juros incidindo de forma simples, mantendo-se o comprometimento de renda original e que o seguro seja reduzido aos preços de mercado, a até 1% do valor da prestação. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 55/59). A ré ofereceu contestação às fls. 63/98, requerendo preliminarmente, a denunciação da lide ao agente fiduciário, a citação da seguradora SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário e alegando a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que os autores celebraram contrato nos termos da carteira hipotecária - Carta Caixa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 104/105. Benefícios da assistência judiciária concedidos (fls. 113/115). À fl. 119, foi indeferida a denunciação da lide do agente fiduciário. Às fls. 121/144, a CEF junta aos autos o procedimento realizado para a execução extrajudicial, nos termos do Decreto 70/60. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 202/203 e 207). Às fls. 226/251, o perito judicial apresentou o Laudo Pericial, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente ao referido parecer (fls. 261/267). A parte autora se quedou silente (fl. 273). É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação já foi devidamente afastada (fl. 119). Com relação à inclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais para integrar a lide, da mesma forma, se torna desnecessária, uma vez que trata a ação, tão somente de revisão contratual. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o fato de o contrato não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. Apesar disso, pode o mutuário vir a juízo postular pelo correto adimplemento do contrato, caso constatada violação. Passo, assim, à análise do mérito. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, especificamente quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor, à forma de amortização e de reajuste das prestações. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 24/01/2001, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 604,73 (fl. 32). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA SACRE E DO ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Aliás, consta expressamente no contrato que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tão pouco a planos de equivalência salarial. (cláusula décima segunda parágrafo quarto). Também não há, conseqüentemente, vinculação a determinado percentual de comprometimento de renda. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações

mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Improcedente, ainda a pretensão da parte autora quanto à não-aplicação da TR na correção do saldo devedor. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam os depósitos de FGTS, que, por sua vez, são reajustados pela TR, seguindo a correção das cadernetas de poupança, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549).E, no caso em tela, o contrato foi assinado em janeiro de 2001, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR. Ressalto ainda que não se caracteriza a capitalização de juros pela aplicação da TR. O saldo devedor não é reajustado apenas pela TR, mas pelas taxas de remuneração básica dos depósitos de poupança, conforme as cláusulas contratuais respectivas, sendo aquelas remuneradas, como visto, pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como adicional, por juros de meio por cento ao mês (art. 12, Lei 8.177/91).E nenhuma ilegalidade ou abusividade há na correção por esses índices, visto que, sendo o financiamento concedido com recursos do FGTS, justo se faz que a restituição dos recursos seja feita com a mesma correção, não caracterizando, esse procedimento, a capitalização de juros. Portanto, tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, não se verificando o descumprimento do contrato pela CEF nesse tocante.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DO PRÊMIO DE SEGURO No tocante ao prêmio de seguro, cujo valor os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE

ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). DO CES Declaro ainda prejudicado o pedido de exclusão do PES do valor da primeira prestação visto que este não foi cobrado, nem há previsão contratual para tanto. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Porém, no caso em tela, nem há previsão para sua incidência, não sendo também necessária. DO DECRETO-LEI 70/66 Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que só foi notificada via publicação em jornal, apesar de estar em local certo e determinado, e que só teve conhecimento da referida execução através de seu procurador. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foi juntada aos autos a solicitação de execução de dívida emitida pela CEF (fl. 122), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. O aviso de recebimento da cobrança feita pela CEF foi assinado em 19/12/2003, no endereço do imóvel, pelo autor que encabeça a ação (Edmilson Alkamin do Nascimento) (fl. 124) e o segundo deles, em 02/01/2004, por Silmara Galhardo do Nascimento, no mesmo endereço (fl. 131). Assim, a notificação extrajudicial foi positiva (fl. 124), tendo sido este documento registrado no Cartório do 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 19/12/2003, endereçado a parte autora, no endereço do imóvel hipotecado, expedida pelo agente fiduciário, na forma prevista no art. 31 supra transcrito. A referida notificação concedia o prazo para purgação da mora em 20 dias, o que não ocorreu. Assim, foram expedidos os editais de primeiro e segundo leilões (fls. 139/144), nos dias 29/01/2004, 05/02/2004, 12/02/2004, 13/02/2004, 18/02/2004 e 27/02/2004. As publicações foram feitas no jornal O DIA SP e, não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel em 27/02/2004 (fl. 93). Ressalto, nesta oportunidade, meu entendimento quanto à impossibilidade de discussão do contrato quando o imóvel já se encontra arrematado ou adjudicado em leilão. No entanto, no caso em tela, a parte autora ajuizou medida cautelar anteriormente às datas designadas para leilão, tendo sido concedida a liminar para obstar o registro da carta de adjudicação (autos nº 2004.61.00.003681-5). Não vislumbro, portanto, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pela parte autora pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, cassando a decisão de fl. 55/59, que antecipou parcialmente a tutela. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

97.0004985-0 - SOFISA PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Não assiste razão à impetrante quanto ao levantamento dos depósitos efetuados por sua conta e risco. Tendo sido denegada a segurança, os valores devem ser convertidos em renda da União Federal. No entanto, em razão do disposto na Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso do processo por 30 dias, para que a parte comprove que aderiu aos seus termos. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

2001.61.00.030384-1 - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 643/725: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a alegação de que a

impetrante efetuou os recolhimentos com base na Lei nº 9718/98, conforme decisão proferida nos autos nº 2004.61.00.006447-1. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.022271-0 - NICANOR GUERREIRO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Junte-se.2- Intime-se a advogada anteriormente constituída, acerca do requerido pelo novo patrono do autor. Após tornem os autos conclusos para decisão.

2006.61.00.002216-3 - CLIPAME CLINICA PAULISTA DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Suspendo o curso do processo por 30 dias, após o que o impetrante deverá informar sobre a inclusão ou não do débito referido no parcelamento. Com ou sem resposta, após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012283-3 - TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.012283-3 IMPETRANTE:

TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA. IMPETRADOS: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.08.009653-86, assim como o regular recebimento e processamento do Recurso Voluntário a ser interposto contra decisão de 1ª instância proferida no processo administrativo n.º 19515.001728/2006-81. Requer, ainda, o retorno dos autos do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para processamento do recurso e conseqüente remessa dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento. Aduz, em síntese, que, em que pese o requerimento expresso para que as intimações e notificações ocorridas nos autos do processo administrativo n.º 19515.001728/2006-81 fossem realizadas na pessoa de seu advogado, Dr. Ricardo Lacaz Martins, a decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo foi encaminhada diretamente à sede da impetrante. Por sua vez, alega que a carta de intimação da decisão da referida decisão não foi recebida por seu destinatário, ensejando a publicação do edital n.º 178/2008. Afirma, assim, que como não identificada dos termos da decisão de 1ª instância, restou prejudicada a interposição do Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, acarretando, ainda, na inscrição do débito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.08.009653-86. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/166. O pedido de liminar foi deferido (fls. 170/172). Contra essa decisão a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 245/277). A petição foi emendada, para juntada de Contrato Social e Instrumento de Procuração (fls. 185/206). As informações foram prestadas às fls. 210/217, onde o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou inexistir qualquer irregularidade na intimação do impetrante no processo fiscal, pois devidamente endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 127, do Código Tributário Nacional. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 219/243, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, pois afirma que o ato tisdado de coator foi praticado na esfera de competência da Receita Federal do Brasil. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 282/283). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, eis que o ato apontado como coator (negar seguimento a recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais), foi cometido pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (fl. 126). Assim, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 170/172, que deferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente requereu que todas as intimações e notificações ocorridas nos autos do processo administrativo n.º 19515.001728/2006-81 fossem realizadas na pessoa do Dr. Ricardo Lacaz Martins, com escritório na Rua Padre João Manoel, n.º 923, 8º andar, São Paulo, Capital (fls. 88). Entretanto, verifico que a cópia do acórdão n.º 16182 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no referido processo administrativo foi encaminhada para o endereço da sede da impetrante (Rua Afonso de Freitas, n.º 45, 2º andar, Paraíso, São Paulo, Cep: 04006-050) e não no endereço supracitado, conforme se extrai do documento de fls. 118. Outrossim, constato que a carta de intimação não foi recebida pelo impetrante, stando no Aviso de Recebimento que o destinatário mudou-se (fls. 119), o que ensejou a publicação do Edital n.º 178/2008 e a conseqüente inscrição do débito constante do processo administrativo n.º 19515.001728/2006-81 em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.2.08.009653-86. Dessa forma, vislumbro a relevância dos fundamentos alegados, em especial quanto à falha ocorrida na intimação da impetrante acerca do teor do acórdão n.º 16182 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, o que a impediu de recorrer da decisão, como lhe assegura a legislação de regência. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido do impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar de fls.

170/172, a fim de determinar o regular recebimento e processamento do Recurso Voluntário a ser interposto contra decisão de 1ª instância proferida no processo administrativo n.º 19515.001728/2006-81, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito objeto da inscrição em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.08.009653-86, até julgamento final do processo administrativo acima referido. JULGO EXTINTO O PROCESSO relativamente ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033988-0 - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 85: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva da parte requerente. int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0026816-1 - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 355, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0055844-5 - PLANO EDITORIAL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/279: razão assiste ao requerente. Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 93.0006692-7 no arquivo, não podendo ser levantados os valores enquanto aquela estiver em curso. Int.

92.0064933-5 - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 404/406: defiro, conforme despacho de fls. 402. Dê-se ciência à União Federal. Int.

1999.61.00.059154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053710-4) JULIANA CERIONI X DAISY BLANCO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando o acordo administrativo feito pelas partes às fls. 176/177, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se já não houve a transferência de valores nos autos da Ação Consignatória n.º 98.00053710-4, vez que o termo de audiência de fls. 176/177 foi considerado como alvará e encerrou a ordem para o imediato levantamento ou transferência das quantias que se encontravam em depósito em favor da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.000718-4 - CARLOS ROBERTO DORIA X MARIA DE LOURDES BARBOSA DORIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI E Proc. PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 233/241: tal requerimento deve ser elaborado nos autos da ação principal n.º 2000.61.00.005497-9 que está em trâmite. Esta ação tem natureza apenas acautelatória e já houve decisão transitada em julgado, pelo que indefiro o pleito da parte autora. Vez que não comprovado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso das mesmas, CASSO A LIMINAR DE FLS. 164/165. Traslade-se esta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.005497-9. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.029668-0 - LABORATORIO BIO-VET S/A(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 265: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Manifeste-se a União Federal sobre o destino a ser dado ao depósito de honorários advocatícios de fls. 239/240 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.003681-5 - EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO X SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 2004.61.00.003681-5 - MEDIDA CAUTELAR REQUERENTES: EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO

NASCIMENTOREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar, promovida por EDMILSON ALKAMIM DO NASCIMENTO E SILMARA TOSSI GALHARDO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do leilão e demais efeitos relativamente ao imóvel financiado. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel em questão, bem como, os benefícios da assistência judiciária (fls. 50/52). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 89/97). O E. TRF, da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo (fl. 89). A ré ofereceu contestação às fls. 71/83, requerendo a denunciação da lide ao agente fiduciário, nos termos do art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil e pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 102/103. Às fls. 115/134, a CEF junta aos autos o procedimento realizado para a execução extrajudicial, nos termos do Decreto 70/60. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 164/165). É o relatório. DECIDO. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, dependente do processo principal posteriormente distribuído por dependência a esta. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) A análise da presente ação resta prejudicada, em razão do julgamento da ação principal em apenso (2004.61.00.009530-3), na data de hoje, extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a improcedência da ação, o que torna evidente a ausência do fumus boni iuris que é requisito essencial para concessão da medida cautelar requerida. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, cassando a decisão de fls. 50/52, que deferiu parcialmente a liminar, em conformidade com o julgamento da ação principal. Condenação em custas e honorários já fixados na ação principal, razão pela qual deixo de fixá-los na presente. Trasladem-se cópias desta para os autos nº 2004.61.00.009530-3. Comunique-se o E. TRF, da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0046659-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042808-8) TOYOBO DO BRASIL IND/TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 173/175: manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0036387-5 - COMPANHIA CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 167/177, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL como a atual denominação da parte autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista à União Federal do requerido pela parte autora às fls. 161/165, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.03.99.017614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 379: defiro a vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0054030-9 - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 139/140: manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.022698-9 - AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E

SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da ação a empresa BAYER S/A, excluindo-se Aventis Cropscience Brasil Ltda. 2 - Republique-se o despacho de fls. 183. Despacho de fls. 183: Fls. 452/454: manifeste-se a parte impetrante sobre as informações trazidas pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.046527-7 - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da parte impetrante em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1824, para que cumpra a decisão de fls. 212/213 e cálculos de fls. 215/217, e expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 10.850,77 em favor da parte impetrante, relativo aos juros. Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021330-3 - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP125494 - LIDIA LEILA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.245/247:TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.021330-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS IMPETRADO : CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM SÃO PAULO REG...../2009S E N T E N Ç A Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando expedição de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do disposto no art.206 do CTN, a qual lhe foi negada pela autoridade impetrada, sob o fundamento da existência de débitos junto ao INSS.Sustenta que os débitos apontados nos extratos, fls.19/23, foram liquidados ou estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida.Arguindo, em síntese, que a obtenção da pretendida certidão é essencial para sua atividade econômica, visto que ficará impedida de obter financiamentos bancários, pleiteia a medida liminar e a concessão definitiva da ordem nos termos do art.5º, LXIC, da CF e art.1º e seguintes da Lei nº 1533/51.Em aditamento a inicial, foram juntados documentos autenticados, fls. 57/90.Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, conforme decisão de fl.91, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg.TRF-3ª, que concedeu efeito suspensivo ativo (fls.140/142).Às fls.114/122, a autoridade impetrada prestou informações e, sustentando a legalidade do procedimento adotado, afirma que a negativa à expedição da certidão requerida se deu em razão da existência de débitos parcelados sem oferecimento de garantia e que um dos parcelamentos encontra-se com o pagamento em atraso. Às fls.146/151, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Sentenciado o feito (fls.155/156) os autos subiram à Instância Superior. É o relatório. Decido. Anulada a sentença, conforme v. Acórdão de fls. 227, os autos baixaram a esta instância. A controvérsia desta lide resume-se na recusa de fornecimento de certidão pela autoridade pública federal, sob argumentos alinhados na inicial. Baixaram os presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento do feito, face a anulação da sentença, conforme v. Acórdão, fl.227. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao disciplinar a relação jurídica tributária, bem como os atos da administração fazendária, entre os quais o de emitir certidões requeridas pelos contribuintes, relativamente aos seus débitos, dispõe:Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso haja créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da análise da documentação juntada aos presentes autos, denota-se a seguinte situação:a) o crédito fazendário identificado sob nº: 556562658(fl.19), encontra-se quitado, conforme GPS acostada às fls.25 e 64; b) os créditos fazendários sob nºs:556608046(fl.20), 600026744(fl.21) e 601104447(fl.48) são objeto de parcelamento, conforme se verifica, respectivamente, às fls.37/42, 76/82 e fls.51 e 90;c) os créditos fazendários sob nºs:353451819 e 353451827 são objeto de recurso administrativo, fls.44/47e fls.83/87. Não obstante a situação acima descrita, em princípio, favorável a impetrante, e por outro lado, afastadas as alegações da autoridade coatora no concerne a exigência de garantia nas hipóteses de parcelamento da dívida, ante consolidado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, nota-se da consulta dados do parcelamento - processo nº 6011044447, em especial o doc. fl.126, que na data em que esta ação foi proposta(18.09.2002) o parcelamento encontrava-se em dia, embora em 30/09/2002(data em que as informações foram prestadas), a parcela de nº 17, vencida em 20.09.2002 encontrava-se em aberto, conforme se observa da análise do referido documento de fl. 126.Disso se infere que na data da prática do ato coator a impetrante tinha direito de obter a certidão requerida, por estar em dia com o parcelamento que lhe foi deferido, vindo a perder este direito logo após a propositura desta ação, quando deixou de pagar no vencimento, a parcela de nº 17, vencida em 20.09.2002, fato superveniente que não pode deixar de ser considerado pelo juízo por ocasião da sentença. DISPOSITIVO Posto Isso, com base no acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

2004.61.00.013093-5 - HIGUCHI NISHI E GAYOSO ADVOGADOS(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores serem convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.001678-0 - MARILENE APARECIDA BUCCI(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)
1 - Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.604,50 (dois mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos) referente à conta nº 0265.635.228779-2 (fls. 74) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita no qual deverão os valores ser convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, expeça-se ofício à CEF de conversão em renda em favor da União Federal do valor remanescente da conta nº 0265.635.228779-2 (fls. 74), para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Com o retorno do ofício de conversão em renda cumprido e do alvará de levantamento liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003518-2 - INSTITUTO DE ESPECIALIDADES PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP210134B - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2007.03.99.031488-5 - APROFARE ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA DA REGIAO DE CATANDUVA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 247 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.020016-9 - CLAUDIA AKEMI NAKANDAKARI(SP181889 - TAMY YABIKU E SP240522 - TATYANNE FATIMA BONINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.020016-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA AKEMI NAKANDAKARI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2009 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 166, protocolizada em 22.09.2009. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, cassando a liminar anteriormente deferida e declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos(Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.021249-4 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Fls. 30/38: manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020600-7 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0042808-8 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E

SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 160/164, vez que a União Federal já informou que os débitos são superiores aos valores depositados nos autos às fls. 145/146. Cumpra-se o despacho de fls. 149, expedindo-se à CEF ofício de conversão em renda em favor da União Federal, do total do valor depositado na conta n. 0265.005.590296-0, para o código de receita nº2810, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

88.0047756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042808-8) TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 663: manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 629/633, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

89.0036661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036387-5) CIA/ CACIQUE DE ARMAZENS GERAIS(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos de fls. 121/131, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL como a atual denominação da parte autora. Com o retorno dos autos, dê-se vista à União Federal do requerido pela parte autora às fls. 115/119, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0049088-3 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X EPU - EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA X EDITORA VERBO LTDA X DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre a satisfação do seu crédito em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

92.0071844-2 - CONFECOES 3Z IND/ E COM/ LTDA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 169/171 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0000176-8 - ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da certidão retro, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0014460-9 - WBS COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. DENISE EDLAINE DO CARMO DIAS E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 98.0014460-9EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: WBS COMÉRCIO EXTERIOR LTDAReg n.º _____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação cautelar definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária, fls. 113/114.Como não foram encontrados valores a serem executados, a exequente requereu. a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fls. 145/146.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.03.99.017409-1 - GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 315: defiro a vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.046380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039950-1) MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.006299-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003245-7) JOAO SERGIO ALVES FERREIRA X VITORIA CRISTINA GRADELLA ALVES FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.006299-1 AUTORES: JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA e VICTÓRIA CRISTINA GRADELLA ALVES FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré, bem como, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 72/74). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 135/149). O E. TRF, da Terceira Região negou provimento ao referido recurso (fl. 221). Contestação às fls. 86/132, requerendo a CEF a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário e da SASSE Seguradora, pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 152/193. À fl. 244, foi revogada a antecipação de tutela, bem como, indeferida a prova pericial, por referir-se a matéria tratada nos autos exclusivamente de direito. Às fls. 247/249, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 250), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 255), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 266). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado à fl. 250, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, o imóvel cuja revisão se pretende no presente processo, encontra-se abandonado há aproximadamente quatro anos, conforme informações do zelador do prédio (fl. 255). Assim, foi determinada a intimação editalícia dos autores (fl. 259), quedando-se estes mais uma vez silentes. Com relação ao fato de a notificação enviada pelos advogados que representavam os autores não lhes ter sido entregue, em virtude da mudança de endereço, aplico o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, presumindo-se válida a referida comunicação dirigida ao endereço residencial dos autores, declinado na petição inicial. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar de n.º 2004.61.00.003245-7. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.011478-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 449/452: declaro prejudicado o pedido do autor, vez que já apreciado nos autos da Ação Cautelar apensa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

88.0046915-9 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Suspendo, por ora, a expedição de qualquer quantia dos autos em favor da parte impetrante. Defiro o reforço da penhora nos autos, conforme requerido pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Para tanto, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0253.018.00000103-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, informe ao juízo da 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais, dando conta da quantia disponível, para que requeira as providências pertinentes quanto ao destino dos valores penhorados nos autos. Int.

89.0015197-5 - TINTAS RENNER S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o advogado MAURIVAN BOTTA, OAB/SP 87.035 para que traga procuração atualizada outorgada pela empresa RENNER SAYERLACK S/A, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com as alterações contratuais de fls. 339/346, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como parte impetrante a empresa RENNER SAYERLACK

S/A no lugar de TINTAS RENNER S/A. Regularizados os autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, nos termos da decisão de fls. 367, devendo seu patrono ser intimado oportunamente para sua retirada. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0680205-2 - PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA E SP233703 - DANILO RODRIGUES BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. REPUBLICADO POR TER SAIDO COM INCORREIÇÃO.

2009.61.00.003557-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.021355-3 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.43/54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000254-5 - SEGOES SERVICES LTDA(SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI E SP164043 - MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES) X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acordo celebrado nos autos às fls. 1228/1233, expeça-se ofício ao 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que seja anotada na matrícula nº 3.847 o cancelamento definitivo do arresto realizado sobre o imóvel localizado na Rua Roberto Lorenz, 565, bairro Morumbi, na cidade de São Paulo. Em consonância com o acordo celebrado, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 173 a título de caução, em favor da parte autora, devendo ela ser intimada para informar ao juízo os dados necessários (RG e CPF) para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, expeça-se o alvará conforme determinado, intimando-se a parte autora para sua retirada. Com o retorno do ofício cumprido e do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030493-8 - MARIA ALVES PRETENDENTE(SP197390 - GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 59/62: manifeste-se a parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654455-0 - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.039950-1 - MIXMICRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Recebo a apelação da parte requerida somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte requerente para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.049797-3 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA ,SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 -

ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Expeça-se ofício à CEF para que converta os valores depositados nos autos na conta nº 0265.005.184796-4 (fls. 72) em favor do FGTS através de guia DARF ou GRDE, instruindo o ofício com cópias de fls. 72 e 340. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019388-2) GILBERTO DE SOUZA X OSVALDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se pessoalmente a parte devedora da penhora on-line efetivada nos autos. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento conforme requerido pela CEF às fls. 212. Int.

2004.61.00.003245-7 - JOAO SERGIO ALVES FERREIRA X VITORIA CRISTINA GRADELLA ALVES FERREIRA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.003245-7 REQUERENTES: JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA e VICTÓRIA CRISTINA GRADELLA ALVES FERREIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº...../2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, requerendo os requerentes a suspensão, ou subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 50/51). Contestação às fls. 66/95. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 101). Réplica às fls. 106/130. Às fls. 140/142, os procuradores dos requerentes renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, bem como, dos autos principais. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado, conforme fl. 250, dos autos da ação ordinária em apenso (2004.61.00.003245-7), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 255 dos autos principais), restando frustrada também a intimação editalícia (fl. 266). É o relatório. Decido. Ora, a parte Requerente, não cumpriu o determinado à fl. 250, dos autos em apenso, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando aqueles autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, o imóvel, objeto de discussão do presente processo, encontra-se abandonado há aproximadamente quatro anos, conforme informações do oficial de justiça. Assim, foi determinado se realizasse a intimação por edital, (fl. 146), a qual, da mesma forma, restou infrutífera. Com relação ao fato de a notificação enviada pelos advogados que representavam os autores não lhes ter sido entregue, em virtude da mudança de endereço, aplico o parágrafo único do art. 238, do Código de Processo Civil, presumindo-se válida a referida comunicação dirigida ao endereço residencial dos autores, declinado na petição inicial. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de fls. 50/51, que deferiu parcialmente a liminar. Honorários advocatícios já fixados nos autos principais. Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária de n.º 2004.61.00.006299-1 e, após, archive-se. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.008219-9 - MARCO ANTONIO AUGUSTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO AUGUSTO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 292/295: defiro. Expeça-se o ofício competente. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0719084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0047697-8) MARIA DE MORAIS DE SOUZA(SP035789 - MARIA DO CARMO DE S NOGUEIRA SASSAROLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099038 - CLAUDENIR MASSON)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0032664-2 - MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento apontado às fls.163/164, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0032937-4 - AUTO POSTO FANEL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ

ROBERTO JORENTE ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Expeça-se o mandado de penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela União Federal às fls.274/275.

98.0050830-9 - TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. Rogerio E. Falciano)

Intime-se a parte ré, sobre a juntada do comprovante de depósito judicial às fls.173/175, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.00.008844-1 - LWM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça na fl. 222, expeça-se novo mandado de intimação pessoal da parte autora, na pessoa do sócio (Maurício Onesti Melro, fl.74), para o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios de R\$ 2.004,01 (valor até junho/2007, fls. 213, 214), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição do juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, fazendo constar o endereço Rua Boa Vista, nº 520, sala 08, Embu-Guaçu, CEP 06900-000. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, tendo em vista que no cadastro da Receita Federal o nome da empresa é LWM SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Int.

2001.03.99.016516-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016515-4) COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA X COFAP TRADING S/A(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado (fls.218) nos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

2004.61.00.005432-5 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Diante da juntada do pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora à fl.501, expeça-se ofício conversão em renda da União, conforme requerido pela ré às fls.498/499. Quando da resposta da CEF, dê-se vista à ré, no prazo de 5(cinco) dias, para que se manifesta acerca da satisfação da obrigação.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

2005.61.00.016343-0 - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária originariamente distribuída no Juízo Estadual, posteriormente encaminhada para a Justiça Federal, em razão do envolvimento da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Este feito fora distribuído para a 25ª Vara Cível Federal, que por sua vez o encaminhou a esta 22ª Vara Federal, alegando ser este juízo prevento, uma vez que aqui se encontra em trâmite ação de nº 2008.61.00.024718-2, envolvendo as mesmas partes, com supedâneo no art. 253, II, do CPC.Em que pese os autos do processo nº 2008.61.00.024718-2 terem sido extintos por carência da ação, sentença esta prolatada ainda na Justiça Estadual, este feito, a meu ver, não reitera o pedido daquele. Requer a autora nestes autos tão somente que as empresas réis promovam a retirada do material que forneceram a ela a título de depósito para a fabricação das locomotivas no prazo de 05 dias, sob pena de ser determinado o depósito judicial do mesmo, às custas das réis.Já nos autos 2008.61.00.024718-2, requer a autora seja declarada a resolução do contrato de depósito acessório ao contrato de fabricação de locomotivas elétricas, bem como que as réis sejam condenadas a retirar todo o material depositado em suas instalações.Ademais, referido processo encontra-se já sentenciado, tendo sido reformada a sentença extintiva em sede de apelação, sendo apreciado o mérito do pedido.Assim, embora possa haver conexão entre os processos, entendo que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos da Súmula 35, do STJ.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à 25ª Vara Cível.Int.

2006.61.00.022385-5 - ROMANELLO NETO ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014046-6 - WAGNER FERREIRA DA SILVA X SILVIA REGINA LEAO FERREIRA(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os requerentes o aditamento à inicial, atribuindo à causa o valor econômico compatível com a indenização pretendida, ou seja, R\$.65.920,50 (15 vezes o valor de 4.394,70 por autor.)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela autora às fls. 05, nos termos da Lei 1060/50.Após, cite-se.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.022895-6 - ROMILDO BATISTA LOPES(SP234819 - MELISANDE DANIEL DOS S. CAVALCANTI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 83: Declaro a preclusão da prova pericial diante do silêncio do autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3121

MONITORIA

2005.61.00.023796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X KATIA CRISTINE TEIXEIRA SILVA ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049769-9 - RICARDO ROSCHEL(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA E SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2003.61.00.005586-6 - PAULA KLASING CORNIBERT X ROBERTO CORNIBERT(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVAE CONDOMINIO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO CO-RÉU SIDNEI CELSO COROCINE, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2005.61.00.022827-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014279-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.024796-6 - FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO GIMENES X ENIO PEREIRA DA ROSA X PAULO HENRIQUE SCABELLO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia tida como incontroversa, ou seja, R\$ 58.781,21 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) (fls. 193)), em favor da parte autora e sua patrona, observada a memória de cálculos de fls. 196, podendo ser levantada independente de intimação da parte contrária. Após, se em termos, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fls. 199. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR E SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2004.61.19.002319-9 - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA X BUSSAB ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB E SP221719 - PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TACAO KAGEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

2008.61.00.015367-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/OU SEU ADVOGADO, E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2450

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0022596-0 - PEDRO EDUARDO FAVERO X SIMONE AGUIAR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls.245/267 - RÉ, fls.268/270 - AUTORA), bem como a indicação do assistente técnico da ré. Fl.268 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte AUTORA deposite os honorários periciais arbitrados à fl.242. Realizado o depósito, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.242. Int. e Cumpra-se.

USUCAPIAO

2007.61.00.020777-5 - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Fls. 1242 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para complemento do recolhimento das custas de distribuição. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

2008.61.00.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS
Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.020896-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA JULIA SILVERADO DA SILVA X VERA SILVERADO DO NASCIMENTO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS FRANCISCO DE SOUZA X NEUSA ELISA FONTEASSO SPINOLA

Fls. 68 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L. MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

1- Ciência à parte AUTORA da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 262. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.029993-2 - IRACEMA DA SILVA(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aprovo os quesitos e Assistentes Técnicos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e Cumpra-se.

2003.61.00.009354-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006909-8) MARCOS ANTONIO DA SILVA X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca dos pagamentos efetuados pela parte autora, conforme petição e documentos acostados aos autos às fls. 384/445, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.028271-8 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Em face do silêncio do IMESC, oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.010458-8 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA X FABIANA BRANCO GRIGAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da manifestação da ré de fls. 192, informando que não há interesse na realização de audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012476-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON ALVES BAPTISTA X OSANIA MOREIRA DA SILVA

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 191 e verso, apresentando as cópias necessárias. Após, expeça-se o mandado de reintegração conforme deferido às fls. 191 verso. Int.

2005.61.00.020641-5 - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 253/254 - Mantenho a decisão de fls. 98/100 por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve nos autos qualquer alteração que permita a reanálise da tutela anteriormente concedida e na forma como foi concedida. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.026015-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA

Fls. 130 - Defiro, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.030284-0 - CRISTIANE DE ANDRADE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 235/241, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.007492-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 97. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.017640-0 - MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela ré às fls. 150/167. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029857-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019518-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, par. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012387-2) UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X NORBERTO YASSUSHI OYAKAWA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033621-0 - NAIR CARRASCO (SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a RÉ acerca do alegado na petição de fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2452

DESAPROPRIACAO

00.0572818-5 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Manifeste-se a expropriante sobre o documentos juntados e o requerido pelo expropriado s fls.319/ 319/331 e 336, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

2003.61.00.021945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.029863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.024174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.04.011464-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO

Manifeste-se a parte AUTORA acerca do alegado pela co-ré ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS às fls.124/125, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.009576-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO X MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

1- Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado da co-ré ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré MARIA ROSA GOMES DE SOUSA CRUZ. Anote-se.Recebo os Embargos de fls.76/148, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.017394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO APARECIDO DE SOUZA X IZILDA PILUTTI DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligência negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042916-4 - MARIO LUIZ PARREIRA X SALETE SEHNEM PARREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Declaro encerrada a fase instrutória.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

1999.61.00.055784-2 - CLAUDIA DOS SANTOS GALDIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl.251 - Defiro o parcelamento do pagamento referente aos honorários periciais, em 02 (duas) parcelas, devendo a primeira ser realizada em 10 (dez) dias e a segunda, 30 (trinta) dias após a primeira.Com a comprovação do pagamento, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.244.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.015103-3 - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 455/457, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.008698-4 - MARCELO APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X MONICA FERREIRA GOMES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2007.61.00.011938-2 - LUZIA FONTES X HELENA FONTES X APPARECIDA FONTES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findoo), aguardando-se provocação.Int.

2007.61.00.022386-0 - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Disponibilize a parte autora os documentos solicitados as fls. 996 diretamente ao Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias, saliento que é desnecessário a juntada dos documentos aos autos.Comunicada a disponibilização, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.00.031000-8 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 1852/1853, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.027782-4 - ALBANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a parte autora se já foram propostas ações Fiscais dos processos administrativos descritos nas fls. 83, e em caso positivo, se houve a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

2008.61.00.034707-3 - DANIEL COMINATO(SP228092 - JOÃO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos juntados e tendo em vista a homologação (fls. 77), traga a parte autora cópia da partilha, comprovando a transferência dos direitos da conta poupança, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.000904-4 - FRANCLIM GOMES MOREIRA X GERTRUDES PRADO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105839 - LAUDICEIA RAMOS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 248/250.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.000941-0 - JOAO ALECIO PUGINA X PAULO SERGIO PUGGINA X JOSE ANIBAL PUGGINA(SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a manifestação de fls.41/45 não cumpre o referido despacho, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.002164-0 - LUZIA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002460-4 - BERENICE SANTINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls.143/147.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.006835-8 - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente os despachos de fls.23 e 26, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.007195-3 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Ciência à RÉ acerca das petições de fls.38/44 e 50/53.2- Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011790-4 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls.95/166.Publiche-se o despacho de fl.94.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.94:Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal. Fls.85/89 e 90/93 - Defiro à RÉ o prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.60. Int.

2009.61.00.014644-8 - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o AUTOR sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.015063-4 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP204664 - TATIANA MARQUES WEIGAND BERNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora por mandado, a regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, bem como para que de o cumprimento ao despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.034552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI

Ciência à parte autora da pesquisa realizada junto ao Sistema da Secretaria da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.004940-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.014439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA. e ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034100-9 - GERALDO FRIACA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 65/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.00.001504-4 - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do informado e requerido pela parte autora às fls.60/61, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001516-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE TORRONE

NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.021684-7 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA X EVA AUXILIADORA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o informado e o requerido pela parte autora às fls. 57, encaminhem-se o autos à Forum da Justiça Federal de Santo André, para redistribuição do feito à 3ª Vara por dependência ao processo nº 2004.61.26.002123-0, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.012951-7 - CAMILLO DE MORAES JR(SP156995 - MARIA ISABEL CRUZ MARTINS GIACCHETTI) X NAO CONSTA

Fl.34 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.003296-0 - REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA X SILVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA X MARIA SIRLEI COLETO RANGEL X ANA CAROLINA COLETO RANGEL(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0092022-5 - MARCOS APARECIDO PALHARES X MARCOS CRISTINO BRANDAO X MARCOS FERREIRA CHAGAS X MARCOS LOPES CANIELLO X MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA MARIA SOUZA BARBOSA X MARIA ALEXANDRINA CORREA X MARIA ALICE DE FREITAS X MARIA AMELIA DAMIAO DA MATTA X MARIA AMELIA SARMENTO CESAR X MARIA ANGELA ARRABAL SPOSITO FERREIRA X MARIA ANGELA LORENSONI X MARIA ANGELA RUIZ STEFANON CARIELLO X MARIA ANGELICA BERNARDES X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALEIXO TELLIS X MARIA ANGELICA BOMBO MUTTI X MARIA ANTONIA RABELO X MARIA ANTONIA SOARES X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X MARIA APARECIDA ALBERTINAZZI DE SOUZA X MARCOS ANTONIO LIVERO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO COLLE X MARIA APARECIDA DORIGATI CARREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DUTRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GERALDO SIMOES X MARIA APARECIDA GRANDIZOLI E SILVA X MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS X MARIA APARECIDA IPOLITO MENEGUETTE X MARIA APARECIDA MAURICIO DA SILVA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 528: indefiro. Os autos encontram-se findos.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se tópico final da r. sentença de fls. 526/526v, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

1999.61.00.023176-6 - EUZEBIO EVANGELISTA NARCIZO X OSWALDO PAVAN X NATALINO TOFOLI X ORLANDO ALVES X FIRPO MARIANO DIAS(SP073356 - ALBERTO MARINO DO SOUTO BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Flsl. 359/360: defiro. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Int.

1999.61.00.033265-0 - BENEDITO DE SOUZA LIMA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO ROBERTO DE CASTRO X CARLOS LEANDRO DE LUNA X CARLOS ROBERTO ANANIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.040749-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE ESPIRITO SANTO MAURICIO X BONIFACIO JOSE DE FRANCA X BRAZ MACARI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO COSMO DA SILVA X ANTONIO MIGUEL DIAS X ANTENOR TOLENTINO DA SILVA X ANTONIO FLAVIO DIAS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.035052-9 - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se objetivamente a parte Ré sobre as petições de fl.s 575/577 e 588/589, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.00.018250-9 - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 226/229: cumpra-se o r. despacho de fl. 219, remetendo-se os autos à Contadoria, para análise e manifestação. Int.

2004.61.00.020622-8 - DALVA TEIXEIRA DA SILVA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.002021-6 - NELSON GIL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003748-5 - FIRMINO EVAIL GALAVERNA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.006798-9 - ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANA MARY BARBUGIANI MARQUES DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 146/150. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010981-9 - MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACIR DE SOUZA X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001854-5 - HENRIQUE ROCHA DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HENRIQUE ROCHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO da Executada no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.003760-6 - JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA(SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). 2- Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls.102/105), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.015195-6 - CHARLES GABRIEL(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHARLES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028994-2 - MARIA JOSE CASTILHO GARCIA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE CASTILHO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO da Executada no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030427-0 - NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 80/82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.032825-0 - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 75/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.00.033374-8 - APARECIDA TEIXEIRA BUGNO(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X APARECIDA TEIXEIRA BUGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 58/59, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.002624-8 - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO da Executada no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.003046-0 - ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADELAIDE COELHO GOMES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a parte executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 52/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.010550-1 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE DEL FRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie o Executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 62/71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art.

Expediente Nº 2499

MONITORIA

2004.61.00.015572-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA(SP103838 - JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória, em face de EDIVALDO QUEIROZ DE SOUZA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa -PF, firmado em 19/02/2003 (R\$ 900,00) e ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais (R\$ 610,56) firmado em 08/10/2002. Alega que o pagamento das parcelas dos empréstimos acrescidos dos encargos financeiros seriam efetuados mediante débito na conta mantida pelo Réu junto à Autora nas datas de vencimento escolhidas por ele. Não tendo honrado os compromissos avençados ficou inadimplente aplicando-se, em decorrência, o vencimento antecipado das dívidas sendo o réu devedor da quantia de R\$ 2.606,38 atualizada até 27 de abril de 2004. Junta procuração e documentos de fls. 7/35 (cópia do contrato assinado pelas partes, extratos e demonstrativo de débito) atribuindo à causa o valor de R\$ 2.606,38 que corresponde ao valor devido atualizado referente aos dois contratos firmados. Custas à fl. 36. Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 60/80) alegando, preliminarmente, litispendência, conexão e falta de documento essencial para a propositura da ação. No mérito, que a Caixa Econômica Federal selecionou e conveniou sem a participação ou conhecimento do embargante a empresa MDM Madeireira Diniz e Moreira Ltda. para fornecer os materiais de construção, acompanhar a obra, emitir laudo técnico e utilização dos materiais, sendo que a mesma fechou as portas e desapareceu. Nos termos do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual-FGTS com garantia acessória a requerente emprestou ao Embargante e sua esposa o valor de R\$ 5.900,00 correspondente à empréstimo para construção de imóvel com prazo de amortização de 96 meses, letra D, item 8. Por força do disposto nas cláusulas contratuais a requerente impôs aos mutuários várias condições, dentre elas, abertura de conta poupança na instituição destinada exclusivamente ao crédito integral do valor do financiamento, outorga à CEF de mandato para movimentação dos recursos vinculados à operação, indicação da empresa MDM Madeireira Diniz e Moreira Ltda. como fornecedora exclusiva etc. Logo após a assinatura do contrato a Requerente transferiu, integralmente, os valores disponíveis da conta poupança do embargado, aberta especialmente para o financiamento da construção para a conta da empresa fornecedora. No entanto, a empresa não entregou regularmente os materiais de construção objetos dos financiamentos ficando o imóvel inacabado por falta de material de construção. Alega que foi realizada uma reunião com os mutuários quando a empresa reconheceu o não cumprimento do contrato e propôs o fornecimento da diferença dos materiais em 6 parcelas porém não cumpriu o avençado. Diante destes fatos a embargante foi chamada pela CEF para regularizar o débito com a garantia de que, fazendo o refinanciamento, ficaria com o nome limpo teria cartão de crédito etc. Nestas condições foram firmados os contratos objetos da presente ação que, conforme alega, são inexigíveis pois os materiais de construção objeto do contrato original não foram entregues na integralidade. Junta procuração e documentos às fls. 69/80. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitoriais alegando inexistência de litispendência pois não houve repetição de partes, objeto causa de pedir e pedido, ausência de conexão pois não são comuns nem o objeto nem a causa de pedir, a existência de demonstrativo e extratos da conta corrente do réu aptos a ensejar o uso do procedimento monitorio. No mérito, alega que os contratos objetos da lide e àquele que se insurge o réu são distintos, têm objetos específicos, ou seja, os valores aqui cobrados não são os mesmos discutidos na Ação de Indenização. Encaminhados os autos para a 20ª Vara para exame da prevenção retornaram com a apreciação negativa ao argumento de existência de contratos diversos nas ações. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 120), tendo respondido a CEF que a matéria é unicamente de direito e o embargante requereu prova pericial (fls. 129/130) que foi indeferida (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado em 19/02/2003 (R\$ 900,00) e ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Azul e Cláusulas Gerais (R\$ 610,56) firmado em 08/10/2002. O fulcro da lide está em estabelecer se existente a inexigibilidade dos contratos firmados alegada pelo embargante diante do inadimplemento de Contrato firmado anteriormente - Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual- FGTS com garantia acessória. Afastam-se as preliminares de litispendência e conexão pois os contratos são diversos e o julgamento de um não depende o do outro. Quanto à alegação de ausência de documento essencial não prospera pois o demonstrativo de débito juntado aos autos acompanhado dos extratos bancários são suficientes para ensejar o procedimento monitorio. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundida e utilizada na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a

constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. A Requerente noticiou o termo inicial do inadimplemento como sendo 08/09/2003 (fl.26) e 04/11/2003 (fl. 34), datas não contestadas nos embargos monitorios. As alegações do embargante quanto à inexigibilidade do título diante do inadimplemento do Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual- FGTS com garantia acessória, firmado anteriormente, não merecem guarida pois, tendo pactuado, posteriormente à ele, contratos de financiamento deve cumpri-los, o que não lhe retira o direito de discussão do contrato original, que está sendo feito nos Autos n. 2003.61.00.012954-0, em trâmite no Juízo da 20ª Vara Federal. À vista do exposto, assiste parcial razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido, contratos de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido nos termos em que pactuado. No entanto, observo que o demonstrativo de débito juntado aos autos à fl.26 revela um débito de R\$ 1.073,66 em 08/09/2003 (data do inadimplemento) porém os extratos de fls. 22/23 mostram um débito de R\$ 506,37 na data de 05/09/2003 (data final para o mês de setembro de 2003) devendo ser a partir deste valor a correção pela comissão de permanência, conforme pactuado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando o Requerido ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 08/09/2003 e 04/11/2003 (fls. 26 e 34), ou seja, o valor de R\$ 1.116,93, com a devida atualização pela Comissão de Permanência conforme pactuado nos contratos firmados. Após o recálculo supra, para fins de execução, deverá o credor apresentar o cálculo líquido para que o executado pague a dívida ou nomeie bens a penhora, na forma dos artigos 646 e seguintes do CPC. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.024139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RAPHAEL LEAL GIUSTI, visando obter o pagamento de importância de R\$ 14.007,47 (quatorze mil, sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 30/09/2006, oriunda de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu não se manifestou, conforme atestou a certidão de fls.37. Em sentença de fls. 38/40 foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando ao réu o pagamento da quantia de R\$14.007,47 (quatorze mil, sete reais e quarenta e sete centavos) referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços. Em petição de fl. 43/47, a Caixa Econômica Federal requereu a citação do executado nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil para pagamento do débito. O executado foi devidamente citado (fl. 56), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 57. O despacho de fl. 58 determinou a manifestação da exequente, tendo em vista a ausência de manifestação do executado. Em resposta ao despacho de fl. 58, a exequente requereu às fls.68/70 penhora on line através do sistema BACEN-JUD, o que foi deferida no despacho de fl. 79. Porém, tal penhora restou infrutífera de acordo com o recibo de protocolamento de ordens judiciais de transferências e/ou reiterações para bloqueio de valores (fls. 80/82). A exequente às fls. 73/78 apresentou planilha atualizada do débito, conforme determinado em despacho de fl. 71. A exequente às fls. 110/113 requereu a homologação do acordo nos termos do art. 269, III, do CPC, bem como apresentou os comprovantes dos pagamentos realizados pelo executado, incluindo-se o pagamento do débito (fl. 111), custas (fl. 112) e honorários advocatícios (fl. 113). É o relatório. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** No presente caso, verifico que o processo já estava em fase de execução quando sobreveio a notícia de transação, razão pela qual se impõe a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, diante da informação de acordo realizado entre as partes (fls. 110/113), dou como satisfeita a pretensão da CEF, inclusive do ressarcimento de custas e dos honorários advocatícios, vez que foram pagos administrativamente, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução da presente Ação Monitoria, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2006.61.00.026548-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X OSMAR ALCANTARA PARRAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS E OSMAR ALCANTARA PARRAS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 24.307,51 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, sendo o montante integral da dívida que, atualizado para novembro de 2006, é de R\$ 24.307,51 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e

cinquenta e um centavos).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 07/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.307,51 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Custas à fl. 40.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citado, o réu Robson de Oliveira Parras apresentou embargos às fls. 54/69 com documentos (fls. 70/194), aduzindo preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir diante da existência da ação de revisão do contrato de financiamento estudantil já em tramitação, repetindo-se os argumentos daquela ação, notadamente quanto ao valor do financiamento, utilização do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da tabela price para o cálculo da amortização. Requer a improcedência da ação.O co-réu Osmar Alcântara Parras não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 195.Impugnação aos embargos presente às fls. 201/209.Redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Defiro o benefício da justiça gratuita ao co-réu Robson de Oliveira Parras, conforme requerido nos embargos monitórios.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu, posto que diante do apensamento dos presentes autos à ação de revisão do contrato celebrado entre as partes, não há possibilidade de julgamento distinto quanto ao mesmo objeto.O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para novembro de 2006, no valor de R\$ 24.307,51 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No tocante à citação do co-réu Osmar Alcântara Parras, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 52.Caracterizada a revelia do mesmo, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Quanto aos embargos monitórios, não assiste razão o co-réu Robson de Oliveira Parras.Nos embargos monitórios, o réu defende desequilíbrio entre as partes, diante da aplicação de juros pela tabela price, o valor que entende incorreto do financiamento e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em oposição à autora que requer a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo.Os réus firmaram com a autora, em 11.11.1999, um contrato de mútuo consubstanciado no financiamento estudantil de curso superior.O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.No caso dos autos, importa destacar, inicialmente, que os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento.Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. No caso dos autos não houve demonstração de nenhuma nulidade, imprevisão ou ilegalidades a justificar o seu descumprimento.A redação original do art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. O réu pagou as parcelas de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) e, a partir da parcela vencida em 15 de março de 2003, o valor da prestação elevou-se para R\$ 171,99 (cento e setenta e um reais e nove centavos), alteração que era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante da cláusula 9 do contrato firmado entre o réu e a Caixa Econômica Federal (fls. 11/36) e, posteriormente, em 15.03.2004, o contrato passaria à fase II, igualmente esperada, com valor de R\$ 363,52. Consta da planilha fornecida pelo próprio autor, inclusive nos autos da revisão do referido contrato (processo nº. 2004.61.00.011016-0), que pagou apenas 24 (vinte e quatro) parcelas do financiamento, constando como última quitada em março de 2004.Com relação ao valor do contrato, embora argumente que o valor repassado pela Universidade Ibirapuera à CEF para o financiamento foi incorreto, posto que excluídos valores de bonificação contratados anteriormente, trouxe aos autos cópia da ação movida para esse fim, bem como os termos do acordo firmado com a referida instituição de ensino, pelo que se conclui que não há reparo a ser feito no financiamento levado a efeito, neste sentido, diante do recebimento pelo autor, do valor que

entendia devido. Entendimento diverso levaria à legitimação do recebimento em dobro do valor discutido, caracterizando enriquecimento ilícito dos réus, até porque não há comprovação nos autos de que esse valor recebido em ação de cobrança tenha sido utilizado para amortização do saldo devedor perante a CEF. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). No entanto, ainda que possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em litígio, não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do referido contrato. Da tabela Price Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante são bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. O réu aduz, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do

mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, já decidiu o C. STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine o limite da aplicação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, incabível a alegação de ocorrência de anatocismo na aplicação dos juros e abusividade das cláusulas contratuais que se encontram de acordo com a legislação regente do contrato de financiamento estudantil - FIES, não se podendo reputar que os réus tenham sido tolhidos em sua liberdade de contratar com a autora. Em assim sendo, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar desconstituição do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através dos contratos Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES (fls. 11/36), a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento dos serviços prestados, impõe-se a procedência da ação. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 24.307,51 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e cinqüenta e um centavos), atualizado até novembro de 2006, referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES juntado aos autos às fls. 11/36, acompanhado do demonstrativo do débito (fl. 37), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado quanto ao co-réu Robson de Oliveira Parras até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60.P.R.I.

2007.61.00.008045-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.66.Int. e Cumpra-se. **DESPACHO DE FL.66:** Preliminarmente, manifeste-se a parte ré sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554307-0 - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Rinaldo Niero ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo e do Banco Nacional de Habitação - BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato pactuado em 4 de novembro de 1981. Aduz que, nos termos contratuais, o reajuste das prestações seria efetuado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) com amortização Constante (SAC), consoante previsão na cláusula quarta. Informa que é funcionário público e seu salário foi reajustado na base de 82%. O Decreto 8.8371/83 faculta o pagamento das prestações com o aumento mínimo (82%), contudo, neste caso, há conversão do sistema de amortização para Tabela Price ou ampliação do prazo de financiamento. Argumenta que a Ré, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não observou os termos contratuais ao efetuar o reajuste das prestações mensais, alterando, de forma unilateral o contrato, com a observância dos dispositivos do Decreto 8.837/83. Salienta que o contrato estabeleceu uma correlação entre a renda do mutuário e as prestações que deve ser preservada. Requer a quitação das prestações, estas reajustadas mediante aplicação do índice de 82% referente à categoria profissional do Autor, com direito de amortização da dívida pelo SAC, com reajuste anual. Postula ordem para manutenção dos pagamentos, com prestações reajustadas ao índice de aumento da categoria (82%), até a solução final da lide. Citada, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 20/24) informando que efetuou os reajustes na forma pactuada, bem como, não alterou unilateralmente os termos contratuais. Salienta a diferença entre reajustamento das prestações e plano de equivalência salarial. Argumenta sobre as características do Sistema Financeiro de Habitação e o poder normativo e impositivo do BNH, competente para editar atos de cunho cogente. Observa que no contrato do mutuário há expressa previsão de que se desaparecer o critério de correção salarial, adotado no SFH, os aumentos serão processados conforme a legislação que o substituir. Igualmente, indica que não procede a crítica do Autor ao Decreto 88371/83, considerando-o benéfico. Citado, o Banco Nacional de Habitação apresentou contestação (fls. 27/47) arguindo, em preliminar, que: 1. que não foi parte na relação contratual, limitando-se a transferir os recursos ao agente financeiro, ora credor, portanto, parte ilegítima

para figurar no pólo passivo da demanda. Entretanto, reconhece seu interesse no deslinde da questão, postulando que proceda-se à adequação da relação processual, passando à condição de assistente da Ré, 2. inépcia da petição inicial por ausência de remissão aos fatos que originaram a demanda e de pedido condenatório ou constitutivo de seu direito. No mérito, argumenta que o Autor insurge-se contra cláusulas contratuais claras e precisas, sem demonstrar alteração efetiva na relação jurídica estabelecida com a Ré CEESP. Quanto ao Decreto 8.8371/83, informa que o BNH procurou implementá-lo da forma menos burocrática possível, facultando a adoção, de forma isolada ou cumulativa, dos seus critérios, inclusive quanto à semestralidade dos reajustes. A Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional de Habitação, ratificou os termos da contestação às fls. 177. O Réu BNH/CEF apresentou impugnação ao valor da causa. Julgada procedente e determinado o recolhimento de custas processuais suplementares (cópia da decisão acostada às fls. 263). Guias de recolhimentos das custas adicionais às fls. 197. Manifestação sobre as contestações às fls. 154/155. Determinada produção de prova pericial, nomeado perito às fls. 209. Apresentado Laudo Pericial Contábil às fls. 226/244. Manifestação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, sucessora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sobre a perícia contábil às fls. 247/250. Arbitrados honorários periciais às fls. 245, sem inversão do ônus da prova, determinando-se o depósito dos honorários periciais. Instado (fls. 252, 253, 255, 275, 276), inclusive com intimação pessoal (fls. 271), a recolher o valor arbitrado, o Autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda ajuizada por Rinaldo Niero em face do Banco Nossa Caixa (sucessora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo) e da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação) postulando a revisão das prestações avençadas contrato de mútuo hipotecário. A preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pelo Réu Banco Nacional de Habitação merece acolhida. Mantenho-o na lide como assistente do agente financeiro que firmou o contrato, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, tendo em vista que não vislumbro vínculo contratual com o Autor. Entretanto, o contrato prevê cobertura do FCVS, fundo constituído de recursos públicos. Pertinente, portanto, a manutenção, na relação processual, como assistente da Ré, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, observar que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O Decreto-lei 2.291/1986 dispôs expressamente sobre a sucessão, nos seguintes termos: Art. 1º É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal (CEF). 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis; b) igualmente, a Ré Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi sucedida pelo Banco Nossa Caixa. Desta forma, o legitimado passivo da demanda é o Banco Nossa Caixa, já representado nos autos. A Caixa Econômica Federal passa a ser considerada assistente da Ré. Alega o assistente, Caixa Econômica Federal (sucessora do BNH), a inépcia da inicial. Sem razão, contudo. Ainda que de forma sucinta, o Autor expõe os fatos que fundamentam seu pedido, deduzindo adequadamente a causa de pedir remota. Alega o assistente, ainda, que não há pedido de condenação. Observe-se, contudo, que o Autor formula pedido adequado, consoante sua fundamentação, para que seja aplicado o PES no reajuste das prestações. Saneadas as questões processuais preliminares, passo ao julgamento do mérito. O mutuário firmou, em 04/08/1981, contrato de compra e venda com Kunio Nobumitsu, subrogando-se na dívida hipotecária originária com o agente financeiro (fls. 50/55). A transferência foi efetuada segundo as normas da RD nº 33/77, Resoluções nº 15/79 e 81/80 do BNH. Assim, foram mantidas as condições inicialmente contratadas na operação de mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, apenas com a substituição do devedor. Assumiu, o Autor, o saldo devedor para amortização em 118 meses (prazo remanescente), pelo Sistema SAC, com aplicação de taxa de juros de 10% ao ano. O reajuste do saldo devedor era efetuado, trimestralmente, e das prestações, anualmente, ambos pela variação das UPCs. Como o contrato previa cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS todas as ocorrências deviam seguir as normas de regência do SFH, sob pena de não ser reconhecida a cobertura. Pela cláusula quarta do contrato (fls. 52), observa-se que o Autor optou pelo PES. Na cláusula quinta há previsão de reajuste pela aplicação da UPC. Concluiu, o perito judicial, que ao longo de quase todo o período de financiamento os índices de reajuste situaram-se abaixo da variação salarial do Autor, revelando o não comprometimento da renda familiar em nível superior ao assumido contratualmente. Salienta que quando o índice contratual foi superior à variação salarial do Autor, a Ré utilizou esta, a variação salarial, para o reajuste das prestações. Observe-se que não houve manifestação de insurgência do Autor quanto ao Laudo Pericial. Ao contrário, reconhece na manifestação de fls. 273 que foi mantida a equivalência salarial. Neste momento aduz que na data de ajuizamento da ação havia desequilíbrio na relação contratual, entretanto, informa que faliu o SFH e determinou-se a manutenção dos valores, dentro do plano de equivalência salarial (PES). Postula o Autor, nas razões iniciais, a aplicação dos reajustes das prestações pelas variações salariais, ao índice de 82%, conservando-se a anualidade da correção. Fundamenta seu pedido no desequilíbrio das prestações em relação ao aumento salarial de sua categoria. Infere-se, após uma leitura do pedido como consequência lógica da fundamentação da causa de pedir, pela impropriedade do pedido. Uma eventual procedência acarretaria aumento nas prestações, resultado oposto ao desejado pelo Autor na propositura da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, saneadas as questões processuais preliminares, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Condene o Autor ao recolhimento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.059574-0 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

(...) Em face do exposto, julgo totalmente improcedente o pedido constante da inicial em virtude do reconhecimento da regularidade da limitação da compensação de bases de cálculo negativas para apuração da base de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2000,00, consoante critérios fixados no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo abater os valores já vertidos. Certificado o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.023315-2 - AMARAL MAIA E ESPALLAGAS ADVOCACIA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 289/294, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante haver omissão no que se refere ao destino dos depósitos mencionados em petição de fls. 43/44. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Não há que se falar em omissão, visto que a sentença de fl. 279 trata tão-somente da execução de verba honorária, nos termos requeridos pela própria embargante, a qual trouxe memória de cálculo relacionada apenas aos honorários advocatícios (fls. 250/253), nada mencionando sobre eventuais valores depositados a título de COFINS. No entanto, analisando os documentos apresentados às fls. 291/292, verifica-se haver valores depositados, impondo-se, portanto, a conversão em renda de tais valores em favor da União. DISPOSITIVO Isto posto, prestados estes esclarecimentos, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos a título de COFINS, conforme requerido às fls. 289/290. P.R.I.

2001.61.00.023494-6 - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X BEATRIZ JUNKO MIURA MAEDA X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X LENY DAS GRACAS DE CASTRO CARNEIRO X MARIA BENEDITA HENRIQUE X MARIA HELOISA PEREIRA CARNEIRO X MIYOKO KANNO X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 211/214 do E. TRF/3ª Região que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10 % sobre o valor atribuído à causa. Parte dos Autores recolheram os honorários advocatícios em favor da União Federal (fls. 234). A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários advocatícios remanescentes (fl. 246), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei Federal nº 11.033/2004). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os valores depositados (fls. 236/242). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2001.61.00.025092-7 - ROMUALDO NARDELI X DALVA SOARES BARBOSA NARDELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A interpõe Embargos Declaratórios (fl.301/302) em face da sentença de fl.295/298, aduzindo:a) Omissão no decisor quanto a fixar a responsabilidade do FCVS/CEF no que se refere à quitação do saldo devedor residual dos Autores;b) Contradição na fixação dos ônus sucumbenciais. Aduziu, quanto ao primeiro aspecto, que, ao declarar a validade da cláusula de cobertura securitária pelo FCVS do contrato habitacional dos Auto-res, omitiu-se o Juízo quanto a estabelecer que incumbe ao FCVS/CEF a quitação do saldo devedor residual mediante a habilitação da instituição financeira mu-tuante. Quanto aos ônus sucumbenciais, entende haver contradição no julgado, já que teria havido reconhecimento de que a negativa de cobertura securitária deu-se pela CEF, tendo-se imputado à embargante 1/3 da condenação. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível, contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos in-fringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. O recurso é tempestivo (fl.299. e 301), e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no CPC (art. 535 e 536), pois a embargante indica pontos que entende omissos e contraditórios no decisor, razão pela qual devem ser conhecidos. Cobertura pelo FCVS:

Não há omissão no julgado, posto que de-cidido nos limites do pedido e das respostas. A relação jurídica básica se formou entre Autores, como litisconsortes ativos, que pleiteavam o reconhecimento de que a titularidade de outro financiamento no âmbito do SFH não poderia impedir a quitação do saldo residual pelo FCVS, e Réus, CEF e UNIBANCO, como litisconsor-tes passivos. Quisesse a embargante promover também, nestes mesmos au-tos, o acertamento da relação que mantém com a corrê CEF, em decorrência do contrato de mútuo ora discutido, deveria ter deduzido pedido específico, se viável tal cumulação, pelas leis processuais. A discussão judicial baseou-se no direito, ou não, de o mutuário ver seu saldo devedor residual quitado pelo FCVS, ante a circunstância de que já era detentor de outro financiamento habitacional, circunstância que infringe as normas regedoras do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a sentença decidiu, de modo uniforme para ambos os Réus, que a pré-existência de um outro contrato no âmbito do SFH não poderia ser fator impeditivo para a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Transi-tando em julgado, ambos os Réus deverão observar tal comando judicial. Assim, não se vê utilidade no pedido declaratório, pois a corrê CEF não poderá opor, seja aos Autores, seja posteriormente ao Unibanco quando habilitar seu crédito, a pré-existência de contrato como fator impeditivo da quitação. Por fim, deve-se esclarecer que a decisão judicial não determinou ao corrê UNIBANCO que quitasse o saldo devedor residual dos Autores; a deter-minação judicial é clara no sentido de que a pré-existência de outro contrato não poderia impedir tal quitação. Entretanto, para a quitação, deverão os Autores comprovar o preenchimento dos demais requisitos exigidos. Contradição na fixação das verbas sucumbenciais: Também aqui não assiste razão à embargante. Não houve reconhecimento de que a negativa de quitação se deu pela CEF. A distribuição dos ônus sucumbenciais se deu pela posição assumida pela embargante na lide, em face da condenação. A contestação apresentada pela embargante mostra claramente que se opunha à pretensão dos Autores (vide, principalmente, fl.161/163, que tra-ta especificamente da questão relativa ao direito de quitação do saldo residual pelo FCVS). Tendo assumido posição contrária ao pleito dos Autores, e tendo sucumbido, deve a Ré Unibanco arcar com parte das verbas, despesas e honorá-rios decorrentes da condenação. Dispositivo Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fl.295/298v. em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.010413-7 - ABDENEGO DE SOUZA X VILMA MARIA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
ABDENEGO DE SOUZA e VILMA MARIA SOUZA interpõem Embargos Declaratórios (fl.285/289) em face da sentença de fl.277/283, aduzindo a existên-cia das seguintes omissões no decisum:a) Exclusão do nome dos embargantes de serviços de proteção ao crédito;b) Suspensão da execução extrajudicial em virtude da existência de ação ordinária;c) Inobservância, por parte da Ré/Embargada, das normas do Decreto-Lei 70/1966 quanto à execução extrajudicial;d) Anulação de ato jurídico mencionado nas fl.38/41. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível, contra acór-dão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição ou obscuri-dade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos in-fringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. O recurso é tempestivo (fl.284. e 285), e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no CPC (art. 535 e 536), pois a embargante indica pontos que entende omissos no decisum, razão pela qual devem ser conhecidos. Exclusão do nome dos Autores/Embargantes de cadastros de serviços de proteção ao crédito Não há omissão a ser suprida na sentença. O comando sentencial é claro no sentido de que todos os pedidos dos Autores foram considerados improcedentes, exceto aquele relativo à substitu-ição da TR pelo INPC, para o qual se considerou inexistir interesse judicial. Se todos os pedidos foram rejeitados, por óbvio que também o foi aquele relativo à exclusão de seus nomes de cadastros de serviços de proteção ao crédito. A fundamentação da rejeição de tal pedido específico é conseqüência lógica da análise que a sentença fez do pedido revisional. Se nenhum dos plei-tos dos Autores foi acolhido, e se estão inadimplentes, circunstância incontroversa nos autos (foi admitida por eles próprios; fl.27), não há qualquer razão para pro-ceder a uma investigação mais profunda da tese. Ademais, em nenhuma passagem da petição inicial mencionam os Autores que tiveram seus nomes negativados, nem aduzem as razões pelas quais isso poderia ser inferido. Se não mencionaram no corpo tal circunstância, apenas registrada no pedido (fl.35), incompreensível que pretendam que a deci-são faça uma análise minudente da questão. Suspensão da execução em virtude da existência de ação ordiná-ria revisio-nal Os embargantes alegam que aludiram, nas fl.33/34, à existência de uma ação ordinária revisional e que, portanto, deveria o Juízo determinar a suspensão da execução enquanto se aguarda o resultado daquela demanda. Não há qualquer menção a essa eventual ação ordinária nas lau-das em comento. Aliás, ao que tudo indica, estes são os próprios autos em que tramita a ação ordinária revisional! A simples leitura do comando judicial encartado no dispositivo da sentença embargada esclarece que todos os pedidos dos Autores foram rejeita-dos, razão pela qual inexistente a comentada omissão. Ademais, argumentando no sentido de que a simples existência de ação revisional deveria suspender o leilão extrajudicial, pretendem os Autores rediscutir o mérito, o que é vedado em sede Embargos Declaratórios. Inobservância do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/1966 Alegam os embargantes, de forma genérica, que a Ré/Embargada não observou as normas do Decreto-Lei 70/1966, ao proceder à execução extra-judicial do imóvel, novamente aduzindo que a simples existência de ação revisio-nal é motivo para a suspensão do leilão. Ocorre que não houve pedido específico de anulação de eventual leilão. O aditamento à inicial (fl.82/102), embora refira tal circunstância, foi feito tão-somente para requerer a antecipação de tutela no sentido de que fosse sus-pensa a realização da praça ou, em já se tendo operado, de que fosse suspenso o registro da respectiva carta de arrematação (fl.100). Não há pedido, tanto na petição inicial como no aditamento, de anulação do leilão, mas apenas para que a Ré fosse compelida a receber as parcelas vincendas,

segundo os valores que eles, Autores, entendiam corretos, e que não promovesse medidas de execução ou qualquer outra constritiva de seu patrimônio (fl.35, item d). Tendo o pleito revisional sido rejeitado in totum, não haveria por-que se determinar à CEF que não promovesse qualquer medida executiva, pois este é um direito que lhe assiste, na qualidade de credor não satisfeito. Omissão da sentença quanto à anulação do ato jurídico mencio-nado nas fl.38/41As laudas mencionadas contêm as procurações outorgadas ao douto causídico e parte do contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca. Imagina-se que não pretendem os embargantes que o Juízo ana-lise a anulação dos mandatos conferidos ou do contrato de compra e venda, até porque isso faria com que a propriedade do imóvel fosse devolvida ao alienante, circunstância certamente não almejada por eles. Há apenas pedidos revisionais das cláusulas do referido contrato, as quais foram todas rechaçadas. Não havendo pedido anulatório, não há, conseqüentemente, o-missão a ser suprida quanto a esse ponto. Dispositivo Pelo exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão de fl.277/283 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002956-2 - ULISSES MORAES FRANCO X TATIANA DE CASSIA MENDES (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

ULISSES MORAES FRANCO e TATIANA DE CÁSSIA MENDES interpõem Embargos Declaratórios (fl.290/295) em face da sentença de fl.281/288, pedindo o esclarecimento por esse juízo, os pontos suscitados vez que contrariam o en-tendimento pacificado em nossos tribunais, bem como, colide com os interesses dos mutuários na compra da casa própria, bem como, com a própria regra do con-trato, que permite ao banco cobrar índice superior ao da fonte dos recursos, em flagrante enriquecimento sem causa com uso de recursos sociais, conforme do contrato (fl.295). Aduziu, no corpo de sua petição, uma série de argumen-tos relati-vos ao mérito da decisão. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível, contra acór-dão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição ou obscuri-dade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos in-fringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. O recurso é tempestivo (fl.289 e 290). Entretanto, não preenche os requisitos de admissibilidade, e por tal razão não deve ser conhecido. Os Autores apontam contradição entre a decisão exarada e o en-tendimento pacificado dos tribunais (não indicam quais seriam esses entendi-men-tos pacificados, tampouco quais os tribunais) e os interesses dos mutuários. A contradição a ser sanada na via dos embargos declaratórios é aquela observada entre partes do dispositivo da sentença, ou entre esse e a fun-damentação. Sentenças de improcedência certamente contrariam os interesses dos Autores, mas devem ser combatidos na via própria, qual seja, o recurso de apelação. Da mesma forma, a apelação é o remédio adequado para con-formar a sentença de primeiro grau ao entendimento consolidado dos Tribunais. Quanto às demais questões lançadas no corpo dos embargos, to-das ligadas ao mérito, não há como examiná-las, pois, além de não terem sido objeto de pedido, com a prolação da sentença encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau. Dispositivo Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de De-claração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade, mantendo-se a decisão de fl.281/288 em seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.007279-0 - PEDRO LUIS HALLAI X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por PEDRO LUÍS HALLAI e FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA HALLAI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 02-16) os autores disseram que firmaram contrato de financiamento habitacional com a ré, vinculado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que na evolução do contrato a ré praticou várias ilegalidades. Requerem, em suma, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) afastamento do anatocismo; b) modificação do método de amortização pela Tabela Price; c) seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66; d) sejam aplicadas as regras do CDC; e e) repetição dos valores indevidamente cobrados pela ré. Os autores requereram, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, a fim de depositarem as prestações vincendas no montante que entendem devido, bem como seja determinado à ré que se abstenha de praticar atos tendentes à execução do contrato. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 12-55. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57-59). A mesma decisão concedeu aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (fls. 69-103), na qual alegaram, em preliminar, que a legitimidade passiva recai somente sobre este último ente. No mérito, defenderam a manutenção do contrato nos exatos termos em que pactuado entre as partes. A inicial foi instruída com os documentos das fls. 104-118. Em réplica (fls. 126-132) os autores se reportaram aos argumentos da inicial. Designada audiência de tentativa de conciliação, a composição das partes não foi alcançada (fls. 146-147). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO De partida cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF. O contrato de financiamento foi celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Se a CEF cedeu o crédito para a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a cessão deveria ter sido comunicada aos mutuários. Não havendo comprovação da notificação da cessão, o ato é ineficaz perante os autores, devendo ser mantida a CEF no polo passivo. A EMGEA, embora não ostente a qualidade de parte, pode figurar no feito como assistente da ré, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito propriamente dito. No que diz respeito à aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, cumpre

referir que o STF já assentou que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc. - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). Em relação à pretensão dos demandantes de serem afastadas as disposições do Decreto Lei nº 70/66, cumpre observar que a tese de inconstitucionalidade do referido diploma legal já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ilustrando tal posicionamento, o precedente que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 688010, j. 20/05/2008). Trato agora da alegação de que a CEF pratica cobrança cumulada de juros. Da análise do contrato acostado aos autos (fls. 30-38), verifico que as partes celebraram contrato que prevê a amortização do débito por meio da tabela Price. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. É o que se dá no caso em tela. A análise da planilha que mostra a evolução do financiamento (fls. 50-54) evidencia que mesmo

quando as parcelas eram pagas em dia, em várias competências o saldo devedor aumentava em vez de diminuir. Possivelmente esse fato não ocorre apenas pela reincorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, mas sim em razão do descompasso entre os critérios de reajustamento do saldo devedor e da prestação. De qualquer maneira, como o artigo 4º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933) estabelece que É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, merece acolhida o pedido de revisão do contrato em razão da prática de anatocismo. E a solução para tal desajuste é a contabilização dos juros não pagos a cada mês em uma conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária. Corroborando essa tese, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. II. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em

sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. III. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (REsp 1090398/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Por outro lado, o pedido de mudança no critério de amortização da Tabela Price não merece acolhida. Segundo a demandante, os juros somente poderiam incidir após a operação de amortização do saldo devedor, de acordo com o disposto na alínea c do art. 6 da Lei n. 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicaria aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Entretanto, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rp 1288-3), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5 da Lei n. 4.380/64, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de regência do SFH. Desse modo, como o art. 6 desta lei tinha por base o artigo anterior (que foi derogado) - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: - ficou sem eficácia a disposição da alínea c, pois o preceito inicialmente dado ficou num vazio legal, tendo em vista que fazia parte de um conjunto de normas (correção, amortização, prestação, saldo devedor), não pode mais ser lido em separado. Portanto, a regra do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 não tem mais vigência. Ademais, independentemente da vigência ou não do artigo invocado pela parte autora a tese não se sustenta. A amortização nos moldes pretendido pela demandante descaracterizaria completamente o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, o que ocorre apenas se o saldo devedor for primeiramente posicionado para o mês do pagamento para, somente então, operar-se a amortização. Assim, não procede a irrisignação em relação à sistemática adotada para amortização do débito. Por fim, embora acolhido o pedido de afastamento da cobrança cumulada de juros, não há que se falar em repetição de valores, mas sim em mera recomposição do saldo devedor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que recalcule o saldo devedor a fim de que nos meses em que a prestação paga for insuficiente para cobrir integralmente os juros, os juros não pagos sejam lançados em conta separada, sujeita somente à atualização monetária, pelo mesmo índice pactuado para correção do saldo devedor em cada época, recalculando-se, assim, o saldo devedor do contrato, procedendo-se desta forma até o seu termo final. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação, a fim de que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA figure na lide como assistente.

2004.61.00.009259-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X JOAO BATISTA DE MELO ALVES(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP015801 - ANTONIO DE PADUA MOREIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 272/274 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em petição de fl. 282, a Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos do valor que entendia devido, correspondente ao valor total, ou seja, a 10% do valor da causa. Intimado a efetuar o pagamento nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil, o executado às fls. 286/287 requereu a juntada do valor requerido pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal à fl. 295 manifestou sua concordância com o depósito efetuado. No entanto, os demais exequentes quedaram-se inertes, conforme atestou certidão de fl. 296. É o relatório. Verifica-se que sentença proferida às fls. 272/274 condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em que pese não haver determinação explícita de que tal verba deveria ser rateada entre os co-réus, há de se reconhecer que havendo a presença no pólo passivo de três co-réus, o valor depositado (fl. 290), referente ao total da verba honorária devida (10 % do valor da causa) deverá ser rateado, cabendo 1/3 (um terço) da verba honorária para cada co-réu. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 290), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 290, cabendo a cada co-réu 1/3 do valor depositado. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação dos interessados. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.011016-0 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS(SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusula abusiva que determina a cobrança de juros com base no sistema de capitalização de juros compostos conhecido por tabela price, requerendo a

utilização do INPC, a retificação do contrato de financiamento estudantil e de todos os aditamentos para que conste, para efeitos de cálculos do financiamento, o valor da matrícula descontada a bonificação concedida pela Universidade Ibirapuera e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma o autor que firmou em 11 de novembro de 1999, contrato de financiamento estudantil - FIES com a ré de n.º 21.0255.185.0003686-96 e aditamentos posteriores, por não ter condições de arcar com as mensalidades integrais do curso superior, correspondendo a 70% do valor da mensalidade, o que correspondia ao valor de R\$ 2.407,99 (dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e nove centavos) para o segundo semestre do ano de 1999 e seis aditamentos no mesmo valor, totalizando R\$ 16.855,93 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Aduz, em síntese, haver desequilíbrio no contrato firmado pelas partes, uma vez que do valor mencionado pela universidade à CEF foi excluída a bonificação previamente contratada com o autor, a utilização da aplicação dos juros pela tabela price. Sendo as referidas cláusulas do referido contrato dessa forma abusivas, em face do disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, configurando-se anatocismo a cobrança de juros sobre juros. Ademais, sustenta a aplicação do INPC a ser inserida para compatibilizar à legislação vigente acerca da cobrança de juros. Dessa forma, requer a nulidade da cláusula abusiva determinando a cobrança de juros com base na tabela price e a retificação do contrato de financiamento estudantil e seus aditamentos para que conste a bonificação concedida pela Universidade Ibirapuera, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 30/114). Atribui a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Concedida justiça gratuita à fl. 215. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 116). Devidamente citada a ré apresenta sua contestação às fls. 140/157, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos critérios de financiamento instituídos por lei e do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, defende a inaplicabilidade do CDC, a legalidade da aplicação da tabela price, a aplicação correta do valor principal e dos juros do financiamento, requerendo a improcedência da ação. Inicialmente indeferido às fls. 215/217, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi concedido parcialmente às fls. 242/243, unicamente para determinar que contra o autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o agente financeiro providenciasse os elementos necessários à reabilitação. Réplica às fls. 331/337. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento estudantil pactuado entre as partes. Inicialmente afastado as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. A alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta diante dos critérios de financiamento instituídos por lei. Tendo em vista o fato de o contrato objeto da ação ter sido firmado com a instituição bancária ré, torna-se ela parte legítima para figurar no pólo passivo. Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte passivo necessária. O litígio encontra-se restrito entre o mutuário e agente financeiro incidindo a lide sobre cláusulas de contrato firmado entre as partes, no que a União sempre esteve alheia, quer em relação ao momento de sua formação, quer no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Portanto, a lide há de permanecer restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser solvida a lide. Quanto ao requerimento de integração da APIEC - Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura, mantenedora da Universidade Ibirapuera - UNIB na lide, entendo desnecessária tal integração nesta ação de revisão de contrato de financiamento estudantil, diante do fato de sua celebração ter sido firmada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, tendo a instituição de ensino figurado nesta relação apenas como mera beneficiária do financiamento. Passo ao exame do mérito. O autor defende desequilíbrio entre as partes, diante da aplicação de juros pela tabela price, o valor que entende incorreto do financiamento e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em oposição ao réu que entende que não há irregularidades no contrato firmado a justificar eventual revisão judicial. O fulcro da lide cinge-se em verificar se o valor principal e o índice aplicável ao reajuste do contrato de mútuo (financiamento estudantil) encontra ou não respaldo legal e contratual. A parte autora firmou com a parte ré, 11.11.1999, um contrato de mútuo consubstanciado no financiamento estudantil de curso superior. O contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. No caso dos autos, importa destacar, inicialmente, que o autor não foi compelido a contratar, e se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo sem que para isso houvesse a correspondente sanção. No caso dos autos não se demonstrou nenhuma nulidade, imprevisão ou ilegalidades a justificar o seu descumprimento. A redação original do art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e

meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subseqüentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subseqüente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. A Requerente pagou as parcelas de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais) e, a partir da parcela vencida em 15 de março de 2003, o valor da prestação elevou-se para R\$ 171,99 (cento e setenta e um reais e noventa e nove centavos), alteração que era esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante da cláusula 9 do contrato firmado ente o Requerente e a Caixa Econômica Federal (fls. 188/192) e, posteriormente, em 15.03.2004, o contrato passaria à fase II, igualmente esperada, com valor de R\$ 363,52. Consta da planilha fornecida pelo próprio autor que pagou apenas 24 (vinte e quatro) parcelas do financiamento, constando como última quitada em março de 2004. Com relação ao valor do contrato, embora o autor defenda que o valor repassado pela Universidade Ibirapuera à CEF para o financiamento foi incorreto, posto que excluídos valores de bonificação contratados anteriormente, trouxe aos autos (fls. 70/86) cópia da ação movida para esse fim, bem como os termos do acordo firmado com a referida instituição de ensino, pelo que se conclui que não há reparo a ser feito no financiamento levado a efeito, neste sentido, diante do recebimento pelo autor, do valor que entendia devido. Entendimento diverso levaria à legitimação do recebimento em dobro do valor discutido, caracterizando enriquecimento ilícito da parte autora, até porque não há comprovação nos autos de que esse valor recebido em ação de cobrança tenha sido utilizado para amortização do saldo devedor perante a CEF. Como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). No entanto, ainda que possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em litígio, não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade a ensejar a revisão judicial do referido contrato. Da tabela Price Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante são bem superiores à

fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. Sendo assim, sem razão o pedido de substituição pelo INPC, uma vez existente a previsão contratual da utilização da tabela price, devendo-se considerar improcedente nesta parte o pedido do autor. A parte autora aduz, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, já decidiu o C. STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítems do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine o limite da aplicação da taxa de juros, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, incabível a alegação de ocorrência de anatocismo na aplicação dos juros e abusividade das cláusulas contratuais que se encontram de acordo com a legislação regente do contrato de financiamento estudantil - FIES, não se podendo reputar que a parte autora tenha sido tolhida em sua liberdade de contratar com a ré. Em assim sendo, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Consta-se, ainda, o que vem inserto no contrato celebrado entre as partes (fl. 190) a apresentação de fiador para garantia do financiamento, o que impõe, nesta oportunidade, a revogação da tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 242/243. Desta forma, inexistentes qualquer irregularidade na aplicação de índice de reajuste no contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, imperiosa a improcedência dos pedidos. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida parcialmente às fls. 242/243. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, até a data de seu efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.

2004.61.00.011093-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO (SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA)

Trata-se de ação ordinária convertida para o rito sumário movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de JOSUÉ CIPRIANO DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância de R\$ 6.520,48 (seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), referentes aos danos gerados em seu veículo, um VOLKSWAGEN, tipo 17210, de placas DGG - 1816, bem como do ressarcimento de indenização paga ao Sr. Orlando do Nascimento que teve declarada a perda total de seu veículo, um VOLKSWAGEN, modelo GOL 1000, placa BZN - 5564, ANO 1994 por força de ato ilícito praticado pelo réu. Afirma que o requerido foi seu funcionário no período de 19/08/2002 a 19/08/2003, desempenhando suas atividades no cargo de motorista I. No dia 27 de março de 2003, o Réu incorreu em ato ilícito, quando ao estacionar, em posição de declive, para carregamento, o veículo de propriedade da ECT (...), no pátio interno do CTC Santo Amaro, travou as portas daquele, deixando de puxar o freio de mão, razão pela qual o referido veículo veio a se movimentar sem o motorista em seu interior, deslizando pela rampa, atravessando o portão, invadindo a via pública, vindo a colidir com o veículo do terceiro, o Sr. Orlando do Nascimento, estacionado no referido logradouro, causando-lhe danos. Alega ter sido o referido veículo do terceiro objeto de avaliação por algumas oficinas mecânicas, sendo certo que todas proclamaram sua perda total, e, diante de tais declarações, a

ECT procedeu ao pagamento do valor do veículo ao terceiro. Informa que no dia 31/03/2003, o Réu Josué Cipriano, assumiu a responsabilidade pelo ato ilícito, concordando com o desconto mensal de seu salário em folha de pagamento a fim de recompor à requerente o valor despendido com o pagamento da indenização ao terceiro lesado. Entretanto, no dia 19/08/2003, o requerido fez pedido formal de demissão. Assim, muito embora o valor da Portaria de Responsabilidade fosse de R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais), foi descontado, por ocasião do pagamento de salário em Julho de 2003, apenas o valor de R\$ 36,64 (trinta e seis reais e sessenta centavos) como PRT de Responsabilidade, e R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), restando como débito o valor de R\$ 6.520,48 (seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos).Requereu, por força do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, o deferimento das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 188, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos às fls. 09/45, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.520,48 (seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Custas às fls. 69/70.O indeferimento do pedido de isenção de custas (fl. 47), foi objeto de agravo de instrumento interposto pela ECT (fls. 53/65), ao qual foi dado provimento conforme decisão juntada aos autos às fls. 77/79.Em razão disto a Autora juntou, às fls. 69/70, os comprovantes de pagamento das custas judiciais.O termo de audiência do dia 24 de maio de 2005 (fl. 99), declarou-a prejudicada pela ausência do réu.Às fls. 101/104 a parte Autora requereu a restituição do valor recolhido às fls. 69/70, com juros e correção monetária, em face da decisão de fls. 77/79, o que foi indeferido à fl. 105, tendo em vista ter sido efetuado o recolhimento das custas em guia DARF, não restando à parte autora outra alternativa senão a via de repetição de indébito. Em nova audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 18 novembro de 2008 (fl. 144), recebeu-se resposta do Réu, sob forma de contestação, protestando pela juntada de rol de testemunhas. Afinal, foi deferido o pedido do Réu, e da apresentação de eventuais provas documentais que a ECT pretenderia realizar na ação.Em sua contestação de fls. 146/152 sustentou o Réu, em síntese, que o referido caminhão desceu mesmo estando com o freio de mão puxado, e ainda, que o veículo possuía um histórico entre os funcionários que o utilizavam, de seu freio não ser confiável.Salientou que requereu perícia no caminhão, para demonstrar que o erro foi na falta de manutenção do veículo e não por sua culpa. Todavia, após alguns dias do ocorrido, afirma que o veículo retornou com o freio de mão trocado.Às fls. 155/156 e 158/159 as partes apresentam seu rol de testemunhas.Em audiência de instrução, realizada no dia 11 de março de 2009 (fls. 175/180), tomou-se por termo o depoimento das testemunhas do Réu e da ECT, e determinou-se que a ECT trouxesse aos autos o RDVO, a Ficha Técnica e a pasta contendo o histórico de manutenções do veículo.A ECT apresentou seu memorial com documentos, às fls. 182/195. Em memorial de fls. 198/122, o réu reitera os termos da contestação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária, objetivando a cobrança da importância de R\$ 6.520,48 (seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), referentes aos danos causados em seu veículo, um caminhão VOLKSWAGEN, tipo 17210, de placa DGG - 1816, bem como do valor despendido na indenização do Sr. Orlando do Nascimento que teve declarada a perda total de seu veículo, um VOLKSWAGEN, modelo GOL 1000, placa BZN - 5564, ANO 1994, por força de ato ilícito praticado pelo réu.Inicialmente faz-se mister tecer breves considerações sobre responsabilidade civil consistindo, basicamente, na reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. Arnaldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo:... a situação de quem sofre as conseqüências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier) .Surge, portanto a responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e a presença de dano.Assim, a violação de um dever jurídico configura um ilícito que, em acarretando dano para outrem, gera um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano, havendo assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera o dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo. A título de exemplo, lembramos que todos têm o dever de respeitar a integridade física do ser humano. Tem-se aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá num outro dever jurídico: o da reparação do dano .Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir obrigação de responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico decorrente da violação do primeiro. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário .A evolução do instituto da responsabilidade civil tem proporcionado várias transformações, levando aquele que era o seu principal pressuposto a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa.Nos dizeres de Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas:O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rump, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo . Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele lastro sociológico mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu .E nesta onda de renovação e adaptação da legislação às necessidades da sociedade, é que a culpa sofre a sua desvalorização como elemento imprescindível para caracterização do dever de indenizar.Wilson Melo da Silva sintetiza: a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante .A Responsabilidade Civil é marcada por traços e épocas distintas e tem sido um dos institutos que mais renovações vem sofrendo no decorrer dos tempos.É fácil entender os motivos da evolução da instituição, posto que:... o direito de se ressarcir do prejuízo que lhe foi causado é, efetivamente, um dos direitos

imanescentes ao homem e não há como negá-lo, por mais vigorosos que sejam os freios tendentes a afastar concepções jusnaturalistas a respeito do fenômeno jurídico. Assim, já nascemos com a idéia de propriedade, e uma das primeiras palavras que balbuciamos é o pronome meu, sempre dito com uma conotação enfática, demonstrando desgosto ou animosidade quando surge a situação de perda ou prejuízo. Esta necessidade de proteger ou de recuperar aquilo que se encontra na nossa esfera patrimonial, ou ao menos de compensar o reflexo desta perda ou desgaste na circunstância jurídica de cada um de nós, tudo isto é absolutamente jungido à condição humana, pois o homem atavicamente não admite ser lesado, espoliado, agredido, ofendido. Essencialmente, mais do que naturalmente até, este sentimento de rejeição ao desconforto, ao prejuízo, à perda, à ofensa, está vinculado à condição humana mesma. Com isto, o homem não se conformou jamais, e nem mesmo as regras atenuadoras do cristianismo puderam expurgar, de vez, tal revolta. Quantas vezes nos esquecemos de oferecer a outra face... .A culpa, nos primórdios da civilização, não era considerada elemento essencial para caracterização do dever de indenizar, haja vista que, para o homem primitivo, o dano era reparado mediante vingança. Somente em uma segunda fase é que a culpa passou a ser um elemento necessário para desencadear o dever de indenizar. Atualmente embora a culpa é taxada de critério técnico insuficiente pois ela não serve para regulamentar todos os casos que decorrem da complexidade da sociedade moderna, em que encontramos atividades que expõem indivíduos ao perigo independentemente da culpa, ou do querer de quem quer que seja. Sendo assim, surge uma nova classificação de Responsabilidade Civil, a Responsabilidade Objetiva, que tem como elemento necessário para sua caracterização, o dano e o nexo de causalidade dispensando a culpa, contrapondo-se à Responsabilidade Subjetiva que tem a culpa como um dos principais elementos. Na condição de empregadora a ECT ressarciu os prejuízos causados por seu veículo à outrem e o fez a partir da simples constatação do prejuízo, é dizer, do nexo de causalidade entre a movimentação indevida de seu caminhão e o dano causado em veículo estacionado defronte o seu portão sem perquirir se houve culpa ou não, baseando-se que o ato foi praticado pelo empregado durante a sua jornada de trabalho e no exercício regular de sua função. A questão objeto da ação envolve, portanto, outro tipo de responsabilidade, a subjetiva do motorista que teria deixado o veículo no pátio sem acionar os freios, ou seja, fundada na culpa daquele para efeito da ECT ressarcir-se tanto do prejuízo em seu veículo como o por ela assumido perante terceiros. Enfim, funda-se a ação na denominada responsabilidade aquiliana referida pela Lex Aquilia que introduziu os primeiros alicerces da reparação civil, em bases mais lógicas e racionais. Com ela, a medida impregnada do sentimento de represália, cedeu a passo à pena pecuniária cujo pagamento constitui, de fato, reparação do dano causado e cuja idéia precursora de moderna indenização por perdas e danos. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação. Portanto, a essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado. Não é qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente será gerador daquele efeito uma determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Um dos pressupostos da responsabilidade subjetiva é o comportamento culposo do agente, ou simplesmente sua culpa, abrangendo no seu contexto, a culpa propriamente dita e o dolo. Assim, para caracterização do dever de indenizar pela Teoria da Responsabilidade Subjetiva, três pressupostos são necessários: a) culpa do agente; b) dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: la fante linexecution dun devoir que lagent pouvait connatre et observer. Para o citado autor é impossível definir culpa sem partir da noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que a culpa:... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim o modo e a forma imprópria de atuar. Portanto, a culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. O legislador, ciente de que as atividades humanas podem provocar dano para os bens jurídicos de outrem, procura regulamentar tais atividades, estabelecendo os deveres e cuidados que o agente deve ter. Todavia, é impossível regulamentar todas as possíveis violações de cuidados nas atividades humanas. Sendo assim, como bem leciona Sérgio Cavalieri Filho:... não havendo normas legais ou regulamentares específicas, o conteúdo do dever objetivo de cuidado só pode ser determinado por intermédio de um princípio metodológico - comparação do fato concreto com o comportamento que teria adotado, no lugar do agente, um homem comum, capaz e prudente. A conduta culposa de ser aferida pelo que ordinariamente acontece, e não pelo que extraordinariamente possa ocorrer. Jamais poderá ser exigido do agente um cuidado tão extremo que não seria aquele usualmente adotado pelo homem comum, a que os romanos davam a designação prosaica de bonus pater familiae, e que é, no fundo, o tipo de homem médio ou normal que as leis têm em vista ao frisar os direitos e deveres das pessoas em sociedade. A Teoria Subjetiva faz várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa, lata ou levíssima; b) culpa contratual ou extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo e culpa in vigilando; d) culpa in committendo, in omittendo e in custodiendo e, e) culpa in concreto e culpa in abstracto. Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, modalidade que se assemelha ao dolo eventual. A levíssima por sua vez é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular não acessível às pessoas comuns. Culpa extracontratual ou aquiliana é a resultante da violação de dever fundado num princípio geral do direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios. Verificada a existência da culpa, presente está o dever de indenizar. Para os subjetivistas essa idéia corresponde rigorosamente ao seu sentimento de justiça, porque não se deve responsabilizar quem se portou de maneira irrepreensível. Passemos, pois, aos elementos informativos constantes dos autos. Afirma a ECT na exordial que em 27 de março de 2003 o réu, Josué Cipriano, ao estacionar, em posição de declive, o veículo de propriedade da ECT, marca VOLKSWAGEN tipo 17210, de placa DGG - 1816, no pátio interno do CTC de Santo Amaro, travou as portas daquele, deixando de puxar o freio de

mão, razão pela qual o referido veículo veio a se movimentar sem motorista em seu interior, deslizando pela rampa, atravessando o portão, invadindo a via pública, vindo colidir com o veículo do terceiro, o Sr. Orlando do Nascimento causando-lhe a perda total. Alega ainda, que o réu não tinha certeza se havia acionado o freio de mão, sendo que no dia 31 de março de 2003, assumiu a responsabilidade pelo ilícito, concordando com desconto à razão de 8% de seu salário mensal, em folha de pagamento, a fim de ressarcir a requerente do valor despendido com o pagamento da indenização ao terceiro lesado, assim como do valor referente aos do veículo da ECT, em montante total de R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais). Entretanto, no dia 19/08/2003, o Réu fez um pedido formal de demissão. Assim, muito embora o valor da Portaria de Responsabilidade fosse de R\$ 6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais), foi descontado, por ocasião do pagamento de salário em Julho de 2003, apenas a importância de R\$ 36,64 (trinta e seis reais e sessenta centavos) como PRT de Responsabilidade, e mais R\$ 2,88 (dois reais e oitenta e oito centavos), restando ainda o valor de R\$ 6.520,48 (seis mil quinhentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Sem embargo do emprego pela ECT desta suposta relação obrigacional - baseada na concordância do Réu em reparar seus prejuízos - impossível vê-la com suficiente densidade para determinar, por si só, a existência do direito a esta reparação, é dizer, ter sido decorrente de uma manifestação espontânea na qual presente uma ampla liberdade do empregado dela discordar o que a tornaria de natureza contratual. De fato, informa o réu, em sua contestação, que somente após uma hora e meia, contando do período em que fora estacionado, é que o veículo veio a descer, salientando que o veículo desceu mesmo estando com o freio de mão acionado. Este fato restou incontroverso nos autos. Ressaltou que o referido caminhão apresentava histórico entre os funcionários que o utilizavam, de que seu freio não era nada confiável uma vez que costumava falhar principalmente quando estava em declive. O Réu requereu perícia do caminhão, para demonstrar que este apresentava irregularidades, entretanto alguns dias após ocorrido, o veículo retornou com o freio de mão trocado. Como primeiro ponto a destacar, é de observar que o Réu possuía experiência como motorista e tinha consciência que ao deixar o caminhão em declive tinha a necessidade de puxar o freio de mão para que o veículo não se movimentasse. É da própria ECT a afirmação de que o caminhão se encontrava em um aclive. O caminhão demorou um relativamente longo lapso temporal antes de descer a rampa desgovernadamente e provocar o referido acidente. O próprio Coordenador, na época Supervisor de Acidentes dos Correios, em depoimento de fl. 177, confirma que o pátio onde os caminhões são carregados é em declive e se não estiverem com os freios acionados eles se movem no declive não vendo a possibilidade de sem estarem com os freios acionados permanecerem estáticos. Em relação aos processos de carga e descarga, que uma empilhadeira é que apresenta o pallet que é puxado para dentro do baú por um palletreiro. O Réu, com experiência de 20 anos e envolvimento em um único acidente neste longo período, inclusive por falta de freios de caminhão novo, esclareceu que seria impossível o caminhão permanecer por uma hora e vinte minutos sem o maneco (freio-de-mão) acionado pois tinha sido descarregado de uma carga de 30 pallets. Após a ocorrência do acidente o caminhão sumiu do pátio pelo menos por quinze dias. ... Um outro motorista que trabalhou com este caminhão em viagens para Minas Gerais informou que tinha histórico de problemas nos freios de pedal. Informou também que a assinou a carta que lhe foi exibida por advogado, porém, logo em seguida fez uma outra pedindo que fosse uma equipe ao local para analisar como era possível o caminhão ficar estacionado por mais de uma hora sem estar com os freios acionados. A Gerente de Transportes da Região Sul, em depoimento afirmou que permanecem nos Correios registro do tempo em que o caminhão ficou parado para descarregar e depois ser novamente recarregado através do RDVO e Ficha Técnica. Na ocasião dos fatos o caso foi passado para o Coordenador de Acidentes que pede declaração do motorista, faz boletim de ocorrência e outros documentos. Afirmou se o motorista é considerado responsável em acaba pagando... Geralmente não há recusa pois é muito bem explicado. Esclareceu que se o motorista não aceitar ele deve conversar com os superiores no sentido de prorrogar, mas ele acaba pagando... Quanto ao Réu tê-la procurado dizendo-se arrependido da declaração apenas afirmou não existir qualquer documento neste sentido. Mais ainda, a instrução terminou por revelar que mesmo estando em aclive, a ECT não exigia que as rodas fossem travadas por calços, nada obstante o permanente risco de uma falha nos freios provocar este deslocamento na medida em que seu carregamento ou descarregamento por meio de empilhadeiras, onde, ainda que afirmado ser incomum, impossível não considerar previsíveis pequenos choques durante as operações de carregamento e descarregamento dos pallets acarretando deslocamentos ou, pelo menos, fornecendo impulso para tanto. No que se refere ao histórico do acidente, tempo de carga e descarga, histórico de manutenção do caminhão limitou-se a ECT a juntar normas internas estabelecendo prazos para a conservação destas informações, ou seja, nada obstante o curso da ação judicial, não conservou qualquer documento que poderia esclarecer as circunstâncias do sinistro. Neste quadro probatório em que há ausência de elementos confirmando as alegações da ECT, notadamente a infirmo as alegações do motorista, em cotejo com depoimento do próprio supervisor de acidentes sobre a impossibilidade do caminhão permanecer parado em declive, sem que estivesse com os freios acionados além da circunstância do caminhão aparecer com o freio trocado alguns dias após o acidente, impossível deixar de considerar que inexistiu culpa do empregado e que, efetivamente, o freio do caminhão encontrava-se acionado. O fato do empregado haver assumido a responsabilidade pelo acidente não exclui a possibilidade de sua desoneração quando se verifica que os fatos que a ensejaram não ocorreram. De fato, qualquer confissão, seja em direito civil como em direito penal diz sempre respeito aos fatos e não ao direito que incide irresistivelmente à partir dos fatos, do que resulta impossível admitir-se que a responsabilidade por ato ilícito possa ocorrer mesmo quando nenhuma ilicitude existiu. Resta evidente pelos elementos informativos dos autos e, neste sentido o depoimento da Gerente de Transportes da Região Sul deixa claro, que o Réu assumiu toda responsabilidade pelo ato ilícito com medo de perder o seu emprego. No caso, importa menos o que se disse ao empregado mas o que se deixou de lhe dizer, o que fica claro na afirmação eles sempre pagam... e que, caso não concordem em pagar poderão falar com seus superiores que poderão prorrogar, mas acabará pagando... É cediço que o empregador possui uma posição

econômica de ascendência sobre o empregado pelo poder que dispõe de dispensá-lo. Paradoxal é que se na iniciativa privada isto se tornou uma verdade inquestionável, no que se refere às empresas públicas, quiçá mercê da cobrança de uma eficiência equivalentes àquelas, estas tem revelado um invejável talento neste aspecto. No caso em tela isso é facilmente verificável. O réu, com medo de ser demitido assumiu a culpa de um ato ilícito, que por ele não foi praticado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a suportar as custas do processo e honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2004.61.00.014259-7 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando a extinção por compensação da obrigação tributária para com o INSS e, com relação à União e a Eletrobrás a condenação à restituição em dinheiro com a devida atualização monetária diante do crédito do Autor representado pelas Obrigações ao Portador nºs 943157, 943364, 943365, 943381, 943382, 943383, 943631, 943632, 943633, 943697, 943717, 943718, 943719 emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras-Eletrobrás. Alega ser proprietário das Obrigações ao Portador oriundas de Empréstimo Compulsório instituído pela Lei nº 4.156 de 28/11/1962, que conforme Laudo de Avaliação Atualizado alcançariam o valor de R\$183.718,94 (cento e oitenta e três mil setecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos). Aduz que o empréstimo compulsório foi instituído pela Lei nº 4.156/62 estabelecendo que a partir de 1º de junho de 1965 até 31/12/1968 o seu valor passaria a ser equivalente ao que fosse devido pelo consumidor a título de imposto único sobre a energia elétrica. Posteriormente foi baixada a Lei nº 5.073 alterando o prazo de resgate das Obrigações da Eletrobrás passando a ser de 20 anos a juros de 6% ao ano e em 23/06/1969 foi restringida a exigência do empréstimo compulsório aos consumidores industriais, comerciais excetuados os residenciais rurais sendo que a Lei nº 6.180/74 determinou que a alíquota de 32,5% manteria-se estável até 31/12/1993. Aduz que a partir da Emenda Constitucional nº 01/69 a natureza tributária do empréstimo compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, 2º, inciso II, assim como na atual Constituição Federal. Afirma que as debêntures em tela são livres e isentas de quaisquer pendências ou restrições para serem resgatadas para o enfrentamento de débitos fiscais e que o prazo vintenário para a conversão das Obrigações em ações preferências da Eletrobrás, bem como a utilização contra a União Federal para o enfrentamento fiscal é direito potestativo do proprietário, posto que foi opção voluntária da própria entidade no momento da emissão, caracterizando-se como irrevogável. Por outro lado, afirma que possui débito fiscal no valor aproximado de R\$2.178.197,76 (dois milhões cento e setenta e oito mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos) oriundo da inscrição em dívida ativa de nº 35.435.852-9 podendo compensar esse débito com os valores das debêntures mencionadas, sendo incabível, portanto, sua inscrição no CADIN. Assinala ainda que a Eletrobrás congelava os valores recolhidos ao longo de 01 (um) ano sem qualquer atualização, até o primeiro dia do ano seguinte, quando passavam a ser corrigidos monetariamente e que adotada tal base de cálculo, sobre ela foram calculados juros de 6% (seis por cento) ao ano devido aos contribuintes, compensados nas contas de consumo de energia elétrica apresentadas pelas respectivas concessionárias. Argumenta que a não correção do montante a restituir produzirá gradual transferência de parte do patrimônio do Autor para o patrimônio da Eletrobrás em parcela equivalente à perda do poder aquisitivo da moeda determinada pela inflação sendo evidente propósito de locupletamento ilícito às custas do obrigacionista. Junta procuração e documentos de fls. 50/127. Custas à fl. 128. O INSS oferece contestação às fls. 187/208. Primeiramente, discorre sobre a origem das obrigações da Eletrobrás e procedimento para recebimento de juros e resgate do título. No mérito, alega a decadência e prescrição considerando o prazo de resgate estabelecido no verso do título somando o prazo estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n. 4.156/62 com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 644/69. A União contestou às fls. 211/220 alegando em preliminar, ilegitimidade passiva e como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, após discorrer sobre a origem das obrigações da Eletrobrás, alega que referidas obrigações possuem regras predefinidas por ocasião de suas emissões, as quais constam do verso do título e, em estrita observância legal, vale dizer, artigo 52 e seguintes da Lei nº 6.404/76. Quanto ao critério de correção monetária e juros aduz sobre a necessidade de lei complementar para alteração de correção monetária em matéria tributária e ainda cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se posicionou no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina sob pena de substituir-se ao legislador. Termina por requerer o reconhecimento das preliminares argüidas com a extinção do processo sem resolução do mérito ou, no mérito, pela improcedência da ação. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS ofereceu contestação às fls. 270/381 alegando, em preliminares: falta da documentação original; falta de prova que demonstre ser a Autora portadora das debêntures (ilegitimidade ativa); impossibilidade jurídica do pedido e finalmente, carência de ação já que houve correção dos valores referentes ao ECE pela sistemática legalmente instituída; ausência de causa de pedir, não indicando os dispositivos normativos a embasar a pretensão, evidenciando-se assim, a inexistência de causa de pedir. Arguiu ainda, como preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição, visto que as obrigações elencadas na inicial não foram, nos termos da lei, antecipadamente resgatadas, pelo que, o prazo final de resgate das mesmas expirou em 01/12/93. No mérito, alega que a correção monetária das respectivas obrigações obedeceu aos critérios legais e específicos previstos na Lei nº 4.357/64,

que as afastou das regras genéricas de correção. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 431/433 refutando as preliminares. Cópia da decisão de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 443/445). Complementação das custas (fl. 441). Por se tratar de questão essencialmente de direito em que suficiente a prova documental já trazida aos autos, cabível o julgamento antecipado nos termos do Art. 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetivando a extinção por compensação da obrigação tributária para com o INSS e, com relação à União e a Eletrobrás a condenação à restituição em dinheiro com a devida atualização monetária diante do crédito do Autor representado pelas Obrigações ao Portador n.ºs 943157, 943364, 943365, 943381, 943382, 943383, 943631, 943632, 943633, 943697, 943717, 943718, 943719 emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás. Os documentos juntados aos autos são cópias autenticadas e suficientes para julgamento da presente ação na medida que os títulos estão devidamente individualizados pela série e numeração, não se visualizando prejuízo na apresentação dos mesmos vir a ser feita em futura fase de liquidação. Tratando-se de títulos ao portador é até mesmo recomendável que não fiquem no bojo da ação. Diante da individualização e característica dos títulos serem ao portador inequívoco reconhecer ter a Autora legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da presente demanda. Embora a Eletrobrás figure como beneficiária do ECEE concentrava-se na União Federal a competência constitucional de instituí-lo, conservando também, a condição de responsável solidária pela restituição, nos termos do artigo 4º, 3º, da Lei nº 4.156/962. Esta condição exige que figure como litisconsorte no pólo passivo da ação a fim de que eventuais efeitos da sentença tenham eficácia em relação a ela. Afastam-se, igualmente, as preliminares de carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido e da inexistência de causa de pedir posto que imbricadas com o próprio mérito da ação e com ele deverão ser enfrentadas. No exame do mérito cumpre, inicialmente, examinar a alegação de prescrição, a saber, se por força desta resultaram fulminados pela inexigibilidade eventuais créditos decorrentes de correção monetária não paga no passado. Neste aspecto a questão se biparte: a primeira relacionada à correta aplicação da correção monetária sobre valores vertidos a título de empréstimo compulsório para efeito de conversão nas obrigações da Eletrobrás e a segunda relacionada às próprias obrigações em si que constituem o caso dos autos. Impõe-se, para tanto um breve histórico da exigência cuja natureza hoje, indiscutivelmente, é tributária porém inicialmente não o foi. Assim, o ECEE - empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído em favor da Eletrobrás, ainda sob domínio de eficácia da Constituição Federal de 1.946, por meio do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de 1962 que dispunha: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Na ocasião o Supremo Tribunal Federal mantinha entendimento que a exigência não possuía natureza tributária pois até a Constituição Federal de 1.988 eram incluídos na categoria de tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria, ficando afastadas deste conceito as contribuições parafiscais; contribuições especiais e empréstimos compulsórios. Neste sentido oportuno observar que a criação a exigência nem mesmo recebeu o nome de empréstimo compulsório mas tomada de obrigações da Eletrobrás. É neste sentido que deve ser visto o enunciado na Súmula nº 418: Súmula nº 418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita ao princípio da prévia autorização orçamentária. Com a edição da Lei nº 5.655, de 23 de maio de 1971, a exigência ficou adstrita aos consumidores industriais cumprindo recordar que, por imposição do artigo 2º, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, o prazo para resgate dos títulos foi alterado para vinte anos nos seguintes termos: Art. 2º - A tomada de obrigações pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo valor. (...) Sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi editada a Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, neste momento já empregando o termo empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás e, em seus artigos 1º e 2º determinando: Art. 1º - Fica a União autorizada a instituir, na forma da lei ordinária, empréstimo compulsório, em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. ELETROBRÁS, destinado a financiar a aquisição de equipamentos, materiais, e serviços necessárias à execução de projetos e obras da seguinte natureza: a) centrais hidrelétricas de interesse regional; b) centrais termonucleares; c) sistemas de transmissão em extra alta tensão. Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo aludido no artigo anterior, fica ratificada e mantida a cobrança do atual empréstimo compulsório, efetuada com base na Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a referida cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar. Com a edição da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, o ECEE teve seu prazo estendido até 31 de dezembro de 1.983 nos seguintes termos: Art. 1º - O empréstimo compulsório autorizado em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S. A.. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nº 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965, 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por Kwh (quilowatt-hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1º de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meio por cento); II - de 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30% (trinta por cento); III - de 1º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete e meio por cento); IV - de 1º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1º de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1º de janeiro

de 1980 a 31 de dezembro de 1980, 17,5% (dezesete e meio por cento);VIII - de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0%(quinze por cento);IX - de 1º de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5%(doze e meio por cento);X - de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). Pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, determinou-se em seus artigos 2º e 3º regras de contabilização do ECEE; a correção monetária e forma de pagamento dos juros nos seguintes termos:Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referindo neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhe creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários e distribuidores, será efetuado em duodécimos, observado o disposto no parágrafo anterior.Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. (grifo nosso).Em 16 de maio de 1978, foi publicada a regulamentação desta Lei através do Decreto nº 81.668, dando concretude à correção monetária e juros nos seguintes termos:Art. 2º. O montante das contribuições do consumidor industrial em cada exercício, apurado sobre o consumo de energia elétrica, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório. único. O empréstimo compulsório será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos a contar do exercício em que foi constituído e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Art. 3º. O crédito acima referido será corrigido monetariamente, para efeito de cálculo de juros e resgate, na forma da legislação vigente. único. É facultado à ELETROBRÁS instituir uma unidade padrão representativo dos créditos corrigidos. Art. 4º. ... único. Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Posteriormente, a exigência do ECEE foi estendida, novamente, até 31 de dezembro de 1.993, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1993:Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1.993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13 de 11 de outubro de 1972.(...).Art. 2º - Enquanto não ocorrer o lançamento do empréstimo compulsório, efetuado com base na Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com suas alterações posteriores, limitada a cobrança até 31 de dezembro de 1973, sem as restrições contidas na presente Lei Complementar.No interregno deste prazo, exercendo o direito de antecipação do resgate conferido pelo artigo 3º do Decreto nº 1.512/76, a Eletrobrás nas 72ª (septuagésima-segunda) e 82ª (octagésima-segunda) AGEs - Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas, respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, decidiu autorizar o aumento do capital social mediante a conversão de créditos de empréstimo compulsório constituídos nos exercícios compreendidos entre 1978 a 1985 e 1986 a 1987.Neste ponto, oportuno observar ser fora de dúvida que eventual prescrição haveria de ser contada da data do resgate, isto é, se observado o período de 20 anos então previsto, contados desta data.Todavia, em relação a valores recolhidos entre 1.978 e 1.987 ocorreu uma antecipação daquele prazo devendo por esta razão ser considerada como data de entrega do certificado das mencionadas ações, que se encerrou sessenta dias após a realização das respectivas Assembléias como o dies a quo do prazo prescricional de cinco anos para repetição das eventuais diferenças nesses créditos. Ou seja, como exatamente através deste ato ocorreu a materialização da correção à menor e portanto a responsabilidade pelas eventuais diferenças devidas, quer a de correção monetária como a título de juros por terem como base aquela, é a partir daquele momento que deve passar a fluir o prazo quinquenal para prescrição contra a União.Como decorrência, resultam fulminadas pela prescrição diferenças eventualmente devidas correspondente às importâncias vertidas a título de empréstimo ou tomada de obrigações da eletrobrás até 1987. **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.**1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apazada para resgate.2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo sobre a correção monetária e juros moratórios.3. Recurso especial improvido (STJ. Resp 443439/RS, 2º Turma, Min. Eliana Calmon, d.j.28/10/2002).Tendo sido esta ação proposta em 2.004, já decorridos muito além dos cinco anos contados do resgate dos créditos recolhidos até 1.987, conclui-se que quaisquer diferenças até aquele período estão prescritas.Restam, porém, créditos decorrentes dos recolhimentos realizados entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 em que o compulsório permaneceu sendo exigido, igualmente com previsão de resgate em 20 anos.Passemos pois, a análise desses créditos.A partir de 1.988, já sob o domínio de eficácia da atual Constituição Federal reconheceu-se de forma definitiva o caráter tributário dos empréstimos compulsórios o que abrangeu, inclusive, o instituído em favor da Eletrobrás, expressamente recepcionado no artigo 34, 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nos seguintes termos:Art. 34 - O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...) 12 - A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileira S. A.. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.Esta relevante circunstância implica considerar que empréstimos compulsórios, enquanto tributos, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional que rezam:Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no 4º, do artigo

162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Previsto seu resgate em 20 anos contados do recolhimento, até se verificar a fluência deste prazo, mesmo existente a obrigação desde o recolhimento, ou o schuld, na expressão da teoria dualista da obrigação, o prazo ou responsabilidade na restituição surge apenas com o vencimento do prazo originalmente previsto entre 2.009 e 2014. E assim haveria de ser se não tivesse ocorrido, à exemplo dos créditos anteriores, uma terceira AGE (142ª) antecipando como o fizera nas 72ª e 82ª realizadas respectivamente, em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, o resgate dos valores recolhidos entre janeiro de 1988 a dezembro de 1993 a título de ECEE. Mas não é isto que a Autora pretende pois se apresenta tão somente como titular de obrigações emitidas em 1.974, incidindo o pedido, basicamente, sobre a correção monetária não sobre os valores vertidos à título de empréstimo mas daquele representado no próprio título, no qual assegurada a garantia de correção monetária pois estão sujeito às vicissitudes do próprio título de onde sobressai, evidentemente, o prazo de resgate de 20 anos conforme nele previsto. Emitidas as obrigações em 1.974, sua previsão de resgate ocorria já a partir do primeiro ano de forma a resultar totalmente liquidado em 1.993. De se observar que as obrigações da Eletrobrás não revelam natureza de debêntures e o direito de resgate é considerado potestativo, isto é, não exercido no prazo de que trata o Art. 4º parágrafo 11 da Lei nº 4.156/62 é decadencial conforme decidido no REsp 1.050.199-RJ. Embora empréstimos compulsórios não constituam, tecnicamente, um mútuo civil, é fora de dúvida que apresentam forte semelhança com aquele instituto e assim deve ser considerado em suas linhas gerais por força do disposto no Art. 110 do CTN. Tendo-se em conta que a relação tributária somente se verifica enquanto não extinta a obrigação e, uma vez cumprida, deixa de existir transformando-se, no caso dos empréstimos compulsórios em relação que se insere no campo do direito financeiro, que, à exemplo do mútuo, como contrato real, se aperfeiçoa com o recebimento da coisa (no caso, das importâncias recolhidas pelos obrigados) fazendo surgir, a partir deste exato momento, o direito do credor em obter, no futuro, a restituição de importância correspondente, ainda que resultando claro que restituição de valor menor constituirá em indevida apropriação pelo devedor da diferença, este princípio aplica-se tão somente à correção monetária pois sempre estarão limitados ao quinquênio. As obrigações ao portador objeto da presente ação ordinária, com data de 22/05/1974, foram emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, oriundas do Empréstimo Compulsório instituído pela Lei 4.156/62. Conforme se infere do verso dos títulos que instruem a inicial, no item 1, está previsto como diploma de regência a Lei 4.156/62, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66, Decreto-lei nº 644/69, Lei nº 5.655/71, Lei Complementar nº 13/72 e Lei nº 5.824/72 e o prazo de resgate em 20 (vinte) anos, estipulando a liquidação integral em 31 de dezembro de 1993. O artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62 preceitua: 11 - Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) A prescrição é de cinco anos e teve início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, isto é, no momento em que previsto o resgate de sua última parcela, momento que surgiu o direito de ação para se opor ao resgate que se alega ter descumprido as normas vigentes. Portanto, para as obrigações emitidas em 1.974 este prazo foi até 31/12/1.993. Ajuizada esta ação em 2.004, mais de um decênio já havia fluído desde então, não havendo como recusar a ocorrência de prescrição a fulminar a cobrança de valores que se alega não recebidos. A dívida contraída pela ELETROBRÁS é de ordem pública, enquadrando-se nas normas relativas às finanças públicas em geral, afastando com isto o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, incidindo, assim, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32. No caso, tratam-se de 13 (treze) títulos da série HH, emitidos em 1974 com prazo de resgate de 20 (vinte) anos a contar das emissões respectivas (1974). Após esse prazo contou a Autora com o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar quaisquer recebimentos referentes às obrigações ao portador. Tendo sido a ação ajuizada em 2004 foi alcançada pela prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 605.942/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.10.2004; REsp 587.052/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004; AgRg no REsp 578.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004; AgRg no REsp 572.467/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2004; REsp 608.051/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004, este último assim ementado: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. Recurso da FAZENDA não conhecido e improvido o recurso da ELETROBRÁS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, por reconhecer eventuais créditos decorrentes de Obrigações da Eletrobrás emitidas em 1.974 fulminadas pela prescrição **JULGO IMPROCEDENTE**, a presente ação declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários da sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, a ser rateado igualmente entre os réus. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.013057-5 - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.024139-7 - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 192/208 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 212) com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). É o relatório. Na sentença de fls. 192/208 os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional de fl. 212, não há interesse da ré em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.024329-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da Ré, LITORAL DIGITAL COMÉRCIO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ao pagamento da importância de R\$ 2.102,37 (dois mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos) correspondente a Contrato de Licenciamento da Base de Dados Comercial do DNE - Mala Direta nº 7247014900. Sustentou, em síntese, ter firmado com a empresa-ré, Contrato de Prestação de Serviços de Licenciamento da Base de Dados Comercial do DNE - Mala Direta nº 7247014900 em 10/11/2004. Aduziu que a ré não efetuou os pagamentos correspondentes às faturas do serviço contratado, sendo credora da importância de R\$ 2.102,37 (dois mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), valor este discriminado na planilha de fl. 08. Juntou cópias do referido contrato (fls. 12/16), da fatura (fl. 25), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 27/30). Requereu a isenção de custas processuais, com base nas prerrogativas processuais previstas no art. 12 do Decreto lei nº 509/69. Tal pedido foi indeferido em decisão de fl. 33, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 37/51) em relação ao qual foi negado o provimento (fl. 54). No despacho de fl. 58 foi determinado o recolhimento das custas iniciais. Em cumprimento ao despacho de fl. 58, a parte autora requereu a juntada das custas iniciais (fls. 62/63). Citada, a empresa ré deixou de apresentar sua manifestação, conforme atestou a certidão de fl. 86. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 2.102,37 (dois mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente aos serviços prestados pela parte autora. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de

pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT.No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl.84.Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativo do débito (fl. 08), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial acrescido da multa e juros previstos no contrato e devidamente corrigidos com base no IGP-M, até final liquidação. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2005.61.00.026892-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023855-6) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COR DI FRUTA MODAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexigibilidade da Nota Promissória e a condenação da Ré em danos morais. Afirma a Autora que foi intimada pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para pagamento do título consubstanciado em Nota Promissória nº 247-81, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), emitida em 29/20/2004, com vencimento à vista.Sustenta que a intimação lhe causou surpresa, haja vista que não havia dívida que conduzisse ao alto valor apontado no título, sendo certo que a referida Nota Promissória, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) havia sido entregue a CEF, em branco, como garantia de contrato de mútuo firmado sob nº 21.0273.704.0000274-81, em 29/10/2004, com valor mensal da prestação inicial de R\$ 3.909,06 (três mil novecentos e nove reais e seis centavos). Desse empréstimo foram pagas oito parcelas, a saber, as de números 001 até 008, Aviso de Vencimento/Recibo do Sacado, ficando em aberto as de números 009, 010, 011, vencidas em 29/07/2005, 29/08/2005, 29/09/2005, nos respectivos valores de R\$ 3.982,35 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), R\$ 3.992,85 (três mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 4.004,63 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), somando a importância de R\$ 11.979,83 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), longe dos R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que compõe a cambial levada indevidamente a protesto. Alega que apesar da comprovação inequívoca da inexistência do débito apontado na nota promissória, o título foi protestado. Procurada para o esclarecimento e solução de pendências, a Ré declarou que somente o pagamento do título poderia ensejar negociação.Assevera, segundo orientação do comando normativo do art. 54, parágrafo 4º, do Decreto 2.044/1908, que a Nota Promissória só se convalida com a presença dos requisitos ali exigidos, acrescidos do demonstrativo do débito quando a cambial é entregue, em branco, em garantia de contrato de mútuo. Por fim, sustenta a existência de dano moral, de acordo com a Súmula 227 do STJ, tendo em vista que o título foi protestado indevidamente. Juntou procuração e documentos às fls. 14/18, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Custas às fl. 19.O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 25/26, determinando a proibição de qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SCPC.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/43, alegando que apesar do erro formal (valor do título protestado) a parte mutuária encontrava-se em débito perante a instituição financeira, sendo tal fato expressamente admitido pela requerida em sua exordial. Aduz que, de fato o valor da dívida é menor do que o efetivamente protestado, todavia, sustenta que por força do item 23 do contrato, a infringência de qualquer obrigação contratual, no caso a inadimplência, gera o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, sendo este o motivo do valor protestado ser em muito superior ao que a empresa entende como devido. Ademais, afirma que apesar do valor da dívida ser menor do que o efetivamente protestado, a quantia devida é muito superior aos R\$ 11.979,83 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) confessados pelo autor. As prestações vencidas mais as vincendas perfazem o montante de R\$ 69.168, 65 (sessenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) posicionados para o dia 20/12/2005. Assim sendo, a diferença entre o valor protestado e o efetivamente devido é de apenas R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos).Ressalta a regularidade da emissão da nota promissória, uma vez que o sistema da CAIXA emite a Nota Promissória no momento da confecção do contrato e liberação do crédito, totalmente preenchida, jamais sendo emitido um título em branco. Ademais, assevera que a autora não procurou a CEF para renegociar e sim somente para tomar mais crédito, o que caracterizaria rolagem de dívida. Por fim, assevera a inexistência do dever de indenizar, haja vista a inexistência de ação ou omissão dolosa ou culposa e de um nexo de causalidade, conclui requerendo o depósito da quantia incontroversa de R\$ 11.979, 83 (onze mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) e a total improcedência da ação. O despacho de fl. 68 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.A CEF informou que não possuía provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 71).Às fls. 73/74, a parte autora retornou aos autos, requisitando a produção de prova pericial.Os elementos informativos constantes dos autos permitem o julgamento antecipado da lide posto que os fatos são incontroversos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária, objetivando declaração de inexigibilidade da Nota Promissória pelo valor de face tendo em vista o pagamento parcial da dívida e a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão de haver levado a protesto o referido título não obstante apontado pela autora o excesso de

cobrança. Portanto, são dois os aspectos a serem analisados, o primeiro representado pela nota promissória apresentada para protesto em valor superior ao das parcelas em atraso ou, quando muito, pelo valor devido deduzidas as parcelas pagas. O exame dos autos revela pelo documento de fls. 17 tratar-se efetivamente de empréstimo da importância correspondente a R\$ 70.000,00 que deveria ser paga através de 24 prestações mensais, do qual foram pagas oito, a última em 30/06/2005. A apresentação do título para protesto ocorreu em 14/10/2005, ou seja, após a mora de três prestações consecutivas e, conforme afirmação da CEF, embora o valor do título protestado indicasse R\$ 70.000,00 como valor da dívida revelando um erro formal, vencida por inteiro a dívida em razão da inadimplência e acrescida de mora, ainda assim o valor protestado deveria ter sido um pouco menor. Observa porém, não se poder considerar a Autora inadimplente tão somente nas parcelas devidas, mas em relação à totalidade da dívida a qual, ainda que menor que o valor protestado se aproximaria daquele. No que se refere, portanto, ao erro formal em protestar o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sem ressaltar que se tratava de parte daquele débito, trata-se de questão que se pode ter por superada em face da confissão da CEF. Porém, observa que em 25/10/2005 a Autora já teve outro apontamento de protesto pelo Banco Itaú S/A. Passemos, pois, para o exame do alegado dano moral sofrido pela pessoa jurídica. Antes do Código Civil de 2002 havia discussão no sentido da possibilidade da pessoa jurídica ter legitimidade para o pedido de danos morais principalmente na doutrina, tendo em vista o debate de fundo dessa matéria que é justamente se pessoas jurídicas são titulares ou não de direitos da personalidade. Com o novo Código Civil a questão se pacificou, tendo em vista o teor dos artigos 11 e seguintes e 52, dispondo sobre a possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares de direitos da personalidade, no que couber, e da possibilidade de reparação do dano causado por ofensa a esses direitos. Assim sendo, o artigo 52, do novo Código Civil possui a seguinte dicção: Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. Nos artigos 11 a 21, o novo Código contém um capítulo especialmente dedicado aos direitos da personalidade; vale dizer, sem anotar expressamente às pessoas jurídicas. Nesses dispositivos, tem-se a proteção dos direitos da personalidade, depois da morte do titular, por seus parentes (art. 12, parágrafo único), direito ao próprio corpo (arts. 13, 14 e 15), direito ao nome (arts. 16 e 17, este último vedando a utilização que o exponha ao desprezo público, e o 18, vedando a utilização sem autorização, direito ao pseudônimo (art. 19), direito aos escritos, à voz, à honra, imagem e boa-fama (todos no art. 20), vida privada e intimidade (art. 21). Destacando-se que os direitos da personalidade, mesmo sendo positivados, não podem ser vistos como amparados somente nesses casos, vez que inerentes e ilimitados, qualquer enumeração será sempre exemplificativa, dependendo da evolução da sociedade para o nascimento e proteção através da técnica de novos direitos. Tanto assim que se tem o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN. I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento. (Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que teria o ônus de, pelo menos, trazer aos autos cópia do contrato firmado, o qual faz referência em sua contestação indicando à fl. 32 a cláusula 23 que versa sobre o vencimento antecipado da dívida. Dá-se, todavia, por não incontroversa a existência desta cláusula na medida que comum a todo contrato de mútuo, não se devendo olvidar, neste aspecto, do personagem Shylock de Shakespeare, sempre atual quando se trata de proteção que os credores almejam de seus devedores. Ainda que a matéria tenha por objetivo a avença bancária, são válidas algumas observações quanto a reparabilidade do dano moral e sua quantificação, feitas por notáveis juristas, dentre eles, Pedro Lessa, em lapidar voto: ... certamente, com dinheiro não se recuperam a vida de um extinto, nem a saúde perdida, nem os prazeres da amizade mutilados, nem as gratas recordações desfeitas; e se verdadeira é a sentença de Foscolo de que a riqueza é tida em maior estima de que todas as coisas que ela pode proporcionar-nos e em menor do que aquelas que não pode dar, uma soma em dinheiro, por maior que seja, nunca pode ser compensação adequada a um dano moral. Mas segue-se disso que o dano moral não deva ser calculado na indenização? Quem assim conclui emite um raciocínio muito semelhante ao daquele mutuário que, devendo restituir mil liras, e possuindo apenas cem, se recusasse a restituir essas mesmas cem, por serem insuficientes para a extinção do débito. Se o dano moral não pode ser compensado completamente, por não haver preço suficiente que o pague, indenizem-no ao menos no limite do possível, dando-lhe uma soma que, se não um perfeito ressarcimento, representa, todavia, aquela compensação que comportam as forças humanas. (in Revista Forense vol. XXIV pg. 75). Ou tal qual, Hermenegildo de Barros: ... Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra uma estimativa perfeitamente adequada, não é isto razão para que lhe recuse, em absoluto, uma compensação qualquer. Esta será estabelecida, como e quanto possível, por meio de uma soma, que, não importando uma exata reparação, todavia representará a única suavização

cabível nos limites das forças humanas. (in Manual Lacerda do Direito das Obrigações vol. XVI pg. 181). Segue-se Carlos Alberto Bittar: danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas e jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Todavia, como é da jurisprudência, o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza. Ou ainda, ... embora não haja necessidade de comprovação de que prejuízo efetivo no dano moral puro, é preciso que, durante a instrução, fique demonstrada a maior ou menor gravidade do fato, para que o juiz possa fixar a indenização por arbitramento (art. 1553 do CC), caso contrário, o quantum corre o risco de ser aleatório e demasiadamente discriminatório... (4ª Câmara Cível, rel. juiz Ruy Cunha Sobrinho). Se de um lado a indenização não deve ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro não pode ser ínfima ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade devendo por isto conservar também um caráter intimidatório. Niccol Ugo Foscolo nos socorre: o castigo deve ser adequado ao caráter do culpado e tal que frutifique. Resta decidir acerca deste valor. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório depende da gravidade do dano ocorrido. É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova desta dor ou sofrimento e, neste aspecto, em se tratando de pessoa jurídica, a sensação será inversamente proporcional ao tamanho da empresa. De fato, em uma pequena empresa, desprezada a ficção de distinção entre pessoa física e jurídica, o próprio dono é que passará por este dissabor e estado de espírito vendo-se forçado a constituir advogado, ajuizar ações, etc., enfim, dedicar tempo para resolver um problema que muito bem poderia não ter existido. Em uma grande empresa este problema de fato é mínimo na medida que não exigirá a participação de seu presidente que, simplesmente transferirá o problema para o jurídico que se encarregará de cuidar do problema. Em matéria de prova do dano moral, portanto, não se exige que esta seja direta por não ser com o depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causar aquele dano e, evidentemente, um protesto o é, ainda que se deva reconhecer que, no caso, a Autora efetivamente encontrava-se inadimplente e poderia ser protestada, ou seja, se por um lado a CEF cometeu um erro formal, por outro a Autora encontrava-se inadimplente. No caso dos autos trata-se de uma Micro Empresa cujos únicos sócios, aparentemente marido e mulher pela coincidência de endereços, dedicada ao ramo de confecções. Na inicial não é feito qualquer menção de que tenha sofrido prejuízos financeiros em face do protesto e de fato, o que se observa é que logo em seguida veio a sofrer outros protestos. Portanto impossível atribuir à CEF abalo de crédito em razão do indevido apontamento, ficando o dano, assim, limitado ao aspecto moral. Para fixação do valor desta espécie de dano, seguindo a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afastem indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, devendo, porém, ao mesmo tempo, desestimular o agressor em sua reiteração. Portanto, não pode ser fonte de enriquecimento e não pode ser vista como solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Deve também levar em conta o grau de culpa do ofensor e sua capacidade financeira, a posição do ofendido e, finalmente, a agilidade do ofensor em buscar minimizar o dano. No caso dos autos levando-se em consideração estes vetores, é de se considerar que embora tenha ocorrido o indevido protesto a Autora encontrava-se, efetivamente, inadimplente. Mais ainda, logo em seguida um outro título terminou por ser apontado a protesto por iniciativa do banco Itaú a revelar uma situação de mora que não se limitava à CEF. Oportuno também que se observe que o protesto permaneceu por pouco tempo pois tão logo ajuizada esta ação concedeu-se tutela antecipada suspendendo as restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito. Isto tudo considerado, há de ser tida como razoável e justa compensação financeira pelo alegado dano moral a importância correspondente a R\$ 4.156,75 reais correspondentes a 5 (cinco) vezes o valor indevidamente incluído como excesso no protesto levado a efeito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer como indevido o apontamento de Nota Promissória no valor de R\$ 70.000,00 desacompanhada de extrato demonstrando o perfil de composição do saldo devedor da Autora, deixando, todavia, de reconhecer a nulidade da referida cambial posto que emitida com base no valor mutuado, **CONDENANDO** a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 4.156,75 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) correspondentes a 5,0 (cinco) vezes o valor em excesso levado à protesto pela CEF. Esta importância deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, **CONDENO** ainda a CEF em suportar as custas processuais dispendidas pela Autora e também honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da condenação não excedeu a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.021898-7 - SOLANGE VIEIRA(SP199148 - ALEXANDRE ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl.219/220) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe a autora o pagamento de honorários advocatícios.Em conseqüência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.019018-8 - JP COM/ E MANUTENCAO LTDA-ME(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.00.023367-9 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0530929-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0554307-0) RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO)

Rinaldo Niero ajuizou a presente demanda cautelar, em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (sucedido pelo Banco Nossa Caixa) e do Banco Nacional de Habitação - BNH (sucedido pela Caixa Econômica Federal), pleiteando a revisão do contrato pactuado em 4 de novembro de 1981. Aduz que, nos termos contratuais, o reajuste das prestações seria efetuado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) com amortização Constante (SAC), consoante previsão na cláusula quarta. Informa que é funcionário público e seu salário foi reajustado na base de 82%. O Decreto 8.837/83 faculta o pagamento das prestações com o aumento mínimo (82%), contudo, neste caso, há conversão do sistema de amortização para Tabela Price e/ou ampliação do prazo de financiamento. Argumenta que a Ré, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, não observou os termos contratuais ao efetuar o reajuste das prestações mensais, alterando, de forma unilateral o contrato, com a observância dos dispositivos do Decreto 8.837/83. Salienta que o contrato estabeleceu uma correlação entre a renda do mutuário e as prestações que deve ser preservada. Pelo receio de execução antecipada de sua dívida, requer ordem para manutenção dos pagamentos, com prestações reajustadas ao índice de aumento da categoria (82%), até a solução final da lide. Concedida medida liminar assegurando o pagamento das prestações ao agente financeiro, com acréscimo idêntico ao índice da correção salarial do autor (fls. 26/27).

Manifestação do Autor, às fls. 65, solicitando que o Juízo determine que a Ré receba as prestações reajustando-as com aplicação de índice de 82%, conforme postula na inicial. Mantido o despacho inicial (fls. 65). Requerimento de ordem para depósito em juízo do valor das prestações (fls. 68).Citada, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 29/35) arguindo, em preliminar, a carência de ação pela falta de interesse jurídico por não ter demonstrado o periculum in mora. No mérito, informa que efetuou os reajustes na forma pactuada, bem como, não alterou unilateralmente os termos contratuais. Citado, o Banco Nacional de Habitação apresentou contestação (fls. 59/61) arguindo a ilegitimidade ad causam visto que não integra a relação contratual.Manifestação sobre as contestações às fls. 73.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de demanda cautelar ajuizada por Rinaldo Niero em face do Banco Nossa Caixa (sucessora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo) e da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação) postulando ordem de recebimento das prestações avençadas contrato de mútuo hipotecário, mediante aplicação dos reajustes da categoria profissional, ao índice de 82%. A preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pelo Réu Banco Nacional de Habitação merece acolhida. Mantenho-o na lide como assistente do agente financeiro que firmou o contrato, Caixa Econômica do Estado de São Paulo, tendo em vista que não vislumbro vínculo contratual com o Autor. Entretanto, o contrato prevê cobertura do FCVS, fundo constituído de recursos públicos. Pertinente, portanto, a manutenção, na relação processual, como assistente da Ré, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, observar que a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação após sua extinção, respondendo integralmente pelas relações jurídicas firmadas no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação. O Decreto-lei 2.291/1986 dispôs expressamente sobre a sucessão, nos seguintes termos: Art. 1º É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei nº 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal (CEF). 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: a) na administração, a partir da data de publicação deste decreto-lei, do ativo e passivo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis; b) Igualmente, a Ré Caixa Econômica do Estado de São Paulo foi sucedida pelo Banco Nossa Caixa. Desta forma, o legitimado passivo da demanda é o Banco Nossa Caixa, já representado nos autos. A Caixa Econômica Federal passa a ser considerada assistente da Ré. Saneadas as questões processuais preliminares, passo à cognição do mérito da cautelar. O direito processual pauta-se na disponibilização de meios idôneos para garantir a tutela efetiva e adequada do direito material. Nesta esteira, a cautelaridade é definida em razão da situação de direito material que enseja intervenção judicial. Assim, a tutela cautelar é relacionada diretamente à causa de pedir da demanda principal, não instrumental ao processo. Partindo da premissa de que o processo cautelar é técnica processual para garantir a efetividade da tutela do próprio direito material conclui-se que sempre deve haver referibilidade a uma situação de substancial acautelada. O objeto de cognição judicial, consubstanciando o mérito da ação cautelar, é a probabilidade do direito material afirmado, além do perigo de inefetividade de tutela eventualmente concedida. O Autor postula o reconhecimento do direito à aplicação dos reajustes das prestações do contrato mediante aplicação de índice que reflita a variação salarial. Alega a existência de desequilíbrio entre os reajustes das prestações e seus aumentos salariais. Em cognição sumária foi concedida ordem liminar assegurando ao Autor, o pagamento das prestações ao agente financeiro, com acréscimo idêntico ao índice da correção salarial. Definida a inexistência do direito substancial acautelado deve ser julgada improcedente a presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, saneadas as questões processuais preliminares, julgo, com resolução de mérito, **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 200,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como, ao recolhimento das custas processuais, podendo descontar os valores já vertidos na propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.010884-0 - LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZA LEDNIK X OLINDA LUIZA ANTONIOL LEDNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$54.143,88 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$98.572,78 (noventa e oito mil quinhentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos). O correto seria a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Provimento COGE nº26/2001 incorporado pelo Provimento COGE nº.64/2005 e Resolução nº. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$54.143,88. Traz planilha de cálculo à fl.97/100 e guia de depósito judicial à fl. 101. A impugnada manifestou-se às fls. 106/109 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. Cálculo da contadoria às fls. 112/115 elaborados com a inclusão do IPC relativo a junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) nos termos da sentença de fls. 73/78 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente. Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.124 e 125). É o relatório. Fundamentando. **D E C I D** O. **FUNDAMENTAÇÃO** Diante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 90.199,70 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 90.199,70 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2501

MONITORIA

2006.61.00.027800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS (SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI

GIMENES) X ALEXANDRE MOTTA ROSETTI

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.002996-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO FERNANDO SALVALAGIO X MARGARETH TORRES

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos mediante apresentação de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023483-4 - JOSE BORGES PEREIRA X JOSE DE ARAUJO X JOSELIA SANTANA SILVA X JOSE ARTEIRO SOUSA VIDAL X JOSE MIGUEL ZDUNIAK X JURANDIR HENRIQUE X GERCILIO RIBEIRO DAMASCENO X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DE CAMARGO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de Execução da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/245), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 127/142), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de documentos com intuito de comprovar a adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01 dos seguintes exequentes: JOSÉ BORGES PEREIRA (fl. 319), JOSÉ ARTEIRO SOUSA VIDAL (fls. 322/323), JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK (fl. 324), JURANDIR HENRIQUE (fl. 346), GERCÍLIO RIBEIRO DAMASCENO (fl. 321), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (fl. 326), ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 325), ANTÔNIO ROBERTO DE CAMARGO (fl. 320). Em relação aos exequentes JOSÉ DE ARAUJO (fls. 316/318) e JOSÉLIA SANTANA SILVA (fls. 364/369), a Caixa Econômica Federal apresentou os respectivos cálculos relativos aos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS. No tocante ao exequente JOSÉ DE ARAUJO, a parte autora à fl. 376 aduziu que não constaram os créditos correspondentes à empregadora União Fabril Exportadora S/A na planilha de cálculo de fls. 316/318. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, à fl. 391 asseverou que referido exequente não havia comprovado o vínculo empregatício com a União Fabril Exportadora S/A. Por fim, a parte autora à fl. 395 reconheceu o equívoco ao apontar a União Fabril Exportadora S/A como sendo empregadora de JOSÉ DE ARAUJO. Em relação à exequente JOSÉLIA SANTANA SILVA foi apresentada impugnação aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 378 e 395). Diante da discordância dos cálculos, bem como do requerimento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 402), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 403). Intimados para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria, a parte autora nada requereu à fl. 414. Enquanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser irrisória a diferença apontada pela Contadoria, ou seja, de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes e para os demais exequentes, adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de JOSÉ DE ARAUJO e JOSÉLIA SANTANA SILVA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre JOSÉ BORGES PEREIRA (fl. 319), JOSÉ ARTEIRO SOUSA VIDAL (fls. 322/323), JOSÉ MIGUEL ZDUNIAK (fl. 324), JURANDIR HENRIQUE (fl. 346), GERCÍLIO RIBEIRO DAMASCENO (fl. 321), FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (fl. 326), ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 325), ANTÔNIO ROBERTO DE CAMARGO (fl. 320) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.054350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047565-5) VITORIO CARLOS MOSCARDI X LUCIA MUNHOZ MOSCARDI(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 188 requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.002194-6 - ANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.006120-1 - VALENTIM JOSE MENDONCA X EUNIZIO MALAGUTTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
VALENTIM JOSÉ MENDONÇA e EUNÍZIO MALAGUTTI qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 19ª Vara Federal de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento ou anulação do registro de distribuição da Execução Fiscal nº 06/2000 na Comarca de Descalvado/SP, cumulada com reparação por danos morais.Alegam que são empresários rurais e que foram executados como co-responsáveis solidários por dívida da Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi-Guaçu Ltda. perante o INSS, em Execução Fiscal nº 06/2000 no valor de R\$ 2.933.624,62 (dois milhões novecentos e trinta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).Afirmam que referida Execução Fiscal foi extinta com sentença transitada em julgada, contudo o nome dos Autores continua constando no banco de registros e dados da Justiça Estadual como executados.Por fim, requerem indenização por danos morais, haja vista o dano causado à imagem dos Autores.Juntam procuração e documentos fls. 10/17. Atribuem à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 18 e complemento às fls. 106/109 e 123/124.Mediante decisão de fl. 20, o Juízo da 19ª Vara Federal declarou-se incompetente para o julgamento do feito por entender tratar-se de competência funcional da Subseção de Piracicaba e da Subseção de São Carlos, determinando o desmembramento dos autos para cada uma das Varas Federais das referidas cidades.Os Autores vêm aos autos informar a interposição de Agravo de Instrumento nº 2001.03.000083540 às fls. 25/34, cuja decisão negou-lhe provimento, conforme atesta decisão de fls. 48/51 daqueles autos.Em decisão de fls. 36/39, aquele Juízo revogou a decisão de fl. 20 e apreciou o pedido de antecipação de tutela, deferindo-a apenas para determinar ao Cartório Distribuidor de Feitos da Comarcas de Descalvado a suspensão do apontamento dos nomes dos Autores nos registros de distribuição no que tange, exclusivamente, à Execução Fiscal nº 06/2000 movida pelo INSS.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 51/73, sustentando que a Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu Ltda firmou Termo de Confissão de Dívida Fiscal e celebrou acordo para parcelamento de seus débitos perante o INSS; que em 19/10/2000 o INSS e a Cooperativa Agrícola Mista do Vale Mogi-Guaçu concordaram com a extinção do processo de Execução Fiscal, sem ônus para ambas as partes e, conseqüentemente, os Autores tinham ciência do acordo firmado tendo em vista serem responsáveis solidários pelo débito. Por fim alegou a inexistência da obrigação de indenizar; excessivo valor da indenização pleiteada, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 77/81.Os Autores voltam aos autos para requerer a juntada de documentos (fls. 83/104).Os autos foram redistribuídos para esta 24ª Vara Federal em 14/02/2003 (fl. 120).O INSS interpôs Impugnação ao Valor da Causa, a qual foi acolhida conforme atesta cópia de decisão às fls. 126/127.Os Autores vieram aos autos requerer a produção de prova testemunhal (fl. 148), o que foi deferido por este Juízo mediante despachos de fls. 150 e 154.Arrolamento de testemunhas pelos Autores (fls. 152/153).Por despacho de fl. 157, este Juízo designou audiência de oitiva de testemunhas para o dia 26/10/2004.Audiência de oitiva de testemunhas realizada com a tomada de seus depoimentos (fls. 161/171).Os Autores voltam aos autos para requerer a juntada de documentos (fls. 174/300). É o Relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual os Autores pretendem a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, a indenizá-lo por dano moral em razão de indevido ajuizamento de ação de execução fiscal em seus nomes acarretando-lhes abalo no crédito e no bom conceito mantido na comunidade.O fulcro da lide, portanto, encontra-se em estabelecer se há responsabilidade do INSS em indenizar os autores diante, dentre outros, pelo abalo no crédito por direcionar indevidamente execução fiscal como se fossem devedores solidários quando, na verdade revestiam apenas a condição de diretores da Cooperativa inadimplente, resultando a indicação do nome dos Autores de desconsideração ex officio da personalidade jurídica daquela mesmo ausente os pressupostos tributários para tanto.O ajuizamento da execução fiscal indevidamente indicando os Autores como devedores solidários constitui fato provado nos autos, da mesma maneira que, igualmente de seus nomes terem sido mantidos no distribuidor mesmo após a extinção da execução.Por outro lado, inequívoca a existência de dano moral no injusto abalo no crédito que em sentido econômico implica do elemento confiança. E não apenas os comerciantes são dotados de crédito nessa acepção, mas qualquer pessoa tem essa potencialidade em uma sociedade de consumo e capitalista. Alguém que tem cheques devolvidos, a conta bloqueada ou encerrada e seu nome lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil; alguém que encontra seu nome incluído nos registros dos Cartórios de Protesto de Títulos; alguém cujo nome é anotado em serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, terá dissabores de toda ordem. Provavelmente não mais terá acesso a financiamentos e mesmo a venda de um bem imóvel estará impedida pela circunstância de existir uma execução fiscal, porque o crédito, ou seja, a confiança nele depositada, foi atingida e enfraquecida.Não é, por óbvio, qualquer abalo de crédito que dá ensejo à indenização. O abalo justo, provocado pela própria pessoa que o sofreu, não ensejará condenação. Para que possa haver a indenização devem estar presentes os demais requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, ou seja, uma ação ou omissão do agente, o dano e o nexo de causalidade. O exercício regular de direito afasta a responsabilidade porém, não o abuso neste exercício.Examinemos pois a questão da responsabilidade do Estado pelo dano moral que hoje ganha contornos até mesmo pela demora na prestação jurisdicional incluída no rol dos serviços públicos, onde se revela oportuna a advertência de Dinamarco : Há direitos que sucumbem de modo definitivo e irremediável quando a

tutela demora, mas há também situações que, mesmo não desaparecendo por completo a utilidade das medidas judiciais, a espera pela satisfação é fator de insuportável desgaste, em razão da permanência das angústias e incertezas. Há também o desgaste do processo mesmo, como fator de pacificação com justiça, o que sucede quando o decurso do tempo atinge os meios de que ele precisa valer-se para o cumprimento de sua missão social (provas e bens). apud3No mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni ao focalizar o instituto da antecipação de tutela, com propriedade, chama atenção para a circunstância de que: Se o autor é prejudicado esperando a coisa julgada material, o réu, que manteve o bem na sua esfera jurídico-patrimonial durante o longo curso do processo, evidentemente é beneficiado. O processo, portanto, é um instrumento que sempre prejudica o autor que tem razão e beneficia o réu que não a tem... o réu pode não ter efetivo interesse em demonstrar que o autor não tem razão, mas apenas desejar manter o bem no seu patrimônio, ainda que sem razão, pelo maior tempo possível, com o que o processo pode lamentavelmente colaborar. apud3 Sobre a possibilidade de ação direta do lesado contra o agente público, Celso Antonio Bandeira de Mello tece oportunas considerações a propósito do disposto no Art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal: Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual caminha a norma, ao invés de sacar dela conclusões que caminham em direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. Presentes, portanto, as condições da ação. Passo ao exame do mérito, não sem antes observar que em matéria de dano patrimonial e moral, inclusive do Estado, o exame do tema acontece no campo da responsabilidade civil, embora ainda haja controvérsia quando se trata de responsabilizar o Estado quando o motivo não é uma ação positiva mas uma omissão com a agravante de ultrapassar o prejuízo patrimonial para atingir a dignidade da pessoa. Desde já cumpre-nos destacar que na fundamentação a seguir em determinados pontos foram transcritas citações disponíveis na Internet, , , cujos autores estão identificados no rodapé e apenas evitamos colocar os textos entre aspas diante de alterações por nós realizadas que, eventualmente, por mutilar a elegância dos originais, terminaria por atribuir aos citados autores eventuais falhas não cometidas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado está implícita na noção do Estado de Direito e não haveria necessidade de regra expressa para firmar-se, pois no Estado de Direito todas as pessoas, de direito público ou privado, encontram-se sujeitas à obediência das regras de seu ordenamento jurídico. Zulmar Fachin , ao tecer considerações sobre a responsabilidade civil do Estado, aponta que: O Estado, realidade complexa, está presente na vida de cada um. Pode representar a salvaguarda dos valores mais caros da pessoa humana, mas, ao reverso, pode se constituir também no carrasco que suprime ideais, sonhos e até mesmo a própria vida humana [...] o Estado desempenha uma complexa gama de atividades [...] que pode interferir, sob as mais variadas formas, na vida de cada pessoa. Dessa forma, o atuar estatal traz implícito o problema da responsabilidade pelos danos decorrentes de sua atuação, vez que o Poder Público, como qualquer outro sujeito de direitos, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello : pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízos a outrem, do que lhe resulta a obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva. ...Um dos pilares do moderno direito constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-la. Nada obstante, é oportuna a advertência, de Serrano Júnior : [...] diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada não prestadoras de serviço público, a responsabilidade do Estado é regida por princípios e normas próprios, cuja natureza é de direito público. Desse modo a responsabilidade civil estatal não se encontra apenas disciplinada no direito civil, mas também no direito público, é dizer, no direito constitucional, no direito administrativo e no direito internacional público , ainda que no direito civil se encontre o manancial dos inúmeros conceitos e elementos indispensáveis à sua estruturação. O tema comporta, ainda, delimitações de três ordens: 1) campo de incidência da responsabilidade estatal; 2) o tipo de responsabilidade e, 3) os atos que a ensejam. A história revela que na época dos Estados despóticos ou absolutistas vigia o princípio da irresponsabilização do Estado, imperando então o entendimento de que, sendo o Estado o guardião da legislação, o chefe do executivo jamais atentaria contra essa mesma ordem jurídica, já que a representava. Nesse sentido Dergint: (ob cit p. 36) Sob o domínio de governos absolutistas, regia a doutrina da irresponsabilidade do Estado, como corolário da idéia de soberania. Entendia-se que este não podia praticar atos contrários ao Direito. Daí os princípios regalengos de que o rei não pode errar (the king can do no wrong, como se afirmava na Inglaterra; le roi ne peut mal faire, na França) ou de que aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei. (quod principi placuit legis habet vigorem). Não era, todavia, absoluta conforme expõe Bandeira de Mello (1980, p. 256), Essas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque [...] admitia-se responsabilização quando lei específicas a previssem explicitamente [...]. Demais disso, o princípio da irresponsabilidade do Estado era temperado em suas conseqüências gravosas para os particulares pela admissão da responsabilidade do funcionário, quando o ato lesivo pudesse ser diretamente relacionado a um comportamento pessoal, seu. muito embora a propositura da ação dependesse de prévia autorização estatal, que raramente a concedia. Assim, embora as portas da reparabilidade se encontrassem fechadas ao lesado perante o Estado, havia o caminho para uma indenização diante do funcionário, bem como, certas hipóteses estavam contempladas em diplomas legais admitindo esta indenização. Justificava-se neste período que o Estado sendo pessoa jurídica e não tendo vontade própria, agindo por intermédio de seus funcionários, quando ocorresse um ato ilícito, a responsabilidade haveria de recair no funcionário por ser este o executor do ato. Quando o funcionário agisse fora dos parâmetros legais presumia-se que não teria agido como funcionário e portanto o Estado não poderia ser responsabilizado. Combatia-se esta idéia com argumentos do Estado possuir vontade autônoma, pela teoria da ficção legal haver sido superada; do Estado, como pessoa dotada de capacidade, poder incorrer em culpa in eligendo e in vigilando com relação aos seus funcionários e, finalmente, do Estado ser sujeito de direitos e obrigações. Com a Revolução Francesa, na qual as revoltas populares provocaram severos danos a bens particulares, adotou-se como, técnica jurídica voltada a minimizar os

prejuízos que o tesouro francês, praticamente insolvente, poderia ter de arcar, a diferenciação entre atos de gestão e atos de império. Atos de gestão seriam aqueles em que o Estado praticaria em condição equivalente ao particular, ou seja, quando administrasse seu patrimônio e, os de império, (ou atos de mando) quando no exercício do seu poder soberano. Assim, mercê desta teoria admitindo a responsabilidade do Estado nos atos de gestão revelou-se certo abrandamento na teoria da irresponsabilidade do Estado e deve ser considerada como o primeiro passo para o reconhecimento da responsabilidade estatal, ainda que de forma superficial e tímida. Não logrou subsistir, por críticas de duas ordens: a) a divisão entre atos de império e atos de gestão que não podia ser fixada com rigor e precisão; b) o Estado não possuir duas personalidades distintas, mas apenas uma, sendo, a um só tempo, titular da soberania e dos direitos e deveres relativos à gestão do seu patrimônio e de seus serviços. Com isto esta teoria dos atos de império e de gestão cedeu para uma nova que dilatou um pouco mais o campo de admissão da responsabilidade estatal, a teoria da culpa civil. Através dela, o Estado poderia ser obrigado a indenizar os danos que seus agentes, nessa qualidade, causassem a terceiro, desde que este se desincumbisse do ônus de provar a culpa daqueles, razão pela qual a afirmação da responsabilidade condicionava-se à demonstração do referido elemento anímico. A responsabilidade estatal passou então a ser norteada pelos princípios de Direito Privado, cuja aplicação era feita em sua integralidade. Indivíduo e Estado eram colocados num mesmo plano e em igualdade de condições. Como observa Gasparini (2001, p. 822-823): Por esse artifício o Estado tornava-se responsável e, como tal, obrigado a indenizar sempre que seus agentes houvesse agido com culpa ou dolo. [...] O Estado e o indivíduo eram, assim, tratados de forma igual. Ambos, em termos de responsabilidade patrimonial, respondiam conforme o Direito Privado, isto é, se houvesse se comportado com culpa ou dolo. Caso contrário não respondiam. Por esta teoria não mais se distinguem os atos estatais como na precedente e deveria o Estado indenizar desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Apesar de representar uma evolução na responsabilidade civil do Estado, ainda não se mostrava adequada por exigir demais do lesado, obrigando-o a demonstrar, além do dano, a atuação culposa do agente público. Tal solução, portanto, não se coadunando com a realidade se mostrou inegavelmente injusta. Nesse sentido Aguiar Dias: (1983, p. 621) Como o mau funcionamento do serviço público nem sempre se identifica com a falta de determinado funcionário, a aplicação de tal doutrina resulta em negação de responsabilidade sempre que não seja possível estabelecer a culpa do funcionário, muito embora se defronte a caso autêntico de defeito do serviço. E Hely Lopes Meirelles: Realmente, não se pode equiparar o Estado, com seu poder e seus privilégios administrativos, ao particular, despido de autoridade e de prerrogativas públicas. Tornaram-se, por isso, inaplicáveis em sua pureza os princípios subjetivos da culpa civil para a responsabilização da Administração pelos danos causados ao administrados. Princípios de Direito Público é que devem nortear a fixação dessa responsabilidade. Ficaram, com isto, enunciadas as diretrizes que nortearam a próxima fase da evolução da responsabilidade estatal, através da qual foram amalgamadas na culpa civil, princípios de Direito Público, até se chegar ao estágio em que o elemento subjetivo perdeu seu papel de protagonista na imputação de responsabilidade ao Estado por danos causados por seus agentes. Teve assim início a terceira fase da evolução teórica deste instituto, coincidindo, com a consagração do Estado Social. Nessa fase, a responsabilidade civil do Estado passou a ser elaborada a partir de princípios de Direito Público, visão que teve origem no caso Blanco, na França. Denominada também de teoria da culpa administrativa, esta concepção consagrou a falta de adequação dos princípios da culpa, nos moldes em que é concebida no Direito Civil, ao campo da responsabilidade civil do Estado, a demandar o desenvolvimento de um mecanismo de adaptação consistente na desvinculação da responsabilidade do Estado, da idéia de culpa individual do funcionário, para deslocá-la para a culpa do serviço público. Esta teoria leva em conta a irregularidade no funcionamento do serviço para dele inferir a responsabilidade estatal. O seu fato gerador é a *faute du service*, isto é, o funcionamento defeituoso do serviço, que independe da culpa do agente público. Serrano Júnior (1996, p. 56), acrescenta: [...] os danos decorrentes do mau funcionamento de um serviço público serão atribuídos como de responsabilidade da pessoa jurídica que o explora. A *faute du service* se caracteriza quando o serviço público: a) funciona mal; b) não funciona; ou c) funciona tardiamente. Hely Lopes Meirelles (2003, p. 622-623) identifica essa teoria como pertencente ao tronco comum da responsabilidade estatal dita objetiva, juntamente com as teorias do risco administrativo e do risco integral, representando o primeiro estágio na transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a teoria objetivista da responsabilidade do Estado. Para essa teoria, embora a culpa não tenha sua essência desnaturada, ela se apresenta desvinculada da idéia de culpa civil, ora baseada na culpa in eligendo ora na in vigilando da pessoa jurídica sobre seus funcionários, ora por equiparação à responsabilidade do patrão ou comitente por atos ilícitos dos seus funcionários ou prepostos. (SERRANO JÚNIOR, 1996, p. 57) Na caracterização da responsabilidade civil do Estado, pelo prisma da teoria da falta do serviço há, portanto, a chamada culpa impessoal ou anônima do serviço público, traduzida no descumprimento, diretamente imputado ao Estado, pelos atos e omissões de seus agentes no desempenho de seu dever de garantir a prestação e o oferecimento satisfatório dos serviços públicos. Não se discute a culpa individual do agente, tendo relevância apenas a circunstância pela qual houve ou não falha no serviço desempenhado pelo Estado através de seus agentes. (idem, p. 57) Dergint (1994, p. 40), citando Paul Duez e Guy Debeyre, enumera os seguintes traços gerais dessa responsabilidade: 1º caráter autônomo (rege-se pelo Direito Público, independentemente do Direito Civil); 2º caráter primário (o lesado pode acionar diretamente o Estado, que pode ser declarado imediatamente responsável); 3º caráter anônimo (não se vincula necessariamente à idéia de culpa de um agente identificado, bastando estabelecer o defeito no funcionamento do serviço - *juge le service et non l'agent*); 4º caráter nuançado ou graduado (a falta de serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade estatal: deve existir um certo grau de defeituosidade, isto é, de gravidade da culpa, que varia conforme o tipo de serviço, circunstâncias de tempo, lugar, condicionamento do serviço, etc. - o que deve ser apreciado em cada caso concreto); 5º caráter geral (aplica-se a todas as pessoas administrativas, sendo a teoria de base, embora alguns avanços da teoria do risco) Esta teoria da *faute du service* deve ser concebida

como uma modalidade intermediária entre as teorias civilistas, calcadas na noção de culpa preconizada pelo Direito Civil, e a teoria do risco, em suas duas modalidades, que secundariza a aferição de qualquer elemento subjetivo para a fixação da responsabilidade estatal. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil estatal prescindiria da aferição de qualquer elemento subjetivo, sendo bastante, para sua configuração, uma relação de causalidade entre o dano suportado pelo lesado e a conduta do agente público, restando ausente qualquer causa excludente ou mesmo atenuante da responsabilidade civil do Estado. Se na teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, exige-se a falta do serviço, na teoria do risco administrativo exige-se simplesmente o fato do serviço desprezando-se qualquer indagação em torno da culpa do Estado ou de seus agentes pela imputação da responsabilidade civil ser feita por critérios objetivos. Assim, a idéia de culpa é substituída pela denexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado, sendo indiferente se o serviço público funcionou bem ou mal, de forma regular ou irregular. Portanto, os pressupostos da responsabilidade estatal, nos moldes desta teoria são: a) o fato do serviço; b) lesão ao direito de outrem; c) relação de causalidade entre o fato e a lesão. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. MORTE DE PRESIDIÁRIO POR OUTRO PRESIDIÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., ART. 37, 6. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III - Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV - Ação julgada procedente, condenando o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V - RE não conhecido. (Recurso extraordinário no. 179.147/SP, 2ª. T, Rel. Min. Carlos Veloso, DJU 27.02.98). Nesta concepção merece destaque a possibilidade de invocação, pelo Estado, de causa excludente ou atenuante da responsabilidade, visando descaracterizá-la ou mesmo mitigá-la diante de culpa da vítima, ausência de nexo de causalidade e, também, no caso de força maior. Ressalte-se que foi esta a teoria adotada pelo constituinte brasileiro de 1988, seguindo a trilha da Carta de 1946. A teoria do risco integral revelando uma concepção da teoria do risco administrativo levada às suas últimas consequências, representando o ápice da responsabilidade objetiva do Estado terminou por ser desprezada, segundo Meirelles (2003, p. 624): [...] a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima. Daí porque foi acoimada de brutal, pelas graves consequências que haveria de produzir se aplicada na sua inteireza. Embora existam vozes discordantes, esta teoria efetivamente não foi acolhida pelo direito brasileiro, porque, como é fácil perceber, conduziria ao abuso e à iniquidade social. Com efeito, impor ao Estado a obrigação de arcar com qualquer prejuízo, mesmo quando por culpa exclusiva da vítima ou mesmo diante de outra causa excludente, o transformaria em segurador universal. Oportuno ainda observar, conforme Gasparini (2002, p. 825), que: [...] se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela (culpa administrativa) se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos e de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos impostos por lei. Esta (risco administrativo), nos demais casos. (grifo do autor) Desta forma, no entendimento atual, duas teorias podem ser invocadas para configurar a responsabilidade civil do Estado: a teoria da falta do serviço ou culpa administrativa, bem como a teoria do risco, admitidas, nestas hipóteses, a invocação de excludentes e atenuantes da responsabilidade estatal, ou seja, a modalidade risco administrativo. É de Alvinho Lima a explanação que se transcreve, tirada do seu A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem (1ª ed., p. 166, Forense, Rio de Janeiro, 1973); ... A culpa do serviço público não se identifica através da conduta do servidor público ou do agente, mas através do serviço público. Não sendo uma adaptação das idéias civilistas, ela constitui uma concepção original, própria do Direito Administrativo. A vítima de dano pode agir desde logo e diretamente contra a Administração, sem acionar diretamente o agente, cuja responsabilidade não aparece. O agente faz corpo, confunde-se com o serviço público; é fundido nele. A culpa do serviço público tem caráter anônimo, visto como não se pesquisa o seu autor, não se designa e nem se identifica o mesmo, julga-se o serviço e não o agente. Mesmo conhecido o autor do ato culposo, a decisão não o menciona. A culpa do serviço público não engendra automaticamente a responsabilidade, mas é necessário atender às circunstâncias de tempo, lugar, serviço, etc. A culpa é apreciada in concreto. A culpa do serviço público tem um caráter geral, isto é, aplica-se a todas as pessoas administrativas. Os fatos constitutivos da culpa do serviço público se agrupam, nas seguintes modalidades: 1ª - o serviço funcionou mal; 2ª - o serviço não funcionou; 3ª - o serviço funcionou, mas tardiamente. ... A Constituição Federal de 1946, em seu art. 194, adotava a teoria do risco administrativo diferindo da culpa administrativa, exigindo apenas o fato do serviço. Na anterior era exigida a falta do serviço. Na de 1967, manteve-se a Teoria objetiva, o que se repetiu com a Emenda de 1969. Pela atual, a vítima do dano está dispensada de provar a culpa da Administração, que só se exime do dever de indenizar, total ou parcialmente, se demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento

danoso, merecendo destaque no texto a alteração que colocou termo às divergências quanto à abrangência do vocábulo funcionários do anterior, substituído-o pela expressão agentes, além de estender a responsabilidade estatal às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços de natureza pública. Confirma-se: Art. 37. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, prestarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. José Afonso da Silva (2001, p. 658), estabelecendo uma aproximação entre o princípio da impessoalidade e a teoria do risco administrativo, assevera que: A obrigação de indenizar é da pessoa jurídica a que pertencer o agente. O prejudicado há que mover a ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva ou contra a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, não contra o agente causador do dano. [...] não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Bandeira de Mello (1980, p. 266), endossando essa visão, argúi ainda interessante questão doutrinária, consistente na indagação pela qual a Constituição de 1967, vigente à época da obra, apenas agasalha a responsabilidade objetiva, tornando-a suscetível de ser aplicada em alguns casos, de par com a responsabilidade subjetiva, cabível em outros tantos, ou se a responsabilidade objetiva tornou-se regra irrecusável na generalidade dos casos. (grifo do autor), questionamento este que, segundo Dergint (1994, p. 57), também é cabível em face do texto constitucional de 1988. Nesse debate, há defensores de ambas as posições, ressaltando-se, todavia, que a maioria da doutrina segue a segunda posição, é dizer, de acordo com termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a regra, no Direito brasileiro, é a responsabilidade objetiva (MEIRELLES, 2003, p. 626). Contudo, é procedente a advertência de Dergint (1994, p. 59), afeta ao plano jurisprudencial: Por vezes, na jurisprudência brasileira, encontram-se decisões que referem como seu fundamento a responsabilidade objetiva (afirmando ser adotada pela Constituição). Entretanto, nelas, aplica-se em verdade a responsabilidade subjetiva, com base na falta do serviço [...] Ainda segundo Bandeira de Mello (1980, p. 267-268), a responsabilidade do Estado pode ser imputada tanto por critérios objetivos como também por subjetivos conforme a situação que se apresente. Com efeito, no caso de atos lícitos causadores de prejuízo especial e anormal ao particular e de atos ilícitos por comissão, a responsabilidade estatal deve ser apurada objetivamente, estendida também aos danos causados pelo fato das coisas, é dizer, quando o dano provém de acidentes ocorridos com coisas próprias da administração ou sob sua custódia; nos atos omissivos, por seu turno, a responsabilidade deve ser determinada pela teoria da culpa administrativa ou da falta do serviço, seja porque não funcionou, funcionou mal ou então tardiamente. É certo que o Estado pode causar danos aos administrados por ação ou omissão mas em caso de conduta omissiva entende-se de que esta não constituiria fato gerador da responsabilidade civil do Estado por nem toda conduta omissiva retratar desídia no cumprimento de um dever legal. A responsabilidade civil do Estado apenas se mostraria presente quando se omitisse diante do dever legal de evitar a ocorrência do dano, ou seja, sempre que o comportamento do órgão estatal ficasse exageradamente abaixo do padrão normal que se costuma dele exigir, do que decorre fundar-se sempre em ato ilícito, por haver um dever de agir imposto pela norma que, em decorrência da omissão, foi violado. Por isto, a fim de ser apurada a responsabilidade por conduta omissiva deve-se indagar qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, isto é, qual fato que gerou o dano e quem estava obrigado a evitá-lo, respondendo o Estado não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas sim por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seus efeitos, quando o prejuízo fosse notório ou perfeitamente previsível. Assim, embora fora de dúvida séria quanto ao cabimento da teoria objetiva na responsabilidade decorrente de condutas comissivas, o mesmo não acontece em relação às condutas omissivas por existir na doutrina e jurisprudência brasileiras uma polêmica discussão a respeito de seu cabimento nestes casos. Na defesa da vertente subjetiva da responsabilidade por omissão estatal, tem-se por arauto o maior administrativista brasileiro da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello desde os idos de 1981, quando publicou artigo na Revista dos Tribunais, edição de nº 552, tornando-se o maior defensor da subjetividade na responsabilização estatal por omissão, no que é seguido de perto por Maria Sylvania Zanella di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho. Sustenta sua posição na diferenciação preliminar que faz entre causa e condição e na preexistência de um dever legal de atuação que foi omitido pelo agente estatal, à similitude da omissão qualificada ou imprópria do art. 13, 2º do Código Penal Brasileiro. Assim: há previsão de responsabilidade objetiva do Estado, mas, para que ocorra, cumpre que os danos ensejadores da reparação hajam sido causados por agentes públicos. Se não foram eles os causadores, se incorreram em omissão e adveio dano para terceiros, a causa é outra; não decorre do comportamento dos agentes. Terá sido propiciada por eles. A omissão haverá condicionado sua ocorrência, mas não a causou. Donde não há cogitar, neste caso, responsabilidade objetiva (...). A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. E é responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou faute de service dos franceses, entre nós traduzida por falta do serviço. (grifos do autor) Para o ilustre administrativista deve ser aplicada a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva, argumentando, para tanto, que a palavra causarem do artigo 37, 6º, da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, não os omissivos, afirmando que estes últimos somente condicionam o evento danoso. Comentando o artigo constitucional, ensina: De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É posição que mantém até hoje: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Aguiar Dias, embora manifestando preferência pela responsabilidade objetiva, admite que

predomina a teoria subjetiva quando da falta do serviço. Weida Zancaner expõe que a teoria objetiva é aplicada na responsabilidade do Estado, porém, a teoria subjetiva ainda permanece na relação Estado-funcionário, quanto ao direito de regresso contra seu agente, pois está condicionada à culpabilidade deste. Noutra margem situa-se o professor Sérgio Cavalieri Filho para quem antes de se dizer, peremptoriamente, ser subjetiva a responsabilidade do Estado por omissão, deve ser feita distinção entre omissão genérica e omissão específica. Esclarece, escorado em monografia de Guilherme Couto de Castro, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. E o Supremo Tribunal Federal parecia ter adotado, até há pouco tempo, esta corrente: CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS EM IMÓVEL RURAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO.(...) Caracteriza-se a responsabilidade objetiva do Poder Público em decorrência de danos causados por invasores em propriedade particular, quando o Estado se omite no cumprimento de ordem judicial para envio de força policial ao imóvel invadido. Recursos Extraordinários não conhecidos. AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA GENÉRICA DO ESTADO - OMISSÃO Sendo certo que não se pode admitir responsabilidade objetiva genérica do Estado por omissão, quanto a todos os crimes ocorridos na sociedade, no caso, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister reexaminar os fatos da causa para se verificar se existiu ou não, na hipótese sob julgamento, o nexó de causalidade negado pelo acórdão recorrido, por não ter havido falha específica da Administração, mas, sim, dolo de terceiros, não sendo cabível para isso o recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento. Porém, em novembro de 2003, já composta a Suprema Corte pelos Ministros Carlos Ayres de Britto, Joaquim Barbosa e César Peluso, houve um giro paradigmático nesse entendimento, passando a considerar subjetiva a responsabilidade estatal por omissão: A Turma negou provimento a recurso extraordinário no qual se pretendia, sob alegação ao art. 37, 6º, da CF, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, entendendo caracterizada na espécie a responsabilidade objetiva do Estado, reconheceu o direito de indenização devida a filho de preso assassinado dentro da própria cela por outro detento. A Turma, embora salientando que a responsabilidade por ato omissivo do Estado caracteriza-se como subjetiva - não sendo necessária, contudo, a individualização da culpa, que decorre de forma genérica, da falta de serviço - considerou presente, no caso, o nexó de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano, por competir ao Estado zelar pela integridade física do preso. Impossível deixar de concordar com Celso Antonio Bandeira de Mello no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos atos omissivos, não prescindir da análise da presença de culpa e que há de se sustentar sempre em um ato ilícito ou contrário às normas legais. Claro que não se há de exigir que o lesado aponte precisamente o causador do dano pois a responsabilidade recai sobre o Estado e tampouco a ausência do agente público serve de obstáculo à ação. Todavia, não se prescinde, como é, inclusive, o caso dos autos, de se verificar se o dano decorreu de descumprimento de norma legal. De fato, o ordenamento jurídico brasileiro acolhendo a teoria do risco administrativo pôs em relevo três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado: uma conduta lesiva, um dano sofrido e um nexó causal, possuindo este último importância capital na configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público. E, neste ponto, oportuna a advertência de Di Pietro (2002, p. 30), [...] deixará de incidir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando tiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. E, em matéria de dano moral, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização por esta espécie de dano em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. De fato, observa Caio Mário da Silva Pereira: A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar: a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Desta interferência de normas constitucionais com as relações privadas, para uma perfeita coerência em sua aplicação pela ação do intérprete, há que se respeitar as orientações enunciadas desde o preâmbulo da carta assim como do princípio que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Ocioso também observar não ser o dano moral a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., que são estados de espírito que constituem o conteúdo, a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que

experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de ânimo contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria um interesse jurídico reconhecido. Portanto, não se busca no processo a prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la mas, o exame da idoneidade e aptidão dos fatos provados, para a causa dos alegados danos morais. No caso dos autos não resta dúvida que o INSS ajuizou execução fiscal contra a Cooperativa Agrícola do Vale do Mogi Guaçu e contra os autores a pretexto da Cooperativa encontrar-se inadimplente. Nada haveria de errado nisto se: 1º) o crédito fiscal fosse exigível e 2º, se os autores se enquadrassem nas hipóteses do Art. 135 do CTN. Mas nem a execução era então possível pois pendia recurso administrativo contra a cobrança a ponto de ser extinta como não se demonstrou que havia justificativa legal para dirigi-la contra os autores. Pior, o órgão previdenciário fez constar na inicial os nomes dos diretores da referida cooperativa, como devedores principais, isto é, sem ao menos indicar que a responsabilidade dos mesmos decorreria da incidência do disposto no Art. 135 do CTN que tampouco restou demonstrada. Enfim, não se preocupou a Autarquia previdenciária nem mesmo em informar ao Juízo da Execução que a solidariedade decorreria de abuso de poder de gestão ou que teriam agido com fraude à lei. As testemunhas ouvidas declaram que o prejuízo moral dos autores foi grande pois pessoas com bom conceito na tradicional comunidade de Descalvado este assunto foi muito comentado... ficou sabendo da restrição sobre todos os dirigentes da cooperativa por ocasião do exame da admissibilidade da candidatura dos mesmos... que ambos gozavam de um elevado conceito na comunidade... Enfim, pessoas honradas que em decorrência do episódio tiveram seu conceito moral abalado. Mais que isto, a própria execução foi extinta mediante exceção de pré-executividade apresentada pela Cooperativa que julgou extinta a execução por falta de pressuposto válido e regular para seu andamento. Impossível não reconhecer, no caso, que a ação do INSS terminou por provocar um estigma permanente nos Autores na medida em que, conforme observam, mesmo extinta, permanece nos registros judiciais e pior, pois indica-se encontrar-se em trâmite. Além de provocar o dano nem mesmo se preocupou em minimizá-lo e aqui não colhe eventual argumento do automatismo das execuções a impedir eventual visualização da consequência dos erros pois contando o INSS com procuradores em cada comarca, ou seja, integrados que se encontram nestas comunidades era impossível ignorar o dano que poderia ser causado por uma execução indevida movida contra pessoas daquela comunidade. Presentes, pois, todos os elementos aptos a permitir a responsabilização do INSS, provocar fato ilícito com idoneidade de acarretar abalo no crédito e perda de bom conceito na comunidade conservado pelos Autores; nexos de causalidade entre o fato e o dano; a existência do dano moral. No que se refere ao valor da indenização, oportunas as observações do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho comentando voto do eminente Ministro Carlos Alberto Direito, quando ainda Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, enfrentando essa questão na Apelação Cível nº 5.260/91: A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da Lei de Imprensa. O erudito voto está assim fundamentado: A nova Constituição de 1988 cuidou dos direitos da personalidade, direitos subjetivos privados, ou, ainda, direitos relativos à integridade moral, nos incisos V e X do art. 5º, assegurando o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem (inciso V), e declarando invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X). Com essa disciplina, a Constituição criou um sistema geral de indenização por dano moral decorrente de violação dos agasalhados direitos subjetivos privados. E, nessa medida, submeteu a indenização por dano moral ao Direito Civil comum, e não a qualquer lei especial. Isto quer dizer, muito objetivamente, que não se postula mais a reparação por violação dos direitos da personalidade, enquanto direitos subjetivos privados, no cenário da lei especial, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Não teria sentido pretender que a regra constitucional nascesse limitada pela lei especial anterior ou, pior ainda, que a regra constitucional autorizasse tratamento discriminatório. Diante dessa realidade, é inaplicável, até mesmo, a discutida *Gesetzeskonforme Versassunginterpretation*, isto é, a interpretação da Constituição em conformidade com a lei ordinária. Dentre os perigos que tal interpretação pode acarretar, Gomes Canotilho aponta o perigo de a interpretação da Constituição de acordo com as leis ser uma interpretação inconstitucional (Direito Constitucional, Livraria Almeida, Coimbra, 5ª ed., 1991, p. 242). E tal é exatamente o que aconteceria no presente caso ao se pôr a Constituição na estreita regulamentação dos danos morais nos casos tratados pela Lei de Imprensa. No mesmo sentido decidiu a Suprema Corte, agora em acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, ao rejeitar a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia, num caso em que se discutia indenização por dano moral: O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais, não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil (Rec. Ex. nº 172.720-RJ, RTJ, 162/1.093). Nesta decisão, como se vê, a Suprema Corte não só aplicou diretamente a norma Constitucional na tutela dos direitos da personalidade, como ainda afastou a indenização tarifada para o dano moral. É forçoso concluir, portanto, que após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na penosa tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da razoabilidade e da prudência, tendo sempre em mente que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se em fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem o seu nome indevidamente lançado no rol dos maus pagadores (SPC), o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Respeitados estes critérios, todavia não olvidando que não pode ser simbólica para que não se amesquinhem este direito constitucionalmente reconhecido, ao mesmo tempo que imponha um sacrifício patrimonial ao causador do dano, como desestímulo à reiteração, estima-se sua fixação no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor indevidamente executado, percentual correspondente a 25% do valor pretendido pelo INSS, a título de honorários advocatícios, e que deverá ser paga a cada um dos Autores, afinal, impossível dissociar a dimensão do dano com o valor indevidamente cobrado pelo INSS. Finalmente, não socorre o INSS o argumento de que teria havido homologação de acordo pelo qual as partes teriam concordado em não haver ônus para as partes pois, além dos Autores não serem, tecnicamente, partes naquela ação, não tiveram qualquer participação na referida transação. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO A AÇÃO PROCEDENTE e CONDENO o INSS em pagar, a cada um dos Autores, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 124.156,10 (cento e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis mil reais) correspondente 5% (cinco por cento) do valor da execução (R\$ 2.483.122,00) acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir por considerá-la atendendo aos vetores acima expostos. Não suficiente baixa a implicar em amesquinamento do dano moral e suficiente para desestimular a reiteração da falta de cautela no ajuizamento de execuções à vista dos graves efeitos desta espécie de constrição. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp. Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, **CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar o cancelamento de qualquer apontamento negativo nos órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SCPC, CADIN relativos à execução fiscal noticiada nestes autos, assim como, para que sejam atualizados os registros judiciais da Comarca de Descalvado-SP para deles constar a extinção da mesma, julgando extinto este processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em atenção ao disposto no 4º, do Art. 20, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

2002.61.00.024981-4 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS X PATRICIA HONORIO JERONIMO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Definor o benefício da justiça gratuita (fls. 196). Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015981-7 - BENEDITO PEDRO GASPAR (SP063230 - RAFAEL CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária que teve seu curso iniciado na Justiça Comum onde o processo teve parte de seu andamento, ajuizada em 09 de Janeiro de 2.001, por BENEDITO PEDRO GASPAR em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELÉGRAFOS - ECT, visando a indenização de danos materiais e morais em montante equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, acrescida da condenação ao pagamento de honorários e custas processuais e demais consectários legais. Afirma o Autor que em 03 de novembro de 1995, a agência dos correios da cidade de Tatuí/SP foi vítima de furto ocasião em que ocorreu a violação de diversas correspondências com a subtração de conteúdo. Entre a correspondência violada encontrava-se envelope contendo talonários enviados pelo Banco Nacional, hoje Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, ao Autor. Informa que não foi devidamente comunicado do furto dos talões e posteriormente, quando tomou conhecimento do fato providenciou o cancelamento. Todavia, na ocasião, os ladrões haviam feito compras na cidade de Mirassol/SP com seus cheques, devolvidos em razão do cancelamento do talonário. Nada obstante foi vítima de execução, por fatos ocorridos em fins de 1.995, na cidade de Mirassol/SP, pela empresa Lucky Ltda., por cheque produto do furto, no valor de R\$ 2.850,00, que nem mesmo teria chegado em suas mãos. Ao procurar fazer uma compra a prazo no comércio local de sua cidade Tatuí - SP, descobriu que seu nome constava no SERASA, e em consequência, veio a sofrer abalo no crédito. Alega que o Unibanco, junto com os Correios não cumpriram o dever de vigiar as correspondências adequadamente, além do Banco Central e do próprio SERASA não comunicaram que teve talonários furtados, consequentemente o deixaram nesta situação. Requer, por isto, além da indenização pelos danos materiais, que seja indenizado pelos morais que experimentou; além da imediata exclusão de seu nome do SERASA. Juntou procuração e documentos às fls. 18/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Deferido à fl. 149/151. Requereu ainda a antecipação de tutela, deferida às fls. 149/151. Devidamente citada a Ré, Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - Diretoria Geral de São Paulo Interior, apresentou sua contestação às fls. 163/232, onde alegou que, por ser empresa Pública Federal, os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo, como Juízo Competente a julgar tal ação. Argumentou ainda, não ser parte legítima na lide pois não realizou qualquer ato que motivasse o pedido do autor; não haver nexos causal

entre o dano alegado e a conduta culposa, ou seja, do dano sofrido pelo Autor ter sido exclusivamente em razão do furto sofrido pela ECT. Sustentou, ainda, não haver prova suficiente para os danos materiais sofridos pelo autor pois ele não apresentou o fato concreto que relacionasse o valor pedido a título de indenização, com o furto ocorrido. Diz, em relação aos danos morais, que o autor não prova que sofreu tal dano e por isso não há de se falar em responsabilidade. Requereu, ainda, a produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, assim como o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Regulamente citada o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A., apresentou sua contestação às fls. 242/274 sustentando, em síntese, também não ser parte legítima na ação já que os fatos teriam ocorrido junto ao Banco Nacional do qual o Autor era cliente, e que não foi extinto, verificando-se que, através do ato PRESI nº 405, de 18/11/1995, publicado no Diário Oficial, em 22/11/1995, o Banco Central do Brasil decretou Regime de Administração Temporária por 12 meses, não afetando o curso regular dos negócios do Banco Nacional, nem seu normal funcionamento. Decorrido aquele prazo, o Banco Nacional entrou em regime de Liquidação Extrajudicial, no qual se suspendem todas as execuções movidas contra a sociedade liquidada. Saliencia que sendo uma sociedade em liquidação, ela permanece existindo o que somente deixará de acontecer com o encerramento do processo de liquidação, e baixa nos registros competentes. O Unibanco teria assumido partes de sua atividade operacional bancária quando o Banco Nacional permaneceu sob Regime de Administração Especial Temporária - RAET. Diz, também, que inexistente a solidariedade ativa ou passiva entre os dois bancos, não assumindo, portanto, qualquer obrigação em arcar com o ônus da pessoa jurídica diversa da sua própria. Afirma que na oportunidade o Banco promoveu a sustação dos cheques por motivo de extravio, sendo este um motivo que demonstra a total ausência de responsabilidade do cliente quanto à emissão/devolução do título. Tendo encaminhado ao cliente correspondência informando sobre o ocorrido, este poderia tê-la usado a fim de evitar qualquer constrangimento. Ainda, que comunicou aos órgãos de proteção ao crédito a respeito dos fatos ocorridos. A respeito de tais fatos, que o autor não teria se dirigido ao Banco para informar a existência da execução. Alega que o autor não apresentou qualquer prova comprovando a existência de dano moral. Diz que a mesma insuficiência existe na comprovação dos danos materiais. Por fim, salienta o valor desproporcional da indenização pretendida e requer a improcedência da ação. Audiência de tentativa de conciliação, realizada no dia 11 de setembro de 2002 (fl. 312) ainda em sede Estadual, resultou infrutífera. Determinou-se, em seguida (fl. 318) que se oficiasse o Banco Central a fim de prestar informações sobre a extinção do Banco Nacional, ou de haver qualquer ato societário que resultasse em fusão, cisão ou incorporação da referida pessoa jurídica e, se ainda continuava existindo. Em resposta (fls. 322/323) o Banco Central informou que o Banco Nacional, mediante Ato-Presi nº 405 de 18/11/1995, passou a ser submetido a regime de Administração Temporária. Na mesma data, foi pactuado com o Unibanco o Contrato de Compra e Venda, de Assunção de Direitos e Obrigações e de Prestação de Serviços e outras avenças, não tendo havido fusão ou incorporação ao Unibanco, que assumiu apenas parte dos ativos e passivos do Banco Nacional. Sobre isto manifestaram-se as partes (fls. 325, 327, 328/331). Em preparo de saneador, acolhendo preliminar de incompetência absoluta arguida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na contestação, reconheceu-se o Juízo Estadual (fls. 332/333) incompetente para processar e julgar a ação determinado a remessa dos Autos à Justiça Federal. Vieram os autos à esta Vara, oportunidade em que foi concedido ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita e antecipação da tutela para o fim de determinar que contra o Autor não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA E SPC, e no caso da negativa ter ocorrido, que os réus providenciassem os elementos necessários à reabilitação. Tutela equivalente já havia sido concedida na Justiça Estadual. Renovou a EBCT, em sede federal a impugnação de concessão do benefício da Assistência Judiciária, que já havia oferecido na Justiça Estadual, inicialmente negada e posteriormente concedida em juízo de retratação tendo em vista haver sido feita a prova de hipossuficiência econômica do Autor. Nesta sede igualmente foi julgada improcedente a impugnação, mantendo, assim, os benefícios da assistência judiciária ao impugnado. Juntou-se aos autos também traslado de acórdão do TJSP reconheceu o benefício ao autor. Designada audiência de conciliação nesta sede aos 29 de junho de 2004 às fls. 365/368, na oportunidade foi rejeitada Exceção de Incompetência Relativa arguida pela EBCT ao argumento da existência de divisão administrativa interna dos Correios a exigir o curso da ação em Sorocaba que jurisdiciona Tatuí onde o furto teria ocorrido. Na mesma oportunidade rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Unibanco a pretexto do Banco Nacional permanecer ativo. Considerada prejudicada a conciliação declarou-se aberta a instrução. A ECT ofereceu Agravo de Instrumento contra esta decisão apresentando às fls. 372/384, nos termos do Art. 526 do CPC, cópia do Agravo de Instrumento devidamente distribuído junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Unibanco às fls. 386/396 interpos Agravo Retido o que foi feito também pelos Correios às fls. 397/402 e, em seguida, outro agravo retido às fls. 408/412, a pretexto de pretender a oitiva de testemunhas que teria sido indeferida por decisão de fls. 405 ao admitir apenas outras provas documentais. Em seguida, tendo em vista o encaminhamento pelo Unibanco de petição para o Juízo Estadual da Primeira Vara de Tatuí - SP, remetida indevidamente para a Justiça Federal de Sorocaba, foi aquela petição enviada a esta sede (fls. 429/431) oportunidade em que se verificou irregularidade de representação processual pelos autos não conterem poderes outorgados ao Dr. Adam Miranda Sá Stiheling para substabelecer para a subscritora da mesma. Com a determinação compareceu aos Autos o Dr. Rodrigo Fernandes Rebouças OAB/SP em 26/11/2007, para requerer que as intimações saíssem em seu nome o que ensejou nova determinação de regularização da representação (fl. 436). Intimado por mandado em 18/06/2008 e mantendo-se o UNIBANCO silente, determinou-se a aplicação de pena de não intimação dos atos futuros, expedindo-se novo mandado àquele Banco. (fl. 443) Apresentado o instrumento de mandato pelo escritório Carlos Mafrá de Laet, a petição não veio assinada a ensejar nova intimação da advogada Dra. Viviane Figueiredo, OAB/SP nº 209.039 para vir assiná-la em Secretaria. (fl. 466) Em razão do não comparecimento, a intimação foi reiterada em 29 de maio de 2009 quando, finalmente, foi regularizada, o que motivou petição do patrono do Autor observando o evidente intento procrastinatório

do Unibanco. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, em indenizar o Autor por danos materiais e morais no montante de 1.000 (mil) salários mínimos por abalo de crédito em razão de aparelhamento de execução judicial na comarca de Mirassol e indevido apontamento no SERASA fundados no emprego de cheque cujo talonário foi furtado da agência dos Correios de Tatuí - SP. Segundo De Plácido e Silva, o crédito, sob a acepção econômica, significa a confiança que uma pessoa deposita na outra, a quem entrega coisa sua, para que, em futuro, receba dela coisa equivalente ... E essa confiança, indicativa do crédito, generaliza-se a todas as relações comerciais, tomando as mais variadas formas de câmbio de coisas atuais e presentes contra coisas equivalentes no futuro, servindo de base a uma série avantajada de operações mercantis. Juridicamente, prossegue, significa o direito que tem a pessoa de exigir de outra o cumprimento da obrigação contraída*. No caso dos autos o abalo de crédito deve ser visto no seu sentido econômico, no qual se destaca o elemento confiança, não apenas dedicado aos comerciantes dotados de crédito nessa acepção, mas qualquer pessoa, natural ou jurídica com esta potencialidade, máxime em uma sociedade de consumo e capitalista. Quando alguém tem cheques que não são honrados, a conta é bloqueada ou encerrada e seu nome lançado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil; quem encontra seu nome incluído nos registros dos Cartórios de Protesto de Títulos; alguém cujo nome é anotado em serviços de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, experimenta dissabores de toda ordem. Não pode abrir conta bancária, não pode comprar a prazo, não tem acesso a financiamentos etc. Tudo isso porque seu crédito, ou seja, a confiança nele depositada, foi atingida e enfraquecida, vale dizer, abalada. É evidente que não é qualquer no crédito que dá ensejo à indenização. O abalo justo, provocado pela própria pessoa que o sofreu, haverá de ser por ela suportado pois o exercício regular de direito afasta a responsabilidade. Assim, o abalo decorrente de motivo justo (protesto de título não pago; devolução de cheques sem provisão de fundos; regular propositura de ação judicial etc.) não ofendem a ordem jurídica. Serviços de proteção ao crédito existem para dar segurança ao mundo jurídico e ao comércio. É do interesse de todos saber se aquele com quem se pretende contratar é pessoa que honra seus compromissos, paga suas dívidas e tem patrimônio suficiente para garantir as obrigações assumidas. Sérgio Carlos Covello explica que: Ao instituir o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, o Conselho Monetário Nacional nada mais fez do que criar um organismo de controle, visando a restringir a prática do estelionato, sem dúvida nociva ao comércio e à economia em geral. A Lei do Cheque (Lei 7.357/85) atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para determinar as conseqüências do uso indevido do cheque (art. 69, b), de tal sorte que a informação ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem respaldo legal.* É esse também o entendimento jurisprudencial. Em acórdão que se encontra publicado na RT 745/404, foi julgado improcedente pedido de indenização formulado por autor que teve o nome incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil pois o cheque emitido foi apresentado duas vezes para compensação e, de facto, a conta estava desprovida de fundos, provocando a devolução do título. O banco realizou a comunicação e não foi condenado por isso, já que agiu corretamente. Atualmente são comuns a abertura de cadastros em nome de consumidores, e bem por isto o art. 43, 2º, do CDC dispõe que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Fábio Ulhôa Coelho comenta: No entanto, assim como as informações individuais sobre um consumidor podem servir, juntamente com as dos demais, à definição da política empresarial, elas também podem ser utilizadas em prejuízo do mesmo consumidor, notadamente quando baseadas em dados negativos ou errados sobre a sua pessoa. São a partir dos elementos reunidos em cadastro que se constrói a imagem de cada um perante a empresa fornecedora; e o Código de Defesa do Consumidor se preocupa com a imagem que um certo consumidor passa a ter no interior da organização empresarial do fornecedor, em função de informações negativas ou erradas constantes de cadastros, fichas, registros e dados arquivados.* Se o abalo justo, devido, de crédito é determinado pelo próprio direito como forma de proteção a terceiros de boa-fé, o abalo injusto, indevido, viola a ordem jurídica e por esta deve ser tutelado. O abalo indevido de crédito pode tanto provocar danos patrimoniais como extrapatrimoniais (morais), isolada ou cumulativamente. A vítima que, em virtude de ter indevidamente seu nome lançado no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, vê negado um financiamento com o qual já contava para a aquisição de imóvel e perde, em razão disso, o sinal dado, sofre evidente dano patrimonial equivalente às arras perdidas. Além do dano material, pode a mesma vítima experimentar severo sofrimento em virtude da perda do negócio, do sonho durante muitos anos acalentado. Poderá sofrer constrangimento diante de amigos e parentes que pensarão não ser cumpridor de suas obrigações. Poderá ser apontado em seu local de trabalho como alguém a ser tratado com desconfiança. Tudo isso caracteriza dano moral, decorrente da vergonha, da dor, do sofrimento, da revolta. Poderá a vítima não sofrer dano patrimonial algum pois é possível que o equívoco seja desfeito de forma eficaz e a aquisição do bem, afinal seja concretizada com a concessão do financiamento. Não obstante, o dano moral poderá subsistir e deverá ser indenizado. Nesse sentido leciona José de Aguiar Dias: Sem dúvida, é possível existir, ao lado do abalo de crédito, traduzido na diminuição ou supressão dos proveitos patrimoniais que trazem a boa reputação e a consideração dos que com ele estão em contato, o dano moral, traduzido na reação psíquica, no desgosto experimentado pelo profissional, mais freqüentemente o comerciante, a menos que se trate de pessoa absolutamente insensível aos rumores que resultam no abalo de crédito e às medidas que importam vexame, tomadas pelos interessados. Já sabemos que as duas espécies de dano podem coexistir e comumente coexistem. Mas queremos frisar o caráter primordial de dano patrimonial que oferece o abalo do crédito, o que não deixa de ter influência, bastando recordar que muitos juristas afastam desde logo, exatamente por o tomarem como dano moral, a questão de sua reparabilidade.* Yussef Said Cahali observa: Em realidade, no abalo de crédito, conquanto única sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do indivíduo, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo. E considerado o prejuízo como um todo, nada

obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimada pelo arbítrio judicial, se de difícil comprovação os danos patrimoniais concorrentes.* Para Rui Stocco, o crédito, entendido como bom nome de mercado, está incluído no campo do direito à honra. Assevera o autor: Um indivíduo ofendido em sua honra; a pessoa a quem os meios de comunicação imputam, equivocadamente, a prática de um delito; o comerciante que tem títulos protestados, embora já pagos; o cliente de uma loja cujo nome é enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito como mau pagador, embora tenha sido pontual; o artista injustamente acusado de ter reproduzido obra de autor famoso ou de plágio fonográfico, podem não suportar um prejuízo material imediato mas, sem dúvida, foram atingidos em sua honra, honorabilidade, personalidade, sentimento ou decoro. Ainda que essa ofensa não possa ser convertida em prejuízo econômico ou não tenha reflexo financeiro imediato, preconiza-se a indenização por dano moral.* O STJ consagrou o entendimento jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação das duas espécies de danos, por meio da Súmula 37, com o seguinte enunciado: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. O Código de Defesa do Consumidor é explícito quanto ao enquadramento dos serviços bancários no direito consumerista (artigo 3º, 2º) e para constatar se a relação entre autor e réu está amparada pelos ditames da Lei nº 8.078/90, apenas se necessário conceituar a extensão da expressão serviço de natureza bancária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários como se pode verificar, por exemplo, da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. APELAÇÃO. LIMITE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RESOLUÇÃO 1.064/BACEN.I - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal. (...) Agravo a que se nega provimento.(Doc.: 3601, CDOC: 417126 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901019150 Classe: AGRESP Descrição: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Número: 237788 UF: RS). Ainda, destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). Em sede de responsabilidade civil, com a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, que apenas pode ser afastada no caso de comprovação, pelo fornecedor, que o defeito inexistiria ou que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor. No caso dos autos o ônus da prova recai, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa, como por força do Código do Consumidor, no próprio UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A que tinha a obrigação não apenas de fornecer uma declaração ao Autor de que seus cheques tinham sido roubados de uma agência dos Correios, mas procurar evitar o dano decorrente do roubo ao seu cliente. Evidente que insuficiente apenas chamar o ladrão. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade e assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade mediante prova de culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Com efeito, é o que dispõe o Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Desse modo, por força das características da responsabilidade estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência do dolo ou mesmo da culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilidade, ou dever de indenizar, decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo. Esta responsabilidade apenas pode ser elidida se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art. 14, 3º do CDC: 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Restando demonstrado que ocorreu a situação constrangedora relatada pelo autor em virtude da indevida manutenção de seu nome nos cadastros do SERASA por força de indevida execução, presente o dano moral. Neste sentido, os próprios autos deste processo dão conta de inadmissível resistência do Unibanco em até mesmo minimizar o dano ao com evidente desrespeito a cliente na medida que permaneceu com ele mantendo o relacionamento que este possuía com o Banco Nacional. Não há, nas circunstâncias, espaço para se falar em aborrecimentos comuns na vida moderna, haja vista que o nome do autor foi inscrito no SERASA nos órgãos de proteção do crédito por contrato que nem ao menos havia assinado. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido e disto decorre ser inexigível, em ação indenizatória, a prova desta dor. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar pois não será pelo depoimento de testemunhas que poderá o Juiz aferir a intensidade da dor. A prova portanto, não incide sobre as conseqüências do dano moral, mas sobre a idoneidade do fato como apto a provocá-lo e, certamente, responder uma execução indevida e ter o nome lançado no SERASA e em cadastros de proteção ao crédito não deixa de consistir vetor concreto de abalo moral ao atingir o bom nome de uma pessoa na praça pelo apontamento de registro público de impontualidade no cumprimento de obrigações financeiras. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, se projetam em um universo externo mínimo, causando ao indivíduo quaisquer dos

desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Sobre este assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1º) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2º) dar à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material, que lhe compense o sofrimento. Presente, nexos de causalidade entre a falha no serviço e o dano, ao lado de total ausência de culpa do lesado, cabível a responsabilização. Os Réus não refutam o fato do Autor ter respondido processo de execução judicial movida por empresa de cobrança na Comarca de Mirassol, com base em cheque cujo talonário que lhe havia sido remetido pelo Banco Nacional e furtado das dependências dos Correios na cidade de Tatuí onde reside, tampouco de ter sido o nome inscrito no SERASA de forma indevida caracterizando tanto o dano material como o moral. São fatos incontroversos. Os Correios limitam-se, em síntese, a alegar ausência de nexos de causalidade entre o abalo no crédito e o roubo ocorrido em suas dependências, a pretexto de não ter sido decorrência natural do próprio roubo. O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A resiste à indenizar a pretexto de não ter qualquer responsabilidade tendo em vista não ter ocorrido fusão ou incorporação do Banco Nacional S/A mas apenas aquisição de direitos e obrigações e, embora disto fazendo parte a agência de Tatuí, da responsabilidade permanecer no Banco Nacional S/A. Em brevíssima síntese, da culpa ser do ladrão. Nada obstante, o documento de fls. 322 dos autos revela que do Banco Nacional S/A foi transferido ao UNIBANCO, a atividade operacional bancária do primeiro, mediante cessão de ativos e passivos, com vistas à preservação dos direitos dos correntistas, poupadores e investidores. Ao lado disto, é do próprio Unibanco a afirmação nos autos de haver fornecido ao Autor declaração de que o talão de cheques com a numeração de 000101 a 000140, teria sido objeto de furto das dependências da ECT. Por força disto, de se concluir que ao adquirir o Banco Nacional, conservou o relacionamento com os clientes daquele, inclusive, prestando informações relacionadas ao Banco Nacional. O fulcro da lide, destarte, cinge-se, em analisar, primeiro, se a negatização do nome do autor em órgão como o SERASA e ter respondido a uma execução motivada por emissão fraudulenta de cheque em seu nome roubado de talonário de cheques remetido através dos Correios pelo Banco Nacional ensejam o dever dos Correios de indenizar diretamente o Autor pelo abalo em seu crédito ou se esta responsabilidade se concentraria na instituição bancária e que esta é quem deve buscar ressarcimento junto à ECT pelo prejuízo causado a seu cliente. No conjunto probatório constante dos autos não logram as partes demonstrar que o autor teria sido nem mesmo comunicado do furto do talonário de cheques pelos Correios. Os documentos trazidos aos Autos constituem documentos internos de interesse dos próprios Correios, isto é, não revelam qualquer relação com o autor que figurou apenas como destinatário de correspondência de contrato de remessa realizado pelo Banco. Ou seja, o envio de correspondência foi contratado pelo Banco Nacional, do qual o Unibanco adquiriu direitos e obrigações, colocando-o na condição de sucessor daquele, mesmo que não a título universal. Diante disto, impossível não reconhecer a ausência de legitimidade passiva dos Correios para responder a presente ação frente ao Autor na medida que o prejuízo material e moral do Autor, este último representado pelo abalo de crédito por força de inscrição no SERASA, não ocorreu como consequência natural do roubo, que poderia até mesmo ter suas consequências limitadas ao mero atraso no recebimento de correspondência remetida pelo Banco. Incabível, nestes autos, o exame da presença da responsabilidade dos Correios em razão da falha de seu serviço em relação ao Banco pois decorrente de relação restrita entre eles e na qual o Autor foi estranho vindo a ser afetado de maneira indireta. Efetivamente ainda que na aparência existente o nexos entre o roubo nos Correios e o abalo no crédito do Autor eis que provocado pelo fato do talonário de cheques remetido pelo Banco através da ECT, ter sido obtido pelos fraudadores naquele momento, os danos experimentados pelo Autor não provieram diretamente daquela apropriação mas da natureza intrínseca do instrumento bancário, isto é, do cheque emitido pelo banco contendo seu nome e por isto com aptidão para provocar abalo no crédito. Como se sabe, nexos de causalidade deve ser buscado à partir do exame da idoneidade do fato como causa eficiente, por si só, para provocar o dano e, no caso, o dano decorreu da qualidade da correspondência, isto é, de seu conteúdo, pelo qual apenas o banco era responsável. Foi o emprego de cheques que provocou tanto o aparelhamento de execução contra o Autor, como o abalo em seu crédito, portanto, a causa eficiente do dano. Provindo os danos de uma falha no serviço, onerando o Autor, quer por ter de responder execução em distante comarca de onde reside como pelo indevido abalo de seu bom conceito moral cabível a responsabilização. No que se refere à determinação do quantum indenizatório não de ser levados em conta alguns aspectos: a) não poder ser baixa à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais à que apenas os ricos estão sujeitos; b) não ser alta a ponto de ensejar que desagradáveis episódios da vida em sociedade sejam empregados como oportunidade de lucro. Tampouco se pode desprezar que a indenização pelo dano moral não deixa de ter, igualmente, um cunho de desagravo, representado no próprio reconhecimento judicial de sua ocorrência. Portanto, para arbitramento de tais valores considerando não existirem regras tarifadas na Lei, na falta de outro critério, convence-nos que sua fixação deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo que esteve sujeita ao dano, em cotejo com as providências ao alcance do causador, no sentido de minimizar seus efeitos ou seja, o interesse demonstrado pelo causador, nas providências voltadas à sua minimização ou reparação. A parte autora acosta aos autos declaração de pobreza. Neste ponto é oportuno que se observe que a importância do crédito é inversamente proporcional à condição econômica da pessoa pois os ricos dependem menos de crédito do que os pobres. Os ricos dele dependem para compras valiosas e os menos aquinhoados pela fortuna, dele dependem para tudo. Um, depende do crédito para compra de um automóvel de luxo, o outro, para a compra de pneus. A ré, por sua vez, constitui uma instituição financeira de grande prestígio. Inexistem dúvidas de que o fato ocorrido foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que sua repercussão, por pouco tempo, difundiu-se em um círculo pequeno da sociedade local. Desta forma, deve-se considerar como justa uma quantia apenas razoável, com a finalidade de mitigar o desconforto sofrido. Na linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem

ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Levando-se em consideração esses princípios, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral e material pelo que passou o autor a título de reparação de danos morais e materiais a importância correspondente ao valor de dez vezes o valor do cheque pelo qual foi executado na Comarca de Mirassol ou seja, R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, e quinhentos reais). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO DE TELÉGRAFOS - ECT no que se refere à responsabilidade pelos danos material e moral do Autor, excludo-o da lide e por reconhecer estar a responsabilidade concentrada na instituição bancária JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A ao pagamento ao Autor, a título de danos material e moral, a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil, e quinhentos reais acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela TR, a partir desta sentença nos termos do decidido no acórdão a seguir. Confirmo a tutela concedida às fls. 336/337 para que não conste nenhuma restrição cadastral junto aos autos de proteção ao crédito como SERASA, SPC, BACEN etc. e se, porventura, algum apontamento houver que se proceda à sua baixa imediata. O valor certo fixado, na sentença exequiênda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiêndo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno ainda o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A a suportar as despesas processuais feitas pelo Autor, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a teor do Art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação do Autor em honorários em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por inexistir hipótese de sucumbência autorizadora. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.00.037885-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA e MARILZA APARECIDA CHRISPIM DE OLIVEIRA reputando omissa e contraditória a sentença de fls. 501/519, mas argumentando que deveria a ré ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, e não ser declarada a sucumbência recíproca. Sustentam ainda, de forma genérica, que o princípio da boa-fé objetiva dos contratos não foi observado no curso do financiamento dos autores perante a ré. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há contradição na sentença embargada, onde foi livremente apreciada a prova dos autos. Não houve sucumbência recíproca, sim condenação dos embargantes em honorários, visto que a ré sucumbiu em parcela mínima do pedido. Também não apontam os embargantes qualquer omissão, limitando-se a tecer argumentação genérica e sem pertinência com o recurso ora examinado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Intimem-se.

2004.61.00.003321-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000008-0) CHRISTIAN GIETZEL X RENATA CARDOSO GIETZEL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 243: defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora complementar as custas iniciais, conforme determinado às fls. 241. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 244, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.021805-7 - ANNA MARIA GACCIONE (SP091019 - DIVA KONNO E SP136988 - MEIRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALICIA PARPINELLI MEDEIROS (SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificado às fls. 295 verso, requeira o exequente o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2007.61.00.032278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029320-5) CLAUDIO DA SILVA COCA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP234318 - ANA LUIZA SIMONI PAGANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 364 verso, requeira a parte ré o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.001261-4 - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 84 verso da sentença de fls. 79/83, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.013595-5 - ANTONIO PERES SEIXAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 147 da sentença de fls. 139/143, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.023350-3 - ADAO DE OLIVEIRA DA PAZ(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADÃO DE OLIVEIRA DA PAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada para que seu nome não seja registrado nos cadastros de proteção ao crédito. Aduz o autor, em síntese, que em outubro de 2002 encerrou sua conta corrente na agência da ré e desde então não teve mais nenhuma transação com ela, em pese esta situação, até o ano de 2006 foram atribuídas ao autor algumas cobranças, gerando a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes, entretanto, após audiência no PROCON, a própria ré concordou que os débitos em questão eram indevidos, e como consequência, retirou o nome do autor dos registros de proteção ao crédito. Porém, neste ano de 2009 o autor descobriu que seu nome está novamente inserido no SPC/SERASA por valores que a ré já reconheceu indevidos. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que a ré providencie os elementos necessários à reabilitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 15. Cite-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026844-8 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.034638-0 (fls. 1991/1994), recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 966

MONITORIA

2004.61.00.018590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 192/202, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2004.61.00.025348-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 197/210, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2006.61.00.016570-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA)

Intime-se o corréu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 28.240,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 124/130, atualizada para 06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0048304-5 - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.673,08, nos termos da memória de cálculo de fl. 344, atualizada para 17/06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

98.0024850-1 - VITOR HUGO RODRIGUES MACHADO X CELIA BARROS MACHADO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.012348-2 - ADEMIR SERAFIM X IVANISE GOMES DA SILVA SERAFIM(SP063573 - EDUARDO REZK E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição de fls. 283/361. Decorrido o prazo supra, terá a CEF 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da petição de fls. 374/394. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.00.007050-1 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não se opôs ao ingresso da União Federal (fl. 612), nestes autos, e os corréus deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 613), remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar a União Federal (AGU), no pólo passivo, como assistente simples. Regularizados, dê-se vista à União Federal acerca deste despacho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015356-0 - MARCELO DE LUCA ALVARENGA X ELVIRA DE LUCA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB/SP218.965)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

2004.61.00.021068-2 - MARIA DE LOURDES FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES) X JULIETA FERNANDES - ESPOLIO (FLAVIO AUGUSTO FERNANDES)(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Antes da expedição de alvará, no caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, este deverá promover a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.003104-8 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013469-0 - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que a manifestação da CEF com relação ao laudo pericial se trata de mera impugnação, não havendo esclarecimentos específicos a serem apreciados, tenho por suficiente o laudo pericial. Expeça a Secretaria o ofício para a MMª Diretora do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001620-2 - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 108/111. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.005141-0 - ANTONIO CEZAR CARVALHO(SP211435 - SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. PA 0,5 No caso de levantamento pelo procurador das partes, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2008.61.00.024659-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, às fls. 285/287, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro a autora e, em seguida, a União Federal (PFN). No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2008.61.00.031419-5 - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 49.423,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 95/96, atualizada para 06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.032747-5 - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO(SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 70.311,18, nos termos da memória de cálculo de fls. 67/77, atualizada para 06/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.034412-6 - TEREZA TAKASC X JULIA TAKACS X MARTA TAKACS - INCAPAZ X TEREZA TAKASC X WALDIR BATISTA X HILDA DIAS BATISTA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.014422-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 183/196, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

PETICAO

2008.61.00.029957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004188-2) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X LOUISE MARIE SANCHES VAREJAO DE CARNES-ME(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)
Fl. 173: Defiro o pedido de extração de cópias solicitado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011960-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DERIVANDA SANTOS SILVA

Cumpra corretamente a CEF o despacho de fl. 52, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 223/223 verso e documentos de fls. 225/247, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2152

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019616-1 - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA X MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

2002.61.00.025742-2 - JULIA OGER RODRIGUES X EDNA TEREZA BUSSAMRA X WILSON BUSSAMRA X EDISON RODRIGUES X NANCY BUSSAMRA RODRIGUES(SP033747 - RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Analisando os autos, verifico que os autores diligenciaram para localizar o paradeiro de José Francisco, mas que não esgotaram todos os meios possíveis para a sua localização, bem como que não existem nos autos cópia de sua certidão de óbito ou qualquer outro documento que comprove o seu falecimento.Nestes termos e a fim de evitar futura nulidade da citação editalícia, determino aos autores que demonstrem o esgotamento de todos os meios possíveis para localizar JOSÉ FRANCISCO ou apresentem documentos que comprovem o seu falecimento juntamente com informações de seus eventuais herdeiros.Deixo, no entanto, de declarar a nulidade da certidão editalícia já efetivada, para, se for o caso, declará-la posteriormente à apresentação dos documentos supracitados.Determino, ainda, aos autores que informem se as ações de reintegração de posse descritas às fls. 119 e 126 se relacionem com os autores desta ação, devendo comprovar o quanto informado.Prazo : 10 dias.Int.

MONITORIA

2004.61.00.020286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN E SP022569 - AKIMI SUNADA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 130, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, indicar bens livres e desembaraçados suficientes à satisfação do crédito, de propriedade da requerida, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2006.61.00.017912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BIGOTTI NUNES(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X JOSE ROBERTO BATTAGLINI(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ANA ELIZABETH CARDOSO NUNES(SP207154 - LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES)

Analisando os autos, verifico que o subscritor do substabelecimento de fls. 216, RENATO VIDAL DE LIMA, não está constituído nestes autos.Nestes termos, determino que, no prazo de 05 dias, seja apresentado o instrumento de procuração ao procurador supracitado. Após, expeça-se o alvará de levantamento em nome de GILBERTO PAULO, conforme requerido às fls. 215.Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 164, para que apresente o endereço atual do requerido, e indique bens da empresa-requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do débito, nos termos do despacho de fls. 161. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.001412-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.019044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 156, para que apresente o endereço atualizado do requerido, a fim de que se proceda à penhora dos bens do requerido, conforme despacho de fls. 131. Desentranhem-se os cálculos de fls. 141/150, devendo o patrono da CEF comparecer a este Juízo para retirá-los, vez que não fazem referência aos presentes autos. Na inércia, arquivem-se-os em pasta própria. Prazo : 10 dias. Int.

2007.61.00.026466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDMILSON AZEVEDO BARBOSA X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARTINS DO NASCIMENTO AZEVEDO X ANA MARIA MOREIRA NERES

Verifico das pesquisas de bens apresentadas às fls. 256/341, que os requeridos possuem bens penhoráveis. Diante disso, determino à autora que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao veículo descrito às fls. 281, e, com a finalidade de se evitar eventual penhora sobre bem de família, informe se os réus MARTINS e ANA MARIA residem no imóvel indicado às fls. 340/341, vez que tal informação não consta da certidão do oficial de justiça de fls. 52v. Int.

2008.61.00.007436-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Ciência à requerente da certidão do oficial de justiça de fls. 280, bem como da cópia do instrumento particular de compra e venda de fls. 281/286 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Indefiro a penhora sobre os veículos indicados às fls. 100/102. É que, conforme informado pelos extratos de fls. 100/101, pendem sobre os veículos neles indicados a falta de transferência e, ainda, sobre o mesmo veículo de fls. 100 e o de fls. 102 pende restrição financeira, cabendo tão somente disposição acerca de eventual direito do réu sobre referidos bens. Diante disso, deixo de determinar a expedição da carta precatória requerida às fls. 80. Nesse passo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.029894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO

Apesar de a exequente ter sido intimada, em duas oportunidades, a trazer o endereço atual da empresa requerida, silenciou. Diante disso, extingo o feito, sem resolução de mérito, para a empresa REMATE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Arquivem-se os autos, vez que a autora também não atendeu ao determinado no despacho de fls. 527, deixando de requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, e de apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação a ser expedido, a fim de que o requerido LINEU fosse intimado de seus termos. Int

2009.61.00.006530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 85, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se. Int.

2009.61.00.016926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 134, 137 e 141, determino à requerente que apresente o

endereço atual e correto dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.010849-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

A exequente, intimada a esclarecer o seu cálculo de fls. 99/104, informa que este foi elaborado com equívoco e apresenta nova memória de cálculo com valor muito inferior ao outrora apresentado, qual seja R\$98.830,49. Reitera, ainda, em sua manifestação de fls. 187/188, o pedido de penhora on line sobre as contas e aplicações financeiras dos executados. Indefiro, por ora, o quanto requerido. É que está pendente de cumprimento a carta precatória de fls. 146/147, que tem como objeto a penhora de bem imóvel indicado pelos executados e que pode ser suficiente ao pagamento ou à garantia do Juízo. Reapreciarei este pedido quando da devolução da carta precatória mencionada, se necessário. Tendo em vista a existência de embargos à execução pedente de julgamento, determino o traslado de cópia da petição e dos cálculos de fls. 187/195 para os autos n. 2008.61.00.08423-3. Int.

2006.61.00.008105-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL- BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X REGINA SOARES SIBIN

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, sobre eventual prolação de decisão no conflito de competência suscitado na ação ordinária n. 2005.61.27.001625-8. Int.

2008.61.00.028817-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 151, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OBS COML/ DE FERRAMENTAS E ROLAMENTOS LTDA ME X JOAQUIM ARMANDO RIBEIRO X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 97, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos do despacho de fls. 88. Int.

2009.61.00.011462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FADOL LTDA - ME X DOUGLAS BOBIS X FABIANO MIRANDA PEREIRA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 132, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.015996-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 59 e 63, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz

necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022514-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M K COMERCIO DE PAPEIS LTDA EPP X MARGARETE DE OLIVEIRA SANTOS X MARINETE DE OLIVEIRA SANTOS

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.010697-4 - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISAUARA SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X SONIA SILVA DA COSTA X CRISTIANO FERREIRA DA COSTA X TAISE SILVA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X ESINALDO PINTO SANTOS AQUINO X SANDRA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X LIDIA ARAUJO MOREIRA X MARCOS ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X VALDECI DE SOUZA NEVES X ANITA MARTIN DA SILVA X SEBASTIAO MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento, conforme pode se constatar do aviso de recebimento de fls. 676, determino a sua nova expedição, com a devolução do prazo para eventual resposta a ser oferecida pelo requerido PEDRO GERALDO DE SOUZA. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

2002.61.81.003284-1 - JUSTICA PUBLICA X OLIVERIO FERREIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

fls. 1270/1271. (...) Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que foi imputado a OLIVÉRIO FERREIRA com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. (...)

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL

2007.61.81.003527-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

Fl. 495. (...)Com o retorno dos autos, intime-se a defesa dos acusados RUBENS MICAEL e CARLA XERFAN ARAKELIAN para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.81.011709-8 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP146975E - LILIAN GALDINO OLIVEIRA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP157113 - RENATA CORONATO)

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, para que apresente memoriais por escrito, pelo prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 2944

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012022-0 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

1. Fls. 109/112: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por NILTON DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, a inocência do acusado. No mais, esclarece que a divergência com relação ao endereço comercial do acusado deve-se ao fato de ter o empregador declarado seu endereço residencial e não o comercial, vez que o declarante é proprietário da empresa FRIGOJAR, indicada pelo acusado em sede policial. Fls. 131/132: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ODONIR LAZARO DOS SANTOS, por meio de defensor constituído, na qual alega, em síntese, a inocência do acusado. No mais, aduz ser o acusado tecnicamente primário, vez que no processo pelo qual responde perante a Justiça Federal de Maringá/PR foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, está empregado e possui endereço fixo. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ainda, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, tenho que deve o presente feito ter prosseguimento. 2. Intimem-se os defensores e o MPF, este inclusive para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados. 3. Tendo em vista que em ambas as respostas à acusação foram levantadas questões atinentes ao preenchimento dos requisitos autorizadores da liberdade provisória, passo a analisá-las. No que se refere ao acusado NILTON tenho que a divergência relativa ao endereço comercial do acusado restou satisfatoriamente esclarecida. Em relação ao acusado ODONIR, melhor analisando os autos, verifico que o fato de se encontrar beneficiado por suspensão condicional do processo não denota grande periculosidade a ameaçar a ordem pública. Dessa forma, conjugados os documentos apresentados por ODONIR LAZARO DOS SANTOS (fls. 22/27, 35/42, 50/57 da comunicação de prisão em flagrante) e por NILTON DOS SANTOS (fls. 73/80, 102 e 114 destes autos) aos esclarecimentos acima mencionados, bem como que a infração descrita na denúncia ocorreu sem violência ou ameaça, não configurando indício de periculosidade dos acusados, considero não mais estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Ademais, ambos os acusados já foram validamente citados (fls. 138v) e eventual não comparecimento aos atos do processo não impedirá seu regular prosseguimento. Assim, concedo aos acusados a liberdade provisória, independentemente do pagamento de fiança, com fundamento no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e intimem-se os acusados para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura, para prestarem o compromisso legal de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício ora concedido. 4. Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Habeas Corpus nº 2009.03.00.037664-5 (fls. 116/117).

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.007712-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo sido o despacho de fl. 184 devidamente cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

2002.61.81.007844-0 - JUSTICA PUBLICA X YE YUFEN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Fl. 243: De fato, o cupom fiscal de fl. 142 é mera cópia do comprovante de fl. 137, de modo que resta, para o cumprimento das condições de Suspensão Condicional do Processo, o pagamento do valor de R\$ 749,20 (setecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Sendo assim, intime-se a beneficiada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a entrega de cestas básicas no valor citado, e, dentro do mesmo prazo, entregue na Secretaria desta 1ª Vara o comprovante de entrega à entidade Centro Educacional Infantil Amas. Intime-se o defensor da beneficiada, via imprensa oficial. Após o citado prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL

2001.61.81.007239-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X MAURO SATIO KAVAZU(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP142357 - JOAO SILVESTRE E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X SHIGERU NISHIKAWA X ANTONIO YUKIYOSHI

(...)3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver os acusados Jorge Tsuneco Yamamoto e Mauro Satio Kavazu, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2948

ACAO PENAL

2002.61.81.001659-8 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP267857 - DALILA AMORIM DE ARAUJO) Fls. 127/134 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré GENI DO ROSÁRIO CAMILO através De defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária da acusada. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Por outro lado, não é necessário o aditamento da denúncia, já que, havendo a responsabilização penal por apenas um delito, é evidente que não haverá a aplicação da regra do concurso material. Pelo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 11/03/2010, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observando que a corré SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA não foi encontrada e, citada por edital (fls. 835), não compareceu em juízo no prazo estipulado, entendo que o feito deve ser desmembrado, ficando suspensa a marcha processual e a prescrição, com relação à mesma. Extraia-se cópia integral destes autos encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a este, tendo como partes a Justiça Pública e SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, que deverá ser excluída do polo passivo deste feito. Deverá a Secretaria certificar nestes autos o número que o feito desmembrado receber. Intimem-se a acusada GENI DO ROSÁRIO CAMILO, seu(s) defensor(es) e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4038

ACAO PENAL

2005.61.81.008054-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILTON DA SILVA(PE011093 - CLAUDIA MIRIAN DE VASCONCELOS SANTOS)

Tendo em vista a Portaria nº 1486/2009 do TRF da 3ª Região, datada de 27/10/2009, transferindo para o dia 14/12/2009 as comemorações alusivas ao Dia da Justiça, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas da acusação JOCIVAL e MARCO ANTONIO para o dia 07 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, providenciando-se.

Expediente Nº 4039

ACAO PENAL

2009.61.81.009831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP097249 - FRANCISCO REINALDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YZAMAK AMARO DA SILVA, LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO, GISELE HELENA PAINA, GEAN CLAUDE REIS MACHADO, DORCAS PALMERINA DE OLIVEIRA, ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA, NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIRES, MARCOS VINICIUS ARAUJO, MIRLEI DE OLIVEIRA, SANTINA DE PAULA SOUZA e ELISIANDRÁ LEMOS ROSADO, aos quais foram expedidos mandados de citação para apresentação da Defesa Escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.No que tange às referidas defesas, verifico que já se encontram encartadas nos autos as dos denunciados MARCOS VINICIUS (fls. 681/687), MIRLEI (fls. 697/720), NURIS (789/800), ELISIANDRÁ (fls. 801/822) e SANTINA (fls. 855/857).Os acusados YZAMAK, LUIZ CARLOS, DORCAS e ROGERIA foram citados e intimados para apresentação (fls. 673, 674, 679 e 678), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, todavia, não obstante o tempo decorrido, a referida peça processual ainda não foi carreada ao caderno processual.Em face do exposto, considerando (i) que se trata de peça essencial, (ii) que os mencionados acusados possuem defensores constituídos e (iii) que estes têm obrigação de oferecê-la, intímem-se-os para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a referida defesa, sob pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, conforme dispõe o artigo 265 da Lei Adjetiva Penal. No que tange a GEAN, não localizado no endereço constante dos autos (fl. 511-verso), compulsando o pedido de quebra, apenso a estes (autos de nº. 2009.61.81.005437-5), verifiquei que está encartada, à fl. 1859, instrumento de procuração outorgada ao defensor constituído. Diante disso, intime-se o patrono a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do denunciado. Por fim, com relação à GISELE, não encontrada no endereço fornecido pelo órgão ministerial (fls. 671-verso), verifica-se que foi juntada petição/procuração (fls. 823/824) constando novo endereço da acusada. Sendo assim, expeça-se novo Mandado de Citação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Indefiro o pedido de vistas fora de cartório, podendo a defesa fazer carga rápida dos autos para cópias. São Paulo, 28 de outubro de 2009.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL

2000.61.81.007965-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO DORIA

Dispositivo da sentença de fls. 732/737: III-DISPOSITIVO. Isto posto, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para o fim especial de: - condenar CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificado nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e à pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e - absolver MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, do crime que lhe foi imputado na denúncia (artigo 171, caput e 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do CPP, os acusados poderão apelar em liberdade, porquanto ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nomes do acusado CARLOS no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição

Federal. Aplico a novel regra instituída no inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), no sentido de fixar ao acusado CARLOS o valor mínimo para reparação dos danos, em R\$ 15.684,84, que se refere ao prejuízo sofrido pelo INSS e constante dos autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6122

ACAO PENAL

1999.61.81.007417-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SENTENÇA DE FL. 705/714: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR os réus:A) REGINALDO BENACCHIO REGINO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, arbitrados à razão de dois salários mínimos vigentes em março de 1997, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código penal. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código penal. B) MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, arbitrados à razão de dois salários mínimos vigentes em março de 1997, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código penal. Outrossim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dez salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código penal. Deixo de condenar os réus à reparação dos danos, nos termos determinados pelo inciso IV, do art. 387, do CPP, em razão da natureza dúplice do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos - que poderia gerar dois títulos executivos -, nos termos da fundamentação supra. As entidades beneficiárias da substituição da pena deverão ser fixadas pelo Juízo da execução. As penas de multa deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento. Os réus poderão apelar em liberdade, já que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes, bem como em razão da substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Condeno cada réu ao pagamento de metade das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 720/721: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL

2003.61.81.001996-8 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Despacho de fl. 588. Em consonância com o Ministério Público Federal (fl. 586), defiro a solicitação da Defesa (fl 559). Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para a apresentação dos documentos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, requerendo no prazo de 10 (dez) dias, informação sobre eventual quitação dos débitos relativos às NFLDs nºs 35.099.354-8 e 35.585.793-6. Com a resposta, vista às Partes, e, na sequência, apresentação de memoriais daquelas. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS E CIÊNCIA DA RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL/SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

2007.61.81.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 -

ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) X MOFAWAD METANIS TOUMA X VITORIO GUALANDI(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X DIMITRIOS BOURLIOS X WAGNER MEIRA ALVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP119027 - JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO MARCOS LOURENCAO DA SILVA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO) X CLEBER LUIS QUINHOES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X PAULO SALINET DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI) X TENILAS ROCHA DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X JOACIR BAMBIL(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

1) Tendo em vista que a testemunha LEOMAR KURT foi arrolada pela defesa do acusado HAMSSI TAHA em substituição à testemunha inicialmente arrolada LUIZ FERNANDO DA CÂMARA e que, igualmente, não foi encontrada no endereço fornecido, bem como o fato desta ação penal envolver réus presos, indefiro o pedido e torno preclusa a prova testemunhal. É patente que o fornecimento de endereços incorretos de testemunhas para serem ouvidas em outras Comarcas, tem causado grave procrastinação à regular tramitação do processo, e excesso de prazo provocado pela própria defesa. Corrobora com tal assertiva, o disposto na Súmula n.º 64, do C. STJ, verbis: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Some-se que evidenciado o caráter protelatório da prova requerida, fica legalmente autorizado o seu indeferimento (art. 400, parágrafo 1º, do CPP). 2) Assim, dou por encerrada a instrução do processo e faculto às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, primeiramente o Ministério Público Federal e, posteriormente, as defesas dos acusados, que deverão ser intimadas. 3) Tendo em vista a consulta de fls. 3667, oficie-se à Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça para que informe como proceder em relação ao acusado Benedito Batista de Souza, uma vez que o mesmo encontra-se foragido, não tendo sido preso em momento algum. 4) Fls. 3668/3669: Atenda-se. 5) Int.Obs.: Os autos encontram-se à disposição da defesa em Secretaria, sendo assim, o prazo comum para as defesas apresentarem seus respectivos memoriais está aberto.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 952

ACAO PENAL

94.0102993-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO X RAIMUNDO GUERRA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)
DECISÃO DE FLS.1227: Fls. 1162/1164 e 1189/1226: Ciência às partes.Fls. 1165: Reentranhem-se os documentos periciados aos autos, certificando-se. Fls. 1170-verso: Defiro. Oficie-se à Polícia Federal, conforme requerido pelo órgão ministerial. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do ofício de fls. 1181/1182. Intime-se a defesa para requerer eventuais diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código De Processo Penal..

98.0101216-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDI ELIAS VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ELIANA SORRIENTE VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS X NELSON ANTONIO DE MENDONCA(SP144422 - LUZIA PAZ DA SILVA CRUZ)

(Decisão de fls. 851/852): Indefiro o requerimento de declaração de prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram entre julho e novembro de 1995 e a denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2005, conforme decisão de fl. 542. O delito objeto destes autos prevê pena máxima de seis anos e oito meses, prescrevendo, portanto, em doze anos,

conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. Também não há como reconhecer a prescrição antecipada, tendo em vista que jurisprudência dos Tribunais Superiores já se pacificou quanto à impossibilidade de reconhecimento de tal espécie de prescrição punitiva. A denúncia não é inepta, tanto que já foi recebida. Ademais, narra suficientemente os fatos, mencionando que o acusado assinou o termo de rescisão, conforme depoimento na fase policial e sacou indevidamente o Fundo de Garantia, causando evidente prejuízo à Administração, já que somente pode ser sacado nas hipóteses previstas em lei. Os fatos noticiados na denúncia são suficientes para a continuidade da ação penal. O argumento de que o corrêu não agiu dolosamente depende de instrução probatória. Assim sendo, ao menos neste momento, não vislumbro a presença de qualquer das causas que permitiriam a absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), razão pela qual dou prosseguimento ao feito. (Decisão de fls. 855/856): Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas MARTA JANETE CARREIRO e CLARA NAOMI OMAKI, arroladas pela defesa do réu Carlos Henrique da Silva e intime-se a testemunha DAYNIS MEDEIROS FERNANDES, arrolada pela defesa do réu Nelson Antonio de Mendonça. Intimem-se os acusados AROLDO ELIAS VIEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, ELIANA SORRIENTE VIEIRA, WASHINGTON LUIS NOGUEIRA e NELSON ANTONIO DE MENDONÇA. Tendo em vista que a acusada ELIANA SORRIENTE VIERA já apresentou resposta à acusação à fl. 838/839, recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 783, independentemente de cumprimento.

2002.61.81.007491-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS GILBERTO BUENO SOARES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)
EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS: 368/373 (...). Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu CARLOS GILBERTO BUENO SOARES, (...), à penaprivativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 12(doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato (...). A pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP) será individualizada em execução (...). - EXTRATO DE SENTENÇA DE FLS. 378/379(Embargos declaração MPF): Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo final da sentença proferida às fls. 368/373, devendo ser retificada, conforme abaixo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu CARLOS GILBERTO BUENO SOARES, RG n. 3605286-SSP/SP, nascido aos 21.03.1947, filho de Pedro Bueno Soares e Mathilde Bueno Soares, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então, por ter ele violado a norma do artigo 297 do Código Penal. A pena de multa poderá ser parcelada. A pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos I e IV, CP) será individualizada em execução. No mais, permanece a sentença proferida. Retifique-se em Livro Próprio.

2003.61.81.005728-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)
EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 397/403: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto à acusada Bernadete Rizzato Veloso, e CONDENO-A, como incurso nas penas do art. 168-A, combinado com o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários-mínimos; e (ii) a pena de 42 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo. (...)

2003.61.81.008734-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXANDRE VIEIRA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR) X FLAVIO MARTINS DA SILVA
(Extrato de deliberação de fls. 422/423): (...) Retifico o erro material do recebimento da denúncia de fl. 161 para constar como data da decisão o dia 16 de março de 2005. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO dos autos (fls. 239 e 258). Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO, que deverá ser intimado pessoalmente e com expedição de ofício ao órgão público a qual está vinculado. Intime-se o defensor constituído do acusado GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS a justificar sua ausência na presente audiência, no prazo de 05 (cinco) dias e da audiência ora designada.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

2004.61.81.002825-1 - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
MCM- Decisão de fls. 504: Intime-se a subscritora da petição de fls. 502/503 a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração manuscrita pela própria acusada, informando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. Com a juntada do documento supracitado ou decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, tornem conclusos.

2004.61.81.007455-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON JORGE NASTAS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X CARLOS ALBERTO MARTELOTTE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

MCM- Decisão de fl. 1631: (...) intime-se a defesa para o mesmo fim. (Apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.046897-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0576366-6) EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2008.61.82.029936-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040024-4) R.PRIVATO VEICULOS E SERVICOS LTDA X REGINALDO PRIVATO JUNIOR X REGINALDO PRIVATO X MARIO FERREIRA GONCALVES(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação.Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.000085-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032181-6) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora (legível) e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito.Int.

2009.61.82.002701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0456557-6) TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o administrador judicial da massa falida sua representação, juntando cópia do termo de sua nomeação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.82.002702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001307-5)

BALDARASSI IND/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.003277-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0509138-4) MARIO FLORINDO BENEDEUCE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, da guia de depósito, bem como cópia do RG e do CPF e regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.010754-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020426-3) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.010760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053000-0) AUGUSTO CESAR BEZERRA SABOIA(SP251453 - UBIRACY DOS SANTOS CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, do RG e CPF. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.021835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026084-4) CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.027743-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030842-7) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.027744-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030676-5) PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.028896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040176-2) DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.029550-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0566443-9) TECIDOS J C CURY LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto

de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.031037-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027107-7) S P CAES COML/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.031368-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504707-5) ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.031369-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044696-3) DIACEL GD IND/ COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.032543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016445-4) NOBRE COURO LTDA(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.032904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529476-5) CLARICE STEINBRUCH(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, da guia de depósito e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.037482-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009934-7) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.038164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029223-3) CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.044718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000460-9) TENIS CLUBE PAULISTA(SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.044720-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.064263-1) INTERMED CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 1024

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.005855-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X T W E FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X WALTER JOSE GUALBERTO X TANIA MARA FERREIRA GUALBERTO(SP229997 - MAURO VERNACI)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 39/43, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2008.61.82.018359-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME(SP199066 - NAIR LUIZA DE ANGELO VEIGA)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 90/93, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1027

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.005109-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA(SP099413 - ANTONIO CARLOS GAMMARO)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 32/50, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2624

EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.030906-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

J. O parcelamento não prejudica a constrição de garantias na execução fiscal. Pelo contrário, são salutares de modo a evitar seu rompimento. Por ora, determino a abertura de vista à FN.

2009.61.82.016570-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US PONTO COM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com o mandado de penhora já expedido. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da

economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não reage de última hora. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Por todo o exposto, o mandado já expedido não deverá ser recolhido sem o devido cumprimento. Por ora, determino a abertura de vista à Fazenda Nacional. Int. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.011476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572004-5) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 08/12/2009 às 10:00hs. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.059744-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA X ADOLFO WRONKA X CELSO LUIZ BONTEMPO (SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI)

1. Fls. 211/213: defiro desde que o co-executado junte documento comprobatório do valor do benefício. 2. Fls. 199/210: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.015558-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012222-6) DROG SAUDE UNIVERSAL LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da guia de pagamento de honorários sucumbenciais apresentada à fl. 210. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.82.001161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037162-0) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI (SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.001162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037163-2) DOMPIERE SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME X MARCELO FELIPE DOMPIERI (SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2009.61.82.002430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004894-6) TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2009.61.82.012137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027884-7) ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da decisão de fls. 63, alegando a existência de omissão. Sustenta que este Juízo, por ocasião do recebimento dos embargos sem suspensão da execução, não se manifestou expressamente quanto à necessidade de apresentação do processo administrativo pela embargada. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Inicialmente, consigne-se que não há a necessidade de o juiz se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes. No caso em questão, a decisão ora embargada restou fundamentada no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.382/2006, que assim dispõe: 739-A (...) 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ante a insuficiência do depósito judicial proveniente do bloqueio de ativos financeiros da embargante (R\$ 5.049,35) em relação ao montante do débito exequendo (R\$ 475.767,00), este Juízo recebeu os embargos para discussão, sem suspensão da execução. Por outro lado, a questão atinente à apresentação do processo administrativo deverá ser dirimida no momento oportuno, qual seja, na fase de instrução probatória dos presentes embargos. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2009.61.82.012138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034880-2) PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Intimem-se os embargantes Charles William Walsh e Fábio José Silva Coelho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizem sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.066189-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065334-4) BASILE COMUNICACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante, caso haja interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 42. Int.

2006.61.82.037646-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007483-0) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.000189-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011912-2) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Face à procuração de fls. 43, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 36. Cumpra a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 36, juntando, cópia do laudo de avaliação, que se encontra nos autos principais. Int.

2007.61.82.000299-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053872-9) ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.026731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.091006-6) MAGUARU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MAURO ADALBERTO PATRONI(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.032103-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038202-6) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 60/87: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.091006-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGUARU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MAURO ADALBERTO PATRONI(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 52, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.097444-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LATO TINTAS LTDA X LAERTE PRIGNOLATO X MAURICIO PRIGNOLATO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos constante na certidão de dívida ativa n.º 80.6.00.000654-87, e sendo esta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2001.61.82.011779-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEIDES ROSA(SP015549 - OSWALDO PIZZOCARO E SP184072 - EDUARDO SCALON)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 187/189, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2002.61.82.011356-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J C TEIXEIRA CIA LTDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 138, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 130/131, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.82.012191-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 117-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 118, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Ademais, verifica-se às fls. 72 e 115 que a presente execução encontra-se devidamente garantida.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução.Eventuais Certidões (CTN, arts. 205 e 206) devem ser solicitadas diretamente pela parte executada, não havendo nestes autos qualquer indício de que não serão expedidas no prazo legalmente previsto.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 110. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.82.011418-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 78-v, bem como os dados constantes no documento de fls. 79, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados.Ademais, verifica-se às fls. 25 e 76 que a presente execução encontra-se devidamente garantida.Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução.Eventuais Certidões (CTN, arts. 205 e 206) devem ser solicitadas diretamente pela parte executada, não havendo nestes autos qualquer indício de que não serão expedidas no prazo legalmente previsto.Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 70. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.82.023595-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X ROSARIO CARRERAS GUERRA X FERNANDO CARRERAS GUERRA

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Intime(m)-se.

2003.61.82.027518-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A X RENATO JUNQUEIRA X FLAVIO DE LIMA E SILVA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que, caso haja interesse, atenda ao requerimento da Fazenda Nacional de fls. 119/120, possibilitando melhor aferição pela exequente quanto a aceitação do bem nomeado. Int.

2003.61.82.038544-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL S/C LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte executada o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.82.055262-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR) X ALBERTO THIELE X ULRICHI THIELE X BEATRIZ BARTOLOZZI FERREIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DA MATA X KATIA MARGARETH ALMEIDA DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, primeiramente, apenas sobre os bens da empresa executada, no endereço às fls. 136, preservando o patrimônio dos demais executados, salvo se a executada principal não possuir bens penhoráveis.Intime(m)-se.

2004.61.82.020702-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A X PAOLO PAPANONI X VITOR APARICIO SALZO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820181192-1

2004.61.82.053872-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 102, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 76, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.020963-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAFAL SOC DE

COMERCIO DE PAPEIS LTDA X KARINA KELLY MARTINS X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820156395-1

2005.61.82.024839-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS RAMOS VIANNA JUNIOR X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
(...) Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE do pólo passivo da lide. Julgo prejudicado o pedido de Luiz Orlando Salles, tendo em vista que o mesmo não faz parte do pólo passivo da presente execução fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2005.61.82.024945-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.A. PUBLICIDADE LTDA X CARLOS ALBERTO PALHETA CARDOSO X RAIMUNDA DUARTE PASSOS(SP084428 - MANUEL PINTO FERREIRA)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.045827-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fls. 15, não é parte no presente feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado na sentença de fls. 37. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.82.021663-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1A REGIAO RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X MARCILIO CAMPOS CASSELA
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 18/19, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.024326-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)
Fls. 184/185 - Defiro ao executado o prazo adicional de 05 (cinco) dias. Impende frisar que o prazo é suficiente para o executado apresentar a certidão, conforme solicitação por ele juntado às fls. 186. Int.

2006.61.82.032387-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA BENTEVI DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)
Petição de fls. 167/171: analisando a sentença proferida às fls. 146, bem como a petição e respectivo documento às fls. 155/156, é plausível constatar a ocorrência de pagamento dos débitos exequíveis. Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Solicite-se a CEUNI, por meio eletrônico, o recolhimento do mandado expedido às fls. 164/165, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 155 e documento que a acompanha (fls. 156). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.048332-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X LUIZ ORLANDO DE SALLES X MARCOS ANTONIO CAMIN MARCHESE X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR X ARNALDO MARCHESIN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
1 - Primeiramente, faculto ao co-executado Marcos Antônio Camin Marchese, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, cópia do contrato social (microfilmado e digitalizado sob o n.º 0347556) a fim de demonstrar que não exercia a gerência na época da dívida. Após, tornem os autos conclusos. 2 - Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.028006-0, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão do nome do co-executado LUIS ORLANDO SALLES do pólo passivo da presente execução fiscal. 3 - Intime(m)-se.

2006.61.82.053433-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIZA BUZZONI DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequível, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 32/33, independentemente de cumprimento. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.054633-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIGH POINT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARINO X WALTER MARINO JUNIOR X JOSE HAVIR NETO(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.057077-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMOD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)
Primeiramente, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da sentença proferida nos autos n.º 976/97 e respectiva certidão de publicação.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.021023-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 19/20, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.82.002209-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.047744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041312-7) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009745-1) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.015946-0) ABBAS INDUSTRIA TECNICA LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os créditos tributários vencidos em 15/05/2002 e anteriores. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.010957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014042-5) MIXXON

MODAS LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar prescritos os créditos tributários vencidos em 15/05/2002 e anteriores. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.015463-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020604-2) COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016329-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004326-2) INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada, de parte do pagamento do débito, bem como para determinar a substituição das CDAs nº 80 6 07 003625-06 e 80 7 07 000886-65. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária já incluída na dívida executada - nos termos do DL 1025/69 - para 10% do valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2008.61.82.019064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025929-5) CLINICA JARDIM SAO PAULO S/C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.030168-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.004412-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.004412-0. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2008.61.82.033479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013970-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013970-1. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2008.61.82.033480-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013883-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013883-6. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2009.61.82.000170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013911-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013911-7. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2009.61.82.000727-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013564-1) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013564-1. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2009.61.82.000883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013899-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013899-0. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

2009.61.82.000884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.013558-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para reconhecer a imunidade tributária da embargante em relação ao crédito objeto da execução fiscal embargada. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 2008.61.82.013558-6. Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1210

EXECUCAO FISCAL

00.0130434-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X ALCIDES BERLINCK X CARLOS ROBERTO BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Ratifico os termos da decisão que proferi, cautelarmente, às fls. 313, visto que os fundamentos da r. decisão de fls. 306/9, são extensíveis, de fato, ao peticionário, afigurando-se imperativo, por questão de segurança e estabilidade, que o que se decidiu para um dos co-executados se aplique aos que se encontram em posição idêntica - única forma de as expectativas normativas geradas pela atividade judicial serem honradas. Isso posto, torno definitiva a revogação do item 2 da decisão de fls. 312. Dê-se prosseguimento ao presente feito, oportunizando-se vista à exequente para requerer o que direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intím-se.

2002.61.82.001404-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA X AMIRAH SABA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1) Defiro o pedido, formulado pela executada, de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Manifeste-se a executada, conclusivamente, sobre a petição de fls. 183/184, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) No silêncio da executada, ou na falta de manifestação concreta, expeça-se ofício para o registro da penhora efetivada às fls. 113/120. 4) Com a resposta do Oficial de Registro de Imóveis, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2002.61.82.005079-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L.E. EDITORIAL LTDA X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.82.016697-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANSTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E

SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

1. Fls. 120/128 e 161/167: Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.019297-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PLANEVIA PLANEJ.PROJETOS E CONSULT.TEC.S/C LTDA(SP221322 - ADRIANO AUGUSTO VELOSO BALBINO DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1915,38(mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2002.61.82.044226-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALIA S CONFECÇÕES LTDA X VITORIO CASELATTO JR. X MARCELO TADEU CASELATTO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2003.61.82.016007-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EQUIPE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.028886-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLORIANOPOLIS LONAS E LUVAS LTDA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO X SAMUEL MACHADO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 97, que determinou a exclusão dos co-executados do pólo passivo do feito, em face da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

2003.61.82.036117-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA. X ANTONIO SENA DOS SANTOS X MANOEL CLETES FERREIRA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO)

1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a apelação de fls. 184/214, posto que intempestiva.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/178.3. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.045953-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

1. Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/12/09, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/09, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

2003.61.82.061741-8 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA X MAURICIO PACHECO X JOSE ARIMATEIA RAPOSO(Proc. THIAGO T. ROCCHETTI-OAB/SP 216109 E Proc. ADEMAR DO N. F. TAVORA NETO-215996)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução.2- Fls. 174/206: Indefiro o pedido de prazo. Manifeste-se o exequente em

termos de prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.063918-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ZARAPLAST S.A. X JAYME HILARIO MAYER X ZAKI CASOLA KATTAN X RAYMOND DAYAN X LINDA DAYAN KATTAN X JOSE NIGRI(SP249097A - FERNANDA WILLE POSNIAK E SP180645A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024808-4, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão dos co-executados constantes da Certidão de Dívida Ativa no pólo passivo da presente demanda.2) Após, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.017254-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA ME(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X MAURICIO VOGEL X IVONE D ELIA

Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 163), com as conseqüências que daí derivam.Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

2004.61.82.040199-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1) Publique-se o teor das decisões de fls. 419 e 445:A) TEOR DA DECISÃO DE FLS. 419: Trata-se de execução fiscal, cujos créditos encontram-se com exigibilidade suspensa por determinação deste Juízo, no curso da qual são atravessados, pelo exequente, pedidos de (i) extinção de alguns dos termos de inscrição da dívida ativa à vista de afirmado cancelamento, (ii) inclusão no pólo passivo de empresa incorporadora da executada e (iii) restabelecimento da exigibilidade dos créditos remanescentes.Feito o breve relato, DECIDO. i) Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento das inscrições da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção das Certidões de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80 3 04000349 94 e 80 6 04009513 44, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. ii) Defiro a inclusão da empresa incorporadora indicada às fls. 345, item C no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 132 do CTN, haja vista a sucessão ocorrida, com a conseqüente exclusão da empresa originária.iii) Quanto ao pedido de restabelecimento da exigibilidade dos créditos remanescentes, embora razoável, uma vez que, em tese, a Administração esgotou sua atribuição de análise dos documentos apresentados, nos termos da decisão de fls. 254/259, determino, previamente, a sua manifestação, no prazo de trinta dias, no sentido de esclarecer a divergência entre os valores apresentados às fls. 349 e 391, já que não há notícia de substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 04002648 32.Com a manifestação, tornem conclusos, inclusive para fins de intimação da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 04 008837 22, se o caso.iv) Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas (item i) e inclusão da incorporadora no pólo passivo (item ii).Cumpra-se. Intimem-se. B) TEOR DA DECISÃO DE FLS. 445: Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.04.002648-32. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.04.002648-32, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.008837-22. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Antes de intimar a executada da substituição da certidão de dívida ativa remanescente, esclareça a exequente a divergência de nomes da empresa incorporadora, tendo em vista o contido às fls. 345, item c e 436. Prazo: 30 (trinta) dias. Fls. 447/449: Indefiro o pedido, uma vez que a exequente se manifestou conclusivamente, eis que apresentou a substituição da certidão de dívida ativa remanescente nº 80.2.04.008837-22 (fls. 344/358), defluindo daí que todos os processos administrativos foram analisados e concluídos. Int..

2004.61.82.052366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E B L - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS E SP199672 - MARTA PESSONA XAVIER DA SILVA)

Fls. 09/85: A resposta ora apresentada pela exequente (fls. 190/195) deixa à mostra a inviabilidade da defesa oferecida. É que, em vista da informação prestada pela Receita Federal, a matéria suscitada demandaria aprofundamento instrutório, sendo impossível a admissão, pela estreita via eleita, do que a executada pretende. Rejeito, com isso, a defesa oposta. Fls. 190/195 e 200/204: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar EBL - ESCOLA BRASILEIRA DE LINGUAS LTDA. no lugar de CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA. 2- Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser garantido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2004.61.82.058052-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.04063127-34 e 80.6.04.04063128-15. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.04063127-34 e 80.6.04.04063128-15, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.045062-49. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, tendo em vista o

tempo decorrido, manifeste-se o exequente sobre a análise do processo administrativo referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.045062-49, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.039553-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X SANDRO CICCOTTI RASGA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP228861 - FABIANA BARROSO PONSIRENAS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 112, dando-se vista ao exequente sobre o pedido de fls. 109/110, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.021115-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDES SARDEIRO ADVOGADOS(SP089598 - NILZA SILVA DE JESUS FERNANDES SARDEIRO)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.7.06.009227-95. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.7.06.009227-95, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.06.021396-25, 80.6.06.033291-33 e 80.6.06.033292-14. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2006.61.82.025772-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUVIART PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP047387 - CELSO REIS E SP099070 - LILIAN SILVA REIS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de n.º(s) 80.2.00.006986-50, 80.2.00.006987-31, 80.2.03.010820-63, 80.2.04.010464-50 e 80.6.04.011125-32. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 80.2.03.010820-63, 80.2.04.010464-50 e 80.6.04.011125-32, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considero prejudicado o pedido quanto as certidões de dívida ativa n.ºs. 80.2.00.006986-50 e 80.2.00.006987-31, tendo em vista a decisão de fls. 84/86 (extinção das certidões pela prescrição). Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.008052-36. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão e decisão de fls. 84/86. Publique-se. Intime-se. Após, intime-se a executada para pagamento ou indicação de bens à penhora com relação a certidão de dívida ativa remanescente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

2006.61.82.027282-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HANGAR FONTOURA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Cumpra-se a decisão de fls. 211, parte inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios ali indicados do pólo passivo da presente execução. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento (fls. 212/220), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a decisão de fls. 211.

2006.61.82.037420-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETROTECNICA AURORA S A X JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO X ADELINO SANTOS SILVA X LUIZ FERNANDO PINTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo do presente feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 114/122.

2007.61.82.004328-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Fls. 229/230: Comproven os patronos que cientificaram a executada de sua renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 223/228.

2007.61.82.012040-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVISA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2007.61.82.012669-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.04.014453-11, 80.6.00.004642-68, 80.6.00.004643-49, 80.6.084920-96 e 80.6.06.156178-99. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.04.014453-11, 80.6.00.004642-68, 80.6.00.004643-49, 80.6.084920-96 e 80.6.06.156178-99, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.074680-40 e 80.6.06.156179-70. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução em relação a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.074680-40 pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Manifeste-se a executada sobre a informação da exequente de rescisão do parcelamento da inscrição n.º 80.6.06.156179-70. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desembaraçados. Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.023948-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.027641-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALICRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do

parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.028272-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.03.064101-22 e 80.7.03.008183-05.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.03.064101-22 e 80.7.03.008183-05, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.085340-62, 80.6.06.178183-52, 80.6.06.178186-03, 80.7.02.021020-38 e 80.7.06.045589-40.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Suspendo a presente execução pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se. Intime-se.

2007.61.82.035237-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RADIOFICINA CURSOS DE COMUNICACAO LTDA X CYRO CESAR SILVEIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

1- Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do sócio no pólo passivo.2- Publique-se a decisão de fls. 54:Teor da decisão: 1- O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deusas e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2- Fls. 20/32: Indefiro, tomados, como fundamento, os motivos arrolados pelo exequente às fls. 48/53. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado RADIOFICINA CURSOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.. Intime-se. 3- Após, tendo em vista que já houve citação do sócio, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos executados.

2007.61.82.040969-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LAURA LTDA - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 43, item 1). Por meio de tal recurso, afirma contraditória a decisão de fls. 43, item 1 assim vazada: 1) Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia. O faz dizendo inviável a fluência do prazo para oferecimento de embargos (tal qual sugerido pela referida decisão de fls. 43), uma vez não decidido, ainda, seu pedido de fls. 16/18, através do qual procedeu à nomeação de bens à penhora. Em reforço, assevera que o particular regime jurídico das execuções fiscais (definido na Lei nº 6.830/80) é incompatível com o atual regime jurídico geral do Código de Processo Civil (redefinido por força da Lei nº 11.382/2006), o que significaria, em suma, que o prazo para a prática do aludido ato (oferecimento de embargos) persistiria fluindo, para aquelas (as execuções fiscais), da intimação da respectiva penhora, coisa ainda não aperfeiçoada na espécie. Esse o conteúdo do recurso ofertado.Desnecessária, assim penso, a prévia ouvida, in casu, da parte ex adversa (embora assim aja de ordinário).Relatei. Decido.Por primeiro, saliento que a contradição a que se refere a executada formalmente inexistente. É que, segundo anuncia a própria executada, referido vício decorreria de alegada má-aplicação, por este Juízo, do regime jurídico geral (do Código de Processo Civil) à espécie, impondo-se falar, por isso e em rigor, não propriamente em contradição no decumsum, mas sim em pretensa contraditoriedade do decumsum com o plano normativo.Já por aí, seria de se descartar a pretensão recursal.Não bastasse isso, porém, há mais: materialmente, a afirmada contraditoriedade da decisão atacada com o plano normativo inexistente. Isso porque, ao revés do que pretende a executada, as regras que governam seu direito de embargar já não são mais as da Lei nº 6.830/80, senão as de tal lei com as derogações impostas pela Lei nº 11.382/2006, diploma que, mais do que modificar o Código de Processo Civil, reescreveu o procedimento das execuções por quantia certa de uma maneira geral consideradas, dentre as quais estão as execuções fiscais.Sobre tanto, a propósito, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está, hoje, atrelada não apenas à sua oposição, mediante prévia garantia do juízo, senão também à plausibilidade da argumentação deduzida pelo respectivo executado, numa clara manifestação de incidência,

relativamente às execuções fiscais, da Lei nº 11.382/06, normativo que revisou, atualizou, modernizou, enfim, a concepção da teoria geral do processo de execução, efeito que não se pode querer validamente sonegar à espécie executiva de que trata os autos (nesse sentido, consulte-se, ad exemplum, o quanto decidido pela Primeira Turma do aludido Sodalício nos autos do AgRg no REsp nº 1024223/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 08/05/2008, p. 1). E nem se cogite, ao final de tudo, que a pretensão recursal da executada seria viável, uma vez colhida em surpresa pela aplicação do indigitado regime. Sobre tanto, com efeito, cobra lembrar, a uma, que a ação que lhe foi proposta o foi já sob a vigência do novel diploma legal, e, a duas, que quando do recebimento da inicial foi este Juízo expresso quanto ao conteúdo da citação a ser realizada (fls. 13/4). Veja-se, a propósito, os seguintes trechos do aludido decisório: 1. Recebo a inicial, fixando, de plano, os honorários advocatícios devidos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. 2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias - caso em que o valor dos honorários fixados no item anterior será reduzido pela metade (art. 652-A do CPC); b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em nível de parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos - prazo de trinta dias (arts. 736 e 738 do CPC, c/c o art. 16 da Lei nº 6.830/80). 3. Citado, o executado, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c importará a efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 11 da Lei nº 6.830/80 com a redação atualizada pelo art. 655 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado (art. 9º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 649 do CPC), bem como sua avaliação e intimação (art. 13 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 652, parágrafo 1º, do CPC); b) a prática da conduta descrita em 2.d não suprirá a eventual omissão quanto à conduta assinalada em 2.c (art. 739-A do CPC); c) o eventual emprego da alternativa prevista no item 2.d sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739 do CPC, impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC; d) sua omissão quanto a uma das condutas previstas em 2.a, 2.b e 2.c (item 3.a retro), não sendo localizados pelo Oficial de Justiça Avaliador bens susceptíveis de penhora livre, importará sua intimação nos termos do art. 600, inciso IV, c/c o art. 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, ou seja, para que, em cinco dias, contados da própria intimação, indique ao Oficial de Justiça Avaliador quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, devendo fazê-lo sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do CPC (...). Ante tal nível de detalhamento, não parece crível, deveras, que a executada, comparecendo espontaneamente como o fez às fls. 16/18, ignorasse a orientação adotada por este Juízo quanto ao modo de desenvolvimento do presente feito, vindo só agora, depois de prolatada a decisão de fls. 43 (cuja função, note-se, é muito mais adverti-la, a executada, acerca de seu prazo, do que qualquer outra coisa), para impugnar referida orientação. Ex positis, tenho que, por todos os ângulos em que analisados, os embargos aclaratórios da executada desmerecem provimento. É o que faço. Em tese, o recurso em pauta vem guarnecido do efeito a que alude o art. 538 do Código de Processo Civil (interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos) apenas quanto ao ato por ele atacado (decisão de fls. 43, reitere-se). À sua vez, como tal decisão vem in casu dotada, segundo já apontado, de força unicamente declaratória (como que lembrando a executada de seu ônus de embargar), o que se conclui, ao cabo de tudo, é que o fluxo dos prazos a que se subordinava a executada por força de sua citação inicial não foi interrompido por seu recurso de embargos de declaração. Quanto à oferta de fls. 40/41, cumpra a executada o item 3 da decisão de fls. 43. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.82.041506-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

Cumpra-se a decisão de fls. 150/151, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo. Após, publique o tópico final da decisão de fls. 150/151. Tópico final: Isso posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, ressaltando que em relação ao peticionário de fls. 75/86 (ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE), houve a concordância do exequente (fls. 148/149). Como a razão inspiradora do presente decisum é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído. Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.043472-0 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X COPA CIA/ PANAMENA DE AVIACION S/A(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING)

1) Expeça-se ofício para conversão em renda, nos moldes da manifestação da exequente de fls. 43/45. 2) Paralelamente ao cumprimento do ofício, intime-se a executada para pagar o valor dos honorários advocatícios (fls. 43/45), no prazo de 5 (cinco) dias. Int..

2007.61.82.043986-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Esclareça o executado à não efetivação da penhora dos bens indicados, conforme certificado pelo Sr. Analista Judiciário executante de mandados às fls. 34/5, sob pena de sua conduta omissiva ser entendida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com a conseqüente imputação, em seu desfavor, de pena a ser fixada segundo os parâmetros do art. 601 do C.P.C.. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.82.044021-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2007.61.82.045835-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, uma vez que a presente demanda não se encontra garantida.2. Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável.3. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida.4. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados.Int..

2007.61.82.045971-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

A) Fls. 134: Dê-se ciência a executada. B) Publique-se a decisão de fls. 114. Teor da decisão: 1. Fls. 102/112: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, através do sistema integrado BACENJUD, solicitando saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome do(a) Executado(a), por considerar a medida precipitada, por ora.2. Fls. 48/97: Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição pelo executado requerida. Paralelamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Intimem-se.

2008.61.82.029057-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Manifeste-se a exequente sobre a oferta de bens formulados pela executada. Prazo de 30 (trinta).

2009.61.82.019625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Fls. 10/29: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias.Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório (original), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.82.025269-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Haja vista a certidão de fls. 12, torno sem efeito a citação de fls. 11.2. Deixo, contudo, de determinar a expedição de nova carta de citação, uma vez que o comparecimento espontâneo do executado supre a citação.3. Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.4. À exequente para manifestação, sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.07.002301-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006080-1) DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Verificada a tempestividade do recurso, assim como, a isenção do pagamento das custas processuais, ao qual não se sujeitam os embargos à execução, por expressa isenção legal (art. 7º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996), RECEBO a apelação de fls. 299/304, em ambos os efeitos. Vista à Fazenda Nacional para resposta no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossa homenagens. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 297 e verso, assim como da presente decisão, para os autos executivos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0801068-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA - ME X JOAQUIM PEDRO(SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

1. Corrijo de ofício a sentença de fl. 392, por se tratar de erro material, no que tange à expedição de mandado de cancelamento de penhora dos bens bloqueados à fl. 336, para fins de constar a expedição de referido mandado sobre os bens penhorados à fl. 351. Quanto aos bens bloqueados à fl. 336, oficie-se ao BANCO REAL para que sejam desbloqueados. 2. Cumpra-se, integralmente, a sentença proferida à fl. 392. 3. Fl. 394: Concedo vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes e os autos apensos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0801043-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do art. 114 da CF, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inc. VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0801115-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do art. 114 da CF, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inc. VII). 3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto. 4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

96.0804291-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 158/159: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n. 96.0800206-0, nos termos em que requerido, intimando-se a parte executada. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

98.0801385-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG/ E CONST/ LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às

penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa destes autos e dos embargos n. 1999.61.07.002516-0, em apenso, a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição em ambos os feitos.Publique-se. Intime-se.

98.0801875-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONST LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa destes autos e dos embargos n. 1999.61.07.002517-1, em apenso, a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição em ambos os feitos.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.000318-7 - FAZENDA NACIONAL X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 193/200: defiro.Informe a parte exequente se concorda com os bens já oferecidos em substituição à penhora de fl. 117, em 10 (dez) dias.Caso mantenha sua recusa, cumpra-se o despacho de fl. 192.Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.001294-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.001302-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.006080-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da FAZENDA NACIONAL em ambos os efeitos.Vista para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2001.61.07.002692-5 - FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 469/472: esclareça uma vez mais a exequente acerca do valor recolhido a mais pela penhora sobre o faturamento da executada, a ser penhorado no rosto dos presentes autos em garantia da execução registrada sob nº 2005.61.07.003588-9, onde, aliás, a exequente deverá requerer neste sentido.No silêncio, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, restando reconsiderado o despacho de fls. 437.Fls. 474/475: anote-se o nome dos causídicos indicados no penúltimo págrafo da decisão de fls. 468 no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.07.000556-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLARIA ARACA LTDA - ME X WAGNER MARTINEZ DE MELLO(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Fls. 114/120 e 123/139 e 142:1. Com razão o executado, no que tange à liberação de valores penhorados de sua conta junto ao Banco Santander (fl. 101).Nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constricto na Instituição Financeira acima mencionada.Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a parte a retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Haja vista que já foram opostos Embargos do Devedor (processo nº 2009.61.07.007986-2), defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional, e determino a conversão do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (fl. 101), em rendas da União.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, sobreste-se o feito nos termos do artigo 40, da Lei de Execução Fiscal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001193-5 - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LABORE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X JUVENIRA FERRAREZI DE ALMEIDA(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS)

1. Fl. 117: anote-se.2. Fls. 116/124:Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela empresa executada, haja vista que não trouxe a mesma aos autos elementos que comprovem a pobreza alegada.3. Fls. 126/147:Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive, acerca de eventual aplicação do disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, alterada pelo artigo 21, da Lei nº 11.033 de 24/12/2004.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2507

ACAO PENAL

2006.61.07.001075-7 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR OTAVIO MOHR(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Fl. 235: torno sem efeito a publicação do despacho de fl. 232, uma vez que realizada prematuramente.Em prosseguimento, considerando-se que o órgão ministerial já se manifestou em alegações finais (fls. 236/240), intime-se novamente a defesa do acusado Moacir Otávio Mohr para que, nos termos em que já determinado no segundo parágrafo do referido despacho, apresente referida peça processual no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o que previa o art. 500 do Código de Processo Penal , revogado pela entrada em vigor da nova lei processual penal. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2383

MONITORIA

2008.61.07.000710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA

Fl. 41: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800307-1 - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA NION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X ADELIA BORIOLA BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X

IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de transação efetivada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.07.000912-8 - NELSON BENICIO COELHO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 209: concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 207.Intime-se.

2000.61.00.024043-7 - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora a pagar as custas, despesas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido até o efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença aos(às) Desembargadores(as) Relatores(as) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s): 2000.03.00.049128-5 e 2002.03.00.033347-0.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.07.002272-2 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ROCHA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.007476-0 - JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.008648-7 - SUEFIRO HASSUNUMA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos

moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.009863-5 - MARIA TEODORA RODRIGUES(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.010075-7 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento de honorários periciais (fl. 75), observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida para a autora (fl. 22). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.07.010419-2 - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.002384-6 - AUTO POSTO SILVARES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente determinar que a parte ré efetue a substituição da CDA nº 80 7 01 006226-01 que aparelha a execução fiscal nº 1558/2002, considerando os valores reconhecidamente pagos pela Administração, adequando-a para execução dos valores remanescentes R\$ 82.289,12 - valor para junho de 2008 (descritos às fls. 464). Torno definitivo o valor arbitrado a título de honorários periciais à fl. 440. Não obstante ter sido

afirmado que o pagamento ocorreria nos termos da Resolução 440/05-CJF, por não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora depositou os valores dos honorários às fls. 449/551. Assim sendo, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia deposita (fl. 451), em favor do perito. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.07.003996-9 - FABIANA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVACAO: CALCULO DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.008300-4 - CICERO FERREIRA LEITE (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 183, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.07.009304-6 - NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.010145-6 - NADIR RODRIGUES (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVACAO: HA CALCULO DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.008154-1 - JERVASIO DE MATO CARDOSO X MARCILIA DE LUSENA CARDOSO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.07.007107-2 - YULIE IEIRI DE MELO(SP144285 - JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI E SP236766 - DANIELE SHIOTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publicue-se.

2006.61.07.009237-3 - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 144: ante a informação de não comparecimento da autora na perícia médica agendada, manifeste-se a parte autora em 5 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

2006.61.07.012101-4 - THEREZINHA DE LOURDES SEREM DE FARIA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 103/106: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 30/31.Intime-se.

2007.61.07.006316-0 - WALFREDO DE ARAUJO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data tendo em vista o acúmulo de trabalho.Ante a não concordância da CEF com o pedido de desistência da ação por parte do autor, determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.07.006336-5 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 119, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.07.007318-1 - EDELWIS DOS REIS DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, 267, incisos I, e artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.07.000819-3 - LINDOLPHO TERCARIOL(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.07.003769-7 - MARCILIO MARCHES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias.Após, reconsiderando a parte final do despacho de fl. 20, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para elaboração de cálculos.Com o retorno abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Oportunamente, dê-se vista ao d.

representante do MPF.Quando em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.07.008893-0 - MARIA DA SILVA DIAS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/03. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda o seguinte: a) a regularização da representação processual juntando aos autos procuração firmada por instrumento público; b) a autenticação das cópias dos documentos de fls. 17/22, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Efetivadas as diligências por via de petição, ficará esta recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006630-4 - MANOEL ANTONIO DINIZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS: CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.004605-0 - ATELINA ARMINDA MIGNOLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBSERVACAO: CALCULO DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.

2005.61.07.004979-7 - IRENE DA ROCHA PICHUTTI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à

disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.**

2005.61.07.006141-4 - MARIA DO SOCORRO BORGES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.**

2006.61.07.007686-0 - JURANDI GOMES DE SA(SPI85735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. **OBSERVACAO: CALCULO DO INSS NOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA.**

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006020-0) NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Designo os dias 04 de dezembro de 2009 e 18 de dezembro de 2009, às 11:00 horas, a realização da primeira e segunda hastas públicas, respectivamente. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001761-2) JOSE RICARDO FERREIRA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000240-6 - GERALDO FRANCISCO MEIRELES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fls. 555/556: indefiro. E isto porque, conforme consta da sentença prolatada nos autos, foram antecipados os efeitos da sentença somente para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor valer do direito à averbação do tempo de serviço autônomo ora reconhecido, em qualquer benefício concedido ou que venha a ser requerido. O INSS informou o cumprimento da tutela concedida mediante averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente à parte autora (fls. 541/552). Ademais, o pedido de fls. 555/556, foge do âmbito da tutela concedida nestes autos. No mais, recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.00.022594-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ante a comunicação do Conselho Regional de Contabilidade, através de ofício arquivado em pasta própria da Secretaria, de que o perito nomeado, Sr. Alexsander Souza Cardoso, CRC/SP n. 1SP170524/O-1, não está habilitado a elaborar laudo pericial, em virtude de possuir formação técnica em contabilidade e não acadêmica, o destituo do encargo para o qual foi nomeado. Intime-se-o pessoalmente de sua destituição, devolvendo-lhe a proposta de honorários dirigida equivocadamente para os autos da Ação Ordinária n. 2006.61.16.002026-0. Para a realização da prova pericial contábil, nomeio, em substituição, a Sra. ADRIANA APARECIDA MANFIO DOS REIS, CRC/SP 1SP2185443/O-4. Intime-se-a de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada aos autos a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na oportunidade, advirta-se a parte autora de que, caso concorde com a proposta ofertada, deverá, no mesmo prazo supra assinalado, efetuar o depósito integral dos honorários periciais provisórios, comprovando-se nos autos, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido. A mesma penalidade será imposta na hipótese de discordância injustificada com a proposta de honorários periciais, tendo em vista que a prova foi requerida pelo próprio autor. Comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, intime-se a perita acima nomeada para realizar a prova e entregar o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestar-se acerca do: a) aludido laudo; b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais. Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da perita contábil e o posterior registro dos autos para sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000782-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000501-5) BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001602-9 - ADALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o perito nomeado às fls. 275/376, embora intimado, até a presente data não designou local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, destituo-o da referida nomeação. Em substituição, nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 16h40min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer

de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001926-2 - JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA (SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 77/verso, o(a) autor(a) não foi localizado no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2009, a ser realizada pelo(a) Dr(a). André Rensi de Mello, CRM/SP 89.160, no consultório situado na Avenida Dória n.º 351, Vila Ouro Verde, em Assis/SP. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do r. despacho de fl. 56/57. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001964-0 - TEREZINHA EFIGENIA DAVID (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2010, às 17h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000765-3 - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000847-5 - EDUARDO BORDONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação onde o autor pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez suspensa pelo INSS por suspeita de fraude, bem como a suspensão da cobrança extrajudicial do valor de R\$ 255.429,50 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos). Não obstante, atribuiu à causa o valor de R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais) (vide fl. 19). Intimado a corrigi-lo e recolher as custas processuais iniciais (fl. 347), o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.460,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta reais) e procedeu ao recolhimento de R\$ 204,60 (duzentos e quatro reais e sessenta centavos) a título de custas processuais iniciais (vide fl. 353/354). Isso posto e, ainda, considerando que a vantagem econômica pretendida com a presente ação corresponde à quantia indicada no primeiro parágrafo supra, intime-se a PARTE AUTORA para corrigir o valor da causa e complementar as custas processuais iniciais, no prazo final de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para saneamento. Caso contrário, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000939-0 - MARIA APARECIDA LUIZ (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/76: Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM n.º 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. No mesmo prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente a determinação contida no item c da decisão de fls. 43/44, sob pena de prejuízo no julgamento do feito. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001461-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS MACHADO (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, determino à Secretaria que expeça solicitação de pagamento em favor do advogado dativo, conforme determinado no decisum de fls. 180/182. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.16.001527-3 - MARIA ROSA DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 18/20: intime-se, pessoalmente, parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente a determinação de fls. 14, no sentido de apresentar declaração de pobreza assinada de próprio punho, ou recolher as custas processuais iniciais. Outrossim, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo causídico patrono da parte autora neste Fórum, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual do feito, juntando cópia de sua inscrição suplementar no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado. Por fim, a questão relativa a litispendência será apreciada no processo pertinente. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001933-3 - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES (SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Saneador. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos imobiliários (acrescidos dos acessórios), dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Entretanto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Além disso, apesar da alegação da Caixa Econômica Federal de que os mutuários foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, verifico que a notificação se deu em pessoa diversa dos mutuários (fl. 121). A preliminar de inépcia da inicial, tal qual levantada, confunde-se com o mérito e será oportunamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De se observar, ainda, que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação; condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da gratuidade, determinar seja observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revela-se improcedente. 2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das alegações formuladas pela parte, é de rigor afastar o cogitado cerceamento de defesa fundado na não-realização dessa prova. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 11. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 12. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 13. A inadimplência é que ocasiona a inscrição dos nomes dos mutuários devedores no cadastro de proteção ao crédito. 14. Apelação desprovida. (Data da Decisão, 05/05/2009, Data da Publicação 21/05/2009, AC 200761000018711, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292825, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 497) (grifei)Isso posto, indefiro a realização de prova pericial. Não sobrevivendo manifestação, e nada mais sendo requerido, façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000161-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é verificada identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Deveras, o objeto desta ação envolve fatos que a parte autora alega ter sido praticado pela Caixa Econômica Federal. Portanto, deve a CEF figurar como parte no pólo passivo da demanda. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000390-1 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de DEZEMBRO de 2009, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer

questos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais questos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Formular questos e Indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000463-2 - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRÍCIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em saneador. Aprecio, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, argüidas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, alegando ser responsável apenas pelas condições gerais de financiamento não prospera, haja vista a relação contratual existente ela e o autor, conforme se verifica no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, apresentados com a inicial e/ou com a contestação. Assim, responde a CEF integralmente pela demanda. Rejeito a alegação da CEF de que a União Federal tem legitimidade para responder à esta ação, pois nenhum vínculo jurídico prende-a às partes do contrato. O litígio, depreende-se das tese e antítese, limita-se à interpretação do contrato, não havendo discussão acerca do poder normativo da União. Tal como sucede nas contas de poupança as atuações normativas genéricas e abstratas não lhe atribuem responsabilidade, quer como parte, quer na qualidade de denunciada. Não há, pois, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Em prosseguimento, considerando que a controvérsia dos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do débito decorrente de contrato abertura de crédito estudantil entabulado nos moldes do FIES, programa governamental instituído pela Lei 10.260/01, modificando entendimento exarado anteriormente, entendo desnecessária a realização da prova pericial. Além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª. Região, AC 1245880, proc. Nº 2006.61.00.011222-0, QUINTA TURMA, publicação DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Desta forma, os pontos controvertidos da demanda envolvem apenas matéria de direito, cujo conhecimento e julgamento independe de prova pericial. Ante o exposto, e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.16.000675-6 - NILSON CORREA FARIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Chamo o feito à ordem para revogar os benefícios da Justiça gratuita. 2,15 E isto porque, não obstante o autor ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que ele apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Veja-se, a propósito, os documentos de fls. 60/122. Ademais, a declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, REVOGO os benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 147. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais iniciais. Cumprida a providência, voltem os autos conclusos para as providências de saneamento. Caso contrário, ou seja, não sendo recolhidas as custas processuais iniciais, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001444-3 - SANDRA LUCIA SERRA CARDOSO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados às fls. 30/122 referem-se ao pedido de auxílio-doença protocolizado pela parte autora junto ao INSS. No entanto, a presente ação visa a obtenção o benefício assistencial. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente a determinação de fls. 27/29, no sentido de juntar aos autos prova do indeferimento do benefício objeto da presente ação (benefício assistencial).Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001502-2 - IANIR AYALA CASTANHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de dezembro de 2009, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Assis/SP, solicitando os prontuários médicos da autora, desde a primeira consulta até os dias atuais.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;b) juntar aos autos:b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001503-4 - LUCINEIA DELMONDES BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova

pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de novembro de 2009, às 16h20min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Oficie-se ao Diretor do Hospital Regional de Assis/SP, solicitando os prontuários médicos da autora, desde a primeira consulta até os dias atuais. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos: b.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001729-8 - LUANA CATARINE DE SANTANA RABELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 54, a(s) testemunha(s) ELIANA GRANJEIA MENDES mudou(aram)-se e já não reside(m) na Rua Olavo Vitorino Buziquia n.º 21, Vila Irmã Catarina, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2010, às 15 horas, independentemente de intimação.

2009.61.16.001760-2 - BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.16.001885-0 - MARIA HELENA PORTES CAETANO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Portanto, o ponto controvertido desta demanda, pelo que ora se intui, está exatamente na qualidade de segurado de Carlos Augusto Lopes. No caso presente este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Isso porque o esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Não há, portanto, prova inequívoca. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000868-6 - NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 29, a testemunha JOSÉ REZENDE DE LIMA mudou-se e já não reside na Rua Avaré, 166, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 25 de FEVEREIRO de 2010, às 16h00min, independentemente de intimação.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.16.001761-2 - JOSE RICARDO FERREIRA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e considerando ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita na ação principal, conforme consignado na sentença de fls. 206/209,

remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000367-1 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls.328/341 e 342/345 e a CEF intimada para manifestar-se acerca do CNIS juntado às fls. 342/345, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027703-0 - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ELAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Saneador. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Não havendo preliminares a serem analisadas, e, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. De se observar, ainda, que o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão foi unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Nesse sentido: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação; condenar o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por ser beneficiário da gratuidade, determinar seja observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO SISTEMA PES, SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. SEGURO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento traçado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil foi concebido precisamente para aqueles casos em que, independentemente de discussão da matéria fática, o pedido revelasse improcedente. 2. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das alegações formuladas pela parte, é de rigor afastar o cogitado cerceamento de defesa fundado na não-realização dessa prova. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há sequer sinal de que tenha havido reajustes indevidos ou abusivos; o que os autos revelam é que ao longo do tempo, a prestação e o saldo devedor diminuíram de valor, circunstância que afasta a plausibilidade de qualquer cogitação de que houve capitalização de juros. 5. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 7. Não se verifica qualquer prática abusiva, tampouco a imposição de ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. 8. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 11. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 12. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito. 13. A inadimplência é que ocasiona a

inscrição dos nomes dos mutuários devedores no cadastro de proteção ao crédito. 14. Apelação desprovida. (Data da Decisão, 05/05/2009, Data da Publicação 21/05/2009, AC 200761000018711, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292825, Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 497) (grifei) Isso posto, indefiro a realização de prova pericial. Não sobrevivendo manifestação, e nada mais sendo requerido, façam-se, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000254-6 - ANGELA MARIA MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) MARCO BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2009, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Informar se exerceu atividade rural sem registro em CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a produção de prova oral; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, em sequência cronológica, e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação de necessidade de prova oral. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000831-7 - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 224 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000856-1) FERREIRA & THOME LTDA - ME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) Fls. 172/173: Vista a CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.16.001293-0 - CLEUBER ALFANI DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

De início, observo que o presente feito se encontra inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial médico de fl. 158/161 concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para a vida independente em virtude de problemas mentais e físicos, intime-se o(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição, ainda que em caráter provisório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua falta. Não obstante, considerando que a instrução processual já se encerrou, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, observando que a questão da representação processual será analisada oportunamente por este Juízo, fato que não impede a apresentação de parecer ministerial acerca do mérito. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001914-5 - ROGERIO FEIGO GAIL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2004.61.16.002016-0 - DAVI MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 216 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois já realizadas as perícias médicas nas áreas de oftalmologia e psiquiatria, cujos laudos encontram-se acostados às fl. 156, 171 e 152/154, 168/169. Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 200/204, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, intimem-se as PARTES para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, a PARTE AUTORA, apresentar cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000078-5 - JOAO MIRANDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000094-3 - JANDIRA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS X CRISTIANO CAMPOS X ANDREIA CAMPOS RODRIGUES X VANESSA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 173 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000287-3 - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 09/11/2009, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Judicial da Comarca de Primeiro de Maio / PR. Int.

2005.61.16.000663-5 - CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 201 - Defiro. Desentranhe-se a petição protocolizada sob o n. 2009.160010405-1 (fl. 199) e junte-se-a nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.16.000094-3. Fl. 200 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de DEZEMBRO de 2009, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Fl. 189 - Defiro. Ante a apresentação do laudo pericial às fl. 160/188, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001071-7 - JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Indefiro o arbitramento de honorários periciais no valor requerido à fl. 201, em virtude do médio grau de complexidade do laudo apresentado às fl. 171/200. Todavia, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito à localidade diversa da sede deste Juízo, arbitro honorários em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento e oficie-se ao Corregedor-Regional, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, instruindo o ofício com cópia do presente despacho. Fl. 211 - Defiro. Com

fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de DEZEMBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001373-1 - EMILIO CARLOS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Débora Cristina de Oliveira Baraldo, localizado na Rua Smith de Vasconcelos, nº 1030, Assis/SP. Int.

2005.61.16.001586-7 - SEBASTIANA DE FATIMA ARAUJO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme já exposto no despacho anterior, o presente processo encontra-se inserido na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual não há como ser deferido o pedido de sobrestamento formulado pela parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Isso posto e, ainda, considerando que a instrução processual já se encerrou, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93, observando que a questão da representação processual será analisada oportunamente por este Juízo, fato que não impede a apresentação de parecer ministerial acerca do mérito. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus de sua falta. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001610-0 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 119/123, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Não obstante a indignação do i. causídico em relação ao laudo pericial apresentado nos autos, indefiro sua complementação nos termos requeridos às fls. 126/127, pois questões atinentes à idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional revestem-se de cunho opinativo, competindo ao juiz da causa emitir tal juízo de valor. Outrossim, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2009, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Oportunizo ao(à) autor(a) a apresentação de outros comprovantes médicos (atestados, exames laboratoriais e radiológicos, prontuários médicos, entre outros) sobre as alegadas moléstias incapacitantes e também de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001647-1 - SIDNEI OTILIO DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 130 - Defiro. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 1º de DEZEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Cumpra, a Serventia, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 123. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.002022-3 - MARISA LEITE DE OLIVEIRA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001598-4 - JAIR MARIA MORAES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2009, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.000685-9 - CREUSA FLORENTINO LEOPOLDINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP

Fls. 113 e 135: remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.16.001478-9 - MARIA MAGDALENA GAZONI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

Expediente N° 5406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001301-5 - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 176 - Defiro. Arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado para defender os interesses da parte autora, no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000508-8 - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face da petição do FNDE de fls. 195/196, onde resta claro que a sua representação ainda vem sendo feita pela Procuradoria Federal do INSS, desnecessária a sua citação na forma como requerida pela Advocacia Geral da União à fl. 162, eis que já cumprida à fl. 129/verso, inclusive com contestação já ofertada. Passo, pois, ao saneamento do processo.Afasto a preliminar de falta de prévia postulação administrativa - ausência de interesse de agir, pois a resistência do réu à pretensão do(a) autor(a), manifestada na contestação, deu ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo INSS, constata-se que ela está intimamente ligada ao próprio mérito da demanda (repetição indébita da quantia de R\$ 36.655,94 recolhida a maior a título de salário-educação). Ademais, neste momento processual é importante a participação da autarquia na instrução probatória, vez que os documentos relativos à fiscalização e arrecadação da contribuição referida encontram-se sob seus cuidados. Posterga-se, assim, a análise da sua legitimidade para quando do julgamento do mérito do presente feito.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado, fixando abaixo os pontos controvertidos e decidindo acerca das provas requeridas.Da leitura da inicial, constata-se que pretende a autora comprovar que recolheu contribuição ao salário-educação em percentual acima do devido, por erro no cálculo. A questão controversa não envolve equívoco na fixação da base de cálculo, mas sim da incidência de percentual equivocada. Para a verificação do apontado erro, necessária apenas a análise da prova documental constante dos autos, vez que basta a autora comprovar a base de cálculo indicada na inicial e o percentual que sobre ela fez incidir a título de salário-educação, comprovando-se, ato contínuo, o recolhimento do valor além do devido, por meio da juntada da necessária guia de recolhimento com autenticação bancária.Na contestação, não há qualquer resistência à base de cálculo legal indicada na inicial, para apuração da contribuição ao salário-educação. Tanto assim, que a autarquia requereu o julgamento antecipado da lide.Assim, para a prova do alegado, absolutamente desnecessária a realização de prova oral ou pericial, bastando a documental. O segundo ponto que a sentença de mérito deverá apreciar é o valor recolhido a maior e passível de restituição. Na hipótese de ser reconhecido o direito acerca da ocorrência do pagamento a maior, o valor devido a título de repetição de indébito será aquele decorrente do mero cálculo aritmético de subtração do valor efetivamente devido, com a incidência do percentual correto sobre a base de cálculo apontada na petição inicial, do valor comprovadamente pago pela autora.Também neste aspecto desnecessária a prova oral ou pericial.A prova do código de recolhimento do salário-educação objeto da demanda deve dar-se através de documento, bastando a autoridade arrecadadora informar se aquele apresentado na guia de recolhimento é ou não o correto.Assim, diante do acima exposto, revogo a decisão de fl. 191, tornando desnecessária a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a autenticação das cópias de fl. 170/188, a qual poderá ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado acima, e intimadas as partes, inclusive o FNDE na forma requerida às fl. 195/196, tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001062-0 - MARIA CRISTINA SILVA DA ROCHA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001461-3 - MICHELLE CASSIANE DA COSTA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados à fl. 74/verso, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside no endereço informado na inicial. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr(a). Luiz Carlos de Carvalho, CRM/SP 17.163, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, 320, Jardim Paulista, em Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, as determinações contidas na parte final do r. despacho de fl. 23/24.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001647-3 - JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSEFINA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequirente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco).Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000535-2 - JOAO DIAS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Citado o INSS e decorrido in albis seu prazo para a oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000899-0 - LUIS CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X CREUZA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CREUZA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) autor(a)-exequirente, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco).Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar como autor e exequirente LUIS CARLOS CARDOSO (incapaz) e como sua representante CREUZA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

MANDADO DE SEGURANCA

96.1300985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305112-9) IRMAOS FRANCESCHI LTDA., AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL X SULACUCAR EMPACOTAMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

96.1301142-0 - TV STUDIOS DE JAU S/A(SP024974 - ADELINO MORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº /2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

98.1300526-2 - ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON X RENATO JOSE TONON X CELSO ROBERTO TONON X ABELMIR BORTOLO TONON X ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JAU/SP(Proc. VANDERLEI PIRES)

PA 1,10 Ciência as partes acerca do retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

2000.61.08.005582-6 - ANTONIO BAPTISTA FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº /2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.08.000189-0 - BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº /2009-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.08.003823-2 - A M C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.08.009612-8 - ALFREDO TONON E OUTROS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo.

2009.61.08.001413-0 - JOAO MARQUES FILHO(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.002027-0 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO

CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.08.002402-0 - DULCILIA RODRIGUES DE LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para ciência da sentença proferida e, querendo, apresentar as contra-razões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2009.61.08.003418-8 - JOSE APARECIDO ROMAO DE MORAES (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.08.004352-9 - ANTONIO VICENTE DE FREITAS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido liminar deduzido e determino que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício previdenciário NB 42/113.328.110-6, em favor do impetrante, enquanto não devidamente comprovada, em processo com contraditório e ampla defesa, a ocorrência de fraude com relação aos documentos considerados demonstrativos do exercício de atividade remunerada pelo impetrante no período de 27/11/1980 a 30/06/1982, por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, e artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004. Por outro lado, para fins de exame final do mérito, entendo ser imprescindível a juntada aos autos de cópias tanto do procedimento de concessão do referido benefício quanto da revisão operada para que sejam melhor analisadas as razões que levaram à desconsideração dos documentos juntados inicialmente pelo impetrante com seu requerimento administrativo do benefício. Por isso, oficie-se à autoridade impetrada requerendo a apresentação de cópias dos procedimentos citados referentes ao NB 42/113.328.110-6. Com a juntada das cópias requeridas (que podem ser juntadas por linha, se excessivo o volume), abra-se vista ao MPF para seu parecer. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

2009.61.08.004492-3 - RODRIGO SANCHES FERREIRA X ANDRE BIONI CAVALHIERI (SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RODRIGO SANCHES FERREIRA e ANDRÉ BIONI CAVALHIERI e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. O.

2009.61.08.004676-2 - ELY ALAN DE DEUS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes ELY ALAN DE DEUS e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP. Indevidos honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao MPF. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.004734-1 - SILVIO DOS SANTOS PEREIRA X SILVIO APARECIDO RIOS X PAULO ROBERTO RIOS X DOUGLAS HENRIQUE CHAHAD DA COSTA (SP124784 - VICENTE ANGELO JORGE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por SÍLVIO DOS SANTOS PEREIRA, SÍLVIO APARECIDO RIOS, PAULO ROBERTO RIOS e DOUGLAS HENRIQUE CHAHAD DA COSTA e concedo a segurança, pelo que, declaro inexistir qualquer dever dos impetrantes de filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer sua profissão de músico. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Dê-se ciência ao MPF. P. R. I. O.

2009.61.08.004806-0 - WELLINGTON RODRIGO DESAN(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por WELLINGTON RODRIGO DESAN, pelo que concedo a segurança a fim de determinar o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego devido ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1.º da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a União. P.R.I.O.

2009.61.08.005639-1 - EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, requisitem-se os honorários arbitrados e arquivem-se os autos, com baixa-findo, pois não está sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.08.007424-1 - CONSELHO METROPOLITANO DE BAURU DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...)Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.106/09). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, pois não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008768-5 - HILTON GOMES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte o impetrante, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial e indique a pessoa jurídica que a integra, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

2009.61.08.008976-1 - DAIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X DIRETOR DA FACULDADE AUXILIUM DE FILOSOFIA CIENCIAS LETRAS DE LINS SP(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 19. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo e para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.08.009637-6 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP233723 - FERNANDA PRADO E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Intime-se a impetrante para que regularize a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nos autos e recolhendo a diferença das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remeto a apreciação da medida liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se. Int.

2009.61.17.002523-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Vistos, em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Junte, a impetrante aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

Expediente Nº 3014

EXECUCAO DA PENA

2006.61.08.003519-2 - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE PAULA PADILHA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI)

Intime-se o sentenciado, por meio de sua advogada constituída, para justificar, no prazo de 15 dias, o não-cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Não havendo manifestação, intime-se o sentenciado pessoalmente para o mesmo fim (endereço fl. 170) e prazo. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.003139-2 - EDMUNDO FERREIRA JORGE X ELZA TREVISAM FERREIRA JORGE (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2004.61.08.005901-1 - MILTON ALVES DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.008809-3 - EUNICE MOTA ZANOTTO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.010723-3 - KENJI NAMIKI (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.003847-1 - ZILDA ALMEIDA RESENDE (SP187214 - ROGER BARUDE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.005287-0 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.009073-4 - NEUZA SILVA DE PAIVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.009751-0 - FUZAE KAMIMURA(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente N° 5840

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.001677-6 - ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se alvará de levantamento à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006504-6 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X NARGEL NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Face a ausência de triangularização processual, pois não promovida a citação da parte ré, desnecessária a concessão de prazo para oferecimento de contrarrazões.Posto isso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2002.61.08.002065-1 - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ante o teor da petição de fls. 846/847, remetm-se os autos ao SEDI para exclusão do INCRA do pólo passivo da ação.Após, ao arquivo.

2002.61.08.008325-9 - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MURILO ALBERTINI BORBA)

Ante o teor da petição de fls. 618, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.08.001574-0 - CLEONICE DE LOURDES SARAN(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004683-8 - CONCEICAO VIANNA RODRIGUES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....vista à parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15), dias, após, archive-se o feito.

2003.61.08.007240-0 - TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(Proc. RENAN ADAIME DUARTE OAB/RS 50.604 E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 424/425 : ante o decurso de tempo, deferidos até três dias. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2003.61.08.007864-5 - RICARDO EUGENIO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 200: Ante a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 226,66, referente aos honorários advocatícios, valor atualizado até 31/05/2009. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes do cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.010697-5 - DIRCE SOARES CARDOSO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Indefiro o pedido da parte autora, pois não se demonstrou alteração em sua condição econômica, ainda mais se considerada a quantia em cobrança. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 465/2009-SDO3.

2003.61.08.011131-4 - ALCIDES FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI E Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA)

Ante a concordância do INSS (fls. 120), expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 27.900,00, valor atualizado até 30/04/2009, em favor da parte autora. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes do cumprimento, remetendo-se os autos ao arquivo.

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2004.61.08.007849-2 - REGINALDO MANCINHO DA SILVA (EXPEDITO MANCINHO DA SILVA)(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face a concordância das partes, expeça-se ofício precatório, no valor de R\$ 63.479,10, atualizado até 31/07/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.08.010679-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)

A ré foi citada dos termos da inicial (fl. 128), todavia, sua resposta de fls. 130/132 foi apresentada por advogado destituído de poderes para representá-la, haja vista não haver nos autos o devido instrumento de mandato. Intimada para que regularizasse sua representação processual (fl. 144), a demandada quedou-se inerte. De rigor, portanto, reconhecer os efeitos da revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC, do que decorre a procedência da demanda. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 6.707,28 (seis mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros, nos termos do item 7.2 do contrato (fl. 10), a partir de 22 de novembro de 2004. Fixo honorários de sucumbência, em favor da autora, no percentual de 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Publicada em audiência. Registre-se.

2005.61.08.001038-5 - AMELIA CONSTANTINO DE ASSIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) Face à informação de fls. 81, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3965, para que devolva ao banco de origem a transferência referente ao depósito constante do extrato de fls. 83, informe este Juízo o valor da operação realizada. Manifeste-se o INSS, providenciando, se for o caso, os dados necessários para que se efetue a conversão em renda dos valores depositados (fls. 82). Após, officie-se à CEF, para que proceda a conversão em renda em favor do INSS, informando este Juízo a realização da operação. Com a diligência, ciência às partes remetendo-se os autos ao arquivo.

2005.61.08.002391-4 - SIMONE APARECIDA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Face à informação supra, nomeio, como curadora especial de Julio César Silva de Oliveira (art. 9º, inciso II, CPC), a advogada Dr^a. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB 123.887. Intime-a de sua nomeação bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Com a vinda dos CPFs, ao SEDI para a habilitação dos herdeiros Julio e Jéssica.

2005.61.08.008572-5 - MARTA CARNEVALI DE OLIVEIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2005.61.08.009450-7 - ROSALVO DE OLIVEIRA REIS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Despacho de fl.122: (...) manifestem-se as partes. (cálculo da contadoria juntado às fls.126/129).

2005.63.07.000838-6 - ADAIR APARECIDO MARCIOLA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

2006.61.08.000174-1 - AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria (Portaria 06/2006, art. 1º, item 10, deste juízo).

2006.61.08.001904-6 - FIRMINO MELIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam os parâmetros do julgado. Conforme já consignado a fls. 219, o pedido da presente ação foi atendido com a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, sendo que o levantamento dos valores fundiários por parte dos herdeiros trata-se de desdobramento que deverá ser solucionado no âmbito administrativo, com a apresentação dos documentos exigidos pela Lei 8036/90, e que comprovam a condição de herdeiro. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.006264-0 - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, devendo o INSS, se for o caso, apresentar o valor que entende devido. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, após archive-se o feito.

2006.61.08.007677-7 - PAULO HENRIQUE BASTOS(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intimem-se.

2006.61.08.008021-5 - GIVONALDO ANTONIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as mesmas, em até quinze (15) dias, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2006.61.08.008195-5 - EDUARDO CARVALHO DE SOUZA X NEUZA DE JESUS MARTINS SOUZA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Busca a parte autora novamente discutir o teor do quanto julgado, ciente da inadequação de seus declaratórios a tanto, bem assim almeja pré-questionamento : por tudo isso, improvidos os declaratórios.

2006.61.08.008442-7 - LUIZ DE ALMEIDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como da decisão trasladada as fls. 278. Digam as mesmas em prosseguimento, no prazo comum de 15 dias. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo supra, após archive-se o feito.

2006.61.08.012202-7 - MARCELO LIMA DOS SANTOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP050945 - SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI)

Por primeiro, recebo a manifestação da CEF de fls. 146/147 como desistência ao recurso interposto às fls. 129/138, tendo em vista a manifestação do autor às fls. 156/157. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/127. Ante fls. 99/101, esclareça o autor a necessidade de intervenção do juízo para cancelamento da hipoteca. Fl. 157, item d: defiro. Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar o alvará. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado a fl. 141 em favor da parte autora e de seu causídico. Int.

2007.61.08.003837-9 - NEUSA DIAS VERONESE(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Fls. 188: Defiro o desentranhamento de fls. 23, 27, 28, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43 e 44, procedendo a Secretaria a substituição dos documentos por cópias, bem como a entrega dos originais ao patrono da parte autora, mediante recibo. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por tratarem-se de cópias simples. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo.

2007.61.08.004967-5 - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, com os valores apresentados pela parte autora, expeça-se o ofício precatório, no valor de R\$ 98.801,94, atualizados até 30/09/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.08.005855-0 - JOSE ROBERTO PEREIRA PINTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA
Embora da petição de fl.302 conste condenação de honorários advocatícios, o cálculo que a acompanhou foi elaborado considerando a condenação em 10%, conforme também esclarecido na petição de fls. 310/311. Dessa forma, não há que se falar em litigância de má-fé pretendida pela executada a fl.315. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado no cálculo de fl.311, referente à conta judicial 5904-4 (fl.210), conforme requerimento da executada a fl. 306 e concordância da exequente a fl.311. Int.

2007.61.08.007169-3 - ROSA MARIA DE SOUZA X ERCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Primeiramente, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (guia DARF; Caixa Econômica Federal; código 5762), trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco. Face ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 179/184, intime-se a Ré/Executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-a na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pelo Autor (exequente). No caso de não haver impugnação, deverá a Ré/Executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira no importe do valor executado, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

2007.61.08.008857-7 - VILMAR FARFOS(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União a fls. 184/185, e face ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.08.009656-2 - ROSICLEY RODRIGUES GOMES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as mesmas, em até quinze (15) dias, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2008.61.08.000011-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010541-1) CLAUDETE ALVES DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Não há mais como se prolongar a demanda, na expectativa de composição amigável do litígio. Tal se dá - além da evidente demonstração de falta de interesse na transação, decorrente da ausência da autora e de seu procurador - em razão de a autora estar com prestações em atraso desde novembro de 1999. Nos autos de nº 2001.61.08.005899-6, a autora manejou pedido de natureza cautelar. Assim, não há que se falar em coisa julgada, haja vista a diversidade de natureza das demandas implicar não ocorrência de identidade de pedidos. De outro lado, não se pode exigir depósito de dinheiro para que se tenha acesso ao Poder Judiciário, sob pena de infringir-se garantia constitucional (art. 5, XXXV, da CF/88). Não há óbices de natureza processual, passo ao exame do mérito. Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 69. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicado em audiência. Registre-se. Intime-se a parte autora pelo DJe.

2008.61.08.002578-0 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

as partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as mesmas, em até quinze (15) dias, o que de direito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2008.61.08.003223-0 - FATIMA DALVA RAMOS(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... (fls. 111/119) ciência à parte autora, para manifestação.

2008.61.08.006473-5 - CLARICE MIRANDA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006624-0 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Defiro a substituição da testemunha. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha - Sr. Herculano Pereira Andrade, no endereço indicado.

2008.61.08.007417-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 16.695,58 e outra no valor de R\$ 2.504,34, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 159 (data da conta - 31/07/2009). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.08.007502-2 - NOEL GONCALVES DA SILVA(SP233738 - JAMAL RAFIC SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 156/158 e 163, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fls. 156/157, item 2, no valor de R\$ 13.325,00, atualizado até 31/08/2009. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008329-8 - MARIA DE LURDES SILVA BALBINO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a prova documental ora trazida pela autarquia, reputo desnecessária a oitiva da autora e das testemunhas. Não há vícios de ordem processual. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei de Benefícios, A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Sendo a autora genitora do segurado, não lhe é dado receber a pensão, quando esta vem sendo paga aos filhos do de cujus. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Publicada em audiência. Registre-se.

2008.61.08.008919-7 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/11/2009, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença (exame complementar que embasou o diagnóstico apontado a fl. 28). Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.009504-5 - ROSELI GOMES HELENO MACHADO(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009847-2 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.... (fls. 114/119) ciência à parte autora para manifestação.

2009.61.08.000511-5 - MARIA CLEUSA ALVES MIGUEL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 17 de novembro de 2009, a partir das 10:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.002409-2 - BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 19 de novembro de 2009, a partir das 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005251-8 - WALTER FRANCISCO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/11/2009, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005425-4 - JOAO PEDRO MARTINS - INCAPAZ X TATIANE HELENA CABRERA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Antes da designação de data para a audiência, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 181, comparecerão independentemente de intimação pessoal. Em caso negativo, traga aos autos o endereço da testemunha indicada, necessário para que se faça a intimação. Após, à conclusão para agendamento

de audiência.

2009.61.08.006127-1 - FRANCISCA FERREIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16/12/2009, às 18:00 horas. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13).

2009.61.08.006193-3 - SONIA DOS SANTOS(SPI24489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37 e 57: Não há identidade de pedido ou causa de pedir, pois o auxílio doença tem por pressuposto a incapacidade, e o auxílio acidentário as seqüelas. Ante a natureza da demanda, determino a realização de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Já apresentados quesitos pelas partes, intime-se o Perito nomeado.

2009.61.08.007270-0 - MARCIA SILVA RIBEIRO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/11/2009, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer

laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença (a autora deverá apresentar algum documento médico onde conste o procedimento cirúrgico do ombro direito e a data de sua realização). Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.009568-2 - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO DA FONSECA JÚNIOR CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.009569-4 - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru - SP, telefone: 3224-2323 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.08.009575-0 - AIR DE SANTANA MONTANARI(MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB n.º 5335700625, abatendo-se do valor da renda de seu marido, informada pela autora à fl. 04, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a realização de estudo social e perícia médica. Nomeio para atuar como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS n.º 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829 E 3018 6700, e o médico dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes,

cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder às seguintes questões:1. A pericianda possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da pericianda, ela possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da pericianda?5. A pericianda necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.008839-2 - CLAUDIOMAR GUARDA X FRANCINI PIRES BOSCHETTI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X NILDA APARECIDA MIQUELINI

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, determino sua exclusão da lide, e a devolução dos autos ao juízo de origem.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5041

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.005249-0 - ODETE BRAITE CASARIN(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 25: retire-se da pauta de audiências (fls. 11).Após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

2002.61.08.002219-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ABEL NUNES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X FRANCISCO MARTINS RODER(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X LUZIA GOMES DE OLIVEIRA(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão.Alertado aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Informação da secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais.

Expediente Nº 5044

ACAO PENAL

2004.61.08.006911-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE

OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

As testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista e Barra Bonita/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL

2009.61.08.009430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006126-0) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA) X JORGE DANIEL STUMPES X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA

Ante o teor da informação acima, em retificação ao primeiro parágrafo de fl.44, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual em Piratininga/SP. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5046

ACAO PENAL

2007.61.08.000120-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Fls.266/280: ante a devolução da deprecata sem cumprimento, depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5437

ACAO PENAL

1999.61.05.011270-0 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA(SP178929 - ROSELI PENHA HERNANDES KOZMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. I.

2001.61.05.001830-3 - JUSTICA PUBLICA X TAQUESI TAQUEMASSA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X MAMORU TAKEMASA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X WATARU WATANABE TAQUEMASSA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS.

2003.61.05.003560-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ MEZAVILLA FILHO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)

Ante a relevância das informações solicitadas, oficie-se conforme requerido pelo Representante do Ministério Público Federal às fls. 535. Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem/instruirão os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos. Casdastre-se no nível 4 e afixe-se a tarja correspondente. Após, intime a defesa para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

2005.61.05.006150-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA)

Nos termos da cota ministerial de fls. 147, determino nova expedição de carta precatória à Comarca de Sumaré/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para audiência de instrução, para que sejam colhidos os depoimentos da testemunha de acusação Flávio Messias, que deverá ser intimado por hora certa, Tendo em vista a nova sistemática do processo penal no que concerne à citação, e a aplicação destas disposições às demais intimações processuais, e considerando o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 143v. e das testemunhas de defesa arroladas às fls. 100, bem como para que se proceda ao interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP.Instrua-se com cópia de fls. 134, 143 e 143v, 147 e da presente decisão.Da expedição da precatória, intimem-se as partes nos termos do art.222 do CPP e notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de praxe.ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 1046/2009 À COMARCA DE SUMARÉ/SP, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

2005.61.05.009810-9 - JUSTICA PUBLICA X NOE BERTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à fls. 386, conforme certidão de fls. 387.Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, às contrarrazões.Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

2006.61.05.003250-4 - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP043736 - JORGE ABDUCH E SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH)

Vistos.Preliminarmente, considerando a localização e citação do réu HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, revogo a suspensão do processo, declarada com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal a contar da data de sua citação. Anote-se. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Em que pesem as alegações da defesa, todo o exposto refere-se ao mérito da própria ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas como produção antecipada de provas (fls. 487, 489 e 512), expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, informando-se o local onde o réu se encontra recolhido.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido (AGU e Correios), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.I.Campinas, 12 de agosto de 2009.DESPACHO DE FLS. 588:Em face da informação supra, determino a expedição de precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e procedido o interrogatório do réu.Cumpra-se decisão de fls. 587.I.ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 1052/2009 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, MOMENTO EM QUE SERÃO OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DE DEFESA E PROCEDIDO O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

2007.61.05.007610-0 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Trata-se de pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado requerido pela defesa, com fulcro no artigo 1º e 68 da Lei n. 11.941/09.O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 191.Na hipótese dos autos, não há comprovação de que o parcelamento objetivado pela ré tenha sido efetivamente concedido, não havendo amparo legal para a suspensão do curso do feito.Observo, ainda, que a efetiva aceitação da opção de parcelamento dependerá da análise técnica do credor, a quem incumbe analisar o cabimento dos termos tributários pretendidos pelos réus em sua opção, sobretudo porque apresentada pelo valor mínimo autorizado por lei - consoante se colhe do documento de fls. 189 em cotejamento ao teor do artigo 1º, 6º, inc. I, da Lei n. 11.941/2009.Contudo, de modo a permitir a imediata subsunção da hipótese suspensiva legal, em caso de seu cabimento, determino a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando informações atualizadas quanto ao deferimento do pedido de parcelamento em apreço, recibo n. 00092828179932895970.

2008.61.05.003360-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUCIA HELENA NONATO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X MARIA IGNEZ ALBERTINI

NONATO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X CLAUDINEY JOSE BERVALDO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Aguarde-se a audiência designada.Tendo em vista a natureza dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o sigilo dos mesmos, sendo que apenas as partes e seus procuradores a eles poderão ter acesso. Afixe-se a tarja correspondente e cadastre-se no nível 4.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.013660-4 - ANTONIA MARIA VIELLE DE SOUZA X ELY CORREA DE SOUZA(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acima fundamentado, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da inoccorrência da angularização processual.Custas na forma da lei.A requerente fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5516

MANDADO DE SEGURANCA

93.0603342-7 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista a impetrada para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 03 de novembro de 2009.Ricardo Augusto Araya Analista Judiciário - RF 2745

1999.61.05.007917-4 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X WESTVACO DO BRASIL LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).Campinas, 03 de novembro de 2009.Ricardo Augusto Araya Analista Judiciário - RF 2745

2009.61.05.014807-6 - LUIZ MAIA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

2009.61.05.014808-8 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Notifique-se à autoridade

impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.003876-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) EDEVALDO ROSSETO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.012701-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001149-7, remetendo-lhe uma cópia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005367-7 - BENEDITA MENDES X ELIANA FRANCO BUENO X EMILIO SALIM X JOAO JOSE DE MESQUITA X JOSE PASCHOAL DOS SANTOS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.008515-0 - ZILDA MARIA DE HOLANDA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

1999.61.05.010553-7 - CLOVIS PIERINO X FRANCISCO CARLOS BERTOLAZZO FERREIRA X JOSE ANTONIO CAMPARDO X VINICIO DONIZETE LUCA X VINICIUS FELICIANO COELHO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.043514-1 - ZOROASTRO JOSE CORREIA X MARIA CRISTINA CREPALDI MONTEIRO X JOSUEL FRANCISCO TRINDADE X WILSON ROBERTO DINI X AURINDO RODRIGUES PEREIRA X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X IVANDA ALVES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X DIRCEU EUGENIO DE JESUS X PAULO LOURENCO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.049589-7 - HELIO MAURI X HELIO DIVINO DOS REIS X AMAURI MATEUS DE OLIVEIRA X DEMOSTENES FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.051681-5 - JOSUE ELIAS MASSUIA X LUIZ ANTONIO AMANCIO X MARIA DE FATIMA DE JESUS E SILVA X MARIA LEDA LACERDA LUSTOSA X MOISES JOSE FERNANDES X ORLANDO CORLETO X PEDRO FURTUNATO DA SILVA X ROBERTO CANDIDO ALVES X SANDRA APARECIDA DE CAMARGO X SOLANGE MORAES CALEFI(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.053706-5 - HENRIQUE UMBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X LUIZ JANUARIO DE LIMA X NIVALDO VICENTE DA SILVA X RITA SORAIDE RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO XAVIER DE ASSIS(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.053786-7 - ALCEBIA DE OLIVEIRA X ANOR ERRERA AVILEZ X HELIO DONIZETI DA SILVA X MARIA ROSIMEIRE ZINETTI X MILSON TEIXEIRA SOBRINHO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.007898-8 - DOMINGOS FELIX X GERALDO BARBOSA DA SILVA X JOSE MARCEL GONCALVES GUILOTI X JOSE ROBERTO JORDAO X MARCOS PAULO FRANCATTO CAMPOS X NEIVA DE LIMA RIBEIRO JORDAO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.010121-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.008317-5) NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Pelo exposto, revogo a decisão de ff. 90-92 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 92), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004818-0 - CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Celestino Benedito Duarte (CPF/MF nº 720.655.838-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto réu a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 07/02/72 a 13/10/80, de 18/05/81 a 06/11/81 e de 01/11/91 a 04/03/97 - exposição ao agente FÍSICO RUÍDO; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/03/2001, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora desde a data da citação, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da

tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.010099-2 - EDSON SEVERIANO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (I) diante do registro da arrematação do imóvel objeto em questão nestes autos, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (II) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior julgo parcialmente procedente o feito, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor do débito executado, mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidentes no contrato de financiamento firmado pelos autores em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.692/1993, repetindo valores se restar saldo favorável à parte autora, após a compensação indicada na fundamentação. Afasto a procedência das demais teses autorais. A parte autora arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, no entanto, resta suspensa pela concessão da assistência judiciária à parte autora (f. 77), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.014659-1 - MARIANO ANTONIO DE CAMARGO X MARCIA TEREZINHA FARIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 322-328, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do determinado à f. 318-319.

2005.63.03.011685-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 24/11/1999, julgo parcialmente procedente o pedido residual formulado por LUIZ ANTONIO ANDRADE (CPF 280.284.309-53), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período de atividade rural de 01/02/1968 a 30/11/1976; (ii) averbar como de tempo especial os períodos de atividade urbana de 02/07/80 a 19/05/90 e de 18/06/90 a 08/07/98 - exposição ao agente nocivo ruído e agentes nocivos previstos no código 2.5.7, do Quadro II do Regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (Cortume); (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iv) redefinir a data da aposentadoria concedida ao autor para a DER 27/10/1999 (NB 115.003.467-7), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição e descontados os valores já pagos. Condene o INSS, portanto, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 24/11/1999. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria proporcional concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição

exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail ou por outra via igualmente eficaz. Mencione os dados a serem então considerados para fins administrativos previdenciários:(...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.009265-6 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Roberto Cardoso (CPF/MF nº 024.360.018-63) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho nas empresas Duratex S/A e Reago S/A respectivamente de 30/05/1977 a 20/07/1981 e de 26/07/1984 a 05/03/1997 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) a averbar o tempo total trabalhado até a DIB de 14/08/2002; (iv) a implantar a aposentadoria por tempo proporcional ao autor desde a data acima, com pagamento dos valores em atraso após realizada a compensação dos valores já pagos, contanto que seja financeiramente mais favorável ao autor; e (v) a recalcular a RMI do benefício, observando o critério do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 consoante a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 e mediante correção dos salários de contribuição pela Portaria MPAS vigente ao tempo da DIB. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.013062-1 - GILVAN DE MELO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Gilvan de Melo (CPF 823.960.788-87) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a averbar como especial o tempo de trabalho na empresa Siemens Ltda., de 06/03/97 a 31/07/98 - em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 91 dB(A), nos termos da fundamentação; (ii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. (iii) a averbar o tempo total trabalhado até a DIB de 08/12/1998, nos termos da fundamentação; (iv) a implantar a aposentadoria por tempo proporcional ao autor desde a data acima, com pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição; e (v) a recalcular a RMI do benefício, observando o critério do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 anterior à modificação implementada pela Lei nº 9.876/1999. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/09/2000. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário

Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles o auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar do autor até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002672-7 - VICTORIA CARAM(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Collor I (abril de 1990), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente ao mês de abril de 1990; (ii) com relação ao pedido pertinente ao Plano Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo improcedente (artigo 269, inciso I, CPC). Pagará a parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.004818-0) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Celestino Benedito Duarte (CPF 720.655.838-00), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar o tempo de atividade rural do autor trabalhado de 01/01/1967 a 31/12/1971. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012247-6 - LINDAURA BRAULINA DE LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 24/11/2009, às 13:00 horas, na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) Ff. 37-39 e 40-41: Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos pelo INSS. 4) Intimem-se.

2009.61.05.014661-4 - SIDNEY DOS SANTOS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, reconhecendo de ofício a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido nº 2004.61.86.005365-4, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Deixo de condenar em honorários advocatícios, face à não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição

por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.008317-5 - NOAMAN ROSSETTI DA CRUZ(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, inexistente fumus boni iuris a amparar o presente pedido cautelar. Assim, revogo a liminar de ff. 47-50 e julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.008006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010099-2) EDSON SEVERINO MENDES X LIDIA DE ANDRADE GOMES MENDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor Edson Severino Mendes, devendo passar a constar Edson Severiano Mendes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001505-3 - IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Diante do teor do julgado, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluídos os corrêus ANTÔNIO ROBERTO ADAMI, JOSÉ MARCOS ADAMI, SHIRLEY MARIA ADAMI. 3- Intimem-se e cite-se a ré.

2004.61.05.000773-2 - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 2- Assim, manifestem-se as partes sobre os cálculos de ff. 274-277, dentro do prazo comum de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605863-2 - RENATO JULIO X ARISTOTELLES FANELLI X DARCI GONCALVES DE ABREU X BENTO ALVES DE GODOY X FRANCISCO CORREIA LIMA X JOAO PICINALLI X MARIA HELENA SOUSA DA SILVA X OSMAR CAETANO X CASSIA APARECIDA NOZELLA X PAULO FERNANDES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1- Diante do cadastro e conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09 - CJF). 2- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do(s) ofício(s) requisitório(s) ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.002308-4 - ROSILVO SALVIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) F. 310:

Prejudicada a manifestação de f. 310, tendo em vista que as cópias de ff. 06 a 25 do Processo Administrativo nº 108.479.999-2 foram desentranhadas dos referidos autos para a instrução do Processo Administrativo nº 114.790.893-9 (f. 307), cujas cópias também se encontram juntadas no presente feito, às ff. 156/206.2) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.035014-6 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X MARINILCE MIZAE L CAVARRETTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 294: nada a prover face a fase processual em que se encontra. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.05.006036-3 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS(SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) (...) Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4889

USUCAPIAO

2004.61.05.009236-0 - ROBERTO ALVES DE SOUZA X VALENTINA DONIZETE MATOS ALVES DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X PATRICIA ALESSANDRA NASCIMENTO X KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS

Isto posto, acolho parcialmente o recurso, apenas e tão somente para suprir a omissão apontada, mantendo, no mais, a parte dispositiva da sentença, em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601379-5 - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Razão assiste ao peticionário de fls. 334.Assim, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que seja atualizado o valor devido ao autor José Joaquim Alves.Após, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, sobrestando-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

2001.03.99.055435-3 - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.002437-6 - ZILDA FERREIRA DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na emenda à inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a condição de necessitada, haja vista a concessão de justiça gratuita (fls. 62).Custas ex

lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.006313-2 - HEMOCAMP CLINICA DE HEMOTERAPIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a secretaria o ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda da União, utilizando-se o código da Receita 2864. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011658-0 - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X INSS/FAZENDA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC.Remetam-se os autos ao Sedi para que conste unicamente a União Federal no pólo passivo, uma vez que as questões tributárias relativas às contribuições previdenciárias foram por ela assumidas, com a unificação das receitas Federal e Previdenciária.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012148-0 - ERNESTO BRIGATI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Baixo os autos em diligência.Cumpra-se a parte final da decisão exarada a fl. 124, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/145.052.694-0.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.004893-8 - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios em desfavor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC, restando suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014191-4 - JOAO BOSCO RODRIGUES TOMMEY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007875-9) ANDRESSA GODOY X HERNANI GODOY JUNIOR X SUZANA MARIA SIGNORELLI GODOY(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008730-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605577-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela embargada, qual seja, R\$ 7.449.046,90 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quarenta e seis reais e noventa centavos), válido para janeiro/2007.Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007357-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087252-4) GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que as embargadas Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite e Ligia Maria Trevisan não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 132/137 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequentes João Batista Lima e Sandra Regina Moraes Camargo Baccaglioni, no montante global de R\$ 21.864,29, (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até o mês de junho/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 161/185 e 215. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 35.829,49 (trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até junho/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 161/185 e 215 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e cálculos de fls. 132/137, 161/185 e 215. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.007875-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ANDRESSA GODOY X HERNANI GODOY JUNIOR X SUZANA MARIA SIGNORELLI GODOY(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X MARIA CLEIA DE SOUZA

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do conflito de competência suscitado, comunique ao Juízo Deprecado, Comarca de Itupeva - SP, a prolação da sentença. Promova a Secretaria, por termo, ao levantamento da Penhora de fls. 50, cientificando-se o depositário de que está liberado do encargo assumido. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.05.014266-9 - VITOR FRANCESCHINI MUNHOZ(SP286926 - BRUNO CÉSAR MARIN STAHL) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 15 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula nº 105, STJ). Em razão da extinção do feito, resta prejudicada a determinação de remessa dos autos à Seção Judiciária de Brasília - DF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.07.002819-4 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP136905 - PAOLA SAMPIERI TONELLO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.014562-2 - CASONATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, qual seja: o valor do débito a ser consolidado no programa de parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá recolher as diferenças de custas processuais. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.013586-0 - ROQUE FOLETO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4890

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Do exame das razões deduzidas às fls. 744/745, constato que a questão colocada se amolda às hipóteses de embargos de declaração, na medida em que, de fato, não se pronunciou a sentença sobre o ônus da sucumbência, incidindo, desta forma, em omissão, ao deixar de estabelecer a condenação ao pagamento de honorários. A irresignação, por envolver o mérito da decisão prolatada, merece apreciação nesta via recursal. Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para que fique constando o quanto segue, verbis: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1.º, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios, em desfavor dos autores, em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2006.61.05.005028-2 e 2006.61.05.003793-9. Após o trânsito, desapensem-se estes autos, remetendo-os oportunamente ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.05.002861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF em honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.021032-5 - FLAVIO BACCI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X LILIANA HARUMI GINOZA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação aos coautores José Garcia Machado Neto e Elísio Ferreira de Castro, aguarde-se em arquivo o pagamento da 30ª (trigésima) parcela, conforme determinado às fls. 391. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.000351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013906-7) ARTUR GUERRA NETO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Quanto ao pedido de levantamento, pela ré, dos valores depositados judicialmente, este deve ser formulado nos autos da medida cautelar n. 1999.61.05.013906-7, uma vez que lá foram realizados os depósitos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.03.99.011231-9 - ARGEMIRO PAULO DA CUNHA X DAMIAO PINHEIRO BRAZ X GERALDA DE LIMA GOMES X JOAO ANDRE FERNANDES X JOSE MARIANO DE SOUZA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X MOZART SANTOS FILHO X OSCAR DIAS DA SILVA X SEBASTIAO CORREA GOMES X VALDECIR APARECIDO BRUSTOLIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao despacho de fls. 178/179, em relação aos autores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.05.015017-6 - APARECIDO SIQUEIRA SALGADO X BENEDITA APARECIDA LOPES DA SILVA SIQUEIRA SALGADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2005.61.05.000115-1 - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.005521-1 - ANTONIETA RICCI(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos comprovados nos autos, obedecendo-se o quanto segue: Fls. 73, em sua integralidade, em favor da autora; Fls. 74, em favor do patrono da autora; Fls. 83, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 107, atualizado para 10/2008, nos seguintes percentuais: 77,48%, em favor da autora; 7,75%, em favor do patrono dos autores (honorários) e 14,77%, a ser apropriado pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007016-9 - OLGA JUSTO(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em abril de 1990, em relação à conta-poupança de nº 00200825.7, mantida na agência 0296 da CEF, cujo índice foi apurado em 44,80%. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013692-6 - HERNANI FRANCO DA ROSA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ FRANCO DA ROSA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante da certidão de fls. 78 verso, intime-se novamente a CEF, para que no prazo de 20 dias, traga aos autos os documentos requeridos no despacho de fls. 77. Int.

2008.61.05.013792-0 - JOSE CERAGIOLI - ESPOLIO X DIRCE BERNARDO CERAGIOLI X HELDER JOSE CERAGIOLI(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

2009.61.05.000578-2 - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001184-8 - MARLISE APARECIDA FRANCESCHINELLI RONCATO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002909-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.054787-7) ISRAEL FERREIRA X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE MARTINS COSTA X JOSE MOGNON X LUZIA DE PAULA VAZ(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 6.499,71 (seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 140. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 140. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0606343-0 - COLDEMAR COM/ E IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.013674-4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Isto posto, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido em relação à questão aventada pela União, restando descaracterizada a omissão na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Quanto aos embargos de declaração da impetrada, tenho que lhe assiste razão, pelo que os recebo, por tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.Desse modo, a parte dispositiva da sentença deve modificada para que fique constando o quanto segue, mantidos na íntegra os demais termos:Isto posto, concedo a segurança, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de cancelar as inscrições em dívida ativa nº 80.7.08.019682-70 e 80.6.08.150872-73, decorrentes dos PA´s nºs 10830.007531/2001-01 e 10830.007532/2001-48, nos termos da fundamentação retro, devendo a autoridade impetrada abster-se de prosseguir na cobrança de tais débitos, de negar certidões de regularidade fiscal (sendo estes os únicos óbices) ou de incluir o nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, confirmados os efeitos da liminar anteriormente concedida.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014016-9 a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64/2005 da COGE.Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008875-4 - IND/ DE MOTORES ANAUGER S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, no auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias, gozadas ou não gozadas, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito da impetrante em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito da impetrante em corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos agravos noticiados nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010083-3 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas representadas pela impetrante, no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, ao pagamento de contribuição social incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento, em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores ou de impor quaisquer restrições ou penalidades pelo cumprimento do aqui decidido, como: atuar, aplicar multas, promover a inscrição em órgãos restritivos de créditos, negar certidões etc. Reconheço, outrossim, o direito das representadas em compensar, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro.Outrossim, declaro o direito destas de corrigir monetariamente seus créditos, pelos mesmos critérios utilizados para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverão as representadas pela impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.013561-6 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.002857-2 - MAURI PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011083-4 - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.030980-2 - FILADELFO GANDARA MARTINS NETO X JOSE ROBERTO LEMOS X LILIAN POLI X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Verifico, consultando os autos, que não houve retenção a título de contribuição previdenciária sobre os valores requisitados às fls. 217/219, visto que os mesmos foram objeto de Embargos à Execução em decorrência de apresentação de cálculos do Autor, às fls. 196/204, tendo nos referidos Embargos, conforme se depreende da inicial da Embargante (fls. 11, item 7 e fls. 15,) não havido a retenção dos valores a título de PSS, motivo pelo qual fica afastada a pretensão dos autores de fls. 247/250. Assim sendo, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 449/2008, deverão os valores de fls. 237 serem convertidos em renda da União Federal; deverá para tanto a mesma informar os códigos a fim de se dar integral cumprimento a conversão dos valores. Int. CONCLUSAO EM 25/09/09 (FLS. 259); Fls. 258/258-verso: No tocante ao Imposto de Renda retido, prejudicado se encontra o pedido, por falta de amparo legal, posto que os valores a serem convertidos tratam-se de contribuição previdenciária. Outrossim, intime-se a União para que informe o Juízo acerca da condição do(a)(s) autor(a)(es): pensionista(s) civil(s), servidor(es) civil(s) ativo(s) ou servidor(es) civil(s) inativo(s). Após o esclarecimento, expeça-se ofício à CEF, para conversão dos valores nos códigos correspondentes. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.

2001.61.05.005375-3 - CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto na IVC, em apenso, para posterior prosseguimento. Int.

2001.61.05.006029-0 - TERESA CRISTINA PEDRASI X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X VANDERLI TIZIANI SILVA X MAURICIO DE ALMEIDA X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto na IVC, em apenso, para posterior prosseguimento. Int.

2001.61.05.010403-7 - RUY CHARLES JUNIOR(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.011779-0 - WILLIAM FARIAS DA SILVA X MILTON PEREIRA DA SILVA X RENATA CRISTINA VIDAL X MARLI FARIAS DA SILVA X ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA - INCAPAZ X WILLIAM FARIAS DA SILVA X RENATA CRISTINA VIDAL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Logo, não havendo fundamento nas alegações dos Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 788/796 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2006.63.01.008436-4 - BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES E SP222642 - RODRIGO CESAR MORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 158/162, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 158/162: Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.323/2005. Deixo de condenar o Autor nas custas e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.000683-2 - GABRIEL PASTORE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.008825-0 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.(...)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA por não vislumbrar os requisitos cumulativos necessários a viabilizá-la.Registre-se. Cite-se. Intime-se.CONCLUSAO EM 23/09/09 (FLS. 187): Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.005453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087243-3) JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 236/251, no montante de R\$ 46.876,79, devido a título de honorários advocatícios, em maio/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.CONCLUSAO EM 23/09/09 (FLS. 287): Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 1999.03.99.087243-3). Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

2006.61.05.006442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016108-2) PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(SP237962 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os apensos (Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.016108-2).Int.

2006.61.05.010714-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053083-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILO X VERA CRUZ DE MELLO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com os autos principais (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.053083-6).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.05.007149-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005375-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X CRISTIANE CUNHA RISSI X DEBORA MASSINI X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X ELTON GRAZIOLI X EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM X ELZA DE CAMPOS X EVALDO REGIO GONCALVES X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X GEISE ERNESTA VALIM ALVES X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento, interposto em face da r. decisão que rejeitou a presente impugnação.Int.

2001.61.05.008250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006029-0) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X TERESA CRISTINA PEDRASI X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X VANDERLI TIZIANI SILVA X MAURICIO DE ALMEIDA X MOEMA DUBOC GARBELLINI DE AGUIAR(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento, interposto em face da r. decisão que rejeitou a presente impugnação.Int. CONCLUSAO EM 24/09/09 (FLS.38): Publique-se o despacho de fls. 35.

Expediente Nº 3634

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Fls. 2.444/2.445: Expeçam-se as Cartas Precatórias correspondentes, para oitiva das testemunhas indicadas, seguindo-se anexas cópias das principais peças do processo, para instrução das mesmas. Fls. 2.446/2.447: Expeçam-se os mandados de intimação às testemunhas indicadas, para oitiva na data designada por este Juízo. Cumpra-se com urgência, considerando-se a proximidade da Audiência. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar o nome da Ré LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO, em substituição a LIA APARECIDA SEGAGLIO, face ao noticiado às fls. 2.338/2.341. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.014351-3 - JOAO CARLOS COSTA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14h30min, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da ré, para o mesmo fim. Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0601713-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0601712-7) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Primeiramente, intime-se a embargante para que informe o beneficiário do Ofício Requisitório, trazendo sua qualificação.Com a vinda das informações solicitadas, cumpra-se a determinação de fls. 253.Intime-se com urgência.

2004.61.05.006599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001819-1) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Tratam-se de embargos à execução fiscal, remetidos à Justiça do Trabalho em julho de 2005, com fundamento no inciso VII, do artigo 114 da CF, com redação dada pela EC 45/04.Suscitado Conflito de Competência pela Justiça Laboral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas.Retornando os feitos a este Juízo Especializado, verifico que os presentes embargos à execução foram entranhados nos autos da execução fiscal, razão pela qual determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento, de modo que voltem a correr em separado.Certificado o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. STJ e desta para o executivo fiscal, que deverá aguardar no arquivo o desfecho dos presentes Embargos.Outrossim, compulsando os autos, observo que foi interposto recurso contra a sentença proferida por este Juízo, antes da remessa à Justiça Estadual (fls. 94/100), sem o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.Desta feita, intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606728-2) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n. 98.0606728-2, certificando-se.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.006288-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMAZ MONTEFORT DIEDERICHSEN Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2173

MONITORIA

2002.61.05.009056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

Tendo em vista que o prazo decorreu, cumpra a CEF o despacho de fl. 297, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.05.002586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X EURINO KEITI KOSOB(A) SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Ciência à CEF da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traga a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v. acórdão de fls. 126/128, qual seja, sem a aplicação da Taxa de Rentabilidade.Intime-se pessoalmente o Curador Especial.Int.

2007.61.05.005403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação trazida aos autos à fl. 182/183, expeça-se Ofício à 2ª Vara Cível de Jundiaí/SP, solicitando a devolução do Aditamento nº 54/2009 à Carta Precatória nº 23/2009, devidamente cumprido.Int.

2007.61.05.005404-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SGARGETA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ)

Tendo em vista informação de fl. 212, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados, referentes ao último exercício fiscal.Int.

2008.61.05.013608-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WILLIAN LUIS FERREIRA(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X JAQUELINE REGINE DA SILVA

Tendo em vista a juntada pela CEF do cálculo atualizado do débito (fls. 67/68), intím-se os réus a efetuar o pagamento do valor devido, no montante atualizado de R\$15.373,69 (Quinze mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

CERTIDÃO DE FL. 108: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 25/2009, NÃO CUMPRIDA (Citação), juntada às fls. 100/107. CERTIDÃO DE FL. 117: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 118/2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007356-0) AMELIA DE OLIVEIRA DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Trasladem-se cópias de fls. 133/134 e 136 para os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 2004.61.05.007356-0.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003675-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Fl. 343: Defiro a suspensão do feito em secretaria até a resposta da Receita Federal ao ofício de fl. 341.Int.

2002.61.05.005416-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

WLADIMIR GONCALVES DIAS(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE)

Tendo em vista pedido de fl. 311, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2002.61.05.005424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, cumpra a CEF o despacho de fl. 304, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.05.009553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2004.61.05.010686-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Fl. 317: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra despacho de fl. 317.Int.

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Esclareça a exequente petição de fl. 261, tendo em vista que os números dos documentos (RG e CPF) indicados nas planilhas de fls. 248/252, bem como o endereço, não são os mesmos informados na inicial, evidenciando tratar-se de homônimo. Considerando a circunstância acima e a juntada do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requeira a CEF o que for de seu no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2005.61.05.002491-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X ANDREIA LEME X ANDREIA LEME X NILSON ROBERTO FERREIRA X NILSON ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, cumpra a CEF o despacho de fl. 179, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Tendo em vista o pedido de fls. 591/592, esclareço à exequente que o Sistema BACEN-JUD tem âmbito nacional, a despeito da restrição da pesquisa ao Estado de São Paulo constante no despacho de fl. 585. Dê-se ciência da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.040687-6/SP, juntada às fls. 593/594.Int.

2005.61.05.010268-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, cumpra a CEF o despacho de fl. 212, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.05.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME X JOSE RICARDO BASSI

Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, da carta de intimação dos réus para pagamento, nos termos do artigo 475-J (despacho de fl. 93), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie por endereço atual dos réus.Int.

Expediente Nº 2187

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005787-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento de fls. 48, uma vez que o pedido de desapropriação refere-se ao lote 18, da quadra B, do loteamento denominado Jardim Guayanila, 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas/SP. Em igual prazo, forneça a parte autora o endereço atual para citação do réu e de todos os compromissários compradores constantes da certidão de fls. 47: José Jakober, Sociedade Jundiáense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e sua esposa Maria Paula Klinke, bem como forneçam as contrafés. Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu, bem como os compromissários compradores. Int.

2009.61.05.005797-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA CAETANO

Fls. 63/67. Dê-se vista à parte autora. Diante da informação de falecimento do réu Jorge Paulino Caetano Filho, intime-se pessoalmente a ré Cláudia Oliveira Caetano, no endereço de fls. 48, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nestes autos se houve ou não a abertura de inventário/arrolamento de eventuais bens deixados pelo seu esposo Sr. Jorge, comprovando documentalmente nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000727-0 - BERTOLINO ANASTACIO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acórdão de fls. 37/38, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa - findo e nossas homenagens. Int.

2008.61.05.001879-6 - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144. Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.05.004049-2 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 752, em favor do Sr. Perito nomeado às fls. 687. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 748. Int.

2008.61.05.010548-6 - BARBARA MONALISE DA SILVA LOPES - INCAPAZ X MICHELE CRISTINA DA SILVA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 e 98/99: dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 84, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011309-4 - JOAO GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/11/09 às 15H30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intime-se a parte autora pessoalmente, com as advertências legais, para que compareça munido do documento de identidade e Carteira de Trabalho - CTPS para prestar depoimento. Int.

2009.61.05.005190-1 - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL

A despeito do Il. Patrono da parte autora sequer ter manifestado irresignação quanto ao despacho de fl. 108, entendo que os indeferimentos relativos à matéria de prova devem ser fundamentados. Neste passo, considerando que a apresentação da documentação requerida às fls. 91/106 se mostra necessária ao justo deslinde do feito, reconsidero o despacho de fl. 108 para determinar a juntada da cópia integral do processo administrativo que deu origem ao lançamento fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (processo administrativo nº 10830.002714/2005-56), no prazo de trinta dias, bem assim informe em igual prazo se houve retificação da fonte pagadora da declaração prestada perante o Fisco relativamente ao que asseverou ter pago ao autor da presente demanda. Deixo de acolher o pedido de apresentação da declaração de IR da empresa empregadora, haja vista o sigilo que acoberta a documentação fiscal. Contudo, determino a expedição de ofício à empresa Mahle Metal Miba Sinterizados Ltda., para que a mesma informe, no prazo de 15 dias, os termos do acordo trabalhista firmado e os pagamentos efetuados ao autor e os retidos na fonte, juntando a documentação pertinente aos recolhimentos de IR, se for o caso. Para tanto, intime-se o autor a apresentar no prazo de 5 (cinco) dias o endereço da referida empresa. Por fim, com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/161. Recebo como emenda à inicial. Cite-se o réu com cópia deste despacho e de fls. 86, 92/94, 96 e 99/161. Int.

2009.61.05.009077-3 - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.009629-5 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011375-0 - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/195: defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, bem como seus respectivos endereços, inclusive o CEP de cada localidade, eis que ao contrário do alegado, não consta o referido rol na petição inicial. Após cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.011588-5 - RENATO DE JESUS FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25/11/09 às 12H00 (doze horas) para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

2009.61.05.012999-9 - ROBERTILHO FRANCISCO SABINO(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor a determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.05.013619-0 - ZEFIRA DE JESUS SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fl. 21, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011739-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELLISTER DE SOUZA X IMACULADA APARECIDA FARIA DE SOUZA - ESPOLIO

Intime-se a requerente a fazer carga definitiva dos autos. Int.

Expediente N° 2198

MONITORIA

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Tendo em vista que a planilha apresentada pela CEF às fls. 213/219, é a mesma anteriormente juntada às fls. 195/200, bem como as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o monitoramento dos feitos (até 2005) com prioridade de tramitação e Julgamento, cumpra a exequente a solicitação da Contadoria para que traga aos autos a evolução da dívida desde a data do contrato (25/05/2002) até 09/11/2005 (data do demonstrativo de fls. 11), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014147-3 - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Promova a ré Ditema Indl/ Ltda o depósito da terceira e última parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já estipulada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2347

MONITORIA

2005.61.05.001007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIANA FERREIRA XAVIER X ELENICE FERREIRA XAVIER

Vistos.Expeça-se Alvará para levantamento do valor penhorado à fl. 116, em nome do advogado VLADIMIR CORNÉLIO.Intime-se.CERTIDÃO.Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 180/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE X ARAMIS TARINE X FRANCISCA SALLES GUERRA X FRANCISCA SALLES GUERRA X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAO LOURENCO DA CONCEICAO X JOAQUIM CIRINO X JOAQUIM CIRINO X MATIAS RUBENS FARAO X MATIAS RUBENS FARAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 182/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.001132-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009952-3) EUDES DONIZETE PEREIRA X DENIZE FARIA AMATE PEREIRA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 179/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.045137-7 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 183/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010966-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008694-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 181/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 184/2009 e 185/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI(SP118229 - RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 178/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.006649-0 - JOAO BATISTA AGUIAR(SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 177/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vistos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 137, nos termos da determinação de fl. 143, em nome do Dr. Carlos Henrique Bernardes Castello Chioffi, OAB/SP 157.199 (procuração de fl. 154).Cumprido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 174/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.Considerando que o depósito de fl. 168 foi efetuado nos termos do cálculo apresentado pela exequente, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 160.Int.CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 175/2009 e 176/2009, em 29/10/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0606973-0 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2001.61.05.011577-1 - CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2002.61.05.004904-3 - GERALDA NOGUEIRA DOMINGUES(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2006.61.05.006003-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AGNALDO DONIZETE TRIVELATO
Recebo a apelação da União Federal - AGU nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.05.014888-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012582-8) AIRTON FERNANDO DO PRADO X ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.007711-9 - ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES X VITORIA DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X ANA CRISTINA DIAS RODRIGUES (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.009675-8 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.011269-7 - ADEMIR DOMINGOS DE VIEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.011649-6 - SEBASTIAO RODRIGUES MACIEL (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004139-7 - SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de fls. 240. Intime-se.

2009.61.05.011570-8 - ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA (SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.012786-8 - SUAPE TEXTIL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.05.000305-2 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ALFA S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 620 - Razão assiste a União Federal - PFN, devendo o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do complemento do valor referente ao pagamento da condenação em litigância de má-fé, devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 608 / 610 e 620 e determinado no despacho de fls. 611. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.27.002876-9 - CORSO & CIA LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.05.009016-5 - MARCIUS FABIUS HENRIQUES DE CARVALHO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E SP256781 - VINICIUS MARQUES BARONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o impetrante recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.003559-0 - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. Fls. 156/158: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o requerente para regularizar o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.05.002842-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011577-1) CRISTINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP129438 - DENISE TEIXEIRA LEITE LANDWEHRKAMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Desapense-se este feito dos autos da ação ordinária processo n.º 2001.61.05.011577-1, certificando-se em ambos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2006.61.05.012582-8 - AIRTON FERNANDO DO PRADO X ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente N° 2350

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011202-1 - FORTITECH SOUTH AMERICA INDL/ E COML/ LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP253290 - GISELE MARIA GAMBETTA) X DIRETOR AG NAC VIGIL SANIT-ANVISA POSTO AEROP VIRACOPOS CAMPINAS

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Seção Judiciária Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da presente sentença, na forma do Provimento 64/2005/COGE/3ª Região. Intime-se.

2009.61.05.012201-4 - MARCELO ORRU(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Intimado dos despachos de fls. 152 e 155, mediante publicação, o impetrante ficou-se silente. Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal do impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-o do prazo de 05 (cinco) dias para promover o andamento deste feito, ficando ciente, ainda, de que a ausência da manifestação terá como consequência a extinção do processo, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.012910-0 - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 238/248 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 230/231, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.014432-0 - CARLOS ALBERTO COELHO(SP289661 - CARLOS FABRICIO BITTENCOURT ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Seção Judiciária Federal de São Paulo - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.05.014522-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP189118 - WAINE DOMINGOS PERON) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS E SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados neste feito mantendo, inclusive, a decisão de fls. 27/31 pelos seus fundamentos. No prazo de 5 (cinco) dias, proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais devidas, código da receita 5762, junto à Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.012783-8 - ROGERIO ANTONIO FUZIGER X ANTONIA DE LIMA FUZIGER (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Cuida-se de Ação Cautelar Inominada objetivando a suspensão de leilão para venda de imóvel financiado conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, nº 81600000644 celebrado entre as partes. O pedido liminar foi deferido em parte para manter a realização do leilão e suspender seus efeitos, condicionada a medida ao depósito judicial das prestações vencidas e pagamento das vincendas, pelos autores à ré, nos valores pretendidos, não inferiores ao da primeira prestação avençada no contrato. A Caixa ofereceu contestação e documentos (fls. 38/73). A CEF pleiteou deste Juízo a intimação da parte autora para comprovar que cumpriu a contracautela determinada na decisão que apreciou o pedido liminar (fl. 74). De outra parte, às fls. 76/85 foram juntadas cópias referentes ao agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão liminar, na parte em que determina o adimplemento das prestações vencidas e vincendas como condição para manutenção da medida. Observo todavia, consoante pesquisa processual juntada às fls. 86, que não houve apreciação do aludido recurso. Disso deflui que os autores não cumpriram a parte que lhes competia para a completa efetivação da medida cautelar. De sorte que não persiste o *fumus boni iuris* no caso, necessário para sustentar a liminar concedida, a qual deve ser revogada. Posto isto, revogo a liminar concedida. Intimem-se.

2009.61.05.014039-9 - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP (SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 56 / 95, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2351

MONITORIA

2004.61.05.014343-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 196/198 - Indefiro a realização da complementação do laudo pericial de fls. 183/192, para que o Sr. Perito analise novamente os quesitos 05 e 23 levando-se em conta o ajuizamento da ação ordinária nº 2003.61.05.010053-3 em trâmite pela 6ª Vara Federal de Campinas-SP que tem por finalidade a rescisão do contrato bancário, uma vez que não se coaduna com a matéria tratada nestes autos. Fl. 199 - Concedo tão somente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pagos ao Sr. Perito conforme guias de depósito judicial de fls. 164 e 179, bem como alvará para levantamento do valor recolhido indevidamente pela CEF consoante guia de depósito judicial de fl. 171, devendo a autora, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o nome do advogado, CPF e RG para constar no alvará de levantamento a ser expedido. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS (SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO (SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos. Em vista do documento de fl. 143, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de fls. 131/155, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Outrossim, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da ré Fernanda Tavares Caldas

para constar FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 144.Intimem-se.

Expediente N° 2354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.014073-3 - JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA - ESPOLIO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.005939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604285-9) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Fls. 231/246: Vista à parte autora da petição e planilha de evolução do contrato apresentados pela CEF.No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a ré de que se trata a operação SICOBD constante dos extratos de fls. 206 e 209, informando como foi apurado débito e crédito de referida operação, bem como se há relação desta com o contrato em discussão nos autos.No mesmo prazo, deverá a ré esclarecer, ainda, de que forma foi paga pela parte autora a primeira parcela do contrato (fls. 245), vez que esta não consta como debitada nos extratos juntados.Intimem-se.

2005.61.05.010535-7 - UNIAO FEDERAL X FERROS E METAIS RETIRO LTDA(SP200379 - RICHARD BELLOBRAYDIC TEIXEIRA)

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Para fins de readequação da pauta, em virtude da ausência do juiz que realizou a audiência anterior (fls. 125/128), redesigno-a para o dia 09 de novembro de 2009, às 14:30h.Intimem-se as partes com urgência por mandado a ser cumprido por executante de mandados desta Subseção.Int.

Expediente N° 1499

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.004843-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS

SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Aguarde-se o decurso do prazo para os réus Paulo Arthur Borges e Ivan Schiavetti apresentarem defesa prévia. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF para a extração das cópias referidas às fls. 6846, bem como para, querendo, manifestar-se sobre as defesas prévias apresentadas. Após, façam-se os autos conclusos para recebimento ou rejeição da petição inicial, tendo em vista a notificação prévia positiva de todos os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0614786-3 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E MG070338 - FABRICIO COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o r. despacho proferido às fls. 278, que informa o óbito do autor, permaneçam os autos no arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 265 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 165, requirite-se, via e-mail, ao Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial apresentado, às fls. 167/170, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Em face dos argumentos lançados às fls. 264/267, diga a União Federal, no prazo de 5 dias, se a soma dos valores das guias DARFs de fls. 269/276, que perfazem um total de R\$ 39.462,25, são suficientes para satisfação dos débitos discutidos nestes autos, levando-se em conta os benefícios previstos na Lei 11.941/09 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, dos valores indicados às fls. 269/276, utilizando-se seus respectivos códigos de receita, a serem debitados da conta judicial nº 2554.635.00018484-4, devendo a CEF comprovar nestes autos a conversão determinada, bem como indicar o valor do saldo remanescente na referida conta. Aguarde-se a comprovação da vinculação do depósito efetuado nos autos da ação cautelar nº 2009.61.05.001262-2 a esta ação, conforme determinado no despacho de fls. 245 daqueles autos. Informando a CEF o saldo remanescente na conta nº 2554.635.00018484-4, expeçam-se alvarás de levantamento do referido saldo, bem como do valor total existente na conta judicial nº 2554.635.00018485-2, devendo a autora, desde já, indicar em nome de quem referidos alvarás deverão ser expedidos, bem como seus números de CPF e RG. Não havendo concordância da União com o valor informado nas guias DARF de fls. 264/267, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.004411-8 - JOSE DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 186/200, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Como a parte autora já apresentou suas contra-razões, às fls. 208/222, não há necessidade de intimá-la para apresentar sua resposta. 3. Considerando o princípio da fungibilidade, recebo o recurso interposto pela parte autora, às fls. 223/230, como adesivo, subordinado ao principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. 4. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

2009.61.05.004414-3 - MARIA ALICE DE PADUA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.005102-0 - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64: Considerando apenas o valor nominal do protesto em 24/03/2008, fls. 21, R\$ 33.580,00, recuso os bens ofertados por serem insuficientes para a garantia da dívida. Sendo assim, considerando as várias oportunidades já lhes

deferidas pelo juízo de origem, revogo a decisão liminar de fls. 32.

Oficie-se ao Oficial do 2º Tabelionato de Protestos e Letras e Títulos da Comarca de Amparo/SP, remetendo-lhe cópia de fls. 32 e 33, juntamente com cópia desta decisão. Intime-se os autores a recolherem o valor referente às custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Int.

2009.61.05.010031-6 - NADIA MARIA DE JESUS GUARIZE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista à autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2009.61.05.011575-7 - SEBASTIAO DEGAM(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas. Para tanto, designo o dia 10/12/2009, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 186. Referidas testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos da própria petição de fls. 185/186. Intime-se pessoalmente a parte autora. Por fim, mantenho a decisão de fls. 94/95 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.05.012584-2 - CELSO GARCIA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. 114/192, no prazo legal. Nada mais.

2009.61.05.014528-2 - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral, com endereço na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, para perícia designada para o dia 05/01/2010, terça-feira, às 14:15hs, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com todos os exames, laudos e receitas das medicações utilizadas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade definitiva para qualquer trabalho? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante? Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Cite-se. Com a juntada da contestação e do laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela. Anote-se na capa dos autos que se trata de autor portador de doença grave, para tramitação com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606718-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CLARISVALDO RIBAS X BELMIRO TARGA(SP063118 - NELSON RIZZI) X VALTER UNGARETTI X PAULO EDUARDO SIMOES X JOAO SAMEZIMA X ADEMIR ANTONIO CASTANHEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI)

1. Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do Ofício nº 949/09, às fls. 262/264.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010319-7 - JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA X JUNDITEX SERVICOS DE MONTAGEM S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Recebo o valor depositado às fls. 338/339 como penhora.2. Intime-se o Sr. Romeu Giovanni, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se a transferência do valor bloqueado às fls. 341.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA

PINO NICOLETTI

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca das certidões de fls. 159 e 162, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No que concerne à executada Ind/ de Instrumentos Musicais Pirisom Ltda - ME, a parte exequente, às fls. 140/141, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, por não ter localizado bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. 3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem servir de escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada Ind/ de Instrumentos Musicais Pirisom Ltda - ME, para obter, através do sistema INFOJUD, cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda.4. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.5. Intimem-se.

2009.61.05.005986-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCINEI VIEIRA DE SOUZA FRIAS

1. Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para averbação da penhora sobre o imóvel indicado na matrícula de fls. 38/40, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil.2. Defiro, no entanto, o pedido de que seja feita avaliação do bem penhorado (fls. 46) e, visando dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 159/2009, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, instruída com cópia de fls. 37/42, 46 e 65/65-verso.3. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito.4. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 62.5. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 62:Requeira a União o que de direito em relação ao imóvel penhorado às fls. 46, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, deverá a União informar os dados necessários à conversão em renda do valor depositado às fls. 55.Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para conversão em renda da União, nos termos do que for informado.Por fim, desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 49/53, posto que enviadas à Justiça Federal por engano.Deverá a União Federal retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011152-8 - CHARLES GOMES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados.Intime-se o impetrante a indicar o nº de uma conta corrente onde deseja seja transferido o montante depositado às fls. 42 destes autos, no prazo de 5 dias. Com a informação, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência do referido valor para a conta a ser indicada pelo impetrante.Com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.27.000197-9 - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a expedição de ofício ao Correio Popular, com cópia de decisão de fls. 242/244 e da petição de fls. 252, para que volte a proceder à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal relativa à prestação de serviços especificamente prestados pela impetrante.Comprovado o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.005050-7 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Considerando as alegações feitas às fls. 211/212, intime-se a Receita Federal do Brasil em Campinas para que cumpra o r. despacho proferido às fls. 206, instruindo o mandado com cópia do ofício juntado às fls. 193.Intimem-se.

2009.61.05.014649-3 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão/recurso do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado desde 31/08/2009 (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.014650-0 - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também trazer mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, requisitem-se as informações.Em seguida, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055123-6 - AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X AUTO POSTO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X CAMPER AUTO POSTO LTDA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X RUBENS COUCEIRO DA SILVA X GORDAO LANCHES LTDA X GORDAO LANCHES LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP081101 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Não há nos autos prova do encerramento regular das atividades das pessoas jurídicas, bem como, em homenagem ao princípio da boa-fé, a notícia sobre a localização de seu patrimônio, apesar das providências já tomadas. 2. Considerando a dificuldade de localização dos bens das empresas, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e esse entendimento coaduna-se com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações, com o arquivamento dos autos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. 3. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a intimação dos sócios das empresas e a determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônios das empresas, se existente. 4. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios, em prejuízo de terceiros. 5. Expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em nome dos sócios de Auto Posto Cidade Universitária Ltda (fls. 527/531), Rubens Couceiro da Silva (fls. 537) e Gordão Lanches Ltda (fls. 532/536). 6. Intimem-se.

2001.61.05.010479-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

1. Considerando que, às fls. 360, consta a informação de que sobre o bem arrematado já havia uma restrição judicial e dada a impossibilidade de se verificar, pelo sistema RENAJUD, de qual Juízo procedeu tal ordem, oficie-se ao DETRAN, para que preste a referida informação, bem como indique o número do respectivo processo. 2. Com a resposta, oficie-se ao Juízo que determinou a primeira restrição sobre o bem arrematado, informando-lhe da alienação do bem por hasta pública. 3. Intimem-se.

2003.61.05.002737-4 - CERAMICA CHIAROTTI LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de levantamento de penhora de fls. 334. Nada mais.

2004.61.05.014748-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SILK SCREEN BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado das r. sentenças prolatadas às fls. 76/80 e 94 e tendo em vista a certidão lavrada às fls. 20, oficie-se ao Sr. Depositário Judicial, requisitando a devolução do Título Obrigações do Reaparelhamento Econômico nº 047.761, que se encontra no lote nº 127/04. 2. Com a vinda do referido título, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. 3. Após, tornem os autos ao arquivo. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

2005.61.05.010170-4 - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes na forma determinada no julgado, apresentando, se for o caso, os cálculos corretos. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para decisão. Int. CERTIDAO DE FLS. 239: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 230/238, para que, querendo, sobre eles se manifestem no

prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2008.61.05.005739-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP018873 - MAURO BARBOSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7195

MONITORIA

2006.61.19.008817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X ALCIDES CARRIAO X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO

Fls. 85/86- Manifeste-se a CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

2008.61.19.005999-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LILIAN ARAUJO RIBAS X BRUNO MOURAO SIQUEIRA(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X OLGA LUIZ RIBAS X ADEMIRO APARECIDO GARCIA

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.523,27 relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A fls. 41, a autora pleiteou desistência da ação. É o relatório.Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, à exceção da procuração e do DARF relativo às custas, mediante substituição por cópias, após o trânsito em julgado.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.016198-0 - JOSE ALVES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 318- Dê-se vista ao INSS, após, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.19.000673-5 - ALVIN DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o Autor sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.19.000659-4 - PAULO DE LIMA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o erro na transmissão do ofício 2090000106 (fl.240), cancele-se o referido ofício, expedindo-se novo.Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

2003.61.19.000523-5 - MAURO WAGNER FRANCO FERREIRA X SUELI CRISTIANE DE CASTRO FERREIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 235/238- Anote-se.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 116,154 e 155, em favor dos autores, conforme determinado à fl. 228.Int.

2003.61.19.000677-0 - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(REU) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 347/348 (R\$ 799,43), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2003.61.19.002631-7 - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2003.61.19.004392-3 - ELISABETH MARCOLINO SIMOES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2003.61.19.005263-8 - GIAP GRUPO INTEGRADO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(UNIÃO FEDERAL) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 227/228 (R\$ 2242,76), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/UF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2005.61.19.001707-6 - ANGELO YUKIO KAWAGUCHI X SUELY GAUDENCIO KAWAGUCHI(SP134871 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(REU) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 211 (R\$ 2.476,17) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2006.61.00.024094-4 - PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 384, recolha a parte autora a importância de R\$ 8,00 (oito reais) - Código 8021, no prazo de 5 (cinco) dias, referente a custas de PORTE DE REMESSA E RETORNO dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de deserção.Int.

2006.61.19.001029-3 - VILMA FELIPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2006.61.19.004744-9 - WILSON LEITE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 126/127-Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.19.006582-8 - IZABEL BATISTA GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUKAS GOMES CORREIA

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.004303-5 - OLIMPIO BAPTISTA LOPES(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que forneça os saldos das contas relacionadas à fl. 126, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.19.004962-1 - MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 100- Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria conforme requerido pela parte autora.Int.

2007.61.19.008892-4 - LAERTE DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131-Esclareça o Autor seu pedido, tendo em vista o Acórdão proferido no E. TRF 3ª Região às fls. 124/126, no prazo de 05(cinco) dias.Na inércia, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.19.009650-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.004411-1 - ODETE APARECIDA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2008.61.19.008905-2 - SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique-se o trânsito em julgado.Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(autor) e executado(reu), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 137/138 (R\$ 2.687,78 -atualizado para julho/2009), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/parte autora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.010383-8 - MARIA IGNEZ XIMENES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado, após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, conforme requerido à fl. 56.Int.

Expediente Nº 7218

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.005294-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ NOBRE MACHADO E NEIDE MAGALHÃES BATISTA, denunciadas como incursoas nas sanções do artigo 168-A do Código Penal, por 43 vezes em continuidade delitiva, e no art 1ª, inciso I, da Lei 8.137/1990, por 40 vezes em continuidade delitiva. A defesa de ambas as réas apresentou defesa preliminar, sendo que afirmou que as acusadas são inocentes, o que se provará no decorrer da instrução. Ambas as réas arrolaram a mesma testemunhas de defesa. É o relatório necessário. Passo a decidir. I DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as réas, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. III DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DESIGNO o dia 10 de FEVEREIRO de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação da testemunhas de acusação e defesa. Intime-se a testemunha arrolada pela Defesa que mora em São Paulo por carta precatória, sendo que é facultada à Defesa das réas, no caso desta testemunha, caso não possa comparecer, substituir sua oitiva por declarações escritas. Intime-se às réas para comparecimento na audiência e para interrogatório, a se realizado na mesma data. Encaminhem os autos ao SEDI para alteração da classe processual como ação penal. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6573

MONITORIA

2005.61.19.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WILLIANS DE OLIVEIRA

... Ante o exposto, Rejeito os embargos e Julgo Procedente o pedido monitorio constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 5.139,92 (cinco mil cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

2007.61.19.003300-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO)

Fls. 119/128: Deixo de apreciar por ora, tendo em vista a interposição do recurso de apelação às Fls. 110/118 dos autos. Outrossim, apresente a autora as contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.19.008157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA DE SOUSA

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003926-5 - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Oficie-se e intimem-se.

2003.61.19.007723-4 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.19.001148-7 - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X ABB LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.19.000154-5 - RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.19.008524-8 - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.000206-2 - DAMASIO JOSE GOMES(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Oficie e intime-se a parte impetrada para que manifeste-se acerca da interposição de recurso de apelação às Fls. 167/173, concomitante com o pedido de extinção do presente feito às Fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias Fls. 165/166: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.61.19.001756-9 - CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Acolho os presentes embargos para fazer constar o abaixo transcrito, em substituição ao último parágrafo de fl. 128 dos autos. Motivos pelos quais CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para autorizar a retirada das mercadorias pelo titular, mediante o recolhimento dos tributos alfandegários pertinentes e de todos os atos referentes ao procedimento comum de importação. No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

2008.61.19.002913-4 - FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A - FILIAL I X FIAT AUTOMOVEIS S/A - FILIAL II X FIAT AUTOMOVEIS S/A FILIAL III X IVECO LATIN AMERICA LTDA X CNH LATIN AMERICA LTDA X CNH LATIN AMERICA LTDA - FILIAL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
... homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 279) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.006345-2 - DURVALINO FRANCISCO CARDOSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2008.61.19.007306-8 - ROBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fls. 60/61 e 63: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.19.008045-0 - JOSE TITO DA SILVA FILHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

TIPO: M - Embargo de declaração Livro 14 Reg. 825/2009 Folha(s) 278 ... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da

importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2009.61.19.002296-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Deixo de apreciar o pedido de desistência do feito formulado à fl. 188, ante a prolação da sentença de fls. 174/177, nos termos do disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.004703-7 - ELIANE MARIA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Baixo os autos em diligência. Regularize a impetrante a autoridade impetrada indicada no presente feito, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção da ação. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.006563-5 - TERRAMEDIA COM/ IMP/ E EXP/ DE LIVROS E BRINQUEDOS L LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 540/542...

2009.61.19.007394-2 - MARIA EUNICE TITONELLI(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007678-5 - CLEUSA NUNES ANDREUS OLIVEIRA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do recurso administrativo da impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.007797-2 - RUBENS LAERCIO MOREIRA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada à fl. 25. Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009417-9 - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Esclareça a impetrante a interposição da presente demanda, tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança nº 2009.61.19.007789-3, em trâmite também perante este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.011080-0 - PEDRO ESTRADA ARANDA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 27. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.009862-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.19.011094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DORACI DA SILVA COUTO

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Intime-se o(a) requerente acerca do recolhimento das devidas custas para o cumprimento do ato deprecado. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os

autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.000668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARCOS DE AZEVEDO

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2009.61.19.005676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LINDALVA DE ALMEIDA

Fls. 28/34: Recebo como emenda a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 19.596,48 (dezenove mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

2009.61.19.005677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FERREIRA DA ROCHA

Fls. 29/35: Recebo como emenda a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 19.977,75 (dezenove mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

2009.61.19.007493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO FRANCISCO DA SILVA X ELSA APARECIDA JUSTINO DA SILVA

Fls. 31/46: Recebo como emenda a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 25.207,84 (vinte e cinco mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000423-5 - MARCIO ALVES DE SALES(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP123023 - DANIEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 239/240: Anote-se. Concedo ao autor o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos e cumprimento do disposto à fl. 235. Outrossim, defiro às partes o prazo sucesivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para especificação de eventuais provas a serem produzidas, as quais deverão ser previamente justificadas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2004.61.19.002405-2 - LUIZ PERICLES DA SILVA SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 150/152: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Oficie-se ao CEMEG e ao Hospital Ermelino Matarazzo, conforme sugerido pela perita (fls. 152), a fim de que encaminhem a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, os prontuários médicos do autor. Com a juntada da documentação, dê-se vista à perita para emissão de laudo médico conclusivo. Outrossim, entendo necessária a produção de prova pericial sócio-econômica para avaliação das condições financeiras do autor. Destarte, nomeio a Sr.^a Maria Luzia Clemente, assistente social, para funcionar como perita judicial. Intime-se as partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico. PRAZO: 05(CINCO) DIAS. Após, cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para elaboração e entrega do laudo pericial sócio-econômico. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.005498-0 - PEDRO APARECIDO SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/316: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos informação atualizada acerca da auditoria atinente ao benefício do autor. Intimem-se.

2005.61.19.007334-1 - REGINA CELIA DE ASSIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Ciência à parte autora. Fl. 80: Com fulcro no artigo 330, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.007483-1 - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso...

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2210

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.019970-7 - LUIS CARLOS DI DIO SIQUEIRA FERREIRA X ROSIMEIRE CICILIA RODRIGUES SIQUEIRA FERREIRA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Assim sendo, com fundamento no art. 269, V, do CPC, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação, bem como a renúncia do direito de a parte autora recorrer desta decisão e EXTINGO o processo, com resolução de mérito. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem suportados pela parte autora. Defiro a expedição de alvará dos valores aqui consignados, em favor da CEF. Comunique-se, por meio eletrônico, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento de fls. 214/216, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.19.009942-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA BITTENCOURT NEVES X DINAIR BITTENCOURT NEVES X PAULO BARBOSA NEVES X RUBENS BARBOSA NEVES

Vistos e examinados os autos. 1) Considerando o pedido de desistência da ação formulado à fl. 82 e o teor da procuração de fl. 09, converto o julgamento em diligência a fim de determinar à CEF a juntada de procuração, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, no prazo de cinco dias. 2) Após, intime-se o réu a manifestar-se, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, sendo que o seu silêncio será interpretado como anuência. Int.

2009.61.19.001402-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA)

Manifestem-se as partes informando se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.19.005668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE DIAS DUARTE

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.208,67 (quatorze mil, duzentos e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 29/05/09. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, que deverão ser arcados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.

2009.61.19.008170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALESSANDRA PIMENTEL DE CASTILHO X CARLOS DE CASTILHO X JULIA PIMENTEL DE CASTILHO X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIANA PIMENTEL RODRIGUES

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por não terem sido citados os réus. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2009.61.19.008733-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP a citação dos requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 92/95, substituindo-as por cópias, para instrução da respectiva Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009494-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI60416 - RICARDO RICARDES E SPI60212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE ALVES DE ALENCAR CALIXTO X LOURIVAL BECEGATO X CLARICE MARIA BECEGATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão parcialmente negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.003491-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001740-4) BUHLER S/A(SPI24855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido da parte autora de realização de perícia contábil, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.002716-2 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.000710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008200-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SPI074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SPI116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 4.362,31 (quatro mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até mar/08. Os cálculos de fls. 48/54 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002126-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001188-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 79/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009419-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003122-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL JOSE DOS SANTOS(SPI095952 - ALCIDIO BOANO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, Código de Processo Civil, prosseguindo a execução apenas pelo valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes à condenação em honorários advocatícios da ação principal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009542-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001195-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE ITO ALMEIDA BESSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados às fls. 20/21 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 8.353,39 (oito mil e trezentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizados até 04/2009. Os cálculos de fl. 20/21 passam a integrar a presente sentença. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor de excesso da execução, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004685-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Assim sendo, homologo os cálculos apresentados à fl. 05 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 2.047,05 (dois mil e quarenta e sete reais e cinco centavos), atualizados até 06/2009. Os cálculos de fl. 05 passam a integrar a presente sentença. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor de excesso da execução, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se o feito ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.005540-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RUBBERKITS VEDACOES TECNICAS IND/ E COM/ LTDA X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 117, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.007034-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARIANE APARECIDA BARROSO

Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução pela parte executada, conforme certidão de fl.81, requiera a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.008493-9 - MARCAL EDGAR DE CARVALHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos. 1) Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao autor o cumprimento do despacho de fl. 20. Sem prejuízo, cite-se os réus. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003012-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.003805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON BALBINO DE SOUZA FILHO X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo

Deprecado a devolução da carta precatória independente de seu cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.008928-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CORALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da requerente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pela inteligência do art. 871, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.003484-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X SAMANTA LOBO MARQUES DO PRADO X SAMUEL PAULO DO PRADO

Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 68 e 72, e o teor da procuração de fl. 11, converto o julgamento em diligência a fim de determinar à CEF a juntada de procuração, em conformidade com o disposto no art. 38 do CPC, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.19.009975-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNILSON FELIX BUENO

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Vistos e examinados os autos. Considerando que na contestação de fls. 249/258 há alegações de fatos impeditivos ao direito do autor, converto o julgamento em diligência a fim de facultar à Infraero a apresentação de réplica, em conformidade com o disposto no art. 326 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.19.006109-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO LEAL BARDINI POZO X RAQUEL ABIAS GOMES FERREIRA

Considerando a notícia da efetivação de acordo entre as partes, com o subsequente pagamento do débito indicado na inicial, como afirmado pelo ilustre advogado às fls. 31 e 33, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.008449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ

Posto isto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a serem suportados pela parte sucumbente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.010085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO MARTINS TORRES

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte ré à fl. 38, corroborado com a declaração de fl. 39. Anote-se. No tocante ao pedido formulado às fls. 40/41 razão não assiste ao réu. Isto porque a situação fática apresentada às fls. 40/41 não se amolda à qualquer hipótese de isenção prevista no art. 3º da Lei nº 1060/50, mormente porque o referido diploma legal abrange a isenção no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios estipulados judicialmente. Quanto ao pleito referente à efetivação de depósito judicial do débito, nada há a decidir, uma vez que o depósito pode ser feito independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 205 do Provimento COGE nº 64/2005. Aguarde-se o transcurso do restante do prazo de sobrestamento deferido à fl. 32. Após, deverá a CEF noticiar a este juízo o cumprimento integral do acordo ou seu não cumprimento, requerendo o que for cabível. Publique-se.

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004029-2 - SILVIO FERNANDO DE CAMPOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME

PENNACHI DELLORE)

1. Fl. 132: nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, o senhor Perito Judicial deverá aguardar a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Por tratar-se de processo relacionado na Meta 2/CNJ e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico para ciência da presente decisão. 2. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 133/161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. 4. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2004.61.19.002663-2 - AILTON APARECIDO SILVA X SILVANETE DE SOUSA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)

Fl. 299: deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 300/322, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comuniquem-se a Corregedoria. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intímese e cumpra-se.

2005.61.19.004688-0 - ELETRIC ENGENHARIA LTDA (SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 1066: defiro parcialmente, devendo a parte autora depositar o valor concernente à segunda parcela, com o compromisso de depositar a terceira e última no dia 08 de novembro do ano em curso. Com a comprovação do depósito da segunda parcela, intime-se a senhora Perita para elaboração do laudo pericial nos termos do despacho de fl. 1060. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Expediente Nº 2221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001053-6 - JAIRO PINTO DE OLIVEIRA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2003.61.19.005001-0 - CARLOS AURELIO TEIXEIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2004.61.19.007771-8 - SERGIO EDUARDO INOCENCIO X ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

2008.61.19.010115-5 - DIONISIO AMARAL SANTOS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: indefiro o pedido de expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo,

especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010562-8 - LILIAN PAULA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lílian Paula da Silva, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010984-1 - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009918-9 - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA(SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA E SP214172 - SILVIO DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Em que pese os argumentos contidos na inicial, nada há nos autos que traduza a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Os documentos de fls. 16/23 somente revelam a existência do débito tributário atacado, cuja exigibilidade somente poderia ser afastada mediante a configuração de hipótese legalmente prevista no CTN, o que não é o caso. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentação atinente à sua constituição como pessoa jurídica. Cumprida essa determinação, cite-se; decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. I.

2009.61.19.010088-0 - DERLI MILITAO FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2222

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.19.003043-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Considerando a convocação iminente deste Magistrado para participar do Grupo de Trabalho de Reestruturação das Varas Criminais, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a baixa na pauta de audiência e redesigno o ato para o dia 13/11/2009, às 14 horas. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.19.003217-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/06. O MPF denunciou, ainda, EDSON DA SILVA, FABIANO

ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006.EDSON DA SILVA foi notificado à fl. 5434 e constituiu advogado, apresentando defesa preliminar às fls. 5445/5453, onde arrolou 06 (seis) testemunhas em sua defesa e requereu a expedição de ofício à empresa Cargo Service Center Brazil Logística Ltda para que informe se ele foi seu funcionário, em qual função e horário, no período compreendido entre fevereiro de 2008 e março de 2009.JAIR ALMEIDA DOS SANTOS foi notificado à fl. 5434 e constituiu advogado, apresentando defesa preliminar às fls. 5455/5467. Nessa peça, o réu alegou que a conduta por ele praticada foi atípica, restando ausente falta justa causa para a ação penal por ausência de prova da existência do fato criminoso que lhe fora imputado. O denunciado FREDSON SANTOS DO AMPARO, notificado à fl. 5654, constituiu defensor nos autos e apresentou defesa preliminar às fls. 5468/5484, arrolando 03 (três) testemunhas. A defesa desse acusado sustentou que ele não praticou os delitos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição sumária.Os acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, notificados à fl. 5434, constituíram defensor e apresentaram defesa escrita às fls. 5501/5509. Nessa oportunidade, alegaram inépcia da denúncia apresentada pelo MPF, tendo em vista que não houve a especificação da atuação dos denunciados no suposto esquema criminoso. No mérito, aduziu a defesa que esses acusados não praticaram os delitos que lhes foram imputados.EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, notificado à fl 5434, constituiu advogado e apresentou defesa preliminar 5529/5559, onde pugnou pela rejeição da denúncia, apontando diversos pontos dessa peça acusatória que, na sua visão, não condizem com a verdade.MARCELO SAMPAIO PAIVA, notificado à fl. 5434, apresentou defesa preliminar às fls. 5638/5640, subscrita por advogado constituído, onde nega a prática dos delitos que lhe foram imputados, argumentando que nunca praticara ato ilícito tipificado no Código Penal ou na Lei 11.343/2006, o que será provado ao longo da instrução criminal. A fim de demonstrar suas alegações, o réu arrolou 04 (quatro) testemunhas em sua defesa, requereu a juntada de documentos (referentes à propriedade de veículo e à conta bancária de sua cônjuge), a realização de perícia nas gravações realizadas pela Polícia Federal e a expedição de ofícios: 1) ao Banco Central, com o fim de quebrar sigilo bancário, 2) à empresa empregadora, para obter comprovante de assiduidade laborativa. PAULO DE FARIA JÚNIOR foi notificado à fl. 5434 e constituiu defensor, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 5663/5678, arrolando 08 (oito) testemunhas e alegando que a presente ação estaria eivada de nulidade, uma vez que fora adotado o rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR aduziu, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos.Finalmente, a defesa desse acusado sustentou que a denúncia foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados, razão pela qual protesta pela sua absolvição sumária.O denunciado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES foi notificado à fl. 5660 e informou que não possui condições financeiras para constituir defensor, razão pela qual sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 5680), ocasião em que foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF. Nessa peça, a defesa do acusado sustentou que o pleito do Ministério Público não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória.FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, notificado à fl. 5436, informou ter defensor constituído, apresentado defesa preliminar às fls. 5706/5707. Em sua defesa, o acusado sustentou ser inocente, o que será provado ao longo do trâmite processual, bem como arrolou 04 (quatro) testemunhas.FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, notificado à fl. 54356, constituiu defensor para atuar em sua defesa, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 5710/5711, alegando inocência e arrolando 04 (quatro) testemunhas.TYTO FLORES BRASIL, denunciado na presente ação, foi notificado à fl. 5434 e informou que tem advogado constituído, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 5741/5762, arrolando 05 (cinco) testemunhas e sustentando que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação desse denunciado. Afirmou, ainda, que a Polícia Federal utilizou-se de interpretações fantasiosas das conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, tornando a denúncia totalmente descabida, razão pela qual requereu a sua rejeição. Pleiteou, por fim, a intimação da empresa TREZE SEGURANÇA para apresentar documentos que demonstrem a troca de plantões entre os funcionários, escala e demais documentos que corroboram a tese apresentada pela defesa.ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, notificado à fl. 5434, constituiu defensor nos autos (fl. 5875), o qual apresentou defesa preliminar às fls. 5893/5899, alegando inexistência de provas sobre a sua participação na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes; requereu, portanto, a rejeição da denúncia ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a absolvição sumária do acusado. Por fim, pleiteou a revogação da prisão preventiva do acusado ANTONIO CÉSAR, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa.É o relatório, DECIDO.Preliminarmente, não merecem maiores considerações as alegações de nulidade da presente ação, feitas pela defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR, sob o argumento de que não fora observado o rito especial previsto na Lei nº 11.343/2009, tendo em vista a suficiência de uma simples leitura da decisão de fls. 5298/5299 para se concluir em sentido diametralmente oposto - ou seja, houve a adoção, sim, do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2009. Tanto é assim que este Juízo determinou a notificação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, dessa Lei. REJEITO, assim, a alegada nulidade.Em

relação à alegação de nulidade das interceptações telefônicas realizadas no curso da denominada OPERAÇÃO CARGA PESADA, ao fundamento de que não fora observada a Lei 9.296/96, igualmente, houve equívoco da defesa do réu PAULO DE FARIA JÚNIOR, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei. Trata-se, na verdade, de uma alegação genérica, sem indicar, precisamente, os dispositivos legais infringidos ao se realizar as interceptações telefônicas, o que revela o seu nítido caráter procrastinatório, razão pela qual AFASTO a ocorrência de nulidade. No pertinente aos pedidos de realização de perícia nas interceptações telefônicas realizadas no decorrer da denominada OPERAÇÃO CARGA PESADA, formulados pelos acusados MARCELO SAMPAIO PAIVA e PAULO DE FARIA JÚNIOR, a hipótese é de seu indeferimento. Há que se esclarecer que a atividade de investigação desempenhada pelos agentes policiais que efetuaram as escutas telefônicas merece credibilidade, até prova em contrário. Meras desconfianças ou considerações de natureza eminentemente subjetiva contra o fato de ter sido alvo de interceptação judicialmente autorizada são insuficientes para embasar o pleito formulado, mormente se vier desacompanhado de fatos concretos e minimamente provados. Mais uma vez, observa-se o intuito procrastinatório da diligência solicitada, motivo pelo qual INDEFIRO-A. Quanto ao pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado por PAULO DE FARIA JÚNIOR, informo que os áudios respectivos se encontram, em sua versão original, à disposição de todos os acusados, que podem, mediante carga rápida, realizar a respectiva cópia. Além disso, observa-se que a mera leitura atenta dos Relatórios Parciais de Inteligência já apresentados traz os diálogos gravados em arquivos de áudio, acompanhados pelo respectivo link de arquivo de texto contendo a transcrição, o que facilita a obtenção direta do material desejado pela defesa, sendo desnecessária e procrastinatória a transcrição ora requerida. Desse modo, INDEFIRO, também, este pedido. Ademais, cumpre lembrar que referidas transcrições e diálogos encontram-se nos autos originários da investigação, tombados sob o nº 2007.61.19.006970-0, onde estão abrangidos os fatos narrados na denúncia deste processo e na dos demais feitos, podendo os interessados obter as cópias e reproduções naqueles autos, mediante carga rápida. No que se refere aos pedidos de expedição de ofícios para obtenção de documentos junto ao BACEN, à Treze Segurança, à Cargo Service Center Brazil Logística Ltda e outras empresas, formulados pelos réus MARCELO SAMPAIO PAIVA, TYTO FLORES BRASIL e EDSON DA SILVA, a fim de corroborar as respectivas teses defensivas, INDEFIRO-OS tendo em vista a ausência de prova quanto à efetiva impossibilidade de serem obtidos tais documentos diretamente pelos réus e/ou seus defensores. Frise-se que nem mesmo as informações bancárias/financeiras que seriam solicitadas ao BACEN estão fora do alcance do réu requerente, porquanto trariam dados atinentes a ele e/ou seus familiares, cabendo-lhes a opção de abrir mão do respectivo sigilo bancário. Afastadas as nulidades aventadas, verifico que a denúncia de fls. 02/22 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade. É o que basta, pois avançar no exame da prova já produzida seria inoportuno na medida em que o juízo de recebimento da denúncia se orienta pela regra in dubio pro societate, que é contrabalançada pelo princípio in dubio pro reo no momento da sentença. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei 11.343/06. RECEBO, TAMBÉM, A DENÚNCIA oferecida em face dos acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Considerando a identidade entre a defesa preliminar prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/2006 e a defesa escrita veiculada nos arts. 396 e 396-A do CPP, passo ao juízo sobre a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Assim, DESIGNO os dias 16/11/2009, às 9 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo, deixando desde já designados os dias 17/11/2009, 19/11/2009, 23/11/2009, 24/11/2009, 26/11/2009 e 27/11/2009, às 9 horas, para a continuação dessa audiência, em caso de necessidade. Considerando que os réus foram notificados, determino a sua citação, bem como intimação e requisição para que compareçam às audiências ora designadas, além da adoção das providências necessárias à realização desse ato, inclusive, no pertinente escolta dos réus presos. A fim de viabilizar a celeridade do ato, advirto às partes que todos deverão vir preparados, devendo providenciar, às suas expensas, alimentação e o que mais for considerado necessário para que possam permanecer neste Fórum por longo período, tendo em vista que a audiência poderá se prolongar durante horas. Por fim, convém tecer algumas considerações sobre as testemunhas arroladas pela parte ré. Em relação às testemunhas arroladas pelo réu PAULO DE FARIA JÚNIOR, verifico que foi ultrapassado o número previsto no art. 54, III, da Lei nº 11.343/2006, qual seja, 05 (cinco). Assim, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando que não cabe ao Juízo definir quem deverá ser arrolado como testemunha da acusação ou da defesa, CONCEDO O PRAZO DE 05 (CINCO)

DIAS para que o réu EDSON DA SILVA defina as suas cinco testemunhas, dentre as indicadas no rol já apresentado. Constato, ainda, que a defesa dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO apresentou o rol de testemunhas em peça apartada, em data posterior ao oferecimento da defesa preliminar. A defesa preliminar foi protocolada no dia 22/04/2009 e o rol de testemunhas foi apresentado apenas no dia 24/04/2009, sem qualquer justificativa para a apresentação intempestiva e, tampouco sem a demonstração da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas. A teor do que dispõe o art. 55 da Lei 11.343/2006, Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. Assim, inexistindo previsão legal para a indicação das testemunhas em momento posterior à apresentação da defesa preliminar, DECLARO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA em relação à apresentação do rol de testemunhas pelos réus CLAUDINEI e NICANOR. Ainda em relação ao rol de testemunhas, constato que o acusado EDSON DA SILVA indicou 06 (seis) testemunhas, porém, apesar dos prazos que lhe foram concedidos, informou a qualificação de apenas uma delas. Desse modo, CONSIDERO que somente foi arrolada uma única testemunha por esse réu, qual seja, aquela que se encontra devidamente qualificada (v. fls. 5510, 5637 e 5641). Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se as testemunhas residentes fora do município de Guarulhos comparecerão às audiências designadas, independentemente de intimação. Caso a resposta seja negativa, a oitiva dessas testemunhas será deprecada, consignando-se prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, findo o qual será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento da(s) Carta(s) Precatória(s), nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, por se tratar de feito com réus presos. Outrossim, em virtude da grande complexidade deste feito, que envolve mais de uma dezena de réus presos e, conseqüentemente, um número significativo de testemunhas, AUTORIZO, desde já, a substituição de depoimentos por declarações escritas em relação às testemunhas referenciais - aquelas que se prestam à comprovação de qualidades pessoais do réu, nada tendo a dizer acerca dos fatos denunciados. Aqueles que optarem por essa via, deverão declarar, expressamente, que desistem da oitiva da testemunha e pretendem substituir o respectivo depoimento por declarações escritas, em prazo a ser fixado oportunamente por este Juízo. Por fim, tendo em vista o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, abra-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

2001.61.19.000402-7 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO RODRIGUES NOVAIS(SP112201 - NEIDE EMIKO KIDO)

O denunciado EVANDRO RODRIGUES NOVAIS foi devidamente citado (fl. 281) e tendo constituído defensor nos autos (fl. 268) apresentou defesa escrita (fl. 265), nos termos do artigo 396-A do CPP. Nesta peça, em síntese, o acusado insurge-se contra o aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal (fl. 226/227) e requer, portanto, que a denúncia não seja recebida. Ambas as partes não arrolaram testemunhas. É o breve relatório. DECIDO. Inoportuno o requerimento da defesa para que a denúncia não seja recebida, considerando o estágio processual em que se encontra o feito. Com efeito, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi devidamente recebida à fl. 72 dos autos, bem como deferido o seu aditamento, nos termos requeridos (fls. 226/227), como se verifica na decisão constante à fl. 229 dos autos. Por outro lado, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Desse modo, considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes e tendo em vista que o réu reside em Novo Oriente de Minas-MG, expeça-se carta precatória ao à Comarca de Teófilo Otoni, Minas Gerais, deprecando o interrogatório do acusado, com o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, em virtude de tratar-se de processo que se enquadra na denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com o retorno, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP no prazo de 48 horas, iniciando-se pela acusação.

2009.61.19.010087-8 - JUSTICA PUBLICA X EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO(SP260884 - ALEX KAECKE E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO)

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, presa em flagrante delito em 15/09/2009, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, I, da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal. Verifico que a denúncia de fls. 55/58 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. Além disso, há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e materialidade - auto de prisão em flagrante, laudo preliminar de constatação e auto de apresentação e apreensão. (v. fls. 02/06, 08, 09). Por tudo quanto exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada EURIZANDA SANCHES TAVARES PINTO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput e artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Cite-se a acusada para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de citação e intimação da acusada, consignando que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça. Consigne-se, ainda, expressamente no mandado para que o Oficial de Justiça questione à acusada em quais idiomas ela se expressa, devendo constar a resposta na certidão a ser lavrada, a fim de viabilizar a nomeação de intérprete, em caso de necessidade. Declarando a denunciada que não tem condições de

constituir advogado, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396-A, 2º do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais da denunciada junto à Interpol. Oficie-se à autoridade policial competente, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando: 1) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar no referido laudo, além de sua natureza, seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Após a elaboração do laudo toxicológico definitivo, fica desde já autorizada a incineração da droga apreendida com o acusado, nos termos do art. 31, 1º, da Lei nº 11.343/2006, devendo-se acautelar 10 (dez) gramas da substância, para eventual contraprova. 2) a realização de perícia no celular, no chip e no passaporte apreendidos em poder da denunciada. Após, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo. 3) a realização de perícia no numerário estrangeiro apreendido em poder da acusada. Após, o laudo deverá ser encaminhado a este Juízo e, constatada a legitimidade, deverá a autoridade policial encaminhar o numerário ao Banco Central. Tendo em vista que o órgão responsável pela alimentação do sistema INFOSEG é a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e não a Polícia Federal como consta da manifestação do Ministério Público Federal, determino a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando o recebimento da denúncia nesta ação penal, para inclusão no INFOSEG. No que tange ao pedido de reembolso da passagem aérea, será analisado oportunamente, quando da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005158-0 - CLAUDIO GONCALVES FARIA MARTINS X MARIA APARECIDA GONCALVES FARIA MARTINS FERNANDES X CARLOS ALBERTO GONCALVES FARIA MARTINS X ANA GUIDA GONCALVES DE FARIA MARTINS (SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2000.61.19.024713-8 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005395-0 - ROLL TEC SOCIEDADE BRASILEIRA DE CILINDROS PARA ROTOGRAVURA LTDA (SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SELMA SIMIONATO)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000464-4 - ALFREDO DE MELLO X ELIZA MARIA ALMEIDA GUSMAO X SANDRA VECCHI LOPES DO PRADO X WALTER DE ALMEIDA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2003.61.19.001725-0 - ALICE DA SILVA FERRANTE (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2006.61.19.005006-0 - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMÃO, qualificada nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início em 25/11/2005, bem como a prestar-lhe o serviço referente à reabilitação profissional. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer

atividade que garanta o sustento do autor, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, bem como inicie o serviço de reabilitação profissional em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMÃO BENEFÍCIO: auxílio-acidente DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/11/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.007107-5 - CEEME CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos. Converto o julgamento em diligência a fim de que a União se manifeste a respeito do contido na petição de fls. 250/251 e o autor esclareça se concordou com o valor apurado pela União - R\$ 354.486,85, ou se insiste na produção de prova pericial Int.

2007.61.19.001271-3 - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Maximino dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003084-3 - ANTONIA DIAS DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Antonia Dias da Costa, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o NB 502.961.737-6, incluindo no seu período básico de cálculo os valores recebidos através do NB 110.846.343-3, nos termos da fundamentação. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Inaplicável o reexame necessário em virtude do valor da revisão não atingir o patamar indicado no artigo 475, 2º Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se o feito ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006340-0 - GERALDA RODRIGUES PEREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: GERALDA RODRIGUES PEREIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: abril/2004 P. R. I.

2007.61.19.007057-9 - SANDRA AMANCIO DO CARMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Sandra Amâncio do Carmo, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000345-5 - NILDA DE SOUZA PEREIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Nilda de Souza Pereira, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000616-0 - ELIETE BRACIOLI DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000988-3 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cicera Matias da Silva Cabral, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002855-5 - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito.Sem custas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.19.003264-9 - NILTA SOARES DE CARVALHO MAIA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.P.R.I.

2008.61.19.003593-6 - IVONE MARCONDES DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONE MARCONDES DE JESUS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003674-6 - FLAVIO JOSE DE MORAIS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer, em favor de Flávio José de Moraes, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início fixada em 20/05/2007. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. Caso existam prestações em atraso, o INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Flavio José de Moraes BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 570.251.909-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20/05/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS(SPI54953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005267-3 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SPI97251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Maria Célia dos Santos, qualificada nos autos, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença iniciará em julho de 2007, sendo possível ao INSS elaboração de nova perícia médica administrativa a partir de dezembro de 2009. Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIA: Maria Célia dos Santos BENEFÍCIO: restabelecimento de auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: julho/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006465-1 - ANGELICA CRISTINA BIO X AIRTON BIO JUNIOR X MARIA EUNICE(SPI96473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a AYRTON BIO JÚNIOR, ANGÉLICA CRISTINA BIO e MARIA EUNICE o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e genitor Ayrton Bio, com DIB em

15/01/2003. Impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo, contados retroativamente da propositura desta demanda (14/08/2008), ressaltando que início desta demanda todos os autores já tinham a maioria civil. Declaro o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS aos autores. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O valor do benefício previdenciário em tela deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91; o cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelas Súmulas nº 8 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No que se refere aos juros moratórios fixo em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** Ayrton BIo Júnior, Angélica Cristina Bio e Maria Eunice **BENEFÍCIO:** pensão por morte **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 15/01/2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007813-3 - APARECIDO GERALDO VIDA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade passiva do INSS para figurar neste feito. Sem custas processuais e honorárias advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor (Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.008764-0 - VILMA DE CAMARGO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vilma de Camargo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009013-3 - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** Sebastião Rosa de Almeida Filho **BENEFÍCIO:** auxílio-doença (NB 114.021.700-0) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 08/06/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009069-8 - MARIA PANIN GOMES (SP273724 - THIAGO ROGERIO SILVA SOARES E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, declarando extinto o processo com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009333-0 - APARECIDA MOREIRA FURIGO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Aparecida Moreira Furigo, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em consequência das violações do dever de lealdade processual, condeno a autora em litigância de má-fé, ficando obrigada a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, ressaltando que esta multa não está abrangida pelo benefício da justiça gratuita, conforme jurisprudência pacífica. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000592-4 - EREMITA SANTANA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Eremita Santana dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000605-9 - SILVIA ARAUJO DE AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA ARAUJO DE AVILA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003942-9 - MARIA AUDENIR FERREIRA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Maria Audenir Ferreira Alves, qualificada nos autos, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/07/2008, quando cessou seu benefício previdenciário (v. fl. 13). Eventuais valores pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, porquanto é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIA: Maria Audenir Ferreira Alves BENEFÍCIO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/07/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA(MG101281 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 374: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Almenara/MG para o dia 26/11/2009, às 13h30min, nos autos da carta precatória nº 0017 09 044461-7. Intimem-se.

2000.61.19.023564-1 - JUSTICA PUBLICA X ABEILSON ANTONIO SOBRINHO(ES005522 - ALECIO JOCIMAR FAVARO) X LUIZ FERREIRA SORIANO(MG109321 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR E MG078998 - PAULO SERGIO GUEDES DE OLIVEIRA E MG088410 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ciência às partes das audiências designadas: I - Para o dia 26/11/2009, às 14h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, nos autos da carta precatória nº 2009.50.01.011059-7 (fl. 596); II - Para o dia 26/11/2009, às 13h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG, nos autos da carta precatória nº 518.09.180424-6 (fl. 598). Intimem-se.

2002.61.19.004964-7 - JUSTICA PUBLICA X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fls. 685/688: Ciência às partes da audiência designada para o dia 20/04/2010, às 14h30min, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.012711-1. Intimem-se.

2002.61.19.005574-0 - JUSTICA PUBLICA X WALID GOMES ZOUGBI(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X FOUAD SAMI MATAR(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

2005.61.19.000814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)
Em face das alterações introduzidas do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus. Intimem-se.

2005.61.19.001479-8 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAÍDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NÉLSON BERNARDO DA SILVA, IZAÍDE VAZ DA SILVA, vulgo Iza e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo Gordo, denunciados em 28 de abril de 2009, o primeiro como incurso nas sanções dos artigos 297, c.c. o artigo 29, 304, c.c. o artigo 297, e 171, § 3º, todos do Código Penal; a segunda como incurso nas sanções dos artigos 297, c.c. o artigo 29, 304, c.c. os artigos 297 e 29, e artigos 332 e 171, § 3º, todos do CP, e o último como incurso nas sanções dos artigos 297, c.c. o artigo 69, 304, c.c. os artigos 297, 29 e 69, e artigo 171, 3º, c.c. o artigo 62, IV, todos do mesmo estatuto penal repressivo. A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (fls. 251/252). Expedida carta rogatória foi a mesma cumprida pelas autoridades peruanas, com a citação e o interrogatório do réu. Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação. Às fls. 287/293, NELSON alegou desconhecer a falsidade dos atestados médicos utilizados para a obtenção do seu benefício de auxílio doença perante a Previdência Social, acrescentando que é incapacitado para o trabalho e não agiu com dolo ao apresentar os atestados falsificados à autarquia previdenciária e tampouco ao receber o benefício concedido com base em tais documentos. ODAIR (fls. 342/343) asseverou que não há qualquer menção à sua participação nos fatos imputados na denúncia. Por sua vez, IZAÍDE (fls. 366/371), negou a autoria dos fatos, alegando que exercia seu cargo junto ao INSS em desvio de função, prática proibida pelo artigo 13 da Lei nº. 8.112/90. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação, além de outras quatro indicadas na folha 367. Além dessas testemunhas, IZAÍDE requereu também a oitiva de Célia Márcia Bueno dos Santos, Natanael dos Santos, Magali Vicente Proença, Ricardo José Alves dos Reis e Mariluci de Andrade. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pelas defesas dos réus não permitem aprofundar nesta oportunidade, com a necessária segurança, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou extintiva da punibilidade. Com efeito, a ausência de dolo alegada pelo réu NELSON e a negativa de autoria dos réus IZAÍDE e ODAIR constituem o mérito da lide penal e somente poderão ser devidamente apreciados ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório. Além disso, conforme explicitado na decisão de recebimento da denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus NÉLSON BERNARDO DA SILVA IZAÍDE VAZ DA SILVA e ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em Suzano/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Indefiro a inquirição de

Célia Márcia Bueno dos Santos, Natanael dos Santos, Magali Vicente Proença, Ricardo José Alves dos Reis e Mariluci de Andrade requerida pela defesa da ré IZAÍDE VAZ DA SILVA, posto que, além de não ter sido fornecido os respectivos endereços, excedem o número máximo de oito testemunhas estabelecido no artigo 401 do CPP. Solicitem-se certidões dos processos apontados nas folhas 274/283 e 327/332, devendo a Secretaria providenciar as certidões dos feitos que tramitam perante este Juízo. Desentranhe-se o documento de fl. 341, juntando-o ao processo nº. 2005.61.19.001471-3 a que se destina. Intimem-se.

2006.61.19.003677-4 - JUSTICA PUBLICA X BERTRAND ESTRELA DE OLIVEIRA(PB005510 - OZAEL DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão lançada no verso da folha 224, cancelo a audiência designada. Depreque-se a inquirição da testemunha na Subseção Judiciária de São Paulo, cientificando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Fl. 464: Trata-se de pedido de liberação das jóias apreendidas formulado pela ré MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no HC 33146, processo 2008.03.00.028117-4 que determinou o trancamento da ação penal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 466/468 contrariamente ao pedido. Não comporta deferimento o pedido. Com efeito, conforme se verifica do Termo de Retenção de Bens de fl. 10, referidas jóias foram apreendidas pela Receita Federal do Brasil, em poder de quem se encontram, em consonância com o previsto no Decreto-lei nº 1.455/76. Sendo assim, ao Judiciário não compete exercer ingerências na seara administrativa para determinar a restituição de bens apreendidos naquela esfera por decorrência do princípio constitucional da separação de poderes. Posto isso, indefiro o pedido de liberação das jóias apreendidas, sem prejuízo de eventual postulação perante a Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

2008.61.19.003482-8 - JUSTICA PUBLICA X ERIC FUREGATTI CUNHA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA)

Em sua manifestação de fls. 237/verso o MPF requereu a decretação de quebra do sigilo bancário do réu com a requisição dos extratos relativos ao período de janeiro a julho de 2006. Verifico, contudo, que os delitos imputados na denúncia são de uso de documento falso e de falsificação de documento (art. 304, c.c. o art. 298 e art. 298, c.c. o art. 29, todos do Código Penal). Portanto, a medida requerida, além de implicar no afastamento de garantia individual prevista na Constituição Federal, entretanto mostra-se irrelevante para a produção de prova dos delitos versados. Sendo assim, indefiro o pedido. Oficie-se ao NUCRIM com cópia do ofício de fl. 213 requisitando a remessa do original do documento de fl. 216 encaminhado para a realização da perícia. Depreque-se o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Chamo o processo à conclusão. Tendo em vista a pendência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 241 para cancelar a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Fl. 239: Ciência às partes da audiência designada para o dia 24/11/2009, às 15g30min, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 2009.61.81.008958-4. Intimem-se.

2009.61.19.000853-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FELIX DE SOUZA(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Fl. 142: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25/11/2009, às 11h30min, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, nos autos da carta precatória nº 2009.61.20.009365-8. Intimem-se.

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

2000.61.81.006982-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da certidão de fl. 557, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15h. Requisite-se a apresentação do réu. Depreque-se a intimação da testemunha. Intimem-se.

2008.61.19.007270-2 - JUSTICA PUBLICA X DAVUD DANESHVAR(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

1) Em face do trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 272/verso. 3) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 4) Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 5) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. 6) Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.19.011207-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251989 - VALERIA

SCHNEIDER DO CANTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Fl. 946: Defiro vista dos autos requerida pela defesa do réu HENRY CHEMAZU OKAFOR. Intime-se.

2009.61.19.002281-8 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA NGANGULA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo no efeito devolutivo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ré. Tendo em vista que o MPF já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para que apresente as suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso ministerial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra arrazoar o recurso da ré. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.19.004173-4 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Apresente a defesa sua alegações finais. Intime-se.

2009.61.19.010209-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA)

(...) Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/76 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL GARCIA FARIA. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a citação do réu para que apresente resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se à autoridade policial, com urgência: 01) a remessa do laudo toxicológico definitivo; 02) a remessa do passaporte apreendido, bem como do respectivo laudo pericial; e 03) que comprove a entrega do numerário estrangeiro ao Banco Central. Oficie-se a empresa aérea TAM requisitando o depósito dos valores correspondentes aos trajetos não utilizados da passagem aérea, caso haja valor a reembolsar segundo a legislação que rege o transporte internacional de passageiros, em especial o art. 7º da Portaria/Comando da Aeronáutica/Nº 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000. Não havendo valor a reembolsar deverá devolver referidos documentos e informar as razões desse entendimento. Em qualquer das hipóteses também deverá informar os dados disponíveis acerca da venda da passagem, especialmente nome do comprador e forma de pagamento (dinheiro, cheque, cartão, etc). Oficie-se a agência BTURISMO e às operadoras GAPNET e TREN FAIRS conforme requerido. As folhas de antecedentes criminais já foram solicitadas conforme despacho de fl. 44. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes ao recebimento da denúncia. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

2009.61.19.001021-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

1) Para ajuste da pauta de audiência em razão do noticiado período de férias da testemunha THIAGO AUGUSTO (fl.219), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS À ACUSAÇÃO E A DEFESA ANOTADA A FL. 187 (09/12/2009), PARA O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 16:00 HORAS. 2) Expeçam-se novos mandados para as intimações do réu e das testemunhas DÁRIO CAMPREGHER e THIAGO AUGUSTO, devendo constar dos instrumentos informes sobre a redesignação, a fim de seja desconsiderado os anteriormente lavrados. 3) Expeçam-se ainda novos ofícios à DPF (escolta) e ao CPD II (local de recolhimento do réu), também com as cautelas antes determinadas quanto aos informes sobre a redesignação da audiência. 4) Cumpra-se, com atenção ao disposto no art. 221, 2º, do CPP. 5) Publique-se e cientifique-se o MPF

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.006629-9 - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da proximidade da data da perícia médica agendada para o dia 06/11/2009 às 09:00, intime-se a autora para comparecimento por meio de sua advogada. Int.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

2002.61.19.003244-1 - JUSTICA PUBLICA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA E SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR) X SANDRA REGINA PEDROSO(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X WILSON NOGUEIRA PENIDO(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR E SP145282 - EMIDIO LOPES BALTAZAR)

Considerando que todas testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, declaro encerrada a fase de instrução. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP, e em nada sendo requerido, na forma do art.403, parágrafo 3º, do mesmo codex. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL

2003.61.19.000959-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA)

Vistos, Fls.516/524 e 533/534: Cuidam-se de defesas preliminares apresentadas pelos defensores constituídos dos réus, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, onde, em preliminar, argüi a defesa dos réus LUIZ MÁRIO E IVETE (fls.516/524) a inépcia da denúncia e a prescrição da pretensão punitiva do Estado, este último argumento também argüido como preliminar pela defesa do réu PAULO MOGNON (fls.533/534). Em síntese, aduzem que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto não define o fato e todas as suas circunstâncias, dificultando a defesa e afrontando a Constituição Federal. Também que numa eventual condenação, se daria a prescrição retroativa, com base na pena mínima em abstrato. Em que pese o esforço da defesa, evidencia-se que não há que se falar em inépcia da denúncia, tampouco em prescrição retroativa. Primeiramente é de se ressaltar que a inicial acusatória expôs de forma clara os fatos que ensejaram o enquadramento da conduta dos agentes no tipo do artigo 168-A do Código Penal:Os denunciados, PAULO E IVETE APARECIDA, na qualidade de sócios-gerentes da empresa MZ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, CNPJ 03.413.722/0001-66, e LUIZ MÁRIO, na condição de procurador de IVETE, deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, na época própria, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 10/1999, 11/1999, 01/2000, 02/2000, 04/2000, 06/2000, 08/2000 a 03/2001, 05/2001, 06/2001, 13/2001 e 02/2002 a 05/2002 (fl.348, primeiro parágrafo) Destarte, impõe-se manter a denúncia nos termos em que formulada. No mais, também não prospera o argumento da prescrição retroativa, diante da possibilidade de condenação acima do mínimo legal. Se assim, nos crimes cuja pena seja superior a dois e não exceda a quatro anos, como no caso sub judice, a prescrição se dá em 08 anos (art. 109, V, CP), tempo que não decorreu entre a prática das condutas descritas na denúncia (novembro de 1999 a junho de 2002) e o seu recebimento (28/05/2008), nem, ainda, após o mencionado marco interruptivo. Pelo exposto, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS e, em cognição sumária das provas e alegações das defesas (CPP, artigo 397), tenho que não é o caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Desta forma, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, e determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus LUIZ MÁRIO e IVETE (fls. 523/524). Sem prejuízo, oficie-se como requerido pelo MPF a fl.565, item a e b. Concedo, ainda, a defesa do co-réu PAULO MOGNON, o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Publique-se, inclusive para ciência da defesa quanto a expedição da Carta Precatória (SÚMULA 273 STJ) e cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001612-5 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2003.61.19.001626-9 - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para o dia 18/11/2009 às 16:00 horas. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

2004.61.19.008253-2 - JOAO DA ANUNCIACAO LOPES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 440/466 dos autos. Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400 e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.19.004925-6 - VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valter Monteiro da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005462-8 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico que às fls. 167/169, 172/175 e 182/184 juntou documentos, pelos quais comprova a satisfação do débito do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000182-3 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jose Alves dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.000493-9 - JOAO BATISTA CARNEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença deduzido por João Batista Carneiro em face do INSS, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença entre 11.03.2005 (data da entrada do requerimento administrativo e da fixação da incapacidade pela perícia médica administrativa) e 02.03.2009 (data do laudo médico judicial), condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e acrescida de juros mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do início do benefício, descontados os eventuais valores posteriormente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: João Batista Carneiro BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão e manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.03.2005 (DER e DII segundo perícia administrativa), com o pagamento de valores até 02.03.2009. (data do término da incapacidade estipulada no laudo médico judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. P.R.I.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006502-3 - FERNANDO JOSE CRUZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fernando José Cruz em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008745-6 - ALICE PIRES CARDOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alice Pires Cardoso Machado em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009017-0 - JUSCELINA DE JESUS LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Laércio Alves dos Reis em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010231-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria José de Oliveira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 55). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010436-3 - FABIANA TEODORO DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.010531-8 - ANA RODRIGUES BARROS(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Não há, em suma, dano moral emergente de conduta lícita do credor, razão pela qual, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A DEMANDA, apenas para cancelar definitivamente o protesto consubstanciado no doc. de fl. 14, rejeitando o pedido condenatório por danos morais. Honorários nos termos do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.61.19.011192-6 - ITELVINA MARIA DE MIRANDA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Baixo os autos em diligência. Ante ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte contrária da petição e documentos pela ré às fls. 64/67. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.000026-4 - GENOVEVA ANTONIETA GIANOTTO(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 11 Reg. 916/200 Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção mo-

netária creditado na conta-poupança nº 013-00015795-6 para os meses de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 15% do valor da condenação atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.19.000144-0 - CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento do mérito em face da União Federal. A autora, por ter dado causa à propositura da demanda, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em vista da simplicidade da causa, da sua natureza repetitiva e do fato de que foram necessárias poucas manifestações dos patronos da ré (artigo 20, par. 4º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000244-3 - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (29/07/2008), e condene o INSS ao pagamento dos valores vencidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Dorcas dos Santos Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/07/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 10/06/1974 a 31/01/1977, 21/03/1977 a 01/07/1977 e de maio a julho de 2006. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001919-4 - JOSE MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Maria da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da alta médica indevida, em 31.12.2008, mantendo-o pelo menos até 10.02.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS

obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Maria da Silva. BENEFÍCIO: Restabelecimento do benefício de auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.12.2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003530-8 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria das Dores da Silva Araújo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003552-7 - CELIDIO VIEIRA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Desta forma, conheço parcialmente dos embargos de declaração opostos e os julgo parcialmente procedentes, apenas para reconhecer a omissão apontada pelo autor quanto à análise dos períodos comuns entre 01/07/1976 e 30/01/1977 e entre 01/03/1977 e 30/03/1977, passando as alegações supra a complementar a fundamentação, mantendo-se integralmente o dispositivo e os demais termos da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

2009.61.19.004914-9 - QUITERIA RODRIGUES ALVES DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Quitéria Rodrigues Alves de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005560-5 - ANTONIO FELIPE NETO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Antonio Felipe Neto em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.007284-6 - JOSE LUIZ DE PAULA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, determinando que o réu conclua a auditoria e se o caso, proceda a liberação dos valores atrasados, referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/125.960.799-0). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da causa (art. 20 do Código de Processo Civil) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I.

2009.61.19.007918-0 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.008862-3 - BANCO FIAT S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se. Intime-se.

2009.61.19.009266-3 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO FEDERAL e, em consequência, determino a remessa absoluta dos autos a uma das Varas Cíveis de E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2009.61.19.009900-1 - JOSE CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010674-1 - ANTONIO FREIRES DE MENEZES(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000358-2 - ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Diante dessas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa.Oficie-se ao Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo do instrumento interposto, comunicando ter sido prolatada a sentença .Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.19.006531-6 - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Gerson Aparecido Camargo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais.Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (02.08.2008, fl. 149), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Gerson Aparecido Camargo.BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.08..2008 (data da cessação do benefício).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.008853-5 - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Sandra Maria Araújo em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl.

27).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.004363-8 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial.Não há que se falar em litigância de má-fé da autora, pois não restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, arrolando causa de pedir e pedido plenamente sustentável, sem qualquer malícia processual.Custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem suportados pela autora, sucumbente no feito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003502-0 - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a CLEUSA GONÇALVES NASCIMENTO, com data de início do benefício (DIB) em 31/08/2007, data da alta programada, até 31/07/2009, data da realização da perícia médica administrativa pelo INSS após o período de incapacidade fixado no laudo médico pericial, bem como ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos administrativamente e por força da antecipação dos efeitos da tutela.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornarem devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Cleusa Gonçalves Nascimento.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/08/2007 (data da cessação do benefício pela alta programada).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adjaír Rodrigues dos Santos em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 21).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.004924-8 - NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Noemia Figueiredo da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005095-0 - JOAO BENEDITO DOS PASSOS(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por João Benedito dos Passos em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

2008.61.19.005242-9 - JORGE CESAR LOPES DIEGO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jorge César Lopes Diego em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.008744-4 - IZAIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Izaias dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009565-9 - GENI BUENAVENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Geni Buenaventura da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 100). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.009702-4 - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Francisco Uderlandio da Costa, com data de início do benefício (DIB) em 23/08/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 10/02/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Francisco Uderlandio da Costa. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/08/2008 (data da cessação indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.011096-0 - DAVID JESUS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por David Jesus de Freitas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às

balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000576-6 - VALMIR LARROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001186-9 - EDUARDO MARTINEZ FERNANDES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e mantenho os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedida à fl. 114, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Eduardo Martinez Fernandes, com data de início do benefício (DIB) em 01/01/2009, data da alta indevida nos termos da petição inicial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 03/03/2010, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Eduardo Martinez Fernandes. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2009 (data da cessação do benefício) a ser mantido ao menos até 03/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001201-1 - JOSE GERALDO PASQUINI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Irma Cardoso da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da alta médica indevida, em 25.08.2008, mantendo-o pelo menos até 10.02.2010, nos termos do laudo médico pericial produzido em juízo, devendo o INSS realizar novo exame médico no âmbito administrativo para reavaliação da existência ou não de incapacidade do autor antes de eventual cessação do benefício, condenando o réu, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas até a implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, descontados os valores supervenientes eventualmente recebidos na esfera administrativa. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Geraldo Pasquini. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.08.2008 (data da alta indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.001558-9 - CREMILDA DA SILVA PAES LANDIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cremilda da Silva Paes Landim em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado

arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005152-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PEDRO TIBURCIO DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, incabível a continuidade da execução judicial, razão pela qual julgo PROCEDENTE o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Translade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2552

ACAO PENAL

2006.61.19.008885-3 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ASARE X MATURIN AKA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

TEXTO REFERENTE À AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA DATADA DE 29/10/2009: Pelo MM. Juiz foi dito: Verifico dos autos que ambos os réus, embora regularmente intimados acerca da data designada para a intimação pessoal deles acerca da sentença condenatória de fls. 857/864, deram de ombros para o chamamento do Juízo, não comparecendo nesta data a fim de que pudessem ser devidamente intimados acerca do decreto condenatório. Lamentável a situação, haja vista que a soltura dos réus levada a efeito por força de decisão do Juízo das execuções penais não implica dizer que estivessem desobrigados de comparecer, já que validamente intimados acerca do presente ato processual (fl. 924). Assim, determino a intimação dos defensores a fim de que informem ao Juízo em 5 (cinco) dias qual seja o atual endereço dos réus, de modo que possam ser novamente intimados pessoalmente para comparecimento em audiência a ser futuramente agendada para o fim exclusivo de intimá-los da sentença de fls. 857/864. No mais, com relação à petição de fls. 920, relembro aos defensores que a condenação imposta aos réus trata-se de decisão provisória, porquanto desafiada por recurso da acusação, de modo que as penas fixadas em primeiro grau podem ser majoradas caso provido o recurso do MPF. Dito isso, e aguardando-se resposta do Colendo STJ com relação à consulta formulada à fl. 912, cumpra-se, retornando após à conclusão para novas deliberações, inclusive no tocante a eventual decreto de prisão preventiva de ambos os réus para garantia de aplicação da lei penal caso não informado o paradeiro deles. Sem prejuízo, considerando-se a presença nesta assentada da intérprete nomeada pelo Juízo, em razão de sua diligência e zelo profissional, nos termos do artigo 3º, da Resolução CJF 558/2007, arbitro seus honorários no dobro do valor constante da Tabela III, da citada Resolução. Expeça a Secretaria o ofício para pagamento. Intimem-se as partes

Expediente Nº 2553

ACAO PENAL

2008.61.19.004063-4 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X LUIS FERNANDO RAMOS ALVES(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Luís Fernando Ramos Alves às fls. 562, em seus regulares efeitos. 2) Tendo em vista a manifestação de vontade exarada pelo sentenciado à fl. 562, na qual ele solicitou que fosse nomeado defensor dativo para atuar na sua defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do sentenciado Luís Fernando Ramos Alves. Intime-se-a para ciência acerca da presente nomeação, bem como para que apresente razões de apelação, no prazo legal. 3) Dê-se ciência ao I. defensor constituído, Dr. Paulo Aparecido Barbosa, OAB/SP nº 145.147, acerca da nomeação da Defensoria Pública da União, bem como para que tome ciência de sua destituição. 4) Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela sentenciada Rita de Cássia Sarmiento à fl. 567, bem ainda ante a intimação de sua defesa mediante publicação em Diário Eletrônico (fls. 509/511), sem manifestação acerca de eventual recurso até a presente data, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada para referida corré, expedindo-se Guia de Execução em nome da sentenciada, encaminhando-se à Vara de Execuções Criminais, bem como cumpram-se as demais deliberações constantes na sentença prolatada. 5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. 6) Após, apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das inscrições na dívida ativa da União sob nº

80.4.04.001545-20 e 80.6.04.048218-95, referentes ao procedimento administrativo nº 11128.000276/2004-18, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela, com conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide. Custas e honorários pela ré, este em 15% sobre o valor da condenação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta os depósitos judiciais realizados pela autora, nos termos requeridos pela União às fls. 301/304, com a correção dos valores pela variação da taxa SELIC. Sentença sujeita a reexame necessário. Findo os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.19.008628-5 - EDSON CHICARONI VIEIRA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO)

Por todo o exposto é de ser condenada a União Federal solidariamente com o Estado de São Paulo à reparação do dano moral sofrido, que atenta aos parâmetros supra mencionados fixo no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com juros a partir da citação e correção monetária a partir da data da sentença, pelo índice constante do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria Regional da Teceira Região. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, da mesma forma a serem arcados solidariamente pelos réus, que deverão ressarcir também as custas dispendidas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Findos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos à Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003358-3 - PAULO AZEVEDO SOARES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a PAULO AZEVEDO SOARES, com data de início do benefício (DIB) em 22/02/2007, data de entrada do requerimento administrativo, até 12/01/2009, data da realização da perícia médica administrativa pelo INSS após o período de incapacidade fixado no laudo médico pericial, bem como ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Paulo Azevedo Soares. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/02/2007 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.005972-2 - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Marivalda da Silva Barreto, com data de início do benefício (DIB) na data do início da incapacidade fixado no laudo médico judicial, em 25/01/2008 (fl. 152), bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até a realização pelo INSS de nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia caso comprovada a capacidade laboral da autora. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648,

Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Marivalda da Silva Barreto.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/01/2008 (data do início da incapacidade fixado no laudo médico pericial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006820-6 - LAURITA ALVES DE OLIVEIRA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para declarar a inexigibilidade de valores decorrentes do contrato de empréstimo consignado nº 21.4080.110.0000123-69, bem como condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos até o pagamento.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.19.011202-5 - GENILDA APARECIDA FALCINI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.99011257-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naquele mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas.Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores das contas de poupança nº 013.99011257-0 e 013.00162193-0 no mês de março a junho de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005.Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária.Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente, ante a sucumbência mínima da parte autora.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da petição de fls. 86/87.P.R.I.

2009.61.19.002700-2 - MARGARIDA CLAUDIANO(SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança dos autores para o mês de janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão), bem como de fevereiro/91, nos termos do artigo 269, I, do CPC;Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 00013045-0 no mês de março a maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.P.R.I.

2009.61.19.005556-3 - ADRIANA SOUZA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Adriana Souza dos Santos em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.005562-9 - FLORISVALDO MATIAS DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Florisvaldo Matias da Silva em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006984-7 - ALESSANDRA CRISTIANE BENTO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Alessandra Cristiane Bento em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.009608-5 - OSVALDO PRUDENTE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.005425-9 - BENEDITO GABRIEL ALVES X MARIA HELENA DESEJACOMO ALVES X ADELINO MARIA DESIGIACOMO PANTAROTTO X JOSE DESAGIACOMO X MARIA IRENE BARADEL(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/11/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.000749-2 - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/11/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001685-7 - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/11/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.004102-5 - JESUINA RAMOS PALEARI X GEORGETTE RAMOS DUGNANI X JESUS RAMOS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 03/11/2009. Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL

2003.61.08.002322-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA(SP153536 - BEATRIZ BORELI ZUZI E SP224946 - LIGIA RIBEIRO DO VALLE BORELI ZUZI)
Diante do exposto, ABSOLVO ANA APARECIDA BRUM DA FONSECA das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, III, do Código Penal. Custas na forma da lei P.R.I. Comuniquem-se.

2009.61.17.000367-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILCEA FIORAVANTE FALSARELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Em face da informação de que o patrono da ré não foi intimado do conteúdo do despacho de f.128, republique-se o despacho. Em virtude do parcelamento mencionado às fls. 125, acolho o requerimento do Dr. Procurador da República e DECRETO a suspensão da pretensão punitiva e do consequente prazo prescricional, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/2003. Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias e dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 6333

MONITORIA

2005.61.17.002604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Defiro a restituição do prazo à CEF, por cinco dias improrrogáveis. Após, tornem para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.000325-9 - JOSE AUGUSTO FERNANDES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante as razões apresentadas pela parte autora à fl.95, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 13 de JANEIRO DE 2010, às 9h30min, a ser levada a efeito por outro perito, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, telefone (14) 3624-4076. Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Consigno que o seu não comparecimento à perícia implicará renúncia à sua realização. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos. Int.

2009.61.17.002065-8 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Por força da decisão proferida pela superior instância que converteu o julgamento em diligência para complementação da instrução probatória, oficie-se ao município da residência da autora para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos das partes e aos deste juízo: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a) discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2) O(a) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6) Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 03/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Com a juntada aos autos do laudo de estudo socioeconômico, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e, após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

2009.61.17.002488-3 - BEATRIZ RODRIGUES PEDROSA - INCAPAZ X MARCIA RODRIGUES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 14 horas. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada de cópia do livro de registro de empregados, relativa à anotação constante de f. 40 (página 14 da CTPS), a ser obtida junto

ao empregador R. O. Corteze. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002503-6 - IRENE SOARES DA CRUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 06/01/2010, às 9h00, a ser levada a efeito pelo perito nomeado. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002505-0 - LEONILDA RANGEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 08/01/2010, às 9h00, a ser levada a efeito pelo perito nomeado. Caberá, exclusivamente, a(o) advogado(a) constituído(a) nos autos comunicar a parte autora acerca da nova data e horário em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

2009.61.17.002507-3 - APARECIDA MARTINS JOAO DA CRUZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 06/01/2010, às 9h30, a ser levada a efeito pelo perito nomeado. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002560-7 - LUZIA APARECIDA NOE LUIZ (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 07/01/2010, às 9h00, a ser levada a efeito pelo perito nomeado. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002695-8 - FERNANDA DE BARROS (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Quanto à prescrição, elencada como preliminar, confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/01/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão?; 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?; 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil?; 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro igualmente, a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e

pertinentes. A perícia será realizada a partir de 04/01/2010. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.002778-1 - EMERSON LUIZ GILDO (SP250911 - VIVIANE TESTA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/01/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.002833-5 - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 07/12/2009, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo perito nomeado. Intimem-se as partes.

2009.61.17.003073-1 - EZEQUIEL RODRIGUES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da impossibilidade de realização da perícia na data agendada, redesigno-a para o dia 08/01/2010, às 9h30, a ser levada a efeito pelo perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes.

2009.61.17.003182-6 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/01/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003185-1 - ROSEMARI EL ID PENTEADO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópias das contribuições recolhidas, como contribuinte individual, bem como de eventual CTPS existente.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003187-5 - LUZIA GOMES ALVES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, entende este juízo que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem apenas ser utilizados como tempo de serviço, não o sendo para fins de carência, que demanda recolhimento de contribuições.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.003188-7 - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o único documento capaz de atestar a incapacidade do autor acostado aos autos é um relatório hospitalar datado de 06/01/2004. Logo, não restou comprovado o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/01/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002401-9 - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/01/2010, às 09 horas. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos das partes em 05 (cinco) dias.

2009.61.17.002747-1 - RICARDO ALEXANDRE FERNANDES (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário. Ao SUDP para correto cadastramento do assunto, conforme tabela TUA, observando-se o assunto (LOAS) e para as anotações quanto ao rito. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisão do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Denise Pires de Andrade, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no

endereço acima, em 14/01/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 16h30min, em que será coletado o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias. Silente ou extemporâneo, deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. .Int.

2009.61.17.002942-0 - BARBARA FERNANDA PEREIRA SOBRINHO - INCAPAZ X ELIANE ESMERALDA GODOY(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, demonstra a diligência realizada no processo administrativo (f. 69/72) que o registro levado a efeito na página 12 da CTPS do autor (f. 25) foi feito com data retroativa. Além disso, as contribuições relativas a tal vínculo empregatício só foram recolhidas em maio de 2009 (f. 26/33), quando o segurado já se encontrava preso. Logo, não são verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 15h20min. Como testemunha do juízo, deverão ser ouvidos em audiência o representante legal da empresa Rabadan Comércio de Sucatas Ltda e a funcionária do escritório contábil, de nome Simone, cujas qualificações deverão ser fornecidas pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

2009.61.17.003173-5 - DANIEL MATHEUS GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Denise Pires de Andrade para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por

exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/12/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 14/01/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2010, às 15h45min, em que serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 dias. Silente ou extemporâneo, deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente N° 6334

ACAO PENAL

2004.61.17.004008-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA)

Fls. 378/379: Defiro vistas dos autos ao procurador do réu LAÉRCIO DONIZETE DOS REIS, no prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de Defesa Preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

2005.61.17.003496-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 242/243. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2892

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001831-7) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 104/111), em seu efeito meramente devolutivo.2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se cópia da sentença de fls. 98/101 e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

2006.61.11.005772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004606-2) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 124/136), em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença recorrida e deste despacho. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos, bem assim efetue-se a remessa dos presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.Publique-se.

2008.61.11.004187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001197-0) ALEXANDER JUNQUEIRA ROSSATO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 386/430), em seu efeito meramente devolutivo.2 - Intime-se a apelada, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.4 - Publique-se e dê-se vista à embargada.

2009.61.11.005543-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002604-8) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

2009.61.11.005544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000134-9) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente, e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

2009.61.11.005545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001195-7) DANIEL COSTA LEIVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente, e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.1003364-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL) X CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: CONSTRUTORA CASTILHO LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a

penhora constante de fls. 17 e 28, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.1001561-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fl. 193.3 - Cumprido o item 1 supra, independentemente de nova determinação, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Na ausência de nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

98.1000363-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fl. 28.3 - Cumprido o item 1 supra, independentemente de nova determinação, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Na ausência de nova manifestação, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

98.1004984-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fl. 146.3 - Cumprido o item 1 supra, independentemente de nova determinação, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Na ausência de nova manifestação, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

1999.61.11.001576-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. MARIA SATIKO FUGI) X UNIPROMA UNIFORMES PROFISSIONAIS MARILIA LTDA X MARCELO PRESUMIDO X MARCIO PRESUMIDO(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL)

Sobre o pleito formulado às fls. 142/175 pelo coexecutado Márcio Presumido, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

1999.61.11.001831-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. O coexecutado Manuel Joaquim Andrade requer a decretação da prescrição do crédito tributário executado. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. No caso dos autos, o débito executado se refere à cobrança de tributo com datas de vencimento que se estendem de 31/01/96 a 30/12/96, tendo sido constituída por meio de declaração de contribuição e tributos federais, com notificação pessoal à devedora. Não havendo nos autos a data da entrega da respectiva declaração ao Fisco, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.(...)3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 04/12/98 (fls. 03), a presente

execução fiscal ajuizada em 15/03/99 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 24/03/99 (fls. 13). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, ocorreu em 09/05/2001 (fls. 36 vs.), data em que efetivamente ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Já o sócio Manuel Joaquim Andrade, por sua vez, não foi formalmente citado. Todavia, teve ciência inequívoca do andamento da presente execução contra ele desde, pelo menos, 02/10/2003 (fls. 77 vs.), tendo se manifestado em diversas oportunidades nos autos (fls. 98, 104, 116), e, inclusive, oposto embargos à execução (fls. 133). Assim, é de se reconhecer apenas a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 98 068280-06, neste caso, pois decorridos mais de cinco anos entre as datas de vencimento de parte das obrigações (de 31/01/1996 a 08/05/1996 - fls. 04/06) e a citação válida ocorrida em 09/05/2001 (fls. 36 vs.), sem que se operasse qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Destarte, defiro em parte o pedido de fl. 199/201. Remetam-se os autos à exequente para que providencie a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão do crédito tributário das parcelas atingidas pela prescrição. Com a substituição da CDA, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução fiscal nº 2005.61.11.004663-7. Publique-se e intímese.

2002.61.11.001855-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X JOAO LUIS PEREIRA LIMA X ROBERTO CAMPELLO HADDAD X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 320.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.11.000441-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NERY AGUIAR PORCHIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ante a expressa renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução manifestada pelo executado às fls. 131/132, bem assim à sua concordância com o pleito da exequente (fls. 128), com URGÊNCIA, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em Renda da União do valor de R\$ 12.398,03, nos moldes do constante à fl. 129. Consigne-se que deverá a CEF, por ocasião da comprovação nos autos da referida conversão, informar o saldo remanescente na conta objeto de fl. 80. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 126, independentemente de cumprimento. Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, bem assim se concorda com o levantamento do saldo remanescente pelo executado, conforme requerido. Cumpra-se e publique-se.

2004.61.11.002603-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON BERNARDO SILVA

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: WILSON BERNARDO DA SILVA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 45, anotando-se e expedindo-se o competente mandado para intimação da agência bancária depositária, a qual deverá colocar o valor penhorado, com seus consectários, à disposição do executado, bem assim intimando-se o fiel depositário da cessação do munus público. .PA 1,15 Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.11.000315-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FISIOCENTER - CENTRO DE FISIOTERAPIA DE MARILIA S/C LTD
SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.:

FAZENDA NACIONAL Exectd.: FISIOCENTER - CENTRO DE FISIOTERAPIA DE MARILIA S/C LTDA Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.11.001250-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIAMAR COMERCIAL LTDA.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: CIAMAR COMERCIAL LTDA. Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que a executada, em duas oportunidades interviu nos autos, sendo a primeira para denunciar a existência de parcelamento do débito anterior à propositura desta ação (fls. 36/48) e posteriormente (fls. 106/112) para aguir a existência de cobrança de débito já pago, cujas assertivas foram reconhecidas através do despacho administrativo juntado às fs. 118/119, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2008.61.11.003547-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Chaplin Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP para a cobrança dos créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 08 002499-58 e 80 4 08 001329-90. Antes mesmo de ser citada, a executada ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 74/77, alegando ter havido a quitação integral da CDA nº 80 2 08 002499-58, razão pela qual requereu a extinção da execução fiscal em relação a ela. A fls. 98 determinou-se a regular citação da executada que, citada (fl. 102), ofereceu novo incidente de pré-executividade (fls. 103/105), alegando, desta feita, que a inscrição nº 80 4 08 001329-90 encontra-se em duplicidade, pois para cada período de apuração existem duas ou mais cobranças com os mesmos valores, competências e vencimentos. Aduz que pleiteou, em 05/019/2008, requerimento administrativo solicitando a retificação da CDA. Requereu a nulidade da execução. A fls. 120/141, a exequente juntou nova Certidão de Dívida Ativa relativa à inscrição nº 80 4 08 001329-90. Já a fls. 146, a exequente requereu a extinção da CDA nº 80 2 08 002499-58, por pagamento, e a suspensão da execução pelo prazo de um ano em face do parcelamento administrativo relativo ao débito representado pela CDA nº 80 4 08 001329-90. A executada se manifestou a fls. 150/151, pleiteando o acolhimento de sua exceção de pré-executividade de fls. 74/77. Instada a esclarecer se o valor pago pela executada quitou integralmente o débito objeto da CDA 80 2 08 002499-58 e se na data de protocolo da peça de fls. 74/77 já havia ocorrido a quitação do mencionado débito, a exequente se manifestou a fls. 154. A executada, então, se manifestou a fls. 169/170, reiterando seu pedido de fls. 74/77. Relatório. Decido. Diante do pedido da exequente de fls. 146, e tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito representado pela CDA nº 80 4 08 001329-90, conforme noticiado pela exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução fiscal em relação à executada Chaplin Restaurante e Pizzaria Ltda. EPP. Observo, todavia, que o débito relativo à CDA nº 80 2 08 002499-58 foi quitado integralmente em 23/06/2008. A executada foi efetivamente citada em 05/09/2008. Não obstante isso, a exequente somente veio pleitear a extinção da execução em relação àquele débito em 12/08/2009 (fl. 146), mais de um ano depois do pagamento efetivo, e, ainda assim, porque provocado a tanto pela executada. Assim, não obstante a presente execução não vá ser julgada extinta em razão da subsistência da outra CDA, a condenação da exequente no pagamento da verba honorária relativa à CDA extinta se impõe. Isso porque a executada se viu na contingência de nomear advogado para intervir no presente feito, quando a execução nem mesmo deveria ter sido distribuída em relação à CDA nº 80 2 08 002499-58 (o pedido de extinção o confirma). Ademais, porque o pedido de desistência da execução só veio após a exequente tomar conhecimento das insistentes manifestações da executada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341669. Nº Processo: 2008.03.00.026985-0. UF: SP. Doc.: TRF300191898. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/10/2008. Data da Publicação/Fonte: DJF3 DATA: 21/10/2008. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. I - Hipótese em que parte do débito somente foi cancelado após o ingresso da executada nos autos, por intermédio de advogado, para comprovar que estava quitado. II - Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo. III - É devida a verba honorária relativa à Certidão da Dívida Ativa extinta, ainda que apenas uma Certidão tenha sido cancelada. Precedentes STJ. IV - Reformada a decisão do juízo a quo para fixar honorários advocatícios a serem pagos pela exequente no importe de 5% do valor da CDA cancelada, em consonância com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e com o entendimento desta Turma. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Diante do exposto, condeno a exequente a pagar à executada honorários advocatícios em razão da extinção parcial da execução, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade do pedido, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de eventuais recursos e tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2895

MONITORIA

2007.61.11.003944-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SEBASTIAO MEDEIROS JUNIOR X MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS

Tendo em vista a devolução da deprecata em virtude do não recolhimento das taxas judiciárias, intime-se a CEF para providenciar seu devido recolhimento, de acordo com a certidão de fls. 98.Recolhido, expeça-se nova carta precatória para Comarca de Poá,SP, para cumprimento do despacho de fls. 83.Outrossim, deverá a CEF providenciar, com urgência, o recolhimento da taxa judiciária, conforme comunicado da Comarca de Matão,SP (fls. 87), comprovando diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 451/452, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.11.004010-6 - JOSE MARIA BALANCO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2005.61.11.004110-0 - ISAURA ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 230: a Carteira de Trabalho da autora já foi desentranhada e retirada pelo próprio causídico, conforme recibo de fls. 139.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.Publique-se.

2005.61.11.004497-5 - DIRCE DA SILVA BUENO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 175/184) com pedido de efeito suspensivo, por medida de cautela, aguarde-se os efeitos em que será recebido o referido recurso.Int.

2005.61.11.005138-4 - ARACI BARBOSA REIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Conforme salientado na V. Decisão acostada por cópia às fls. 241/244, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela ausência da incapacidade laborativa da exequente, o que desautoriza a conversão do benefício de auxílio-doença (de caráter temporário) em aposentadoria por invalidez.Dessa forma, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.001867-1 - EDUARDO DE FREITAS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2006.61.11.004090-1 - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa

Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.22.000644-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento (fls. 151/155).Intime-se pessoalmente o INSS.Após, sobreste-se o feito em Secretaria, no aguardo da solução do Conflito de Competência.Publique-se.

2007.61.11.001447-5 - ZILDA KIRALI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002508-4 - ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.002730-5 - NEIVA RAGGI GAMERO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto:a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 26,06%, 42,72% e de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta de poupança de nº 00000267-3, de titularidade da autora, conforme constam dos extratos de fls. 40/45 e 112 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 8.635,04 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2008, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 87/89 e 114/115, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003991-5 - VALDESI DIAS DA SILVA DOS SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem verbas de sucumbência em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004030-9 - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114: intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato original de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.004315-3 - CARMEM LUCIA PERACOLE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/12/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005349-3 - EMILENE DOS SANTOS TASTELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129: intime-se o causídico para juntar aos autos o contrato original de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.000451-6 - NEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício, ocorrida em 17/08/2007. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido principal, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 18/08/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO(SP251476B - MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2008.61.11.002061-3 - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, por conseguinte, a ressarcir ao autor os danos materiais sofridos, no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, incidindo os juros moratórios a partir da data da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004043-0 - LAUDICELIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LAUDICÉLIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA o benefício de PENSÃO POR MORTE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 15/09/2008 (fls. 78). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LAUDICÉLIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 15/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir da citação, ocorrida em 13/10/2008 (fls. 30). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 13/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.005942-6 - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA DA SILVA RODRIGUES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, representada por sua genitora Regina da Silva Rodrigues, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início a partir do protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 25/08/2005 (fls. 20). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 67/68-verso. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, excluindo-se os valores recebidos desde a data da concessão da tutela antecipada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES, representada por sua genitora Regina da Silva Rodrigues Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 25/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.006037-4 - JOSE AUGUSTO BERTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 39), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006038-6 - ALZIRA NUNES FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00001234-3, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 1.714,84 (mil setecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2008 (fls. 61), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006141-0 - EDUARDO AUGUSTO BERTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice, denominado IPC, relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00046277-2, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.515,38 (um mil quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos), atualizada até outubro de 2008 (fl. 21), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006351-0 - JOICE OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices, denominados IPCs, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00006578-0, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 17/19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de causa de pequeno valor, bem como o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora e, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme determina o art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006394-6 - SHOZAKU YAMAMOTO - ESPOLIO X SHOJE YAMAMOTO (SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00041927-5, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 19 e 25 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS

desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006449-5 - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente nas contas de poupança de nºs 013.00075190-3 e 013.00068160-3, titularizada pela autora, o que corresponde à importância de R\$ 3.954,35 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até janeiro de 2009 (fls. 69), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006482-3 - RICARDO BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.10000487-5, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.855,18 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), atualizada até dezembro de 2008 (fls. 53), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001784-9 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da desistência (artigo 26, do CPC), condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 30), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004162-1 - MARIA ALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em relação à ação de nº 2006.61.11.000802-1 e, por consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do CPC. Sem honorários advocatícios, porquanto sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade processual inicialmente concedida à autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004938-3 - CELIA APARECIDA MONTESSINO SPOSITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/12/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul, n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.005243-6 - JOAO DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Ante a urgência relatada na inicial, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que o autor se diz portador é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, 167, sala 01, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 21/23) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Em prosseguimento, para atestar a situação financeira familiar, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.005646-6 - RENATA JULIANA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS. Determino, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1º, do CPC) e apresentar quesitos.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, 87, tel. 3433-3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao perito nomeado, bem como os da autora, se apresentados, e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Determino, pois, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.11.005722-7 - ULISSES CORREIA DA SILVA JUNIOR(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001067-3 - GENI SOUZA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001721-3 - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a certidão de fls. 315, cancele-se o alvará de levantamento nº 176/2009, arquivando-se em pasta própria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Int.

1999.61.11.001149-9 - JOSE PERES X NELSON TRABALHI X OSWALDO GONCALVES LACHICA X WALDOMIRO VALVERDE X WALTER BOMFIM(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE PERES, NELSON TRABALHI, OSWALDO GONÇALVES LACHICA, WALDOMIRO VALVERDE e WALTER BOMFIM Excd(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.11.008110-0 - TAKATA & TAKATA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Excd(s): TAKATA & TAKATA LTDA Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.11.002415-7 - LUIZ ANTONIO DESTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZENQUETIN MICHELAO)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): UNIÃO FEDERAL Excd(s): LUIZ ANTONIO DESTRO Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.002052-5 - GERALDO COUTINHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): GERALDO COUTINHO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.11.003441-0 - ADELICIO MARTINS DE CARVALHO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002438-9 - HIROSHI NAKANO JUNIOR(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.002731-7 - NILSON FERREIRA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003749-9 - JOSE MAURO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA REGINA DOS SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000652-5 - APARECIDA ANTONIA VIZZOTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001085-1 - VALTER VIDAL RONDON(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001836-9 - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.004010-7 - CRISTIANE DE MACEDO MARCAL(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): CRISTIANE DE MACEDO MARÇALExcdo(s): CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.11.001840-4 - SERGIO CAMARGO - INCAPAZ X LUCIANA CAMARGO(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência.Outrossim, defiro, a produção de prova pericial médica requerida pelo INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados ao(à) perito(a) nomeado(a), bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004228-5 - RENAN FRANCISCO DE JESUS SOUZA - INCAPAZ X CLARISA FRANCISCA DE JESUS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação.Registre-se e cumpra-se, com urgência.

Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.001457-0 - DIONIZIO DIAS DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004129-2 - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA INACIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício da autora, bem como apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos, tudo de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2008.61.11.005621-8 - EDIE APARECIDO FREGOLENTE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): EDIE APARECIDO FREGOLENTE Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

1999.61.11.007818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

Intime-se a ré, na pessoa de sua representante legal (fls. 202/202-v), para efetuar o pagamento das custas finais do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja realizado no prazo legal. Solicite-se urgência no cumprimento da deprecata. Outrossim, faculto à autora requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpridas as deliberações do parágrafo anterior, arquivem-se estes autos. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a petição de fl. 177, oficie-se à OAB solicitando a indicação de outro(a) advogado(a) para patrocinar os interesses da autora. Quanto ao pagamento de honorários será deliberado oportunamente e, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução 558/07-CJF - será efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.002522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000924-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela impugnante em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.003430-0 - CAFEFEIRA BRASILIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes

do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 439, 441). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.005199-7 - MARIA MADALENA ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO as medidas liminares pleiteadas. Tendo em vista o interesse de terceiro na presente demanda, configurada está a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, a impor a citação deste para compor o pólo passivo da relação processual, na exegese do artigo 47, do Código de Processo Civil. Intime-se, pois, a impetrante a regularizar o pólo passivo da presente demanda, promovendo a citação de Aparecida Severino de Oliveira, beneficiária da pensão por morte, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005247-3 - CECILIA HONORIO GONCALVES(SP108687 - ANA RITA NEVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - AG DE MARILIA - SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)
A liminar foi deferida conforme decisão de fl. 17. Proferida sentença julgando procedente o mandamus (fl. 69). A mesma decisão que anulou os atos decisórios (fl. 134) suspendeu os efeitos da anulação até apreciação pela Justiça Competente, subsistindo então, por ora, a liminar deferida. Antes de deliberar a respeito da liminar, intime-se a impetrante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da certidão de fl. 140, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial e, com efeito, a revogação da liminar deferida. Ante o documento de fls. 08 e despacho de fl. 17, item 5, oficie-se à OAB solicitando a indicação de advogado dativo para a impetrante. Com a indicação fica o(a) advogado nomeado para patrocinar os interesses da impetrada, devendo ser intimado(a) do presente despacho, bem como para carrear aos autos instrumento de mandato, também no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.11.002510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003621-4) DOUGLAS JOSE JORGE X IARA MARISA PRADO NUNES(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Apensem-se a este feito os autos da execução provisória nº 2007.61.11.005087-0, sem necessidade de traslado de cópias. Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo requerente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.003365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os fatos alegados da inicial, bem como o pedido formulado à fl. 11/12, inferem que a instrução do feito é de ser realizada primordialmente por provas documentais. Assim, esclareca a requerida, especificamente, os fatos sobre os quais pretende realizar prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, justificando eventual impossibilidade de produzir prova documental a respeito. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.11.005052-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS CARREIRA
(PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FL. 59/61). Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 54, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS CARREIRA, quanto ao crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Anote-se a extinção da punibilidade no sistema informatizado de movimentação processual. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.11.005087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002510-9) DOUGLAS JOSE JORGE X IARA MARISA PRADO NUNES(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data. Publique-se.

2009.61.11.004495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005849-5) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Esclareçam as exequentes o motivo do pedido de sobrestamento da presente execução provisória. Prazo de dez dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005738-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Intime-se a autora para manifestação sobre o cumprimento da sentença. Prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.001798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (José Cláudio da Costa, Pedro Dias, Adriana Borelli Tacino e Ricardo Luiz de Paula Martines - fl. 321), intimando-se as partes da expedição da deprecata. Com a informação da data da audiência agendada no Juízo deprecado, façam os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, em que será realizado o interrogatório do réu. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2007.61.11.003576-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)

Tratando-se de termo essencial do processo e em prol da ampla defesa, defiro novo prazo para a defesa apresentar alegações finais, conforme requerido à fl. 663. Prazo de cinco dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002244-4 - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Saliento que as informações sobre o bloqueio noticiado pela requerida encontram-se no documento de fl. 23. Defiro o prazo de dez dias para manifestação dos requerentes (fls. 36/37). Publique-se.

Expediente Nº 2898

DESAPROPRIACAO

2005.61.11.003108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.003107-5) ORIENTE PREFEITURA(SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003596-5 - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO X ELZA APARECIDA DE PAIVA X GILZA TRANQUILINO DE SOUZA X JOAO FRANCISCO MARQUES DE SOUZA X JOANA MARIA DE LIMA X JULIA FREGOLENTE X SHIZUE CONCEICAO SAKATA GUERRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2004.61.22.001701-9 - DIVA MARIA MENDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2005.61.11.000817-0 - GENI FERREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.000211-0 - FERNANDO MONTORO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA REGINA MONTORO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002031-5 - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.006230-9 - APARECIDA DE JESUS ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.006231-0 - MILTON ALVES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001121-5 - MARIA DE SOUZA SCARABOTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2009.61.11.001125-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.11.001101-0 - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA - ME(Proc. EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.Após, analisarei a petição de fls. 236/240.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002934-3 - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se existe algum crédito em favor do autor Honofre Candiota.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1003798-4 - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Compulsando os autos verifico que as partes não possuem os extratos necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação.Assim sendo, determino o que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, pois a CEF alegou não possuí-los, cabendo ao autor promover as diligências necessárias para a obtenção dos mesmos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005137-4 - LUIZA DEOLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Dê-se vista ao INSS.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006575-0 - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 569/576, tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 615/617 e 619/621).Após, analisarei a petição de fls. 632/633.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006821-0 - MARIA CRISTINA ALVES SIMOES DE SOUZA X MARIA TEREZA HONORATO X RENATA MAGANIN ADRETTA X MERCIA LAURENTINA ABELHA X MARIA HELENA BARRETO MARTINS DE CASTRO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 562: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 507 de acordo com os valores requeridos

às fls. 554/555.Com a juntada do alvará cumprido, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI X HELOISA HELOU DOCA X VANDA DALLA PRIA MARTINS SERRA X SOLANGE FATIMA BARBOSA X MARIA JOSE MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 427/433).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos,CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEUSA BARBOSA COELHO X MARLENE CORREA DE ABREU X MARCIO GIOVANINI X MARCIA ZAMIGNAN CARPI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 547/552: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 596: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 515 de acordo com os valores requeridos às fls. 589/590.Com a juntada do alvará cumprido, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANCI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 565/566 e depositar o saldo remanescente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007707-7 - LUIZ CARLOS DUARTE(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 143 sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.008353-3 - ANTONIO GOMES(Proc. ANDRE LUIS SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com os dados de fls. 117 e o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.11.003096-3 - DARIO PEREIRA XAVIER(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005654-0 - HENRIQUE VIEIRA MUZY(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 113/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004570-8 - LAERCIO GUERRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 182/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005440-0 - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 177: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 164/165.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001702-0 - LUIZA BRAGA TEIXEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002160-5 - MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002163-0 - IZABEL DA ROCHA FRANCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento, feito sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004672-9 - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE DALLEVEDOVE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X MARIA DE PAIVA SOUZA X LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO X ANA TERESA MAYO DE CASTRO X SONIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005739-9 - JOSE FURTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 109/110, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 106/108.Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005859-8 - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar aos autos os extratos bancários.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000616-5 - RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se foram realizados os exames requeridos pela perita para a conclusão do laudo médico.CUMPRA-SE.

2009.61.11.001802-7 - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002064-2 - MANOEL IDALGO FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em prosseguimento, feito sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002176-2 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002208-0 - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

...Portanto, o dispositivo legal citado trata-se de obrigação já constituída, mas insatisfeita pelo devedor do encargo alimentar, realidade de que decorre a pretensão para haver os alimentos, dispondo o alimentando de 2 (dois) anos para pretender os alimentos devidos. Albergam-se na pretensão todas as prestações já fixadas, devidas e vencidas, compreendidas no período prescricional de dois anos. Para cada prestação alimentar vencida, há um prazo de dois anos durante o qual o credor poderá demandar o cumprimento da obrigação.Em suma: vencida e inadimplida a obrigação, inicia-se a contagem do prazo de prescricional bienal previsto no artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil.Designo o dia 30 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização da audiência requerida pelo autor às fls. 115.CUMPRA-SE INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.003573-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO ESPERACIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado LEANDRO ESPERACIN PAGANI da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001843-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Considerando a cota ministerial de fl. 135 verso, suspendo o curso da presente ação e do cumprimento das condições estabelecidas na audiência de conciliação (fls. 66/67) até o deslinde do incidente de insanidade mental nº 2009.61.11.005193-6.Traslade-se a cópia de fls. 08/10, 27, 35/40, 51, 54, 68/70, 82, 105 destes autos, de fls. 06/11 dos autos em apenso e desta decisão para os autos do incidente de insanidade mental supra mencionado.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.002782-9 - MAUREEN BENTO MARTINS X EDNO MARTINS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.003945-5 - MARCOLINA DE SOUZA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002924-7 - ELIANA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.003209-0 - RODRIGO ABEL DE OLIVEIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.004772-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005756-5 - PAULO SERGIO RIBEIRO X JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006248-2 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000744-0 - BEATRIZ TEIXEIRA SILVA X MARIA TEIXEIRA APARECIDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001428-5 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002316-0 - ISAURA CHICUTA CELESTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.006126-3 - APARECIDA SANTOS FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.000436-3 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o certificado às fls. 118, intimem-se as partes de que a perícia médica foi reagendada para o dia 16/11/2009, às 10h30min, no consultório do perito nomeado, Dr. João Afonso Tanuri, localizado na Avenida Rio Branco, n.º 920, nesta cidade. Solicite-se, pois, a devolução dos mandados de intimação expedidos (fls. 115 e 116), independentemente de cumprimento. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.000677-3 - SIDINEI PANOBIANCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.000705-4 - EUJACIO RODRIGUES SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.003859-2 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FLS. 68: Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para le-vantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com bai-xa na

distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004262-0 - BENEDITO RIBEIRO DE PAULA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.005333-2 - MARIA ALVES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003421-1 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.001910-0 - DIRCE DA SILVA SOARES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.005412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000572-3) SEBASTIAO DA CONCEICAO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

ACAO PENAL

2002.61.11.002148-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO)

Muito embora intempestivas as razões recursais da defesa de Ulisses Licório (fls. 808/821), uma vez já certificado seu decurso de prazo (fls. 805), admito-as neste primeiro grau em homenagem ao princípio da ampla defesa. Ainda neste contexto, ante o eventual equívoco da antecipada defesa quanto à determinação de fls. 806, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias para apresentar suas contrarrazões à apelação da acusação, sob pena de nomeação de defensor ao réu. Apresentadas estas, dê-se vista ao MPF para querendo, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2360

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.09.011092-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.010458-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEANDRO DA ROSA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal..... intimem-se a defesa de Leandro da Rosa para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

ACAO PENAL

2006.61.81.009812-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL X NILTON CESAR SEVERINO

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. As preliminares argüidas pela defesa dos réus Eduardo Nogueira Amaral e Enivon Nogueira Amaral às fls. 492/499, por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, à Justiça federal de São Paulo, Comarcas de Araraquara/SP e Divinópolis/MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos endereços informados às fls. 328, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se nova carta precatória, com urgência à Comarca de Americana/SP, para tentativa de intimação do réu Nilton César Severino, na avenida 42, nº 1710, Bairro Wenzel, Rio Claro/SP, a se manifestar nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. AOS 27/10/2009 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 223/2009; 224/2009; E 225/2009 RESPECTIVAMENTE A JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO/SP; JUSTICA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP E COMARCA DE DIVINÓPOLIS/MG EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2007.61.09.005656-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto às demais preliminares argüidas pela defesa do réu Charles Zacarias Monfrinato (fls. 254/267), por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Em face da da certidão supra, expeça-se nova precatória à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste para intimação do co-réu João Batista de Freitas, nos termos do artigo 396-A. Uma vez que não há testemunhas de acusação arroladas, expeça-se carta precatória à Justiça federal de Manaus/AM; São Paulo, capital e para a Comarca de São Bernardo do Campo, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 267, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. AOS 27 DE OUTUBRO DE 2009 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS 220/2009; 221/2009 E 222/2009 RESPECTIVAMENTE A JUSTICA FEDERAL DE MANAUS/AM, JUSTICA FEDERAL DE SOA PAULO/SP E COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2008.61.09.004024-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ISRAEL MASSUCO(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP160578E - ELIANA TORRI)

Não havendo prova cabal da existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu Israel Massuco, e em face das informações contidas às fls. 155, deixo de aplicar o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir seu rito normal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Americana/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. AOS 27 DE OUTUBRO DE 2009 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 219/2009 A COMARCA DE AMERICANA/SP, EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO SUPRA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100213-9 - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X TORINA MADEIRAS LTDA X AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Concedo ao advogado Dr. Leandro Oliveira Fernandes, OAB SP 275497, o prazo de dez dias para trazer aos autos o substabelecimento correspondente. Se regularmente cumprido, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho anteriormente proferido (fl. 508). Int.

95.1101163-4 - ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

98.1106118-1 - SONIA MARIA BOVI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.001007-0 - OSVALDO APARECIDO GENISELLI X CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

1999.61.09.006916-7 - IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fl. 272: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 273: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais havendo a prover, ao arquivo. Int.

2002.61.09.003625-4 - ISMAEL DOMINGUES DE MOURA X VERA REGINA NICOLETE SALLATTI X ROSANDERI APARECIDO SALLATTI(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2002.61.09.004083-0 - ISABEL LUZIA MARIANO DE MORAES(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo o recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2003.61.09.000886-0 - CARLOS AUGUSTO MATHIAS X MARIA MADALENA GUIRAU MATHIAS(SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR E Proc. ADV. ROSANGELA MARIA FOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2003.61.09.003807-3 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP245020 - SILVIO CESAR CORRENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da ré CAIXA SEGURADORA S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

2003.61.09.006126-5 - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.003726-0 - RONALDO MOREIRA DO NASCIMENTO X CILENE APARECIDA PERES DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PERES(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.005714-3 - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2006.61.09.000045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA

Diante do requerimento da Caixa Econômica Federal de nomeação de médico para examinar o citando na conformidade do 1º do artigo 218, do Código de Processo Civil (fl. 69) e da certidão minuciosa da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 84vº) informando sobre a incapacidade do réu para entender os termos da citação, nos termos do referido dispositivo legal nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa para que se dirija à residência do réu Daniel Miranda (Rua 2-A, nº 1350, Jardim Primavera, em Rio Claro - SP) examinando-o a fim de constatar tecnicamente a informação, ou seja, a existência de doença mental que o incapacite de entender o ato de citação para o processo. Fixo honorários periciais a ser custeado pela parte autora em R\$300,00 (trezentos reais), que deverão ser recolhidos no prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste despacho. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a proceder a diligência no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me conclusos para análise de providências pertinentes à nomeação de curador. Int.

2006.61.09.003281-3 - ANTONIA APARECIDA DA COSTA MONTRAZIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme preceitua o artigo 75 da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.000290-4 - GENESIO RIBOLI XAVIER(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.09.004501-0 - MARIA CONCEICAO BORTOLETO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para recolher as custas de acordo com o disposto no artigo 2º da lei 9.289/96 (recolhimento em agência da Caixa Econômica Federal). Int.

2007.61.09.008309-6 - ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA X JULIANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NATALY DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.002636-6 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES X LUIZA APARECIDA OLIVA BUENO DE MORAES(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA E SP123969 - LILIAN MARIA O Z BUCHI SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.003507-0 - SHIRLEY GUIMARAES LADVIG(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.004151-3 - SIDNEI ROBERTO BARROCAS X MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006070-2 - FERNANDO YUI TRENCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.006355-7 - ANTONIO IRINEU ORIANI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007435-0 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVELLINI X BRANCA APPARECIDA TELLES CERVELLINI(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007547-0 - JOSE LUIZ ZAMBUZZI X OSCAR ZAMBUZZI X DIMAS ZAMBUZZI X RICARDO ZAMBUZZI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.007600-0 - LUCIO NUNES DE FREITAS(SP185210 - ELIANA FOLA E SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009213-2 - WAGNER ORI DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009217-0 - OLAVO FASENARO X MARIA CLEMENTINA ANGELINA CRIVELLARI FASENARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.009237-5 - LUIZ BIASON X TERESA ZAIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010290-3 - ELISABETE REGINA SALOME X EULALIA CRISTINA SALOME IGNACIO X ELENICE ROSANA SALOME DE BARROS X EVANDRO LUIS SALOME X EDUARDO FRANCISCO SALOME(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010292-7 - LUCIANA DE FATIMA SIMIONI LEME X BENJAMIN EUGENIO SIMIONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010314-2 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010427-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004661-0) PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.010734-2 - CLAUDIO GILBERTO MELAO X JULIANA CRISTINA MELAO X RAFAEL HENRIQUE MELAO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES

FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011088-2 - BERENICE CRESTANA GUARDIA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011263-5 - REGIANI MARIA CARREIRO DE MELLO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011376-7 - ANTONIO VENITE X APARECIDA DULCE MACHADO VENITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003825-0) JOSE VITTI X ROSELI LUCRECIA VITTI RIBEIRO DOS SANTOS X ROZEMEIRE VITTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011425-5 - EDSON ZOCCA X CLEIDE MATEUS PEREIRA ZOCCA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011584-3 - NEIVA APARECIDA ULIANI(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011777-3 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011889-3 - WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011906-0 - WALMIR ZAPPIA X MARIA DE FATIMA PAIVA ZAPPIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.011914-9 - NADIR DE MELO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012046-2 - JOSE EDMUNDO FERREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA SCIARRA FERREIRA DA SILVA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012066-8 - LAURO CAMARGO DE GODOY(SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012221-5 - JOSE MAURICIO ARMELIM(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E SP144920 - ANTONIO CARLOS ARMELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012286-0 - LOURDES CALIL CASSEB(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012317-7 - CAETANO BRUGNARO X MARIA JOSETE CERESER BRUGNARO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012321-9 - BENEDITO EUGENIO ROBERTO(SP265315 - FERNANDO MAROSTEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012369-4 - ANGELO DE GODOY X MARIA NEIFE HIJAZI DE GODOY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012386-4 - ARY BRIEDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012396-7 - OLGA GRAMATICO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012538-1 - SUELI APARECIDA CHECOLI MANTELATTO(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012549-6 - LUIZ GRIPPA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012559-9 - ANTONIO GILBERTO ANGELOCCI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012560-5 - ZAIRO VITTI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012562-9 - ITALO DALLARA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012566-6 - BENEDICTA DE JESUS ROCHELLE SANTIAGO X ABILIO SANTIAGO X LOURDES DE JESUS PADULA ROCHELLE(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012574-5 - ELEFTERIOS STAVROS CHRISTODOULOU X PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012576-9 - PARASKEVI CHRISTODOULOU(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012583-6 - ARNALDO DEGASPERI(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012857-6 - OCTAVIA MARIA DE CAMARGO X NEIVA DE CAMARGO BERALDI X ANGELO BERALDI X MARIA DE LOURDES CAMARGO PITOLLI X CARLOS ALBERTO PITOLLI X MARIA MERCHES MOLINA DE CAMARGO X SONIA MERCHES MOLINA DE CAMARGO X PEDRO NIVALDO CAMARGO X SILMARA MARIA MARTINS CAMARGO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.012967-2 - ANA MARIA GRANDIS(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000127-1 - ESPOLIO DE LUIZ TEOFILO FADIN X NADIR HONORIA FADIM X APARECIDA BRIGIDA FADIM X LUZIA FADIM(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000343-7 - REGINA PIAN COSTA X DIRCE COSTA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000383-8 - BENEDITO INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X INES TERESINHA GERAGE INACIO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.000530-6 - AUREA ELIAS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.005127-4 - PAULO LEITE ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2009.61.09.005128-6 - FRANCISCO JORGE ARRUDA CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.010436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.000555-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, aguarde-se o trâmite dos autos principais. Intime(m)-se.

2008.61.09.007625-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004647-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X WILSON JOSE CHIMETTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação da parte impugnante em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, aguarde-se o trâmite dos autos principais. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.009445-5 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP121197 - ROBERTO SIMOES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Dê-se ciência à requerente da redistribuição dos autos. 2- Defiro a gratuidade. 3- Cite(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

MONITORIA

2003.61.12.003888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JUAREZ DOS SANTOS ARAGAO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 92: Depreque-se a avaliação e leilão do bem penhorado à fl. 79, observando-se o endereço informado à fl. 85 verso. Instrua-se a carta precatória com cópia da petição de fl. 92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.003200-7 - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Documentos de folhas 151/152:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova oral requerida pelo INSS às fls. 142/143. Intime-se.

2006.61.12.012706-7 - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 216/217: Oficie-se ao Hospital de Ribeirão do Pinhal/PR, requisitando cópia do prontuário médico do Sr. Diamir Castorino Borges, falecido em 06/07/2004, conforme documento de fl. 15. Documentos de fls. 209/214: Ciência às

partes. Int.

2006.61.12.013332-8 - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.12.000384-0 - PAULO VICTOR DE MAYO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folhas 204 e 206: Anote-se. Intime-se.

2007.61.12.000689-0 - HENRIQUE BRANDAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA JOANA LOPES BRANDAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 90/91: Providencie os requerentes a apresentação dos documentos: RG, CPF, comprovante de residência e se houver, certidão de casamento), no prazo de 10 (dez) dias, para posterior análise do pedido de habilitação. Intime-se.

2007.61.12.004756-8 - JEFFERSON MARCOS VALENTINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 82/83: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 81: Oficie-se, requisitando os documentos, conforme requerido pela autarquia ré. Int.

2007.61.12.004916-4 - MARIA DOS SANTOS LEAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.005979-0 - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Folhas 82/83:- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Em igual prazo, apresente a este Juízo cópia dos extratos das conta de poupanças mencionadas nos documentos de folhas 21/24. Intime-se.

2007.61.12.006614-9 - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2007.61.12.008849-2 - ELI APARECIDA ANITELLI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Folhas 77 e 79/80:- Por ora, concedo à ré- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Intime-se.

2007.61.12.010645-7 - MARIA DE LOURDES MACHADO DOS REIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e documentos de folhas 127/134:- Vista a parte autora. Sem prejuízo, oficiem-se conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.010803-0 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MENDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 63:- Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como da testemunha Pedro Florentino dos Santos, residentes na zona rural, para que seja possível a intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.010931-8 - HELENA DE JESUS MACIEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 57/58:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.012387-0 - ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folhas 86/87:- Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.12.013210-9 - EURIDES DAMIAO CAIRES BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2008.61.12.002049-0 - JOSE MAXIMO RODRIGUES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 89, e concedo à parte autora o prazo de dez dias para apresentação em Juízo da CTPS original e de todos os seus volumes. Após, conclusos para deliberação.

2008.61.12.002157-2 - ANTONIO OLINDO FORTUNATO PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002600-4 - MICAEL AUGUSTO SOUZA SILVA X TATIANA CORREIA DE SOUZA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.12.002897-9 - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de fls. 49/85 e 113/131. Folhas 123/131: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.12.006047-4 - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Concedo, ainda, a parte autora o prazo de vinte dias para apresentar a este Juízo atestado de permanência carcerária atualizado do réu Douglas Santos Gomes. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do documento de folha 48, visto que estranho ao processo. Intimem-se.

2008.61.12.006706-7 - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.007375-4 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez)dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.12.008372-3 - DORIVAL MONTEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Folha 36: Desentranhem-se os documentos de fls. 09/10, entregando-se ao procurador da parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.008597-5 - REGINA FRANCO FERREIRA(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.008726-1 - DINA DIAS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo. Intime-se.

2008.61.12.008824-1 - WALDEVINO ELIAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.009995-0 - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço do autor residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-o independentemente de intimação. Int.

2008.61.12.011012-0 - URSULA MORGENSTERN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

2008.61.12.011372-7 - MOTOMU KADOOKA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a nomeação do Procurador da parte autora, nestes autos, decorreu de convênio de assistência judiciária firmado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP, conforme documento de folha 09, revogo o despacho de folha 77 e ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 17), bem como todos os atos até então praticados pelo Juízo Estadual. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.012129-3 - ELIZABETE FATIMA PIEDADE SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de folhas 33/46: Ciência à autora. Intime-se.

2008.61.12.013357-0 - PEDRO MANZONI VALTOLTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 151. Int.----- (DESPACHO DE FOLHA 151)-----
----- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.016609-4 - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018057-1 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.018460-6 - JOSE CARLOS LIMA(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

Documentos de fls. 56/62: Ciência à parte autora. Intime-se.

2008.61.12.019017-5 - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.000235-1 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.000276-4 - USINA ALTA ALEGRE S/A ACUCAO E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Álcool. Intimem-se.

2009.61.12.000481-5 - JOSE CARVISIO CANCIAN X ORLANDO MANTOVANELI X REINALDO SUSSUMU MIYAI X ROGERIO DE LIMA FRUCHI X ROSICLEDA REYES CHITERO(SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Petição e documentos de folhas 81/90: Ciência à parte autora. Int.

2009.61.12.001774-3 - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.12.002881-9 - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.002915-0 - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.002984-8 - JOICE KRIMMER BERTOLINI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.003486-8 - VALTER APARECIDO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.003488-1 - MARIA DA SILVA LOPES MIRANDA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.007014-9 - MAURO PEREIRA CLUB(SP145381 - MAURICIO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2009.61.12.007046-0 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Documentos de fls. 34/37: Ciência à autora. Intime-se.

2009.61.12.008714-9 - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.12.008727-7 - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.006509-5 - ELENA QUINTINA OLIVEIRA CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 90/91: Comprove a parte autora o alegado no prazo de 05 (cinco) dias.PA 1 Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.12.016061-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.012129-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIZABETE FATIMA PIEDADE SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 2952

MONITORIA

2006.61.12.012997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Folha 84: Esclareça a Caixa Econômica Federal se o endereço informado para citação se refere à co-ré Francielli de Lima Santos, conforme fl. 81. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso afirmativo, cite-se a ré Francielli de Lima Santos, nos termos do determinado à folha 44. Int.

2009.61.12.007454-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANA ROGERIA GUIDIO LIMA DOS SANTOS X JOSE EDSON ALVES DE LIMA X RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA

Os réus José Edson Alves de Lima e Rute Almeida dos Santos Lima, fiadores, não anuíram aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a eles, os aditamentos entabulados pela co-ré e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.007455-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA

Os réus Flávio Aparecido de Oliveira e Maxilene Rodrigues de Souza, fiadores, não anuíram aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a eles, os aditamentos entabulados pelo co-réu e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.12.007457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X LEMERCI ASSUGENI FLORENCE

O réu Lemerci Assugeni Florence, fiador, não anuiu aos aditamentos do contrato, não sendo juridicamente relevante, para este feito, as razões pelas quais isto tenha ocorrido. Assim, em relação a ele, os aditamentos entabulados pela co-ré e a autora, não satisfazem o requisito do art. 1102-A do CPC, no que atine à prova escrita. Diante disso, emende a autora a inicial, distinguindo a dívida de cada co-réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200799-1 - ADRIANO FERNANDES DE SOUZA X ANA LUCIA AZEDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SORROCHE X ANTONIO CARLOS ATILIO X ANTONIO SERGIO BENEVANTE X AZAFI BOSCHETTI X CIL FERNANDES VIRGILIO X DANIEL BOSCHETTI X DIRCEU PERNOMIAN X EDEMIR DIAS BICALHO X EDSON EDUARDO FERNANDES X EDVALDO DOS SANTOS X GERSON ANTONIO FREIRE X GESIVALDO ALVES MAGALHAES X JACOMO MANOEL BUFFON X JOAO ROBERTO CORDIOLI X JOAO SPOSITO JUNIOR X JOSE CARLOS GUIZARDI X JOSE LUIZ MENDES DOS SANTOS X JUVENAL SPERANDIO X LAERCIO APARECIDO BETTIO X LAIR APARECIDO BETTIO X LUCIANA RAMAZZOTI X LUIS HENRIQUE RIGATTO X MARCO ANTONIO BORDINO X MARIA DE LOURDES SANTOS GIL X MOACIR DIAS SOBRINHO X SANDRA MARA RODRIGUES X SANDRO RICARDO MINARI X SOELI MAIA MACIAS RODRIGUES DA SILVA X WAGNER TENORIO X VALDECI FERRARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA)
Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

95.1204882-5 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fls. 410/412 e 415/416: Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

96.1202231-3 - ANTONIO MARIA LOPES X APARECIDO ALTINO DAVOLI X DELPHINO CAVALLINI X DIRCEU CAVALLINI X DIVA APARECIDA FOGACA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido expedição de Precatório Complementar, no qual a parte autora afirma existir saldo remanescente referente à correção monetária dos valores anteriormente recebidos, conforme petição e cálculos de fls. 172/175. Instada, a UNIÃO FEDERAL discordou da pretensão dos autores, requerendo a extinção da execução, nos termos de fls. 179/183. Por cautela, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, inclusive do valor devido à União Federal. Refeita a conta, a Contadoria informou que o valor de R\$ 2.432,29, válido para o mês de janeiro/2002, encontra-se dentro dos limites do r. julgado. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta apresentada, o réu alegou nada dever e o autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 197-verso). É o relatório. D E C I D O O parecer da Contadora do Juízo, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V. Acórdão. Foram considerados os índices de correção que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros em continuação entendo que são incabíveis. A entidade pública efetua o pagamento, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 100, 1.º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Ademais, prevê a Lei Maior a aplicação da atualização monetária dos valores, nada dispondo acerca da incidência de juros. Nesse sentido posicionou-se a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 305.186-5-SP, cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso em tela, a Contadoria Judicial deu parecer favorável à conta elaborada pela parte autora. Assim sendo, determino que se expeça o Ofício Requisitório (RPV) Complementar pelo valor de R\$ 2.432,29 (Dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), válido para janeiro/2002. Vista à UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

97.1200128-8 - MARIO PEDREIRA DE ALMEIDA X FREDERICK RUNKEL X ALFREDO DE JESUS WELLER X MARIA APARECIDA DE PAULA SOUZA X JOSE JURANDIR DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e guia de depósito judicial de folha 460: Vista ao procurador da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento relativo à verba sucumbencial, devendo o patrono proceder à sua retirada, no mesmo prazo. Sem prejuízo, manifestem-se os co-autores José Jurandir de Souza e Maria Aparecida de Paula Souza acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal de folhas 383/386. Intime-se.

97.1200470-8 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folha 330: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Anote-se o nome dos procuradores substabelecidos. Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento de nº 2007.03.00.097339-0. Int.

98.1200881-0 - ARMELINDO PEREIRA DE SOUZA(Proc. JOAO SOARES GALVAO E Proc. WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos sucessores neste feito, tendo em vista a informação de óbito (fl. 113). Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerido às folhas 143/144. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.026793-8 - J RAPACCI & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 201/211:- mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

1999.61.12.003885-4 - DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA X DORIVAL ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES FEITOSA X LOURIVAL LEITE DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA TRINDADE PEREIRA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de fls. 310/311: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos valores a serem creditados às autoras Dirce Molaro de Oliveira e Zélia Maria Trindade Pereira. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2002.61.12.002585-0 - SALIONI ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Petição e cálculos de fls. 180/185: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.12.008968-5 - CLAUDIMIRA DE SOUZA MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à

sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Proc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82): (...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intenção juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intenção facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente. (...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Claudimira Alves de Souza, conforme documento de folha 156. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Em seguida, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.005054-2 - EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de fls. 371/372: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Fl. 368: Anote-se. Int.

2007.61.12.010781-4 - MARIO ARNONI(SP262501 - VALDEIR ORBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 54/60: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1206046-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202231-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA LOPES E OUTROS(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Tendo em vista a conversão em renda do depósito compensado para pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, conforme folhas 185/187 dos autos principais, por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.003751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, etc. Considerando o informado às folhas 401/405, intimem-se, pessoalmente, os executados, para que contituam novo procurador nos autos. Folha 406:- Defiro o requerido pela exequente, e determino, por ora, a reavaliação do bem penhorado à folha 77. Oportunamente, conclusos para designação de datas para a realização dos leilões. Folhas 408/527:- Sobre o pedido por preferência ao crédito formulado por Pedro Marigo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2000.61.12.005685-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO REZENDE X OTAVIO REZENDE

Folha 273: Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Após, venham conclusos. Int.

2000.61.12.005691-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALIRION GASQUES BAZAN X ROSANGELA MARIA BERTUCHI BAZAN

Folha 143: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela exequente Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.004380-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO BRAGA DE PAULA X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Por ora, apense-se este feito aos autos de nº 2007.61.12.002781-8, em trâmite perante esta Secretaria, em face do determinado à folha 118. Após, conclusos.

2009.61.12.007136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Apresente a exequente demonstrativo completo do débito. Int.

Expediente Nº 2960

MONITORIA

2004.61.12.005553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Folha 330: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta de intimação devolvida. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.12.004115-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA DA SILVA X HERONIDES PEREIRA DA SILVA

Folha 60 - Tendo em vista o certificado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar a este Juízo o endereço correto da parte requerida, a fim de viabilizar sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200346-9 - JOAO BATISTA FREGADOLLI X JOSE ANTONIO BACHETA X AGNALDO GUIMARAES FERREIRA X JOSE ARI CORREIA X JOSE MARQUES DE SOUZA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Folha 375: Em face do requerido pelo patrono dos autores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.1206928-1 - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE REGENTE FEIJO SP(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 72, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante, bem como proceder à sua regularização em vista da situação cadastral. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acaulem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento

devido à parte autora.

98.1203723-3 - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folha 300-verso: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação do crédito com os honorários devidos nos embargos à execução, em apenso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2001.61.12.002520-0 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ofício e documento de folhas 188/189: Vista à parte autora, para as providências cabíveis. Tendo em vista a certidão de fl. 190, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar o número do C.P.F. da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

2002.61.12.003126-5 - ARAUJO, OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 152/154: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.12.003539-8 - APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção: Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Já no que diz respeito ao pedido de desmembramento dos valores para expedição de ofício Requisitório /Precatório referente aos honorários contratuais em nome da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, observo que, em recente julgado (Agravamento Regimental no Precatório n.º 769-DF), o Colendo Superior Tribunal alterou o entendimento pretérito que ia ao encontro das alegações da parte autora fincadas às fls. 215/231. Calha transcrever, no sentido exposto, aresto que guarda a seguinte ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singulí pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravamento Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário

Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN).7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador imponível. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...)8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a representante e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/12/2008 - Fonte DJE DATA:18/02/2009 - Relator(a) LUIZ FUX) - grifo nosso Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão ao requerente. De outra parte, a cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2003.61.12.010833-3 - TAKAKO SASASHIMA ASCAVA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para providências no sentido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

2007.61.12.008029-8 - JORGE BARBOZA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
De acordo com o disposto no artigo 5º, 1º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais de advogados devem ser destacados na mesma requisição de pagamento do exequente. O dispositivo em comento guarda a seguinte dicção:Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. 1º Juntado o contrato, cabe ao juízo requisitante efetuar o destaque na mesma requisição de pagamento do exequente, e ao tribunal, efetuar o depósito em nome do advogado.(...) Portanto, no que concerne aos honorários advocatícios contratados, indefiro o pedido de fracionamento formulado pelo patrono da parte autora, devendo o valor apontado ser destacado na requisição do pagamento atinente ao exequente. Ante o exposto, revogo a determinação de fl. 134 acerca do fracionamento e discriminação dos valores a serem requisitados. Expeça-se o competente Ofício Requisitório/ Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, com observância estrita dos dizeres desta decisão. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2007.61.12.013460-0 - ANGELA MARIA REZENDE MIRANDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 131, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1203982-1 - JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o conteúdo da sentença proferida nos embargos em apenso, e a concordância das partes quanto aos valores a serem recebidos, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora.

98.1207567-4 - ROSIMEIRE FERNANDES SONIGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 178/180: A cessão de crédito trazida aos autos não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmada em data posterior à prolação da sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício requisitório/precatório judicial em nome da sociedade de advogados. Intime-se.

2004.61.12.005717-2 - SEGUNDO ALBIERI NETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 149. Intime-se.

2004.61.12.006390-1 - INES ABADE COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos de fls. 126/128: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.011565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JERCIRO JOSE FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 40) e da parte embargada (fl. 41), certifique a Secretaria o trânsito da r. sentença. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, em apenso. Sem prejuízo, requeira o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.12.014503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200383-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.12.014504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010305-5) UNIAO FEDERAL X ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.12.007895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005596-9) AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Procedam os embargantes a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia do estatuto social da empresa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, como requerido (item h - fl. 25). Sem prejuízo, apense-se o presente feito aos autos de Execução nº 2005.61.12.005596-9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.12.000853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203723-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES

DOMESTICAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) nos autos principais, por ora, aguarde-se neste feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.12.005596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Fls. 107 e 110: Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 106. Sem prejuízo, apense-se o presente feito aos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.12.007895-1. Int. -(DESPACHO DE FOLHA 106)- Ciência às partes sobre a devolução da Carta Precatória de fls.45/105. Int.

2007.61.12.008851-0 - UNIAO FEDERAL(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(SP132116 - JOAO MORENO ROMERO)
Tendo em vista a cessão de crédito informada à folha 353, determino a regularização do pólo ativo, devendo ser incluída a União, representada pela Advocacia da União. Após, manifestem-se o Banco do Brasil e a União, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.12.009281-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS ME X MARISA ZANETTA PASSOS X ALMIR RODRIGUES DOS PASSOS
Providencie o procurador da Caixa Econômica Federal a retirada da precatória expedida à folha 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a Exequente proceder a distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos posteriormente. Int.

2008.61.12.003015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA ME X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA
Folhas 32/34: Aguarde-se pelo retorno da deprecata expedida para a Comarca de Regente Feijó-SP.

2008.61.12.012605-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA
Providencie o procurador da Caixa Econômica Federal a retirada em Secretaria da deprecata expedida à folha 26, devendo proceder a sua distribuição no Juízo Deprecado, infomando nestes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 29:- Anote-se a regularização do nome do advogado junto ao SIAPRO. Intime-se.

Expediente N° 3112

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.011184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C LUCAS LIMA

Comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a mora da requerida, nos termos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.007825-9 - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 16 de Novembro de 2009, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 2144

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.013483-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.011194-0 - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intime-se.

2004.61.12.005920-0 - PAULO DE PENHA CRUZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.003930-7 - EMA ALICE GARCAO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intime-se.

2005.61.12.007315-7 - LAURA JANE ROSA VIVIANI NUNES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como já comandado na folha 128.Intime-se.

2006.61.12.000805-4 - APARECIDA MARIA BUENO BARBOSA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial complementar juntado como folhas 120/122, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.12.002106-0 - SEBASTIAO COMBUCA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.002954-9 - TEREZA TIOCI DA SILVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Cumpra-se o comando contido no primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 111.Intime-se.

2006.61.12.003227-5 - MARIA EDINA CAMARGO X VANESSA CAMARGO X EMERSON RARYTON CAMARGO BARBOSA X DAVI CAMARGO BARBOSA X IVANILDO AUGUSTO BARBOSA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.008182-1 - MARIA INACIO FIGUEIREDO PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$

234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2006.61.12.008968-6 - BENJAMIM PATRICIO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Com a petição das folhas 113/116 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação do Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão dela já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o senhora médica perita, nomeada judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

2006.61.12.009217-0 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados com a petição da folha 145. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS. Intime-se.

2006.61.12.012741-9 - ALCINA COSTA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000452-1 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora informou, na folha 72 (laudo médico), que trabalhou na lavoura no período de 1972 a 1999, passando a ser registrada como doméstica somente em agosto de 2000. Neste mesmo ano (2000), iniciou-se sua incapacidade laborativa, conforme ficou consignado no item 10, da folha 73, do mesmo laudo médico. Na folha 94, verso, o INSS sustentou que a autora, quando do advento de sua incapacidade, não detinha a qualidade de segurado ou lhe faltava período de carência. Assim, por ora, é conveniente que a autora traga aos autos documentos referentes ao alegado labor rural, como forma de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Considerando que a autora possui incapacidade total e permanente (item 8, da folha 73), fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do aqui determinado. Intime-se.

2007.61.12.001724-2 - MARIA LUCIA ROSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos

2007.61.12.003969-9 - NADIA DE ARAUJO MIGUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da petição retro, desconstituo o perito Renato Neves Alessi e nomeio, para o mesmo encargo, o perito Elio Penna Ribeiro, com endereço na Rua Dos Imigrantes, 260, Parque das Cerejeiras, nesta cidade. Intime-o da presente nomeação, observando-se que, por tratar-se a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta)

dias para entrega do laudo. Intime-se.

2007.61.12.005542-5 - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 166, bem como sobre as guias de depósitos das folhas 167/168. Intime-se.

2007.61.12.005634-0 - JULIETA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.007014-1 - WANTUIL JURAZEK(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.010993-8 - MARIA FERNANDES DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.011467-3 - FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012069-7 - TEREZINHA FLORES MARTINS VALERIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013590-1 - MARIA LEONILDA BLASEK VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo

INSS.Intime-se.

2007.61.12.014106-8 - JOSEFA NOGUEIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.001516-0 - NAIR COELHO GARDAGEM(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Intimem-se.

2008.61.12.002661-2 - SERGIO APARECIDO DE SOUSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.003137-1 - JOSE DUARTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela parte ré, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 120 e 121.Intime-se.

2008.61.12.005022-5 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o requerido no verso da folha 77.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente as certidões de nascimento dos filhos referidos nas folhas 70 e 71.Intime-se.

2008.61.12.005517-0 - JOSE DIAS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.005546-6 - ERNI OVERBECK(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2008.61.12.006068-1 - JULIA SOARES PRADO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 115.Tendo a Autora declinado da indicação de assistente-técnico, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Intime-se.

2008.61.12.006107-7 - ALIETE SIQUEIRA CAMPOS CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.006496-0 - MARIA CLEUSA CALIXTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 08. Tendo a Autora declinado da indicação de assistente-técnico, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.006707-9 - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo o Dr. Sidney Dorigon - CRM 32.216, com consultório na Avenida Washington Luiz, 864, telefone (18) 3222-4596, nesta, para sua realização, para realização do exame médico-pericial, bem como o dia 08 de dezembro de 2009, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n° 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 40/41. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n° 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n°. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 155/156. Intime-se.

2008.61.12.008308-5 - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.012284-4 - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 67/68. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.012303-4 - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.012474-9 - MARIA ADANIZETE SATURNINO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 18 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 96/97. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de agravo juntada como folhas 101/105. Intime-se.

2008.61.12.013691-0 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 81. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.013692-2 - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela União com a petição da folha 55. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014094-9 - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em

razão da matéria. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.014312-4 - MARIA HELENA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 06. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.015228-9 - ROSA MARIA RODRIGUES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 44. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015369-5 - VERA LUCIA CORREA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00094072-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017115-6 - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.017131-4 - ANGELO MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00003862-3), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017663-4 - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 10 de novembro de 2009, às 17 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 21.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.017803-5 - SOFIA VITORINA BARRIOS RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00004347-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio

por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018322-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00006125-0), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018825-9 - KAZUYO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (n° 0302.013.00015582-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018874-0 - ANA FRANCISCA MARQUES FERREIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0252.013.00082198-8), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002).

Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018883-1 - FERNANDO MITSUO GOTO (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00017294-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000262-4 - TELMA LUIZA DE SOUZA (SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0302.013.00029584-5), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001303-8 - ANTONIO CARLOS MENDES FURINI (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (1195.013.00007158-3), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001888-7 - SERGIO TEIXEIRA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002001-8 - WANGNER TASSI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.002306-8 - EVERALDO CARVALHO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designando perícia para o 10 de novembro de 2009, às 8 horas. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.002530-2 - JOSE BEZERRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 21 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes,

primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de agravo juntada como folhas 84/86. Intime-se.

2009.61.12.002908-3 - ANTELINA DOS SANTOS NEIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica requerida na inicial. Em razão da matéria, desnecessária a produção de prova oral, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (esquina com a Rua Armando Sales de Oliveira), Jardim Paulista, nesta, telefone: 3223-2906, bem como o dia 19 de maio de 2010, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, I, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Ressalte-se que a intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão proferida em sede de agravo juntada como folhas 75/77. Intime-se.

2009.61.12.003051-6 - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.005554-9 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.12.005936-1 - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que consta na petição das folhas 45/46 e documentos seguintes, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426 e designo perícia para o dia 04 de dezembro de 2009, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos

termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 42). No mais, permanecem inalterados os termos da manifestação judicial das folhas 35/37. Intimem-se.

2009.61.12.006280-3 - SONIA FORTUNATO PERES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.006570-1 - MARIA EDUARDA CORREIA CORDEIRO X KARLA PEREIRA FERREIRA (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2009.61.12.007029-0 - ROSELENE OLIVEIRA E SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.008513-0 - VERA LUCIA SILVA (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado aos autos.

2009.61.12.010309-0 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 28 de janeiro de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.010726-4 - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da

presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Dirciley Nogueira de Cúrsio; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NUMERO DO BENEFÍCIO:** 536.375.838-1, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 10 de novembro de 2009, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 29 - item i) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Márcia Ribeiro Costa d Arce, inscrito na OAB/SP nº. 159.141; Dr. Murilo Nogueira, inscrito na OAB/SP nº. 271.812, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011122-0 - ANTONIO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antônio Pereira; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NUMERO DO BENEFÍCIO:** 535.773.228-7, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 31 de

maio de 2010, às 18 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011134-6 - ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a imediata exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, nos limites do pleiteado nestes autos. Intime-se a ré, na pessoa do senhor Gerente da Agência informada na inicial (folha 2), para cumprimento da liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora não recolheu custas à União, fixo prazo de 10 (dez) dias para sua efetivação, sob pena de cassação da liminar aqui deferida, bem como extinção do feito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011191-7 - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sebastião Mariano de Lima; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.590.339-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Antônio Hiroshi Saito, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2325, telefone 3223-4605, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2009, às 9h 15min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.13. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14 - item f) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Eduardo Martinelli da Silva, inscrito na OAB/SP nº. 223.357; Dr. Wesley Cardoso Cotini, inscrito na OAB/SP nº. 210.991, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.011247-8 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Eliane dos Santos Celestino;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 139.141.912-7;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Antônio Hiroshi Saito, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2325, telefone 3223-4605, designo perícia para o dia 13 de novembro de 2009, às 9 horas.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre

o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.008552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002519-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP163748 - RENATA MOCO)

Por ora, à luz dos documentos trazidos aos autos pela parte embargada, notadamente os juntados como folhas 119 e 120, com indicativo de 195 (cento e noventa e cinco) contribuições, tornem os autos à Contadoria Judicial para complementação do laudo, no tocante ao item 4 a folha 76.Após, cumpra-se o comando contido no terceiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 96.Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição das folhas 111/118.Intime-se.

2009.61.12.010598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007609-7) EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ao SEDI para alterar a classe processual para 88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.Após, apense-se aos autos n. 2009.61.12.007609-7.Sem prejuízo, recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.014645-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE WILSON ALVES FEITOSA(SP171213 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição retro.intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.003337-8 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis.Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória.Custas, ex lege. P. R. I. C.

2005.61.12.003353-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno o réu APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido em 08.09.1961, natural de Paraguaçu Paulista, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, portador do RG nº 9.277.365 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e a pagar 44 (quarenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo vigente, por infringência ao artigo 171, 3º do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis.Considerando a existência de outras ações penais instauradas em face do réu perante as Subseções Judiciárias de Assis e Presidente Prudente, determino a expedição de ofício aos respectivos juízos comunicando a prolação da presente sentença condenatória.Custas, ex lege.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.018435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008655-6) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Fl. 547: Requerimento prejudicado. Fls. 549/559 verso: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fls. 702/706: Tendo em vista o teor da decisão proferida no AI 2009.03.00.022872-3, que atribuiu efeito suspensivo a estes embargos, promova a secretaria o pensamento deste feito à execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.012184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206627-4) VERA BEATRIZ MARSIAJ CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LUIZ CARLOS RIZZI X ITALO MICHELLE CORBETTA

Parte dispositiva da r. decisão de fls. 66/67: Desta forma, JULGO, INITIO LITIS, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, acerca do pedido de reserva da meação sobre o imóvel de Matrícula nº 88.367 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS, e restrinjo a discussão desta demanda à penhora sobre as partes ideais do imóvel de Matrícula nº 66.101 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre/RS. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para cá cópia das fls. 217/218, 223, 226 e 353/360. Declaro subsistentes os expedientes citatórios copiados às fls. 63/65, a uma porque ainda não ocorrida a hipótese do art. 303 do CPC, e a duas por se tratar de redução do pedido da Embargante, e não de ampliação ou de alteração. Caso ocorram renovações do ato, deverá, então, pela oportunidade, ser a contrafé acompanhada de cópia desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1202520-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDITORA FOLHA DA REGIAO SC LTDA X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X NEIF TAIAR

Fl. 319: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada renunciante. Tendo em vista a arrematação da parte ideal (50%) do imóvel matrícula 5880- CRI Regente Feijó, pertencente ao coexecutado João Harry Camargo (fls. 309/310), reduza-se a penhora de fl. 215 e intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, adite-se a deprecata expedida à fl. 284 verso, informando acerca da referida redução, a fim de que seja levada à hasta pública tão somente a parte ideal (50%) de propriedade da coexecutada Franci da Luz Custódio dos Santos. Cumpra-se com urgência. Int.

97.1203843-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Fls. 448/449 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras pretendida pelo(a) Exeqüente. Intime-se o CRI a efetuar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 10125.

97.1206302-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES)

Fls. 507/511: Ante o requerimento expresso da credora, susto o leilão designado. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre o parcelamento. Int.

97.1206346-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDITORA FOLHA DA REGIAO S/C LTDA X NEIF TAIAR X FRANCI DA LUZ CUSTODIO DOS SANTOS(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)
Adite-se a deprecata expedida à fl. 222, informando que deve ser levada à hasta pública tão somente a parte ideal (50%) de propriedade da coexecutada Franci da Luz Custódio dos Santos, conforme auto de penhora de fl. 162 verso e 163.
Cumpra-se com urgência. Int.

97.1208108-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X ARIOVALDO JOSE DIAS LOBRITO X MARA SILVIA FERREIRA DIAS(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)
Fls. 234 e 237: Defiro. Depreque-se a realização de leilão, como requerido. Int.

2000.61.12.000980-9 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o falecimento comprovado à fl. 149, ao SEDI para substituir o coexecutado Tarcisio por seu espólio, inclusive no apenso. Após, intime-se dos termos desta execução (fls. 169/170). Expeça-se carta precatória. Int.

2002.61.12.000163-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X ASTOLFO RIBEIRO FILHO X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fl. 391: Defiro a juntada de cópia de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos que nela se contém. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.12.003134-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X NIUTON MINORU(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
DESPACHO DE FL. 403: Fls. 249/253 e 396: Nada a deferir quanto ao pedido de preferência, porquanto cabível somente quando há coincidência de penhoras, o que não foi comprovada, tampouco mencionada pelos requerentes. Mesmo que haja esta condição, tal pleito deve ser direcionado aos autos onde ocorrida a arrematação do imóvel, que é competente para apreciar a questão e decidir acerca da destinação do numerário. Defiro a última parte do pedido da exequente. Reiterem-se os termos dos ofícios expedidos às fls.345 e 346. Fl. 401: Defiro. Cumpra-se com urgência o que foi determina do na parte final do despacho de fl. 351, requisitando ao órgão competente o cancelamento na respectiva matrícula, da constrição de fl. 392.Expeça-se o necessário, instruindo com cópia da certidão de fl. 402, além das peças de praxe. Faculto, ainda, a extração de cópias mediante recolhimento das custas. Após, manifeste-se a credora sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 355/360, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, promova a citação e intimação da penhora de fl. 165 e do prazo para embargar, em relação aos coexecutados Movema, Bruna e João Antonio, bem assim a intimação de Luiz Carlos, quanto aos mesmos a tos. Para tanto, traga endereço atualizado. Se em termos, expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DE FL. 419: Fls. 407/408: Nada a deferir, porquanto já determinada a expedição de ofício para cancelamento da penhora (fl. 403), o qual foi imediatamente cumprido à fl. 406. Publique-se referido provimento.

2002.61.12.005937-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HAROLDO MARCIO ROCHA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X HAROLDO MARCIO ROCHA
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

2002.61.12.009915-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTE C RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA)
Fls. 175/181: Considero intimado da penhora, nos termos da legislação processual, o demandado Carlos Alberto da Silva, tendo em vista sua comparência espontânea no processo. Desde já lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.12.006620-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRO PECUARIA E PROD AGRIC FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos. Encaminhem-se ao Juízo deprecado, pelo modo mais célere, cópias das fls. 152/154, que informam a quitação integral do débito, solicitando-se, ainda, a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Int.

2003.61.12.008655-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X DEISE CONSTANTANTINO X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP128840 - JOSE DA ROCHA CARNEIRO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) F. 536: Desentranhe-se, para juntada nos embargos. F. 537: Intimem-se os executados da substituição da CDA, inclusive para, se lhes aprouver, aditar os embargos. Expeça-se mandado. Julgo extinta a execução, em relação à CDA 35.465.462-4, à luz do art. 26 da Lei 6.830/80. O feito prosseguirá no tocante à CDA remanescente. Instrua o mandado supra com cópia da nova CDA e deste provimento. Int.

2003.61.12.009284-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 122/123: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Comunique-se com premência, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Ação Rescisória nº 2007.03.00.091245-5, a respeito desta sentença, bem como que o pagamento ocorreu devido a conversão em renda do depósito efetuado pela Executada para substituir os imóveis que seriam levados a praça.Fls. 111/112 - Requerimento já analisado às fl. 110, não tendo renovado a discussão com novos argumentos. Fl. 115 - Indefiro o levantamento da penhora, porquanto pendente o pagamento das custas processuais remanescentes (art. 13 da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando seu valor, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2006.61.12.004204-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DARCI ANDREATA FRANCO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) Fls. 46/48: Defiro. Intime-se como requerido. Cumpra-se, ainda, as determinações passadas à fl. 36, no endereço informado. Expeça-se carta precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 708

IMISSAO NA POSSE

2004.61.02.009121-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA ARAUJO(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Vistos. Fls. 143: defiro em parte. Concedo o prazo adicional e improrrogável de 20 (vinte) dias para que o requerido promova a desocupação do imóvel, nos termos da sentença proferida às fls. 95/107. Deixo consignado ao requerido, por meio de sua procuradora constituída nos autos, que a contagem do prazo adicional terá início no dia subsequente ao término do período inicialmente concedido, independentemente de nova intimação pessoal do requerido.Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 709

EXECUCAO DA PENA

2005.61.02.015324-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

...ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado ALEXANDRE CICCÍ GONÇALVES FARINHA (portador do RG nº 9.442.080 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2008.61.02.010404-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE TESTA NETO(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

...Tendo em vista que o acusado faleceu, acolho o pedido do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao sentenciado JOSÉ TESTA NETO (portador do RG nº 3.159.927 - SSP-SP) e o faço com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.02.009779-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CATAO FRANCISCO RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CATÃO FRANCISCO RIBEIRO, portador do RG nº 4.857.207 SSP/SP e do CPF nº 684.553.308-30, e o faço com fundamento no art. 107, IV, CP, tendo em vista o disposto nos arts. 109, inciso V, e 110, todos do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado e anotações de praxe ao arquivo.

ACAO PENAL

2000.61.02.004920-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AYSONNE SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Prossiga-se com a marcha processual, intimando-se as partes a apresentar suas Alegações Finais, observado o prazo legal.

2000.61.02.012757-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA CHRISTINE BUENO DOMICIANO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MAURO BERNARDES RIBEIRO(SP015261 - CARLOS JOSE QUITES) X ELISANGELA FELICIO SANTOS(SP208676 - MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA)

Ao SEDI, para adequação do pólo passivo, devendo a situação dos réus Mauro Bernardes Ribeiro, Márcia Christiane Bueno Domiciano e Elisângela Felício Santos passar de denunciados para absolvidos. Comunique-se o dispositivo do v.acórdão aos institutos do INI e IIRGD.

2001.61.02.012130-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO BENEDITO PEREZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR ANTÔNIO BENEDITO PEREZ, portador da cédula de identidade R.G no 6.451.149 SSP-SP e CPF/MF nº 132.718.651/91, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no mês da infração penal, a ser atualizado monetariamente, até o efetivo pagamento, segundo os parâmetros legais de regência, por incurso no art. 337-A do Código Penal. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao condenado por duas penas restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação pecuniária e, a segunda, na prestação de serviços à comunidade, de que trata o art. 43, incisos I e IV, do Código Penal, que deverão ser cumpridas nos termos do art. 45 e 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na secretaria deste juízo, durante o período da condenação. A prestação de serviços à comunidade estender-se-á por 1 ano e 2 meses, tendo em vista o disposto pelo art. 46, 4º, do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito fiscal foi devidamente constituído e se encontra em fase de execução. Custas judiciais pelo acusado condenado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado ANTÔNIO BENEDITO PEREZ no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso II, CF/88), procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva e restituindo-se os boletins judiciais devidamente preenchidos (se for o caso).

2002.61.02.000604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Diversas diligências foram realizadas visando inquirir a testemunha José Ricardo Taveira Alves, arrolada pela defesa de Salvador Ângelo Oliveira Claramunt, porém, restaram-se todas infrutíferas, vindo o juiz a declarar encerrada a instrução criminal, passando os autos à fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal. Embora encerrada a instrução, insiste a defesa na expedição de nova carta precatória para inquirição da testemunha, matéria já apreciada e indeferida (fls. 481 e 488). Ora, trata-se de pedido totalmente intempestivo. Ademais, some-se que foi dada à defesa a oportunidade de apresentar a testemunha em juízo, independentemente de intimação. Portanto, oportunidades foram dadas à defesa para produzir a prova. Contudo, o processo vem se arrastando por anos, sem saber o endereço correta da referida testemunha, trazendo sérios prejuízos ao processo. Assim, julgo prejudicados os pedidos, intempestivamente formulados por Salvador Ângelo Oliveira Claramunt (fls. 492/493, 496/497 e 499/500). Pois bem, a análise dos autos demonstra que

outras diligências não foram requeridas nesta fase processual, assim, determino passe os autos a fase do artigo 403 do CPP, com a imediata abertura de vistas às partes para apresentação das Alegações Finais, observado o prazo legal.

2003.61.02.013009-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.012981-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCANARO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

A testemunha Valdir Criveralo, arrolada pela defesa, deixou de ser inquirida no juízo deprecado, por entender aquele juízo da necessidade de se proceder o recolhimento das custas processuais (diligências dos oficiais de justiça). Ciente do retorno da deprecata sem cumprimento, as partes manifestaram pela reiteração do ato, haja vista tratar-se de Ação Penal Pública, figurando como autor o Ministério Público Federal, e que por sua vez é isento de recolher custas e taxas judiciais, por força do Artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que assegura que a União, os Estados, Municípios, Autarquias e Fundações são isentos da taxa judiciária. Nessa linha, determino seja novamente expedida carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, solicitando àquele juízo se proceda a realização da diligência de inquirição da testemunha Valdir Criveralo, arrolada pela defesa, nos termos do Artigo 6º da Lei 11.608/2003, ou seja, independentemente do recolhimento da taxa judiciária. Sem prejuízo do cumprimento das determinações dos parágrafos anteriores, aguarde-se a realização do ato deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 1173), para inquirição da testemunha Irineu Jorge, cujo ato foi designado para o próximo dia 06 de outubro. Certifico haver expedido carta precatória nº 0137/2009 - C, à Comarca de Jundiaí/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Valdir Crivelaro arrolada pela defesa.

2007.61.02.015518-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANSELMO JOSE RIBEIRO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

A defesa postula a suspensão do processo alegando pagamento do débito tributário, através de parcelamento. Instada a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que os débitos permanecem em aberto, não sendo quitados ou sequer parcelados, tal como alegou a defesa. Assim, a suspensão pretendida resta prejudicada. Prosseguindo-se com a marcha processual designo o dia 01/12/2009, às 15:00 horas, para realização de audiência una, visando a inquirição da testemunha Luis Felipe Carnaval Pereira da Rocha, arrolada pela acusação e o interrogatório do réu, já que a defesa não requereu prova testemunhal. Preliminarmente, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestar se prevalece o interesse na inquirição da testemunha Luis Felipe Carnaval Pereira da Rocha, tendo em vista tratar-se do Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Inflação que deu origem a este feito, e, só ao depois, se confirmado o interesse proceda-se a intimação da mesma.

2008.61.02.003849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PEDRO ROBERTO SANTILLI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X JOSE ALBERTO MACHADO GUERREIRO(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X ALVIMAR DE OLIVEIRA COSTA(SP055555 - GERSON MENDONCA E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA
Dê-se ciência as partes. No silêncio aguarde-se o julgamento final do writ.

2008.61.02.004541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E DF010930 - NILTON MENDES GOMES)

Comunique-se o dispositivo da sentença absolutória aos institutos do INI e IIRGD. Observadas as formalidades de praxe, ao arquivo com baixa-findo, juntamente com os incidentes nº 2008.61.02.004542-6, 2008.61.02.004544-0 e 2008.61.02.004543-8, trasladando-se cópia desta decisão a todos eles.

2008.61.02.014274-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERSON ALVES PEREIRA X CELSO ALBINO(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)
Prosseguindo-se com a marcha processual, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Jaboticabal/SP, visando as inquirições das testemunhas arroladas pela acusação. Certifico haver expedido carta precatória nº 0135/2009 - C, à Comarca de Jaboticabal/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2388

MANDADO DE SEGURANCA

94.0309569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304493-0) RAYES E FILHOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM TAQUARITINGA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2388

94.0309739-6 - USINA SANTA FE S/A(SP012071 - FAIZ MASSAD) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

95.0307519-0 - CALCADOS TERRA LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2388

95.0314047-1 - LUIZ PAULO DE BARROS RICCIOPPO(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

96.0306810-1 - JOAO LUIS DE ALMEIDA X ILZA GARCIA GERONIMO DE ALMEIDA(SP071279 - LORENE APARECIDA N.DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2388

1999.61.02.000488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0304098-7) OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2389

1999.61.02.002820-6 - INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Agravo de instrumento interposto: antes de deliberar sobre eventual reconsideração da decisão agravada, manifeste-se, com urgência, a União Federal sobre o fato novo noticiado, qual seja o parcelamento dos débitos aqui discutidos. EXP.2388

1999.61.02.004221-5 - MARIA MADALENA ZIOTTI GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

1999.61.02.004486-8 - DOUGLAS FERREIRA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE

BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRAO PRETO/SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

2002.61.02.004927-2 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

2005.61.02.014420-8 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X
SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO
FILHO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2388

2009.61.02.012682-0 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X
SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO
... declino da competência para apreciar o presente feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo- Capital...Ante, porém, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI... exp.2388

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1949

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.001283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X
CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)
Ante o exposto, afasto as preliminares suscitadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a parte ré ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas, na forma da lei.Honorários indevidos.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0306118-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308088-6) REGINA HELENA
FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOSSA
CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 -
PATRICIA COELHO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos comprovantes de rendimentos, referentes ao período de vigência do contrato, a fim de se analisar a viabilidade de realização de prova técnica.

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.02.010001-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)
X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, o dia 19 de novembro de 2009, às 13h30min, neste juízo.Cite-se a União.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1778

MONITORIA

2004.61.02.007871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO TALARICO X LARA VITALI DE OLIVEIRA TALARICO(SP167807 - EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fls. 209/210), sob pena de aquiescência tácita. Int.

2004.61.02.011981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 121. 2. Fls. 124/5: dê-se ciência à CEF. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

2007.61.02.014644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA

Fl. 175: defiro o prazo requerido pela CEF - 30 (trinta) dias - para se manifestar nos autos quanto à peça processual aparentemente equivocada, juntada por ela neste feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.038199-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302380-3) CARMEM AGUILAR FERNANDES(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fl. 261: expeça-se Alvará para levantamento do(s) valor(es) representado(s) pela(s) guia(s) de fl(s). 259, devidamente atualizado(s), em nome do(a) i. procurador(a) do(a/s) autor(a/es/as), Dr(a). José Antônio Pinto, OAB/SP 116.681, que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 30 (trinta) dias, a contar da expedição. 2. Noticiado o levantamento, tornem os autos conclusos para fins de extinção . 3. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0307000-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATORCK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Fl. 324: prejudicado o pedido ante manifestação posterior. Fls. 326/328: defiro a penhora dos bens indicados. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado Celso Pacheco como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

93.0302380-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias para prosseguimento do feito. Int

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.011592-9 - CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA X MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PEDREIRA IRMAOS MATTARAIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cumpra-se o 2.º do item 2 e item 3 do r. despacho de fl. 420... intimem-se as Impetrantes para que retirem os alvaras de levantamento expedidos em Secretaria observando-se os seus prazos de validade (30 dias). 3. Comprovadas as

conversões e as liquidações dos alvarás, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo).
OBS.: favor retirar alvarás em secretaria com urgência.

2009.61.02.011212-2 - S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista as razões externadas nas informações prestadas pela autoridade impetrada defiro, em parte, o pedido de dilação de prazo para a conclusão do exame dos pedidos de restituição de créditos de Cofins e PIS, devendo a Receita Federal adotar todas as providências necessárias no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da entrega de todos os documentos por parte da impetrante.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer o parecer.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.010646-8 - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

CAUTELAR INOMINADA

92.0306098-7 - COMPANHIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262: tendo em vista que a autora não concordou com o pedido da Fazenda Nacional (de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos), cumpra-se o 3.º do r. despacho de fl. 261. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 514

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.012661-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO X DEVANIR AMANCIO X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Fls. 148/153: Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Samir Assad Massbine, José Alfredo Botião Pedro, Devanir Amâncio e Agostinho Fernando Padovan.De acordo com a inicial, SAMIR (médico e prefeito de Terra Roxa) ajuizou uma ação perante a Justiça do Trabalho, com pedido estratosférico, sob a alegação de que teria trabalhado entre 1982 a 2001 na Irmandade de Misericórdia e Hospital de Terra Roxa, sem nada receber, fato este que não seria verdade. Por seu turno, os demais requeridos (representantes do noscômio), dolosamente e previamente concertados com SAMIR, deixaram de ofertar contestação, o que desaguou na revelia e na condenação definitiva, com o claro propósito de dar ensejo a uma execução de valores elevados, sangrando assim o patrimônio daquela entidade, custeada integralmente com verbas do SUS.Alega, ainda, o MPF que o intento dos requeridos somente não se concretizou em razão da pronta atuação do Ministério Público do Trabalho que logrou desconstituir o julgado, em sede de ação rescisória, perante o TRT da 15ª Região.Em razão destes fatos, sustenta o MPF que os quatro requeridos, em conluio, teriam praticado atos de improbidade administrativa (que teriam atentado contra os princípios da Administração Pública) em detrimento de entidade custeada integralmente com verbas do Poder Público, perante a Justiça do Trabalho, em claro desprestígio ao Poder Judiciário Federal e, por conseguinte, aos interesses da União. Daí, a competência da Justiça Federal, seguindo-se, para tanto, o mesmo entendimento contido na súmula 165 do STJ.Regularmente notificados, nos termos do artigo 17 da Lei 8.492/92, os requeridos apresentaram suas respostas, em uma única peça (fls. 32/62).O MPF manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 68/71). Sobreveio decisão que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos (fls. 73/74).Citados, os requeridos apresentaram contestação, novamente, em conjunto, arguindo preliminares (fls. 86/134).Réplica do MPF (fls. 140/141-verso).É o relatório.Decido:1) Passo a apreciar as preliminares:a) inépcia da inicial: a petição inicial preenche os requisitos contidos no artigo 282 do CPC, de modo que permitiu aos requeridos uma perfeita compreensão dos fatos que lhe são imputados. Tanto isto é verdade que os réus ofereceram contestação, apresentando toda defesa que dispunham. Rejeito, pois, a preliminar.b) legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de improbidade: a legitimidade ativa do Ministério Público para as ações de improbidade administrativa está expressamente consignada no artigo 17 da Lei 8.429/92.In casu, tal como acontece quando o crime de falso é praticado perante a Justiça Trabalhista, parece-me razoável concluir que os atos de improbidade administrativa praticados perante a Justiça do Trabalho também acarretam ofensa a

interesses da União, o que legitima o MPF a ajuizar a competente ação civil pública.c) legitimidade passiva: no caso concreto, o MPF atribui aos requeridos a prática de atos de improbidade contra os princípios da Administração: Nesses termos, a atuação orquestrada pelo Prefeito SAMIR e seus comparsas DEVANIR, BOTIÃO PEDRO e AGOSTINHO, respectivamente, provedor, preposto e procurador da IRMANDADE DE MISERICÓRDIA, utilizando-se de reclamação trabalhista para buscar angariar vantagem ilícita, em detrimento do próprio hospital, entidade custeada com verbas do Poder Público, culmina por caracterizar grave ofensa aos postulados que exigem que o Administrador Público deve pautar-se pelos princípios da moralidade, da honestidade, da legalidade, da ética. Não se espera que alguém que receba o mandato da sociedade para gestão da coisa pública atue, concertado com seus asseclas, de forma tão funesta, mesquinha, manejando processo perante a Justiça do Trabalho com finalidade ilícita, tanto assim que foi denunciado perante o Órgão Especial do E TRF da 3ª Região pela empreitada criminosa (fl. 19, com negrito nosso) Vale dizer: os requeridos não respondem por eventual prejuízo ao erário público ou a interesses meramente particulares (do hospital), mas sim, por supostos atos de improbidade na gestão de entidade particular subvencionada - integralmente - por dinheiro público, com ofensa ao postulado da moralidade. Para tanto, é importante ressaltar que, para a Lei de Improbidade, pode figurar como sujeito ativo não apenas o agente público, em suas três modalidades (agentes políticos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público), como todos os demais particulares que venham a concorrer para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. À evidência, o conceito elástico de agente público inclui, entre os particulares em colaboração com o Poder Público, aqueles que administram recursos públicos, como é o caso do provedor de hospital custeado com verbas exclusivas do SUS.d) interesse de agir: a adequação da via eleita e a necessidade de se socorrer ao Judiciário para satisfação da pretensão constituem as duas modalidades do interesse de agir (uma das condições da ação). A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. Pois bem. A Lei 8.492/92 é perfeitamente aplicável aos casos de improbidade administrativa praticada por prefeito. Neste sentido, confira-se o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - (...). APLICAÇÃO DA LEI 8.492/92 - COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE DANOS MATERIAL AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA - (...). (...) 4. Não há antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992. O primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores. O segundo submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. 5 - Os julgamentos das autoridades - que não detêm o foro constitucional por prerrogativa de função para julgamento de crimes de responsabilidade -, por atos de improbidade administrativa, é da competência dos juízes de primeiro grau. 6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992), independe de dano ou lesão material ao erário. (...) (REsp 1.119.657- 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 30.09.09) Vale ressaltar, ainda, com enfoque na doutrina, que a ação judicial cabível para apurar e punir os atos de improbidade tem a natureza de ação civil pública, sendo-lhe cabível, no que não contrariar disposições específicas da lei de improbidade, a Lei n. 7.347, de 24-7-95. É sob essa forma que o Ministério Público tem proposta as ações de improbidade administrativa, com aceitação pela jurisprudência. (DIREITO ADMINISTRATIVO - DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 17ª edição, Atlas, 2004, pág. 718) Evidentemente, em se tratando de responsabilidade de atos de improbidade, o eventual conflito aparente de normas entre a Lei 7.347/85 e a Lei 8.492/92 resolve-se pelo critério da especialidade. As demais questões levantadas pelos requeridos não constituem matéria de preliminar, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da sentença. 2) Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo sucessivo de 05 dias. Primeiro, o MPF; depois, os requeridos (com prazo comum). NOTA DA SECRETARIA: Prazo para os requererem especificarem as provas que ainda pretendem produzir.

IMISSÃO NA POSSE

2009.61.02.004942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO DONIZETE RAMOS X KELLI CRISTINA DIAS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, desde já, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do trânsito em julgado com a consequentemente imissão da CEF na posse do bem. Expeça-se o competente mandado de desocupação. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, serão suportados pelos réus. P.R.I.C.

MONITORIA

2003.61.02.013771-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURO SEBASTIAO BARBOSA

Fica a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vista à CEF dos documentos carreados às fls. 246/272, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Fls. 109/110: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome dos executados, suficientes para a liquidação do débito (fls. 121/128), por meio do sistema bacenjud. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus. Int.-se.

2007.61.05.009310-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SALEM JORGE CURY

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.02.005588-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O réu arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.C.

2008.61.02.006125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O réu arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixado em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por ser o réu beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

2008.61.02.007854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Cite-se a requerida nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 34. Int.-se.

2008.61.02.010667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA X MISAEL APARECIDO DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 165/183) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.010897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA X DANILLO CAVALHEIRO BARREIRA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES ANTONIO(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Recebo o recurso de apelação das partes (fls. 338/349 e 350/369) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.012714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANI CORREA NAVARRO X DIRCENEIA DE LAZZARI CORREA X JOSE CARLOS NORTE FENERICH(SP018238 - CLEUSA GOMES E SP168441 - SANDRA MARIA DA SILVA)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. As co-rés MIRNA E DIRCENEIA arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por serem as co-rés beneficiárias da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

2008.61.02.013826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON DE OLIVEIRA MARQUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

(...) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que (i) os juros contratuais fiquem limitados a 7,95% ao mês e sejam computados linearmente, sem capitalização, e (ii) a taxa de rentabilidade da comissão de permanência seja computada linearmente, sem capitalização. Após o trânsito em julgado, a CEF ficará responsável por recalcular a dívida de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes na proporção da respectiva sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos da ré e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pelos valores apurados a fls. 43/44 (na data do ajuizamento), compatíveis com os cálculos da Contadoria Judicial. A ré arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória tão-somente para declarar nula a multa prevista na cláusula 13.3 do contrato. Diante da sucumbência mínima da CEF, as co-rés arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por serem as co-rés beneficiárias da gratuidade de justiça. P.R.I.C

2009.61.02.004647-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO CESAR LACERDA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos do réu e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. O réu arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado. Fica suspensa, contudo, a imposição, por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

2009.61.02.009141-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

2009.61.02.010785-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Cite-se o requerido nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, a competente carta de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 428/429: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

97.0305838-8 - ANA DIRCE SEBASTIAO PIRONTI X CLEUSA APARECIDA LEMES NOGUEIRA X FRANCIMAR ALVES DE ARAUJO X JOSE ANGELO BELATO X PEDRO ALTIERI SANTINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 313: Defiro carga dos autos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.009213-9 - NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(Proc. ANDRE WADHY REDEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requeridas pelo Senhor Perito nos itens 3.1 e 3.2 de fls. 300/301. Int.-se.

2000.61.02.008202-3 - SERGIO NATAL CAPETTI X GENOEFA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2002.61.02.003718-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE X MARTA GRAZIELA MANILHA X CLARA ALBA DE ANDRADE MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 297: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.007154-3 - JOSE APARECIDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X JOSE JORGE BATISTA X LIODORO DA SILVA X OSMAR CORREA X PAULO CESAR GIOSEFFI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000081 ao 20090000086, juntados às fls. 414/419.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2003.61.02.008381-8 - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP012511 - HERMENEGILDO ULIAN E SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para que se esclareça se dos cálculos de fls. 374/375 já foram descontados os valores depositados pela CEF às fls. 234 e 296.Int.-se.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício precatório nos valores apontados às fls. 346, atualizado até janeiro de 2009.Int.-se.

2004.61.02.009029-3 - LAZARO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ZILDA APARECIDA FERNANDES(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.000817-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA)

Vista às partes dos documentos carreados aos autos às fls. 236/246, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.02.014501-1 - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 126 em nome da Dra. Lucimara Segala. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

2007.61.02.006577-9 - KATSUKO TATEYAMA(SP247872 - SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 382/408 (ré) e fls. 432/445 (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Vista às partes para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.006837-9 - PEDRO CURTI X LINDAURA SILVA CURTI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 288/317, tornem os autos à Contadoria para que a mesma esclareça o quanto alegado pela CEF.Int.-se.

2007.61.02.009464-0 - EZIO VENTUROSO X ALICE MARETTO VENTUROSO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 154, promova a autoria a restituição aos autos do alvará de levantamento nº 1679731, retirado em 24/07/09. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.010137-1 - ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP233319 - DANIELA APARECIDA SICHEROLI E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 196/204) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.015341-3 - ARNALDO BOANERGES SANTIAGO PEDROSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão-somente para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, a atividade exercida pelo autor nos períodos de 6.5.1975 a 12.5.1977 e de 8.3.1995 a 25.2.1999. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma e mutuamente compensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos). PA 1,12 Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.007107-3 - SILVIA MARA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, ou seja, 12.2.2008, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora (desde a citação) e correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma e mutuamente compensados. Diante da procedência parcial do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício a que a autora faz jus, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que o INSS for intimado desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas vencidas porque sujeitas ao regime do art. 100 da Constituição Federal. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): a ser definido Nome do segurado: Silvia Mara da Silva Data de nascimento 22.11.1959 CPF/MF: 098.952.718-24 Nome da mãe: Joana da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB): 12.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento (DIP): (data da sentença) P.R.I.C.

2008.61.02.007111-5 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição em duplicidade dos recursos de apelação carreados às fls. 161/234. Int.-se.

2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 178/213) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: Prejudicado o pedido, ante o ofício juntado às fls. 247. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 213/222 e 228/241) apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Desapense-se os autos da Impugnação ao valor da Causa, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.009239-8 - PEDRO ANTONIO CAMPOS(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL

RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 320: Ciência à autoria.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 307/318) apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.010904-0 - ANA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Ciência à autoria.Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 112/133) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.012294-9 - MARIA DO ROSARIO LUIZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a (i) averbar o tempo de serviço da autora nos períodos de 1.6.1981 a 31.12.1983, de 1.6.1986 a 30.3.1987, de 10.9.1987 a 2.2.1988, de 1.5.1990 a 30.6.1990, de 10.4.1999 a 29.2.2000 e em 1.6.2004, e (ii) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação ou seja, 15.1.2009, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício até a sua efetiva implantação, acrescidas de correção monetária nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (os juros de mora são incabíveis, porque não há parcelas devidas antes da citação).Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma e mutuamente compensados.Diante da procedência parcial do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício a que a autora faz jus, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o INSS for intimado desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. A medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas vencidas porque sujeitas ao regime do art. 100 da Constituição Federal.Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): a ser definido pelo INSSNome do segurado: Maria do Rosário LuizData de nascimento: 27.12.1947CPF/MF: 470.038.476-04Nome da mãe: Mariana Elias LuizBenefício concedido: Aposentadoria por idade.Data do início do benefício (DIB): 15.01.2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.

2008.61.02.012628-1 - HIRLEI CELESTINO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 113/128, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012702-9 - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 111/130, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012946-4 - MIRNA APARECIDA POLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a (i) reconhecer, como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, o tempo de serviço de magistério da autora nos períodos de 1.4.1979 a 12.12.1980 e de 13.12.1980 a 28.1.1992, nos termos do código 2.1.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, e (ii) implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 15.11.2006, adotando, para o cálculo da renda mensal inicial, as regras vigentes após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 e da Lei n. 9.876/99, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício até a sua efetiva implantação, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da autora (apenas no tocante ao reconhecimento do período de 10.3.1979 a 31.3.1979 como especial), o réu arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4., do Código de Processo Civil.Síntese do julgado:Número do benefício (NB):

42/143.332.309-2 Nome do segurado: Mima Aparecida Polo Data de nascimento 10.10.1955 CPF/MF: 005.410.668-03
Nome da mãe: Conceição Arantes Polo Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do
benefício (DIB): 15.11.2006 Renda mensal inicia! (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser
calculada pelo INSS P.R.I.C.

2008.61.02.013823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -
AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES(SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA
DE OLIVEIRA)

Fica a CEF intimada a informar, no quinquídio, a respeito de eventual conciliação nos autos.

2008.61.02.014291-2 - LINAH LEIDA DE LIMA E REIS X JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO(SP111942 -
LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora dos cálculos carreados às fls. 125/144, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.014473-8 - MARIA CONCEICAO DA SILVA X LYDIA MARZABAL NEVES X EVARISTO
MARZABAL NEVES X JOAO BATISTA CAMPANELLI X THEREZINHA APPARECIDA NEVES
CAMPANELLI(SP262693 - LUCIANA CAMPANELLI ROMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 87/107, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/109, requeira a parte interessada o que entender de direito
no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação e documentos carreados aos autos às fls. 246/261 e 263/270, pelo prazo de 10 (dez)
dias.

2009.61.02.001060-0 - CAETANO GERARDI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/114, requeira a parte interessada o que entender de direito,
no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

2009.61.02.001537-2 - SERGIO DONIZETI ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o pedido de fls. 204/205 como aditamento à inicial. Intime-se o Sr. Perito nos termos da decisão de fls. 222. Int-
se.

2009.61.02.001789-7 - JOSE MARIA MADURO(SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a averbar, como especial, a
atividade exercida pelo autor no período de 1º.7.1992 a 5.3.1997, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo
ao Decreto nº 53.831/64. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$
1.500,00 (mil e quinhentos reais), serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de 50% para cada uma
e mutuamente compensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.001944-4 - RENATO SOLE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para determinar sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em
atendimento ao disposto na decisão carreada às fls. 95/99 dos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.

2009.61.02.003082-8 - ROBERTO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalculer a RMI do benefício do
autor de modo a considerar, como atividade principal, para afeito de apuração do salário-de-benefício, o tempo de
serviço exercido do autor como contribuinte individual, com o pagamento das diferenças devidas no quinquênio que
antecedeu a propositura da ação e no curso do processo, até a efetiva revisão do benefício, acrescidas de correção
monetária e juros de mora nos termos do art. 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. O réu
arcará com as custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Segue a síntese do
julgado: Número do benefício (NB): 42/107.588.346-3 Nome do segurado: Roberto de Sousa Data de nascimento:
31.08.1953 CPF/MF: 747.430.668-91 Nome da mãe: Ana Brassarola de Sousa Benefício concedido: Revisão RMI. Nova

apuração do salário-de-benefício. Atividade principal de motorista autônomo. Data do início do benefício (DIB): 03.12.1997 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgado. P.R.I.C.

2009.61.02.003563-2 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.003564-4 - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.005172-8 - MARIO INACIO DE SOUZA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/337: Indefiro, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir às partes da defesa de seus interesses. Assim, renovo à autoria o prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.-se.

2009.61.02.007160-0 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 42/89, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007334-7 - PAULO MERCIO SILVA (SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 12.372,95 (doze mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 56/58. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007340-2 - AGENOR DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 139/159, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007790-0 - ORIVALDO DO CARMO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 115/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007923-4 - MARINHO PAGLIARINI (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 20/21, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.007930-1 - MARCO ANTONIO BATISTA LUZ (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da petição de fls. 18/19, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.008097-2 - LAZARA MERCEDES FRIGERI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 4.848,62 (quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 28/32. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.009263-9 - DULCE HELENA DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.-se.

2009.61.02.009475-2 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.009581-1 - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 104/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009667-0 - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL
Considerando a natureza da pretensão e as peculiaridades do caso ora trazidas postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e Int-se.

2009.61.02.010201-3 - OLMINDA PEREZ CANDUCCI BARBOASA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 42 como aditamento à inicial. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 3.352,68 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.010926-3 - JOAO MIGUEL DE SOUZA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.011053-8 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011108-7 - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011242-0 - MARIA LEILA DOS SANTOS(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011368-0 - JOSE RAMOS DA CRUZ(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011371-0 - CARLOS AIMAR RODRIGUES SOARES X CELIA DE FATIMA FERREIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 57/106, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.011475-1 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011537-8 - ALVINO FERREIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.011547-0 - LUZIA GONCALVES GABRIEL(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA E SP225373 - DANIELA LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a autoria, o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível das peças carreadas às fls. 19/23, sob pena de desconsideração das mesmas, atentando-se para o fato de se tratarem de prova necessária para comprovação do pedido inicial.Int-se.

2009.61.02.011561-5 - ANDRE LUIS DO PRADO(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.011815-0 - ODAIR CONTE(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.02.008037-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ROBERTO CLEMENTE(SP052711 - WILLIAM MARCOS E SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA)

Fls. 102/103: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.02.003237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.008379-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Traslade-se para o processo principal cópia da decisão proferida nestes autos.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.002287-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.004063-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VITOR TADEU GARCIA(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)

(...) Diante da petição de fls. 23/5, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado. Suspendo, contudo, a execução da verba sucumbencial, por ser o embargado beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 70 dos autos principais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.02.004906-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO LEANDRO DOS SANTOS

Não obstante o teor da certidão de fls. 240, renovo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor autlizado da dívida, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada às fls. 456, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0301404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA - ME X JOSE WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO PAVANELLI NETO X MARCO ANTONIO FOLLADOR X DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)

Fls. 140: O pedido deverá ser feito encaminhado diretamente ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP).Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.010052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO(SP104377 - GILSON NUNES)

Fls. 144: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

HABEAS DATA

2009.61.15.001348-0 - CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

FLs.19: Aguarde-se pelo prazo requerido.Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.010889-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004967-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIZETE SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR)

Fls. 76/79: Ciência às partes.Após, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.006313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001939-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA HONORIA MOREIRA CESAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Encaminhe-se os autos a Contadoria para que calcule a soma as doze parcelas vincendas do proveito econômico que o embargado pretende obter nos autos da ação principal.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

2009.61.02.006314-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001944-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X RENATO SOLE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 95/99, encaminhe-se estes autos juntamente com a ação ordinária nº 2009.61.02.001944-4 ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.008379-5 - EMAD IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X CHEFE POSTO ARRECADACAO E FISCALIZ DO INSS SERTAOZINHO - SP

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos Embargos à Execução nº 2002.61.02.003237-5. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.007882-5 - WEBER PEREIRA NUNES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vista ao impetrante das informações da autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010332-7 - EDERSON PEREIRA PANTOZZI(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.011065-7 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de documentos interposta por Ferticentro Indústria de Fertilizantes Ltda., objetivando que as rés apresentassem em juízo documentos que demonstrassem todos os valores das contribuições-retenções á título de empréstimo compulsório que foram realizadas diretamente em suas contas de energia elétrica, nos períodos compreendidos entre 01.01.1987 a 31.12.1993.A ação foi proposta em face da Eletrobrás, da Companhia de Força e Luz - CPFL e da União.Em sua contestação, a União alegou ilegitimidade passiva a qual foi acolhida que resultou na exclusão da requerida da ação nos termos da sentença de fls. 181/182.Inconformada a União apelou da sentença pugnando pela majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa e teve o recurso negado pela Superior Instância.Face o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, as partes foram intimadas a requererem o que de direito, tendo a autoria pugnado pela remessa dos autos à comarca de Ribeirão Preto diante da exclusão da União do pólo passivo da ação.Sem prejuízo da análise do mérito da ação perante o Juízo Estadual, prematuro o pedido da autoria tendo em vista a condenação em verba honorária na sentença proferida às fls. 180/182.Assim, em atenção ao disposto no artigo 109, I da Constituição Federal, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No

silêncio, remetam-se os autos ao Juízo Estadual com baixa na distribuição.Int-se.

2009.61.02.005853-0 - ANA CRUZ DIAS DA SILVA(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela requerente. No presente caso, entretanto, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.02.008160-5 - CLELIO FRANKLIN DE SANTANA JUNIOR(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar à CEF que forneça ao autor os extratos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes da entrega aos autos. Fica resguardado à CEF o direito de haver do autor os valores devidos pelo fornecimento das cópias nos termos das leis e regulamentos bancários.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, serão suportados pela CEF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, tendo em vista a recusa da requerente em promover a integração dos demais entes federados à lide (fls. 50/2), EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários, estes fixados em R\$ 100,00, serão suportados pela autora. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade dessas verbas, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.02.005241-3 - HELIO APARECIDO DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 266/274: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, bem como entre a data da sua expedição e a do efetivo pagamento, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido nos REs 550.520-1/PR e 548.420-3/SP.Assim, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 257/258 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.008586-3 - MARIO SERGIO ROZENWINKEL X MARIO SERGIO ROZENWINKEL(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 285/288: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes da informação/cálculos carreados às fls. 194/200, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.010169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X SONIA MOREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 27), na presente ação movida em face de SONIA MOREIRA, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

2001.61.02.008849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006552-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE MENEZES) X IVAN HUMBERTO CARRATU(SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO

ESPIR)

1. Recebo a conclusão supra.2. Aguarde-se pelo julgamento do Agravo de Instrumento mencionado na certidão de fl. 533.3. Intimem-se.

2005.61.02.010890-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GUSTAVO ELIAS FERREIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X DANILO GONCALVES DE SOUSA X DANIEL GALDINO DE SOUZA X SILVIO CESAR DA SILVA X YONE ALVARENGA

Sentença de fls. 283: (...) Ante o exposto, e o que mais dos autos constam, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GUSTAVO ELIAS FERREIRA, nos termos do artigo 395, inciso III, consistente na falta de interesse de agir do Ministério Público Federal, combinado com o artigo 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Quanto aos indiciados Sílvio César da Silva e Danilo Gonçalves de Souza, acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 143/144. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe.Despacho de fls. 285: 1. Reconsidero o último parágrafo da r. sentença de fls. 283, para que se aguarde o período de prova em relação aos réus Yone Alvarenga Zanuto e Daniel Galdino de Souza.2. Int.-se.

2007.61.02.015402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006740-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MARTINS VAQUES(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X MATHEUS NUNES PEREIRA(SP171325 - MARCELO GUIÃO CLETO E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

1. Certifique o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.2. Fls. 550 e 557/558: recebo os recursos interpostos pelos acusados, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em relação ao acusado Antônio Carlos Martins Vaques, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3. Intimem-se os réus acerca da sentença condenatória.4. Em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 515

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012146-5 - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 85/86, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.727,32 (trinta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).Promova a autoria a complementação do recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

MONITORIA

2004.61.02.010547-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SANTIDIO HERCULANO DOS SANTOS X MARIA DA CRUZ RODRIGUES SANTOS E SANTOS

Fls. 181: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2005.61.02.011344-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARETHA OLIVEIRA ALVES(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES)

Tendo em vista que a autora nada requereu em relação aos valores bloqueados às fls. 112, proceda-se ao desbloqueio das contas informada às fls. 112/113 através do sistema bacenjud.Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o teor de fls. 116/119.Int.-se.

2005.61.02.012325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EDISON ENEAS HAENDCHEN(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

Fls. 216/275: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.014512-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X JOSE FRANCISCO PERINA(SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

Fls. 150/152: Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executado o réu.Int.-se.

2007.61.02.011026-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA

DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, de modo a declarar constituído de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil. Os réus arcarão com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00. Fica suspensa, no entanto, a exigibilidade da verba sucumbencial por serem os réus beneficiários da gratuidade de justiça. P.R.I.C.

2008.61.02.009196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI(SP262698 - LUIZ EDMUNDO JANINI)

Fls. 119: Intime-se novamente o Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal para cumprir o quanto determinado às fls. 99, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.-se.

2008.61.02.010668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Intimem-se as requeridas Ellen do Carmo Souza Carvalho e Ivonete do Carmo Souza, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 17.326,92 (dezesete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos) apontada pela CEF às fls. 82/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.Int.-se.

2008.61.02.010873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Int.-se.

2008.61.02.011202-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIANA DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP286049 - CARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JOANA DARC DOS SANTOS RODRIGUES

Cumpra a secretaria o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 59. Após, intime-se a CEF a retirar o edital em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos a sua publicação em jornal de ampla circulação local. Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação, atentando-se ao novo endereço informado pela CEF às fls. 64.Int.-se.

2008.61.02.014230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 144: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Promova a secretaria a substituição dos documentos de fls. 07/11 pelas cópias juntadas às fls. 60/64, intimando-se a parte interessada a retirar os originais em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.007101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA CRISTINA HERNANDES ROCHA X ROBERTO ROCHA JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 36), na presente ação movida em face de CARLA CRISTINA HERNANDES ROCHA e ROBERTO ROCHA JUNIOR, e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.011539-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO X WALDOMIRO CARLOS ZOLLA X MARCELA DE CASSIA

TOLEDO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

2009.61.02.011602-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO X MARIA VILELA BENTO LOPES

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308702-4 - MARIA ALVES DA SILVEIRA X NELSON ALVES DA SILVEIRA X ANDRE FERNANDO ROQUE X JOSE DA SILVA X PAULO COSTA ARRUDA X JOSE FLORENZANO X ANTONIO HEGEDUS X EMYDIO RICARDO DA CRUZ SILVESTRE X APPARECIDO KRALL X ALEXANDRE ALI MERE X DERMIR JARDIM X ARNALDO MESSIAS X TRAJANO STELLA X JACY PORTELLA STELLA X GUIDO PISTOREZZI FILHO X SANTINA BARATELLA CACAMO X ELEUZA DE LOURDES BASSI CANCIAN X ZILDA AMBROSIO SCARANELLO X CARLOS ALBERTO SCARANELLO X CLEUSA APARECIDA SCARANELLO PINOTI X CLAUDIO TADEU SCARANELLO X FRANCISCO FELICIANO X ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X NELSON VICENTE DE TRALIA X ANTONIO FERNANDES SARDAO X JOSE DOMNINGS COTRELA X VALDENIR RONCOLI CONTRERA X EVELY APARECIDA COTRELA ANTONINI X LUIZ ARMANDO ANTONINI X JAIME DA SILVA BUENO X PAUL MIHALEFF X FLAVIO CAMPIDELLI X HIROSHI YOKOSAWA X JOSE ANTONIO ANGELOTTI X ERNESTO BADIALI X SIDNEY HENCK X ALAYDES FERREIRA DA COSTA X ALICE MORENO CATHARIN X MIGUEL ABRAO X OSWALDO DE SOUZA PORTO X ADEMIR DE ANDRADE CINTRA X EMILIA GAZZA ELIAS X LUIZ DE SOUZA X LUIZ BIFFI NETO X JOAO GOMES X ANGELO CAPELLANO X JOAO CRISPIN DA SILVA X LUIZ EVANGELISTA DE ABREU(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X ISMAEL RODRIGUES AGOSTINHO X ANTONIETTA SCLAVONIK MAZZER X VANDERLEI MAZZER X REGINA LEONI MAZZER X DANIELA CRISTINA MAZZER X FABIANA FERNANDA MAZZER X MAURILIO MAZER X GERALDO COSTA X MARIZA COSTA RIGON X LUCILA COSTA SCHROEDER X FERNANDO DE DOMINICIS COSTA X GERALDO JUNS X JOSPER CANDIDO X LUIZ ALBERTO QUAGLIO X MARLIESE ERAS FARIA X DILMA BARBOSA DE SOUZA X SERGIO JOSE CHINEZ X VERA HELENA WEISE CHINEZ X CELIA REGINA DOS SANTOS MAZZER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor de fls. 1282, officie-se à CEF para que se proceda à conversão do valor total depositado na conta nº 1181.005.503220298, em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento juntados aos autos, expedindo-se, a seguir, novos alvarás. Int.-se.

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE X MARIA LETICIA GERBASI FERREIRA X SILVIA REGINA GERBASI ARROYO X ANTONIO GERBASI FILHO X ELISETE SILVA GERBASI X MARIA GUMIERI GERBASE X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da informação retro, fica o autor ALVARO ORLANDO intimado a informar nos autos o nº de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios precatórios complementares em relação aos demais autores, nos valores apontados pela Contadoria às fls. 315. Int.-se.

96.0308135-3 - JOSE MARCELINO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 164: Defiro carga dos autos nos termos do inciso XVI, artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o mesmo e no silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

96.0309515-0 - JOAO CARLOS BRESSANI X JOSE MARIA BORTOLETTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

1999.61.02.012123-1 - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.001788-4 - GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURRY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Fls. 452/454: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, visando a citação da requerida para os fins do artigo 730 do CPC. Instruir com cópia da petição inicial, sentença/acórdão e de fls. 415/437. Int.-se.

2000.61.02.006311-9 - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ficam os executados (autores), na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 3.326,98 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) apontada pela CEF às fls. 448/450, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executados os autores.Int.-se.

2000.61.02.008585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006311-9) CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ficam os executados (autores), na pessoa de seu procurador, intimados a pagar a quantia de R\$ 8.957,73 (oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) apontada pela CEF às fls. 297/299, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF, e como executados os autores.Int.-se.

2000.61.02.016904-9 - GUTEMBERG BONAFE CARNIEL(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP086290E - ADRIANA ROMANA FERREIRA DOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização de seu nome junto à Receita Federal (fls. 192). Adimplida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório.Int.-se.

2000.61.02.018979-6 - BENEDITO CEZAR DA COSTA DIAS(Proc. DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o teor da informação retro, fica o Dr. Dazio Varconcelos intimado a informar nos autos o nº de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores apontados pela Contadoria às fls. 100 dos autos em apenso.Int.-se.

2001.03.99.024551-4 - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Oficie-se à FUNCEF solicitando o quanto informado pela Contadoria no tópico final de fls. 362, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2002.61.02.000068-4 - SILVESTRE BENEDITO CLAUDINO(Proc. LUIZ DE MARCHI E Proc. GABRIEL BENINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. DR MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2002.61.02.000793-9 - MARIA IMACULADA GUIMARAES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 254: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2002.61.02.014403-7 - FABIANA CRISTINA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 451: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2003.61.02.005063-1 - KENIA COLOMBO COLMANETTI X MARCOS ANTONIO COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da informação supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679745 com as cautelas de praxe. Após, cumpra-se o disposto no parágrafo 2º de fls. 279. Sem prejuízo da determinação supra, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2003.61.02.010531-0 - ANTONIO SALVO JUNIOR X FATIMA AURORA RIBEIRO SALVO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 123, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Int.-se.

2006.03.99.016710-0 - JOAO LUIS FANTACCINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2006.61.02.007878-2 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 806/815) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2006.61.02.012949-2 - JOSE ALOISIO FRANZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 273, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores apontados pelo autor às fls. 265, atualizados até julho de 2009.Int.-se.

2007.61.02.004257-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 690/699) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2007.61.02.006961-0 - SINDICATO DOS TRAB NA IND/ DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 154/158: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Não obstante ter a Senhora Perita apresentado a estimativa de seus honorários às fls. 608, o fato é que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 485).Assim, os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Intime-se a perita do teor deste despacho, bem como para apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.-se.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 316.Int.-se.

2008.61.02.001449-1 - AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para (i) limitar os juros aos percentuais

mencionados na fundamentação desta sentença, os quais deverão incidir linearmente, sem capitalização, (ii) limitar a taxa de rentabilidade da comissão de permanência aos percentuais mencionados no item i), a ser apurada também de forma linear, sem capitalização, e (iii) declarar nulas as disposições contratuais que prevêm a incidência de juros de mora. As custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa devidamente corrigido, serão reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes na proporção da respectiva sucumbência, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

2008.61.02.003317-5 - WALDEMIR IZIDORO DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP161256 - ADNAN SAAB) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 481/482: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.008401-8 - IZAIAS BARBOSA DO NASCIMENTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 211/225, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.008402-0 - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 205/208, resta prejudicado o pedido de fls. 202.Assim, tendo em vista o quanto contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se o Senhor Perito do inteiro teor deste despacho.Int.-se.

2008.61.02.008448-1 - VALENTIM ANTONIO TOVAGLIARI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 258/270, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.010981-7 - CHAFI RIMI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação das partes (fls. 365/380 e 382/411) em ambos os efeitos legais.Vista às partes para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.011332-8 - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 155/156.Assistente técnico do INSS indicado às fls. 156.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que, querendo, poderá indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.012087-4 - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 172/153, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012145-3 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 198/203) em ambos os efeitos legais.Vista à CEF para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.012567-7 - JOSE DA LAPA DE OLIVEIRA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 163/172: Não obstante o quanto alegado pelo autor, o documento de fls. 133 não comprova que o perito designado

nestes autos tenha sido assistente técnico do réu. No tocante ao primeiro parágrafo de fls. 164, nada a acrescentar ao despacho de fls. 135. Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais). Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Desapensem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.012935-0 - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 139/157, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.013009-0 - IVAN DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 180, intime-se o autor a constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 90 (noventa) dias. Int.-se.

2008.61.02.013360-1 - JOAQUIM MARTINS(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.013526-9 - MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA X JOAO FRANCISCO FRANCO JUNQUEIRA(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, cumpra a CEF a coisa julgada no prazo de 90 (noventa) dias. Int.-se.

2008.61.02.013555-5 - MILTON DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X THIAGO MARCELO DA SILVA X GLEISER DA SILVA(SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS DOMINGOS RIBEIRO

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 161/164, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 27.765,74 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2008.61.02.013775-8 - JOSE JOAO MARTORANO(SP169693 - SALIM LAMBERTI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre o quanto alegado pela CEF às fls. 153. Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Baixo os autos em diligência para determinar que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se adimpliu o requisito contido no artigo 35, 1º do Decreto 99.684/90, in verbis, ainda que após o referido saque: Art. 35. (...) Parágrafo primeiro - Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças havidas nas contas de poupança nº 00003856-2 e 00149243-7, decorrentes da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 673,25 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos) para dezembro de 2008. (cf. fls. 96/106). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo critérios de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, serão reciprocamente distribuídos entre as partes na proporção de sua respectiva sucumbência, levando-se em conta, para esse

fim, como valor pleiteado pela autora, a quantia de R\$ 64.169,95 (em dezembro de 2008), e serão liquidadas pelo saldo resultante de sua compensação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 246/266, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência para determinar que a autoria se manifeste sobre a preliminar aviventada pela União às fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. José Tácito Neves Zuccolotto Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS às fls. 10 e 191/192, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 192. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para, querendo, indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2009.61.02.002103-7 - ORLANDO CARLUCCI(SP169717B - JOSE RICARDO TRITO BALLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 50/51, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.037,25 (trinta e três mil, trinta e sete reais e vinte e cinco centavos). Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.-se.

2009.61.02.002309-5 - GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 99/120, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. João Panissi Neto, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e pelo autor às fls. 232/233 e 253, respectivamente. Assistente técnico do INSS indicado às fls. 233. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares, bem como para o autor querendo, indicar assistente técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

2009.61.02.003172-9 - ROBERTO ROMUALDO POMPEU(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 108/137, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003569-3 - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 59/61, officie-se à CEF solicitando o encaminhamento dos extratos referidos pela Contadoria às fls. 30, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos extratos, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 159/163, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004119-0 - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2009.61.02.004122-0 - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.005527-8 - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 290/268, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.006010-9 - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando os Prontuários dos antecedentes Médicos Periciais relativo ao NB 31/134.323.334-5, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro a produção da nova prova pericial requerida e nomeio para o mister o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimada desta nomeação, bem como indicar dia e hora para a realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister.Quesitos e assistente técnico do INSS indicados às fls. 101.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2009.61.02.006448-6 - SAMUEL FESTA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.006472-3 - SELMA MANSUR FANTUCCI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 144/151, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007082-6 - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 271290, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007084-0 - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 98/110, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007091-7 - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 94/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007100-4 - SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que conste no polo ativo USINA SÃO MARTINHO S/A.Int.-se.

2009.61.02.007410-8 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora das contestações e documentos carreados aos autos às fls. 48/165 e 167/173, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007520-4 - HAROLDO MARQUES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 66/99, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007713-4 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 104/126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007804-7 - JOAO FRANCISCO CANDIDO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.008047-9 - CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 172/193, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008049-2 - CARLOS ALBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 123/144, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008092-3 - JOAO LUIS RICCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 105/149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008213-0 - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 102/123, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008491-6 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES E SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita.Int-se.

2009.61.02.008757-7 - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 28/29, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008824-7 - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 116/164, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009117-9 - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 58/60, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 28.046,04 (vinte e oito mil, quarenta e seis reais e quatro centavos).Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.009902-6 - RENATA DE MELLO PREHL JUNIOR(SP251599 - INGRID PETO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 47/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010078-8 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 46/86, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010110-0 - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fls. 31/48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.010199-9 - ELISABETE STICKE(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os

autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.010970-6 - LUIZ TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.011226-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Cite-se o requerido, expedindo-se a competente carta de citação. Tendo em vista a natureza da documentação carreada aos autos, DETERMINO que o feito prossiga sob sigilo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.095088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302265-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ARCHIMEDES BIANCHINI - ME X ANTONIA SCARELI DOS SANTOS - ME X FARMACIA GLOBO LTDA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA MEDEIROS - ME X SEBASTIAO MARTIN PENSAO - ME(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal, o qual deverá ser desarquivado, cópia da decisão proferida nestes autos. No silêncio, encaminhem-se o presente feito ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2006.61.02.008828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305676-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NELSON ANTONIO FARIA PANTONI(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

(...) ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante para declarar devido o valor de R\$ 6.468,65 (seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) ao embargado, a título de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer decorrente de sentença transitada em julgado nos autos nº 95.030.5676-4. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. CONDENO a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios em prol da embargada, fixados estes em dez por cento do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até o efetivo pagamento. (...)

2008.61.02.000740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010715-4) NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Baixo os autos em diligência. Verifico que o feito nº 2006.63.02.015011-4, em trâmite pelo Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, tem por escopo o mesmo objeto dos presentes autos, qual seja, a revisão das cláusulas contratuais estabelecidas pelas partes em contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Por essa razão, suspenso o presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a do CPC, pelo prazo de 1 ano, ou até que sobrevenha decisão naqueles autos. Sem prejuízo, solicitem-se informações ao JEF/RP acerca da situação atual do referido feito.

2008.61.02.001285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010055-0) INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(...) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do mesmo Código. Os embargantes arcarão com as custas e os honorários, estes fixados em 5% do valor da causa. Aos o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.004562-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013573-3) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

(...) Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

inciso IV, do mesmo código. O embargante arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1 - Ficam os embargantes intimados a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito integral dos honorários periciais apresentados às fls. 169/170.2 - Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 161.3 - À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo à embargante o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes para indicação de assistente-técnico.4 - Adimplido o quanto determinado no item 1, providencie a serventia a intimação do Sr. Perito a fim de que realize seu trabalho e entregue o laudo em Juízo no prazo de 30 (trinta) dias.5 - Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.013414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 104.160,40 (cento e quatro mil, cento e sessenta reais e quarenta centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até agosto de 2008. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até o efetivo pagamento. (...)

2008.61.02.013415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005829-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 39.626,62 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até outubro de 2008. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até o efetivo pagamento. (...).

2008.61.02.013416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006980-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

(...) ISTO POSTO, ACOLHO EM PARTE os embargos para limitar o valor da execução ao patamar total de R\$ 3.389,41 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), apurados pela Contadoria do Juízo e atualizado até setembro de 2008. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I do CPC). Custas na forma da lei. CONDENO a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em prol do embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e aqueles apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até o efetivo pagamento. (...)

2009.61.02.004322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000033-2) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(...) Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos na parte referente ao excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito, nessa parte, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do mesmo código, e, no que diz respeito à suposta nulidade da execução, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. O embargante arcará com as custas e os honorários, estes fixados em 5% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.009984-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005954-5) DENISE ENGRACIA GARCIA CALUZ BRUNO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob

pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.011618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007152-0) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OTHNIEL FABELINO DE SOUSA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela União, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.011621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003814-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os embargos à discussão.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2.001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 3 de julho de 2.001, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.007891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007878-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Desampense-se este feito e o remeta ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/512: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome da executada, suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.014157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Fls. 698: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Fls. 358: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses.Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2004.61.02.011706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO E CIA/ LTDA X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO(SP229148 - MAURO THEODORO ANDREZ E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) Ciência aos executados do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2006.61.02.014544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA X CALIL UAHIB JUNIOR X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 84/87: Indefiro o pedido, tendo em vista que o imóvel indicado à penhora trata-se da residência do executado. Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.02.006316-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA X ANTONIO GALVAO RIBEIRO X FLAVIANE SILVEIRA RIBEIRO(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 131: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2007.61.02.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES

Cumpra-se o quanto determinado no primeiro parágrafo de fls. 82. Desentranhe-se a petição juntada às fls. 80/81, intimando-se a parte interessada a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a exequente intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.001588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME X MANOEL SIMOES DE SOUZA

Fls. 69: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Não obstante o teor da petição de fls. 55, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para informar o andamento da carta precatória nº 52/2009. No silêncio, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Int.-se.

2009.61.02.008511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

Desentranhe-se a petição de fls. 31/39 e a remeta ao SEDI para distribuição por dependência a este feito. Int.-se.

2009.61.02.010559-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRO E PIGNATTI RESTAURANTE LTDA ME X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X ANDRE LUIZ CARVALHO SILVA SANTOS

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

2009.61.02.011101-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SOUZA SANTOS

Expeça-se carta precatória para a comarca de Barretos/SP, visando a citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias juntadas às fls. 13/14. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.011310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Expeça-se carta precatória para a comarca de Sertãozinho/SP, visando a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias juntadas às fls. 24/27. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.011607-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Expeça-se carta precatória para a comarca de Barretos/SP, visando a citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Instruir com as guias juntadas às fls. 17/21. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Após, intime-se a exequente a retirar a precatória em

secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.010430-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007100-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAO MARTINHO S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa à discussão.Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para que conste no polo passivo USINA SÃO MARTINHO S/A.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.003562-0 - MIGUELOPOLIS PREFEITURA(SP224823 - WILLIAN ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP

Renovo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 65, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2009.61.02.005341-5 - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 124/130) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.007944-1 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia desta sentença. Após, intimem-se o impetrante, a AGU e o MPF.

2009.61.02.009010-2 - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova o recebimento do recurso administrativo interposto pela impetrante, relativo ao processo 46260-004888/2006-93 (fl. 10), sem exigência do depósito prévio previsto no artigo 636, 1º, da CLT. Arcará a União com a restituição das custas desembolsadas pela impetrante, forte no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União Federal e o MPF. Estando fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a presente sentença está dispensada do reexame necessário, a teor do disposto no 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, ainda que veiculada em ação mandamental, sob pena de tratamento desigual para situações estritamente equivalentes.

2009.61.02.010092-2 - WALCENY LUCIA DUTRA(MG102003 - THIAGO CHAVES DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA

Renovo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado.Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009977-0 - IVANY BUZINARO PETRASSI(SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição de fls. 78/79.Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.02.005901-9 - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP062285 - LUIZ INACIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 376/378, passo a apreciar a petição de fls. 308/313.Assiste razão em parte à União.Não há reparo a fazer no conteúdo da sentença de fls. 237/239, porque proferida antes da sucessão da RFFSA pela embargante.Devo reconhecer, todavia, que a sentença somente foi publicada no Diário Oficial do dia 23.01.2007, quando já estava formalizada a sucessão acima referida. Assim, a União deveria ter sido intimada, na pessoa de seu representante, do teor da sentença como condição para o trânsito em julgado.Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls.

289 tão-somente para tornar sem efeito a certidão de fls. 293. Determino a devolução do prazo para a União Federal, bem ainda ao DER para se manifestarem sobre os termos da sentença proferida às fls. 237/239. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ituverava para que proceda ao cancelamento da retificação da área do imóvel objeto destes autos, instruindo o mesmo com cópia desta decisão, bem ainda do ofício nº 35/2008. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fls. 444: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

1999.61.02.004622-1 - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a União o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.61.02.008122-5 - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 906/910: Manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.61.02.009968-0 - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Fls. 1642: O pedido será apreciado após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.009557-3. Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.012292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SANTO NISIZAKA BATATAIS ME X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA X JOCIE TERESA SATO NISIZAKA

Fls. 63: Defiro pelo prazo requerido. Promova a secretaria o desentranhamento das guias juntadas às fls. 55/59, intimando-se o procurador da CEF a retirá-las em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO X ADRIANA TORRIANI PADRAO (SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES E SP204293 - FERNANDO SILVÉRIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 67 em nome do subscritor da petição de fls. 69. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.011095-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Cite-se a requerida, ficando a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

1999.61.02.006425-9 - FERNANDO JULIANI FILHO (SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.02.004177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0306262-0) MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da desistência do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.014905-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019657-0) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 501) com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Condeno o embargante a arcar com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.003479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.011883-3) NANCI HELENA CARDOSO MARTINS X NANCI HELENA CARDOSO MARTINS ME(SP185185 - CLAUDIA REGINA MARTINS E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP178356 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de perícia contábil, prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2005.61.02.006022-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0306181-4) M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES) X INSS/FAZENDA(SP16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, anoto que não há que se falar em indeferimento da inicial por falta de menção do valor dado à causa. Concordo com o Ministro Gomes de Barros (STJ-1ª Turma, REsp 12.172-PE, DJU 24.8.92, pg. 12.978) de que a falta de especificação do valor da causa só é essencial nas pendências em que não se disponha de critério seguro de avaliação. No caso vertente, a ausência de menção ao valor consubstancia-se em mera irregularidade, uma vez que a dimensão pecuniária da dívida é facilmente aferida pelo valor da execução. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

2005.61.02.006478-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011867-9) FMF-FUNDICAO E METALURGICA FABBRIS LTDA(SP179915 - LAIRCE APARECIDA TIBÉRIO WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir a execução fiscal em apenso. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.009248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.011978-7) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Inicialmente, verifico que a procuração de fl. 47 está assinada tão somente por um dos sócios, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI, enquanto que o contrato social exige que a gerência seja exercida sempre em conjunto de dois. Intime-se a empresa embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, sob pena de extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto a embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de prova pericial. Intimem-se.

2007.61.02.011275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.012346-5) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e documentos que deram origem à cobrança, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópia autenticada ou certidões que forem necessárias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

2007.61.02.014781-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008270-0) FRANCISCO LORENZATO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Inicialmente, promova a secretaria o traslado de cópia das CDAs, do auto de penhora e da intimação do executado da penhora que ampara os autos principais para estes. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para o embargante, haja vista que o Conselho embargado não trouxe, junto com a impugnação, documentos que comprovem que ele possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido: (...)Indefiro o pedido do embargante para que o juízo requirite o processo administrativo e demais documentos indicados, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada das cópias que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, o embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.001734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011828-0) CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao instituto embargado, para que informe a qualificação do responsável pela lavratura do auto de infração, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de realização de oitiva do agente fiscal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.001735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0311159-9) NEUSA NUNES DE ALMEIDA(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, para reconhecer a prescrição em relação à embargante, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.003181-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007652-5) JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA

SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro os pedidos de realização de prova pericial, de depoimento pessoal e de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307383-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 93), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0308187-9 - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X IMPERMAR IMPERMEABILIZACOES REVESTIMENTOS E ISOLAMENTOS TERMICOS X MARCO ANTONIO BROCCETTO CORREA X SONIA HESPANHOL PIRES CORREA

Fls.41: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela causídica para vistas fora de cartório. Intime-se.

92.0310659-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 50, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 20.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0306181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0306212-1) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M DAS TELHAS COM/ DE T E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDMUNDO CORREA X CESAR SALVATER(SP169782 - GISELE BORGES)

De acordo com a determinação de fl. 262, recebo a conclusão para despacho/decisão, aberta em 17/03/09. Defiro a substituição das CDAs, em aditamento da inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo os executados serem intimados, podendo ofertar novos embargos ou aditar os existentes. Intimem-se.

97.0314386-5 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VERENICE VICARI DE MELO ME X VERENICE VICARI DE MELO(Proc. ADILSON MARTINS DE SOUZA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de fls. 367, indicando quais os períodos que a executada deverá apresentar os comprovantes de depósito. Após, intime-se a executada para apresentá-los, no mesmo prazo acima assinalado, sob as penas cominadas em lei. Cumpra-se.

2001.61.02.004113-0 - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERVICOS DE HEMOTERAPIA GUAZZELLI LTDA X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI X GIL CUNHA DE SANTIS(SP012662 - SAID HALAH) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI JUNIOR

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, deve o excipiente permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seu nome consta da CDA. Prossiga-se a execução, tendo em vista que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme cópia juntada à fl. 71. Intimem-se.

2003.61.02.008221-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANGELA SIMOES RABELLO

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 59, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.011994-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Diante do exposto, reconheço que a alienação foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO, à evidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional e a torno, portanto, INEFICAZ em relação à União. Proceda-se à penhora on-line do referido veículo (GM/Astra GL, placa CVC 9926, renavam 736846182) por intermédio do sistema RENAJUD. Após, intime-se da penhora os executados e o atual proprietário do veículo (fl. 135) que nomeio como depositário de referido bem. Cumpra-se e intime-se. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para

afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, devem os co-executados FERNANDA VALÉRIA HIPÓLITO RADIGUIERI e JOSÉ MARCOS RADIGUIERI permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seus nomes constam da CDA.Intimem-se.

2003.61.02.013357-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS HENRIQUE TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 10 e 20), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.011615-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MENDES E MENDES MARTINUSI LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.013393-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO CARLOS MOREIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência da exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único e art. 795, todos do CPC). Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 11, para que proceda à conversão em favor do executado. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007819-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDIVALDO LANCHOTI ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 41, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009531-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NOELI APARECIDA MOREIRA CESAR

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 11 e 35), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012631-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OCTAVIO VALINI FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012641-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR AGUIAR(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 58/59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 56. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X CELSO PAULO RAMOS BEZERRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 59), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.007121-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fl. 78, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 36, para que proceda à transferência do valor em favor do exequente, observando-se os dados de fl. 72. Após, informe este Juízo acerca do cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.02.007592-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NILTON MENDES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008066-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BERSANI MATIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 14 e 31), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.009804-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IDENPLACAS ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Intimem-se.

2007.61.02.001997-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO PAULO VEZZOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006159-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANELLE ABRAO PINTO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 15/16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.010712-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE DONIZETI BERNARDES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015062-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARVALHEIRO MATSUNO JUNQUEIRA GARCIA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 28/29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 23, para que proceda à transferência do numerário, para a conta indicada à fl. 26/27. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.000596-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA APARECIDA CAVICHIOLLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795, c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.002923-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA X EDUARDO FERRARI BATISTA DE SANTANA X DANILO LAMENHA BAIA ROSA X PEDRO HENRIQUE BAIA ROSA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, devem os excipientes EDUARDO FERRARI BATISTA DE SANTANA, DANILO LAMENHA BAIA ROSA e PEDRO HENRIQUE BAIA ROSA permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seus nomes constam da CDA. Defiro o pedido do exequente de fl. 62, somente em relação ao co-executado Pedro Henrique Baia Rosa, haja vista que os demais compareceram espontaneamente nos autos. Intimem-se.

2008.61.02.006692-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA SULAINÉ SILVA FARIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795, c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013982-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE PNEUMOLOGIA SS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 36/37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.014204-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIO MARCONDES DE CASTRO FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795, c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002863-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MARQUES LEONI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795, c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.004199-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BIANCHI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.008286-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR SEIXAS ZERBINI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.008315-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIEGO MINARI DE MELO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795, c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 771

EXECUCAO FISCAL

97.0300167-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Vistos. Considerando-se que a arrematação encontra-se perfeita e acabada, e em face da formalização do parcelamento do seu respectivo valor, não vejo impedimentos para expedição da Carta de Arrematação. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AGRESP 551844/RS, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJ DATA:28/08/2006 PÁGINA:261). A apelação interposta aos embargos à arrematação, por sua vez, nos termos da Súmula 331, do STJ, será recebida somente no seu efeito meramente devolutivo, e não tem a faculdade de prevenir a entrega dos bens. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - ENTREGA DOS BENS AOS ARREMATANTES -POSSIBILIDADE.1. A oposição de embargos à arrematação, por si só, não tem o condão de impedir a remoção dos bens penhorados. Precedente desta E. Turma (AG n.º 2003.03.00.060171-7/SP; rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). (grifei)2. Os arrematantes, nomeados depositários, respondem por eventuais prejuízos que a agravante venha a sofrer em decorrência da entrega da coisa arrematada.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF, TERCEIRA REGIÃO, AG 262181/SP, SEXTA TURMA, Relator(a) JUIZ

MIGUEL DI PIERRO, DJU DATA:08/10/2007 PÁGINA: 329). Isto posto, expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante, passando este a figurar como depositário dos bens. Após, promova-se à conversão do depósito correspondente à arrematação até o limite atualizado da dívida, bem como a vinculação do valor remanescente às execuções fiscais n.ºs 98.0312191-0, 98.0312192-8, e finalmente 97.300097-5, conforme solicitado às fls. 166/167. Publique, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002587-1 - OSCAR RIBEIRO JUNIOR(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Complementando o despacho de fls.152/153, nomeio o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de novembro de 2009, às 16h00m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2008.61.14.005318-9 - GENESILDO DIAS LISBOA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da informação retro, intime-se o Dr. Luciano Angelucci Spinelli para que esclareça a razão do não comparecimento à perícia agendada para 27.10.2009.Sem prejuízo, nomeio, em substituição, o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 12:00 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o autor e o perito judicial.

2008.61.26.004469-6 - MANOELA MERCEDES MIGUEZ ALONSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se o Dr. Luciano Angelucci Spinelli para que esclareça a razão do não comparecimento à perícia agendada para 27.10.2009.Sem prejuízo, nomeio, em substituição, o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 13:00 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o autor e o perito judicial.

2008.63.17.005334-2 - ROBERTO ALDUINO ALVES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se o Dr. Luciano Angelucci Spinelli para que esclareça a razão do não comparecimento à perícia agendada para 27.10.2009.Sem prejuízo, nomeio, em substituição, o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 12:30 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o autor e o perito judicial.

2009.61.26.000239-6 - MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.42, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 14:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.35/36, e faculto à parte autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo

de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.001472-6 - MARINEIDE APARECIDA RISEWIC SOROMENHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.46, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 14:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.37/38, e faculto à parte autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.001626-7 - JOAO BUENO MORENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.89, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 15:00 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.77/78, e faculto à parte autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.001724-7 - NADIR ALVES DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.104, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr.Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 15:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.89/90, e faculto à parte autora a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária.7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.Dê-se ciência.

2009.61.26.003363-0 - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se o Dr. Luciano Angelucci Spinelli para que esclareça a razão do não comparecimento à perícia agendada para 27.10.2009.Sem prejuízo, nomeio, em substituição, o Dr. Washington Del Vage para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 24.11.2009, às 13:30 horas, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o autor e o perito judicial.

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.004389-1 - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004512-7 - ELIEZER VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/82: Manifeste-se a parte autora.Int.

2009.61.26.004636-3 - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004657-0 - MARIA DO CARMO DULTRA DANTAS(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004685-5 - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade preconizada na Lei n.º 10.741/03. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004705-7 - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado à fl. 24, bem como as cópias da petição inicial e sentença de fls. 26/27. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.26.004797-5 - CLAUDEMIR SETIMO NASSIMBEM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004817-7 - JOSE BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção acostado à fl. 31 e da petição inicial, sentença e certidão de trânsito dos autos n.º 2008.63.17.002735-5 juntadas às fls. 33/40. Int.

2009.61.26.004818-9 - ANTONIA ZILDA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004922-4 - VALDIR BALDISEROTTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2009.61.26.004940-6 - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.001540-9 - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS

OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 498: Dê-se ciência ao autor.No mais, intime-se o réu para que demonstre a forma que foi realizada a revisão do benefício do autor Edil Sperandio, se foi nos termos do quanto decidido nestes autos ou obedeceu aos critérios definidos nos autos do processo do Juizado Especial.Int.

2001.61.26.002663-8 - DIVINA APARECIDA SANTOS DE CASTRO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2002.61.26.008391-2 - ANTONIO RUBENS DE TOLEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 212/215 - Dê-se ciência ao autor.Silente, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2002.61.26.013477-4 - MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 104 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.26.013903-6 - BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

...Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro a penhora dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado BRASPORT COMÉRCIO DE DOCES LTDA., C.N.P.J. n.º 52.525.995995/0001-08, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei 11.382 de 06.12.06, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista ao exequente.Fl. 574-575: Requeira o réu ELETROBRÁS, ora exequente, o que for de seu interesse

2003.61.26.009668-6 - LUIZA GAUNA GARCIA RIBEIRO(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1 - Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2 - Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5 - Iniciada a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 206 I.

2004.61.26.003518-5 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aceito a conclusão.Fl. 141-142: Tendo em vista o prévio requerimento (fls. 134), bem como a manifestação do Parquet Federal, extraia a secretaria cópia integral do processo, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual para que promova a interdição judicial da autora, a teor do artigo 1.769, II, do Código Civil.No mais, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a comunicação do MPE quanto à nomeação de curador à autora. Não sobrevindo comunicação em 30 (trinta) dias, conclusos para deliberação, frisando estar o feito incluso na META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

2004.61.26.006557-8 - LUIS MACHADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 104 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.001455-1 - MARIA LUCINEIDE DOMINGO DA SILVA(SP180705 - CHARLES MOURA ALVES E

SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 111: Não obstante a declaração da autora de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, dado que o benefício reclamado na demanda foi administrativamente concedido, certo é que não detém capacidade postulatória, devendo falar nos autos por intermédio de advogado. Assim, dê-se vista a seu patrono para que se manifeste. Após, tornem conclusos.

2005.61.26.002675-9 - DILTON ROSA SOUZA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

2005.61.26.003401-0 - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Informação supra: Tendo em vista não haver mais interesse do perito CLAUDINORO PAOLINI em atuar como perito nesta vara, nomeio, em substituição, o médico RICARDO SARDENBERG FARIAS, e designo o dia 04/11/2009, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2007.61.26.003165-0 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.245,94. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

2007.61.26.004716-4 - MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Tendo em vista que o réu desiste da interposição de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60-62. Considerando o valor da condenação, aplicáveis as disposições do artigo 475, I, do CPC, não cabendo a remessa oficial. Manifeste o Autor seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequiênda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 2. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.26.006622-5 - VALDIR FERREIRA BIRIBA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 113/116: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 100: Tendo em vista as demais moléstias que acometem o autor, nomeio o perito RICARDO FARIAS SARDENBERG e designo o dia 02/12/09, às 14:00 horas para a realização de nova perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.26.000872-2 - EDUARDO JOSE BISSOLI(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se as partes.

2008.61.26.003278-5 - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor JOSÉ VICENTE NETO, o Auxílio-doença. Oficie-se. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.61.26.005321-1 - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a apresentação do rol de testemunha do autor designo o dia 24/11/09 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas. Expeçam-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 165.

2008.61.26.005584-0 - OSWALDA FERNANDES ZAMBAS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 29: Indefero o pedido eis que as peças que instruíram a inicial são cópias simples dos originais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.26.000895-7 - MARIA DAS GRACAS AQUILES(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 5.077,44 (cinco mil setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.004338-6 - ANA MARIA SCAVASSA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.721,76 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004514-0 - JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52: Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$3.694,05. Tendo em vista que, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004515-2 - MARIA DA CONCEICAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Cumprido, tornem os autos ao Contador Judicial

2009.61.26.004624-7 - DAVINO VASSARI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.781,60. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001923-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004612-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE, SUSPENDENDO O CURSO DESTES PROCESSO, OS INTERESSADOS PROMOVAM A HABILITAÇÃO, PREVISTA NO ARTIGO 1.055 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

2009.61.26.001980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002140-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO DE MELO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE)
Manifestem-se as partes.

2009.61.26.002056-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003997-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Manifestem-se as partes.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.000967-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002886-8) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ADEMIR SANTANA CRIZOL(SP247916 - JOSE VIANA LEITE)
Manifeste-se o réu.

Expediente Nº 2085

ACAO PENAL

1999.61.81.006525-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Quanto à acusada Leoniza: a. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 721 verso, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 555/569.b. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da parte, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte).c. Intime-se a acusada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), trazendo aos autos o respectivo comprovante (original) no prazo imprerterível de 10 (dez) dias.d. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da condenada.Proceda-se ao quanto necessário para o devido encaminhamento ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Setor de Capturas da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo.e. Com o cumprimento do aludido mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.3. Quanto à acusada Maria dos Prazeres: Consta dos autos a interposição pela ré, do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.029729-0, contra a decisão denegatória de recurso especial. Diante do exposto, vale ressaltar que, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078/MG (Relator Ministro Eros Grau, 05.02.2009) decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena quando pendentes recursos especial e/ou extraordinário.Nesse sentido os julgados:HABEAS CORPUS 96029/RJRelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 14/04/2009 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação 15-05-2009, PP-00582EMENTAHABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao julgar o Habeas Corpus n.º 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Ordem concedida.ACÓRDÃO Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 14.04.2009.HABEAS CORPUS 96244/ES Relator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação 24-04-2009, PP-00583EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NO HC 84.078. FURTO DE OBJETOS DE PEQUENO VALOR. PENA IMPOSTA PRATICAMENTE CUMPRIDA PELO ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. DESCABIMENTO DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. 1. Em decisão recente o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da execução provisória da pena (HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, 5.2.2009). 2. No caso em tela, os objetos furtados são de pequeno valor e o paciente praticamente já cumpriu a pena imposta na sentença condenatória. 3. Entendimento original da relatora abandonado para acolher as razões prevaletentes. 7. Ordem de habeas corpus deferida, em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação penal.ACÓRDÃO Turma, à unanimidade, deferiu, em parte, a ordem de habeas corpus, para garantir ao paciente que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro. Não participou do julgamento o Senhor Ministro Eros Grau por não ter assistido ao relatório. 2ª Turma, 24.03.2009.Sendo assim, deixo, por ora, de determinar a expedição da guia de recolhimento provisória da acusada Maria dos Prazeres.4. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se a requisição de pagamento junto ao Núcleo Financeiro e Orçamentário.Intime-se.5. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do recurso interposto pelo acusada Maria dos Prazeres.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2001.61.81.002043-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 624/626 c.c. 629: Em observância aos ditames legais, defiro o quanto requerido pelo réu José. Determino sejam executados os atos necessários à reprodução do disco compacto acostado às fls. 616, excluindo-se o segundo depoimento da testemunha Ademir Gaschler (8 minutos e 53 segundos).Dê-se vista às partes para manifestação no

prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da reprodução, acautelando-se o disco original em secretaria. Após as manifestações, e nada sendo requerido, proceda-se à destruição da mídia ótica original. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2003.61.81.009379-2 - JUSTICA PUBLICA X ARIADENE TOMAZELLA ALVES(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA ABSOLVER ARIADENE TOMAZELLA ALVES (...).

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP269092A - CRISTINA CANTU PRATES)

Fls. 756/792 c.c. 795: Em consonância com a manifestação do ilustre representante do parquet federal, officie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando informações quanto ao parcelamento do débito tributário concernente à NFLD n.º 35.540.919-4. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

2009.61.26.000254-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL DOS REIS(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA CONDENAR DORIVAL DOS REIS (...).

2009.61.26.002171-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ANTONELLI(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal proposta em face de Reginaldo Antonelli, pela prática, em tese, do crime contra ordem tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo consta dos autos, o contribuinte fiscalizado prestou declarações inexatas/falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 102, o acusado procedeu ao parcelamento do débito tributário. Às fls. 107, pretende o Ministério Público Federal que o Juízo suspenda a pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional do delito. Requer, ainda, decorridos 03 (três) meses da suspensão, a requisição de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca de eventual inadimplência e exclusão do contribuinte do regime de parcelamento, bem como a indicação do valor atualizado do débito. DECIDO: O art. 15 da Lei n.º 9.964/2000 assim determina: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13. 3º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal. De seu turno, preceitua o artigo 9º da Lei n.º 10.684/03: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Embora, por um lado, o artigo 9º da Lei n.º 10.684/03 não mencione expressamente que o benefício se aplica às pessoas físicas, por outro lado, cabe levar em conta que o artigo 1º, 3º, III da mesma lei permite que elas sejam beneficiadas pelo parcelamento de débitos, pagando cada parcela mensal em montante não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ante a dicção legal, bem como sua interpretação sistemática, resta claro que os efeitos do parcelamento atingirão todos os que a ele estejam submetidos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entre outros: HC - 68407, Processo n.º 200602272219/SP, 5ª Turma, j. em 06/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 269, Rel. Min. Felix Fischer; HC - 63965, Processo n.º 200601693008/SP, 5ª Turma, j. em 19/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 387, Rel. Min. Gilson Dipp. Do exposto, levando-se em conta os termos da lei e a diretriz jurisprudencial, determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, mediante aplicação analógica do artigo 15 da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS) e do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03. Outrossim, indefiro o requerimento quanto à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o fim de verificar a regularidade dos pagamentos a serem efetuados pelo réu. No entanto, tenho por razoável a expedição de ofício às autoridades fazendárias uma única vez, a fim de que informem ao Juízo quando ocorrer a quitação integral do débito ou eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do regime de parcelamento. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas

nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Oficie-se à autoridade fazendária, consoante os termos acima mencionados. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para acautelamento enquanto perdurar a suspensão do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2086

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001911-6 - WILSON BARBOSA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: Pelo exposto, concedo a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995, devendo a substituta tributária (PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA) realizar os depósitos judiciais em conta a disposição deste Juízo.(...)

2009.61.26.002069-6 - DAILSON ELIAS DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) PELO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO (ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) PARA QUE O INSS IMPLANTE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SOB O PERCENTUAL DE 88% (ART. 53, II, LEI DE BENEFÍCIOS) JÁ QUE CONTAVA O AUTOR COM 33 ANOS 01 MÊS E 03 DIAS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2924

MONITORIA

2005.61.26.002411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO

Reitere-se o ofício de fls.

2007.61.26.004438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Decreto o sigilo do processo, tendo em vista os documentos juntados a fls. 382/393, procedendo as devidas anotações. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos documentos acima mencionados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013576-1 - BENEDITO WALTER DA SILVA X BENEDICTA DE NARDI SILVA(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de BENEDICTA DE NARDI SILVA, sucessora do Autor falecido. Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2002.61.26.001116-0 - NORIVALDO CORREA DA COSTA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls.225 - Manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2005.61.26.004424-5 - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a

comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.001110-4 - BENEDITO FELICIANO DE SOUSA X IOLANDA BRAZ DE SOUSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Promova a CEF a retirada do alvará expdido no prazo de 5 dias.Após, arquivem-se. Int.

2007.61.26.001320-8 - ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.26.006210-4 - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2007.63.17.001857-0 - PAULO CESAR FIGUEIREDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.000303-7 - AFONSO OETTING JUNIOR(SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.26.000534-4 - OLIVIA LOPES DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
...Defiro o pedido de tutela antecipada...Julgo procedente o pedido deduzido...

2008.61.26.001333-0 - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002228-7 - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002436-3 - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a testemunha não foi localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, bem como a manifestação do INSS de fls.217/220, prejudicada a audiência designada para 19/11/2009 às fls.203.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha no endereço indicado pelo INSS às fls.217/220.Intimem-se.

2008.61.26.003464-2 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício

requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.26.003517-8 - CESAR REINALDO OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

2008.61.26.003704-7 - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) Fls.73/134 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.004153-1 - GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005098-2 - ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.002220-6 - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.002971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.003003-3 - PHILOMENA BRESSIANI CASSRO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tendo em vista a certidão de fls. 49, reabro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte ré especifique a prova que pretende produzir, justificando-a. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.004020-8 - LIBORIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu duplo efeito. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contrarrazões pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004190-0 - MARCO ANTONIO POLIDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para as contra-razões, pelo prazo legal, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.26.004801-3 - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

2009.61.26.004926-1 - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001217-2 - PEDRO MARCHESINI X PEDRO MARCHESINI X VICENTE BATISTA GONCALVES X

IZAURA BEZERRA LEITE X IZAURA BEZERRA LEITE X ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SONIA ROSA VILCHES CONTESINI X SELMA ROSA VILCHES X SELMA ROSA VILCHES X ALCIDES MANTOVANI X ALCIDES MANTOVANI X ANGELO GERONIMO GALVAO X ANGELO GERONIMO GALVAO X EDMAR LOPES FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERALDO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X ERASMO QUERO FERNANDES X WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ROSA FERRI KONOPINSKI X ORLANDO JOSE TARTARO X ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista que até a presente data, o patrono do autor não promovou a habilitação dos herdeiros do autor Orlando José Tartaro, remetam-se estes autos ao arquivo até posterior provocação.Int.

2003.61.26.007005-3 - JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE FERREIRA DO CARMO X JOSE JERONIMO X JOSE JERONIMO X PEDRO VELASCO X PEDRO VELASCO X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO DA SILVA X OSWALDO MATANA X OSWALDO MATANA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.009308-9 - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 2925

MONITORIA

2008.61.26.002384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso.Int.

2009.61.26.003867-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA NISHYAMA X JORGE FIROKI NISHYAMA X NANCY BELINI NISHYAMA X ROSEMARY MARIA BELINI X CLOVIS CAVAGNOLLI

Providencie a patrona da parte autora Dra. Juliana de Oliveira Sousa, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da petição de fls. 72/78, tendo em vista a ausência de subscrição. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.001321-1 - NERY DALLA PRIA(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2004.61.26.004214-1 - MARIA APARECIDA LOPES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2005.61.26.002787-9 - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.002755-4 - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO X MARCELO ALENCAR GUERREIRO(SP167867 - EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X GILSON MANOEL DA COSTA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Autor e Réu , sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.63.17.001175-6 - VALDA RAMOS DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.63.17.005896-7 - JESUS DE BRITO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.001643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES(SP172876 - DANIEL PEREIRA COSTA)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimentoReferido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

2008.61.26.001735-8 - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP024146 - ANTONIO BARROT GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.002998-1 - ARIVAEI MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.003397-2 - ROMEU MIRANDOLA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.004562-7 - CARLOS SITTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004621-8 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.005010-6 - CARLOS DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005013-1 - GERALDO HERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005015-5 - OTACILIO PEREIRA PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005017-9 - CARLOS OLIVEIRA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005157-3 - DAMASO DE LOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.26.005162-7 - JULIO TEODOSIO TRONCOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005588-8 - NELSON CAPELLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente, para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.005684-4 - RAPHAEL PRETEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.63.17.003139-5 - MARIA APARECIDA VANCINI(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no efeito devolutivo. Vista ao Réu, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.000473-3 - ERMIDORO BUGNI - INCAPAZ X ODAIR BUGNI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.000617-1 - OTACILIO CALÇA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.000730-8 - ALVARO FIGULANI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.000885-4 - FLORIPES BRUMATTI(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.000901-9 - GILMAR BARBI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.001092-7 - LAERCIO DO ESPIRITO SANTO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2009.61.26.003917-6 - JAYR JOSE MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.003967-0 - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.004393-3 - ELCIO DONIZETE MARCHESI(SP258890 - RUBENS DANIEL MARTINS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006144-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EUNICE ALVES SOLIMAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (embargante) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.26.003810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061468-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista parte contrária, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Providencie a Secretaria o traslado da decisão proferida nestes embargos para os autos principais, bem como o seu desapensamento. Por fim, subam os presentes autos para E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0208967-7 - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente o autor os extratos solicitados pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.Int.

1999.61.04.004180-0 - ANTAO SILVA CHAVES X MANOEL MARTINS RIBEIRO X GINALDO FREITAS DE MELO X MARINALVA SILVA SANTOS X CLEIDE DE MELO ANDRADE X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X DIVA AMORIM BARRADA X ANA MARIA DOS SANTOS BISPO X CICERO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA CEZARIO(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007137-7 - FRANCISCO CARLOS DE SA CAMBOA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2003.61.04.016995-0 - JOAQUIM MARTINS(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente, e os demais para a CEF.Int.

2008.61.04.013129-4 - ITAMARA ALONSO ESPANOL X AGNALDO RUBENS ALONSO HESPANHOL X KATIA ESPANOL BATISTELA X RICARDO CESAR ALONSO HESPANHOL(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito. Em se tratando de demanda em que se pleiteia a correção de conta de poupança de titulares falecidos, a legitimidade para porpor a ação pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Assim, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de compromisso de inventariante, bem como para a regularização da representação processual com a apresentação de procuração em nome do ESPÓLIO.Int.

2009.61.04.000883-0 - FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVO RIOS DOS SANTOS(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.006511-3 - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança da autora referentes aos períodos pleiteados na inicial.Int.

2009.61.04.007020-0 - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela CEF para a oitiva da representante da autora, bem como de demais testemunhas que as partes queiram arrolar. Para tanto, concedo-lhes o prazo de dez dias, devendo esclarecer, ainda, se as testemunhas eventualmente arroladas comparecerão ou não independentemente de intimação.Por tratar-se de feito em que figura menor no pólo ativo, dê-se vista ao MPF.Após, venham-me para designação de audiência.

2009.61.04.008825-3 - ANTONIO AUGUSTO LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2009.61.04.009904-4 - PERCILIANO BARBOSA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Deve o autor adequar o valor da causa de modo a refletir o benefício econômica pleiteado. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias.3-No mesmo prazo, comprove o autor o

alegado desconto do IR.Int.

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.004273-5 - JOAO VIANA - ESPOLIO (RENATO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (JOSE VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (EDIVALDO VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (DILMA VIANA) X JOAO VIANA - ESPOLIO (RONALDO VIANA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Intime-se o patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da expedição.Int.

2006.61.04.005814-4 - SAMUEL ANSELMO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o patrono do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da expedição.Int.

2007.61.04.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005076-9) FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a procuradora do autor a retirar de Secretaria o alvará de levantamento, ressaltando-lhe que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir de sua expedição.

Expediente Nº 4079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0208955-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0203395-8) CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Fls. 822/823: Trata-se de embargos de declaração interpostos nos termos do art. 535 do CPC, o qual condiciona o seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta a parte embargante: i) omissão quanto às preliminares argüidas em contestação; ii) obscuridade no que tange à coisa julgada e às regras de liquidação reportadas na decisão.DECIDO.i) Prejudicado, em razão da decisão de fl. 816/818v;ii) os embargantes questionam a clareza da decisão de fl. 797, que indeferiu as impugnações aos cálculos apresentados.Não há omissão ou obscuridade, pois a decisão faz menção expressa aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais delimitaram adequadamente os critérios técnicos de sua elaboração.Questiona-se que a coisa julgada refere-se cálculo. Com efeito, mediante singela leitura de fl. 797, nota-se ter o parecer contábil constatado: ainda que computados os expurgos inflacionários na correção monetária, o total devido na data do acordo entre as partes (04/05/95) resulta em valor bem inferior àquele acordado.Ora!, Se o total devido é inferior ao valor acordado, por óbvio, não se refere ao valor definido na homologação do acordo judicial, como tenta fazer crer o embargante no item 2.1 dos embargos (fl. 823), mas, sim, ao valor da condenação na ação de indenização por desapropriação. Na mesma toada, as regras de liquidação utilizadas pela Contadoria são aquelas pertinentes ao cálculo do valor originário da dívida (condenação na ação originária - 90.0203395-8), estabelecidos em sentença e confirmados em segundo grau de jurisdição - e em conformidade com as regras de liquidação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado da sentença condenatória. Em conclusão: como não poderia ser diferente, a Contadoria Judicial simulou a liquidação da sentença referente aos autos n.º 90.0203395-8 e comparou com os valores levados à homologação pelo Juízo Deprecado (Carta Precatória n. 95.0033628-6 - 12ª Vara Federal em São Paulo), às fls. 614 destes autos. Diante

do exposto, acolho estes embargos, porque tempestivos, e NEGO-LHES PROVIMENTO, consoante fundamentação retro. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1948

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.001202-5 - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 677/680, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 690/693, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.Santos/SP, 9 de outubro de 2009.

2008.61.04.012502-6 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 451/453, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 458/460, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R. I.Santos/SP, 9 de outubro de 2009.

2009.61.04.001798-2 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do exposto, tenho como legítimo o ato apontado como coator, pelo que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de outubro de 2009.

2009.61.04.002682-0 - DANIEL LUIS TUNES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tenho como legítimo o ato apontado como coator, pelo que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de outubro de 2009.

2009.61.04.004173-0 - TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Os embargos merecem provimento.De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União do valor depositado em juízo (fl. 192), na forma do artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, para dar-lhes PROVIMENTO, na forma explicitada.Publicue-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Santos, 16 de outubro de 2009.

2009.61.04.006146-6 - PETERSON SARTORI THIAGO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, adotando como razão de decidir o precedente da Suprema Corte, mantenho a liminar e ACOELHO O PEDIDO formulado pela Impetrante na inicial para CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas, na forma da lei.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos

autos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oficie-se.Santos, 20 de outubro de 2009.

2009.61.04.006770-5 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Cumpra a Impetrante integralmente o r. despacho de fls. 151, especialmente no que tange ao montante dos créditos a serem compensados. Intimem-se.

2009.61.04.007508-8 - CIA/ BRASILEIRA DE PESCA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Regularize o duto Patrono da Impetrante a petição inicial (fls. 02/09), apondo nela sua assinatura. Intimem-se.

2009.61.04.007553-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.C.Santos, 07 de outubro de 2009.

2009.61.04.007580-5 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face do exposto, tenho como legítimo o ato apontado como coator, pelo que, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO contido na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas pela Impetrante.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de Agravo de Instrumento, cuja interposição foi noticiada nos autos.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 09 de outubro de 2009.

2009.61.04.008157-0 - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas pela impetrante, em razão do requerimento de desistência (artigo 26 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 06 de outubro de 2009.

2009.61.04.008388-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento.O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.008750-9 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Recebo a petição de fls. 88/89, como emenda à inicial.Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da sede da digna autoridade impetrada, para fins do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.008817-4 - EUROTECH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Recebo a petição de fls. 59/60, como emenda à inicial.Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de

SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, difiro a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

2009.61.04.008906-3 - ROBERTA FERNANDES MARTINS(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X REITOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM DA UNIMONTE

Recebo a petição de fls. 33, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Protocolo e Distribuição para retificação do pólo passivo da demanda, de modo que passe a constar Diretor da Faculdade de Enfermagem da Associação Educacional do Litoral Santista - Unimonte. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.04.008969-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.009272-4 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do(s) contêiner(es) DFSU 601.461-7, após a desova e armazenamento das mercadorias. Argumentou que pleiteou a liberação do referido contêiner, entretanto seu pedido foi indeferido pelo Terminal Alfandegado. Informações da digna Autoridade impetrada, previamente requisitadas, vieram para os autos sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 90/98). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar rogada. Nos termos do artigo 13, único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. E, segundo informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, a carga transportada no mencionado contêiner, foi considerada abandonada (PAF nº 11128.005712/2009-41), mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento, e, por isso, não é conveniente a sua desunitização, mesmo porque o consignatário das mercadorias tomou ciência da ação fiscal, e está dentro do prazo para exercer seu direito de defesa. Mas, responderá o importador pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. De qualquer forma à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507,

que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de seu competente parecer (Lei n.º 1.533/51, art. 10) e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença

2009.61.04.009273-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.009633-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 07 de outubro de 2009.

2009.61.04.009634-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferir-lhe se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009639-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das

devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009641-9 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C. Santos, 06 de outubro de 2009.

2009.61.04.009766-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 80/81, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009767-9 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009823-4 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a

rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009869-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.009907-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.010059-9 - ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO(SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 126, como emenda à inicial. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se

informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

2009.61.04.010701-6 - MARIA ANTONIA DOS PASSOS GOMES(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial para fins de intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.010714-4 - ITA FISH TRANSPORTE E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.010792-2 - ULTRAFERTIL S/A(SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a Impetrante cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos elencados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 92/93. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.010826-4 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

2009.61.04.010902-5 - WELLINGTON GONCALVES GIRA0(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado, e não contra o órgão a qual ela é vinculada. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade

impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial para fins de intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal).Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

2009.61.04.010959-1 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Providencie a Impetrante a juntada aos autos da guia original de custas processuais, carreada às fls.157. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Outrossim, emende a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da exordial para fins de intimação (art. 7º, inciso II, do mesmo diploma legal). Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

2009.61.04.010973-6 - VOLCAFE LTDA(SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Emende a Impetrante a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento da presente decisão, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência alegada na inicial.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1969

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.005971-6 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X VALDENIR JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Tratando-se de questão que não admite transação, por envolver relação jurídica de direito público com fundamento constitucional (CF, art. 231), e portanto, de natureza indisponível, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Declaro, dessa forma, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cingem-se à eventual existência de danos morais coletivos causados à comunidade indígena. Ante o exposto, defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 26/11/2009, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 218, as quais deverão ser intimadas no endereço indicado pela FUNAI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0201133-4 - DAVID GOMES DOS REIS X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Retornem à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer acerca da impugnação dos autores (fls. 151/153). Com o retorno dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

92.0204003-6 - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

92.0205131-3 - HAYDEE COSTA CARVALHO X ALBERTO DOS SANTOS MARTINS X ALFREDO DE BRANCO X ARLINDO JOSE DE SANTANA X AURELIANO JOSE DE FARIAS X CARLOS BRIENZA X DIRCE SANTOS DE ALMEIDA X EDINALDO SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARIA X JORGE TAMIVO MIIKE X JOSE AUGUSTO X JOSE MARIA GONCALVES REU X MARIA APARECIDA LOPES DE OLIEIRA X MOACYR THONON X NOEMIA AUGUSTO PINTO X PEDRO PAULINO DO NASCIMENTO X THEOPHILO BASILE X VALDEMAR ALVES X VIRIATO TEIXEIRA X WALDEMAR RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Retornem ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interpostos pelo reu às fls. 268/297. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa ou tácita, expeça-se o requisitório, uma vez retirado, aguardem-se no arquivo.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

96.0201484-9 - ADAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) Remeta-se à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça os questionamentos feitos pela parte autora (fls. 319/323). Com o retorno dê-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

97.0207150-0 - GISELA SOUTO VIEIRA X HERMELINDA PEREIRA GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Pleiteiam os autores o pagamento de quantia devida a título de correção monetária, referente ao recebimento, com atraso, de complementação de suas aposentadorias.Como causa de pedir, asseveram que, por serem servidores aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi-lhes garantida, nos termos da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1.992, complementação de suas aposentadorias.Os réus, então, teriam procedido ao início do pagamento da complementação de suas aposentadorias, com efeito financeiro retroativo a 14 de dezembro de 1.992 (nos exatos termos do disposto no art. 9º, do Decreto 882/93, que regulamentou a já citada Lei 8.529/92), parceladamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.994, porém, sem a devida correção.Assim, com base em jurisprudência pacífica dos nossos Pretórios, pugnam pelo pagamento da correção monetária incidente no período de 14 de dezembro de 1.992 até o efetivo pagamento da dívida.Pois bem.Compulsando os autos, constato que os autores, até o momento, não lograram comprovar os fatos constitutivos dos seus direitos.Com efeito, os extratos dos benefícios dos autores anexos à inicial, com exceção aos do autor João José Rodrigues (cf. fl. 24), não correspondem aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.994.Além disso, inclusive em relação ao autor João José Rodrigues, não é possível, da documentação acostada aos autos, constatar: I) se o pagamento dos atrasados da complementação se deu, realmente, no trimestre citado na inicial; II) quais os valores efetivamente pagos pelos réus, a título de complementação da aposentadoria dos autores, concernentes ao período de 14/12/1992 (como determina o Decreto n. 882/93) até março de 1994 (mês de pagamento da última parcela dos atrasados, segundo a alegação dos autores); III) se as importâncias foram ou não pagas com a devida correção monetária.Assim, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) façam acostar aos autos comprovantes do recebimento, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1.994, dos atrasados da complementação de suas aposentadorias; b) demonstrem o valor da complementação que cada qual fez jus no momento em que esta foi instituída, para que se possa, através de análise contábil, verificar se os atrasados foram ou não pagos com correção monetária.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que este informe, em igual prazo: a) qual o valor estabelecido para a complementação da aposentadoria de cada autor (NBs 073.609.271-4, 072.994.102-7, 060.353.256-0 e 070.540.964-3) no momento no qual esta foi estabelecida com base na Lei 8.529/92 e no Decreto 882/93; b) quando e como se deu o

pagamento, para cada autor, dos efeitos financeiros a que se refere o art. 9º do Decreto 882/93; c) se o pagamento retroativo da complementação de cada autor se deu com observância da incidência de correção monetária, e, em caso positivo, quais os índices aplicados. Por fim, constatado pela serventia que o cônjuge da autora Hermelinda Pereira Gonçalves, sr. José Gonçalves, está a perceber pensão por morte previdenciária decorrente do decesso daquela (cf. fls. 336/340), expeça-se mandado, a ser cumprido na Av. Nove de Abril, n. 2.190, Centro, Cubatão/SP (fl. 341), com a finalidade de intimar o sr. José Gonçalves para, no prazo de 20 (vinte), habilitar-se nos presentes autos, sob pena de, não o fazendo, ser declarada a extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

1999.61.04.007362-0 - OSWALDO REYNALDO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AURELIO BOGAZ SANCHES X EDVALDO SOUZA X JOAO ADELINO CARDOSO X JOSE DO ESPIRITO SANTO X MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO ELISEU GOMES X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.000740-7 - AMERICA DOS PASSOS COLACO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Converto o julgamento em diligência. A autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte para que seja efetuada a correta conversão em salários mínimos por ocasião da aplicação do artigo 58 do ADCT. Requer a fixação da renda mensal em 04/89 em 4,88 salários mínimos, uma vez que o INSS a fixou em apenas um salário mínimo. Às fls. 223/226 a autora restringiu o pedido para que a renda mensal fosse fixada em 3,66 salários mínimos e, ao final (05/2007), fixada no valor de R\$ 743,53. Juntou demonstrativo dos valores apurados às fls. 227/228. Inicialmente, verifico que não foi dada vista ao INSS acerca da alteração do pedido e dos cálculos apresentados às fls. 223/228. Assim, determino a intimação do INSS acerca da alteração do pedido e dos documentos de fls. 223/226. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à verificação do cálculo da renda mensal da autora, considerando a correta conversão em salários mínimos por ocasião da aplicação do Art. 58 do ADCT, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e das alegações das partes. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.012755-4 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a proceder à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor (NB 110.049.387-2), desde a data da entrada do requerimento, em 09 de dezembro de 1998. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 110.049.387-2; 2. Nome do segurado: MÁRCIO ANTÔNIO BERENCHTEIN; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/12/1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 16/03/2004 (fl. 37). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014204-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 243, reiterem-se os ofícios n. 1119/2009 e 1503/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 246 e 250. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e

Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.014976-8 - MARLI COSTA DE ALVARENGA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015726-1 - IVONE DO CARMO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.009622-7 - GILSA MIRANDA ALENCAR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.000843-4 - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pela contadoria judicial à fl. 153, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, bem como o autor apresentado seus documentos, retorne àquele setor para apuração dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.006180-2 - JOSE MOURA(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 03 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001683-7 - JOSE DA SILVA ABREU(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, bem como dos honorários periciais, os quais devem ser ressarcidos, após o trânsito em julgado da decisão. Susto, contudo a execução dessas verbas, em virtude da concessão do benefício da Lei n. 1.060/50, na forma do seu art. 11, 2º, e 12. Sem custas. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2009.61.04.007432-1 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desse modo, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se ao Juizado Especial Federal, solicitando o encaminhamento de cópia dos depoimentos colhidos nos autos do processo nº 2008.61.04.004156-6, tendo em vista sua redistribuição a este juízo. Com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender pertinente à instrução do feito. Nada sendo requerido, venham imediatamente conclusos. ATENÇÃO: O JEF/SANTOS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.005347-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIS CARLOS DOS PASSOS X MAGALI PASSOS DE MELO X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)
ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/ EMBARGADA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0201743-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203815-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LANCHAS NOVO X REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE X REGINEA

IRENE FERRAZ GABRIEL X REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ X ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ X REGINILDA ELENA FERRAZ BARBIERI X RICARDO AUGUSTO SILVA FERRAZ X DEOCLECIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS FILHO X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X PEDRO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA MASSAROTTI(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que: 1) O INSS interpôs embargos concordando com os cálculos dos co-autores José Domingos, Deoclécio dos Santos e José Lancha Novo (fls. 21/16); 2) discordou da conta apresentada pelos co-autores Pedro Gonçalves da Silva e Alaor Ferraz (fl. 21); 3) concordou tacitamente com os cálculos dos co-autores José Timóteo dos Santos e José dos Santos; 4) a contadoria judicial, na informação de fl. 81, declara que em razão da concordância da Autarquia (fls. 21/22) e dos documentos de fls. 38/43, os cálculos dos autores José Lancha Novo, José Domingos Filho, Deoclécio dos Santos e José Timóteo dos Santos não excedem o julgado. Informa, ademais, que o INSS deixou de juntar documentos comprobatórios (relativos à impugnação de fls. 21/22) para conferência da contadoria e, especificamente quanto ao embargado Alaor Ferraz, a carta de concessão da pensão (para a confirmação do percentual devido); 5) foram habilitados, em substituição ao falecido autor Alaor Ferraz, seus herdeiros Regina Ester Ferraz Vinagre, Reginea Irene Ferraz Gabriel, Rejane Maria da Silva Ferraz, Roberto Alaor Silva Ferraz, Reginilda Elena Ferraz Barbieri e Ricardo Augusto Silva Ferraz (fl. 175 dos principais - processo 91.0203815-3); 6) aos 22 de novembro de 2004 foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 265, I, do CPC (fl. 100) e os autos permaneceram no arquivo, aguardando a habilitação dos herdeiros dos co-autores Pedro Gonçalves da Silva e José dos Santos; 7) o patrono dos autores requer o prosseguimento do feito quanto aos demais autores (fls. 113 e 131); 8) José dos Santos não tem herdeiros habilitados (fls. 96 e 114). Diante do exposto, determino: a) a expedição de ofício requisitório para os autores José Lancha Novo, José Domingos Filho, Deoclécio dos Santos e José Timóteo dos Santos, na conformidade dos cálculos apresentados na ação ordinária n. 91.0203815-3 (fls. 102/103); b) a expedição de ofício à Agência do INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, carta de concessão da pensão do co-autor Alaor Ferraz; c) após a juntada da referida carta de concessão, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, do respectivo cálculo, dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias; d) por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008280-9 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício da impetrante Leopoldina Barbosa dos Santos - NB 29/000.082.066-0 e do impetrante Adelson Cardoso dos Santos - NB 29/071.379.340-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.04.000883-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008132-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLARA MARIA CASSIDY DE GRUND(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo de apuração da RMI do segurado instituidor da pensão com DIB em 01/12/79, bem como, esclareça acerca de eventual revisão e a origem da equivalência salarial paga de 6,31 salários mínimos, apresentando as devidas documentações. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, retorne à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apurar os valores devidos nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA

Expediente Nº 2232

HABEAS CORPUS

2009.61.04.010907-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002091-4) PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES X ADRIANO MOREIRA AVILA(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24/25: o impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar alegando, em síntese, que a ação nos crimes contra os costumes, na época dos fatos, era de ação penal privada e que a exceção a esta regra só se dava quando a vítima ou seus pais eram pobres, o que não era o caso. Pois bem. De acordo com a legislação vigente à época dos fatos, os crimes contra a liberdade sexual somente seriam processados mediante queixa (antiga redação do art. 225 do Código

Penal).Exceção à regra se dava quando a vítima ou seus pais não possuíam condições de prover as despesas do processo (1º do art. 225 do CP).Compulsando os autos, verifico não haver indícios de que a vítima seja pobre, na acepção da palavra, uma vez que estudava em colégio particular e, segundo declarou em seu depoimento à fl. 19 do inquérito, a viagem de navio foi presente de seus pais, tendo sua mãe, em seu depoimento policial (fl. 20), se qualificado como comerciante, possuidora de instrução superior.No presente caso, a menor já havia completado 14 anos na data dos fatos. No entanto, o prazo decadencial para ela intentar a ação penal privada, caso seus pais não o fizessem no termo legal, iniciar-se-ia a partir do momento em que completasse 18 anos, o que se daria, decorridos 6 meses, em 14.07.2008.Portanto, em princípio, teria ocorrido a decadência.Assim sendo, assiste razão ao impetrante e, portanto, RECONSIDERO a decisão de fl. 20, e determino a suspensão do andamento do inquérito policial até a sentença final deste writ, a qual, corroborados os indícios ora apresentados, poderá decretar a extinção da punibilidade.Com a vinda das informações já requisitadas, dê-se vista ao M.P.F. e, após, voltem-me conclusos para sentença.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4065

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006633-6 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.04.006847-3 - WILSON BILIERA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar ao impetrado que averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de 01/02/80 a 01/07/85; 01/11/85 a 28/10/87; 21/06/88 a 29/10/90; 06/12/90 a 17/01/91 e 12/05/93 a 28/04/95 assim como averbe como tempo de trabalho comum o intervalo de 13/01/78 a 12/01/79.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Wilson Biliera; b) períodos de trabalho especial reconhecidos: 01/02/80 a 01/07/85; 01/11/85 a 28/10/87; 21/06/88 a 29/10/90; 06/12/90 a 17/01/91 e 12/05/93 a 28/04/95; c) período de trabalho comum reconhecido: 13/01/78 a 12/01/79.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.007105-8 - JOSE CARLOS CORREA BATISTA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar ao impetrado que averbe como tempo de trabalho especial em favor do impetrante os períodos de julho a setembro de 94 e dezembro de 94 a 28/04/95, assim como averbe como tempo de trabalho comum o intervalo de 01/02/1983 a 31/01/1985.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Carlos Correa Batista; b) períodos de trabalho especial reconhecidos: julho a setembro de 94 e dezembro de 94 a 28/04/95; c) período de trabalho comum reconhecido: 01/02/1983 a 31/01/1985.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.008881-2 - SIDMAR RIBEIRO DIAS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP064123 - ROBERTO FERNANDES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a ordem de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor da Carta n. INSS/21.533/SRD/0097/2008, o valor da pensão por morte de ex-combatente do impetrante, assim como para ordenar ao impetrado que se abstenha de efetuar quaisquer descontos na pensão por morte do impetrante a título de revisão do benefício com fundamento na Lei 5.698, de 31.08.1971. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.04.009517-8 - ROZE IRENI SAMPAIO BARRETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, à minguia do fumus boni iuris na situação trazida aos autos, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal consoante o art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.04.009588-9 - RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0144/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região comunicando ao E. Desembargador Relator do agravo interposto à fls. 64/79 o teor da presente decisão. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.010790-9 - APPARICIO RODRIGUES FILHO - INCAPAZ X ROSEMARY DUARTE RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.033/SRD/0184/2009, o valor da aposentadoria de ex-combatente do impetrante n. 72/000.092.639-6, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação para constar Apparício Rodrigues Filho, representado por sua procuradora Rosemary Duarte Rodrigues, bem como do pólo passivo, constando Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0203767-0 - DELMIRO ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o habilitante, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de DELMIRO ALVAREZ junto ao INSS. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao referido Órgão para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

93.0204752-0 - ROSALIE MARTINS DIAS X HELIO DE MORAES E SILVA X LOURENCO BASILIO BRANCO X MANOEL RODRIGUES X MILTON DE ALMEIDA X NICIA BARROS BARLETTA X PAULO FERNANDES X RUBENS ARIAS X WALDEMAR LEMOS X WALTER GONCALVES HENRIQUE(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Defiro o pedido de habilitação, para constar no pólo ativo Manoel Rodrigues em substituição a Maria da Silva Rodrigues. À SEDI para as devidas anotações. Após, publique-se o despacho de fls. 392. Int.

97.0204627-0 - JAYME FERREIRA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

97.0206413-9 - ZULEIDE BERTO DA SILVA(Proc. FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV. Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Int.

2003.61.04.014087-0 - MARIA CRISTINA ALCA BARBOSA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando a hipossuficiência da parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, defiro o requerido às fls. 105. Intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício da Autora de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

2003.61.04.016866-0 - MERCEDES FERNANDES RODRIGUES(SP202140 - LÍGIA NADIA ROSA E SP096856 -

RONALDO CESAR JUSTO E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a remessa dos embargos ao E.TRF 3, vista às partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.a 3ª Região.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, aguarde-se o julgamento dos Embargos no E.TRF 3, sobrestando-se estes autos no arquivo.Intime-se.

2006.61.04.000631-4 - JOSE FRANCISCO DE CASTRO AGUIAR(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

2006.61.04.002072-4 - EDISON DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.003919-8 - JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2007.61.04.010213-7 - AMERICO PEDRO NETO X JOSE GERALDO FILHO X JURANDIR SOARES DE JESUS X MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).P. R. I.

2007.61.04.012615-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) reconhecer, como períodos de atividade especial os interstícios de 20.12.76 a 25.08.77 e de 01.09.77 a 31.05.86, assegurada a conversão em tempo comum; ii) condenar a autarquia a revisar a renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor, tendo em conta a contagem de tempo de serviço superior a 35 anos antes da EC n. 20/98, bem como a iii) pagar-lhe as prestações vencidas, a partir de 24 de outubro de 2002, as quais serão apuradas e pagas na fase executiva. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e do Provimento COGE n. 64/2005, recentemente atualizado. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, caracterizada pelo fato de que o marco inicial das diferenças foi fixado em 2002, não em dezembro de 1998, como pretendido na inicial, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Roberto dos Santos; b) benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de serviço; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: inalterada; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 01 de abril de 2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

2007.61.04.012971-4 - MARIZE RAMOS TRINDADE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/119: Ciência às partes. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

2008.61.04.005952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000559-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA DE LOURDES GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos.Vista ao(s) AUTOR(es) para CONTRA-RAZÕES.Int.

2008.61.04.006334-3 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0208110-2 - UBALDO GONCALVES DE FREITAS X WALDEMAR MOREIRA DA SILVA X ALDO DOS SANTOS X ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO X IVO MARTINS DE QUEIROZ X LYNE ALVES DE CAMARGO X LUIZ MIGUEL SIMOES X NELSON FUSCHINI X NELSON RAMOS X SYNVAL VIVIAN HERNANDEZ(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Deferido o pedido de vista, conforme desp. de fls. 327.

1999.61.04.005308-5 - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
CIÊNCIA AOS AUTORES DOS DOCUMENTOS DE FLS. 221/243; 245/266 e 268/373(ANTIGO 371).CIÊNCIA AOS AUTORES DO DOCUMENTO DE FLS. 384 (ANTIGO 382).MANIFESTEM-SE OS AUTORES SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 386/425 (ANTIGO 384/425), TUDO CONFORME O DESPACHO DE FLS. 430.

2003.61.04.007613-3 - MARIO BASILIO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2004.61.04.012581-1 - JOSE CLAUDINO RAMOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.005001-7 - MARCELO SILVA BENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2007.61.04.002563-5 - ADALBERTO PEREIRA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.04.010904-5 - JOSE FERREIRA BRANDAO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise.Int.

2008.61.04.011290-1 - JOSE ANTONIO MESQUITA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia implante e pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, em favor do autor. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.

Expediente Nº 4890

ACAO PENAL

2007.61.04.009175-9 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CORDEIRO XAVIER(SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

DISPOSITIVO DA SENTENCA DE fls.215/217: (...) isso posto, acolho a manifestacao do Ministerio Público Federal e, em consequencia, ABSOLVO a acusada ADRIANA CORDEIRO XAVIER da imputacao da pratica do delito do artigo 386, V, do diploma processual, dando-se baixa na culpa. Após as comunicacoes necessarias, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Santos, 21 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2024

MONITORIA

2009.61.14.000773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA GORETH NEPOMUCENO DE SOUZA X ELISANGELA NEPOMUCENO DE SOUZA

Fls.62: Defiro o desentranhamento como requerido, mediante apresentação de cópias dos documentos que intruem a inicial, com exceção da procuração e cópias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

2009.61.14.002942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X NOEMIA HENRIQUE EVANGELISTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.049773-7 - ISABEL NOLASCO SUDRE X MARIA CLEUSA VILAS BOAS X ADAO ELIAS RODRIGUES X JOABE ALVES DE LIMA X SEBASTIAO NEVES DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 430/434.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.005129-3 - DANIEL GOMES PEREIRA X EDILSON GOMES DOS SANTOS X EDIVAL ALVES PEIXOTO X EDSON LOMBARDI X FRANCISCO ZENILDO MOREIRA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA X JOSE PRAXEDES DE CALDAS X VALDIR LUIZ LOPES X WALTER TEIXEIRA DIAS - ESPOLIO (MARIA JOSE DA SILVA DIAS)(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 517/525.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.004952-7 - ERINALDO PEDRO DAS NEVES X MARIA DA CONCEICAO MACIEL SABINO X ACHILES PEREIRA DE LIMA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 394/397.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2003.61.14.002454-4 - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.156/159: aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

2003.61.14.006388-4 - ALEXANDRE SORDO BOLDORI X GLAUCILEIA BORALI BOLDORI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls.173/190 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007692-1 - ELZA CORREIA BARBOSA X JOAO GERMANO SILVA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE PAULA X PAULO GRILO LEITE(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista os esclarecimentos da contadoria judicial às fls.207, esclareça a ré seu interesse na oposição dos Embargos de Declaração acostados às fls.209/212. Outrossim, dê-se ciência aos autores do parecer da contadoria judicial. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.Int.

2005.61.14.003734-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA FREDDI
Face ao decurso de prazo certificado às fls.71, requeria a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.003762-3 - NELSON HAJJAR(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP210224 - MARIA CAROLINA MARQUES CARO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.120: Tendo em vista os esclarecimentos da ré, comprove o autor a existência de conta poupança nos períodos pleiteados, no prazo de 15 dias. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006002-5 - FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 98/102.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.007339-1 - JOSE IZAIAS DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 87/92.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.003405-5 - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Fls.149/152: Manifestem-se as partes quanto ao pedido da União Federal como assistente simples, nos termos do art. 51 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006308-0 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.160/181: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001574-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANDERLEI FERREIRA DE MELO X TERESA CRISTINA CHAGAS DE MELO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze)

dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.005112-8 - GRACILIANO FRANCELINO DOS REIS(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. A CEF comprovou a adesão do autor ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 100/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos do autor não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre este e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto.Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados do autor, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003).3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982.850/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 304)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 986.581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 302) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição.2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 457)PROCESSUAL CIVIL.

REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO. Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 325) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional. 2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 865.605/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 369)

2000.03.99.016605-1 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES E SP049860 - AMELIA MARTA GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. A CEF comprovou a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução em relação a eles, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.14.003556-5 - JOAO BATISTA DE REZENDE X NELSON DOMINGUES X PEDRO HELIO DE PAULA ALMEIDA X PAULO NOVAIS SANTOS X ANTONIO SAO PEDRO DA SILVA X ROSELI DOS SANTOS CUNHA X ANTONIO ARRUDA DA SILVA X JOSE BASIL DE MENEZ X JOSE THOMAZ X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

O autor JOSÉ BASIL DE MENEZ concordou expressamente com os valores creditados pela ré (fl. 418), razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil em relação à ele. No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94. In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto. Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores desta quantia e do depósito noticiado à fl. 394, após o que, com o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título. 2. A jurisprudência predominante no STJ é pacífica no seguinte sentido: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (súmula 252/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e 8,50% (TR) em março/91 (Resp. 415.948/AL, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 14/06/2002; Resp. 419.983/PE, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2002; Resp. 519.693/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22/05/2003; Resp. 282.201/AL, 1ª Seção, Min. Franciulli Netto, DJ de 29/09/2003; e Resp. 560.067/AL, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 10/11/2003). 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após

27.07.2001.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 982.850/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 304)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. ÍNDICE APLICÁVEL EM FEVEREIRO DE 1989 E JULHO DE 1990. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE.1. Se a Corte de origem não foi provocada a se manifestar sobre a matéria tida por omissa - direito de compensação dos valores já depositados -, descabe cogitar-se de negativa de vigência ao art. 535 do CPC.2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil-CPC, não foi prequestionada a tese de que o autor não possui interesse no que diz respeito ao índice de fevereiro de 1989, porquanto já concedido em percentual superior ao pleiteado.3. O índice de reajuste da conta vinculada do FGTS para o mês de julho de 1990 é o BTN no percentual de 10,79%. Precedentes.4. Em 14.02.2005, no julgamento dos EREsp 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 986.581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 302) PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A Medida Provisória 2.226/2001, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, somente alcança as situações estabelecidas após sua edição.2. Ocorrido acordo, ou transação, sem a participação do patrono da causa, a regra do 2º do art. 26 do Código de Processo Civil é afastada, a fim de prevalecer os arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. Os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 837.072/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 457)PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 836.633/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 325)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.1. A regra do 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94.Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 865.605/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 369)

2003.61.14.004557-2 - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos em sentença.Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 139/142).É o sucinto relatório. Decido.Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS.Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 84/90), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão.Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele inculcado sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88).E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-

2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.14.000488-8 - ELIAS VALERIO FLOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. A CEF comprovou a adesão, via Internet, do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.000265-7 - RENATA RIBEIRO DA ROCHA MIRANDA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação de fls. 130/133, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvarás para levantamento das quantias depositadas às fls. 110 a favor da autora, nos termos requeridos à fl. 131, e fls. 128 a favor da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.004078-6 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. JOÃO RIBEIRO SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em junho de 1987, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe creditada a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 3/35). Custas recolhidas (fl. 35). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 59/65). Réplica às fls. 74/95. Extratos de contas poupança juntados às fls. 107/113. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 107/113 a CEF juntou os extratos da conta poupança n.º 00018138.4. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma.

AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)As preliminares de falta de interesse de agir em relação aos planos Verão e Collor I e da ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março e meses seguintes restam prejudicadas, uma vez que o pedido do autor restringe-se ao índice de junho de 1987.No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês.A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido.Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194)Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma:É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337)Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz:O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC. Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não

relewa, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual referente a junho de 1987.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em junho de 1987, na caderneta de poupança n ° 00018138.4, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Condenado a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.61.14.004535-8 - JOVELINO ORTENCIO VIEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 68), devidamente intimado a se manifestar acerca da planilha comprobatória de saques por ele efetuados decorrentes da adesão aos termos da LC 110/01, deve a execução ser extinta.Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.006390-7 - RINALDO CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. O autor silenciou quanto aos depósitos efetuados pela CEF, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.007726-8 - JOSEFA LUCIMERE VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica (fls. 54/64), as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, saliento que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor.Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006011-0 - MARLEY AMADEU PAES X JOSE EURICELIO DE SOUZA FEITOSA X VANDA ALICE MENEGUELLI X VALTER FONSECA X ALEXANDRA PITERSKIH X GIL FONTANESI X ANTONIO SOARES X ROBSON ROGERIO SOARES X RENATO CARLOS SOARES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 131/134. Alega que a r. sentença foi omissa quanto aos índices e planos econômicos em relação a parte dos autores. Relatei. Decido. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. A leitura da fundamentação da sentença expõe, claramente, quais os índices aceitos por este Juízo a serem aplicados nas cadernetas de poupança. Entretanto, para facilitar o entendimento da embargante, acolho os presentes embargos repetindo que o índice a ser aplicado nas contas poupança dos autores ALEXANDRA PITERSKIH, ROBSON ROGÉRIO SOARES, MARLEY AMADEU PAES E ANTÔNIO SOARES é o referente a janeiro de 1989, conforme expresso à fl. 08 da sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.006910-0 - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 149/150 em face da r. sentença de fls. 139/141 alegando contradição e omissão no julgado, vez que a r. sentença deixando de decidir acerca do pedido de aposentadoria por invalidez, determinou a implantação imediata do mesmo em sede de tutela antecipada deferida na sentença, de forma que a ação foi julgada procedente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Assiste razão à autora. Isso porque vislumbro omissão e erro material na sentença de fls. 139/141, posto que a mesma não obstante tenha deixado de se pronunciar acerca do pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante evidente erro material deferiu aludido benefício em sede de tutela antecipada concedida na r. sentença, quando na verdade, deveria ter constado o benefício de auxílio-doença. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para ratificar a sentença, ficando assim redigida: (...). DECIDO. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.(...) (...) Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.000646-5 - PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO X ROSA BRANCAGLIONE IZQUIERDO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPÓLIO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 28 e 31), a parte autora devidamente intimada (DOE de 13/03/2009 e 19/06/2009), não cumpriu a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001882-0 - MILTON MARTINS MEDINA X ANA PAULA MOINO JANOTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MILTON MARQUES MEDINA e ANA PAULA MOINO JANOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 66), a parte autora devidamente intimada (DOE de 05/06/2009), não cumpriu a determinação judicial (fls. 70). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005221-9 - JOSE RAMIRO ISIDORO(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JOSÉ RAMIRO ISIDORO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). Foi requerido à parte

autora que comprovasse o recente requerimento administrativo (fl. 41).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado requerimento administrativo recente de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005636-5 - ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.ROSALINA RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15).Foi requerido à parte autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 18).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente indeferimento administrativo de concessão de benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de

documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias .Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005900-7 - LEONILDO LUIZ FINCO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional, proposta por LEONILDO LUIZ FINCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. A fim de verificar prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.84.047961-1, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor apresenta coisa julgada material em relação ao feito nº 2003.61.84.047961-1, e, diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impõe-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006708-9 - ERASMO FERREIRA DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 87, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação do Réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.007076-3 - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO LUCIO GONÇALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte autora o recolhimento das custas devidas (fls. 26), a mesma devidamente intimada (DOE de 17/09/2009), não cumpriu a determinação judicial (fls. 26 -verso). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.002304-9 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Diante da manifestação de fl. 88, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.001360-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001358-8) VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, propostos por VIDROTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.A embargante foi instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista duplicidade de ações de embargos à execução fiscal (fls. 49 - verso). A embargante se manifestou às fls. 51, requerendo que apenas sejam recebidos os primeiros

embargos interpostos (fls. 51). Diante do exposto, ante a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, posto que a questão será decidida nos embargos anteriormente opostos os quais deverão prosseguir. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003943-7 - ZOCI MARTINS FALCO - ESPOLIO X RUBENS MARTINS FALCO(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF a regularizar a petição de fls. 121, apondo a assinatura do advogado, bem como esclareça o pedido realizado na referida petição, eis que não há depósito nos autos.Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-B do CPC.Intimem-se.

2007.61.14.004029-4 - JORGE RAFAEL(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 287,21 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 178/204, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004031-2 - MANUELLA MARTINS RUSSO(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.087,62 (cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados em outubro/2009, conforme cálculos apresentados às fls.150/167, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004068-3 - CARLOS ALBINO DE SOUZA(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2007.61.14.004122-5 - HUMBERTO GARCIA PANCHAME X NILVIA TEREZINHA EXPOSTO GARCIA(SP159891 - GERSON PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 150, requeira o Autor o que de direito nos termos do artigo 475-B do CPC.Intimem-se.

2007.61.14.004128-6 - ALAOR TADEU DOS SANTOS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2007.61.14.004168-7 - MERCEDES LAMEIRO ROMANO DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora instrumento de mandato com poderes de dar e receber quitação, em 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o alvará de levantamento.Intimem-se.

2007.61.14.004273-4 - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS X JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2008.61.14.005250-1 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X WALDEMIR OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2008.61.14.006790-5 - IOLANDA RODRIGUES CAIADO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006792-9 - JOSE FERNANDO BARBETTA X IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006794-2 - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2008.61.14.007067-9 - JOSE BUSTOS SOLER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007119-2 - MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007122-2 - LUZIA CARDOZO HUPFAUER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007123-4 - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o Autor sobre os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007854-0 - EMY KOMATSU X NOBUKO HOSSAKA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2008.61.14.007914-2 - FRANCISCO SILVA CRUZ(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o advogado a retirar o alvará de levantamento expedido em 5(cinco) dias.

2008.61.14.007941-5 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Efetue a CEF pesquisa pelo número do CPF 606.895.448-04 a fim de verificar o número da conta poupança em nome da Autora, bem como envie a estes autos os extratos referentes aos períodos pleiteados.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime-se.

2008.61.14.008026-0 - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CAELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008084-3 - DALVA CHIMATTI(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora em que qualidade pleiteia as diferenças devidas da conta poupança de titularidade de Domingos Manuel Vila Chã, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI(SP201725 - MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diga a CEF sobre o depósito efetuado, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CARAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000275-7 - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista a parte autora dos documentos juntados por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000480-8 - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

2009.61.14.001558-2 - OSCAR FARIA DE OLIVEIRA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004522-7 - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.005129-0 - VERA LUCIA GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça a CEF a petição de fls. 72/74, eis que a sentença não transitou em julgado e não há execução nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.007000-3 - JOSE ALVES DA SILVA X MARIA CARLOTA DE BARROS SILVA(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.007740-0 - HISAE AWAGAKUBO X ISABEL NAKAZAKI X LUCILIA NEMOTO X LUISA MURAKAMI PIASON X MISORA MURAKAMI X TEAGA TAMAMARU(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008364-2 - WADI CORTAT TABET X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA TABET X LAIS TABET DOS SANTOS(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi, eis que trata-se de períodos distintos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite e declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.008365-4 - WADI CORTAT TABET(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi, eis que trata-se de parte e/ou período distintos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu holerite e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.003961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003380-2) PET SHOP BICHOS E ACESSORIOS LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.000304-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007919-7) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Abra-se vista ao Embargante sobre os documentos juntados por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002257-7) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se e requeira o Embargante o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.003358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007969-1) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Digam as partes sobre o laudo pericial, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509904-1) HAROLDO JOSE QUIDIQUIMO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação apresentada.Intimem-se.

2009.61.14.005144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007419-6) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 135 para receber os presentes embargos no efeito suspensivo eis que o Juízo está integralmente garantido.Intime-se.

2009.61.14.007254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007067-1) DROGATLANTICO LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOMES X ALICE DE SOUZA GOMES(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004327-9) A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia da penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.008204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005827-3) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505165-0) OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Providencie a Embargante: cópia da CDA, cópia do auto de penhora . Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.008400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000241-3) FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002076-5) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Providencie a Embargada Ausbrand Fabrica Metal Duro Ferramentas de Corte Ltda. cópia autenticada do contrato social, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.003823-6 - TOCUZI TOBINAGA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 165/166, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2002.61.14.004867-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a parcial insubsistência do boleto de cobrança apresentado pela ANS nº 17.409.233.320-6, a fim de afastar os valores relativos aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH nºs 2277680757 (R\$1.202,29) e 2231589261 (R\$181,00), mantidos os demais ressarcimentos. Nesses termos, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo parcialmente tutela antecipada para suspender a cobrança apenas dos aludidos AIHs nºs 2277680757 e 2231589261 e impedir a inscrição no CADIN quanto a estes débitos. Sucumbência recíproca. Dentre oito AIHs, a ANS somente sucumbiu em dois. Logo, de acordo com o artigo 21 do CPC, fixo os honorários em R\$800,00 e distribuo proporcionalmente R\$ 600,00 para pagamento pela autora e R\$200,00 pela ANS, compensando-se-os. Dessa forma, caberá à autora pagar R\$400,00 a título de verba honorária. Custas pro rata, sendo isenta a autarquia. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.O.

2004.61.14.007903-3 - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil e para condenar a Ré a revisar o valor das prestações que devem obedecer exclusivamente ao PES/CP e revisar o saldo devedor desde a primeira prestação do contrato e toda vez que houver valor negativo de amortização, deverão ser tratados em conta em separado e sobre esses valores incidir apenas a correção monetária pelo mesmo índice avençado no contrato, sem a incidência de juros. Tendo em vista ser a relação continuativa, toda vez que o valor da prestação resultar em amortização negativa, o mesmo procedimento deverá ser adotado. Em razão dos demonstrativos elaborados nos autos pelo Perito Judicial, determino que o cumprimento da sentença se faça com a adoção do demonstrativo de fls. 398 e seguintes, até a data da última prestação efetivamente paga pelo autor - dezembro de 2001, para a apuração dos valores devidos pelo autor, devidamente atualizados até a data do cumprimento da sentença, bem como sejam apurados os valores devidos pelo autor desde então. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados. P. R. I.

2006.61.14.001955-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para pronunciar a decadência das contribuições referidas na NRD nº 105/2002 revisada em 14/04/2005. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, modifico a decisão de fls. 146/147 e concedo tutela antecipada para suspender a exigibilidade da referida NRD até o trânsito em julgado. Condeno o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). P.R.I.O.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 04/07/1977 a 07/12/1992 e, por consequência, a convertê-lo em comum, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.649.496-2, com coeficiente de 1005, desde a data do requerimento administrativo.(...)

2007.61.14.006007-4 - MAURO BATISTA PINTO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Diante da satisfação da obrigação pela Ré, devidamente noticiada às fls. 109, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.032914-9 - CARLOS AUGUSTO PORTO ARAUJO X RITA DE CASSIA LOPES ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em

10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2008.61.14.000960-7 - CLAYTON ETER LUIZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001334-9 - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ(SP027151 - MARIO NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.002070-6 - URBANO DE SOUSA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos os períodos de 20/05/66 a 27/10/66, 25/07/67 a 15/07/68, 29/07/68 a 20/02/69, 29/01/73 a 30/06/73, 17/03/75 a 12/08/77, 13/10/77 a 17/09/82 e 11/06/84 a 21/08/85, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.(...)

2008.61.14.002162-0 - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor do requerente, a partir da data da perícia (22/07/2009). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 22/07/2009. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.002784-1 - MARIA JOSE BARROS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, a partir da data da incapacidade constatada na perícia (15/01/2009). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a conceder auxílio doença a requerente desde 15/01/2009. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condene, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.003883-8 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento)

do valor atualizado da causa (fl. 138), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.(...)

2008.61.14.004575-2 - JOSE DE ARIMATEA FILHO X MARIA JOSE DOS REIS ARIMATEIA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 149/151, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.14.005130-2 - LUIZ JOSE FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.005148-0 - SEBASTIAO CAMPINA DE OLIVEIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 21/03/79 a 05/03/80, 01/10/86 a 15/06/93 e 17/01/94 a 12/12/98. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.005866-7 - ILVANI PEREIRA DE SOUZA LOPES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.(...)

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.006728-0 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276).(...)

2008.61.14.006946-0 - MARLENE DE FREITAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceda, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, a partir da data da cessação do auxílio-doença (01/09/2007). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à requerente, com DIB em 01/09/2007. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, e considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença - constatação de incapacidade total e permanente, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o réu conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, com DIB em 01/07/2008. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com **URGÊNCIA**. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à requerente com DIB em 01/07/2008. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2008.61.14.007210-0 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de Honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

2008.61.14.007760-1 - MARIA DUVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO**. Com efeito, a sentença de fls. 117 é obscura na concessão da tutela antecipada. Assim, passo a integrá-la para fazer constar:(...) Há pedido de antecipação de tutela anteriormente negado. Tendo em vista a presente decisão **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** e determino ao réu que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em 20/05/08 e **O CONVERTA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM 10/07/09**. Devendo ser implantada, no prazo de vinte dias, a aposentadoria por invalidez e as diferenças resultantes da concessão do auxílio-doença apuradas em liquidação de sentença. Intime-se. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 20/05/08 e o converta em aposentadoria por invalidez em 10/07/2009. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade de cada parte em face da sucumbência recíproca. Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I. No mais, mantenho a sentença conforme proferida.(...)

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 - 00126177-4, 00123134-4, 00092434-6, e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - contas n. 00126177-4, 00123134-4, 00092434-6, 00160780-8, 00160777-8. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.14.007927-0 - WHESLLEN GABRIEL LOPES BARBOSA X ALYNE LOPES BARBOSA X ELIANE LOPES BARBOSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(...) Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (dozes por cento) ao ano.(...)

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990 - conta n. 00022922-3. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. P.R.I.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000081-5 - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Sem honorários (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90-redação dada pela MP 2.164-40/2001). P.R.I.

2009.61.14.000244-7 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 01/01/70 a 31/12/77, o qual deverá ser computado como tempo de serviço. Condeno, ainda, o réu a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/126.242.826-0), desde da data do requerimento administrativo em 09/09/2002, bem como, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação.(...)

2009.61.14.000312-9 - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 80, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

2009.61.14.000549-7 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer

expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.(...)

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 01/06/81 a 31/07/88 e 01/02/93 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.(...)

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.(...)

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.(...)

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 122, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceda, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, a partir da data da cessação do benefício (25/09/2008). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer o auxílio doença à requerente, desde 25/09/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I

2009.61.14.001890-0 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor do requerente, a partir da data da incapacidade constatada na perícia (01/09/2009). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença ao requerente desde 01/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceda, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, a partir da data da cessação. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no

cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a restabelecer auxílio doença à requerente, com DIB em 01/06/2009 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.002412-1 - GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, bem como o caráter alimentício do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, a aposentadoria do requerente com coeficiente integral e DIB em 03/04/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 08/06/97 a 20/05/78, 08/06/78 a 06/05/85, 14/10/85 a 22/12/86, 07/04/87 a 12/12/88, 18/04/89 a 10/01/92 e 04/05/92 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB em 03/04/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.(...)

2009.61.14.002453-4 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.(...)

2009.61.14.002511-3 - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerente, a partir da data da perícia (01/09/2009). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença a requerente desde 01/09/2009. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.002813-8 - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990; RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a fev/1989; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC. Isento os beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.14.003033-9 - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 84), bem como a ausência de citação da ré,

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.003464-3 - EMIDIO RODRIGUES NUNES(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à fl. 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.005163-0 - ANTONIA BEZERRA SOUZA NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência gratuita.(...)

2009.61.14.005185-9 - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Diante da não regularização pela autora da sua representação processual nos autos, consoante determinação de fls. 651, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.005558-0 - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas do FGTS no respectivo mês, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.(...)

2009.61.14.008351-4 - REVALIN ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.(...)

2009.61.14.008382-4 - JOAO TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.008383-6 - ROBERTO GONZAGA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.008561-4 - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.005238-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora Executada, devidamente noticiada às fls. 313 E 320/322, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de

2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

2008.61.14.007379-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a EMGEA ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual de 2% e juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002020-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICY DA SILVA NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 575,54 (quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizada até 02/2009.(...)

2009.61.14.003994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004356-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 21.172,04 (vinte e um mil, cento e setenta e dois reais e quatro centavos), atualizada até 12/2008.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.14.002089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.009015-1) RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR(SPO91094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 569, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.14.000194-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009122-3) JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI. Tendo em vista que a discussão origina-se, ao menos, em parte, pelo equívoco do embargante ao confessar débito já declarado em DCTF, consoante informações prestadas pela Receita Federal às fls. 124, observando-se princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. P. R. I.

2009.61.14.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002810-3) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sem prejuízo dos outros 10% arbitrados na execução. Procedimento isento de custas. P.R.I.

2009.61.14.001145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007038-9) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.(...)

2009.61.14.001148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003454-7) ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.(...)

2009.61.14.002355-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001603-3) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

(...) Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal nº 2009.61.14.001603-3.(...)

2009.61.14.002630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002084-5) NAIR MARMITT X NARA MARMITT AZEVEDO X ROSEMARI MARMITT(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, em razão da prescrição prevista no artigo 174, caput, do CTN, reconhecer prescrita a execução fiscal, em relação aos créditos cujas datas de vencimento após a respectiva declaração ocorreram até 26/04/1996, mantendo-se a execução em relação aos demais. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados nos embargos, isentas as embargantes pela concessão neste ato dos benefícios de Justiça Gratuita às Embargantes, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 193/207). Procedimento isento de custas. P. R. I.

2009.61.14.005145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002967-4) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que:a) os juros são exigíveis até a decretação da quebra (22/06/2004, fl. 09) e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic;b) a multa fiscal deve ser excluída;c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.(...)

2009.61.14.007993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006879-3) CONTABIL SARAIVA S/C LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC), pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a comunicação do parcelamento, para produzir seus efeitos legais, deve ser feita na própria execução, e não mediante a propositura de ação de embargos, tratando-se de via inadequada. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia das peças principais, junte-se nos autos da execução e abra-se vista daqueles ao exequente para manifestar-se sobre o parcelamento. Arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.14.007995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005470-8) LOGUS FER FERRAMENTARIA LTDA(SP099546 - SILMARA BIANCHIN PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC), pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a comunicação do parcelamento, para produzir seus efeitos legais, deve ser feita na própria execução, e não mediante a propositura de ação de embargos, tratando-se de via inadequada. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia das peças principais, junte-se nos autos da execução e abra-se vista daqueles ao exequente para manifestar-se sobre o parcelamento. Arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.14.008203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003768-1) REJOR ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, VI, CPC), pois, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a comunicação do parcelamento, para produzir seus efeitos legais, deve ser feita na própria execução, e não mediante a propositura de ação de embargos, tratando-se de via inadequada. Procedimento isento de custas. Translade-se cópia das peças principais, junte-se nos autos da execução e abra-se vista daqueles ao exequente para manifestar-se sobre o parcelamento. Arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando-se seja desconstituída a penhora no imóvel, localizado no Edifício Rhodes, na Rua Sergipe, 17, apartamento de nº 5, matriculado sob n. 65.210, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Observando-se princípio da causalidade, por ausência de registro do compromisso de compra e venda em Cartório de Registro de Imóveis (de responsabilidade da embargante), deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.003235-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JOAQUIM MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 39), intime-se o executado para o pagamento do saldo remanescente apurado, valor de R\$ 247,63 (atualizado em out/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 33, oficiando ao BACENJUD para o bloqueio do referido valor. Sem prejuízo, converta-se em renda o valor depositado nos autos (fl. 16) em favor do exequente. Intime-se.

2008.61.14.005580-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(...)

2009.61.14.001639-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEVILLE LTDA ME(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Vistos. Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa, bem como procuração. Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 34), intime-se a executada para o pagamento do saldo remanescente (R\$ 919,26 em 10/2009), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se ao BACENJUD para penhora eletrônica. Sem prejuízo, converta-se em renda o depósito de fl. 26 em favor do exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.007307-7 - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

2009.61.14.008070-7 - WILLIAN TORQUATO DE CARVALHO(SP177180 - GUIOMAR DIAS CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.007860-9 - LUIZ GONZAGA MARAGNHO(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, sem resolução de mérito, pela perda do objeto, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 808, I, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.004852-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIONETE ALVES X ALINE ALVES FERREIRA

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO GOMES X CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1295

USUCAPIAO

2008.61.06.002070-2 - JOAO MARCELINO BELCHIOR X IRENE DE OLIVEIRA BELCHIOR(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a parte autora, com urgência, o atual endereço da testemunha Aguinaldo Marques da Silva. Com a informação, expeça-se mandado. Intime-se.

Expediente Nº 1297

ACAO PENAL

2009.61.06.002929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO JOSE OMITO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO) X CELIA MARIA ALVES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO SABINO DE SILVA X EZEQUIEL JULIO GONCALVES X EDIVALDO GOMES PINHEIRO X JOSICLER DE OLIVEIRA PAIVA X CLEBER HENRIQUE THOMAZINI SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a ré Célia Maria Alves manifestou seu desejo de apelar da sentença, intime-se seu advogado para que apresente as razões da apelação do prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.

2009.61.06.002930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA(GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAR SEGATINI(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021421 - PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO(DF014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA(MT008470 - SELIO SOARES QUEIROZ) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MARCIA RAMALHO DA SILVA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI) X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR E SP267619 - CELSO APARECIDO SANTANA) X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO)

Fl. 2920: Oficie-se ao Juízo Oficiante para que informe se já houve a instauração de Inquérito Policial, tendo em vista que estes autos tramita sob sigilo de justiça. Fl. 2928: Manifeste-se a defesa da ré ALESSANDRA MARIA E SILVA, no prazo de 03 (três) dias. Fls. 2979/2997: Manifeste-se a defesa da ré DOMINGAS LOPES DOS SANTOS, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha dispensada na audiência (fl. 2994), bem como se há interesse em complementar

a oitiva das demais testemunhas ouvidas.

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.003206-1 - MARIO DIAS MONTEIRO X SUELI MARIA PELIZON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido às fls. 158 e autorizo o Advogado ali substabelecido a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos. Intime-se, COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedito.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4765

MONITORIA

2004.61.06.005597-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA

Fl. 96: Defiro, em parte. Expeça-se mandado visando à penhora e à avaliação da parte ideal pertencente aos executados do imóvel objeto da matrícula nº 28.465 (fls. 81/82). Intimem-se.

2009.61.06.005517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, visando ao pagamento, pela requerida Michelle de Felício Buzzulini, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, observando-se a decisão de fl. 51 e o endereço informado à fl. 64. Após, intime-se a autora para retirá-la e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos autos. Intimem-se.

2009.61.06.007981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAMPANHOLI LOPES ME X ERICA CAMPANHOLI LOPES

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao pagamento, pelas requeridas, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 53/54) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.06.008289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO

Expeça-se mandado visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

2009.61.06.008309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ALIPIO DE SOUZA X VALDELICE APARECIDA NICOLA DE SOUZA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, visando ao pagamento, pelos requeridos, do valor apontado na inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 33/34) para instrução da carta precatória, certificando-se nos autos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada. O feito deverá processar-se sob sigilo de justiça, devendo ser observado o parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO SIQUEIRA SIMAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X OSMERINDA DE CARVALHO

SIQUEIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Em complemento ao despacho de fl. 113, depreque-se, também, a constatação de que os executados residem no imóvel hipotecado, caso em que deverão ser intimados da penhora. Consigne-se na carta precatória que os embargos à execução opostos pela curadora especial, nomeada em razão da citação dos executados por edital, foram suspensos, encaminhando cópia da decisão. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 113: Fl. 112: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jales/SP visando à penhora e avaliação do imóvel hipotecado, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.741/71. Intime-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS X JOAO CLARINDO DOS REIS X JORGE YAGUIU

Fl. 152: Expeça-se mandado visando à citação do executado Ezequiel Nunes de Matos no endereço informado. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Urânia/SP visando à penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 112 e de tantos outros quantos bastam à garantia da execução. Após, intime-se a exequente para retirar a deprecata e providenciar a respectiva distribuição, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, deverá a autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob nº 05/2009, para citação do co-executado João Clerindo dos Reis, retirada em 19/01/2009 (fl. 124) Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.003728-8 - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 252/259: Diante da anuência da exequente, oficie-se à CEF solicitando a transferência do saldo da conta nº 3970.005.4860-0 para uma conta única, sob código de operação nº 280, conforme requerido. Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da decisão de fl. 240. Intimem-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001647-4 - MOISES DONIZETI DE PAULA - INCAPAZ X ELISABETE DE PAULA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 192/193: Defiro o requerido pelo autor. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 185/189, 192/193 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpram-se as determinações de fl. 190, dando-se vista ao Ministério Público e expedindo-se a solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002465-3 - NEUSA PEREIRA ROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 111/112: Defiro o requerido pelo INSS. Encaminhe-se ao perito nomeado cópias de fls. 60/61, 78, 85/87, 89/90, 97/98, 102, 111/112 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados, notadamente sobre a data do início da incapacidade da autora, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fls. 75 e 87, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.005431-5 - ELIANE PEREIRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pela Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora: dia 16/12/2009, às 15:00 horas, no Ambulatório Médico do Hospital de Base, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta, devendo o autor comparecer munido de todos os exames realizados anteriormente e procurar a Sra. Meire no Setor de Cadastro. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 24. Cumpram-se as determinações de fls. 24 e 36, citando-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.005483-2 - JAIRO ROBERTO BENTO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/81: Nada a apreciar, tendo em vista o teor da decisão de fl. 79, da qual foi o autor intimado à fl. 79 verso. Intimem-se as partes da data agendada para a realização da perícia pela Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora: dia 23/12/2009, às 14:00 horas, no Ambulatório Médico do Hospital de Base, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta, devendo o autor comparecer munido de todos os exames realizados anteriormente e procurar a Sra. Meire no Setor de Cadastro. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 61. Cumpram-se as determinações de fls. 61 e 79, citando-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.006177-0 - FARLON CARLOS MOURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52: Causa estranheza a afirmação do autor de que não foi determinada a realização da perícia na área de ortopedia, tendo em vista o teor da decisão de fl. 33, da qual foi o autor intimado à fl. 33 verso. Da mesma forma, equivocada a afirmação de fl. 52 de que o endereço ali informado já havia sido trazido aos autos, uma vez que a inicial traz apenas o endereço de correspondência, para o qual foi, aliás, enviada a carta de intimação que restou devolvida, sendo que em momento algum o patrono informa que a Estância Bertoluzzo fica localizada em Cedral. Ainda, nos termos das decisões de fls. 33 e 45, incumbe ao advogado diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova pericial deferida, sob pena de preclusão. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, defiro o agendamento de novas datas para a realização dos exames. Conforme já decidido à fl. 33, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos nomeados à fl. 33, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 15 de dezembro de 2009, às 14:30 horas (cardiologia) e 14 de janeiro de 2010, às 13:20 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial e Rua Adib Buchala, 501- São Manoel - nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Cumpram-se as determinações de fl. 33, citando-se o INSS e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.006592-1 - OSMAR MIRANDA STORTI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 48, torno sem efeito a nomeação da Dra. Karina Cury De Marchi como perita do Juízo, nomeando em substituição a Dra. Delzi Vinha Nunes de Gongora. Conforme já decidido à fl. 35, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Intime-se a perita ora nomeada, por mandado, encaminhando-lhe cópia do laudo padronizado do Juízo, para que agende, no ato da intimação, data para realização de exames no autor, na área de infectologia, devendo encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 35. Com o agendamento dos exames, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006748-6 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 27/30. Anote-se. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso

haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004779-7 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X VANDA MARIA NUNES RAMOS (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA E SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 37: Indefiro o arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista que, nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, o pagamento dos referidos honorários só se efetua após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o laudo apresentado, o que, no presente caso, não ocorreu. Comunique-se ao Sr. Perito, através de mensagem eletrônica, enviando cópia desta decisão. Após, devolvam-se estes autos ao r. Juízo Deprecante, conforme solicitado à fl. 39. Intimem-se.

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.000755-1 - JOSE LUIS ALVES MOTA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 304/305: Nada obstante os autos já se encontrem suspensos, conforme determinações de fls. 209, 222, 225 e 300, aguardando informações acerca do julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos, aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação do patrono, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005088-3 - JOANA SUELI LOPES (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora do retorno dos autos, bem como da decisão de fls. 37/38. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012472-6 - JOAO LAERCIO PILOTO (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001264-3 - JOSE LOURENCO TEIXEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Verifico que há evidente equívoco do patrono do autor, tendo em vista a juntada da cópia autenticada do documento de fl. 24 e a ausência de determinação para a juntada de cópias para instrução da contrafé. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.004211-8 - TEREZA FERNANDES FERREIRA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 56/60. Anote-se. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeie o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora

deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005070-0 - SEBASTIAO ZANE(SP192529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 172, citando-se o INSS, devendo o INSS, no prazo da defesa, se manifestar sobre a alegação do autor de fl. 175. Intimem-se.

2009.61.06.005189-2 - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes das datas agendadas para a realização das perícias pelas Dras. Delzi Vinha Nunes de Gongora e Cecília Salazar Garcia Bottas: dia 18/11/2009, às 16:00 horas, no Ambulatório Médico do Hospital de Base, sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5416- nesta (Dra. Delzi) e dia 27/11/2009, às 17:30 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz- nesta (Dra. Cecília), ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu(ua) cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, conforme decisão de fl. 83. Cumpram-se as determinações de fl. 83, citando-se o INSS e dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.06.005265-3 - JACIRA ANGELOTTI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 21. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 21. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.006245-2 - VALDEVIR CARRARA DE MORAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 44, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 33 e 40. Intime-se.

2009.61.06.006290-7 - IZAURA MILANI ANDREA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Defiro a emenda à inicial de fl. 29. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 29. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.06.006312-2 - PLACIDO DA COSTA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 32. Anote-se. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.006887-9 - GERALDA FRANCISCO DUTRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006969-0 - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Cite-

se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007303-6 - ANTONIA DESORDI CURTI(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é imprescindível a verificação da verossimilhança do alegado. No caso, a completa elucidação da condição da autora (rurícola ou não) só ocorrerá após a audiência de instrução, não sendo suficientes os documentos juntados. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião de eventual sentença de procedência do pedido. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.005903-9 - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 90. Anote-se. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 4826

MONITORIA

2008.61.06.011519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO LUIZ PIO DOS SANTOS

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008078-8 - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF).Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005418-5 - ARMINDA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo a autora, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005420-3 - NILSON DOS ANJOS - INCAPAZ(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo os autores, ora executados, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Ciência ao MPF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4827

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.06.010064-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP105779 - JANE PUGLIESI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl.s. 119/120: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006189-0 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 119/120: Verifico que a sentença de fls. 74/75, proferida em 03/10/2008, fixou honorários advocatícios em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).Apenas neste momento a parte autora trouxe a memória de cálculo do valor que entende devido. Assim, não houve descumprimento por parte da ré, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios nesta fase. Neste sentido, veja-se TRF-4ª Região, AG 150473, Processo 2007.04.00.006290-5/RS, 3ª Turma, Relatora Dês. Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/06/2007, e TRF-4ª Região, AC 154052, Processo 1999.04.01.088450-2/PR, 3ª Turma, Relator Dês. Valdemar Capeletti, D.E. 03/09/2007. Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Após, intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 4828

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Fls. 239/241: Ciência à parte autora do extrato relativo à ordem de bloqueio.Considerando que nada foi bloqueado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Fls. 209/211: Ciência à parte autora do extrato relativo à ordem de bloqueio.Considerando que nada foi bloqueado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2007.61.06.004117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Fls. 113/115: Ciência às partes.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Fls. 90/92: Ciência à parte autora.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.06.000087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Fls. 126/129: Ciência às partes.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Fls. 135/136: Ciência à parte autora.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a

exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.61.06.012956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE

Fls. 35/36: Ciência à parte autora.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.06.004646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Fls. 40/42: Ciência à parte autora.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Fls. 172/176: Ciência às partes.Considerando que os valores bloqueados não atingem o montante devido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4829

MONITORIA

2007.61.06.007524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIETE DA SILVA LIMA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X ODAIR DE JESUS FOGASSA DE SOUZA(SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Fls. 248/249 e 256/259: Ciência aos réus.Formulem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida à fl. 254.

2007.61.06.007525-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIZANGELA AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X ARLINDO AMBROZIO DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JOSE ALVES DAUPLA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Havendo a autora já informado que não pretende produzir outras provas (fl. 144), intimem-se os requeridos para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida à fl. 145.

2009.61.06.003359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar.Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.002543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004017-0) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Intimem-se os embargantes para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida às fls. 86/87.

2007.61.06.004786-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010778-1) COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Havendo a embargada já informado que não pretende produzir outras provas (fl. 116), intimem-se os embargantes para

que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida às fls. 117/118

2007.61.06.006491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002081-3) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X ANTONIO VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X PAULINO DONIZETE VELLANI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Havendo a embargada já informado que não pretende produzir outras provas (fl. 184), intimem-se os embargantes para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida à fl. 182.

2008.61.06.006823-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004989-3) W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Havendo a embargada já informado que não pretende produzir outras provas (fl. 105), intimem-se os embargantes para que formulem, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida às fls. 102/103.

2008.61.06.009932-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006372-8) COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X GISELI MARIA DA COSTA GIL X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargantes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010778-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X COPIADORA PROCOP LTDA ME(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X ADALBERTO POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X LUCIA PATO FARINHA POLONI(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES)

Defiro ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 142/143, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 138. Intime-se.

Expediente Nº 4830

MONITORIA

2004.61.06.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)
Fl. 244: Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária abrange a isenção das taxas judiciárias. Assim, reconsidero o despacho de fl. 240 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.004301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RENATO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO) X ADRIANA MAYSA CASEMIRO REVERENDO VIDAL(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.008217-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.006299-3) CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo os embargos, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 739, do Código de

Processo Civil. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Postula, ainda, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos dispostos no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Formulou-se pedido de justiça gratuita e juntou-se procuração e documentos. Decido. Primeiramente, observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Busca a executada, ora embargante, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, a embargante busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Alega, outrossim, que a instituição financeira não teria promovido a implementação do desconto das parcelas em folha de pagamento junto à empresa conveniente/empregador. Verifico que o contrato pactuado entre as partes prevê que, no caso de a conveniente/empregadora não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, a devedora se compromete a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (cláusula décima segunda, parágrafo segundo). Assim, não tendo havido desconto em folha, deveria a embargante ter quitado a parcela não averbada no respectivo vencimento, nos exatos termos da cláusula avençada. Por outro lado, não demonstra a embargante, por exemplo, que sua impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estaria disposta a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos previstos pelo parágrafo 1º, do artigo 739-A, o mesmo não pode ser acolhido em razão da ausência de depósito ou caução suficientes, não estando a execução garantida por penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ulтимadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.008267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PIETEL MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONIA LTDA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X SERGIO ALIMPI FILHO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Certidão de fl. 234: Intimem-se os executados para que providenciem o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96. Comprovado o correto recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Não cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fl. 27: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008446-7 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.06.007621-9 - RONALD JARDINI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que complemente a documentação juntada aos autos, trazendo novo(s) documento(s) que comprove(m) que John Elias Jardini (fl. 07) é João (fl. 10), conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 18/19.

Expediente Nº 4831

MONITORIA

2002.61.06.002301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAERTE APARECIDO PETROLICIO

Chamo o feito à ordem. Verifico que os advogados que subscreveram as petições de fls. 144, 151, 160, 165/176, 181 e 194 não têm poderes para representar a CEF nestes autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como para que ratifique os atos praticados.

2004.61.06.000072-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Fl. 192: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente a memória discriminada e atualizada do débito, conforme requerido. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o devedor, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Não apresentado o cálculo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.011106-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA DE FREITAS

Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 75, para que apresente o cálculo atualizado do débito. Cumprida a determinação, intime-se a devedora para pagamento da dívida, conforme decisão de fl. 71. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.001811-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (dias), demonstrativo da dívida, discriminando os valores utilizados e as parcelas eventualmente quitadas, juntando documentos comprobatórios, inclusive extratos da conta corrente nº 1215.001.00000179-1, onde foram efetuados os débitos respectivos, nos termos contratados. Juntada a planilha, abra-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da prova pericial requerida à fl. 137. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se.

2008.61.06.011596-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelos requeridos, juntados às fls. 87/95, para impugnação. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado à fl. 64.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.004466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002407-4) JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF, nesta data, para manifestação nos autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse na realização da audiência de conciliação lá requerida, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.006530-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Fl. 116: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, observando que não há valores a serem desbloqueados. (fls. 105/106.) Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Transcorrido sem manifestação, dê-se nova vista à CEF, inclusive para que requeira quanto aos valores depositados às fls. 108/109. Intime(m)-se.

2006.61.06.007171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E

SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fl. 128: Em resposta ao ofício de fl. 117, no qual foram requisitadas cópias das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, a Receita Federal encaminhou a este Juízo as declarações referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, consoante se verifica da documentação arquivada em pasta própria. Assim, presume-se que não tenham os executados entregue a declaração relativa ao exercício de 2009, pelo que indefiro a expedição de novo ofício ao órgão fazendário. Indefiro, outrossim, a expedição do ofício requerido no item b, tendo em vista que a informação pode ser obtida administrativamente pelo interessado, conforme se pode ver, inclusive, do documento trazido aos autos pela própria autora (fl. 35).Fls. 131/137: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.06.002407-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE JOAO MARIN(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Previamente à apreciação do pedido formulado às fls. 38/62, abra-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 20 (vinte), se remanesce interesse na designação de audiência de conciliação requerida à fl. 36.Intimem-se.

2009.61.06.006087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ABC RIO LOCADORA DE SOFTWARE LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA

Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Anoto que os executados foram citados e que não foram localizados bens passíveis de penhora.Intime-se.

2009.61.06.007803-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 33), dando conta de que deixou de citar o executado por não localizá-lo no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4832

MONITORIA

2001.61.06.003430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Fl. 326: Considerando que o presente feito foi distribuído no dia 03/05/2001 e assim está sujeito à prioridade e adoção de medidas concretas para seu julgamento, conforme Meta nº 2, fixada pelo CNJ, bem como o tempo decorrido da publicação do despacho de fl. 316, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial.Fl. 327: Indefiro, pois, a teor do artigo 130, do CPC, tenho que a remessa dos autos ao Perito para esclarecimento quanto ao saldo devedor na forma requerida é desnecessária ao deslinde da ação, haja vista que a matéria atinente à capitalização mensal dos juros é de direito e os parâmetros adequados à cobrança da dívida serão fixados em sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.06.005601-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 203: Tendo em vista o disposto no artigo 6º, da Lei 5.741/71, aguarde-se a decisão dos embargos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008777-1 - METALURGICA FERREIRA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 154: Complemente a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Em igual prazo, regularize a representação processual, juntando cópia do respectivo contrato social, uma vez que não consta dos documentos encartados às folhas 73/76 qual sócio detém poderes para representar a empresa judicialmente.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.002349-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Fl. 57: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, conforme requerido.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005347-9 - MUNICIPIO DE GUARACI(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (União Federal) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.06.010371-9 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (União Federal) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.06.005166-9 - ALICE RODRIGUES BRANCO GOUVEIA X JOAQUIM BERNARDO GOUVEIA X VISLEI BOSSAN X FABIO RODRIGUES GOUVEIA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Caixa.

2000.61.06.012680-3 - IVES GALBIATTI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Vistos.Trata-se de execução de sentença de fls. 206/218 que condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A ré, ora exequente, apresentou seu cálculo às fls. 264/266.Citado, o executado requereu o parcelamento do débito em 05 (cinco) vezes (fls. 289).Procedeu-se a penhora do bem informado no Auto de Penhora e Depósito (fls. 298).A União concordou com a proposta de parcelamento e apresentou valor atualizado do débito às fls. 301/302 e 306/307.O executado juntou aos autos as guias GRU às fls. 315/322 e 327/328.Manifestação da exequente às fls. 331 requerendo a extinção do feito.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 264/266) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, levante-se a penhora (fls. 298) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o requerido à f. 122, por falta de amparo legal.Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de f. 119.Intimem-se.

2007.61.06.000023-1 - FLORIPES BELMIRA DE JESUS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFael AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao autor dos documentos de f. 191.Abra-se nova vista ao autor para que se manifeste acerca dos documentos de f. 178/185.Intimem-se.

2008.61.06.002740-0 - EDINA FRANCISCA DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 89, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.21), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008918-0 - JOSEFINA LOPES DA SILVA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o fornecimento de medicamento para artrite reumatóide. Aduz que iniciou tratamento com medicação convencional, mas não obteve resultados, estando a doença em quadro de evolução. Diz que como é pessoa desfavorecida financeiramente, não tem condições de adquirir o medicamento para o tratamento indicado. Alega que o medicamento que precisa não é fornecido pelo Ministério da Saúde. Houve emendas à inicial. Citada, a União Federal contestou a ação, com preliminares. Juntou documento (fls. 42/54). Em decisão às fls. 56, determinou-se a expedição de ofício ao Hospital de Base para que remeta o prontuário de atendimento da autora. Ofício e documentos do HB juntados às fls. 58/121. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio, inicialmente, as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em não cabimento da tutela contra a Fazenda Pública, no caso, visto que não se trata de demanda de servidor público. Igualmente não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva, vez que a obrigação de prestar o direito pleiteado é solidária entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária no tocante às ações de assistência à saúde, conforme se verifica no artigo 23, inciso II e artigo 198, 1º, da CF/88. A União é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente da demanda, sem a necessidade, inclusive, de litisconsórcio passivo necessário. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Conquanto a autora tenha juntado a declaração de fls. 16, em que a equipe de reumatologia do Hospital de Base atestou a necessidade de início de tratamento com agentes biológicos para controle da patologia, não restou comprovado que o medicamento indicado é indispensável e insubstituível. Assim, se a autora, no decorrer do processo, comprovar tal mister, a decisão poderá ser revista. Outrossim, verifico que o mal que acomete a autora remonta há quase quinze anos, não havendo perigo de morte, sinal de que a urgência necessária para a concessão da tutela antecipada não se faz presente no momento. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Abra-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 58/121. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 07/10). Em decisão de fls. 17, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 23/39), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição e documentos às fls. 57/58 e 61, a ré informou que a conta poupança da autora teve sua abertura em julho de 1989. A autora se manifestou às fls. 67, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 71 a ré concordou com o pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 57/58 e 61, a CAIXA junta extrato referente a conta poupança da autora, onde se pode verificar que a conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em julho de 1989 (documento fls. 61), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO. Posto isso, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Embora a ré não tenha fornecido os extratos solicitados pela autora, o documento de fls. 09, acostado à inicial, já mostrava que a data-base da caderneta de poupança não era na 1ª quinzena do mês. Sendo assim, condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica a execução dessas verbas suspensa por até cinco anos, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se,

Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.002099-8 - OSVALDO DOS SANTOS SANCHES(SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança processada pelo rito ordinário, promovida por OSVALDO DOS SANTOS SANCHES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede seja condenado o réu ao pagamento das diferenças inflacionárias citadas, acrescidos de juros e correção monetária.Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial.Citada, a ré apresentou contestação com preliminares e documentos (fls. 26/39).Às fls. 41/50 a ré juntou petição apresentando o termo de adesão firmado com o autor, bem como o extrato da conta vinculada do autor, comprovando os créditos efetuados. Devidamente intimado, o autor não se manifestou nos autos (certidão fls. 52 verso).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito.Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir do autor.Conforme documento juntado às fls. 44, Osvaldo dos Santos Sanches assinou o Termo de Adesão - FGTS em 13/11/2001, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 26/02/2009, o autor já havia transacionado com a ré o objeto da presente ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVELProcesso: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MTData da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO.I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa.II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado.Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO.Posto isso, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.003361-0 - JOSE DIVINO DE CASTRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ DIVINO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/24).Laudos médicos periciais juntados às fls. 37/45, 47/50 e 51/55.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/61). Juntou documentos (fls. 62/78).Alegações finais do réu às fls. 89/95, oportunidade em que apresentou proposta de transação. Às fls. 98 o autor aceitou o acordo apresentado pelo réu, oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC.Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 89/95, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Eventuais custas, pelo autor, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias (fls. 91).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - JOSÉ DIVINO DE CASTRO Benefício

concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB - 08/05/2009RMI - R\$ 1.218,81Data do início do pagamento - 28/10/2009Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004198-9 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Francisco de Assis Pereira Galucci Filho contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos proveniente do plano de Previdência Privada.Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), empresa onde trabalhava, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carreu a parte autora procuração e documentos (fls. 27/119).Juntou-se cópias de outras ações propostas pelo autor, bem como determinou-se que ele atribuisse valor compatível com a causa e recolhesse as custas processuais, o que foi cumprido.Citada, a União Federal apresentou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem, conforme ilustram os seguintes julgados:AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.(2)RESP 988.802 - DJ 26/11/2007Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (3). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006.7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).8. Recurso especial parcialmente provido.Posto isso, e sem avançar no mérito, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente ao imposto de renda na fonte incidente sobre as prestações do benefício suplementar pago ao autor, efetuando mensalmente, o depósito individualizado de tais valores, à disposição deste Juízo Federal, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão.Oficie-se à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para que tome ciência da presente decisão e providencie o que for necessário para a efetivação dos depósitos. Oficie-se também à Receita Federal, dando-lhe ciência da presente decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de declaração da VISÃO PREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, esclarecendo se os valores pagos em decorrência do plano de previdência privada complementar referem-se a resgate ou a benefício de prestação continuada em seu favor, tendo em vista o correspondente regulamento geral, especificando, ainda, quando aderiu a tal plano, desde quando vem recebendo e qual a duração das prestações. À SUDI para cumprimento do quanto determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 134.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.004377-9 - JOSE RAMON QUILE(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais.O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 13/17).Em decisão de fls. 20, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados.Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 28/41), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Em petição e documento às fls. 43/44, a ré informou que a conta poupança do autor teve encerramento em fevereiro de 1989. O autor se manifestou às fls. 48/49, requerendo a extinção da ação. Às fls. 51 a ré concordou com o pedido de desistência da ação.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança.Em petição de fls. 43/45, a CAIXA informa que a conta poupança do autor foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em fevereiro de 1989 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...).Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO.Posto isso, ante a ausência de interesse processual e a desistência formulada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.004414-0 - JOSE OCELO ARARIPE DE BARROS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004839-0 - LOURIVAL JOSE DA SILVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LOURIVAL JOSÉ DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a revisar a data do início de seu benefício previdenciário - amparo social para o dia 25/04/2008, bem como ao pagamento dos valores devidos referentes ao período de 25/04/2008 a 03/06/2006, devidamente corrigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/12).Citado, o réu apresentou proposta de transação. No mais, argüiu preliminar de falta de interesse de agir (fls. 23/26).Em petição às fls. 31, o autor concordou com a proposta de transação.Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 23 verso e 24, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado - LOURIVAL JOSÉ DA SILVEIRA Benefício concedido - AMPARO SOCIALDIB - 25/04/2008RMI - um salário mínimoData do início do pagamento - 04/06/2008Revisões - Alteração da DIBPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006279-8 - CLAUDENIR MANFRE DE PAULA X RINALDO MANFRE - ESPOLIO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias, bem como dos extratos apresentados pela Caixa.

2009.61.06.006620-2 - ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo de f. 48 e dos documentos juntados as f. 57/61. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. SCHUBERT ARAUJO SILVA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.

2009.61.06.007062-0 - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007215-9 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2009, às 17:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta.Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se. Cumpra-se.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.007243-3 - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007330-9 - IRACEMA MASSOLI(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007431-4 - GUARUJA ANDALO AUTO POSTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte

autora acima especificada pretende, com fundamento na não-cumulatividade do PIS e da COFINS: a) seja declarado seu direito de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de aquisição de bens, por comerciantes atacadistas e varejistas, isentos, imunes ou sujeitos a alíquota zero de PIS e COFINS e destinados à revenda, com a conseqüente escrituração e manutenção dos créditos em seus demonstrativos de apuração de contribuições sociais - DACONS; b) a abstenção de qualquer cobrança ou impeditivo da expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e sua inclusão no CADIN; e c) possibilidade da utilização de tais créditos para abatimento de PIS e COFINS, nos termos das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 33/1032). Citada, a União Federal contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa para pleitear restituição ou compensação de tributos. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 1039/1045). A parte autora apresentou réplica (fls. 1050/1059). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré em sua contestação. O artigo 121 e seu parágrafo único, I e II do Código Tributário Nacional assim estabelece: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No regime de substituição tributária, o substituído é quem arca com o ônus de repassá-lo ao substituto, quando da aquisição da mercadoria, não podendo negar-lhe o interesse em discutir a sistemática de recolhimento antecipado. No presente caso e conforme disposição acima (inciso I), entendo caracterizada a situação dos varejistas como contribuintes de fato da contribuição social incidente sobre o faturamento, vez que são eles que realizam a operação de revenda de derivados de petróleo, vale dizer, o fato gerador. O argumento trazido pela ré de que as refinarias, na condição de responsáveis por substituição ocupam o pólo passivo da relação jurídico-tributária cai por terra, na medida em que elas não têm qualquer interesse em questionar o tributo, pois não sofrem qualquer redução patrimonial. Trago julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517616 Processo: 200300370379 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000573295 FONTE: DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 220 RELATOR: DENISE ARRUDA DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. EMENTA RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS - LEGITIMIDADE ATIVA DAS EMPRESAS VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS PARA DISCUTIR JUDICIALMENTE O RECOLHIMENTO DAS CITADAS EXAÇÕES. 1. A Primeira Turma desta Corte tem-se manifestado, desde o julgamento do REsp 142.152/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJU de 15/12/1997, p. 66290, no sentido de que os varejistas de combustíveis possuem legitimidade para ajuizar ações que visem a discutir a exigência fiscal de recolhimento do PIS e da Cofins, tendo em vista que é sobre eles que recai o ônus tributário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Assim, reconheço a legitimidade ativa ad causam da autora, como consectário lógico da sua sujeição passiva em relação à obrigação tributária principal. Rejeito, pois, a preliminar argüida. Passo a apreciar o pleito de tutela antecipada. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Em uma análise superficial do mérito, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação. A isenção, não incidência, imunidade, ou alíquota zero não geram para o adquirente contribuinte do PIS e da COFINS direito de creditar-se do suposto tributo que seria pago se incidisse sobre o produto adquirido para revenda, por não ser possível a determinação do valor do crédito que se pretende compensar. É que, à míngua de previsão legal, não há, ao contrário de outras hipóteses legais de crédito presumido, previsão de que alíquota aplicar sobre o valor do produto não sujeito ao PIS e COFINS para quantificar o crédito compensável nas operações subseqüentes. De tal sorte, por não haver quantificação do imposto na operação em que não incida o PIS e a COFINS, ou seja isenta, imune ou sujeita a alíquota zero, não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade, que pressupõe a compensação do tributo efetivamente pago na operação anterior. Para mais, a isenção, bem assim a concessão de créditos presumidos, a teor do disposto no artigo 150, 6º, da Constituição Federal, exigem lei específica e não comportam interpretação extensiva (art. 111 do CTN). Consoante julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 4ª Turma, há impossibilidade no creditamento do PIS e da COFINS por revendedores sujeito ao sistema monofásico de tributação: AC - Apelação Cível - 464644 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLIEMENTA TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE. I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores. II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. IV - Apelação improvida (DJU 26/03/2009, página 256). Uma vez que não se reconhece à

empresa autora direito a supostos créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos para revenda não sujeitos, isentos, imunes ou sujeitos a alíquota zero do imposto, não há falar em direito de utilização de tais créditos para abatimento de PIS e COFINS. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.007913-0 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.007914-2 - VALDECIRA DE LIMA MATTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2005.61.01.277300-4, eis que o(s) objeto das ações são diversos. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE JANEIRO DE 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL SILVA, 559, REDENTORA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008214-1 - AMILCAR ZANIRATO(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/62. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº. 2005.63.14.003556-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo preventivo (fls. 75/83). Observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, utilizados quando da concessão do benefício, através da aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de Catanduva já transitou em julgado (fls. 83), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Posto isso, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17)

por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.008288-8 - PATRICIA CRISTINA GOMES BOTINE(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). GILDASIO CASTELLO DE ALMEIDA JUNIOR, médico(a) perito(a) na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06 (SEIS) DE JANEIRO DE 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RAUL SILVA, 599, REDENTORA, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008541-5 - MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.000379-4 - ESTHER CLEMENTIN FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e do documento juntado à f. 188.

2009.61.06.008291-8 - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.61.06.7480-5, extinto com julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com

o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

A impetrante postula suspensão de exigibilidade de IOF ao argumento de que goza da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal e aponta como autoridade coatora, na inicial e na emenda (fls. 129/130), o Procurador Chefe da Fazenda nacional em São José do Rio Preto. Sucede, entretanto, que a inicial não narra haver crédito tributário de IOF definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa. Assim, não é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto a autoridade que poderia acolher a pretensão da impetrante e, por conseguinte, não é legitimado a figurar como autoridade impetrada neste mandamus. Concedo, pois, novo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emenda a inicial e indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006874-0 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a Impetrante pretende seja eximida da obrigação de recolhimento de PIS por ser entidade beneficiária da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 258/269). É a síntese do necessário. Decido. A destinação constitucional da contribuição para o PIS é o custeio do seguro-desemprego, que se insere no âmbito da previdência social, e do abono anual de um salário mínimo previsto no 3º do artigo 239 da Constituição Federal, que se insere no âmbito da assistência social. Assim, a contribuição para o PIS tem a mesma natureza das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal, porquanto é destinada ao custeio de programas inseridos no âmbito da seguridade social. A destinação mínima de 40% da contribuição para o PIS a financiamento de programas de desenvolvimento econômico não desnaturaliza sua destinação constitucional de custeio da seguridade social. O disposto no 1º do artigo 239 da Constituição Federal não determina que esse percentual mínimo deixe de ser destinado ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual de um salário mínimo a trabalhadores de baixa renda, mas tão-somente que seja utilizado pelo BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico. Isto significa que, tão logo pago o financiamento pelo tomador do empréstimo, o valor deve voltar ao custeio do seguro-desemprego e do abono anual, conforme determina a cabeça do artigo 239 da Constituição Federal. Cabe, assim, aplicar ao PIS o disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Vislumbro, pois, relevância dos fundamentos da impetração. Vislumbro, outrossim, urgência na medida requerida, dado que, em princípio, a impetrante é entidade filantrópica atuante na área de saúde, tudo a indicar que o pagamento indevido de tributos pode inviabilizar sua relevante atividade social. Não obstante, não há nos autos confirmação de que à impetrante fora reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito à imunidade (ou isenção) prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal para as contribuições previstas no mesmo dispositivo constitucional. Assim, cabe deferir parcialmente a liminar postulada para que a autoridade impetrada estenda ao PIS, que deveria ser recolhido pela impetrante, a imunidade (ou isenção) das contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, 7º, da Constituição Federal que já tenha sido reconhecida à impetrante. Posto isso, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro parcialmente a medida liminar, nesses termos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.003745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002930-1) ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Não apreciarei a petição de fls.106/108, em face da sentença proferida às fls.103/104. Intimem-se. SENTENÇA

EXARADA PELO MM.JUIZ EM 15/09/2009 ÀS FLS.103/104: ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial e declaro extintos estes embargos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 (art.2º, parágrafo 4º, na redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000) equivale àquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art.1º) c/c D.L. nº 1.569/77 (art.3º) que substitui a condenação do devedor nos honorários de advogado (vide Decreto-Lei nº 1.645/78, art.3º, e Súmula nº 168 do Egrégio TRF), entendo ser indevida in casu a fixação de verba honorária sucumbencial. Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96...

2002.61.06.010712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002346-4) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)(DF013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.718:J.Recebo a apelação em tela, em seu duplo efeito.Vistas à Embargante para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.06.009488-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004523-9) SONIA MARISA FURLAN ESPINHA X JOSE CARLOS ESPINHA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

...Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir a multa de mora descrita na CDA nº 32.683.699-3 para o percentual de 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 35-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09.Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 1999.61.06.004523-9, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada.Remessa ex officio indevida, eis que a redução da multa de mora não supera o valor de 60 salários mínimos.P.R.I.

2006.61.06.007387-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010143-9) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

À fl. 86 do feito executivo fiscal correlato (EF nº 2005.61.06.010143-9), a Executada, ora Embargante, informou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Em conformidade com o disposto no art. 5º da referida Lei, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretratável e irrevogável do débito pela Embargante, atingindo a faculdade da mesma de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Logo, operou-se a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela.Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor da causa, fixado na decisão de fl. 11.Custas indevidas....

2007.61.06.003775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002443-7) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Às fls. 348/349, a Embargada informou a adesão da Executada, ora Embargante, ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Intimada a se manifestar, a mesma permaneceu silente (fls. 352/352v.).A adesão ao citado parcelamento, implica em confissão irretratável do débito pela Embargante, atingindo a faculdade da mesma de discuti-lo judicialmente, eis que tal confissão se deu após o ajuizamento dos presentes Embargos. Logo, operou-se a perda do interesse da Embargante em dar prosseguimento aos Embargos em tela.Em face do exposto, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Honorário advocatícios de sucumbência indevidos em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.002443-7.P.R.I.

2007.61.06.008071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005694-0) HILARIO SESTINI JUNIOR(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo.Trasladem-se cópias desta decisão e da sentença de fls. 99/101 para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.005694-0.Vistas à Embargada para contra-razões.Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 0,15 Intimem-se.

2007.61.06.011731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANTOVA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP211337 - MANUEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo sido julgada extinta a execução fiscal, por força da remissão da dívida, perderam estes embargos o seu objeto. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da empresa embargante.Honorários advocatícios indevidos, em razão da remissão dos créditos exequêndos.Custas na forma da lei...

2007.61.06.012089-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007592-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

2008.61.06.006772-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

2008.61.06.006774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700388-4) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

2008.61.06.006776-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707078-8) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas aos Embargantes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o traslado da sentença e desta decisão para os autos do feito executivo.Intimem-se.

2008.61.06.007038-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010179-7) JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão, para reconhecer a prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs nº 80.4.02.051055-59 e 80.4.02.044288-69 (art. 156, inciso V, do CTN) e, por consequência, extinguir as EFs nº 2002.61.06.010179-7 e 2002.61.06.010878-0.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 21/07/2008 (data do protocolo da exordial).Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das EFs nº 2002.61.06.010179-7 e 2002.61.06.010878-0 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União.Remessa ex officio indevida.P.R.I.

2008.61.06.007105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702644-2) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.163:J.Recebo a apelação em tela, em seu duplo efeito.Vistas aos Apelados Embargantes para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.010410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702678-0) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 26/10/2009 NA PETIÇÃO DE FL.123:J.Recebo a apelação em tela, em seu duplo efeito.Vistas aos Embargantes para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.06.010875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010554-7) ACINOX RIO

PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar as Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2002.61.06.010554-7.Remetam-se os presentes Embargos ao SEDI para anotação do novo valor da causa fixado na decisão de fl. 08 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da Curadora Especial.P.R.I.

2009.61.06.002534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702046-9) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial, para acolher a preliminar processual de ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro na EF nº 93.0702046-9 por ausência de suas responsabilidades tributárias, determinando a exclusão dos mesmos do polo passivo da referida demanda executiva.Declaro extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial, sendo suficiente para bem remunerar o trabalho do patrono dos Embargantes.Custas indevidas.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702046-9.Com o trânsito em julgado, deverá ainda a retrocitada Execução Fiscal ser remetida ao SEDI para pronta exclusão dos Executados, ora Embargantes, de seu respectivo polo passivo.Comunique-se o(a) eminente Relator(a) dos AG's nº 2008.03.00.008589-0 e 2009.03.00.020040-3 acerca da prolação desta sentença. Remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.009612-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008841-0) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios e custas indevidos, por ser o Embargante beneficiário da justiça gratuita.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 1999.61.06.008841-0, desapensando-os para pronto prosseguimento.P.R.I.

2008.61.06.011925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0706480-5) FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para desconstituir a penhora de fls. 281/282-EF nº 98.0706480-5, mantendo os ora Embargantes na posse do imóvel nº 16.587/1º CRI local.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa retificado à fl. 150, devidamente atualizado desde 12/11/2008 (data do protocolo da inicial).Deverá ainda a Embargada reembolsar aos Embargantes os valores das custas antecipadas de fls. 148 e 152. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 98.0706480-5.Comunique-se, com urgência, o eminente Relator do AG nº 2007.03.00.011419-8 acerca da prolação desta sentença.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.001205-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010369-2) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 tenho por levantada a penhora de fl. 117....

CAUTELAR FISCAL

2008.61.06.004755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004454-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)

...Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, no sentido de manter a medida cautelar outrora concedida em sede liminar (fls. 56/57), com as ressalvas acima mencionadas, com fulcro no art. 2º, inciso VI, c/c art. 4º, caput, ambos da Lei nº 8.397/92, na redação dada pela Lei nº 9.352/97.Condeno o Requerido a pagar, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde a data da propositura da presente ação cautelar (19/05/2008).Custas pelo Requerido....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.06.010177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009037-0) R PORCINI & CIA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP009879 - FAICAL CAIS E SP269012 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
...Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei.em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.005883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708976-6) CONSORCIO LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS X LECIO CONSTR E EMPREENDIMENTOS LTDA X LECIO PNEUS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
...A requerimento do exequente (fl. 204), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, c/c o artigo o art. 20 da Lei nº 10.522/02.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas indevidas na espécie.P.R.I.

2004.61.06.000827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700917-3) MARIA DO CARMO CIDIN ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
...No mais homologo a desistência da execução extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1372

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.03.002076-5 - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido no item 9 da cota Ministerial de fls. 78/79vº.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

2009.61.03.002396-1 - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Cota Ministerial de fls. 168/170: defiro. Providencie a parte autora o requerido nos itens de A à D de fl.170.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.003975-0 - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos .Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos.Int.

2009.61.03.006557-8 - OTACILIO ALVES DA SILVA X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA BITTENCOUR(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -

IPHAN(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3) Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.4) Desde logo, manifeste-se o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, sobre:.I...] do valor atribuído à causa;.II...] da suficiência ou não da descrição da área usucapienda, principalmente quanto à sua comprovação documental (planta, profissional habilitado com registro do CREA etc);.III.] da suficiência ou não da indicação do domínio (certidões imobiliárias etc);.IV...] da legitimidade ou não da posse (cetidões de nada consta etc)V...] da caracterização ou não de animus domini (por atos ou documentos - taxas, impostos etc);.VI...] das certidões que julgar necessárias para fins de averiguação da regularidade registrária do imóvel.5) Após venham os autos conclusos.

2009.61.03.008094-4 - AIRTON TREVISAN X MARIA LUIZA HIALA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos.2) Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual.3) Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.4) Cumprida a determinação supra, venham o autos conclusos.Int.

MONITORIA

2009.61.03.006302-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados às fls.44/45, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

2009.61.03.007022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NASSER ABDALLAH

Considerando a possibilidade de os processos apontados no Termo de Prevenção retro decorrerem de contratos de empréstimo ou financiamento distintos, providencie a exequente o número dos contratos apontados à fl.30/31, a fim de verificar-se a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.03.004804-8 - DJALMA CUBAS DE MORAIS(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 104, 109 e 126: ausente até o momento efeito suspensivo, cumpra a CEF o comando fixado no item 1 de fl. 104, sob as penas da lei. Prazo: 48 horas.

2006.61.03.006798-7 - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 83/90: Diga com urgência a parte autora.Após, conclusos.

2007.61.03.008589-1 - ANA CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

É necessária a realização da prova médico-pericial. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item

1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intime-se com urgência a parte autora.Publique-se.AUTOS nº 2007.61.03.008589-1

2008.61.03.003365-2 - NADYR STEFANINI GIANINNI X JOSE LUIS FABREGAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do despacho de fl. 91.Int.

2008.61.03.008318-7 - DAMIANA DE SALES ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessária a realização da prova médico-pericial. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intimem-se.AUTOS nº 2008.61.03.008318-7

2009.61.03.000552-1 - ELCIO NOGUEIRA BRAGGIO(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X BANCO

NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003583-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004809-6) ALFREDO CARLOS TERRA (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 86, atentando para o item c), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.03.004044-2 - MAURICIO ALVES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo da ação, devendo constar somente União Federal. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.006168-8 - RUBENS DE PAIVA SILVERIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária, movida por RUBENS DE PAIVA SILVERIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a abstenção de remeter seus nomes aos cadastros de proteção ao crédito. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demais afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes

acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Remetam-se os presentes à SEDI a fim de que seja redistribuído por dependência aos autos nº 2005.61.03.005455-1. Cite-se. P.R. AUTOS Nº 2009.61.03.006168-8

2009.61.03.006644-3 - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA (SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fl. 44, redesigno a data da perícia para o dia 16/11/2009 às 12:00 horas, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.006841-5 - CID ROMAO DOS SANTOS (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006841-5

2009.61.03.006894-4 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Ana Virgínia Arantes, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2. Residência própria (sim ou não);3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7. Indicar as despesas com remédios;8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada.Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá

ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006894-4

2009.61.03.007145-1 - LAURO PINTO DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 36, redesigno a data da perícia para o dia 16/11/2009 às 12h30min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.007221-2 - ADEMAR FAUSTINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 55, redesigno a data da perícia para o dia 16/11/2009 às 12h15min, mantendo os termos da decisão anterior.

2009.61.03.007801-9 - JOSE DE SOUSA CARVALHO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls.22/26, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.007916-4 - HELENA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls.25/54, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.008100-6 - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008100-6

2009.61.03.008111-0 - RAIMUNDA DANIEL DA SILVA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/11/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008111-0

2009.61.03.008113-4 - VALDIR FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.008113-4

2009.61.03.008125-0 - LEONEL DE MENEZES AMARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/11/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008125-0

2009.61.03.008302-7 - LUCIA FERRAZ DA SILVA (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008302-7

2009.61.03.008304-0 - IVO REIS (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/11/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por

radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.008304-0

2009.61.03.008340-4 - MARIA SILVIA GUERRA AMAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris.Cite-se e Intime-se.P.R.

2009.61.03.008345-3 - SELMA ROSA FERNANDES DE MELO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Não cabe a concessão de medida antecipatória quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos. Diante disso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, vez que há necessidade de dilação probatória, não se aventando, ao menos por ora, de verossimilhança do direito invocado ou fumus boni juris. Cite-se e Intime-se.P.R.

2009.61.03.008396-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.008401-9 - CESAR ADOLFO CORREA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.03.008401-9A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/11/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte

autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.008401-9

2009.61.03.008403-2 - JOSE LOPES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.005197-3 - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da informação da interposição de Embargos à Execução, propostos tempestivamente, autuados sob nº 2009.61.03.008137-7 suspendo o andamento desta ação, até final julgamento daqueles.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.008137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005197-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.007028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS

Cumpra integralmente a exequente, o despacho de fl.22, providenciando os números dos contratos apontados às fls. 17/19, bem como indique a qual processo pertence a cópia de fls.26/27. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.007384-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008081-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO FERNANDES ROSADO(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos de nº 2007.61.03.008081-9.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

2009.61.03.008369-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006585-1) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.008343-0 - HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, indicando o nome do representante legal no instrumento de fl.13.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001793-6 - EDGAR RODRIGUES DA SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.39/42: anote-se.Cumpra a parte autora o despacho de fl.37, indicando o número da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.007949-8 - MAURO GOMES PEREIRA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da liminar requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/11/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de Liminar. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001795-9 - EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Cumpra a CEF o despacho de fls. 146, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o dia 09 de dezembro de 2009, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. 3. Deverão os respectivos patronos providenciar o comparecimento das partes, inclusive devendo a CEF providenciar preposto com poderes para transigir em audiência. 4. Intimem-se pessoalmente. 5. Publique-se.

2006.61.03.006587-5 - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 130/134: Recebo o agravo retido nos autos interposto pela parte autora. Mantenho a decisão de fls. 133/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao INSS para contra-minuta no prazo legal. Fls. 135 e seguintes: Manifeste-se o INSS. Designo o dia 24/11/2009, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 133/134. Int.

2007.61.03.005828-0 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Diante da petição de fls. 441/444, cancelo a audiência redesignada. Intimem-se as partes. Intime-se a parte autora para que compareça à Agência da CEF de onde se originou o contrato, para eventual possibilidade de acordo entre as partes, na esfera administrativa. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para tanto. Deve este Juízo ser informado do resultado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.002127-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001795-9) EDSON GONCALVES CELESTINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrarse na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001240-7 - LUIZ PAULO MARCIANO(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação das rés ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na reforma de imóvel (fluxo de águas pluviais, fundações, acabamento e pintura), restabelecendo suas condições de habitabilidade, assim como ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais experimentados. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação cautelar de produção antecipada de provas (2002.61.03.000490-0), que teve curso perante este Juízo, na qual ficou demonstrados os danos sofridos no imóvel em questão. Afirma que o imóvel foi adquirido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em 1996, mediante contrato particular, com a previsão de um seguro habitacional, sendo que, no início de 1999, passou a

apresentar rachaduras, fato levado ao conhecimento de preposto da CEF, assim como à Defesa Civil de São José dos Campos, que concluiu ser necessária a reforma do imóvel. Diz ter requerido que o reparo do imóvel fosse feito pela seguradora contratada, tendo a CEF respondido que os danos físicos não estavam cobertos pela Circular nº 111 da SUSEP, o que não corresponderia à verdade, já que essa norma previa a cobertura do seguro no caso de ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. Às fls. 74-75, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que depositasse, mensalmente, a importância de R\$ 290,00, para fazer frente às despesas de aluguel de outro imóvel para o autor. Às fls. 91, alterou-se tal determinação, para que apenas a seguradora providenciasse o pagamento desse aluguel. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto à responsabilidade pelos vícios e perdas e danos alegados, já que figuraria como simples financiadora do imóvel. Apresentou, ainda, denúncia da lide à empresa seguradora. No mérito, afirma que celebrou com a autora simples contrato de mútuo, que deve ser cumprido mediante restituição do valor emprestado, não assumindo qualquer função análoga às de corretagem, imobiliária ou construção civil. A CAIXA SEGURADORA S/A também contestou, alegando a nulidade da citação, já que realizada na pessoa sem poderes para tanto, a inépcia da inicial, por falta de pedido certo e determinado, a prescrição, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CEF. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 389). Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar os réus, solidariamente: a) a providenciar, às suas expensas, a reforma do imóvel, corrigindo o fluxo das águas pluviais, as fundações do imóvel, as rachaduras existentes, restaurando as condições de habitabilidade, incluindo os serviços de acabamento e pintura, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença, observando-se que a responsabilidade da seguradora está limitada ao valor do seguro contratado; b) ao pagamento de um aluguel mensal, a título de ressarcimento de danos materiais, no valor inicial de R\$ 290,00, que deverá ser pago desde a propositura da ação e até a efetiva entrega do imóvel, devidamente reformado; o valor do aluguel será reajustado anualmente, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007; ec) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, fixada em R\$ 20.000,00, importância a ser corrigida a partir desta data pelos critérios acima referidos e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene os réus ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.003335-0 - SAMUEL LEITE MACHADO(SPI141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPO64878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SAMUEL LEITE MACHADO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a rescisão dos contratos firmados, a condenação dos réus à restituição dos valores pagos pelo imóvel objeto dos autos, bem como uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Informa o autor, em síntese, ter celebrado com a primeira ré, no ano de 1997, contrato particular de construção global, administração e transferência de fração ideal de terreno, tendo por objeto a aquisição do apartamento 103, do bloco 12, do Condomínio Residencial JK, nesta cidade. O preço da empreitada total, já incluindo custo dos materiais e administração, totalizou R\$ 34.940,00, pagos da seguinte forma: R\$ 29.000,00 provenientes de contrato de mútuo com a CEF e o valor restante financiado pela própria construtora, ora ré. Posteriormente, houve aditamento do contrato, sendo pactuadas novas condições de pagamento do valor ajustado: R\$ 20.000,00 proveniente de financiamento concedido pela CEF; utilização de recursos do FGTS; R\$ 3.000,00 na data da entrega das chaves; e, por fim, 36 parcelas mensais de R\$ 235,76, vencendo-se a primeira após a entrega das chaves. Assevera que, conforme pactuado entre as partes, o termo entrega das chaves seria entendido como a data da expedição do habite-se pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos. A fim de dar integral cumprimento ao acordado, informa o autor que firmou com a CEF o citado contrato de financiamento. Esclarece que a ré Bruma, com a aquiescência da Caixa Econômica Federal, deixou de cumprir o constante do Memorial Descritivo, como: má execução da obra e acabamento do apartamento - contrapiso irregular, paredes tortas, parte interna das janelas com a pintura descascada e a parte externa enferrujada, espelhos das tomadas mal colocados, pintura da cozinha semi-acabada e com remendos, paredes dos blocos com respingos de gesso e sujas, teto do banheiro e cozinha com remendos e gesso rústico e, ainda, o projeto relacionado às áreas verdes não teria sido executado; falta de especificação de todos os blocos que compõem o condomínio junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que impossibilitou a individualização da matrícula e conseqüente lavratura da escritura; cobrança antecipada pela ré Bruma do valor diretamente financiado, com ingresso de ação de execução de título extrajudicial, bem como o nome do autor teria sido inserido indevidamente no Serasa. Requer, por conseguinte, a rescisão contratual, a devolução das parcelas pagas e indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. A inicial veio instruída com documentos (fls.

25 - 53).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual pela impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação, a denunciação à lide à Empresa Loale Empreendimentos Imobiliários LTDA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica apresentada às folhas 157 - 165.Citada, a ré Bruma Empreendimentos e Participações LTDA apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Nova réplica apresentada às folhas 198 - 201.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Convertido o julgamento em diligência, o feito foi saneado às folhas 223 - 224, com o afastamento das preliminares arguidas. A r. decisão entendeu que o desfecho da lide dependeria da prova pericial, sendo nomeado perito deste Juízo o Sr. Francisco Mendes Correa Júnior.Quesitos apresentados pela ré Bruma Empreendimento e Participações LTDA às folhas 232 - 233, bem como apresentação de assistente técnico.Às folhas 253, o perito nomeado por este Juízo esclareceu que, quando da vistoria no imóvel, a autora lhe informou que pretendia desistir da ação.Posteriormente, a parte autora peticionou requerendo a desistência do feito e a sua extinção sem resolução do mérito (fl. 255).Fls. 260 - 261 e 268 - 269: Os réus manifestaram discordância quanto ao pedido de desistência, protestando pela improcedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002044-9 - MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL - S P U(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre o imóvel de sua propriedade e a União, anulando os lançamentos relativos às taxas de ocupação que recaíram sobre ele.Alega-se que o imóvel em discussão não se encontra em terrenos de marinha, daí a invalidade das cobranças das taxas de ocupação.Sustenta, além disso, que a situação pretendida pela União não se encontra registrada no cartório competente.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido parcialmente o efeito suspensivo requerido, para impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes (fls. 53).Citada, a ré ofertou resposta em que apresenta preliminares e se manifesta em relação ao mérito.Em réplica, são refutadas as preliminares argüidas e reiterados os argumentos no sentido da procedência do pedido.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial de engenharia, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual se manifestaram as partes.Dada nova vista ao perito, que apresentou os esclarecimentos complementares, dos quais as partes foram intimadas.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Desentranhe-se a contestação de fls. 86-99, devolvendo-a à União mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.007362-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada dos documentos apresentados pela advogada do autor. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de precatório, tão logo noticiado nos autos a abertura do arrolamento. Expedido o precatório, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Saem os presentes intimados Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.61.03.000228-6 - ALMEIDA TOME E CIA/ LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos benefícios processuais previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se a presente decisão, na íntegra. Intimem-se.

2007.61.03.001200-0 - JOSE NELSON GONCALVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega, em síntese, que o INSS não admite o requerimento de aposentadoria especial, razão pela qual acabou deferindo a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09.8.2006.Alega, todavia, ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. nos períodos de 06.10.1977 a 04.3.1988, 03.4.1989 a 30.6.1991 e 01.7.1991 a 11.5.2004, sujeito a ruído em intensidade superior à permitida (91 dB[A]), razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foi determinada a juntada dos laudos técnicos relativos aos períodos reclamados, dando-se vista às partes.Às fls. 95-97, o autor requereu a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), confirmando seu trabalho em condições especiais de 03.4.1989 a 20.5.2008.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.8.2006).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes às diferenças entre os valores pagos e os devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Nelson Gonçalves Santos.Número do benefício: 142.892.871-2.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 09.8.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001802-6 - DAVID CAVALCANTI SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DAVID CAVALCANTI SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os descontos referentes ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário privado e, ao final, requer a condenação da ré ao pagamento das importâncias que teriam sido retidas indevidamente, desde a concessão do benefício.Alega o autor que é participante da Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - entidade fechada de previdência privada, já tendo arcado com o pagamento do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos brutos, sem qualquer dedução, quando da formação das respectivas reservas de poupança voltadas ao pagamento do aludido plano de aposentadoria privada.Afirma que, quando do recebimento das parcelas do referido benefício suplementar, passou a arcar novamente com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário privado, ocorrendo bis in idem.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-29.Inicialmente distribuídos à 2º Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 3º Vara Federal por meio da r. decisão de folha 42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 44 - 46.Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, não se pronunciando quando ao mérito nos termos do Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006.Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial de mérito arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão.Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que apresentasse planilha elaborada por seu empregador ou documentos outros que comprovassem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas.As fichas financeiras do autor foram juntadas por linha e apensadas aos autos.A União tomou ciência dos documentos juntados à folha 144.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as parcelas de contribuição vertidas para o plano de previdência privada Petros, na proporção das contribuições efetuadas pelo empregado beneficiado em questão, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de

dezembro de 1995. Condeno, em contrapartida, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/05, cujo termo inicial, in casu, se deu com a edição da Lei 9.250/95. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003151-1 - FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

FRANCISCO ÁLVARO DE SOUZA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega haver trabalhado nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 20.05.1975 a 10.12.1982 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.10.1985 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 07.07.2006, sempre exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu não concedeu administrativamente o benefício, pois não considerou os períodos de trabalho exercidos em condições especiais. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos presentes autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 253, II, do CPC, em vista do anterior ajuizamento de mandado de segurança (fl. 52). Indeferido o pedido de tutela antecipada pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal, em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual também se alegou a ausência de prevenção entre o feito que tramitou perante a 1ª Vara Federal e o presente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ausência de prevenção entre os feitos e determinou o retorno dos autos a esta 3ª Vara (fl. 94). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Determinou-se à parte autora que apresentasse os formulários e laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 118). Às folhas 124 - 125, a parte autora requereu a expedição de ofícios às suas empregadoras. Documentos juntados pela parte autora às folhas 127 - 140. Laudo técnico da General Motor's do Brasil S/A juntado às folhas 148 - 150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às folhas 151 - 154. Reconsiderada em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 172). Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 186 - 200. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 20.05.1975 a 10.12.1982, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.10.1985 a 05.03.1997 e, de 19.11.2003 a 19.07.2006, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo em 19.07.2006. Nome do segurado: FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS. Número do Benefício: 142.006.273-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19/07/2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005811-5 - MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR (SP190942 - FLÁVIO GOULART) X UNIAO FEDERAL

MÁRCIA CRISTINA DE BRITO DAVILLAR ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual requer a anulação de débito fiscal, com a consequente suspensão do curso da Execução Fiscal ajuizada pela Ré. Sustenta a autora que, em razão da lavratura de Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, do ano calendário 1997, exercício 1998, foi ajuizada Execução Fiscal nº 2006.61.03.003304-7, no valor de R\$ 20.209,66 (vinte mil, duzentos e nove reais, e sessenta e seis centavos). Segundo a autora, os rendimentos, que foram erroneamente declarados como originários de

pessoa física ou do exterior, seriam, na verdade, decorrentes de pessoas jurídicas. Afirma ter elaborado declaração retificadora visando a corrigir o equívoco. Todavia, a Delegacia da Receita Federal não teria considerado a declaração retificadora, tendo somado os valores dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior aos valores de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas da declaração retificadora, totalizando o valor de R\$ 43.820,04 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte reais e quatro centavos), base para apuração e cálculo do crédito tributário (fls. 27). Aduz já existir Execução Fiscal em curso na 4ª Vara Federal desta 3ª Subseção Judiciária, ajuizada sob o nº 2006.61.03.003304-7, para cobrança de débito fiscal. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-70). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União Federal ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 91 - 93. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora pediu esclarecimentos por parte da ré, enquanto esta requereu o julgamento antecipado da lide. Esclarecimentos da União Federal às folhas 119 - 120 e manifestação da parte autora às folhas 126 - 130. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006792-0 - KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS - INCAPAZ(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X NILDETE CAMPOS LEMES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

KEVYN NATANAEL MACIEL LEMOS, representado por sua avó, NILDETE CAMPOS LEMOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sustenta-se, em síntese, que o autor é portador de deficiência auditiva bilateral, encontrando-se incapacitado para atividade laborativa. Alega viver com sua avó, detentora de sua guarda, e tendo em vista os cuidados com o autor, não exerce atividade remunerada, dependendo da ajuda de familiares para o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-27. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 44-46 e estudo social às fls. 59-65. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 87-96, o INSS informou que a avó é representante legal do autor e beneficiária de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 609,49, o que torna a renda mensal per capita bem superior à prevista em lei. Observou, também que a avó materna do autor é também beneficiária de pensão por morte, com renda de R\$ 697,88, além de um outro benefício no regime de previdência de servidor público, daí porque também tem condições de prover a subsistência do autor. O Ministério Público Federal opinou pela realização de uma perícia médica complementar, na especialidade otorrinolaringologia, formulando quesitos relacionados com a aptidão para comunicação do autor, diante da deficiência constatada. Em face dessa decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento. Às fls. 114, determinou-se a realização de perícia fonoaudiológica, que não se realizou diante do não comparecimento do periciando (fls. 116-117), o que se repetiu na data redesignada para esse fim (fls. 122-125). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor apenas no período de 13.10.2006 a 24.5.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: Kevyn Natanael Maciel Lemos. Nome da representante do assistido: Nildete Campos Lemos. Número do benefício: 529.772.755-0. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de vigência do benefício: 13.10.2006 a 24.5.2008. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009035-7 - TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende a declaração de seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos em 120 prestações, alegando falha no sistema operacional da Procuradoria da Fazenda, com a consequente suspensão da exigibilidade dos seus débitos federais. Sustenta ser pessoa jurídica de pequeno porte e que, em razão da carga tributária e da instabilidade financeira, não conseguiu recolher seus tributos, nem mesmo conseguiu cumprir os programas de parcelamentos PAES e PAEX. Relata que, após o advento do Simples Nacional ou Super Simples, LC 127/2007, iniciou os procedimentos para o ingresso neste novo programa. Afirma que seus débitos estão compreendidos até 31 de janeiro de 2006 e que poderiam ser parcelados em até 120 meses, desde que houvesse tal solicitação até o dia 20 de agosto de 2007. Aduz ainda que o prazo para a regularização do parcelamento da dívida tem seu termo em 31 de outubro de 2007, sob pena de ser excluída do programa em comento. Finalmente, alega que compareceu na Procuradoria da Fazenda no dia 09 de agosto deste ano, mas que teria que aguardar, pois o Sistema Operacional não havia realizado a consolidação dos débitos. Relata que em 25 de outubro de 2007 tentou novamente realizar a consolidação da dívida, mas que, desta vez, só seria possível o parcelamento em 60 meses, tendo em vista o término do prazo em 20 de agosto de 2007. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 52 - 54. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 66 - 74, o qual foi convertido em retido e apensado aos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a intimação da autora para apresentação de réplica (fl. 91). Réplica apresentada às folhas 93 - 96. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré informou não haver provas a serem produzidas, enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00, tendo em vista o tempo de duração do processo e a ausência de instrução probatória, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.009794-7 - JOSE HELENO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em nulidade, erro material e contradição quanto à data de início do benefício. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o INSS, em parte, na medida em que a sentença, ao fixar o termo inicial do benefício em 14.3.2006, foi além do que o próprio autor havia pedido (restabelecimento e manutenção do benefício desde a alta indevida, que ocorreu em 10.01.2007). Impõe-se, portanto, reduzir a sentença aos limites do pedido. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar a data de início do benefício para 11.01.2007, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.000939-0 - MARIA DO CARMO MEQUELINO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de PAULO ROBERTO SANTANA, haver requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que a Instrução Normativa nº 11/2006, em seu artigo 282, permitiria o recolhimento póstumo das contribuições pelos dependentes do segurado, que passou a ser inscrito como contribuinte individual. Pede, em consequência, que os valores das contribuições devidas sejam compensados mensalmente com 30% do valor do benefício a ser concedido à autora. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 11-44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em face da decisão antecipatória foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 104-107). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido às fls. 134. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do trânsito em julgado, realize o cálculo dos valores necessários para a regularização das contribuições de que trata o art. 282 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão

com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002219-8 - ROBERTO BIJOS(SP026866 - PAULO ROBERTO GATO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade do auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, lavrado em desfavor do autor. Sustenta o autor, em síntese, que o auto de infração em questão teve origem em termo de intimação e mandado de procedimento fiscal, por meio do qual a autoridade administrativa exigiu um crédito no valor total de R\$ 170.782,58. Diz que ofereceu impugnação ao auto de infração, que não foi acolhido, razão pela qual interpôs recurso administrativo, que não foi admitido por falta de depósito ou arrolamento, que importaria cerceamento de defesa. Afirma o autor, ainda, que seus pais residem em Miami, Estados Unidos da América, e lá esteve no período de dezembro de 2000 a maio de 2001, quando foi admitido em estágio não remunerado no Miami Hand Center. Alega que seus pais o esperavam desde julho de 2000, quando seu pai o incluiu como segundo titular da conta corrente nº 3105242003, no Citibank, para que pudesse fazer frente às suas despesas pessoais e acadêmicas. Alega, todavia, que o controle da movimentação bancária era inteiramente de seu pai, JOSÉ LUIZ GATTO BIJOS, razão pela qual o autor não tem nenhum conhecimento sobre os créditos e débitos existentes. Aduz que o auto de infração foi lavrado com base em um único depósito que supostamente teria sido feito nessa conta corrente em 11/08/2000, no valor de US\$ 90.000,00 (noventa mil dólares norte-americanos), convertendo-se esse valor em reais, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.250/95. Sustenta o autor que jamais teve acesso aos documentos que justificariam a existência desse depósito, o que também caracterizaria inequívoco cerceamento de defesa. Alega ter também requerido a seu pai o envio de um fax com o extrato da conta corrente naquela data, concluindo que o depósito em questão não existiu. Assim, sem fato gerador, a cobrança do imposto representaria verdadeiro confisco, aduzindo que a Receita Federal tampouco comprovou a existência desse depósito, nem qual seria o verdadeiro beneficiário, já que se trata de conta conjunta, o que atrairia a regra do art. 42, 6º, da Lei nº 9.430/96. Afirma, também, a ocorrência de excesso de exação em razão da multa exigida, que foi agravada de 75% para 225%, sem prova de dolo ou embaraço à fiscalização, o que afrontaria a regra do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido e juntando cópia dos autos do processo administrativo. Não houve réplica. Instado a regularizar os documentos em língua estrangeira e a complementar a documentação anexada aos autos, o autor manifestou-se às fls. 190-228, dando-se vista à União. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a rever o auto de infração impugnado nestes autos, determinando a aplicação da regra do art. 42, 6º da Lei nº 9.430/96 e para que considere, para efeito do disposto no art. 6º da Lei nº 9.250/95, que o recebimento do rendimento tributável ocorreu em 08.11.2000. As partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003828-5 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao restabelecimento do auxílio-doença. A autora relata ser portadora de artrose coxofemoral, esclerose e cistos ao nível da sínfise púbica, tendo sido submetida à implantação de prótese total de quadril, com risco de perda completa dos movimentos do quadril e das pernas ante o agravamento de seu quadro clínico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.5.2008, cessado sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial e exames complementares às fls. 92-106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora às fls. 115-121, dando-se vista ao perito, que elaborou o laudo complementar de fls. 123. Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos documentos relativos às perícias realizadas no INSS, dando-se vista à parte autora. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº

1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003938-1 - FRANCISCO PEREIRA BERNABE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto ao benefício concedido, afirmando que se trataria de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, conforme constou do dispositivo da sentença). É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu o erro material afirmado pelo INSS, na medida em que toda a fundamentação da sentença está voltada à concessão de auxílio-doença, que foi inclusive o que constou do tópico síntese da sentença. O dispositivo, todavia, fez referência equivocada à aposentadoria por invalidez, que cumpre corrigir. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença embargada, esclarecendo que o benefício concedido é o de auxílio-doença. Desentranhe-se a petição de fls. 116-118, juntando-a aos autos nº 2008.61.03.006129-5. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.004194-6 - HIROSHI NAKASHIMA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega o autor contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra ter pleiteado junto ao INSS o benefício em comento, o qual foi indeferido sob a alegação de que não está prevista a concessão do benefício aos estrangeiros. Sustenta, ainda, que vive de favor em um quartinho existente nos fundos da casa de sua ex-esposa, que não possui qualquer fonte de renda e que sobrevive graças à ajuda de vizinhos e conhecidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-33. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 57 - 60. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 93 - 106. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 88 - 90. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome de Elizani Yuka Nakashima e Edna Pereira Nakashima juntado às folhas 109 - 112. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social à pessoa idosa, desde a data do requerimento administrativo, em 06.12.2007. Nome do segurado: HIROSHI NAKASHIMA Número do Benefício: 533.858.748-0 Benefício concedido: AMPARO SOCIAL À PESSOA IDOSA Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 06/12/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006600-1 - ELISETTE SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ELISETTE SGORLON, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Alega a autora que a CEF, em março de 2005, aleatoriamente e sem qualquer autorização, promoveu o débito de R\$ 720,73, valores que a autora possuía depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Afirma que, no mês de maio de 2005, a CEF teria promovido novo débito, em iguais circunstâncias, no valor de R\$ 3.534,56. Sustenta a autora que jamais teve qualquer débito para com a CEF e que, mesmo se existente, deveria a instituição fazer uso dos meios próprios para sua cobrança, daí advindo os danos materiais e morais reclamados. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando que

os valores debitados têm origem em crédito indevidos, feitos em duplicidade no Banco Comind e no Banco Itaú S/A. Diz que a autora foi comunicada por ofício do ocorrido, não tendo manifestado qualquer oposição. Em réplica, a autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover o estorno dos débitos promovidos nas contas vinculadas ao FGTS da autora (em março e maio de 2005 - fls. 12-14 e 16), recompondo o saldo dessas contas como se os débitos jamais tivessem ocorrido, aplicando os juros e a atualização monetária pelos mesmos critérios vigentes para tais saldos. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, os dispositivos relativos à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007299-2 - IVANIL RUBENS CARNEIRO (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelos Atos Declaratórios nº 1, de 18.02.2005, nº 5 e nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam à propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007307-8 - RODRIGO MANZIONI CORREA (SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

RODRIGO MANZIONI CORREA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao deixar de condenar a União ao pagamento dos ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.007430-7 - DILERMANDO CESAR DE FREITAS TOLEDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade especial na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 07.8.1981 a 05.3.1997, em que esteve sujeito a ruídos e a umidade, que não foi considerado quando da concessão administrativa do benefício, o que reduziu indevidamente sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 07.8.1981 a 05.3.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente, com o pagamento dos valores que sejam mais vantajosos ao requerente, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dilermando César de Freitas Toledo. Número do benefício: 142.361.061-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento:

Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007729-1 - JOSE AMARO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação do INSS à devolução de valores que estariam sendo indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria do autor.Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB 140.506.385-5) e, no mês de agosto de 2007, o INSS apresentou-lhe um extrato indicando a existência de um débito para com a autarquia no valor de R\$ 4.053,47, em razão do que passou a descontar R\$ 114,00 mensais dos proventos da aposentadoria.Diz ter procurado o INSS para saber a razão desse débito, sem sucesso.A inicial foi instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, julgo parcialmente procedente, para declarar a nulidade do ato administrativo que reviu a renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor, condenando o INSS a devolver os valores descontados dos proventos de aposentadoria, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios acima referidos.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Amaro.Número do benefício: 140.506.385-5.Benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.01.2006.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007899-4 - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de diabetes, hipertensão, esporão em tornozelo direito e esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateralmente, transparência pleuro-pulmonar alterada no pulmão direito, lesão parenquimatosa sugerindo bronco pneumonia, dentre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença no período de junho de 2002 até 30.11.2007, cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 85-87.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 86-89/verso) e o benefício auxílio-doença foi concedido, conforme ofício do INSS de fls. 99.Réplica à contestação às fls. 96-97.Às fls. 101 o INSS manifestou sua ciência sobre laudo pericial médico.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à autora, cujo termo inicial fixo em 14.07.2008, data do requerimento administrativo.Nome do segurado: Alcídia Ferreira dos Santos.Número do benefício Prejudicado.Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.07.2008.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008612-7 - SEVERINA ALEXANDRE DA SILVA COSTA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), e março de 1990 (84,32%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 64-66, a ré apresentou extrato, indicando a existência de conta poupança da autora, aberta em abril de 1990. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação às diferenças de correção monetária relativas ao Plano Bresser (junho de 1987). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008710-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, sob as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição. Alega a autora, em síntese, que atualmente é servidora pública municipal, atendente de enfermagem, lotada na Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, tendo anteriormente laborado no HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 23.04.1987 a 04.02.1991 e no CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, de 13.05.1991 a 23.05.1994. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 29 - 30. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 61 - 76. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 86 - 87). Réplica apresentada às folhas 88 - 93. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora no HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S/C LTDA, de 23.04.1987 a 04.02.1991, e no CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS, de 13.05.1991 a 23.05.1994, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na data do pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009300-4 - PAULO GIOLO(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), este, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos

demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009483-5 - MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
MARIA ANUNCIATA DO NASCIMENTO PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, eis que, conquanto beneficiária da Justiça Gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Aduz a embargante que a sentença teria sido contraditória, eis que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita e, no entanto, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Constato que o dispositivo da sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, esclareceu a respeito da suspensão da execução de tais valores, nos moldes da condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.03.000026-2 - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença crônica, autoimune e causadora de inúmeras complicações em órgãos vitais, inflamações em várias partes do corpo, especialmente na pele, juntas, sangue e rins, que a impedem de exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 1996, com interrupções decorrentes de altas programadas, porém nunca recuperou sua capacidade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudou pericial às fls. 119-132, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data da perícia (29.01.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Arlete da Silva Moreira Lima. Número do benefício: 533.438.320-0 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000868-6 - NELSON DE OLIVEIRA (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (07.7.1976 a 31.7.1977, 01.8.1977 a 30.9.1978, 01.10.1978 a 21.9.1979, 12.4.1982 a 30.4.1984 e 01.5.1984 a 18.10.1993) e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (04.4.1994 a 18.4.1996), mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS

a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (07.7.1976 a 31.7.1977, 01.8.1977 a 30.9.1978, 01.10.1978 a 21.9.1979, 12.4.1982 a 30.4.1984 e 01.5.1984 a 18.10.1993) e TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (04.4.1994 a 18.4.1996), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (30.3.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson de Oliveira. Número do benefício: 141.040.556-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000931-9 - GERALDO EUFRASIO PEREIRA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERALDO EUFRÁSIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, buscando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua esposa Maria de Lourdes da Silva Pereira, com data de início em 21.06.2000, data da cessação indevida do benefício anterior. Afirma o autor que recebeu o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa no período de 29.04.1990 a 21.06.2000. Informa que pleiteou administrativamente o restabelecimento do referido benefício, o qual lhe foi negado, apesar de ter comprovado a qualidade de segurada da instituidora da pretendida pensão por morte, juntando certidão de casamento atualizada e certidão de óbito. Assevera que a Constituição Federal de 1988 equiparou os direitos e deveres do homem e da mulher, tornando, portanto, inconstitucional o artigo 10 da CLPS de 1984, o qual previa a exclusividade do direito ao benefício de pensão por morte apenas ao dependente do sexo feminino. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11 - 23). Citado, o INSS contestou pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requer o reconhecimento da improcedência do pedido. Foi juntado aos autos o requerimento administrativo em nome do autor, entretanto, referente a pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 36 - 109). Réplica apresentada às folhas 112 - 121. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.007892-5 - SONIA MARIA LEMES BROGLIATO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-69: Não verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.574.947-9, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. Pede, também seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo do novo benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39-49. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados

os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.03.004950-0 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento sumaríssimo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio doença até 26.03.2006. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Retifico de ofício o valor dado à causa para àquele compatível com o proveito econômico almejado, correspondente a um anuênio do benefício do autor, conforme consulta ao sistema DATAPREV, cujo extrato faço anexar, para fazer constar o valor de R\$8.068,20 (oito mil, sessenta e oito reais e vinte centavos). Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como da classe processual, fazendo constar procedimento ordinário. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008294-1 - JAMILTON SOUZA LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DELEGADO DO DETRAN EM SJ CAMPOS - SP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que o autor pretende uma indenização por danos morais e materiais que alega ter experimentado. Afirma o autor ter adquirido uma motocicleta em um leilão, tendo procedido à regularização de sua documentação, mediante o pagamento de taxas e vistorias. Alega que, conquanto tenha se empenhado em regularizar os documentos, o órgão responsável pela emissão da documentação da motocicleta se recusou a emitir o documento, sob a alegação de falta de inspeção veicular, o que também gerou uma multa ao autor. Sustenta o autor que, por possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH provisória, a possibilidade de ser multado o impedirá de retirar a carteira de habilitação definitiva. Além disso, a não emissão do documento relativo à motocicleta o impede de utilizá-la. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de realização de ato administrativo a ser efetivado por autoridade do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, não tendo foro perante esta Justiça Federal, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4284

ACAO PENAL

2003.61.03.006156-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos etc. 1) Fls. 708-709: manifeste-se o Ministério Público Federal. 2) Fls. 734-735: aguarde-se o decurso do prazo inerente ao benefício da suspensão processual concedido ao réu ALDEFONSO GONÇALVES ALVES. 3) Fls. 736-743: Tendo em vista que o representante da empresa LUCLAU TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA., CNPJ 04.225.392/0001-48, muito embora devidamente intimado para assumir o encargo de fiel depositário do veículo ônibus SCANIA/K112 CL, ano/modelo 1989, placa GPZ 6641/MG, CRLV 5036729826, não compareceu em Juízo para assinar o pertinente termo de compromisso nem indicou pessoa para fazê-lo, defiro o pedido de exoneração do encargo de fiel depositário formulado, às fls. 635-640, por ESMERALDO PEDRO DA SILVA, passando tal atribuição para o senhor LUÍS CARLOS VEIRA DA ROCHA JUNIOR, C.P.F. nº 029.407.307-84, sócio gerente da referida empresa (fls. 677-678). Depreque-se a intimação do depositário ora nomeado para comparecer em cartório a fim de assinar termo de compromisso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de apreensão do mencionado veículo. 4) Fls. 769-775: Solicite-se ao Juízo Federal de Guarapuava - PR certidão de objeto e pé relativo aos autos nº 2009.70.06.000876-8, no que tange ao réu JOSE JOÃO VIEIRA BRAGA, indagando se ele está preso em virtude desse processo. Vindo para os autos a certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5) Sem prejuízo do parágrafo anterior, abra-se vista ao

Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre a suspensão processual requerida quanto ao réu JOSE JOÃO VIEIRA BRAGA (fl. 649), tendo em vista a notícia de sua prisão em flagrante.6) Fls. 779-780 e 781-782: tendo em vista as alterações efetivadas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, reformulo os despachos de fls. 208 e 679-681, quanto aos réus ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA e SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, nos seguintes termos:6.a) Citem-se e intimem-se os acusados acima para comparecerem à audiência a fim de se manifestarem acerca da proposta de suspensão do processo formulada pelo Ministério Público Federal à fls. 642-654, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.6.b) Solicite-se ainda ao Juízo Deprecado sejam os acusados cientificados de que, caso não concordem com a suspensão do processo ou não compareçam às audiências, deverão responder à acusação, por escrito e mediante advogados constituídos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data designada para os fins acima especificados, esclarecendo-se-os ainda de que:6.b.1) Na resposta, poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);6.b.2) Caso não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensores, ser-lhe-ão nomeados defensores para oferecê-la (artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal).6.c) Aditem-se as cartas precatórias 685 e 686, nos termos acima explicitados.7) Fls. 788-880: uma vez que LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA não foi localizado a fim de ser intimado (fls. 856-vº e 875) para se manifestar acerca da proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, portanto, infere-se que ele mudou de endereço (fl. 519) sem comunicar ao Juízo, decreto sua revelia e determino que seja intimado por edital, com prazo de 15 dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para comparecer perante este Juízo para os fins retromencionados, advertindo-o de que, em caso de não comparecimento, será determinado o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência para o dia 03/11/2009, às 14:30 horas.8) Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4285

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.03.005970-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO HEBERT DOS REIS(SP137798 - RICARDO ALVES)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para a apuração, em tese, do crime de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, supostamente praticado por MARCELO HEBERT DOS REIS, responsável pela RÁDIO ESTRELA FM, tendo sido esta objeto de fiscalização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em 21.07.2008.O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 76 da Lei nº 9.099/95 oferecida ao acusado MARCELO HEBERT DOS REIS, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais, nos termos do convênio celebrado entre a Justiça Federal desta Subseção Judiciária e a Prefeitura Municipal, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, devendo iniciar-se de imediato.A referida proposta foi aceita pelo acusado e por seu respectivo defensor, como se vê do termo de audiência de fls. 62-63.Às fls. 77-80 e 83-85 foram apresentados os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade.Às fls. 88-89, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, considerando o integral cumprimento das condições que lhe foram impostas na respectiva audiência.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a transação penal se deu mediante a imposição atribuída a MARCELO HEBERT DOS REIS para a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses, por 06 (seis) horas semanais.Essa condição foi devidamente cumprida pelo acusado, de acordo com os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade de fls. 77, 78, 79, 80, 83, 84 e 85.Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuído a MARCELO HEBERT DOS REIS, RG 41.098.037-7 (SSP-SP) e CPF 282.530.118-30.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Considerando que o transmissor apreendido nestes autos não tem marca, modelo, certificação ou homologação da ANATEL (fls. 60) determino ao Núcleo de Apoio Regional desta Justiça Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias à sua total destruição, com inutilização completa de seus componentes. Deverá o Sr. Diretor do Núcleo elaborar certidão descrevendo o procedimento, que deve ser registrado por fotografias a serem anexadas aos autos.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0902041-7 - ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo de fl.180, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0904636-1 - ELZIO PAIAS DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 274 - MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo de fl.111/114, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0901332-5 - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo de fls. 63/85, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0903472-1 - ALZIRA ZONTA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 252.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

96.0904113-2 - SEBASTIAO CORREA FARIA X FRANCISCA APPARECIDA NUNES DE FARIA X AURORA FONSECA MAIA X DIVA DE ALMEIDA CONSERVANE X OSLEY FERREIRA DE CAMPOS X RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado no item 3 da decisão de fl. 223.Int.

1999.03.99.092567-0 - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 337/340 - Os honorários advocatícios foram fixados em R\$1.000,00 reais na sentença de fls.145/1147 e posteriormente, retificados para 10% do valor da causa pelo E. Tribunal Regional da 3a. Região, através do Acórdão de fls. 180 (relatório às fls. 173/179).Como claramente explanado na decisão dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes da r. decisão proferida no Recurso Especial, os honorários advocatícios devidos são aqueles ...fixados na origem, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal a quo... (fl. 271).Os honorários arbitrados em primeiro grau foram retificados pelo E. TRF 3a. Reg., para 10% do valor da causa.Portanto, esses são os honorários advocatícios devidos pela parte vencida.Diante disso, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2000.61.10.001184-7 - HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
1) Tendo em vista o falecimento do autor Humberto Correa Victoria bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 242), defiro a habilitação da viúva Elenir Victória, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.10.000301-0. Int.

2003.61.10.011730-4 - ANTONIO FERREIRA PINTO X JOAO IGNACIO ANTUNES X JOAO LOPES DA ROSA X

RUI GOMES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo de fl.275/292, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.012072-2 - SAMUEL DIAS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014559-7 - JOSE FELICIANO BEZERRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado no cálculo de fl.112, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2008.61.10.000977-3 - AVELINA MARIA DAS DORES(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 82/88.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.004019-6 - EDGARD FANTONE(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.005872-3 - MELQUIADES FERREIRA X EDNA DA SILVA FERREIRA X CRISTINA DA SILVA FERREIRA X CRISTIANE DA SILVA FERREIRA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, por vislumbrar o embargante equívoco na decisão de fl. 641, no que pertine ao indeferimento do pedido de inclusão da companheira e herdeiros do autor na folha de pagamento da União. Sustenta que o indeferimento em questão fere o disposto no artigo 301, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em fls. 391/398 e 414/417. Recebo os embargos, tendo em vista estarem devidamente satisfeitos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque seus argumentos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim demonstram sua irresignação com o teor da mesma. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvemento ao pedido para suprir contradição, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros correspondente.P.R.I.

2008.61.10.012327-2 - LAERTE VICENTE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 95.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.012332-6 - BENEDITO CELSO GALVAO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 74. Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu.Int.

2008.61.10.013248-0 - SELMA CARDOSO DE PAULA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122 - Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16,00 horas. Intimem-se pessoalmente, autor e réus, para comparecimento. As testemunhas arroladas conforme artigo 407 do CPC, serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do CPC, devendo ser observada a restrição contida no art. 405, do C.P.C., quando do arrolamento. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, por mandado, desta decisão e da de fl. 108. Int.

2008.61.10.013649-7 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.015155-3 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Entendo necessária a realização de perícia médica e para tanto nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.016001-3 - SERGIO ANTONIO MIRANDA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X HELOISA HELENA DE CAMARGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 129. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova intimação do Instituto-réu. Int.

2009.61.10.006809-5 - GUIDO LEITE DE MOURA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 197/198. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007951-2 - ASSOCIACAO JARDIM PLAZA ATHENEE(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela ré com a contestação, mormente os que noticiam a existência de casas sem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal, entendo prudente, antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, determinar à autora, forte no artigo 398 do Código de Processo Civil, que se manifeste acerca dos documentos em questão. Decorrido o prazo descrito na norma mencionada, retornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

2009.61.10.008165-8 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA 34/03 DESTE JUÍZO: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int..

2009.61.10.013085-2 - ELISABETE ROMANO MOCO(SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofrido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.011354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902955-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 50/51, da conta de fls. 48/49, da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.006333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.012592-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE OLIVEIRA FEITOSA(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 44.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 40/42, da conta de fls. 31/32, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado., para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.013024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOISES NUNES DE ALMEIDA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 32.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 29/30, da conta de fls. 19/20, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado., para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.10.009030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL X DOMENICO CUGLIARI X EDNA LEME CASTILHO X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE SILVESTRE X MANOEL MARTINS FILHO X VICENZO SQUILACCE(SP132887 - LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 241/243 e 252/253, da conta de fls. 202/234, da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.009250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001092-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO GOMES DA SILVA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 245.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 242/243, da conta de fls. 205/226, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado., para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902176-0) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Manifeste-se a União acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 151 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0907304-4 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.006422-1 - ARJO WIGGINS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação supra: 1 - Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, até a presente data, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a descida do referido feito. 2 - Intimem-se.

2003.61.10.007910-8 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP075521 - TEREZA BROSQUE GABRIOTTI E Proc. TEREZA BROSQUE BONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos do agravo n. 2007.03.00.089387-4 (fls. 406/408), retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2007.61.10.007870-5 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.10.015360-4 - CONNAN - CIA/ NACIONAL DE NUTRICA O ANIMAL S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.10.004622-1 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.007821-0 - IDEAL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.10.008082-4 - MASILAR IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2009.61.10.008653-0 - ANTONIO BARTOLOMEO BACCI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda o cancelamento do registro pertinente ao arrolamento de bens do imóvel sob o n.º 481 da Rua Sabiás e seu respectivo terreno, referente ao lote n.º 12, Quadra n.º 08, Parque dos Pássaros, São Bernardo do Campo/SP, matriculado sob o n.º 25.095 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.10.008699-1 - MUNICIPIO DE SARAPUI(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Sorocaba, 28 de outubro de 2009.

2009.61.10.009260-7 - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.10.009871-3 - SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO PESADA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: I) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação as seguintes empresas associadas à impetrante: DNP TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA, CNPJ n.º 57.623.761/0001-17; FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ n.º 05.468.184/0004-85 e OBRAGEM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.817.838/0001-35, diante da ilegitimidade passiva ad causam. II) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, das associadas do sindicato impetrante sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.10.010828-7 - CLAUDINO PILETTI(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Preliminarmente, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/15, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 64/2005 - COGE, tendo em vista o recolhimento dos valores colacionados às fls. 37/38. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

2009.61.10.012021-4 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAZ THOMAZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a impetrante a inicial, nos exatos termos do despacho de fls. 33, conforme segue: I) carreando aos autos contrato de trabalho ou edital do concurso aonde foi admitida. II) incluindo no pólo passivo da demanda o Chefe Imediato da Receita Federal do Brasil em São Roque, o qual é a autoridade administrativa que controla a Folha de Registro de Comparecimento. III) apresente cópias das emendas à inicial, para instruírem as contrafés necessárias, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º. 10.016/2009. IV) Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito.

2009.61.10.013152-2 - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, tendo em vista as prevenções apresentadas, fls. 171/172, tratem-se de atos coatores distintos, desnecessária a verificação de eventual prevenção, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de

Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, impetrado por LOJAS CEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando à suspensão da exigibilidade do recolhimento da Contribuição do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as prestações de serviços e vendas efetivadas e que não chegaram a ser objeto de pagamento em razão de inadimplência, bem como deduzir o valor do PIS e da COFINS, recolhidos sobre os valores faturados, mas não pagos. Requer também compensação dos valores que entende indevidamente pagos. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins. E ainda, exercer atividade voltada ao comércio de eletrodomésticos e móveis. Aduz estar sofrendo com os altos índices de inadimplência dos consumidores que, por dificuldades financeiras acabam não pagando, pelos produtos adquiridos referentes à fatura emitida no início do período de apuração dos tributos. Alega que as legislações reguladoras do PIS e da COFINS não prevêm, pela mera inadimplência, a recuperação dos tributos incidentes sobre a venda de produtos faturados, porém não pagos, prevendo, no entanto, a recuperação dos tributos que indevidamente incidiram sobre vendas canceladas. Assim, almeja não ser compelida ao recolhimento do PIS e da Cofins sobre o valor das vendas inadimplidas, bem como ter reconhecido seu direito à compensação das quantias indevidamente tributadas a esse título, nos últimos 10 anos. Pretende a equiparação de tratamento tributário entre as situações de inadimplência e as deduções com despesa das perdas do recebimento de créditos decorrentes da atividade jurídica, relativas ao IR, previstas do artigo 9º da Lei 9.430/96. É o relatório. Passo a decidir. Destaca-se que, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. O cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, diz respeito à suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre faturamentos não pagos em razão de inadimplência por parte dos adquirentes de mercadorias. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante almeja a equiparação de tratamento tributário entre as situações de inadimplência, ocorridas quando do recolhimento do PIS e da Cofins, com as chamadas perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, previstas em dispositivo legal e regulamentar relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, artigo 9º da Lei 9.430/96. Anote-se que a remissão a dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (especialmente o art. 9º da Lei nº 9.430/96) não socorre a parte impetrante, já que seu campo de aplicação é restrito ao próprio IRPJ. Vale ainda observar, neste aspecto, que a possibilidade de dedução de perdas no recebimento de crédito, mesmo para o IRPJ, só se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Na tributação de acordo com o lucro presumido, não há a referida autorização, o mesmo se podendo afirmar para as contribuições em exame, que têm por hipótese tributável o faturamento (ou a receita), AMS 200461200052415, Relator(a) JUIZ RENATO BARTH, TRF3 DJU DATA: 13/02/2008. Assim, verifica-se que o contribuinte pretende esquivar-se de recolher o PIS e a COFINS devido ao fato dos consumidores deixarem de adimplir o pagamento pelos produtos adquiridos, referentes à fatura emitida no início do período de apuração dos tributos. No presente caso, a Impetrante entende haver abuso de autoridade e ilegalidade da cobrança de PIS e COFINS sobre faturamento, inclusive sobre o montante de receita não auferida de forma efetiva em virtude de inadimplência de seus clientes, com a conseqüente perda dos respectivos créditos. Registre-se que o faturamento, cujo conceito foi equiparado ao de receita bruta, é fato suficiente para constituir obrigação tributária perante o Fisco, independentemente dos clientes da Impetrante terem honrado ou não com o compromisso a que acordaram, visto que os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos, como foi dito, não se estendem ao âmbito tributário. Consoante se denota das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições PIS/Pasep e COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo-se como tal à receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, tendo o Impetrante emitido fatura quando do exercício de sua atividade, torna-se irreversível a carga tributária constituída, sendo totalmente legal a incidência de PIS e COFINS em seu faturamento. Ou seja, o ato de emitir a fatura já é suficiente para a ocorrência do fato impositivo, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. Nesse sentido, caminham as decisões mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI, PIS E COFINS. VENDAS PRATICADAS. INADIMPLENTO DO COMPRADOR. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelo fazendário conhecido apenas com relação às alegações de prescrição do direito à repetição do indébito, de compensação das quantias recolhidas e de inaplicabilidade da taxa Selic em sede de compensação tributária. 2. Apelação não conhecida no tocante às demais questões, por se apresentarem como inovação em sede recursal, considerando que não se coadunam com o pedido formulado na petição inicial e não foram objeto de debate nos presentes autos. 3. A COFINS e a contribuição para o PIS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). 4. Tais contribuições têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes. grifos nossos 5. O caso em análise distingue-se da hipótese em que há venda cancelada, pois nesta ocorre o desfazimento dos atos jurídicos que compoariam a base de cálculo das contribuições, enquanto que na venda inadimplida os atos jurídicos permanecem válidos e produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios. 6. A legislação de regência

não prevê para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante. 7. Não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas referentes a reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas (artigo 1º, 3º, inciso V, b das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003). Dessa forma, ainda que os valores faturados e não recebidos integrem a base de cálculo das mencionadas contribuições, é possível que venham a ser excluídos da base de cálculo caso haja a recuperação posterior desses valores. 8. Prejudicadas as questões referentes ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito, à compensação e à taxa Selic. 9. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, prejudicada e remessa oficial provida, para determinar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores correspondentes às vendas praticadas e não adimplidas. grifos nossos(Processo AMS 200761000223811 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309879 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES. TRF3. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 248) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo de instrumento, convertido em retido, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos de origem. Hipótese em que a decisão interlocutória agravada foi inteiramente substituída pela sentença, de tal sorte que falta interesse recursal à recorrente em fazer prevalecer decisão judicial que não mais subsiste no mundo jurídico. 2. Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio. 3. Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. 4. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). 5. Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. 6. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base imponível da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. 7. Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponível, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. 8. Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura, não havendo tributação com efeito de confisco. 9. Não se trata, no caso, da eleição de um fato gerador presumido, mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em imediata e preferencial restituição da quantia paga (art. 150, 7º, da Constituição Federal de 1988). Ausência de qualquer conceito de direito privado que tenha sido desvirtuado pela legislação tributária (art. 110 do CTN). grifos nossos 10. Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, 3º, V, b), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 11. Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo. 12. Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas inadimplências se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos. 13. Precedente da Turma. 14. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.(Processo AMS 200561260029232AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281741Relator(a) JUIZ RENATO BARTH. TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 497) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA - INDEVIDA A EXCLUSÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS POR INADIMPLÊNCIA. I - Conforme as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as contribuições PIS/Pasep e COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo-se como tal a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. II - Antes disso, a contribuição ao PIS estava prevista na Lei Complementar nº 7/70, com alterações pela Lei nº 9.715/98, excluídas as alterações que haviam sido feitas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 1988 e também o alargamento da base de cálculo estabelecido pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em face dos julgamentos de inconstitucionalidade pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - O óbice à constitucionalidade da regra do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, ou seja, a falta de previsão constitucional à época de sua edição de que a contribuição previdenciária poderia incidir sobre a receita da empresa, agora não mais existe para as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, visto que desde a Emenda nº 20/98 o novo inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal, passou a prever a incidência contributiva sobre a receita ou sobre o faturamento. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua

hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. IV - Descabe a pretendida descaracterização da base de cálculo das contribuições em face do posterior não ingresso dos valores no caixa da empresa por motivo de inadimplência. V - As contribuições PIS e COFINS têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, independentemente de que se trate de vendas a vista ou a prazo e, ainda, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em face da inadimplência de seus clientes, este último fator que seria relevante apenas para a apuração de tributos sobre o lucro ou sobre o resultado das atividades em certo período. grifos nossos VI - As vendas não recebidas por inadimplência não se equiparam com as vendas canceladas, pois estas operam em desfazimento dos atos jurídicos que comporiam a base de cálculo das contribuições, o que não ocorre naquelas. VII - Também não se equiparam ao caso de recolhimento antecipado de tributos por substituição tributária, pois no caso em exame a hipótese de incidência materializou-se com as operações de venda ocorridas durante o período-base, enquanto que na substituição tributária por antecipação o fato gerador presumido acaba por não ocorrer. VIII - A legislação tributária interpreta-se literalmente, descabendo ao intérprete estabelecer hipótese de exclusão de tributos não prevista expressamente na lei, ressaltando-se também que o fato gerador deve ser interpretado com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e também dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (CTN, artigos 111, inciso I, e 118). IX - Inocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da capacidade econômica ou da vedação ao confisco. X - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. XI - Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200761000236507 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305878 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:23/09/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE VALORES FATURADOS, MAS NÃO RECEBIDOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, excluir da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, ainda que representados por faturas emitidas ou outros documentos, não tenham efetivamente ingressado em seu patrimônio. 2. Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o faturamento, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o faturamento ou a receita. 3. No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). 4. Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que faturamento é a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. 5. A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base imponível da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa. 6. Vê-se, portanto, que o ato de emitir fatura já é suficiente para a ocorrência do fato imponível, independentemente de se concretizar o efetivo ingresso dos valores respectivos nos cofres da pessoa jurídica. 7. Assim, sem autorização legal expressa, não há como pretender afastar da base de cálculo dos tributos os valores faturados e eventualmente não recebidos. Trata-se de sistemática que respeita os aspectos materiais das hipóteses de incidência previstas na Constituição Federal de 1988 (arts. 195 e 239), estando devidamente adequada à capacidade contributiva demonstrada pela simples emissão de fatura. grifos nossos 8. Não se trata, no caso, da eleição de um fato gerador presumido, mas do fato já ocorrido com a emissão da fatura, de tal sorte que não há que se falar em imediata e preferencial restituição da quantia paga (art. 150, 7º, da Constituição Federal de 1988). 9. A remissão a dispositivos legais e regulamentares relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (especialmente o art. 9º da Lei nº 9.430/96) não socorre a parte impetrante, já que seu campo de aplicação é restrito ao próprio IRPJ. Vale ainda observar, neste aspecto, que a possibilidade de dedução de perdas no recebimento de crédito, mesmo para o IRPJ, só se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Na tributação de acordo com o lucro presumido, não há a referida autorização, o mesmo se podendo afirmar para as contribuições em exame, que têm por hipótese tributável o faturamento (ou a receita). grifos nossos 10. Acrescente-se que, coerentemente com a proibição em exame, a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, II, assim como as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 1º, 3º, V. b), excluem da base de cálculo dos tributos em questão as recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas. 11. Ora, se os valores faturados e não recebidos integram a base de cálculo, é mais do que razoável que, em caso de recuperação posterior desses valores, estes não integrem a base de cálculo. 12. Trata-se de providência legislativa que equilibra a relação Fisco-contribuinte e está em perfeita harmonia com a técnica legal de cobrança das contribuições, servindo para evitar, inclusive, que certas inadimplências se disseminem com a exclusiva finalidade de afastar a incidência dos tributos. 13. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 200461200052415 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275267 Relator(a) JUIZ RENATO BARTH . TRF3. TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1837) Por outro lado, o inciso I do artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Desta forma, em conformidade com o dispositivo supra, deve-se proceder à interpretação literal para os dispositivos que concedam suspensão, exclusão ou isenção de crédito tributário, não sendo possível equiparar a inadimplência às chamadas perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica,

previstas em dispositivo legal e regulamentar relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, artigo 9º da Lei 9.430/96. Ante o exposto, ausentes ambos os requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0902176-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Manifeste-se a União acerca da penhora realizada nos autos, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.10.000942-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903269-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENGGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, estando presentes os pressupostos dos artigos 798 e os seguintes do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente medida cautelar, para determinar que a requerida deixe de alienar os imóveis referentes ao Conjunto Residencial Ipatinga, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 98.0903269-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2000.61.10.001629-8 - MARCOS LELIS MENDES(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 250 dos autos, manifeste-se à União acerca da execução de custas e honorários advocatícios, com valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 1º da Portaria n.º 49/2004 do Ministério da Fazenda. Int.

2001.61.10.010892-6 - SIDNEY ROQUE DE SOUZA X MARIA LUIZA PATO DE SOUZA X VALERIA APARECIDA DE SOUZA(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução dos honorários sucumbenciais formulado às fls. 277, e julgo EXTINTA a execução, com fulcro no disposto no inciso III do artigo 794 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 275. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.012891-2 - PAULO CATTARUZZI FILHO X BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI(SP226291 - TARCIANO R. P. DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por PAULO CATTARUZZI FILHO e BENEDITA ROSALINA MACHADO CATTARUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a requerida compelida a não inscrever os nomes dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja suspensa à execução extrajudicial. Sustentam os requerentes, em síntese, que celebraram contrato de mútuo com a requerida. Ocorre que, em 15/09/2009, foi emitido aviso de cobrança da prestação vencida em 28/10/1996. Aduzem que, é descabida a cobrança, tendo em vista a prescrição da cobrança da dívida. Afirmam que em obediência do código de Processo Civil, os Requerentes ajuizarão a Ação de Anulação do Débito, no prazo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. Faltam aos requerentes, interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444 de 07 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação de anulação de débito, conforme menciona na exordial às fls. 03 e, é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária, que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento

jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 65338 - Processo: 200400475292 - UF: RJ - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2006 - Documento: STJ000672787 - Fonte DJ - DATA: 20/03/2006 - PÁGINA: 268 - Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.10.013216-2 - FRANCISCO MANOEL BORGES X MARIA MARTINA DE MOURA BORGES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Vistos e examinados os autos.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por FRANCISCO MANOEL BORGES e MARIA MARTINA MOURA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender os leilões extrajudiciais designados para o dia 30/10/2009, a partir das 12h:30min, primeira praça, referente ao prédio n.º 163, lote 26, Quadra L, Jardim Nilton Torres, Bairro Cajuru do Sul - Sorocaba- SP. Sustenta a requerente, em síntese, que está inadimplente junto à instituição financeira, pois não possui condições de arcar com o financiamento, restando frustrada tentativa de conciliação administrativa. Alega, ainda, ilegalidades e irregularidades na execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/41.É o relatório. Decido.Falta à autora interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Ora, é certo que a requerente deverá ajuizar a ação principal e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1205

ACAO PENAL

97.0900654-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP156475E - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) Consoante item 2, parte final, do termo de audiência e deliberação de 20/10/2009, ofereça a defesa, por escrito, no prazo legal, os memoriais, nos termos do artigo 404, do Código de Processo Penal.

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Nos presentes autos, a denunciada Elizabete Dias, em sede de defesa prévia (fls. 189/190 e 216), arrolou duas testemunhas dos fatos, posteriormente desistindo da oitiva de uma delas (fls. 304) o que foi homologado por este juízo às fls. 332. Com relação à segunda testemunha arrolada, tendo em vista que não foi localizada nos endereços fornecidos, foi intimada a defesa para fornecer novo endereço ou requerer a sua substituição e permaneceu inerte, precluindo-lhe o prazo.Às fls. 505/507, requereu a defesa da acusada Elizabete Dias, a oitiva, em juízo, de Vagner Silva Santos, filho do acusado Alvino Santos, que na companhia deste se encontrava na data dos fatos, época em que era

criança nos termos do artigo 2º da Lei nº 8069/90. É o relatório necessário. Decido. A princípio, cabe ênfase no fato de que a presente Ação Penal, que se encontra na fase das diligências complementares nos termos do artigo 402, CPP, está inserida no rol de processos da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter prioridade, como é do conhecimento do ilustre defensor constituído nos autos. Em face do exposto, imperioso o esforço conjunto das partes para que a justiça se faça de maneira célere, evitando-se, de todas as formas, os requerimentos e decisões intermediários que possam procrastinar o feito, o que, evidentemente, não é o objetivo da defesa e nem da Justiça Pública. Com relação à prova testemunhal pleiteada pela defesa da corré Elizabete Dias, por tratar-se de descendente do corréu Alvino Santos e de criança à época dos fatos, com fulcro nos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, tão-somente poderia ser ouvida em juízo na condição de simples informante, não compromissado com a verdade. A recusa de tal testemunho em juízo, contudo, não seria deferida se inexistente no processo outra forma de comprovação do fato delituoso apurado. Por outro lado, ao Juiz é conferida a atribuição e providência de deferir ou não o pedido de oitiva de pessoa referida, pleiteado pela defesa, nos termos do artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal, sem que tal decisão importe em cerceamento de defesa. Nestes termos, na atual fase processual, não vislumbrando acréscimos de informações que possam ser consideradas e somadas ao conjunto probatório arrecadado nos autos, através da oitiva da testemunha Vagner Silva Santos, indefiro o pleito da defesa. Intime-se a requerente, através do seu defensor constituído nos autos, pela imprensa oficial do Estado, da presente decisão, bem assim, para ciência dos documentos juntados aos autos na fase das diligências complementares. No mais, abra-se vista dos autos, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal.

2002.61.10.008885-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENIL DE MORAES FRANCO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser interrogado o acusado Juvenil de Moraes Franco. Intime-se o acusado através do seu defensor constituído nos autos, pela imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035403-7 - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 231/234: defiro à parte autora a juntada dos documentos necessários à elaboração do laudo de perícia indireto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2003.61.83.003509-8 - MARCOS IVAN RODRIGUES X LEONARDO IVAN RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARCOS IVAN RODRIGUES)(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 189 a 191, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2005.63.01.345839-8 - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94, 96/97 e 100/104: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.002805-5 - ROBERT SOUZA MATOS (REPRESENTADO POR NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.61.00.001987-1. 2. Fl. 28: Recebo como emenda à

inicial. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002909-0 - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2004.61.84.333828-9, 2006.63.11.003712-8, 2006.63.11.003737-2, 2004.61.84.109937-1, 91.0201254-5, 9402006003-0, 02007.61.04.009238-7, 970206882-7, 98.0206217-0 e 98.0206874-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002933-7 - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 92.0028432-9, 2000.61.83.004363-0, 2004.61.86.005856-1 e 2005.63.03.019637-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.002937-4 - BRAZ RODRIGUES BUENO X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.357833-1, 2006.63.11.005868-5, 2009663.11002119-5 93.0208379-9, 1999.61.04.007977-3, 97.0207637-4, 98.0206870-5 2003.61.04.12424-3, 98.0206877-2 e 2004.61.04.013108-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003015-7 - EWALDO FERRAO X ANDRE MOREIRA SOBRINHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GILBERTO GOES MOREIRA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.04.007811-7, 90.0201987-4, 96.0201379-6, 1999.61.04.000714-2, 90.0205196-4, 96.0204070-0, 98.0206868-3, 2004.61.04.001386-3, 2006.61.04.007270-0, 98.0206295-2, 2004.61.84.3579988-8, 2005.63.11.007425-0, 2006.63.11.008988-8, 2006.63.11.010463-4, 2006.63.11.010996-6, 2006.63.11.002372-5 e 2004.61.84.462894-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.004373-5 - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008711-8 - WALTER PRUDENCIO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01070647-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010189-9 - MARIA LUIZA DA SILVA LIMA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 348/352: recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010755-5 - AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.016051-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.010866-3 - ROBERTO BRECHUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofício, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.010958-8 - NALVA DIONISIA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora a correção de seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.013211-2 - CASIMIRO CUSTODIO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013855-2 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.172025-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0011920-2 - MANUEL AUGUSTO CASEIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 128, 129,187 a 193, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

92.0006440-0 - MARIA JOSE ARANHA LIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 128, 129,187 a 193, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

92.0072611-9 - JOAQUIM CHAVIER DE AQUINO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 217, 224 e 229, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

98.0032839-4 - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do reconhecimento do direito do autor na seara administrativa, resolvo o mérito da causa nos termos do art.269, II do CPC, condenando o INSS somente a pagar ao autor as prestações vencidas no quinquênio que antecedeu à ação.Sobre as parcelas vencidas, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Ficam os Réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

2001.61.83.000512-7 - DGIMA CAITANO DA SILVA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 218, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.83.001332-3 - ADALBERTO CACERES MARTINEZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 146, 148 e 204, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.003056-8 - JOSE SOARES DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 150, 151, 166 a 168 e 184 a 193, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.003279-6 - MOACYR ARAUJO X SYLVIO TELLES X YAEKO KIMURA X MATEUS TEIXEIRA CARDOSO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 158 e 171, a obrigação fora totalmente satisfeita com relação ao coautor Sylvio Telles, sendo certo que nada é devido ao coautor Moacyr Araújo (fls. 116 a 118).Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.83.001156-0 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus no pagamento ao autor das diferenças decorrentes da incidência da complementação constante da Lei no. 8186/91, a partir de 1º de abril de 2002, considerados os valores pagos aos servidores na atividade constantes da tabela da Companhia Paulista de Trens Urbanos, observada a atividade do autor no instante de sua aposentadoria, incluídos aqui os anuênios. Deve-se, ainda, proceder ao imediato reajustamento do benefício com base na mesma tabela. Julgo, ainda, extinto o processo, na forma do art. 267, VI, do CPC, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.001146-0 - MARIA ALBANY DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.003393-5 - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 231, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.63.01.029787-6 - WALKIRIA GERBI PINTO(SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Walkiria Gerbi Pinto.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 177, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.83.002069-6 - JOSE TEIXEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.008402-9 - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do Sr. Affonso Donnarummo Netto (05/10/2007- fls. 18), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, até o instante da implantação do benefício, em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003433-0 (fls. 126/127). Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais aos autores arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.001728-8 - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SPI71260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.002527-3 - RENATO CURVELO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados no período de 03/02/1969 a 31/01/1974 na Empresa Volkswagen do Brasil Ltda., o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 101.539.864-0 em nome do autor Renato Curvelo da Silva, para que o coeficiente de cálculo seja alterado para 100% do salário-de-benefício. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.

2008.61.83.012281-3 - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SPI83583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.63.01.003682-2 - ARMANDO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Armando Fortunato da Silva. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 131, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.001217-9 - ALDO ZAGORDO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002432-7 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Ferreira Neves. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 149 e 152, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.003890-9 - MIRIAN DIAS MACHADO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.011025-6 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Pereira da Silva. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 19, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0019368-0 - EDNALDO LAURENTINO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 285, porquanto a perícia agendada para o dia 28/02/2008 não foi feita pelo IMESC. Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se compareceu a essa perícia, designada para ser realizada pelo perito médico, Dr. Kemil Wehby, considerando que o laudo não foi entregue a este Juízo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2001.61.83.001532-7 - MARLENE MARIANO PEREIRA RAMOS X ANDRE PEREIRA RAMOS (MENOR) X SARA PEREIRA RAMOS (MENOR) X KARINA MARIANO PEREIRA RAMOS (MENOR)(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, a determinação de fl. 72, sob pena de extinção do feito (artigo 267, II do Código de Processo Civil). Int.

2001.61.83.003704-9 - NOEMIA SANTOS DA COSTA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 110/115. Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença. Int.

2002.03.99.035397-2 - AMELIA VENTURA PINTO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Defiro as habilitações de fls. 138-150, observando eventual recebimento das parcelas vencidas do benefício requerido na inicial. Ao SEDI para as devidas alterações do pólo ativo. Int.

2004.61.83.001599-7 - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da grafia do nome da autora, para que conste conforme o documento de fl. 89, CECILIA COSTA SANTOS. Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunhas, e visando impor maior celeridade à tramitação, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou se comparecerão à audiência a ser designada, independente de intimação. Ressalto que, caso compareçam independente de intimação, possibilitar-se-á a designação de audiência com maior brevidade, observando-se, nesse caso, o disposto no artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Havendo a necessidade de intimação por mandado, confirme a parte autora, em igual prazo, os endereços fornecidos às fls. 117, devendo, todavia, apontar 3, das 5 testemunhas arroladas, a serem ouvidas pelo Juízo, conforme disposto no artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.83.003179-6 - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se.

2004.61.83.003697-6 - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. perito (fls. 189/191).Decorridos 5 dias da intimação das partes, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004085-2 - GENILDO MODESTO ARAUJO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl.79 verso, bem como a informação de fl.80, determino que a parte autora seja intimada, por carta precatória, no endereço constante de fl.80, com prazo de cumprimento de 20 dias (processo inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça), a fim de que dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Cumpra-se com urgência e, restituída a carta precatória, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2005.61.83.001339-7 - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Apresente o INSS, no prazo de 10 dias, cópia do procedimento administrativo da autora, a fim de que a Contadoria possa dar cumprimento ao determinado à fl. 77.Ressalto, desde já, a impossibilidade de postergar-se o prazo ora concedido, uma vez que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, devendo ser julgado até 18/12/2009.Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, com urgência, dê cumprimento á determinação de fl. 77.Int.

2005.61.83.001825-5 - MARIA DAS DORES(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.001989-2 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.83.002511-9 - MARINALVA MALAQUIAS SILVA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.Defiro vista fora de cartório por 10 dias, conforme requerido, após o que, deverão os autos serem imediatamente restituídos a este Juízo e remetidos ao arquivo.Int.

2005.61.83.002959-9 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao INSS para contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

2005.61.83.003503-4 - RITA SEGAL SILBERSTEIN(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.004127-7 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes acerca do laudo complementar apresentado.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005047-3 - WILMA DOS SANTOS BARROSO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...).(...) P. R. I.

2005.61.83.005118-0 - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO)(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da cota ministerial de fls.168/170.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005491-0 - RENATO DE OLIVEIRA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

2005.61.83.006208-6 - SIOMARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

2005.61.83.006332-7 - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (...).(…) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006990-1 - AMANCIO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda (...).(…) P. R. I.

2005.61.83.007036-8 - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.112/113: Redesigno a perícia, com o mesmo perito anteriormente designado, a ser realizada no dia 04/12/2009, às 8 horas, na Rua Isabel Schmidt nº 59, São Paulo - SP.Intime-se a parte autora e o perito por mandado, o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, publicando-se, ainda, na Imprensa Oficial.Int.

2006.61.83.000215-0 - CAMILA DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE (MARIA VILELA DE OLIVEIRA) X MARIA VILELA DE OLIVEIRA(SP192706 - ALESSANDRA INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento ao despacho retro e considerando a promoção do Ministério Público Federal de fls. 42/44, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora que se manifeste expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Neste prazo, a parte deverá adotar todas as providências necessárias à regularização do feito, ou seja, esclarecer quais são os integrantes do polo ativo, regularizar a representação processual dos menores, bem como indicar quem são os demais beneficiários da pensão por morte e incluí-los no polo passivo da ação. Intime-se.

2006.61.83.000296-3 - FLAVIO RODRIGUES DAVID(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.001404-7 - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Em face da petição de fl. 87, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fls. 75-76 e 78: ciência à autora.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.002647-5 - MARIA DAS NEVES DE ABREU OLIVEIRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Recebo a petição e documento de fls. 51-54 como aditamentos à inicial.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 39-40, em face o teor de fls. 52-54.3. Reconsidero, por ora, o tópico final da decisão de fls. 47-48 no que tange a citação do réu.4. Justifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.004566-4 - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.005047-7 - LEONILDO DEMORI(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.007700-8 - FABIO ANTONIO SIMOES(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP152061 - JOSUE MENDES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002073-8 - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002125-1 - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002555-4 - ADAO APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, requirite-se os honorários periciais arbitrados à fl.186. Defiro o prazo de 5 dias para ciência da parte autora sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003618-7 - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se.

2007.61.83.008029-2 - ELIANA DE OLIVEIRA HESSE(SP254030 - MARCO ANTONIO NOVAES PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003965-0 - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, manifestar-se sobre o termo de prevenção e documentos de fls. 34-35 e 38-43.Int.

2008.61.83.012443-3 - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que a manifestação do INSS de fls.107/115 apresenta matéria de constestação, estando, pois, fora do prazo processualmente concedido (certidão de decurso à fl.104).Por sua vez, a fim de não causar gravame à referida Autarquia Previdenciária, uma vez que se manifestou no final da aludida petição sobre a produção de prova, excepcionalmente, determino a manutenção da referida petição nos autos, considerando-se, todavia, tão-somente o conteúdo relativo às provas, uma vez que apresentada a manifestação no prazo concedido à fl.105.Int.

2009.61.83.005412-5 - MARIA NOGUEIRA MORENO X SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, com efeitos infringentes, e lhes dou PROVIMENTO, para anular a sentença de fls. 88-90v e determinar o regular processamento do feito com a citação do réu.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da sentença embargada e no registro desta própria sentença. Intime-se.

2009.61.83.005705-9 - ALAIDE ALEXANDRE NOGUEIRA X JOSIMAR FERNANDES NOGUEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.009438-0 - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.66: Encaminhe-se nova notificação eletrônica ao INSS para que a tutela concedida seja cumprida no prazo de 15 dias.Int.

2009.61.83.009752-5 - CLEIDE SOUZA SALOMAO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.011583-7 - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para efeito de determinar que o réu conceda o benefício de pensão por morte aos autores, o qual deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua notificação eletrônica, com pagamento dos valores mensais a partir da competência outubro de 2009.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o réu.

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000880-3 - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 284-286 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

2001.61.83.002689-1 - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em face do documento de fl. 351, na qual consta a idade dos filhos de Raul Augusto Fernandes e Ada Paulon Fernandes por ocasião do falecimento do pai, indefiro o pedido de intimação do INSS, na forma requerida à fl. 413.2. Ademais, lembro ao causídico que atua neste feito que não cabe ao Juízo interferir na relação advogado-cliente.3. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC para habilitação de eventuais dependentes/sucessores da autora Ada Paulon Fernandes. 4. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção em relação a referida autora. Int.

2001.61.83.003948-4 - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 124-125: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.017170-9 - FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 275-279: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

2003.61.83.001970-6 - VALDOMIRO DE SOUZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Defiro às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Quesitos do Juízo: I- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? II- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? III- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? IV- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? V- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? VI- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? VII- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a

intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? VIII- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 3. Decorrido o prazo acima, expeça-se carta precatória para realização de perícia na Telefônica - Gestão Serviços Corporativo Brasileira Ltda, no endereço fornecido à fl. 142.4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para apresentação do processo administrativo NB 144.166.180-5 (DIB 14/03/07).Int.

2004.61.00.011698-7 - JOSE BARBARA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls. 271-280: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005587-9 - JOSE VIEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
1. Recebo a petição de fls. 183-184 como aditamento à inicial.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 192-201 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC).4. Fls. 208-213: ciência ao INSS.5. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor foi calculada corretamente, considerando o alegado na inicial.Int.

2005.61.83.000509-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 234: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.002438-3 - COSME LAURINDO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 158-165: ciência ao INSS.2. Fl. 166: defiro a substituição das testemunhas. 3. Designo audiência para o dia 13/01/2010, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas João Alves de Souza, Valdemar Xavier de Almeida e José Maria Barbosa Coura, sendo que a primeira testemunha comparecerá independentemente de intimação, conforme fl. 156.4. Expeça a Secretaria os mandados de intimação para as testemunhas Valdemar Xavier de Almeida e José Maria Barbosa Coura.Int.

2005.61.83.005297-4 - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 271-293: ciência ao INSS. 2. Fls. 296: ciência às partes do ofício da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR designando o dia 02/03/2010, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2005.61.83.006779-5 - GILDASIO PEREIRA COSTA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 245: ciência às partes do ofício da Comarca de Barra do Mendes - BA designando o dia 10/11/2009, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Fls. 183-238: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.003088-0 - ARNALDO DA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
À contadoria para verificar se o benefício da parte autora foi revisto nos termos do art, 144 da Lei 8.213/91.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007001-1 - LAERCIO ANTERO GOMES(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2008.61.83.013277-6 - FAUSTO LUIZ TORLONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2008.61.83.013393-8 - EDMO ROBERTO MAIA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.000128-5 - TISSA TANIGAKI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 66: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.004417-0 - ANTONIO TOMAZ COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.004418-1 - BENEDITO DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.004442-9 - JOSE WILSON MOURA NERES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.004445-4 - MANOEL GILSON DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.005343-1 - MAURA BARROS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.005348-0 - MARCILIO ARGENTON FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.005415-0 - MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005639-0 - LECTICIA LOPES VIEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005645-6 - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005736-9 - ANA GUILHERMINA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005737-0 - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005799-0 - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005827-1 - NILTON LUIZ SAMPAIO FERREIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.005850-7 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a r. sentença de fls. 53/57 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 61/70 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.005935-4 - PAULO MACAMITI KUNIYOSHI(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006026-5 - WENCESLAU ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006081-2 - MARIA DIONE BARBOSA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006092-7 - ALBERTO PAULO LOPES DE ALENCAR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006127-0 - CARMEN ROSSETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006131-2 - MANABU ASANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006134-8 - JORGE DE ALMEIDA SARAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006141-5 - ALEXANDRE ARNO KAISER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006150-6 - RITA DA PAZ SILVA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006153-1 - RUBENS JAMAS RIBAS(SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/80, item 59: Anote-se. Recebo a apelação de fls. 39/52, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006180-4 - RAIMUNDO HELENO TAVEIRAS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006186-5 - VALDIR JERONIMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de

improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006199-3 - EDSON LUIZ DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006249-3 - HUMBERTO RODRIGUES DE JESUS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006271-7 - KOJI NISHIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006346-1 - OTAVIANO DE SOUZA LIMA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006466-0 - MARCIO DE MAIO COSSU (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006491-0 - ROS MARY GAUDENCIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006548-2 - JOAO BATISTA DE FREITAS ALBINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006551-2 - LUIZ CARLOS FAUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006558-5 - VALTER SIQUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.006561-5 - RUBENS SERGIO BATISTA DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006562-7 - SHINJIRO KISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006652-8 - EDUARDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006658-9 - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006714-4 - ANTONIO SECCO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006716-8 - MARCIA FEOLA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006743-0 - AURINO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006746-6 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006749-1 - ADALBERTO SILVANIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006752-1 - SERGIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006813-6 - DARCI HELENA DE TOLEDO BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006814-8 - CARLOS ROBERTO CAMPAGNA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 83/106 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2009.61.83.006837-9 - GUMERCINDO ROCHA DOREA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006923-2 - JOSE DA SILVA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006933-5 - ARIIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006934-7 - JOSE ROSALVO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.006941-4 - ELISABETE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007037-4 - SUELY CRUZ PILLIBOSSIAN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007098-2 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007103-2 - AKIYOSHI HIRAKURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007157-3 - IEDAS FREITAS DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007160-3 - NAPOLEAO DE BARROS CAMPELO NETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007184-6 - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007247-4 - ILZA PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007248-6 - MARIO LETELIER REYES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007270-0 - VICENTE GONCALVES DA CRUZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 42: Anote-se. Mantenho a r. sentença de fls. 31/35, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. 44/61 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007360-0 - ANTONIO LUIZ CIRUMBO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007361-2 - REGINA YASHIRO VAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007381-8 - ARMANDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007383-1 - SAULO DE OLIVEIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007441-0 - ALCIDES HENRIQUE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/52, item 2: Anote-se. Recebo a apelação de fls. 39/52, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se Int.

2009.61.83.007444-6 - DANIEL MORENO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007514-1 - TEREZINHA DE JESUS FURQUIM OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

2009.61.83.007557-8 - AIKO TANAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A do CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-seInt.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.013437-9 - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.001985-0 - ISRAEL SANTOS DE MOURA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002413-3 - EDMILSON MIRA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o

INSS.Intime-se.

2009.61.83.002563-0 - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal já decorrido, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.002669-5 - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003318-3 - ADALBERTO MARTINS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003382-1 - DANIEL BALBINO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004831-9 - DJALMA DA PAIXAO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.004884-8 - MINORU SATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005009-0 - ANTONIO EVANDRO DE SOUZA SILVA(SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.005074-0 - HENRIQUE RODRIGUES LARES(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005132-0 - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a decisão de fls. 36. Intime-se.

2009.61.83.005490-3 - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.006025-3 - WILSON LUIZ ALVES DA COSTA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007707-1 - JOAQUIM GERMANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) Apresentar cópia legível da CTPS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008390-3 - RAQUEL DOS SANTOS BARROS(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/138: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no parágrafo 3º do despacho de fls. 135 e apresente cópia do aditamento de fls. 137/138 para formação de contrafé, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.008641-2 - ANTONIO PEREIRA RAMOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a retificação do nome do patrono da parte autora no sistema processual, haja vista da procuração de fl. 08.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;2-)trazer carta de indeferimento do prévio pedido administrativo a justificar a pertinência da lide;3-) trazer cópia da petição inicial do processo 2005.63.06.001104-2, à verificação de prevenção;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008733-7 - EVERALDO INACIO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/71: recebo como aditamento à inicial.Em face do lapso temporal já decorrido e da ausência de comprovação do impedimento alegado, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas,a determinação contida no 6º parágrafo do despacho de fls. 52, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2009.61.83.008836-6 - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009231-0 - SANDRA MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;4-) trazer carta de indeferimento do benefício a justificar a pertinência na lide;5-) trazer laudos/exames médicos atuais a comprovarem a situação narrada na inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009287-4 - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:2-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;4-) trazer carta de indeferimento do benefício a justificar a pertinência na lide;Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009323-4 - FERNANDO GONCALO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/63: recebo como aditamento à inicial.Em face do lapso temporal já decorrido e da ausência de comprovação do impedimento alegado, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas,a determinação contida no 6º parágrafo do

despacho de fls. 53, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.009704-5 - DOMINGOS FORTE PINTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009792-6 - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) substituir o documento de fls. 55 por cópia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009820-7 - ANTONIO HELFSTEIN(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009828-1 - SONIA MARIA ZANCHETTA BUANI(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos juntados aos autos, afastado a relação de prejudicialidade com o processo mencionado no termo de prevenção de fls. 113/114; Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópia do prévio pedido administrativo a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009908-0 - NELSON SHIGUERU HARADA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar o pedido de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, adequando-se o pedido com a causa de pedir, bem como trazer prova documental da dependência de terceiros.-) item 11, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.009909-1 - ZILDA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;Item 10, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter

a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010698-8 - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 42 dos autos, à verificação de prevenção; Item c, de fl. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.010771-3 - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; 2) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011007-4 - REGINA CELIA GONCALVES(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais; 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 4) trazer cópia do RG e CPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.011050-5 - WALDIR JOSE REIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 110 dos autos, à verificação de prevenção. 3) esclarecer se a ação é referente a restabelecimento ou concessão de benefício, justificando a DIB mencionada no item g de fls. 16 (23/10/2003) do pedido, haja vista que da narrativa dos fatos e documentos juntados verifica-se a existência de um único requerimento de benefício de auxílio doença (NB/ 529.298.859-2) apresentado em 05.03.08 o qual foi indeferido (fls. 108). Decorrido o prazo, volte conclusos. Int.

2009.61.83.011153-4 - IVANILDA FERREIRA CALISTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011178-9 - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 110 dos autos, à verificação de prevenção;2) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%;Item 11, de fl.21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011290-3 - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 29 dos autos, à verificação de prevenção;4) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25.Item 11, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011351-8 - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011352-0 - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.011366-0 - PAULO FELIX PALMA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento contributivos;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à concessão de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido formulado..Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011450-0 - MAURICIO JOSE DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer aos autos comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado conforme mencionado no terceiro parágrafo de fls. 04 (NB/31-531.476.833-6 e NB/31-570.573.364-6); 2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados à fls. 87/88 dos autos, à verificação de prevenção; Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.011455-9 - AURELIA MADALENA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011456-0 - FRANCISCO ALELUIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 71 dos autos, à verificação de prevenção. Item 10, de fl. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011576-0 - EDNEIA ROSA DE NOVAIS SOUZA (SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) apresentar cópia do RG e do CPF; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) tendo em vista as alegações trazidas na inicial, esclarecer se a pretensão está voltada à percepção de benefício acidentário, justificando o efetivo interesse na propositura da ação neste juízo. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011600-3 - EDISON CABRAL DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011642-8 - CLEIDE DA SILVA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; 2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011749-4 - PEDRO PEREIRA BARROS (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011799-8 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais. Item C, de fl.04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011800-0 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011941-7 - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) justificar o pedido de acréscimo de 25%, bem como trazer prova documental da dependência de terceiros, se for o caso;4) delimitar o pedido inserto no antepenúltimo parágrafo da inicial, de forma que venha a ser certo e determinado.5) trazer cópia do RG. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011951-0 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;.PA 0,10 Último parágrafo de fls. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012036-5 - PAULO ROBERTO DA SILVA LUNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012037-7 - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (concessório ou revisional) afeto à aposentadoria especial, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. 3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.012044-4 - SERGIO CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.3) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (concessório ou revisional) afeto à aposentadoria especial, a balizar o efetivo interesse na ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.012130-8 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;2-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;3-) demonstrar a alegação de que o benefício foi limitado ao teto;4-) trazer fundamento legal aplicável a pretensão inicial;5-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção;6-) item e de fl. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012184-9 - IVO ANTONIO LEMES(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos carta de indeferimento do pedido administrativo atrelado à pretensão de aposentadoria por contribuição a justificar o interesse na propositura da lide, uma vez que o indeferimento comprovado as fls. 20 refere-se à aposentadoria especial;3) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial;4) trazer documentação específica que caracterize as condições de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.012262-3 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 03: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 2) trazer documentação específica que caracterize as condições de trabalho especial.Item 4, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus

da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012269-6 - RITA CASSIA DE PAULA (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa; 2) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, à verificação judicial; 3) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (concessório ou revisional) afeto à aposentadoria especial, a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; 4) especificar no pedido, em relação a quais empresas/propriedades e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012375-5 - DIRCE MARIO GALLETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional; 2-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; 3-) demonstrar a alegação de que o benefício foi limitado ao teto; 4-) trazer fundamento legal aplicável a pretensão inicial; 5-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 63, à verificação de prevenção; 6-) item e de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012381-0 - CICERO PEDRO PAULO - ESPOLIO X IOLANDA CAMPOS PAULO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 64, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) esclarecer a razão de constar do documento de fls. 36 nome de beneficiário diverso, que não compõe o pólo ativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012400-0 - IZILDA PIRES EVANGELISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional; 2-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; 3-) demonstrar a alegação de que o benefício foi limitado ao teto; 4-) trazer fundamento legal aplicável a pretensão inicial; 5-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 56, à verificação de prevenção; 6-) item e de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado

favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012432-2 - MANOEL VIDAL DA LUZ(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 111, à verificação de prevenção; -) especificar o número do benefício a que está atrelada a pretensão deduzida.-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho (inclusive relativos ao período rural) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; .-) apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício relacionado ao reconhecimento de atividade rural e especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012483-8 - MANUEL DE SOUZA MEIRELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção; 2-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; 3-) especificar, no pedido constante do item d, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; 4-) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); 5-) item f fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.011308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.010894-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000479-2 - JORGE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Analisando o presente feito, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com o pedido constante dos autos do processo n.º 1999.61.83.000776-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, conforme restou consignado na r. decisão de fls. 53. Assim, evidente a ocorrência de conexão entre a presente ação e os autos n.º 1999.61.83.000776-0, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007046-1 - ROMILSON DE SOUZA RIBEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008710-2 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, ante o acima exposto, reconsidero a r. decisão de fl. 114 e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para encaminhamento à 1ª Vara Federal Previdenciária Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009764-8 - BENEDITO FERREIRA GUEDES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.011382-4 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012130-4 - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012273-4 - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000080-3 - ROSEMEIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000188-1 - HENRIQUE SOARES DE FREITAS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia do seu Processo Administrativo até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.000355-5 - ANTONIO EDUARDO FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000458-4 - PAULA NORONHA PANZICA X MARTA CAETANO DE SOUZA NORONHA PANZICA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retificação do valor da causa, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá cumprir corretamente o determinado na decisão de fl. 96, em especial o 6º parágrafo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000496-1 - MARCY MATHIAS DE FARIA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000834-6 - DIRCE DE OLIVEIRA KED(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.000858-9 - RONALDO ZAMPIERI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo as petições/documentos de fls. 61/62 e 65/67 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001002-0 - MARCOS MIGUEL MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/145.445.213-4.Intime-se.

2009.61.83.001212-0 - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documento de fls. 199/208 como emenda à inicial. Ante os documentos apresentados pela parte autora às fls. 204/208 e obtidos por este Juízo às fls. 210/214, não obstante a identidade de pedidos, verifico que o pedido pleiteado nos autos n.º 2005.63.01.276607-3, refere-se ao NB: 31/502.407.672-5 e o pleiteado nestes autos refere-se ao NB: 31/502.773.026-4, não se verificando, dessa forma, a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001875-3 - HELENA SENESE DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.001903-4 - LUIGI PEDUTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.002194-6 - IVAN MISURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002600-2 - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003200-2 - CASEMIRO LEUCH(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelos documentos de fls. 52/115 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004030-8 - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004357-7 - ELIANA APARECIDA BUENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004892-7 - EDGAR GRACINDO DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004966-0 - EDNALDO DE LIMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005148-3 - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005227-0 - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme relatado na inicial e informações do termo de prevenção de fls. 62/64, após análise da petição e dos documentos de fls. 74/109, em especial os de fls. 96/109, verifica-se que o pedido formulado nesta lide está relacionado com o pedido constante dos autos do processo n.º 2008.61.83.004995-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Previdenciária. Verifica-se que a parte autora pleiteou naquele processo o restabelecimento e concessão definitiva do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do encerramento do benefício, isto é, 19/11/2006, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Naquele feito o pedido estava atrelado ao NB 130.740.872-6 e a sentença, proferida em 29 de janeiro deste ano, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Na presente ação, o autor requer seja o INSS condenado à obrigação de fazer quanto ao restabelecimento do auxílio doença, com antecipação de tutela, além do pagamento de prestações vencidas, desde a data da alta indevida (19/11/2006) e o número do pedido administrativo, especificado às fls. 74/75 é o NB 130.740.872-6. Assim, detectada provável prevenção conforme quadro indicativo de fls. 62/64 e, instado o autor, consoante teor da decisão de fl. 65, o mesmo trouxe documentação demonstrativa de que perante a 2ª Vara Previdenciária, anteriormente fora ajuizada ação, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual determino, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, sejam os autos remetidos para a 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005248-7 - SAMUEL ALTMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/45: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o item 3 da petição de fl. 41, cumprindo corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de fl. 35. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.83.005364-9 - FRANCISCO CARLOS JUSTINO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005427-7 - ODARIO XAVIER DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer aos autos os documentos em sua posse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles

úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas no item 4º de fl. 14, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o final da instrução probatória. Indefiro, outrossim, o pedido de citação pela via postal, em razão da expressa vedação do artigo 222, alínea c do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005698-5 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA MOREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005899-4 - MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA X PRISCILA PROCOPIO SARTI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Trata-se de pedido de concessão de pensão em razão da morte de DOMINGOS SARTI JUNIOR, após a inscrição post mortem de Domingos Sarti Junior no Regime Geral da Previdência Social. Recebo as petições/documentos de fls. 74/83 como emenda à inicial e defiro a inclusão de PAULA PROCÓPIO SARTI na condição de co-autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da filha Paula Procópio Sarti no pólo ativo. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006034-4 - LUIZ BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006128-2 - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006176-2 - JOAO BERNARDINO DE SANTANA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006343-6 - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006622-0 - SERGIO VICENTE COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007647-9 - LEVI SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007699-6 - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007856-7 - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008127-0 - JOSE MILTON ALVES LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009023-3 - NOEMIA DE AMORIM ANDRADE(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.011610-6 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por

profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011644-1 - LUIZ ANTONIO DE SA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar carta de indeferimento do benefício atrelado ao NB especificado no pedido;

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011652-0 - MAGNOLIA DIAS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de pobreza datadas;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011885-1 - ARGEMIRO SOARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.011896-6 - ROBERTO DA SILVA TIOSSO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar cópia do CPF, uma vez que a validade da CNH de fls. 13 expirou em 01/2008;-) fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012081-0 - ANTONIO BENTO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; Apresentar carta de indeferimento administrativo do benefício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012268-4 - JOSE EDIVAN DE SANTANA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia do RG e do CPF, uma vez que a validade da CNH de fls. 10 expirou em 12/2008. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012361-5 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012444-9 - CREUSA FELIX DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) apresentar cópia do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012494-2 - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar procuração com data;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012504-1 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004724-8 - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005668-5 - MARIA CICERA TINTINO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de CLAUDETE NANNI BERTOLACCINI, no polo passivo da presente ação.Providencie a parte autora cópia da petição inicial e de emendas para contrafé a fim de instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a corrê.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.83.002820-7 - CELINA DA CRUZ MARQUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Ante a informação do perito, manifeste-se o patrono da parte autora quanto ao não comparecimento dela à perícia.Int.

2004.61.83.003393-8 - REINALDO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003784-8 - ANIAS FLORINDO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em face de todo o exposto, julgo, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil, extinta essa fase processual, tendo em vista o reconhecimento dos pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria e de conversão do tempo especial de 26/04/1978 a 05/03/1997 em comum pelo INSS. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Junte-se aos autos a decisão proferida pela Sexta Câmara de Julgamento. Esta sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme já decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DO PEDIDO (ART. 269, II, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. I - A sentença julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Autarquia Federal reconheceu tacitamente o pedido da autora, concedendo-lhe, em sede administrativa, o benefício de aposentadoria por invalidez. II - Autos remetidos à segunda instância por força do reexame necessário previsto no art. 475, II, do Código de Processo Civil. III - Nas hipóteses em que se dá a extinção do processo, em face do reconhecimento do pedido pelo INSS, não há propriamente um julgamento proferido contra a Fazenda Pública, a ensejar a medida prevista no citado dispositivo legal, já que deixa de existir litigiosidade sobre a matéria versada nos autos, circunstância realçada pela não interposição de recurso voluntário pela Autarquia Federal. Precedentes jurisprudenciais. IV - Reexame necessário não conhecido (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 632518, Processo: 2000.03.99.058900-4, UF: SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2004, Fonte: DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 292, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.004090-2 - RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito (...)(...) No mais, nos termos da fundamentação acima e com base no artigo 269, I do Código de processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2003.61.83.005308-8 - QUITERIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS (...)

2003.61.83.005379-9 - FRANCISCO XAVIER SANTOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2003.61.83.007335-0 - ADILSON NOGUEIRA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Em face de todo o exposto:a) julgo extinta essa fase processual com relação ao pedido de aplicação do valor de 0,726 por ocasião da implantação da URV, nos termos do art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo.b) julgo procedente o pedido de revisão do benefício, para que seja computado o período de 04/02/1982 a 13/08/1990 como tempo especial a ser convertido em comum. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal,c) julgo improcedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários e de correção dos salários-de-benefício referente aos anos de anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002 pelo IGP-DI.Com relação às letras b e c, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.001433-6 - MARIA DA SILVA PADUA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo falecido autor em condições especiais durante os períodos 12/03/1976 a 17/01/1977, 05/04/1977 a 01/03/1985 e 20/09/1985 a 23/09/1993, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;b) Conceder ao demandante falecido o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição após a promulgação da EC nº 20/1998, com termo inicial fixado em 01/09/2000 (data do requerimento administrativo) e termo final estabelecido em 13/07/2004 (data do óbito do demandante), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (01/09/2000) e como termo final a data do óbito do Sr. Euclides de Pádua (13/07/2004), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Os efeitos financeiros da presente demanda, em razão do falecimento do autor, deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, aos seus sucessores devidamente habilitados nos autos, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/1991.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

2004.61.83.002215-1 - LUIZ JOSE CORREA PEIXOTO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento e cômputo do tempo de atividade especial exercida pela parte autora no período de 01.10.80 a 03.02.92, em que prestou serviço a sociedade empresária PLÁSTICOS PAVINIL S.A, e sua conversão em tempo comum, para o fim de revisar o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/ 48.115.937-1), desde a data em que desconsiderou o laudo técnico pericial no âmbito administrativo, em 26.09.2001.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde 26.09.2001, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Código Civil de 2002.Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

2004.61.83.002848-7 - JURANDIR MAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2004.61.83.002871-2 - ATAIDE SANTA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Isto posto, julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (13/06/2000), cessando-se o benefício de aposentadoria por invalidez por ele gozado desde 29/12/2004, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do Novo Código Civil, em 11/01/2003, e, após 12% (doze por cento) ao ano, na esteira de jurisprudência do E.TRF da 3ª Região. Do crédito apurado em favor do autor, por força desta sentença, deverão ser abatidas todas as verbas a ele já pagas pelo INSS, a partir de 29/12/2004, em virtude da aposentadoria por invalidez no.514.489.436-0(...)

2004.61.83.003684-8 - CICERO FREITAS TOMAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer o período compreendido entre 01/01/1974 e 28/06/1975, como de efetivo exercício de atividade rural pelo demandante, determinando o seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência de benefícios;b) Determinar que o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 21/01/1976 a 25/01/1977, 15/02/1977 a 07/03/1979, 12/07/1979 a 23/04/1982, 06/12/1983 a 15/08/1985 e 17/02/1986 a 05/03/1997, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;c) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição após a promulgação da EC nº 20/1998, com termo inicial fixado em 24/06/1998 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 70% (setenta por cento) do salário de benefício;d) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (24/06/1998), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); e) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

2004.61.83.004481-0 - MARCOS RAMON TORRES ALONSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 01/09/1975 a 08/06/1979, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

2004.61.83.004591-6 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 18/04/2002 (DIB), mediante cômputo de tempo reconhecido como de labor sob condições especiais, aplicando o fator de conversão de 1,4, somado ao tempo de atividade rural.O INSS deve proceder ao cálculo nas formas integral e proporcional, deixando ao Autor a opção pela mais vantajosa.CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de 12/02/2001, com incidência de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, consoante índices legais, na forma da Súmula nº 08 do TRF3, bem como, juros de mora com incidência a partir da citação válida, 06/12/2004, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Devem ser compensadas eventuais parcelas percebidas pelo Autor, sob mesmo título.CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.O Instituto Nacional da Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.005052-3 - VALDEMIR PEREIRA PRATES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por VALDEMIR PEREIRA PRATES, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como tempo de serviço especial os períodos de labor de 12/07/1974 a 31/03/1976, de 01/04/1976 a 31/12/1976, de 01/01/1977 a 30/10/1986 e de 01/11/1986 a 21/12/1992, convertendo em tempo comum. Julgo improcedente o pedido formulado na inicial para declaração judicial de tempo de serviço rural de 01/07/1963 a 01/06/1974, bem como, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerando que na DER, 13/05/1993, não possuía tempo de serviço suficiente. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005573-9 - JOAO BATISTA MARQUES FILHO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de

CONDENAR o réu à: 1) obrigação de conceder aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 22/08/96; 2) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 22/08/96, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Tratando-se de causa patrocinada por Defensor Público, incabível a condenação em honorários, eis que a Defensoria Pública e o INSS estão inseridos no conceito de Fazenda Pública, operando-se o instituto da confusão, previsto no artigo 1.049 do CC. Neste sentido: RESP 577.839/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 22/03/04, RESP 527.356/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/08/05. Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do CPC.

2004.61.83.006691-9 - MARIA NATALINA ROSA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pela autora MARIA NATALINA ROSA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com o coeficiente de 70% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 08/04/1998, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.83.006994-5 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a existência de tempo de serviço rural exercido pelo autor nos períodos de 02/12/74 a 22/10/76, 02/01/78 a 17/06/78, 05/11/80 a 08/01/82, 20/05/82 a 21/08/86, 20/09/86 a 30/10/87 e 13/02/89 a 01/06/90. O autor sucumbiu em parcela preponderante do pedido (artigo 21, caput, do CPC), no entanto, deixo de condená-lo ao pagamento respectivo das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000984-9 - NIVALDO MONTANI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a existência de tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 11/01/78 a 23/10/79, 16/05/84 a 13/12/85, e 01/12/94 a 08/08/95, com direito à conversão em atividade comum, mediante aplicação do multiplicador 1,4. O autor sucumbiu em parcela preponderante do pedido (artigo 21, do CPC), no entanto, deixo de condená-lo ao pagamento respectivo das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.000998-9 - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES (SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (...)

2005.61.83.001817-6 - ANTONIO PROFETA GRIGORIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo os pedidos constantes da inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES para: RECONHECER o tempo laborado sob condições ambientais especiais, no período de 04/02/1982 a 09/01/1989 referente a serviço prestado na Empresa Bombril, com direito à conversão deste tempo com comum pela aplicação do fator 1,4. Determino a averbação deste período junto ao INSS. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Já operei a compensação determinada pelo dispositivo

legal supra citado. Condeno-o, ainda, ao recolhimento das custas processuais. O Autor é beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual suspendo a execução destas parcelas nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.002517-0 - RENATO MUNIZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de pagar as parcelas vencidas do benefício nº 42/107.874.929-6, desde a data de entrada do requerimento (16/12/98), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Declaro extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, quanto ao pedido declaratório da natureza especial das atividades exercidas nas sociedades empresárias MASSEY FERGUSON, de 08/11/77 a 25/09/80, CINPAL INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA. 29/04/95 a 05/03/97, e quanto ao pedido condenatório de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, incisos II e V, do CPC. Por fim, declaro extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de manter o enquadramento das atividades especiais exercidas nas sociedades empresárias METALÚRGICA HERLO LTDA., de 02/05/74 a 22/09/77, AEG ENERGIA LTDA., de 15/05/81 a 28/06/85, PLÁSTICOS METALMA LTDA., de 17/07/85 a 10/06/87, ALPHA INDUSTRIALIZAÇÃO DE METAIS LTDA., de 16/03/88 a 27/01/92, CINPAL INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA., de 13/07/92 a 28/04/95. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a concessão administrativa do benefício (artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005389-4 - ANTONIO AMERICO BORGES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação imediata do benefício por tempo de contribuição em favor do Autor, considerada a conversão dos períodos de 5.8.1970 a 29.8.1975, 11.9.1975 a 1.11.1975, 5.12.1979 a 25.6.1985, 2.1.1986 a 1.6.1987 e 1.7.1987 a 15.5.1990 como tempo especial em comum. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 5.8.1970 a 29.8.1975, 11.9.1975 a 1.11.1975, 5.12.1979 a 25.6.1985, 2.1.1986 a 1.6.1987 e 1.7.1987 a 15.5.1990 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (13.1.2000), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.22.000643-1 - DECIO PERNOMIAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo, com julgamento de mérito, TOTLAMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2003.61.83.005213-8 - ITAMAR JERONIMO DE ARAUJO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2003.61.83.006300-8 - JERONYMO ANIZABETE DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 14/08/1974 a 14/10/1976, 24/03/1977 a

22/05/1978, 04/12/1978 a 21/08/1981, 23/02/1983 a 15/09/1989 e 07/03/1995 a 11/02/1998, os quais devem ser convertidos e somados ao períodos de tempo comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional, com data de início em 09/03/1998 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos termos do julgado, no prazo máximo de 45 dias. Ressalte-se que a ordem antecipatória restringe-se à implantação do benefício, não implicando o pagamento de valores atrasados. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas.

2003.61.83.015752-0 - OSVALDO FERREIRA LEITE(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos especiais de 1.6.1978 a 2.1.1986, 1.3.1986 a 11.1.1988 e 1.2.1988 a 31.5.1990 e o período de trabalho rural de 1.1.1967 até 31.12.1969 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (23.1.1997), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.001652-7 - ODEIR DE SOUZA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (...)

2004.61.83.002844-0 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (...)

2004.61.83.002873-6 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 17.11.1973 a 31.01.1976, 21.10.1980 a 08.01.1981, 12.01.1981 a 19.06.1985, 20.06.1985 a 30.10.1987, 03.11.1987 a 31.07.1990 e 01.08.1990 a 14.02.1995;b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40;c) reconhecer a natureza comum do tempo de serviço prestado no período de 15.02.1995 a 19.11.1999;d) condenar o INSS a conceder a MANOEL PEDRO DA SILVA aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 21 de dezembro de 2001, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRgEREsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para o arquivamento

2004.61.83.004301-4 - NIVALDO DURAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 08.07.1974 a 17.02.1977, 12.02.1979 a 12.05.1980, 03.10.1980 a 31.03.1983 e 01.10.1986 a 05.03.1997;b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40;c) condenar o INSS a conceder a NIVALDO DURAN aposentadoria

por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 21.11.2003, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322.1987, e AgRgEREsp. 247.118.SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.005260-0 - JOAO ALVES FEITOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe o período de 1.2.1989 a 5.3.1997 como especial e proceda à devida conversão. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Conversão de tempo especial em comum: períodos de 1.2.1989 a 5.3.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006051-6 - CARLITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (...)

2004.61.83.006795-0 - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos (...)

2005.61.83.000453-0 - IVO VIEIRA MESQUITA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural o período de 01/01/1970 a 31/07/1976 e como tempo de atividade especial, com posterior conversão em comum, os períodos 07/10/1976 a 02/07/1992 e 30/07/1992 a 21/06/1995, os quais devem ser somados aos demais períodos, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional, com data de início em 29/04/1998 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a favor do autor, nos termos do julgado, no prazo máximo de 45 dias. Ressalte-se que a ordem antecipatória restringe-se à implantação do benefício, não implicando pagamento de verbas atrasadas. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Ante a sucumbência mínima do autor, as verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas.

2005.61.83.001107-8 - CARLOS ROBERTO FONTES(SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...)

2005.61.83.002223-4 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para excluir da parte dispositiva da sentença recorrida a restrição quanto às parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, diante da inocorrência desta. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 323/331. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

2005.61.83.002520-0 - MARIO VANIN CORDEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado (...)

2005.61.83.002525-9 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSÉ RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

2006.61.83.004216-0 - GERALDO PEREIRA DO CARMO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.074626-2 - ADILSON ELIAS LIMA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 169: Anote-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.4. Emende a inicial atribuindo novo valor à causa.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e da emenda para servir de contrafé do mandado de citação.6. Fls. 167/175: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.009384-2 - PEDRO MOYSES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 19/20, apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.2. Fls. 21/22: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int

2009.61.83.010069-0 - ANADIR ANTONIO DA ROCHA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança e pagamento de contribuição previdenciária após a aposentadoria e devolução das parcelas pagas.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.83.010070-6 - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetiva a declaração de inexigibilidade da cobrança e pagamento de contribuição previdenciária após a aposentadoria e devolução das parcelas pagas.Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.83.011780-9 - RUBENS POLIDO JUNIOR(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

2009.61.83.013051-6 - MARIA ROSA DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida à pretensão, ou seja, a concessão do benefício de amparo social, o

valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003349-4 - TIYKO MATSUZAKI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004401-4 - GIOVANNI FIACCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005233-3 - ELEO DE CASTRO SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007039-6 - NELSON DE MOURA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007624-6 - MOISES DE SOUSA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010745-0 - VILAR CAETANO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.000215-2 - PERCEU GIOVANNINI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.003483-2 - NOBORU MASUDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, extingo sem resolução do mérito o pedido do autor referente à inclusão da diferença de 147,06% em seu benefício, nos termos do art. 267, VI do CPC, bem como extingo sem resolução do mérito o pedido de revisão do benefício pelo INPC de 1996 a 2001, nos termos do artigo 267, V do CPC e julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.001603-6 - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2007.61.83.001724-7 - JOAO JOSE DE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

2007.61.83.003643-6 - ROBERIO ALVES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004424-0 - ANTONIO CARMO DE ROSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

2007.61.83.007058-4 - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,(...).

2007.61.83.007373-1 - ARMANDO DOS SANTOS JUNIOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004198-2 - BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004840-0 - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Tendo em vista a gravidade da moléstia de que padece a autora, entendo necessária desde logo a realização da perícia médica, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, determinação esta a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias pelas partes, independentemente do prazo para o requerido contestar. (...) Cite-se intime-se o INSS para os fins retro determinados.

2009.61.83.004953-1 - MARI LUCIA ROMANO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005059-4 - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005272-4 - MARCOS GERADE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005283-9 - ISRAEL PORTA VIEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005325-0 - LUCAS GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005464-2 - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005512-9 - LAURENTINO NARDIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.83.005574-9 - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com a juntada da via original da procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005597-0 - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005621-3 - JUAREZ CRUZ FARIAS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005637-7 - SEBASTIAO PINHEIRO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005640-7 - ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005693-6 - GERALDO IVAMAR FONSECA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005729-1 - JOSE AMARAL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005730-8 - ELSA LEVY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005793-0 - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.005806-4 - NEIDE COLOMBO DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.005857-0 - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005902-0 - MARIO JOSE DE SANTANA(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.005938-0 - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.005955-0 - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006044-7 - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006061-7 - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006071-0 - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006104-0 - MAGDALENA HANDA DE CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006122-1 - RAIMUNDA CANDIDA SOUSA DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006126-9 - EUGENIO CARLOS PROCHAZKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006129-4 - ROBERTO DONEGATTI PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E

SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006130-0 - ALBERTO SOARES RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006136-1 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006140-3 - OSNI FABRICIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006142-7 - FERNANDO JOSE ARBULU SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006145-2 - AUDALIO JUSTINO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006254-7 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006267-5 - FUMIO TAKEUTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006306-0 - JOSE SALVIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006410-6 - MIGUEL FRITZ(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006413-1 - REGINALDO GUEDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006423-4 - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.006504-4 - NATALINO LEPRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006552-4 - JOSE CARLOS SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.006569-0 - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006645-0 - MAGDA BENEDITA GRADINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006650-4 - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006654-1 - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006656-5 - ANTONIO JOAO POLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006705-3 - HELENA MARIA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006711-9 - FLORIANO SOARES DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006747-8 - ANTENOR BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006930-0 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0021846-4 - ALUIZIO JOSE ROSA MONTEIRO X ALVARO BAJON - ESPOLIO (FLAVIO RUIS BAJON) X CANDIDO BAYON X RUBENS DE CAMPOS(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

88.0032325-1 - MARIA MAGDALENA GASPARINI X MARIA APARECIDA CASATE X RISSIERI CASATTI X ALBERTO MARTARELLO X ROSICLER APARECIDA CARDIERI X DINORA GUIMARAES FERREIRA DUQUE X ROBERTO ALBERTINI X FERNANDO VON POSER X EUNICE MORTARI REIS X KAZU

ISHIBASHI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

90.0005552-0 - ARNALDO ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

90.0017760-0 - GIOVANNI EMILIO CORIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0039291-8 - MARIA ELZA KOCH SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

91.0001323-4 - DORIVAL JOSE FURLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

...JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0001653-9 - SEIO TAKANO(SP055326 - GILBERTO CRISTOVAO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

94.0030139-1 - DINO FATA X JOSE SCARPA X JOAO NEDIALCOV X ROBERTO RUBIRA ESPINAR X JOSE MILTON DOS SANTOS X JOSE MELCHIOR DACIULIS X ANTONIO ZANATTA X WILSON VASCONCELOS X ADEMAR BARROS MOREIRA X CELSO VICENTE DE CASTRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

95.0033383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010404-5) JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X MAURELIO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

95.0049458-2 - FELIPE SCOTERO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

96.0033039-5 - MARIA APARECIDA MEASSO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Autos desarmados a disposição das partes para requerer o quê de direito no prazo de dez(10) dias.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

98.0045974-0 - ELIAS FRANCOSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.056059-9 - GILDA ALVES DE LIMA X JOAO DA SILVA SOUZA X JOSE OLIVEIRA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA X DANIEL SOARES DA MOTA X DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA X VICENZO DINGIANNI X ERLI LOPES GALVAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.83.002266-2 - STANISLAU SARJA X ADILSON GRACIOSE X AZIZE SOARES DE MACEDO X JOSE BRAZ DO NASCIMENTO X APPARECIDA MISTRO BONFAI X MANOEL OCANHA X MANOEL SOARES DA SILVA X MODESTO TESTONI NETO X ROBERTO DELFIM MEDINA X TURIBIO COELHO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a oração de fazer, observando-se que a RMI de Roberto Delfim Medina já foi revista conforme item 3 de fl. 517.3. Int.

2000.61.83.003926-1 - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 480.3. Int.

2000.61.83.004757-9 - SALVIANO MOREIRA BELO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X IONE NANSI SALVATORE X JACYRA SOUZA CAMPOS PEREIRA X LUIZ REINALDO COSTA PINTO X MARIA BERNARDETI ZERBINATI PESSOA CEZAR X MAURO MACHADO X OSWALDO MARCOSSI X WALTER SIEGFRIED HEIDCHEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.001427-0 - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2001.61.83.001941-2 - MARIA JOSE FELIX LOPES(SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRIS VITAL LOPES(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.83.003965-4 - IDEVAL ZAGATTI X ANTONIO DE PADUA LOUZANO X ELISEU RODRIGUES PEREIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOSE TRONCHINI CARDI X PEDRO DE SOUZA FILHO X PEDRO MANOEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. O Juízo intervem quando houver recusa do agente administrativo em atender à solicitação ou a impossibilidade de se obter as informações solicitadas. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer as informações pretendidas, que podem ser obtidas diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 569.2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0010404-5 - JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante da sentença de fls. 116/119 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 177, bem como da sentença de extinção em razão do cumprimento da obrigação, proferida nesta data nos autos principais (95.0033383-0), desapense-se o presente feito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1710

ACAO PENAL

2004.61.02.002182-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (RESPONSAVEIS) X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X JOAO RAIZ X GISELE FERNANDA RAIZ X PATRICIA DE TAL X EMILIO RAIZ
Tendo em vista que a determinação de fl. 460 já foi cumprida, conforme certidão retro e, considerando-se o disposto no art. 222 do CPP, expeçam-se precatórias à Subseção de São Paulo/SP, bem como à Comarca de Jundiá/SP, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 385/386. Cumpra-se.

2005.61.20.000592-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X ADRIANA AGUILERA X EDMILSON JOSE PANICHELI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 144/2008 sem cumprimento, por falta de pagamento da taxa e diligências do oficial de justiça e, considerando-se o disposto no parágrafo 2º do art. 806 do CPP: A falta de pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará em renúncia à diligência requerida..., aguardem-se o retorno das precatórias ns. 141/2009 e 142/2009 e prossiga-se nos demais termos do processo.

2005.61.20.008084-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.008083-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA(SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E PR030935 - ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI) X GILBERTO PARPINELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) Absolvo os acusados JOSÉ EDEMIR TIEZI, ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS, JEFFERSON RICARDO LANZA, ALFEU PIRES GONÇALVES, JOSÉ CARLOS KIMURA E GILBERTO PARPINELLI, da imputação de crime previsto no art. 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e;2) condeno:a) o acusado JOSÉ EDEMIR TIEZI como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.b) o acusado GILBERTO PARPINELLI como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte dias de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.c) o acusado JEFFERSON RICARDO LANZA como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.d) o acusado ALFEU PIRES GONÇALVES JOSÉ como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e seis dias de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.e) o acusado JOSÉ CARLOS KIMURA como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada.f) o acusado ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS como incurso no art. 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por uma restritiva de direitos a ser cumprida na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

2006.61.20.006404-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ANA CAROLINA PERRONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE

SOUZA)

Recebo a apelação da defesa, de fl. 214, em seus efeitos legais. Dê-se vista à defesa, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.

2007.61.20.000272-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 244/245: Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que, no prazo de 30 dias ou em menor prazo possível, seja ouvida a testemunha Álvaro Luiz Junqueira Mendes Pereira, arrolada pelo réu Dante Laurini Júnior.

2007.61.20.001216-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LUCENTINI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO) X WALTER LUIS CAVALEIRO
Fls. 672/673: Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil nos documentos da empresa administrada pelo réu, uma vez que esta é prova que poderia ter sido alcançada sem qualquer intervenção do Juízo. Apresentem as partes alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.000290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000289-0) LICEU SAO BENTO DE ARARAQUARA(SP009665 - SAVERIO CARLOS CALDERAZZO E SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Comprovado o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, observo que os embargos do devedor foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição do crédito, conforme sentença proferida em 1º grau pelo Juízo Estadual de Araraquara e acórdão proferido em sede de apelação pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 240/249 e 279/283). Dessa forma, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinta por sentença a execução fiscal n. 2002.61.20.000289-0, nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal n.º n. 2002.61.20.000289-0 ...

2005.61.20.004830-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005795-0) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP200401 - ANELIZA ULIAN ZUCCARATO E SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X JOSE CROTI(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.20.005795-0, cópias dos acórdãos de fls. 132/142 e 207/214 e da certidão de fl. 218. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1713

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.008079-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Não obstante, observo que embora o excipiente alegue que a empresa está em atividade e que o bem se encontra nas suas dependências, conforme a informação retro existe outra empresa no local. Nesse quadro, é possível que tenha havido dissolução irregular da empresa. Por outro lado, não sendo mais possível a cominação de prisão civil ao depositário, a obrigação de apresentar o bem penhorado, que se configura como obrigação de fazer, enseja a imposição das medidas coercitivas previstas no artigo 461, 5º, do CPC. Ante o exposto, expeça-se MANDADO DE BUSCA, CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO a ser realizada por dois Executantes de Mandados na Rua Perimetral Projetada, 371, nos termos dos artigos 839 e seguintes do CPC e artigo 5º, XI, da Constituição Federal, independentemente da presença do depositário no local. Deverá o Executante, ademais, certificar se a empresa executada nestes autos se encontra em atividade OU se existe outra empresa em atividade no local utilizando-se do bem penhorado e, numa ou noutra hipótese, quem são os responsáveis pela empresa. Cumpra-se. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

2002.61.20.002336-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGP COMERCIO DE COUROS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA. M X SILAS CORDEIRO FERREIRA X ROSICLER APARECIDA DA SILVA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X EDEVALDO APARECIDO DIAS X ELISEU AUGUSTO

... No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da

sociedade. Pelo que se infere das fichas cadastrais da JUCESP, a executada Rosicler ingressou no quadro societário em 13/11/1995, ocupando o cargo de sócia-gerente, retirando-se em 12/05/1998 (fls. 56/57). Por outro lado, verifica-se que o crédito tributário refere-se a fatos geradores ocorridos no período de 04 a 12/1997 e 01/1998, quando a executada ostentava a qualidade de sócia e respondia pela administração da empresa. Assim, o exercício ou não de gerência da sociedade pela excipiente é matéria que demanda dilação probatória, incabível nesta sede. Ademais, o mero desconhecimento do débito também não a exime do pagamento, que dispensa a voluntariedade para a formação da relação-jurídico tributária, que decorre de lei. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002040-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ FILHO X HELENA MARIA MESSI LUTZ X GUSTAV LUTS X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ X ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

... Por tais razões, INDEFIRO o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Rejeito também a indicação do imóvel de fls. 55/56 tendo em vista que os executados não lograram comprovar a titularidade do bem apontado. De resto, abra-se vista ao INSS para se manifestar tendo em vista que já decorreu o prazo solicitado (fls. 58/60). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF)...

2005.61.20.003684-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006971-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e indefiro o pedido liminar de levantamento de restrições ao CPF do executado. Int.

2005.61.20.006987-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo disso, considerando a prova de pagamento das CDAs nn. 80.3.05.001741-78, 80.3.05.001742-59 (fls. 212/213, 238/239 e 241/242) e a concordância da Fazenda Nacional, declaro extinta a execução com relação às mesmas nos termos do artigo 794, I, CPC. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

2006.61.20.004246-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR

... Enfim, tendo em vista que figuram na certidão de dívida ativa, ostentando a qualidade de devedores, prescinde-se da demonstração de ocorrência das hipóteses do artigo 134 do CTN para configuração de responsabilidade tributária cujo afastamento incumbe aos devedores, invertendo-se o ônus da prova, impedindo o benefício de ordem, respondendo os sócios solidariamente pelo débito tributário. Ocorre que, demandando tal desiderato dilação probatória, tenho que a via excepcional é inadequada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta...

2006.61.20.004247-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DANTE LAURINI JUNIOR

... Enfim, tendo em vista que figuram na certidão de dívida ativa, ostentando a qualidade de devedores, prescinde-se da demonstração de ocorrência das hipóteses do artigo 134 do CTN para configuração de responsabilidade tributária cujo afastamento incumbe aos devedores, invertendo-se o ônus da prova, impedindo o benefício de ordem, respondendo os sócios solidariamente pelo débito tributário. Ocorre que, demandando tal desiderato dilação probatória, tenho que a via excepcional é inadequada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta...

2006.61.20.005257-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS COLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

... Pois bem. Pelo que se infere das certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução, o débito mais antigo venceu em 30/04/1999. Iniciando-se o prazo decadencial para a constituição do crédito no primeiro dia do exercício seguinte ao do vencimento, nos termos do artigo 173 do CTN, a Fazenda teria até o dia 31/12/2004 para o lançamento. Como o executado foi notificado em 04/10/2004, não foi superado o prazo extintivo, restando afastada a decadência arguida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta...

2006.61.20.005490-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILMAR JOSE CUCIARA ARARAQUARA-ME X GILMAR JOSE CUCIARA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu registro empresarial.Cumprida a determinação, vista ao exequente.Int.

2006.61.20.007644-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ

Intime-se a executada Alcobraz Transportes Ltda para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário do instrumento de mandato de fls. 39, juntando cópia de seus atos constitutivos.Int.

2007.61.20.001870-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int.

2007.61.20.003511-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGUEI SIDORENKO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES E SP241909 - MARIO JOSE MILANI CECCI)

...Com efeito, somente se admite a exceção de pré-executividade, como forma de defesa, sem garantia do juízo, para o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando a certidão de dívida ativa de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Na situação em concreto, o fundamento da exceção reside na prescrição da crédito exequendo. Como é cediço, o sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).No caso dos autos, o executado alega que decorreram mais de 05 anos entre a data dos fatos geradores e da citação, de sorte que os créditos estariam prescritos.Ocorre que a CDA se refere a anuidades dos exercícios 2001 e 2002.Logo, o prazo decadencial teve início no exercício seguinte ao do vencimento do tributo, encerrando-se em 31/12/2006 para a exação mais antiga.Então, como o crédito foi constituído em 29/12/2005, não houve nem decadência, tampouco prescrição, nos cinco anos seguintes, tendo em vista que o executado foi citado em 14/01/2008.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005205-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

...Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int.

2008.61.20.000216-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA CLAUDIA CARCELIM FERNANDES(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

... Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.Ocorre que, como no caso dos autos as defesas alegadas demandam instrução probatória, tenho que a via excepcional realmente é inadequada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004787-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMAR COSTA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

... Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício.Ocorre que, como no caso dos autos as defesas alegadas demandam instrução probatória, tenho que a via excepcional realmente é inadequada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008489-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP200772 - ALISON CLEBER FRANCISCO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

... Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se.

2009.61.20.000200-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOJAS DELBON LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

... Em suma, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não ocorreu o decurso do prazo de prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito para o prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001445-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

... Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Ocorre que, como no caso dos autos as defesas alegadas demandam instrução probatória, tenho que a via excepcional realmente é inadequada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002445-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE MARINHO DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

... Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Ocorre que, como no caso dos autos a impugnação diz respeito a excesso de execução matéria própria para ser analisada em embargos, depois de seguro o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

MONITORIA

2004.61.23.002174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS MEGIANI

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 173/174), que captou valor junto à instituição financeira: Banco do Brasil S.A, valor de R\$ 554,08 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos); Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 11,37 (onze reais e trinta e sete centavos), no sentido de externar o seu interesse no valor acima penhorado pelo sistema BacenJud. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio do valor captado pela penhora on-line, via sistema BacenJud, supra mencionado Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000985-7 - JACIRO PEDRO GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277: Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício.. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento dos Precatórios expedidos e encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 265/266.

2006.61.23.000020-7 - ADALBERTO AMARO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o Ofício 1230/2009 encaminhado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, informando que não há possibilidade de finalização dos trabalhos periciais, nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução dos autos para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, o Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP 108.436, com atendimento e perícia médica a ser realizada na rua da Liberdade, 510 - Jdm. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou

período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2006.61.23.000098-0 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o Ofício 1225/2009 encaminhado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo - IMESC, informando que não há possibilidade de finalização dos trabalhos periciais, nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução dos autos para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, o Dra. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM-SP 104.629, com atendimento e perícia médica a ser realizada na rua José Domingues, 606 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4032-1783/7893-5388), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2006.61.23.000329-4 - JOSE BENEDITO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 239: defiro a dilação de prazo requerida pelo i. causídico.2. Sem prejuízo, promova a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 07/10/2009 às 14h40min.3. Aguarde-se em secretaria as providências cabíveis, após tornem conclusos.

2006.61.23.000921-1 - OSMAR ALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2007.61.23.000256-7 - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica às fls. 158 (dia 14/12/2009, 09h 15min - IMESC-SP - sito à rua Barra Funda, nº 824 - São Paulo/SP), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de preclusão da prova requerida.Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia designada nos autos, com cópia deste.

2007.61.23.000616-0 - JOSE ADAO DONIZETE DE LIMA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/84: concedo o prazo de 10(dez) dias para que o i. causídico cumpra integralmente o contido na determinação de fls. 80, juntado aos autos cópia autenticada da Certidão de óbito do autor, bem como proceda a autenticação dos documentos trazidos em cópias simples às fls. 88/94, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto. Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.23.000782-6 - PEDRO GUILHERME CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 162: manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de

quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 162/171: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2007.61.23.001045-0 - MAURICIO FRANCO DE MORAES(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.001357-7 - MARIA JOANA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: considerando que a documentação trazida aos autos pelo i. causídico não se faz suficiente para a designação de perícia indireta e visto determinação de fls. 71, resta prejudicada a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.23.001750-9 - BENEDITA DA SILVA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2007.61.23.001909-9 - FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2007.61.23.001993-2 - BENEDITA MARIA DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se a sentença homologatória de acordo, conforme fls. 63/64. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.001994-4 - LUIZ MARIANO DO COUTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se a sentença homologatória de acordo, conforme fls. 62.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados, observando-se as formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2008.61.23.000134-8 - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000227-4 - ORLANDO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.

2008.61.23.000381-3 - JOSE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.000392-8 - IRACEMA DE LIMA DIAS CAMPOS(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.23.000400-3 - JOAO CARVALHO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pelo INSS. Após, cumpra a secretaria a determinação de fls. 84, item IV.

2008.61.23.000414-3 - RONALDO RONEI GUGLIELMO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000672-3 - JOSE CARLOS FERREIRA CINTRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades.Int.

2008.61.23.000894-0 - LOURDES APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o noticiado às fls. 49/51 quanto ao falecimento da autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do C.P.C.2. Sem prejuízo, promova a secretaria o cancelamento da audiência designada para o dia 27/10/2009 às 13h40min.3. Defiro o requerido pelo i. causídico, aguarde-se em secretaria as providências cabíveis, após tornem conclusos.

2008.61.23.001081-7 - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001181-0 - NILZETE REIS DA SILVA - INCAPAZ X DAMIAO REIS DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001246-2 - MARIA ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ALVES DA SILVA X SELMA ALVES DA SILVA X JOELMA DA SILVA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001275-9 - MARIANO DE SOUSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a pretensão da parte autora, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001280-2 - ARNALDO GOMES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 15h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intímem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

2008.61.23.001366-1 - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2008.61.23.001465-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 11h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

2008.61.23.001516-5 - ANTONIA FRANCO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001646-7 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 231: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, para manifestação referente ao contido no. r. despacho de fls. 228. 2. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.23.001690-0 - LAURA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Int.

2008.61.23.001840-3 - JONAS CORREA DE FREITAS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.Bragança Paulista, data supra

2008.61.23.001993-6 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando os valores apresentados pela CEF a título de Pagamento em favor do autor-exequente às fls. 47, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, requerendo ainda o que de oportuno.

2008.61.23.002041-0 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.002163-3 - FRANCISCO BONUCCI(SP084245 - FABIO VILCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazido aos autos pela CEF às fls. 34/38

2008.61.23.002190-6 - PAULO EDUARDO VALLE X MARIA CRISTINA POZZETTI VALLE(SP164535 - DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, o determinado às fls.101, item 3, trazendo aos autos os extratos analíticos necessários a comprovar o período objeto da lide, observando-se o disposto no artigo 358 e 359 do CPC.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Por fim, sendo comum o prazo às partes, estas deverão observar o disposto no artigo 40, 2º do CPC.

2008.61.23.002278-9 - MARCIA DA LUZ FRUTUOSO ANDOLFO SOUZA FREIRE(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o aludido pela CEF às fls. 39, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC. Após, tornem conclusos para vista à CEF.

2008.61.23.002279-0 - JOAQUIM ANTONIO DE MORAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o contido na petição da parte autora às fls. 40, traga a CEF aos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) (0285 013.00094270-0) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Prazo: 30(trinta) dias.

2008.61.23.002284-4 - ROBERTO OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 45/47: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado ou ainda em caso de depósito especificado como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002306-0 - LUIZ CIRICO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o contido às fls. 48, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (agência 0281 - Conta nº 19011135-2) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Após, dê-se vista a parte autora, silente ou nada requerido subam os autos conclusos para sentença.

2009.61.23.000067-1 - CARMEM APARECIDA FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000117-1 - MARCIA MANAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000122-5 - EDILEUSA FERREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000273-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO ALFREDO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000391-0 - ALAOR CAXIAS ARNONI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2009.61.23.000457-3 - CLAUNIR FRANCISCO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000463-9 - MARIA ANTONIETA PEREIRA GONCALVES - ESPOLIO X STELA MARIA PEREIRA GONCALVES(SP263308 - ADRIANA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2- Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.

2009.61.23.000475-5 - MAURICIO PINTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2009.61.23.000554-1 - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000558-9 - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000702-1 - MARIA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000733-1 - IRAIDES DE SOUZA FRANCISCO(SP113761 - IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI E SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000735-5 - AMADO SALVADOR XAVIER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000771-9 - JAIR FORTUNATO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 11h 15min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000836-0 - FATIMA APARECIDA FELISBINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.2- Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000840-2 - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo i. causídico para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.000859-1 - PAULO SERGIO FERRAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 10h 45min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000899-2 - MARIA NAZARE DA SILVA X ANA APARECIDA GONCALVES X GENI CAROLINA GONCALVES(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Com a vinda da contestação, em não sendo argüida qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, venham os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 327 e 328 do CPC.Int.

2009.61.23.000903-0 - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001107-3 - MARGARIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo i. causídico para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2009.61.23.001123-1 - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.001152-8 - NATALINA APARECIDA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001163-2 - ODILA LIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001164-4 - THEREZA GONCALVES DE ARAUJO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.001166-8 - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001168-1 - NALIA MARIA BARRETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001416-5 - MARIA ANA AGUIAR MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.001449-9 - EDSON DE SOUZA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 10h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

2009.61.23.001490-6 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h 00min - pelo perito nomeado Dr. Alexandre Estevam Moretti- endereço na rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista/SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, sob pena de prejuízo da prova, comparecendo esta, para tanto, munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.001747-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da penhora on-line, via sistema BacenJud (fls. 224/225), que captou valores ínfimos junto às instituições financeiras: Caixa Econômica Federal - CEF, valor de R\$ 7,34 (sete reais e trinta e quatro centavos); Banco Santander, valor de R\$ 0,90 (noventa centavos), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente ação. Decorridos, sem a devida manifestação, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores supra mencionados. Int.

2005.61.23.001736-7 - IZABEL BERTHOLDI DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.001208-8 - NARCISO CARDOSO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de BENEDITA CARDOSO DE OLIVEIRA - CPF 100.838.348-18 e EVILÁSIA CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 147.837.458-62, como substitutas processuais do Sr. Narciso Cardoso, conforme fls. 104/111, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Provimento Nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.23.001485-5 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Int.

2009.61.23.000788-4 - ELISABETH SIZUKO SATO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2009, às 09h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARCARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.107955-8 - FRANCISCO DARCI DA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

1999.03.99.112493-0 - RUI GOMES BARBOSA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.022512-2 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.029988-9 - WALDEMAR GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.032451-3 - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.046780-4 - BENEDITO EDSON DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.049022-0 - MARILDA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2000.03.99.053248-1 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2000.03.99.070343-3 - JOAO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.....DESPACHO PROFERIDO EM 28/05/2009: defiro pelo prazo de 5 dias

2002.61.21.000305-2 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.000378-7 - MICHELE CERARDI(SP161310 - RICARDO CERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.000675-2 - LUIS CLAUDIO DIAS DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.001881-0 - MARIA ALICE XAVIER(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2002.61.21.001956-4 - BENEDITO LEITE DE ABREU X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GILBERTO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X IRINEU GORGES X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE INACIO FILHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.002689-1 - ANTONIO MOREIRA DE LIMA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA DE MORAIS X JOSE DE TOLEDO X LOURIVAL BOAVENTURA X LUIZ SIMAO DIAS X REGINALDO PEREIRA SOARES X REJANE PEREIRA SOARES X RUBENS DA SANTISSIMA TRINDADE X SEBASTIAO DE PAULA X WALTER DE OLIVEIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2002.61.21.002975-2 - JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.000844-3 - LUIS DOS SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001555-1 - ANTONIO MASSAHIRO OGAWA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.001701-8 - JOSE ELIAS ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLETE INACIO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP068949 - ADAIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002455-2 - ERONIDES VELOSO DE ANDRADE(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.002604-4 - JOSE ANSELMO DA CRUZ(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Esclareça a parte autora sua petição de fl. 161, uma vez que de acordo com o extrato de pagamento de fl. 158, o crédito do autor foi devidamente efetuado.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS quanto a extinção da execução.Int.

2003.61.21.003043-6 - ALMIRO MATTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROQUE DOS REIS X HAJIME AIBA X HELIO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X TARCISIO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003141-6 - RAIMUNDO CARVALHO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.003558-6 - TIAGO BOARI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.003750-9 - MARTA ROSALINA CASSIMIRO CUNHA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.003902-6 - JURANDY RODRIGUES LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.003911-7 - TERESINHA SILVA DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004150-1 - JOAO ISRAEL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004161-6 - JUVENI MARIA DE JESUS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004265-7 - JUVENAL PIRES DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004266-9 - JOSE BARBOSA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004297-9 - JOSE VITOR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.004341-8 - IBRAHIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004404-6 - JOSE BENEDITO DE MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004511-7 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2003.61.21.004683-3 - TAKERO KOGAKE - INCAPAZ X MARLI DUARTE KOGAKE(SP164968 - ERRO DE CADASTRO E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.005048-4 - ANTONIO CARLOS CANELA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.005159-2 - BENEDITO MONTEIRO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2003.61.21.005160-9 - JOAO PINTO DE ANDRADE X MARIA DOS REIS PEREIRA DE ALQUEIROS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2004.61.21.002506-8 - SEBASTIAO RODRIGUES SIMOES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.002589-5 - ELIANE DE FATIMA RIBEIRO SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2004.61.21.002981-5 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Trata-se de ação, objetivando provimento declaratório de reconhecimento de tempo de serviço. Não houve pedido de condenação da autarquia à concessão de benefício. Assim, não há que se cogitar em ausência de interesse de agir pelo fato de a autora encontrar-se em gozo de aposentadoria por invalidez.Também não há no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação do período de tempo de serviço mencionado na petição inicial (planilha a seguir), resultando presente o interesse processual.De outra parte, reconsidero a determinação de fl. 98, uma vez que o réu contestou a ação.Diga a autora se pretende produzir provas em audiência, depositando o rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, diga se estas comparecerão independente de intimação.Oportunamente, designe a Secretaria data para realização da audiência.Int.

2005.61.21.000181-0 - ANTENOR LOPES DE SOUZA(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2005.61.21.000670-4 - WANDA SARAH MARQUES PATRICIO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2005.61.21.001833-0 - CLADINUTO VALENZUELA DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2005.61.21.002147-0 - VALMERINDO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2006.61.21.000601-0 - ROSEMARI GOMES DA SILVA(SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2006.61.21.002315-9 - MARIA LUISA ROCHA X DANUBIA ROCHA SILVA X DANILO ROCHA SILVA X ELIAS ROBERTO DA ROCHA X JAIRO EDSON DA ROCHA X JOSE GERALDO ROCHA X JOSEFA MARIA DA ROCHA X JOANIZ MARIA DA ROCHA FERNANDES X JOAO ROCHA FILHO X JUDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2006.61.21.002690-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2007.61.21.000303-7 - NILTON SALES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2007.61.21.000306-2 - RUBENS FERREIRA DE PAULA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

2007.61.21.000748-1 - FRANCISCO LORENZONI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

2007.61.21.003657-2 - LAERCIO DO PRADO GALVAO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o reu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante a extinção da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.21.006715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004663-0) ORLANDO SIQUEIRA(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, principiando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.025236-4 - ANTONIO FORNAZARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.000700-2 - MARIA ROCHA DE MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001077-3 - MARIA FERREIRA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

2004.61.22.001700-7 - MARIA FRANCISCA DA SILVA CANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em

conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000063-2 - DALVA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000352-9 - IRACY DOS ANJOS NETTO SONSIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000548-4 - RAFAEL ROMAO DE OLIVEIRA(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000002-8 - MARIKO DOAKI YOKOYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo

assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000746-5 - LAUDELIRA OTAVIANI(SP196222 - DANIELA DAVOLI OTAVIANI E SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000761-1 - EVERALDO DA SILVA CUNHA NETO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha da parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000260-7 - JOSE ALVES DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001258-7 - OLIVIA MORENO CASTIGLIONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000220-3 - JOSEFA CORREIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que

estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001761-9 - APARECIDA CORREA BUENO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000003-0 - FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000005-3 - LAURA DIAS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000009-0 - ALICE GARDINO DA CONCEICAO COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por

força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000467-8 - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001315-1 - DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a notícia de falecimento da autora, promova o causídico a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001426-0 - ONELI MICHELUTTI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001488-0 - MARIA PIRES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Publique-se.

2006.61.22.001494-5 - QUINTINA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001544-5 - MARIA DA GRACAS DE SOUZA SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001550-0 - NATALINO MIGUEL ALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001569-0 - REIKO YANAGI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, ao atual patrono da parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001638-3 - MARIA DO CARMO EVANGELISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001650-4 - VITALINA NUNES LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001804-5 - ISALTINA BECEGATO BRESSAN(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002072-6 - MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002185-8 - ALCIDES LEANDRINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002254-1 - LUCIANO DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002339-9 - PAULO MACEDO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002381-8 - FRANCISCA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.002227-2 - CICERA BUENO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.002404-9 - JOCELINA DOURADO MIRANDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.002405-0 - LEORDINA GOMES MARIANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido, conforme planilha apresentada pelo INSS. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado, caso queira, juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de destacar a sua verba contratual, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, decorrido o prazo ou com a juntada, expeça-se o necessário. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o decurso do prazo para que todos os réus se manifestassem sobre o pedido formulado pela União Federal às folhas 1963/1964, no sentido de se atribuir o status de prova emprestada aos documentos de folhas 1833/1856. Defiro a juntada do rol de testemunhas pelo réu Jonas Martins de Arruda (folhas 1980/1981). Expeçam-se cartas precatórias à: a) Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para a oitiva da testemunha Clovis Ferreira Lopes, arrolada pelo Ministério Público Federal à folha 1826, verso; b) Seção Judiciária da Justiça Federal em Brasília, para que seja tomado o depoimento pessoal dos réus Luis Airton de Oliveira e Josinete Barros de Freitas, e a oitiva da testemunha Carlos Alberto de Oliveira Pinto, arrolada pelo Ministério Público Federal à folha 1826, verso. Deverá constar que a ausência dos réus acarretará a aplicação da pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC); c) Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha Márcio Gracco Marcone Gonçalves, arrolada pelo réu Jonas Martins de Arruda à folha 1981; d) Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva da testemunha Ildo Moraes de Souza, arrolada pelo Ministério Público Federal à folha 1826, verso; e) Seção Judiciária da Justiça Federal Espírito Santo, para que seja tomado o depoimento pessoal do réu Gentil Antonio Ruy. Deverá constar que a ausência do réu acarretará a aplicação da pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC); f) À Comarca de Mogi-Mirim/SP, para a oitiva da testemunha Ricardo Gonçalves de Oliveira, arrolada pelo Ministério Público Federal à folha 1826, verso; g) À Comarca de Pirassununga/SP, para a oitiva da testemunha Adriano Oliani, arrolada pelo Ministério Público Federal à folha 1826, verso; h) À Comarca de Ouroeste/SP, para que seja tomado o depoimento pessoal do réu Marco Antonio Silveira Castanheira. Deverá constar que a ausência do réu acarretará a aplicação da pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Deverá a Secretaria da Vara instruir as cartas precatórias com cópias de folhas 266/267, 494 e 1833/1856, bem como da manifestação do Ministério Público Federal (folhas 1826/1827), conforme requerido. Designo o dia 03 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, na qual serão tomados os depoimentos dos réus Jonas Martins de Arruda e José Aparecido Lopes (Av. Francisco Jales, n.º 1575, Jales/SP - fl. 2451 dos autos n.º 2002.61.24.000011-9), e ouvidas as testemunhas Aparecido Gomes Camacho, arrolada pelo autor (fl. 1826, verso), e Horácio Cardoso da Silva e Nivaldo Fissore (fl. 1981), arroladas pelo réu Jonas Martins de Arruda. Deverá constar dos mandados de intimação, em relação aos réus, que a ausência ao ato acarretará a aplicação da pena de confissão (art. 343, 1º e 2º, do CPC). Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intimem-se, inclusive a União Federal, assistente litisconsorcial.

MONITORIA

2008.61.24.000043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS X MANOEL GOMES DOS SANTOS X PEDRO ISIDORO DE GODOI JUNIOR X TEREZINHA DO NASCIMENTO GOMES(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO)

Fl: 95: defiro o pedido de desentranhamento somente com relação aos documentos originais que instruíram a inicial, mediante o fornecimento de cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.61.24.000045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO HENRIQUE SALES FAKINE X JOSE CARLOS FAKINE X LUCIA SALES TEIXEIRA FAKINE X LUIS ANTONIO FAKINE X LUCILENE DE CASTRO FAKINE

Fl: 55: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento e à substituição dos documentos originais de fls. 08/32 pelas cópias apresentadas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000494-4 - JOSE MILTON MARTINS X REGINA HELENA MARCHI MARTINS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fl. 450: considerando que a parte autora já recolheu as despesas de porte de remessa e retorno dos autos à fl. 442, reconsidero o despacho de fl. 449. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2003.61.24.000753-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Fls. 258/261: defiro. Anote-se. Fls. 262: defiro. Anote-se. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Josué Silva Marinho, observando-se o novo endereço informado. Após, intimem-se o Sindicato Rural de Santa Fé do Sul para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Fls. 266/267: defiro. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001456-9 - MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E

SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que à fl. 126 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as. Diante desta determinação, as partes se manifestaram da seguinte forma: a autora MARTA CLEUZA DE MATOS E SOUZA requereu a prova testemunhal (v. folha 127), enquanto a ré UNIÃO FEDERAL afirmou que não pretendia produzir mais provas, além das que foram juntadas com a peça defensiva (v. folha 129). Diante deste quadro, entendo que somente o pedido da autora deve ser analisado, pois a ré está satisfeita com todo o processado. Ora, tenho para mim que, no caso em tela, a discussão da causa gira em torno da autora, na qualidade de companheira do falecido Audalio Marcos Neves, ter ou não o direito de receber a pensão deste ex-combatente paga pela Marinha do Brasil. Nesse sentido, vejo pela documentação carreada aos autos, que o senhor Audalio Marcos Neves inicialmente foi casado com a senhora Tinchen Wiens Neves (v. folha 17), falecida em 11/04/1997 (v. folha 18). Desde então, passou a conviver com a autora em nítida em união estável (v. folhas 20/21, 23 e 25). Ora, a condição de companheira da autora já ficou muito bem comprovada documentalmente, pois enquanto a escritura pública foi lavrada de livre e espontânea vontade pelo falecido (v. folha 20), a carta do órgão de previdência privada demonstra que ele nomeou a autora como sua beneficiária (v. folha 25). Há, portanto, provas concretas de que, em vida, o próprio senhor Audalio Marcos Neves reconhecia viver em união estável com a autora. A união estável formada pela autora com o falecido é tão clara que o próprio INSS, reconhecendo essa condição, lhe paga o benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do senhor Audalio Marcos Neves (v. folhas 23 e 39/41). Noto, posto oportuno, que algumas provas exigidas à folha 19 (documentos necessários para habilitação à pensão de ex-combatente) já se encontram encartadas nos autos, razão pela qual, não vejo a necessidade da produção da prova testemunhal para comprovar a união estável formada entre a autora e o falecido. Isso não quer dizer que, provada essa circunstância, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que, resta ainda a discussão sobre a possibilidade ou não da cumulação de benefícios, o que será minuciosamente apreciado por ocasião da sentença. Posto isto, indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 127, uma vez que a questão da união estável formada entre a autora e o falecido já se encontra amplamente demonstrada por meio de provas documentais. Determino que após a regular intimação das partes e o decurso do prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.24.000407-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000406-4) ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a decisão dos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido a parte autora. Cumpra-se.

2007.61.24.000772-0 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Considerando o teor do dispositivo da sentença de folha 103, de acordo com o qual, transitada em julgado a decisão, os valores representados pelos documentos de folhas 97 e 99 seriam levantados por meio de alvarás, e o fato de que, de acordo com o documento de folha 98, a totalidade do valor referente à condenação, inclusive a parcela dos honorários advocatícios, foi depositada na conta bancária n.º 0597/013/00.055.841-8, de titularidade de Laércio Antonio Garrigos, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, retornem conclusos.

2007.61.24.001256-9 - MARA ROSANE DA SILVA FARAGUTTI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:45 horas.

2008.61.24.000160-6 - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:30 horas.

2008.61.24.000306-8 - NEUSA MASSAKO NAGASSE SCAPOLON(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:15 horas.

2008.61.24.000446-2 - SONIA APARECIDA MARTINS DIAS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:30 horas.

2008.61.24.000872-8 - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES E SP239660 - CAMILA SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro extinto o processo em resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Como a perda do interesse processual decorreu da aplicação da Súmula Vinculante STF n.º 8, entendo que não há espaço para a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios. Julgamento conjunto do processo cautelar (v. autos n.º 2008.61.24.001057-7). Ante os mesmos fundamentos, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar. Também não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 2008.61.24.001057-7. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.001227-6 - MARIA VALDEVINA GARCIA DE AGUIAR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001985-4 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante do não cumprimento do despacho de folha 19, devidamente certificado no verso, determino a intimação pessoal da autora ADOLFINA ROSA DA SILVA, através de Oficial de Justiça, no endereço constante na inicial, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito, cumprindo o despacho de folha 19, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.24.001071-5 - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que à fl. 24 foi determinada a intimação da autora para que emendasse a sua inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa. Isto porque, embora na sua inicial conste como valor da causa a quantia de R\$ 1.318,58 (mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), o seu pedido ficou assim: seja julgada procedente a ação para se condenar a ré ao pagamento em favor da autora, à título de dano moral no valor a ser promulgado por este r. juízo, em vista do que entender justo e condizente a autora, porém de quantia não inferior a 100 (cem) vezes o valor do débito indevidamente cobrado, qual seja R\$ 1.318,58 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atualizado da condenação. Diante desta determinação, esperava-se que a autora alterasse o valor da causa para R\$ 131.858,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), quantia esta correspondente a cem vezes o valor de R\$ 1.318,58 (um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), ou mesmo, atribuísse um valor condizente com o efetivo proveito econômico desejado. No entanto, a autora, ao invés de clarear o ponto controvertido de sua petição inicial, tornando assim, o seu pedido certo e determinado em perfeita consonância com o valor da causa, acabou tomando postura diversa. Noto que a autora, às folhas 25/26, quando diz: seja julgada procedente a ação para condenar a ré ao pagamento em favor da autora, a título de dano moral, no valor a ser promulgado por este r. juízo, em vista do que entender justo e condizente a autora, ou seja, por arbitramento, corrigidos monetariamente desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atualizado da condenação, acabou, de uma certa forma, deixando ainda mais impreciso o seu pedido de indenização e o quanto ele representa economicamente, uma vez que, nos termos do art. 258 do CPC: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim sendo, compete à autora, diante de seu pedido, determinar o correto valor da causa, pois se trata de dado importante para o processo, uma vez que deste

dado, surgirão teses de defesa, possível impugnação ao valor da causa, e certamente condenação em honorários advocatícios. Por todo o exposto, e considerando que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que, se necessário, é possível determinar a emenda da inicial por mais de uma vez, dê-se vista à autora, a fim de que, novamente, no prazo de 10 (dez) dias, emende a sua inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.003573-7 - MARIA DA GRACA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:00 horas.

2004.61.24.001289-1 - CAROLINA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001087-1 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:15 horas.

2007.61.24.001222-3 - ALEXANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Certifico mais, que nesta data, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Mora Manfrim, estabelecido na Rua Cinco, nº 2111, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 15:00 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.24.001300-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001437-6 - BETHINA CANAROLI X LAURO SCACABAROZI CANAROLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000685-2 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 131/133. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresente o impetrante, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

2009.61.24.001415-0 - KATICILENE MARIA LUZIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ 105). Custas ex lege. PRI

2009.61.24.001445-9 - JOAO GAMAS DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Fls. 49/52: Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a cota do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001610-9 - NADIA LIMA MARTINS X ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Saliente, posto oportuno, que o efeito suspensivo, ora concedido, não se confunde com o pedido de efeito suspensivo formulado pelas impetrantes ao final da folha 268. Isto porque, a medida liminar inicialmente concedida (v. folhas 35/37), foi devidamente revogada por meio do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028118-0 (v. folhas 235/236), antes mesmo da sentença que acabou por denegar a segurança pretendida (v. folhas 245/247). Assim sendo, o efeito suspensivo concedido à apelação nessa oportunidade, tem o condão de apenas conservar as partes no estado em que se encontram (com a denegação do writ), no aguardo de decisão do órgão jurisdicional superior. Ora, a sentença que acabou denegando o mandado de segurança não possui conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, como querem as impetrantes ao final da folha 268. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça há um bom tempo já deixou bem claro essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo. A decisão denegatória de mandado de segurança não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário. A denegação da segurança impõe, ipso facto, a revogação da liminar, acaso anteriormente concedida (Súmula 405/STF). Admitido, que fosse, o conferimento de suspensividade ao recurso ordinário (como acontece com a apelação), o efeito suspensivo significaria, tão-só, a conservação das partes no estado em que se encontram (com a denegação do writ), no aguardo da decisão (no recurso ordinário) do Órgão Jurisdicional Superior. A restauração da liminar revogada, como decorrência da suspensividade ao recurso ordinário, importaria em convolar a Medida Cautelar em nova segurança, ou no provimento antecipado (mediante o julgamento da cautelar) do recurso ordinário. In casu, inexistem configurados os pressupostos legais que justifiquem o deferimento da medida de exceção. Medida Cautelar improcedente. Votos vencidos (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma - Medida Cautelar nº 859 - MC 199700529029 - DJ DATA: 18/12/1998 PG: 00290 - Rel. Demócrito Reinaldo). Pois bem, colocadas essas importantes observações quanto ao efeito suspensivo, apresente o impetrado, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.001615-8 - THIAGO LUIS KARG QUIRINO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Não são devidos honorários advocatícios (Súmula STJ 105). Custas ex lege. PRI.

2009.61.24.001819-2 - MARIANO TUCCILLI GONCALVES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Em razão da litigância de má-fé, condeno o impetrante a indenizar a Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença, para conhecimento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.24.001985-8 - FERNANDO PIERINI COSTA(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re) matricule o impetrante no curso de medicina, para que possa frequentar as aulas do 6º período neste 2º semestre de 2009, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. À Sudp para retificação do polo passivo. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.001987-1 - MARIANA PEREIRA DA SILVA LEMOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE

GODOY PEREIRA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re)matricule a impetrante no curso de medicina, para que possa freqüentar as aulas do 7º período, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.001998-6 - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X ETORE JOSE BARONI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que (re)matricule o impetrante no 2º semestre do curso de Medicina, para que possa freqüentar as aulas, e permita que usufrua, normalmente, da condição de aluno em situação inteiramente regular. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.002209-2 - RAFAEL MONTEIRO PERDIGAO(SP247560 - ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

...Assim, quanto ao pedido de liminar, entendo que ele deve ser indeferido. Vejo pelo documento acostado à folha 08 que o impetrante realmente solicitou junto à instituição de ensino a (re)matrícula para este 2º semestre de 2009 com o fim de entregar o seu TCC, sendo tal pedido negado sob o fundamento de que fora efetuado fora do prazo. No entanto, os elementos constantes dos autos, principalmente aqueles juntados com as informações da autoridade coatora, apontam para a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Observo, pelo histórico escolar do impetrante (folhas 31/35), que ele cursou toda a grade do curso de Agronomia, tendo sido reprovado em duas disciplinas (Estatística e Experimentação Agrícola e Estágio Supervisionado/Trabalho de Conclusão de Curso). Assim sendo, entendo que ao impetrante não falta apenas a entrega de seu TCC, mas sim ser aprovado em duas matérias da grade do curso de Agronomia. Saliento, por oportuno, que na grade curricular da instituição de ensino, o TCC vem acompanhado de Estágio Supervisionado, não havendo nos autos qualquer prova documental que confirme o aproveitamento do impetrante nas atividades práticas realizadas durante o Estágio Supervisionado. Vejo, aliás, que o impetrante cursou, durante alguns anos, praticamente toda a grade curricular de Agronomia, o que leva à conclusão de que possuía um mínimo de conhecimento sobre as normas estabelecidas pela instituição de ensino no que diz respeito à necessidade de requerer a (re)matrícula para o semestre subsequente, e os prazos estipulados para tanto, não me parecendo plausível a alegação no sentido de que ignorava totalmente tais termos. Competia, portanto, ao impetrante solicitar a devida (re)matrícula para cursar, em regime de dependência, pelo menos a matéria Estatística e Experimentação Agrícola. O impetrante, revelou-se, assim, desidioso ao não observar o regulamento da instituição de ensino, e solicitar a (re)matrícula para cursar as matérias em que foi reprovado, sob o regime de dependência. Pretende agora infringir normas contratuais, regimentais e legais apenas em proveito pessoal. É certo, ainda, que conhecia todas as regras atinentes à conclusão de seu curso. Por este contexto, reveste-se de legalidade o ato praticado pela autoridade impetrada, pois fundamentado em regulamento editado pela própria instituição, não contendo qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se assim é, embora haja, inegavelmente, no caso, receio de eficácia, acaso venha a ser concedida a medida pleiteada, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar. Dispositivo. Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.24.002268-7 - RAFAELA PAULO PINTO(SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

2009.61.24.002271-7 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA X LIZA MIRELA ALVES DE SOUSA(SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.24.002274-2 - MAYKON LUCYANO SANTANA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento

judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 16 de outubro de 2009.

2009.61.24.002315-1 - MARCELA DE LIMA SERAFIM(SP286303 - RAFAEL ALEXANDRE PERES SCALAMBRINI CARNEIRO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à fl. 16. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação, constando como impetrado o Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

2009.61.24.002317-5 - LAURA MARIA GOELDNER MOLLINA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO
Ciência à impetrante da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 03 de novembro de 2009.

2009.61.24.002339-4 - HUGO TERRA CABRAL(SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.24.001230-0 - GERALDO FRANCO X JOSE ROBERTO COLLE X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ORACY FORTUNATO DA SILVA X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Fl. 172: anote-se. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da propositura da ação, manifestem-se os impetrantes se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.24.000782-0 - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fl. 793: Já determinei a produção antecipada da prova pericial, e o feito apenas aguarda a apresentação pela Sra. Perita nomeada da sua proposta de honorários. No entanto, considerando que o AR da carta de intimação já foi juntado aos autos à folha 790, e a urgência da medida, autorizo o contato via telefone com a profissional nomeada, a fim de que ela informe a razão da demora na apresentação da proposta. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.24.001057-7 - FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC X ADEMIR GASQUES SANCHES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro extinto o processo em resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Como a perda do interesse processual decorreu da aplicação da Súmula Vinculante STF n.º 8, entendo que não há espaço para a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios. Julgamento conjunto do processo cautelar (v. autos n.º 2008.61.24.001057-7). Ante os mesmos fundamentos, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar. Também não são devidos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 2008.61.24.001057-7. Custas ex lege. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.075372-9 - LEONILDA DA SILVA CHAVES X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de

LEONILDA DA SILVA CHAVES, IARA CRISTINA CHAVES, DIEGO RUBIÃO CHAVES, BARTÍRIA ARABIAN CHAVES e RONALDO RUBIÃO CHAVES, cônjuge e filhos do autor Sebastião Cândido Chaves, devendo aqueles passarem a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação, bem como para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Na mesma oportunidade deverão os autores juntar aos autos seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.001240-3 - LURDES LUJAN GOMES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.24.000480-0 - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA - REPRESENTADO LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X ADAO SANDER PETER MOREIRA - REPRESENTADO P/ LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X LUCAS BRITO MOREIRA - REPRESENTADO P/ LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000745-3 - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à parte autora já ter sido implantado, conforme fl. 106, bem como considerando o acordo realizado pelas partes nos autos, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000913-9 - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 214, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000927-9 - NAZARINA TEODORO DA SILVA ROSA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 215, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000937-1 - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício

concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 225, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001836-0 - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 70, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000411-0 - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 143, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000651-9 - MARIA OLIVERIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 171, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000961-2 - CLARICE JOSEFINA FERREIRA X CLARICE JOSEFINA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 252, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001116-3 - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 168, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000182-4 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 191, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000772-3 - MARIA GONCALVES DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001686-4 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SPI37043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001868-0 - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 153, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000570-6 - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 104, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000617-6 - MARIA IVONE CARDOSO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

2006.61.24.000881-1 - BARBARA MARIA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 96, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001335-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR - MENOR X JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA - MENOR X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 101, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001511-6 - OSVALDO JIZUATO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 171, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001575-0 - MARLEI MUNHOZ CHAVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 130, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000112-2 - LUIZ DE ALMEIDA CORREIA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 63, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000438-0 - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 81, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000446-9 - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000811-6 - SEBASTIAO LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000991-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA, cônjuge do autor José Bento Barbosa, devendo aqueles passarem a figurar

no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para para a retificação do termo e da autuação, bem como para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001043-3 - APARECIDA TEODORA LIMA RODRIGUES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 77, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001409-8 - TERESINHA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 84, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001419-0 - OCRIDALINA MARIA RIBEIRO (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 94, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001598-4 - TEREZINHA MARIA SOARES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 112, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002003-7 - IRACI FERREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 84, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para retificar a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1744

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA. (SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Compulsando os autos, verifico que à fl. 75 foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão. Diante desta determinação, a embargante, Indústria de

Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda, limitou-se a dizer que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já foram juntadas e que a matéria versada nos autos é unicamente de direito, razão pela qual, requereu, basicamente, o levantamento do seqüestro em relação aos bens da embargante (v. folhas 80/81). O Ministério Público Federal - MPF, por sua vez, apenas reiterou a manifestação de folhas 56/63, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos tratam de matéria exclusivamente de direito (v. folha 100). Ora, tenho para mim que todas as provas necessárias ao julgamento da causa já foram produzidas. Assim sendo, considerando que as partes, em síntese, não requereram a produção de nenhuma outra prova além das que se encontram nos autos, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1745

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.002225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.002224-9) JOSE MARTINS DA SILVA NETO(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS) X DELEGACIA DE POLICIA DE INVESTIGACOES GERAIS DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Embora o requerente, pelos registros de antecedentes criminais juntados aos autos, não esteja envolvido em inquéritos ou processos de natureza penal, tudo a demonstrar que, no caso, sua prisão em flagrante delito tenha decorrido de fato isolado, fruto, pode-se assim dizer, de atitude precipitada e impensada, o que interessa é que, no prazo assinalado no despacho de folha 13, não instruiu, de maneira correta e adequada, o pedido de liberdade provisória. Vejo, em primeiro lugar, que a conta de energia elétrica de folha 9 não está em seu nome, muito menos no de sua mulher, Nair Batista de Souza (v. cópia da certidão de casamento de folha 10). Assim, não se desincumbiu do dever de demonstrar que possui residência fixa. Por outro lado, também deixou de comprovar que exerce atividade lícita. Nada há nos autos, a não ser sua própria afirmação, no sentido de que trabalharia como profissional autônomo. Diante desse quadro, entendo, valendo-me, inclusive, do entendimento defendido às folhas 28/28/verso, pelo membro do Ministério Público Federal - MPF oficiante, que o pedido não tem, por ora, como ser atendido. Acaso venha a complementar a documentação necessária, poderei reapreciar o requerimento. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Int.

ACAO PENAL

97.0702788-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JESUS DOS SANTOS(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ E BA006208 - LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

2002.61.24.000607-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTO VIEIRA DA ROCHA(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

...Posto isto, (1) absolvo o acusado, Oto Vieira da Rocha, em razão de o fato não constituir infração penal (v. art. 40, caput, e, da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 386, inciso III, do CPP), e (2) declaro extinta a punibilidade (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, e c.c. art. 109, inciso IV, todos do CP). Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000262-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO MANTOVANI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Sebastião Mantovani, em razão de estar extinta (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98 c.c. art. 397, inciso IV, do CPP) a punibilidade do suposto crime praticado. À Sudp para cadastrar, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI.

2003.61.24.000785-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA APARECIDA FEDERICE(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X APARECIDO CORDEIRO DE NOVAIS(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Fls. 505/508, 509/513, 514, 515/518, 521/522 e 524/526. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2003.61.24.001045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Fls. 339/340. Indefiro.Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório do réu, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.Quanto a alegação de que a defensora Dra. Vanessa Maira Bertani Buosi não foi intimada da expedição de carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, para inquirição da testemunha de defesa Ademir Vicente Franco de Souza, não procede o argumento apresentado pela defesa tendo em vista que em consulta ao sistema processual, na qual determino a juntada a estes autos, a defensora Dra. Vanessa Maira Bertani Buosi foi devidamente intimada do despacho de fl. 290 dos autos.Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a acusação, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.Intimem-se.

2003.61.24.001942-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA E SP164264 - RENATA FELISBERTO) X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório da ré, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.Fls. 396, 397/398 e 399/400. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000466-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR LUIZ MOREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeira a defesa da acusada Sandra Regina Silva, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias.Intime-se.

2004.61.24.000873-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório da ré, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal.Fls. 247/248, 249/250, 251/252 e 254/255. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos.Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2009.61.24.000617-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO DE OLIVEIRA SOUTO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI) X NATAL DE OLIVEIRA SOUTO(MG100670 - RODRIGO MILANI ZANZARINI) X EMERSON SANTOS DE JESUS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X AMAURI LOPES DE OLIVEIRA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação criminal. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno os acusados Pedro de Oliveira Souto, Natal de Oliveira Souto, Emerson Santos de Jesus, e Amauri Lopes de Oliveira, por haverem tentado cometer estelionato qualificado (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP), e por efetivamente haverem praticado uso de documento falso (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP), falsidade ideológica (v. art. 299, do CP), falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP), e quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos apontados. (1) Pedro de Oliveira Souto. Não registra maus antecedentes. Os assentos penais em seu respectivo nome dão conta apenas da existência de inquéritos policiais ainda não definitivamente concluídos. Contudo, é pessoa de conduta social irregular, e de péssima personalidade. Veja, por exemplo, que se fazendo passar por pessoa idosa e trabalhadora, no comércio de Santa Fé do Sul, conseguiu lesar empresários locais. As duas testemunhas ouvidas durante a instrução, em vista dos demais elementos materiais de prova contrários, não dão credibilidade aos relatos. Os motivos

dos crimes devem ser sopesados em seu desfavor, na medida em que estariam baseados exclusivamente na exploração econômica de terceiros à custa da confiança que todos devem guardar das pessoas. As consequências dos delitos foram gravosas, haja vista a dimensão das fraudes e das falsificações, e do pacato meio em que ocorridas. As circunstâncias dão conta de engenho criminoso bem elaborado, e, não fosse a atuação efetiva da polícia federal na sua repressão, lograriam eficácia plena, em detrimento dos bens tutelados. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. (1.1.) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à tentativa de estelionato qualificado (v. art. 171, 3.º, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Ele não confessou o delito, embora tenha admitido a abertura da conta na instituição financeira para poder trabalhar. Resta impedida, assim, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP. Também não se pode admitir a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, b, haja vista que a consumação apenas não se efetivou por circunstâncias alheias a sua vontade. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP. Como havia praticado todos os atos de execução que seriam necessários, deve ficar fixada em 1/3. Com sua aplicação, a pena se estabelece em 1 ano e 4 meses de reclusão. Incide, por fim, a causa de aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3.º, do CP, dando ensejo à pena final de 1 ano, 9 meses, e 10 dias de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (1.2) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (1.3) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (1.4) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação ao uso de documento falso (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão uso de documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (1.5) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição que possam ser consideradas, a pena já aplicada fica sendo a definitiva. Somadas as penas aplicadas, ficará sujeito o acusado à pena privativa de liberdade total de 11 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 360 dias-multa, no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, na forma do art. 33, caput, e , do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). (2) Natal de Oliveira Souto. Não registra maus antecedentes. É pessoa de conduta social irregular, e de péssima personalidade. Está envolvido em diversas irregularidades. As duas testemunhas ouvidas durante a instrução, em vista dos demais elementos materiais de prova contrários, não dão credibilidade aos relatos. Os motivos dos crimes devem ser sopesados em seu desfavor, na medida em que estariam baseados exclusivamente na exploração econômica de terceiros à custa da confiança que todos devem guardar das pessoas. As consequências dos delitos foram gravosas, haja vista a dimensão das fraudes e das falsificações, e do pacato meio em que ocorridas. As circunstâncias dão conta de engenho criminoso bem elaborado, e, não fosse a atuação efetiva da polícia federal na sua repressão, lograriam eficácia plena, em detrimento dos bens tutelados. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. (2.1.) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à tentativa de estelionato qualificado (v. art. 171, 3.º, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Ele não confessou o delito, embora tenha admitido a abertura da conta na instituição financeira para poder trabalhar. Resta impedida, assim, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP. Também não se pode admitir a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, b, haja vista que a consumação apenas não se efetivou por circunstâncias alheias a sua vontade. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP. Como havia praticado todos os atos de execução que seriam necessários, deve ficar fixada em 1/3. Com sua aplicação, a pena se estabelece em 1 ano e 4 meses de reclusão. Incide, por fim, a causa de aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3.º, do CP, dando ensejo à pena final de 1 ano, 9 meses, e 10 dias de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (2.2) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar

estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (2.3) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (2.4) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação ao uso de documento falso (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão uso de documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (2.5) Se assim é, mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição que possam ser consideradas, a pena já aplicada fica sendo a definitiva. Somadas as penas aplicadas, ficará sujeito o acusado à pena privativa de liberdade total de 11 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 360 dias-multa, no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, na forma do art. 33, caput, e , do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). (3) Emerson Santos de Jesus. Não registra maus antecedentes. É pessoa de conduta social irregular, e de péssima personalidade. Está envolvido em diversas irregularidades, todas relacionadas a fraudes. Os motivos dos crimes devem ser sopesados em seu desfavor, na medida em que estariam baseados exclusivamente na exploração econômica de terceiros à custa da confiança que todos devem guardar das pessoas. As consequências dos delitos foram gravosas, haja vista a dimensão das fraudes e das falsificações, e do pacato meio em que ocorridas. As circunstâncias dão conta de engenho criminoso bem elaborado, e, não fosse a atuação efetiva da polícia federal na sua repressão, logriam eficácia plena, em detrimento dos bens tutelados. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. (3.1.) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à tentativa de estelionato qualificado (v. art. 171, 3.º, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Ele não confessou o delito, embora tenha admitido a abertura da conta na instituição financeira para poder trabalhar. Resta impedida, assim, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do CP. Também não se pode admitir a incidência da atenuante do art. 65, inciso III, b, haja vista que a consumação apenas não se efetivou por circunstâncias alheias a sua vontade. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Por outro lado, incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do CP. Como havia praticado todos os atos de execução que seriam necessários, deve ficar fixada em 1/3. Com sua aplicação, a pena se estabelece em 1 ano e 4 meses de reclusão. Incide, por fim, a causa de aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3.º, do CP, dando ensejo à pena final de 1 ano, 9 meses, e 10 dias de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (3.2) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (3.3) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (3.4) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação ao uso de documento falso (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão uso de documento público, não particular. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (3.5) Se assim é,

mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou, ainda, causas de aumento ou de diminuição que possam ser consideradas, a pena já aplicada fica sendo a definitiva. Somadas as penas aplicadas, ficará sujeito o acusado à pena privativa de liberdade total de 11 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 360 dias-multa, no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, na forma do art. 33, caput, e , do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). (4) Amauri Lopes de Oliveira. Não registra maus antecedentes. Os assentos penais em seu respectivo nome dão conta apenas da existência de inquéritos policiais ainda não definitivamente concluídos. Contudo, é pessoa de conduta social irregular, e de péssima personalidade. Está envolvido em diversas irregularidades, todas relacionadas a fraudes, havendo, inclusive, sido abertos, em seu nome, inquéritos policiais. Os motivos dos crimes devem ser sopesados em seu desfavor, na medida em que estariam baseados exclusivamente na exploração econômica de terceiros à custa da confiança que todos devem guardar das pessoas. As consequências dos delitos foram gravosas, haja vista a dimensão das fraudes e das falsificações, e do pacato meio em que ocorridos. As circunstâncias dão conta de engenho criminoso bem elaborado, e, não fosse a atuação efetiva da polícia federal na sua repressão, lograriam eficácia plena, em detrimento dos bens tutelados. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. (1.1.) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à tentativa de estelionato qualificado (v. art. 171, 3.º, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Como há provas de que foi responsável pela organização e direção dos demais agentes, cabe a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Elevo, assim, a pena, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, incide a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do CP. Como havia praticado todos os atos de execução que seriam necessários, deve ficar fixada em 1/3. Aplicada, a pena se fixa em 1 ano e 8 meses de reclusão. Incide, por fim, a causa de aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3.º, do CP, dando ensejo à pena final de 2 anos, 2 meses, e 20 dias de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (4.2) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão documento público, não particular. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Como há provas de que foi responsável pela organização e direção dos demais agentes, cabe a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Elevo, assim, a pena, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (4.3) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à falsificação de documento público (v. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Como há provas de que foi responsável pela organização e direção dos demais agentes, cabe a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Elevo, assim, a pena, a 3 anos e 6 meses de reclusão. Por outro lado, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena que possam ser levadas em consideração, a pena fica sendo a definitiva. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (4.4) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação ao uso de documento falso (v. art. 304, c.c. art. 297, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 3 anos de reclusão, lembrando-se, aqui, que está em questão uso de documento público, não particular. Não há circunstâncias atenuantes. Como há provas de que foi responsável pela organização e direção dos demais agentes, cabe a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Elevo, assim, a pena, a 3 anos e 6 meses de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato. (4.5) Se assim é, mostrando-se as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no mínimo legal, haja vista que quase são inteiramente desfavoráveis ao acusado, entendo que a pena-base em relação à quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Como há provas de que foi responsável pela organização e direção dos demais agentes, cabe a aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP. Elevo, assim, a pena, a 2 anos e 6 meses de reclusão. Somadas as penas aplicadas, fica sujeito o acusado a pena privativa de liberdade total de 14 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 360 dias-multa, no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, na forma do art. 33, caput, e , do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP). Diante do entendimento consignado na sentença penal condenatória, e, levando-se ainda em consideração o montante da pena privativa de liberdade aplicada aos acusados, entendo que a manutenção da prisão em flagrante delito é mais do que recomendável (mostra-se realmente necessária). Estão os acusados envolvidos em inúmeros casos de falsificação de documentos, e sempre se fizeram passar por terceiros, podendo, se postos em liberdade, de maneira concreta, acabar frustrando a aplicação da lei penal (v. art. 387, parágrafo único, do CP). Não se deve esquecer, ainda, de que integram quadrilha especializada na

prática de fraudes diversas, e, assim, a ordem pública correria risco de abalo no caso de soltura. Determino a perda, em favor da União Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos dos crimes, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito (v. art. 91, inciso II, a, do CP), bem como dos valores e dos veículos arrecadados, já que dizem respeito a produto ou proveito auferido pela prática delituosa (v. art. 92, inciso II, b, do CP). Muito ao contrário do defendido pelos acusados, não há provas, salvo suas próprias alegações, de que os valores que foram arrecadados pela polícia federal se referem a proventos lícitos de aposentadoria, constituindo, isto sim, renda direta obtida por meio das fraudes perpetradas. Não havendo a interposição de recurso por parte do MPF, cumpre-se o disposto no art. 294, caput, e, do Provimento Coge n.º 64/2005. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observe-se o contido no art. 393, inciso II, do CPP. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001928-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001927-3) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000272-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.000277-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE X AVAMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.25.000797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.000833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2002.61.25.004009-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.25.001997-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando-se a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.002868-9 - INSS/FAZENDA X FERNANDO LUIS QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

Considerando-se a realização da 44ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03.12.2009, às 11 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17.12.2009, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5.º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.002239-3 - ODAIR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sem prejuízo da audiência já designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 16h45min, esclareça a parte autora a petição de fl. 387, que traz um novo rol de testemunhas, tendo em vista que, conforme determinação de fl. 378, já foram devidamente intimadas as testemunhas arroladas à fl. 24. Int.

2007.61.25.003045-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS) X TRES - MONTEC LTDA - ME(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X TNL - INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Mantenho a audiência designada para o dia 11/11/2009, às 15h15min. Oportunamente serão apreciadas as preliminares arguidas em contestação. Int.

2008.61.25.002197-3 - APARECIDO SANZOVO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 92, tendo em vista que, embora justificado, não restou comprovado o motivo alegado para o não comparecimento à audiência, cuja data fica mantida. Int.

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

2008.61.25.000482-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju-SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, à exceção do representante legal do INSS, conforme despacho da f. 101.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2834

EXECUCAO DA PENA

2009.61.27.002566-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Fl. 74 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 601/2009, junto ao r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, foi designado o dia 17 de novembro de 2009, às 16h00min, para realização de audiência admonitória da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pública. Int.

ACAO PENAL

2006.61.27.000329-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Intime-se o advogado, Dr. Otacílio de Assis Pereira Adão, para que declinar nos autos o endereço atual do réu Luís Carlos Alves Bortoluci. Cumpra-se.

Expediente Nº 2837

MONITORIA

2009.61.27.001584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à Carta Precatória de fls. 89/100. Ainda, intime-se a autora a manifestar-se quanto aos embargos de fls. 78/84. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001334-0 - CARMO AUGUSTO DEMARTINI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002287-0 - JOAO BATISTA MARIANO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 221, intime-se o patrono da parte autora, cientificando-lhe que a este é defeso lançar cotas nos autos, devendo, portanto, protocolar petição a fim de ter apreciado seu pedido.

2003.61.27.002375-8 - MARIA APARECIDA MORAES CRUZ X ANTONIO BENEDITO DA COSTA X GALILEU CELSO ARANTES X DERCY SIMOES FERNANDES PERINA X JOAQUIM ULBANO X CARLOS FERNANDO DOS SANTOS X GUSTAVO GNANN X BENEDITO BRANDT FILHO X VICTOR DIAS X SEBASTIAO GRAMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO)

E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001182-4 - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001394-8 - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2006.61.27.001650-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.27.001895-8 - PAULO CEZAR DE PAULA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2006.61.27.002146-5 - MARLI DE SOUZA LEITE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (10/09/2006 - fls. 17 e 21) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (19/11/2008- fls. 233) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção mo-netária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/72 e 206). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2006.61.27.002386-3 - VALDO LEOPOLDINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000139-2 - LUIZ CARLOS PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito em fase de execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.27.000271-2 - ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000278-5 - LOURDES COZENTINO TAVARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000294-3 - JOSE ANIR DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000418-6 - TAIS REBECA CEZARE - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.001010-1 - SONIA RITA ZANETTE(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região, a fim de que, em 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem direito. Silentes no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o conteúdo a decisão de fls. 140/142.

2007.61.27.002772-1 - CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INNS. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.002776-9 - DEMERVAL LAUDELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a decisão de fls. 175/177, a qual reformou a sentença anteriormente proferida, bem como a não admissão dos recursos extraordinário e especial, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.004961-3 - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 178/183. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000178-5 - CARLOS GOMES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000913-9 - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos verifico que a petição juntada à fl. 147 não pertence a este processo. Proceda-se a seu desentranhamento e juntada nos autos corretos. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001375-1 - PEDRO CARLOS MORALI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais. Após, voltem conclusos para designação de nova perícia médica.

2008.61.27.002039-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002102-4 - JUVENIL CASSIANO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003246-0 - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais. Após, voltem conclusos para designação de nova perícia médica.

2008.61.27.003471-7 - NAIR DE FATIMA MATIELLO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.004043-2 - JOAO ELIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.005044-9 - ADEMAR CARLOS FERNANDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Ante a manifestação do INSS, designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

2008.61.27.005113-2 - NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido interposto pelo INSS e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões recursais. Após, voltem conclusos

para designação de nova perícia médica.

2009.61.27.001473-5 - SONIA REGINA CASARINI COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001946-0 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002036-0 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.002250-1 - MARIA ANGELICA CARDINAL FRANCISCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002300-1 - EDMUNDO MIGUEL COSTA PINTO(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002301-3 - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002490-0 - ROZINO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002496-0 - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao MPF. Após, conclusos para sentença.

2009.61.27.003074-1 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003622-6 - ISAUARA INES LIBONI GERONIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora sua atual profissão e comprove sua hipossuficiência financeira. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.27.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se o r. despacho de folha 49. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002224-9 - CLAUDEMAR FERRACIN(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do CPF do autor. Após, expeça-se novo RPV. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.27.002342-4 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 277/284. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000253-7 - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, a fim de que esta cumpra o determinado no despacho de fl. 223. Após, retornem conclusos.

2006.61.27.001808-9 - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê prasseguimento ao feito, nos termos da petição de fls. 190/191. À Secretaria para que promova as alterações requeridas. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002161-1 - FRANCISCO DOMINGOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.27.000270-0 - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da decisão de fls. 117/119. Manifeste-se a parte autora, a fim de promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.000830-1 - ADRIANA PARPAIOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001331-0 - JOSE GENTIL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/03/2007 - fls. 76), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações,

bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003942-5 - LEONILDA COVO MANOEL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde 04/09/2007, data do requerimento administrativo (fls. 22), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderne-ta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimen-tar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Ci-vil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte re-querente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a par-tir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em jul-gado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Reso-lução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004766-5 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004902-9 - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 136 e 145/146: oficie-se à Agência local do Ministério do Trabalho. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.005159-0 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001607-7 - FABIO RAFAEL PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001686-7 - MARTA APARECIDA SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivado, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001820-7 - MARIA VITA TEIXEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001904-2 - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 160/167: expeça-se nova deprecata para oitiva de testemunha Marcelo Gisfreiff, constando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002127-9 - MARIA DE CARVALHO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto aos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo INSS. 2- Em caso de concordância, ou, ainda, silente a parte autora, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se RPV do valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. 3- Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 120/122. 4- Não havendo a concordância com os cálculos de liquidação, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002466-9 - BENEDITO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 05/10/2007 (data da cessação administrativa - fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004047-0 - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.27.004233-7 - ROSA MARIA DA SILVA SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (15/03/2008 - fls. 100) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (19/08/2009- fls. 116) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das

prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005146-6 - TERESA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005152-1 - BENEDITO ANTONIO FARIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005424-8 - MARIA GENOVEVA VALIM BIAZINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

2009.61.27.000170-4 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 15/10/2008 (data da cessação administrativa - fls. 82), descontados e-ventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000172-8 - VALDEMIR RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000291-5 - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000673-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.000840-1 - CLAUDENE GOMES SOUSA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 21/07/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 19), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001762-1 - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002453-4 - JURACI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado cumprimento da carência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002491-1 - JOAO BATISTA DANIEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002961-1 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se designação da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.003014-5 - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, republique-se o despacho de fl. 82/vº. Intime-se. Despacho de fls. 82/vº: Analisando as alegações da parte reque-rente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a pre-sença de prova inequívoca da alegada incapacidade para usa ocupação habitual de servente de pedreiro, visto que o requerente apresenta várias moléstias rela-cionadas à coluna, com alterações degenerativas da região lombar (exames de fls. 29/32), as quais geraram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença de 06/01/2004 a 08/09/2005 e 20/12/2005 a 14/08/2009. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao re-querido que restabeleça, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, deter-mino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 22). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a par-tir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) pa-ra o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a par-tir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003211-7 - ANTONIO PELOZIO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que possa ser examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, traga a parte autora as especificações de seu pedido. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003271-3 - APARECIDA JANUARIO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de diarista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tu-tela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excep-cionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico dou-tor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo a-presentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de as-sistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) pa-ra o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a par-tir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilo-sante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003623-8 - JUSSYARA FELIPE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do alegado cumprimento da carência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003653-6 - NILZA SULVA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 2846

USUCAPIAO

2007.61.27.000061-2 - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem fora desta urbe, cancelo a audiência anteriormente designada e determino a expedição de carta precatória para que sejam tomados seus depoimentos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002182-8 - ODAIR PERUSSULO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.27.002063-8 - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme se verifica às fls. 104/105, as testemunhas foram arroladas pela parte autora com a observação de que compareceriam à audiência a ser designada independentemente de intimação do Juízo. Assim, incabível a designação de nova audiência para tomada de depoimento de testemunha que se ausentou ao ato processual anterior, haja vista a disposição expressa do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que traz a presunção da desistência da tomada do depoimento da testemunha faltante, em casos tais como o em tela. Portanto, deve ser mantida a decisão proferida em audiência (fls. 122/124). Via de consequência, deve ser retomado o curso do prazo, anteriormente suspenso (fl. 133), para apresentação das alegações finais pelas partes. Intimem-se.

2005.61.27.002415-2 - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP237086 - FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, além do reembolso dos honorários periciais. P.R.I. com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.001260-9 - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Com o retorno das cartas precatórias, tragam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.27.000255-4 - JAIR FELICIO BELI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.000449-6 - MARIA JOSE PEDRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.001071-0 - JOSE LAERCIO FARIA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas

contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.001134-8 - HELIO MIQUELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.001357-6 - SUSANA BERTI MARINO BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.002663-7 - HENRIQUETA BARRADO BELCHIOR(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003010-0 - MARCO ANTONIO PEDRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000092-6 - MARIA SUELI PINHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, contra a decisão que indeferiu o o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130/132), a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 142/145), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso inter-posto. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.27.000200-5 - LUZIA GRILONI RAFALDINE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, explicando o que é espondiloartrose e artrose de joelho (resposta ao quesito 2 do requerido). Sem prejuízo, esclareça quais são os sintomas das patologias e se interferem no desempenho das atividades de dona de casa. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000948-6 - LUCIANA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000949-8 - JOSE DAMICO DO NASCIMENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001047-6 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 27/12/2007 (data da cessação administrativa - fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 68/70). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001612-0 - NILCEIA ZANINI DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001908-0 - LAURO CASTILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para execução do julgado. Caso haja concordância, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 153/155. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002673-3 - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 113/117) e seu complemento (fls. 171/172) informam que a requerente é portadora de quadro alérgico e depressão. Noto, no entanto, que eles não apresentam avaliação psíquica ou outros elementos quanto ao quadro depressivo apresentado pela parte requerente. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.002898-5 - CLEIDE APARECIDA ELIDIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a sentença de fls. 85. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição e documento de fls. 78/80, bem como sua juntada aos autos pertinentes. Certificando-se. Intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, complementar o laudo pericial, respondendo aos questionamentos do requerido (fls. 75). Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003326-9 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se as partes acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

2008.61.27.003661-1 - GISLAINE CRISTINA TOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003662-3 - DIRCEU PEDRO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Resta prejudicado o pedido do requerente (fls. 138/140), pois o re-querido já procedeu ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado administrativamente, inclusive com pagamento dos valores atrasados, como de-monstram os documentos de fls. 145/147. Dando-se prosseguimento ao feito, abra-se vista ao requerido pa-ra, querendo, apresentar contra-razões ao recurso de apelação. Depois, cumpra-se a decisão de fls. 135, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003686-6 - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003757-3 - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A requerente apresentou embargos de declaração (fls. 99/100) em face da decisão de fls. 96, visando corrigir o percentual do montante devido a título de remuneração, pactuado entre advogado e requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao postulante. Consta no contrato de honorários advoca-tícios (fls. 08) o percentual de 30% (trinta por cento), e não 20%, como constou na decisão embargada (fls. 96). Ante o exposto, acolho os embargos para determinar, no momento processual pertinente, a expedição de RPV correspondente a 30% (trinta por cen-to) do montante da condenação, a título de remuneração do causídico. Considerando o silêncio da parte autora sobre o cálculo ofertado pelo requerido, proceda-se à citação do requerido, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004046-8 - ERISVALDO DE JESUS LOREDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Consta dos autos que a requerente é portadora de arritmia cardíaca com histórico de acidente vascular cerebral. O laudo pericial concluiu pela capacidade da parte requerente sem, no entanto, justificar sua conclusão ou apresentar elementos suficientes. Por is-so, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assis-tente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) perici-ando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso a-firmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacita-do(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) perician-do(a) para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapaz-citado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2008.61.27.004225-8 - MARIA INES VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005015-2 - ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, explicando o que é insuficiência venosa profunda e superficial (resposta ao quesito 2 do requerido). Sem prejuízo, esclareça quais são os sintomas da patologia e se têm relação com as queixas do requerente, no sentido de ter dor nas pernas e dificuldade para calçar sapatos pois os pés ficam inchados e com feridas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
O requerido apresentou embargos de declaração (fls. 121) em face da sentença de fls. 114/115, sustentando a ocorrência de erro material, pois foi julgado procedente o pedido de auxílio doença mas determinada a implantação da aposentadoria por invalidez. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao requerido. A sentença reconheceu o direito ao auxílio doença, entretanto antecipou os efeitos da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez. Assim, acolho os embargos para corrigir o erro material e determinar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do auxílio doença. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000224-1 - PAULO VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000523-0 - EDELICIO PALMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001012-2 - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, respondendo os quesitos suplementares da requerente de I a VIII (fls. 93/94). Os demais quesitos (IX e X) possuem cunho jurídico e não necessitam de esclarecimentos pelo perito. Sem prejuízo, explique o perito o que é lombalgia não incapacitante e neurose depressiva compensada, esclarecendo quais são os sintomas das patologias e se interferem no desempenho das atividades de costureira autônoma. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001311-1 - FRANCINE ROBERTA PINTO ESPORTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, explicando o que é artralgia do pé direito (resposta ao quesito 2 do requerido). Sem prejuízo, esclareça quais são os sintomas das patologias e se o ato da perícia ser feita à tarde implica mudança de sua conclusão, diante do alegado à fl. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001509-0 - JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação de Jasmilda Aparecida Pizzo. Após, cite-se e intemem-se.

2009.61.27.002083-8 - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja observada a disciplina legal aplicável ao caso em tela (artigo 285-A, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil), mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Outrossim, cite-se o réu. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002389-0 - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002779-1 - JAIRCE COLOSSO FONTENLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002782-1 - MARCELO COUTINHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.003373-0 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.27.002679-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001994-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.27.002680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000814-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ALTAMIRO JOSE DOS REIS(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.27.004366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000042-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X LOURDES LOPES FURLAN(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.001994-0 - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação do presente feito em execução de sentença (classe 97). 2- Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 188/190. 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Vista à acusação e a à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002466-4 - IRENE LEOPOLDINO FADINI(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Em cumprimento ao determinado às fls. 448, expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. No prazo de dez dias, manifeste-se a CEF, especificamente, acerca do relatado às fls. 486, item 1.2, apresentando a documentação pertinente. Int.

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

2006.61.27.001737-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X SILVIA HELENA DA ROCHA AMATO DE AZEVEDO MARQUES

Fls. 527, 541 e 546: homologo os pedidos de desistências das oitivas das testemunhas Berenice Afonso Lima de Souza e Jorge Augusto Moreno de Mathias. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Floriano de Azevedo Marques Neto, intimando-o pessoalmente para comparecimento neste juízo. Intimem-se.

2008.61.27.000282-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Fls. 247/253: Homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha SYDNEY MOREIRA, arrolada pela defesa, tendo em vista a intimação da defesa para recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado de Conchal/SP (fls. 227/228), e posterior inércia (fls. 247/253). Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Antonio Sérgio Baptista, intimando-o pessoalmente para que compareça neste juízo. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001081-2 - AGRICOLA ERTOMAR LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X AGRICOLA BALSEMER LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X JACOBA PIETERNELLA WILLEMTJE OPF THOF BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MEEWIS BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ERNA LEONIE ERNIEL BOUSSEN DEGETER(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ANTONIUS REMIGIUS FRANCISCUS CAMILUS IRMA BOUSSEN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Diante do exposto, - homologo o pedido de desistência da ação em relação ao réu Banco Central do Brasil, e declaro o processo extinto sem resolução de mérito quanto a este, nos termos do art. 267, VIII, do CPC;- e excludo a União Federal da lide, razão pela qual declino a competência para processar e julgar esta ação a Justiça Estadual da Comarca de Maracaju-MS, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Junte-se cópia desta decisão nos autos da Execução nº 91.7076-9 em apenso, remetendo-os juntamente com estes à Comarca de Maracaju-MS. Cumpra-se.

98.0006108-8 - TELMA MARIA DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X AMARILDO ROCHA SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Considerando o noticiado às fls. 548/550, homologo o acordo firmado entre as partes, e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelos autores.P.R.I.Expeçam-se alvarás de levantamento correspondentes em favor da CEF.Oportunamente, arquivem-se.

1999.60.00.003815-0 - JULIANI RANGEL(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

1999.60.00.005604-8 - TATIANA BLANCHE PEREIRA JUCA PIRES X ANTONIO JOAO CARLOS PIRES(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA)

Sentença de f. 271 republicada em virtude de erro na publicação de f. 273, no que pertine ao advogado do réu PREVISUL.Ante ao exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

CPC. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais) para cada réu, nos moldes do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

2001.60.00.003532-7 - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2002.60.00.003932-5 - JOAO BATISTA ULIANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de f. 267-272, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 266.

2003.60.00.004214-6 - DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de f. 385. Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2004.60.00.001670-0 - RODRIGO RIBEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PAULO JOSE GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X JONAS CABRAL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FLAVIO LOPES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X GILBERTO DE SOUSA SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X OSMAR FERREIRA BORGES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ODLEY RODRIGUES LEITE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVANDRO CARLOS FERREIRA MEIRELES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X DEMAR FERREIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X LUIZ DA SILVA JESUS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ANDRE LUIZ CARVALHO DOS ANJOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL
A manifestação de f. 208-209 implica em discordância com os termos da transação proposta pela ré. Diante disso, recebo o recurso de apelação de f. 158-160, em ambos os efeitos. Intimem-se os autores para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2004.60.00.006029-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.004966-0 - SAMARA & CIA LTDA-ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.60.00.004298-0 - ACLAY DE OLIVEIRA AQUINO (ESPOLIO) X ADA LUCIA DE AQUINO BERNAR X ALADIO LENS X ALTAMIR ALVARENGA DA SILVA X AMERICO TOSHIO OKANO X FRANCISCA DE LIMA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Analisando a petição inicial, verifica-se que a Srª. Ada Lúcia Aquino ingressou com a presente demanda representando a sua falecida genitora, Srª. Aclay de Oliveira Aquino. Contudo, a procuração de fl.26, bem como a declaração de fl. 27, foram assinadas em nome próprio da Srª. Ada. Ademais, a certidão de óbito de fl. 30 indica que a falecida deixa viúvo o Sr. Antonio de Aquino Pinheiro. O art. 12, inciso V, do CPC, dispõe: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante; O art. 1.797 do Código Civil, por sua vez, preceitua: Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho. Diante dos preceitos acima transcritos, intime-se a Srª. Ada Lúcia Aquino, na pessoa do advogado constituído nos presentes autos, para, no prazo de dez dias: a) regularizar o pólo ativo da demanda; b) comprovar sua condição de inventariante ou, caso não aberto inventário, incluir o outro herdeiro necessário da falecida na representação processual, ou comprovar a sua renúncia a eventuais valores decorrentes da presente demanda; c) regularizar a representação processual, tudo isso sob pena de extinção do processo. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos à SEDI, para correção nos registros do feito.

2007.60.00.006386-6 - CRISTOFER NIENOW PEREIRA(RS038714 - GLAUCIUS DJALMA PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.011020-0 - ANDRE LUIS SOARES X MARIO DOUGLAS SILVA X MOISES ALCANTARA MONTEIRO(MS003808 - EDWARD JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Considerando que a União Federal já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.012608-6 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHIM X PAULO CESAR DIAS FRANCHIM(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.000051-4 - MARCUS LYRIO TORRES(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, apenas no efeito devolutivo, haja vista a confirmação, em sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2008.60.00.003332-5 - SONIA MARIA PRATA CHACHA X SANDRA MARIA PRATA CHACHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância tácita do autor (f. 180 verso) e da ré (f. 181), admito a intervenção da União Federal no presente feito, na condição de assistente simples. À SEDI para o cadastramento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.002283-6 - CLETO JACOME PAJEU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se.

2009.60.00.008149-0 - WILLIAM SHINGO TANAKA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo autor. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. I.

2009.60.00.008657-7 - ALCIONE TOMAZ(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos. Ademais, com a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme comprovante de fls. 150/164, a matéria foi alçada à instância ad quem. Intimem-se. Decisão de fls. 117: ... intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.

2009.60.00.010497-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X CARINE DAMASIO CORDEIRO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para que formule expressamente pedido de citação da parte ré, além de trazer aos autos comprovação de esgotamento das vias para localização do endereço da requerida, eis que tal providência compete, primordialmente, à parte autora, nos termos do art. 282 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.007370-0 - JAILSON BRAZ DA SILVA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.009027-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011071-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 -

JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.009094-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005127-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FRANCISCO COCK FONTANELLA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC, assim como incumbe à parte autora fazê-lo na inicial, nos termos do inciso VI do art. 282 do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.60.00.006218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.004995-6) ANA MARIA ROSA X GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2009.60.00.005972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.002283-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CLETO JACOME PAJEU(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte impugnada para se manifestar sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias, nos termos do 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 c/c o art. 261 do CPC, por analogia. Em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.00.004382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0004245-5) JOSE CERRI - espolio X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A questão dos honorários sucumbenciais relativos à indenização devida ao espólio de José Cerri encontra-se resolvida pela decisão cuja cópia encontra-se às fls. 133/134. No mais, aguarde-se o pagamento integral do precatório expedido em favor do expropriado (fls. 130). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.002147-9 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 314

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.00.002142-0 - ORDEM DOS CIDADAO S DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - PC(DF010384 - ALDO ANTONIO BOROTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA RIBEIRO X ALEXANDRE MORAES X CLAUDIO GODOY X CESAR ASFOR ROCHA X EDUARDO LORENZONI X GERMANA

MORAES X JIRAIR ARAN MEGUERIAN X OSCAR ARGOLLO X PAULO LOBO X PAULO SCHIMIDT X RUTH CARVALHO X JOAO CARLOS BRANDES GARCIA X DIVONCIR SCHREINER MARAN X HILDEBRANDO COELHO NETO X RICARDO GOMES FACANHA X JOAO MARIA LOS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, I e II, do CPC, e, por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas nem honorários. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.60.00.012516-9 - ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a autora para, no prazo de trinta dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MONITORIA

2007.60.00.006211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WAGNER DOS SANTOS SILVA X PEDRO LUIS MESSIAS(MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e os réus, às f. 155/156, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Honorários conforme pactuado. Custas, pelos requeridos, na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.00.013373-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X APEIRON TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 84/87, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.004671-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARLINDO MURILO MUNIZ X MARIA LUIZA ROLIM(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS)

Na petição de f. 59 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus concordaram tacitamente com o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 59, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 06/07. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004118-2 - DIVINO ALVES LEMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WALDEMAR RAMOS DAMASCENO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NILCE VICENTE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NIVALDO DE OLIVEIRA BERSELI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos os créditos efetuados às f. 189/214 nas contas vinculadas dos autores, declarando extinta a obrigação de que trata esta execução e, por decorrência, extingo a presente execução em relação ao autor retromencionado, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores deverão levantar o valor diretamente junto à CEF, caso preencham as condições para tanto. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores da quantia depositada a f. 188. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2002.60.00.005640-2 - MARIA MADALENA CONTE(SP150124 - EDER WILSON GOMES E SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA, conforme informado à f. 551/553. Considerando, ainda, que a autora renunciou, expressamente, ao direito em que se funda a presente ação, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas, pelo autor, na forma da lei. Expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos honorários periciais. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2003.60.00.007136-5 - ZUMA ANA COTARELLI X REGINA CELIA OTTONI DE CAMARGO X CARLOS

MAGNO PEREIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Não há como deferir o pedido dos autores para levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos. Há de ser esclarecido que os depósitos judiciais efetuados pelos autores estão vinculados a estes autos, isto é, referem-se ao contrato de financiamento habitacional que foi objeto desta demanda. Desta forma, ainda que não tenha sido determinado pelo juízo, não há como negar a existência dos aludidos valores, haja vista que o montante depositado presta para o fim de abater a dívida que os autores possuem com a instituição financeira ré. Logo, uma vez que a sentença de primeiro grau foi improcedente, não reconhecendo, portanto, os vícios contratuais apontados pelos autores e, diante do trânsito em julgado da referida decisão, razão assiste à ré quando argumenta que o quantum depositado, inferior à dívida que ainda subsiste, a ela pertence. Ante o exposto, determino que a Secretaria expeça alvará judicial em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados nestes autos, cujo montante deverá ser abatido da dívida que os autores possuem com a mencionada instituição financeira. Cumpra-se e intimem-se.

2003.60.00.012866-1 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X JOAO RENATO BASTOS DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Isso posto, reconheço a prescrição do direito da autora pleitear o bem jurídico reclamado nos autos, razão pela qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.00.003041-4 - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

2006.60.00.000832-2 - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Tendo em vista a certidão supra, desonero o Dr. Marcelo Maki Shinzato do encargo de perito. ra a realização do exame pericial no requerente, assim Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. O laudo técnico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 25 de novembro de 2009, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2006.60.00.004808-3 - AJALON NORONHA MOTA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O levantamento do depósito atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.60.00.000144-7 - ALEXANDRE SANTOS VILELAS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h30, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2007.60.00.003728-4 - HERNANE AUGUSTO DE OLIVEIRA REHDER(MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação de fl. 135, desonero o Dr. Edson Lorenzzetti, nomeando para o encargo o Dr. JOSÉ ROBERTO

AMIN, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para designar data para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 121-122 e do despacho de fl. 129. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 144-148. Intimem-se.

2007.60.00.005453-1 - LUCIANE ELISA NOLASCO MARQUES (incapaz) X LUCIENE EMILIA NOLASCO MARQUES (MS009321 - ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS E MS011861 - JACKSON EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 167-170, sob pena de preclusão.

2007.60.00.008330-0 - LILIAM DUARTE ARANTES (MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2008.60.00.004870-5 - TIAGO CUNHA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro os quesitos formulados pelas partes, pelo perito judicial, de tendo em vista a certidão supra, desonero a Dra. Ana Paula Paschoal de Melo do encargo de perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 24 de novembro de 2009, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

2009.60.00.002243-5 - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA (MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária, sob pena de preclusão.

2009.60.00.002621-0 - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA (MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 232-234, sob pena de preclusão.

2009.60.00.005097-2 - ARNALDO VENTURELI (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.005588-0 - PAULO BANEGA DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005754-1 - EDSON MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005770-0 - ADILSON BALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005784-0 - VICENTE ALVES DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005790-5 - ANIZIO LIMA DE ASSUNCAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005792-9 - GELSON DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005826-0 - SANDRO SILVINO CANAVARROS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005904-5 - IRAEL ROZENDO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005916-1 - EDY WILLER STEFANIN DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005938-0 - ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005956-2 - JOAMIL MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006026-6 - MAXIMO ALEXANDRE SILVA DE AGUIAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006028-0 - MARCOS PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006034-5 - VICTOR DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006046-1 - LUIZ HENRIQUE DIAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006116-7 - ICLE ROSEL AVALOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006160-0 - PAULO CLARO FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006164-7 - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006173-8 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou o exame pericial para o dia 19 de novembro de 2009, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela autarquia previdenciária, sob pena de preclusão.

2009.60.00.006224-0 - NARCISO MORAES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006704-2 - JAILTON ERVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006724-8 - JAIR RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006766-2 - LORETO SANTOS SILVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006834-4 - ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.007287-6 - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação do INSS. Na mesma oportunidade, deverá, desde já, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, intime-se o requerido para a mesma finalidade (especificar provas).Na seqüência, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.60.00.007630-4 - FABIA FRANCO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, por ausência das verossimilhanças das alegações, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Defiro, porém, à autora os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

2009.60.00.008921-9 - MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, entretanto, tutela cautelar de ofício para o fim de determinar ao INCRA que não dê destinação ao Lote nº 79 do Assentamento Santa Mônica, no Município de Terenos - MS, até o final do julgamento do presente feito.Intimem-se as partes desta decisão.Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação, oportunidade na qual deverá, desde já, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o INCRA para a mesma finalidade.

2009.60.00.011372-6 - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Assim, intime-se o requerente para efetuar o depósito do valor relativo ao auto de infração atacado, o que deverá ser feito mensalmente, enquanto perdurar o parcelamento, nos moldes deferido administrativamente, devendo comprovar perante este juízo o regular depósito dos valores. Com o primeiro depósito, intime-se a requerida dando conta do mesmo,bem como de que, em virtude dele, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração n. 192/2006.

ACAO POPULAR

2002.60.00.006992-5 - UBIRAZILDA MARIA REZENDE X LUCIANA VIEIRA DE PAIVA X JOELMA DOS SANTOS GARCIA X EDNA SCREMIN DIAS X CRISTIANE KALIJE X ISABELA PORTO CAVALCANTE X PAULO ROBSON DE SOUZA X HAMILTON PEREZ SOARES CORREA X LIVIA MEDEIROS CORDEIRO X JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL ROCHA DO ESPIRITO SANTO X LUIZ HENRIQUE MANTOVANI DE FARIAS X CRISTIANO FIGUEIREDO DOS SANTOS X JOSE MILTON LONGO X REGIANE SATURNINO FERREIRA X MARIA CRISTINA DUARTE MISSONO X GRAZIELA PETINE NUNES X GLEIBER SCOLARI X MARCELO CASARO NASCIMENTO X ALAN FECCHIO X LICLEIA DA CRUZ RODRIGUES X GISAINÉ DE ANDRADE AMADOR X JADIR XAVIER X GUILLI DE ALMEIDA SILVEIRA X ADOLFO HOFFMANN(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009406 - MARCOS HIROSHI NOUE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X SECRETARIO MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL E URBANISTICO(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS E MS005241 - CELIA REGINA COUTINHO DE LIMA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e resolvo o mérito, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular as licenças de instação nº 2.100/2003, 1.186/2004 e 1.212/2004 do Município de Campo Grande apenas no que tange à autorização para realização de obra em área de preservação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Condene os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalvado o Município de Campo Grande - isento de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) - , condene os demais corréus nas custas processuais. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a atuação nos termos da fundamentação. Dê-se ciência desta sentença também ao IBAMA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.009962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006826-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ AUDIZIO GOMES(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados aos autos em apenso e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2009.60.00.007635-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.003865-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PEDRO JUAREZ VIEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 33.956,55 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 30/04/2009. Custas e honorários pelos embargados, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 05/08, onde deverá continuar a execução, com a expedição do respectivo ofício precatório. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0006826-9 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ AUDIZIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Os comprovantes de depósito juntados aos autos em apenso e a concordância da exequente em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.005727-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILDO BENITES RODRIGUES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.00.010336-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOZART LEITE VILLALBA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.60.00.005289-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X PAULO CEZAR FARIAS(MS008084 - MARIA CRISTINA BORGES DE LARA CAMPOS E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Pelo exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido, sendo estes fixados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002617-9 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do impetrante, uma vez que reconhecido, administrativamente, o direito pleiteado no presente writ. Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001755-8) AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim sendo, indefiro a liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.010793-3 - OSVALDO PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.010797-0 - JUCELINO PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.010798-2 - VALDIR TERUO TAKAHACHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.011254-0 - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.011522-0 - SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTIS LTDA(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.011563-2 - GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se

enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

2009.60.00.012247-8 - ETIELE SEIBT(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Ciência à União (Fazenda Nacional) do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0001721-3 - VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X WALDIR NANTES DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X WALDIR NANTES DITTMAR X VILMA AZEVEDO BARBOSA DITTMAR(MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O levantamento dos depósitos atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2005.60.00.006794-2 - MARIA ROSANE DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X JOSE CARLOS DEL GROSSI X LUIZ SERGIO DEL GROSSI(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O comprovante de depósito juntado e o levantamento pela exequente atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.60.00.010817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005987-1) ODIL JOSE CHAVES OLIVEIRA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Preenchidos os requisitos do art. 475-O, §3º, bem como nos termos do art. 475-I c/c art. 461, todos do CPC, determino que a executada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação, proceda à reintegração do exequente no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, lotando-o no município de Rochedo-MS, sob pena de multa diária no valor da remuneração mensal devida ao mesmo. Intimem-se.

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.001887-0 - ALTAMIR APARECIDO CANAVARROS DO VALE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.003222-2 - EDER DA SILVA MEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.003690-2 - CARLOS ALEXANDRE PATECU(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.003910-1 - EDER MARQUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.003912-5 - HENRIQUE CHAPARRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004024-3 - ANTONIO MARCOS DAMACENA RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004030-9 - ELIAS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004130-2 - ANTONIO NONATO NOGUEIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004132-6 - GILMAR SARTARELO MOREIRA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004150-8 - ODAIR DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004156-9 - LUIZ ANTONIO RAMIRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004164-8 - JONHNE CORDEIRO LEIGUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004245-8 - LADEMIR SOARES BEIDAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004254-9 - CARLOS ALBERTO SOUTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004255-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004264-1 - JOSE RICARDO ARRUDA CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004294-0 - ANTONIO LARA ECHEVERRIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004310-4 - JOAQUIM DA LUZ FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004322-0 - MARIO MARCIO SENNA DA SILVA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004328-1 - WHASHINGTON LUIZ GUILHERME ROJAS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004595-2 - CATARINO DA COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 -

IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004603-8 - RANGEL COSTA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004607-5 - JOACIR AGUILAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004612-9 - JOAO CARLOS DA SILVA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004952-0 - ALEX SANDER OLIVEIRA PEDRAZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004980-5 - LUIZ DE FREITAS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.004982-9 - MANOEL DIVINO DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005214-2 - VINIEL VENTURA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005216-6 - FABIO DA PAIXAO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005232-4 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CUELHAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005242-7 - EDUARDO LOPES SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005252-0 - ANTONIO APONTE ARANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005328-6 - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005423-0 - GEOVANE APARECIDO SILVA COSTA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005496-5 - BERTRUDE RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005610-0 - DONIZETE CAETANO VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005612-3 - HECTOR DA SILVA ALTIERE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005616-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005618-4 - WALDINEY CECILIO DA SILVA MONTEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005622-6 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005688-3 - EDVALDO GOMES MOTTI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005690-1 - MARIANO SOUZA RAMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005692-5 - VALMIR LESCANO DE PINHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005698-6 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005758-9 - MAGNUM QUEIROZ LIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005776-0 - FABIANO CASTILLOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005788-7 - CLEBER DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005812-0 - JAIR PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005814-4 - GERMANO ROCHA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005818-1 - EDMILSON DA SILVA MIRANDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005830-2 - SANDRO SOUZA DO CARMO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005834-0 - ROBERTO MANSILHA TORRES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005836-3 - IBRAHIM RODRIGUES PEDRAZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005838-7 - ANTONIO DIVINO SOUZA ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005842-9 - WALDEMAR SURUBI CORREA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005890-9 - LUIZ SALVATIERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça

gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005892-2 - LIMBER ROJAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005914-8 - EVERTON CRYLEY GONCALVES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005918-5 - JOAO VIEIRA BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005936-7 - EDUARDO ROCA MARANDIPI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005948-3 - RICARDO TADEU TOLEDO FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005954-9 - ESMAIL AHDUR SAFF X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.005960-4 - ALEXANDRE PEREIRA BRAGA NETO X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006006-0 - MARIO TACIO PESSOA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006042-4 - JURCI ARANDA PEREIRA GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006084-9 - PEDRO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006088-6 - MARCOS FABIO SILVA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006094-1 - ATHANASIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006108-8 - JUFILY CONCEICAO SIGARINI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006114-3 - DIONISIO ARRUA GARCIA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006118-0 - LUIZ MARIO DO PRADO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006120-9 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006122-2 - RICARDO DOS SANTOS SOUZA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006148-9 - ANDERSON GOMES ALBERTONI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006158-1 - JOSIMAR VILLALBA ESTEVAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006194-5 - AQUILES RAMOS VARANIS MONTEIRO RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006196-9 - HUDSON DA GUIA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006228-7 - ADRIANO DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006232-9 - JILDSON DA SILVA RONDON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006240-8 - LUIS BENEDITO FELICIDADE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006244-5 - FRANCISCO SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006708-0 - VALDO DANTAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.006734-0 - DERCIDES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006736-4 - SIDNEY RODRIGUES FRORENTINO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006824-1 - MAXIMIANO ROGER SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006828-9 - LUIZ OTAVIO XAVIER CASTELLO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006835-6 - IVANILDO VIANA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006845-9 - JOAO BATISTA MENDES DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006846-0 - RUDINEY DUARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006847-2 - MARIA MADALENA CHAVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006848-4 - RONALDO DE ARRUDA CAVALCANTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006852-6 - SEBASTIAO BOBAID DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006874-5 - ELIELTON BEZERRA FERREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.006884-8 - ELPIDIO MARQUES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.007158-6 - EDONIO SOARES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.007716-3 - MARCELINO SILVA VALHECO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.008790-9 - JOSE MARIA VICENTE DA CRUZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.009768-0 - LUCIANO GALEANO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.009771-0 - MARCOS DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.009785-0 - WILLIAMS ZERNA CUELLAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010634-5 - JOSE FABIANO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010637-0 - ADILSON DUARTE DIONIZIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010638-2 - ANTONIO MARTIN CASIMIRO BATISTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010641-2 - WILLIAN JOSE ALBERTONI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010646-1 - SIVANIR DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010653-9 - ISMAEL DOS SANTOS ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010657-6 - EDINEIS SABINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010660-6 - JOSE ROGANI DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010664-3 - ARMANDO EDGAR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010665-5 - ADENILSON BENEDITO MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010669-2 - CLEBERSON GMACHL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010672-2 - CELSO DAS NEVES BARBOSA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010673-4 - CLAUDIO JOSE SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010678-3 - HEDER MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010680-1 - DINOEL DA COSTA SOARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010727-1 - MARIO DE FARIAS PEIXOTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010729-5 - MARTIN FERREIRA ORTIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010732-5 - JOSE CARLOS NUNES LUIZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010733-7 - JOAO MARCELO MELO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010736-2 - JUCINEI MACHADO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010737-4 - JOSE ROBERTO BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010749-0 - JOCELINO PAULA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010750-7 - JOAO RIBEIRO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010751-9 - JOAO GONCALVES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010755-6 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010756-8 - IRSON JOSE DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010758-1 - JORGE NUNES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010761-1 - JORGE LUIZ MANCILHA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010766-0 - RENATO DE OLIVEIRA CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X

UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010781-7 - MARCELO VARGAS VICTORIO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010860-3 - ADEMIR DIAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010862-7 - MANOEL ARCANJO FLORES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010870-6 - MATIAS RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010891-3 - JORCYNEY DOS SANTOS ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.010892-5 - ANIEL FRANCISCO SANTANNA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011396-9 - MOACIR DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011397-0 - EVERTON OJEDA DE MAGALHAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011398-2 - VERONICA BALEJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO

FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011399-4 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011403-2 - EDEVALDO DE MACEDO ALMEIDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011408-1 - DELIO CONCHE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011410-0 - EDILBERTO VELASCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011414-7 - MARIO MARCIO PEREIRA DA MATTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011415-9 - HYALESON FLORES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011425-1 - NIVALDO TACEO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011429-9 - PAULO CEZAR DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011433-0 - LINALDO GALVAO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011443-3 - EUZEBIO VELASQUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011445-7 - FELISBERTO ALVES DE ALBUQUERQUE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011448-2 - NATANAEL ALCINDO RAMPAGNI MARQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011457-3 - RODRIGO DO PRADO LEMES DE CAMPOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011463-9 - SIMAO VARGAS TORRICO JUNIOR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011473-1 - JESSE NAMIR ALVES DE MATTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011484-6 - GLADSTONE BIZO DRUMOND(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011486-0 - PAULO BATISTA OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011487-1 - COSME NASCIMENTO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011493-7 - ODIR ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011583-8 - JOAO NERIS RODRIGUES NETO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011585-1 - WALDECIR FERREIRA DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011587-5 - ORIEL ALVES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011588-7 - RODRIGUS ALBUQUERQUE COIMBRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011589-9 - VALDINAI GONCALVES DE PAULA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011591-7 - MOZART FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011592-9 - LEONCIO RIBEIRO RALDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E

MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011593-0 - MARTINS NUNES FRANCO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011594-2 - EDEBRANDO GOMES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011597-8 - SERGIO GIL CONTRERAS LIGERON(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011598-0 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011966-2 - ALCINDO GIMENES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011968-6 - DIVINO XAVIER CASTELLO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011971-6 - JOAO CANALE MANOEL(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.011984-4 - ROBSON DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do

mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 01 de outubro de 2009.

2009.60.00.012046-9 - LINO DA COSTA LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012047-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA MENDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012050-0 - LUIZ SANTANA XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012053-6 - NATALINO MARTINS DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.005661-9 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOAO APARECIDO SPONTONI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Homologo, por sentença, o acordo celebrdo entre as partes, julgando exdtinta a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme convencionado. P.R.I. Opirtunamente, archive-se.

2008.60.00.002445-2 - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Ficam as partes intimadas de que o perito MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS nomeado nos autos, designou o dia 19/11/2009 às 8 horas para início dos trabalhos periciais em seu escritório na Rua Santa Helena, 397, Vila Bandeirantes, nesta capital.

2009.60.00.007840-4 - GREGORIO DE FREITAS(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.007903-2 - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MINISTERIO DO

EXERCITO X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.008482-9 - JOAO VALENTIM AGUILAR(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.009353-3 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.00.006890-6 - ADAIR FERREIRA X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006443-1 - DORALINA ARCANJO CERQUEIRA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Apresentados os cálculos. Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de dez dias. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.008877-5 - JOSE DOS SANTOS HELENO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada de que o Perito nomeado nos autos Dr. José Carlos Amin, designou o dia 12/11/2009, às 15 horas, para realização da perícia médica no autor, a ser realizada em seu consultório, sito na Rua Abrão Julio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, Nesta Capital, devendo o autor levar consigo os exames (radiografias) recentes que possuir.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 577

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012448-7 - JUIZO DA 13a. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DE PERNAMBUCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MOURA MONTEIRO E OUTROS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 20/11/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa ERALDO DÓDERO REIS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012517-0 - JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA DA SJJ DE UBERABA - SJ/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUALBERTO RIBEIRO FERREIRA E OUTROS(MG068746 - JULIO CESAR FERREIRA DA FONSECA E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E MG103606 - CLAUDIO JULIO FONTOURA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 20/11/09 às 14 horas, para a oitiva da testemunha de defesa ROSÂNGELA CURY DE SOUZA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.60.00.012930-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA GONZALES(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 11/11/09, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação DIRCEU RODRIGUES MOREIRA JÚNIOR. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

98.000040-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO SEVERINO DA SILVA(MS000786 - RENE SIUFI)

... Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008, necessário se faz adequar o feito à nova ordem processual penal.O processo encontra-se em ordem, inexistindo a necessidade de diligências para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa. Nos termos do artigo 423 do Código de Processo Penal, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal às f. 568/569. A defesa não requereu a produção de provas (f. 577).Designo o dia 18/11/09, às 09h 00min. Para o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária. Oficie-se à Direção do Foro, comunicando-se a data do julgamento acima designada, solicitando-se as seguintes providências: instalação de microcomputador no auditório e na sala secreta do Júri; salas separadas para as testemunhas de acusação e para os réus; máquina de datilografia; iluminação de emergência e serviço de copa e refeições. Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal requisitando a designação de agentes a fim de resguardar a segurança do julgamento. Localizem-se as armas descritas no auto de entrega de f. 314 e providenciem-se os meios necessários a fim de que a arma do crime esteja à disposição deste Juízo na data do julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação às f. 568/569.Requisite-se, com urgência, a folha de antecedentes criminais do acusado ao IIMS e certidões circunstanciadas do que nela eventualmente constar. Cumpra-se.Intimem-se.Requisite-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.00.003849-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X CELESTE REGINA MUNFORD SILVA(BA006110 - NADINE GENOT)

1) Haja vista o teor do ofício às fl. 643, designo o dia 23 de novembro de 2009, às 15h10min, para da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a testemunha da denúncia, Adonai Rogues Coimbra, as testemunhas de defesa arroladas pelo acusado João Aparecido de Almeida (fl. 635) e os acusados reinterrogados.2) Defiro a juntada do substabelecimento ora apresentado o qual fica fazendo parte integrante do presente termo.Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

2006.60.00.009328-3 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1178 - NICOLAU BACARJI JUNIOR) X SALVADOR MILLAN PEINADO(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Tendo em vista a pena de perdimento decretada na sentença de fls. 282/298, determino à secretaria:- Que se oficie à Companhia Aérea responsável pela emissão da passagem juntada em fls. 38, requisitando a conversão em favor da União;- Que se oficie à agência do Banco Bradesco (agência 0073-6/0500000-9 - Tribunal de Justiça/MS), requisitando a conversão do numerário depositado em fls. 95, ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006;- Que se oficie ao Secretário de Finanças do Tribunal de Justiça/MS, solicitando a conversão em moeda nacional dos dólares para lá encaminhados pela 1ª Vara de Miranda por meio do ofício 831/2006 (fls. 96), referentes ao processo nº 015.06.000942-4, e posterior destinação do numerário ao FUNAD, mediante GRU;- Que se oficie à autoridade policial responsável pelas investigações, requisitando informação acerca do local em que se encontram os bens descritos no laudo de fls. 162/171, com exceção da droga apreendida.Com a juntada da informação da polícia federal acerca dos bens constantes do laudo de fls. 162/171, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de sua destinação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000894-5 - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.582/620, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.000104-9 - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Cumpra o autor a ultima parte da decisao de fl.311. Apos, retornem os autos conclusos para prolacao de sentença.

2003.60.02.000302-0 - LOURENCA DE QOADRA RIQUELME(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 119, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2003.60.02.000440-0 - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 26 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Antônio Carlos Monteiro, no Hospital Mater Dei, sito à Rua Oliveira Marques, 2771 - Centro, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 115, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2003.60.02.003188-9 - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de Novembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fl. 289, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2003.60.02.003547-0 - FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X AGLEISON RAMOS OMIDO RODRIGUES

Expeça-se solicitação de pagamento no valor arbitrado à fl.306, em favor do Senhor Perito nomeado.Intimem-se as partes acerca da decisão juntada por cópia à fl. 627.Após, conclusos.Cumpra-se.

2003.60.02.003725-9 - SILVERADO COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de fl. 508, o autor não se manifestou quanto ao despacho de fls. 506.Assim, considerando o fato de que foram deferidas sucessivas suspensões do prazo processual, desde 28/06/2007, no intuito de que a parte autora efetuasse diligências para localização das testemunhas remanescentes, que permanecem em local incerto até o presente momento, indefiro a produção da prova testemunhal no que tange as testemunhas que ainda não foram ouvidas. Intimem-se as partes para que ofereçam memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Após, venham

partes intimadas de que foi designado o dia 04 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 28/29, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.001135-2 - CELCI MARTINS BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 27/28, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.001571-0 - MARGARIDA GOMES DUARTE(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 56/58, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.001656-8 - NEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 11 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 25/27, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

2009.60.02.002218-0 - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de janeiro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/24, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.003457-0 - EULINA LARANJEIRA DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que foram opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embargos à execução de sentença às fls. 90/96, os quais, por equívoco, não foram autuados em apartado. Todavia, às fls. 99/100, foi juntada manifestação da parte autora concordando com os cálculos apresentados pela executada. Assim, em vista da economia e celeridade processual, deixo de determinar o desentranhamento das referidas petições e torno líquido os cálculos apresentados às fls. 90/96, no valor de R\$6.752,29 (seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Saliento que não houve discordância no que tange ao cálculo dos honorários apresentados. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 99/100. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1294

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.000660-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO)

Nos termos da Portaria de nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, às 09:00 horas (em segunda praça), para o leilão dos bens penhorados nestes autos a saber: 1) A parte ideal, correspondente a 04 has. E 7.666 m2 (quatro hectares, sete mil e seiscentos e sessenta e seis metros quadrados), que o executado possui em 01 (um) lote de terras determinado pelo nº 18 (dezoito), da quadra nº 50 (cinquenta), do loteamento levado a efeito pelo Instituto Nacional de Imigração e Colonização no referido Núcleo Colonial de Dourados/MS, neste Município, o qual tem a configuração de um polígono irregular, com área de 28 has e 6000m2 (vinte e oito hectares e seis mil metros quadrados), com os respectivos marcos constantes da certidão de Matrícula sob o nº 61674 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca de Dourados-MS. 2) 02 (duas) unidades comercial designada por sala de nº 52 (cinquenta e dois) com área privativa de 44,95m2 (quarenta e quatro e noventa e cinco metros quadrados), com área comum de 17, 50484 mts2, conforme matrícula de números 60934 do CRI

local; e sala 54 (cinquenta e quatro) com área privativa de 53, 36m², (cinquenta e três, trinta e seis metros quadrados) com área comum de 20.77995ms, conforme matrícula nº 60.752 do CRI local; ambas no 5º andar do edifício Adelina Rigotti, zona urbana desta cidade de Dourados. Consigno que o leilão será realizado no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Av. Marcelino Pires, nº 2.101, 1º andar, centro em Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob o nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade dos bens noticiados nos autos, intimem-se-os. Oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados (fl. 118), bem como a 1ª Vara do trabalho de Dourados (fl. 111), comunicando a designação de leilão dos referidos bens para as datas supra mencionadas, bem como solicitando informação sobre eventual venda dos bens em leilões em hasta pública realizada naqueles juízos. Expeça-se edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada. Cumpra-se.

Expediente Nº 1295

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.02.000378-0 - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 570/609, no efeito devolutivo. Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das peças processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2001.60.02.000079-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ESPOLIO DE MANOEL JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X SUELY MARTINS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CARLOS DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X CLAUDIA MONTEIRO JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X VERA LUCIA BLAZISSA LIMA E JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X JOSE DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X ANTONIO DANCS JACINTO(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES E MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 935/953 no efeito devolutivo. Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as apresentações das contrarrazões, dê-se vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as anotações e cautelas de estilo. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.60.02.003327-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZEU FERRATO CAVALCANTE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Em face da juntada das contrarrazões da autora, fica o réu intimado do despacho de fl. 589 do seguinte teor: Vistos etc. Recebo os recursos interpostos pelas partes, às fls. 563/568 e 572/587, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, no prazo legal e sucessivamente, apresentarem as contrarrazões, a começar pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem as peças processuais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.000815-0 - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Folha 141/143. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado na folha 143. Intime-se a União do despacho de folha 139.

2004.60.02.001620-0 - CARLOS ROBERTO FURLANETO(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 211/215 do Autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os Réus - DNIT, através da Procuradoria Geral Federal e a União, através da AGU para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001654-7 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 72/105 da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2008.60.02.006073-5 - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e o acolho, para sanar as omissões apontadas, na forma acima expendida, mantendo, no mais, os termos da sentença de folhas 145/149. Cumpra-se o despacho de folhas 179. Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.004219-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ANAIDES MELGAREJO DE MATTOS - ME

Fls. 84/87 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

2006.60.02.001970-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Florianópolis/SC, designou o dia 24/11/2009, às 13:30 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa Trajano Frederico Silva Fagundes.

Expediente Nº 1791

ACAO PENAL

2000.60.02.000037-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Defiro o pedido de substituição das testemunhas não localizadas pelas testemunhas VALDECIR BONIFÁCIO, NAIRTON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e JOSÉ DURANDO FERREIRA, formulado pela defesa do réu Cláudio de Oliveira. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das referidas testemunhas. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 1016, expedindo-se Carta Precatória para inquirição da testemunha JOÃO SABINO DE ANDRADE. Intimem-se as partes da expedição das Cartas Precatórias.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.000292-7 - LIONETE GAMAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X MARIA VALDEZI DE PAULA ARCAN(MS008387 - ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a contestação apresentada pela Ré Maria Valdezi de Paula Arcan.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.60.02.002703-5 - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KAMITANI & KODAMA LTDA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido interposto pelo Réu Kamitani e Kodama Ltda às folhas 158/163.Sem prejuízo, apresente a denunciada o rol das testemunhas que pretende arrolar.Intimem-se.

2003.60.02.003639-5 - MARIA APARECIDA PRADO DA SILVA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Defiro a prova oral requerida pela Autora à folha 10.Designo o dia 24-11-2009 às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na folha 10 da peça inicial.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas, cujo rol encontra-se na folha 10, devendo a Secretaria observar o endereço declinado na folha 91.

2004.60.02.002164-5 - ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial (fls. 176/184), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

2005.60.02.003961-7 - VALDEMIR PUGLIESE COUTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 151/158), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000577-2 - GRINAURA MARIA DA ROCHA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 171/172.Intime-se o D. Perito para que complemente o laudo pericial apresentado às fls. 161/168, devendo responder expressamente os quesitos apresentados às fls. 87/88, 103/104 e 108/109, sendo certo que cópia dos referidos quesitos devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Intimem-se.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

2004.60.02.003746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às folhas 10.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PARA AS COMARCAS DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS, DEODÁPOLIS/ME E BATAGUASSU/MS.

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

2002.60.02.000724-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 -

JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Ante a informação supra, tendo em vista que o acusado ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR já foi devidamente citado, bem como tendo em vista a superveniência da Lei 11.719/2008, depreque-se a intimação do denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, designo audiência para inquirição das testemunhas ANTONIO MOZART GOMEZ DE SOUZA e VALERIA MILAN DE MATOS, arroladas pela acusação, para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas.Intime-se.ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1795

ACAO PENAL

1999.60.02.001017-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000296-0 - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade do crédito condicionada a alteração da sua capacidade econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.04.000064-8 - ALBINO ROCKENBACH(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.60.04.000685-0 - LEANDRO RAMIRES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.34-63 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000696-5 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.34-51 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000702-7 - BENIRIA SEBASTIANA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.37-63 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000905-0 - ELVIRO SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.32-59 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000908-5 - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.38-71 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000909-7 - NILO RODRIGUES DE AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.33-59 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.000911-5 - CLEMENTE SANABRIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls.30-75 no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando sua pertinência.

2008.60.04.001088-9 - JOAO ROSA MOREIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 21-v, decreto a revelia do réu, com base no artigo 319, CPC, não se lhe aplicando, contudo, os efeitos da confissão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.60.04.001053-5 - VANILZA DENIZ DO ESPIRITO SANTO X MARIA DENIZ DO ESPIRITO SANTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

2009.60.04.001214-3 - ANTONIO RUFINO DA SILVA - ESPOLIO X GUILHERMINA FIGUEIREDO SILVA(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara e do. V. Acórdão que se encontravam no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando que foi negado seguimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000600-3 - STARA S.A. INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS(RS064505 - LUCAS MINOR ZORTEA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante (fls.100-123), em ambos os efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000643-0 - ALICE BORGES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que ocorreu erro material no r. despacho de fl. 11, onde se lê:Cite-se o INSS para querendo, no prazo de 10 (dez) dias...., leia-se Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias...Intime-se.

2009.60.04.000900-4 - MARELENE DE CAMPOS MANSILHA DOS PASSOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

2009.60.04.000919-3 - SANDRA REGINA VAZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do presente pedido, nos termos do art. 1.105 e 1.106, do CPC.Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis.

Expediente N° 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000631-9 - MATIAS DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do não comparecimento do autor à perícia médica, intime-se o perito médico, via mandado, para agendar nova data para a realização da complementação da perícia médica. Após, intimem-se as partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Realizada a perícia complementar, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo produzido, iniciando-se pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2124

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004448-7 - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005374-9 - ERMENSON EDER RECH(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

2009.60.05.005620-9 - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.05.000178-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Observo que o Termo de Audiência de fls.71/86 traz notícia de que o réu (Urival de Oliveira Cornachini) é casado, o que é corroborado, ainda, pelas procurações apresentadas nos autos 2005.60.05.000179-3 (fls.83) e 2005.60.05.000181-1 (fls. 54), pelo Instrumento Particular de Parceria Agrícola acostado às fls. 89/90 do autos 2005.60.05.000181-1, e também, pela certidão de fls. 112 verso (autos 2005.60.05.000181-1), onde por ocasião do cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse, constatou-se a presença da família do Réu sendo esposa e duas filhas.2) Desta forma, com base no artigo 10 2º do CPC, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, intime-se o réu Urival de Oliveira Cornachini a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original.3) Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.05.000179-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Observo que o Termo de Audiência de fls.116/133 traz notícia de que o réu (Urival de Oliveira Cornachini) é casado, o que é corroborado, ainda, pelas procurações apresentadas nestes autos (fls.83) e nos autos nº 2005.60.05.000181-1 (fls. 54), pelo Instrumento Particular de Parceria Agrícola acostado às fls. 89/90 do autos 2005.60.05.000181-1, e também, pela certidão de fls. 112 verso (autos 2005.60.05.000181-1), onde por ocasião do cumprimento de Mandado de

Reintegração de Posse, constatou-se a presença da família do Réu sendo esposa e duas filhas.2) Desta forma, com base no artigo 10 2º do CPC, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.3) Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.05.000180-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Observo que o Termo de Audiência de fls.78/93 traz notícia de que o réu (Urival de Oliveira Cornachini) é casado, o que é corroborado, ainda, pelas procurações apresentadas nos autos 2005.60.05.000179-3 (fls.83) e 2005.60.05.000181-1 (fls. 54), pelo Instrumento Particular de Parceria Agrícola acostado às fls. 89/90 do autos 2005.60.05.000181-1, e também, pela certidão de fls. 112 verso (autos 2005.60.05.000181-1), onde por ocasião do cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse, constatou-se a presença da família do Réu sendo esposa e duas filhas.2) Desta forma, com base no artigo 10 2º do CPC, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, intime-se o réu Urival de Oliveira Cornachini a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original.3) Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.05.000181-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI X EVALDO BENTO CAMILO(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Observo que o Termo de Audiência de fls.73/88 traz notícia de que o réu (Urival de Oliveira Cornachini) é casado, o que é corroborado, ainda, pelas procurações apresentadas nestes autos (fls. 54) e nos autos nº 2005.60.05.000179-3 (fls.83), pelo Instrumento Particular de Parceria Agrícola acostado às fls. 89/90, e também, pela certidão de fls. 112 verso, onde por ocasião do cumprimento de Mandado de Reintegração de Posse, constatou-se a presença da família do Réu sendo esposa e duas filhas.2) Desta forma, com base no artigo 10 2º do CPC, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o INCRA quanto a notícia do óbito do réu Evaldo Bento Camilo (fls. 51/53).3) Após, tornem os autos conclusos.

2005.60.05.000182-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X LORIVAL ALEIXO VIEIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Com base no artigo 10 2º do CPC, bem como em razão do Termo de Audiência de fls.86/103 e o Instrumento Particular de Parceria Agrícola de fls. 104/105 trazerem notícia de que o réu (Lorival Aleixo Vieira) é casado/vive em união estável, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.2) Sem prejuízo, intime-se o réu Lorival Aleixo Vieira a fim de que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de procuração original.

2005.60.05.000183-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X OLAIR CANCIO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Com base no artigo 10 2º do CPC, bem como em razão do documento de fls. 42 trazer notícia de que o réu (Olair Cancio de Souza) possui esposa e dois filhos, manifeste-se o INCRA no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2125

ACAO PENAL

2003.60.02.003579-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BONDIMAN(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente Nº 2126

ACAO PENAL

2005.60.05.000436-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDUARDO BRUNO ALVES(GO015979 - CLAUBER CAMARGO DE SOUZA) X MARIO SALTARELO NETO(GO015979 - CLAUBER CAMARGO DE SOUZA) X GILSON ROSA BITTENCOURT(GO015979 - CLAUBER CAMARGO DE SOUZA) X MARCELO ALVES MAYRINK(GO015979 - CLAUBER CAMARGO DE SOUZA)

1-Acolho a cota ministerial (Fls. 296). 2-Requisitem-se as certidões de antecedentes atualizadas, bem como oficie-se à Receita Federal para que informe o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (Fls. 149). 3-Com a juntada, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (dias), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2127

ACAO PENAL

2009.60.05.000024-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

1. Fica a defesa do réu intimada da designação do dia 10/11/2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada na Sede do Juízo desta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.2. Fica a defesa também intimada de que foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI e VANDERLEI DE JESUS ALVES, cuja audiência foi designada para o dia 17/11/2009, às 15:00 horas, a ser realizada pelo Juízo da Sede da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000758-2 - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve os exames necessários à realização da perícia.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO X SIDARTA MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X MARIA ADELIA DOS SANTOS MACIEL(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a requerida intimada a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.

2009.60.06.000160-6 - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de f. 87v., intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 14h30min.

2009.60.06.000488-7 - CRISTIANO RODRIGO CORREIA SANTANA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 64-65.

2009.60.06.000537-5 - JOSE CARLOS CABRERA X ARMEZINDA PIRES CABRERA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 56v., intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, da perícia designada para o dia 08 de dezembro de 2009, às 14h30min, no consultório médico do Dr. Pedro Leopoldo Ortiz, na cidade de Dourados/MS.

2009.60.06.000869-8 - CICERA MARIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36-68.

2009.60.06.001018-8 - VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Com esses fundamentos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a emenda à inicial requerida à f. 257. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, fazendo dele constar a UNIÃO FEDERAL.A seguir, cite-se a parte requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal.Com a vinda da contestação, abra-se vista ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.06.001029-2 - JURACI JOSEFA TAVARES BEZERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De pronto, afasto a prevenção acusada à f. 18, com fulcro no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de uma relação continuativa, com possível modificação no contexto fático. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000024-9 - JOSE SOUZA LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 81v., intime-se o requerente, na pessoa de seus advogados, da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2009, às 10 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.06.000350-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000208-8) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, primeiro o embargante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA: Dessa forma, tem-se que o julgamento dos processos incidentes deve ser realizado pelo Juízo competente à apreciação da ação principal, motivo pelo qual declino da competência de processamento e avaliação dos autos em epígrafe, que deverão ser encaminhados ao Juízo da Comarca de Naviraí/MS. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000744-0 - CARLOS ALEXANDRE LANGALAITTE DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

Verifico que a determinação de f. 21 foi cumprida em parte. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos prova que estabeleceu residência em solo pátrio. Com as providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.001033-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.001020-6) HISHAM HAWILA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO. PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/relaxamento da prisão em flagrante de HISHAM HAWILA. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 31 de outubro de 2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000635-8 - AGAIDE PEREIRA LOPES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000099-3 - JOSEFA HERMINIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000402-0 - FIRMIANO BENTO PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários advocatícios do patrono da parte autora em 5% sobre o valor total da execução.Tendo em vista a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000403-2 - JOSE SULINO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários advocatícios do patrono da parte autora em 5% sobre o valor total da execução.Tendo em vista a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000431-7 - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários advocatícios do patrono da parte autora em 5% sobre o valor total da execução.Tendo em vista a concordância da União quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.000478-0 - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000755-0 - ANTONIO FRANCISCO DA PENHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000864-5 - PETRONILHA MOLENA VENTURINI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000985-6 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001136-0 - VALDINEI DOS SANTOS SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001309-4 - LUZIA DA COSTA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000087-0 - DIRCEA FERREIRA CARLOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000265-9 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000266-0 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000403-6 - DOLORES SOARES PISANI(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2009.60.06.000052-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Não obstante a resposta à acusação de fls. 192/195, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às f. 105, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa de ADELSON JOSÉ DE OLIVEIRA. Outrossim, abre-se vista dos autos ao MPF para eventual propositura de suspensão condicional do processo aos réus FÁBIO SCOBARE DE OLIVEIRA e CÉLIO SEBASTIÃO LAUREANO. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000015-4 - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação judicial de fls. 200/201, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca da laudo juntado aos autos.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas arroladas por Silvia Helena de Lima e Ubirajara Gonçalves de Lima, designada para 11/11/2009, às 13:50 a ser realizada na 1ª Vara Federal de Tupã.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas arroladas por Silvia Helena de Lima e Ubirajara Gonçalves de Lima, designada para 11/11/2009, às 13:50 a ser realizada na 1ª Vara Federal de Tupã.

2009.60.07.000127-5 - DECIO DE SOUZA FONTOURA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 69/70, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2009.60.07.000157-3 - SEBASTIAO FLAVIO DE MORAIS SOBRINHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, deixo de receber o presente recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora, no dia 05/11/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000504-9 - JOANA ALBERTINA MAMORE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o valor máximo estabelecido na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. O assistente deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular?

Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Quesitos do autor às fl. 05. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e o réu para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data para a perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao assistente. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000522-0 - LEOCADIO INACIO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e em razão dessa sua condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 07) e a declaração de pobreza (fl. 08), apondo nesses dois documentos impressão digital. Não obstante, tendo em vista que a natureza da demanda requer a realização de prova oral em audiência, postergo para tal oportunidade a regularização da representação. Diante disso, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade, condicionando seus efeitos à regularização mencionada. 2) Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro, desde já, a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita neste juízo ou por meio de carta precatória. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000529-3 - OLEZIA MARTINS PEREIRA (MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino à autora que proceda à juntada das Declarações do Imposto Territorial Rural (ITR) devido pela Fazenda Palmeira (inscrita na Receita Federal sob nº 2.143.287-2) nos exercícios de 2007 e 2008 (com os respectivos recibos de entrega dos documentos à SRF), a fim de que se possa aferir a real necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista as informações constantes nos autos (fls. 21/22 e 59/64), no que tange especificamente à parcela da propriedade em que se empregou, em 2006, tecnologia para fins de formação de pastagens (407,8 hectares para uma área declarada de 528,8 hectares) e à quantidade de cabeças de gado ali existentes (202 espécimes), situação de fato que não se coaduna, numa análise perfunctória do presente caso, com a condição de hipossuficiência preconizada pela Lei nº 1060/50. Caso desista do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a demandante, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais devidas. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.60.07.000530-0 - JERONIMA PEREIRA LEITE (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Requer também os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/21). É o relatório. Decido o pedido urgente. A medida antecipatória não merece ser deferida. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, todos encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Ademais, de acordo com o mesmo artigo 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Há a necessidade da realização de prova pericial sob o crivo do contraditório, para comprovação da incapacidade da parte autora para o

trabalho, haja vista que não há, nos autos, prova inequívoca da sua incapacidade para as atividades habituais; sob tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico HÉLDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria comunicar tal decisão à Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. 1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência? Qual o CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que a pericianda possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência. 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que a mesma exerce? 7. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese da pericianda estar reabilitada para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000394-1 - SEVERINA RAMOS BARBOSA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar o rol de testemunhas de fl. 07 e os respectivos endereços. Após, fica a Secretaria autorizada a designar data para a audiência, intimando as partes. Marcada a data da audiência, vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Intime-se.

2005.60.07.000420-9 - WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, cujo acórdão anulou a sentença proferida por este Juízo, atenta-se para a necessidade de produção de prova oral. Diante disso, determino, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas e seus respectivos endereços, haja vista que as arroladas às fls. 6/7 o foram em 2004, portanto, seus endereços podem estar desatualizados. No mesmo prazo deve a parte autora informar se o autor ainda reside em Alcinoópolis, porque assim sendo a audiência será lá realizada. Após a sua manifestação fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Além disso, constatando a necessidade de realização de nova perícia médica, nomeio o

perito ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 300,00 (trezentos reais), para o Dr. Elder Rocha Lemos, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica autorizada a Secretaria a designar data para a perícia, devendo providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.07.000456-8 - VENICIO FURTADO DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 35, I, d, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 172/175. Oportunamente, archive-se, no termos da decisão de fl. 161.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Nos termos do que dispõe o artigo 35, I, a da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados às fls. 170/182 dos autos.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000682-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 348: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 01 (um) ano, em virtude do parcelamento do débito. Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 334). Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

2007.60.07.000130-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLARIMUNDO ALCIDES DE REZENDE

Fls. 112/113: indefiro o pedido. Considerando que o executado demonstrou boa fé ao efetuar o parcelamento (fls. 93/108), cometendo apenas um equívoco em sua opção, determino a retirada dos presentes autos da pauta do leilão designado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor regularize o acordo, comprovando o fato nos autos, sob pena de ter seus bens alienados na próxima hasta pública a ser designada. Após, vistas à exequente.

2008.60.07.000305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE PEDRO ARGERIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN

Fls. 85/88: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 06 (seis) meses, em virtude do parcelamento do débito. Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 63). Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.07.000501-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RUY BARBOSA LEAL

Nos termos do artigo 35, I, j da Portaria nº 22/2008-SE01 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória nº 016/2009-MCD/JLF (fls. 104/128), sem cumprimento.